



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 237/2019 – São Paulo, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-15.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001207-02.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA - EPP, LUIS LEONARDO REDONDO VASQUES, DOMINGOS REDONDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
Advogado do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-30.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DA MOTA MENDONCA - SP80166, VALDIR CAMPOI - SP41322

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que confêri a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002945-45.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SANCHES - SP77111
EXECUTADO: FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI, RICARDO PACHECO FAGANELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-14.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA, ANTONIO EDWALDO DUNGA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA - SP124749

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004195-59.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801076-29.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SILVANI BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA SILVA BRAZ - SP301372
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50 ou recolher as custas processuais observando o benefício econômico pretendido.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002838-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: DANIELLI OPHELIA SCHIPA MOREIRA

DESPACHO

ID 26218145: Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801156-90.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBAS/AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000409-41.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-36.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) RÉU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
Advogado do(a) RÉU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial juntado no id. 26021634.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar, também, sobre as contestações juntadas aos autos (id. 22835254, 24266735, 24518405 e 25864333).

Após, retomem imediatamente conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001477-89.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GERALDO FLORIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, ARACATUBA PREFEITURA, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
Advogado do(a) RÉU: DOCLACIO DIAS BARBOSA - SP83431
Advogado do(a) RÉU: MAURO INACIO DA SILVA - SP68649

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo pericial juntado no id. 26021634.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar, também, sobre as contestações juntadas aos autos (id. 22835254, 24266735, 24518405 e 25864333).

Após, retomem imediatamente conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802577-81.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/A AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730, PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRANETO - SP104433
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730, PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRANETO - SP104433
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, ADRIANA VALERIA PUGLIESI - SP110730, PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRANETO - SP104433

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000826-91.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUT IN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DA SILVA CHAGAS - SP253426

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-19.2019.4.03.6107
AUTOR: JOZIENE LEO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELSON LIMA DA SILVA - SP393984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO AMARO FELIS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE QUEIROZ SOUZA - PR95518
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos ajuizados em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que se pleiteia a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003382-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OSWALDO CAPELARI, NEUSA FRANCISCO CAPELARI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial do presente, indicando o valor da causa, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos.

Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-94.2019.4.03.6107
AUTOR: MARIA DAS DORES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO - SP69545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, Iº, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIA HELENA LEMOS CAZERTA DEL NERY
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **LUCIA HELENA LEMOS CAZERTA DEL NERY**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, na qual a autora pleiteia a declaração como efetivamente trabalhado como professora, o período de 01/10/1981 a 28/02/1982 e, via de consequência, a condenação do réu a revisar a Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual do benefício NB 57/164.592.588-6 – DER: 02/07/2013, sem a aplicação do fator previdenciário, que deverá ser convertido no benefício NB 57/156.445.577-4 – DER: 26/07/2011, bem como efetuar o pagamento dos valores em atraso de uma só vez (respeitando-se eventual prescrição previdenciária).

Alega a parte autora que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor desde 02/07/2013 (NB 57/164.592.588-6), oportunidade em que foram computados 26 anos 08 meses e 27 dias de contribuição.

Aduz que, em 26/07/2011, já havia protocolado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/156.445.577-4), que foi indeferido (apurados 23 anos e 25 dias de contribuição) ante ao não cômputo, pelo INSS, dos períodos de 01/10/1981 a 28/02/1982, 01/09/1984 a 12/03/1985 e 01/08/1985 a 14/10/1986. Somando estes períodos teria, em 26/07/2011, 25 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição.

Esclarece que a Autora reconheceu os períodos de 01/09/1984 a 12/03/1985 e de 01/08/1985 a 14/10/1986, mas somente integraram o cálculo de tempo da aposentadoria concedida (NB 164.592.588-6 - DER: 02/07/2013).

Assevera, também, que sofreu a aplicação do fator previdenciário indevidamente, já que é titular de aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id. 13932971).

Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (id. 16047717), pugnano pela ausência de interesse de agir em relação à alteração da DIB. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18533824).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (id. 18178642), não houve manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

Alega o INSS que a parte autora não teria interesse de agir, já que mesmo com o cômputo do período requerido (01/10/1981 a 28/02/1982), não somaria, em 26/07/2011 (data do primeiro requerimento administrativo), 25 anos de contribuição como professora.

Afasto a alegação do INSS. A parte autora requer, além do cômputo do referido período desde o primeiro pedido administrativo, também os já reconhecidos pelo INSS (01/09/1984 a 12/03/1985 e de 01/08/1985 a 14/10/1986) somente no segundo pedido administrativo.

Passo ao exame de mérito.

De fato, os períodos de 01/09/1984 a 12/03/1985 e 01/08/1985 a 14/10/1986 foram reconhecidos pelo INSS como “Professor Segundo Grau” por ocasião do cálculo do benefício NB 164.592.588-6 - DER 02/07/2013 (id. 13863195). Porém, no pedido formulado em 26/07/2011 (NB 156.445.577-4), não houve este cômputo (id. 13863194).

Deste modo, considerando que, conforme id. 13863195 e 13863194, foram apresentados os mesmos documentos nos dois pedidos administrativos, deverão os vínculos compor a contagem do NB 156.445.577-4.

Todavia, o período de 01/10/1981 a 28/02/1982 não pode ser contado como especial, já que vigorava neste período a Emenda 18/81 (desde 30/06/1981) que passou a considerar a atividade de professor como regra excepcional da aposentadoria por tempo de contribuição e não mais como aposentadoria especial.

Deste modo, a mulher deve comprovar 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio (§ 8º, art. 201 da Constituição Federal e art. 56 da Lei n.º 8.213/91). A Escola de Idiomas (id. 13863192 – fl. 02) não se enquadra na definição de ensino escolar para o fim de aposentadoria como professor.

Assim, sem a contagem deste período, nos termos de sua petição inicial, não teria cumprido a autora os 25 anos de contribuição na data do primeiro pedido administrativo.

Passo a deliberar sobre o fator previdenciário:

Não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de “aposentadoria especial”, pois, com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, e, atualmente, o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, Lei 8.213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Verifica-se que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. 2. A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. O período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 4. Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente ao tempo do fato gerador para a concessão do benefício, incluindo-se, in casu, o fator previdenciário. 5. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5002450-85.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2019).”

Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, *caput*, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, *caput* e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços” (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou “quebra” financeira do sistema de previdência social.

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil**, apenas para determinar que o INSS compute os períodos de 01/09/1984 a 12/03/1985 e 01/08/1985 a 14/10/1986 exercidos como professor secundário no NB 156.445.577-4. DER 26/07/2011.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002283-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSIMARA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN
Advogado do(a) AUTOR: LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES - SP268089
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Ordinário ajuizado por **JOSIMARA CRISTIANE TERUEL FERRARI AMORIN** em face da **CAIXA SEGURADORA** em que postula o recebimento de prêmio de seguro em decorrência de acidente automobilístico que sofreu na data de 27 de outubro de 2017.

Juntou documentos.

Relatei brevemente. Fundamento e decido.

A parte ré, **CAIXA SEGURADORA**, é pessoa jurídica de direito privado, que não se confunde com a Caixa Econômica Federal – CEF, esta sim, pessoa jurídica de direito público, pois se trata de empresa pública federal.

Portanto, como a demanda foi ajuizada em face de pessoa jurídica que não está elencada dentre aquelas apontadas no art. 109, I, da Constituição Federal, este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este processo.

Neste sentido os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DOS MUTUÁRIOS.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF.
2. Outrossim, na hipótese, o recurso especial interposto pela ora requerida foi manejado contra acórdão que manteve a competência da Justiça Estadual, ante a desnecessidade de participação da Caixa Econômica Federal no feito.
 - 2.1. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário 827.996/PR (Tema 1011), no que diz respeito se há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) para ingressar como parte nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
 - 2.2. O reconhecimento de repercussão geral, relativamente à tese apresentada no mencionado recurso, orienta o sobrestamento destes feitos, bem como instila a incidência do preceituado nos arts. 1.036 e 1.037, II, do CPC/2015, face ao possível juízo de retratação pela instância de origem.
 - 2.3. Assim, em conformidade com o entendimento do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, é de rigor a manutenção do efeito suspensivo concedido ao apelo nobre manejado pela seguradora até a ulterior apreciação do reclamo por esta Corte.
3. Agravo interno desprovido.

(AITP - AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - 1668 2018.02.23365-9, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/06/2019 ..DTPB:)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA CEF - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.

1. Apresentada manifestação expressa da Caixa Econômica Federal, informando não possuir interesse jurídico no deslinde do feito, cujos contratos de financiamento não ostentam natureza pública, não há razão que justifique a remessa dos autos para a Justiça Federal, ante os óbices insculpidos nas Súmulas 05 e 07 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1239419/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018)

Outro não é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes arestos:

DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros..
- II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
- III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

(ApCiv 0008583-28.2000.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172.)

Pelo exposto, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que **DETERMINO A REMESSA** dos autos para um dos Juízos de Direito da Comarca de Araçatuba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se os autos para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 13 de dezembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-40.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP188387, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 17.12.2019.

DECISÃO

GLAUBER EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 360.879.678-93, ajuizou demanda em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, requerendo a declaração cancelamento de seu registro frente à autarquia desde o requerimento administrativo (29/03/2019), bem como a restituição de qualquer valor pago indevidamente.

Afirma que está inscrito no Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV) em virtude de atividade profissional desempenhada anteriormente. Todavia, como não mais exerce labor que exija habilitação no CRQ, efetuou requerimento administrativo para cancelamento de sua inscrição (Proc. nº 204773), o que foi negado pelo Órgão, sob o argumento de que, entre as suas atribuições atuais, encontram-se algumas de competência dos profissionais da Química.

Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmou ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

A ação foi distribuída no JEF-Araçatuba em 27/09/2019, sob nº 002185-44.2019.403.6331 (id. 25796215).

Aditamento à inicial (id. 25796236), com requerimento de tutela de urgência.

Emenda à inicial (id. 25796249), com juntada do indeferimento administrativo.

Decisão de incompetência do JEF, nos termos do disposto nos artigos 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/2001 e 64, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Aceito a competência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da IV Região, foram criados pela Lei nº 2.800/56, a qual, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, cujos artigos 1º e 2º tratam das funções privativas do químico, quando exercidas por entidades públicas e privadas

Pois bem, no caso presente, de acordo com a documentação que acompanha a inicial, a parte autora labora atualmente na empresa Color Visão do Brasil Indústria e Acrílica Ltda., exercendo a função de "Operador de Produção".

No documento de id. 25796212, fl. 05, consta relação detalhada de suas atividades. No indeferimento de id. 25796250, fl. 02, de 09/04/2019, consta genericamente: "... *Analisando a descrição do cargo e considerando que há atividades que se enquadram entre aquelas consideradas de competência dos profissionais da Química, é meu parecer sejam... indeferido o pedido do profissional... mantido o registro neste Conselho...*"

Verificando a descrição das atividades de id. 25796212, pelo menos neste juízo perfunctório, permitido nesta fase processual, não se constata o desempenho de funções privativas do químico previstas no Decreto nº 85.877/81.

Assim, pelo menos em cognição sumária, e da análise dos elementos colacionados aos autos, é possível verificar verossimilhança nas alegações da parte autora.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é verificado na iminência de nova cobrança diante da proximidade de novo ano base.

Embora a tutela de urgência possua uma identificação nos fatos, no presente caso, não representa uma solução definitiva à lide, podendo, na sentença de mérito, ser mantida ou revogada, após a dilação probatória necessária para o deslinde da causa.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a suspensão imediata da anuidade devida ao Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ IV) após 29/03/2019, devendo o requerido se abster de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como lançar o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores.

Ante a ausência de pauta aberta no momento para realização de audiências com o CRQ-IV, e considerando ainda que não se tem previsão de abertura, o que pode atrasar o andamento do feito em meses, indefiro o pedido de designação de audiência. No mais, o caso não admite autocomposição, já que o término antecipado da lide exige reconhecimento do pedido pelo réu, o que poderá ser feito por ocasião da contestação.

Cite-se. Após, com juntada da contestação, abra-se prazo para réplica e especificação de provas (15 dias).

Intimem-se. Publique-se. **Oficie-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801300-64.1994.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ARACATUBA S/AARACAFRIGO, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, PAULO MARTINS LEITE - SP107742, STEVE DE PAULA E SILVA - SP91671

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 18.12.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ZUER SOARES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **ZUER SOARES LEMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação dos créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002 (proc. administrativo 10183.003873/2006-21), 2003 (proc. Administrativo 10820.720005/2006-56) e 2005 (proc. administrativo 10820.720007/2006-45), que tiveram como fato gerador a propriedade da Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizada na Gleba Goiô Erê, no município de Aripuanã (MT),

Aduz, em síntese, que era proprietário da Fazenda supramencionada até 25/08/1998, quando foi invadida por integrantes do movimento dos sem-terras (470 famílias), fato que deu origem ao Boletim de Ocorrência nº 168, lavrado em 08/09/1998.

Afirma que ajuizou ação possessória (manutenção de posse), em 09/09/1998, que tramitou na Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso, na Comarca de Juína (feito nº 446/98). Obteve, por meio desta ação, expedição de mandado possessório. Todavia, embora intimados, os invasores nunca desocuparam as áreas e, conseqüentemente, nunca mais exerceu qualquer atributo do direito de propriedade.

Assevera que os invasores obtiveram apoio político para a permanência no imóvel (Ofício nº 165/99, de 28 de julho de 1999, da Câmara Municipal, assinado por oito vereadores, dirigido ao Sr. Superintendente do INCRA no Estado de Mato Grosso e a declaração firmada em 19 de julho de 1999 pelo Sr. Prefeito Municipal, afirmando ser favorável à desapropriação) e, em 1999, a Superintendência Regional do INCRA em Cuiabá (MT) instaurou o procedimento administrativo de desapropriação (nº 5424.000448/99-89), que culminou com o decreto de interesse social da propriedade em 25/11/2005.

Diz que, no intuito de evitar que seu nome fosse incluído no CADIN e SERASA, mesmo não sendo mais contribuinte do ITR (Imposto Territorial Rural) em relação ao referido imóvel, não deixou de apresentar anualmente os correspondentes DIAT (Documento de Informação e Apreciação do ITR), e de pagar o valor do Imposto Territorial Rural, como se fosse por ele devido.

Afirma que em 23/10/2006 recebeu notificações fiscais de constituição de créditos tributários de Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, referentes ao imóvel supramencionado, lançamentos que seriam oriundos de glosa de reserva legal não averbada.

Por fim, informa que, quanto ao ITR 2004, obteve provimento administrativo positivo, cancelando-se o lançamento fiscal. Todavia, questiona a manutenção da autuação relativa aos demais anos (2002, 2003 e 2005), tanto por não ser sujeito passivo do ITR nas datas dos fatos geradores, quanto em relação ao mérito da autuação, já que, com relação às glebas cujas reservas não estavam ainda averbadas houve levantamento topográfico reconhecido pelo INCRA, realizado por técnico habilitado, conforme Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal expedidos pelo referido órgão em 26 de outubro de 1998 (dois meses após a invasão), documentos constantes dos autos do processo de desapropriação nº INCRA/54240.000448/99-89. Também faz questionamentos sobre a parte formal do julgamento ocorrido na via administrativa.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi concedido (id. 23039526).

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido, e requereu a não condenação em honorários advocatícios com fulcro no disposto no artigo 19, IV, c/c § 1º da Lei nº 10.522/2002 (id. 25800822).

É o relatório. Decido.

A concordância manifestada pela União Federal quanto à anulação dos créditos tributários de ITR (2002, 2003 e 2005), nos termos do pedido do autor, é indicativo de procedência do feito.

Honorários advocatícios.

Requer a União a aplicação, no presente caso, do disposto no artigo 19, VI, c/c § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 e Portaria nº 502/2016 para não ser condenada aos ônus da sucumbência.

Prevê a legislação citada:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

...

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei nº 13.874, de 2019)

...

§ 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;

..."

Prevê a citada Portaria nº 502, de 12/05/2016:

"Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

...

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

...

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

...

III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.

..."

Conforme site da Fazenda Nacional (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.33>), a dispensa em recorrer no presente caso consta da "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer":

"...1.25 – ITR

...

b) Terras invadidas

Resumo: O STJ já firmou orientação quanto à impossibilidade de cobrar ITR em face do proprietário, na hipótese de invasão, a exemplo de quando o imóvel rural é invadido por "Sem Terras" e indígenas. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, sem o efetivo exercício de domínio, não obstante haver a subsunção formal do fato à norma, não ocorreria o enquadramento material necessário à constituição do imposto, na medida em que o proprietário não se deteria o pleno gozo da propriedade. Destaque-se, em relação às instâncias ordinárias, a necessidade de analisar se, dentro do conjunto fático probatório, nas ações ajuizadas relativamente à cobrança do ITR, os impostos referem-se ao período em que o proprietário esteve impossibilitado de pleno gozo do direito de propriedade, em razão da invasão. Importa ressaltar também para que se esteja atento para eventuais fraudes perpetradas para afastar a cobrança do ITR.

Precedentes: AgRg no REsp 1346328/PR, REsp 963.499/PR, REsp 1144982/PR, RESP n° 1.567.625/RS, RESP n° 1.486.270/PR, RESP n° 1.346.328/PR, AgInt no REsp 1551595/SP, RESP n° 1.111.364/SP, ARESP n° 1.187.367/SP, RESP n° 1.551.595/SP, ARESP n° 337.641/SP, ARESP n° 162.096/RJ.

Referência: Nota PGFN/CRJ n° 08/2018

Data da inclusão: 29/01/2018

..."

De modo que a conduta da União Federal (reconhecimento da procedência do pedido) se enquadra, no presente caso, dentre aqueles com benefício legal de ausência de condenação em honorários advocatícios.

Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, **HOMOLOGO** o reconhecimento do pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgando **PROCEDENTE** o pedido de nulidade dos créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002 (proc. administrativo 10183.003873/2006-21), 2003 (proc. Administrativo 10820.720005/2006-56) e 2005 (proc. administrativo 10820.720007/2006-45), que tiveram como fato gerador a propriedade da Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizada na Gleba Goiô Erê, no município de Aripuanã (MT).

Sem condenação em custas por isenção legal.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MUNICIPIO DE VALPARAISO

Advogados do(a) AUTOR: RONDON AKIO YAMADA - SP157508, FABIO LEITE E FRANCO - SP225680

RÉU: RUMO MALHA OESTE S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (autor) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003756-48.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: LOURENÇO DA COSTA VEIGA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RECÔNVIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001243-15.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACI VILMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACI VILMA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) FORAM TRANSMITIDOS ELETRONICAMENTE AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PODENDO SER ACOMPANHADO(S) O ANDAMENTO/PAGAMENTO EM CONSULTAS PELO SITE: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SHIRLEI AUGUSTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-66.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TATIANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-21.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATA LIMA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 26155217.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 26155217.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 26155217.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003396-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA, RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 26158429.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26183957 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26183957 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26183957 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos documentos que instruem a exordial e considerando-se a operacionalização no sistema PJe da questão do sigilo processual, determino o processamento da presente ação com SIGILO apenas do documento id 26183957 por conter informação protegida por sigilo fiscal. Promova a Secretaria a devida regularização.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-19.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ISAIAS PAULO TOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26130569 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-03.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FRANCISCA TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26131855 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26133891 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003808-98.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DE LUCIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, LUZIA FUJIE KORIN - SP225778
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26136436 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-25.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CALCANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DE SOUZA LOPES - SP282717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26138546 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26140362 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001978-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE FELIX, CARLOS ALBERTO GOMES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26128201 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADALBERTO LEONCINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, ID - INFORMAÇÃO 26204319 os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004552-15.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MAURA TEODORO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES - SP156538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, foi expedida Certidão comprovando a atuação do Advogado Dr. José Fernando Andraus Domingues - OAB/SP 156.538 até a presente data, bem como a autenticação da Procução da parte autora autenticada.

ARAÇATUBA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000316-17.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS OLIVEIRA ASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000330-98.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: ANDRE LUIS BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000331-15.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, JAQUELINE BATISTA - SP232906, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000338-80.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: SERGIO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS DE LIMA CAVALCANTI - SP326055

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000341-45.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: CELSO NORIMITSU MIZUMOTO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO NORIMITSU MIZUMOTO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000548-29.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KLEBER FERNANDO DELFINO DE OLIVEIRA, CPF nº 215.961.108-56

Endereço : Rua Rogério Giorgi, 677, Vila Carrão, São Paulo/SP, CEP: 03431-00.

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se o necessário para a **intimação pessoal do executado acerca da penhora e avaliação** de fls. 71/79 do processo físico (ID 16707987) no endereço informado pela exequente.

Intime-se, ainda, a parte executada do início do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, caso deseje (art. 16, Lei nº 6.830/80).

Este despacho acompanhado das cópias das fls. 71/79 acima mencionadas, servirá de CARTA DE INTIMAÇÃO. Cientifique-se a parte executada acerca do local (Rua 24 de Maio, 265, Assis/SP) e horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

Transcorrido o prazo supra e não sobrevindo notícia de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tomemos autos conclusos para a designação das hastas públicas.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000393-94.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785, GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000403-36.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DI CONTI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FERNANDO LOESER - SP120084

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001106-42.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DJALMA RODRIGUES PAIAO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constritos judicialmente por meio do sistema BacenJud.

Instado a manifestar-se acerca da impenhorabilidade aventada, o Conselho exequente cingiu-se a requerer a transferência do valor bloqueado para conta de sua titularidade.

Fundamento e decido.

Diz o artigo 833, inciso IV, que são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos extratos bancários juntados pelo executado (ID 24541507), é possível aferir que a conta bancária mantida junto ao BANCO BRADESCO nº 0016391-0, agência 0004, é movimentada exclusivamente com os créditos decorrentes de benefício previdenciário (Crédito do INSS) e despesas pessoais relativas ao sustento do executado.

Portanto, mostra-se evidente a impenhorabilidade dos valores bloqueados através do BACENJUD (ID 24539785), nos termos do disposto nos incisos IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino o **imediato desbloqueio** da quantia tornada indisponível.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de constrição judicial.

No silêncio ou não sendo localizados bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-71.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.A LEMES METALURGICA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320, FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-95.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SIMONE TOLEDO VIEIRA DE FILIPPO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000912-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: HELIO RIBEIRO, SONIA DE PINA RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA - SP111493

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às parte da redistribuição destes autos a este Juízo federal, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, autos originários nº 1784/93-A (número de controle).

Intime-se a exequente para informar sobre a situação do acordo mencionado na pag. 23-28 do ID 22697318 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito emarquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000301-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SUPERMERCADO BUCHAIM LTDA, JORGE BUCHAIM, EDSON BUCHAIN, HELIO BUCHAIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000683-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. XAVIER TOZONI - ME, REGINA CELIA XAVIER TOZONI, MAURICIO CANTON TOZONI

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia o art. 16, caput, da Lei 6830/88.

Com a manifestação ou transcorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000430-68.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN TARUMA LTDA., REZENDE BARBOSA S/A- ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SILVIO RICARDO NOBILE

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Petição do autor apresentada no ID nº 26194401: A tutela provisória recursal deferida pelo Egr. TRF 3ª, encartada no ID nº 20211467, foi nos seguintes termos:

“(...)

Por tudo isso, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar aos agravados a adoção das providências cabíveis para o tratamento neurocirúrgico do agravante, na forma prescrita pelo seu médico, podendo ser realizado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP ou similar que disponha de estrutura adequada.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão para ciência e cumprimento.

(...)”.

Ou seja, o Egr. TRF da 3ª Região não determinou a imediata realização da cirurgia prescrita pelo médico particular do autor, mas **sim adoção das providências necessárias para o tratamento**, o que vem sendo cumprido pelos réus, conforme relata o próprio autor em sua petição.

Não se trata, portanto, de rediscussão acerca do tratamento a ser dispensado ao paciente/autor, mas de adoção de todas as providências necessárias para o adequado tratamento. Afinal, não é possível a realização de uma neurocirurgia tão invasiva como a tratada nestes autos, sem que antes sejam realizados todos os exames e avaliações pré-operatórias.

A corrê Fazenda do Estado de São Paulo informou na petição do ID nº 23389682 que está fazendo “de tudo” para cumprir a ordem proferida nos autos, no sentido de melhor atender ao autor. Aliás, na petição do ID nº 2559129 verifica-se que temse empenhado a, inclusive, providenciar o transporte do autor. Ou seja, não há recalcitrância por parte dos réus que justifique a determinação para o cumprimento da ordem sob pena de configuração de desobediência.

Ademais, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF facultou a realização do tratamento neurocirúrgico, tanto no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP quanto em estabelecimento similar com estrutura adequada.

Portanto, julgo prejudicados os pedidos formulados na petição do ID nº 26194401, devendo o autor aguardar os procedimentos médicos necessários para o tratamento determinado.

Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre as contestações. Na oportunidade deverá especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação.

Int. e cumpra-se.
Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001388-93.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-45.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000737-07.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

EXECUTADO: XEXEU COMPRESSORES E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN DECIO SERRA - SP309410, LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817, REINALDO RAMOS DA SILVA - SP405094

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000810-76.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA VEICULOS DE ASSIS LTDA. - EPP, MARCELO RODRIGUES, SERGIO VALIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO PARRILHA - SP338812, JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR - SP104445

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000909-71.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO - SP162442

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL, CAETANO SCHINCARIOL FILHO, CAETANO SCHINCARIOL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, ANA JULIA SARAMELO - SP344392

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001028-32.2001.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, ORESTES ANTONIO LONGHINI, JOSE EDUARDO LONGUINI, GILSON LONGHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747, VANESSA KRASUCKI BERNARDI - SP129972, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747, VANESSA KRASUCKI BERNARDI - SP129972, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747, VANESSA KRASUCKI BERNARDI - SP129972, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIDEN - SP18550, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, ANDRE LUIS DOS SANTOS BELIZARIO - SP177747, VANESSA KRASUCKI BERNARDI - SP129972, ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001028-70.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-16.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA - SP182961, VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817, ALANA SPESSOTO - SP329307, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572, JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9219

EMBARGOS A EXECUCAO

0001923-75.2010.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-23.2010.403.6116 ()) - DAVID EVANGELISTA DA SILVA (SP159679 - CELIO FRANCISCO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais, Execução Fiscal nº 0001435-23.2010.403.6116.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de atuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-57.1999.403.6116 (1999.61.16.002072-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X OTTO BOLFARINI CONSTRUCOES LTDA X OTTO BOLFARINI X JAIRDE MARINA VATTOS BOLFARINI X JOSE ROBERTO

Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, a presente execução ficará suspensa, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002889-24.1999.403.6116 (1999.61.16.002889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, a presente execução ficará suspensa, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001085-64.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Defiro o pedido retro.

Diante da notícia de que o parcelamento do débito encontra-se em dia, sobreste-se, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-07.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LT(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, a presente execução ficará suspensa, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000038-16.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARTOONFEST COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LT(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

DEFIRO o pedido retro. Em decorrência, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000058-07.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ODAIR GERALDO NEGRAO - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, a presente execução ficará suspensa, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000776-67.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M.G. CONSTRUCAO CIVIL E METALICA LTDA - EPP(SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA)

Diante da notícia de que o executado inadimpliu o parcelamento administrativo do débito, dê-se nova vista a União (Fazenda Nacional) para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento material do feito, a presente execução ficará suspensa, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP338610 - EVERTON LUIZ GREJO) X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA X SIMONI GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 192: fica prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, uma vez que o feito já foi sentenciado, conforme se verifica à fl. 190.

Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001862-30.2004.403.6116 (2004.61.16.001862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X IRINEU DE OLIVEIRA JUNIOR

Diante do interesse manifestado pela exequente na virtualização dos presentes autos, providencie a Secretária o cadastramento do processo no PJE.

Após, intime-se a exequente para realização da providência de digitalização, no prazo de 30 (dias).

Comprovada a virtualização dos autos junto ao PJE, certifique-se e, após, intime-se a exequente para manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 90.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000480-75.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAMA DO LAR DE ASSIS COMERCIO DE GAS LTDA, MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI, NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI, WILSON CARLOS BEDINOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - SP370744

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - SP370744

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - SP370744

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - SP370744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000504-44.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000530-42.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FJA - ASSIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ALEXANDRE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, FABIANO EMILIO BRAMBILANERI - SP243903

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-34.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000596-85.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A., CELSO FERREIRA PENCO, CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO, RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WERNER GRAU NETO - SP120564, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000742-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME, ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000744-04.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP, CLAUDIA REGINA BERNARDO, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000823-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAKAMI & ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-86.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO CIDADE DE BORA LTDA - EPP, AUTO POSTO BORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MAFFEI CAVALCANTE - SP114027

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000584-42.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000819-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAIRO MOTA ALVES JUNIOR - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000581-87.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERUTIL COMERCIO DE PRODUTOS ENCARTELADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000583-43.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-02.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000708-59.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA & SILVA CONSERVACAO DE ESTRADAS LTDA - ME, CAIO NELSON MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ANDREUS LUZETTI - SP322410

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000656-29.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAS FRI ASSIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, LORIESSÉ MARIA SIQUEIRA BUENO SILVA - SP389676

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000637-57.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR DE O. ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375, CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000664-50.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAFE PAULISTA DE ASSIS LTDA - EPP, JOSE OTAVIO DA SILVA, MARIA ZELI RODRIGUES, MARGARETH YAMAMURA FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064

Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064

Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064

Advogados do(a) EXECUTADO: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, MARIO CESAR ROMAGNOLI PIRES - SP171736, MARCOS LEANDRO FIGUEIREDO - SP133064

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000811-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO BERNARDINO DE FRANCA - MARACAI, JOAO BERNARDINO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES BERGONSO - SP228687

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-07.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIMENTO - COMERCIO DE CIMENTO, CALE FERRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000589-30.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MARACAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON BUENO - SP264894
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000775-15.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECYR JOSE MONTANARI - SP142756, MIGUEL LIMA NETO - SP128633
EXECUTADO: BANCO REALS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000815-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOTA MARQUEZINI GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: ROGERIO BERTI, ALINE SILVA ZANCHETA, SUELY ROCHAGELAIM

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe. Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000990-68.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONGEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, JAQUELINE BATISTA - SP232906

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000689-55.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO BERNINI, RUBENS BERNINI, ROSELI APARECIDA BERNINI CARREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença promovido por Rogério Bernini e Outros em face do Banco do Brasil S/A e Outro, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que teve trâmite perante a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, mas ainda pendente de trânsito em julgado em virtude da interposição de recurso sem efeito suspensivo (ERESP/DF (2012/0077157-3).

Inicialmente, no que diz respeito à competência destaco que, em 15/09/2016, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte no julgamento do Instrumento nº 5040299-23.2016.404.0000, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, Décima Turma: "Consoante a orientação firmada pelo e. Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 508, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil. Não obstante, há uma peculiaridade a ser considerada no caso concreto. O requerente pretende liquidar/executar decisão (coletiva) oriunda de ação civil pública (n.º 0008465-28.1994.401.3400), movida pelo Ministério Público Federal e demais assistentes (Sociedade Rural Brasileira e Federaarroz) em face do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal e, ao final, foi julgada procedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ.2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (STJ, 3ª Turma, REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).

A abrangência eficaz nacional do julgado, com base no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, c.c. os artigos 93, inciso II, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, foi reiterada em sede de embargos de declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas. 2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade. 3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

Cumpra, ainda, mencionar o posicionamento adotado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), em relação ao foro competente para o processamento de liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em ação civil pública:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, Corte Especial, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para a liquidação/execução de decisão que tem origem em ação coletiva que transitou perante a Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil.

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da presente execução.

Todavia, em se tratando de ação intentada por espólio de Juvenal Bernini, titular originário das cédulas rurais apresentadas (Ids 20025011, 20025012, 20025014, 20025016, 20025017, 20025018, 20025019, 20025020), concedo aos EXEQUENTES o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil) para que emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento, para os seguintes fins:

- a) regularizarem a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados por JUVENAL BERNINI;
- b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JUVENAL BERNINI.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA - ME, ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações coletadas nos autos pela Analista Executante de Mandados (ID 15646859) dando conta de que a executada mudou-se para o exterior, sendo seu novo endereço ignorado, **DEFIRO** o pedido de citação por edital (ID 20648622), nos termos do artigo 256 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que observados os requisitos do art. 257, I, do Código de Processo Civil (certidão do oficial de justiça informando a presença das circunstâncias autorizadoras).

1. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de demonstrativo atualizado do débito.

2. Sobrevid o novo demonstrativo, expeça-se EDITAL DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, para que as executadas ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA - ME, CNPJ nº 10.406.104/0001-54 e ANDREA CRISTINA BOSSONI DE SIQUEIRA, CPF/MF 164.544.098-21, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento do débito constante no demonstrativo de débito apresentado pela CEF, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

3. Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

4. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000867-31.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUCAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000890-06.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPERE ELETRO MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FUNARI - SP192648-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS
16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000104-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDA DE OLIVEIRA BAGE

DESPACHO

Defiro a **SUSPENSÃO** do processo, conforme requerida pela exequente (ID 25941820).
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001932-32.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-85.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: DANIEL MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivado, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000998-69.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, HELIO LONGHINI JUNIOR - SP198457

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001032-20.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE FREITAS FILHO - EPP, GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES - SP115358, GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539

DESPACHO

Promova-se a liberação do advogado peticionário para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Após, intime-se a exequente nos termos do Ato Ordinatório ID 25508420 e do despacho ID 20183951.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000783-03.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEY MESSIAS DA SILVA SALES, GABRIEL ROSATI AURELIANO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753, BRUNO PALOMARES ALVES - SP389515
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO WAGNER DOS SANTOS - SP196050, PATRICIA SILVA PIRAJA - SP411753

DECISÃO

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP;

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

3. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

4. MANDADO DE INTIMAÇÃO;

5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA

6. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP

7. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP

O defensor dos réus informa, no ID nº 26227413, impossibilidade de comparecimento à audiência designada para a data de amanhã - 18/12/2019, juntando documento que ampara o seu pedido.

Assim sendo, **REDESIGNA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** do dia 18/12/2019, às 14h00, **PARA O DIA 08 DE JANEIRO DE 2020, às 14h00**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório dos réus.

Deixo consignado que na ocasião, poderão ser apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, na própria audiência, prosseguindo como o julgamento do feito, se em termos.

Providencie a Secretaria o reagendamento na pauta de audiências.

1. OFICIE-SE ao Comando da Polícia Militar de Paraguaçu Paulista/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de **BRUNO FERREIRA ROMANCINI**, 2º Sargento da PM, RE 110518-3, para a audiência redesignada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.

1.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário o acautelamento do armamento para adentrar ao Fórum.

2. INTIME-SE o Sr. VALDEMIR ALVES RODRIGUES, CPF 090.104.848-82, residente na Rua José Coelho Barbosa, 928 - Vila Santa Rita, Assis/SP, para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

2.1 Advirta-se que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 535 do CPP.

3. INTIME-SE o Sr. ANTÔNIO OSMAR GOULAR, RG nº 167401695/SSP/SP, e CPF nº 051.872.788-27, residente na Rua Paraná, nº 320, Bairro Água Bonita, Tarumã/SP, e endereço comercial na Rua Água Bonita, nº 630, Tarumã/SP, para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que será ouvido nos autos na qualidade de testemunha de acusação.

3.1 Advirta-se que a ausência injustificada ao ato poderá acarretar sua condução coercitiva, nos termos do art. 535 do CPP.

4. INTIMEM-SE o réu GABRIEL ROSATI AURELIANO, abaixo qualificado, para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.

GABRIEL ROSATI AURELIANO, brasileiro, solteiro, filho de Celso da Silva Aureliano e Rosa Maria Rosati, nascido aos 28/09/1995, natural de RANCHARIA/SP, rurícola, portador do documento de identidade nº 40758738- X/SSP/SP, CPF 434.509.728-20, residente na Rua José Neves Lunares, 40, bairro Rui Chales, CEP 19600-000, RANCHARIA/SP, **ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP**;

5. OFICIE-SE À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP solicitando a remoção e escolta do réu acima qualificado, atualmente preso na Penitenciária de Assis/SP, para a audiência redesignada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP na data e horário ora designados.

6. OFICIE-SE AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação do réu **GABRIEL ROSATI AURELIANO** para a audiência redesignada, esclarecendo-lhe que a remoção e escolta será realizada pela Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP.

7. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RANCHARIA/SP, solicitando a sua **INTIMAÇÃO do réu WESLEYMESSIAS DA SILVA SALES** para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o seu interrogatório.

WESLEYMESSIAS DA SILVA SALES, brasileiro, solteiro, filho de Manoel Messias do Nascimento Sales e Maria da Silva, nascido aos 19/09/1992, natural de RANCHARIA/SP, pedreiro, portador do RF nº 482.405.302/SSP-SP, CPF/M nº 411.819.778-27, residente na Rua Valentim Máximo de Souza, nº 71, bairro Vila Tereza, CEP 19600-000, RANCHARIA/SP (celular 18 99811-4538);

INTIME-SE o Dr. LEANDRO WAGNER DOS SANTOS, OAB/SP 196.050, defensor constituído dos réus, pelo meio mais expedito, acerca deste despacho.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-02.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ORIEL JOSE GOMES
SUCESSOR: ZENILDA MARIA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIO DE ALENCAR NOBILE - SP159640,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id: 26098808: Tendo em vista o que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, determino a imediata remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que promova a conferência da memória de cálculos, nos termos da r. decisão.

Sempre juízo, determino à Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20190108834 e 20190108835, uma vez que não houve a devida transmissão.

Coma vinda dos cálculos, abram-se vistas às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000272-37.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ESTEVAO (SP395917 - FERNANDA MACARIO PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X VAGNER APARECIDO DA SILVA (SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VANDERLEI ESTEVAO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 25.140.570-9 SSP/SP e CPF nº 105.550.158-40, filho de José Vitor Estevão e Edite Bernardo, nascido aos 31/12/1970, natural de São Paulo/SP, preso no Centro de Progressão Penitenciária II, Rodovia Marechal Rondon, KM 350, Bauru/SP; e VAGNER APARECIDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 45.641.554-3 SSP/SP, filho de Jesus Aparecido da Silva e Júlia do Carmo Fernandes da Silva, nascido aos 18/05/1985, natural de Palmital/SP, residente na Rua Belo Horizonte, nº 528, Vila Souza, Assis/SP, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos: (...) Consta do inquérito policial que no dia 12 de outubro de 2011, na Rua Líbero Badaró, nº 65, Município de Assis/SP, VANDERLEI e VAGNER, agindo previamente ajustados e comunidade de desígnios,

sua vez, confirmou ter arremessado as notas sobre o muro vizinho, mas negou ter consciência de que eram notas falsas. Conforme ponderado alhures, não existindo confissão, o elemento anímico do crime somente pode restar delineado diante dos indícios e circunstâncias atinentes ao fato, traçando-se um raciocínio lógico do que eles revelam, como de fato aqui foi apontado, identificando-se a consciência da ilicitude no atuar do réu. O art. 239 do CPP dispõe acerca dos indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional. De efeito, a prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito, que serviu de base à denúncia, pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta e suficiente para incutir convicção no julgador. As circunstâncias em que foram apreendidas as notas contrafeitas empoder do acusado, aliadas ao conjunto probatório carreado aos autos, momento dos depoimentos das testemunhas e a fragilidade do interrogatório judicial, permitem concluir que o réu tinha pleno conhecimento da falsidade, tanto que arremessou as cédulas falsas sobre o muro na tentativa de dispensá-las no momento da abordagem policial. A versão aventada pelo acusado de que apenas correu para tentar se desfazer da porção de moeda falsa que guardava em seu bolso não merece credibilidade, sobretudo porque naquela ocasião o local foi examinado pelos policiais os quais encontraram somente as notas dispensadas, mas não foi localizada/apreendida qualquer quantidade de droga. Ademais, há que se ressaltar que, as cédulas apreendidas em poder de Vagner possuíam a mesma numeração de série (AA038482566, BA028784571 e BA028784576 - fl. 76) daquelas cédulas falsas dispensadas pelo corréu Vanderlei (fl. 37), demonstrando a mesma origem das notas falsas e, portanto, ratificando toda a versão dos fatos narrada em sede policial. De tal modo, in casu, considerando a origem das cédulas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da empreitada criminosa, mostra-se inverossímil o desconhecimento da falsidade conforme alegado pelo acusado em seu interrogatório, tanto que as dispensou em terreno vizinho no momento da abordagem policial. Destarte, de todo o contexto fático apresentado e das provas produzidas nos autos revela o dolo na conduta do agente em guardar consigo moeda que sabia ser falsa. 2.4 - DA TIPICIDADE:- Delito Tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal A denúncia imputa aos réus a prática de crime de MOEDA FALSA, em razão de guardarem consigo, de forma livre e consciente, cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na forma do disposto no 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O delito em exame é formal e de perigo abstrato, sendo irrelevante, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida para o agente ou de prejuízo para terceiros; e de ação múltipla (tipo penal alternativo), consumando-se pela prática de qualquer das condutas contempladas no tipo de delito (importar, exportar, adquirir, vender, trocar, guardar, emprestar ou introduzir em circulação). Trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa, inexistindo-se qualidade especial do sujeito ativo; de forma livre; instantâneo, nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir; e permanente, na modalidade guardar. Na modalidade introduzir moeda falsa em circulação, prevista no 1º do artigo 289 do CP, o crime é consumado com a efetiva prática da ação, sem dependência de outras consequências, ou seja, com a mera tradição do objeto do crime. Na modalidade guardar, consuma-se o delito com a prática das ações consistentes em custodiar, vigiar ou tomar conta da moeda que não tem validade, por não estar em curso legal no país ou no estrangeiro. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico, consistente no conhecimento da falsidade da moeda, não se exigindo nenhum fim especial de agir. O bem jurídico tutelado é a fé pública, a confiança depositada nas moedas metálicas e papéis-moedas em circulação. Pelas provas carreadas aos autos, o delito classificado na peça vestibular restou configurado em toda sua inteireza, durante presentes, pois, todos os seus elementos constitutivos, inclusive o elemento subjetivo: a vontade livre e consciente de GUARDAR moeda que sabe ser falsa. A conclusão, de todo exposto e analisado, é que os acusados Vanderlei Estevão e Vagner Aparecido da Silva, de fato, praticaram o delito previsto no artigo 289, 1.º do Código Penal e, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude, deverão responder pelas sanções prescritas no referido dispositivo legal. 2.5 - DOSIMETRIA DAS PENAS Na primeira parte da dosimetria da pena será utilizada, como critério matemático para definição do montante de cada circunstância judicial materialmente desfavorável, a divisão da diferença entre a pena mínima e máxima cominada para o crime em apreço pelo número de circunstâncias judiciais abstratamente previstas. Assim, serão consideradas abstratamente 8 (oito) circunstâncias judiciais, tendo em vista a aplicação do contido no artigo 59 do Código Penal. Em todo caso, serão desconsideradas as frações isoladas obtidas do somatório das circunstâncias judiciais materialmente desfavoráveis. O mesmo produto obtido para cada circunstância judicial desfavorável, desconsideradas as frações e eventual acréscimo por preponderância, também será utilizado como quantitativo para agravar ou atenuar a pena na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase, o quantitativo do aumento ou da diminuição será obtido à luz dos indexadores previstos expressamente nos dispositivos legais. 2.5.1 - DO RÉU VANDERLEI ESTEVÃO- Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59) O réu agiu com grau de culpabilidade que pode ser considerado normal para a espécie. Não se verifica dos autos, apontamentos de antecedentes criminais por fatos praticados antes desses em análise (12/10/2011) ou para valorar sua conduta social. De igual modo, inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu. Segundo Fernando Capez, o conceito de personalidade pertence mais ao campo da psicologia e psiquiatria do que ao direito, exigindo-se uma investigação dos antecedentes psíquicos e morais do agente (Curso de Direito Penal. Volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 455), restando prejudicadas tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias são comuns ao delito e as consequências foram minimizadas pela apreensão das moedas falsas antes que fossem colocadas em circulação. Não há comportamento da vítima a ser analisado, pois se trata de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado. Não havendo circunstâncias judiciais a considerar nesta fase, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e multa. - Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. - Causas de aumento e de diminuição: Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. - PENA DE MULTA: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda permaneceu no mínimo legal, a pena de multa deve ser fixada também no mínimo equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a real capacidade econômica do réu. - DA PENA DEFINITIVA A pena definitiva do réu Vanderlei Estevão, portanto, fica estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2.5.2 - DO RÉU VAGNER APARECIDO DA SILVA- Circunstâncias judiciais (Código Penal, artigo 59) O réu agiu com grau de culpabilidade que pode ser considerado normal para a espécie. De outro norte, nota-se que Vagner Aparecido da Silva registra muitos antecedentes por fatos praticados anteriormente aos fatos em análise nesta demanda (12/10/2011), como faz prova as certidões colacionadas em pasta própria anexada a este fls. Isto porque, o réu, ainda que seja considerado tecnicamente primário por inexistir condenação transitada em julgado em data anterior a 12/10/2011, de fato, possui outras condenações em processos criminais iniciados antes de 12/10/2011 (de nºs 0010279-26.2008.8.26.0047, 0007462-18.2010.8.26.0047 e 0011224-42.2010.8.26.0047), todas já transitadas em julgado. Portanto, neste caso, não há ofensa ao princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, devendo ser considerada esta circunstância judicial em desfavor do réu. Não constam nos autos elementos para valorar sua conduta social e inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade do réu. Segundo Fernando Capez, o conceito de personalidade pertence mais ao campo da psicologia e psiquiatria do que ao direito, exigindo-se uma investigação dos antecedentes psíquicos e morais do agente (Curso de Direito Penal. Volume 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 455), restando prejudicadas tais circunstâncias. Os motivos e as circunstâncias são comuns ao delito e as consequências foram minimizadas pela apreensão das moedas falsas antes que fossem colocadas em circulação. Não há comportamento da vítima a ser analisado, pois se trata de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, devendo ser acrescido o lapso de 13 (treze) meses, ficando então estabelecida a pena-base em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e multa. - Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar. - Causas de aumento e de diminuição: Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição. - PENA DE MULTA: A pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tomando-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Nessa linha, levando-se em conta que a mencionada reprimenda atingiu 34,02% do máximo abstratamente previsto, a pena de multa deve ser fixada em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa (que corresponde àquele percentual sobre o máximo de 360 dias, desconsiderada a fração), cada qual no importe mínimo de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos (devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), à míngua de elementos que permitam verificar com segurança a real capacidade econômica do réu. - DA PENA DEFINITIVA A pena definitiva do réu Vagner Aparecido da Silva, portanto, fica estabelecida em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 122 dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS 2.6.1 - Vanderlei Estevão: As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, alínea c). Entretanto, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Isto porque a segregação do acusado, ante a falência do sistema carcerário, pode contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à sua ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária, razão pela qual substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, sem prejuízo da pena de multa imposta, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, pelo prazo da pena fixada para o crime, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.6.2 - Vagner Aparecido da Silva: O regime inicial do cumprimento da pena será o regime semiaberto, em face do contido no artigo 59, inciso III, combinado com o artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível à espécie a substituição da pena privativa de liberdade na forma dos artigos 43 e 44 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 2.7 - DA PERDA DOS BENS: Deixo de determinar a perda dos bens apreendidos abaixo relacionados, por não vislumbrar a hipótese contida no artigo 91, inciso II, do CP, sobretudo onexo etiológico entre a prática criminosa (guarda de moeda falsa) e a aquisição, posse ou uso de tais bens. - 02 (duas) lâminas de Cheque [Caixa Econômica Federal, Ag. 1370, conta corrente 01020555-2 de nº 900024, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) e de nº 900025, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)]; 01 aparelho celular, marca Sony Ericsson, com chip nº 89551 01820 70068 01390 07 - auto de apreensão de fls. 14/15- 01 aparelho celular, marca Motorola, modelo W270, IMEI 011553003914853QH18, com chip de telefonia da empresa VIVO nº 89551 01930 70071 64309 07; 01 (uma) cédula de R\$ 10,00 (dez reais), com numeração de série D9662002084C e 01 (uma) cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), com numeração de série B4727066681A - auto de apreensão de fls. 12/13; 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO a) o réu Vanderlei Estevão como incurso na pena do art. 289, 1.º do Código Penal, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão e pena de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada um na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime (12/10/2011) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento. b) o réu Vagner Aparecido da Silva como incurso na pena do art. 289, 1.º do Código Penal, impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e pena de multa equivalente a 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, cada um na base de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da prática do crime (12/10/2011) a ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Cendo os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 844 do CPP). Frise-se que, ainda que o réu seja beneficiário da assistência jurídica gratuita, eventual isenção do pagamento de custas é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, aferir a real situação financeira do condenado. 4. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado em favor do acusado (Vagner Aparecido da Silva) - fl. 329, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília para que, independentemente do trânsito em julgado desta sentença: a) encaminhe as 17 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, com números de série AA038482566, AA038482561, BA028784571, BA028784576, lacradas sob os nºs 0135702 e 0135703 em embalagem de segurança nºs 01000173070, laque 0000555 (14 exemplares) - laudo 391/2011 e 01000196399, laque 0000595 (03 exemplares) - laudo 412/2011; ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP para a destruição; b) apresente a este Juízo os demais bens apreendidos e relacionados no ofício de fl. 377, para que seja dada a destinação legal. 6. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. 7. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. 8. Ultrapadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003333-22.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415
EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO - SP227302

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, diante da certidão ID 26044740, encaminhe-se novamente carta ao executado FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, intimando-o acerca da indisponibilidade dos valores ID 22952965, pág.40/41, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incisos I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição ao pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Para a finalidade acima indicada, cópia do presente servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do executado FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, a ser endereçada à Avenida Paulista, n. 1294, 18º andar, em São Paulo, instruída com cópia do ID 22952965, pág.37/41.

Resultando negativa a tentativa, intime-se via Edital.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000378-38.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., JOSE MARIA ROSA REGAGNAN, LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TERCIOTTI NETO - SP110687, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, TIAGO GOMES BARBOSA DE ANDRADE - SP256778

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, bem como de seus **apensos 0011457-14.2003.403.6108, 0011318-62.2003.403.6108, 0011317-77.2003.403.6108, 0011316-92.2003.403.6108, 0011290-94.2003.403.6108, 0011289-12.2003.403.6108, 0011288-27.2003.403.6108, 0005814-75.2003.403.6108, 0005813-90.2003.403.6108, 0005628-52.2003.403.6108, 0005581-78.2003.403.6108, 0005561-87.2003.403.6108 e 0002815-52.2003.403.6108**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas de todo o processo, em especial da decisão de fls. 960/961 dos autos físicos:

COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA. peticionou às f. 899-900, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos e nos apensos n. 0005813-0.2003.403.6108; 0005561-87.2003.403.6108; 0002815-52.2003.403.6108; 0011317-77.2003.403.6108; 0011318-62.2003.403.6108; 0011457-14.2003.403.6108; 0005814-75.2003.403.6108; 0011316-92.2003.403.6108; 0011290-94.2003.403.6108; 0011289-12.2003.403.6108; 0011288-27.2003.403.6108; 00005814-75.2003.403.6108 e 0005628-52.2003.403.6108. Alega que não houve a efetivação de penhora válida, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça. Instada, a UNLÃO manifestou-se às f. 903-904, aduzindo que a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, sendo os últimos em 30/11/2009 permanecendo até 29/12/2011 e, novamente, em 03/09/2015, porém, foi excluída, o que caracteriza a interrupção do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1. DATA: 02/06/2014) No caso, verifica-se que esta execução fiscal e as em apenso foram distribuídas em 17/01/2003, 31/03/2003, 11/06/2003, 12/06/2003, 17/06/2003, 14/11/2003 e 17/11/2003. O despacho inicial foi proferido em 05/03/2003 (f. 6) e à f. 26 foi determinado o apensamento das demais execuções, que passaram a tramitar neste feito principal. O executado compareceu aos autos e ofereceu bens à penhora (f. 30-32), os quais não foram aceitos pela Fazenda (f. 225-227). A partir daí, diligenciou-se na busca de bens para satisfação da dívida, sendo realizada a penhora de um imóvel à f. 263, sobre o qual permaneceu a constrição até que sobreveio aos autos a notícia de arrematação em feito trabalhista (f. 572), fato que ocorreu em 30/08/2013. Além disso, a Fazenda requereu a penhora no rito dos autos da ação trabalhista, de eventual saldo remanescente desta arrematação (f. 662-663), e veio diligenciando na busca de penhora sobre o faturamento, porém, sem êxito. À f. 798, foi deferido o requerimento de redirecionamento da execução aos sócios do executado e à f. 845 consta RENAJUD positivo, em face de 69 veículos da Empresa, logo, não procedem as alegações de falta de penhora, não se aplicando ao caso o REsp invocado pelo executado. Ademais, como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Aliás, sequer houve a determinação de arquivamento e sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/85. Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 30/11/2009, havendo exclusão em 29/12/2011 e adesão a novo parcelamento em 03/09/2015 (vide f. 915-959). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2015). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da ação. (E.Dcl no Agr no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se, deste modo que, mesmo que não houvesse movimentação processual por parte da Exequente (o que se admite em tese, pois a Credora sempre movimentou a execução fiscal), ainda assim a prescrição intercorrente não ocorreria, na medida em que há causa interruptiva do prazo em 30/11/2009, quando houve parcelamento dos créditos tributários, e que somente foi rescindido em 03/09/2015. Entre esse lapso de tempo (2009-2015) o prazo prescricional ficou suspenso, não restando caracterizada a mora processual da Exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Intime-se o coexecutado José Maria Rosa Regagnan para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a propriedade de outros bens suficientes à garantia do débito, com o fito de afastar o requerimento de declaração de ineficácia da transmissão do imóvel de f. 852-853. Após, tornem os autos à conclusão para apreciação do requerimento de f. 852-853. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-11.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

ATO ORDINATÓRIO

Em correção ao ato ordinatório de ID 26223403, uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a exequente intimada de todo o processado, em especial do último despacho exarado no processo físico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CELINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido Id 22033984: concedo o prazo requerido de 10 (dez) dias, para o réu apresentar cópia digitalizada do Procedimento Administrativo (NB. 21/139.137.127-2), bem assim para tecer suas considerações.

Coma juntada, abra-se vista à Autora para ciência e manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000411-49.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMA O - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMA O

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567 e LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado da ação de desbloqueio anexada no Id 17279175.

Após, não havendo manifestação da exequente em prosseguimento, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUÇOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620, RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam intimadas as partes de todo o processado, em especial da decisão proferida nos autos 5002236-57.2019.403.6108 (ID 25292329).

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente N° 5778

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-77.2008.403.6108 (2008.61.08.004063-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALMIR MARQUES DE ALMEIDA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X MAURO SANCHES RODRIGUES(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Diante da ausência de interesse pelas partes na substituição da testemunha falecida, conforme expressamente declarado pela acusação (f. 275) e, de forma tácita, pela defesa, que nada requereu após ter ciência do óbito de José Romani, designo audiência de interrogatório dos denunciados para o dia 02 de março de 2020, às 16h15min.

Intimem-se pessoalmente os réus para comparecer à audiência.

Intime-se o(a) defensor(a) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-84.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR036033 - LEANDRO ONESTI PEIXOTO)

1. F. 437/439: Solicite-se à Polícia Federal em Marília, SP, que encaminhe os aparelhos de rádio transceptor apreendidos à ANATEL em São Paulo, Capital (Escritório Regional em São Paulo - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300), para o fim de acautelamento.

2. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos denunciados CRISTIANO DOS SANTOS MARCULINO e RAPHAEL ANGELO DA SILVA (f. 413/416 e 454/457, respectivamente), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo para o dia 09 de março de 2020, às 14h30min:

[a] Audiência de inquirição das testemunhas Paulo Roberto Salles, Noel Batista Rosa e Arthur Pimentel de Godoy, residentes nesta cidade de Bauru-SP, arroladas pela acusação (f. 328), na forma presencial (mediante gravação audiovisual), devendo ser providenciada a intimação/requisição das testemunhas;

[b] Audiência de inquirição das testemunhas PM Carlos Henrique Belini Magdaleno e PM Ricardo Miguel Santana, também arroladas pela acusação, residentes em Marília-SP, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Marília-SP, para o fim de intimação dessas testemunhas para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP;

[c] Audiência de inquirição da testemunha Idelsio Temponi Assunção, arrolada pela defesa (f. 457), residente em Goiânia-GO, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade para o fim de intimação dessa testemunha para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

4. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela defesa - Edson Gonçalves Freire (Jaguapitã-PR), Fabiane Cristina da Silva (Prudentópolis-PR) e Paulo Sérgio Cardoso (Cenário do Sul-PR) (f. 416 e 457) -, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).

5. Intimem-se os denunciados e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003448-09.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRALP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS BROSCO VAZ, ERICO OSWALDO VACCHI BROSCO VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004162-66.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica intimada a exequente de todo o processado, em especial da carta precatória de fls. 57/69 dos autos físicos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002333-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE, DESPACHO ID 21787975:

"...Após, intime-se a executada para cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes."

BAURU, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002861-28.2018.4.03.6108
AUTOR: JOSE BRAZERNESTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte Autora arrolou como uma de suas testemunhas o Sr. SERGIO EDUARDO PIGA, residente na Rua José Hamílcar Congro Bastos, n. 2240, Alvorada – Três Lagoas/MS, CEP 79600-000, entendo que é o caso de ser ouvida por este Juízo, por videoconferência, pois designada audiência de instrução para o dia 17 de fevereiro de 2020, às 15h30min.

Depreque-se sua intimação para comparecimento perante a sede da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, a fim de ser ouvida por este Juízo, pelo sistema em apreço.

Para tanto, cópia deste despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA N. 660/2019-SD01 endereçada para a Subseção da Justiça Federal em Três Lagoas/MS, para fins de INTIMAÇÃO da TESTEMUNHA SERGIO EDUARDO PIGA, residente na Rua José Hamílcar Congro Bastos, n. 2240, Alvorada – Três Lagoas/MS, CEP 79600-000, **para comparecimento na sede desse Juízo deprecado, no dia 17/02/2020, às 15h30min, a fim de ser ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, como testemunha do Autor PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.**

Instrua-se a deprecata com o link de acesso das principais peças dos autos eletrônicos até esta data, conforme segue:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79DCE7F97>

Cumpra-se, intimando-se as partes Autora e INSS.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para o réu e a realização da audiência.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001470-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, YURI VALLADAO CARVALHO - SP414821, ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Compulsando o processado para fins de apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência/evidência pretendida, verifica-se que a parte Autora não está regularmente representada, não estando acostados nos autos a procuração e o contrato social da empresa requerente.

A inexistência de representação processual é causa de extinção do feito por falta de capacidade postulatória, o que, a princípio, impediria o andamento da lide.

Neste contexto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora proceda à correção do vício apontado, sob pena de aplicação do artigo 76, §1º do CPC-15.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010130-87.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PELEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mais, a presente ação deverá permanecer sobrestada até comunicação do trânsito em julgado dos agravos de instrumento, para requisição e liberação da importância estornada, indicada à f. 186-verso dos autos físicos, referente aos honorários contratuais do patrono Paulo Rogério Barbosa.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258, TATIANA DE SOUZA NEVES - SP248796
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 23957049: Ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte Impetrante, intime(m)-se a(s) Impetrada(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000812-66.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913, WANIA MARIA BARBOSA - PR23038, ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fica a União também intimada acerca do despacho exarado à f. 385 do processo físico e das providências adotadas.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União-Fazenda Nacional, intime(m)-se a(s) Impetrante(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5003032-82.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte requerida. PRAZO: 15 QUINZE DIAS.

Após, à imediata conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001681-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON JURADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Fica o INSS também intimado acerca da sentença e despacho proferidos, constantes dos ID 26073498 (páginas 130/141) e 22675914.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-09.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR - SP390748
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União – Fazenda Nacional, intime(m)-se a(s) Impetrante(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação deduzidos (União – Id 21869344 e Impetrante – Id 25367795), intime(m)-se a(s) parte(s) para oferecimento das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se a(s) respectiva(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru, data assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Diante da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (Id 24875396), archive-se o feito com baixa na distribuição.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Diante da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (Id 24875396), archive-se o feito com baixa na distribuição.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000154-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COREPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO - SP135170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Diante da expedição da Certidão de Objeto e Pé requerida (Id 24875396), archive-se o feito com baixa na distribuição.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002596-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO, SERGIO JOSE ABRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006915-40.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
INVENTARIANTE: BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se também a exequente acerca da pesquisa patrimonial INFOJUD e ainda para que se manifeste acerca da petição da parte executada ID 23595471, no prazo de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001007-62.2019.4.03.6108
AUTOR: GISELI CLARO PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776
RÉU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a Autora em prosseguimento, tendo em vista a contestação da corrê CEF - Id 20704221, bem como a ausência de citação de URBANEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI - Id 19977001. PRAZO: 15 QUINZE DIAS.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
RÉU: CLEBER ROBERTO TAVARES
Advogados do(a) RÉU: MARCO HENRIQUE LEMOS - SP159261, RENATO CESAR DE ALMEIDA SOUZA - SP317227

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Diante do pagamento do Alvará de Levantamento nº 5087010, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findo, conforme determinação exarada (Id 13012179).Int.
Bauru, data da assinatura eletrônica.
Joaquim E. Alves Pinto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000528-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
EXECUTADO: ALVES & PERRI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RODRIGO DA SILVA PERRI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941
Advogados do(a) EXECUTADO: ARI DE SOUZA - SP320999, JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941

DESPACHO

Diante do pagamento do Alvará de Levantamento nº 5087010, remeta-se o feito ao arquivo com baixa-findo, conforme determinação exarada (Id 13012179).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003208-27.2019.4.03.6108
AUTOR: FLORISVALDO CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181, JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na presente ação foi atribuído à causa o valor de R\$ 11.000,00, o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ainda, muito embora nos casos de Auxílio-doença e/ou Aposentadoria por Invalidez possa ensejar o ajuizamento de outra ação havendo agravamento da doença, a demanda parece repetir outra recentemente julgada por aquele Juízo, conforme quadro Id 26097849 - proc. 0000023-94.2019.4.03.6325.

Isto posto, esta demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Pelo exposto, **RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru**, pelo que determino a baixa do processo e o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Havendo eventual renúncia ao prazo recursal, cumpra-se de imediato **ante a urgência na apreciação da medida antecipatória pelo Juízo competente**.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0004221-54.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANGELA MARQUES COUBE, RICARDO MARQUES COUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Anotada a substituição de advogados substabelecidos e nada mais sendo requerido em prosseguimento, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o julgamento dos embargos à execução n. 0005731-05.2016.403.6108.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000614-11.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMILSON GRANCIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

D E S P A C H O

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001182-90.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: ADILSON BERTOZZO EIRELI - ME, ADILSON BERTOZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASSA BIANCOFIORE - SP277020

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes embargos e as providências já adotadas para prosseguimento da execução correlata, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005484-10.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARQUESA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN SIMONI RIOS - SP186336, PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE - SP92387

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERALS A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILZETE BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO APARECIDO CALDAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO TREFILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMEN DIAS MARANHO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAUL OMAR PERIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDDY GONCALVES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE RAMOS CARRILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIR MANDALITI

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a parte executada intimada na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 2.078,60), atualizado em 12/2019, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5000188-28.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SPI81339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA, IRENI GONCALVES DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002203-67.2019.4.03.6108
AUTOR: PAULO SERGIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, ficando postergada a análise da antecipação da tutela à prolação da sentença, como requerido.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000321-07.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MATOS MOREIRA E GARCIA LTDA - EPP, CONNIE FRANCIS DE SOUZA MATOS MOREIRA, LEANDRO ALMENDRO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DE FREITAS LAZARETTO - SP340512

DESPACHO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional, ou ainda, o julgamento dos embargos à execução - processo n. 5001454-50.2019.4.03.6108

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ROBERTO GRANDINI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO GRANDINI ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando a declaração de isenção do imposto de renda, em razão de ser “deficiente físico, é portador de monoparesia de membro inferior esquerdo, com limitação de força e movimentos a montante, CID B. 91 desde, desde 2011, com mobilidade reduzida de membro inferior esquerdo e monoparesia” e a restituição do tributo indevidamente retido. Apresentou procuração e documentos.

Ocorre que a ilegitimidade da **UNIÃO FEDERAL** para figurar no polo passivo da demanda deve ser reconhecida de ofício, pois o Autor é servidor público estadual com vínculo estatutário mantido com o Estado de São Paulo, conforme suas alegações e a declaração de renda que instrui a inicial, além dos comprovantes de pagamentos.

De fato, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a legitimidade para figurar em ações judiciais que tratam de questões afetas ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais é conferida exclusivamente ao respectivo Estado, e não à União. Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401789632, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - CONTROVÉRSIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LOCAL – PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. Conforme entendimento de ambas as Turmas do Supremo, a controvérsia sobre retenção na fonte e restituição do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos pagos a servidores públicos estaduais, circunscreve-se ao âmbito da Justiça comum, em razão da natureza indenizatória da verba. (RE nº 433.857/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 06/05/2011)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005. 2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal." (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714). 3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200702225905, RESP - RECURSO ESPECIAL - 989419, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009)

Posto isso, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, declaro a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois não houve a angularização processual.

As custas, por outro lado, em que pesem devidas, já foram adimplidas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002276-39.2019.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DUARTINA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS INOCENTE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE BRUN JUNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ROSANE LOPES CONCEICAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000919-92.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **IZAMAR BATISTADO NASCIMENTO GALHARDO** à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

O embargante noticiou a celebração de acordo na esfera administrativa (. 26047092 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes formalizaram acordo, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial, servindo a presente de Mandado/Ofício.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Arbitro os honorários do advogado nomeado em favor do embargante em R\$ 400,00 (Id 3645628 - Pág. 66), nos termos da Resolução 305/2013 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado desta sentença.

O destino dos valores depositados serão objeto de análise no feito executivo.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 5020502-20.2018.4.03.0000, certificando-se.

Promova o embargante, em 5 dias, o depósito dos honorários periciais nos termos da deliberação Id 14423860 - Pág. 1, à múnua de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5002078-02.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K E L NAKA'S RESTAURANTE LTDA - ME, KATIA MASSACO KUSABA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELAREGINA BUCUVIC

Servidora

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12460

INQUERITO POLICIAL**0003498-35.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)**

Folha 162: Designo o dia 17/02/2020, às 11h30min, para a realização de audiência para Proposta de Transação Penal ao réu.

Sirva-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu ADEMIR PEDROSO DA SILVA, com endereço na Travessa Francisco Cavallare Scipelliti, nº 1-32, Jardim CECAP, Bauru/SP, e/ou na Rua São João, nº 3-107, Jardim Redentor II, Bauru/SP, na pessoa do seu curador, JOÃO PEDROSO DA SILVA (mesmos endereços), para que compareçam à audiência agendada para o dia 17/02/2020, às 11h30min.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002897-63.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO ROBERTO JULIAO (SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTEN A FILHO) X WELLINGTON JULIAO MAIA (SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTEN A FILHO)**

Folhas 515/517: Manifeste-se a defesa, comprovando documentalmente a dificuldade financeira dos réus, alegada na manifestação de folha 511, bem como, se comprovada a dificuldade, em quantas parcelas pretende ver parcelado o valor da multa a que foram condenados.

Com a manifestação da defesa, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO (SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)**

Recebo a apelação do Ministério Público Federal, folhas 331/335, já acompanhada de suas razões.

Intime-se as defesas para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Com a apresentação das contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Publique-se.

Sirva-se cópia deste como mandado de intimação da advogada dativa do correu Osvaldo Valério, Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP nº 165.404, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 18-46, sala 1.409, Jardim Europa, Bauru/SP, Fones 14 3010.0446/99714.0238.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001952-83.2018.4.03.6108**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****RÉU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP****Advogado do(a) RÉU: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273****PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000021-11.2019.4.03.6108**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF****RÉU: M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIAR LTDA - ME, JOELMA VICENTIM FRANCISO EIRELLI****Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902****Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402****Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402****PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-55.2018.4.03.6108

AUTOR: JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26162848: Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção na lide como assistente litisconsorcial.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-21.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDA TOMAZ DE GODOY X SUELI ALVES DOS SANTOS PRADO X MARIA DE LURDES COUTINHO (SP356552 - SILVIO HENRIQUE BITENCOURT DE OLIVEIRA)

Folhas 91/92: dou por justificada a recusa do advogado nomeado à folha 86, Dr. Silvio Henrique Bitencourt de Oliveira, OAB/SP nº 356.552.

Esclareço que o próprio causídico deverá INATIVAR seu cadastro, junto ao Sistema AJG, uma vez que, enquanto estiver ATIVO o seu cadastro, ESTARÁ SUJEITO a novas nomeações, por sorteio. Saliento que, nova nomeação ocorrendo, por inércia do causídico em atualizar sua condição, junto ao Sistema, tomará o encargo indeclinável.

Os termos e condições para inscrição, junto ao AJG, são de conhecimento prévio do causídico e por si aceitos, quando do cadastramento. Observo que o recebimento de honorários, em nomeações passadas, aceitas e laboradas, desde que já realizada a nomeação, junto ao Sistema, não será obstado. Inativar o cadastro tão somente impedirá ocorra nova nomeação indesejada, pelo causídico, bem como perda de tempo e recursos públicos, pelo Juízo nomeante.

Assim, revogo a nomeação do mesmo, em relação a este feito.

Inclua-se o Dr. Silvio Henrique no sistema ARDA, a fim de seja o mesmo intimado, acerca do presente despacho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico, sendo, então, retirado, após a publicação.

Nomeio o Dr. JOSEPH GEORGES SAAB JUNIOR, OAB/SP Nº 292.420, como advogado dativo da ré Maria de Lurdes Coutinho, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Sirva-se cópia do presente como mandado de intimação a ser cumprido na Rua Dr. Olímpio de Macedo, nº 5-55, telefones: (14) 3313.292.7864.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003062-83.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, cite-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação fixada no julgado executando ou, naquele mesmo prazo, apresentar impugnação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0007712-45.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHÃO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a petição ID 24936054, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois consta página ilegível e está faltando página, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, apresentando nova cópia, consoante determina o art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumprida a determinação, fica determinada a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0007429-22.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a petição ID 24941627, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois estão faltando páginas, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a correção da virtualização realizada, apresentando nova cópia, consoante determina o art. 10 da Resolução PRES n.º 142/2017 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumprida a determinação, fica determinada a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003708-14.2001.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: AILEMARIBAS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/INCRA, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002717-76.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: CARSTEN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002418-02.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS DE CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ/União, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005779-57.1999.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EZILDA PESPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/INSS, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001580-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EDSON DE JESUS DALBEN, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pela União.

Bauru/SP, 18 de dezembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

Expediente Nº 10818

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE

possivelmente extraviado, e o restante, Cr\$ 40.639.325,41, se referia à liberação das garantias e retenções contratuais (moeda da época). O fato é que já se passaram vinte e sete anos da data daquele pagamento, o que dificulta o levantamento histórico da obra, ainda mais considerando que a orientação fiscal para a guarda da documentação contábil é limitada apenas aos últimos cinco anos. Somando-se a isso, esclarecemos que nenhum dos funcionários que atuaram na época da obra faz parte do atual quadro de pessoal da Requerida, ora manifestante, o que dificulta ainda mais o trabalho de levantamento de detalhes da obra em si e de seus pagamentos específicos. Sendo assim, ficou devidamente comprovado pela perícia que a Caixa Econômica Federal cumpriu com todas as obrigações contratuais a seu cargo, frente à parte autora, como também que foi a CRHIS que deixou de repassar à requerente as VRF's remanescentes, sendo, portanto, da sua responsabilidade arcar com o ressarcimento devido dessas importâncias. Sobre o montante dos valores devidos deverão incidir a correção monetária e os juros contratualmente avençados até a data de citação da empresa pública federal no processo (folha 906) e, após essa data, incidirá a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (artigo 405 do Código Civil). Dispositivo FOLHA 1767. Torno definitivos os honorários periciais arbitrados provisoriamente, nada mais sendo devido ao perito judicial. Posto isso, rejeito as preliminares articuladas pelas réas, em suas peças de defesa. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS a pagar ao autor o saldo residual de 1.836.73 VRF's na forma apurada pelo laudo pericial de folhas 1.357 a 1.412 e esclarecimentos suplementares de folhas 1.596 a 1.599 e 1.689 a 1.690. Sobre o montante dos valores devidos incidirá a correção monetária e os juros estipulados no contrato de empreitada até a data de citação da empresa pública federal nos autos. Após essa data, o montante será corrigido e remunerado pela variação da taxa SELIC. Sendo preponderante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento da verba honorária sucumbencial assim arbitrada: a) em favor da CEF, no percentual de 20% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973; b) em favor da CRHIS, no percentual de 15% sobre o valor atribuído à demanda, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RODAPÊ: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. UNIDADE OU PLURALIDADE DE CONTRATOS - CONTRATOS CONEXOS, VINCULADOS OU COLIGADOS. Revista dos Tribunais | vol. 817/2003 | p. 753 - 762 | Nov/2003 | DTR/2011/2658. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; II - incentivar a formação de poupanças e sua canalização para o sistema financeiro da habitação; III - disciplinar o acesso das sociedades de crédito imobiliário ao mercado nacional de capitais; IV - manter serviços de desconto e de seguro para garantia das aplicações do sistema financeiro da habitação e dos recursos a ele entregues; V - manter serviços de seguro de vida de renda temporária para os compradores de imóveis objeto de aplicações do sistema; VI - financiar ou refinanciar a elaboração e execução de projetos promovidos por entidades locais... (Vetado)... de conjuntos habitacionais, obras e serviços correlatos; VII - refinanciar as operações das sociedades de crédito imobiliário; Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica. Vide nota de rodapé n.º 04. Valor de Referência do Financiamento

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 279/282, 308/309, 324/325 e 327/329), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007529-79.2008.403.6108 (2008.61.08.007529-0) - LUIS ALBERTO COIMBRA (SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 302 e 304/305), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-79.2009.403.6108 (2009.61.08.001267-3) - MARCIO CAMARGO PENTEADO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARCIO CAMARGO PENTEADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 363-364: Oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Completar para que suspenda os depósitos realizados mensalmente dos valores relativos à parcela do IRRF do autor supracitadas e passe a recolhê-los normalmente à Receita Federal do Brasil.

Fls. 359: Transitada em julgado a sentença que fixou o valor total devido ao autor nestes autos e promovido o devido pagamento, inclusive com prolação de sentença de extinção da execução, já transitada em julgado, nada há a apreciar.

Fls. 361/362: No mais, oficie-se ao PAB local para que se proceda a conversão em Pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 3965-635-00002355-4 (saldo em 16/10/2019: R\$ 22.925,29). Obs: cópia da presente servirá de ofício nº 069/2019, à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, devendo a Secretaria da Vara proceder ao encaminhamento pelo meio mais célere, inclusive por e-mail (marcielybursed@visaoprev.com.br), ficando, desde já autorizada a resposta pela mesma via (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) ofício nº _____ ao PAB Justiça Federal Bauru. Tudo cumprido, arquite-se. 1,1

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor comunicou ter renunciado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.769.537-7), conforme segue requerimento anexo (extraído dos autos 5003028-45.2018.4.03.6108, fl. 489, em trâmite perante este Juízo Federal) (fls. 235/236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença com fulcro nos arts. 924, inciso IV, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERA ROMAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ROMAO

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 596/600), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003787-51.2005.403.6108 (2005.61.08.003787-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-24.2003.403.6108 (2003.61.08.012588-0)) - NELSON BASSO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA) X NELSON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência (folhas 188/192), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000774-61.2006.403.6108 (2006.61.08.00774-5) - ROSEMIRA SPINDOLA MENDES (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ROSEMIRA SPINDOLA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 142/143 e 145/147), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (folhas 195/198 e 200), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1301640-11.1995.403.6108 (95.1301640-4) - JOSE CARLOS MAGANHA X DIOGO MORETTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X EDUARDO RUBENS MORETTO X ANGELINA FRANCISCA DE GODOY X MAFALDA BALBO X BENEDITA GALLI X SERAFIM ALVES CORREA X IBANIR GIOVANETTI X MARIA GLORIA PETTENAZZI GIOVANETTI X JOSE JUSTO X AZELINDA MARIA ANGELICO JUSTO X MARIA BEATRIZ JUSTO MORETTO X ANTONIA DE LOURDES EVANGELISTA X OSMAR JUSTO X HELIO ANTONIO JUSTO X JOSE OSCAR JUSTO X CELSO APARECIDO JUSTO X HELENA RONPINELLI SCATOLA X CONCEICAO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA NAYR MORETTO STANGUINI X BERTO SILVIO GALLI X SYLVIO CAPOANI X NORMA ANGELINA CAPOANI X PLINIO CAPOANI X MARIA ANGELA TRECEN TI CAPOANI X MARCELA TRECEN TI CAPOANI X MARIELLA TRECEN TI CAPOANI X MATHEUS TRECEN TI CAPOANI X MARIA LINI CICCONE X PAULO HENRIQUE CICCONE X MARIA CECILIA CICCONE RODRIGUES ALVES (SP304844 - JULIANA DARE CICCONE) X FRANCISCO VENANCIO X MARIA RAMOS BORANTE X VIRGINIA MARIA BORANTE DORACIO TTO X VERA LUCIA BORANTE FOGANHOLI X VALERIA BORANTE GALLI (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS MAGANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 761/764: Ao SEDI para que cadastre: 1- Maria Beatriz Justo Moretto, RG, 20.747.040-SSP/SP e CPF 078.979.228-12 (fls. 580); 2- Antonia de Lourdes Evangelista, RG 19.812.260-SSP/SP e CPF 170.288.808-85 (fls. 583); 3- Osmar Justo, RG 7.102.298-SSP/SP e CPF 708.837.188-04 (fls. 586); 4- Hélio Antonio Justo, RG 7.417.016-SSP/SP e CPF 792.686.928-72 (fls. 589); 5- José Oscar Justo, RG 8.859.333-SSP/SP e CPF 004.794.508-70 (fls. 592) e 6- Celso Aparecido Justo, RG 14.670.601-SSP/SP e CPF 068.115.738-05, como sucessores de José Justo e Azelinda Maria Angélico Justo.

Coma diligência, expeça-se um novo RPV, em nome de um dos sucessores, a disposição do Juízo - em reposição ao de fls. 689, estornado em razão da Lei 13.463/17.

Como pagamento expeçam-se seis alvarás de levantamento em favor dos sucessores, cada um referente a 1/6 do valor total a ser pago.

Fls. 765/766: Reexpeça-se o RPV referente ao extrato de fls. 657, também estornado em razão da Lei 13.463/17, com status de liberado.

Comas diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, avendo a parte interessada acompanhar o RPV diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Dê-se ciência ao INSS. 1.ª pa 1, 15. Após, coma notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, como decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305295-88.1995.403.6108 (95.1305295-8) - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X HERMES LUIZ BOLINELLI X LYDIA BOVOLINI DEBONE X IDVOR DEBONE (SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.

Considerando-se o pedido de efeito suspensivo no agravo interposto, sobresteja-se o feito até a decisão do TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULLIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Simplem passar de olhos no cálculo de fls. 486 permite verificar que não atende ao comando de fl. 479, importando em mera repetição parcial daquele já apresentado à fl. 466, do qual excluiu-se tão-somente a correção pela SELIC no período de dezembro/2009 a abril/2019.

Permanece, portanto, desconhecida a parcela correspondente ao débito principal e aquela relativa a juros SELIC do montante de R\$ 23.017,44 apontado como devido para a competência de dezembro/2019.

Assim, concedo à parte autora prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que discrine do total de R\$ 23.07,44 devido à coautora Naomi Fukuhara Shakushiya a parcela correspondente ao indébito principal e a parcela correspondente a juros SELIC, a fim de viabilizar a expedição do alvará para o respectivo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006190-66.2000.403.6108 (2000.61.08.006190-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência (folhas 195 e 198), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES SILVA X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 457/458, 461, 542/556, 543/557, 544/558, 545/559, 546/560 e 562/567), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002321-51.2007.403.6108 (2007.61.08.002321-2) - LAURA GABRIEL BALDUINO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GABRIEL BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retífico, em parte, o despacho do fl. 171 e determino a expedição de ofício precatório, no valor de R\$ 31.500,83 (trinta e um mil, quinhentos reais e oitenta e três centavos), tendo em vista que na data da conta, ou seja,

30/04/2012, tal valor superava sessenta salários mínimos, conforme tabela que segue.

No mais, cumpra-se o comando de fl. 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004253-40.2008.403.6108 (2008.61.08.004253-3) - SUELI VITORIA AMARAL (SP216750 - RAFEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X SUELI VITORIA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 144/146 e 174), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008514-77.2010.403.6108 - WILSON LUIZ CHIAMENTE (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ CHIAMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 171/172 e 174), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002848-29.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS - SP160803

SENTENÇA

Extrato : Ação renovatória de contrato de locação – Acordo entre as partes noticiado pela CEF – Homologação.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação, doc 11887014, deduzida pela Caixa Econômica Federal – CEF - em relação a FORGERINI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, por meio da qual pleiteia a renovação do contrato de aluguel firmado entre as partes.

Emaudiência de tentativa de conciliação (doc. 20290600) as partes sinalizaram possibilidade de acordo, sendo deferida a suspensão dos autos por 15 dias.

Em doc. 22893331, a CEF, noticiou a realização de acordo entre as partes, que resultou na renovação do contrato de locação.

A parte ré requereu a homologação do acordo e a extinção do feito (doc. 24933542).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, **homologo o acordo** celebrado entre as partes e noticiado ao Juízo, nos termos da avença de doc. 22893336, com fundamento no art. 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (doc. 25599309).

Em vista do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010621-31.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO LUIZ VERONEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO POLONI FILHO - SP24488, BRUNO PAPILE POLONI - SP229008

DESPACHO

Manifestação Doc. Num. 25690768:

- a) desnecessária a providência solicitada no item "2", pois a digitalização de algumas folhas "de ponta cabeça" não impede a compreensão de seu conteúdo, ante os recursos de informática disponíveis;
- b) segue, digitalizada, a fl. 337 dos autos físicos, referente ao comprovante de saída em carga dos autos ao MPF, razão pela qual, até então, não virtualizada;
- c) por fim, item "4", defiro pelo prazo requerido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003063-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (SP), pelo qual postula, *in initio litis*, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, notadamente para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, não se tratar de verbas de natureza remuneratória.

Como medidas finais, requereu a concessão de segurança para o fim de afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (cota patronal e GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) indenização do período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA); (vi) férias gozadas; (vii) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) adicionais de hora extra; (ix) pagamento de prêmio pelo alcance de metas e (x) 13.º salários sobre as verbas acima, bem como seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 84 e s.s. da IN/RFB n.º 1.717/2017, sem as limitações antes previstas no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, em razão de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09.

Requereu, ainda, que a autoridade coatora seja intimada a se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição dos valores em Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a inclusão de seu nome no CADIN, bem como impedir a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em relação a estes créditos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00, doc. Id 25382794 - Pág. 36.

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possíveis feitos preventos, doc. Id. 25403453.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. Id 25467776.

É o relatório. Fundamento e decido.

Doc. Id. 25403453: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da prevenção.

Em prosseguimento, para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos.

O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (grifos nossos).

Na mesma linha, o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, voltada exclusivamente para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), deve incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos seus segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão “folha de salários”, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.

Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como “salário” ou “remuneração”, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador – art. 201, §11, da Carta Magna.

Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa.

Com efeito, os “rendimentos em razão do trabalho” são a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação.

Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal – art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 –, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

1) Férias gozadas e terço constitucional de férias

As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.

A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142).

Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Como efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas.

Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária.

Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho.

Cumpra também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado.

Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição.

No mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º. DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008.

(...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)”

(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.).

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESERVAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

(...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, § 11, e art. 195, I, 'a'; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

(...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...).”

(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA:221, g.n.).

Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, já que assentada a seguinte tese: “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Conseqüentemente, também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, “vendidas” ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Ademais, o próprio e. STJ fixou a tese de que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal” (tema 737, REsp 1.230.957/RS).

Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada – gozadas ou indenizadas.

Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial nº 1.230.957, pelo c. STJ, acerca do terço constitucional de férias, manteve o entendimento pessoal anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional).

É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.

Contudo, por ocasião do julgamento, já com trânsito em julgado, dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial nº 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, o que foi mantido ao serem rejeitados os posteriores embargos declaratórios opostos pela contribuinte. Vejam-se as ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO. CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO.

Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).

Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.”

(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressalvou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejugamento da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, ‘mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram’. Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado.

4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016).

Nesse diapasão, ressalte-se ainda que:

a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);

b) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, §9º, ‘d’, da Lei nº 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei nº 8.213/91).

Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):

“(…) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...).

Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.

(…) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.

Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, § 3º, da Lei 8.213/91 e 214, § 4º, do Decreto 3.048/99, verbis:

(…) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.

Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados.

Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso.

Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo.

Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração.

Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado.

Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades.

Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator.”

Desse modo, emnosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão.

2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-acidente pelo INSS

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Determina, porém, o §3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu “salário”.

A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento.

Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a “Seção V” da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica “Dos benefícios”, e o § 3º é desdobramento lógico do enunciado do *caput* do artigo 60, que regula o “auxílio-doença”, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença.

Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecederem a concessão do benefício de auxílio-doença.

Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia (art. 543-C do antigo CPC/1973) (Tema 738), firmando-se a tese de que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial, para fins de declaração de inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária.

O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91).

Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.212/91.

Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho.

Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o art. 60, §3º, da Lei n.º 8.213/91 – “Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS.

No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente.

Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecederem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

3) Aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada “aviso prévio indenizado”, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.

Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.

A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no §1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.

Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado.

No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios, firmando-se a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

4) Salário-maternidade

O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.

Determina o §1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).

No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.

Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sempre sem prejuízo do emprego e do salário.

Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.

A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, §1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual).

A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):

“(…) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento.

Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).

Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício *sub iudice* era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.

Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: "O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável" (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).

Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, *verbis*: "§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação *ex lege*, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio."

O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela seguradora gestante, consoante dispõem art. 28, §§ 2º e 9º, alínea 'a' (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91.

Assim, devendo a seguradora pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, §2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado.

Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade.

No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese de que "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

5) Período estável (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA)

Os valores pagos a título de "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes – CIPA" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/ usufruiria estabilidades previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas 'a' ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e 'b' ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), bem como no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente).

Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, **sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária**, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. "Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)" (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

(...) Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, REsp 1607578/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016, negrito nosso).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

2. As rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho" correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas "a" ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e "b" ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária.

3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade acidente de trabalho" e "salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes".

4. Agravo improvido."

(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012..FONTE _REPUBLICACAO, negrito nosso).

6) Vale-transporte pago em dinheiro

O recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei nº 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega "ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais".

Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei nº 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/ bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá como fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido.

A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário nº 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não ocorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.).

Logo, sob pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o ticket – custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição.

A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que *“o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [ticket ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito ‘vale-transporte’, ou seja pago em dinheiro”. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo”*.

Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico.

Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, §3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de “vale ou auxílio-transporte”, terá ela caráter remuneratório (*ganho habitual que adere ao salário*) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária.

Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em vale ou pecúnia, nos termos da Lei n.º 7.418/85, em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado, não deve sofrer incidência da contribuição em exame.

7) Adicional de hora-extra

As verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras e de seu adicional devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho.

Com efeito, as horas-extras e seu adicional pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário são verbas remuneratórias que se inserem na letra “a” do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração.

A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 – [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] *“sobre o total das remunerações pagas, devidas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (grifos nossos).

Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como “remuneração”: *“remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal”* e *“adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”*.

Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária.

Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, §9º, da Lei n.º 8.212/91.

Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras e de seu adicional, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, §2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (*remunerações*), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, §9º, da citada lei, caso da importância em análise.

E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras e de seu adicional na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos.

Na mesma esteira, fixou-se o posicionamento do e. STJ no julgamento do REsp n.º 1.358.821/SP, submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC/1973, já transitado em julgado, com o lançamento da seguinte tese: Tema 687: *“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”*

Por fim, saliente-se que o posicionamento em sentido contrário, firmado pelo e. STF, nos autos do RE 593.068/11, a nosso ver, não afasta a aplicação do entendimento aqui exposto, porque aquele julgado da Suprema Corte se refere ao regime previdenciário próprio do servidor público, e não especificamente ao regime geral aqui em debate e tratado pelo e. STJ no julgamento do citado REsp 1.358.821.

8) Prêmio pelo alcance de metas

Em nosso entender, as gratificações e os prêmios, em geral, possuem natureza remuneratória, pois, pagos mensal ou periodicamente, ou quando atingidas certas condições, traduzem liberalidades do empregador voltadas ao agradecimento ou ao reconhecimento do empregado pela excelência dos trabalhos prestados e/ou pela notoriedade ou importância do cargo ou função que exerce, não possuindo qualquer finalidade de recompor direito violado e/ou ressarcir danos.

Com efeito, o objetivo das gratificações, inclusive de função, e dos prêmios, inclusive aquele que varia de acordo com os resultados ou metas obtidos (por exemplo, prêmio pelo número de vendas efetuadas) é retribuir o empregado pelo serviço prestado com determinadas qualidades especiais; é remunerar mais aquele que atingiu certos níveis de desempenho, alcançou cargos de expressão dentro da hierarquia organizacional da empresa ou mesmo não faltou nem chegou atrasado durante o mês.

Desse modo, tratando-se de verbas pagas ao empregado como contraprestação pelo exercício do seu trabalho de certo modo, as gratificações e os prêmios se apresentam como parcelas remuneratórias, integrando o salário, consoante artigo 457, §1º, da CLT, e, assim, devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária questionada. Na mesma linha do exposto:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BONUS). BÔNUS DE DESLIGAMENTO. BÔNUS DE NÃO CONCORRÊNCIA (NON COMPETE). PRÊMIOS POR CUMPRIMENTO DE METAS. PERFORMANCE SHARE UNIT. BÔNUS DE RETENÇÃO (RETENTION BONUS). PRÊMIO ASSOCIADO DE PRESENÇA. PRÊMIO INDIQUE UM TALENTO.

1. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de férias gozadas.

(...) 3. **Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações** (performance share unit, bônus de retenção - retention bônus, prêmio associado de presença e prêmio indique um talento) **têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho. Sendo remuneração adicional advinda de cumprimento de metas ou superávit produtivo, não há alegar sua natureza indenizatória, eis que evidente seu caráter contraprestacional.**

4. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003406-38.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...) 8. **As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória.** Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT.

9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT.

11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei.

12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).

(...) 14. Agravos Regimentais não providos.”

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1098218/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009, g.n.).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA – VERBA REMUNERATÓRIA – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a **Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.**

2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008, g.n.).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

(...) 4. **A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória.** Inteligência do Art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes do STJ. (...)”

(TRF3, Processo 200361000046993, AC 1093281, Relator(a) JUIZ BAPTISTA PEREIRA, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA:453, g.n.).

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO PAGO PELO EMPREGADOR, SALÁRIO MATERNIDADE, GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE E POR AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE TRABALHO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA PARA O EXTERIOR, INDENIZAÇÃO INTEGRATIVA, INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO, ABONO ÚNICO E DE EMERGÊNCIA, AUXÍLIO MUDANÇA, AJUDA ALUGUEL E AUXÍLIO INSTALAÇÃO.

(...) 6. **As gratificações habituais integram o salário-de-contribuição, ainda que tenham por objetivo estimular as atividades dos empregados ou bonificar atividades de maior responsabilidade, como as gratificações por liberalidade e por avaliação de resultados.** STF, RE 77036/SP, Relator(a) ALDIR PASSARINHO, DJ 04/02/1983, p. 620 e EDcl no REsp 733362/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 14/04/2008.

(TRF1, AC 200338000291221, Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV), OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2008 PAGINA:350, g.n.).

9) 13º salário sobre as verbas indenizatórias ou não-remuneratórias

Quanto ao décimo-terceiro salário calculado proporcionalmente sobre os valores das verbas tidas como indenizatórias ou não-remuneratórias (caso, p. ex., do aviso prévio indenizado), em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, salienta ter aderido ao entendimento assentado no e. STJ de que aquela verba **não é acessória das consideradas indenizatórias, mas sim da própria gratificação natalina, por se tratar de uma de suas parcelas, razão pela qual deve manter a sua natureza remuneratória.**

Em outras palavras, ainda que, por exemplo, o aviso prévio indenizado reflita, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na composição do valor a ser pago a título de décimo terceiro proporcional, o **caráter remuneratório deste, já reconhecido tanto pelo e. STF^[21] quanto pelo e. STJ[3], não se altera, pois se trata, em verdade, de verba única.**

Com efeito, mesmo quando calculado com base em verbas indenizatórias devidas por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, o décimo-terceiro salário **não perde a sua natureza salarial**, visto que ainda se caracteriza como **contraprestação paga pelo empregador em razão do serviço prestado anteriormente à rescisão**, mas antes de completar um ano, e proporcionalmente a cada mês trabalhado durante aquele mesmo ano (1/12 do salário mensal por mês trabalhado, dentro de um ano, até a rescisão).

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17.12.2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2015.

(...) 4. Recurso Especial não provido."

(STJ, REsp 1806140/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

"PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE REITERAR FUNDAMENTO JURÍDICO JÁ EXPOSTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO POR JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.**

I - Na origem trata-se ação ordinária em que se pretende a declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado e a compensação tributária. Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada tão somente para estabelecer que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se faça conforme a legislação vigente na data do encontro de débitos e créditos e após o trânsito em julgado nos termos do art. 170-A do CTN.

II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado.

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio indenizado, porquanto tal verba integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 26/4/2018; AgInt no REsp n. 1.665.817/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no REsp 1769564/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL 3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

(...) CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido.

(STJ, REsp 1813002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 568/STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAS PAGAS NO DECORRER DA DEMANDA. POSSIBILIDADE.**

(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço" (AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017). Precedentes.

(...) 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1807047/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019).

Por fim, saliente que o mesmo entendimento esposado em relação às verbas analisadas deve ser observado quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras (*salário-educação, INCRA e sistema 'S'*), pois apresentam a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (*'remunerações' como todas as verbas pagas a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição*), conforme se extrai da legislação pertinente, em especial, art. 240 da Constituição Federal, art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Lei n.º 2.613/55. No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES.**

(...) 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019.

3. Agravo interno não provido."

(STJ, AgInt no REsp 1823187/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 09/10/2019).

Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento parcial da liminar requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições sobre as verbas que não devem compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT/GILRAT), bem como das contribuições destinadas a entidades terceiras (salário-educação, INCRA e sistema 'S'), incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:

- terço constitucional de férias gozadas;
- quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou de auxílio-acidente pelo INSS;
- aviso prévio indenizado;
- indenização do período estábilitário não-gozado (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA);
- vale-transporte pago em dinheiro, nos termos da Lei n.º 7.418/85 (em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado).

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições em comento sobre as verbas acima elencadas.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09, para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo parecer ministerial negativo e/ou juntados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a parte impetrante para réplica.

Em seguida, ou na falta, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADOS DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.
P.R.I.
Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

[1] Tema 163: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

[2] Súmula n.º 688: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.”

[3] REsp 1.066.682/SP: “Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.” (Tema 215).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003131-18.2019.4.03.6108/ 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INNTAG ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

A impetrante INNTAG ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. requerer medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a habilitação de seu afirmado crédito, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, de maneira imediata, doc. Id 25624213 – Pág. 17.

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo nº 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada desde 02/10/2009 (doc. Id 25624228 - Pág. 11).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), doc. Id 25624213 - Pág. 17.

Juntou documentos, com destaque para o indeferimento de seu pleito administrativo, doc. Id 25624229 - Pág. 1/4, onde consta o parecer PGFN/CRJ nº 269/2015:

199.12. A autorização assemblear referida no parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 só deve ser exigida nos casos de representação processual (art. 5º, XXI, da Constituição Federal), não o sendo na “ação ordinária” coletiva proposta por sindicato em substituição processual nem no mandado de segurança coletivo. Em todos os casos ali previstos (exceto sindicatos atuando em favor de toda uma categoria), ainda que de substituição processual, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos domicílios, sob pena do seu indeferimento;

199.13. Em se tratando de ação de natureza coletiva ajuizada por entidade associativa em defesa de seus associados, só são processualmente substituídos/representados aqueles que, na data da propositura da ação, eram filiados e tinham domicílio no âmbito da competência territorial do juízo originariamente competente para apreciar a demanda, interpretados os limites daquela, em não se tratando de MSC, de acordo com as normas de organização judiciária, ainda que tal juízo integre a seção judiciária do Distrito Federal (irrelevância, no ponto, do art. 109, § 2º, da CF);

Certidão de que não foram relacionados possíveis feitos preventos, doc. Id 25627925.

Certidão de recolhimento das custas, doc. Id 25656307.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (*este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado*). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Com efeito, conforme a própria impetrante alega, são de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que busca executar administrativamente (06/12/2018), o prazo para realizar a compensação, tendo protocolizado seu pedido em 01/11/2019, do que se infere que não haverá qualquer risco de perecimento de direito no aguardo do contraditório neste *mandamus*.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo da decisão já proferida, considerando que (a) o mandado de segurança deve trazer prova pré-constituída do direito alegado, bem como que a impetrante alega na inicial (b) que, caso a sentença coletiva não tenha delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada deve alcançar todos as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, e que (c) **na decisão judicial que busca executar não houve qualquer delimitação subjetiva, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, juntar aos autos cópia de peças e decisões do mandado de segurança coletivo n.º 0008863-48.2008.4.03.6109 que comprovem o alegado, especialmente:**

a) da petição inicial e de eventual relação nominal dos associados/filiados da impetrante que a instruiu;

b) integral da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca de possível aplicação ao caso do seguinte entendimento do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

(...) 3. Na hipótese dos autos, consonte julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJE 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

(Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA: 29/10/2019).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

A impetrante LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA. requerer a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a fim de se determinar que a autoridade tida por coatora se abstenha, no exame do crédito declarado nas PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na IN 1911/2019, na parte em que dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional, bem como em relação às novas apurações das referidas contribuições, doc. Id 26074311 - Pág. 13, item "A".

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança nº 0005322-97.2014.403.6108, no qual a impetrante teria tido reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (doc. Id 26074311 - Pág. 2).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), doc. Id 26074311 - Pág. 14.

Juntou documentos, com destaque para a certidão de inteiro teor do mandado de segurança n.º 0005322-97.2014.403.6108 (doc. Id 26074315) e a Instrução Normativa 1911/2019 (doc. Id 26074317).

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. Id 26086478 - Pág. 1.

Certidão de recolhimento das custas, doc. Id 26129228.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

De início, não vislumbro a possibilidade de prevenção, visto que o feito apontado na aba associados (mandado de segurança n.º 0005322-97.2014.403.6108) tratar-se da demanda mencionada na inicial, a qual teria conferido o alegado direito líquido e certo ao polo impetrante.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célebre via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célebre, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso entender, o polo impetrante deverá emendar a inicial, colacionando a este feito a íntegra do relatório e do voto, mencionados no acórdão que deu provimento à apelação do mandado de segurança n.º 0005322-97.2014.403.6108 (doc. Id 26074315 - Pág. 3), no qual a impetrante teria tido reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (doc. Id 26074311 - Pág. 2).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.

Cumprido o acima determinado, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.**

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Emseguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Na hipótese de o polo impetrante não emendar a inicial, trazendo a este feito a íntegra do mandado de segurança n.º 0005322-97.2014.403.6108, volvamos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002219-21.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MILBRADTAGROPECUARIA LTDA. - ME, MILBRADT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., REGINALDO AMARAL MILBRADT
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 919, § 1º, CPC, recebidos os presentes embargos, sem suspensividade executiva, notadamente face ao pleito de desconsideração do pedido por suspensão (doc. Id 26047020 - Pág. 2), antes requerido, junto à inicial.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução n.º 5001317-05.2018.403.6108.

Impugnação já oferecida pela CEF, no doc. Id 22395683.

Em prosseguimento, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, bem assim para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

Na sequência, ao polo econômico, também para os mesmos fins probantes, especificando tudo o que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002656-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS
CURADOR: SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS FENARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO - SP306998,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, por superveniente perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, diante da Gratuidade ora deferida.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRI.

Bauru, data infra

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000256-46.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA- ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Extrato : Ação de mandado de segurança – Compensação de ofício – Decreto-Lei 2.287/86 – Impossibilidade nos casos de débito com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, CTN – Matéria apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73 – Parcial concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Estrelas do Gesso Colocação de Gesso Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, visando a afastar compensação de ofício, porque os débitos a que se busca quitar estão parcelados. Requer que a autoridade coatora restitua, em espécie/pecúnia, o crédito tributário mediante depósito bancário na conta corrente indicada em cada pedido de restituição, bem assim pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/96.

Custas processuais parcialmente (0,5%) recolhidas, doc. 2401550.

Liminar parcialmente deferida, para ordenar a suspensão do procedimento compensatório “ex officio”, doc. 2500774.

Informações prestadas, defendendo a legalidade do encontro de contas, doc. 2645598.

Agravo de instrumento interposto pela União, doc. 2951641, que foi julgado improvido, doc. 6369108.

Réplica, doc. 3004824, informando o polo contribuinte não se opor à compensação de ofício com débitos que estejam em aberto (não parcelados).

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 24348768.

É o relatório.

DECIDO.

Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente.

Também nesta diretriz, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito.

Neste quadrante, com razão a parte contribuinte em sua insurgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Logo, descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o incontroverso caso dos autos.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: *“existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”*.

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserto como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior.

É dizer, se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício), fundamentação já suficiente ao insucesso da pretensão fazendária :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ,

...

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

...”

(ApelRemNec 0000280-88.2016.4.03.6143, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

...”

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019.)

Aliás, o prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se (amiúde) alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa.

Em suma, somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que inoconrrido à espécie.

Portanto, o tema é de legalidade, não, de inconstitucionalidade, como também almejado na prefacial.

Assim, indevida a compensação de ofício relativamente aos débitos que estejam parcelados, assegurando-se ao contribuinte o direito de restituição dos valores a que faz jus, no prazo regulamentar cabível à espécie.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, PARCIALMENTE CONCEDO a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

A União está sujeita ao reembolso de custas.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, LMS.

P.R.I.

Bauru, 11 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSALAVARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Arrolamento de bens – Suposta compra do caminhão arrolado via leilão – Inexistência de elementos documentais, tanto que o próprio impetrante, na petição inicial, pugna por conversão em diligência, para obtenção dos elementos necessários – Liminar indeferida

Vistos etc.

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Transalavarci – Transportes e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, aduzindo que o ex-sócio Clodovil Alavarci Souza arrematou o caminhão Scania/P340 A 4x2 2P, ano 2008/2009, placa DPC-2043, do leiloeiro Milan Leilões, no dia 30/03/2016, que estaria alienado ao Banco Safra S/A, cujo devedor era a empresa Transportadora Marcola Ltda. Posteriormente, o sócio vendeu o bem à empresa impetrante, cujo pagamento, em parte, ocorreu por meio de financiamento, subseqüendo-se da retirada de Clodovil da sociedade. Sustenta, porém, que o caminhão sofreu anotação de arrolamento de bens, em razão de débito da Transportadora Marcola Ltda, intentando, a partir daí, descobrir a qual dívida se referia o procedimento fiscal, visando, como presente “mandamus”, a baixa da averbação.

Defende ser a legítima proprietária da coisa, porque adquirida em leilão, sendo assim o caminhão nunca foi da Transportadora Marcola, tendo-se em vista alienação fiduciária existente, o que demonstra ser ilícita a averbação administrativa.

A título de liminar, requer “a baixa no bloqueio por determinação da Receita Federal do Brasil, com base no sistema de arrolamento de bens e direitos, posto que o veículo fora adquirido por terceiro de boa fé através de leilão de banco Safra, que por certo recuperou o veículo através do processo de busca e apreensão de alienação fiduciária, ou seja, de financiamento que a Transportadora Marcola deixou de pagar”.

Valor dado à causa, R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas integralmente, doc. 21083021.

Informações prestadas, doc. 21423527, consignando ser lícito o arrolamento de bens.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre a adequação da via eleita, doc. 22188257, positivamente acenando, doc. 22240489 e doc. 22661723, pugnando a União por seu ingresso ao feito.

Deferido o ingresso da União ao feito e determinada a emenda da inicial, para alteração do valor da causa, como o recolhimento de custas correlato, doc. 23284660.

Emenda da inicial realizada, doc. 24099006, com o integral recolhimento de custas, doc. 24326243.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, como delimitado pelo próprio polo impetrante, o tema central envolvendo a averbação de arrolamento sobre o caminhão repousa na existência ou não de propriedade por parte da Transportadora Marcola Ltda, quando e assim no tempo.

Destaque-se, então, que o rito compacto, célere e impeditivo de dilação, inerente ao mandado de segurança, “exige que a inicial venha acompanhada de prova pré-constituída não apenas da existência do direito afirmado, mas também de que a autoridade apontada como coatora é a que deva de fato praticar o ato desejado ou ordenar a sua prática, uma vez que não admite dilação probatória”, AgInt no RMS 57.987/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018.

Efêtuamente, a noticiada compra do bem, via leilão, jamais foi demonstrada aos autos, tanto que, equivocadamente, na petição inicial, formula o polo impetrante pleito por “expedição de ofícios para o leiloeiro Milan Leilões bem como ao Banco J Safra S/A para que ambos prestem informações sobre a origem dos fatos que levaram o caminhão objeto da presente demanda a leilão, Ação de Busca e apreensão, enfim como o veículo chegou ao leilão”, fatos estes inerentes a um investigatório em muiuto a depassar da compacta garantia em desfile, portanto indemonstrado o “fimus boni iuris”.

Igualmente, o perigo da demora não resta caracterizado, à medida que o arrolamento de bens não impede o uso nem o gozo do caminhão, tratando-se, apenas, de meio de controle administrativo de bens.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar pugnada.

Manifêste-se a parte privada sobre as informações da autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Bauru, 12 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-59.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA - SP134448
EXECUTADO: MARIO AMPHILO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

BAURU, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000229-95.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA EVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR - SP212706, LETICIA RIGHI SILVA - SP293583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: KARLA FELIPE DO AMARAL - SP205671
Advogado do(a) RÉU: DANIEL AMORIM ASSUMPCAO NEVES - SP162539

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS (ID22791352 - fl. 11, fl. 375, dos autos físicos).

Int.

BAURU, 17 de dezembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11997

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002158-03.2009.403.6108 (2009.61.08.002158-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STOPPA-PECAS E SERVICOS LIMITADA X CIBELE MARISIA STOPPA X JOAO CARLOS CAMPOI PADILHA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI X ANTONIO GOLIARDO STOPPA JUNIOR X CILEIDE MARCIA STOPA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)
CONCLUSÃO Em 16 de dezembro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 DECISÃO Extrato: BACENJUD - Art. 833, inciso X, CPC - Desbloqueio do dinheiro deferido Autos n.º 2009.61.08.002158-3 Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Cibele Marisia Stoppa, João Carlos Campoi Padilha e outros Vistos etc. Fls. 169/172 e 175/178: sustentam os executados João Carlos e Cibele que os valores bloqueados têm natureza salarial (bloqueios de R\$ 2.831,77, R\$ 515,49 e R\$ 569,24), portanto impenhoráveis, art. 833, inciso IV, CPC. Foi indeferida a liberação, determinando-se a juntada de extratos, fls. 193 e seguintes. Intimada, quedou silente a CEF, fls. 202. É o relatório. DECIDO. Consagrando o sistema a regra da livre penhorabilidade dos bens, presidem o ordenamento executório brasileiro duas grandes diretrizes, fixadas nos artigos 797, segunda parte, e 805, CPC, ora a prevalecer aquele, ora a incidir este último postulado, conforme o caso vertente e seus contornos. Patente a necessária atenção aos dois elementos balizadores de todo executivo, o interesse do credor e a forma menos gravosa ao devedor, por igual se denota coerente tenha dita constrição o tom da exceção, da medida extrema, como salientado. O polo privado apresenta, como fundamento legal para liberação do dinheiro, o art. 833, inciso IV, CPC, que dispõe sobre a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. De fato, as contas bancárias apontadas recebem outros créditos, além de salário, por isso descabido atestar a pura natureza da rubrica como sendo desta última natureza, fls. 193 e seguintes. Por outro lado, os importes são inferiores a quarenta salários mínimos, art. 833, inciso X, CPC, repousando pacífica a jurisprudência do C. STJ ao estabelecer são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção, AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019. Posto isto, DEFIRO o desbloqueio postulado, adotando a Secretaria as providências cabíveis. Manifeste-se a Caixa, em prosseguimento; no seu silêncio, aplica-se a suspensão já ordenada a fls. 118, último parágrafo. Intimem-se. Bauru, 17 de dezembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003157-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: ROSELI DICCINE MARIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LORANA HARUMI SATO PRADO - SP287880

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Cite-se a CEF, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Bauru/SP, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil, para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo cópia deste, acompanhada do link de acesso às peças do processo, com validade de 180 dias, <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15B2FA8A8>, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Apresentada manifestação, dê-se vista à requerente.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDER FERNANDO MALAGUTI ZOGAIB
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM - SP193939, GIULIANA CELIA TOSATO CAMPARIM SERRA - SP373469
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Intimação do polo impetrante, até essa sexta-feira, 21/12, para que, em até 5 (cinco) dias, expressamente, manifeste-se sobre a competência jurisdicional federal aqui em Bauru/SP, inciso VIII do art. 109, Lei Maior, diante da localização da Autoridade Impetrada, submetida ao alcance jurisdicional de outra Subseção, nos termos da E. jurisprudência infra colacionada, seu silêncio traduzindo concordância com incompetência local:

AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

Intime-se-o.

Concluso o feito em 27/01/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum em que se discute a revisão de benefício previdenciário, frente às EC 20/98 e 41/2003.

ADIB do benefício é 13/10/1986, doc. 12320951, pg. 5.

A controvérsia relativa à "possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003", foi afetada pelo C. TRF-3 em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo sido determinada a suspensão dos processos envolvendo a referida temática e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região.

Diante disso, **determino o sobrestamento do vertente feito**, até o julgamento do mencionado IRDR.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente ao processo/tema apontado, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RICARDO COSTA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – execução individual de GAT - Gratificação de atividade tributária, emanado de provimento lançado no REsp 1.585.353/DF – Interposição da RCL nº 36691/RN pelo SINDIFISCO, o autor originário da ação, com o objetivo de debater/elucidar a extensão do julgado – Ajuizamento de ação rescisória pela União, a fim de desconstituir o título executivo em que se funda o polo exequente, AR nº 6436/DF, no bojo daquela concedida tutela suspensiva – necessidade de sobrestamento do processo, até que haja definição acerca dos temas judicializados, após o trânsito em julgado

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual Ricardo Costa Sampaio pretende, em face da União, o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, no valor total R\$ 418.205,73, com fundamento em decisão proferida na primitiva ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO).

A União impugnou, avertando, preliminarmente, ilegitimidade do exequente, que não compôs a lide originária e, no mais, sustenta que, conforme o decidido no REsp 1.585.353/DF, já vem efetuando o pagamento da GAT, porque inexistiu comando para que a rubrica compusesse a base de cálculos de outras verbas remuneratórias, portanto inexistente a obrigação. Por fim, suscita excesso de execução, considerando devidos R\$ 17.406,51, devendo ser utilizada a TR como fator de correção até setembro/2017. Pontua, outrossim, não incidirem juros de mora sobre a contribuição ao PSS, deixando o particular de efetuar o necessário desconto da contribuição previdenciária.

Réplica, doc. 14257812.

Sem provas pela União, noticiando, por outro giro, a interposição de Ação Rescisória (6.436/DF), onde restou deferida ordem para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV, portanto o processo deve ser suspenso, até a decisão final de referida demanda, doc. 18564844.

Requeru o particular o prosseguimento do feito, doc. 18592808.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, assinala-se que o SINDIFISCO ajuizou a Reclamação nº 36.691/RN, onde noticiou descumprimento do que assentado no REsp 1.585.353/DF, a qual foi provida, onde restou assentado que a GAT incide sobre as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da edição da Lei 10.910/2004, assim teria sido aclarado o verdadeiro alcance do título executivo e asseguraria o recebimento dos reflexos da incorporação da GAT.

Entretanto, em consulta à Reclamação nº 36.691, constata-se que o Eminentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho, por meio de v. decisão datada de 15/05/2019, deu provimento ao agravo interno manejado pela União, tomando sem efeito a v. decisão anterior retro apontada, vez que o julgamento ocorreu sem que a União tivesse sido intimada para se defender.

Ou seja, diante da Reclamação nº 36.691, onde em debate o alcance do título judicial, no que respeita à fase de conhecimento, necessário que se aguarde o julgamento daquela, visando a que segurança jurídica pairasse sobre a controvérsia, mas que ainda pende de melhor esclarecimento pelo C. STJ, como visto, estando aquele reclamado sem solução definitiva.

Por igual, noticiou a União aforou ação rescisória perante o C. STJ, AR 6.436/DF, alvejando desconstituir o que erigido no REsp 1.585.353/DF.

Em consulta ao seu andamento processual, extrai-se que o Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, por meio de v. decisão de 09/04/2019, concedeu tutela de urgência favorável à União, "para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória".

Logo, cuida-se de mais um entrave impeditivo ao julgamento do processo, que deve aguardar aos desfechos das medidas judiciais supra mencionadas, porque influenciam, diretamente, no desejo privado de percepção de valores.

Por similitude à necessidade de sobrestamento dos autos de cumprimento de sentença, o v. precedente do C. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO.

....

2. De acordo com o entendimento desta Turma, o efeito suspensivo determinado em sede de tutela provisória nos Embargos de Divergência no RESP nº 1.319.232-DF impede o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença proferida na Ação Civil Pública 94.008514-1 (REsp 1.732.132/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018).

..."

(AgInt no REsp 1743566/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Posto isto, **SUSPENDO** a tramitação do presente cumprimento de sentença, estando atrelado o seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF e na Rcl nº 36691/RN.

As partes, observando a boa-fé processual, deverão comunicar qualquer mudança atinente aos processos indicados, para fins de prosseguimento da lide.

Adote a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, 18 de dezembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002920-92.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775
EXECUTADO: EDSON ICIZO, EDSON ICIZO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, deverá ser providenciado o registro/anotação da penhora, via sistema ARISP, conforme solicitado pela parte exequente, fl. 475, dos autos físicos, providenciando a Secretaria o necessário.

Int.

BAURU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006511-57.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANE GIORGI TORRES - RS82731, THIAGO CRIPPA REY - RS60691

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 352 para conta judicial junto à CEF.

Após, apresente a ECT o saldo atualizado do débito para fins de apreciação do pedido de fls. 355, item 1.

Int.

BAURU, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTIÇA

RÉU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) RÉU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DECISÃO

Considerando que até a presente data a acusada LOYANA CURY não compareceu perante o Juízo para declarar seu novo endereço (ID 26112201), defiro o pedido formulado na manifestação ministerial (ID 26179956), para que sua defesa, no prazo de 48 horas, justifique a não localização da acusada, e informe seu atual endereço, sob pena de revogação da prisão domiciliar, e decretação da prisão preventiva.

No mais, intime-se a defesa do acusado ELÍCIO CANDIDO a apresentar resposta à acusação.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009046-50.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CLECIANO EDVALDO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X JOSE CRISTIANO DE MOURA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X CRISTIANO TORRES DA SILVA(SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN) X JOAO PAULO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA) X LUIZ ANTONIO ZAMPERLINI(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN)
Foi expedido ofício 371/2019 para aditar a carta precatória distribuída na Vara Criminal de Franco da Rocha sob nº 0004627-74.2019.826.0198 para repetição do ato deprecado (oitiva da testemunha de defesa Flavio de Souza), tendo o referido ofício sido encaminhado em 13/12/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002507-51.2019.4.03.6113

AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de dezembro de 2019

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0005438-20.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: MARILSA DE MOURA, JOAO BATISTA GASPARINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SILVA NUNES - SP299763, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILLIAM SILVA NUNES - SP299763, RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, WENDEL DA SILVA, VIVIANE TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções apontadas, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: R. ANTONIO BOSCAGLIA, 300, JD. NOVA IGARAPAVA, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 26118382 – R\$ 34.595,08), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação para seu advogado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001488-37.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, ALCEBIADES DE FIGUEIREDO, MILTON CUSTODIO DA SILVA, LAZARO REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio, de uma vez indicados, corrigidos *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, observo nos autos a transferência de todos os valores bloqueados dos executados pelo sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, conta n. 3995.635.0040-0, conforme fls. 130/133 dos autos físicos.

Desta feita, para cumprimento do quanto decidido no Agravo de Instrumento 5010696-24.2019.4.03.0000, cuja decisão deferiu o desbloqueio do valor do executado Alcebiades de Figueiredo junto ao Banco Mercantil, no valor de R\$ 1.878,29, transferido em para conta judicial em 02/08/2019, determino ao executado Alcebiades de Figueiredo que informe nos autos, no prazo de dez dias, seus dados bancários para transferência do referido valor, salientando que a conta corrente ou poupança deve, necessariamente, ser de sua titularidade.

3. Após, voltemos autos conclusos para transferência do referido valor para o coexecutado e do valor remanescente para a exequente, conforme requerimento de fls. 123/124 dos autos físicos.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001873-55.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: WLINDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: RANTONIO BOSCAGLIA, 300, JD. NOVA IGARAPAVA, IGARAPAVA - SP - CEP: 14540-000

DESPACHO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 26118382 – R\$ 34.595,08), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação para seu advogado, sobre o bloqueio, assinalando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **JOSÉ DONIZETI MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/08/2015, ou até a decisão final do feito, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 4137743 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requer a improcedência dos pedidos (id. 5293136).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 5473629), a parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 6397640). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 14149143 saneou o feito. Deferiu a realização de perícia na empresa K isalto Indústria de Saltos Ltda, e indeferiu em relação às empresas Calçados Netto e F1000 Indústria de Calçados Ltda que se encontram ativas e os formulários já estão encartados aos autos. Consignou que caso a parte autora considere que os formulários não estejam completos, deverá anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto às empresas ativas, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 21243828), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 21788377 e 21801552).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Kisalto Indústria de Saltos Ltda.	Serviços diversos	PPP id. 3790746 – Pág. 9/10	04/04/1989	27/04/1990
Calçados Netto Ltda.	Coringa pré-fresado	PPP id. 3790746 – Pág. 11/12	02/05/1990	11/09/1996
Calçados Netto Ltda.	Coringa pré-fresado	PPP id. 3790746 – Pág. 11/12	12/09/1996	18/04/2006
Calçados Netto Ltda.	Coringa pré-fresado	PPP id. 3790746 – Pág. 11/12	01/09/2006	14/08/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. KISALDO INDÚSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS

Período: 04/04/1989 a 27/04/1990, laborado na função de "serviços diversos".

O PPP apresentado (id. 3790746 - Pág. 9/10) relata exposição a agente físico sem especificar a intensidade de ruído, e consta exposição a agente químico tais como poeiras não fibrogênicas e cola para sola.

O laudo técnico consta que na função de serviços diversos, o autor executava ora uma, ora outra atividade de aplicador de adesivo e lixador de salto.

Informa que a empresa Rafarillo Calçados Ltda foi utilizada como paradigma porque as mesmas possuem atividades similares, utilizavam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma aferiu índice de ruído de 88,9 dB(A). A vistoria judicial informou que em períodos mais aproximados aos laborados pelo autor, existem documentos registrando índice de ruído de 84,85 dB(A).

Conclusão: a atividade auxiliar de serviços diversos **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que o autor estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64 (índice superior a 80 decibéis).

. CALÇADOS NETTO LTDA

Períodos: 02/05/1990 a 11/09/1996, laborado na função de "coringa pré-fresado", 11/09/1996 a 18/04/2006, laborado na função de "bliqueador", e 01/09/2006 a 14/08/2015, laborado na função de "encarregado pré-fresado".

O PPP emitido pelo empregador (id. 3790746 - Pág. 11/12) informa que as atividades exercidas estavam expostas a agentes químicos tais como: poeiras, uso de colas, gases, vapores e uso de tintas e solventes. Consta, também, que estavam expostas a índice de ruído nas seguintes intensidades: a) 90,3 dB(A), de 02/05/1990 a 11/09/1996; b) 106,2 dB(A), de 11/09/1996 a 18/04/2006; e c) 90,3 dB(A), de 01/09/2006 a 14/08/2015.

No campo observações, o formulário relata "Todos os índices obtidos para a confecção deste laudo, tem como referência a situação em que as unidades inspecionadas se encontravam na data da vistoria, e uma vez que não houve alteração no lay-out da empresa e pode-se afirmar com certeza considera-los válidos para o período em que o funcionário exerceu suas atividades na empresa".

Por fim, compulsando a CTPS e CNIS, constato haver erro de digitação no PPP uma vez que no primeiro período constou como termo final 11/06/1996 em vez de 11/09/1996.

Conclusão: as atividades exercidas nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruídos a que estava exposto são superiores aos índices previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/2003.

Quanto ao agente químico, o formulário descreve genericamente seus elementos, não especificando seus componentes e nem a concentração para análise de eventual causa de danos à saúde ou à integridade física nos termos da NR 15.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Kisalto Indústria de Saltos Ltda.	04/04/1989	27/04/1990
Calçados Netto Ltda.	02/05/1990	11/09/1996
Calçados Netto Ltda.	12/09/1996	18/04/2006
Calçados Netto Ltda.	01/09/2006	14/08/2015

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, **25 anos, 11 meses e 25 dias** de exercício de atividade especial, e **36 anos, 04 meses e 17 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Kisalto Indústria de Saltos Ltda.	Esp	04/04/1989	27/04/1990	-	-	-	1	-	24
Calçados Netto Ltda.	Esp	02/05/1990	11/09/1996	-	-	-	6	4	10
Calçados Netto Ltda.	Esp	12/09/1996	18/04/2006	-	-	-	9	7	7
Calçados Netto Ltda.	Esp	01/09/2006	14/08/2015	-	-	-	8	11	14
Soma:				0	0	0	24	22	55
Correspondente ao número de dias:				0			9.355		

Tempo total:					0	0	0	25	11	25
Conversão:	1,40				36	4	17	13.097,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	4	17			

Deve, portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria especial.

O termo inicial desse benefício deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial, em 28/08/2019, tendo em vista que a concessão do benefício de aposentadoria especial foi somente possível mediante o reconhecimento judicial de trabalho exercido em condições especiais e com a elaboração de laudo pericial.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como tempo de serviço prestado em condição especial:

Kisalto Indústria de Saltos Ltda.	04/04/1989	27/04/1990
Calçados Netto Ltda.	02/05/1990	11/09/1996
Calçados Netto Ltda.	12/09/1996	18/04/2006
Calçados Netto Ltda.	01/09/2006	14/08/2015

b) conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 28/08/2019, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 28/08/2019 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 4137743).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C.JF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria especial. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do *iter processual*, informou que a parte executada satisfaz a obrigação pecuniária objeto desta ação (id 24960911).

Diante do exposto, como ocorreu hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e gravames nestes autos incidentes sobre o patrimônio da parte executada.

As custas foram pagas pela exequente (id 5488765 e 25866286).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002615-44.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE CARLOS AUGUSTINHO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima referidas, na qual a parte exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado (id 26077461).

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.

Quanto às custas judiciais, porque o seu valor é inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o procedimento previsto no art. 16 da Lei 9.289/96, eis que, neste caso, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição desse débito em Dívida Ativa da União.

Assim, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002748-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Nome: KARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PAU BRASIL, Nº 4360, PQ DOS PINHAIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-622

DESPACHO - MANDADO

1. Considerando o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapam à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a construção recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DAS INTIMAÇÕES

A) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional declaratório de obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Consoante descrito na petição inicial, a declaração formal de crédito pretendida pela parte autora repousa sobre obrigações inadimplidas acerca dos seguintes contratos:

- i) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL - Contrato: 0000000015128118 (Nº DO CARTÃO 5526.68XX.XXXX.2142)
- ii) CARTÃO DE CRÉDITO - CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL Contrato: 0000000022444006 (Nº DO CARTÃO 5405.77XX.XXXX.1654)

Ao final na preambular, postulou a CEF "a procedência da presente ação, condenando o Requerido a pagar à Requerente a quantia de R\$ 46.963,11 (Quarenta e seis mil e novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, além das custas processuais, honorários advocatícios arbitrados na forma legal e demais despesas jurídicas".

À causa foi atribuído o valor de R\$ 46.963,11.

Competição inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

As custas judiciais de ingresso foram recolhidas.

Recebida a inicial, designou-se audiência para tentativa de conciliação, mas não houve composição (id 11157107 e 12244661).

A ré apresentou contestação, em que requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustentou que a inicial é inepta porque a documentação que a acompanha não é suficiente para comprovar a existência do débito e que a ausência dos contratos inviabiliza a análise da dívida. Argumentou que o valor final apresentado na fatura não corresponde ao valor da dívida atribuído na inicial. Requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a ausência do instrumento do contrato celebrado entre as partes torna o objeto do negócio jurídico indeterminável. Reforçou que a ausência dos contratos impede a verificação do débito. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a contestação, afirmando, em síntese, que os documentos juntados à inicial comprovam a disponibilização do crédito e que a notificação enviada e recebida pela ré, para purgação da mora, indica o reconhecimento tácito da dívida. Sustenta que a ré não é consumidor, portanto, a ela não se aplica o CDC (id 13933321).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, mas não houve qualquer requerimento (id 12849431).

Foi designada nova audiência de conciliação, mas não houve composição (id 19112098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de lhe pagar dívida decorrente de contrato de cartão de crédito, no montante de R\$ 46.963,11.

Preliminar: inépcia da inicial

A parte ré sustenta que a petição inicial é inepta porque não está acompanhada dos contratos que originaram o débito.

Nos termos do artigo 330, IV, c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando não estiver instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, os instrumentos de contrato não são indispensáveis ao processamento do feito, uma vez que o autor pode provar a existência do débito por todos os meios de prova admitidos.

Portanto, embora não tenha sido apresentado o instrumento do contrato por meio do qual foi pactuada a emissão de cartão de crédito, a parte autora juntou documentos que permitem vislumbrar a existência da dívida em cobrança, bem como o seu montante.

Com efeito, as faturas de cartão de crédito em nome da ré, em que são discriminadas as despesas por ela realizadas e os encargos decorrentes da mora, constituem instrumento apto à prova da existência da dívida e demonstram a verossimilhança das alegações do autor. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. EXTRAVIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos. Entendimento diverso permitiria ao devedor enriquecer-se sem fundamento. II - Caso em tela a CEF apresentou extratos da conta da parte Ré, nos quais é possível observar as datas em que os valores foram disponibilizados, bem como a evolução do saldo da conta em questão. A parte Ré reconhece apenas a disponibilização de R\$ 9.549,56 em 15/10/13, valor que não guarda correspondência com os extratos do período, representando, antes sim, o valor da dívida inicial de R\$ 8.435,28 atualizado para 13/02/14, sendo inverossímil a defesa neste tópico, já que não demonstrou nenhuma outra prova que pudesse sustentar sua alegação. III - O que se pode observar é existência de um saldo negativo inicial de R\$ 9.843,99 em 01/10/13. As sucessivas contratações pela parte Ré se explicam pela insuficiência do montante contratado para, ao mesmo tempo, cobrir aquela dívida inicial, e outros valores debitados de sua conta, tais como pagamento de boletos. IV - Não se vislumbram razões que possam atingir a veracidade da documentação apresentada. Na ausência de parâmetros contratuais para evolução da dívida, no entanto, mantida a sentença no tocante aos critérios de atualização da dívida. V - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265049 - 0000063-14.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Mérito

Para provar a disponibilização do crédito, a CEF juntou as faturas referentes às despesas realizadas com a utilização dos cartões 5526.68XX.XXXX.2142 e 5405.77XX.XXXX.1654.

Da análise dos referidos documentos, verifico, relativamente ao cartão 5526.68XX.XXXX.2142, que a fatura com vencimento em 20/04/2017 e no valor de R\$ 5.575,26 não foi paga, o que deu ensejo à aplicação dos encargos decorrentes da mora, resultando R\$ 6.578,77. Este valor, acrescido das despesas realizadas posteriormente, resultou no débito de R\$ 11.457,27, com vencimento em 20/05/2017 (id 10472571 - Pág. 3).

No mês seguinte, a parte ré também não realizou o pagamento da fatura e o débito de R\$ 11.457,27, acrescido dos encargos da mora, resultou em R\$ 13.295,73. Naquele mês, a ré continuou a realizar despesas e o débito atingiu o montante de R\$ 16.616,45 (id 10472571 - Pág. 1).

A CEF também incluiu no cálculo o valor total das compras que haviam sido realizadas a prazo, consoante o extrato de evolução - id 10472573 -, o que demonstra que a dívida do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2142 atingiu o montante de R\$ 25.990,43.

Em relação ao cartão 5405.77XX.XXXX.1654, os documentos comprovam que a fatura com vencimento em 15/12/2016, no valor de R\$ 973,47, não foi paga, o que resultou na aplicação dos consectários da mora, atingindo o débito o valor de R\$ 1.111,21. Este valor, acrescido das despesas realizadas posteriormente, resultou R\$ 2.080,89 (id 10472572 - Pág. 1). No mês seguinte também não houve pagamento da fatura e o débito, finalmente, resultou R\$ 3.329,91 (id 10472572).

A CEF incluiu no cálculo o valor total das compras realizadas a prazo, acrescido dos encargos da mora, e o débito atingiu o valor de R\$ 20.972,68 (id 10472574).

Ao contrário do alegado pela parte ré, a CEF demonstrou a existência do débito total de R\$ 46.963,11, que corresponde à soma do valor do débito de cada um dos cartões disponibilizados. Observo que ao valor das faturas foram acrescidos os valores das compras realizadas a prazo, conforme se vê dos relatórios id 10472573 e 10472574, onde consta "aceleração parcelado loja".

Caberia ao réu demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, o que não ocorreu na espécie.

A parte ré não contesta as despesas lançadas nas faturas, limitando-se a exigir o instrumento de contrato para legitimar a cobrança.

Os encargos decorrentes do inadimplemento também são plenamente exigíveis.

É possível verificar da análise das faturas, especificamente no campo esquerdo denominado "Encargos", que estão discriminados todos os percentuais de encargos possíveis de serem cobrados do devedor e as linhas de crédito concedidas ao cliente.

Cabe ressaltar, ademais, ser fato notório que as taxas e índices aplicáveis nas contratações de cartão de crédito podem se alterar no decorrer da relação contratual, sem que com isso haja descumprimento contratual, uma vez que a existência de informação clara e expressa na fatura é suficiente para legitimar a cobrança.

Por consequência, reconheço o direito de crédito avertado pela parte autora, nos termos descritos na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré a pagar a obrigação descrita na petição inicial, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme relatórios de evolução que a acompanhara. Após o ajuizamento da ação, a correção e juros de mora deverão observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A exigibilidade do pagamento, porém, ficará sob condição suspensiva, em razão da gratuidade da justiça, que defiro nesta oportunidade.

Oportunamente, se não requerida a execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública processada entre as partes acima indicadas.

Ao cabo do processado, foram expedidos os ofícios requisitórios e as importâncias requisitadas foram disponibilizadas em conta judicial e sacadas.

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-16.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS GARNICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GARNICA - SP329652

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000424-36.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001247-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: SILVA & ARAUJO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, DANIELA ORTIZ DE ARAUJO, LEANDRO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ROGERIA DA SILVA FERREIRA - SP360214

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000445-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-57.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PITTON INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, ANTONIO CARLOS VENCESLAU DA SILVA, RODRIGO NEVES SALMAZO GRANERO
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001107-83.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Verifica-se que emid 19900447, consta pedido da parte executada de levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial vinculada a estes autos.

Por outro lado, observa-se também que a União – Fazenda Nacional pugnou (id 24591732) que o valor remanescente da conta judicial seja transferido para os autos da ação de cumprimento de sentença 00018148520014036113, onde são executados honorários advocatícios em desfavor da mesma executada.

Deste modo, aguarde-se o retorno dos autos físicos, a fim de possibilitar a conferência da digitalização das peças processuais pelas partes e o prosseguimento do feito, coma deliberação dos pedidos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000177-69.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI, BIANCA GUARALDO LOMBARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 318 e 319 (autos físicos): recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros, uma vez que o pedido constante destes autos é mais amplo do que aquele constante do pedido efetuado por Giovanni Guaraldo Lombardi nos autos principais da Execução, de nulidade da arrematação e protesto por preferência na arrematação. Anote-se, nos autos principais.

Defiro à embargante Bianca Guaraldo Lombardi o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Determino a citação da embargada Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil). Para tanto, expeça-se mandado de citação a ser encaminhado para a Subseção de Bauru-SP.

Determino ainda a citação dos arrematantes Alorson Cesar Campos Stefani e Antonio de Padua Faria, enquanto terceiros interessados. Expeça-se mandado para citação.

3. Sem prejuízo, determino à embargante que informe, no prazo de quinze dias, se tem interesse ou não pela realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Determino, ao final, a regularização da digitalização do feito pela Embargada Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, devendo acostar as folhas ilegíveis e faltantes, conforme certidão ID 26162119, de forma a possibilitar a leitura das matrículas dos imóveis.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002687-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MAURO DE ANDRADE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

17 de dezembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do saneamento do processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para esclarecer se pretende o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas Supermercado Granero Ltda., Supermercado Oliveira Serv. Ltda., Wilson Gomide – ME, Ildelfonso Gomide – ME e Indústria e Comércio de Alimentos Mijoler Ltda. – ME, informando quais os agentes nocivos a que esteve exposta, uma vez que exerceu as funções de caixa, serviços gerais e balconista, ou se trata de equívoco em seu pedido.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora e testemunhal.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferio** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, é de se admitir a prova pericial indireta, **desde que não seja possível o enquadramento das atividades/funções de acordo com a legislação de regência e as empresas inativas tenham encerrado suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados**.

Desse modo, verifico que a empresa Calçados Paragon S/A forneceu o formulário PPP ao autor, onde consta a função exercida de **porteiro**, e que a empresa não possui os dados técnicos no período de trabalho, sendo informado nível de ruído verificado em empresa paradigma (Calçados Samello S.A.). Portanto, o documento apresentado não está formalmente em ordem, por não se basear em laudo técnico da própria empresa e não constar profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para esclarecer a atividade exercida pelo autor no período de 03/03/1993 a 20/09/1993 e se o mesmo portava arma de fogo no exercício da função, bem ainda, se a empresa possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, mesmo que de períodos de trabalho diversos dos exercidos pelo autor, encaminhando-se a este Juízo a cópia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, ainda, se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Quanto às atividades exercidas na empresa Samello S.A., defiro o pedido do INSS e determino a intimação do representante legal da referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referente ao período laborado pelo autor, tendo em vista as divergências verificadas nos PPPs apresentados, devendo, ainda, esclarecer se o autor exercia a função de vigia portando arma de fogo.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Para os demais períodos, em que o autor exerceu a função de vigia antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Por fim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, tendo em vista que a comprovação dos fatos alegados é feita mediante documentos, conforme fundamentação supra.

Apresentados os documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de maio de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Nelson Gagner** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000350-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087
EXECUTADO: ULISSES HABER CANUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972, MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Roberto Fumio Motai e Valéria Santana Motai** em face de **Ulisses Haber Canuto**.

Registro que também houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo os exequentes optado por promoverem a execução em autos apartados.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e no pagamento de indenização pela caracterização da perda de uma chance.

Passo a apreciar o pedido de provas testemunha e pericial formulado pela parte autora.

Inicialmente, verifico que o autor pretende a declaração da unicidade contratual dos períodos laborados nas empresas José Luís Silvério – Franca e Calçados Triunfo Ltda., aduzindo que apesar de constarem na CTPS as rescisões contratuais (03/04/2000 a 15/12/2000, 02/05/2001 a 01/12/2001, 01/03/2002 a 10/04/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002 e 03/02/2003 a 29/11/2003 – José Luís Silvério – Franca; 11/01/2010 a 05/12/2010, 19/07/2011 a 12/12/2012, 15/07/2013 a 24/12/2014 e 05/02/2015 a 25/08/2015 – Calçados Triunfo Ltda.), somente ocorreram de fato um registro único nas empresas, quase sejam, de 03/04/2000 a 29/11/2003 e 11/01/2010 a 25/08/2015, respectivamente. Alegando ainda, que recebia salário “por fora” nos períodos laborados nas referidas empresas.

Não há como deferir o pedido do autor de colheita de prova na tentativa de se comprovar as alegações de unicidade contratual e de recebimento de salário superior ao que foi pago.

Com efeito, não há nos autos início de prova material da unicidade dos vínculos alegados pelo autor. Sequer há nos autos a indicação de ajuizamento de reclamação trabalhista na tentativa de se comprovar tais questões postas em discussão nos presentes autos. Para fins previdenciários, não se admite a prova exclusivamente oral para a comprovação dessa espécie de questão, ressentindo-se a parte autora, nessas hipóteses, de pressuposto processual para o desenvolvimento regular do processo.

De igual modo, a prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando **indeferida** a produção de prova testemunhal.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, os formulários e laudo técnico apresentado pela empresa Caçados Triunfo Ltda., serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica **deferida** a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Insta consignar que, em consulta ao SINTEGRA, verifico que a empresa Sueli Cristina Simões Franca encontra-se com sua situação cadastral suspensa, consoante extrato em anexo, de modo que deverá ser objeto da prova por similaridade.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Marcantonio & Cia Ltda. – de 01/06/1976 a 03/08/1980;
- b) Caçados Eller Ltda. – de 25/08/1980 a 01/03/1982;
- c) Caçados Keller Ltda. – de 03/05/1982 a 26/04/1983;
- d) Itamar Polo Cia Ltda. – de 01/05/1983 a 31/01/1984;
- e) Roma Serviços Técnicos e Administrativos Ltda. – de 02/02/1984 a 18/03/1986;
- f) Caçados Roberto Ltda. – de 02/05/1986 a 10/02/1988;
- g) Caçados Marcantonio Ltda. – de 02/05/1988 a 31/12/1998;
- h) José Luís Silvério – Franca – 03/04/2000 a 15/12/2000, 02/05/2001 a 01/12/2001, 01/03/2002 a 10/04/2002, 01/08/2002 a 30/11/2002 e 03/02/2003 a 29/11/2003; e
- i) Sueli Cristina Simões – Franca – de 01/06/2007 a 18/12/2008.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de transação ofertada pelo réu (id n. 25921555).

Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, apresentar suas contramizações ao recurso de apelação.

Int.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-34.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON CESAR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

No tocante às provas a serem produzidas, verifico que todas as empresas em que o autor trabalhou e pretende o reconhecimento como especiais das atividades exercidas forneceram os formulários PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial.

Desse modo, considero o feito suficientemente instruído, sendo desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Assim, após a intimação das partes, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001668-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RICARDO MELETE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA MARCIA RIBEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVELINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jovelina Maria da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Homero Venâncio de Melo, ocorrido em 29/12/2017.

Nenhum documento acompanhou a inicial.

Instada a promover o aditamento da inicial para juntar procuração e declaração de hipossuficiência financeira, juntar cópia dos seus documentos e do falecido, cópia do processo administrativo, bem ainda para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, sob pena de indeferimento (Id 23345108), todavia, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para juntar procuração e declaração de hipossuficiência financeira, juntar cópia dos seus documentos e do falecido, cópia do processo administrativo, bem ainda para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando a parte autora de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I e artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (id 24018468) e pelo INSS (id 26176432), faço remessa do tópico final da sentença id 23481708 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: “...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-25.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FRANCISCO DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, sobre a informação da Agência a Previdência Social de id 24078204.

Após, tomem-me conclusos.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA ALOISA ALVES MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento ids nºs. 25839948 e 25840202, acolhendo a retificação do valor da causa para R\$ 16.708,30.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (R\$ 16.708,30) quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-40.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA SIQUEIRA STEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANA MARIA AMADO TERSI CALIXTO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISAAC PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria preliminar alegada na contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 351, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Int.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-27.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI APARECIDO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 328/338.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003321-27.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDECI APARECIDO JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue sentença de fls. 328/338: "Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Valdeci Aparecido Jardim contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/132). Citado em 13 de março de 2015 (fl. 139), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. Requeriu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 140/191). Houve réplica (fls. 194/205). O fício da ex-empregadora do autor, Maria Tereza de Andrade Calçados - ME às fls. 219/220. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 237/239). O requerente juntou cópia da CTPS (fls. 241/245). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 249/268. O autor apresentou alegações finais às fls. 273/277 e o INSS às fls. 279/280. O perito prestou esclarecimentos às fls. 283/285. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Indefero o aditamento ao pedido inicial, consubstanciado no requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado pelo autor em suas alegações finais, eis que requerido a destempero, nos termos do art. 329, do CPC. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no

código 03-D do Decreto n. 611/92;- 03/01/1994 a 13/05/1994 - profissão: frizador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 19/02/1993 a 19/08/1993 - profissão: lavador (sapateiro), agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;- 29/04/1995 a 21/12/1995 e de 01/06/1996 a 05/03/1997 - profissão: acabador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 01/06/2004 a 15/12/2004 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 02/05/2005 a 20/12/2005 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 01/09/2006 a 30/12/2006 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 01/06/2007 a 27/12/2007 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 02/07/2008 a 06/06/2013 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo : físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268;- 07/06/2013 a 02/04/2014 - profissão: apontador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 89,2 dB(A), conforme laudo técnico pericial de fs. 249/268. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:- 06/03/1997 a 26/12/1997, 01/03/1999 a 08/10/1999, 03/04/2000 a 31/07/2001 e de 05/03/2002 a 26/12/2003 - conforme laudo pericial (fs. 249/268), o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente . Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida. O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:a) O autor pagará honorários aos patronos do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu 3º.b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do NCPC.Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C."

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004420-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABELA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Intimem-se as partes da sentença de fs. 246/250.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004420-61.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABELA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GISELE COIMBRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

ATO ORDINATÓRIO

Segue sentença de fls. 246/250: "Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Isabela da Silva Rodrigues, representada por Gisele Coimbra da Silva Rodrigues, contra a União Federal, com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr, "... na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue a residência da Autora.". Alega que é portadora de angioedema hereditário tipo II, doença genética rara e sem possibilidade de cura, caracterizada por crises severas e recorrentes de edema da pele ou das membranas mucosas e de glote (que pode acarretar morte por asfixia). Os sintomas se manifestaram em 2014, após apresentava crise a cada 06 (seis meses). Afirma que lhe foi prescrito o uso do firazyr (icatibanto), único medicamento específico, comprovadamente eficaz, para tratamento sintomático e imediato de crises agudas. Esta droga foi aprovada e registrada pela ANVISA em 2009. Alega que o Poder Público se nega a fornecer tal medicamento sob o fundamento de que o mesmo não está disponível na rede pública de saúde, conforme Portaria 109/2010 do Ministério da Saúde. Assevera, por fim, que o medicamento tem custo muito elevado, impossível de ser adquirido por sua genitora. Pede, portanto, o imediato, contínuo e ininterrupto fornecimento do referido medicamento. Juntou documentos (fls. 02/100). Foi determinada a regularização da representação processual da autora, o que foi cumprido às fls. 105/107 e 114/116. Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 117), cujo laudo se encontra às fls. 126/130, complementado à fl. 140. As fls. 141/144 foi concedida a tutela de urgência. Em contestação, a União alegou preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário (Estado e Município). No mérito, assevera que o icatibanto não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME ou de qualquer outro programa de fornecimento de medicamentos do SUS. Aduz, ainda que, compete ao Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e a conveniência dos atos destinados à realização da Política Nacional de Medicamentos, não sendo possível ao Judiciário impor a obrigação de fornecer fármacos em desconformidade com essa regra. Requer a improcedência da demanda (fls. 146/176). A União interps recurso de agravo de instrumento (fls. 180/196). A 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (fl. 203), o que restou superado pela superveniência do julgamento do referido RESP. Foi proferido despacho saneador (fls. 205/206). Em alegações finais, a requerente repôs a tese inicial (fls. 207/214). A União, em seus memoriais, repetiu seus argumentos de defesa (fls. 217/237). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 241/243, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. As preliminares arguidas pela requerida foram afastadas quando do saneamento do feito. Passo, portanto, ao mérito. A autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D84.1), "manifestando os sintomas da doença desde início de 2014, no primeiro episódio apresentou intensa dor abdominal que não cedeu a analgesia comum, realizou exames de imagem que evidenciaram líquido em cavidade abdominal. Após apresentava crise a cada 6 meses, com edemas localizados em regiões diferentes do corpo", conforme consta do relatório médico firmado pela Dra. Julianne A. Machado, inscrita no CRM sob o n. 177.957, que serve no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 49/50). A Ilustre médica relatou os exames laboratoriais efetuidos e que servem de lastro para o diagnóstico supra, atestando que "recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas". Enfatizou a Ilustre escúlpia que "não existe alternativa eficaz para o tratamento das crises no Brasil, indico que ela tenha consigo 3 seringas do medicamento Icatibanto (Firazyr), liberado pela Anvisa, não disponível pelo SUS". Por fim, recebeu formalmente o medicamento às fls. 53. A demandante trouxe artigos doutrinários sobre a referida doença, confeccionados por médicos e pesquisadores de renomadas escolas de medicina no país, dos quais chama a atenção os seguintes trechos (fls. 60/68 e 69/85): "O Angioedema Hereditário (AEH) é uma doença resultante de distúrbios nos sistemas complemento, da coagulação e caliceína-bradicinina. A doença manifesta-se por edema subcutâneo, dor abdominal e edema de laringe com morte por asfixia". "Nas crises de AEH, o único medicamento disponível em nosso meio é o icatibanto, antagonista do receptor de bradicinina, administrado por via subcutânea." "O angioedema hereditário (AEH) é uma doença autossômica dominante relativamente rara, decorrente de mutações genéticas que determinam deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor de C1 esterase (C1-INH)." No capítulo profilaxia em longo prazo foi dito que "os andrógenos 17-alfa-alquilados anabolizantes, tal como o danazol, é o agente mais comumente prescrito em nosso país, e a oxandrolona pode ser uma alternativa". Prossiguem "O Danazol tem sido usado como profilático no AEH tipo III, assim como a progesterona e o ácido tranexâmico". Já no capítulo tratamento das crises, os autores reforçam "como foi comentado, o único medicamento disponível em nosso meio para as crises de Angioedema é o Icatibanto. O antagonista BR-2, o icatibanto ("Firazyr") tem alta especificidade pelo receptor B2 e inibe uma variedade de efeitos mediados pela bradicinina". "O AEH pode causar o óbito por edema de laringe e asfixia, com taxa de mortalidade estimada em 25-40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados. Frequentemente os pacientes são hospitalizados e admitidos em unidades de terapia intensiva, acarretando 15 a 30 mil consultas por anos em serviços de emergência nos Estados Unidos". "Devido à significativa morbimortalidade associada ao AEH, a estratégia envolvente o tratamento cuidadoso das crises e a sua prevenção é essencial para o adequado manejo dos pacientes (Tabel 4). A experiência em grandes centros mostra que de 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para o óbito caso não recebam tratamento". A autora trouxe importantes informações (fls. 69/85), destacando-se que a mortalidade está relacionada com as crises que evoluem para edema de laringe, podendo evoluir para entubação oro-traqueal. O laudo pericial corroborou os aprofundados e especializados estudos trazidos pela autora, no sentido de que há outros medicamentos que podem ser utilizados, como o danazol, porém de eficácia muito menor. Portanto, não existe dúvida razoável da necessidade do medicamento pleiteado, uma vez que os outros tratamentos disponíveis não oferecem a mesma eficácia. Feitas essas considerações, a questão a ser debatida é a requerida, entidade participante do SUS, deve ser compelida a custear esse tratamento. Com efeito, diga a Constituição Federal em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)". Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso I, alínea "d" da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento medicamentoso aqui reclamado está contido na assistência terapêutica integral garantida pela Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, "terapêutica" é a "parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia". A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento especializado para as crises constantes do angioedema hereditário e crônico de que padece a autora, cuja necessidade está provada pela prescrição médica de fls. 53 e pelo laudo pericial médico de fls. 126/130 e 140 e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, com estudos doutrinários específicos. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento medicamentoso. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. Por fim, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao concluir o julgamento do RESP 1.657.156, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, fixou requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;- Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e- Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Todavia, com a modulação dos efeitos do citado repetitivo, definiu-se que os requisitos acima elencados somente passariam a ser exigidos de forma cumulativa para os processos distribuídos a partir da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04 de maio de 2018. Esclareço que a presente demanda foi ajuizada em 01/09/2016. Contudo, entendo por bem pontuar que, ainda que não se exija, em razão da data da distribuição deste feito, o preenchimento dos requisitos delineados, os mesmos restaram cumpridos. Restou suficientemente comprovada a necessidade do medicamento, assim como seu registro na ANVISA. Quanto à incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento, vejo que a autora firmou declaração de hipossuficiência (fl. 107), tendo sido deferida a assistência judiciária. Ora, se a autora declarou não ter condições de arcar com as custas processuais, torna-se lícita a presunção de que não possui meios para arcar com o tratamento médico postulado que é de alto custo. A título de esclarecimento, procedi à pesquisa na Internet e verifiquei que o preço da caixa do medicamento, contendo 1 seringa preenchida com 3 ml, varia de R\$ 8.495,50 a R\$ 8.676,30. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a requerida a fornecer gratuitamente à autora o medicamento Icatibanto. Conforme restou demonstrado nestes autos, a autora provavelmente necessitará ter consigo pelo menos três ampolas, conforme prescrição médica, mas cada crise nova poderá reclamar a utilização de mais ampolas. Como são notórias as dificuldades burocráticas da União em implementar as obrigações desse jaez, reputo razoável determinar à União que providencie novas ampolas, independentemente de nova manifestação judicial, mediante simples apresentação do receituário médico e do respectivo laudo, com a reposição da dosagem devidamente justificada pelo médico que assiste a autora. Mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 141/144. Condeno a requerida ainda, nas custas processuais e nos honorários da advogada da demandante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 496 do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se desta decisão o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na pessoa do Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado, com as nossas homenagens. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 222/231.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Segue a r. sentença: " Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Luiz Antônio Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados e matriculados especiais. Assevera que a soma destes períodos reduzida em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (fls. 02/115). Citado em 24/04/2017 (fl. 118), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 119/132). Houve réplica (fls. 138/154). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 155/156). Foi realizada perícia técnica às fls. 168/199. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 201). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, ouvindo-se o autor e três testemunhas (fls. 210/215). As partes apresentaram alegações finais às fls. 217/220 e 221. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rural e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres. No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Senão vejamos. Como efeito, os documentos que instruem a petição inicial, às fls. 81/82, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que é contemporâneo aos fatos. Trata-se de certidões de casamento e óbito, demonstrando a qualidade de lavrador do pai do requerente, Sr. Pedro Messias Pires. Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, aliás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria. E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência. As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes. O senhor José Eurípedes Damas afirma que seu pai era proprietário de uma fazenda, localizada no município de Cássia-MG, vizinha a Fazenda Santa Maria, onde autor residia com os avós e trabalhava. Eram colonos. Nasceu em 1955, portanto, "cresceu" junto com o requerente. O autor não frequentou a escola e passou a desempenhar o trabalho rural, ainda criança, com cerca de 7/8 anos. Laborava na lavoura de café todos os dias. Assim permaneceu por, aproximadamente, 20 anos. O depoente mudou-se para Franca-SP em 1974 (antes do demandante). Assevera que durante todo o período, o autor trabalhou como rurícola, exceto por um curto lapso, que tentou trabalhar como servente em outra cidade, porém o trabalho "fracassou" e ele retornou "rápido". (fl. 212). A Sra. Sebastiana das Graças Santos Souza nasceu na Fazenda Santa Maria, de propriedade de Lazinho Vilela, em 1948. Seu pai lá trabalhava como fiscal. Esclarece que o autor foi morar com os avós na fazenda, quando tinha 2 anos de idade, depois do falecimento do pai. Começou a trabalhar na lavoura de café ainda criança, pois precisava ajudar a avó, visto que seu avô era "cego e ficava na cama". Não frequentou a escola, trabalhava o dia todo, a semana inteira. A depoente mudou-se em 1966, porém seu pai manteve o vínculo empregatício e a família sempre visitava o local. Afirma que depois que se mudou, o autor permaneceu na fazenda, trabalhando, por mais 10 anos. Consigna que "Alíria Andrade Faria" é viúva de Lazinho Vilela e proprietária da Fazenda Santa Maria (fl. 214). Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rurícola com 8 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967). Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tornando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho. Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos. Considerando tal ponto e a declaração firmada pela proprietária da Fazenda Santa Maria, às fls. 80, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor é 01/04/1968. Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente trabalhou nas lides rurais no período de 01/04/1968 a 31/01/1973 (quando deixou a Fazenda Santa Maria para trabalhar como servente) e de 01/10/1973 (data do retorno) a 31/10/1977 (data de encerramento do vínculo informada pela proprietária da fazenda - fl. 80). Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91. Como é cediço, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes", segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexigibilidade da prova da destinação das respectivas contribuições. Nesse sentido: Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passa a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende reconhecer. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas. IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDeI no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325. V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença. VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada à imediata implantação do benefício. VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1) Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (data sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15

da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.1988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do BPPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):" 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". Especificidades do caso dos autos Vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 27/02/1973 a 04/08/1973 - profissão: servente - agente agressivo: periculosidade, conforme laudo técnico de fls. 168/199; - 24/09/1973 a 28/09/1973 - profissão: servente - agente agressivo: periculosidade, conforme laudo técnico de fls. 168/199; - 18/04/1991 a 16/09/1995 - profissão: aparador; agentes agressivos: físico - ruído de 86,7 dB(A); químico - vapores, poeiras e fumos de borracha, conforme laudo técnico de fls. 168/199; - 02/05/1996 a 14/03/1997 e de 16/06/1997 a 30/03/2001 - profissão: auxiliar de fundição/moldador - agentes agressivos: físico - ruído de 99,7 dB(A), calor de 27,7 C e radiação não ionizante; químico - poeiras metálicas e sílica livre, conforme laudo técnico de fls. 168/199; - 10/12/2003 a 12/12/2003, 01/06/2004 a 15/12/2004, 01/09/2005 a 16/12/2005, 01/03/2006 a 21/12/2006, 01/04/2008 a 13/12/2008, 01/09/2009 a 12/12/2009, 01/03/2010 a 12/12/2010, 01/06/2011 a 09/12/2011, 01/02/2012 a 15/12/2012, 01/08/2013 a 13/01/2014 e de 11/09/2014 a 15/09/2015 - profissão: preneiro; agentes agressivos: físico - ruído de 86,7 dB(A); químico - particulados, vapores e fumos de borracha, conforme laudo técnico de fls. 168/199. De outro lado, não devem ser considerados especiais: - 01/09/1979 a 30/09/1979, 01/10/1980 a 30/11/1980, 01/03/1981 a 30/04/1981, 01/06/1981 a 29/07/1981, 01/05/1982 a 30/05/1982, 01/08/1982 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 30/12/1982, 01/07/1983 a 31/07/1983, 01/10/1983 a 01/11/1983, 01/04/1984 a 24/05/1984, 01/09/1984 a 15/10/1984, 16/10/1984 a 30/11/1984, 01/09/1985 a 15/10/1985, 01/03/1986 a 15/04/1986 e de 02/05/1986 a 31/05/1986 - o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados, uma vez que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado e a exposição aos agentes químicos se dava de forma ocasional e intermitente. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. Concluindo, a soma do período rural sem anotação, ora reconhecido aos demais acima delineados, perfaz 37 anos 03 meses e 04 dias de serviço/contribuição até 15/09/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 98 pontos, na data do requerimento administrativo, os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação nos períodos de 01/04/1968 a 31/01/1973 e de 01/10/1973 a 31/10/1977, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário (regra 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=15/09/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observados, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (21), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-19.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALINE PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença de fls. 328/338.

4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens (reexame necessário).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-19.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ALINE PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue a sentença: "Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Aline Pimentel contra a União Federal com a qual pretende que a ré seja condenada a fornecer-lhe o medicamento icatibanto, cujo nome comercial é Firazyr; "... na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com o relatório médico/prescrição, transcritos e anexos, garantindo que seja imediato e contínuo, devendo ser entregue a residência da Autora.". Alega que é portadora de angioedema hereditário tipo II, doença genética rara e sem possibilidade de cura, caracterizada por crises severas e recorrentes de edema da pele ou das membranas mucosas e de glote (que pode acarretar morte por asfixia). Os sintomas se manifestaram em 1990, com diagnóstico confirmado em 2013. Apresenta crises severas, inclusive com intubação em UTI e com necessidade de ser submetida a traqueostomia. Afirma que lhe foi prescrito o uso do firazyr (icatibanto), único medicamento específico, comprovadamente eficaz, para tratamento sintomático e imediato de crises agudas. Esta droga foi aprovada e registrada pela ANVISA em 2009. Alega que o Poder Público se nega a fornecer tal medicamento sob o fundamento de que o mesmo não está disponível na rede pública de saúde, conforme Portaria 109/2010 do Ministério da Saúde. Assevera, por fim, que o medicamento tem custo muito elevado, impossível de ser adquirido por si ou seus familiares. Pede, portanto, o imediato, contínuo e ininterrupto fornecimento do referido medicamento. Juntou documentos (fls. 02/95). Intimada, a União (fls. 105/134) se manifestou aduzindo que não foi comprovada a necessidade do tratamento requerido; que o mesmo não está contemplado pelo SUS; ausência da comprovação de eficácia da droga; impacto causado pelos medicamentos de alto custo aos programas de saúde pública e critica a "judicialização" da incorporação de tecnologia em saúde no SUS. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 135/ 136), cujo laudo se encontra às fls. 158/162. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 179/180 e 181). Às fls. 182/185 foi concedida a tutela de urgência. Os litigantes se opuseram a realização de audiência conciliatória (fls. 193/194 e 202). A União interps recurso de agravo de instrumento (fls. 209/225). O feito foi sobrestado, nos termos da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (fl. 227), o que restou superado pela superveniência do julgamento do referido RESP. A contestação (fls. 230/259) foi ofertada pela União a destempe, contudo não lhe foram imputados os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC (fl. 260). Houve réplica (fls. 272/292). A 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (fls. 293/299). Foi proferido despacho saneador (fls. 300/301). Em alegações finais, a requerente repôs a tese inicial (fls. 302/309). A União, em seus memoriais, repetiu seus argumentos de defesa e pediu esclarecimentos ao perito (fl. 311). O vistor complementou a perícia (fls. 314/325). Os litigantes apresentaram memoriais suplementares (fls. 327/334 e fl. 336) É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. As preliminares arguidas pela requerida foram afastadas quando do saneamento do feito. Passo, portanto, ao mérito. Com efeito, a autora teve diagnosticada a doença Angioedema Hereditário com Inibidor de C1 normal - AEH tipo III (CID D84.1), "manifestando os sintomas da doença desde 1990. A paciente já apresentou sintomas de angioedema em lábios, língua, laringe e glote, sendo situações ameaçadoras a vida. A paciente foi atendida em pronto-atendimento diversas vezes desde às crises de angioedema, sendo necessário inclusive internação em leito de UTI com necessidade de traqueostomia devido a um angioedema de glote", conforme consta do relatório médico firmado pelas Dras. Mariana Paes Leme Ferriani, inscrita no CRM sob o n. 141079-SP e Leliana Hoffmann Nogueira, inscrita no CRM sob o n. 178076-SP, que servem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto (fls. 43/44). As Ilustres médicas atestaram que "recentemente tornou-se disponível no Brasil medicação muito eficaz para o tratamento das crises de Angioedema Hereditário, que promove alívio rápido dos sintomas nas crises agudas". Enfatizaram que "a paciente Aline Pimentel não fez uso de Danazol, pois o mesmo foi descontinuado no Brasil pelo laboratório Sanofi com a justificativa de existirem outras opções melhores no mercado, não aprovadas pela Anvisa, sendo prescrito então o uso do Ácido Tranexâmico para controle das crises, porém ainda permanece o risco de crises incapacitantes, prejudicando sua vida pessoal e profissional" Prosseguem afirmando que "na decorrência do alto risco que a paciente Aline tem de ter crises graves e incapacitantes, podendo evoluir para edema de laringe e asfixia, além do fato de não existir alternativa eficaz para o tratamento das crises de angioedema hereditário no Brasil, indico que ela tenha consigo 03 seringas do medicamento icatibanto (Firazyr), liberado pela Anvisa, mas não disponível no SUS, que será utilizada sob supervisão médica, conforme prescrição anexa". Por fim, o medicamento foi prescrito formalmente às fls. 45. A demandante trouxe artigos doutrinários sobre a referida doença, confeccionados por médicos e pesquisadores de renomadas escolas de medicina no país, dos quais chama a atenção os seguintes trechos (fls. 56/80) "O Angioedema Hereditário (AEH) é uma doença resultante de distúrbios nos sistemas complemento, da coagulação e calcitreína-bradicinina. A doença manifesta-se por edema subcutâneo, dor abdominal e edema de laringe com morte por asfixia" "Nas crises de AEH, o único medicamento disponível em nosso meio é o icatibanto, antagonista do receptor de bradicinina, administrado por via subcutânea." "O angioedema hereditário (AEH) é uma doença autossômica dominante relativamente rara, decorrente de mutações genéticas que determinam deficiência quantitativa ou qualitativa do inibidor de C1 esterase (C1-INH)." No capítulo profilaxia em longo prazo foi dito que "os andrógenos 17-alfa-alquilados anabolizantes, tal como o danazol, é o agente mais comumente prescrito em nosso país, e a oxandrolona pode ser uma alternativa". Prosseguem: "O Danazol tem sido usado como profilático no AEH tipo III, assim como a progesterona e o ácido tranexâmico". Já no capítulo tratamento das crises, os autores reforçam "como foi comentado, o único medicamento disponível em nosso meio para as crises de Angioedema é o Icatibanto. O antagonista BR-2, o icatibanto ("Firazyr") tem alta especificidade pelo receptor B2 e inibe uma variedade de efeitos mediados pela bradicinina". "O AEH pode causar o óbito por edema de laringe e asfixia, com taxa de mortalidade estimada em 25-40% nos pacientes que não são identificados e corretamente tratados. Frequentemente os pacientes são hospitalizados e admitidos em unidades de terapia intensiva, acarretando 15 a 30 mil consultas por anos em serviços de emergência nos Estados Unidos". "Devido à significativa morbimortalidade associada ao AEH, a estratégia envolvendo o tratamento cuidadoso das crises e a sua prevenção é essencial para o adequado manejo dos pacientes (Tabel 4). A experiência em grandes centros mostra que de 25% a 40% dos pacientes podem desenvolver asfixia e evoluir para o óbito caso não recebam tratamento" O laudo pericial traz a conclusão de que a autora é portadora de angioedema hereditário e necessita do uso contínuo da medicação Firazyr (Acetato de Icatibanto). Esclarece, ainda, que há outro medicamento que pode ser utilizado, como o ácido tranexâmico, porém de eficácia inferior. Portanto, não existe dúvida razoável da necessidade do medicamento pleiteado, uma vez que os outros tratamentos disponíveis não oferecem a mesma eficácia. Feitas essas considerações, a questão a ser debatida é se a requerida, entidade participante do SUS, deve ser compelida a custear esse tratamento. Com efeito, diz a Constituição Federal em seu artigo 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Com o desiderato de regulamentar tal disposição constitucional, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 4º, caput, dispôs que "o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)". Entre os objetivos e atribuições do SUS está incluída a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, conforme art. 6º, inciso 1, alínea "d" da referida lei. Ainda no campo legislativo, convém ressaltar o art. 7º da Lei n. 8.080/90, que afirma que "as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". Não tenho qualquer dúvida de que o tratamento medicamentoso aqui reclamado está contido na assistência terapêutica integral gar anti da Lei n. 8.080/90. Segundo o dicionário Aurélio Eletrônico, "terapêutica" é a "parte da medicina que estuda e põe em prática os meios adequados para aliviar ou curar os doentes; terapia." A Lei garante a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tal dispositivo assegura o tratamento individualizado que, no caso, consiste no fornecimento de tratamento especializado para as crises constantes do angioedema hereditário e crônico de que padece a autora, cuja necessidade está provada pela prescrição médica e pelo laudo pericial médico elaborado em juízo e evidenciada pelo contexto documental trazido com a inicial, com estudos doutrinários específicos. Observando que o fornecimento desse tratamento medicamentoso é um mero direito que assiste à parte autora, o qual foi negado por quem de direito, não há que se falar em intromissão do Poder Judiciário nas atribuições privativas dos demais poderes da República. Com efeito, a assistência à saúde, assim como os benefícios da previdência e assistência social, são prestações asseguradas pela Constituição Federal e regulamentadas pelas respectivas leis, de maneira que cabe ao Poder Judiciário determinar, sim, ao Poder Executivo que cumpra a lei, que, no presente caso, consiste no fornecimento gratuito do tratamento medicamentoso. Não se trata de determinação para que o Poder Executivo destine prioritariamente verba para esse ou aquele caso, passando-se por cima de seu julgamento de discricionariedade, pois não se trata de investimento. O presente caso limita-se a reconhecer o direito a um benefício da seguridade social negado pelo poder competente, assim como ocorre com as ações concessivas de aposentadoria, auxílio doença, pensão por morte e outros tantos benefícios. Por fim, anoto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao concluir o julgamento do RESP 1.657.156, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves, fixou requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS). A tese fixada estabelece que constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Todavia, com a modulação dos efeitos do citado repetitivo, definiu-se que os requisitos acima elencados somente passariam a ser exigidos de forma cumulativa para os processos distribuídos a partir da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04 de maio de 2018. Esclareço que a presente demanda foi ajuizada em 10/05/2017. Contudo, entendo por bem pontuar que, ainda que não se exija, em razão da data da distribuição deste feito, o preenchimento dos requisitos delineados, os mesmos restaram cumpridos. Ficou suficientemente comprovada a necessidade do medicamento, assim como seu registro na ANVISA. Quanto à incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento, vejo que a autora firmou declaração de hipossuficiência (fl. 47), tendo sido deferida a assistência judiciária. Ora, se a autora declarou não ter condições de arcar com as custas processuais, torna-se lícita a presunção de que não possui meios para arcar com o tratamento médico postulado que é de alto custo. A título de esclarecimento, procedi à pesquisa na Internet e verifiquei que o preço da caixa do medicamento, contendo 1 seringa preenchida com 3 ml, varia de R\$ 8.495,50 a R\$ 8.676,30. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando a requerida a fornecer gratuitamente à autora o medicamento Icatibanto Como são notórias as dificuldades burocráticas da União em implementar as obrigações desse jaez, reputo razoável estipular as seguintes regras para o cumprimento da presente sentença: como as crises não têm dia nem hora para ocorrer, a autora sempre precisará manter um pequeno estoque do medicamento. Assim, como a autora trouxe a receita de 03 ampolas, o fornecimento deverá ser contínuo, desde que prescrito pela médica com todas as formalidades legais - a União deverá entregar 03 ampolas, sempre no prazo de 15 dias de sua efetiva notificação - a ser efetuada pela advogada da autora ao órgão que a AGU indicar para tanto, com a receita médica e comprovando o consumo das ampolas anteriores, mediante documento do hospital responsável pelas aplicações. Essa sistemática deverá ser implementada fora dos autos, recorrendo-se à intervenção judicial apenas quando for necessário. Mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 182/185. Condono a requerida ainda, nas custas processuais e nos honorários da advogada da demandante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário face ao disposto no art. 496 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002755-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGOSTINHO SATIL CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVONE MANHAS MUNARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária e juros de mora dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo, para que refaça os cálculos de liquidação, utilizando os parâmetros acima.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Recebo os embargos de declaração opostos pelo exequente, pois tempestivos.

Insurge-se o exequente contra o despacho ID 20991732, que deu por prejudicada, por ora, a ordem de expedição dos valores constantes da decisão ID nº 17823789, a título de valores incontroversos, até decisão definitiva a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5016116-10.2019.4.03.0000.

Defende o exequente que, como foi indeferido o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo, devem ser requisitados os valores incontroversos, uma vez que se trata de impugnação parcial ao cumprimento de sentença.

Intimado em contraditório, o executado quedou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

Não há erro material, obscuridade ou omissão na decisão embargada.

No caso dos autos, houve decisão de impugnação que afastou a alegação de ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, e determinou o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos, já que sucessivamente, o executado alegou excesso de execução.

O executado interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, requerendo o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas, de decadência do direito de revisão, e, subsidiariamente, do excesso de execução (ID 18744747).

Assim, não há que se falar em valores incontroversos até decisão definitiva do referido agravo.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo na íntegra o despacho ID 20991732.

2. Prosseguindo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;**

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: **juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.**

Ante o exposto, determino o remessa dos autos à contadoria do Juízo, para que apure o montante devido, utilizando os parâmetros acima.

Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual: (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-12.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DALVA DE SOUSA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n. 26081315: defiro a dilação de prazo de vinte dias úteis a parte autora para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho de ID 24882555.

Adimplidas às determinações, tomemos autos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE BATISTA SOUSA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos n. 0002926-65.2015.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIANO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

- *“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Consta da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SHEILANALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui relembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **inconstitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade** (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.**”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores recebidos a título do benefício nº 42/157.627.605-5.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às **condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROMILDO BARBOSA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às **condenações oriundas de relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retomando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, bem como descontando os valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retomando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 118/1588

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão, e descontando os valores recebidos administrativamente a título do benefício nº 42/161.534.220-3, bem como os valores pagos a título de seguro-desemprego.

Com efeito, nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Retornando os autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-59.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc***, cabendo aqui lembrá-las:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

É oportuno registrar que, partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

O resumo a seguir, bastante ilustrativo, sintetiza o deliberado no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;

- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para apuração do valor devido, utilizando os parâmetros desta decisão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento formulado pelos executados José Carlos Tasso e Adrienne Marques para que sejam desbloqueados os valores respectivos de R\$ 54,96 e R\$ 706,71, bloqueados em suas contas junto à agência da Caixa Econômica Federal, por ordem enviada através do sistema Bacenjud.

Decido.

Por petição juntada aos autos em 19/11/2019 (ID n. 24914122), o executado José Carlos Tasso pugnou pelo desbloqueio do valor de R\$ 54,96, sob a alegação de que estaria depositado em uma conta poupança, impenhorável, portanto, por ser inferior a quarenta salários mínimos. Já executada Adrienne Marques requereu o desbloqueio da quantia de R\$706,71, sob o argumento que teria sido bloqueada em uma "conta salário". Na oportunidade, ela se qualificou como corretora de imóveis e anexou cópia de sua carteira de Identificação Profissional junto ao CRECI SP.

Intimados a comprovar documentalmente que os valores foram bloqueados nas contas mencionadas, bem como que se referiam a pagamento de salário, a coexecutada Adrienne Marques peticionou, em 12/12/2019, aduzindo que a referida quantia se tratava de uma transferência (RESGATE) de um saldo de Previdência privada de seu filho menor, FELIPE MARQUES TASSO, para sua conta de salário/poupança.

Anexou ao feito um extrato ilegível, aparentemente referente ao ano de 2014 (documento ID n.25983901).

Nestes termos, não logrou a coexecutada demonstrar a origem da quantia bloqueada, tampouco que se referia a salário, de modo que fica indeferido o seu pedido para liberação da mesma.

Do mesmo modo, o coexecutado José Carlos Tasso não comprovou que o saldo bloqueado adviria de uma conta poupança, restando, portanto, indeferido seu pedido.

2. Venhamos autos conclusos para transferência de todos os valores bloqueados nos autos para uma conta à ordem e disposição do Juízo.

3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, notadamente quanto aos bens bloqueados (veículos e dinheiro).

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019951-39.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA APARECIDA SILVA, WESLEY SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se que, em tese, o 2º leilão designado (29/10/2019) já ocorreu, esclareçam os autores, no prazo de 15 dias úteis, se remanesce interesse na prestação jurisdicional apresentada, inclusive quanto à manutenção do pedido de tutela de urgência, aditando a inicial, se o for o caso.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002900-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **Eliane Fátima da Silva Martins**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 25480922), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NORIVALDO COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Norival Costa Martins**.

Vejo que, por sentença prolatada em 05 de agosto de 2013 foi julgado procedente o pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial com DIB em 06/05/2008.

Foi deferido o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual foi implantado o benefício concedido ao autor, com início de pagamento em 05/08/2013.

Contudo, em sede de apelação, a sentença foi reformada para conceder ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 05 de outubro de 2012, operando-se o trânsito em julgado em 15/09/2017, consoante certidão de ID nº 5438041 – pág.2.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 28.704,56 (ID 14389995).

O executado/impugnante alega que o autor não descontou os valores recebidos a maior, em virtude da modificação da tutela antecipada. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 3.390,84.

O exequente/impugnado foi intimado para se manifestar sobre a impugnação, ocasião em que discordou da alegação do impugnante, sustentando que o título executivo judicial transitado em julgado não determinou qualquer devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, nem tampouco a possibilidade de execução dos valores nos próprios autos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a controvérsia posta nestes autos se enquadra no Tema n. 692 dos recursos repetitivos/STJ, cuja tese firmada foi assim redigida: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

No entanto, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu questão de ordem no RESP 1.734.627/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, determinando "a suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento".

Com efeito, considerou-se a necessidade de que o tema fosse revisitado, dadas as várias situações vislumbradas e não albergadas no referido julgamento.

Dessa maneira, suspendo o processo com a ressalva de que, se assim requerer o exequente, o crédito incontroverso (R\$ 3.390,84), por refugir completamente ao objeto do recurso repetitivo, poderá ser executado desde já.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias úteis. Após, dê-se igual prazo ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001078-95.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LOURDES DE FATIMA CORTES
Advogado do(a) SUCESSOR: SORAYA MENDES - SP259493
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Tornem os autos conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: MARCO AURELIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE (RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO).
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIAO LEMES FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. **Intime-se a parte apelada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-18.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURILIO DE FRANCA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 25215508 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o item "2" do despacho ID 24937886. Após, não havendo manifestação acerca da prevenção apontada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
2. À parte autora para que realize o recolhimento de custas iniciais no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (item "1", ID 24937886).
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001185-42.2014.4.03.6118
SUCESSOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença movido por MARIA DO CARMO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário determinada na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 14555452).

O Executado deixou de apresentar impugnação.

Parecer da Contadoria Judicial (ID 21550472).

É o relatório. Passo a decidir.

A Contadoria desse Juízo informa que:

“Em atenção ao r. despacho, procedemos aos cálculos da RMI com a aplicação do IRSM de fev/1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição pertinentes, a qual resultou no valor de R\$ 104,24, congruente com aquela calculada administrativamente.

Não obstante, a renda mensal revisada atingiu o valor do salário mínimo na competência junho/1998, mesmo valor da renda em pagamento à época, o que não gerou diferenças a partir de tal data, conforme cálculo de evolução.

Tendo em vista que as parcelas anteriores a novembro/1998 restaram prescritas, não há valores em favor da parte autora no que tange à revisão em comento.

Cumprir consignar que a parte autora contabilizou a RMI revisada no valor de R\$ 174,12 (ID 12309012), o que não consiste com a revisão em questão. Ademais não apresentou a memória de cálculo da referida RMI, contendo os salários-de-contribuição utilizados e, precipuamente, os coeficientes de correção a eles aplicados, uma vez que o HISCAL acostado demonstra a RMI no valor do salário mínimo (concessão).” (ID 21550472).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.

Sem condenação em honorários, por não ter havido impugnação.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001458-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUANA DE OLIVEIRA GUALIATO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva em que a sucessora do falecido Dulcídio Lopes Gualiato pleiteia o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, observo que a sucessora de Dulcídio Lopes Gualiato não possui legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que o titular do benefício nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não pode o herdeiro/sucessor pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se o próprio titular do benefício tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros/sucessores de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que a própria sucessora está a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pelo titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista a parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS
SUCEDIDO: AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1 - Recebo os Embargos de Declaração, apresentados pela parte executada, uma vez que são tempestivos.
- 2 - No mérito, acolho os embargos declaratórios para esclarecer, integrando a decisão anteriormente proferida, que a expressão “valor da condenação” deve ser interpretada no caso concreto como as parcelas vencidas até a sentença de procedência (súmula 111 do STJ), sendo que na base de cálculo dos honorários sucumbenciais incluem-se eventuais valores pagos a título de tutela antecipada, conforme entendimento já sedimentado pela jurisprudência pátria (REsp 201500096082, Herman Benjamin, STJ – Segunda Turma, DJE data: 31/03/2015 ..DTPB:..).
- 3 - Remetam-se novamente os autos ao INSS para apresentação dos cálculos, em cumprimento à determinação de ID 21717602, item 3.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000165-11.2017.4.03.6118
SUCESSOR: GUIOMAR DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL, ESTER DOS SANTOS

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-62.2014.4.03.6118
SUCESSOR: MAURO DO NASCIMENTO GAMA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX MACHADO - SP269586
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002355-78.2016.4.03.6118
SUCESSOR: TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA
Advogado do(a) SUCESSOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROSA MARIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a parte Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FATIMA MARIA DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Autora o recolhimento das custas iniciais ou apresente elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

Despacho ID nº 23350361- Cumpra o corréu adequadamente o despacho anterior, o qual deverá apresentaro rol com no máximo 03 (três) testemunhas (art. 357, V, §6º do CPC), informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002048-66.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO FERREIRA DE MENEZES, DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
Advogados do(a) AUTOR: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: OZIEL ANTONIO PAULINO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JANAHINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão retro atesta o NÃO recolhimento integral das custas iniciais judiciais devidas, concedo o prazo de 15(quinze) dias para o Conselho-Exequente promover o recolhimento das custas devidas nos termos que estabelece o Provimento nº 64/20005 da CORE da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001185-71.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA DIAS, KAMILA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA REIS CALDAS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000538-96.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002381-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001998-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA GORETTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JANIO INES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma na qual conste as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com as diferenças entre o valor da **RMI pretendida e os valores já percebidos, com o respectivo somatório** das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, observada a prescrição **quinquenal**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Sem prejuízo, apresente o autor cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, contendo a análise e decisão técnica de atividade especial do INSS.
4. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-44.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, TANIA MARABRANDAO - SP404240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RONALDO NOGUEIRA RODRIGUES em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e ESTADO DE SAO PAULO, com vistas à não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como à restituição das importâncias já pagas à Receita Federal.

Custas recolhidas (ID 21657514).

A Fazenda Nacional apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 22414654).

O Estado de São Paulo, em contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 23985327).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 157, I, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

1 - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

A parte Autora pretende a não incidência de tributação de Imposto de Renda sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como a restituição das importâncias já pagas à Receita Federal. Informa que é aposentado pela SSPREV, desde 01.8.2019, e que em razão de ser portador de síndrome de Charcot-Marie-Tooth, faz jus à isenção do referido tributo.

Dessa forma, considerando ser o Autor servidor público estadual aposentado pela SPPREV (São Paulo Previdência), acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Fazenda Nacional, sendo da competência da Justiça Estadual o processamento e o julgamento do presente feito. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. É da competência da Justiça estadual processar e conhecer demanda contra a retenção do imposto de renda, no pagamento de vencimento de servidor público estadual ou municipal, haja vista que, a teor do art. 157, I, da CF, tal tributo é arrecadado e se incorpora ao patrimônio dos estados ou dos municípios. 2. A jurisprudência também é assente no sentido de que os municípios e os estados têm legitimidade passiva para figurar nas ações propostas por servidores públicos municipais e estaduais a fim de reconhecer o direito à isenção ou à repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1480438 2014.01.78963-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014...DTPB.)

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Primeira Ré, a inpor a sua exclusão do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 25838418), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

ID 25838418: Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora, tendo em vista que as diversas liminares concedidas para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF nos presentes autos foram condicionadas a realização dos mencionados depósitos. No entanto, fica desde já autorizado à Ré a proceder ao levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente decisão. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 25838418), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

ID 25838418: Indefero o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Autora, tendo em vista que as diversas liminares concedidas para obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF nos presentes autos foram condicionadas a realização dos mencionados depósitos. No entanto, fica desde já autorizado à Ré a proceder ao levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da presente decisão. Expeça-se o necessário.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, EASYRIDES - LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GUIMARAES DE PAULA RODRIGUES - SP261165

Advogado do(a) RÉU: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR - SP360037

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por TIAGO FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN, EASYRIDES-LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e BV FINANCEIRA S.A., com pedido de tutela de evidência, com vistas à nulidade do auto de infração, bem como a retirada do seu nome da comunicação de venda do veículo Ford Fiesta, placa FAO 2486. Pleiteia que seja determinado que o DETRAN efetue a transferência do veículo e que se abstenha de cobrar tributos a ele referentes. Requer a condenação das Rés EASYRIDES-LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e BV FINANCEIRA S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cem salários-mínimos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 18867107).

Contestação apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 21489786.

A União apresenta contestação em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que “*não pode ser responsabilizada por eventuais irregularidades, relativas a questão da propriedade do veículo apreendido, o qual aduz que nunca fora destinado a sua pessoa*”. Aduz que “*não foram lançados débitos em nome do Sr. TIAGO FERREIRA DA SILVA em decorrência da infração, e a perda do veículo também não implica sua responsabilização automática na esfera criminal, que obedece a regras próprias*”. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 21694069).

A Ré EASYRIDES LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. sustenta que não atua comercialmente na compra e venda de veículos e que tem como objeto social a locação de veículos. Relata que o aludido automóvel foi deixado para venda em consignação em uma loja de automóveis denominada G. J. dos Santos Automóveis, localizada na estrada Itapeperica da Serra, São Paulo/SP e “*que o vendeu, regularmente procede, através do contrato de venda e compra e dos demais documentos fornecidos pela loja, que se encarregou de todos os detalhes da venda, facilitando ao máximo o trabalho da Contestante a quem coube apenas assinar o DUT (documento de transferência do DETRANSP) através de seu representante, oportunidade em que recebeu o preço da venda, já descontados os custos da consignação cobrança da multa e dos pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação*”. Requer a improcedência do pedido (ID 23256453).

A Ré BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresenta impugnação ao valor da causa, uma vez que não corresponde ao valor econômico dos atos e bens jurídicos discutidos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 24939820).

É o relatório. Passo a decidir.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado pela Ré BV FINANCEIRAS.A.

O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pela parte Autora. No caso dos autos, o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 163.031,21 (cento e sessenta e três mil e trinta e um reais e vinte e um centavos), de modo que corresponde ao montante dos tributos relativos ao veículo e danos morais de cem salários-mínimos.

O Autor pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração, bem como a retirada do seu nome da comunicação de venda do veículo Ford Fiesta, placa FAO 2486. Pleiteia que seja determinado que o DETRAN efetue a transferência do veículo e que se abstenha de cobrar tributos relativos ao veículo. Requer a condenação das Rés EASYRIDES-LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. e BV FINANCEIRA S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cem salários-mínimos.

Alega que não realizou a compra do veículo e nemo financiamento, sendo indevida a lavratura do auto de infração em seu nome.

De acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0147800-83532/2018 (ID 21694071-pág. 36/37), foi apurado que:

As mercadorias de procedência estrangeira foram encontradas em poder de HEYTOR MEIRELES FERREIRA DE ASSIS., de CPF 102.516.644-22, no interior do veículo de placas FAO2486, marca FORD, modelo FIESTA FLEX, de propriedade de TIAGO FERREIRA DA SILVA, de CPF 357.569.078-23, às 00:00 hs, no dia 04/09/2018, desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país.

A abordagem foi realizada por equipe da DELEGACIA FEDERAL DE PONTA PORÃ, na MS 164, no município de PONTA PORÃ/ MS, conforme informações constantes do OF 2747/2018 DPF/PPA.

Trata-se de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente, ou exposta à venda, depositada ou em circulação comercial em território nacional, sem documentação comprobatória de sua importação regular, ou, ainda, mercadoria de importação proibida.

Em decorrência dessa importação irregular, os referidos agentes públicos realizaram a apreensão da mercadoria, que foi encaminhada à unidade da Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS para que fossem apuradas, administrativamente, a responsabilidade e a pena referentes ao ilícito cometido.

Entendo no presente caso que os autos não foram instruídos com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do Autor, de modo que reputo ausentes os requisitos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intem-se os Réus para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-59.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JUVENTINO RODRIGUES, MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI, JOSE PEREIRA DA SILVA, LIA DE PAULA CIPRO, JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL ZANGRANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-54.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA, JOSE BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BUENO SOBRINHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002228-48.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEX AMORIM DE CAMPOS, CARLOS WAGNER DE PAULA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GELSON FELIX VIEIRA, HELEN CRISTINA ELIAS, IEDA BENEDITA RITA SALDANHA, MICHELANGELO VENDITTI, ROBSON CAMPOS DE OLIVEIRA, ROQUE CLEMENTE DE SOUZA, VICENTINA FRANCISCA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001745-13.2016.4.03.6118
SUCESSOR: WELLINGTON ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001938-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCELO DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996, DOUGLAS RABELO - SP190633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Compulsando os autos, verifiquei que o Sr. perito não fora intimado do item "2" do despacho ID nº 21267530, fls.145.
4. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001975-60.2013.4.03.6118
SUCESSOR: CARLOS CESAR MONTEMOR FARO JUNIOR
Advogado do(a) SUCESSOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISEU ATAÍDE DA SILVA - SP155807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000483-04.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DAVI FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN - SP294868-B, FELICIANO JOSE DOS SANTOS - SP44648, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RENZO DEL GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO

DESPACHO

1. Traga a os herdeiros de Afonso Fernandes Pereira a sua certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. ID nº 24055225 - Defiro a habilitação de Jonas Fernandes Pereira e Daniel Fernandes Pereira.
3. Ao SEDI para retificação.
4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-77.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608, JANAINA SILVA DE MACEDO - SP378142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda. No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela formulado por VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento do medicamento Clofarabina na quantidade de cinquenta frascos de 20 mg/5ml.

Deferido o pedido de justiça gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica (ID 9331837 e 9409700).

Laudo médico (ID 9477170).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 9478867), O Autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (ID 9518618), no qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela (ID 9652054).

Laudo complementar com as respostas aos quesitos do Réu (ID 10271070).

Em contestação, a Ré alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e postula pela improcedência do pedido (ID 10365860).

O Autor noticiou o descumprimento da decisão liminar, tendo sido fixada multa diária pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (11186356 - Pág. 2).

O Autor apresentou Réplica (ID 11566439).

Noticiado o falecimento do Autor (ID 12189622).

Decisão de julgamento do Agravo de Instrumento, que foi julgado prejudicado pelo óbito do Autor (ID 21221778).

Foi requerida a habilitação do herdeiro do Autor (ID 21836501), sobre a qual manifestou-se a Ré (ID 22782477) e o Ministério Público Federal (ID 24235602).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela UNIÃO, tendo em vista a responsabilidade solidária entre os entes federativos no que se refere ao acesso a medicamentos. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. O posicionamento adotado pelo acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido da responsabilidade solidária e da competência comum dos entes federados, de forma que qualquer um deles pode responder por demanda cujo objeto seja o acesso a medicamentos. 4. Recurso especial a que se dá provimento, em parte, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Araguari e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e na remessa oficial." (RESP 201400195378, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/04/2014..DTPB.)

Considerando o óbito do Autor, único beneficiário do medicamento, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste sentido:

PROCESSO 0507511-71.2016.4.05.8401 EMENTA: CONSTITUCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COMUNICAÇÃO DE ÓBITO DO AUTOR. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DOS RÉUS IMPROVIDOS. AÇÃO PERSONALÍSSIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Defensoria Pública da União comunica o falecimento da parte autora solicitando a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Tratando-se de ação personalíssima, na qual se buscava o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde da autora, há que se reconhecer ser o direito pleiteado intransmissível, havendo a perda superveniente do objeto em caso de óbito da demandante. 3. Em face do exposto, não há alternativa senão a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. 4. Devolvam-se aos réus eventuais saldos remanescentes em contas judiciais vinculadas a estes autos. Fármacos residuais que estivessem na posse da parte autora deverão ser devolvidos, com encargo a ser provido pelos réus. 5. Sem honorários sucumbenciais ou custas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal, data da validação. Almiro José da Rocha Lemos Juiz Federal Presidente, em substituição (Recursos 0507511-71.2016.4.05.8401, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 08/11/2017 - Página N/1.)

Quanto a recebimento da multa por descumprimento da antecipação de tutela, o art. 537 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

(...)

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

*§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, **permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)*

Daí se extrai que a exigibilidade da multa está condicionada a confirmação, em sentença, da existência do direito do Autor, o que não ocorreu no caso concreto.

Não havendo valores a serem executados, não há justificativa para sucessão processual. Por isso, indefiro o pedido formulado por Breno Lourenço Lima.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DARCYNUNES VILLELA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-82.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IRAIDES APARECIDA DE CASTRO VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO HENRIQUE RIBEIRO - SP324934
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, FELIPE AUGUSTO GALVAO AMBROSIO ESPINDOLA - SP357994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 23978631 - Designo a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28 de ABRIL de 2020, às 15:00 horas.

2. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

3. Expeça-se o necessário.

4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001644-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da existência de pedido de tutela de evidência, cite-se com urgência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DONIZETE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DONIZETE ESPINDOLA RODRIGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por idade.

Sustenta que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a decidir.

1. A Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, após o reconhecimento e inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 01.9.1974 a 31.3.1978 em que laborou como empregada doméstica

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado pela parte demandante.

Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

2. Cite-se.

3. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4. Diante da alegação de desemprego da autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5001732-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: PAULO ANGELO DE MOURA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: CAJ 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negroni, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO INSS em BRASÍLIA/DF**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO** a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao **Juízo Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal**, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002065-70.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AFONSO DANIEL SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS DE APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 26116071, em relação aos autos 5000058-96.2019.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001994-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ZILDA VALENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP

DESPACHO

À parte impetrante para apresentar declaração de pobreza, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nos autos.

De igual forma, deverá apresentar comprovante de interposição de recurso administrativo em face da decisão que indeferiu o requerimento de prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade (NB 6134054147).

Intime-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JATYR DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JATYR DE OLIVEIRA NETO em face da UNIÃO com vistas à retirada de seu nome do CADIN.

Ação foi proposta na Subseção da Justiça Federal de Taubaté e remetida a esta Vara Federal por força da decisão de ID 20979147.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (ID 23299369).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 24943363).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a exclusão de seu nome do CADIN. Informa que o motivo da inscrição é a existência da Execução Fiscal nº 0007896-57.2007.8.26.0323 que tramita pela 1ª Vara Judicial do Foro de Lorena/SP.

Argumenta que o débito é decorrente de apuração de irregularidades ocorridas em dois procedimentos licitatórios – cartas convite 18/2004 e 24/2004 – praticadas por militares então lotados no 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, esclarecendo que era membro da comissão de licitação.

Que em razão de tais fatos, o Ministério Público Federal propôs Ação Civil de Improbidade Administrativa – processo n. 0002058-18.2009.403.6118 – julgada improcedente.

Alega que não há sentença condenatória transitada em julgado e por isso não pode ter seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Em contestação a Ré informa que a Ação Civil Pública nº 0002058-18.2009.403.6118 foi julgada procedente, juntado cópia da sentença proferida, que a inscrição no CADIN decorre de inscrição na dívida ativa da União, no importe de R\$153.031,23. Que os débitos que gozam de presunção de liquidez e certeza, já que são objeto de cobrança na execução fiscal nº 0007896-57.2007.8.26.0323 (323.01.2007.007896), que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Lorena (Justiça Estadual).

No caso dos autos, o próprio Autor afirma, na inicial que seu nome foi inscrito no CADIN devido à existência da Execução Fiscal nº 0007896-57.2007.8.26.0323 que tramita pela 1ª Vara Judicial do Foro de Lorena/SP.

E utiliza argumentos que visam desconstituir o crédito tributário cobrado em execução fiscal que tramita na 1ª Vara Judicial do Foro de Lorena/SP. Portanto, é da referida Vara a competência para conhecer da presente ação.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DO CONTRIBUINTE. SUSTAÇÃO DE EFEITOS DA MORA TRIBUTÁRIA. PROVIDÊNCIA PROVISÓRIA, MAS SATISFATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Hipótese em que foi deferida a medida cautelar pleiteada por contribuinte, em procedimento incidental às execuções fiscais, a fim de que lhe fosse assegurada a exclusão de seu nome do CADIN e a obtenção de CND. 2. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO: I. Em apreciação preliminar, rejeita-se a tentativa fazendária de deslocar o feito da Justiça Estadual, em exercício de jurisdição federal, para as varas da Justiça Federal. De acordo com as regras processuais de competência, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal (art. 800 do CPC). II. No caso, a ação principal, para o contribuinte, necessariamente, deveria ser uma ação antiexacional, seja ela uma ação anulatória, seja a ação de embargos à execução fiscal. Isso porque o provimento que pretende resguardar relaciona-se com o propósito de impedir a exigibilidade do crédito tributário. III. Em ambos os casos, as ações principais seriam, no mínimo, conexas à execução fiscal e o juiz competente para conhecer da ação de defesa seria o mesmo que conheceria do feito executivo. Consectário inafastável disso é que a cautelar deve ser julgada também pelo mesmo magistrado. 3. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: I. Não se vislumbra como a medida de urgência requerida seria incidental. Seria preparatória, caso o objetivo fosse a garantia do juízo; mas seria propriamente antecipatória da tutela, se o propósito fosse a obtenção de CND e a retirada do nome do CADIN. Nesta última hipótese, correspondente ao da presente demanda, o provimento que se pretende, não assegurar, mas antecipar, seria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impedindo que se irradie os efeitos da mora tributária. II. "Na cautelar, como já foi dito por Pontes de Miranda, 'assegura-se para executar', enquanto na função satisfativa 'executa-se para assegurar'" (RODRIGUES, Marcelo Abella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 823). Sob essa perspectiva, a suspensão de efeitos da mora tributária nada mais antecipa do que o efeito prático da desconstituição do crédito. É dizer, permite executar, obter faticamente, a ineficácia da tributação, para assegurar o contribuinte contra inscrição no CADIN e contra a negativa de CND. A providência corresponde, portanto, a uma tutela antecipatória que deve ser deferida incidentalmente à ação desconstitutiva principal. III. Inadequação da via eleita. Declaração de extinção da eficácia do provimento de urgência. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 448050/2008.05.99.001835-1, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 112.)

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL – ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) – PRECEDENTES. I. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processus. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 96.308 - SP (2008/0119528-6) – Relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS – DJE 20/04/2010)

Assim, considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena-SP conduziu a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento da presente ação, em razão de conexão.

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena, para distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0007896-57.2007.8.26.0323, após a preclusão desta decisão e comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARA DA SILVA DE CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao recebimento de valores atrasados decorrentes da implantação do benefício de pensão pela morte de seu genitor, Pedro Gomes de Carvalho, ex-militar falecido em 14.8.1997.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 22962329) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (ID 25344476).

Informações prestadas pela Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR (ID 26138920).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende o recebimento de valores atrasados decorrentes da implantação do benefício de pensão pela morte de seu genitor, Pedro Gomes de Carvalho, ex-militar falecido em 14.8.1997.

Sustenta que está no gozo do benefício de pensão por morte, porém não houve o pagamento do montante dos atrasados desde o óbito de seu pai.

No caso, não restou demonstrado o perigo de dano apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que a Autora está no gozo do benefício (ID 22921627-pág. 1).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001358-66.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DELAMIR VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO

DESPACHO

1. Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.
2. Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.
3. Vista às partes para se manifestarem acerca da petição de fls. 128, ID nº 21672260.
4. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistentes técnicos.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-98.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CRISTIANE AMORIM PERIM
PROCURADOR: ROBSON ALVES DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, bem como em cumprimento ao despacho Id 25154044, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **17/02/2020 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15793

PROCEDIMENTO COMUM
0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ante o noticiado à fl. 364, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 503, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 227, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA AMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 218, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-34.2015.403.6119 - VALDECI SIQUEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 163, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007349-83.2015.403.6119 - ELIETE ALVES DOS SANTOS SILVA(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 218, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-70.2016.403.6119 - AIRTON RODRIGUES GONCALO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 364, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.JF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004449-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALDIR DIAS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2020, às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Visconde do Rio Branco/MG.

Cópia da presente decisão servirá como aditamento à Carta Precatória nº 5003628-82.2019.8.13.0720, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Visconde do Rio Branco, para as providências pertinentes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-08.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIEGO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de penhora e avaliação dos veículos indicados na petição de 25902609, expedindo-se o necessário observando-se o endereço constante na declaração de imposto de renda (RUA RAUL VALENCIA, 218, JARDIM SANTA CLARA, CEP: 07123-080, GUARULHOS - SP).

Indefiro expedição de ofício ao Banco Santander, conforme requerido, uma vez que já foi efetivada tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, restando o mesmo infrutífero.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-36.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EV SEVEN COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, EDINA MARIA NASCIMENTO, VALDIR MACENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro pleito de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, conforme requerido pela autora, uma vez que não houve a conversão da presente ação monitória para execução que ensejasse constrição de bens dos réus.

No que tange à pendência de citação dos réus EDINA MARIA NASCIMENTO e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, verifico que ambos foram localizados nos endereços fornecidos na carta precatória de número SO-70/2018, entretanto não foram citados como pessoas físicas.

Neste sentido, determino seja expedida nova carta precatória nos endereços constantes à fl. 31 de ID 22110048 a fim de se promover à citação dos réus.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTATO AG INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito, pleiteando a suspensão do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e sustentando a improcedência do pedido.

Deferida liminar.

MPF manifesta-se pela ausência de necessidade de sua intervenção.

Êr relatório. Decido.

Preliminares analisadas em decisão liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos enge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu o resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STE, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STE, Pleno, RE 574.706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivadas na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos REsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 - destaques nossos)

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDACÃO. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI, DJE02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confermo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observado resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007798-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante ao segurado-empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e aviso prévio. Quer restituição do que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Instada a emendar a inicial, a impetrante indicou o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, acolho a petição ID 26141014 como emenda à inicial.

Passo ao exame dos requisitos necessários à concessão da liminar na espécie.

Inicialmente, destaco que, quanto às férias indenizadas, a não incidência da contribuição patronal decorre de expressa disposição legal § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, §9º, alíneas “d” e “s”, razão pela qual, a princípio, carece a autora de interesse processual no ponto. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para emendar a inicial, comprovando a incidência questionada.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HÍDRIO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, §9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrReg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrReg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgrReg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgrReg no Ag 1.424.039/DE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgrReg no EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgrReg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Resulta-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrReg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão ocorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RÉsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: RÉsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; RÉsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no RÉsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no RÉsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no RÉsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a *orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*

Nesse sentido: AgRg no RÉsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no RÉsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no RÉsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; RÉsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial do

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LIDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c

Resolução 82008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, RÉsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 - destaques nossos)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, bem como requisitem-se informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C12ACA47A8>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ZENILDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA NAKATA - SP254619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D18DEA152F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010100-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AILSON FERREIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K31CC8B089>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INOX PAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 24651288 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-57.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MODONESI - SP145278
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5006913-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) ACUSADO: ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO - SP337339

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo sem que a defesa apresentasse manifestação quanto ao laudo médico pericial (ID 25687560), a fim de que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, concedo o derradeiro prazo de 3 (três) dias para que a defesa se manifeste.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: NAIR MARTINS TRINDADE
Advogado do(a) RECONVINTE: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, com restituição dos valores recolhidos desde 2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARAUJO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO - SP350009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria por idade a partir de 19/11/2018. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.880,01.

Determinada a emenda da inicial (ID 24937948) a parte autora apresentou petição retificando o valor da causa para R\$ 19.701,12, requerendo prazo para juntada de cópia da petição inicial do processo nº 0006184-35.2014.403.6119 e informando que não se opõe ao julgamento antecipado da lide (ID 26178347).

Relatório. Decido.

O autor (que percebe aposentado por tempo de serviço desde 19/02/1998 - ID 23591690 - Pág. 1) pleiteou na inicial a concessão da aposentadoria por idade a partir de 19/11/2018 (ID). No ID 26178347 - Pág. 1 informa que a diferença decorrente da revisão pleiteada corresponderia a R\$ 1.641,76. Assim, considerando que existem em torno de 12 prestações vencidas e 12 vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de **R\$ 39.402,24** (24x R\$ 1.641,76 = R\$ 39.402,24).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006672-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) em face de PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A., objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré a indenizar, em valor a ser apurado em liquidação da sentença, os impactos diretos e indiretos do Aeroporto Internacional de São Paulo, montante a ser revertido ao Fundo Estadual de Reparação de interesses Difusos Lesados, bem como o pagamento de multa.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, onde a ré, citada, ofereceu contestação (ID 21502966 - Pág. 45).

Proferida sentença, julgando improcedente a ação (ID 21502977 - Pág. 14 e ss.), tendo o MPE interposto recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso de apelação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do ingresso da ANAC (ID 21502981 - Pág. 32).

O TRF 3ª Região reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, com intimação do MPF para se manifestar sobre seu interesse em assumir o polo ativo e, se for o caso, dar continuidade à presente ação (ID 21502999 - Pág. 79 e ss.).

Redistribuídos os autos a este Juízo, abriu-se vista ao MPF que arguiu a ilegitimidade ativa do MPE e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação ID 23671868.

Manifestação da ANAC (ID 24177951)

Intimado a dizer expressamente sobre seu interesse em assumir o polo ativo, o MPF manifestou-se negativamente (ID 25311242). Ciência da ANAC.

É o relatório. **Decido.**

O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, por tratar-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual – MPE pretendendo, em síntese, a condenação da ré, pessoa jurídica de direito privado, em promover medidas compensatórias para mitigar/compensar o dano ambiental decorrente das emissões de poluentes por aeronaves. Posteriormente, com a inclusão da ANAC, o Tribunal Estadual determinou a remessa dos autos ao TRF 3ª Região que, por seu turno, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, com intimação do MPF para se manifestar sobre seu interesse em assumir o polo ativo e, se for o caso, dar continuidade à presente ação (ID 21502999 - Pág. 79 e ss.).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, o MPF aduz não ter interesse em assumir o polo ativo do feito (ID 25311242).

Destaco que a legitimidade do Ministério Público para promover a ação civil pública - visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como no zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - decorre expressamente dos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal. Decorre, também, da legislação específica que lhe assegura, de maneira categórica, legitimidade para manejá-la (Lei nº 7.347/85, art. 5º, I). Especificamente quanto ao MPF, há expressa previsão da ação civil pública como um de seus instrumentos de atuação (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da L. C. nº 75/93). No que tange ao MPE, a legitimação encontra previsão no art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público e art. 103, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

Dispõe o artigo 37, II, da Lei Complementar 75 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II - nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

Sobre as atribuições do MPF, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciais da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

Portanto, o Ministério Público Estadual possui competência residual, ou seja, excetuando-se as causas descritas no inciso I supracitado, são suas atribuições as questões de competência da Justiça Estadual.

Desta forma, com a inclusão da ANAC e consequente redistribuição do processo, restou configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, passando a titularidade da presente ação a pertencer ao MPF, conforme demonstrado.

Acerca da substituição do Ministério Público (Estadual/Federal) no polo ativo da ação civil pública quando ocorre o deslocamento da competência, assim decidiu o STJ:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS JUDICIAIS TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CODESA). DECLÍNIO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA AÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO COMO ACIONISTA MAJORITÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Ajuizada ação de improbidade administrativa para apurar responsabilidades pela celebração de acordos judiciais trabalhistas superfaturados em prejuízo de sociedade de economia mista controlada pela União (Codesa), o juízo federal de primeiro grau declinou de ofício de sua competência por não vislumbrar interesse jurídico do ente público recorrente, posicionamento referendado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Nos Recursos Especiais, a União advoga a tese de ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei 8.429/92, uma vez que lhe subtrai legitimidade para propor ação de improbidade ou aderir ao polo ativo da demanda proposta pelo Parquet. Este, por sua vez, aponta violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, tendo em vista ser manifesto o interesse jurídico da União, já que os arts. 237 e 238 da Lei 6.404/76 atribuem a ela responsabilidade solidária pelas obrigações de sociedade de economia mista federal.

2. Os recursos chegaram a ser julgados anteriormente, mas foi reconhecida a existência de nulidade, tendo em vista a ausência de regular intimação do patrono de uma das partes.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

3. Sendo o Ministério Público Federal parte da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido a Justiça Estadual para que ali prossiga com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

4. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a intervir. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra paralelo na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal.

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. **Em princípio**, o ramo do Parquet com atribuição para atuar em feitos envolvendo sociedades de economia mista é o Ministério Público Estadual. Precedentes do STF.

6. "CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102, I, f, CF. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 109, I, E IV, CF. SÚMULA STF n.º 517. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre órgãos de atuação do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos constantes de procedimento investigatório. ... 3. A presença de sociedade de economia mista em procedimento investigatório não acarreta, por si só, na presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 4. Para adequada definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual impõe-se, em conformidade com o art. 109, incs. I e IV da Constituição Federal, a adequada delimitação da natureza civil ou criminal da matéria envolvida. 5. Conflito de atribuições conhecido, com declaração de atribuição ao órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro." (STF, ACO 987, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 4/8/2011)

7. "COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. Define-se o conflito considerada a matéria objeto do procedimento de origem. Inexistindo interesse da União, descabe atribuir ao Ministério Público Federal legitimidade para investigar." (STF, Pet 5123 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015).

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO

8. Requerendo a União o seu ingresso no feito, o processo não pode ter curso na Justiça Estadual sob a condução do Ministério Público Estadual, pois incide a regra do art. 109, I, da Constituição, que estabelece que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.

9. Com a intervenção da União, o Ministério Público Federal, que não teria originalmente atribuição para atuar no feito, passa a tê-la. A situação é exatamente a mesma que haveria se ação tivesse sido ajuizada na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual, ou seja, a partir do momento em que a União requeresse o seu ingresso no feito, o processo teria sua competência deslocada para a Justiça Federal e o Ministério Público legitimado deixaria de ser o Estadual para passar a ser o Federal.

10. É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte precedente (grifei): "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ATOS DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA QUAL A UNIÃO É AÇIONISTA MAJORITÁRIA. INTERESSE DA UNIÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA POR SI SÓ. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE, RESSALVADO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL, E, CONSECTARIAMENTE, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO CASO DE EVENTUAL INTERESSE SUPERVENIENTE DA UNIÃO. SÚMULA Nº 517/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ação de improbidade administrativa que se volta contra dirigente de sociedade de economia mista da qual a União é acionista majoritária não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União. 2. In casu, não se vislumbra, a priori, interesse jurídico direto da União apto a fixar a competência da justiça federal, e por conseguinte, a atribuição do Parquet Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ACO 2438 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24/2/2015).

PRECEDENTE DO STF EM CASO ANÁLOGO, ENVOLVENDO A CODESA

11. No RE 750.142, absolutamente análogo, por também envolver Ação de Improbidade por fatos praticados em detrimento da CODESA e em que a União requereu o seu ingresso no feito, o STF deu pela competência da Justiça Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 517 DO STF. 1. O recurso extraordinário esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento e não oposição de embargos declaratórios. 2. A competência é da Justiça Federal quando a União intervier como assistente nos casos envolvendo sociedades de economia mista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 750.142 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016).

INTERVENÇÃO DA UNIÃO QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO

12. A intervenção da União se mostra pertinente no caso concreto, pois se trata de Ação Civil Pública que visa apurar atos de improbidade praticados em detrimento da sociedade de economia mista controlada pelo ente público federal. 13. Nesse particular, a inteligência do julgamento proferido no AgRg no CC 122.629/ES, quando seu relator, o eminente Min. Benedito Gonçalves, ponderou que, "se a União detém o capital majoritário da sociedade de economia mista, naturalmente, é do seu interesse a apuração de atos ilícitos praticados pelos seus dirigentes que importem prejuízo patrimonial à sociedade empresarial."

CONCLUSÃO

14. Recursos Especiais providos para reconhecer a competência da Justiça Federal e determinar o regular processamento da Ação Civil Pública.

(REsp 1250033/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 14/10/2016)

De outra parte, ainda que o art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/1985 contenha a previsão acerca da possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa de interesses em ação civil pública, no caso concreto, não é possível essa integração. É que se verifica evidente divergência entre os órgãos, seja quanto à questão da legitimidade ativa, seja quanto ao próprio dano e obrigação de companhias aéreas implementarem medidas ambientais compensatórias. Ou seja, diante de posicionamentos colidentes, prejudicada a aplicação do art. 5º, §5º, da Lei nº 7.347/85.

Assim, sendo o MPF o atual titular da ação e, nessa qualidade, não vê fundamento para o seu prosseguimento (aliás, sequer tem interesse em assumir o polo ativo), de rigor a extinção, diante da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO, CPF: 29059110854, Endereço: CODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA, CNPJ nº 15.483.901/0001-59, estabelecida na R LOURDES RABELLO, 33, SL 6, VILA MILTON, GUARULHOS - SP - 07063-100; ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, CI nº 296.690.838-69, residente e domiciliado a R CASSUARINAS, 44, CS 1, VILA NOVA MAZZEI, SAO PAULO - SP - 02314-100; FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, CPF nº 856.702.518-49, residente domiciliado na R ARAGAO, 678, VILA MAZZEI, SAO PAULO - SP - 02308-001, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R616573C89>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do art. 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARIA JOSE CHEDID VERLINGUE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, YASMINE MARTINS ROSA, EDSON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Carência de condições de ação - imóvel arrematado por terceiros/consolidação da propriedade em favor da CEF. Observando o pedido inicial (ID 15359156 - Pág. 24), vê-se pleito claro no sentido de promover anulação do procedimento de execução extrajudicial. Ou seja, em função do pedido declinado na inicial, a despeito de ter havido consolidação da propriedade em favor da CEF e arrematação por terceiros, persiste interesse processual dos autores.

Ilegitimidade passiva dos arrematantes. Com a arrematação, faz-se indispensável participação dos arrematantes nesta lide. Sigo, a propósito, entendimento forte destacado abaixo:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora. II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub iudice foi alienado a terceiro. III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47). V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso. (TRF3, SEGUNDA TURMA, Ap 00191107620124036100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 01/03/2018 – destaques nossos)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00125290620164036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 – destaques nossos)

Portando, não sucede a ilegitimidade apontada.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fundo diz respeito ao cumprimento, ou não, pela CEF das formalidades necessárias ao procedimento de execução extrajudicial.

Assim, salta aos olhos a necessidade da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial pela ré.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Observando o art. 373, §1º, vê-se que a ré tem em suas mãos (ou deve ter) registro documental do procedimento de execução extrajudicial do imóvel relacionado a este feito, tal ônus cabe à CEF.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da existência de vício, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial a ensejar a declaração de sua nulidade. Ainda, autores questionam o procedimento e regras atinentes.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial. Juntados documentos pela CEF, dê-se vista aos demais pelo mesmo prazo. Não juntados documentos pela CEF, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007465-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: REINALDO PRINTZ, COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesmo raciocínio aplica-se aos embargos opostos, defesa apropriada diante de uma execução. Disso, descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à execução é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor (no caso, embargante), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (no caso, embargada) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Desde logo, destaco que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. **"Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo."** (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE20/04/2015 – destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. **Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.** Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Dessa forma, cabe à embargante cumprir com o ônus probatório relativamente às alegações constantes da inicial.

Tendo em vista o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante, mas não perdendo de vista a DPU na qualidade de curadora especial, **DEFIRO** o pleito, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem indicarem assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impontualidade? Há previsão contratual?
3. Os encargos aplicados sobre o débito e o valor cobrado estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Conseguiu aferir se a cobrança efetiva está economicamente mais vantajosa aos devedores?
4. Houve incorporação de juros ao saldo devedor gerando anatocismo indevido?

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24967873: considerando a data da interposição de recurso de agravo de instrumento e tempo decorrido, não se justifica mais o pedido de suspensão com base no trabalho da contadoria; igualmente, não consta notícia de efeito suspensivo determinado pelo TRF3. Disso, indefiro pedido de suspensão.

Juntados documentos e já dada vista à PFN, cumpra-se despacho ID 23159101, com remessa à contadoria judicial.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.013,11.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006818-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIVERSO VITREO LTDA - ME, NADIA YUMI SUGIMURA, KATIA YURI SUGIMURA SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DA SILVA - SP393395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DECISÃO

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita às pessoas físicas NÁDIA YUMI SUGIMURA e KATIA YURI SUGIMURA SIMÕES.

Quanto à pessoa jurídica UNIVERSO VITREO LTDA – EPP, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

No caso dos autos, a empresa encontra-se em situação de recuperação judicial, o que demonstra situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica.

Desta forma, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à embargante UNIVERSO VITREO LTDA – EPP, sem prejuízo de posterior reanálise a depender do resultado da recuperação judicial.

Análise questão prejudicial, relativa ao deferimento da recuperação judicial à empresa embargante.

A finalidade do deferimento do processamento da recuperação judicial é “*pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).*” (STJ, RESP 1374259 2011.03.06973-4, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:18/06/2015).

De fato, a embargante comprova que teve deferida sua recuperação judicial (ID 21762886), determinando a suspensão de todas ações e execuções contra o devedora, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Porém o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a recuperação judicial não impede o credor de exercer seu direito em face de devedor solidário ou coobrigado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015 – destaques nossos)

Destaco, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Segunda Seção deste e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral". 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGARESP -- 677043, 2015.00.55749-9, Rel. Min. MOURARIBEIRO, DJE DATA:13/10/2017-- destaques nossos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO À UM DOS DEVEDORES. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS COBRIGADOS. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não houve prequestionamento do artigo 265 do Código Civil e 178, § 1º da Lei n. 6.404/67, pois as questões neles inseridas não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Precedentes do STJ. 3. O mero inconformismo do agravante com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não sendo decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. 4. Agravo interno não provido. (QUARTA TURMA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, AINTARESP 1176871, 2017.02.38277-4, DJE 20/03/2018 -- destaques nossos)

Portanto, concretamente, eventual suspensão da execução dar-se-ia apenas em relação à pessoa jurídica, nada obstante que prossiga em relação aos avalistas.

Consigno, ainda, que em se tratando de embargos à execução, não há falar em suspensão ou remessa ao Juízo de recuperação judicial, já que se trata ação proposta pelo devedor contra o credor, não incidindo no comando do art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, SUSPENDO a execução em relação ao embargante UNIVERSO VÍTREO LTDA – EPP até ulterior solução da recuperação judicial.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da execução contra as avalistas, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fica desde já consignado que a execução permanecerá suspensa em relação às avalistas também.

Relativamente aos presentes embargos que devem ter regular processamento, INTIMEM-SE os embargantes a emendar a petição inicial, nos termos do art. 917, §3º, CPC, indicando o valor que entendem correto, pois não prospera a alegação de impossibilidade de cálculo, já que impugnaram capitalização de juros, abusividade da taxa e encargos, de forma que é possível a indicação do valor que entende correto e apresentação do respectivo cálculo, com exclusão dos itens impugnados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Coma emenda, vista à parte contrária pelo mesmo prazo, para querendo, complementar a defesa, em homenagem ao princípio do contraditório.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução respectiva.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da decisão que reconheceu a ocorrência de litispendência.

Sustenta a embargante que a ação anteriormente proposta referia-se à exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto esta refere-se ao ICMS destacado na nota fiscal.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu configurada a litispendência. Confira-se:

No mandado de segurança nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), a impetrante formulou pedido idêntico, diferindo apenas quanto à expressão "ICMS destacado nas notas fiscais".

Portanto, há identidade de partes, causa de pedir e pedido. É que à época da propositura da primeira ação (em 2017) não havia discussão sobre qual valor relativo ao ICMS deveria efetivamente ser excluído, o que somente veio à tona com a edição da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pretenderam esclarecer/restringir o direito compensatório, para que somente o ICMS efetivamente recolhido fosse objeto de crédito para restituição/compensação.

Ora, não é possível ajuizar nova ação, como forma de aclarar ou estender o mesmo pedido anteriormente ajuizado. Se pretende afastar a restrição trazida pelas normas infralegais, a impetrante deverá simplesmente pleitear o afastamento da Solução de Consulta Interna - Cosit nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **pois o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições e respectiva compensação já foi reconhecido no mandado de segurança nº 5000616-45.2017.403.6119, atualmente em fase recursal.** (grifi)

Destaco que, em nenhum momento no mandado de segurança precedente, a impetrante faz menção à exclusão somente do ICMS recolhido, tal como pretende fazer crer.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se, **servindo cópia desta como ofício/mandado**.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009861-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao trabalho especial alegado nas empresas **Aerobrasil (Transbrasil)** e **Cerviflan** o autor juntou apenas Aviso de Recebimento (AR) sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que pelo que se depreende da inicial se encontram ativas (já que o autor não alegou que estariam encerradas), o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo *pessoalmente*, diretamente na empresa.

Note-se que o próprio fato de a parte autora ter juntado PPP de terceiro emitido pela empresa **Transbasil** (ID 25870059) é evidência concreta de que a empresa emite formulários a seus empregados.

Destaco que é obrigação da empresa fornecer o PPP (art. 58, Lei nº 8.213/91), além de estar sujeita às sanções cabíveis pela negativa (art. 68, §8º, Decreto 3.048/99 e Art. 283, I, "h" do RPS/1999 e; Art. 9º, III da Portaria ME nº 9/2019), de forma que não há qualquer interesse da ex-empregadora quanto à recusa do formulário, se devidamente provocada.

Consigno, ainda, que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade como §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA.05/11/2019.)

Assim, com relação às empresas **Aerobrasil (Transbrasil)** e **Cerviflan**, deverá o autor trazer documentos suficientes que comprovem ter diligenciado junto às empresas e que teve negado seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esse pedido.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007312-08.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada, executada depositou o montante executado.

Exequente pediu conversão em renda da União, o que já foi feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados como art. 771, todos do CPC.

Após e com trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante apresenta emenda à inicial, esclarecendo pontos e reformulando o pedido de liminar constante da inicial. Porém, a inicial ainda é defeituosa, já que o pedido final não guarda consonância com o pedido de liminar e com a emenda apresentada.

Isso porque pretende a sustação do protesto em sede de liminar e o pedido final refere-se apenas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, evidente que a simples declaração de inconstitucionalidade terá efeito meramente declaratório e não trará qualquer utilidade prática quanto ao protesto, pois terá de ajuizar nova ação para ver anulado o protesto e a CDA.

Assim, concedo derradeira oportunidade de emendar a inicial, para que formule pedido adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de inépcia quanto ao pedido relativo ao protesto, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade apontada.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004309-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CJWS LOTERIAS LTDA - ME, SIDNEI LUIS SANTOS, CLAUDIA REGINA WALDER SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009125-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ, LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003281-61.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008643-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HEDYLAMAR QUIRINO LASELVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE ESTEVAO DE SOUZA - SP421023, WILLIAN NASCIMENTO RAMOS - SP431116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de benefício por incapacidade e indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Determinada a emenda da inicial (ID 25073893 - Pág. 1) a parte autora apresentou petição retificando o valor da causa para R\$ 9.085,52 (ID 26133651 - Pág. 6).

Relatório. Decido.

A parte autora pleiteou na inicial a concessão de benefício por incapacidade a partir de 24/06/2019. No ID 26133651 informa que a RMI corresponde a R\$ 998,00 e que pretende R\$ 3.992,00 a título de danos morais. Assim, considerando que existem em torno de 6 prestações vencidas e 12 vincendas, o valor da causa corresponde a montante em torno de **R\$ 21.956,00** (18x R\$ 998,00 = R\$ 17.964,00 + R\$ 3.992,00 = R\$ 21.956,00).

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006758-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008116-10.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FLORENTINO ABAD - SP177973, CLEBER MARIZ BALBINO - SP190612

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008926-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIANCA TEODORAK DE SOUZADA FONSECA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) RÉU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

DECISÃO

CREMILTON PEREIRA MACHADO opõe embargos monitoriais, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é mais sócio da empresa devedora há mais de cinco anos. Alega, ainda, má-fé da CEF na propositura da ação.

A CEF apresentou impugnação, sustentando a legitimidade passiva do embargante, bem como a ausência da má-fé alegada.

A CEF manifestou-se reconhecendo que realmente o embargante não participou da transação. Juntou novo contrato.

Audiência de conciliação infrutífera.

Decido.

Acolho os embargos monitoriais interpostos por CREMILTON PEREIRA MACHADO.

A própria CEF reconhece o equívoco na propositura da ação contra o embargante, tendo em vista que se equivocou na documentação, juntando contrato firmado na época em que o embargante ainda era sócio da empresa tomadora do empréstimo. Posteriormente, juntou contrato bancário mais recente, assinado por ROSILENE DE CASSIA ANDRADE (ID 24022202 - Pág. 2 e ss.)

Assim, de rigor a exclusão do embargante do feito.

Por outro lado, não vejo configurada litigância de má-fé da CEF, pois, na realidade, equivocou-se na documentação juntada, não restando caracterizadas quaisquer das condutas previstas no art. 80, CPC.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para excluir CREMILTON PEREIRA MACHADO da lide, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, com relação a esse litisconsorte passivo.

CEF fica condenada em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

No mais, ACOLHO a petição e documentos ID 24021530 e 24022041 como emenda à inicial.

Cite-se a ré ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, no endereço indicado na petição ID 24021530, servindo esta como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18652ACEB>, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à busca e apreensão do bem indicado na inicial nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 17/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDVALDO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004423-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que a autora CLAUDINEI DE CAMPOS - CPF: 077.442.578-47 está regularmente representada nos presentes autos pelos advogados BENEDITO JOSÉ DE SOUZA, OAB 64.464, e BRUNA DE MELO SOUZA, OAB 278.053, conforme procuração juntada no ID 3633794.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretária afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 06/12/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VAGNER MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAEDIS DE JESUS ANTONIACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CANOVA - SP212253
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 09/12/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAZARENO RABELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Os questionamentos em relação à empresa **Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.** pode ser esclarecido pela própria empresa, razão pela qual **inferido a prova pericial, deferindo**, em substituição, **expedição de ofício.**

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 10 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pele prazo de 10 dias**.

Da expedição de ofício

Expeça-se ofício à empresa **Proguaru - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.**, no endereço constante do ID 17327261 - Pág. 37, para que, **no prazo de 10 dias** forneça cópia do Laudo Técnico que subsidiou o preenchimento do PPP emitido em 15/02/2017 **quanto ao cargo de "coordenador"**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 17327261 - Pág. 34 a 37).

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003271-17.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VALTEMI SANTOS DOURADO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 6/12/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Defiro o pleiteado em relação ao executado FABIO DA COSTA, uma vez que já houve a citação do executado ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO e VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGÍSTICA LTDA..

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 9 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0010938-54.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, ARCHIVALDO RECHE

DECISÃO

Doc. 07: Indefero o pedido formulado pela CEF consistente na pesquisa de certidão de óbito via sistema CRC-JUD, uma vez que compete à própria parte autora tais diligências, somente cabendo a intervenção deste Juízo em caso de insucesso, ressaltando-se, inclusive, que as informações do registro do óbito já constam destes autos, conforme se infere da pesquisa no sistema CNIS (doc. 04, fl. 19).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à CEF para que promova a regularização do pólo passivo no tocante ao corréu ARCHIVALDO RECHE, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008336-92.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a liberação de partes de cadáveres humanos importadas, bem como que a segurança seja estendida, preventivamente, a todos os procedimentos de despacho aduaneiro envolvendo a importação de peças anatômicas para a realização de curso.

Alega que importou peças anatômicas cadavéricas de origem humana, objeto da DI nº 19/2012495-2, para instruir Curso de Cirurgia Endoscópica Transnasal Base de Crânio – TEÓRICO+PRÁTICO, nos dias 02/12/2019 a 04/12/2019, indevidamente retidas pela impetrada, sob o fundamento de que a importação não atenderia aos requisitos para utilização da declaração registrada, pois as partes de corpo humano não seriam consideradas mercadorias, não estando, portanto, sujeitas à classificação fiscal.

Aduz que, ao indagar informalmente o fiscal responsável, este teria informado acerca da necessidade de desembaraço como uma funerária.

Sustenta a impossibilidade de tratar a mercadoria importada como uma funerária, uma vez que a fornecedora cumpre a lei americana de transplante de órgãos, protegendo a confidencialidade dos seus doadores, bem como declarando que obteve consentimento gravado e/ou por escrito do doador.

Relata que nos meses de agosto e outubro de 2019 impetrou outros mandados de segurança em razão dos mesmos fatos tratados no presente *mandamus*, tendo sido deferidas as liminares lá pleiteadas.

Determinada a notificação da autoridade impetrada e da ANVISA para prestar informações (doc. 42).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (doc. 49) e pela ANVISA (docs. 55/58).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, é caso de não conhecimento do pedido de alcance da decisão a futuras importações, uma vez que o mandado de segurança preventivo em face de possível interrupção de despacho aduaneiro não consumado, com importações sequer realizadas, implica lide hipotética, portanto sem resistência à pretensão que justifique intervenção judicial.

A configuração do interesse de agir tendo por causa de pedir a interrupção do despacho aduaneiro depende necessariamente da ocorrência deste, pois não cabe presumir que isso ocorrerá em todos os casos.

No mais, passo ao exame do pleito liminar.

Pretende a parte impetrante o desembaraço aduaneiro de peças anatômicas cadavéricas de origem humana importadas dos Estados Unidos e registradas na DI 19/2012495-2 consistentes em 17 (dezesete) unidades, sendo 15 (quinze) unidades de cabeças com cérebro e pescoço e 2 (duas) unidades de cabeças humanas com pescoço e cérebro removido, para serem utilizadas em curso de cirurgia endoscópica transnasal base de crânio, nos dias 02/12/2019 a 04/12/2019.

A controvérsia cinge-se à classificação das partes de corpo humano importadas, pois a impetrante as classificou no código 3001.90.90 da classificação fiscal de mercadorias, todavia, a autoridade impetrada entende que os cadáveres humanos não são considerados mercadorias e, desta forma, não estão sujeitos à classificação fiscal.

A despeito da autoridade impetrada sustentar que o desembaraço aduaneiro deve seguir o mesmo tratamento de urnas funerárias, no presente *mandamus*, não se trata de introdução de cadáver no país, mas sim de importação de peças anatômicas cadavéricas de origem humana, doadas em observância à legislação do país de origem, para fins de treinamento cirúrgico, pelo que não se aplica ao presente caso o rito sumário utilizado para o desembaraço de urnas funerárias.

Consta dos autos declaração da empresa IRCAD América Latina, filiada à Fundação Pio XII (doc. 12), informando que as peças anatômicas de origem humana importadas serão utilizadas em curso de aperfeiçoamento em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas, bem como que, após a utilização, as peças serão recolhidas e incineradas.

Outrossim, conforme se infere da "Inscrição e Acordo para Uso de Peças Anatômicas" (doc. 29), a fornecedora (*Medcure*) declara a obtenção do consentimento legal de todos os doadores, conforme a "Lei de Doação Anatômica Uniforme (UAGA)", sendo que a fornecedora segue os regulamentos federais dos EUA que protegem a identidade do doador.

Assim, não há que se falar em comercialização de órgãos ou partes de corpo humano, mas sim de importação de partes de corpos humanas congeladas regularmente doadas para finalidade científica, o que é plenamente autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 14 do Código Civil: "*É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte*".

Ressalto que os valores pagos pela impetrante não se referem às partes de corpo humano congeladas, mas sim aos custos decorrentes de sua armazenagem e transporte para o Brasil, consoante se infere da Invoice emitida pela empresa *Medcure* (doc. 13).

Portanto, ante a ausência de classificação específica para as peças anatômicas cadavéricas de origem humana importadas para fins científicos, e não sendo possível a aplicação do procedimento de desembaraço aduaneiro de urnas funerárias, tem-se como adequada a classificação fiscal adotada pela impetrante (30019090).

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que o material em questão é delicado e será utilizado em curso a ser ministrado entre os dias 02/12/2019 a 04/12/2019.

Dispositivo

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação da DI nº 19/2012495-2, desde que não se verifique outros óbices além do apontado nestes autos.

Notifique-se em regime de plantão a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar eventuais informações suplementares, se o caso, esta última, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009382-46.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente ato, intimo a parte impetrante da expedição da certidão de inteiro teor requerida (ID 26215859).

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR formulado pela Defensoria Pública da União e pela defesa constituída em favor de MARIA SINAITE SILVA ALVES, ao argumento do preenchimento de requisito legal previsto no artigo 318 do CPP, notadamente em razão de ser mãe de filho menor de 12 anos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva por domiciliar, condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica (ID nº 26072872).

É o sintético relatório.

Não obstante as hipóteses do art. 318 do CPP, conforme nova interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* coletivo, se aplicarem ao caso, visto que segundo tal entendimento a prisão domiciliar na hipótese de guarda de filho menor de 12 anos é a regra, considerando-se “deverá” onde a lei diz “poderá”, **entendo que a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA é medida mais adequada e benéfica à indiciada**, porquanto permitirá o convívio e cuidado do filho menor (intenção da nova interpretação da Lei), e ainda possibilita o reingresso da acusada no mercado de trabalho formal para contribuir com o sustento da família.

É sabido que, por mais grave que seja o crime imputado à pessoa presa em flagrante, a sua prisão processual não pode servir de antecipação da pena, devendo ligar-se, exclusivamente, às hipóteses legais de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública.

Como afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar do acusado de quaisquer crimes revela-se legítima apenas quando “encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal” (STF, RHC 83070, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 27/03/2009).

Na hipótese dos autos, não vislumbro elementos concretos que demonstrem que a permanência em liberdade da acusada possa inviabilizar a instrução criminal, comprometer a ordem pública ou frustrar a aplicação da lei penal.

A presa comprovou residência fixa (IDs 25840657 e 26176720).

Postas estas razões, e presente a nova disciplina normativa da prisão cautelar, **tenho que há outras medidas cautelares** - menos gravosas que a prisão - capazes de neutralizar eventual risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal na espécie (Código Penal, art. 319), sem prejuízo de nova decretação da prisão acaso descumpridas as condições impostas.

Sendo assim, a liberdade da ora requerente será condicionada: (i) ao pagamento de fiança, (ii) à proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio e (iii) ao comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e **bimestral em Juízo**, para informar e justificar suas atividades e (iv) retenção do passaporte.

Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (*in casu*, 15 anos), devendo ser fixada entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II).

Na hipótese dos autos, não obstante os marcos legais, é o caso de se aplicar a redução autorizada pelo mencionado artigo (§1º), considerando as particulares circunstâncias do caso e a desprivilegiada situação financeira da requerente, tenho por adequada e razoável a fixação da fiança no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos (R\$ 2.994,00).

Presentes as razões acima expostas, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA À ACUSADA MARIA SINAITE SILVA ALVES**, sob as seguintes condições:

- a) pagamento de fiança no valor de **R\$ 2.994,00 (três salários mínimos)**, nos termos do art. 319, VIII do Código Penal;
- b) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, da cidade de seu domicílio enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP;
- c) comparecimento A TODOS OS ATOS DO PROCESSO e **bimestral ao Juízo** para informar e justificar suas atividades;
- d) proibição de saída do território nacional, com retenção do passaporte;
- e) informar mudança de endereço;
- f) proibição de frequentar lugares ou manter contato com pessoas relacionados ao fato criminoso.

Apresentado o comprovante de pagamento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado.

A indicada deverá comparecer a este Fórum Federal, junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal, entre 13h00 e 18h00, no primeiro dia útil após sua soltura (ou durante o plantão do recesso forense, entre 09h00 e 12h00), para prestar compromisso.

Prestado o compromisso, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao Juízo do foro de domicílio da requerente, solicitando cooperação judicial para que seja acompanhado o comparecimento bimestral da acusada para informar e justificar suas atividades.

Adverta-se, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e oferecimento de denúncia, uma vez que o relatório final já foi juntado pela Polícia Federal (ID 26116106).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5009917-45.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE CAVALCANTE PACHECO - PA27887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) corrigir o valor da causa, demonstrando analiticamente, a forma pela qual foi encontrado, (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como (iii) providenciar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5009900-09.2019.4.03.6119

AUTOR: EUNICE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008013-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos e analisando as informações de doc. 25 verifico que o mandado de notificação (docs. 22/23) foi equivocadamente expedido para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, uma vez que a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Auditor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Desta forma, retifique-se o pólo passivo do presente feito devendo passar a constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AMAURI PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu justiça gratuita.

Allega a autora, em breve síntese, que recebeu benefício de auxílio doença de 2006 a 2018, tendo protocolado novo requerimento administrativo sob nº 31/629.610.608-8 para concessão de auxílio-doença em 18/09/2019, indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção como autos elencados no termo de prevenção, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica** na especialidade neurologia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **16/03/2020, às 17 horas**, para realização da perícia, que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Com a juntada do laudo, sendo favorável pela incapacidade, tornem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009937-36.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESTER GARCIA DE SOUZA TESCHE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PERLISON DARCI ROMA - SP285357, JOAO HENRIQUE ROMA - SP250042
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor. Pediu a justiça gratuita.

A impetrante relata que em 07/11/2018 protocolou requerimento administrativo sob nº 1754193341, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial de professor, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolado sob nº 1754193341 (doc. 11).

No caso concreto, conforme extrato do CNIS (doc. 07), a impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAINA CARDILLI MARANI CAPELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE ALVAREZ ROCHA - SP334554

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Inicial com os documentos (docs. 01/08).

A parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a desistência da ação (doc. 37).

Juntada a sentença proferida nos embargos nº 5000900-82.2019.4.03.6119 referentes à presente execução (doc. 39).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de doc. 37, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários incluídos no acordo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 5000900-82.2019.4.03.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010023-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se “*abstenha de exigir o IRPJ e a CSLL incidente sobre os valores percebidos pela impetrante à título de juros de mora e correção monetária (taxa Selic), decorrentes de restituição/repetição de indébito tributário originado pelo processo judicial nº 0003581-23.2013.4.03.6119, bem como pela condenação da CEF a devolver os valores que deixou de pagar de forma adequada, ante a não aplicação da taxa Selic aos depósitos judiciais levantados nos autos do processo nº 0032311-29.1998.4.03.6100, suspendendo a exigibilidade das exações*”. Ao final, pugnou pela confirmação da liminar, bem como pelo reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Em síntese, a impetrante alega que os valores recebidos a título de juros e de correção monetária não podem ser considerados como receitas financeiras, por possuírem **natureza indenizatória**, no caso dos **juros**, e de simples recomposição do valor da moeda no tempo, no caso da **correção monetária**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros e correção monetária, incidentes sobre indébito tributário e depósitos judiciais, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza **indenizatória**, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, que afirmou a tese de que os juros de mora incidentes sobre os depósitos judiciais possuem **natureza remuneratória** e são tributados como receita financeira, e os juros incidentes na repetição do indébito tributário possuem **natureza jurídica de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, salvo existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR, o que não é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDTAPET VOL.:00038 PG:00223 ..DTPB:.)

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-44.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que a impetrante e suas filiais não sejam compelidas a recolher o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas de juros de mora/correção monetária representadas pela "TAXA SELIC", tanto sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto os decorrentes de créditos tributários reconhecidos judicialmente através de Mandado de Segurança (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS - ressarcimento dos valores pagos anteriormente de forma indevida) e de créditos futuros.

Em síntese, a impetrante alega ter obtido direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, reconhecido em mandado de segurança. Contudo, entende que os juros moratórios/correção monetária calculados pela Selic tem natureza indenizatória, diferentemente da SRF que entende que estes compõem a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Indeferida a liminar (doc. 16)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 20).

Informações prestadas (doc. 22).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5031847-46.2019.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a liminar (doc. 24/25).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da impetrante de não inclusão dos juros Selic incidentes quando da repetição/compensação de indébito tributário, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante que os valores discutidos possuem natureza indenizatória, não podendo compor a base de cálculo dos tributos em comento.

Acerca do caso, o E. Superior Tribunal de Justiça, dado o julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013, elaborou os Temas 504 e 505.

Tema 504: Questão submetida a julgamento: Discute-se a possibilidade de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL dos valores referentes aos juros pela taxa SELIC incidentes quando da devolução dos depósitos judiciais, na forma da Lei n. 9.703/98.

Tese Firmada: Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Tema 505: *Questão submetida a julgamento: Discussão sobre a exclusão dos juros SELIC incidentes quando da devolução de valores em depósito judicial feito na forma da lei n. 9.703/98 e quando da repetição de indébito tributário.*

Tese Firmada: Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa.

Contudo, o EREsp 1.138.695/SP - Temas 504 e 505 restaram sobrestados em razão do reconhecimento de repercussão geral ao RE 1063187, Tema 962 do E. Supremo Tribunal Federal (decisão da Vice-Presidência de 25/10/2018).

Considerando que por ora, não há decisão do E. Supremo Tribunal Federal, determinando expressamente a suspensão dos processos que discutem a matéria lá debatida, entendo ainda aplicáveis os Temas 504 e 505, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal relator do **agravo de instrumento nº 5031847-46.2019.4.03.0000**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009930-44.2019.4.03.6119
REQUERENTE: SHRIRAM JAYANTHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA COSTA - SP418052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo legal.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo de naturalização extraordinária (doc. 4).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação dos valores indevidamente, observada a prescrição quinquenal. Linarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Intimada a emendar a inicial (doc. 8), a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, bem como recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 09/17).

Afastada eventual prevenção desta ação com as apontadas no doc. 06, PJe, pela diversidade de objetos, **foi concedida a liminar** (doc. 18).

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva, inadequação da via (doc. 24).

A União pediu seu ingresso no feito e opôs **Embargos de Declaração** (doc. 26), manifestação do impetrante (doc. 29), acolhidos (doc. 30).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 37).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira. Cabendo observar que o presente writ foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não do Delegado da Receita Federal.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta via é adequada.

Mérito.

Adoto as mesmas razões já expostas por ocasião da análise da liminar.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Comefeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é anparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

No pertinente ao índice de correção monetária, embora nas primeiras decisões sobre a questão a ilegalidade da Portaria impugnada fosse declarada absolutamente, a jurisprudência está consolidando-se no sentido de que seja mantida ao menos sua parte correspondente à correção monetária do valor fixado em lei, como se extrai de jurisprudência de todas as Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, pelo que esta questão deve ser abordada.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do aspecto quantitativo da hipótese de incidência por mero ato administrativo é necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar, que fica sob discricionariedade do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que “os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX”.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base os custos da atividade pública relativa à taxa, dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de 06/05/2011, sendo adotado expressamente o IPCA.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJE-204, 19-09-2019, entendendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado só pode ser o IPCA, por diversas razões.

Primeiramente, porque foi esse o índice concretamente utilizado pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discricionariedade daquele, em ofensa à separação dos poderes.

Não fosse isso, o IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, é o mais benéfico ao contribuinte, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma ultra petita, o contribuinte ganharia menos do que a própria ré admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização de débitos fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária do valor do tributo neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de recomposição do critério quantitativo da hipótese de incidência tributária (correção do valor originário da própria taxa), coisa bem diversa de atualização de valores não pagos (encargos de mora), quer porque o acumulado do período pela SELIC é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria reformatio in pejus, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEMX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a **correção** pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto admite atualização maior que meramente a inflação do período, bem como que assegure o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011748-63.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANKLIN GOMES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

... Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos”.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de prescrição cumulada com cancelamento de hipoteca, com pedido de tutela de evidência, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) movida em face da Caixa Econômica Federal. Pediu a justiça gratuita.

Alega que em 14/10/91 o autor Anselmo firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigações e Quitação Parcial, n. 1.0250.4130.629 (doc. 04), para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 57.648, 1º CRI/Guarulhos (doc. 07). Em 19/12/91 casou-se com a autora Valdirene. Em 11/05/05 divorciaram-se, com partilha de 50% do imóvel objeto desta lide para cada (doc. 07). Em 22/12/11 Anselmo cedeu sua parte a Valdirene (doc. 08).

Inadimplente, em 12/06/07 realizou acordo nos autos n. 1999.61.00.047.426-2 (doc. 11), não cumprido desde 10/08/07. Passados mais de onze anos sem cobrança, entende que sua dívida encontra-se prescrita.

Determinado a remessa deste feito ao JEF (doc. 14).

Declínio de Competência do Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF/Guarulhos com determinação de retorno dos autos a esta Vara (doc. 20).

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 21).

Contestação **impugnando a concessão da justiça gratuita, ilegitimidade ativa de Anselmo**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 25), replicada (doc. 33).

Cópia do protesto efetuado em 04/09/09 e intimação da CEF na data de 20/08/09 acerca da penhora do imóvel efetuada nos autos n. 224.01.2005.054611-7 (doc. 28, 30).

Parcelas em aberto desde 14/05/99 (doc. 31, fl. 09).

Instadas à especificação de provas (doc. 32).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 39).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Rejeito a impugnação da concessão da justiça gratuita alegada pela parte autora, ante a falta de comprovação de sua tese.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de Anselmo arguida pela CEF. Consta dos autos certidão de registro de imóvel (de validade e eficácia perante terceiros), referente à matrícula n. 57.648 – 1º CRI/GRU, como última averbação, a partilha de 50% do imóvel objeto desta lide para cada um dos autores Anselmo e Maria (doc. 07, fl. 03). É certo que por contrato particular (de validade e eficácia somente entre as partes contratantes), em 22/12/11 Anselmo cedeu sua parte a Valdirene (do. 08). Contudo, a própria CEF questiona possível fraude na confecção do documento de cessão em comento.

No mérito, verifico a impossibilidade de levantamento da hipoteca, pois mesmo operada a prescrição da obrigação principal, esta não se extingue, apenas perde a capacidade defensiva de ser exigida pelo credor.

Assim, perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16 e art. 1499, I, CC/02.

As hipotecas contratadas e registradas sob o regime do Código Civil de 1916 continuam sujeitas ao prazo de preempção de trinta anos, previsto em seu art. 817, atual redação do art. 1.485 do Código Civil de 2002.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIRENE GODOI DA SILVA, ANSELMO BLASOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CEZAR DE SOUZA - SP40650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de prescrição cumulada com cancelamento de hipoteca, com pedido de tutela de evidência, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH) movida em face da Caixa Econômica Federal. Pediu a justiça gratuita.

Alega que em 14/10/91 o autor Anselmo firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigações e Quitação Parcial, n. 1.0250.4130.629 (doc. 04), para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 57.648, 1º CRI/Guarulhos (doc. 07). Em 19/12/91 casou-se com a autora Valdirene. Em 11/05/05 divorciaram-se, com partilha de 50% do imóvel objeto desta lide para cada (doc. 07). Em 22/12/11 Anselmo cedeu sua parte a Valdirene (doc. 08).

Inadimplente, em 12/06/07 realizou acordo nos autos n. 1999.61.00.047.426-2 (doc. 11), não cumprido desde 10/08/07. Passados mais de onze anos sem cobrança, entende que sua dívida encontra-se prescrita.

Determinado a remessa deste feito ao JEF (doc. 14).

Declínio de Competência do Juízo da 1ª Vara Gabinete do JEF/Guarulhos com determinação de retorno dos autos a esta Vara (doc. 20).

Concedida a **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 21).

Contestação **impugnando a concessão da justiça gratuita, ilegitimidade ativa de Anselmo**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 25), replicada (doc. 33).

Cópia do protesto efetuado em 04/09/09 e intimação da CEF na data de 20/08/09 acerca da penhora do imóvel efetuada nos autos n. 224.01.2005.054611-7 (doc. 28, 30).

Parcelas em aberto desde 14/05/99 (doc. 31, fl. 09).

Instadas à especificação de provas (doc. 32).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 39).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Rejeito a impugnação da concessão da justiça gratuita alegada pela parte autora, ante a falta de comprovação de sua tese.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa de Anselmo arguida pela CEF. Consta dos autos certidão de registro de imóvel (de validade e eficácia perante terceiros), referente à matrícula n. 57.648 – 1º CRI/GRU, como última averbação, a partilha de 50% do imóvel objeto desta lide para cada um dos autores Anselmo e Maria (doc. 07, fl. 03). É certo que por contrato particular (de validade e eficácia somente entre as partes contratantes), em 22/12/11 Anselmo cedeu sua parte a Valdirene (do. 08). Contudo, a própria CEF questiona possível fraude na confecção do documento de cessão em comento.

No mérito, verifico a impossibilidade de levantamento da hipoteca, pois mesmo operada a prescrição da obrigação principal, esta não se extingue, apenas perde a capacidade defensiva de ser exigida pelo credor.

Assim, perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16 e art. 1499, I, CC/02.

As hipotecas contratadas e registradas sob o regime do Código Civil de 1916 continuam sujeitas ao prazo de prescrição de trinta anos, previsto em seu art. 817, atual redação do art. 1.485 do Código Civil de 2002.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, *pro rata*, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007439-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, por tempo de contribuição.

Determinado ao autor juntar cópias do processo administrativo, bem como documentos comprobatórios do labor exercido em atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 18), este alegou mora administrativa na análise de seu benefício, ainda não concluída (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de juntada do Procedimento Administrativo pela autarquia ré, vez que, eventual alegação de mora administrativa deve ser objeto de ação própria para este fim.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 19, no **prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009847-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 5006709-87.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a **RS RS 18.690,97**, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5006709-87.2018.4.03.6119** por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5006709-87.2018.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009847-28.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos embargos à execução nº 5006709-87.2018.4.03.6119.

A exequente busca a satisfação do crédito representado no título executivo judicial e apresenta *quantum* equivalente a **RS RS 18.690,97**, corrigido e atualizado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Patente a inadequação da via eleita pela parte, pois sendo o processo originário já eletrônico, o cumprimento da sentença deverá se dar nos autos n. **5006709-87.2018.4.03.6119** por simples petição (art. 522, CPC).

Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação, cabendo a discussão nos próprios autos da ação referida, não em ação autônoma.

Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **5006709-87.2018.4.03.6119**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de intimação.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

AUTOS Nº 5004726-53.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS ELOI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados no ID 26270033, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12643

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASILEIRO FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASILEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 12646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-07.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA (SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pela defesa da ré SAMILLE REIS E SILVA. A acusada pretende ausentar-se do distrito da culpa, empreendendo viagem a Capanema/PA, no período de 18/12/2019 a 06/01/2020 para passar as festas de final de ano com seu pai. À fl. 270, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o Parquet Federal não se opôs ao pedido de autorização de viagem formulado pela ré e considerando que ela vem cumprindo com rigor as condições impostas na ocasião da revogação da prisão preventiva, autorizo a viagem da ré SAMILLE REIS E SILVA para Capanema/PA, no período de 18/12/2019 a 06/01/2020. A acusada deverá retornar ao tratamento terapêutico tão logo regressar da viagem, devendo a Defesa juntar aos Autos o relatório de frequência. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao laudo médico pericial juntado às fls. 59/71 do Incidente nº 0001771-03.20196.403.6119, em apenso. Após, intime-se a Defesa para o mesmo fim. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102945-66.1993.403.6119 (93.0102945-6) - JUSTICA PUBLICA (SP191128 - DANIELA NOBRE COELHO DA COSTA) X SEBASTIAO GENEROSO DE LIMA X WANDERLEY APARECIDO FIDELIS (SP176454 - BRIGIDA LUCIA DE OLIVEIRA LAGO)

1. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para consulta, retornando ao arquivo em seguida.
2. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação a fim de que conste a situação da parte extinta a punibilidade para ambos os acusados, ante a sentença de fls. 449/450 que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
3. Por fim, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RED MULT SERVICIO TERCEIRIZADO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 26130308, tendo em vista a concordância da Sra. Perita, fica o representante judicial da parte autora intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento da primeira parcela, sendo que as três posteriores deverão ser depositadas no respectivo dia dos meses subsequentes.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006210-96.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Id. 22340317: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO - CNPJ: 04.678.374/0001-11** e **LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES - CPF: 185.834.788-21**, devidamente citados (id. 22340317, p. 61), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 62.111,13 (sessenta e dois mil, cento e onze reais e treze centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **bem como sobre a penhora formalizada nos autos** (id. 22340317, pp. 61-62), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTU BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON BUZI, HAMILTON BUZI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO VINICIUS ANTUNES - SP192292

Intime-se o representante judicial da CEF, para que manifeste a respeito do bem indicado à penhora no id. 23809949, bem como requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Cardoso Transportes & Logísticas Ltda.*, em face da *União*, em razão de julgado que a condenou ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 1.018,07 (custas) e R\$ 21.337,55 (honorários), conforme Id. 15314442, pp. 5-6.

Decisão intimando o representante judicial da parte exequente, para que ratifique ou retifique seus cálculos, tendo em conta que a decisão transitada em julgado não determinou a incidência de honorários de advogado sobre o valor da causa, mas sim sobre o proveito econômico obtido (Id. 15527522).

Petição da parte exequente requerendo seja homologado, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial em comento, bem como seja expedida certidão de inteiro teor após a prolação da decisão que homologar a desistência do título judicial, a fim de realizar a compensação administrativa. No tocante à verba sucumbencial, requer a suspensão do prazo até o deferimento do pedido de habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual apresentará planilha e memória de cálculo dos valores já cancelados pela Executada (Id. 16175549).

Decisão intimando o representante judicial da Fazenda Nacional (PFN), apenas e tão somente acerca do pedido de reembolso de custas, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e determinando que, após o pagamento da taxa judiciária correspondente, expeça-se a certidão solicitada (Id. 16175549, p. 4), o que foi cumprido (Id. 16596291).

A União concordou como pedido de reembolso das custas (Id. 17496434).

Decisão homologando o cálculo do credor apresentado no id. 15314442, no valor de R\$ 1.018,07, para março/2019, a título de reembolso das custas processuais (Id. 17960757).

Expedido o ofício requisitório (Id. 18487879), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 21373487)

A exequente apresentou o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em R\$ 37.145,89, para março de 2017 (Id. 19410548-Id. 19411006).

A União apresentou impugnação à execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 33.529,58, para agosto de 2019 (Id. 20391924), como qual a exequente concordou (Id. 20690612), sendo o valor homologado (Id. 20969017).

Expedido o ofício requisitório (Id. 22450936), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 25482830).

A exequente foi intimada (Id. 25482828), sendo que nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

SENTENÇA

Id. 25701665: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença Id. 25324605, alegando que o julgado padece de omissão quanto ao valor constante do dispositivo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Este Juízo julgou procedente o pedido da parte autora para condenar o réu Guilherme Gabriel de Oliveira Freire ao pagamento da quantia de R\$ 41.561,98, atualizados até março de 2019, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Es Juízo, inclusive, mencionou que a CEF trouxe com a inicial Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 16905937), devidamente assinado pelo réu, com a solicitação de análise e emissão de cartão de débito (p. 2), bem como as faturas do cartão de crédito emitido em nome do requerido (Id. 16905939) e o relatório de evolução da dívida (Id. 16905940), além de demonstrativo de débito (Id. 16905941 e Id. 16905942).

Todavia, de fato, a sentença foi omissa quanto ao cartão de crédito 5405.93xx.xxxx.8937, cujas faturas foram juntadas no Id. 16905939, pp. 1-7, e relatório de evolução da dívida no Id. 16905940, no valor de R\$ 3.584,56, o que deve ser sanado, incluindo-se, portanto, tal valor no montante da condenação.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:**

-

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Guilherme Gabriel de Oliveira Freire** ao pagamento da quantia de R\$ **45.146,54**, atualizados até março de 2019, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) SUCCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Id. 25733449 e 25735054: Dê-se ciência ao representante judicial do INSS.

Id. 25733449: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que a parte executada comprove nos autos eventual parcelamento, nos termos informados pela parte exequente no id. 24020632.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora de bens (jd. 24020632).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014482-05.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Id. 25788894 e 25789804: **Expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial** id. 25491553, em favor da parte exequente.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005442-73.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

Id. 25685882: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP - CNPJ: 08.544.567/0001-30, e LAERCIO MARTINEZ - CPF: 538.097.508-91**, devidamente citados (id. 22331574, p. 94), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito atualizado até junho/2017, a saber: **RS 224.638,78 (duzentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos)** (id. 22331574, p. 128).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **bem como sobre a penhora formalizada nos autos** (id. 22331574, pp. 94-95), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Deverá, ainda, manifestar-se sobre a ausência de citação da coexecutada Marilda.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP, JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA

Id. 24506525: a CEF requer seja determinado o arresto “online” de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O “caput” do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: “se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema *BacenJud*. Nesse sentido, “*mutatis mutandis*”: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O **arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação.** 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade ‘on-line’** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto ‘on-line’, a ser efetivado na origem” – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, **defiro o pedido formulado pela parte exequente**, para a realização de arresto, por meio do sistema *BacenJud*, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP, CNPJ: 17.173.298/0001-34 e JEFERSON FIGUEIREDO CUNHA, CPF: 085.202.748-62, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 35.254,68 (trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no *BacenJud* e no *Renajud* não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de *BacenJud*. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. “O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o *BacenJud* deve ser aplicado ao *Renajud* e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados” (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WESTEVES CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008383-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILEXPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ FAVERO - SC10874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 26175213) em face da decisão Id. 25707319, que deferiu o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante objetiva, com o recurso de embargos de declaração, *seja excluída da decisão da tutela de urgência a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (se destacado ou pago), definição que deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento da sentença*, não apontando nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Na realidade, as alegações da embargante tratam-se de **contrariedade** como decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-69.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER RODRIGUES DIAS, JOELMA DE OLIVEIRA

Id. 25595046: Tendo em vista o transcurso de mais de um ano desde a última pesquisa de bens no sistema Bacenjud (id. 22333395, pp. 82/85), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** - CNPJ: 07.491.728/0001-02, **WAGNER RODRIGUES DIAS** - CPF: 273.513.748-13, e **JOELMA DE OLIVEIRA** - CPF: 284.158.388-08, devidamente citadas (id. 22333395, pp. 65, 69 e 75), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado no id. 22333395, pp. 134-138, a saber: **R\$ 145.270,06 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e seis centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Inde firo o pedido de pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud, tendo em vista que já foram realizadas (id. 22333395, pp. 103-109 e 110-111).

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TCA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao representante judicial da impetrante do quanto informado pela RFB, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 26194607).

Após, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SERGIO MARTINS MENDES, ODETE DE SOUZA BARROS, CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, VALDELICE DA SILVA, CONCEICAO BARROS MENDES

Tendo em vista que os endereços Rua Curuaes, 168 – Vila Ema – São Paulo/SP – CEP 03283-080, e Rua Divinolândia de Minas, 300 – Vila Bancaria – São Paulo/SP – CEP 03918-100 não foram diligenciados (Id. 25065691), expeça-se nova carta precatória.

Solicitem-se informações a respeito do cumprimento das cartas precatórias n. 245 e 246/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004692-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Ferreira de Sousa contra ato do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao recurso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.250.080-5).

Foi proferida decisão declinando da competência em favor da Seção Judiciária do Distrito Federal (Id. 19422861).

O STJ, em conflito negativo de competência, apontou este Juízo como competente para o prosseguimento do feito (Id. 21846689).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 21985955).

Deferida a liminar para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo (Id. 23550497).

O MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 23613036).

O INSS opôs recurso de embargos de declaração (Id. 23754202), que não foi conhecido (Id. 23791908).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso foi analisado, tendo sido mantido o indeferimento do benefício (Id. 26189598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o julgamento do recurso administrativo foi efetuado, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007485-53.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANDERLEY LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinando na r. sentença retro, fica o representante judicial do réu intimado nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON GOMES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Denilson Gomes Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 09.02.1987 a 30.06.1997 e de 14.08.2000 a 20.07.2012, inclusive em sede de tutela antecipada, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum (NB 42/180.025.534-6), desde a DER (06.06.2017).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (Id. 21447137).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento n. 5024718-87.2019.4.03.000 (Id. 22451184).

Decisão determinando o sobrestamento do feito até que seja proferida eventual decisão que conceda o efeito suspensivo ou o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento n. 5024718-87.2019.4.03.0000 (Id. 22729767).

No Id. 23703937 foi juntada decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5024718-87.2019.4.03.0000, concedendo a AJG.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 23720267).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 24117916).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 249781326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou entre **09.02.1987 a 30.06.1997** na “*Persico Pizzamiglio S/A*” exercendo as funções de “*ajudante de produção*”, “*ajudante operador de forno – inox*”, “*operador de forno – inox (C/B)*” e “*operador de fornos – (B/A)*”.

Em consonância com o PPP apresentado (Id. 21241564, pp. 11-13), o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível superior a 80 dB(A) e inferior a 90 dB(A).

Desse modo, sopesando os patamares de tolerância previstos na legislação previdenciária, o período de 09.02.1987 a 05.03.1997 deve ser computado como tempo especial.

Por sua vez, entre **14.08.2000 a 20.07.2012** o segurado prestou serviços como empregado na “*Persico Pizzamiglio S/A*” exercendo a função de “*operador de forno*”.

De acordo com o PPP encartado (Id. 21241564, pp. 7-10), o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 87,8 dB(A).

Dessa maneira, considerando os patamares de tolerância previstos pela legislação previdenciária, o período de 18.11.2003 a 20.07.2012 deve ser computado como tempo especial.

Assim, com a conversão dos períodos de 09.02.1987 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 20.07.2012 o segurado computa 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição.

Observe que a parte autora **não** formulou requerimento de reafirmação da DER.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de **09.02.1987 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 20.07.2012**.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação como tempo especial dos períodos de **09.02.1987 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 20.07.2012**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se que a cobrança desses valores deverá respeitar o quanto decidido nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5024718-87.2019.4.03.0000, que concedeu o benefício da AJG para a parte autora.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010025-74.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Thermo Print Etiquetas e Rótulos Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos a título de contribuição ao PIS/COFINS com a inclusão da parcela do próprio PIS/COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e concessão da segurança em definitivo para reconhecer por sentença o direito do impetrante de excluir os valores de PIS e de COFINS de suas próprias bases de cálculo, vista violação à constituição e à legislação tributária, conforme demonstrado nesta peça mandamental; bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 26113096).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que o ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim sendo, não vislumbro "*fumus boni iuris*", motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA, CRISTIANE DA SILVA, ELDISON BATISTA DE LIMA, JONATHA JOSE DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA CAMPANELLA GOMES, REJANE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobreste-se o feito, aguardando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009380-73.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALUIZIO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 26144177: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 25094835, alegando que o julgado padece de omissão quanto ao pedido de reconhecimento do período de contribuição como contribuinte individual, de 01/02/2008 à 31/01/2009.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, no item "L.a" dos pedidos da inicial, consta, também, o reconhecimento do período de contribuição individual (guia previdenciária) de 01/02/2008 a 31/01/2009, o qual, inclusive, foi incluído do tempo de contribuição do autor, conforme tabela anexada à sentença (Id. 25094837).

Todavia, o período, de fato, não constou expressamente na fundamentação e nem no dispositivo da sentença.

Assim, a fim de aclarar a sentença, reconheço o tempo de contribuição do período de 01.02.2008 a 31.01.2009, na qualidade de contribuinte facultativo, o qual consta no CNIS.

Como dito, tal período já foi incluído no tempo de contribuição do autor, de forma que não haverá mudança na contagem.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:**

Em face do expedito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 03.09.1990 a 02.05.1991, 01.09.1992 a 28.04.1995 e 02.03.2009 a 01.04.2015, como de exercício de atividade em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta, bem como para reconhecer como período de tempo de contribuição entre 01.10.1983 e 30.11.1983 e de 01.02.2008 a 31.01.2009.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe os períodos de 03.09.1990 a 02.05.1991, 01.09.1992 a 28.04.1995 e 02.03.2009 a 01.04.2015, como tempo especial, bem como o período de 01.10.1983 e 30.11.1983 e de 01.02.2008 a 31.01.2009, como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009196-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA SOUZA
REPRESENTANTE: ELISIO PEDRO OLIVEIRA BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187,
IMPETRADO: CHEFE A AGENCIA DO INSS - APS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Bezerra Souza, representado por Elisio Pedro Oliveira, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de assistência a pessoa com deficiência, procedendo ao agendamento da perícia médica e da avaliação social, protocolado em 14.03.2019 sob n. 315891014.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 25338104).

Expedido mandado de notificação (Id. 25341100), o Chefe de Benefícios, Sr. Henrique Toshiaki Nakamura, foi pessoalmente notificado, em 02.12.2019 (Id. 25483965), mas não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, o Chefe de Benefícios, Sr. Henrique Toshiaki Nakamura, foi pessoalmente notificado, em 02.12.2019 (Id. 25483965), mas não apresentou informações.

Em todo caso, em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, este Juízo constatou que o requerimento de benefício de assistência a pessoa com deficiência NB 704.024.128-6 foi analisado, sendo indeferido.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA, LEIDI MELITTO AREA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Imicrons Ferragens e Decoração Ltda., Leidi Melitto e Nelson Areao.

Em 21.09.2018, os executados foram citados e foi procedida à penhora de dois veículos: VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080 e VW/Gol, 1980, placa DBO 0589, sendo nomeado fiel depositário o executado Nelson Areao (lds. 11173029 e 12039193).

A tentativa de conciliação restou prejudicada (Id. 14895793).

A CEF requereu designação de leilão do automóvel placa GRC 6080 e informou não ter interesse no veículo placa DBO 0589 (Id. 15084900).

Decisão deferindo o pedido de designação de leilão do veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080, bem como determinando a desconstituição do ato de constrição do veículo VW/Gol, 1980, placa DBO 0589, comunicando-se o depositário acerca do desencargo (Id. 16108700).

Foram juntados o Auto de Arrematação do veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080, datado de 28.08.2019 (Id. 21362660), o recibo comprovando o recolhimento do valor da arrematação pelo arrematante (Id. 21811594, p. 7) e o recibo do pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 21811594, p. 8), sendo determinada a expedição do mandado de entrega do bem (Id. 21980842), o qual foi expedido e devidamente cumprido, em 09.11.2019 (Id. 11316416-Id. 24434256).

A tentativa de conciliação restou novamente prejudicada (Id. 24747529).

Em 09.12.2019, o arrematante do veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080, Sr. Sinesio Galhardo Cerdeira protocolou petição informando que não conseguiu fazer a transferência do veículo pelos seguintes motivos: 1º) consta no prontuário do DETRAN-SP, bloqueio judicial – RenaJud, da 9ª Vara Cível de Guarulhos, SP; 2º) constam 13 multas de trânsito de São Paulo, SP e Guarulhos, SP; 3º) consta restrição financeira, intenção de gravame, junto ao Banco Santander S/A, tudo conforme extratos anexados (Id. 25797799).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080, foi arrematado em 28.08.2019, pelo Sr. Sinesio Galhardo Cerdeira.

De acordo com os documentos trazidos pelo arrematante, o veículo possui as seguintes pendências:

- Pesquisa de Débitos e Restrições de Veículos do DETRAN/SP (Id. 25798454):

IPVA: R\$ 1.293,81, em atraso,

Multas: R\$ 2.415,73,

Restrição financeira: intenção de gravame,

Restrição judiciária: BLOQ. RENAJUD – PENHORA,

Último licenciamento efetuado: 2016.

- Pesquisa da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Id. 25798461):

Multas: R\$ 2.415,73.

- Consulta RenaJud (Id. 25798466):

Penhora da 9ª VC Guarulhos – TJSP – Processo 1030176-25.2018, incluída em 06.02.2019

Quanto à questão trazida pelo arrematante, a jurisprudência é pacífica no sentido de que ocorrendo a arrematação do bem móvel em hasta pública, há a sub-rogação sobre o respectivo preço, tendo o arrematante o direito de receber o bem livre e desembaraçado de qualquer encargo ou responsabilidade tributária, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, sub-rogam-se no preço pago, sem prejuízo da cobrança a ser exercida em face do devedor.

O mesmo entendimento vale para a restrição financeira “intenção de gravame”.

Com relação à penhora constante no RenaJud (Id. 25798466), sua inclusão, em 06.02.2019, foi posterior à penhora realizada nestes autos, em 21.09.2018, o que deverá ser comunicado àquele Juízo.

Assim sendo, expeçam-se ofícios:

- Ao Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, a fim de informar que a penhora realizada nestes autos, em 21.09.2018, foi anterior à realizada nos autos do processo n. 1030176-25.2018.8.26.0224, solicitando que seja retirada a restrição no sistema RenaJud;

- Ao DETRAN/SP e à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para que providenciem a baixa das restrições constantes no prontuário do veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080.

A presente decisão servirá como ofício, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, por correio eletrônico.

No mais, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente N° 6346

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO X STEFANIE IASIMIM DOS SANTOS LEO X ERICKSON DOS SANTOS LEO X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK WILLIAN SANTOS LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANIE IASIMIM DOS SANTOS LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICKSON DOS SANTOS LEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 420-422: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja elaborado o cálculo das diferenças devidas para a parte exequente, inclusive honorários de advogado, considerando que deveria ter sido utilizado o IPCA-E e não a TR na apuração dos valores devidos, conforme restou decidido nos autos do recurso de agravo de instrumento (pp. 423-435).

Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que a **audiência de instrução e julgamento** designada na decisão Id. 25284620 foi marcada para data anterior ao decurso do prazo para contestação, redesigno-a para o dia **12.05.2020, às 14h**, a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Mantenho as demais determinações da decisão Id. 25284620, devendo a Secretária providenciar o necessário à realização do ato.

Oficie-se ao Juízo Deprecado informando a alteração da data da audiência, servindo a presente como ofício, que deverá ser encaminhado, preferencialmente, por correio eletrônico.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MC TRUCK IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, MANOEL RODRIGUES DE SOUSA, CARLOS MALEI SABINO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENICE GOMES CELESTINO - PI12112, PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D

Id. 24721096: tendo em vista que a decisão proferida no Id. 22655612 e Id. 24157231 diz respeito a apenas parcela do processo, caberia recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 354, parágrafo único, do CPC.

Assim, declaro a inexistência do recurso Id. 24721096.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237

Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B

Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483

Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas de que as mídias dos autos físicos foram juntadas nestes autos digitais.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008186-75.2014.4.03.6119
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA LÚCIA BARBOSA CORDEIRO, FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES, NELSON DE OLIVEIRA, MARCAL RODRIGUES GOULART, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, ALBERTO SANTOS DE CARVALHO, LUCINIO BAPTISTA DA SILVA, JOAO MARCIO JORDAO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DA SILVA - SP192237
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
Advogados do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF29760
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES - SP299830
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE FREITAS - SP85878, ELIANE TREVISANI MOREIRA - SP84483
Advogado do(a) RÉU: HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - RJ45379, HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas de que as mídias dos autos físicos foram juntadas nestes autos digitais.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: GILMAR CHECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALUISIO FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003016-95.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELENI VENTURA DA COSTA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIRCEU TAVARES BERGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIRCEU TAVARES BERGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por idade.

Em síntese, narrou que, em 25/05/2017, realizou o requerimento nº 1361615877, referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, naquele momento, preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, mas que o INSS não concedeu qualquer benefício por ter procedido à análise, tão somente, dos requisitos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16370412 e seguintes).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 16459884).

O INSS apresentou contestação, pela qual, em suma, requereu a extinção do por ausência de prévio requerimento administrativo (ID. 17335772).

Réplica sob ID. 18314999.

O autor foi intimado para apresentar cópias integrais relativas ao requerimento 1361615877 (ID. 18477586), com resposta sob ID. 20310827 e seguintes.

O INSS foi oficiado para apresentação de cópias relativas ao procedimento administrativo (ID. 23534670), com resposta sob ID. 23712606 e ss, a qual foi impugnada pelo autor (ID. 24729774).

É o relato do necessário. DECIDO.

De uma leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, notadamente os de ID. 16370423 e 16370421, tem-se que não houve análise e decisão administrativa acerca do pleito inicial, qual seja, o de concessão de aposentadoria por idade.

Na realidade, o requerimento do segurado, protocolado em 25/05/2017 na via administrativa, visava à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID. 16370421), benefício este de natureza diversa da aposentadoria por idade ora pleiteada.

A cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse processual nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original -

Com efeito, a solicitação, na via administrativa, de benefício diverso, não afasta a necessidade do prévio requerimento administrativo relativo à modalidade do benefício ora pleiteado. De se concluir, portanto, que a falta de apreciação pelo INSS do pedido de aposentadoria por idade leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade.

Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumprido advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento - não lhe facultando, porém, o direito de ajustamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: *"Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido"*.

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSENTE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos rurais.

- No caso dos autos, o ajuizamento da ação é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade, de modo que resta configurada a falta de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI e § 3º, do novo CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Eventual trabalho no campo, sem o vínculo formal, posterior a entrada em vigor da legislação previdenciária em comento, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, o que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Ausentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

- Apelação conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5399306-65.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Nestes termos, a parte autora é carecedora da ação em razão da falta de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO FRAGA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EDVALDO FRAGA PINTO em face da sentença prolatada sob ID. 22282624, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma o embargante, em suma, haver erro material na sentença, uma vez que, na fundamentação, foi reconhecida a especialidade do labor desempenhado de 01/01/2002 a 01/03/2008, sendo que o vínculo empregatício na BRA TRANSPORTES AEREOS S/A perdurou de 24/11/1999 a 01/03/2008.

Apesar de intimado, o embargado não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença proferida incorreu em erro material na fundamentação ao declarar a possibilidade de reconhecimento da especialidade do período até 01/05/2010, sendo que o vínculo com a BRA, na realidade, perdurou até 01/03/2008.

De qualquer sorte, o equívoco material não foi repetido na tabela referente ao tempo de contribuição e nem no dispositivo, nos quais constaram o efetivo término do labor (01/03/2008), o qual coincide com o marco final da especialidade do vínculo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que, na sentença de ID. 22282624, onde consta: "*Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/01/2002 a 01/05/2010*", **passa a constar:** "*Portanto, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/01/2002 a 01/03/2008*".

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005882-50.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIALANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: LUFÉ PROPAGANDAS S/C LTDA ME

D E S P A C H O

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidões de ID. 22695618, p. 45 e 61.

Diante deste contexto, e considerando que os presentes autos já foram suspensos por mais de 01 (hum) ano, determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 921 do CPC, aguardando decurso da prescrição intercorrente.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento, pela autora, do despacho de ID. 22695618, p. 38 ou de indicação bens penhoráveis da executada. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSALVO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSALVO BELEM DA SILVA ajuizou esta demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, sustenta o autor que é portador de CID 10.S91 ferimentos do tornozelo e do pé, S94.8 traumatismo de outros nervos a nível do tornozelo e do pé e G57.9 mononeuropatia dos membros inferiores, tendo recebido o auxílio doença NB 123.337.245-6 de 23/11/2001 a 31/08/2017.

Argumenta que ainda se encontra incapacitado para as atividades habituais, pelo que requer a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do auxílio doença NB 621.508.705-3, com DER em 08/01/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14316904 e ss), complementados pelos de ID. 15403092 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 14733818).

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teria sido comprovada a incapacidade do autor para o trabalho. Pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 17128807).

Réplica sob ID. 18189563.

Laudo pericial médico sob ID. 20770427, impugnado pelo autor (ID. 22277854).

Indeferido o pedido de esclarecimentos por parte do perito (ID. 23786295).

É o relatório. DECIDO.

A concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez requer, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) *qualidade de segurado;*

(b) *cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);*

(c) *incapacidade para o trabalho; e*

(d) *filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.*

O auxílio-doença exige comprovação da existência de incapacidade total e temporária; enquanto a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar que tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez podem ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Por sua vez, a concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lides, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

No presente caso, o perito foi categórico ao não constatar incapacidade laborativa do autor, conforme os seguintes trechos:

"Os exames complementares de eletroneuromiografia realizados pelo reclamante demonstram a presença de uma lesão parcial e distal do nervo fibular profundo direito com pouca repercussão motora.

As sequelas da doença se encontram estabilizadas, inclusive com a demonstração de leve degeneração axonal parcial do segmento distal do nervo fibular profundo direito ao exame atual de eletroneuromiografia.

Ao exame físico atual, identifica-se apenas discreta limitação da flexão dorsal do tornozelo e redução dos movimentos dos 2º, 3º, 4º e 5º pododáctilos do membro inferior direito.

Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa." (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais tanto no âmbito administrativo como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vale dizer, apesar de confirmada a existência de doenças, não se constatou a presença de incapacidade para o trabalho.

Portanto, não há que se cogitar a concessão de nenhum dos benefícios por incapacidade pleiteados na inicial.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor.

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada no laudo pericial médico judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUIZ APARECIDO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 10/10/2017 (NB 185.250.712-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 07/05/2001 a 18/02/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 15789069 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16033548).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 17977797).

Réplica sob ID. 19446864, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. *Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.*

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 07/05/2001 a 18/02/2013, a favor da ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 15789072, p. 13, emitido em 19/05/2017. Após a conversão em diligência, o demandante apresentou o PPP de ID. 23187262, o qual não passou por análise pelo INSS na via administrativa, razão pela qual somente o PPP anterior será objeto de análise.

O documento conta com responsabilidades pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto de 08/05/2005 a 13/06/2006, 15/07/2007 a 13/07/2008 e 15/07/2009 a 29/11/2010. No entanto, considerando a brevidade dos lapsos e o desempenho das mesmas funções, nos mesmos setores, entendo pela validade formal do documento.

Segundo os seus termos, o demandante esteve sempre exposto aos agentes ruído, calor, poeira metálica e vibração, em diferentes índices durante a contratação, exceto no período de 07/05/2009 a 06/05/2010, em que não houve exposição a fatores de risco. Dentre os agentes, destaca-se que a exposição a ruído ocorreu acima dos limites de tolerância em todo o vínculo em análise, tendo em vista que o valor mínimo registrado até 18/11/2003 foi de 90,7dB(A), e, a partir de então, 88,4dB(A).

Portanto, considerando a exposição a ruído acima do tolerável, de rigor o reconhecimento da especialidade de 07/05/2001 a 06/05/2009 e de 07/05/2010 a 18/02/2013.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do interregno laborado de 07/05/2001 a 06/05/2009 e 07/05/2010 a 18/02/2013.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **34 anos, 1 mês e 27 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (10/10/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002437-16.2019.4.03.6119																							
Autor:	LUIZ APARECIDO DOS SANTOS																							
Réu:	INSS								Sexo (m/f):	M														
TEMPO DE ATIVIDADE																								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial																
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d											
1	GERALBRONZE		01/08/78	18/01/83	4	5	18	-	-	-	-	-	-											
2	NÃO CADASTRADO		26/03/84	30/11/84	-	8	5	-	-	-	-	-	-											
3	INDUSMAN		01/12/84	05/02/86	1	2	5	-	-	-	-	-	-											
4	IMECO		05/11/86	31/05/87	-	6	27	-	-	-	-	-	-											
5	INDUSMAN		03/08/87	04/07/89	1	11	2	-	-	-	-	-	-											
6	INDUSMAN		01/11/89	01/03/92	2	4	1	-	-	-	-	-	-											
7	NEWTON		03/05/99	18/03/00	-	-	10	16	-	-	-	-	-											
8	ALSTOM	Esp	07/05/01	06/05/09	-	-	-	7	11	30	-	-	-											
9	ALSTOM		07/05/09	06/05/10	-	-	11	30	-	-	-	-	-											
10	ALSTOM	Esp	07/05/10	18/02/13	-	-	-	2	9	12	-	-	-											
11	VALMAC		12/10/13	10/10/17	3	11	29	-	-	-	-	-	-											
12	CONTR		01/07/94	31/10/95	1	4	1	-	-	-	-	-	-											
13	IMAKE		27/02/86	04/11/86	-	8	8	-	-	-	-	-	-											
	Soma:				12	80	142	9	20	42														
	Correspondente ao número de dias:				6.862	3.882																		
	Tempo total:				19	0	22	10	9	12														
	Conversão:	1,40			15	1	5	5.434,80																
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	27																	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360																							

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer como especiais os períodos de 07/05/2001 a 06/05/2009 e 07/05/2010 a 18/02/2013; e (b) determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.**

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: GILBERTO RAMOS NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

GILBERTO RAMOS NASCIMENTO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alga o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/03/2017 (NB 182.083.016-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1974 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 30/10/1976, 01/01/1977 a 07/01/1980, 01/09/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 22/02/1983, 02/01/1986 a 17/05/1986, 01/04/1987 a 30/12/1987, 01/08/1989 a 25/07/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991 e 01/06/1998 a 13/10/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16696768 e ss), complementados pelo de ID. 17500525.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 17641564).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos no PPP relativo ao período trabalhado de 01/06/1998 a 13/10/2018. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19208137).

O autor requereu a produção de prova pericial (ID. 20258400), o que foi indeferido (ID. 20510560).

Novos documentos pelo autor (ID. 21723983).

O julgamento foi convertido em diligência, tendo o autor apresentado emenda à inicial (ID. 24230579), sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO**2.1) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inegociável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1974 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 30/10/1976, 01/01/1977 a 07/01/1980, 01/09/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 22/02/1983, 02/01/1986 a 17/05/1986, 01/04/1987 a 30/12/1987, 01/08/1989 a 25/07/1990, 01/05/1991 a 30/11/1991 e 01/06/1998 a 13/10/2018.

Nos termos das CTPS acostadas no procedimento administrativo, durante os vínculos, o autor foi contratado para o desempenho das funções de serralheiro em uma metalúrgica, serralheiro, serralheiro, serralheiro em estabelecimento industrial (ID. 16696772, p. 17), serralheiro em estabelecimento industrial, serralheiro, serralheiro na construção civil (ID. 16696772, p. 18), serralheiro (ID. 16696772, p. 19), serralheiro e serralheiro (ID. 16696772, p. 27), respectivamente, sem anotações acerca de eventuais alterações de funções.

Anoto, contudo, que o vínculo com JOSÉ CONSTANCIO NUNES DA SILVA consta na CTPS como tendo ocorrido de 01/04/1976 a 30/09/1976 (ID. 16696772, p. 17), e não até 30/10/1976, como pleiteou o demandante.

A atividade de serralheiro pode ser reconhecida como especial por analogia às atividades descritas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831, e no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, por presunção legal pela categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SERRALHEIRO. EQUIPARAÇÃO A SOLDADOR. EXPOSIÇÃO. AGENTE NOCIVO. SOLDA ELÉTRICA. TRABALHADORES EM INDÚSTRIA METALÚRGICA. INSALUBRIDADE PRESUMIDA ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE LABOR PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS.

(...)6. No período de 13/03/1967 a 14/09/1992 o autor laborou como ajudante prático na Oficina Mecânica e Serralheria João da Conceição Libório, havendo presunção de que se tratava de função operacional de serralheiro, pelo que tal atividade deve ser enquadrada como especial, dada a previsão contida nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 (trabalhadores em indústria metalúrgica). Precedentes. (Ressaltei)

(TRF1 – APELAÇÃO 0006025-38.2012.4.01.3300 – JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, E-DJF1 DATA:05/12/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, §7º. II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR. - A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. - Conquanto, no lapso de 06.03.1997 a 05.11.1999, o autor estava sujeito ao agente agressivo ruído de nível 89,89 dB(A), restou comprovada a atividade especial exercida com base no formulário Dirben 8030 e laudo pericial (fls. 51/52), na função de serralheiro em indústria metalúrgica, enquadrando-se, por analogia, nos códigos 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo I do Decreto 83.080/79. - Mantido o acórdão por seus próprios fundamentos. (Ressaltei)

(APELREEX 0007745420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, com relação ao período trabalhado na SERRALHERIA VITROTEC LTDA ME, o PPP de ID. 16696772, p. 32 demonstra que o autor não estava exposto a quaisquer fatores de risco. Sendo o PPP o documento apto para atestar as condições ambientais de labor, do ponto de vista previdenciário, resta inviável o acolhimento do pleito quanto a este vínculo.

Somente sendo possível o enquadramento por categoria profissional somente até 28/04/1995, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/03/1974 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 30/09/1976, 01/01/1977 a 07/01/1980, 01/09/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 22/02/1983, 02/01/1986 a 17/05/1986, 01/04/1987 a 30/12/1987, 01/08/1989 a 25/07/1990 e 01/05/1991 a 30/11/1991.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de 01/03/1974 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 30/09/1976, 01/01/1977 a 07/01/1980, 01/09/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 22/02/1983, 02/01/1986 a 17/05/1986, 01/04/1987 a 30/12/1987, 01/08/1989 a 25/07/1990 e 01/05/1991 a 30/11/1991.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **32 anos, 03 meses e 07 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22/03/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003116-16.2019.4.03.6119									
Autor:	GILBERTO RAMOS NASCIMENTO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	NOVO NORDESTE	Esp	01/01/77	07	01	80	-	-	3	7
2	OTAVIO DE MOURA	Esp	01/09/80	30	03	81	-	-	6	30
3	PEIXINHO	Esp	02/01/86	17	05	86	-	-	4	16
4	BARBOSA LEMOS	Esp	01/04/87	30	12	87	-	-	8	30
5	SERRALHERIA	Esp	01/08/89	25	07	90	-	-	11	25
6	ESQUADRIAS	Esp	01/05/91	30	11	91	-	-	6	30
7	VITROTEC		01/06/98	22	03	17	18	9	22	-
8	ANTONIO CARLOS DUARTE	Esp	01/03/74	31	12	75	-	-	1	1
9	JOSE CONSTANCIO NUNES	Esp	01/04/76	30	09	76	-	-	5	30
10	GERCINO ARAUJO	Esp	01/03/82	22	02	83	-	-	11	22
	Soma:						18	9	22	4 61 191
	Correspondente ao número de dias:						6.772		3.461	
	Tempo total:						18	9	22	9 7 11
	Conversão:	1,40					13	5	15	4.845,40
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						32	3	7	
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1974 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 30/09/1976, 01/01/1977 a 07/01/1980, 01/09/1980 a 30/03/1981, 01/03/1982 a 22/02/1983, 02/01/1986 a 17/05/1986, 01/04/1987 a 30/12/1987, 01/08/1989 a 25/07/1990 e 01/05/1991 a 30/11/1991; e (b) determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006011-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO BATISTA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

IVANILDO BATISTA VASCONCELOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/10/2017 (NB 185.298.966-9), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/06/1989 a 28/09/2004 e 01/04/2005 a 08/08/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20465373 e ss), complementados pelo ID. 21886870.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 21965854).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Argumenta a existência de EPIs eficazes como impeditivo para o reconhecimento. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24084376).

Réplica sob ID. 25058251, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/06/1989 a 28/09/2004 e 01/04/2005 a 08/08/2019. Passo à análise.

1) 06/06/1989 a 28/09/2004 (ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Nos termos do PPP de ID. 20468971, p. 20, assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 20468971, p. 26), o autor foi auxiliar de fotolito durante todo o vínculo. Apesar de a anotação de ID. 20468091, p. 3 constar que a contratação ocorreu para o exercício do cargo de ajudante geral, a informação foi retificada no ID. 20468091, p. 14.

A atividade é passível de enquadramento por categoria profissional, ao menos, até 28/04/1995, tendo em vista as previsões contidas nos itens 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79, este último por força do Parecer da SSMT no processo INPS nº 5.065.541/82.

Com relação ao momento posterior, o PPP de ID. 20468971, p. 20 indica exposição a ruído de 73,6dB(A), a calor de 22,4 IBUTG e aos agentes químicos tintas e solventes. Assim, a exposição aos agentes físicos ocorreu dentro dos limites de tolerância. Além disso, a existência de EPIs eficazes elide a especialidade por conta do contato com os agentes químicos, o que impede o reconhecimento pleiteado.

Destarte, somente é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 06/06/1989 a 28/04/1995.

2) 01/04/2005 a 08/08/2019 (ROBERTO FERREIRA METZNER GRAFICA E FOTOLITO EIRELI)

O demandante apresentou o PPP de ID. 20468971, p. 15, emitido em 28/01/2017 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 21886876).

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído de 84dB(A), a calor de 22,4 IBUTG e a agentes químicos não identificados.

No entanto, além de o contato com calor e ruído ter ocorrido dentro dos limites de tolerância então vigentes e a utilização de EPIs eficazes elidir a especialidade do contato com agentes químicos, o PPP não conta com responsáveis pelos registros ambientais, de modo que resta inviável o acolhimento do pleito.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do interregno laborado de **06/06/1989 a 28/04/1995**.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **32 anos, 06 meses e 18 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (07/10/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006011-47.2019.4.03.6119									
Autor:	IVANILDO BATISTA VASCONCELOS									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CONDUTORES ELETRICOS		27/01/87	05/06/89	2	4	9	-	-	-
2	ARO EXPORTACAO	Esp	06/06/89	28/04/95	-	-	-	5	10	23
3	ARO EXPORTACAO		29/04/95	28/09/04	9	4	30	-	-	-
4	WGMARTES		01/04/05	07/10/17	12	6	7	-	-	-
	Soma:				23	14	46	5	10	23
	Correspondente ao número de dias:				8.746			2.123		
	Tempo total:				24	3	16	5	10	23
	Conversão:	1,40			8	3	2	2.972,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	6	18			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil** para (a) reconhecer como especial período de **06/06/1989 a 28/04/1995**; e (b) determinar as respectivas averbações pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIANO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, assim como a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 26/09/2014.

Sustenta a autora que é portadora de incapacidade por ser acometida CID 10 I69.8 - Sequelas de outras doenças cerebrovasculares e das não especificadas.

Informa que, em 26/09/2014, ingressou com pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 701.329.183-9), mas a autarquia negou o benefício sob o fundamento de que a renda *per capita* familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Aduz que não auferir renda e reside com seu marido e sua filha, não contando com a ajuda de parentes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 12764419 e ss), complementados pelos de ID. 14032055 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 14317776).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 14753908) argumentando, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Sucessivamente, aduziu prescrição e fez considerações acerca dos juros e da correção monetária.

Réplica sob ID. 15539607.

Laudo socioeconômico sob ID. 17620872, com manifestação pela autora sob ID. 17905837.

Laudo pericial médico sob ID. 21579327, com impugnação, pela demandante (ID. 22142152).

Indeferido o pedido de esclarecimentos (ID. 23806255).

É o relatório. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do §3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo §3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela *declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*, de modo a autorizar a *afirmação da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumpra registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família como o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “*sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“*O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.*”).

2.2) Do caso concreto

No presente caso, apesar de o estudo sócio econômico ter concluído que “a parte autora não possui fonte de renda própria e vive em situação de pobreza e vulnerabilidade social extrema” (ID. 17620872), a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

A autora é nascida em 26/10/1964 e conta atualmente com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

De acordo com as conclusões do Sr. Perito:

“Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, compareceu fazendo uso de trajés próprios, em regular estado de alinho e higiene, entrou desacompanhada na sala de exame pericial, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, orientada no tempo e no espaço, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e senso-percepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Analisando o comportamento da pericianda durante o exame físico, o seu relato, ainda nos dados obtidos que foi realizado na mesma cuja descrição se encontra descrito no corpo do laudo, não restou aferido estar a mesma apresentando situação que pudesse determinar incapacidade para suas atividades habituais declaradas pela mesma após 10/10/1995, atividades do próprio lar e concomitante venda de cosméticos.

[...] 2- Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar? Resposta: Não é o caso.

[...] Não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades pessoais ou do dia-a-dia.” (ID. 21579327) (grifamos)

Nesse cenário, em que a parte autora teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, mostra-se descabida a concessão do benefício pretendido.

Ressalta-se, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, que “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.”

Nada obstante, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial produzida e demonstrar com razoável grau de segurança a presença da incapacidade laborativa por parte da segurada, ora autora.

Deve prevalecer, assim, a conclusão estampada no laudo pericial médico judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado, preenchendo todos os requisitos do art. 473 do CPC.

Nesse contexto, não cumprido o requisito de impedimento de longo prazo, haja vista que não foi reconhecida a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, resta inviável a concessão do benefício pretendido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2019.

Outros Participantes:

ID 26137752: ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, se em termos e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791, MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega a autora, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 11/04/2014 (NB 169.037.757-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1985 a 01/04/2014 e 01/10/1991 a 01/04/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 3963077 e ss), complementados pelos de ID. 4587856 e 9157291 e seguintes.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 9966578).

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 10902020).

Réplica sob ID. 12636615.

Os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor atribuído à causa (ID. 14727998), com resposta sob ID. 18400687 e ss.

Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca do parecer da contadoria.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar, à autora, a apresentação de documentos (ID. 20763986), com cumprimento sob ID. 22513622.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 14/10/1985 a 01/04/2014 e 01/10/1991 a 01/04/2014. Passo à análise.

1) 14/10/1985 a 01/04/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP)

Segundo a CTPS de ID. 3964291, a demandante foi contratada para o exercício do cargo de atendente de enfermagem em um hospital de ensino.

No entanto, apesar de intimada em duas ocasiões (ID. 4129768 e 20763986), não apresentou cópia INTEGRAL da CTPS, de onde possa ser verificado se houve alteração da função desempenhada durante o contrato, e nem PPP ou formulários que indiquem a exposição a agentes nocivos.

Não tendo a demandante comprovado que sua função como atendente de enfermagem permaneceu após a data de sua contratação, resta inviável o acolhimento do pleito.

2) 01/10/1991 a 01/04/2014 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA)

Foi apresentado o PPP de ID. 3694801 e 3964843, emitido em 30/01/2014 e assinado por preposto com poderes para tanto (ID. 22513627).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o interregno laborado e indica o exercício do labor de atendente de enfermagem nos seguintes setores: otorrinolaringia até 31/03/2000, enfermagem até 30/09/2005, cirurgia vascular até 30/04/2011, dermatologia até 31/05/2011 e enfermagem até a expedição do formulário.

Suas atribuições foram descritas como "executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro", com a exposição a agentes biológicos microorganismos, sem a utilização de EPIs eficazes.

O campo relativo às observações destaca que "a funcionária exerce trabalhos em contato com materiais infecto-contagiantes de forma contínua e permanente, não ocasional nem intermitente".

A atividade exercida pelo autor está inserida no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 "DOENTES ou MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes", bem como no item 1.3.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 "GERMES INFECIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, hospitalar e outras atividades afins."

Sobre o tema, esclarece Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro que "O trabalho em atendimento ao público, ou realização de atividades de limpeza e higienização de setores internos de estabelecimentos de saúde, hospitais, laboratórios, etc. configura tempo de atividade especial"^[1]

Veja-se os seguintes julgados sobre caso semelhante ao dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHO EM AMBIENTE HOSPITALAR. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/1973. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. O PPP de fls. 43/45 revela que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, ocupando o cargo de faxineira de 13.04.1989 a 03.04.2014, laborando "na área há higienização do hospital, lavando, limpando, zelando e cuidando do patrimônio do hospital, recolhe todo o lixo hospitalar e mantém organizado o serviço de limpeza e higiene". O laudo da perícia judicial juntado aos autos corrobora os termos do PPP, tendo o expert consignado, por exemplo, que "A exposição da Requerente a agentes nocivos do tipo biológico constantes no Item 25 do presente Laudo Técnico, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, pois, em todas as atividades de limpeza, está em contato em ambientes com pacientes internados ou em circulação, materiais utilizados em procedimentos durante a coleta de lixo e limpezas diversas em ambientes onde foram realizados procedimento em pacientes". 4. Demonstrada a exposição do trabalhador a agentes nocivos, não há como se sonegar o direito do segurado ao reconhecimento do labor especial sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e § 1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 5. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não pode subsistir a sentença na parte em que determinou a sua aplicação, porque em confronto com o julgado acima mencionado, impondo-se a sua modificação, inclusive, de ofício. 6. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 7. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174331 0023891-45.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso em questão, a autora trabalhou no Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Perápolis nos períodos de 22/09/1977 a 16/08/1983, na função de faxineira, de 01/07/1984 a 30/06/1989, na função de atendente de enfermagem e de 01/04/1990 a 14/08/2006, na mesma função. Dos PPPs de fls. 16/24 pode-se extrair que a parte autora, em todas as suas atividades tinha contato direto com material contaminado, quer nos cuidados com os pacientes, quer nas atividades de limpeza, que incluíam a limpeza final para posterior desinfecção. Deste modo, a parte autora comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, pelo que é devida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1677843 0035967-77.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - **Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - A autora trouxe aos autos cópia do PPP (58/60), além de laudo pericial individual realizado em juízo (fls. 174/181) demonstrando ter trabalhado como servente/auxiliar de serviços de limpeza no Hospital da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.** - Convertida a atividade especial em comum, pelo fator de 1,20 (20%) totaliza a autora totaliza 23 anos e 05 dias de tempo de serviço até 19/07/2007. - Tempo de serviço a parte autora comprovou ter trabalhado nos períodos 01/04/1975 a 07/09/1975 na Panificadora Crispim Com e Ind Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39 e de 01/11/1975 a 31/07/1982 na Dewan Calçados Ltda, nos termos da CTPS de fls. 39, que, acrescidos a 23 anos e 05 dias, resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum, totalizam 30 anos 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. - Carência: observo que a parte autora também cumpriu o período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/, comprovou ter vertido mais de 162 contribuições à Seguridade Social. - Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço (se homem) / 30 anos de serviço (se mulher), após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício - A suposta lesão subjetiva extrapatrimonial à pessoa do segurado que importe em dor, sofrimento, humilhação, vexame de tal magnitude que lhe cause aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, capaz de desestruturar sua integridade psicológica e moral, não pode ser confundida com mero dissabor ou aborrecimento, conceitos que não são albergados pelo dano moral. - Assim, o mero indeferimento de benefício previdenciário pela Autarquia, fundamentado em conclusões técnicas de seus subordinados no cumprimento de dever legal, não pode ser considerada dano moral suficiente para gerar direito à indenização. Além disso, o dano extrapatrimonial e seu nexo de causalidade com o evento devem ser comprovados, o que não ocorreu no caso concreto. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e aplicar o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870.970 do STF ao cálculo de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654341 0002604-58.2008.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve haver reconhecimento do lapsos entre 01/10/1991 e 31/01/2014.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de **01/10/1991 a 31/01/2014**.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **22 anos, 11 meses e 17 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER (11/04/2014).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 3969576, a autora perfaz o total de **32 anos, 11 meses e 17 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11/04/2014), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004830-79.2017.4.03.6119								
Autor:	LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	F			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial	
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	HOSPITAL DAS CLINICAS		14/10/85	30/09/91	5	11	17	-	-
2	FUNDACAO FACULDADE	Esp	01/10/91	30/01/14	-	-	-	22	3
3	FUNDACAO FACULDADE		31/01/14	11/04/14	-	2	12	-	-
	Soma:				5	13	29	22	3
	Correspondente ao número de dias:				2.219			8.040	
	Tempo total:				6	1	29	22	3
	Conversão:	1,20			26	9	18	9,648,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	11	17		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:**

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/10/1991 a 31/01/2014; e
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 11/04/2014;

Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.585.467-6 desde 04/01/2019, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/04/2014 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

[1] Aposentadoria especial de profissionais da área da saúde & contribuintes individuais. Curitiba: Juruá, 2018, pág. 116.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005991-56.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250
 IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA. em face da sentença que denegou a segurança (ID. 24759267)

Aduz a embargante contradição na sentença ao decidir contrariamente ao entendimento do Plenário do e. STF, no RE 574.706/PR, que considerou que os tributos não representavam riqueza do contribuinte, mas ônus fiscal, não podendo o PIS e a COFINS integrarem a sua própria base de cálculo. Assevera que a tese de não inclusão do PIS e da COFINS em duas próprias bases de cálculo não é fruto de uma interpretação equivocada dos conceitos de faturamento, renda e lucro, mas decorre do fato de o tributo não constituir receita (bruta ou líquida), mas ônus fiscal do contribuinte. Destaca obscuridade na sentença, considerando-se que o conceito de faturamento está delimitado às receitas auferidas pelo próprio contribuinte, sem possibilidade de abarcar a receita de terceiros. Alega omissão em relação à ausência de previsão constitucional para que o PIS e a COFINS integrem suas próprias bases, o que conduziria à procedência do pedido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Observa-se que os vícios alegados na sentença representam, na verdade, o inconformismo da embargante em relação à não adoção dos fundamentos utilizados no RE 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para assegurar a procedência do pedido versado na inicial.

Contudo, constou expressamente da parte final da sentença os motivos da não aplicação do entendimento do STF no recurso extraordinário mencionado, acerca do ICMS.

Ademais, os fundamentos apontados na sentença são suficientes para afastar a tese defendida pela impetrante, sendo desnecessário abordar todos os argumentos trazidos na inicial quando incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Nesse diapasão, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de Dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GENILSON DE SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 26/12/2016 (NB 180.293.643-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 01/02/1996 a 13/04/2005 e 14/11/2005 a 13/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20100211 e ss).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 20907258).

Emenda à inicial sob ID. 21244807 e ss.

O INSS ofereceu contestação, pela qual pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o segurado não esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 22181082).

Réplica sob ID. 21247213, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e
- V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicenda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - E-Edcl nos E-Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1996 a 13/04/2005 e 14/11/2005 a 13/12/2016, para a ARTECMA ARTEFATOS TECNICOS DE MADEIRAS LTDA.

Em primeiro lugar, verifiquemos no CNIS e nas CTPS acostadas (ID. 21245242, p. 35) que, na realidade, os vínculos com esta empregadora perduraram de 01/02/1996 a 12/08/1996, 02/05/1997 a 12/04/2005 e 14/11/2005 até, ao menos, o ajuizamento da ação. Assim, o autor não fez prova do efetivo labor de 13/08/1996 a 01/05/1997.

No procedimento administrativo, foram acostados os PPPs de ID. 21245242, p. 12 a 15, emitidos em 13/12/2016 e assinados por preposto com poderes para tanto (ID. 21245242, p. 43).

As respectivas seções de registros ambientais indicam que o autor esteve exposto a ruído de 90,1 dBA durante os dois primeiros vínculos e a 87 dBA no terceiro, no desempenho do cargo de motorista. No entanto, os formulários somente contam com responsáveis pelos registros ambientais de 01/01/2003 a 06/01/2004 e de 02/12/2008 a 13/12/2016.

Não obstante, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004 e considerando a verdadeira duração dos vínculos, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/02/1996 a 12/08/1996, 02/05/1997 a 06/01/2004 e 02/12/2008 a 13/12/2016.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1996 a 12/08/1996, 02/05/1997 a 06/01/2004 e 02/12/2008 a 13/12/2016.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra e os períodos reconhecidos pelo INSS como de tempo comum, o autor perfaz o total de **34 anos, 06 meses e 24 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (26/12/2016), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

	Processo n.º:	5005695-34.2019.4.03.6119												
	Autor:	GENILSON DE SOUZA												
	Réu:	INSS						Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial							
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d		
1	JORNALISTICA		11/08/81	03/05/82	-	8	23	-	-	-	-	-		
2	PLASTELITE		01/03/85	13/09/85	-	6	13	-	-	-	-	-		
3	SIMETRA		01/10/85	25/09/86	-	11	25	-	-	-	-	-		
4	ROLOTIPO		30/10/86	21/01/88	1	2	22	-	-	-	-	-		
5	ITAPEMIRIM		02/04/88	01/08/89	1	3	30	-	-	-	-	-		
6	METROCARGAS		19/09/89	17/11/89	-	1	29	-	-	-	-	-		
7	ENTRAM		02/07/90	28/09/90	-	2	27	-	-	-	-	-		
8	OMEGA		03/12/90	08/02/91	-	2	6	-	-	-	-	-		
9	IMOLA		01/07/91	04/03/92	-	8	4	-	-	-	-	-		
10	CENTAURO		01/09/92	13/06/95	2	9	13	-	-	-	-	-		
11	ARTECMA	Esp	01/02/96	12/08/96	-	-	-	-	-	6	-	12		
12	ARPECMA	Esp	02/05/97	06/01/04	-	-	-	6	-	8	-	5		
13	ARPECMA		07/01/04	12/04/05	1	3	6	-	-	-	-	-		
14	ARPECMA		14/11/05	01/12/08	3	-	18	-	-	-	-	-		
15	ARPECMA	Esp	02/12/08	13/12/16	-	-	-	8	-	-	-	12		
16	ARPECMA		14/12/16	26/12/16	-	-	13	-	-	-	-	-		
	Soma:				8	55	229	14	14	29				
	Correspondente ao número de dias:						4.759			5.489				
	Tempo total:						13	2	19	15	2	29		
	Conversão:	1,40					21	4	5	7.684,60				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						34	6	24					
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 01/02/1996 a 12/08/1996, 02/05/1997 a 06/01/2004 e 02/12/2008 a 13/12/2016.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

DECISÃO

A FUNDACÃO ANTONIO PRUDENTE impetrou mandado de segurança preventivo em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de equipamento para tratamento de câncer importado, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 19/3551908-0, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação, PIS e COFINS.

Em síntese, relata que, no exercício de suas atividades, importará da Alemanha o equipamento FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRANQUITERAPIA, objeto da Licença de Importação nº 19/3551908-0 e Profarma Invoice nº H64C099-0404/2019, do NCM nº 2844.40.90, com instalação programada para 09/12/2019. Argumenta o justo receio de retenção do bem tendo em vista que, para desembaraçar a mercadoria, a impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento dos tributos.

Para obter a medida, a impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde. Nesse sentido, alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 25258604 e seguintes).

Afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a manifestação prévia pela autoridade impetrada (ID. 25741095).

Sobreveio manifestação pela impetrante requerendo a apreciação imediata do pedido liminar, tendo em vista que o equipamento possui apenas 90 dias de vida útil (ID. 26017937).

É o relatório do necessário. DECIDO

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante, em caráter liminar, obter a imediata liberação da importação da mercadoria FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA, sem a obrigatoriedade de recolhimento de II, PIS e COFINS..

Ao apreciar o RE 566.622/RS, o c. Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade com relação a impostos e contribuições, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, *in verbis*:

“ Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

No caso, os artigos 1º e 2º do Estatuto Social da impetrante (ID. 25260668) a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o *caput* do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas serem aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

O documento também estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, ‘b’ e 23, ‘b’. No ID. 25261141 consta publicação do seu balanço patrimonial.

Além disso, foi firmado convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 25261107, 25261116 e 25261121), a certidão de ID. 25260675 declarou a utilidade pública da impetrante, mantida, ao menos, pela declaração de ID. 25260677 e pela portaria de ID. 25261130 e houve recente protocolo de atualização do título, em Dezembro/2018 (ID. 25260678).

Logo, em uma análise não exauriente do feito, a documentação apresentada pela impetrante indica o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN.

Da mesma forma, também presente a urgência da medida, tendo em vista que a mercadoria em apreço consiste em medicamentos para o tratamento de câncer, que, além de necessário para a continuidade do atendimento aos pacientes que dele necessitam, pode perecer ao longo do trâmite da ação mandamental.

Neste contexto, o extrato do Sistema de Comércio Exterior (ID. 25260692) identifica a mercadoria como “GM12000680 - FONTE DE IRIDIO-192 de APROX. 10Ci (370 Gq) DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA HDR GAMMATERIA IX, RVS: 10405410023 - VALIDADE 10/02/2024, NOME TECNICO: SISTEMA DE PARTICULAS RADIOATIVAS PARA TERAPIA”, de onde se depreende que o produto é destinado para radioterapia.

Anoto que o condicionamento do desembaraço aduaneiro de equipamento ou medicamento destinado ao tratamento de câncer ao pagamento de tributo não se afigura razoável, mormente tendo em vista que a possibilidade de lançamento do crédito tributário para a cobrança. Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA LIBERAÇÃO (SÚMULA N. 323 DO STF). INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL NÃO DEVE SOBREPOR VALORES HUMANOS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (art. 196). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS HÁBEIS PARA COBRANÇA FISCAL POSTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1- A exigência do imediato pagamento como condição para liberação das mercadorias, no caso, dos medicamentos, retira do contribuinte a faculdade de impugnar a decisão administrativa, violando o devido processo legal que se lhe há de assegurar sempre. 2- Não se considera viável o condicionamento dos medicamentos, tendo em vista ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, objeto da Invoice nº 02193772 (LI nº 17/3604761-7), independentemente do recolhimento dos tributos devidos na importação no momento da liberação. 3- A negativa de liberação do medicamento sem o pagamento do tributo se mostra, manifestamente arbitrário e ilegítimo, notadamente, quando se trata do medicamento importado pela impetrante para o tratamento de doença grave, o que, certamente, não gera qualquer prejuízo ao erário, porquanto, lhe é assegurado formalizar as exigências que venha a entender cabíveis a posteriori, através de procedimento administrativo fiscal. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marcelo Mesquita Saraiva, e-FJF3 30/07/2019).

De todo modo, registro que, no caso, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não obsta a concessão da medida liminar pretendida.

Isso não apenas pela natureza da mercadoria importada, importante para o tratamento de doença grave e, portanto, voltada para a efetivação do direito à saúde, mas, também, tendo em vista que o justo receio motivador do pedido de desembaraço se dá em razão do entendimento no sentido de que seria necessário o recolhimento de impostos, de modo que, uma vez recolhidos, a mercadoria seria liberada.

Assim, não há risco na liberação da mercadoria e, caso seja denegada a segurança ao final, a Receita Federal tem meios próprios de proceder à cobrança dos impostos devidos, independentemente do seu desembaraço. De forma semelhante já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXCEÇÃO VERIFICADA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DO EXTERIOR. POSSIBILIDADE ANTE AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. RETENÇÃO. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA LIMINAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) assevera a impossibilidade de concessão de liminar com vistas à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. A disposição legal, contudo, não é estanque, o que inviabiliza sua aplicação indistinta a todos os casos. O legislador, ao assim dispor, pretendeu que no geral das situações cotidianas, assim compreendidas nas hipóteses legais, não seja concedida medida liminar dada a repercussão e potencial irreversibilidade dos assuntos tratados. Isso não significa, todavia, que à luz dos pormenores do caso concreto, inviabilize-se a atividade do julgador, cuja atividade está amplamente relacionada aos fatos, contornos e vicissitudes da realidade posta a julgamento. Tenha-se, também nesse sentido, a impossibilidade de afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito. 2. Na situação posta sob análise, observo que a ANVISA classifica os produtos importados pela agravante como medicamentos, o que incute na recorrente a legítima expectativa de que seus produtos sejam assim tratados pela legislação de forma geral. 3. A própria Receita Federal, noutras oportunidades, acatou como correta a classificação NCM - Nomenclatura Comum Mercosul nº 3004.90.99 indicada pela recorrente por ocasião de outras importações. 4. Sem adentrar, especificamente, no mérito da nova classificação adotada pela Receita Federal aos produtos importados pela agravante, e ressaltando, uma vez mais, a cognição limitada e sumária própria desse juízo liminar, saliente-se que enquanto o Ministério da Saúde considera o hialuronato de sódio como medicamento, utilizado com a finalidade de reposição de líquido sinovial ou complemento para as articulações (fls. 76/77), não parece, por ora, que tais produtos se enquadrem no NCM nº 3304.99.90 - atinente a Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros -, muito embora se destinem, também ao uso estético. 5. Ao menos neste juízo liminar, perfunctório e de natureza sumária, não se vislumbra que a agravante tenha buscado burlar a legislação de regência ou as regras aduaneiras correlatas. A vista dos documentos carreados aos autos, a agravante procedeu à importação das mesmas mercadorias por duas vezes antes da oportunidade, ora combatida, em que teve seus produtos retidos em razão da aparente necessidade de reclassificação. 6. Saliente-se que a retenção de mercadorias acarreta diversos danos ao comerciante, que, além de ver inviabilizada a sua atividade e giro, é obrigado a arcar com os custos de custódia e armazenamento decorrentes da retenção pela autoridade administrativa. A demora pode, neste caso concreto, acarretar ineficácia da medida. 7. Tenha-se em vista que, acaso a agravante venha a sucumbir, a autoridade administrativa e o Fisco terão à seu dispor os meios inerentes à satisfação do possível crédito tributário, motivo pelo qual não vislumbro o perigo de irreversibilidade da medida. 8. Agravo desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 567484, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 18/03/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida para permitir o desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 19/3551908-0; NCM nº 2844.40.90), mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de importação, PIS e COFINS, se não houver outro óbice a tanto.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que, querendo, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

AILTON RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95 desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 22/11/2016 (NB 179.883.045-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 a 22/11/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 02/01/1977 a 02/03/1979, 04/03/1979 a 19/05/1986 e 11/03/1994 a 15/02/1996.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16719854 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 17100595).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Aduz a incorreção no método utilizado para aferição do ruído. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 18708679).

Réplica sob ID. 20280080.

O autor apresentou o documento de ID. 20280090, sem manifestação pelo INSS, apesar de intimado.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a emenda da inicial (ID. 22112051), com cumprimento sob ID. 23142508.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

Preteende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, dos períodos trabalhados de 02/01/1977 a 02/03/1979, 04/03/1979 a 19/05/1986 e 11/03/1994 a 15/02/1996.

Os três vínculos foram anotados na CTPS, conforme ID. 16719881, p. 22 e 23.

Houve, ainda, anotação das férias gozadas referentes ao vínculo estabelecido de 04/03/1979 a 19/05/1986 com CARLOS ULISSES DORETI (ID. 16719881, p. 26).

Contudo, nas respectivas CTPSs, não há quaisquer outras anotações referentes ao primeiro e ao terceiro vínculos. Com efeito, não há anotações referentes a estes empregadores nos campos relativos às contribuições sindicais, alterações de salário, anotações de férias e opção pelo FGTS, conforme ID. 16719881, p. 24 a 27.

Mesmo intimado a apresentar comprovação mais robusta acerca do labor prestado (ID. 22112051), o autor não cumpriu o despacho (ID. 23145004).

Tendo em vista que se tratam de períodos que duraram por cerca de 2 anos cada um, sem quaisquer outras anotações na CTPS além do registro principal, não há como acolher o pleito com relação a eles.

Não obstante, deve o INSS proceder ao cômputo, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 04/03/1979 a 19/05/1986 com CARLOS ULISSES DORETI.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despidianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre fixar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 a 22/11/2016, trabalhados para a GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA.

No procedimento administrativo, acostou o PPP de ID. 16719881, p. 11, emitido em 19/04/2016 e subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 16719881, p. 13).

Dentre os períodos em comento, o documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 e 19/04/2016, indicando a exposição a ruído de 95dB(A) de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 95,8dB(A) de 01/10/2008 a 19/04/2016.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição, conforme ID. 16719881, p. 20.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Apenas na via judicial foi apresentado o PPP de ID. 20280090, o qual corrobora as informações do PPP anterior e destaca que, de 20/04/2016 a 20/07/2016, a exposição a ruído continuou a 95,8dB(A), sendo que, de 20/07/2016 a 22/11/2016, ocorreu a 99,7dB(A).

Dessa forma, de rigor reconhecimento da especialidade durante o período trabalhado de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 a 22/11/2016.

Anoto, no entanto, que a especialidade do período trabalhado de 20/04/2016 a 22/11/2016 somente pode ser computada para fins de concessão do benefício considerando a data da ciência, pelo INSS, do PPP de ID. 20280090, que ocorreu em 26/08/2019.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Nos termos supra, devem ser reconhecidos, como tempo de contribuição comum, o labor de 04/03/1979 a 19/05/1986, além da especialidade dos interregnos laborados de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 a 22/11/2016.

Considerando os mencionados períodos, nos termos da fundamentação supra, mais aqueles de reconhecimento pelo INSS, a parte autora totaliza **42 anos e 23 dias** de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22/11/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003131-82.2019.4.03.6119								
Autor:	AILTON RIBEIRO DA SILVA								
Réu:	INSS				Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	CARLOS		04/03/79/19/05/86	7	2	16	-	-	-
2	CABANA DA PONTE		08/06/87/09/03/94	6	9	2	-	-	-
3	GLASSER PISOS	Esp	12/03/96/10/10/01	-	-	-	5	6	29
4	GLASSER PISOS	Esp	11/10/01/28/02/07	-	-	-	5	4	18
5	GLASSER PISOS		01/03/07/30/09/08	1	6	30	-	-	-
6	GLASSER PISOS	Esp	01/10/08/19/04/16	-	-	-	7	6	19
7	GLASSER PISOS		20/04/16/22/11/16	-	7	3	-	-	-
	Soma:			14	24	51	17	16	66
	Correspondente ao número de dias:			5.811			6.666		
	Tempo total:			16	11	21	18	6	6
	Conversão:	1,40		25	11	2	9.332,40		

	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	0	23			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando a sua data de nascimento (12/08/1960), o autor contava com 56 anos, 03 meses e 11 dias de vida na DER (22/11/2016), o que representava cerca de 56,25 pontos pelo fator etário naquele momento. Somando-se, pois, os pontos decorrentes do tempo de contribuição (42) aos etários (56,25), tem-se que a parte autora totalizava, ao menos, 98,25 pontos completos na DER, já consideradas as frações, o que permitia a concessão da aposentadoria pelo fator 95.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 11/10/2001 a 28/02/2007 e 01/10/2008 a 22/11/2016 e computar, como tempo comum de contribuição, aquele trabalhado de 04/03/1979 a 19/05/1986 para CARLOS ULISSES DORETI.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95, em favor da parte autora, com DIB em 22/11/2016; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/11/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.883.045-8
Nome do segurado	AILTON RIBEIRO DA SILVA
Nome da mãe	EDITE BISPO DOS SANTOS
Endereço	Rua Canindé de São Francisco, n. 38, Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, CEP 07210-220
RG/CPF	47.612.936-9 SSP/SP / 308.827.375-20
PIS / NIT	NIT 1.232.731.964-3
Data de Nascimento	12/08/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/11/2016

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-90.2019.4.03.6119
 IMPETRANTE: METALJAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ANGELO - SP297796
 IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional que afaste suposta cobrança apontada em seu nome, por não reconhecer a sua origem.

Primeiramente, emende a impetrante a inicial, indicando a correta autoridade coatora apta a figurar no polo passivo da presente demanda.

Deverá ainda a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, e se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

No despacho ID 20487318, ressaltou-se que os autores sustentam, na inicial, a falsidade de assinaturas apostas em contratos celebrados entre a empresa IMISS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME e a CEF, nos quais figuram como avalistas, pleiteando a nulidade não apenas das garantias, mas também dos contratos.

Considerando que, enquanto pessoas físicas, os autores apenas têm legitimidade para impugnar o aval, determinou-se a sua intimação para esclarecerem o pedido, indicando se pretendem a declaração de nulidade dos contratos ou apenas dos avais e, no primeiro caso, que promovam a citação da pessoa jurídica.

Os autores na petição ID 21148656, reafirmaram o pedido de nulidade dos contratos e pediram a inclusão da empresa no polo ativo da ação.

Determinada a inclusão da empresa no polo passivo, os autores peticionaram novamente, requerendo a exclusão da empresa do polo passivo e a sua inclusão no polo ativo (ID 22116296).

A CEF, por sua vez, disse que discorda do aditamento à inicial, com fundamento no art. 392, I, do CPC, sustentando que os autores ajuizaram demanda com vistas à declaração de nulidade dos avais.

Decido.

Primeiramente, registro que a discordância da CEF quanto ao aditamento à inicial não merece ser acolhida.

A CEF aponta que os autores ajuizaram demanda apenas com vistas à declaração de nulidade dos avais e, após a sua citação, a extensão do pedido para incluir a declaração de nulidade dos contratos dependeria de sua concordância.

Não obstante, da leitura da inicial, verifica-se que os autores pediram, desde o início, a declaração de nulidade dos contratos, conquanto a pessoa jurídica que figura como parte contratual não esteja incluída como parte na presente ação. Tal fato motivou, inclusive, a determinação de esclarecimentos a respeito do pedido e o aditamento para o fim de incluir a pessoa jurídica na relação processual, conforme o despacho ID 20487318.

Ademais, em relação à inclusão da empresa IMISS Comércio e Representações Ltda. no polo passivo, a CEF requereu tal providência em diversas oportunidades (ID. 8458720, 9553798, 10522881 e 18031270).

Dessa forma, considerando que não houve aditamento para inclusão de outro pedido, tal como sustenta a CEF, incabível a sua discordância.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido dos autores de exclusão da empresa do polo passivo e inclusão no polo passivo. Como cediço, ninguém pode ser obrigado a ajuizar demanda e litigar na condição de autor, de modo que não podemos autores, por vontade própria, pretender a inclusão de pessoa jurídica no polo ativo.

Com efeito, a doutrina controverte sobre a existência de litisconsórcio ativo necessário, tendo em vista, precisamente, não ser possível obrigar alguém a ajuizar uma ação – o que enseja discussões a respeito da solução a ser adotada em caso em que uma parte desejasse ingressar em juízo, mas sem a participação daquele que seria o litisconsorte ativo necessário.

Tenho que, nesse caso, a solução mais adequada, a fim de não comprometer o direito de ação, tampouco subverter os princípios do direito processual brasileiro, é viabilizar a citação daquele que não quis ingressar em juízo, para integrar a relação processual. Esse entendimento é reforçado pela redação do art. 238, do CPC/2015, segundo o qual “*citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*”.

Colhe-se da lição de ARRUDA ALVIM:

“*Nesse contexto, é preciso lembrar que a citação no CPC/2015 é o ‘ato para o qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual’ (art. 238), e não apenas a convocação do réu ou do interessado para se defender, como no CPC/1973. Assim, na hipótese do litisconsórcio necessário ativo pela natureza da relação jurídica, a palavra citação significa integração da relação jurídica processual em qualquer dos polos desde que haja interesse jurídico para tanto. Mesmo a parcela da doutrina que defende que, por não se poder obrigar ninguém a ir a juízo, não existiria litisconsórcio necessário ativo, concorda que é imprescindível convocar o interessado para integrar o processo, por respeito ao contraditório. A solução que parece mais adequada é a de permitir que uma só pessoa demande, autorizando a convocação de quem deveria ser litisconsorte ativo necessário para integrar a relação jurídica. Uma vez chamado, pode escolher (a) integrar o polo ativo como poderia ter feito de início; (b) eventualmente integrar o polo passivo, se sua atuação se limitar a defender interesse contrário ao do autor (...), ou ainda (c) permanecer inerte, caso em que não ocupará nenhum dos polos processuais, mas será atingido pela coisa julgada da mesma forma, tendo sido respeitada a garantia constitucional do contraditório, já que foi devidamente oportunizada a sua participação*”. (Novo contencioso cível no CPC/2015, São Paulo: RT, 2016, p. 86).

No entanto, não cabe aos autores indicar se a pessoa jurídica deve litigar no polo ativo ou passivo. Cabe-lhes, como visto, apenas promover a sua citação, de modo a integrá-la na relação processual. A posição que irá assumir, porém, depende de manifestação da pessoa jurídica.

Assim, indefiro os pedidos dos autores e da CEF.

Manifestem-se os autores acerca da certidão negativa de ID. 22574448.

Guarulhos/SP, 11 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-92.2019.4.03.6119
AUTOR: NILTON CARLOS DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 24795003: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 23229302.

Int.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003306-69.2016.4.03.6119
AUTOR: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

ID 24729256: Anoto que a providência requerida já foi realizada.

Aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria proceder a consultas trimestrais acerca do andamento do recurso.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005930-28.2015.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: FTD TRANSPORTES LTDA - ME, RENATO IVO DE OLIVEIRA, ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de novas pesquisas de bens, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, **determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 ano**, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por OLIVIA PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga do domínio do imóvel e a expedição de mandado de averbação da aquisição por usucapião.

Alega, em suma, habitar e deter, há mais de cinco anos, a posse do apartamento localizado no 14º andar do Edifício Mediterrannée, situado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 449 (antigo 435), Vila Progresso, Guarulhos. Sustenta que o imóvel foi arrendado pela requerida em execução extrajudicial, conforme Decreto-Lei nº 70/66, em 23/11/2000, sendo o bem considerado particular. Alega que a posse é ininterrupta e sem oposição há mais de cinco anos, durante os quais pagou condomínio, IPTU, conta de luz, telefone, além de participar de reuniões condominiais, cumprindo os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14378814 e seguintes).

Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação (ID. 14381340 – pág. 3).

Os confinantes foram citados por edital (ID. 14386430).

Em contestação, aduziu a Caixa Econômica Federal a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o imóvel usucapido ser de propriedade de empresa pública federal, sendo público o seu patrimônio. Salientou o “status” de bens públicos conferidos aos seus bens, sendo imprescritíveis. No mérito, destacou a inexistência de posse ante a não comprovação de cessão ou transferência de direitos sobre imóvel ou qualquer outro título hábil a presumir algum direito. Sustentou que os comprovantes de pagamento de IPTU encontram-se em nome de pessoa diversa da do autor. Arguiu a existência de ações ajuizadas pelo ex-proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do bem, tendo sido mantido o procedimento de execução extrajudicial, de modo que o imóvel não foi colocado à venda até o trânsito em julgado, mas houve oposição à ocupação. Afirmou não estar comprovada a negativa de outra propriedade em nome da autora (ID. 14387306).

A autora emendou a inicial (ID. 14394237). A Caixa reiterou os termos da contestação.

Recebida a emenda à inicial, a autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar nos autos.

Designada audiência de instrução para o dia 29/01/2020 (ID. 25030333).

A autora requereu tutela de urgência para a manutenção da posse até ulterior decisão nos autos, em razão da alienação do imóvel (ID. 25831734).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, **não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.**

A autora requer o reconhecimento da usucapião especial urbana, assim prevista no artigo 183 da Constituição Federal “Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.”

Conforme documentos juntados aos autos, não está comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de cinco anos, bem como a inexistência de outro bem de propriedade da autora.

Com efeito, consta que o imóvel pertencia a Benjamin Teixeira Dourado e os documentos trazidos aos autos demonstram que a inscrição junto à Prefeitura de Guarulhos, ao menos até 2015, estavam em nome do antigo proprietário (ID. 14379403, 14379406, 14385425, 14379407, 14379408, 14379409, 14379411, 14379412, 14379414, 14379415, 14379908, 14379910, 14379912, 14379916, 14379921, 14379936).

Ademais, apenas as contas telefônicas, de energia, gás natural estão em nome da autora (ID. 14380260, 14381313 e 14381319), sendo insuficientes para a comprovação da posse.

A Caixa Econômica Federal também destacou a existência de ações judiciais ajuizadas pelo antigo proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do imóvel, demonstrando a pendência de discussão acerca da expropriação do bem até 2011, quando se deu o trânsito em julgado.

Por fim, cumpre salientar que a cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada no ID. 25831738 indica que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel ora em discussão em 27 de março de 2001, através do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (averbação 3/54.735).

O Decreto-Lei 70/66 dispôs, entre outros temas, da instituição de cédula hipotecária, algumas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar a natureza de bem público dos imóveis da Caixa Econômica Federal relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que a posse era clandestina para passar a afirmar que era mansa, contínua e pacífica, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1513476/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Nesse ponto, é necessário averiguar se o imóvel em questão estava vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, situação que o tornaria imprescritível.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a trazer cópias do contrato firmado com o antigo proprietário Sr. Benjamin Teixeira Dourado ou outro documento apto a demonstrar que o imóvel estava relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Determino o cancelamento da audiência designada para 29/01/2020. À Secretaria para os cumprimentos necessários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007004-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SSI SCHAEFER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar o recolhimento da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação com a aplicação do adicional de 1% (um por cento). Pede, subsidiariamente, o reconhecimento do direito a creditar-se referido adicional e da alíquota base.

Em síntese, afirmou que, na consecução de sua atividade empresarial, realiza a importação de produtos, razão pela qual efetua o recolhimento de valores a título de COFINS-Importação, com alíquota majorada de 1%, nos moldes das Leis nº 12.844/2013 e nº 13.137/2015. Afirma que, a partir de 1º de julho de 2017, o dispositivo foi revogado pela MP nº 774/17, mas esta medida provisória foi revogada pela MP nº 794/17, de modo que o Fisco voltou a cobrar o adicional de 1% a título de COFINS-Importação. Ressalta que, diante da vedação contida no § 1º-A, do art. 15, da Lei nº 10.865/2004, estaria impossibilitado de aproveitar esse crédito contributivo adicional, o que reputa inconstitucional, por contrariar o princípio da não-cumulatividade estabelecido no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

Fundamentando o pleito, alega desobediência aos princípios da não-discriminação tributária dos produtos importados previsto no artigo III do GATT, e violação aos princípios da isonomia tributária, da não cumulatividade e da anterioridade nonagesimal.

Inicial instruída com procuração e documentos de ID. 22123209 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações e arguiu, em preliminar, a inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se presta a discutir lei em tese. Alega ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, nem para efetuar compensação de eventuais créditos reconhecidos ao impetrante. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da alíquota da COFINS-Importação, a inexistência de violação ao GATT e a aplicação da isonomia tributária na majoração da alíquota da COFINS-Importação, por favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País a fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil (ID. 22808729).

A liminar foi indeferida (ID. 23545711).

A União arguiu a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, sob o fundamento de que não é o responsável pelo acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, cumprindo-lhe apenas exigir o imposto previsto em lei em razão da atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória. Aduz que o pedido de compensação deveria ser requerido em face da Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo. No mérito, defendeu a incidência do adicional da cofins-importação (ID. 23931203).

Deferido o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Delegado da Receita Federal em Campinas arguiu sua ilegitimidade passiva, porquanto as diversas Alfândegas existentes no país são responsáveis pela regularidade e fiscalização no desembarço de mercadorias importadas, bem como por reconhecer o direito creditório relativo às operações de comércio exterior. Assim, a competência seria do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (ID. 24632084).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante obter declaração de inexistência da obrigação de recolhimento do adicional de 1% de COFINS-Importação, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito de creditar-se do referido adicional.

Por ocasião da decisão liminar, foram afastadas as questões preliminares.

Com relação à arguição de inadequação da via eleita, cumpre observar que a própria atividade desenvolvida pela impetrante (importação de bens para comercialização no mercado interno) revela a possibilidade de que seja compelida a recolher o adicional de contribuição objeto do presente *mandamus*, especialmente, diante da defesa do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos da legalidade e regularidade do tributo.

Assim, considerando que a atividade da administração tributária é vinculada, é possível a impetração de mandado de segurança sob o prisma preventivo.

Bem por isso, afasto a alegação de inadequação da via eleita.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, segundo o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria 203/2012, art. 302, VI, são atribuições inerentes ao cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil e de Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua respectiva jurisdição, “*decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos*”.

Em que pese a alegação de ilegitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Delegado da Receita Federal em Campinas, o entendimento manifestado em liminar deve ser mantido.

Com efeito, o mandado de segurança versa sobre a incidência de tributo devido na importação e posterior compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Embora a autoridade aduaneira cumpra determinações legais no exercício de suas funções, cabe a ela o dever de fiscalização e verificação dos recolhimentos de tributos incidentes na importação e, portanto, figura como autoridade coatora quando o ato impugnado é a exigência do seu recolhimento.

A legitimidade do Delegado da Receita Federal de Campinas, por sua vez, justifica-se devido ao domicílio tributário da impetrante se situar em Campinas, competindo-lhe apreciar os pedidos de compensação por ela deduzidos.

Nesse cenário, também o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com jurisdição sobre o domicílio da impetrante, detém competência para praticar ou deixar de executar o ato reputado ilegal ou abusivo, lembrando que é a União Federal, em qualquer caso, a pessoa jurídica interessada a integrar o polo passivo, conforme prescrição do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

No mais, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente, como fundamentação desta sentença, a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 23545711), *in verbis*:

O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação estava previsto na Lei nº 10.865/2004 nos seguintes termos:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

De outra banda, no que se refere a esta majoração, a mesma Lei expressamente vedou a possibilidade de desconto de crédito:

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Em 30 de março de 2017, a Medida Provisória de nº 774, em seu art. 2º, inciso I, revogou o aludido § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, não sendo o adicional estipulado mais aplicado.

Apesar da discussão a respeito da revogação da MP 774 pela MP 794/2017, fato é que o acréscimo de um ponto percentual para a COFINS-Importação está atualmente prevista em lei, conforme se observa da redação atual do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação conferida pela Lei nº 13.670/2018:

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo [Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016](#), nos códigos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

E, conforme já decidido por ocasião da edição da MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, que introduziu o adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS-Importação, não era necessária a edição de lei complementar nos termos do artigo 195, § 4º, da Constituição, pois não se trata de contribuição da seguridade social não prevista na Constituição.

Ademais, não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que o acréscimo combatido foi introduzido em razão de critérios extrafiscais, pois a majoração da alíquota da COFINS-importação busca favorecer as pessoas jurídicas fabricantes no País para o fim de desonerar a folha de pagamento e gerar mais emprego e renda no Brasil.

Quanto ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), o tratado foi internalizado por Decreto com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

A propósito, insta trazer à baila os fundamentos utilizados em julgamentos semelhantes pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DE 1% DA COFINS-IMPORTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/12 CONVERTIDA NA LEI. 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO GATT. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

2. Foi editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação.

3. A Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia.

4. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

4. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.

5. Não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006289-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.

3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.

4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.

5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, § 2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. *Apelação a que se nega provimento.*” (Quarta Turma, AMS 00008383720134036120, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. em 21.11.2012) Negritou-se.

Por consequência, quanto ao pedido alternativo de creditamento do percentual, entendo que a legislação de regência satisfatoriamente delineou as hipóteses do benefício fiscal, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo, não havendo argumento jurídico capaz de acarretar conclusão diversa.

Por consequência, não é possível a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS-importação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006406-66.2015.4.03.6119
IMPETRANTE: CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do alegado pela impetrante, abra-se nova vista à União Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por OLIVIA PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga do domínio do imóvel e a expedição de mandado de averbação da aquisição por usucapão.

Alega, em suma, habitar e deter, há mais de cinco anos, a posse do apartamento localizado no 14º andar do Edifício Mediterrannée, situado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 449 (antigo 435), Vila Progresso, Guarulhos. Sustenta que o imóvel foi arrematado pela requerida em execução extrajudicial, conforme Decreto-Lei nº 70/66, em 23/11/2000, sendo o bem considerado particular. Alega que a posse é ininterrupta e sem oposição há mais de cinco anos, durante os quais pagou condomínio, IPTU, conta de luz, telefone, além de participar de reuniões condominiais, cumprindo os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14378814 e seguintes).

Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação (ID. 14381340 – pág. 3).

Os confinantes foram citados por edital (ID. 14386430).

Em contestação, aduziu a Caixa Econômica Federal a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o imóvel usucapido ser de propriedade de empresa pública federal, sendo público o seu patrimônio. Salientou o "status" de bens públicos conferidos aos seus bens, sendo imprescritíveis. No mérito, destacou a inexistência de posse ante a não comprovação de cessão ou transferência de direitos sobre imóvel ou qualquer outro título hábil a presumir algum direito. Sustentou que os comprovantes de pagamento de IPTU encontram-se em nome de pessoa diversa da do autor. Arguiu a existência de ações ajuizadas pelo ex-proprietário como o objetivo de discutir a execução extrajudicial do bem, tendo sido mantido o procedimento de execução extrajudicial, de modo que o imóvel não foi colocado à venda até o trânsito em julgado, mas houve oposição à ocupação. Afirmo não estar comprovada a negativa de outra propriedade em nome da autora (ID. 14387306).

A autora emendou a inicial (ID. 14394237). A Caixa reiterou os termos da contestação.

Recebida a emenda à inicial, a autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar nos autos.

Designada audiência de instrução para o dia 29/01/2020 (ID. 25030333).

A autora requereu tutela de urgência para a manutenção da posse até ulterior decisão nos autos, em razão da alienação do imóvel (ID. 25831734).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, **não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.**

A autora requer o reconhecimento da usucapião especial urbana, assim prevista no artigo 183 da Constituição Federal "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Conforme documentos juntados aos autos, não está comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de cinco anos, bem como a inexistência de outro bem de propriedade da autora.

Com efeito, consta que o imóvel pertencia a Benjamin Teixeira Dourado e os documentos trazidos aos autos demonstram que a inscrição junto à Prefeitura de Guarulhos, ao menos até 2015, estavam em nome do antigo proprietário (ID. 14379403, 14379406, 14385425, 14379407, 14379408, 14379409, 14379411, 14379412, 14379414, 14379415, 14379908, 14379910, 14379912, 14379916, 14379921, 14379936).

Ademais, apenas as contas telefônicas, de energia, gás natural estão em nome da autora (ID. 14380260, 14381313 e 14381319), sendo insuficientes para a comprovação da posse.

A Caixa Econômica Federal também destacou a existência de ações judiciais ajuizadas pelo antigo proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do imóvel, demonstrando a pendência de discussão acerca da expropriação do bem até 2011, quando se deu o trânsito em julgado.

Por fim, cumpre salientar que a cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada no ID. 25831738 indica que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel ora em discussão em 27 de março de 2001, através do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (averbação 3/54.735).

O Decreto-Lei 70/66 dispôs, entre outros temas, da instituição de cédula hipotecária, algumas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar a natureza de bem público dos imóveis da Caixa Econômica Federal relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que a posse era clandestina para passar a afirmar que era mansa, contínua e pacífica, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1513476/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Nesse ponto, é necessário averiguar se o imóvel em questão estava vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, situação que o tornaria imprescritível.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a trazer cópias do contrato firmado com o antigo proprietário Sr. Benjamin Teixeira Dourado ou outro documento apto a demonstrar que o imóvel estava relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Determino o cancelamento da audiência designada para 29/01/2020. À Secretaria para os cumprimentos necessários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação proposta por OLIVIA PEREIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a outorga do domínio do imóvel e a expedição de mandado de averbação da aquisição por usucapião.

Alega, em suma, habitar e deter, há mais de cinco anos, a posse do apartamento localizado no 14º andar do Edifício Mediterrâneo, situado na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, nº 449 (artigo 435), Vila Progresso, Guarulhos. Sustenta que o imóvel foi arrematado pela requerida em execução extrajudicial, conforme Decreto-Lei nº 70/66, em 23/11/2000, sendo o bem considerado particular. Alega que a posse é ininterrupta e sem oposição há mais de cinco anos, durante os quais pagou condomínio, IPTU, conta de luz, telefone, além de participar de reuniões condominiais, cumprindo os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 14378814 e seguintes).

Deferida a gratuidade processual e a prioridade na tramitação (ID. 14381340 – pág. 3).

Os confrontantes foram citados por edital (ID. 14386430).

Em contestação, aduziu a Caixa Econômica Federal a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o imóvel usucapido ser de propriedade de empresa pública federal, sendo público o seu patrimônio. Salientou o “status” de bens públicos conferidos aos seus bens, sendo imprescritíveis. No mérito, destacou a inexistência de posse ante a não comprovação de cessão ou transferência de direitos sobre imóvel ou qualquer outro título hábil a presumir algum direito. Sustentou que os comprovantes de pagamento de IPTU encontram-se em nome de pessoa diversa da do autor. Arguiu a existência de ações ajuizadas pelo ex-proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do bem, tendo sido mantido o procedimento de execução extrajudicial, de modo que o imóvel não foi colocado à venda até o trânsito em julgado, mas houve oposição à ocupação. Afirmou não estar comprovada a negativa de outra propriedade em nome da autora (ID. 14387306).

A autora emendou a inicial (ID. 14394237). A Caixa reiterou os termos da contestação.

Recebida a emenda à inicial, a autora apresentou réplica.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em se manifestar nos autos.

Designada audiência de instrução para o dia 29/01/2020 (ID. 25030333).

A autora requereu tutela de urgência para a manutenção da posse até ulterior decisão nos autos, em razão da alienação do imóvel (ID. 25831734).

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em comento, **não vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado.**

A autora requer o reconhecimento da usucapião especial urbana, assim prevista no artigo 183 da Constituição Federal "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

Conforme documentos juntados aos autos, não está comprovada a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de cinco anos, bem como a inexistência de outro bem de propriedade da autora.

Com efeito, consta que o imóvel pertencia a Benjamin Teixeira Dourado e os documentos trazidos aos autos demonstram que a inscrição junto à Prefeitura de Guarulhos, ao menos até 2015, estavam em nome do antigo proprietário (ID. 14379403, 14379406, 14385425, 14379407, 14379408, 14379409, 14379411, 14379412, 14379414, 14379415, 14379908, 14379910, 14379912, 14379916, 14379921, 14379936).

Ademais, apenas as contas telefônicas, de energia, gás natural estão em nome da autora (ID. 14380260, 14381313 e 14381319), sendo insuficientes para a comprovação da posse.

A Caixa Econômica Federal também destacou a existência de ações judiciais ajuizadas pelo antigo proprietário com o objetivo de discutir a execução extrajudicial do imóvel, demonstrando a pendência de discussão acerca da expropriação do bem até 2011, quando se deu o trânsito em julgado.

Por fim, cumpre salientar que a cópia da certidão de matrícula do imóvel acostada no ID. 25831738 indica que a Caixa Econômica Federal arrematou o imóvel ora em discussão em 27 de março de 2001, através do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 (averbação 3/54.735).

O Decreto-Lei 70/66 dispôs, entre outros temas, da instituição de cédula hipotecária, algumas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de considerar a natureza de bem público dos imóveis da Caixa Econômica Federal relacionados ao Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviabilidade de alterar a conclusão do aresto recorrido de que a posse era clandestina para passar a afirmar que era mansa, contínua e pacífica, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante a imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1513476/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.

3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.

4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.

5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.

6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Nesse ponto, é necessário averiguar se o imóvel em questão estava vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, situação que o tornaria imprescritível.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a trazer cópias do contrato firmado com o antigo proprietário Sr. Benjamin Teixeira Dourado ou outro documento apto a demonstrar que o imóvel estava relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Determino o cancelamento da audiência designada para 29/01/2020. À Secretaria para os cumprimentos necessários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004017-52.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, PALOMA CRISTINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO - SP265229
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Mazza, Fregolente & Cia – Eletrecidade e Construções Ltda, com endereço na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele, Jaú/SP, CEP: 17208-380 – Telefone: (14) 3602-6848.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Comunique-se.
Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Mazza, Fregolente & Cia – Eletrecidade e Construções Ltda, com endereço na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele, Jaú/SP, CEP: 17208-380 – Telefone: (14) 3602-6848.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Comunique-se.
Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Mazza, Fregolente & Cia – Eletrecidade e Construções Ltda, com endereço na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele, Jaú/SP, CEP: 17208-380 – Telefone: (14) 3602-6848.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Comunique-se.
Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001169-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ - SP

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

PARTE AUTORA: APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio para perícia técnica, a engenheira de segurança do trabalho, Marina Oseliero Scuciato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes no local de trabalho do autor – Mazza, Fregolente & Cia – Eletrecidade e Construções Ltda, com endereço na Rua Jorge Abbud, 705 – Jardim Maria Cibele, Jaú/SP, CEP: 17208-380 – Telefone: (14) 3602-6848.

Arbitro os honorários da perita engenheira no valor máximo previsto na Resolução n.305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.
A perita deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.
Como agendamento da perícia pelo "expert", publique-se a data como informação de Secretaria.
Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.
Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.
Comunique-se.
Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

Decido.

Processado o feito, o exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 27 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001088-81.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARRA BONITA
Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726, AURELIO SAFFI JUNIOR - SP139944
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Barra Bonita em face da Caixa Econômica Federal, objetivando cobrança de diferenças e correção monetária do FGTS.

No caso em tela, tratando-se de ação coletiva movida por associação somente serão beneficiados com a decisão os associados que autorizaram a propositura de forma expressa.

A autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Para cada ação, é indispensável que os filiados autorizem de forma expressa e específica a demanda.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, firmou entendimento no sentido de que as balizas subjetivas a serem, porventura, fixadas no título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntadas à inicial.

Assentou, ainda, a Corte Suprema que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

Dessarte, intime-se o Sindicato para que promova a emenda à inicial, devendo providenciar a juntada de autorização expressa e específica de todos os representados nesta ação coletiva, bem como deverá adequar o valor da causa, apresentando a soma de todos os valores devidos aos representados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-26.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. C. DOS SANTOS GUEDES - ME, CICERO RICARDO GUEDES, LEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002568-29.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MEDINA, MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOMATERIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em face da ausência de manifestação, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Jaú, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000199-86.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA ISABEL RODRIGUES SIMON
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE THEBALDI - SP142737, GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo assinalado em audiência conciliatória sem que houvesse manifestação da CEF, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11578

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-12.1999.403.6117 (1999.61.17.000969-2) - DIRCEU CASTRO PRETEL X VALTER POLONIO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls. 323/324: Em face das consultas juntadas aos autos, providencie o patrono dos autores falecidos a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 284.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-74.2000.403.6117 (2000.61.17.000982-9) - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA (SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI ALTARUJO) X INSS/FAZENDA (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Considerando-se o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos, bem como o requerimento de fl. 786, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a sentença judicial que transitou em julgado em 20/11/2017, comprovando documentalmente nos autos.

Encaminhem-se junto como ofício cópias das decisões proferidas, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Após, coma ciência da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA) X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO (SP070637 - VERALUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Verifico que apesar de devidamente intimado, tendo inclusive feito carga do processo, o patrono da parte autora não providenciou a digitalização do feito.

Isto posto, proceda a secretaria a intimação da parte autora pelo sistema PJe para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a digitalização integral deste feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-20.2012.403.6117 - JOSE CARLOS ROQUE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá o apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP186718 - ANDRESSA AVALCA E SP167647 - TAIS VANESSA MONTEIRO E SP253287 - GILBERTO GUSTAVO COSTA SPINOLA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002052-63.1999.403.6117(1999.61.17.002052-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-78.1999.403.6117(1999.61.17.002051-1))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210- ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO LUPO X RAMEZ ARRADI X MARIA DE FATIMA PESSUTO X ELZA CONCEICAO STORTI PRATES X KOJI SASSAKI X FRANCISCO OLIVA X FRANCISCO SERINO X FRANCISCO MENDES DOS SANTOS X OSWALDO SANDI X WALDETE DARE CHIARI X AMERICO CARBONI X ROMEU MAZINADOR X RENATO MOLPANINI X ANGELO COLACITE X HENRIQUE SALES SAMPAIO X ANTONIO CANTERO X MARIO BERGAMO X AUGUSTO RONCHI X MARIO ROMEO PELEGRINO X ARISTIDES DO SANTO X GINO JOSE LUCHETA X JORGE ROCELLI X FRANCISCO BRANDAO PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemo arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001376-13.2002.403.6117(2002.61.17.001376-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-12.1999.403.6117(1999.61.17.000969-2))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO AG BUENO DA SILVA) X DIRCEU CASTRO PRETEL X VALTER POLONIO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 60/78, 88/89, 128/129, 140/143, 149/153, 187/190 e 192.

Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005484-90.1999.403.6117(1999.61.17.005484-3)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005483-08.1999.403.6117(1999.61.17.005483-1))- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210- ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITAMELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X JACINTO ANSELMO X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP404268 - VITOR SANTOS DE LIMA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemo arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000638-88.2003.403.6117(2003.61.17.000638-6) - CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002072-97.2012.403.6117 - NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILZA MARIA DOS SANTOS CONTIERO X FAZENDA NACIONAL(SP008617SA - ABREU E TOMAZELLI ASSESSORIA JURIDICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CECILIA SATIE ITO

REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HISSAO SAITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FELIPE PAMPLONA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **20 de fevereiro de 2020**, às **9h30**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o(a) autor(a) comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o(a) Dr(a). Christiano da Cunha Tanuri.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-54.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE BIZELI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-80.2015.4.03.6111
REPRESENTANTE: BRUNA PEREIRA DE SOUZA
EXEQUENTE: V. D. S. L.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362, DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001459-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: A. C. D. A.
REPRESENTANTE: EURIDES APARECIDA CYMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-72.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANGELA DAS GRACAS ROSOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-91.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ELIZANGELA JORGE, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002746-30.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001865-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIANA GUEDES, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JESSICA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-79.2016.4.03.6111
SUCEDIDO: MARIA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-29.2019.4.03.6111

AUTOR: ZD ALIMENTOS S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a tabela de id 26088193, atribua a autora valor da causa compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida na petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005359-57.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: USINA SAO LUIZ S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum, onde foi determinado à União que restitua à autora a importância a maior recolhida a título de imposto de renda, em decorrência da ação fiscalizatória que sofreu em 2005.

A parte autora, manifestou-se no Id. 23755068, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de Id. 23755082 supre a exigência.

Assim, após a comprovação do pagamento das custas correspondentes, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000930-71.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO MOSQUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Feita a opção pelo benefício concedido administrativamente e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 24529820).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001195-39.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: W. H. MARIN FREIRE - ME, WASHINGTON HENRIQUE MARIN FREIRE

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 16 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-73.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCOS LEME BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DEVELIS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 24529811).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002253-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 24529831).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111
AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada promovida em ação de rito comum em que se requer que a ré deixe de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, principalmente o de levar à leilão o imóvel objeto da ação.

DECIDO

À vista dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Consoante a própria narrativa da petição inicial e documentos que a instruem, o imóvel objeto da ação já teve a propriedade consolidada em nome da requerida (id. 25975761) e, assim, não há interesse processual do mutuário em rediscutir o contrato de mútuo, já encerrado com a consolidação da propriedade.

Descabe, assim, suspender os atos de alienação de bem que não mais lhe pertence.

De outra volta, não há vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário. Isso porque o art. 30, § 2º, do Decreto-lei 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do BNH. Como o BNH foi extinto e sucedido pela CEF, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Nesse sentido:

CIVIL - SFH - CDC - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - EXECUÇÃO PELO CPC - IRREGULARIDADES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE UM DOS CÔNJUGES - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. 1. Há débito líquido e certo a ser cobrado na execução extrajudicial, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro. 3. Não se aplica aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor. As regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade de execução, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 5. Não há nulidade da execução extrajudicial quando realizada a notificação pessoal de apenas um dos cônjuges mutuário quando ausente um deles, tendo em vista a solidariedade entre eles. 6. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 7. Recurso da parte autora não provido.

(TRF 3ª Região, AC 1602778, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)

Bem por isso, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

À serventia para as providências tendentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à R. CECON.

Intimem-se. Cite-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24597229: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-97.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE EDIMILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTOS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Marília/SP.

Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria (Id. 24475934), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000022-77.2016.4.03.6111

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MARILIA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO ABOLIS BASTOS - SP194271

DESPACHO

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000718-45.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA CAVIBÁ LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ISSQN em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. Porém, sustenta que a União exige a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - na base de cálculo das referidas contribuições, o que reputa indevido, visto que “o ingresso decorrente de tributos incidentes na venda não configura receita”, sustentando, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, decidiu que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento este que deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos em relação às exações futuras, sem negatização do nome da empresa.

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que “a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS estão claramente definidas em lei, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder quanto à cobrança dos tributos ora questionados” (id 25607750 - Pág. 4).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (id 25921574).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS - da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o ISSQN das referidas bases de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifei).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Assim, a impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 73.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multissetorial e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-95.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
 IMPETRANTE: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO CARLOS DE PNEUS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, objetivando seja autoridade impetrada compelida a dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Carf – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no processo administrativo nº 13832.000125/99-39, efetuando a restituição e/ou compensação dos valores devidos à impetrante.

Alega a impetrante que efetuou pedido de compensação tributária nos autos do processo administrativo nº 13832.000125/99-39, tendo seu direito parcialmente reconhecido, conforme Acórdão nº 9900000.567, julgado na sessão de 29 de agosto de 2012 pelo Carf. Sustenta que referida decisão tomou-se definitiva, de modo que em 14/08/2015 os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Marília. No entanto, informa que até a presente data não foi dado cumprimento ao que restou decidido pelo órgão julgador. Fundamentou que a razoável duração do processo administrativo é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade no âmbito da administração pública.

O pedido liminar foi indeferido, conforme ID 24810534.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o processo em questão retomou à DRF/Marília/SP em 11/08/2015, para apuração do direito creditório reconhecido à impetrante e, se o caso, compensação e a restituição do saldo credor. Todavia, “considerando a falta de servidores para concluir o procedimento, principalmente em virtude do aumento de aposentadorias verificadas nos últimos anos, e que a apuração do direito creditório é de média complexidade, pois, demanda a aferição das bases de cálculos, por meio da escrituração contábil/fiscal, e vários cálculos, até o presente momento ainda não foi concluído” (ID 25149393).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (id 25847336).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos tributários, estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/07 a obrigatoriedade de “que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça definiu, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a aplicabilidade do referido prazo ao processo administrativo fiscal federal e, mais especificamente, ao pedido administrativo de restituição de valores, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos”.

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.206/RS - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe de 01/09/2010).

Não descuido do elevado volume de serviço para atendimento da demanda tributária, o que impõe que se apliquemos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No entanto, tais princípios não podem servir de justificativa para a ausência de cumprimento de decisão em processo administrativo por longo prazo, tal como o verificado nestes autos.

No presente caso, foi proferida, em 24 de junho de 2015, decisão administrativa, em caráter definitivo, parcialmente favorável ao contribuinte. No entanto, transcorridos mais de quatro anos da restituição dos autos à Delegacia da Receita Federal em Marília, ocorrida em 11/08/2015, a autoridade impetrada ainda não adotou as providências necessárias no sentido de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pelo Carf.

É evidente a procedência do pedido, portanto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida no processo administrativo nº 13832.000125/99-39, procedendo à restituição e/ou compensação do crédito tributário a que faz jus a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a contar da intimação desta sentença, devendo comprovar a providência nos autos, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Semcustas, tendo em vista a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002716-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando a concessão de segurança a fim de limitar a base de cálculo das contribuições em nome de terceiros (Salário Educação, Sesi, Sebrae, Sesc e Senac) em até no máximo 20 vezes o salário mínimo vigente no país, reconhecendo o direito a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial (ID 25728189), oportunidade em que opôs embargos de declaração (ID 25980515).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Deixo de conhecer os embargos declaratórios, visto que opostos em face de despacho sem conteúdo decisório.

3. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida* (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: “O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas” (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

4. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

5. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

7. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento nº 5383120, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, se manifestar sobre a resposta e documentos apresentados pela ré no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-68.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5000180-13.2017.4.03.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de ID 25867375, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual impenhorabilidade do veículo de placas FIC 8793, já que existe indício de que o automóvel é utilizado pelo devedor como instrumento de trabalho (ID 19239642).

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-93.2019.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BERCAMP ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada do contrato social ou do ato que outorgou ao(à) subscritor(a) da procuração "ad judicium" representar, isoladamente, a empresa impetrante em juízo.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente no ID 25872903.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001397-94.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO SOUZA, MARCIO APARECIDO SIZILO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de ID 23184959, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002112-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: OBRACRI LTDA, CRISTIANO AFONSO RAMOS, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

I) juntando aos autos cópia simples do título executivo, constante dos autos da execução;

II) juntando aos autos cópia simples do mandado de citação cumprido, também, constante dos autos da execução;

III) declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, porque alegou ser irregular o valor apresentado pela embargada (CPC, art. 917, parágrafo 3º); e

IV) regularizando sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. Cristiano Afonso Ramos representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002757-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: LUCIANE REGINA ANDREOTTI COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por LUCIANE REGINA ANDREOTTI COSTA visando ao levantamento do saldo da conta do FGTS em nome do seu cônjuge.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

A hipótese dos autos trata de pedido de expedição de alvará judicial objetivando a liberação da importância correspondente ao FGTS, depositada em conta vinculada em nome de Alcimar Aparecido Costa, marido da requerente, falecido em 24/09/2019 (ID 25947038).

Verifica-se, assim, estar o requerimento submetido a jurisdição voluntária, e não contenciosa, razão pela qual não há falar em competência da Justiça Federal, ainda que a questão envolva a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nas ações onde o herdeiro requer expedição de alvará, com amparo na Lei nº 6.850/80, visando ao levantamento dos saldos do FGTS de titularidade do "de cujus", depositados na Caixa Econômica Federal, inexistente interesse processual desta empresa pública para integrar a lide no polo passivo, pelo que não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesses termos são as várias decisões do E. Superior Tribunal de Justiça. Demais, colocando "pá de cal", eis que a construção pretoriana que foi sumulada:

Súmula 161 do STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

ISSO POSTO, em face da incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, **DETERMINO** a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília (SP).

Como decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

Expediente N° 8022**EXECUCAO FISCAL**

0000491-65.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHLE SP363118 - THAYLA DE SOUZA)
Fl. 526: defiro o requerido pela executada, visto que o assistente técnico não foi intimado com antecedência mínima prevista no artigo 466, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Perito, Dr. João Paulo Pila Dalóia para designar nova data para realização da prova pericial, devendo o mesmo comunicar às partes a data da perícia, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos, nos termos do artigo supracitado. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000641-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de CAPELAZZO EMPREITEIRA S/S LTDA e LUIZ CAPPELAZZO. A executada foi citada em 28/06/2012 (fls. 101) deixando ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009). O verbete, porém, não se aplica ao crédito tributário. No que se refere ao direito tributário, dispõe a redação original do art. 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Posteriormente, o dispositivo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/05, passando a dispor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) O reconhecimento da fraude à execução em sede tributária independe do reconhecimento de que o adquirente do bem detinha conhecimento da dívida, agiu de boa-fé ou de má-fé ou mesmo de que havia constrição judicial anterior à aquisição do bem. Para as alienações ocorridas até 09/06/2005 (data da entrada em vigor da LC 118/05), o reconhecimento da fraude à execução pressupunha citação válida do devedor em Execução Fiscal. Para as alienações realizadas após aquela data, basta a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Esse entendimento é objeto de Recurso Especial Representativo de Controvérsia decidido pelo STJ, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, III, do CPC): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSMISSÃO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda

TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Considerando que a alienação ocorreu em 03/06/2019, quando já havia inscrição do crédito tributário em dívida ativa e responsabilização do sócio pela dívida, presume-se fraudulenta a alienação do veículo objeto destes autos, nos termos do art. 185 do CTN. Diante desses fundamentos, inprocedem os pedidos formulados pela parte embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas honorárias advocatícias, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e da Súmula 14 do STJ. Mantenho suspensos os atos executórios em relação ao bem, até o trânsito em julgado desta decisão, consoante decisão da fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se quanto ao réu RAPHAEL GAUDÊNCIO COERCIO o quanto dispõe o art. 346 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste feito até a finalização do processo de prorrogação da operação de Crédito Rural nº 99258345724, mencionado na audiência de conciliação realizada em dia 18/11/2019 nos autos da execução nº 5001934-19.2019.4.03.6111, ou até que o embargante junte aos autos documento comprobatório da novação da dívida.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONÇA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargante sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002185-37.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401, JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino o sobrestamento deste feito até a finalização do processo de prorrogação da operação de Crédito Rural nº 99258345724, mencionado na audiência de conciliação realizada em dia 18/11/2019 nos autos da execução nº 5001934-19.2019.4.03.6111, ou até que o embargante junte aos autos documento comprobatório da novação da dívida.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004125-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MIRELE CARLA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI - SP154470
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se as cópias de fs. 76/81, 98, 100/101 e 103 do processo físico (ID 23081423) para os autos principais.
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender ser de direito.
Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003705-06.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MALVINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427, MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES - SP177242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIAN CARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONCA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004183-14.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEIDE PELOI SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ELIANE SOARES RIBEIRO

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 23192606.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.005.56401407-9 para a conta do exequente no Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta nº 95001-7.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 14 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485

DESPACHO

ID 20343688: Defiro a juntada do instrumento de procuração.

ID 24575174: Manifeste-se o impetrante acerca dos embargos de declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC.

ID's 24740574 e 24740577: Ciência ao impetrante.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006449-94.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

DESPACHO

Considerando a petição da União ID 25995678, retifico o despacho ID 25859455, a fim de incluir no polo passivo deste "writ", como litisconsorte, o "Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP", representado pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, bem como a exclusão da "União Federal".

Cite-se o litisconsorte acima mencionado.

Cientifique-se o MPF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0007763-83.2007.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 25968775: Cumpra-se a decisão ID 25488070, atentando-se para o conteúdo do dispositivo ("*a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados, nos termos da planilha apresentada pela PFN (ID 2466157, pp. 13/15), coluna 'Valor a ser levantado pelo autor', com os devidos acréscimos aplicados na conta de depósito judicial*").

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006620-51.2019.4.03.6112/ 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS DOMINGOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: WILSON LUIS LEITE

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ALEX FOSSA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS DOMINGOS ALVES** em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**.

Sustenta, em síntese, que busca com o presente *mandamus* a obtenção de ordem judicial para que a Autoridade Impetrada lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade requerido por meio do NB 194.620.443-6/42 em 04.09.2019. Afirma que nessa data já preenchia os requisitos para obter esse benefício. Disse que, todavia, foi indeferido porque não foram considerados os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade por meio dos benefícios 31/549.348.527-0 e 32/602.170.757-9 (10.12.2011 a 26.07.2018), totalizando 6 anos, 07 meses e 16 dias. Asseverou que os períodos de fruição de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de contagem de tempo de contribuição, desde que intercalados com períodos de atividade em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, hipótese dos autos, uma vez que, segundo sustentou, entre seus benefícios sempre verteu contribuições ao INSS.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo dos períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Em cognição sumária, contudo, entendo que não está demonstrado o direito líquido e certo do impetrante.

Estabelece o art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

(...)”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado por meio do Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 60, inciso III, estabelece que será contado como tempo de contribuição “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Na análise inicial, verifico pelo cálculo ID 26140621, p. 80, que, de fato, o tempo em gozo de benefício por incapacidade não foi considerado como tempo de serviço contribuição.

Ocorre que, conforme extrato do CNIS (ID 26140621, p. 74), o benefício de aposentadoria por invalidez do demandante ainda está ativo, tendo cessação projetada apenas para o dia 26.01.2020, não sendo possível, ainda, sua consideração como tempo para fins de conquista de aposentadoria por tempo de contribuição. Não se trata, pois, de período em gozo de benefício intercalado com atividade.

De outra parte, a validade da contribuição vertida pelo impetrante na competência 07/2019 como contribuinte facultativo (também não considerada no cálculo ID 26140621, pp. 79/80) será avaliada ao tempo da prolação da sentença.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Por fim, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **SCARLET ALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA** em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22216928).

Prestada a informação (ID 23282164), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25563022).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou dois requerimentos de intervenção, em abril e setembro/2017, o último finalizado como improcedente. Ambos, bem de ver, se referem a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **14h30 do dia 6 de fevereiro de 2020.**

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ANTONIA RIBEIRO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MARIA ANTÔNIA RIBEIRO AMBRÓSIO** em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação das Réis em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22214883).

Prestada a informação (ID 23281576), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25793529).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou dois requerimentos de intervenção, em janeiro e novembro/2016, os quais teriam sido finalizados com atendimento à solicitação da mutuária. Ambos, bem de ver, se referem a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **14h40 do dia 6 de fevereiro de 2020**.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005342-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VANDERLEIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **VANDERLEIA LUCIO** em face de **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação das Réis em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22217905).

Prestada a informação (ID 23282187), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25801141).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou três requerimentos de intervenção, em outubro/2015, abril/2016 e março/2018, os quais teriam sido finalizados com atendimento à solicitação da mutuária. Todos, bem de ver, se referem a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **14h50 do dia 6 de fevereiro de 2020**.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA em face de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22221123).

Prestada a informação (ID 23282176), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25798987).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou requerimento de intervenção em outubro/2015, finalizado com atendimento à solicitação da mutuária. Tal ocorrência, bem de ver, se refere a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **15h00 do dia 6 de fevereiro de 2020**.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ em face de HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22211124).

Prestada a informação (ID 23280469), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562475).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou quatro requerimentos de intervenção, em dezembro/2015, dezembro/2016, abril e dezembro/2018, dos quais apenas o primeiro teria sido finalizado com atendimento à solicitação da mutuária. Todos, bem de ver, se referem a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **15h10 do dia 6 de fevereiro de 2020**.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELENICE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ELENICE LIMA RODRIGUES** em face de **RESERVA CASCATA SPE LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação das Réis em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador, ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel.

Este Juízo determinou a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF a fim de que esclarecesse se houve prévio pedido administrativo de reparação do imóvel, bem assim se houve atendimento com a realização de algum reparo (ID 22215471).

Prestada a informação (ID 23280497), sobre ela a Autora se manifestou (ID 25562500).

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Acerca do interesse de agir, a CEF diz que a Autora protocolou cinco requerimentos de intervenção, de janeiro/2016 a abril/2017, dos quais apenas um não teria sido finalizado com atendimento à solicitação da mutuária. Todos, bem de ver, se referem a defeitos relacionados àqueles expostos na exordial, de modo que tenho como atendida essa condição da ação.

Dessa forma, recebo a inicial.

3. Considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a auto composição entre as partes, conforme art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação nos termos do art. 334, a ser realizada neste Juízo, para **15h20 do dia 6 de fevereiro de 2020**.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5. Publique-se. Intimem-se. Citem-se para contestar no prazo do art. 335, inc. I, do CPC.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do devedor.

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, ficando o acesso restrito às partes.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO

Endereço: RUA MIGUEL COUTINHO, 9-53, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE ALBERTO DA SILVA, 17-40, SL 1, JARDIM REAL II, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Nome: FABIO DE PAULA RIBEIRO

Endereço: RUA JOSE ALBERTO DA SILVA, 17-40, JARDIM REAL II, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso às partes e seus procuradores, para que possa a CEF tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-65.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: JOAO ZAGO
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JOAO ZAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002263-65.2009.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Após as conferências, intime-se a parte exequente para requerer o cumprimento de sentença.

Anoto que, a despeito da juntada do feito nº 0001947-18.2010.4.03.6112 como apenso, qualquer manifestação em relação a ele deve ser direcionada ao PJe respectivo, criado a partir da conversão dos metadados de autuação.

Intinem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004415-49.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela União contra JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

Alega a executada que ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído sob o nº 1005305-35.2015.8.26.0482, na 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente.

Por tal razão, requer a parte executada o imediato desbloqueio dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, bem como a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a União deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

É o breve relatório. Decido.

O posicionamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a Execução Fiscal movida contra empresa em recuperação judicial não ficaria suspensa, conforme disposto no artigo 6º, § 7º, da Lei 11101/05 e no artigo 187 do CTN. No entanto, ficaria vedada a prática de atos que resultassem a redução patrimonial, sob pena de comprometimento do cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, o STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.757.145/RJ, nº 1.760.907/RJ, nº 1.765.854/RJ e nº 1.768.324/RJ como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 987, com determinação de sobrestamento de todos os processos pendentes, cuja questão submetida a julgamento é a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Portanto, sem delongas, defiro o desbloqueio dos ativos atingidos pela consulta do Sistema Bacenjud, bem como determino a suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da afetação ao tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intinem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento do Tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR LEAL - SP97832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000427-76.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: VINCENZO LETO BARONE NETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26192321.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008602-69.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENOR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/exequente cumpra integralmente o determinado na manifestação judicial exarada na folha 160 dos autos físicos, requerendo o cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006026-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRUNA PESSINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para digitalização integral dos autos físicos, por 30 (trinta) dias, formulado na petição de ID 26196091.

Após, prossiga-se nos termos da manifestação judicial registrada como ID 24985909.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-44.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANANIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
RÉU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Preliminariamente à análise dos embargos declaratórios apresentados pelas partes, oportunizou a manifestação expressa dos autores – no prazo de 05 (cinco) dias – acerca do requerimento apresentado pela CEF: “possibilidade de se **lhe oferecer o pagamento dos danos físicos descritos no Laudo Pericial em dinheiro**, pois a prática tem revelado que tal decisão tem efeito benéfico a todas as partes. Assim, embora a autora tenha manifestado sua concordância como Laudo, não foi instada a se manifestar acerca do recebimento da contraprestação em dinheiro, em hipótese de procedência e trânsito em julgado.”

Depois, tomem-me os autos conclusos para deliberações.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor, dentre outros pedidos, sejam reconhecidas e declaradas de natureza especial as atividades exercidas nos períodos de 01/03/1987 a 21/05/1988, 01/09/1989 a 17/09/1992, 01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e 01/02/2002 à 21/07/2016 (DER).

Com relação aos três últimos períodos mencionados (01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e 01/02/2002 à 21/07/2016), de prestação de serviço na empresa APEC, verifico que o PPP encontra-se formalmente em ordem (ID nº 13293240, fls. 45/46), constando dos autos, ainda, o LTCAT (ID nº 19568886). Além disso, os fatores de risco apontados, tanto na inicial quanto nos referidos documentos, são de natureza biológica e química, de aferição qualitativa, o que torna desnecessária a realização de perícia judicial para tais períodos de labor.

Para o período de 01/03/1987 a 21/05/1988, em que o autor trabalhou como frentista na empresa A. D. Freitas & Cia Ltda, constata-se que o respectivo PPP encontra-se incompleto, já que não possui assinatura de profissional legalmente habilitado (ID nº 13293240, fls. 45/46). Ademais, em que pese o dito formulário apontar somente fatores de risco de aferição qualitativa, o demandante indica também, em seu pedido inicial, o agente nocivo ruído, que é de aferição quantitativa.

Finalmente, tanto o PPP correspondente quanto a exordial apontam o fator de risco ruído como agente agressivo na atividade laboral exercida de 01/09/1989 a 17/09/1992, na empresa Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos (ID nº 13293240, fls. 47/48).

Pois bem. O agente nocivo ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Nestes termos, **baixo os autos em diligência**:

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **A. D. Freitas & Cia Ltda** e **Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, comendereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor seu assistente técnico;
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução C/JF nº 305/2014-C/JF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevida a data, intinem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos seguintes endereços: 1) Rua Quintino Bocaiuva, nº 1014, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP (**A. D. Freitas & Cia Ltda**); e, 2) Rodovia Assis Chateaubriand, km 455, 1, Presidente Prudente/SP, CEP 19053-180 (**Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**), para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Homologo o acordo extrajudicial formalizado pelas partes.

Aguarde-se o integral cumprimento, cabendo às partes requererem o que entenderem de direito, oportunamente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007741-15.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAZZAROTTO, BRUNA PESSINA, MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO - SP67050, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006613-59.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: KATIA REGINA SANTANA LUIZ

DESPACHO

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora/exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo.

Assim, ante o teor da certidão ID 26125353, intime-se a parte exequente - por meio de sua procuradora constituída - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202598-74.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898, IVO GARCIA GUILHEM - SP169867, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Se em termos, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002489-60.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO DE TARABAI - ASCIT, MUNICIPIO DE TARABAI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Se em termos, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: MENDES DE MORAIS, 485, - até 1424/1425, VILA MENDES, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19040-000
Nome: ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Endereço: Rodovia Assis Chateaubriand, KM 1375, - do km 67,000 ao km 70,000, Vila Maria, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-680
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Requer a parte exequente a quebra do sigilo fiscal da parte executada, objetivando a localização de bens em nome do(a) devedor(a).

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes e seus procuradores.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008089-28.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AGUINALDO JOAQUIM COSTA, ARNALDO JOAQUIM COSTA, EUNICE DE SOUZA COSTA RODRIGUES, IRANI COSTA, MARIA EUNICE COSTA, MATILDE JOAQUIM COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, MAYARA BITTENCOURT IBE - SP336528, GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORISVALDO JOAQUIM COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELA TROMBIN PASCHUINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA BITTENCOURT IBE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora/apelada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001880-43.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: MARLENE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS - SP237726,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos.

O presente feito se trata de Embargos à Execução opostos pelo INSS em decorrência da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública 0006874-22.2013.4.03.6112.

Analisando os autos, constato que em primeiro grau houve a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. No entanto, o E. TRF3 deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, determinando o prosseguimento da execução conforme cálculos apresentados pela Autarquia.

Desse modo, ante a inversão da sucumbência, considerando que a parte embargada é beneficiária de assistência judiciária gratuita, determino o arquivamento dos autos.

Tendo em vista que não houve execução neste feito, altere-se a classe para Embargos à Execução, invertendo-se os polos da demanda.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MCHEL FRANK ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

DESPACHO - MANDADO

Designo para o dia **16/01/2020**, às **14:00 horas**, a realização de **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas na inicial acusatória, bem como interrogado o réu.

Cite-se, intime-se e dê-se ciência da designação da audiência ao acusado, à qual deverá comparecer, mediante escolta, para acompanhar todos os atos e ser interrogado. **Cópia deste despacho**, acompanhada da inicial acusatória, defesa preliminar, réplica e do despacho de recebimento da denúncia **servirá como mandado de citação e intimação**.

- Qualificação: **MICHEL FRANK ROCHA**, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de João Baltazar Rocha e de Maria Aparecida dos Santos, nascido aos 30/06/1978, natural de Uberaba/MG, portador do RG nº 001102096/SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 856.684.941-87, atualmente recolhido do **Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP** (matrícula nº 1.184.094-9).

Comunique-se ao Diretor do CDP para que o réu preso seja disponibilizado na data designada, e à DPF para que providencie a escolta do custodiado à sala de audiências deste Juízo.

Requise-se o comparecimento do Policial Militar Douglas de Paula Costa, RE 140537-3 ao Comando da 2ª Cia do 2º BPRV de Presidente Prudente; e do Policial Militar Michel Augusto Sales, RE 131714-8, ao Comando da Companhia de Força Tática do 18º BPMI. Para tanto, encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia deste despacho e dos depoimentos das testemunhas no auto de prisão em flagrante.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0005856-34.2011.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009706-96.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERICKSON HENRIQUE ZINESI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) RÉU: ROSANE CAMARGO BORGES - SP208821

Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP112046

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008771-85.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 282/1588

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO - SP22878

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Concomitantemente, intime-se para que tenha ciência do disposto nos artigos 20 a 22 da Lei 13.606/18, conforme requerido pela União na petição de id 25400967.

Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001465-65.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DECISÃO

ID do documento: **22091747**.

A União requer:

a) A reunião da presente execução fiscal aos autos da execução nº 0007796-05.2009.4.03.6112, mais antiga no âmbito da 2ª Vara Federal em face da executada Sanatório São João, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

(b) O deferimento do redirecionamento já requerido na execução fiscal nº 0007796-05.2009.4.03.6112, com prosseguimento concentrado naquele feito principal das execuções movidas no âmbito da 2ª Vara Federal em face de SANATÓRIO SÃO JOÃO.

Defiro nos termos do pedido.

Traslade-se cópia para os autos nº 0007796-05.2009.4.03.6112.

P.I. e Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

À vista da petição do executado fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente dela se manifeste (Id 26156478).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que anparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000155-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intíme-se a parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
EXECUTADO: DIVINO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

À vista da petição da CEF (id 26193228), nada a deliberar quanto ao pedido de penhora de veículos encontrados por meio da pesquisa RENAJUD, tendo em vista que a referida pesquisa restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça ID21713598.

Frustradas as pesquisas de bens em nome da parte executada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Fim do prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO REIS CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte propôs embargos de declaração à sentença Id 24496204, sob a alegação de que ser contraditória. Requer seja afastada a aplicação da Súmula 111 do STJ, para condenação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, ou seja, com a incidência sobre o valor do proveito econômico.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Requer a parte embargante a alteração da sentença para que a condenação dos honorários advocatícios seja fixada nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil, ou seja, com a incidência sobre o valor do proveito econômico. No entanto, não apresenta sequer o valor de qual seria esse proveito econômico.

A jurisprudência é pacífica na adoção da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça na questão de honorários advocatícios em ações previdenciárias, incidindo apenas sobre as parcelas vincendas. E tal questão é óbvia, uma vez que a concessão de benefício tem repercussão futura de modo indeterminado, de modo que não é possível se fazer uma projeção do real proveito econômico.

Portanto, a Súmula não contradiz a lei processual, já que aquela tão somente remete ao marco temporal para fixação dos honorários advocatícios, porém sempre fixada nos parâmetros estipulados pelo CPC (dez a vinte por cento sobre o valor da condenação ou proveito econômico), no caso das ações previdenciárias, dos valores em atraso.

Assim, na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004487-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO SHIBUYA - SP68167

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME e MARIA KALIGIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, visando anular a execução. Para tanto, alega que o feito não foi instruído com procedimento administrativo que deu origem, bem como não foram demonstradas as formulas de cálculos utilizadas para chegar ao montante executado. Também alegou que o débito está parcelado (Id 22881895).

A Fazenda Nacional manifestou pelo Id 24119352, defendendo a higidez do título. Requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, visto que os créditos constantes na CDA's executadas estão parcelados.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

Passo a analisar a exceção.

Da higidez da CDA

Verifica-se do título executivo, e do documentos que a instrui, que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

Referida CDA decorre de procedimento tributário vinculado e específico – de fácil acesso ao contribuinte –, que antecede a inscrição em dívida ativa, e nele estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na certidão representativa do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal.

Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a Certidão de Dívida Ativa em execução traz os valores discriminados - originariamente inscritos, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da parte excipiente.

Não faz sentido impor-se à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no título executivo, extraído do processo administrativo que lhe deu origem. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte excipiente, que não se desincumbiu a contento de seu mister.

Dessa forma, **indefiro** a presente exceção de pré-executividade.

No mais, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito, **defiro** o requerido pela parte exequente, para suspender o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: BRUNA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO ALVES - SP381655
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

BRUNA ALVES FERREIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de que sejam condenadas na obrigação de fazer, consistente na retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente ao primeiro semestre de 2019, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, na implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do Fies, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nas correções e alterações do determinado nas Leis que regem o Fies em vigência, conforme comprovado pelos documentos. Sucessivamente, caso não acolhido o pedido principal, pediu a conversão da ação em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC, com restituição de todos os valores pagos com recursos próprios no segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, anistia da dívida já contraída, e condenação das requeridas em danos morais.

A liminar foi indeferida (Id. 19172836). Desta decisão a parte autora agravou.

Citada, a APEC, contestou (Id. 19566521). Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Disse que o aditamento do contrato, com a alteração dos dados do financiamento, valores, núcleo familiar, não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e CEF. No mérito, pugnou pela improcedência das pretensões autorais.

Citado, o FNDE apresentou contestação (Id 19951034) negando sua legitimidade passiva e questionando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, discorreu sobre a legislação do FIES.

A CEF apresentou contestação (Id 20249166). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não cabe a CEF deliberar sobre transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento, cumprimento das normas do programa e, ainda, nos valores máximos e mínimos de financiamento. No mérito, requereu a improcedência do pedido da autora.

Citada, a União apresentou contestação (Id 20265492). Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legislação do FIES e pediu a improcedência da demanda.

Réplica (Id 21514702).

O despacho saneador (Id 22103617) afastou as preliminares das rés, acolhendo apenas a da União, a qual foi excluída do feito. Na mesma ocasião foi determinada a realização de prova oral.

Foi certificada a juntada equivocada de áudio (Id 23881990) e juntado o áudio correto (Id 23882551).

As partes se manifestaram em alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual e já apreciadas as preliminares, passo ao julgamento do feito.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentados as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES.

Além disso, lembre-se que o Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, nos termos da Lei 10.260/2001.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

Todavia, o programa de financiamento sofreu significativas alterações com o advento da Lei 13.530/17, que alterou a legislação anterior (Lei 10.260/2001), instituindo novos modelos de financiamento estudantis e alterando a gestão do fundo.

Basicamente, a nova legislação estabeleceu três espécies de financiamento distintos:

1. Contratos até o 2º semestre de 2017: mantiveram as regras relativas ao momento de suas contratações (FIES público antigo – artigo 5º da Lei 10.260/2001);
2. Contratos firmados a partir do 1º semestre de 2018 – dividem-se em duas espécies:
 - 2.1 – financiamento público – artigo 5º-C, da Lei 10.260/2001 (com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de até três salários mínimos);
 - 2.2 – financiamento privado (P-Fies) – artigo 15-D, da Lei 10.260/2001 (é destinada aos estudantes com renda per capita mensal familiar de até cinco salários mínimos).

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Sustenta a parte autora que em razão de o sistema disponibilizada pela CEF para aditar os contratos de financiamento do Fies encontrar-se em fase de adequação, não lhe foi disponibilizado o valor do novo teto, estabelecido pela Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Ministério da Educação

Depreende-se dos autos, que a autora firmou contrato de abertura de crédito com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), Contrato nº 24.3127.187.000009-51, tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e o FIES como agente operador, para arcar com os custos do curso de medicina, na Instituição de Ensino Superior UNOESTE.

A parte autora pretende com esta ação que seja aplicado o novo valor máximo fixado pela Resolução nº 22/2018, referente ao financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Observe, entretanto, que o contrato juntado pela CEF – Id 20249179 – cláusula terceira, parágrafo primeiro, estabelece um crédito global que corresponde à multiplicação da semestralidade por 8 semestres e acréscimo do percentual de 25% para atender possíveis elevações no valor do financiamento.

Já a cláusula quarta, parágrafo único, dispõe que o percentual de financiamento é estabelecido durante o processo de seleção e não pode ser alterado pelo agente financeiro, salvo a pedido do estudante para redução do valor financiado, o que não é o caso dos autos em que se pretende o aumento do referido valor.

Na hipótese, de acordo com o contrato (Id 20249179), o valor financiado pelo FIES destina-se apenas "ao custeio parcial dos encargos educacionais, na forma estabelecida pela Cláusula Segunda" (cláusula quarta, caput), que, por sua vez, dispõe que "o valor dos encargos educacionais totais financiados pelo FIES observará, para todos os fins, o limite máximo de financiamento autorizado pelo MEC" (cláusula segunda, parágrafo primeiro).

Tanto é assim que o contrato estabelece, na cláusula sexta, o regime de coparticipação, segundo o qual, o valor não financiado dos encargos educacionais devido será exigido mensalmente do estudante durante a fase de utilização do contrato.

Na cláusula décima quinta, dispõe o contrato sobre o pagamento das obrigações mensais pelo financiado, mediante utilização de recursos próprios.

Portanto, no contrato da autora, não foi estipulado ao FIES a obrigação de financiamento total dos encargos educacionais.

A simulação de financiamento do contrato original, apresentada pela CEF em sua contestação e não questionada pela parte autora, indica o financiamento do curso, que representa o custeio de 54,97% dos encargos educacionais do semestre, tendo em vista o regime de coparticipação estabelecido pelo contrato, conforme cláusula sexta acima transcrita.

Assim, o aditivo contratual não cobriu a integralidade dos valores devidos no semestre a título de mensalidade, mas limitou-se ao custeio de 54,97% dos encargos educacionais, nos termos do contrato firmado entre as partes.

A Resolução nº 22/2018 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, no art. 1º, § 1º, estabelece:

"Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017." (negritou-se)

Como o contrato em questão foi assinado em 09/04/2018, ainda que, em tese, o disposto na mencionada Resolução possa ser aplicado ao caso, mesmo assim há de se observar a limitação do percentual contratado pelo FIES, bem como que o contrato prevê não apenas limite global de financiamento, mas também limite semestral, não se tratando de aplicação automática do valor máximo de financiamento no âmbito do FIES.

Ademais, o cálculo do percentual de financiamento também leva em consideração a renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, a teor do art. 7º da Portaria Normativa nº 10/2010 do Ministério da Educação, que dispõe:

"Art. 7º O percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita será calculado aplicando-se a seguinte fórmula:

$$[(VS / 6) \div RF] \times 100$$

onde:

VS = valor da semestralidade do estudante, considerando todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela IES, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, independentemente da periodicidade do curso;

RF = renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante, obtida mediante a divisão da renda familiar mensal bruta referida no § 1º do art. 8º pelo número de membros do grupo familiar, dentre aqueles enumerados no inciso I do caput do art. 8º."

No caso em comento, como se observa dos documentos juntados aos autos, o percentual de financiamento foi fixado em **54,97%**.

Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior. Referida norma prevê, ainda:

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B.

O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

Em que pesem as ponderações da autora, tenho que, tratando-se de um fundo público de financiamento utilizado por uma extensa gama de estudantes, eventual alteração do modo de liberação das verbas de forma isolada, no curso do financiamento, poderia vir a comprometer a saúde financeira do fundo como um todo, o que poderia ocasionar prejuízo aos demais interessados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Embora alterado o "status quo" financeiro da parte autora após a contratação do financiamento estudantil, não há supedâneo legal que permita a majoração do percentual contratado, porquanto é expressa vedação contida nas normas que regulamentam o FIES praticadas na época da assinatura do contrato. Permitir a majoração discricionária do financiamento para todos os estudantes, colocaria o próprio programa em risco, podendo, consequentemente, inviabilizar a continuidade do financiamento frente aos limitados recursos aplicados em educação. (TRF4, AC 5002069-13.2016.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator RÓGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017) (...)"

Para corroborar esse entendimento, cito o seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DO FIES. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CUSTEIO DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. 70% PARA 100%. LEI 10.260/2001. INDEFERIMENTO.

1. Controverte-se, nos autos, acerca da possibilidade de majoração do percentual de custeio dos encargos educacionais relativos ao programa de financiamento estudantil FIES, de 70% para 100%.

2. Segundo o disposto na Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil que especificará o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior.

3. O percentual de financiamento declarado no DRM - Documento de Regularidade de Matrícula - é de responsabilidade da IES emitente, com anuência do Tomador, de acordo com o comprometimento da renda familiar bruta per capita.

(Agravo de Instrumento nº 5007272-44.2019.4.04.0000/RS, Rel. Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, Julgamento 16/07/2019).

Desde modo, entendo não ser possível a elevação do contrato da autora ao teto como deseja, podendo, contudo, ser reajustado, desde que observado o limite do seu percentual contratado, ou seja, de **54,97%**.

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Considerando que inicialmente não foi concedida a liminar, e dadas as implicações operacionais envolvidas, tenho que eventual concessão de tutela em sentença, deve ter somente efeitos futuros.

No mais, apesar de acolhida parcialmente a ação, tendo em vista que houve procedência do pedido principal (ainda que parcial) resta prejudicada a análise do pedido sucessivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo parcialmente a tutela antecipada, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para fins de tão-somente permitir à autora a retificação dos termos no contrato aditivo do aditamento referente aos semestres futuros, a partir de 2020, com as devidas regularizações nos dados referentes ao curso, valores de renda familiar, na indicação do número de membros familiares, **com a consequente implementação do novo teto de valor máximo para financiamento com recursos do fies, limitado ao seu percentual contratado de 54,97%.**

Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar o imediato e integral cumprimento do ora decidido pelas rés.

Considerando que a autora foi sucumbente no pedido principal, imponho o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a MM Desembargadora Relatora do AI mencionado nos autos sobre a prolação desta (5018907-49.2019.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-90.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINEA RAPACI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Marinea Rapaci dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a anulação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 8.308, do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis/SP.

Inicialmente, requereu a prioridade na tramitação do feito, em virtude de seu quadro de saúde, acometida por Paralisia Supranuclear Progressiva, bem como a gratuidade processual, haja vista que recebe proventos de aposentadoria por invalidez, no importe de R\$ 1.252,02.

Fabou que ela e seu marido, Albino Soares dos Santos, em 2013, celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária.

Disse que a partir de 2017, em decorrência de agravamento de seu estado de saúde, bem como da crise econômica do País, iniciaram-se as inadimplências das mensalidades de seu financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Alegou que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora do imóvel em questão.

Asseverou que a intimação se deu na pessoa de Alan dos Santos, a quem foi lavrada procuração por instrumento público. Entretanto, quando da lavratura da procuração, já não possuía capacidade para os atos da vida civil, em virtude de sua doença degenerativa.

Relatou que a procuração nomeando Alan dos Santos, filho da Autora, como seu representante, foi lavrada no dia 25/04/2017, mediante assinatura do Sr. Albino Soares dos Santos "à rogo da autora – diante da impossibilidade de assinar por motivo de saúde".

Discorreu acerca de seu quadro de saúde, bem como da doença que a acomete.

Informou que, posteriormente, em julho de 2018, sua filha Francine dos Santos Perrud ajuizou ação de interdição visando "formalizar judicialmente a incapacidade da sua genitora, com a nomeação de curador legítimo para a administração dos seus bens e interesses".

Informou, ainda, que a interdição foi decretada em abril do corrente ano.

Liminarmente, pediu a concessão da tutela para suspensão do todo e qualquer ato expropriatório do imóvel de matrícula 8.308, do CRI de Martinópolis.

Pelo despacho id. 24557639, de 14/11/2019, a prioridade na tramitação do feito foi deferida.

Pelo mesmo despacho, facultou-se à autora comprovar sua hipossuficiência econômica, bem como informar os ocupantes do imóvel objeto destes autos, além de informar as circunstâncias em que se deram a celebração do contrato de compra e venda firmado com a CEF.

Determinou-se, ainda, a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou resposta (id. 25974246, de 11/12/2019).

Preliminarmente, alegou “inexistência ou nulidade da citação”, não decorrendo o prazo para a Caixa apresentar sua resposta.

Falou que as informações/esclarecimentos prestadas pela parte autora seriam de fundamental importância para a CEF apresentar sua contestação. A despeito disso, apresentou sua resposta.

Afirmou, ainda, que não foi designada audiência de conciliação e mediação. Assim, a rigor, o prazo para apresentação da contestação somente se iniciaria após tal ato.

Sustentou, também, preliminar de “falta de interesse processual – ilegitimidade ativa”, haja vista que já houve a consolidação da propriedade, não havendo mais negócio jurídico entre as partes.

No mérito, falou que a Caixa tentou por diversas vezes resolver o problema extrajudicialmente, sem sucesso.

Discorreu acerca da legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como da impossibilidade de concessão da tutela postulada.

Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 26049654, de 12/12/2019).

Primariamente, defendeu a tempestividade de sua peça de esclarecimentos apresentada.

Posteriormente, sustentou a necessidade de concessão da gratuidade processual, haja vista que os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência econômica.

Prestou esclarecimentos acerca da aquisição do imóvel de matrícula 8.308, do CRI de Martinópolis, por seu filho Alane e a posterior revenda do mesmo para a autora.

Alegou que a contestação da Caixa foi protocolada a destempo. Pediu a decretação da revelia, nos termos do artigo 344, do novo CPC.

Reiterou seu pedido liminar.

É o relatório.

Delibero.

Primariamente, passo a analisar o pedido de gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, observo que a autora percebe, a título de aposentadoria por invalidez, o valor mínimo para o benefício, acrescido do “complemento do acompanhante” (id. 26049674, de 13/12/2019). Considerando a proximidade do valor do benefício da autora com o parâmetro constante no artigo 790, §3º, da CLT, entendo que possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade ora apresentada (id. 26049681, de 13/12/2019).

Ademais, a cópia de sua declaração de imposto de renda, exercício 2019, ano-calendário 2018, demonstra que a autora recebeu a título de “rendimentos tributáveis”, tão somente, o valor de R\$ 14.310,00 (id. 26049675, de 13/12/2019).

Por fim, a declaração apresentada por profissional médico atesta que a autora sofre por paralisia supra nuclear progressiva (id. 26049680, de 13/12/2019), necessitando de cuidados, o que importa concluir que a mesma tem gastos com o tratamento a ela dispensado (medicamentos, flaldas, gaze, luvas, entre outros).

Portanto, por ora, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Passo a analisar a preliminar de “**declaração de revelia**” da Caixa, em decorrência de apresentação de contestação extemporânea.

A despeito de a Caixa ter apresentado a contestação no dia seguinte ao término de seu prazo para tanto, verifica-se que, em sua peça de resistência, pediu a designação de audiência de tentativa de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Assim, somente após a ocorrência do ato, com resultado infrutífero, é que se inicia o prazo para oferecimento de sua resposta, a teor do que dispõe o inciso I, do artigo 335, do mesmo CPC.

Por outro lado, ainda que a revelia fosse declarada, a mesma não induz, necessariamente, à procedência do pedido autoral, pois a presunção de veracidade das alegações de fato formulados pela parte autora é “*juris tantum*”, ou seja, relativa, visto que o Juiz deve analisar as condições da ação e as provas constantes dos autos, a fim de verificar o bom direito do autor pleiteado na inicial, em prestígio ao princípio da livre apreciação da prova.

Dessa forma, a parte autora deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito consoante artigo 373, I, CPC. Não existindo lastro probatório a conduzir à verossimilhança das alegações formuladas na inicial, devem ser afastados os efeitos da revelia nos termos do artigo 345, IV, CPC.

Repise-se, a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, sendo relativa a presunção da confissão ficta. Consequentemente, seus efeitos não são absolutos, nem importam em procedência automática do pleito, cabendo ao julgador o devido exame das circunstâncias em torno dos fatos alegados que possam embasar a pretensão.

Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pela parte autora.

No que toca à preliminar de “**falta de interesse processual – ilegitimidade ativa**” arguida pela Caixa, melhor sorte não lhe socorre.

Ora, a despeito das alegações da CEF de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel de matrícula 8.308, o que pretende a parte autora, com este feito, é, justamente, a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária em decorrência da ausência de sua intimação para purgar a mora.

Assim, tem interesse processual. Configurada, portanto, sua legitimidade ativa.

No que toca ao pedido liminar, estabelece o Parágrafo único do artigo 294 do novo CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Conforme se denota dos autos, a parte autora reconheceu, na inicial, que “a partir de 2017, diante do agravamento do estado de saúde da autora ..., o custo necessário para o seu tratamento, aliado à crise econômica do país, ocasionou um abalo significativo no orçamento da família e, consequentemente, surgiram as inadimplências. Uma das principais inadimplências refere-se ao financiamento habitacional em epígrafe firmado com a Ré”.

Resumindo, a inadimplência resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, tal como previsto em contrato, “cláusula décima nona” (id. 24328374, de 07/11/2019).

Além disso, ainda que não tenha sido intimada pessoalmente para purgar a mora, a intimação, conforme alegado na inicial se deu na pessoa de seu marido, Albino dos Santos, com quem reside no imóvel.

Dessa forma, pretendendo evitar a consolidação da propriedade, o pagamento das mensalidades em atraso e despesas poderia ter sido realizado em tempo ordinário.

Assim, por ora, não verifico presente a verossimilhança das alegações autorais, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Faculto à autora, entretanto, purgar a mora, depositando em Juízo o valor, ocasião em que seu pedido liminar poderá ser reapreciado pelo Juízo.

Sem prejuízo de todo o exposto acima, considerando que a Caixa informou a possibilidade de acordo, **designo, para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 15h, audiência de conciliação e mediação**.

Ficam as partes intimadas da data e horário da audiência, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

SP. Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Subsolo, Presidente Prudente,

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da audiência no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006610-07.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JANE BATISTA E ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA CARDOSO MARTINS - SP433815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANE BATISTA DE ALCANTARA contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo em que requereu o benefício de pensão por morte (protocolo nº. 1683949412 de 14/06/2019).

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66980FDD1
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do FNDE em informar o Juízo quanto ao cumprimento da tutela de urgência deferida, arbitro multa diária no valor de R\$ 200,00 em seu desfavor, a contar a partir da intimação desta decisão, para cumprimento da tutela de urgência deferida (Id 24010634).

Cumpra-se o FNDE imediatamente a presente decisão, sob pena de impor referida multa.

No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as contestações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002139-53.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR, CID BUCHALLA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MICHEL BUCHALLA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO JOSE LUZIARDI - SP15293

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender conveniente em seguimento, sob pena de sobrestamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4087

EXECUCAO FISCAL

1201876-69.1997.403.6112 (97.1201876-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBON (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO)

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 359 a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201880-09.1997.403.6112 (97.1201880-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBON

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 359, dos autos nº 9712018768, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Traslade-se para estes autos cópia da petição da fl. 359, dos autos nº 9712018768, bem como dos documentos que a instruem. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202485-41.1997.403.6112 (97.1202046-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JM AGROPECUARIA COM E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA X CILENE MARIA GIL WENDEBON

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face de JM AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 359, dos autos nº 9712018768, a parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do cancelamento administrativo da CDA, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação técnica pela parte executada. Custas na forma da lei. Traslade-se para estes autos cópia da petição da fl. 359, dos autos nº 9712018768, bem como dos documentos que a instruem. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206485-61.1998.403.6112 (98.1206485-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BEBIDAS ASTECALTA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE em face de BEBIDAS ASTECALTA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 433 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeveu a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010086-37.2002.403.6112 (2002.61.12.010086-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA X KAZUO FUKUHARA X PAULO KAWAMURA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X SAKAE KONO (SP142600 - NILTON ARMELIN) X NORIYUKI MIZOBE X TOHORU HONDA X YOSHIO KOYANAGI X ANTONIO BATISTA GROSSO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S/A DE EDUCACAO PRUDENTINA e outros objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 184 a parte exequente veio aos autos requerer a extinção da execução, na forma do artigo 924, inciso, III, do CPC, por força da coisa julgada dos embargos à execução. É o

relatório.Fundamento e DECIDO.Em virtude do acolhimento dos embargos à execução nº 00021658520064036112, que desconstituiu o título executivo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora (fl. 109).Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002896-47.2007.403.6112 (2007.61.12.002896-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPRENDIMENTOS LT(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

A executada veio requerer a liberação do valor que foi depositado em garantia a presente execução (Guia juntada à fl. 329 dos autos de Embargos a Execução 0006588-83.2009.403.6112)

Em vista da extinção do presente feito, defiro o pedido.

Intime-se a exequente para que apresente os dados bancários para a transferência do respectivo valor.

Apresentado os dados, oficie-se a agência da CEF neste Fórum solicitando a transferência do valor depositado na conta 635.8472-4 para a conta informada pela executada.

Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004089-14.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO X LUAN JUNIOR PINHEIRO (PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação aos bens apreendidos, atualizando-se o SNBA, se necessário.

Comuniquem-se aos órgãos de identificação e estatísticas criminais.

Ao SEDI para atualização da situação do réu.

Tendo em vista que a atuação da advogada nomeada restringiu-se à apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, arbitro-lhe honorários no valor máximo com redução mínima.

Espeça-se solicitação de pagamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-34.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (PR026909 - EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21 de Junho de 2018, em face do acusado SIDINEI APARECIDO DA SILVA, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 312, caput, do Código Penal, de forma continuada, por mais de sete vezes, e em concurso material, como o art. 312, 1º, do CP, por mais de sete vezes também de forma continuada (fls. 116/122). Argumentou que o acusado se equipara a funcionário público, na forma do art. 327, 1º, do CP. Segundo a peça acusatória, o acusado, no período de 10 de dezembro 14 de dezembro de 2015, na sede da empresa Sidinei Loterias Ltda ME, em Presidente Prudente, de forma livre e consciente, desviou e apropriou-se de valores recebidos a título de recebimento de contas, serviços financeiros e apostas de jogos de loteria, que a tinha a posse e detenção, pertencentes à CEF, valendo-se da qualidade de correspondente da CEF. Narra, ainda a denúncia, que o imputado apropriou-se de valores efetivamente recebidos, a título de recebimento de contas, serviços financeiros e apostas de jogos de loterias, não depositando os valores correspondentes e mantendo saldo insuficiente na conta bancária. Consta dos autos o expediente administrativo de apuração da CEF (fls. 03/74); Ofício da Proteção S/A Proteção e Transporte de Valores de fls. 82; Ficha Cadastral da Jucesp de fls. 88/90; declarações policiais do réu (fls. 113/114); depoimentos policiais de testemunhas (fls. 118/199; 124/125; 127/128; 131) A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2018 (fls. 186). O réu foi citado por Edital (fls. 189). Juntada de antecedentes (fls. 197/200; fls. 250/251). Inicialmente foi nomeada advogada dativa (fls. 204), que apresentou defesa preliminar de fls. 210/211. A decisão de fls. 235 determinou a suspensão do processo, com base no art. 366, do CPP, e determinou a prisão preventiva do réu. O réu foi preso e foi determinada sua soltura, em audiência de custódia (fls. 253/254), mediante cumprimento de medida cautelares. O réu constituiu advogado e apresentou defesa preliminar de fls. 291/310. A decisão de fls. 319 determinou a reabertura da instrução processual. Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 319/320). Foi reconhecida a desistência de testemunha de defesa (fls. 354). Houve desistência da oitiva de testemunhas de defesa (fls. 395). O réu foi interrogado (fls. 404/405). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 407/426, requerendo a condenação do acusado. A defesa apresentou alegações finais às fls. 433/449 alegando, preliminarmente, a ausência de condição de funcionário público por equiparação. NO mérito, alegou que não há crime continuado, mas único. Pediu a desclassificação de peccato para o de estelionato. Pediu também a absolvição com base no art. 386, IV, do CPP. E o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação O réu está sendo processado pela prática do delito previsto no artigo 312, caput, do CP, c.c. art. 71 do CP, por mais de sete vezes, em concurso material como o art. 312, 1º, do CP, c.c. art. 71 do CP, por mais de sete vezes. Tal dispositivo penal estabelece o crime de peccato, vazado nos seguintes termos: Peccato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Peccato culposo 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outro: Pena - detenção, de três meses a um ano. 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se procede à sentença irrevocável, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. Observa-se, preliminarmente, que o tipo penal do peccato exige que autor do crime seja funcionário público, o que não se apresenta presente nos autos já que o acusado era correspondente lotérico. Voltando os olhos à denúncia, resta evidente, também, que a denúncia do MPF narra dois tipos de conduta, em concurso material. Na primeira, que resultou em denúncia com base no art. 312 do CP, o réu teria deixado de repassar à CEF os valores recebidos pela movimentação como correspondente bancário/lotérico (num total de R\$ 380.000,00), sendo que mesmo após as providências administrativas, não houve a devolução destes valores à CEF. Na segunda, que resultou em denúncia com base no art. 312, 1º, do CP, o réu teria realizado dez jogos da Mega Sena, no valor máximo de R\$ 17.517,50 cada, sem o devido repasse dos valores dos jogos à CEF. Encerrada a instrução, e atento aos fatos narrados na denúncia, resta evidente que a denúncia narrou fatos não condizentes com o enquadramento legal dado na inicial acusatória. Registro que o enquadramento do fato típico praticado pelo réu em sua verdadeira definição jurídica, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, pode ser alterado no curso da instrução. Confira-se o artigo em questão: o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Com efeito, no curso da ação penal pode ocorrer tanto a alteração da capitulação (emendatio libeli) como, também, da imputação penal (mutatio libeli), devendo ser reaberta oportunidade de defesa em caso de possível agravamento da situação do réu. Por sua vez, também não há como desconsiderar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo majoritariamente que a sentença seria o momento ideal para o reconhecimento da emendatio libeli, após a regular instrução processual, sem embargo da ampla defesa e do contraditório (STJ - 5ª Turma, AgRg no AREsp 615839/BA, DJe de 25/08/2015). Dessa forma, voltando os olhos aos fatos narrados na denúncia observo que não estão corretamente capitulados, sendo o caso de se aplicar a emendatio libeli. Pois bem. Na primeira situação (de não repasse dos valores recebidos como correspondente lotérico), a jurisprudência, à quase unanimidade, entende que tal conduta é justamente a prevista no art. 168, do CP. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA (ART. 168, CAPUTE E PARÁGRAFO 1º, III, DO CP). CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da SJ/PE que, julgando improcedente a denúncia, absolveu FABRÍCIO ANDRÉ RODRIGUES pela prática do crime previsto no Art. 168, caput e parágrafo 1º, III, do CP; 2. O réu, na condição de correspondente bancário, recebia e pagava valores em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, ficando responsável por depositar em uma conta indicada pela instituição financeira, no prazo de até 24hrs, eventuais diferenças; 3. É perceptível o aspecto automático e simplificado das compensações monetárias realizadas entre o apelado e a CEF. Justo por isso, o banco e a acusação conseguiram demonstrar, de forma indubitável, através dos relatórios diários das operações realizadas, qual foi o montante indevidamente apropriado pelo acusado, correspondendo ao numerário de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais); 4. É inadmissível, na hipótese, a incidência do princípio da insignificância porque ausente dois dos vetores considerados imprescindíveis a tanto, segundo jurisprudência do STF (vide HC98.152/MG): (i) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, haja vista que o acusado se aproveitou de situação em que gozava de relativa confiança (da instituição financeira) para locupletar-se; e (ii) inexpressividade da lesão jurídica provocada (o crime foi cometido com prejuízo econômico elevado); 5. O dolo, por outro lado, é claríssimo. Considere-se para demonstrá-lo que, mesmo passados 03 (três) anos da conduta ilícita, não há qualquer notícia de ressarcimento do dinheiro apropriado; 6. Quanto à dosimetria da pena, a circunstância judicial da culpabilidade deve ser valorada negativamente, porquanto o réu ocasionou danos à CEF valendo-se da confiança que ela lhe dispensara como mandatário, donde a necessidade de fixar-se a pena-base no patamar de 01 (um) ano e 03 meses de reclusão, sanção que, à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes, bem assim de causas de aumento/diminuição de pena, torna-se definitiva (substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução, nos termos do CP, Art. 44, parágrafo 2º, final); 7. Pena de multa em 30 (trinta) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; 8. Apelação provida. (TRF5. ACR 00105533720154058300. Relator p Acórdão Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. Segunda Turma. DJE 14/12/2017) Assim, aplico a emendatio libeli para fins de ficar consignado que as condutas relativas aos não repasses de valores recebidos na condição de correspondente bancário/lotérico, são relativas ao tipo penal previsto no art. 168, do CP. Por outro lado, observo que em relação às condutas de realização de jogos da Mega Sena sem o respectivo pagamento à CEF, tais quais narrada na inicial acusatória, também não se adequam ao tipo do art. 312, 1º, do CP. Na verdade, a emissão de apostas fraudulentas (fictícias ou reais) trata-se de conduta típica prevista no art. 171, do CP. Com efeito, a jurisprudência vai neste sentido: PENAL. ESTELIONATO. BILHETES DA MEGA-SENA. FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. 1. A ação tipificada no crime de estelionato é a obtenção de vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro (mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento). 2. O primeiro e o segundo denunciados adquiriram casa lotérica ?TOQUE DE MIDAS?, utilizando-se de documentos falsos, como propósito de fraudar a CEF, efetuando uma série de apostas, todas de alto valor unitário, objetivando auferir prêmios que eram reivindicados por terceiros arrematados pela dupla, igualmente denunciados. Note-se que estes, ainda que não tivessem ciência de todos os mecanismos da fraude, tinham plenas condições de inferir que os prêmios eram provenientes de circunstâncias ilícitas, o que para eles foi suficiente para a adesão à empreitada criminosa. 3. O delito de estelionato admite a hipótese de dolo eventual quanto à causa de aumento do 3º do art. 171 do CP, quando o agente tem consciência da possibilidade de lesão à entidade de direito público ou a instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ainda que não tenha intenção específica de fazê-lo. 4. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa. (REsp nº 890.515/ES, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 4/6/2007), situação que não se verifica no caso vertente, em que não há relação de dependência entre a permissão para operação da casa lotérica mediante a falsificação de documentação e a emissão de apostas fictícias. 5. Apelações de JOSÉ ROBERTO DE FREITAS, EVANDRO SILVA SANTOS e LUIZ FERNANDO RIBEIRO COSTA desprovidas e apelações de ANDRÉ LUIZ PORTELLA, THIAGO ALMEIDA BIANCHI DE MATTOS, GILBERTO DA SILVA DO ESPÍRITO SANTO, ANTÔNIO CARLOS SILVA DA COSTA e ARMANDO JOSÉ MARTINS PEREIRA parcialmente providas. Assim, aplico a emendatio libeli para fins de ficar consignado que as condutas relativas às apostas fraudulentas na Mega Sena, são relativas ao tipo penal previsto no art. 171 do CP. Das condutas relativas ao não repasse de valores recebidos na condição de correspondente bancário/lotérico Aplicada a emendatio em relação a tais condutas, inicialmente se faz necessário delimitar o âmbito da imputação. Pois bem. Nos termos em que narrados os fatos na denúncia, tenho que o réu deverá responder pela prática do delito previsto no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, c.c. artigo 71 (por mais de sete vezes), ambos do Código Penal, que estabelece o crime de apropriação indebita qualificado, vazado nos seguintes termos: Apropriação indebita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: I - em depósito necessário; II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Trata-se de crime cujo sujeito ativo é qualquer pessoa que esteja na posse ou detenção de coisa móvel alheia, em razão de direito real. O objeto jurídico do crime é a coisa móvel ou imóvel que pode ser mobilizado suscetível de apreensão, quando confiada para ser entregue a terceiros. O sujeito passivo é o proprietário ou o possuidor que transfere precariamente a posse da coisa a terceiro, ou seja, quem sofre o prejuízo. O pressuposto material do crime é a existência da posse ou detenção legítima da coisa pelo sujeito passivo. Para que se configure o crime é necessário apropriar-se da coisa alheia, dispondo dela por se proprietário fosse. A simples mora não caracteriza o crime, devendo ser notificado para devolvê-la, salvo se há prazo estipulado para devolução. Não há modalidade culposa, exigindo-se a vontade de apropriar-se da coisa alheia (animus rem sibi habendi), de tê-la como proprietário, com a vontade de não restituí-la. O ressarcimento do prejuízo, a composição e a restituição do bem não desfiguram o crime, constituindo-se em arrependimento posterior, se anterior à denúncia, ou atenuante genérica, se posterior. Não há tentativa. Feitas estas ponderações, passo à análise do caso. Da autoria e materialidade do crime do art. 168 do CPA materialidade do crime está bem demonstrada pelos documentos que acompanha o inquérito policial (fls. 04/74), no quais restou apurado o expediente adotado pelo réu. Depreende-se da prova dos autos que o réu Sidinei Aparecido da Silva firmou contrato de comercialização de loterias, bem como para recebimentos e pagamentos relativos a conta de depósito à vista e a prazo e recebimentos e pagamentos decorrentes de pagamento de prestação de serviços, como os relativos a energia elétrica e água, tendo deixado de repassar valores que teria recebido na condição de correspondente lotérico. As transações eram realizadas através de uma conta bancária específica para conciliação de valores, sendo que eventuais diferenças decorrentes da ausência de depósito por parte da empresa lotérica do réu eram debitadas diretamente na conta corrente de titularidade da loteria. Restou constatado que no período de 10 de dezembro de 2015 a 14 de dezembro de 2015 houve várias operações atípicas (consistentes em depósitos seguidos de saques de valores e pagamentos de boletos) e operações normais de apostas e pagamentos, sem que tenham sido feitos os repasses de valores supostamente recebidos à CEF (vide fls. 08/10; 38/40; 50/73 e 82). Especificamente, no período entre 11 de dezembro

de 2015 a 14 de dezembro de 2015, foram realizados registros de depósitos em contas de valores próximos ou no limite, seguidos de saques em dinheiro em terminais e/ou transferência de valores para outras contas (vide fls. 50/51). Tal fato resta evidenciado também pelo Ofício da Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores de fls. 82, o qual narra que no dia 11 de dezembro de 2015 (sexta-feira) compareceu à Casa Lotérica para recolhimento de valores, porém foi comunicada que o responsável pelos valores não havia comparecido, não tendo recolhido tais valores por conta disto. Contudo, na data (sexta-feira) a Casa Lotérica teria informado o recolhimento de RS 380.000,00 à CEF, o que levou a CEF depositar a contrapartida de tal crédito nas contas da lotérica (vide documentos de fls. 03/07), valor este que não foi repassado à CEF. Pois bem. Ainda que o valor efetivamente arrecadado possa ter sido inferior a tal montante, o fato é que a materialidade da conduta de apropriação se encontra evidenciada, pois foram recebidos valores, pela correspondente bancária/lotérica, sem que tenham sido devidamente repassados à CEF. Como a movimentação normal da lotérica no período de um dia podia chegar a mais de RS 200.000,00 (segundo disse a testemunha Roseleane), e naquele final de semana, dada proximidade de ano e do sorteio de uma moto pela lotérica, o movimento foi ainda maior, resta evidenciado a apropriação de valores recebidos como correspondente bancário/lotérico e não repassados à CEF. No que tange, a autoria, esta também é certa, pois as testemunhas de acusação confirmaram que era o réu que administrava efetivamente a Lotérica. Embora o réu tenha negado que administrava a Lotérica na época dos fatos, tal negativa não encontra amparo na robusta prova testemunhal coletada e nem na prova documental que consta dos autos. Confira-se. A testemunha José Alexandre do Rego (fls. 319/320) narrou o que foi constatado na semana de 11 a 14 de dezembro de 2015; disse que era Gerente responsável por área de canais e atendimento, cuidando da gestão da área de lotéricas; que foi abordado por gerente responsável pela lotérica pedindo para bloquear a lotérica, em função de problemas no repasse de valores recebidos; que comandou o bloqueio dos terminais da lotérica; que em contato com setor específico foi constatado transações atípicas, em horário incomum (6 horas da manhã e 9 horas da noite), boletos com o mesmo cedente em valor máximo, contas recebidas normalmente que não foram repassadas, jogos da Mega Sena em valores máximos; que após estes procedimentos preliminares foram até a lotérica ainda na segunda e constataram que até mesmo os equipamentos não estavam lá; que o réu também não estava lá; que diante da irregularidades, abriram procedimento administrativo e encaminharam apurações para a Polícia Federal; que tiveram dificuldade de localizar Sidinei para sua notificação; que não foram repassados à CEF todos os valores da sexta e do sábado e de apostas no domingo; que os boletos fictícios geram prejuízo à CEF, pois a CEF deposita os valores mencionados na conta da correspondente; que em relação aos depósitos declarados pela lotérica, tais valores são repassados às contas mencionadas no depósito e quando os beneficiários usam cartão para pagamentos ou para sacar os valores geram prejuízo à CEF, pois os valores depositados não foram ressarcidos; que também houve pagamentos regulares de clientes que não foram repassados para a CEF, mas não tem como precisar em termos percentuais quanto era operação normal, como não houve repasse destes valores à CEF, houve prejuízo para a instituição; que os jogos de valor elevado da Mega Sena (com 15 prognósticos da Mega Sena cada), também geraram prejuízos à CEF, pois os valores não foram repassados; que a Gerente, que tinha um procuração, foi quem recebeu as notificações; que Sidinei também tinha uma procuração, pois a lotérica estava no nome do pai de Sidinei; que as lotéricas, por força do contrato, deviam ter câmaras para filmagem das operações; que havia sinais de que as câmaras tinham sido retiradas; que a Gerente informou que contou o dinheiro e entregou para Sidinei e que não sabia seu paradeiro; que não se lembra se a Gerente fez referência ao total dos valores entregues a Sidinei; que para fazer jogos lotéricos acima de determinado valor tem que ter uma senha de supervisor; que chegou a ter contato algumas vezes com o réu, pois a lotérica passou por problemas financeiros; que Sidinei era administrador de fato da lotérica; que o próprio nome da lotérica confirma isto; que o valor de prejuízo apurado pela CEF, no total de mais de um milhão de reais, decorre dos RS 380.000,00 declarados na sexta, referentes à movimentação da quinta-feira, mais os valores de sexta que deveria recolher ainda na sexta; que a lotérica ainda funcionou no sábado e não recolheu os valores respectivos e provavelmente em parte da segunda; que a lotérica, à revelia da CEF, fez um promoção de sorteio de uma moto no fim de semana, como que teve bastante movimento; que o réu fez os jogos da Mega Sena provavelmente para tentar ganhar na loteria sem pagar os jogos; que explicou como funciona o processo de consolidação dos valores pela lotérica. A testemunha de acusação Danielle Ayumi Uematsu Silva (fls. 319/320) informou que trabalhou na Lotérica Sidinei, como operador de caixa; que Sidinei administrava a casa lotérica; que não sabe se a lotérica possui sistema de filmagem eletrônica; que recorda de autenticações que realizou no fim de semana dos fatos; que fez autenticação de sete ou dez boletos a pedido de Sidinei; que não se lembra se eram cem boletos; que os boletos foram autenticados sem que tenha recebido valores (dinheiro) para fazer a autenticação; que não viu os valores serem repassados para a Protege; que a Protege ia todos os dias recolher o dinheiro; que houve uma oportunidade em que houve um assalto e a polícia foi lá ver as câmaras de vigilância, então acredita que havia câmaras de vigilância; que trabalhou até o sábado; que depois Sidinei ligou e falou que não era preciso mais ir; que já não trabalhou na segunda; que recebeu o acerto trabalhista normalmente, mas não chegou a encontrar Sidinei depois do fim de semana; que recebia ordens somente de Sidinei; que não chegou a pegar o período em que a casa lotérica ficou parada. A testemunha de acusação Roseleane Nunes Cebotar Ederli (fls. 319/320) informou que trabalhou na Lotérica Sidinei; que Sidinei administrava a casa lotérica; que na segunda os funcionários da CEF chegaram dizendo que os valores não haviam sido repassados para a CEF; que no dia 11 de dezembro (sexta) havia bastante movimento; que na sexta fez o seu trabalho de caixa e não ajudou Sidinei na contagem de dinheiro, embora as vezes também fizesse isto; a empresa de transporte de valores foi até a lotérica na sexta, mas não sabe se fez coleta de valores; que confirmou seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que Sidinei lhe fez um pedido de fazer guia de visita na sexta, a qual apenas informa a passagem da empresa de coleta, sem o recolhimento de valores; que no sábado recorda de ter perguntado para Sidinei se a Protege tinha passado e ele disse que tudo estava certo; que para a senha para fazer jogos de alto valor era de Sidinei e da própria depoente; que não autorizou a autenticação de jogos de 17.000,00 no fim de semana, que trabalhou de 2011 até o fechamento; que teve um tempo que a lotérica não funcionava em máquinas; que sabe que Sidinei sempre honrou pagamento de funcionários e precisou fazer empréstimos para manter a lotérica funcionando; que no sábado trabalharam até cerca de uma hora da tarde; que sortearam uma moto no sábado; que num final de semana normal a lotérica movimentava cerca de 200 mil reais. A testemunha de acusação Andreia dos Santos Tringero (fls. 319/320) informou que trabalhou na Lotérica Sidinei; que Sidinei administrava a casa lotérica; que na segunda ficaram sabendo pelo Celso (funcionários da CEF) que os valores não haviam sido repassados para a CEF; que no sábado houve o sorteio da moto; que na sexta fez o seu trabalho de caixa e realizou várias autenticações de boletos pelo valor por determinação de Sidinei que disse que o dinheiro já estava com ele; que não sabe dizer se os boletos eram relativos ao mesmo cedente; que na lotérica era normal o dinheiro ficar com Sidinei e colocar o valor respectivo no caixa; que o dinheiro para fazer o malote era dado a Rose ou ao próprio Sidinei; que Sidinei estava todo dia na lotérica; que na sexta foi Sidinei quem fez o malote para a Protege; que confirmou seu depoimento na Polícia Federal; que Sidinei não estava na casa lotérica na segunda; que a casa lotérica tinha câmaras de vigilância que ficavam na sala de Sidinei; que a senha para realizar jogos de alto valor era de Sidinei e de Rose; que a lotérica não abria no domingo; que continuou trabalhando na lotérica após a segunda, mas somente para vender bolões e bilhetes; que Sidinei apareceu várias vezes depois disso para pegar valores dos bolões e bilhetes. A testemunha de acusação Celso Gomes Moreira foi ouvido na Justiça Estadual de Martinópolis (fls. 362); explicou como funciona o trabalho do empresário lotérico; disse que o repasse deve ser feito até o final do dia seguinte; que Sidinei não enviou o dinheiro para a CEF; que também houve vários boletos autenticados sem que os valores que lhe foram creditados tenham sido repassados para ele; que Sidinei também fez vários jogos da Mega Sena sem que tenham sido repassados para a CEF os valores; que Sidinei era o responsável pela administração da lotérica; que houve autenticação de boletos fora do horário comercial; que o dinheiro de jogos podem ser depositados em favor da CEF após alguns dias, não precisando ser na mesma hora; que acredita que o prejuízo da CEF foi acima de RS 400.000,00; que houve algumas devoluções automáticas de valores bloqueados pelo sistema, mas pouca coisa. O réu foi interrogado às fls. 404/405; disse que foi proprietário Lotérica Sidinei de 2001 a 2008; que depois o pai passou a ser proprietário da Lotérica; que 2012 a lotérica teve restrição; que a partir daí passou a ter problemas financeiros; que a lotérica chegou a fechar um período; que quem administrava a lotérica era a procuradora do pai, mas realmente ia na lotérica com regularidade; que explicou a parte operacional das contas da lotérica; que em relação aos fatos narrados na denúncia afirma que realmente fez os jogos no valor máximo da época; que não repassou esse valor para CEF; que a CEF não deixou ele vender a lotérica e a concessão foi a leilão; que em relação aos valores movimentados e não recolhidos, disse que não sabia dos fatos; que no dia não estava na lotérica; que a lotérica ficou parada de 2013 a 2014; que depois que a lotérica foi bloqueada, não apareceu mais, pois era vereador em centerário; que a lotérica ainda ficou aberta vendendo bilhete por mais 7 meses; que a CEF devia ter abatido o valor do leilão da concessão da lotérica do valor da dívida; que alguns boletos de terceiros (agiotas) realmente foram quitados pela Lotérica; que era pressionado pelos agiotas. Ao contrário, portanto, do que afirmou o réu em seu interrogatório, resta evidente que o administrador de fato da lotérica era ele, bem como que foi ele quem ficou responsável pela guarda do dinheiro não repassado, na data dos fatos, à CEF. Acrescente-se que, dada a realização de sorteio de uma moto no mesmo final de semana em que o réu se apropriou dos valores que recebeu como correspondente bancário/lotérico (o que aumentou o movimento da lotérica), aliado ao fato de que as câmaras de segurança foram retiradas deliberadamente da lotérica para não permitir a identificação visual de quem foi responsável pelas operações e que na segunda-feira seguinte o réu não compareceu ao estabelecimento, conclui-se que o réu planejou deliberadamente o esquema de se apropriar dos valores que recebeu como correspondente bancário/lotérico naquele período. Embora negue, em linhas gerais, a apropriação de valores recebidos, o réu alega, em relação aos demais fatos (jogos da Mega Sena e pagamento de boletos para terceiros sem repasse de valores), que suas condutas foram praticadas por conta de dívidas que tinha com agiotas. Tal alegação, entretanto, foi genérica e desacompanhada de qualquer prova neste sentido, ainda que testemunhal. Tais alegações, contudo, não são críveis. Ao que tudo indica, o réu realmente tinha dívidas na administração da lotérica, mas valendo-se de estratégia previamente elaborado se apropriou indevidamente dos valores que recebeu como correspondente bancário/lotérico. Não há, portanto, nenhuma prova de que tenha agido em estado de necessidade, alegação que resta expressamente afastada. Logo, sua conduta subsume-se integralmente à figura típica capitulada no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, já que apropriou-se de coisa (valores) que tinha a posse e detenção em razão do ofício. Assim, impõe-se a sua condenação por estar incurso nas penas do art. 168, 1º, III, do CP. Das condutas relativas às apostas fraudulentas na Mega Sena Aplicada a emendado em relação a tais condutas, inicialmente se faz necessário delimitar o âmbito da imputação. Pois bem. O réu deverá responder pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois teria realizado apostas sem recolhimento dos valores correspondentes, como o intuito de obter vantagem indevida em detrimento da autarquia. O tipo penal do estelionato se encontra vazado, nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão de uma cinco anos, e multa. 1º. Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º, 2º. Nas mesmas penas incorre quem... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Com efeito, pela redação do artigo 171, caput, do Código Penal, configura estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (grifêi). Nesse caso, a figura típica do delito de estelionato somente estará completa quando o agente se utilizar de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Quando este meio fraudulento (em qualquer de suas formas) se traduzir em falsidade, constituindo o crime-meio para alcançar o crime-fim (estelionato), o agente somente responderá por este último, pois o estelionato absorve a falsidade, quando esta foi o meio fraudulento empregado para a prática do crime-fim que era o estelionato (Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça). Trata-se de crime que pode ser cometido por qualquer pessoa, cujo objeto jurídico é o patrimônio. O tipo subjetivo do crime exige o dolo, com especial fim de agir, qual seja, obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. O crime consuma-se no momento e local em que o agente obtém vantagem ilícita. Da autoria e da materialidade do crime previsto no art. 171 do CPA materialidade do crime está bem demonstrada pelos documentos que acompanha o inquérito policial (fls. 04/74), no quais restou apurado o expediente adotado pelo réu, fazendo jogos da Mega Sena, no valor máximo permitido à época, sem repasse dos valores dos jogos à CEF. A autoria também é certa, como restou mencionado pelas testemunhas e admitido pelo próprio réu. Confira-se. A testemunha José Alexandre do Rego (fls. 319/320) narrou o que foi constatado na semana de 11 a 14 de dezembro de 2015; disse que era Gerente responsável por área de canais e atendimento, cuidando da gestão da área de lotéricas; que foi abordado por gerente responsável pela lotérica pedindo para bloquear a lotérica, em função de problemas no repasse de valores recebidos; que comandou o bloqueio dos terminais da lotérica; que em contato com setor específico foi constatado transações atípicas, em horário incomum (6 horas da manhã e 9 horas da noite), boletos com o mesmo cedente em valor máximo, contas recebidas normalmente que não foram repassadas, jogos da Mega Sena em valores máximos (...); que os jogos de valor elevado da Mega Sena (com 15 prognósticos da Mega Sena cada), também geraram prejuízos à CEF, pois os valores não foram repassados (...). A testemunha de acusação Roseleane Nunes Cebotar Ederli (fls. 319/320) informou que a senha para fazer jogos de alto valor era de Sidinei e da própria depoente; que não autorizou a autenticação de jogos de 17.000,00 no fim de semana, que trabalhou de 2011 até o fechamento (...) A testemunha de acusação Celso Gomes Moreira foi ouvido na Justiça Estadual de Martinópolis (fls. 362); explicou como funciona o trabalho do empresário lotérico; disse que o repasse deve ser feito até o final do dia seguinte; que Sidinei não enviou o dinheiro para a CEF; que também houve vários boletos autenticados sem que os valores que lhe foram creditados tenham sido repassados para ele; que Sidinei também fez vários jogos da Mega Sena sem que tenham sido repassados para a CEF os valores; que Sidinei era o responsável pela administração da lotérica; que houve autenticação de boletos fora do horário comercial; que o dinheiro de jogos podem ser depositados em favor da CEF após alguns dias, não precisando ser na mesma hora; que acredita que o prejuízo da CEF foi acima de RS 400.000,00; que houve algumas devoluções automáticas de valores bloqueados pelo sistema, mas pouca coisa. Por fim, o próprio réu foi interrogado às fls. 404/405 e admitiu que realmente fez os jogos no valor máximo da época e que não repassou esse valor para CEF. Logo, sua conduta subsume-se integralmente à figura típica capitulada no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, já que obteve para si, na condição de correspondente lotérico, mediante artifício/ardil, vantagem ilícita consiste na aposta de vários jogos da Mega Sena nos valores máximos, sem que tenha pago à CEF os valores devidos. Assim, impõe-se a sua condenação por estar incurso nas penas do art. 171, 3º, do CP. Passo à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena do Crime de Apropriação Indevida - art. 168, 1º, III, do CP - A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, embora tenha apontamento sem repercussão penal atual. À míngua de outros elementos, considero que o réu tem conduta social favorável. O réu agiu com dolo intenso para o tipo, pois deliberadamente planejou o esquema de se apropriar dos valores que receberia como correspondente bancário/lotérico no período narrado na denúncia. Além disso, o réu retirou as câmaras de segurança para tentar não ser responsabilizado e cometeu o crime em período do ano que sabia ser de mais movimento (final do ano) de forma a se apropriar de valores mais substanciais, traindo a relação de confiança que se estabeleceu entre o correspondente bancário/lotérico e a CEF. As circunstâncias que envolvem o crime, portanto, lhe são desfavoráveis. As consequências do crime foram gravíssimas, pois a quantia apropriada é alta e significativa, causando grande prejuízo à empresa pública bancária. O significativo valor apropriado, portanto, agrava as consequências do crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento de terceiros, apropriando-se indevidamente de coisa alheia móvel (dinheiro), de que tema posse ou detenção em razão do ofício. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. - B.1) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Não reconheço como circunstância atenuante a confissão espontânea (CP art. 65), pois o réu negou integralmente esta parte da denúncia. Assim, mantenho a a pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão. - C.1) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 168, 1º, inciso III do Código Penal pela prática do crime em decorrência do ofício, emprego ou profissão. Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Tendo em vista que houve a apropriação e não repasse no período de 10 de dezembro 2015 a 14 de dezembro de 2015, entendo que é o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), como o que aumento a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. - Tomo, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS e 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. - D.1) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de meio salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Da Dosimetria da Pena do Crime de Estelionato - art. 171, 3º, do CP - A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carreadas aos autos demonstram que o réu é primário, embora tenha apontamento sem repercussão penal atual. À míngua de outros elementos, considero que o réu tem conduta social favorável. O réu agiu com dolo intenso para o tipo, pois deliberadamente fez jogos da Mega Sena no valor máximo permitido à época, sem sabendo do imenso prejuízo que provocaria, já que era correspondente bancário/lotérico. Além disso, o réu retirou as câmaras de segurança para tentar não ser responsabilizado. As circunstâncias que envolvem o crime, portanto, lhe são desfavoráveis. As consequências do crime foram graves, pois prejuízo causado à empresa

pública bancária é significativo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante artifício, ardil ou meio fraudulento. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.- B.2) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP arts. 61 a 64). Reconheço como circunstância atenuante a confissão espontânea (CP art. 65), reduzindo a pena em 6 (seis) meses. Assim, fixo a pena cominada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.- C.2) dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um-terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que houve a realização fraudulenta de vários jogos da Mega Sena em valores máximos, entendo que é o caso de se aplicar a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal (crime continuado), com o que aumento a pena em 1/6 (um-sexto), estabelecendo-a em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tomo, portanto, a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.- D.2) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, em 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de meio salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Das demais disposições penais- E) Conforme fundamentação exposta, reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas cominadas tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão. As penas de multa, entretanto, devem ser objeto de simples soma, na forma do art. 72 do CP. Assim, fixo a pena de multa em 60 dias multa, no valor de meio salário mínimo cada.- F) Muito embora a gravidade concreta dos crimes cometidos e o dolo intenso demonstrado, atento ao comando do art. 387, 2º, do CPP e a inexistência de outros antecedentes, bem como tratando-se de crimes que não foram cometidos com violência ou grave ameaça, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do CP.- G) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- H) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.- I) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.- J) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO o réu SIDINEI APARECIDO DA SILVA, à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto (33, 1º, alínea b, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e a pagamento de 60 (trinta) dias-multa, no valor de meio salário mínimo cada, por incurso nas sanções do artigo art. 168, 1º, inciso III, c/c art. 71 do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP) como o art. 171, 3º, c/c art. 71 do Código Penal. Custas pelo réu. Cópia desta sentença servirá de Carta Precatória à Justiça Estadual da Comarca de Sandovalina/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu SIDINEI APARECIDO DA SILVA, RG nº 33249033 SSP/PR, filho de Denizeti Aparecido da Silva e Maria das Neves Silva, residente à Av. João Borges Frias, nº 1576, em Sandovalina/SP. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Vinculo a fiança prestada a eventual início de cumprimento da pena e ao pagamento das custas do processo. Deixo de fixar o valor de ressarcimento do dano, tendo em vista que há ação de cobrança da CEF em face do autor para esta finalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009226-94.2006.403.6112 (2006.61.12.009226-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE CARLOS MENDES (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, em face de JOSÉ CARLOS MENDES, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. Pela petição das fls. 235/246, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada, a parte exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da parte executada, permitindo-lhe suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, condição esta que, no caso, foi oportunizada. Conforme se infere dos autos, o feito permaneceu suspenso por período superior a 01 (um) ano a partir de 11/11/2011 (fl. 220), data da intimação da decisão que deferiu a suspensão do feito, para que a exequente realizasse diligências administrativas tendentes a encontrar bens do executado. Como não houve manifestação da exequente, a partir do dia 11/11/2012 teve início o trâmite do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No caso, por iniciativa do Juízo, em 16/05/2013 foi determinada a realização de pesquisa no Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Sem obter sucesso na pesquisa, a parte exequente não mais se manifestou nos autos. Com efeito, mesmo que se considere a data de 16/05/2013, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, conclui-se que deveria a parte exequente imprimir movimentação do processo executivo até a data de 11/11/2018, o que não ocorreu, conforme se infere dos autos. Não tendo a parte exequente apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e considerando que o feito permaneceu sem movimentação por prazo superior a 6 (seis) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de resistência pela parte exequente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO
Advogado do(a) RÉU: VALERIA AALFANI GIGANTE - SP323150
Advogado do(a) RÉU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

DESPACHO - OFÍCIO - MANDADO

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legítimo para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, e RODRIGO CAMPOS CAMARGO.

Retifique-se a autuação.

Designo para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 14h30, horário de Brasília-DF, audiência para inquirição das testemunhas de acusação arroladas (presencial) e interrogatório do réu Rodrigo Campos Camargo pelo sistema de videoconferência.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para interrogatório do Réu Rodrigo Campos Camargo pelo sistema de videoconferência entre este juízo e o juízo da Subseção Judiciária de Caragatutaba-SP.

Outra cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Cruzália-MG para interrogatório da Ré Fernanda Maciel Velasquez **em data posterior a 26 de fevereiro de 2020**.

Oficie-se à Autoridade Policial requisitando a apresentação dos Policiais Militares ELIAS NUNES CAVALHEIRO (RE 795838-A) e CLÁUDIO LINO DA SILVA (RE922894-2) para serem ouvidos como testemunhas de acusação na data da audiência presencial acima designada.

Cópia deste despacho servirá de ofício n. 111/2019-CRI.

Procedam-se às diligências necessárias junto ao Sistema SAV.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da defensora dativa.

Intimem-se.

Defensores a serem intimados por Mandado:

Advogado: VALERIA AALFANI GIGANTE OAB: SP323150 Endereço: JOSE LEVI GUEDES, 290, JD. DAS ROSAS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-260

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

PRESIDENTE PRUDENTE, 05 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006224-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI LAURINDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FOSSA - SP236693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Corrijo de ofício o valor da causa, para que conste R\$ 63.390,16, conforme apurado pela Contadoria do Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa para que conste R\$ 63.390,16.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005207-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Geraldo Pereira da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial, desde a data do requerimento administrativo, em 13/07/2016 ou a data da citação ou em que for reafirmada a DER, prevalecendo a melhor RMI.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Parecer contábil para simulação do valor da causa (Id 21974861).

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 22034966).

Citado, o INSS ofereceu contestação, sem preliminares. No mérito, discorreu sobre os requisitos para comprovação de atividade especial e a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de LTCAT. Alegou que as atividades desenvolvidas não são consideradas especiais, tendo em vista que a exposição a níveis abaixo do tolerado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido (Id 23802977).

A parte autora apresentou réplica (Id 24459987) e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 24459988 e 24796087).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial

A parte autora pede que os períodos de trabalho exercidos na função de motorista, sejam considerados como especiais, de tal forma a que seja concedida a aposentadoria pleiteada.

De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não.

De fato, o período de trabalho se encontra anotado tanto na CTPS, quanto no CNIS do autor.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha habitualmente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de suas atividades (fls. 21/30 do Id 21743964).

Do despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 93/94 do Id 21743964), constata-se que o INSS reconheceu como especial os períodos de 01/04/1982 a 09/01/1984 e 10/01/1984 a 25/10/1984, de modo que os considero incontroversos.

Segundo a autarquia, os demais períodos não podem ser considerados especiais pela exposição a agentes nocivos abaixo do limite de tolerância.

Passo, então, a analisar as atividades desenvolvidas pelo autor.

O autor requer o reconhecimento das atividades de motorista como especial.

A caracterização da nocividade da atividade de **motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte** está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2), sendo possível o reconhecimento de tais atividades como especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos pelo enquadramento da atividade até data anterior à Lei 9.032/95.

Após tal data, a atividade somente poderá ser considerada especial se houver a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos, não se configurando o tempo especial, pela simples exposição a agentes que tomem penosas a atividade.

Em outras palavras, a simples exposição a calor, vibração e poeira até torna a atividade de cobrador e/ou motorista penosa, mas não permite, por si só, o enquadramento da atividade como especial. Confira-se a jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de **cobrador/motorista de ônibus**. 2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde. 3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum. 4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. 5. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 0009074020144036183. Sétima Turma. Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto. e-DJF3 22/09/2017)*

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer, como especiais, períodos de labor do autor, a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.- O reconhecimento da atividade especial apenas é possível no interstício de 20.09.2001 a 31.08.2007 - exposição aos agentes nocivos cal e cimento, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 114/115.- Enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto.- Nos demais períodos, não foi apresentado qualquer documento que atestasse a efetiva exposição a agentes nocivos, em limites superiores aos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, os documentos de fls. 43 (que menciona ruído, vibração, frio, calor e umidade, sem indicação de intensidade, bem como "poeiras, névoas e neblinas", sem especificar de que natureza), e o de fls. 114/115 (que indica, para o período de 01.09.2007 a 25.09.2013, apenas exposição a agentes ergonômicos e mecânicos, como monotonia, repetitividade e risco de colisões no trânsito). Nenhum dos itens mencionados possibilita o enquadramento pretendido.- As funções exercidas pelo autor nos demais períodos (servente, encarregado, electricista e outras ilegíveis) não permitem enquadramento por categoria profissional.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Assim, não faz jus à concessão da aposentadoria especial.- O autor também não fez tempo de serviço suficiente para a aposentação por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.- Apelos das partes parcialmente providos. (TRF3. AC 00127794520174039999. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal Tânia Marangoni. e-DJF3 10/07/2017)

Pois bem

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço, exercido no cargo de motorista de caminhão, pode ser considerado como atividade especial por conta do risco da atividade e da exposição à ruído e vibração.

Tendo em vista que até 28/04/1995 o trabalho realizado como motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2) pelo simples enquadramento da atividade, **homologo o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo.**

Passo então à análise dos períodos controversos.

Conforme PPP's juntados aos autos, nas empresa SACARIAS AGRO JUTA LTDA – 20/03/1985 a 24/06/1994 e 01/03/1995 a 18/07/1995, bem como na FELÍCIO CIRILO DOS SANTOS de 01/08/1995 a 02/12/1995 – o autor trabalhava na função de motorista, exposto a agentes físicos vibração e ruído de 83 dB(A); enquanto que na empresa PRUDENMAR COM. EXP. IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA, o autor trabalhava como no cargo de motorista truck, exposto a vibração e ruído de 78 dB(A).

No tocante ao **agente vibração**, pode-se até permitir a caracterização da atividade como penosa, com reflexos na esfera trabalhista, mas não justifica, por si só, o reconhecimento da especialidade do tempo, pois a vibração só é considerada como agente agressivo em casos específicos. Confira-se:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, quanto a se considerar insalubre o labor da parte autora nos períodos de 29/04/1995 a 27/05/2010, e de 28/05/2010 a 22/01/2014, ressalte-se, que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. 4. Desse modo, a partir de 28/04/1995, torna-se imperativo à parte autora a comprovação de que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico. No entanto, ainda que tenha apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, estes apenas descrevem a sua exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos níveis considerados pela legislação previdenciária, não informando a sua exposição a qualquer agente químico, físico ou biológico, ou que esteve em contato de forma habitual e permanente com doentes ou materiais infectos contagiantes. 5. **Cumpra esclarecer, que a exposição à vibração de corpo inteiro, no exercício da função de motorista de ônibus, não caracteriza a atividade especial, ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese. Para o enquadramento da atividade especial em razão de agente nocivo vibração é necessária a realização de trabalhos "com perfuratrizes e martelotes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos.** 6. Desse modo, verifica-se que, quando do ajuizamento da presente ação, o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. 7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial. 8. Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora improvida. (TRF3. AC 00014666020154036183. Sétima Turma. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de cobrador de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.- Apelação do INSS provida. (TRF3. AC 00011270420154036183. Oitava Turma. Relator: Desembargadora Federal David Dantas. e-DJF3 04/09/2017).

Em relação ao **ruído** os níveis pressão sonora aferidos {83 e 79 dB (A)}, é necessário verificar se estão dentro dos limites de tolerância. Vejamos:

Por certo, a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que os PPPs indicam a exposição ao agente ruído de 83 dB(A) nos períodos de **20/03/1985 a 24/06/1994, 01/03/1995 a 18/07/1995 e 01/08/1995 a 02/12/1995**, há a caracterização da especialidade da atividade como especial em tais períodos.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (13/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto nas datas dos requerimentos administrativos, conforme CNIS do autor.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data dos requerimentos administrativos, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria especial, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação especial.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (13/07/2016), 37 anos, 11 meses e 11 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/07/2016, na data do requerimento administrativo (NB 177.576.655-9). Contudo, considerando a data de nascimento e tempo de serviço, possui 92 pontos, não fazendo jus ao previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingue o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos de **20/03/1985 a 24/06/1994, 01/03/1995 a 18/07/1995 e 01/08/1995 a 02/12/1995**, por exposição a ruído acima dos níveis de tolerância nos períodos de tolerância;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como homologar os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **01/04/1982 a 09/01/1984 e 10/01/1984 a 25/10/1984**;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 13/07/2016 (NB 177.576.655-9), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, para fins de averbação de atividade especial, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se a CEAB/DJ/SRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005207-03.2019.403.6112
Nome do segurado: GERALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 017.659.158-30 RG nº 139285088 SSP/SP NIT nº 1.687.668.498-0 Nome da mãe: Tereza de Almeida Silva Endereço: Rua Antonio Medea, nº. 22, Parque Cedral, Presidente Prudente, Estado de São Paulo;
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.576.655-9)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 13/07/2016
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/12/2019 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABELA BONGIOVANI TERRIN ZACCARDI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Juntado o laudo pericial nos autos (id. 24392763, de 08/11/2019), fixou-se prazo para manifestação das partes (id. 24393546, de 08/11/2019).

A Caixa se manifestou (id. 24526728, de 12/11/2019), requerendo a improcedência da presente demanda.

Não requereu esclarecimentos do perito, nos termos do que dispõe o § 3º, do artigo 477, do novo CPC.

Intimada, a parte autora, expressamente, concordou com o laudo pericial apresentado pelo senhor *expert*.

Também não requereu nenhum esclarecimento.

É o relatório.

Delibero.

Considerando que as partes concordaram com o laudo pericial apresentado, não requerendo esclarecimentos do perito e, principalmente, tendo em estima o bom trabalho desempenhado pelo senhor *expert*, fixo o valor definitivo do laudo em R\$ 4.552,84, tal como indicado na informação e planilha (id. 18621853, de 19/06/2019).

Considerando que a parte autora depositou parte dos honorários, já transferidos para a conta do senhor *expert* (id. 25411118, de 29/11/2019), e dado o tempo transcorrido, intime-a para que deposite a segunda e a terceira parcela dos honorários (cada uma no valor de R\$ 1.518,00), tal como informado no id. 22285790, de 20/09/2019.

Comprove a parte autora o depósito nos autos.

Com o depósito, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, solicitando providências necessárias para a transferência do valor depositado referente aos honorários periciais para a Conta corrente 67361-7, Banco Bradesco, Agência 0423, em nome de Gerson de Castro Mendes, CPF 065397198-25.

Após, intime-se as partes e, não havendo novas manifestações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 22465075 – 25/09/2019, Mauro Martos e Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., apresentaram impugnação ao auto de reavaliação, alegando que o valor da avaliação apresentada pelas oficiais de justiça (R\$ 36.436.560,00) está muito distante do valor apurado pelo profissional engenheiro civil Dr. Eduardo Villa Real Junior (R\$ 84.558.512,00). Requereram a nomeação de um perito de confiança do Juízo que seja especializado em avaliação de imóveis de grande magnitude.

Pelas petições Id 25903497, 25903653, 25903662, 25903670, 25903676, 25903681 e 25903688, empresas que integraram a lide requereram acesso aos processos sigilosos.

É o relatório.

Delibero.

Conforme já manifestado na decisão que determinou que o imóvel fosse reavaliado por 02 (dois) Oficiais de Justiça Avaliador Federal (Id 20699048 – Pág. 92/95), segundo disposto no artigo 4º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, os oficiais de justiça da justiça federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

A nomeação de outra pessoa para realizar a avaliação somente é feita caso não haja avaliador oficial na jurisdição em que se encontra o bem.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo AG 00044199620144050000 AG - Agravo de Instrumento – 138034 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 19/08/2014 - Página: 78 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL. LAUDOS ELABORADOS POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR PERITO. RENOVAÇÃO DE PERÍCIA. INCABIMENTO. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que rejeitou o pedido de renovação de perícia. 2. O pronunciamento do perito, profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, deve ser, via de regra, prestigiado, salvo se houver prova cabal da inconsistência de suas conclusões, o que não ocorreu na situação em apreço, em que o mesmo realizou uma elaborada e criteriosa avaliação, discriminando o potencial aproveitamento do imóvel e sua localização geográfica. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 14/08/2014 Data da Publicação 19/08/2014 Processo AG 200905000498834 AG - Agravo de Instrumento – 97924 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 822 Decisão UNÂNIME Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela Autora/Agravante, objetivando a nomeação de um perito judicial especializado no ramo imobiliário para que o bem imóvel penhorado fosse avaliado conforme os métodos utilizados pelo mercado. 2. o art. 143, V do CPC é expresso ao dispor que incumbe ao oficial de justiça efetuar avaliação. A referida atribuição também encontra previsão nos arts. 652, parágrafo 1º e 680 do referido diploma legal, de modo que, ato contínuo a realização de penhora do bem, o serventário deverá proceder à avaliação do mesmo, lavrando o respectivo auto, ressalvando-se a possibilidade do juiz nomear avaliador, caso sejam necessários conhecimentos específicos. 3. Hipótese em que a alegação da Agravante de que o "...bem detém notáveis dimensões, cuja avaliação constante dos autos não considerou o atual valor de mercado, conforme o metro quadrado da região em que está situado" (L. 42), não comprometem os laudos de avaliação e reavaliação apresentados pelos oficiais do juízo, que são presumidamente aptos a promoverem a diligência avaliatória, de modo que somente nos casos em que a perícia reclama conhecimentos específicos, de profissionais habilitados, o juiz nomeará um perito judicial especializado. 4. A avaliação do bem imóvel penhorado, localizado no distrito industrial de Aracaju, depende apenas do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, não sendo necessário o conhecimento técnico específico, de modo que as conclusões do avaliador judicial devem ser acatadas, visto que elaboradas de modo imparcial, tendo sido considerado, inclusive, no laudo de reavaliação acostado à fl. 36, a valorização imobiliária dos imóveis pertencentes àquela região, o que afasta a fumaça do bom direito. Agravo de Instrumento improvido. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 07/10/2010

Com efeito, além do laudo técnico realizado de forma unilateral, a parte impugnante não apresentou razões que maculem a constatação realizada por oficiais de justiça de confiança do Juízo, inexistindo, portanto, razões que justifiquem a nomeação de perito externo para proceder à reavaliação do imóvel.

Assim, **indefiro** a impugnação ao auto de reavaliação.

Sem prejuízo, **proceda-se** a Secretaria com as anotações requeridas nas petições Id 25903497, 25903653, 25903662, 25903670, 25903676, 25903681 e 25903688.

Cumpridas as diligências, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (Id 20102053).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONG YUEJUAN impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando a devolução de mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada. Disse que, em decorrência de ter sido “parada na estrada pela PRF”, para fiscalização da documentação de seu veículo, teve apreendido 10 caixas com acessórios para relógio, conforme “Termo de retenção número 176”, bem como seus pertences pessoais, além do próprio veículo. Falou que não lhe foi dada a oportunidade nem mesmo do pagamento da cota de isenção de imposto, no importe de US\$ 500,00. Alegou que o ato praticado pela Autoridade Impetrada é ilegal e viola direito líquido e certo da Impetrante, haja vista que é descabida a apreensão de mercadorias como meio de coagir a pessoa jurídica ou física a pagar tributos. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão Id 2419385.

A autoridade impetrada prestou informação (Id 24490369), alegando que não localizou sem seu banco de dados nenhuma autuação em nome da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora liberasse mercadorias apreendidas em regular fiscalização da Receita Federal.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

“São requisitos para a concessão da liminar o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pois bem, no caso destes, não verifico, por ora a plausibilidade das alegações da parte impetrante. Esclareço.

Sustenta a parte impetrante que teve seu veículo apreendido, bem como mercadorias que trazia consigo (10 caixas contendo peças para relógios), conforme “Termo de retenção número 176”.

Pois bem, não consta dos documentos trazidos com a inicial mencionado termo, tampouco qualquer documento comprovando a alegada apreensão ilegal das mercadorias.

Em síntese, não há comprovação do ato tido como coator.

Ademais, não reconheço, também, neste momento, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar”.

Primeiramente, ressalto que não há óbice à pena de perdimento de mercadorias importadas, sem o recolhimento de eventual tributo devido ou quando se tratar de mercadoria de importação proibida.

Da mesma forma, não há óbice à aplicação de pena de perdimento de veículo flagrado nesta situação, devendo neste caso, contudo, segundo jurisprudência majoritária, se respeitar a proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida, bem como analisar os aspectos subjetivos (por exemplo, reiteração) relacionados à infração.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, como o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda da mercadoria (e do veículo transportador) é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.”

Por outro lado, dada a natureza da infração (mercadorias apreendidas sem recolhimento dos tributos), não há falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, posto que independentemente do valor da mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, não cabe eventual autorização para posterior recolhimento de tributos, ou do contrário haveria estímulo à prática de ilícito fiscal.

Ademais, o impetrante sequer comprovou o suposto ato coator, limitando-se a tecer considerações sobre o ocorrido. Nesta hipótese, em que não há sequer comprovação do ato coator, o caso é de denegação de segurança. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO COATOR. DENEGAÇÃO. 1. Conforme asseverado na sentença apelada, não há nos autos prova do ato de negativa de seguimento ao recurso voluntário do Apelante por ele alegado como praticado pela instância recursal inferior ao Conselho de Contribuintes, não havendo, também, ao contrário do alegado pelo Apelante, reconhecimento da ocorrência desse fato nas informações da Autoridade Impetrada. 2. Não havendo prova pré-constituída do ato coator, resta não preenchido o requisito da liquidez e certeza do direito (incontroversibilidade fática) necessário ao manejo de mandado de segurança, estando correta a denegação da segurança pleiteada. 3. Não provimento da apelação.(TRF 5. MAS 2003.81.00.016334-7. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. DJE 28/10/2009, p. 213).

Assim, o caso é denegação da segurança.

3. **Dispositivo**

Ante ao exposto, Denego a Segurança, e Julgo Extinto o presente feito com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada – **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, para que tome ciência da sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000833-10.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se, **com urgência**, a APSDJ (INSS) para que, no prazo de 15(quinze) dias, implante o benefício nos termos do julgado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008054-05.2015.4.03.6112/ 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA GONCALVES GIACOMINI

DESPACHO

A parte executada alega que a penhora *on line* recaiu sobre valores de sua conta poupança, colacionando extrato bancário aos autos (ID 26082583).

Segundo o art. 833, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Pelos documentos juntados, está evidenciado que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta-poupança e o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, **de ofício** o pedido da parte executada e determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado.

Após, tendo em vista o resultado infrutífera da pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como considerando que a parte exequente pode diligenciar diretamente junto aos cartórios de registro de imóveis a fim de indicar eventual bem penhora, retornemos autos ao arquivo (art. 40, LEF), conforme despacho ID 23229815 - Pág. 38.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1614

ACAO CIVIL PUBLICA
0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003645-25.2007.403.6125(2007.61.25.003645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA(SP263512 - RODNEY DA SANCÃO LOPES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte RÉ para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida

PROCEDIMENTO COMUM

0007612-49.2009.403.6112(2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do estorno dos créditos, nos termos dos art. 2º e 3º, da Lei nº 13.463/17.

Findo o prazo, nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-69.2011.403.6112 - VALDERLI FERNANDES(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o DR. CARLOS JOSÉ GONÇALVES ROSA, OAB/SP 126.277, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005620-82.2011.403.6112 - CLARICE CASSIANA SOUZA FIGUEIREDO X REYNALDO DANIEL SOUZA FIGUEIREDO X RENAN LEONARDO SOUZA FIGUEIREDO X ANGELA MARIA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009842-35.2007.403.6112 (2007.61.12.009842-4) - MARIA ALICE SANCHES DA SILVA (SP206031 - JULIANA ASSUGENI FACCIOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006963-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006963-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ (SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP128467 - DIOGENES MADEU E SP128467 - DIOGENES MADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010638-50.2012.403.6112 - JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3°, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Indefero o pleito de fls. 714, tendo em vista que a decisão invocada foi modificada por agravo de instrumento (fls. 652-verso/654).
Intime-se e, decorrido o prazo recursal, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002598-06.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) - JOSE FERNANDES FILHO X LEONORA FERNANDES DOS SANTOS X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMÍNIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMÉRICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Defiro a habilitação de Dirlei Maria Rodrigues da Costa Fernandes (CPF nº 069.738.568-02), sucessora de Juraci do Nascimento Fernandes. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, requeiram-se os créditos conforme cálculos de fls. 215.
Fica a exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção da pretensão executória.

Expediente N° 1615**RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

0000322-31.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-42.2019.403.6112 ()) - HANGAR POWER LIMITADA (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos.
Trasladem-se cópias da decisão, relatório, acórdão, certidão de trânsito em julgado, respectivamente, de fls. 69/70, 205, 206 e 212, para os autos principais n. 0000276-42.2019.403.6112.
Nada sendo requerido, remetamos autos ao arquivo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-89.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP357164 - DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 3950: Concedo o prazo legal requerido pela nova defesa do réu para apresentação das contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito.
Observe que as intimações de defensores constituídos são realizadas por meio de publicação no diário oficial eletrônico.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-05.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão:
1) Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para ACUSADO - CONDENADO.
2) Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e a Justiça Eleitoral.
3) Fica o sentenciado intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá ser realizado em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0B, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal;
4) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
5) Encaminhem-se cópias do mandado de prisão cumprido (fls. 698/700), do Ahará de Soltura e seu cumprimento (fls. 711/712 e 728), do relatório, do voto, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara desta subseção judiciária para instrução dos autos da execução criminal n. 0000372-28.2017.403.6112;
6) Observe que nos autos principais n. 0009001-98.2011.403.6112 já foi dada a destinação legal às moedas falsas e aos bens apreendidos;
7) Cumpridas as determinações e com a vinda dos Avisos de Recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.
8) Int.

Expediente N° 1613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200153-49.1996.403.6112 (96.1200153-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202415-06.1995.403.6112 (95.1202415-2)) - BRASIMAC S A ELETRODOMESTICOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA FRANCISCA DA C. VASCONCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Trasladem-se cópias das fls. 76/79; 90; 99/100; 106/110V; 121/125V; 142; 156V/157V; 159V para os autos 12024150619954036112, promovendo seu desapensamento.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-fimdo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000593-40.2019.403.6112 - WLADIMIR LUIZ TAVARES DORINI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal originariamente ajuizado perante o Juízo da Segunda Vara da Comarca de Rancheira, que declinou de sua competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que os juízes federais compete processar e julgar as causas em que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária figura como parte, nos termos do art. 109, inciso I, da CF (fl. 51v).

Sumariados, decidido.

Conforme se verifica dos autos, o Juízo da Segunda Vara da Comarca de Rancheira declinou de sua competência baseado na constatação de que figura no polo passivo autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde.

Ocorre, no entanto, que os autos principais (Execução Fiscal 0001759-74.2006.8.26.0491), os quais estes embargos estão vinculados, tramitam na Primeira Vara da Comarca de Rancheira desde o ano de 2006, quando houve declinação de competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, considerando o domicílio da parte executada e o disposto no art. 109, XI, parágrafo 3º, in fine da Constituição Federal (antes da redação dada pela EC 103/2019) c/c art. 15, da Lei 5.010/66 (fl. 08).

Nesse contexto, considerando que a competência restou determinada no momento do ajuizamento da demanda, a teor do art. 87, do CPC/1973 (art. 43 do NCPC), é vedado o deslocamento do processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito.

Assim sendo, tendo a Segunda Vara da Comarca de Rancheira declinado de sua competência para julgamento dos Embargos à Execução, também DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento deste feito, nos termos do art. 64, parágrafo único do NCPC, na medida em que os embargos devem ser processados e julgados pelo Juízo da Primeira Vara da Comarca de Rancheira, onde tramita a ação principal (autos da Execução Fiscal 0001759-74.2006.8.26.0491).

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se estes autos a Primeira Vara da Comarca de Rancheira, para distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal 0001759-74.2006.8.26.0491, sem preterição das formalidades de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009334-40.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1)) - LUIZ FRAGA DE CARVALHO(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X MAYRA KAYO HORI X MARLY BANDO HORI X MARCELLA MIKA HORI(SP284738 - FABIO SILVA) X IVANA IYULKA HORI(SP284738 - FABIO SILVA) X BLA MINY HORI(SP284738 - FABIO SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de MARLY BRANDO HORI (CPF: 010.412.108/41) como única herdeira/successora de Mayra Karyo Hori, já falecida.

Como retorno dos autos do SEDI, manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

EXECUCAO FISCAL

1200664-81.1995.403.6112 (95.1200664-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO SC LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO(SP097832 - EDMAR LEAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

1201963-59.1996.403.6112 (96.1201963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR E CID BUCHALLA X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 236: colacione o advogado requerente, Eliander Garcia Mendes da Cunha, procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que seu nome não consta dos instrumentos de fls. 04 e 135.

Regularizada a representação processual da parte exequente, defiro o requerimento de fl. 236, devendo a Secretaria promover o levantamento das penhoras de fls. 47 e 48, oficiando-se os CRI competentes.

EXECUCAO FISCAL

1205689-07.1997.403.6112 (97.1205689-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESCOLA INFANTIL REINO ENCANTADO S/C LTDA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X NEUSA MARIA PEDRO BOLORINO X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE(SP097832 - EDMAR LEAL)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEO ESTEVES(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIAO FEDERAL em face de ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/09). A fl. 236, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º, da Portaria nº 7, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 238. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 268), a União, reconheceu a prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prôprio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim entendido: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 15/06/2012, permanecendo arquivado até 18/09/2019, quando deu-se vista às partes para que se manifestem respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)[...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 287-v, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004013-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004013-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

Fl. 620: considerando a informação de que houve a transferência de valores remanescentes de depósito realizado nos autos da Execução Fiscal 0004013-54.1999.403.6112 para este processo, defiro o requerimento da exequente de transformação em pagamento definitivo do depósito judicial vinculado à presente execução fiscal.

Oficie-se à Caixa.

Realizada a transferência, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o

desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA)

Fls. 324: defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte executada para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inserção dos arquivos digitalizados no sistema PJE, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA.(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Dê-se vista às partes da retirada da restrição sobre o veículo de placa ERE-1395, bem como da penhora sobre o veículo de placa FLC-2570.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de fl. 343, até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

EXECUCAO FISCAL

0005238-31.2007.403.6112 (2007.61.12.005238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X JOSE ARTUR BELONCI

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 190), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Lavre-se termo de levantamento de penhora de fls. 58 e 65. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003124-46.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes dos comprovantes de transferência de fls. 118/119.

EXECUCAO FISCAL

0009318-28.2013.403.6112 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X FEPASA FERROVIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

A FAZENDA NACIONAL DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou execução fiscal em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA E OUTRO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 02/07. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 51/54) - tendo sido negado provimento à apelação do exequente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 67/72, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 28/10/2019 (fl. 73). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0008151-05.2015.403.6112, transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001318-68.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão dos valores transferidos à fl. 273/238 em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação

EXECUCAO FISCAL

0002074-43.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 50/60.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 72.

Realizada a transferência e devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002299-63.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VICTOR ELOY DA FONSECA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado.

Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 78, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007517-72.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA - ME X EDUARDO SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista notícia de adjudicação do veículo e placa EUB-7581 (FL. 133), levante-se a restrição de fl. 116.

Ainda, considerando o decurso do prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal (fl. 147), oficie-se a Caixa para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados à fl. 110/111.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009607-53.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEREIRA & SILVA S/C LTDA - ME X DARCI FRANCISCO PEREIRA

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 40.

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao veículo penhorado de placa FOT-6450, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo o servidor colher o número do RENAVAM do veículo em apreço.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 889, I, do CPC.

Promova a Secretária a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002707-20.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SKW TRANSPORTES LTDA - EPP(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Oficie-se à Caixa para transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 82. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 31

Realizada a transferência e devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0005428-42.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGONO VALTDA X APARECIDO AUGUSTO DA SILVA

Fl. 80: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de BATISTA CAJUEIRO SOBRINHO do polo passivo.

Elabore-se minuta de transferência dos valores bloqueados à fl. 68.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventuais Embargos à Execução Fiscal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Comunique-se, **com urgência**, a Terceira Turma do E. TRF, conforme determinado na sentença id. 22110428.

Após, dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003496-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: LETICIA PEREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via INFOSEG, não só por se tratar de sistema que mais se afeição as demandas de caráter penal, mas ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Enfim, frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007269-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY BARATELLA CAMPOS - SP212983

DECISÃO

Petição ID nº 24366446 e 24928450: Não merece prosperar os argumentos lançados para suspensão do feito, tendo em vista que não há parcelamento do crédito cobrado nos autos. No tocante a impossibilidade de acesso ao sistema, certo é, que existe outros meios para parcelamento do débito, não cabendo a este Juízo substituir as partes na defesa de seus direitos.

Sendo assim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA - CNPJ: 47.404.801/0001-86, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.180.735,95 (ID nº 23366928), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004531-44.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CAPRI DE SERTÃOZINHO LTDA., DALCY ANTONIO MACEDO NETTO, VITORIA DALL'OSSO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Em 17/12/2019, encaminhado o despacho ID 25538717 à publicação a fim de constar a nomeação do curador especial CLODOALDO ARMANDO NOGARA - OAB 94.783/SP:

"D E S P A C H O. Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara OAB/SP 94.783, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido ID 23142259. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013939-79.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 25944689).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 69/70 dos autos físicos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, visando ao pagamento dos débitos constantes da CDA nº 198248/2018 (ID nº 15721343).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5002863-79.2019.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, conforme se observa do documento acostado por meio do ID nº 22981897, bem como certidão de trânsito em julgado consoante ID nº 22982657, desconstituindo-se o título executivo que aparelha o presente feito, EXTINGO a execução.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 5002863-79.2019.403.6102 (fls. 93).

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do terceiro interessado do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

"Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 231/234.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 27.04.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 11.05.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 20.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.08.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 11.02.2020, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerm-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005091-61.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ROGERIO POLIA, M R POLIA COMERCIO DE STANDS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

Em 17/12/2019, encaminho o despacho ID 25538717 à publicação a fim de constar a nomeação do curador especial MARCELO TADEU CASTILHO - OAB 145.798/SP:

"**DESPACHO.** Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido ID23142259. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010211-88.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

ID25767076: Considerando que os presentes autos encontram-se regularmente associados aos autos de n. 0003988-37.2000.403.6102, eventual pedido de prosseguimento do feito deverá ser direcionado àqueles autos.

No mais, encaminhe-se este feito ao arquivo, por sobrestamento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, RENATO AUGUSTO DE SOUZA - SP137266

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos ID 26134752 e 26134755 não se referem aos presentes autos, proceda a Serventia ao seu cancelamento.

Sempre juízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 22545725, remetendo-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000498-40.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER - SP414468, JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

SENTENÇA

Daniel de Figueiredo Felipe ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal associada, na medida em que a Cooperativa Central de Leite Nilza foi sucedida pela empresa Pangassius Empreendimentos Imobiliários Ltda., tendo havido a novação da dívida, de modo que o aval prestado não deve subsistir, em face da sucessão ocorrida. Alternativamente, requer o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de sua propriedade, que é utilizado para o exercício de sua profissão de produtor rural na cidade de Altinópolis. Pugna, assim, pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e, subsidiariamente, pelo levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo. Requeru a juntada, pela embargada, do procedimento administrativo que deu origem ao débito exequendo.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pelo embargante e requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 25877554).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a requisição do processo administrativo, na medida em que compete ao embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

No tocante a alegada ilegitimidade passiva do executado, anoto que o embargante pretende rediscutir nestes autos, a mesma matéria que foi apresentada em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo (fls. 279/281 dos autos físicos da execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102 – ID nº 1811169).

Naquela ocasião, este Juízo proferiu decisão, determinando a manutenção do avalista Daniel de Figueiredo Felipe no polo passivo da execução fiscal associada, consoante decisão assim proferida: “Os excipientes entendem que, com a sucessão processual ocorrida, os avalistas devem ser excluídos do polo passivo da lide, devendo permanecer como executada somente a sucessora Indústria de Alimentos Nilza S/A. A resposta é negativa, uma vez que os avalistas assumem a obrigação de pagamento do título de crédito, ou seja, o aval é uma obrigação autônoma, representa uma obrigação principal, pois o avalista é a pessoa que garante o pagamento do débito, caso o devedor não o faça. Assim, não há como se acolher o pedido de exclusão do polo passivo da execução fiscal formulada pelos excipientes Daniel de Figueiredo Felipe e Ana Paula Pires Radaeli Felipe. E, independentemente da sucessão ocorrida, o aval continua e continuará existindo, pois há responsabilidade solidária entre o devedor e os avalistas, que devem permanecer no polo passivo da lide. Ademais, como bem lançado pela União, “...salta aos olhos que os avalistas pretendem se desobrigar indevidamente do aval e deixar no polo passivo apenas empresa falida. A União entende que tal questão extravasa os contornos da execução, como já dito. Seria questão de direito e complexa, ou de prova, incabível de apreciação em exceção. De todo modo, verifica-se que quem assumiu as dívidas não as pagou, permanecendo a garantia dos avalistas. Pois outra solução posaria a questão até mesmo de enriquecimento ilícito...” (fls. 250). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz, suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. Recurso especial não provido.” (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. AVAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DO DEVEDOR PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. RECURSO QUE, ADEMAIS, DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. Improperável a alegação de revogação tácita de procaução, eis que não houve quebra da cadeia de poderes de mandato, mas apenas reiteração de instrumento anterior, em continuidade com acréscimo de outros outorgados. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem flexibilizado o formalismo no recolhimento do preparo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, é de se afastar a deserção se comprovado o recolhimento por meio de guia diversa. Precedentes. 3. A alteração do controle acionário de empresa não tem o condão de afastar a responsabilidade pelo aval prestado, retirando autonomia, abstração e literalidade do título. 4. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 857.382/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 08/08/2017). Inegável, neste cenário, a responsabilidade solidária dos excipientes, como avalistas do título gerador do débito inscrito em dívida ativa, de modo que devem permanecer no polo passivo do executivo fiscal. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/40 e acolho os embargos de declaração apresentados às fls. 225/237, tão somente para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em favor da excipiente Cooperativa Central Leite Nilza, excluída do polo passivo (fls. 223), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC...”

Inconformado com tal decisão, o embargante interpôs Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob nº 5000733-26.2018.4.03.0000, tendo sido determinado pelo TRF tão somente a liberação dos valores depositados na conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, mantendo, no mais, a decisão proferida inalterada. O Agravo de Instrumento transitou em julgado em 14.06.2019 (v. ID nº 18841292).

Assim, conclui-se que o embargante pretende rediscutir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade e que já foi objeto de análise por parte deste Juízo e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ora, não há no presente feito, qualquer fato ou documento novo a ser apreciado relativamente à alegada ilegitimidade passiva do embargante. Ao contrário, a documentação juntada nos embargos é a mesma trazida na exceção de pré-executividade.

Basta conferir a documentação trazida em ambos os feitos: o documento nº 1 trazido nos embargos é o mesmo apresentado às fls. 77/85 da execução fiscal; o documento nº 2 acostado ao presente feito é exatamente igual ao documento de fls. 117/126 do executivo fiscal; o documento nº 3 é o mesmo de fls. 128 da execução e o documento nº 4 é exatamente igual ao trazido às fls. 130/134 da execução fiscal.

E a matéria já decidida em exceção de pré-executividade não pode ser reiterada pela parte, sendo totalmente inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventura a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248)"

Portanto, tendo em vista que a decisão proferida na exceção de pré-executividade já transitou em julgado, impossível a reapreciação da matéria por este Juízo, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, de modo que deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Passo a analisar o pedido de levantamento da penhora efetuada nos da execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102.

O embargante aduz que foi penhorado veículo de sua propriedade, que é utilizado para transportar insumos agrícolas para a realização de seu trabalho de produtor rural, nas atividades de cultivo de milho e criação de bovinos para corte.

Não há nos autos prova alguma de ser o veículo constrito essencial para o desenvolvimento da atividade profissional do embargante.

O embargante apenas alegou que o veículo é utilizado para o desenvolvimento do seu trabalho, não trazendo para os autos documentação hábil para comprovar suas alegações.

Assim, em que pese o comando estatuído no artigo 833, V, do CPC (antigo 649, V, do CPC/1973), que determina a impenhorabilidade de bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, não há prova de que o veículo penhorado seja essencial para o exercício de suas atividades profissionais.

Nesse sentido, temos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".

2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel.

Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5 (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora." (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

- Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora.

- Vale citar a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando o art. 649, inc. V, do CPC/73, que trata da penhora de bem essencial para o exercício da profissão, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito.

- Não ampara a alegação de impenhorabilidade do fato de o veículo servir para deslocamento para médicos e hospitais. Isto porque, a orientação desta Col. Turma, conforme se lê do inteiro teor do AI 0025140-26.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Exmo. Desembargador Peixoto Júnior, publicado na dada de 25/04/2016, ao julgar pedido objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo devido à necessidade da parte agravante, idosa, com problemas de saúde, deslocar-se aos postos de saúde, foi de que "não é possível estender desmesuradamente os efeitos da impenhorabilidade previstos no art. 649, V, do CPC/73, vigente ao tempo da penhora, que tem por objetivo resguardar os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, hipótese à qual sequer é análoga a ventilada nos autos".

- A Lei 8.009/90 dispõe, no art. 1º, parágrafo único, acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial que se caracterize como bem de família, bem como dos móveis que guarnecem a casa, por outro lado, no art. 2º, elenca os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, dentre eles, os veículos de transporte.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587854 - 0016432-16.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

Posto Isto, julgo improcedente o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Renault/Master Furgão, placa AKH-3574 de propriedade do embargante.

De outro giro, com fundamento no artigo 485, V, do CPC, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, por configurar afronta à coisa julgada. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0009354-37.2012.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que há contradição na sentença proferida no ID nº 25672804, na medida em que este Juízo decidiu que o fato de haver coparticipação no contrato do beneficiário não implica em diminuição do valor a ser ressarcido ao SUS, o que, no seu entendimento, contraria a legislação de regência. Pugna, assim, pelo acolhimento dos embargos, modificando-se a sentença proferida.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa aos contratos com cláusula de coparticipação do beneficiário do plano de saúde da embargante.

Ademais, em recente julgado, o Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho decidiu, em caso análogo ao presente que "sobre planos de coparticipação exigirem que o SUS somente seja parcialmente ressarcido, eis que parte dos procedimentos, se realizados pela rede credenciada da Unimed, tem custeio realizado pelo próprio beneficiário do plano, sem razão a apelante. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece a obrigação de ressarcimento ao SUS não diferencia o tipo de plano contratado para a obrigação do ressarcimento, seja ele e custo pré ou pós estabelecido. Ademais, não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Portanto, a relação entre a operadora de plano de saúde e seu beneficiário não pode ser oposta perante o Poder Público. Portanto, a cobrança para ressarcimento ao SUS de serviços prestados a beneficiários de plano privado de assistência à saúde é válida; e, no presente caso, tem razão de existir." (grifos nossos) (Apelação Cível nº 5000059-12.2017.403.6102, relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho, data do julgamento 23.03.2019, intimação via sistema 26.03.2019).

Assim, ao que parece, pretende o embargante obter a reforma da sentença, o que demonstra o nítido caráter infingente dos embargos de declaração, que é inadmissível, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003028-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002331-30.2018.4.03.6102

AUTOR: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002944-50.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCELO FRAGUAS VASSIMON, OSVALDO CESAR FRAGUAS VASSIMON

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE ASSIS CUNHA - SP99342

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007647-92.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986

EXECUTADO: IZAIAS LEO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0000224-76.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:ATEMIRO CALIANI, MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI

ADVOGADO:SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR - OAB/SP 408788

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada a promover a juntada dos documentos que compõem o processo físico a parte embargante se quedou inerte, promova a União, querendo, a juntada de referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo providenciado, promova a serventia o arquivamento deste feito e dos autos físicos em secretaria, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, até o adimplemento da determinação judicial por qualquer um dos interessados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0003010-30.2018.4.03.6102

AUTOR: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000496-70.2019.4.03.6102

AUTOR: SANTALYDIA AGRICOLAS/A

Advogados do(a) AUTOR: JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000509-69.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR - SP372212

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000338-15.2019.4.03.6102

AUTOR: GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013263-48.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:ROBERSON ALBERTO CREMONEZ
Advogado do(a)EMBARGANTE:MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada a promover a juntada dos documentos que compõem o processo físico a parte embargante se queudou inerte, promova a União, querendo, a juntada de referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo providenciado, promova a serventia o arquivamento deste feito e dos autos físicos em secretaria, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, até o adimplemento da determinação judicial por qualquer um dos interessados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000612-76.2019.4.03.6102

AUTOR:FUNDICAO ZUBELA LTDA

ADVOGADO:JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO - OAB/SP 258.166

RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR:LUCIANO ORLANDINI AYER BERTOLDI, RENATA SALES

Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
Advogados do(a) SUCESSOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, DORAMA CARVALHO MODA - SP298501, ELLEN MAIA DEZAN - SP275669

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE AUGUSTO PRADO, ROSANGELA FERREIRA PRADO
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FERRARI - SP293845

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente a retirar nesta secretaria o ofício encaminhando mandado ao cartório de imóveis expedidos nos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

INVENTARIANTE: CLEITON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610

INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente a retirar nesta secretaria o ofício encaminhando mandado ao cartório de imóveis.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5353

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0300923-68.1994.403.6102 (94.0300923-3) - LUIZ CORREIA (SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 208/239: trata-se de alegação de nulidade de atos de comunicação processual realizados nestes autos, em face de alegada irregularidade no substabelecimento acostado nas fls. 153. Como as alegações trazidas pelo impetrante refletem na validade de atos praticados pela Superior Instância, fálce competência a esse juízo de piso para apreciá-las. Assim, sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CLEDERSON DE SOUZA LOPES - MS22678, ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Trata-se de demanda manejada por Vanderlei dos Santos Freitas, em face da União Federal, postulando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de sanção administrativa pecuniária imposta em seu desfavor, bem como que determine sua reintegração na posse de veículo automotor de transporte de cargas (caminhão). O cerne da presente ação é reiteração daquilo já postulado no Mandado de Segurança autuado sob no. 5005798-92.2019.403.6102, que restou extinto sem julgamento do mérito, face a fluência do prazo decadencial para uso daquele remédio processual. Ali, naqueles outros autos, foi prolatada decisão nos seguintes termos:

Trata-se, à toda evidência, de demanda com conteúdo e proveito econômicos bastante evidentes e não desprezíveis. Apesar disso, foi atribuído à causa um valor meramente simbólico e quase desprezível, qual seja, um mil reais. Em face da evidente errônea quanto a esse quesito, impõe-se a correção da mesma.

Também o pedido de assistência judiciária não vinga. Embora tenha sido juntada aos autos a declaração de no. 20625134, outros elementos de convicção trazidos aos autos demonstram que a mesma não espelha a verdade material dos fatos. A um, em face do elevado valor econômico do bem cuja restituição se postula, coisa que por si só milita contra essa pretensão do impetrante. A dois, porque o mesmo exerce a profissão de motorista de veículos pesados, e os documentos de n. 20626557 e 20626558 demonstram que essa atividade é apta a lhe garantir rendimentos que o colocam, por larga margem, fora do âmbito de aplicação do instituto da assistência judiciária.

Assim, deverá o impetrante emendar a inicial para corrigir o valor da causa, adequando-a ao proveito econômico aqui perseguido; recolhendo as custas processuais devidas, posto indeferido o pedido de assistência judiciária.

Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A primeira das questões enfrentadas acima, qual seja, incorreção do valor atribuído à causa, aqui não se repetiu. O mesmo não se pode dizer, porém, do pedido de assistência judiciária gratuita, aqui reiterado. Idêntica a moltura fática nos dois feitos, idêntica deve ser a decisão a respeito do pleito, que fica indeferido pela fundamentação já reproduzida.

As custas devem ser recolhidas no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Regiane Helena Grigoletto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A, aduzindo ser titular do direito ao pagamento de prêmio de seguro e consequente redução de saldo devedor e prestações em seu seguro habitacional.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citadas as requeridas contestaram, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora e a CEF sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide à seguradora. No mérito, defenderam a existência de causa excludente da responsabilidade securitária, consubstanciada na doença pré-existente do segurado falecido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida em desfavor da autora não prospera, pois basta rápida leitura do contrato de financiamento habitacional a ser impactado pela questão securitária aqui debatida, para aferir que ela ali também figura como parte. Ora, sendo contratante da avença principal, em face da qual o seguro é questão acessória, por óbvio que ela detém legitimidade para esta causa, já que seu patrimônio jurídico será afetado de forma direta e imediata pelas decisões aqui tomadas.

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, e pela mesma ordem de raciocínio acima exposta. Há questão securitária é acessório ao contrato de financiamento habitacional, e a decisão aqui lavrada, seja ela qual for terá, inexoravelmente, reflexos naquele contrato dito principal. Deve, então, a casa bancária figurar também como parte, junto à seguradora.

Quanto à denunciação da lide à seguradora, a mesma está prejudicada pela inclusão da pretensa denunciada ao polo passivo da demanda.

No mérito, a ação é procedente. Não se olvida que doenças pré-existentes são, em tese, fatores excludentes da responsabilidade da seguradora. Mas tão certo quanto isso é que a boa fé objetiva precisa nortear essa relação contratual, deixando claro o estado de fato das coisas quando da realização do negócio jurídico. Alie-se a isso a imensa desproporção na estatura das partes envolvidas nas relações aqui sob debate, e dívidas não podem existir de que o ônus de produzir as formalidades necessárias a bem definir os contornos fáticos da contratação pertence às requeridas.

Dizendo noutro giro, no caso concreto, às rés cabia, como profissionais de seu ramo negocial, documentar toda a moldura fática da relação jurídica e, ao propor o negócio, fazê-lo com todo detalhamento possível, para que surpresas não adviessem a quaisquer dos contratantes. Quando aos mutuários foi proposto o seguro acessório ao mútuo, a parte hipossuficiente, ou seja, o cidadão, tinha o direito de presumir que eles foram aceitos nas avenças no estado em que se encontravam. E mais: que as informações pertinentes à válida formação do mútuo e do seguro eram apenas aquelas existentes nos instrumentos contratuais e documentos que lhes foram exigidos; e que qualquer coisa fora dali seria irrelevante.

Princípio da não surpresa, ou pura e simples boa-fé, como queiram.

Firmado o raciocínio supra, se maiores questionamentos a respeito da saúde do segurado não foram produzidos quando da contratação, quicá a produção dos necessários exames para aferi-la em concreto, não cabe agora às requeridas negar a necessária cobertura securitária.

A solução em questão é consolidada, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, assim redigida:

[Súmula 609 - A recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. \(Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018\)](#)

Para além do enunciado acima, também não é descabida a reprodução das ementas de alguns julgados que serviram de base à sua elaboração:

"[...] SEGURO DE VIDA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENFERMIDADE PREEXISTENTE. OMISSÃO DO SEGURADO. ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DA SAÚDE OMITIU, DE MÁ-FÉ, DOENÇA PREEXISTENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. [...]" (AgRg no 4

"[...] INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO (AgRg no REsp 129589) SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Os precedentes acima se amoldam como uma luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso; e toda a fundamentação lá existente fica aqui também encampada.

Voltando à análise do quadro probatório produzido nestes autos, fica fácil perceber que nenhuma investigação pretérita à contratação foi realizada pelas requeridas, tendo por objeto o estado de saúde dos demais contratantes. Nenhum exame médico foi-lhes exigido como condição para a contratação do seguro acessório. Ao contrário, o que aqui se vê é a pura e simples cobrança do prêmio pelas rés, sem maiores critérios. Elas não podem agora, em face do sinistro contratualmente previsto, negar-se a cumprir a avença.

Também o pedido de condenação em danos morais deve ser acolhido. Os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça acima reproduzidos reconhecem a natureza "in re ipsa" do dano moral patrimonialmente indenizável oriundo da situação aqui tratada. E o valor postulado pela autora na exordial é razoável e proporcional, devendo ser acolhido.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

- condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento do capital segurado, no percentual de participação do falecido;
- condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a efetuar a revisão das parcelas mensais relativas ao contrato de mútuo em questão, desde a parcela posterior ao falecimento do segurado Pedro Grigoletto, para que as mesmas correspondam a 13,67% de seu valor originário;
- condenar as requeridas a pagar a autora, solidariamente, uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da condenação.

Os sucumbentes arcarão ainda com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, até que a presente decisão esteja devidamente cumprida, devendo ainda baixar quaisquer inclusões em cadastros de maus pagadores em desfavor da autora, no prazo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00.

Comunique-se a presente decisão e antecipação de tutela ao Registro Imobiliário competente, para obstaculizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel controverso.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Regiane Helena Grigoletto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A, aduzindo ser titular do direito ao pagamento de prêmio de seguro e consequente redução de saldo devedor e prestações em seu seguro habitacional.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citadas as requeridas contestaram, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora e a CEF sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide à seguradora. No mérito, defenderam a existência de causa excludente da responsabilidade securitária, consubstanciada na doença pré-existente do segurado falecido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida em desfavor da autora não prospera, pois basta rápida leitura do contrato de financiamento habitacional a ser impactado pela questão securitária aqui debatida, para aferir que ela ali também figura como parte. Ora, sendo contratante da avença principal, em face da qual o seguro é questão acessória, por óbvio que ela detém legitimidade para esta causa, já que seu patrimônio jurídico será afetado de forma direta e imediata pelas decisões aqui tomadas.

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, e pela mesma ordem de raciocínio acima exposta. Há questão securitária é acessória ao contrato de financiamento habitacional, e a decisão aqui lavrada, seja ela qual for, terá, inexoravelmente, reflexos naquele contrato dito principal. Deve, então, a casa bancária figurar também como parte, junto à seguradora.

Quanto à denunciação da lide à seguradora, a mesma está prejudicada pela inclusão da pretensa denunciada ao polo passivo da demanda.

No mérito, a ação é procedente. Não se olvida que doenças pré-existentes são, em tese, fatores excludentes da responsabilidade da seguradora. Mas tão certo quanto isso é que a boa fé objetiva precisa nortear essa relação contratual, deixando claro o estado de fato das coisas quando da realização do negócio jurídico. Alie-se a isso a imensa desproporção na estatura das partes envolvidas nas relações aqui sob debate, e dúvidas não podem existir de que o ônus de produzir as formalidades necessárias a bem definir os contornos fáticos da contratação pertence às requeridas.

Dizendo noutro giro, no caso concreto, às rés cabia, como profissionais de seu ramo negocial, documentar toda a moldura fática da relação jurídica e, ao propor o negócio, fazê-lo com todo detalhamento possível, para que surpresas não adviessem a quaisquer dos contratantes. Quando aos mutuários foi proposto o seguro acessório ao mútuo, a parte hipossuficiente, ou seja, o cidadão, tinha o direito de presumir que eles foram aceitos nas avenças no estado em que se encontravam. E mais: que as informações pertinentes à válida formação do mútuo e do seguro eram apenas aquelas existentes nos instrumentos contratuais e documentos que lhes foram exigidos; e que qualquer coisa fora dali seria irrelevante.

Princípio da não surpresa, ou pura e simples boa-fé, como queiram.

Firmado o raciocínio supra, se maiores questionamentos a respeito da saúde do segurado não foram produzidos quando da contratação, quicá a produção dos necessários exames para aferi-la em concreto, não cabe agora às requeridas negar a necessária cobertura securitária.

A solução em questão é consolidada, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, assim redigida:

Súmula 609 - A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Para além do enunciado acima, também não é descabida a reprodução das ementas de alguns julgados que serviram de base à sua elaboração:

"[...] SEGURO DE VIDA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENFERMIDADE PREEXISTENTE. OMISSÃO DO SEGURADO. ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DA SAÚDE OMITIU, DE MÁ-FÉ, DOENÇA PREEXISTENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. [...]" (AgRg no 4

"[...] INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO C" (AgRg no REsp 1299589 SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Os precedentes acima se amoldam como uma luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso; e toda a fundamentação lá existente fica aqui também encampada.

Voltando à análise do quadro probatório produzido nestes autos, fica fácil perceber que nenhuma investigação pretérita à contratação foi realizada pelas requeridas, tendo por objeto o estado de saúde dos demais contratantes. Nenhum exame médico foi-lhes exigido para a contratação do seguro acessório. Ao contrário, o que aqui se vê é a pura e simples cobrança do prêmio pelas rés, sem maiores critérios. Elas não podem agora, em face do sinistro contratualmente previsto, negar-se a cumprir a avença.

Também o pedido de condenação em danos morais deve ser acolhido. Os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça acima reproduzidos reconhecem a natureza "in re ipsa" do dano moral patrimonialmente indenizável oriundo da situação aqui tratada. E o valor postulado pela autora na exordial é razoável e proporcional, devendo ser acolhido.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

- condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento do capital segurado, no percentual de participação do falecido;
- condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a efetuar a revisão das parcelas mensais relativas ao contrato de mútuo em questão, desde a parcela posterior ao falecimento do segurado Pedro Grigoletto, para que as mesmas correspondam a 13,67% de seu valor originário;
- condenar as requeridas a pagar a autora, solidariamente, uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da condenação.

Os sucumbentes arcarão ainda com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, até que a presente decisão esteja devidamente cumprida, devendo ainda baixar quaisquer inclusões em cadastros de maus pagadores em desfavor da autora, no prazo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00.

Comunique-se a presente decisão e antecipação de tutela ao Registro Imobiliário competente, para obstaculizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel controverso.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Regiane Helena Grigoletto ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A, aduzindo ser titular do direito ao pagamento de prêmio de seguro e consequente redução de saldo devedor e prestações em seu seguro habitacional.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citadas as requeridas contestaram, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa da autora e a CEF sua ilegitimidade passiva e denunciação da lide à seguradora. No mérito, defenderam a existência de causa excludente da responsabilidade securitária, consubstanciada na doença pré-existente do segurado falecido.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida em desfavor da autora não prospera, pois basta rápida leitura do contrato de financiamento habitacional a ser impactado pela questão securitária aqui debatida, para aferir que ela ali também figura como parte. Ora, sendo contratante da avença principal, em face da qual o seguro é questão acessória, por óbvio que ela detém legitimidade para esta causa, já que seu patrimônio jurídico será afetado de forma direta e imediata pelas decisões aqui tomadas.

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, e pela mesma ordem de raciocínio acima exposta. Há questão securitária é acessória ao contrato de financiamento habitacional, e a decisão aqui lavrada, seja ela qual for, terá, inexoravelmente, reflexos naquele contrato dito principal. Deve, então, a casa bancária figurar também como parte, junto à seguradora.

Quanto à denunciação da lide à seguradora, a mesma está prejudicada pela inclusão da pretensa denunciada ao polo passivo da demanda.

No mérito, a ação é procedente. Não se olvida que doenças pré-existentes são, em tese, fatores excludentes da responsabilidade da seguradora. Mas tão certo quanto isso é que a boa fé objetiva precisa nortear essa relação contratual, deixando claro o estado de fato das coisas quando da realização do negócio jurídico. Alie-se a isso a imensa desproporção na estatuta das partes envolvidas nas relações aqui sob debate, e dúvidas não podem existir de que o ônus de produzir as formalidades necessárias a bem definir os contornos fáticos da contratação pertence às requeridas.

Dizendo noutro giro, no caso concreto, às rés cabia, como profissionais de seu ramo negocial, documentar toda a moldura fática da relação jurídica e, ao propor o negócio, fazê-lo com todo detalhamento possível, para que surpresas não adviessem a quaisquer dos contratantes. Quando aos mutuários foi proposto o seguro acessório ao mútuo, a parte hipossuficiente, ou seja, o cidadão, tinha o direito de presumir que eles foram aceitos nas avenças no estado em que se encontravam. E mais: que as informações pertinentes à válida formação do mútuo e do seguro eram apenas aquelas existentes nos instrumentos contratuais e documentos que lhes foram exigidos; e que qualquer coisa fora dali seria irrelevante.

Princípio da não surpresa, ou pura e simples boa-fé, como queiram.

Firmado o raciocínio supra, se maiores questionamentos a respeito da saúde do segurado não foram produzidos quando da contratação, quicá a produção dos necessários exames para aferi-la em concreto, não cabe agora às requeridas negar a necessária cobertura securitária.

A solução em questão é consolidada, inclusive, em súmula do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, assim redigida:

Súmula 609 - A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (Súmula 609, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)

Para além do enunciado acima, também não é descabida a reprodução das ementas de alguns julgados que serviram de base à sua elaboração:

"[...] SEGURO DE VIDA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ENFERMIDADE PREEXISTENTE. OMISSÃO DO SEGURADO. ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DA SAÚDE OMITIU, DE MÁ-FÉ, DOENÇA PREEXISTENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE VIDA DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. [...]" (AgRg no 4

"[...] INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E PORDANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DA COBERTURA. MESMO TRATAMENTO" (AgRg no REsp 1299589/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Os precedentes acima se amoldam como uma luva à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual devem ser seguidos por esse juízo de piso; e toda a fundamentação lá existente fica aqui também encampada.

Voltando à análise do quadro probatório produzido nestes autos, fica fácil perceber que nenhuma investigação pretérita à contratação foi realizada pelas requeridas, tendo por objeto o estado de saúde dos demais contratantes. Nenhum exame médico foi-lhes exigido como condição para a contratação do seguro acessório. Ao contrário, o que aqui se vê é a pura e simples cobrança do prêmio pelas rés, sem maiores critérios. Elas não podem agora, em face do sinistro contratualmente previsto, negar-se a cumprir a avença.

Também o pedido de condenação em danos morais deve ser acolhido. Os precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça acima reproduzidos reconhecem a natureza "in re ipsa" do dano moral patrimonialmente indenizável oriundo da situação aqui tratada. E o valor postulado pela autora na exordial é razoável e proporcional, devendo ser acolhido.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para:

- condenar a requerida Caixa Seguradora S/A ao pagamento do capital segurado, no percentual de participação do falecido;

- b) condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a efetuar a revisão das parcelas mensais relativas ao contrato de mútuo em questão, desde a parcela posterior ao falecimento do segurado Pedro Grigoletto, para que as mesmas correspondam 13,67% de seu valor originário;
- c) condenar as requeridas a pagar a autora, solidariamente, uma indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da condenação.

Os sucumbentes arcarão ainda com custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Defiro a antecipação de tutela pretendida, para determinar à Caixa Econômica Federal – CEF que se abstenha de realizar a consolidação da propriedade do imóvel em questão, até que a presente decisão esteja devidamente cumprida, devendo ainda baixar quaisquer inclusões em cadastros de maus pagadores em desfavor da autora, no prazo de dez dias, sob pena de incidir em multa diária no importe de R\$ 200,00.

Comunique-se a presente decisão e antecipação de tutela ao Registro Imobiliário competente, para obstaculizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel controverso.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN GEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção noticiada nos autos.

Seven Gel Indústria e Comércio Ltda. - EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível à impetrante.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008996-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAKUS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CAKUS – COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP; alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009320-30.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Innov Química Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o percipiente total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversíveis impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULTENGRAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mult Engrenagens – Equipamentos Industriais e Serviços Ltda. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisorio juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência à impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008820-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APIS FLORA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como dê-se vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032049-23.2019.4.03.0000 (Documento ID 26198253).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s) juntado(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial direta ou por similaridade, em caso de encerramento das atividades, em todas as empresas e todos os períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. DIMAS AMORIM**, CREA 5060238775, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Professor Lourenço Roselino 192, telefones 16 – 9818-6483 ou 9972-2096, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO PORTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES - SP213957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Tratam-se de segundos embargos de declaração manejados por Marcelo Porto Rodrigues, insistindo na existência de omissão e contradição na decisão guerreada.

Os vícios alegados não existem. A decisão atacada esmiuçou adequadamente o cotejo entre os fundamentos do lançamento tributário impugnado e a moldura fática que lhe serviu de suporte. Lembre-se que a contradição que enseja o manejo de embargos de declaração é aquela interna à decisão judicial, e não aquela existente entre essa decisão e os argumentos da parte. E por mais que o embargante negue expressamente, ele está sim em busca de revisão da decisão pelo seu mérito, desiderato a ser perseguido pela via processual adequada, que não são os presentes embargos.

Quanto à alegada e suposta erro na menção à manifestação da embargada no primeiro recurso, a questão em nada interfere no resultado daquela primeira decisão, sendo então irrelevante.

No todo e por todo, os embargos são, então, de cunho protelatório, atraindo as consequências do art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. Deverá o embargante pagar ao embargado multa equivalente a um por cento do valor atribuído à causa.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006275-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGIANE HELENA GRIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de decisão de mérito e concessão de antecipação de tutela no feito de no. 5007710-61.208.4036102, temos por prejudicada a tutela aqui requerida.
Pelas mesmas razões, diga a autora se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001915-38.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO PFAIFER - SP148356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA

ATO ORDINATÓRIO

"SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM-PR, por meio da qual postula a declaração de nulidade da multa imposta por meio do auto de infração nº 287533. Narra a parte autora, sociedade empresária cujo objeto social é a fabricação e comercialização de filtros de argila, que foi autuada pela fiscalização do IPEM-PR, em razão da apreensão de aparelhos para melhoria da água que estavam expostos à venda em estabelecimento comercial de um de seus clientes, sem o selo do INMETRO. Alega que o auto de infração é nulo, porque não contém as informações necessárias à correta identificação do fabricante e dos produtos fiscalizados, tais como código de produção e data de fabricação, já que os produtos fabricados e comercializados pela empresa possuem o selo do INMETRO colado no próprio corpo do produto. Com a inicial, vieram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 22/57). A autora juntou o comprovante do depósito judicial no valor da multa aplicada (fls. 60/61), sendo, assim, deferido o pedido de antecipação da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da multa cobrada pelo INMETRO (fl. 62). Regularmente citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 69/70, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido formulado pela autora. Defende a legalidade do auto de infração nº 287533 e da multa aplicada pelo IPEM-PR, uma vez que a nota fiscal de venda dos produtos inspecionados, emitida em 06.05.2011, apresentada no PA nº 5953/12, pelo estabelecimento comercial fiscalizado, demonstra claramente que o fabricante comercializou os aparelhos para melhoria da qualidade da água para o consumo humano, das marcas São João e Stéfani, sem a avaliação de conformidade exigida nos termos da Portaria Inmetro nº 112/2010, infringindo, assim, as disposições dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c.c. o art. 1º da sobredita Portaria do INMETRO. Juntou documentos (fls. 83/146). Réplica às fls. 151/153. Por sua vez, o IPEM-PR, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 169/182, por meio da qual arguiu a preliminar de incompetência relativa, em razão do lugar onde está situada a sua sede. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do auto de infração, sob o argumento de que a empresa foi autuada, em 04.09.2012, porque no estabelecimento comercial fiscalizado foram encontrados, expostos à venda, os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano, fabricados e comercializados pela empresa autuada, sem o selo de avaliação de conformidade do INMETRO. Juntou procuração e documentos (fls. 182/248). A autora se manifestou sobre os documentos apresentados com a contestação do IPEM-PR (fls. 267/269). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 270), a autora requereu a produção da prova pericial (fls. 271/276). O INMETRO (fl. 276-v) e o IPEM-PR (fls. 278) informaram que não tinham outras provas a produzir. Pela decisão de fls. 282, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa, suscitada pelo IPEM-PR, em razão do lugar onde está localizada a sua sede, deve ser rejeitada, uma vez que no caso dos autos a referida autarquia estadual integra o polo passivo da ação em litisconsórcio com o INMETRO, sendo, assim, facultada à autora a propositura da ação no foro do domicílio de qualquer um dos litisconsortes, nos termos do art. 46, 4º do Código de Processo Civil. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido é improcedente. Verifico pela cópia do auto de infração nº 287533 (fl. 87), lavrado em 12.09.2012, que a empresa autora foi autuada pelo IPEM-PR, por comercializar os filtros de água que fabrica, feitos de barro (cerâmica), sem o selo compulsório de identificação da conformidade do produto, infringindo, assim, a regra disposta no subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 93/2007. O referido auto de infração foi expedido com base no Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 504615, de 04.09.2012 (fls. 88), sendo os produtos perfeitamente identificados, de acordo com o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 000028622 (fl. 90), emitido pelo fabricante (Cerâmica Stéfani S/A), e a relação de notas fiscais dos produtos apreendidos encaminhados ao IPEM-PR pelo estabelecimento comercial fiscalizado (fl. 89), onde se encontravam os produtos expostos à venda sem o selo de identificação da conformidade do INMETRO. A Nota Fiscal Eletrônica nº 000028622, emitida pelo fabricante em 06.05.2011, e que dá suporte ao Procedimento Administrativo nº 5953/12, e respectivo auto de infração nº 287533, demonstra que os produtos fiscalizados, expostos à venda sem o selo compulsório do INMETRO, foram comercializados pela empresa autora em desacordo com a norma prevista no artigo 2º da Portaria do Inmetro nº 93/2007, com a redação dada pela Portaria Inmetro nº 112/2010, in verbis: Portaria Inmetro nº 93/2007 Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. "Parágrafo único. A partir de 31 de dezembro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. (Redação dada ao artigo pela Portaria INMETRO nº 112, de 01.04.2010, DOU 06.04.2010) "Por sua vez, o subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Aparelho para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, aprovado pela Portaria Inmetro nº 93/2007, dispõe que: "7.1.1.3 Os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano devem ostentar o Selo de Identificação da Conformidade no produto e na embalagem primária do mesmo, quando houver, conforme definido no Anexo B deste RAC. "Desse modo, a exposição a venda e/ou comercialização de filtros de água, pelo fabricante, após o termo final estabelecido para adequação ao regulamento aprovado pelo INMETRO (31.12.2010), sem o selo compulsório de identificação da conformidade no produto, configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 7.1.1.3 do Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado pela Portaria Inmetro 93/2007: Lei nº 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. "Demonstrada, assim, a violação à lei e ao regulamento técnico aprovado pelo INMETRO, não há qualquer ilegalidade na multa imposta pelo IPEM-PR por meio do auto de infração nº 287533. Impende destacar que durante o procedimento administrativo (fls. 86/146) foram assegurados à empresa autora os direitos inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se evidenciando, assim, qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta sorte, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre os réus, em conformidade com o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se"

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007042-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DE LIMA MINUTI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIZUMUKAI - SP264422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$32.703,19, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003359-04.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ELENA NORBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646

ATO ORDINATÓRIO

"Junte-se petição despachada em 03.04.2019, requerendo a concessão da tutela de urgência, que será analisada por ocasião da prolação da sentença. Depreque-se a intimação do representante legal da Sociedade Espírita Vince e Cinco de Dezembro, cuja qualificação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça, para que justifique o não cumprimento da determinação de fls. 221/222. Deverá fornecer o formulário previdenciário do período laborado pela autora de 01.08.1978 a 31.12.1979 (cf. fls. 166v/167v), discriminado, ainda, o local e a sua atividade laborativa exercida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. (DOCUMENTOS DA EMPRESA ÀS FLS. 262/280.)"

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003705-91.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Com a entrega do laudo, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007719-86.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, GENERAL DO EXÉRCITO SR. CARLOS ALBERTO NEIVA BARCELLOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo, excluindo o Comando do Exército Brasileiro da 2ª Região, que não consta da petição inicial.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007300-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: DONIZETE LOPES PEREIRA, LUCIANA APARECIDA MARIOTTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELLE ANTUNES - SP413076, CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR ANTUNES - SP157086, MICHELLE ANTUNES - SP413076
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25815701: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do não cumprimento da determinação proferida em audiência.

Decorrido o prazo sem comprovação do depósito acordado, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o contrato já foi reativado, como determinado na audiência ID 23941470, comprovando nos autos..

Cumprida a determinação, oficie-se ao Cartório como determinado (ID 23941470).

Após, venhamos autos conclusos para extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-17.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO BENICIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação ID 17998051, indicando as empresas e endereço para realização da prova.

Com a resposta, cumpra-se como determinado ID 17998051.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001421-76.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO SERGIO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO ERMIRIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZUCCOLOTTI ELIAS ASSIS - SP265189
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 25941537 e seguintes: manifeste-se o IBAMA no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003857-71.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA: Maria Cláudia Souza Clemêncio da Silva de Faria, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14.04.2014). Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 15.08.1988 a 26.12.1990 e 27.12.1990 a 24.03.2014. Aduz que requereu, em 14.04.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/24). Em atenção ao despacho de fl. 26, a autora emendou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa (fls. 27/31). Fixado o valor da causa pelo Juízo, foi indeferido o pedido de gratuidade de Justiça (fl. 42). A autora providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 43/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 46/47). A Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP acostou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (fls. 54/73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/83, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 82/96). A autora apresentou réplica às fls. 98/99, informando a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa (fls. 100/109). Em sede de especificação de provas (fl. 97), a autora requereu a realização de prova pericial e oral (fl. 111/112), o que foi indeferido (fl. 120). O INSS, por sua vez, informou que não tinha outras provas a produzir e requereu a extinção do processo (fl. 114). Em cumprimento à determinação de fl. 120, a Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra/SP acostou cópia do referido procedimento administrativo NB 170.157.033-2 (fls. 128/159). Manifestação das partes às fls. 118/119 e 162. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Verifico que, após a propositura da presente ação, o benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado pela autora perante o INSS em 15.09.2015 foi devidamente implantado (NB 170.157.033-2 - fls. 100/109). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido administrativo formulado em 14.04.2014 (fls. 54/73) não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam o requerimento administrativo deduzido em 15.09.2015 (fls. 128/159), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA RODRIGUES JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca das preliminares arguidas na Impugnação da União.

Int. (cálculo juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO SATOSHI FUKASAWA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24992732: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011706-26.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTA BRONZINI BOMFIM FRANCISCHELLI - SP51326, ELISETE BRAIDOTT - SP71323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não apresentaram manifestação, como determinado na audiência (cf. Id 20493501, página 39), venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009129-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA SUELI PIRES AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Pampili Produtos para Meninas Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Diretor do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Gerente do Serviço Nacional do Comércio em São Paulo – SESC, do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – SENAC e do Gerente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas em São Paulo – SEBRAE**, objetivando se desobrigar do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico tivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Segundo ela, não haveria mais previsão para que as contribuições questionadas incidissem sobre a folha de salários e, portanto, não poderiam continuar sendo cobradas dessa forma. Defendeu, assim, a inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar (id 4465847).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (id nº 4570057), sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, discorrendo sobre a natureza das contribuições e afirmando que a EC nº 33/2001 veio ao mundo jurídico precipuamente atender a segmento exportador da economia, desonerando as receitas decorrentes de exportação de produtos e serviços. Defendeu que, conforme o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, as contribuições poderão ter alíquotas “ad valorem” e comas bases de cálculo que especifica, sendo que o verbo poder indica possibilidade e repele interpretação rígida ou exaustiva. Lembrou de julgados do STF, após a EC nº 33/2001, que confirmaram a cobrança da contribuição ao SEBRAE e a impossibilidade de compensação de contribuição de terceiros. Defendeu, por fim, a incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, em caso de compensação.

O Gerente do SESC apresentou suas informações no id 4711614, afirmando que o artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal não restringe as possíveis bases de cálculo, mas institui a faculdade de adoção de alíquotas “ad valorem”, hipótese em que será obrigatória a adoção das bases de cálculo que elenca. Afirmando que a contribuição ao SESC foi expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal e que continua sendo possível sua incidência sobre a folha de salários. Lembrou o enunciado 499 das Súmulas do STJ, fixado em 2013, que assenta a cobrança da contribuição ao SESC e SENAC, após o advento da EC nº 33/2001, bem como decisões do STF.

O Presidente do FNDE apresentou informações no id 4718089, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação, por inadequação da via processual eleita (impetração contra lei em tese). Afirmando não haver direito e líquido e certo na impetração e, no mérito propriamente dito, tratou de matéria estranha aos autos.

No id 4758719, o Gerente do SEBRAE apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP frente à União, que tem capacidade tributária ativa para fiscalizar e cobrar os tributos aqui discutidos. Defendeu, ainda, a ilegitimidade do SEBRAE-SP em relação ao SEBRAE Nacional. Não contestou o mérito.

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações no id 4813294 sustentando apenas sua ilegitimidade passiva. Consignou, em relação ao mérito, que a manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é suficiente.

Por fim, o Gerente do SENAC apresentou suas informações, no id 4833824, sustentando, igualmente, a cobrança da contribuição. Afirmando que o fundamento de validade da contribuição é o artigo 240 da Constituição Federal, não o artigo 149. Defendeu a inaplicabilidade do artigo 149 e consignou que funcionários da impetrante se beneficiam diretamente dos cursos profissionalizantes ministrados pelo SENAC.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (id 6457604).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminares

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e, pelos mesmos fundamentos, acolho as preliminares das demais autoridades impetradas que arguíram suas respectivas ilegitimidades para figurar no polo passivo, de forma a manter apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil como autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ela cabe planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.

Complementando a legislação acima, o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.941/2009), dispõe que à Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11, das contribuições incidentes a título de substituição e **das devidas a outros entidades e fundos.**

A legitimidade passiva da União e das autoridades que lhe fizerem as vezes, em caso de mandado de segurança, dado os poderes a ela outorgados, é evidente. Alguma dúvida poderia haver quanto à necessidade de manter os destinatários da arrecadação também no polo passivo.

Quanto à questão, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, procurando pacificar o entendimento. Para tanto, buscou diferenciar interesse financeiro de interesse jurídico, reconhecendo a ilegitimidade passiva de serviços sociais autônomos ou mesmo autarquias como o INSS. Leia-se a decisão:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI”.

(EDiv em REsp nº 1.619.954/SC. Primeira Seção. Relator Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 10.04.2019. DJe de 16.04.2019).

Dispensável a análise da carência de ação arguida pelo Presidente do FNDE. Consigno, porém, que não procede. As partes, com as retificações acima, são legítimas e estão bem representadas. Presentes as demais condições da ação. Não há que se falar em inadequação da via processual eleita, inclusive por que o enunciado nº 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração de direito à compensação tributária. Recentemente a questão foi reafirmada no REsp 1.365.095/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia, ocasião em que se fixou ser suficiente a demonstração de que o impetrante ocupe a posição de credor tributário, sendo indevido exigir a comprovação do recolhimento, que poderá ser exigida quando da verificação pelo Fisco (julgado em 13.02.2019, DJe de 11.03.2019).

Mérito

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência do recolhimento das contribuições ao INCRA, salário-educação, SESC, SENAC e SEBRAE, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

A questão controvertida é a constitucionalidade das contribuições a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico fivessem como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação, o valor aduaneiro. Leia-se:

Constituição Federal

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Não assiste razão à impetrante. A Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários. Essa não é a leitura correta do dispositivo constitucional acima transcrito.

Da simples leitura da norma constitucional já se percebe que a base de cálculo constante do inciso III do parágrafo segundo se trata de faculdade, na medida em que o legislador usa o vocábulo “poderão”. Não se trata de rol exauriente, mas faculdade em relação às contribuições que menciona. No máximo, se pode cogitar em imposição caso seja utilizada a alíquota *ad valorem* ali prevista. Ou seja, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. Caso tenham a base de cálculo deve ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Há inúmeros julgados do Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, 2º, III, A, CF, BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA e salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de base de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de apelação não provido”.

(TRF 3ª Região. AC 5001634-19.2017.403.6114. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira. Julgado em 06.11.2019. DJe de 11.11.2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEBRAE (APEX/ABDI) APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROLO NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). O Superior Tribunal de Justiça também tem atestado a exigibilidade desta contribuição (Precedente).

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Sebrae. Precedentes.

4. Improcedente o pedido principal, resta prejudicada a análise de reconhecimento do direito à compensação.

5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região. AC 5029973-93.2018.403.6100. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes. Julgado em 22.11.2019. DJe de 26.11.2019)

Outrossim, em vários julgados, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, os Tribunais Superiores tiveram oportunidade de se manifestar sobre a validade das contribuições aqui discutidas e não tiveram dificuldades de confirmá-la, ainda que a matéria aqui discutida não estivesse em questão (RE 396.266, julgado em 26.11.2003; RE 635.682, julgado em 25.04.2013; AgRg no REsp 1.216.186/RS julgado em 10.05.2011).

Consigno, por fim, que a questão está submetida a julgamento no Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Superintendente do INCRA, do Diretor do FNDE, do Gerente SESC, do Gerente do SENAC e do Gerente do SEBRAE, declarando extinto o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inciso VI) em relação a eles. No mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A ORDEM**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int. (cálculo juntado)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009246-73.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mult Engrenagens – Equipamentos Industriais e Serviços Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Menciona também as alterações legislativas perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”
(RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DELTRONIX EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008942-74.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO LINO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
7. Requite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n. 42/178.708.570-5.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAIR APARECINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LEO APARECINO - SP360191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
 3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
- Int.

PROTESTO (191) Nº 5009054-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: C&T LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, VINICIUS SARAMAGO GONCALVES - RJ172845
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CET LOGISTICS AGENTE DE CARGA E TRANSPORTE LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CAMARGO PLUS – TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, visando à declaração de inexistência de débitos protestados, bem como à condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) atua na área de comércio exterior, oferecendo serviços de agenciamento internacional e nacional de cargas, logística internacional, armazenagem, bem como assessoria aduaneira na importação e exportação; b) em fevereiro de 2019, contratou com a empresa “Camargo Plus”, por e-mail, a prestação de serviços de transporte de equipamentos a serem levados de Diadema, SP até o Rio de Janeiro, RJ; c) os serviços contratados foram devidamente pagos entre os dias 28.3.2019 e 26.4.2019, por meio de transferência bancária; d) após os mencionados pagamentos, nenhum outro serviço foi contratado ou solicitado da mencionada empresa; e) em outubro de 2019, surpreendeu-se ao ser notificada de 5 (cinco) protestos de títulos decorrentes daquela contratação de serviços; f) os títulos foram levados a protesto pela Caixa Econômica Federal; g) após pesquisas sobre o favorecido dos títulos, tomou conhecimento de que a empresa “Alexandre Daniel Laudelino da Silva – ME”, que tinha o nome fantasia de “Drinka” foi sucedida pela empresa ré; h) tentou, sem êxito, localizar os responsáveis pela empresa “Camargo Plus”, o que inviabilizou a solicitação de baixa dos protestos em questão; i) dirigiu-se aos Tabelionatos responsáveis pelo envio dos protestos para obter informações sobre os supostos títulos protestados, oportunidade em que soube as informações são passadas eletronicamente pela Caixa Econômica Federal; j) apresentou contraprotostos junto aos Tabelionatos pertinentes, comprovando que: (j.1) todos os serviços de Conhecimento de Transporte prestados pelo fornecedor foram pagos; (j.2) não existe qualquer lastro documental que justifique a existência de “Duplicata de Venda Mercantil por Indicação” entre as partes; (j.3) os valores protestados não possuem qualquer relação com os valores objetos dos serviços prestados e devidamente quitados; e (j.4) a apresentação indevida de protestos causou-lhe danos morais e materiais; k) mesmo após a apresentação dos contraprotostos, os Tabelionatos afirmaram que não dispunham de nenhum esclarecimento adicional sobre a origem dos protestos ou de eventual lastro dos títulos, uma vez que as respectivas informações são trocadas, por meio eletrônico com a Caixa Econômica Federal; e que a agência responsável pelo envio dos títulos é a localizada na avenida Presidente Antônio Carlos, n. 375, no município do Rio de Janeiro, RJ; l) dirigiu-se à agência indicada, onde foi informada de que aquela agência não dispunha de cópia do título protestado, e de que Alexandre Daniel Laudelino da Silva havia contratado o serviço de cobrança de títulos em outra agência; m) o gerente da Caixa Econômica Federal de Ribeirão Preto informou-lhe que outras pessoas indagaram sobre protestos realizados por Alexandre Daniel Laudelino da Silva; n) notificou extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, na agência do Rio de Janeiro; o) a notificação e os documentos que a acompanhavam foram digitalizados e encaminhados à agência de Ribeirão Preto, o que ensejou a comunicação, em 2.12.2019, de que seria providenciada a baixa dos títulos protestados; p) a providência, no entanto, não foi implementada; e q) essa situação está lhe causando danos morais e materiais, porquanto está sofrendo restrições de crédito junto a fornecedores, bem como está impedida de participar de licitações e de obter certidões negativas de débito.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que determine a baixa dos protestos dos títulos emitidos em seu nome, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e que obste quaisquer atos de cobrança, inclusive a inserção de seu nome em cadastros restritivos, relativamente aos títulos impugnados no presente feito.

Foram juntados documentos.

Ematendimento ao despacho Id 25874129, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 26097133).

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, observo que: a) em 7.2.2019, a parte autora solicitou a “Alexandre Drinka” cotação de preço para transporte de carga (Id 25819135, f. 16-17); b) em 12.2.2019, a solicitação foi atendida (Id 25819135, f. 13-14); c) os valores contratados foram efetivamente pagos entre os dias 28.3.2019 e 26.4.2019 (Id 25819142); d) os títulos protestados foram emitidos em agosto de 2019 (Id 25819144); e) a parte autora apresentou contraprotesto (Id 25819149); f) a Caixa Econômica Federal comunicou a parte autora que, em 2.12.2019, providenciou a “baixa dos títulos” (Id 25819802, f. 4); e g) em 6.12.2019, ainda havia as anotações dos 5 (cinco) títulos protestados nome da autora (Id 25819803, f. 5).

Observo, ainda, que a espécie dos títulos protestados é “DMI”, que significa “duplicata mercantil por indicação” (Id 25819144).

O princípio da causalidade das duplicatas impõe a emissão de duplicata mercantil com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Além da existência do negócio, exige-se, ainda, a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação de serviços. Só então a emissão de duplicata será considerada legítima.

No caso dos autos, ao que parece, não houve causa para a emissão dos referidos títulos, os quais foram apresentados a protesto pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira que não se opôs à tutela provisória pleiteada (Id 26097133).

Anoto, no entanto, que a Lei n. 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, consigna, em seus artigos 30 e 34, que está proibida a “exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto”. Segundo ainda o § 4º do artigo 26, “quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado”.

Assim sendo, não se pode propriamente em sede liminar “cancelar” ou “retirar” o protesto, senão obstar-lhe provisoriamente a publicidade.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, os títulos poderão ser executados.

Posto isso, **de firo parcialmente** o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos efeitos do protesto dos títulos consignados no documento Id 25819144, para obstar a respectiva publicidade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Cite-se a ré CAMARGO PLUS – TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, sucessora de “ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA – ME”.

A presente decisão servirá de mandado de intimação dos tabelionatos de protesto, a ser cumprido pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas.

A presente decisão servirá de mandado de citação e intimação da ré CAMARGO PLUS – TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI (sucessora de “ALEXANDRE DANIEL LAUDELINO DA SILVA – ME”), na pessoa de seu representante legal, a ser cumprida pelo oficial de justiça, na rua Doutor Dino Bueno, n. 89-B, Centro, Serra Azul, SP, CEP 14.230-000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5294

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004638-98.2011.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE S TICCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008117-67.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AFONSO CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*. Também pretende a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Depois de confirmada competência deste juízo, o pedido de justiça gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 12693397 e 12979556).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14729568.

Em contestação, o INSS, sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 15845197). Juntou documentos no Id 15845199.

Houve réplica (Id 17113297).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide no Id 17938170.

O autor pediu a realização de perícia e oitiva de testemunhas no Id 18244332. O requerimento foi indeferido no Id 18296460.

Alegações finais no Id 18973130.

É o relatório. Decido.

Considero que o feito se encontra bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (04/07/2017) e a do ajuizamento da demanda (28/11/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito [5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias [6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

04/03/1987 a 25/05/1987 (assistente técnico - *São Marinho S/A* - CTPS: Id 12632959, p. 08; PPP: Id 12632959, p. 41/42): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, aponta a exposição do autor a ruído acima de 83,2 dB(A), considerado nocivo pela legislação de regência.

19/05/1994 a 05/07/2008 (Engenheiro de Segurança do Trabalho - *Santa Casa de Misericórdia* - CTPS: Id 12632959, pág. 09; PPP: Id 12632956, p. 01/02): **não considero especial**, pois pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor é possível concluir que a exposição aos agentes biológicos **não acontecia** de forma *habitual e permanente*.

O período de **17/02/1992 a 11/07/1994** foi reconhecido administrativamente como especial (Id 12632956). Portanto esse tempo é incontroverso.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **04/03/1987 a 25/05/1987 e de 17/02/1992 a 11/07/1994**.

Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (04/07/2017): **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias**.

Ainda que computado até a data da sentença, o tempo seria insuficiente para a concessão do benefício.

Quanto ao pedido de soma dos salários-de-benefício das atividades concomitantes, observo que a requerente não preencheu, em relação a cada atividade, as condições para a concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*, nos termos do que disciplina o art. 32, I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **04/03/1987 a 25/05/1987 e de 17/02/1992 a 11/07/1994**, laborados pelo autor como **especiais**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 12693397).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003116-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva revisão de *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se que o autor tem direito a conversão do benefício em *aposentadoria especial* ou na exclusão do fator previdenciário.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a citação (Id 17146640).

Em contestação, o INSS alega a ocorrência de *coisa julgada*. No mérito, pede a improcedência dos pedidos (Id 17728272). Juntou documentos nos Ids 17728273 e 17728274.

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide no Id 18884289.

O autor apresentou alegações finais no Id 19393692.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário **concedido judicialmente**, que busca *alterar* sentença transitada em julgado.

No processo nº 0008746-44.2009.4.03.6102, desta Vara Federal [1], o autor pleiteou a concessão de aposentaria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de tempos especiais.

Não se trata de novo documento, pois a época da propositura da ação os períodos aqui discutidos já existiam e eventuais discordâncias com os PPPs poderiam e deveriam ter sido alegados naquela oportunidade.

Portanto, está configurada a *coisa julgada*.

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 17146640).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[Id 17728274.](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a informação constante do ID 26157531, designo o dia 30.01.2020 às 14h30, para oitiva da testemunha *Ademar Alves Ferreira*, pelo sistema de videoconferência.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se o Juízo Deprecado.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25504733: defiro o pedido do autor. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), e com comunicação a este Juízo, promova o:

a) CANCELAMENTO do benefício **NB 42/184.368.048-4**;

b) RESTABELECIMENTO do benefício nº **32/539.161.807-6** alcançado administrativamente;

Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID16489451.

Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006089-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARDONIO JORGE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas, conforme tabela disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004277-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA MARIANA PACHA SPOSITON
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação conforme determinado no despacho ID 14129264.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006499-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 16.581,37 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos), posicionado para setembro de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5008732-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MAURICELIA LINS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TATIANA MILENA ALBINO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo o dia 21 de janeiro de 2020, às 15 horas, para oitiva da testemunha *Mário Antônio*, pelo sistema de videoconferência.

Saliento que o ato será presidido pelo D. Juízo deprecante.

Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se ao Juízo deprecante.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000890-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: VLAMIR RIBEIRO

DESPACHO

ID 26194166: defiro. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) pra citação do devedor, nos endereços indicados pela CEF, onde ainda não foi diligenciado.

Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da(s) carta(s) precatória(s).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009365-34.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHAEL FURINI DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005636-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RÉU: ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS - SP94585

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos para prolação de sentença, verifico que o *Lauda Pericial* (Id. 21215872, p. 19 – resposta aos quesitos "2", "3" e "8") consigna não terem sido identificados, no material apreendido, registros de divulgação, publicação, obtenção ou compartilhamento de dados pela *internet*, nem vestígios de uso de aplicativos para tanto.

De outro lado, observo que a confissão do acusado não abrange a divulgação de conteúdo pornográfico pela *rede mundial de computadores*.

Considerando que a competência da Justiça Federal exige, para exame e julgamento dos fatos narrados na denúncia, que as condutas tenham sido praticadas por meio da *rede mundial de computadores* (**Tema 393 – STF**), concedo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem a respeito, iniciando-se pelo MPF.

Após, conclusos.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008801-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: METALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25485239: (...) dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008032-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAMIA ELIAS YAZBEK
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

Depois de confirmada a competência deste juízo, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 13806588, 13837921 e 13837922).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 13887265).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14468280.

Em contestação, a autarquia postulou a improcedência do pedido (Id 15272726). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 16970663.

O INSS pediu o julgamento antecipado da lide (Id 17976838).

O autor pugnou pela realização de perícia (Id 18339079). O requerimento restou indeferido (Id 19133013).

O demandante reiterou o pedido de prova pericial e apresentou alegações finais (Ids 19680014 e 19682000).

É o relatório. Decido.

Reputo que o feito encontra-se bem instruído.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

01/07/1985 a 30/04/1986 e 01/05/1986 a 28/02/1987 (praticante e tratador de água – *Daimlerchrysler do Brasil Ltda* – CTPS: Id 13764795, p. 15; PPP: Ids 13764796, p. 16/21): **considero especiais**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a agentes biológicos^[6].

03/11/1998 a 03/09/2002 (operador de cadeira – *Bagley do Brasil Alimentos Ltda* – CTPS: Id 13764795, p. 22; PPP: Id 13764800, p. 19/20): **considero especial**, levando em conta que o autor foi submetido a agentes biológicos e a ruído de 93 dB(A).

02/05/2003 a 16/06/2003 e 05/04/2005 a 19/01/2016 (encanador e operador mantenedor – *São Martinho S/A* – CTPS: Id 13764795, p. 22; PPP: Id 13764796, p. 02/08): O primeiro período **não** é especial, pois ruído de 86,6 dB(A) é inferior ao nível previsto na legislação em vigor a época. Já o tempo de 05/04/2005 a 19/01/2016 é **especial**, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruído acima do patamar estabelecido na norma.

Observo que os períodos de **01/03/1987 a 31/01/1995** e de **01/02/1995 a 16/10/1995** restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (Id 13764799, p. 07).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos **01/07/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 16/10/1995, 03/11/1998 a 03/09/2002, 02/05/2003 a 16/06/2003 e 05/04/2005 a 19/01/2016**.

Assim, constato que o autor dispunha em **19/01/2016 (DER)** de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia** (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando (Id 15272728) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar **25 (vinte e cinco) anos** de tempo especial em **18/02/2016** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício de *aposentadoria especial*.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de períodos **01/07/1985 a 30/04/1986, 01/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 16/10/1995, 03/11/1998 a 03/09/2002, 02/05/2003 a 16/06/2003 e 05/04/2005 a 19/01/2016** laborados pelo autor como especiais; *b)* reconheça que o autor dispõe, no total, de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo especial, em **18/02/2016 (DIB reafirmada)**; *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **18/02/2016**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista a idade do autor (53 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 175.776.103-6;
- b) nome do segurado: Marcos Antônio Ramos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **18/02/2016** (*DIB reafirmada*).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Apel Cível nº 2286901, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, TRF 3ª Região, 10ª Turma, j. 12.03.2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013705-73.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Analisando os presente autos eletrônicos, verifico que a digitalização dos autos físicos encontra-se incompleta.

Assim, Nos termos do art. 10, da Resolução PRES 142/2017, intimo-se a exequente dos honorários para que regularize a instrução dos autos para fins de início do cumprimento de sentença, promovendo a digitalização das seguintes peças processuais, as quais deverão ser nominalmente identificadas: a) - petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, se houver; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) demais decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, sob pena de cancelamento dos metadados de autuação deste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-24.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS, PEDRO ROZELLI, HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO, FABRICIO DE ALMEIDA MARTINS, ADEMAR NATAL PEDIGONE, LUIZ CLAUDIO BEVILAQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002440-30.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: APARECIDA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por APARECIDA DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, alegando inconstitucionalidade da fixação de anuidades por intermédio de resolução, sob o argumento que somente lei pode estabelecer as contribuições devidas aos Conselhos Regionais. Sustentou, ainda, impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal com valor inferior a quatro anuidades.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, compulsando os autos desta execução fiscal, verifico ter sido juntada aos autos Carta Precatória, tendo certificado a Oficial de Justiça Avaliadora Federal que entrou em contato telefônico com a executada e obteve seu endereço residencial e profissional (fl. 59-60 do ID 19235131).

Dessa forma, não estão presentes os pressupostos para a citação por edital da executada, sendo nula a citação.

De qualquer modo, analiso as matérias suscitadas pela Defensoria Pública da União, por serem de ordem pública.

No presente caso, a anuidade em cobrança refere-se ao exercício de 2006 e, ao contrário do que alega a excipiente, está fundamentada no art. 16 da Lei nº 6.530/78 (fl. 18 do ID 19235133), com a alteração dada pela Lei 10.795/03, que fixa os valores e limites das anuidades.

Nesta seara, o art. 16, VI, da Lei n. 6.530/78 dispõe que compete ao Conselho Federal "fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais". O § 1º, I, desse artigo determina que se observe o limite máximo de R\$ 285,00 para pessoa física, devendo ser complementado pelo § 2º, o qual esclarece que "os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos pelo índice oficial de preços ao consumidor".

Logo, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade nas anuidades devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a partir da vigência da Lei n. 10.795/2003 e respeitado o princípio da anterioridade tributária.

Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio TRF da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MULTA. CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 58 , § 4º , DA LEI Nº 9.649 /98. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.000 /2004. SÚMULA Nº 57 DO TRF2. CRECI. LIMITES DA LEI Nº 10.795 /2003.

1. O art. 58, § 4º da Lei nº 9.649/98, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADIN nº 1.717-6/DF, não servindo para amparar a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal.

2. Em relação à Lei nº 11.000/2004, que estabelece autorização similar, este Eg. Tribunal Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57: "são inconstitucionais a expressão "fixar", constante do caput, e a integralidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04".

3. As contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, após a Constituição Federal de 1988, passaram a ostentar natureza tributária. São contribuições de competência da União (art. 149 da CF/88), e submetem-se às limitações do poder de tributar, especialmente ao princípio da legalidade estrita inserto no art. 150, inc. I da CF/88).

4. A cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional relativa ao CRECI passou a ser devida a partir do ano de 2004, com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5.12.2003, que inseriu os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/1978, que regulamenta a profissão de Corretores de Imóveis, fixando os limites máximos das anuidades, bem como parâmetros de atualização monetária. Precedentes desta Corte Regional: AC 201051015194489, 4ª Turma, Rel. Des. LUIZ ANTONIO SOARES, DJe 18.4.2013; AC 2010.51.01.517669-4, 3ª Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CLÁUDIA NEIVA, DJe 19.4.2013.

5. Revela-se legítima a cobrança dos créditos dos anos de 2005 a 2008. Inexistindo nos autos elementos suficientes para ilidir a presunção...

(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 201251010252745, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, DJ de 20/06/2013)

Com relação ao valor das anuidades, nos termos do art. 8º da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, as execuções fiscais referentes a anuidades propostas por conselhos profissionais devem respeitar o patamar mínimo de quatro anuidades. *In verbis*:

"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Dessa forma, como advento dessa norma processual, de aplicação imediata, necessário o preenchimento do quantum mínimo para a cobrança judicial das anuidades.

Entretanto, no presente caso, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu no ano de 2007, não se aplicando o patamar mínimo de valor da causa correspondente a 4 anuidades para as execuções fiscais anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 (STJ, 1ª Seção, Resp n. 1.404.796/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos em 26/03/2014), sendo legítima a cobrança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente objeção de pré-executividade e **declaro nula** a citação por edital, tomando sem efeito o edital de citação juntado no ID 21504056.

Expeça-se, de imediato, mandado de citação da executada em seu endereço residencial (Av. Guilhermina Cunha Coelho, n. 230, Bloco I, apartamento n. 106, Bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto-SP), devendo-se constar no mandado o endereço profissional da executada (fls. 59-60, ID 19235131). Consigne-se cumprimento em regime de urgência no mandado.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001075-62.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-83.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202, FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002323-63.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LEO DE MORAES - SP187409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011886-42.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004973-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005268-86.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004260-21.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014405-34.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000944-34.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME, AURELIO RUCIAN RUIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000943-49.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005344-71.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006060-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002899-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003039-17.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0010859-58.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011144-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0305807-04.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCÓOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir nos autos as fls. 72 e 227 (frente e verso), que seguem

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005904-18.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003661-48.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001664-88.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, sendo necessário incluir nos autos as folhas 379 e 380 que seguem em anexadas ao presente.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0312036-77.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001380-27.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, RENATO CABRAL CATITA - SP363801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico haver encontrado irregularidades na numeração dos autos a partir das fl. 296 e nova incorreção a partir das fl. 358.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001689-72.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, SANTA LYDIA AGRICOLAS/A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004276-04.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Certifico que há incorreções na numeração dos autos físicos a partir da fl. 303 e 399.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003509-82.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000417-62.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000589-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011301-87.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000057-30.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000055-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004197-78.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500, PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008373-66.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002882-35.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, HOMERO PEIXOTO DO CARMO, HUMBERTO JORGE ISAAC, PERCIVAL MARTINELLI, ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, ALEXANDRE REGO - SP165345

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003083-61.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO, FABIANA MANFRIN TITOTO - ME

TERCEIRO INTERESSADO: EVANDRO MANFRIN TITOTO - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LACYR MAZELLI DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução n.º 275, de 07/06/2019, da Presidência do TRF - 3ª Região, fiz a conferência da documentação inserida no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, não sendo necessária qualquer correção.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N.º 4559

EXECUCAO FISCAL
0013293-36.2001.403.6126 (2001.61.26.013293-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP116515 - ANA MARIA PARIS) X ORB CONSTRUOES INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE CARLOS BALDON

Fls. 454/458: O pedido será apreciado quando o executado juntar aos autos o extrato completo do mês de outubro (mês do bloqueio judicial) da conta em que houve o bloqueio.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005416-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA PALMIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Palmira de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência do INSS em Santo André, consistente na demora em cumprir decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhada para a Agência da Previdência do INSS em 15/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações). A Procuradoria do INSS se manifestou nos autos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em cumprir decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social

A inicial veio instruída com documento que comprova o encaminhamento da decisão em 15/05/2019.

A impetrante aguarda há quase sete meses o cumprimento da referida decisão. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, sendo que até a presente data manteve-se inerte, nada informando e nem cumprindo aquela decisão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, decisão 1273/2019, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TED IMPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO - SP143512
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25342160 - Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais para expedição da certidão requerida.

Cumprida a determinação, expeça-se a certidão de inteiro teor, que ficará à disposição do requerente para retirada na secretaria deste juízo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual não homologou opção pelo lucro real formalizado pelo impetrante e apurou débito decorrente de IRPJ e CSLL.

Sustenta a parte impetrante que recolheu em atraso parcela das exações pelo lucro real e que, após, o recolhimento foi submetido à análise por parte da Receita Federal.

Tendo em vista a demora na apreciação do pagamento, ingressou com mandado de segurança, diante da necessidade de obter certidão de regularidade fiscal. Com a propositura do mandado de segurança, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão não homologando o pagamento, por considerar que a opção pelo lucro presumido já havia sido feita pelo contribuinte, apurando saldo devedor.

Defende que tem o direito de optar pelo regime tributário que lhe seja mais vantajoso. Pugna pela concessão da liminar para que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A lei permite ao contribuinte optar pelo regime tributário que lhe seja mais vantajoso.

A opção pelo lucro presumido se dá com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. O artigo 13, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, afirma que a opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

Afirma a análise administrativa da Receita Federal que o contribuinte apresentou DCTF's até maio de 2019, nas quais apurou créditos tributários ou declarou as respectivas isenções.

Em junho de 2019, contudo, a impetrante alterou as declarações e escriturações, alterando a forma de tributação do IRPJ e CSLL de presumido para real e apuração do PIS e COFINS de cumulativo para não cumulativo.

O extrato DCTF constante do ID 25970840, página 38, demonstra que foi solicitada a retificação do lançamento do IRPJ e CSLL, relativos ao 1º Trimestre de 2019, os quais foram lançados nos códigos 2089-01 e 2372-01, que representam apuração pelo lucro presumido.

Ou seja, tudo indica que a autor, a princípio, optou pela tributação pelo lucro presumido e, após, decidiu migrar para o lucro real.

Não é possível esse tipo de mudança de regime, durante o ano fiscal, diante da expressa vedação legal, conforme acima fundamentado.

O Superior Tribunal de Justiça, também vem afastando a pretensão dos contribuintes em modificar o regime tributário no correr do ano, conforme exemplifica o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. ALTERAÇÃO PARA LUCRO REAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO RETROATIVA. INVIABILIDADE.

1. É de livre iniciativa do contribuinte a opção pelo regime tributário do lucro presumido, onde este pondera qual opção lhe será mais favorável, assumindo, em contraposição, os riscos inerentes a tal regime.
2. O art. 26 da Lei n. 9.430/96, ao tratar da opção pelo regime do lucro presumido, possibilitou a mudança para o lucro real, desde que preenchidos os requisitos legais, qual seja, até a entrega da declaração de rendimentos e antes do procedimento fiscal, o que não se amolda à hipótese dos autos, pois o contribuinte já havia promovido a entrega da declaração.
3. Inviável a migração de regime fora dos prazos estabelecidos, porquanto restringida não apenas pelos imperativos legais impostos na lei, mas também pelos imperativos de organização administrativa e orçamentária.
4. A alteração de regime produz efeitos bem mais amplos do que a simples forma de apuração, provocando revisão de valores de crédito aproveitado e, consequentemente, de tributos recolhidos. Certamente a opção é deixada à escolha do contribuinte, mas há regras de forma e de tempo para seu exercício, cabendo-lhe certificar-se de que a opção que vem a fazer é a mais benéfica. A opção por regime menos vantajoso não lhe confere direito à revisão, nem mesmo no exercício a que se refere, e menos ainda com efeitos retroativos.
5. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de repelir a alteração de regimes tributários perpetrada ao livre arbítrio do contribuinte, em desconformidade com a legislação de regência, pois não se pode conceber que somente o contribuinte seja beneficiado na relação jurídico-tributária sem que também se preserve o interesse do Fisco, especialmente quando já considerada a livre manifestação de vontade do optante. Recurso especial provido. (REsp 1266367, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do Julgamento, 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

Não se encontra presente, pois, a plausibilidade do direito invocado.

Contudo, no que toca à certidão de regularidade fiscal, a Receita Federal intimou a impetrante acerca do débito, facultando-lhe a interposição de recurso administrativo, o qual, segundo o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, tem efeito suspensivo. Sendo assim, com a interposição do recurso administrativo, não haveria óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANSELL BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroage até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação (incluindo aqueles recolhidos posteriormente ao ajuizamento da ação), por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Santo André, 15 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005324-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Alves Feitosa, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e decidir pedido de revisão de aposentadoria n. 183.999.270-8, requerida em 19/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria do INSS se manifestou nos autos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de revisão de benefício.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de revisão em 19/12/2018, sob n. 1340336342 (ID 24069358).

A impetrante aguarda há quase um ano a revisão de seu benefício. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, sendo que até a presente data manteve-se inerte, nada informando acerca dos motivos da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nemse fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de revisão de aposentadoria n. 183.999.270-8, requerida em 19/12/2018, protocolo 1340336342, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005252-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Mario Cardoso da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em analisar e decidir pedido de concessão de aposentadoria, requerido em 24/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria do INSS se manifestou nos autos.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de benefício.

A inicial veio instruída com documento que comprova o protocolo do pedido de concessão em 24/04/2019, sob n. 1643924300 (ID 23799397).

A impetrante aguarda há quase oito meses a concessão de seu benefício. A autoridade apontada como coatora foi intimada a prestar informações, sendo que até a presente data manteve-se inerte, nada informando acerca dos motivos da demora.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nemse fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que aprecie e decida o pedido de concessão de aposentadoria, protocolado em 24/04/2019, sob n. 1643924300(ID 23799397), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeneo o INSS ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA MIRANDA TODARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, MARCIA MIRANDA TODARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por idade.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora completou sessenta anos posteriormente a 2011. Assim, o tempo de carência para ela é de 180 contribuições, conforme previsto no artigo 25, II, c/c art. 48, todos da Lei n. 8.213/1991.

Os documentos apresentados pela autora demonstram que a autarquia previdenciária reconhece apenas 72 contribuições (ID 25968763).

Pretende a autora que o tempo de afastamento em auxílio-doença de 01/09/2005 a 30/11/2014 seja considerado como tempo de contribuição e carência.

A jurisprudência é assente no sentido da possibilidade do cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos.

A Súmula 73/TNU prevê que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para previdência social.”

No mesmo sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (TRESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. .. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/2004 a 31/07/2005. Percebeu auxílio-doença de 01/09/2005 a 30/11/2014. Após a percepção do auxílio-doença foram efetuados dois recolhimentos como contribuinte facultativo, em janeiro e dezembro de 2015.

Dessa forma, o tempo em gozo do auxílio-doença pela autora deve ser computado como carência para concessão de aposentadoria por idade.

Computando tal período, a autora atinge a carência necessária para concessão do benefício postulado.

O *periculum in mora* resta caracterizado, uma vez que se trata de benefício alimentar.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS compute o período em gozo do auxílio-doença nº 545.418.081-1, de 01/09/2005 a 30/11/2014 como tempo de contribuição e carência, e implante o benefício de aposentadoria por idade NB 181.800.131-1, desde a DER em 05/04/2017, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se. Intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo do NB 181.800.131-1.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA MARIA RAISE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Narra a autora que percebeu o benefício de auxílio-doença e que o benefício foi cessado após a concessão de alta médica por perito da autarquia previdenciária.

No entanto, não há documento que comprove a percepção do benefício que se pretende restabelecer ou mesmo informação acerca do número do benefício.

Não consta do CNIS (ID 26151948) a percepção de auxílio-doença pela autora e o documento ID 26152927 indica que foi formulado requerimento administrativo de auxílio-doença apenas em 11/12/2019.

Assim, comprove a autora documentalmente o recebimento de auxílio-doença, informando os dados do benefício que pretende restabelecer. Comprove ainda, se for o caso, a negativa do auxílio requerido em dezembro de 2019.

Diante do constante da pág. 6 do ID 26151948, deverá a autora esclarecer se está aposentada por idade.

Outrossim, deverá a autora esclarecer qual a doença ortopédica que está acometida.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006223-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENOQUE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MAUÁ

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, como intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA MONTEIRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 369/1588

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.
Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE MAUÁ - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA DE PADUA SALLES** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora analisar pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 20/09/2018 e não apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 24416590.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 2521849.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu a revisão de aposentadoria em 09/2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 958591714 no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006183-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA, MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPERMERCADO SOLAR LTDA e MILBRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, autorização para o creditamento de PIS e COFINS sobre as vendas dos produtos que comercializa com incidência monofásica

Segundo as impetrantes, após a edição da Lei 11.033/2004, têm direito de aproveitar o crédito da entrada tributada no regime monofásico, independentemente de a venda dos produtos sujeitar-se a alíquota zero. No entanto, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 594/2005, estabelecendo que a aquisição no mercado interno, para revenda, dos produtos farmacêuticos, de refrigerantes, cervejas, perfumaria, tocador e de higiene pessoal, não gera direito a créditos. Ressaltam que a Instrução Normativa não pode reduzir o alcance do artigo 17 da Lei 11.033/2004.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação/resistência dos valores não creditados nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006233-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAXION WHEELS DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente: a) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições; b) assegurar o direito de não fazer constar, quando da emissão de cada nota fiscal, a parcela das contribuições devidas em decorrência da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, para os fatos geradores futuros e; c) assegurar seu direito de renovar suas certidões de regularidade fiscal, afastando o risco de inscrição de seu CNPJ nos órgãos de restrição ao crédito.

Narra a impetrante que no momento da apuração regular do PIS e COFINS, computa na sua base de cálculo todo o ingresso de receita decorrente de seu faturamento e os tributos sobre ela incidentes. Assim, calcula o PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições. Segundo aponta, o artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, passou a determinar que os tributos devem ser incluídos no conceito de receita bruta, majorando a base de cálculo do PIS e COFINS. No entanto, entende que os tributos incidentes na operação que representam receita do ente federativo não devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-38.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REFRATA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FABIO PEREIRA BIANCHI, CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417
Advogado do(a) EXECUTADO: LOISE PEREIRA - RJ224417

DECISÃO

Os documentos apresentados pela empresa executada não são aptos a demonstrar que o valor penhorado tem a destinação informada. De toda forma, o entendimento do Juízo é no sentido de que verba destinada a pagamento de salário não é revestida da impenhorabilidade.

O artigo 833, IV do Código de Processo Civil, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, salários e demais espécies, objetiva proteger as pessoas físicas que trabalham e dependem dos valores percebidos para sua subsistência e não as pessoas jurídicas que possuem como receita o resultado da atividade econômica por ela explorada.

Outrossim, providencie-se a transferência dos valores bloqueados através do sistema BacenJud para conta vinculada aos autos e a disposição deste Juízo e manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007288-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME, IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007075-64.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MODELACAO ART MOLDES EIRELI - EPP, MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - SP342366

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004184-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000085-91.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP, RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, Intím-se a exequente para que indique novos endereços para a tentativa de citação das executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como despacho de fl. 185. Silente, arquivem-se os autos.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004485-51.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP, ANDREA WOLOSZYN

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intím-se os subscritores da petição retro para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004970-17.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, HUGO ANDREOLI BARIONI

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se os subscritores da petição retro de fls. 110 para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001665-25.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARQUES DA SILVA, MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fidei título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento/transação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* denunciado o fato jurídico do pagamento/transação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do interesse de agir.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-77.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: VIVIANA MARIA PALMA - ME, VIVIANA MARIA PALMA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 172.

Fl. 172: "Defiro o pedido e determino a consulta de endereço dos coexecutados Viviana Maria Palma - ME e Viviana Maria Palma, pelo sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int".

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004217-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RABELO BALBINO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006958-73.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DWK MINIMERCADO LTDA, KWAN MIN CHUN, WILLIAM KWAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca do despacho de fl. 87.

Fl. 87: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003734-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER - ME, EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: EDWARD PEREIRA PAES

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intem-se acerca do despacho de fl. 108.

Fl. 108: "Preliminarmente, intem-se a exequente para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias".

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI, GABRIEL DEBIA GONCALVES, HELDER DE CAMPOS GONCALVES, THIAGO DEBIA GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000925-04.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO, BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS - SP221202, LUCIA KAMINSKY BERNFELD DE CASTRO - SP304532-B

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, intem-se as partes acerca do despacho de fl. 186.

Fl. 186: "Intem-se os subscritores da exequente para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito".

Santo André, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA LEITE

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva na qual a autora informa o pagamento ou renegociação do débito, requerendo a extinção em virtude da perda superveniente do objeto.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista a informação de que a dívida foi renegociada, toca a este juízo reconhecer a perda superveniente do objeto.

Isto posto, julgo extinta a presente monitória, nos termos do mencionado art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Tendo em vista a informação de que o réu pagou integralmente as custas, intem-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias.

Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de dezembro 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento/transação.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento/transação, pressupõe-se, em caráter absoluto, a perda de interesse processual.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006255-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HARLLEY VEGGI DE MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 377/1588

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial (ID 24474695), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064, CELSO IVAN GUIMARAES - SP94529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. **GILDOMAR MORGADO DOS SANTOS**, em razão do óbito ocorrido em 27/07/2014 (NB 21/171.714.109-6 – DER: 06.10.2014).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o Sr. Gilomar de meados de 2008 até seu óbito, ocorrido em 27/07/2014, porém, o INSS indevidamente indeferiu o benefício por ausência de comprovação da qualidade de companheira, portanto, de dependência econômica em relação ao falecido.

Acostou documentos à inicial.

O feito foi distribuído originalmente ao JEF local.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu INSS contestou o pedido e pugnou, genericamente, pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Em audiência de instrução, foi apresentado à parte autora o laudo pericial contábil realizado pela I. Contadoria Judicial, tendo sido questionada acerca de eventual renúncia ao valor excedente à alçada daquele Juízo. Entretanto, a autora não renunciou ao valor excedente, ocasião em que aquele Juízo se declarou absolutamente incompetente para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

O feito foi distribuído perante esta Vara aos 18/12/2018.

Houve réplica.

Saneado o processo, foi deferida a produção da prova testemunhal.

Em audiência de instrução ocorrida perante este Juízo aos 13/08/2019, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha por ela arrolada.

A parte autora apresentou alegações finais, por escrito.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, a demanda deve ser apreciada à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

No caso vertente, é incontroversa a condição de segurado do "de cujus", uma vez que, quando do seu óbito, segundo informações constantes do CNIS, consultadas nesta oportunidade, mantinha vínculo trabalhista com "DIFERENTES NA COMUNICAÇÃO LTDA – EPP".

No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011:

"Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Por sua vez, o parágrafo quarto do mesmo artigo, estabelece:

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a comprovação da dependência econômica (portanto, da união estável), a autora juntou aos autos farta documentação, tais como certidão de nascimento do *de cujus* e da autora, escritura pública de declaração de união estável, emitida em 31/07/2015, escritura pública de inventário e partilha do espólio do *de cujus*, de 31/10/2015, cópia do Boletim de Ocorrência e da certidão de óbito do *de cujus*, contas de água e luz do endereço em que coabitavam – Avenida São Bernardo do Campo, 22, Santo André –, faturas de cartão de crédito de titularidade do *de cujus*, encaminhada ao endereço do casal, notas fiscais de compra de material de construção em nome do *de cujus*, cujo cadastro de endereço residencial indica o mesmo endereço, cópia da sentença parcialmente procedente proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, nos autos da ação declaratória de união estável – que reconheceu a existência da união estável entre autora e *de cujus* no período de 05/03/2011 até 27/07/2014 (data do óbito do Sr. Gildomar), e cópia do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício requerido pela autora.

Deferida, ainda, a produção da prova oral, a autora foi ouvida em depoimento pessoal, tendo corroborado as informações já apresentadas pela prova documental.

Além disso, foi ouvida a testemunha por ela arrolada, Sr. Ana Cláudia Bezerra Portela da Silva, que afirmou conhecer a autora há uns dez anos em razão de serem vizinhas, que sabia que o *de cujus* morava com a autora pois ao sair e voltar do trabalho regularmente o encontrava, bem como nos finais de semana, que o casal se apresentava à vizinhança como se casados fossem, que viu o *de cujus* e a autora realizando obra de reforma no endereço do casal, que

No caso dos autos, a prova documental e testemunhal produzida deixou evidente a união estável existente entre o *de cujus* e a autora a partir de 2001 até o óbito do Sr. Gildomar, devendo ser considerado cumprido, pela parte autora, o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não havendo dúvida quanto à existência da relação de união estável, pelo que entendo preenchidos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte em seu favor.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor de MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/171.714.109-6, desde a data do requerimento – 06/10/2014.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à autora, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/01/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:21/171.714.109-6;
2. Nome do beneficiário: MARILENE MARIA DE MEDEIROS SILVA;
3. Benefício concedido: pensão por morte;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 06/10/2014 – data do requerimento;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/01/2020;
8. CPF: 609.052.984-20;
9. Nome da mãe: MARGARIDA MARIA DE MEDEIROS SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Avenida São Bernardo do Campo, 22, Santo André.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a implementar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006143-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, considerando a data de validade da procuração juntada em ID n.º 25806902 (31 de março de 2019), determino que a parte autora proceda à regularização de sua representação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, dada a urgência do pleito e considerando ainda a sua natureza, entendo prudente a manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre a garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005999-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WAGNER ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA - SP387627, NIKOLAI OLEGOVICH ROQUE LAFAEFF - SP392692
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004660-11.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 23436443: Nada a deferir, posto que o desentranhamento da CTPS já foi efetivado nos autos físicos. Requeira a impetrante o que de direito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004488-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA**, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, onde pretende obter medida judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP nº 26.72.18.34.65, 11.12.86.48.61, 19.19.05.89.31, 29.16.87.05.01, 21.22.16.94.86, 39.57.54.69.33, 24.67.50.02.58, 14.87.35.75.52, 23.10.58.98.29, 09.15.77.97.58, 38.26.62.84.02, 24.99.22.24.97, 36.41.36.81.35, 27.11.96.16.70, 12.91.92.04.09, 23.98.33.26.58, 25.96.09.24.47, 36.11.87.04.90, 26.65.25.82.99, e 28.87.53.34.93, por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendente de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar das datas dos protocolos, ocorridos entre 27/03/2018 e 12/04/2018.

Juntou documentos.

A impetrante noticiou o recolhimento das custas processuais.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a inexistência de ato ilegal ou abuso de poder, tendo em vista a necessidade de análise criteriosa de documentos, milhares de declarações na DRF Santo André pendentes de apreciação e necessidade de atendimento à ordem cronológica de protocolo.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal, através da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, intimada, requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

É o relato.

Fundamento e deciso.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

De acordo com os documentos trazidos aos autos e após oitiva da parte contrária, foi possível verificar há 20 (vinte) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados a partir de 27/03/2018, isto é, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, porém, ainda pendentes de apreciação e análise.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias a contar do protocolo.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de restituição deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido da impetrante ofende ao princípio da isonomia. Aduz que a disposição do artigo 24 da Lei 11.457/2007 está incluída no capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e não se aplica à Secretaria da Receita Federal. Informa também que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos administrativos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão da segurança acaba por influenciar na ordem de análise dos processos administrativos, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação de seus pedidos e que não entraram com ação judicial, serão penalizados.

Desta forma, reconsidero entendimento anterior deste Juízo, para não acolher o pleito inicial, reconhecendo que a determinação judicial eventualmente proferida por este Juízo poderá implicar na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 05 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIA DA CONSOLACAO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007

DESPACHO

CPC. Designo o dia 25/03/2020 às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Reni Rbeiro Soares, cabendo ao patrono a intimação destas para comparecimento, a teor do artigo 455 do

Indefiro a oitiva do representante da Geribello, vez que, considerando a atividade da empresa, seu representante pouco acrescentará para o deslinde do presente feito.

Com relação ao pedido de fornecimento da microfilmagem do cheque dado em pagamento, determino que os embargantes forneçam o endereço da instituição financeira para qual a diligência deve ser requerida.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002318-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa” (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública;

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002675-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: LYNCIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MANOEL FERNANDES COSTA NETO, VANIA MATILDE DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Indefiro a citação no endereço indicado pela exequente, vez que o local já foi diligenciado e restou negativo (ID n.º 9956757).

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DA SILVA, SILVANA MARIA DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ANTONIO OLIMPIO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945, MARIA JULIA NOGUEIRA SANTANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Designo o dia 17/03/2020 às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas, cabendo ao patrono a intimação destas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003611-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DE ARRUDA LONGO

DESPACHO

Petição retro: Indefiro novo pedido de prazo, vez que a execução aguarda manifestação da exequente desde 20/03/2019.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando os autos até futura provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A.B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SPACO HIDRAULICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LILIAN CARRASCO DOS SANTOS, RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001617-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA R DI PAOLA BRANDAO NEGOCIOS E EVENTOS - ME, SANDRA REGINA DI PAOLA BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004807-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ENEMIAS ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004823-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NELSON PADOVANI

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001785-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM GOSTO PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - ME, NOBORU MITSUNAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002062-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GRACINDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON RAFFA - SP376210

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado.

Assim, considerando que o executado não observou a regra processual, recebo os embargos retro como mera petição.

Vista a exequente para manifestação e para que requeira o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELISEU MATEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004271-67.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DOMINGOS DE SOUZA VAZ, MANUELA FAVA PINHEIRO VAZ
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990
Advogado do(a) RÉU: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos os autos conclusos. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003072-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDITORA JARDIM LTDA - EPP, MARGARETE BRANDAO CALIMAN, IBERE CALIMAN
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com as amortizações realizadas nos termos da petição ID nº 22344596.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 15 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002574-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: GLEADIR NUNES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEBER DE PAULA CRUZ - SP292922
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001795-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: COLLOR PLASTIC DE RIBEIRAO TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA - EPP, BRAULINO PEDRO DA SILVA, BRAULICHELI ITRAANDA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos do Contador Judicial. Após, tomemos os autos conclusos. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J.E.E. COVISI TRANSPORTES LTDA, EMERSON COVISI, EVANDRO COVISI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da juntada dos mandados/cartas precatórias, notadamente em relação à carta precatória devolvida sem cumprimento em face da falta de comprovação do recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Itaipava/SP.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002344-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDILSON MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001087-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DHRN MARKETING, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, DANIEL HORN

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003080-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EVALDO BIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre salientar que o cumprimento de sentença em mandado de segurança é necessário ante o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o qual determina a observância do regime de precatórios para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública.

Assim, havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISAR COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 23417805: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarda-se provocação em arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001312-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, SIMONE SALOME ALVES, LUIZ ROBERTO ALVES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 85, § 13 do CPC, "*as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais*".

Desta feita, determino o traslado da sentença ID n.º 20236162, da certidão de trânsito em julgado, e da petição ID n.º 23504484 e documentos para os autos principais, devendo o montante das verbas sucumbenciais ser acrescido àquele débito.

Nada mais sendo requerido, remetam-se estes embargos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se nova vista ao impetrante para que se manifeste acerca da petição ID n.º 23402856 e documento, no prazo de 5 dias.

Silente, venham os autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004572-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004064-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO COVISI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-45.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO ACREDITO COMERCIO DE TELECOMUNICACOES E SERVIÇOS DE IMOBILIARIA E TELEATENDIMENTO LTDA - ME, REINALDO ALVES DE MOURA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004710-47.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: EDIVANDO ALVES CORREIA
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MARQUEZE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES - SP276715

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-46.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: RAFAEL LEANDRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-60.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: CASA DE TINTAS BANGU LTDA - EPP, CLEMENTE GARCIA FIDALGO, JOSE CLEMENTE GARCIA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO VIANNA HAMMEN - SP162075

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até posterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REPRESENTANTE: FIGUEIRAS VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, JOAO PAULINO AGUERO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003559-70.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: SIGMA COMERCIO DE BOLSAS E DISPLAY LTDA - ME, MARCELO DE ALMEIDA, SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, tendo em vista a petição ID n.º 26072422, traga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito que ainda será perseguido nesta execução.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005493-97.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP, MICHELLE FRAI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001044-67.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: SILVIO JOSE DA SILVA AUTOMOVEIS - ME, SILVIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003056-15.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: PEGASUX CONSULTORIA DE GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA, ROBERTO JOSE VALERIO, ADRIANA VARGA VALERIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004861-08.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006289-54.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: DOUGLAS GARCIA SC DO SUL - ME, DOUGLAS GARCIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003057-97.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: THANNY COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, TANIA MARIA MAZULIS GERLOFF, RONALDO GERLOFF

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002795-50.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: YANNI MODAS FEMININAS LTDA - ME, CAMILA RAMOS CAIRES, ALESSANDRO CAIRES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005284-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003088-54.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
REPRESENTANTE: TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ, ARLETE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005913-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: CESAR DE MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-28.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA, CARLOS ALBERTO CASTELLI, THALITA DOMINGUES REIS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: INDÚSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP, LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA, BIANCA ROSA COSTA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005227-42.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REPRESENTANTE: EDAL3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, AMANDA MARIA DALAVA TEIXEIRA, EDSON ROBERTO TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004823-59.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS WELBER LOPES LACERDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002283-45.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITALLUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000373-46.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITALLUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de pagamento/renegociação da dívida nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 5002283-45.2017.403.6126), inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER
Advogados do(a) RÉU: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO DO PRADO ROSA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RICARDO DO PRADO ROSA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO ELIEZER MAMELLI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599, AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista a notícia de pagamento/renegociação da dívida nos autos principais (execução de título extrajudicial nº 5000185-53.2018.403.6126), e a manifestação dos embargantes no sentido da extinção do presente feito diante da composição entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Em vista do silêncio do exequente, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EVERTON MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO INACIO DA COSTA NETO - SP299809

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002431-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: SDNN GRAND PLAZA PERFUMARIA COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, ROSANGELA DELGADO DOS SANTOS, ROSANA VAZ SCIMECA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DIAS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do autor/exequente no sentido da realização de pagamento/renegociação da dívida pela via administrativa, noticiando a satisfação do crédito inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAPUANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA SALOMAO - SP73881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA APARECIDA RAPUANO, nos autos qualificada, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada conceda o benefício da isenção de IPI na compra de veículo destinado a portadores de necessidades especiais, conforme dispõe a Lei nº 8.898/95.

Sustenta, em apertada síntese, que foi submetida à cirurgia de mastectomia de mama direita decorrente de tumores malignos e encontra-se em tratamento quimioterápico. Foi sócia da empresa GRENCI ENGENHARIA – COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e, ao tentar adquirir veículo automotor com as isenções de impostos federais, mas a isenção lhe foi negada por alegação de existência de débitos federais em nome da pessoa jurídica, tributos esses objetos de processos de execuções fiscais suspensos por força do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Portaria nº 396/2016, ou seja, com exigibilidade suspensa.

Aduz que “*prova desse fato é acessar o site da Receita Federal, para emissão da CND, consta a mensagem para se dirigir até a agência. A impetrante esteve naquela repartição, tendo sido negada a ordem de concessão da isenção dos tributos que incidem na compra de um veículo zero Km. Essa negativa resulta na lesão a direito próprio líquido e certo, amparado pela Lei Federal 8989/95*”.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

Após abertura de conclusão dos autos para julgamento, a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que apreciou a liminar, tendo sido dada vista à parte embargada para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Apresentada contraminuta pelo órgão judicial representativo da autoridade impetrada (id 23501398).

Dada nova vista à União – Fazenda Nacional, foi determinado o fornecimento dos extratos dos débitos tributários em nome da impetrante, determinação cumprida através do id 24974849.

Finalmente, tendo em vista o atual andamento processual, a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante foi postergada para o momento da análise do mérito, razão pela qual tomaram-me os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade coatora confunde-se como mérito e será com ele analisado.

Colho dos autos que a impetrante relata ser deficiente em decorrência do tratamento de tumores malignos na mama direita.

Aduz que, nos termos da Lei nº 8.989/1995, tentou requerer a isenção dos impostos federais para aquisição de veículo automotor.

Narra que, em razão de débitos tributários pendentes em nome da empresa Grenici Engenharia – Comercial e Construtora Ltda, empresa na qual foi sócia, não conseguiu protocolizar o pedido na Receita Federal.

Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora são objeto de execuções fiscais que estão suspensas por força do art. 40 da Lei 6.830/80 e, portanto, com exigibilidade suspensa.

Primeiramente, importante ressaltar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Por outro lado, art. 40 da Lei 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Da atenta leitura dos dispositivos legais, percebe-se que a hipótese prevista no art. 40 da Lei das Execuções Fiscal não é causa suspensiva de exigibilidade de crédito tributário, mas tão somente do curso da execução fiscal.

Nestes termos, possui razão a parte ré ao afirmar que a impetrante possui restrições em seu nome.

Por outro lado, verifico que a questão se baseia na impossibilidade de protocolização de pedido de isenção de tributos federais para a aquisição de veículo automotor em razão de possuir a impetrante débitos fiscais de empresa da qual foi sócia.

A isenção do IPI para a aquisição de veículo por pessoa com deficiência está prevista na Lei nº 8.989/1995.

O art. 1º da referida lei, dispõe que:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.” (g.n.).

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.069/1995, a qual condicionou a concessão ou o reconhecimento de qualquer benefício fiscal federal à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte. Nestes termos art. 60 dispõe que:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

O surgimento deste normativo legal trouxe à tona a discussão acerca da sua aplicação às isenções previstas na Lei nº 8.989/1995.

Importante salientar que a Lei nº. 8.989/1995, regulamentadora da isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas deficientes, nada estabelece acerca demonstração de regularidade fiscal.

Assim, a jurisprudência tem-se pronunciado pela ilegalidade desta condição para a obtenção da isenção pretendida.

Neste sentido:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do § 6º do art. 150 da CF/1988 e do art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a isenção estabelecida pela Lei n. 8.989/1995, em favor dos portadores de deficiência, deve ser regulada exclusivamente pelas disposições legais nela veiculadas, entre as quais não se encontra a comprovação da regularidade fiscal. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu acertadamente não ser necessária a comprovação da regularidade fiscal para fruição do benefício, uma vez que essa condição não se encontra prevista em lei. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1822097 2019.01.77586-8, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2019 - DTPB:).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DRSCI. INSS. REQUISITO PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão posta, nos presentes aclaratórios, de discussão acerca da concessão da isenção do recolhimento do IPI, prevista na Lei nº 8.989/95, e também no que atine ao disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, já foi exaustivamente examinada no presente mandamus.

2. Todavia, atendendo ao determinado pela decisão monocrática do C. STJ, uma vez mais se repisa o ponto aqui gurgelado.

3. Nesse compasso, temos que os requisitos para a obtenção do aqui combatido benefício, encontram-se na Lei nº 8.989, de 24/02/95, a qual, entre outras providências, dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física - atualmente sob a redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003, exatamente em seus artigos 1º a 3º.

4. Sobre o ponto, no caso em tela, já houve expressa manifestação, inclusive nos autos do AI 2011.03.00.026990-2, interposto pela União Federal contra decisão que, no presente mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade impetrada que, no procedimento de concessão de isenção do IPI para aquisição de automóvel, abstivesse-se de exigir a apresentação da DRSCI ou de declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda de cópia do contrato social.

5. Naquela oportunidade, remeteu-se à percuente análise do MM. Julgador de primeiro grau, no exame da matéria ainda em sede liminar, a remissão do seguinte excerto da referida decisão - fls. 28/29 dos presentes autos, verbis: "(...) Da análise do disposto na referida lei, para o caso dos deficientes físicos, a isenção do recolhimento do IPI será concedida: I - à pessoa portadora de deficiência física, sendo assim considerada aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de monoparesia, dentre outras; II - que não tenha utilizado referida isenção em período menor do que 02 (dois) anos; III - somente em relação aos equipamentos originais do veículo adquirido. Em relação à deficiência física, comprovou o impetrante, pelo laudo de avaliação de fl. 10, que apresenta 'severa restrição motora e funcional do membro inferior esquerdo, com monoparesia, como sequela de complicações em tratamento clínico cirúrgico em espondilolistese e hérnia discal lombar; resultando em síndrome dolorosa permanente e radiculopatia pós fixação metálica em L4 - L5 - S1', devendo dirigir veículo adaptado ou automático. Em relação à utilização da isenção em período menor do que 02 (dois) anos e à aplicação somente em relação aos equipamentos originais, trata-se de requisito de fácil apuração pela Receita Federal e não foi posto em discussão no presente impetração. Observo, à fl. 23, que a pendência que obstruiu a concessão da isenção foi a não apresentação da DRSCI ou equivalente declaração de regularidade expedida pelo INSS ou ainda cópia do contrato social. No entanto, a exigência feita à fl. 23 não se encontra prevista na Lei nº 8.989/95, de modo que não deve obstar a isenção do recolhimento do IPI pretendida pelo impetrante. (...)".

6. No mesmo diapasão, o parecer do I. Parquet, às fls. 57 e ss. do presente writ: "(...) Em que pese a previsão do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, citado pelo impetrado, é certo que tal disposição não facilita à Receita Federal, no caso dos autos, a exigência de 'comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais', já que o impetrante, na qualidade de pessoa física, é isento de contribuição. De fato, o impetrante comprovou que figurou na condição de contribuinte obrigatório da Previdência Social, por ser titular de firma individual. Ocorre que, desde 13.08.2008, o impetrante está aposentado por invalidez, razão pela qual está isento do recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, o próprio sistema de Previdência Social não emite a DRSCI no caso de contribuintes isentos, fato que motivou o impetrante a dirigir-se até a agência do INSS, para solicitar a certidão manuscrita de fl. 19. Portanto, a exigência da DRSCI ao segurado aposentado por invalidez, veiculada pelo ato administrativo de f. 23, extrapola as previsões legais das Leis nº 8.989/95 e nº 9.069/95, em seu artigo 60. (...)” (destaque no original).

7. Oportuno observar que os termos do referido parecer ministerial junto ao Juízo de primeiro grau, foram reforçados, quando do oferecimento de novo parecer, junto a esta E. Corte - fls. 83/84v. -, cujo excerto, pela exatidão com que foi condizida a análise da questão, merece, também, aqui, sua reprodução, verbis: "(...) A União trouxe aos autos discussão sobre o art. 60 da Lei nº. 069/95, aduzindo que ela exige a comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais, segue: (...) A União olvidava-se que se trata o impetrante de pessoa física aposentada por invalidez, razão pela qual está isento do recolhimento de contribuição previdenciária. A própria Previdência Social não emite a DRSCI no caso de contribuintes isentos, como consta à fl. 19, donde se denota o tamanho da absurdidade pretendida e perseguida em dois graus de jurisdição! Quanto à alegação da possibilidade da empresa individual ter dívidas junto ao INSS, tendo o impetrante de apresentar declaração de regularidade, essa Colenda Corte já se pronunciou (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014142-91.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/06/2007, DJU DATA: 12/09/2007 (...))” (destaque no original).

8. Impende assinalar que no acórdão ora vergastado, assim restou consolidado o exame da matéria, verbis: "(...) Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à aquisição de veículo automotor com isenção do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, por ser o impetrante portador de deficiência física, sem a exigência da apresentação da Declaração da Situação do Contribuinte Individual ou de Declaração de Regularidade expedida pelo INSS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde, inclusive, restou lá assentado que, consoante os exatos termos exarados no julgamento da AC/REEX 2004.03.99.023449-9/SP, 'Nem se invoca o art. 60 da Lei 9.069/95 como impedimento à concessão do benefício no caso em tela. O impetrante postula para si - pessoa física - o benefício fiscal da Lei nº 8.989/95, sendo irrelevante a circunstância de a pessoa jurídica da qual é sócio possuir débitos fiscais, haja vista que os entes morais possuem personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros.' - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 28/05/2009, D.E. 10/06/2009. Adira-se, ainda, conforme, inclusive, oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 63 e ss. do presente writ, no que foi, exatamente no ponto, secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 83 e ss., onde se observa, com feliz propriedade, que a União, aqui, está a exigir comprovação de quitação de tributos e contribuições, no caso, a apresentação da DRSCI, de quem, nos termos da legislação de regência, encontra-se isento de recolhimento de contribuição previdenciária, face à referida condição do ora impetrante, de pessoa física aposentada por invalidez. No mesmo andar, entre outros, Ag. Legal na AC/REEX 2012.61.06.002164-3/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 27/11/2014, D.E. 03/12/2014; AC 2011.61.00.021322-5/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 18/10/2012, D.E. 26/10/2012, e AC/REEX 2001.61.00.011430-8/SP, Relatora Desembargadora Federal SALLETE NASCIMENTO, Quarta Turma, j. 16/12/2010, D.E. 19/01/2011."

9. Destarte, a toda evidência resta descabida a exigência posta pela União Federal, buscando, agora, revolver a matéria no sentido de que o julgado se ajuste à sua pretensão, o que resta interdito no estreito campo dos presentes aclaratórios.

10. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, parcialmente acolhidos, tão somente para fins integrativos, sem efeitos infringentes, sanando as omissões apontadas e mantidos os demais e exatos termos do v. acórdão.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338644 - 0009984-21.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019).

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, verifico a existência de, em parte, direito líquido e certo no pleito da impetrante.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora emita o ato declaratório de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor com o benefício da Lei nº 8.989/1995, independentemente do exame da regularidade fiscal da impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.989/1995, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002156-66.2015.4.03.6126
AUTOR: EDILSON GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 228.787,50 (08/2019), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004710-44.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DORIVALANJOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 93.369,08 (07/2017), diante da expressa concordância das partes com o desconto dos valores já pagos a título de honorários advocatícios.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

Vistos.

Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-63.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: BENEDITA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5006179-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** para garantir "(...) o direito da Impetrante (substituto processual) e dos trabalhadores substituídos contribuintes de fato (os quais terão efetivamente seu direito reconhecido), de não mais serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária (cota do empregado – artigo 20 c/c artigo 28 da Lei nº 8.212/91, e artigo 198 c/c artigo 214 do Dec. n. 3.048/1999), pretensamente incidente sobre o 1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido. No caso em exame, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a recomendar o deferimento do pleito em caráter liminar, mormente considerando que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pedido da impetrante.

Ademais, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança coletivo, sem a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, resta vedada, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5006236-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LÖRENZO MIDEA TOCCI - SP423584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos.

MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA., já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André** para reconhecer o direito do "(...) o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes à taxa SELIC na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos vincendos, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN; e o direito da Impetrante em expedir suas certidões de regularidade fiscal e afastando-se o risco da inscrição de seu CNPJ (incluindo filiais) em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial, diante da exclusão da taxa SELIC da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Decido. No caso em exame, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a recomendar o deferimento do pleito em caráter liminar, mormente tendo em vista que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, venha acolher o pedido da impetrante.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora comunicando o teor do acórdão proferido, para cumprimento.

Após arquivem-se os autos.

Intímme-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005181-60.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA., já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida. **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5004979-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCIO BURSSÉD
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro proposto por **Marcio Bursséd** em face da **Fazenda Nacional e Delta Logística Integrada Ltda.**

No presente caso só houve a citação da Fazenda Nacional.

Assim, cite-se o coembargado Delta Logística Integrada Ltda. para resposta, no prazo legal.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003887-68.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DOVI LTDA - ME, WALMIR ALVES DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls. 172, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003144-53.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORÍFICO BARONTINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpra-se o despacho de fls.179, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003749-06.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

ID 26119184 - Anote-se.

Diante do retorno do mandado com diligência positiva, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019527-73.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais, através da nova ferramenta disponibilizada no PJE, para que cumpra o quanto determino, prazo de 15 dias, vez que regularmente intimado em 30/08/2019, mantendo-se inerte.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002302-38.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: ARQUIMEDES RISONHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado promovendo a juntada do processo administrativo, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

[id 25699899](#) - Ciência as partes.

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pelo Perito nomeado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS, para que apresente cópia do processo administrativo da parte Autora no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000095-11.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: PETRUCIO HENRIQUE DA SILVA, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, honorários advocatícios, fica o Executado intimado para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006229-54.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: EDOUARD SUNCIC
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004326-26.2006.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para a parte Autora promover a juntada dos documentos requisitados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002763-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: LEDA MARIA PAULANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002962-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da restituição dos valores comprovada pelo Exequente, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

[ID 25629192](#) - Ciência ao Executado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001342-59.2012.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DONIZETE ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento formulado ID 25264522 para cumprimento da obrigação de fazer, determino a remessa dos autos através do sistema PJE para o setor de cumprimento de demandas judiciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos mandados expedidos com diligência positiva.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-05.2019.4.03.6126
AUTOR: VALDIR KLAIBER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

AUTOR: ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro novo prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-31.2017.4.03.6126
AUTOR: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000039-05.2015.4.03.6126
REPRESENTANTE: FLORIVALDO ROBERTO WANRHATH
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000039-05.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria judicial, competindo a parte interessada diligenciar para apresentar os valores que entende como devidos ou requerer eventual início de execução de forma invertida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-81.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002062-91.2019.4.03.6126
AUTOR: EDSO N SENA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001234-32.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL GOMES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002802-20.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LUIS BELUQUI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001681-20.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-07.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2019.

Expediente N° 7215

EXECUCAO FISCAL
0000618-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000618-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA TATALTD X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Defiro o quanto requerido pelo exequente.

Proceda-se ao levantamento de restrição do veículo de placas GMN 2152 por meio do sistema RENAJUD.
Espeça-se Ofício para o registro da penhora de imóvel nestes autos, matrícula 53.018 1.º Registro de Imóveis de Santo André.
No esnejo, diante da constatação em 2018, espeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação de referido bem.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004207-89.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Determino a restrição à circulação do bem automotor placas DSX 5707 por meio do sistema RENAJUD.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006398-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFTLINE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDSON MARQUES DA SILVA X RONALDO DE OLIVEIRA(SP263231 - RONALDO AMARAL CASIMIRO DE ASSIS E SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Trata-se de pedido da parte exequente em indisponibilidade e penhora de bem automotor nestes autos.

Verifica-se nos autos que houve reconhecimento de fraude à execução na transferência de referido veículo, após manifestação do adquirente às fls. 91/92.

Vê-se outrossim que não há comprovação que o mesmo tenha sido intimado de referida decisão.

Requer a exequente por outro lado, a restrição de transferência e penhora de referido veículo.

Assim, defiro o quanto requerido, procedendo-se a restrição à transferência do veículo de placas DOO7914, por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se terceiro interessado, acerca do presente despacho e da decisão de fls. 168, por meio de seu procurador constituído (fls. 93).

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 173/195.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ (susitado nos autos 5005452-38.2019.4.03.6104 desta 1ª Vara Federal de Santos), em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo, pois, o prazo de 5 dias para a parte autora promover o recolhimento das custas processuais iniciais na Justiça Federal.

Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IRINEU RUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163, EVANIA RODRIGUES VELLOSO - SP81809

DESPACHO

Em diligência.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 169052 pelo E. STJ (susitado nos autos 5005452-38.2019.4.03.6104 desta 1ª Vara Federal de Santos), em respeito ao princípio da economia e celeridade processual, dou-me por competente para processar e julgar a presente ação.

Ciência às partes da redistribuição.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006136-63.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL TAVARES PINHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAUJO CARVALHO - SP150630

DESPACHO

Id. 26183947. O executado em petição juntada requer, em caráter de urgência, o desbloqueio de valor constricto nestes autos sob a alegação de que se trata de benefício previdenciário.

Analisando os autos verifico que foi juntado extrato do Banco Santander (Id. 26184262), todavia incompleto e ilegível, visto que não consta o mês de dezembro, na data em que ocorreu o bloqueio (Id. 26080348).

Dessa feita, considerando a proximidade do recesso forense, determino a imediata juntada do extrato supramencionado (mês de dezembro), legível, para adoção das medidas pertinentes, uma vez comprovado que o valor bloqueado é proveniente do recebimento da sua aposentadoria e destinado a honrar seus compromissos e a sua subsistência e de sua família. Prazo: 24 horas.

Dê-se vista a União Federal. Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009304-83.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista todo o processado neste feito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze).

Após, à conclusão.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013074-79.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAROLINO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre as alegações do INSS (documento ID 19625622).

Após, à conclusão.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007464-25.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR
CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

1. LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS – PSFN/SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

2. No mérito, requereu a concessão da segurança com o reconhecimento da ilegalidade do lançamento e impedir definitivamente a Autoridade Coatora que inscreva o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19 em Dívida Ativa da União.

3. A Impetrante informa que é pessoa jurídica devidamente constituída, domiciliada na Via de Acesso Rodoviário ao Tecon, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, tendo como principal atividade o serviço de armazéns gerais e administração de recinto alfândega no margem esquerda do Porto de Santos, dedicada ao armazenamento de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior.

4. Ocorre que por ocasião de procedimentos de fiscalização aduaneira, realizados pela Alfândega do Porto de Santos/SP, verificou-se divergência em laço de contêiner, o que culminou no lançamento de tributos e na aplicação de sanções regidas pela legislação aduaneira contra a Interessada, objeto de discussão administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a manifestação da impetrada, sendo, contudo, determinada a suspensão do crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 11128.728160/2014-19, com escora no poder geral de cautela, bem como a juntada, pela impetrante, de procuração e atos constitutivos (id 23344016).

7. Promovia a Emenda à inicial, requisitando a inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (DRF/Santos), do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos (ALF/STS), do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SPO) e do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauri (DRF/BAURU).

8. Informações prestadas pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santos (id 24084347), suscitando sua ilegitimidade passiva.

9. A impetrante manifestou-se sob o id 25027685.

10. Manifestação da União apresentada (id 25182703), opinando pela exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional do polo ativo.

11. Informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos (id 25256820), alegando que o processo administrativo combatido foi praticado em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

12. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 25431520), afirmando não haver qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por parte da Alfândega, pugnano pela revogação da liminar e pela denegação da segurança.

13. Informações apresentadas pelo Delegado do DERAT/SP, suscitando sua ilegitimidade passiva (id 25512611).

14. Decorrido o prazo para o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri.

15. Vieramos autos à conclusão.

16. É o relatório. Fundamento e decido.

17. Pois bem, depreende-se que a pretensão trata da responsabilidade imputada à impetrante, em decorrência do processo de vistoria aduaneira no qual foi apurada a responsabilidade do depositário Local Frio pelo extravio de mercadorias importadas, presentes no contêiner FCIU8311077, amparada pelo CE Master 151105165655644.

18. A ação fiscal concluiu pela ocorrência de fraude na importação pela troca de mercadorias importadas com valor comercial por sucatas sem qualquer valor, impedindo o devido controle aduaneiro sobre as mercadorias de fato importadas.

19. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

20. Passo a analisar o requisito da relevância do direito.

21. Cinge-se a controvérsia quanto à responsabilidade da depositária pela fraude, já que o contêiner se encontrava sob sua custódia no momento da constatação da infração.

22. No presente caso, a atribuição de responsabilidade passa por três fases: a primeira consiste em confirmar o efetivo extravio; a segunda em identificar o responsável; e, por fim, a terceira consiste em apurar o crédito tributário exigível.

23. Inicialmente, não há controvérsia sobre o extravio. A própria impetrante não questiona que as mercadorias foram substituídas por sucatas.

24. Quanto à identificação do responsável, ponto central da controvérsia, verifico ter a fiscalização sustentado que o terminal de destino é responsável por buscar suas cargas no Operador Portuário, devendo promover a conferência dos lacres de origem, colocação de laço próprio do terminal de destino, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados. E, no caso em tela, como a carga foi transportada por veículo contratado pela Local Frio, conferida e lacrada pelo seu caixeiro, bem como todo o trâmite documental e trânsito de saída foi efetuado, a custódia da carga passou diretamente do navio para a Local Frio.

25. No tocante à responsabilidade fiscal pelo extravio, dispõe o Regulamento Aduaneiro:

Art. 660. Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação, inclusive multas, serão exigidos do responsável por meio de lançamento de ofício, formalizado em auto de infração, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40).(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, considera-se responsável (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, §2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

do pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 661; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o caput na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos créditos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 60, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 661. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 41): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - constatado que houve, após o embarque, substituição de mercadoria; (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - houver extravio de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao constante no conhecimento de carga, no manifesto ou em documento de efeito equivalente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 662. Para efeitos fiscais, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia.(Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 663. Para efeitos fiscais, as entidades da administração pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositárias ou transportadoras, respondem por extravio de mercadoria sob sua custódia. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 664. A responsabilidade a que se refere o art.660 pode ser excluída nas hipóteses de caso fortuito ou força maior: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

26. Já o Decreto-Lei 37/1966 estabelece:

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

27. Assim sendo, a responsabilidade é ser tratada de forma objetiva, conforme o artigo 662 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a responsabilidade do depositário quanto à mercadoria sob sua custódia.

28. Por fim, a apuração da base de cálculo dos tributos e multa por arbitramento está prevista no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.833/2013:

Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.

29. Realmente, como argumenta a impetrante, os recintos alfandegados não têm "ingerência ou controle sobre a carga que está sendo importada e tampouco possuem competência para realizar a conferência física dela". Entretanto, o terminal de destino é responsável por buscar ou receber suas cargas do Operador Portuário, devendo promover a conferência dos lacres de origem, colocação de lacre próprio do terminal de destino, vistoria prévia e conferência da correta descarga dos contêineres nos veículos contratados.

30. Assim, **atribui-se ao depositário a responsabilidade relativa às mercadorias sob sua custódia**. Ao contrário do afirmado pela impetrante, a atribuição de tal responsabilidade não decorreu de meras presunções por parte da autoridade fiscalizadora, e sim da própria atribuição legal.

31. Neste ponto, cumpre transcrever trechos do despacho em recurso especial da 4ª Câmara do CARF (id 25431548):

"a carga ao chegar no território aduaneiro está sob a responsabilidade do transportador, que ao retirar a carga do navio a entrega a um terceiro, geralmente o operador portuário ou o depositário, que após efetuar as conferências recebe a carga que fica sob sua custódia até que o importador efetue o despacho aduaneiro e recolha os tributos aos cofres públicos.

Cada participante desta cadeia de responsabilidades aceita receber a carga, com ou sem ressalvas. Veja que ele não é obrigado a receber a carga, mas a partir do momento que a recebe passa a ele a incumbência tributária.

Claro que se ele verifica, e é seu dever como prestador de serviços, que zela pelo melhor desempenho de suas atividades verificar, que a integridade da carga esta comprometida tem o dever de informar as condições que recebeu a carga. Nesse seu dever de zelo pela prestação do serviço está implícito que deverá adotar meios e procedimentos internos que o auxiliem na identificação de eventuais problemas com a carga recebida.

Assim, é que não é possível, dentro dessa construção efetuada pela legislação para garantir o controle aduaneiro isentar da responsabilidade que a assume."

32. **Conforme toda a fundamentação demonstrou, estando a mercadoria sob a custódia do depositário, sua responsabilidade somente seria elidida se conseguisse afastar a presunção legal constante do parágrafo único do art. 662, comprovando de forma inequívoca que o extravio ocorreu anteriormente**. E, no presente *mandamus*, não se deu tal comprovação de plano.

33. Deste modo, a impetrante **não logrou êxito apresentar documento ou prova pré-constituída que embase sua pretensão**. Também não é possível maior produção probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.

34. Assim, **entendo não ter restado provada qualquer mácula no procedimento administrativo em questão**. Os elementos constantes nos autos indicam, nesta análise inicial, ter sido tal opção técnica e juridicamente embasada, não havendo vícios legais autorizadores de revisão judicial.

35. Deste modo, num juízo de cognição sumária não exauriente, não merece acolhido os argumentos utilizados para concessão da medida liminar. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.

36. Em face do exposto, **indefiro a liminar**.

37. Pelo teor desta decisão, tomo sem efeito a suspensão do crédito tributário exigido no Processo Administrativo 11128.728160/2014-19, deferida com força no poder geral de cautela, pela decisão de id 23344016.

38. Dê-se vista ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença, quando serão analisadas as preliminares arguidas.

39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008585-88.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALERIA APARECIDA FERNANDES CURY**, empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS**, pelo qual pretende a prolação de decisão em requerimento administrativo que visa à obtenção de aposentadoria por idade.

2. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de disposições legais atinentes à matéria.

3. Alega ter protocolado requerimento administrativo, no dia 06 de Setembro de 2019, junto a Agência da Previdência Social de Santos/SP.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Decisão de id 25372710 postergou a análise do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

6. Petição do INSS apresentada (id 25574539), informando o acúmulo de serviço e requerendo concessão de prazo complementar de 30 dias para a correta análise do pleito.

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

11. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

13. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pela impetrada, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

14. Em que pese a argumentação lançada pela impetrada nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

15. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

16. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

17. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

18. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010)

19. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento administrativo – nº 314034045, realizado em 06/09/2019 (id 25289726), sendo a ação ajuizada em 28/11/2019 e a manifestação do INSS apresentada em 04/12/2019, não há notícia da apreciação do requerimento administrativo formulado pelo (a) impetrante, restando evidente a superação do prazo fixado na lei de regência para o exame do pedido administrativo.

20. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

21. Em face do exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à impetrada que efetue a análise, examine e despache o requerimento administrativo requerido pelo(a) impetrante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

22. Tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

23. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

24. Ao MPF.

25. Após, tomem conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007902-78.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005593-89.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL DAS NOVIDADES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALA AVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

1. ALA AVIATION COMERCIO DE AERONAVES EIRELI, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a aplicação da prorrogação automática no regime de exportação temporária, bem como que, como retorno da peça nesse interim, proceda ao desembaraço aduaneiro sem exigência de tributos como se de nova importação se tratasse.

2. A inicial veio instruída com os documentos.

3. Decisão de id 25442026 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

4. Manifestação da União (id 25799093), requerendo seu ingresso no feito.

5. Informações apresentadas (id 25869340), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.

6. Vieram os autos conclusos.

7. É o relatório.

8. Fundamento e decido.

9. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

12. Cinge-se a controvérsia acerca da exportação temporária processada por meio da Declaração de Exportação nº 2186723406/8. Requer a impetrante a prorrogação automática no regime de exportação temporária, bem como o desembaraço aduaneiro sem exigência de tributos como se de nova importação tratasse, quando do retorno da mercadoria.

13. Pois bem. O regime de exportação temporária vem previsto no artigo 431 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 431. O regime de exportação temporária é o que permite a saída, do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação, de mercadoria nacional ou nacionalizada, condicionada à reimportação em prazo determinado, no mesmo estado em que foi exportada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 92, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º)

14. Já o regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo encontra previsão no artigo 449 do Regulamento:

Art. 449. O regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o que permite a saída, do País, por tempo determinado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, para ser submetida a operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem, no exterior, e a posterior reimportação, sob a forma do produto resultante, com pagamento dos tributos sobre o valor agregado (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º)

15. No caso concreto, verifica-se que o próprio impetrante, quando formalizou o processo 10120.001519/0718-71, solicitou a exportação temporária pelo prazo de 360 dias. E tal prazo foi integralmente concedido, com base no artigo 111 da IN/RFB 1600/2015:

“Art. 111. O prazo de vigência do regime será fixado tendo em conta o período necessário à realização da operação e ao transporte dos bens.”

16. Assim, o prazo concedido foi aquele solicitado pela própria impetrante, tendo sido considerado como o necessário. E a própria impetrante não apresentou qualquer elemento que indicasse o contrário.

17. Sendo assim, escoado o prazo estabelecido em 01/08/2019, conforme se depreende dos autos, o exportador foi intimado a informar se a mercadoria exportada temporariamente foi ou não reimportada e, em caso negativo, recolher a multa prevista e adotar as providências para a extinção do regime de exportação temporária.

18. Destaca-se que o impetrante poderia ter solicitado a prorrogação do regime dentro do prazo regulamentar. Mas não o fez.

19. Desta forma, ecoado o prazo solicitado pelo próprio exportador e tido como necessário, não há que se falar em direito líquido e certo à prorrogação automática do regime.

20. Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

21. Por fim, quanto ao perigo na demora, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença. Especialmente pela contradição, destacada pela autoridade em suas informações, de que a petição inicial, datada de 22/11/2019 e distribuída em 29/11/2019, afirma que ser a "previsão de data de retorno ao Brasil no final de Outubro/2019". Da mesma forma, o regime de exportação temporária concedido expirou em 01/08/2019, ou seja, quase 2 meses antes da impetração do presente mandamus.

22. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

23. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

24. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

25. Após, tomem-me conclusos para sentença.

26. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datada e assinada digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0010274-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNADEZ BATISTA - SP214591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005702-69.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SUELI FERREIRA LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) levado a efeito por Sueli Ferreira Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Em sede de recurso, as partes informaram a composição amigável, motivo pelo qual restou homologado o acordo firmado (Id 12801902 – fls. 158/159).
3. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12801902 – fl. 161).
4. Apresentados os cálculos para a liquidação do julgado (Id 12801902 – fls. 163/171), a exequente noticiou concordância (Id 12801902 – fl. 174).
5. Foram cadastrados (Id 12801902 – fls. 175/177) e transmitidos os respectivos requerimentos (Id 12801902 – fls. 180/181).
6. A exequente requereu a autenticação de procuração para que procedesse ao levantamento dos valores (Id 13663979; 14795040 e 15692379).
7. Anexaram-se à lide, cópias de extratos de pagamento de requisição de pequeno valor, extraídas do sítio do TRF3 (Id 16800850 e anexos).
8. Em razão da digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apresentar manifestação sobre eventual irregularidade no procedimento de digitalização, oportunidade em que lhes foi noticiado o depósito dos requerimentos e informado o procedimento necessário para a validação de procuração para levantamento (Id 16802991).
9. A exequente noticiou não ter encontrado irregularidades na digitalização dos autos físicos, pleiteando a entrega das vias juntadas no processo (Id 17416397).

10. Deferiu-se o prazo de 30 dias para que a exequente procedesse como informado, com vistas à obtenção de procuração autenticada (Id 20338063).
11. Com o decurso do prazo para manifestação, veio a demanda conclusa para julgamento.
12. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-94.2011.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUIZIO JOSE DA SILVA CASSURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução/cumprimento de sentença levada a efeito pela Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados SSPI Empírica Precatórios Federais em relação a precatório expedido em nome de Aluizio José da Silva Cassuru, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS elaborou os cálculos para a execução invertida (processo digitalizado - Id 12393817 – fl. 190/196) e, instado a manifestar-se, o exequente original informou concordância (Id 12393817 – fl. 198 e 200).
3. Foram cadastrados (Id 12393817 – fls. 202/204) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12393817 – fls. 209/211), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 12393817 – fl. 212).
4. A Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. pleiteou o ingresso no feito, na condição de cessionária do crédito principal. Juntou documentos (Id 12393817 – fls. 215/227). O pedido foi reiterado (Id 15165918).
5. Em razão da digitalização dos autos físicos, as partes foram instadas a apresentar manifestação sobre eventual irregularidade no procedimento de digitalização, oportunidade em que restou intimado o exequente a apresentar manifestação sobre a cessão de crédito (Id 15165943).
6. A empresa cessionária do crédito pleiteou o bloqueio do pagamento do requisitório, com vistas a resguardar seus direitos (Id 15958199).
7. Anexou-se à demanda, extrato de pagamento de precatório, extraído do sítio do TRF3 (Id 17399973 e anexo).
8. Determinou-se a solicitação ao TRF3 para que a quantia correspondente ao precatório fosse colocada à disposição do juízo (Id 17400604) e, em face da informação acerca do levantamento do numerário (Id 17696679 e anexos), determinou-se a intimação do exequente, para manifestação (Id 18078225).
9. O exequente reconheceu a celebração de contrato de cessão do crédito correspondente ao precatório e, na ocasião, insurgiu-se em relação à falta de atualização monetária entre a conta homologada e a apresentação do ofício, pleiteando o pagamento das diferenças e, requerendo prazo para a elaboração de contas referentes à diferença informada (Id 18362471).
10. Intimada sobre o alegado (Id 20063117), a empresa cessionária informou o levantamento dos valores relativos ao precatório, bem como, o repasse dos honorários advocatícios concernentes à patrona do cedente, motivo pelo qual, noticiou restar prejudicada a petição que pleiteou diferenças atinentes à atualização monetária. Juntou documento comprobatório do depósito informado (Id 20337092 e anexo).
11. Instado a pronunciar-se sobre eventual saldo remanescente, para posterior extinção do feito (Id 20373239), o exequente deixou transcorrer *in albis*, o prazo para manifestação.
12. Veio a demanda conclusa para julgamento.
13. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
14. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-25.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES INNOCENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução de sentença (cumprimento de sentença) manejada em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se vista ao exequente, para que requeresse o que entendesse de direito (processo digitalizado – Id 12392094 – fl. 31).
3. Após período de sobrestamento do feito, o exequente requereu o pagamento dos valores apresentados (Id 12392094 – fls. 51/63).
4. Determinou-se a citação da executada, nos moldes do art. 730 do CPC/73 (Id 12392094 – fl. 82).
5. Com a certidão de oposição de Embargos à Execução, determinou-se o sobrestamento do feito (Id 12392094 – fls. 93/94).
6. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, o exequente apresentou as contas dos valores que entendeu pertinentes (Id 12392094 – fls. 150/151), informando a executada não se opor ao montante apresentado (Id 12392094 – fl. 153).
7. Homologados os cálculos (Id 12392094 – fl. 155), cadastrou-se e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 12392094 – fls. 173/175).
8. Juntou-se ao feito, cópia do extrato de requisição de pagamento de requisitório, extraída do sítio do TRF3 (Id 12392094 – fl. 185).
9. Após a digitalização dos autos físicos, a executada foi instada a manifestar-se sobre pedido de habilitação de sucessora do exequente falecido (Id 15853767).
10. Informada a ausência de oposição à habilitação (Id 16239900), determinou-se a expedição de novo requisitório (Id 18140659).
11. Cadastrou-se (Id 18329448 e anexo) e transmitiu-se o respectivo requisitório (Id 19311213 e anexo), determinando-se o sobrestamento do feito até o pagamento (Id 19311710).
12. A exequente formulou pedido de “certidão de habilitação de advogados nos autos” (Id 21064742).
13. Carreou-se à demanda, cópia de extrato de pagamento de requisitório, extraída do sítio do TRF3 (Id 22950623 e anexo).
14. Determinou-se ciência à exequente, do lançamento em conta corrente, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas, para posterior extinção da execução. Na ocasião, informou-se o necessário para que fosse validado o instrumento de mandato (Id 22955054).
15. Ante a ausência de outros requerimentos, veio-me a demanda para extinção.
16. Ante a satisfação do crédito reclamado e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
17. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
18. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008873-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VINICIUS SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: DELEGADO DA RFB NA ALF. DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

VINICIUS SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS EIRELI – EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar deduzido contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, na qual requer provimento jurisdicional liminar que suspenda os efeitos da pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo Fiscal nº 11128-722.893/2019-46, que determine à autoridade coator que indique órgão ou entidade da administração pública que possa realizar perícia e, por fim, que profira nova decisão no Processo Administrativo indicado.

Narra a impetrante ter importado rolagamentos da marca TIMKEN, sendo que parte das mercadorias ficou retida em virtude de suspeita de serem contrafeitos.

Lavrado Auto de Infração pela Receita, foi contatado o representante do detentor dos direitos da marca em questão, que apresentou laudo no qual afirma que os produtos imitam padrões utilizados em produtos comercializados pela impetrante.

Afirma que embora tenha sido requerido administrativamente que fosse feita perícia por órgão oficial credenciado, a perícia foi negada na decisão que aplicou a pena de perdimento dos bens.

Argumenta que o indeferimento da perícia configura cerceamento de defesa, pois seria o único meio hábil a comprovar que os bens importados não são contrafeitos.

Assim, o presente mandamus busca a reabertura do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-722.893/2019-16, para que seja feita perícia oficial em bens importados considerados contrafeitos, cuja pena de perdimento foi aplicada.

Despacho de id 25988150 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade, a serem prestadas no prazo excepcional de 5 dias.

Petição da impetrante apresentada (id 26137753), requerendo seja concedida a liminar para que não permita a alienação dos rolamentos, impedindo sua destruição, pois são provas imprescindíveis para provar sua inocência na esfera administrativa e principalmente criminal.

A união Manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (id 26177784).

Informações prestadas sob o id 26181993, nas quais a autoridade defendeu a legalidade de todos os atos praticados, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência. Tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir, por ora, a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da impetrante na realização de nova perícia, a ser realizada por órgão ou entidade da administração pública, a ser realizada em mercadorias sobre as quais pairam suspeitas de contrafação.

A matéria encontra-se inicialmente disciplinada nos artigos 605 a 608 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei n.º 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).

§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei n.º 9.279, de 1996, art. 191).

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).

Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).

Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n.º 1.355, de 1994).

Quanto à necessidade da perícia, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.”

Com isso, o que se verifica é que a autoridade entendeu estarem presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Neste ponto, conforme destacado pela autoridade em suas informações, “a Tinken do Brasil Comércio e Importação Ltda, em nome da titular da marca Tinken junto ao INPI The Tinken Company, informou em laudo suscrito pelo engenheiro Tiago Kurts que os rolamentos objeto do Termo da Retirada de Amostras nº 057/2019 não são produtos originais de fabricação Tinken, por terem-se verificado vários pontos que diferem do processo produtivo da empresa, como embalagem, identificação, acabamento superficial e códigos de rastreamento, que orientam tal conclusão”.

Assim, pertinente a ressalva feita pela autoridade, no sentido de que “não havia motivos para designar perito credenciado pela RFB a qual, quando é designado, tem como intenção identificar a natureza do produto em si sem, entretanto, adentrar ao processo produtivo da empresa”.

Destaca-se não haver qualquer indicio de eventual erro ou má fé da detentora da marca, apreciação que, de qualquer forma, foge ao escopo do célere procedimento do presente mandado de segurança.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003671-78.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição de ID 23977355 - Indefiro o pedido de transferência do valor a ser depositado por ausência de amparo legal.
 2. Com efeito, conforme se verifica do ofício requisitório cadastrado, a quantia será depositada em conta corrente em nome e à disposição do beneficiário.
 3. Proceda a Secretaria à alteração da autuação, conforme item 5 da referida petição.
 4. Intime-se e voltem-me para a transmissão do requisitório.
- Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MONICA REGINA ALSCHFESKY BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO POGGI JUNIOR - SP367776-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$57.240,00 - à época da distribuição da ação (20/08/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$30.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26181707), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005451-17.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO VILLANI DE SOUZA - ME, MARCIO VILLANI DE SOUZA

DESPACHO

1. Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

3. Id. 24977675, fl. 537/538. Defiro a juntada de substabelecimento e o prazo de 30 (quinze) dias requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26193636), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004358-53.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA, MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO, DANIELE SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26191611), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000293-22.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO, GABRIEL DE BARROS QUEIROZ CYRINO

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26192273), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002472-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26187223), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000618-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA
Advogados do(a) ESPOLIO: MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462, JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221

DESPACHO

1-Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26190392), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2-Id. 19553121. Semprejuzo, manifeste-se acerca do teor do ofício da CET-SANTOS, requerendo providências quanto ao veículo recolhido, placa EKY 3209, Fiesta Flex, ou autorização para o seu leilão. Prazo: 15 dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

SANTOS/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26184643), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26183789), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008914-64.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 2618310), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRAIANO TURISMO LTDA - EPP, ENIO LUIZ MARQUES ALMEIDA, MARCIO CAMPANELLI COSTAS

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26183287), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006385-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA BORRACHARIA - ME, MARCELO DE SOUZA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado da pesquisa (Id. 26181740), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEUSA AFONSO SIQUEIRA

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das consultas (Id. 26075073 e ss.), devendo requerer a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004664-51.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes foram devidamente intimadas do despacho ID 15038295, bem como que do seu respectivo teor tomaram ciência, tomemos autos conclusos para julgamento, se em termos.

Int.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo se compareceu à perícia complementar, conforme documento juntado com a certidão ID 23684786. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA RT DA HORA LTDA - ME, JAILSON TEIXEIRA CAMPOS, ANA CAROLINA FONSECA FERREIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** ajuizada pela CEF em face de **EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA RT DA HORA LTDA ME, JAILSON TEIXEIRA CAMPOS, ANA CAROLINA FONSECA FERREIRA TEIXEIRA**, em razão do inadimplemento de contrato relacionamento-contratação de produtos e serviços pessoa jurídica- indicado na inicial.

A CEF noticiou que houve composição na esfera administrativa e requereu a extinção do feito (id. 24758830).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que deve ser extinta a ação, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação**, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: YGOR FAZION GRADELA

DESPACHO

ID 23980180: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois, no caso, tal prova é desnecessária; a questão deduzida pode ser adequadamente dirimida por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Assim, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARGO SHIPPING SÃO PAULO LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e **OUTRO**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **TGHU 182.241-0**.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

É a síntese do necessário. **Fundamento e de cido.**

Carece a impetrante de interesse processual.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistiu ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante.

O despacho aduaneiro já foi concluído e as mercadorias já foram desembaraçadas, aguardando somente a retirada destas pelo importador.

Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas:

“Em pesquisas aos sistemas da RFB, verifica-se que as mercadorias foram vinculadas à Declaração de Importação regularmente desembaraçada, porém o importador ainda não a retirou. No contexto, em consulta feita ao terminal Ecoporto Santos, a responsável pela Importação Pálio 2 informou que “Como a carga encontra-se desembaraçada, a desova depende da solicitação do importador.”

Pelo exposto, não havendo óbice por parte desta Alfândega, pois com o desembaraço encorreu-se a atuação da aduana, estando a carga à disposição do importador, conforme art. 51 do Decreto-Lei nº 37/66, não há ato coator a ser combatido, motivo pelo qual pugnamos pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC.”

Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização das cargas e a devolução do contêiner, e, portanto, com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do “mandamus”.

Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, salientando-se que eventuais conflitos decorrentes da pretensão de devolução das unidades de carga devem ser resolvidos na seara estadual, entre o impetrante e o importador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006796-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O setor de distribuição desta Subseção Judiciária acusou a prevenção da presente ação com os autos nº **5002217-83.2018.4.03.6141**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Vicente. Naquele processo, o autor também pleiteou o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Petrobrás, no período de 02/08/1982 a 03/04/2012, contudo, o endereço fornecido pelo requerente naquela demanda, situa-se na cidade de São Vicente, qual seja: **Rua Marcellio Dias do Nascimento, 33, Catiapôa, São Vicente - SP**, conforme instrumento de procuração e conta de luz anexadas aos autos.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que o Juízo intimou o requerente a regularizar a petição inicial, anexando aos autos a procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência, bem como as três últimas declarações de imposto de renda.

Na declaração de imposto de renda, anexada aos autos, pela parte autora foi possível comprovar seu endereço atualizado, bem como sua residência na cidade de São Vicente - SP, aliado à fragilidade da documentação referente ao seu endereço apresentada nos presentes autos, documentação esta não complementada após instado por este Juízo, com vistas à preservação do juiz natural.

Assim, reconheço a prevenção do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente para análise e processamento do feito, em razão da anterior extinção do processo, sem resolução de mérito, de n. 5002217-83.2018.6141, o que faço com fundamento no artigo 286, II, do CPC.

Esclareça-se, por fim, que mesmo a modificação territorial posterior ao ajuizamento do feito não altera a competência e prevenção do Juízo inicial, competindo ao réu alegar eventual incompetência, na forma da lei processual civil em vigor.

Consoante fundamentação supra, quando em termos, remetam-se os autos à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

NPCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

NPCPC. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723248/2018-60.

Afirma a autora que o débito impugnado refere-se à multa a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05916/18, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de suposta infração por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada “*não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar*”.

Sustenta que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão.

Alega que a multa a ela imposta pela Receita Federal é indevida, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido.

Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, ademais, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Com a petição id 19785390, apresentou comprovante de depósito judicial, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (id 19785394).

O pleito antecipatório foi deferido para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objeto do PAF nº 11128.723248/2018-60, ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade (ID 19839236).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a legitimidade da autora como infratora, legalidade da cobrança, pugnano pela improcedência do pedido inicial (id 22173751).

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05916/18, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifet).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, *quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.*

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão da seguinte ocorrência (id 19724302, p. 05/09):

Ocorrência nº 01:

O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 a destempo em/a partir de 10/11/2017 16:18:41, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705241483653.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7616255, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 743S, com atracação registrada em 11/11/2017 00:56:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 02:

O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 a destempo em/a partir de 10/11/2017 16:27:09, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705241498251.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7616255, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 743S, com atracação registrada em 11/11/2017 00:56:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 03:

O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 a destempo em/a partir de 10/11/2017 16:30:23, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705241506459.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7616255, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 743S, com atracação registrada em 11/11/2017 00:56:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 04:

O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 a destempo em/a partir de 10/11/2017 16:33:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151705241516845.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7616255, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 743S, com atracação registrada em 11/11/2017 00:56:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Ocorrência nº 05:

O Agente de Carga ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 05221721000145, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 a destempo em/a partir de 10/11/2017 16:35:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) Agregado(s) HBL/MHBL 151705241523035.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU7616255, pelo Navio M/V CAP SAN MALEAS, em sua viagem 743S, com atracação registrada em 11/11/2017 00:56:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151705236890955 foi incluído em 06/11/2017 13:21:24, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, temo dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (*Non-Vessel Owning Common Carrier*), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unificação, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equipado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifadas

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico no sistema, ocorrida na data de 06/11/2017, às 13h21m24s. Porém, somente o fez na data de 10/11/2017, às 16h18m41s; 16h27m09s; 16h30m23s; 16h33m21s e 16h35m29s, respectivamente, ou seja, menos de 48 horas da chegada da embarcação no porto de destino.

Forçoso concluir, portanto, que a autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado.

Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei.

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor da multa aplicada, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA.** PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infração, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é a instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, *grifei*).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas a cargo da autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (id 19785394) em renda da União.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

FRANCISCO HENRIQUE ALVAREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (13/12/2013), por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado na empresa CARBOCLORO de 02/04/1984 a 05/03/1997 (período já reconhecido) e de 06/03/1997 a 13/12/2013.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 42/167.269.257-9), o INSS deixou de computar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/12/2013, em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, embora o autor conte com 27 anos, 05 meses e 15 dias de trabalho em condições prejudiciais à saúde.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à conversão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004374-43.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICALTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da estimativa do sr. perito apresentada sob id 26114188, devendo a embargante proceder ao recolhimento da quantia, conforme de cisão retro proferida.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

RUMO MALHA PAULISTA S/A (atual denominação de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.) ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de pessoa não identificada, qualificação ignorada, com o intuito de ser reintegrada na posse de área da faixa de domínio de ferrovia federal, identificada como Km 121 + 904 da linha férrea, Município de Cubatão/SP.

Segundo a inicial, a autora celebrou (1997) com a União contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, acoplado com contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço, com a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), por meio do qual lhe foram transferidos bens operacionais e sua posse direta, observada a afetação supra.

Por outro lado, notícia que a área objeto da demanda teria sido indevidamente ocupada pelo réu, "no trecho entre os pátios de Gladson de Moraes – ZGM a Vila Natal ZVV... ", que teria construído uma casa com 18 metros de extensão, a 3 metros da linha férrea (id 12705221 – p. 13, fl. 05 vº dos autos físicos). Nesse sentido, a empresa de segurança patrimonial por ela contratada teria fotografado e constatado que o réu invadiu, sem autorização, a faixa de domínio, que está sob sua posse e guarda.

Acrescenta, ainda, que o ocupante negou-se a passar qualquer informação sobre seus dados pessoais e recusou-se a receber a notificação.

Requeru a concessão de liminar ancorada na urgência da medida pleiteada, uma vez que a invasão estaria atrasando a obra de duplicação, além de a conduta do réu consistir em perigo de desastre ferroviário, tendo em vista a proximidade para com a linha férrea. Pugna, ao final, pela procedência do pedido, com a confirmação da liminar e autorização da autora a demolir eventuais construções e edificações existentes na faixa de domínio.

Com a inicial, vieram fotos e documentos.

Determinada a intimação do DNIT (id 12705221 – p. 176), foi apresentada manifestação conjunta com a ANTT (id 12705221 – p. 179).

A autora peticionou nos autos e reiterou o pedido de liminar (id 12705221 – p. 186/188).

A liminar foi deferida para o fim de autorizar a reintegração da autora na posse da área, concedendo-se aos réus o prazo de 30 dias para desocupação voluntária. Na oportunidade, foi deferido o ingresso da ANTT e do DNIT no polo ativo como assistentes da autora (id 12705221 – p. 191/195).

Efetivada a citação na pessoa de **MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, este e DIEGO GOMES DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA** vieram aos autos, representados pela Defensoria Pública da União, e notificaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (id 12705221 – p. 207/215).

Em contestação, requereram sua inclusão no polo passivo e aduziram que não há prova que a área objeto da reintegração é a correspondente ao imóvel dos réus, tampouco que pertence à autora, o que só é possível mediante realização de prova pericial (id 12705221 – p. 216/220).

Houve réplica (id 12705221 – p. 222/227).

Instada a autora a se manifestar quanto à desocupação voluntária da área, foi noticiada a permanência da ocupação, tendo os réus requerido prazo suplementar para desocupação voluntária (id 12705221 – p. 252).

Ante a concordância da autora, foi deferido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias (id 12705221 – p. 275), sobrevindo notícia de deferimento da antecipação da tutela recursal, com a suspensão dos efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse em favor da autora (id 12705221 – p. 279/281).

Juntou-se o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, confirmando os efeitos da antecipação da tutela (id 12705219 – p. 14/19).

Saneado o feito, foi dada por prejudicada a decisão liminar por conta do provimento do recurso de agravo de instrumento, deferida a produção de prova pericial e eventual juntada de documentação complementar (id 12705219 – p. 26/28).

O laudo pericial foi apresentado (id 18379427) e as partes tiveram ciência (ids 19377476 e 19717880). As assistentes (ANTT e DNIT) não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente observo que, a despeito da União não compor o polo ativo da presente ação, não se antevê interesse jurídico direto em sua integração à lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, na medida em que a área é de titularidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e está sob a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que já figuram como assistentes litisconsorciais da autora.

De qualquer modo, na hipótese de eventual interesse da União na lide, é admissível a formulação de pedido de ingresso a qualquer tempo, consoante autoriza o artigo 119 do CPC.

Não havendo outras provas requeridas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação ajuizada por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, na condição de concessionária de exploração de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista, em face de Marcos Roberto dos Santos Silva, Diego Gomes da Silva e José Raimundo da Silva, visando à reintegração de posse de área indevidamente ocupada, que estaria inserida em faixa de domínio de ferrovia federal.

Com efeito, dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei 6.766/79, com a redação dada pela Lei 10.932/2004, que:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

No caso, a autora obteve a cessão do uso de parcela dos bens operacionais da antiga RFFSA, atualmente de propriedade do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, por meio de contrato de arrendamento (id 12705221 – p. 55/67 - fls. 41/52 dos autos físicos) e assumiu o encargo de utilizá-los na prestação de transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista, objeto de contrato de concessão (id 12705221 – p. 67/89 - fls. 53/75 dos autos físicos).

Por meio desses instrumentos, a autora assumiu, entre outros, o encargo contratual de proteger, em face de turbação ou esbulho, inclusive judicialmente (art. 4º, cláusula X, id 12705221 – p. 61/62; art. 9.1, item 14, id 12705221 – p. 74/75), os bens que lhes foram transferidos com afetação à prestação do serviço público ferroviário, no qual está inserido o trecho da malha férrea objeto da presente demanda (12705221 – p. 92 - fl. 78 dos autos físicos).

Nesse diapasão, é de rigor anotar que uma das qualidades dos bens públicos é a de não serem passíveis de usucapão (artigo art. 183, § 3º, CF), razão pela qual, salvo quando possuidores de título hábil que autorize o uso exclusivo e individual, a relação dos particulares em relação a eles é de mera detenção, que não induz posse, ante a impossibilidade de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002), nem autoriza a retenção em razão de benfeitorias.

Por essa razão, o ordenamento jurídico autoriza a sumária inibição da União na posse de imóvel e o cancelamento das inscrições eventualmente realizadas, quando constatada a existência de posses ou ocupações irregulares (artigo 10, Lei nº 9.636/98), prerrogativa que é extensível contratualmente aos entes públicos e aos particulares que exercem atividade delegada (art. 11, § 3º da Lei nº 9.636/98).

No caso em exame, há elementos suficientes para concluir que a área objeto da ação possessória está inserida na faixa de domínio de ferrovia federal concedida à autora, encontrando-se, portanto, afetada a um uso especial, consistente na prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, a cargo da União.

Nessa perspectiva, em atenção à hipótese em apreço, por ocasião da prova pericial realizada, o perito apurou que, na verdade, a área ocupada *desenvolve-se paralela à linha férrea em uma extensão de 15,00m, com início no Km 121 + 799,80m e término no Km 121 + 814,80m* (laudo pericial – id 18379427 – p. 2, §2º).

A despeito da divergência apontada, restou incontroversa a indevida ocupação, na medida em que o *expert afirma que a “a área ocupada pelos réus, cuja extensão é de 60,00m², está integralmente inserida na faixa de domínio da ferrovia”*.

Por outro lado, em resposta ao quesito 5 formulado pela autora, o perito respondeu que o esbulho traz riscos à segurança dos próprios réus, a terceiros e ao serviço operacional da malha ferroviária, à vista da proximidade da linha férrea, de apenas 3,50 m do eixo da ferrovia (id 18379427 – p. 13).

Nesse contexto, considerando que, como concluiu o perito, a área ocupada situa-se totalmente no interior da faixa de domínio da ferrovia, é inegável o esbulho praticado.

Resalte-se que a ocupação não consentida de bem público federal de uso especial perpetrada pelos réus não se sobrepõe juridicamente ao domínio do poder público sobre o imóvel, especialmente após sua destinação a uma finalidade pública, razão pela qual seria inaceitável admitir que o particular decida se e quando irá devolver a área que indevidamente ocupou, mitigando a possibilidade de destinação da área pública às finalidades de interesse da coletividade, na forma da legislação vigente.

Nesta medida, a área está destinada à exploração de um serviço público, mas seu uso temporariamente dificultado pelo comportamento do réu, que mantém construção irregular a poucos metros de via férrea, de modo que a manutenção dos réus naquele local coloca em risco sua própria integridade e a de todos que ao local comparecem para com ele se relacionar.

Assim, em que pese seja relevante o direito fundamental de todos à moradia (art. 6º, CF), não verifico possibilidade de manter os réus na posse do imóvel objeto da ação, a ninguém de título hábil e pertinência lógica como interesse público delineado no ordenamento jurídico.

Assim, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de reintegração da **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** na posse da área inserida na faixa de domínio localizada no **Km 121+799,80 ao Km 121+814,80**, lado esquerdo da via férrea, considerado o sentido crescente da contagem quilométrica, isto é, sentido da estação Gladson Moraes para a estação Vila Natal, da Ferrovia Paulista, Município de Cubatão/SP, consoante identificado pelo perito.

Concedo aos réus o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária.

Decorrido o prazo acima sem a voluntária desocupação da área, que deverá ser comunicada nos autos pela autora, expeça-se mandado de reintegração na posse do bem.

Dê-se ciência do processado ao MPF, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista as inúmeras demandas ajuizadas pela concessionária ALL/RUMO, com relato de ocupação de área de domínio, com risco à segurança dos ocupantes, do serviço ferroviário e de terceiros.

Sem prejuízo, desde logo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Cubatão para adoção de providências visando à realocação das famílias que ocupam área ao longo da faixa de domínio da ferrovia.

Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais e cuja execução deverá observar o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008987-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIEGE AVELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do processo administrativo - NB 611.095.159-9, incluindo eventuais perícias administrativas e ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003102-07.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO NONATO DE SA, ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE, FABIANO REIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO MOREIRA, ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA, MARCELINO FLORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS - SP273600
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME - SP216294
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730, PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583
Advogados do(a) RÉU: PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO - SP121583, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogado do(a) RÉU: ARTUR SODRE DE ARAGO VASCONCELLOS PEREIRA - BA32483

DESPACHO

Ciência às partes da documentação complementar juntada aos autos.

Ante a ausência de requerimentos em relação à instrução, dou-a por encerrada e concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem razões finais escritas (art. 364, § 2º, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007765-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DSV UTIAIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

Advogado do(a) RÉU: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a ré sobre a impugnação da autora no tocante à sua representação processual (id 19610839, item 5), regularizando-a, se o caso, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007896-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHRISTOVAO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

CARLOS EDUARDO CHRISTOVAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento judicial que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1902585871), desde a DER (19/08/2019).

Narra a inicial, em suma, que o INSS indeferiu o benefício por falta do tempo necessário, uma vez que não computou o período de 11/2004 a 04/2005, por ausência de contribuições previdenciárias.

Informa que, conforme constam dos documentos anexos à inicial (CNIS e comprovantes de pagamento das guias de Previdência Social), tais contribuições foram devidamente recolhidas e deveriam ter sido consideradas na contagem de tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o cômputo das contribuições necessita de uma análise mais acurada, mediante instrução processual, sob o crivo do contraditório, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Determino ao INSS que traga aos autos cópia do processo administrativo concessório. Oficie-se, para cumprimento.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205508-23.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A TEIXEIRA CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 17 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006164-89.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA CARDOSO MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA FATIMA GONCALVES TORRES - SP227473

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008963-44.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO DE FREITAS DE SOUSA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA - SP238327
IMPETRADO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO EM SANTOS

DECISÃO

JOÃO DE FREITAS DE SOUSA PIRES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **DIRETORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a regularização de sua situação cadastral, a fim de que possa renovar a carteira nacional de habilitação (CNH).

Sustenta a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, em razão da autoridade responsável pelo ato atacado ser representante do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste juízo.

Inicialmente observo que a competência da Justiça Federal se fixa *ratione personae* ou *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

Com efeito, a competência para processamento e julgamento das ações de *mandado de segurança* e *habeas data* encontra-se delimitada no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais” (grifei)

Assim, versando o writ sobre ato ou omissão de autoridade estadual a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

Consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Destarte, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor de uma das varas estaduais da Comarca de Santos.

Proceda-se à baixa por incompetência, remetendo-se os autos para redistribuição à Justiça Estadual de Santos.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000159-24.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008966-96.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO DA LAPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DE JESUS - SP275526

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002011-83.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002710-74.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008840-80.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BELTRANTE, VALMIR SANTOS, AMARILDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIO GONCALVES DE ARAUJO, WAGNER DE OLIVEIRA JAKUBOWICZ, DEUSDETE LUCIANO VIDAL, AILTON DANTAS DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DE ANDRADE, IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SIMOES LOURO - SP164344, CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SIMOES LOURO NETO - SP208620, ANDRE SIMOES LOURO - SP164344

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIR DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003923-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008855-15.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: S. G. M., J. C. G.

REPRESENTANTE: CRISTIANA SANTOS GUEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 26211442: Ciência ao impetrante.

Analisando as informações apresentadas verifico que a autoridade impetrada noticia que o benefício requerido pelos impetrantes foi concedido em 11/12/2019. Todavia, o documento juntado aos autos (id. 26211442) indica que não foi possível conceder imediatamente o benefício dos impetrantes.

Assim, ante a divergência entre os documentos apresentados, intime-se a autoridade impetrada a prestar informações complementares, no prazo de cinco dias, esclarecendo se houve concessão do benefício requerido pelos impetrantes ou, em caso negativo, informe qual exigência foi emitida.

Cumpra-se imediatamente.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRADE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5003373-57.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA OTILIA TITZ

DESPACHO

Id 24572961: Indeferido, posto que impertinente à fase processual.
Dê a CEF regular andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, promovendo a citação da ré.
Int.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

Autos nº 5008753-27.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: NTS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF3.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Int.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS
Autos nº 5008636-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE DE SOUZARIOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 23045700 e ss)”
Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.
Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 0031701-27.1999.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: FARID CHAHAD - SP14749, LUIZHENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

DESPACHO

Deiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecerem no aguardo de provocação.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005637-13.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008712-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIA REGINA NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 26174984), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008702-79.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ELIANE RODRIGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (Id. 26143260), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009704-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 24989052 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008857-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARLY PERES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que foi efetuada análise do requerimento administrativo do impetrante em 17/12/2019 e emitida carta de informação do agendamento da perícia e avaliação social, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003446-29.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES-BAR - ME, ANA PAULA OLIVEIRA FERNANDES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para pagamento pelos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001197-37.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISIDORO IEMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 24833834 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 0011468-84.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 25676528), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000747-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CASSILHAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 25009610 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0008868-66.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15718342: Considerando que a renúncia ao mandato deve ser comunicada ao mandante de forma inequívoca, a fim de possibilitar a nomeação de sucessor (art. 112, “caput”, NCPC), comprove o patrono a notificação.

No mais, aguarde-se o andamento dos autos principais n. 0009135-38.2000.403.6104.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001246-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 25208317 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5008986-87.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIRLEI JALES

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008864-74.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO:

LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1389166833.

Narra a inicial, em suma, que em 30/08/2019 o impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa (id. 26214830).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91), prazo esse que é aplicável aos benefício de prestação continuada (BPC).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº **1389166833**.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Coma juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17/12/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205325-76.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO MEGDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 23227038 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 24482267).

Providencie a autora o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Coma informação supra, intem-se as partes.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005077-37.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

DESPACHO

Maniféste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003597-13.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRALDO EUGENIO FRESNEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 24675464 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007556-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ARAUJO - SP148311
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205184-57.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 24734022 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0206612-74.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 25948624 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002355-23.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 26089292 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-41.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GOMES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do requerido (id 24246618) proceda a secretaria o cancelamento da petição sob id 24246080 por ser estranha aos autos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008368-45.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA MARQUES BOFFINO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003386-22.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que restou determinado pelo E. TRF-3ª Região.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CINTIA ALCANTARA DA COSTA, CRISTIANE ALCANTARA DA COSTA, DANIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEX LTDA., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 19203025) inclua-se o ente no sistema processual na qualidade de litisconsórcio passivo.

Por ora, esclareça a União, o regime de utilização do imóvel objeto da ação (aforamento ou ocupação), acostando documentação comprobatória pertinente.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009473-55.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001238-75.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA, MIGUEL CLOVIS VAIANO, RUTH RODRIGUES VAIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF do bloqueio eletrônico infrutífero para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000323-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO LUCIANO PENA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para manifestação acerca dos bloqueios realizados, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002747-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEC ESCRITÓRIOS VIRTUAL LTDA - ME, MARCIA REGINA DOS SANTOS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para manifestação acerca dos bloqueios realizados, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 24 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000104-66.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECANTO TROPICAL HOTEL POUSADA LTDA - ME, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da pesquisa de bens realizada, para manifestação em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-85.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES, FABIANA SPINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF do bloqueio realizado (infrutífero) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Santos, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009305-53.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à CEF da pesquisa realizada para manifestação, em 15 (quinze) dias.

SANTOS, 25 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0202977-56.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES, JOAO CONSTANTIN, VLADMIR MULERO, JOSE TEIXEIRA HIGINIO, JOSE ROBERTO BARBOSA, MAURO PAULO, FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, ANTONIO JOSE DE SOUZA, CLEOMAR JOSE DOS SANTOS, NILSON FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12777647, p. 65/104: alega o executado JOSE ROBERTO BARBOSA que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 12777647, p. 46) teria recaído sobre conta poupança.

Sustenta ainda, que a conta com valores bloqueados é destinatária do pagamento de benefício previdenciário recebido pelo executado, crédito este destinado ao seu sustento e de sua família.

Para comprovar o alegado apresenta extratos bancários.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a manutenção da penhora (id 20916438).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A poupança com valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos foi protegida pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Verifico através dos extratos acostados aos autos que foi penhorado o valor de R\$ 12.573,84 da conta poupança do banco Bradesco, de titularidade do executado.

Por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos, verba impenhorável, **determino o imediato desbloqueio de referido valor.**

Dê-se ciência as partes.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento das demais parcelas, conforme determinação sob id 20272762.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento das demais parcelas, conforme determinação sob id 20272762.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Autos nº 5004710-13.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDEMIR SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008727-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **ANTONIO JOAO PEREIRA** em face da **CEF**, objetivando o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Instado a se manifestar, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.591,15 (oito mil e quinhentos e noventa e um reais e quinze centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILMAR STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

VILMAR STRAUSS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15.10.2015), mediante o reconhecimento do período de trabalho rural, em regime de economia familiar, entre 24.04.1984 a 30.04.1988, além do enquadramento da atividade especial de motorista de ônibus, no período de 01.08.91 a 15.05.93, e como ajudante de produção na empresa Perdigão, de 21.02.94 a 26.06.95.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autarquia previdenciária já teria homologado o período rural de 05.09.1973 até 05.06.1983, exercido pelo autor antes do labor urbano.

Todavia, apurou apenas 33 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, deixando de reconhecer parte do tempo de labor rural e de enquadrar parte da atividade com especial.

Com a inicial, o autor acostou documentos e cópia integral do procedimento administrativo (id 531936-532098).

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a regularidade da ação administrativa. Na oportunidade, salientou que não restou comprovado documentalmente o labor rural após 1983, não sendo admitida a produção de prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova oral e pericial nos locais de trabalho (id 1795163). O réu, por sua vez, não se manifestou (id 3553579).

Em decisão saneadora (id 4669916) foi deferida a prova oral e determinado ao autor justificar a necessidade de prova pericial.

Manifestou-se o autor no sentido da dispensa da prova pericial. Na oportunidade, apresentou o rol das testemunhas (id 4990850).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor.

Expedidas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, estas retomaram devidamente cumpridas (id 13291384).

As partes foram cientificadas da juntada das provas produzidas por meio de precatória, oportunidade em que, encerrada a instrução, foram instadas a apresentar alegações finais escritas (id 13738969).

O prazo decorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em questão, reclama a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural, no período compreendido entre 24.04.1984 a 30.04.1988, o qual teria sido exercido em regime de economia familiar, bem como o enquadramento como especial do trabalho exercido no período de 01.08.1991 a 15.05.1993 (empresa Henrique Graeff) e no interregno de 21.02.1994 a 26.06.1995 (empresa Perdigão; atual BRF - Brasil Foods S/A), como consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (15/10/2015).

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

Administrativamente, o INSS homologou como rural o período compreendido entre 05/09/73 e 05/06/83, ressalvado o período de 04/02/80 a 15/12/80, em que o autor prestou o serviço militar (id 532098).

Assim, foi apurado como tempo de contribuição o total de 33 anos, 02 meses e um dia.

No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, rege o tema o prescrito no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55 - ...

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal..

Nesse sentido, a regra é que o reconhecimento de atividade rural esteja ancorado em início de prova material, não se admitindo, salvo hipóteses excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Desnecessário, porém, que a prova material acoberte todo o período a ser reconhecido. Nesse sentido, anoto que o STJ fixou o entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, sobre a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural mediante apresentação de início de prova material, sem a delimitação do documento mais remoto como termo inicial do período a ser computado, desde que tais elementos probatórios sejam confirmados por testemunhos idôneos.

Por outro lado, também está pacificada jurisprudência sobre a viabilidade de extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro ou de genitor a filho, desde que devidamente justificada a utilização dessa prova (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, DJ 24/11/2003, Rel. Ministra Laurita Vaz e AgRg no REsp 1112785/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 25/09/2013).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 502817, 5ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Laurita Vaz).

No caso, o INSS computou ao autor o tempo de labor rural até 05/06/83, pois, conforme já salientado, a partir de 06/06/83, consta na CTPS do autor o vínculo urbano no cargo de *servente*, para empresa de construção civil em Porto Alegre.

Alega o autor que após a cessação desse vínculo, em 23/04/84, teria voltado a residir com os pais, na zona rural, novamente exercendo atividade de agricultor.

Para comprovação desse período convertido de labor rural (24.04.1984 a 30.04.1988), o autor apresentou certidão de casamento, realizado em 19/06/1987, na qual está qualificado como agricultor, residente no Distrito Nicolau Vergueiro (id 531936 – pág. 6).

Em seu depoimento pessoal (id 6548682), o autor afirmou em juízo:

“(…) que trabalhou na agricultura de 1973 a 1988, só saiu nesse período para servir ao exército; que em 1983 trabalhou de carteira assinada em Porto Alegre, como servente, mas em 1984 voltou a trabalhar com os pais, na agricultura. Em 1988, saiu da lavoura e abriu um bar, em Nicolau Vergueiro, mas continuava dando um suporte aos pais, todos os dias e todas as noites ia até lá. Os pais tinham uma propriedade pequena, na qual plantavam para consumo próprio; que teve vários irmãos, eles iam saindo da propriedade quando se casavam; que é o filho mais novo”.

Por carta precatória, foram ouvidas em juízo as mesmas testemunhas inquiridas pelo INSS por ocasião da justificação administrativa (id 532085), quais sejam Irton Henrique Neuhaus, Eurides Antonio Felini e Aldecio Arnildo Schu.

Sr. Aldécio (id 13076523), 69 anos, disse que o autor *“morou e trabalhou na agricultura antes de ir para o quartel e depois que voltou do quartel; que continuava na agricultura quando se casou; que ele trabalhava com os pais; plantavam milho, mandioca, arroz etc; que após o casamento, Vilmar ainda trabalhou um ou dois anos com os pais; que não se lembra se Vilmar teve filho lá”.* Inquirido se Vilmar trabalhou fora durante algum tempo nesse período, a testemunha não soube informar, mas afirmou que *“não, enquanto trabalhou com os pais, não”.*

Sr. Eurides (id 13076520), disse que *“conheceu o Vilmar porque foram vizinhos na Esquina Graeff, em 1971, que ele trabalhava com os pais, que a família vivia só da agricultura; que o Vilmar foi para o quartel e depois veio do quartel, casou e ainda ficou trabalhando um tempo com os pais; que a filha do Vilmar, Cristina, nasceu enquanto ele morava ali; que nunca tiveram empregados; que o Vilmar depois que se casou colocou um bar em Nicolau Vergueiro; mas não se lembra quanto tempo depois”.*

Sr. Irton (id 13076518) disse que *“mora na cidade de Nicolau Vergueiro, mas antes morava em Estrela do Sul, próximo de Esquina Graeff, onde conheceu o autor; que a família dele trabalhava na agricultura para o sustento; que cultivavam arroz, milho, mandioca, batata, feijão, etc; que tinham vacas de leite para consumo próprio; não tinham empregados; que começavam a trabalhar muito novos; era uma família grande; que Vilmar trabalhou na lavoura antes e depois que voltou do quartel; que não se lembra se ele saiu para trabalhar fora nesse período; que não foi ao casamento de Vilmar; que depois do casamento, Vilmar ainda trabalhou com os pais, mas não sabe por quanto tempo”.*

Consoante se depreende dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e administrativamente, todas afirmaram o exercício de labor rural pelo autor, em regime de economia familiar.

Inquiridas acerca de eventual interrupção do tempo de labor rural, as testemunhas foram uníssonas em relatar o período do “quartel” (serviço militar obrigatório), mas nenhuma delas demonstrou conhecimento acerca do período em que o autor se afastou para exercer atividade urbana, em Porto Alegre (CTPS - 06/06/83 a 23/04/84).

Destarte, entendo que as testemunhas corroboraram o registrado na certidão de casamento (id 531936 – pág. 6), no sentido de que o autor exercia atividade rural por ocasião das bodas.

Todavia, como seus depoimentos mostraram-se insuficientes para comprovar a data do reinício e do fim do tempo de labor rural pleiteado nesta ação (24.04.1984 a 30.04.1988), entendo passível de reconhecimento apenas o ano de 1987, com base na certidão de casamento e na prova oral colhida em juízo.

Nestes termos, a prova oral, embora frágil para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado, demonstrou-se satisfatória para corroborar a prova documental apresentada. Desse modo, entendendo que restou comprovada a retomada da atividade rural pelo autor, após o vínculo empregatício urbano.

Com efeito, as testemunhas não soubessem precisar datas, mas foram coerentes na afirmação de que o autor exercia a agricultura, por ocasião de seu casamento.

Desse modo, reputo inviável o reconhecimento do tempo de labor rural em todo o interregno de 24.04.1984 a 30.04.1988, mas tão somente no ano de 1987.

Nesse passo, anoto que o próprio autor afirmou, em seu depoimento, que “em 1988 saiu da lavoura e abriu um bar, em Nicolau Vergueiro, mas continuava dando suporte aos pais, todos os dias e todas as noites ia até lá”.

É fato que a partir do dia imediatamente posterior ao período rural pleiteado, ou seja, em 01.05.1988 já consta contribuição vertida ao sistema, na qualidade de contribuinte individual.

Pelo exposto, reconheço como tempo de labor rural o ano de 1987, com base na certidão de casamento (id 531936 – pág. 6) e na prova oral colhida em juízo.

Passo a apreciar o pedido de enquadramento de tempo de contribuição urbana, como atividade especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Atividade especial: caso em concreto

Pleiteia o autor o enquadramento como especial do trabalho exercido como motorista de ônibus, no período de 01.08.1991 a 15.05.1993 (empresa Henrique Graeff) e sustenta que o enquadramento da atividade, nesse período, deve ser feito por categoria profissional.

No que diz respeito à categoria afirmada, motorista, com previsão nos códigos 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64 e 2.4.2 (Anexo II) do Dec. n.º 83.080/79, anoto que o enquadramento da especialidade por exercício de atividade de motorista é possível até 28/04/1995, mas apenas para aqueles que comprovem ter exercido essa atividade como motorista de ônibus urbano e para os carreteiros (caminhão de carga).

Logo, não basta a comprovação da atividade de motorista, mas é necessária a prova de que se trata do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus (ou similar).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

6. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ, RESP 200200176269, ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006)

Na hipótese em tela, observo do CNIS (id 532071 – pág. 3) que, no período pleiteado (de 01/08/1991 até 12/05/1993), o vínculo empregatício do autor aparece como sendo para a empresa Remil & Filhas Ltda – ME, porém, no mesmo CNPJ da empresa Henrique Graeff, anotado na CTPS do autor.

Com efeito, a CTPS (id 531936 – pág. 8) registra o contrato de trabalho para a empresa Henrique Graeff, CNPJ 88571161/000-86, cargo de “motorista”, e a espécie de estabelecimento: “Empresa Ônibus”.

Há anotações de alterações de salário (id 532057) todas assinadas pelo contratante, Henrique Graeff.

Logo, restou evidenciada a espécie de veículo, ônibus, que o segurado conduzia no desempenho da função de motorista, o que viabiliza o enquadramento do período pleiteado, de 01.08.1991 a 12.05.1993, por categoria profissional.

No período de 21.02.1994 a 26.06.1995, em que o autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial exercida para a empresa Perdígão, atual BRF - Brasil Foods S/A, verifico constar da CTPS (id 531936 – pág. 8) o cargo de *ajudante de produção frigorífico*.

Em seu depoimento pessoal (id 6548682), colhido em juízo, o autor afirmou “que quando foi trabalhar na Perdígão, desossando frangos, o ambiente era frio e úmido”.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa registra exposição aos agentes físicos *ruído* (de 82 decibéis) e *umidade*.

Conforme salientado nas considerações acerca da atividade especial, até 05/03/1997 a norma de regência exigia exposição acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64) para o reconhecimento da especialidade, de modo que é passível de enquadramento pelo agente ruído, com base nesse PPP, o período laborado pelo autor de 21.02.1994 a 26.06.1995.

Tempo de contribuição

Considerando o acréscimo decorrente do tempo de rural e do tempo especial período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos computados pela autarquia, consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor perfaz **35 anos, 05 meses e 03 dias** de tempo de contribuição na DER (15/10/2015), fazendo *jus*, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como tempo rural o interregno de 01/01/1987 a 31/12/1987 e como atividade especial os períodos de 01.08.1991 a 12.05.1993 e de 21.02.1994 a 26.06.1995, bem como para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER (15/10/2015).

Isento de custas.

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

À vista da sucumbência mínima do autor (parágrafo único do art. 86, CPC), condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DER e DIB: 15/10/2015

Segurado: VILMAR STRAUSS

CPF: 450.610.840-04

Tempo rural reconhecido nesta ação: 01/01/1987 a 31/12/1987

Atividade especial reconhecida nesta ação: 01.08.1991 a 12.05.1993 e de 21.02.1994 a 26.06.1995.

Endereço: Rua Doutor Waldomiro Silveira, 29, Bairro Boqueirão, Santos/SP.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA, pretendendo obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos a título de pensão por morte em favor dos dependentes do segurado Anderson Frazão de Souza.

Afirma o autor, em síntese, que o segurado falecido exercia, junto à ré, a função de manobrador, sendo que, na data de 30/09/14, veio a óbito por conta de acidente sofrido no desempenho de suas atividades.

Sustenta que o evento se deu por culpa da ré, que descumpriu normas de segurança e saúde do trabalho, razão pela qual pretende, fundado na culpa do empregador, o ressarcimento pelas despesas relacionadas com prestações de benefícios pagos aos dependentes em decorrência da morte do segurado.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, em síntese, ter adotado todas as normas de segurança e saúde do trabalho para proteção individual e coletiva, sendo certo que a morte do segurado se deu por conta de sua própria atitude, negligente. Relata, ainda, que nada é devido, eis que efetua o pagamento da contribuição prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8212/91, destinada ao custeio de despesas decorrentes de eventuais acidentes de trabalho. Pugna, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, a ré requereu a produção de prova documental e oral e o autor informou não ter provas a produzir.

Sobreveio decisão que promoveu o saneamento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório. Na oportunidade, restou oportunizado à ré a apresentação de documentos complementares e de rol de testemunhas, para fins de designação de audiência.

Designada audiência de oitiva de testemunhas, esta restou frustrada em razão da ausência de procuradores ou representantes legais da empresa ré, bem como da testemunha por ela arrolada.

A ré apresentou alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a ausência de produção por parte da ré das provas documental e oral requeridas nos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Com efeito, dispõem os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. \(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Tais instrumentos estruturam e defendem os valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, nos termos dos artigos 1º, incisos III e IV, 7º, inciso XXII e 170, todos da Constituição Federal. Possuem ainda dupla finalidade: a) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; b) pedagógico/preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes.

Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e da responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual.

Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.

De se ressaltar, nesse ponto, que a imposição de ressarcimento ao INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, relativamente a riscos ordinários do empreendimento (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2017).

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece, expressamente, a previsão de cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado (art. 201, § 10), inexistindo, pois, inconstitucionalidade do citado art. 120 da Lei nº 8.213/91, seja sob o aspecto do equilíbrio atuarial e financeiro, ou mesmo frente ao quanto disposto no art. 7º, XXVIII da Carta Magna.

Pois bem.

No caso em análise, consta dos autos que na data de 30/09/2014, por volta de nove horas, o Sr. Anderson Frazão de Souza, funcionário da empresa ré, no exercício da função de controle do tráfego de caminhões próximo aos armazéns da empresa Rumo Logística, sofreu acidente de trabalho consistente em aprisionamento entre uma composição ferroviária e um caminhão, que culminou com o seu óbito.

Consta ainda que o acidente em questão acarretou a concessão de benefícios de pensão por morte aos dependentes do segurado (NB's 21/171.121.815-1 e 21/171.926.466-7), que vem sendo pagos pelo INSS desde a data do óbito do instituidor.

Quanto à pretensão ressarcitória, ancora-se o INSS no Relatório do Acidente de Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho (MTb), o qual descreveu o infortúnio, em síntese, nos seguintes termos: “no dia do acidente o segurado Anderson Frazão de Souza coordenava o trânsito de caminhões carregados de açúcar que se dirigiram ao terminal da Rumo Logística. Para chegarem até o local de desembarque, os caminhões tinham de atravessar uma passagem de nível sobre uma linha férrea onde circulavam os trens da empresa ré. O trabalhador ficava posicionado nesse cruzamento, sinalizando, de modo precário, a parada e o trânsito dos caminhões pela passagem de nível. Para o desempenho de suas funções, o segurado portava um rádio com qual se comunicava com os maquinistas. No ambiente de trabalho havia muito ruído, na ordem de 85 decibéis, produzido pela composição ferroviária e pelos caminhões. Em tais condições de extrema dificuldade de comunicação, o segurado acidentado tinha de sinalizar com os braços a parada e a permissão de tráfego de caminhões sobre a passagem de nível da linha férrea e, simultaneamente, coordenar o deslocamento da composição ferroviária. Durante uma dessas operações, o segurado percebeu que um caminhão atravessou a passagem de nível no mesmo instante em que uma composição ferroviária movimentou-se, de marcha à ré, na direção do reboque do caminhão. A vítima, numa atitude de excessivo zelo para preservar os bens materiais da empresa, tentou frear a composição ferroviária, acionando o sistema de freio localizado na parte traseira do último vagão, mas não obteve êxito nessa manobra e veio a ser prensado no para-choque traseiro do segundo reboque do caminhão”.

Consta ainda como causas diretas do infortúnio, segundo o auditor fiscal responsável pela fiscalização: a interferência de ruídos - os níveis de ruído comprometiam o exercício das atividades laborais do trabalhador; postos de trabalho ergonomicamente inadequados - de acordo com a auditoria fiscal, o segurado exercia atividades de pé, entre caminhões e composições ferroviárias em movimento, sinalizando a parada e trânsito de caminhões; atuação em condições psíquicas e cognitivas inadequadas - nesse aspecto, o auditor fiscal pontuou que o trabalho realizado pela vítima era muito difícil sobre o ponto de vista psíquico e cognitivo; ausência de materiais de trabalho adequados - a vítima sinalizava de as mãos a parada e o trânsito de caminhões e não lhe foram fornecidos, pela empresa ré, sinalizadores ou sistemas de comunicação adequados; improvisação - como não haviam materiais de trabalho adequados, a vítima era forçada a improvisar suas atividades de maneira permanente; trabalho regular sem proteção adequada - o trabalhador não dispunha de equipamento que pudesse fornecer proteção adequada; falha na antecipação e detecção do risco - o serviço de segurança e medicina do trabalho da empresa não foi capaz de detectar o risco das condições sob as quais o segurado estava submetido; e insuficiência de autoridade - a vítima não tinha qualificação de autoridade de trânsito para obrigar os motoristas a lhe respeitarem (id 3989818 – p. 02/08).

Juntamente com o referido relatório do MTb, foi juntado aos autos pelo INSS o Relatório de Análise e Investigação de Acidentes, Acidentes e Riscos Críticos, emitido pela ALL/RUMO, controladora da empresa ré, o qual, muito embora apresente como conclusão final que “o acidente ocorreu devido ao não cumprimento dos procedimentos em manobra que consta em nosso R.O Capítulo 4”, traz em seu campo de análise de causalidades, quanto ao fator meio ambiente: falta de visibilidade e calçamento da PN; quanto ao fato método: posição incorreta do operador (atrás do vagão); quanto ao fator material: falta de sinalização; quanto ao fator mão de obra: fluxo rodoviário para pesar caminhões carregados/vazios (caminhões passando 2 vezes pela mesma PN); e, por fim, quanto ao fator medida: ausência de uma pessoa para controlar o tráfego rodoviário do terminal e falta de fiscalização dos órgãos em relação ao tráfego em PN (id 3989818 – p. 09/10).

A ré, por sua vez, sustenta a ausência de negligência, de sua parte, quanto ao atendimento das normas padrão de segurança do trabalho, ao argumento de que sempre forneceu todos os equipamentos adequados de sinalização e comunicação visando preservar a integridade física do empregado, bem como orientou e fiscalizou sua utilização, justamente para evitar o infortúnio ocorrido.

Nesse ponto, ressalta que o relatório do acidente anexado pelo próprio autor com a inicial é claro ao afirmar que a “o segurado portava um rádio com o qual se comunicava com os maquinistas”. Assim, tinha ele meios de se comunicar com o maquinista, contudo, por um excesso de zelo, resolveu tentar frear a composição ferroviária acionando o sistema de freio localizado na parte traseira do último vagão, mas não obteve êxito nessa manobra, vindo a ser prensado.

Sustenta, assim, a inexistência de dolo ou culpa do empregador em relação ao evento que culminou com a morte de seu empregado, o qual teria agido por sua conta e risco, ignorando todas as regras de segurança.

Com efeito, verifica-se que, por ocasião da decisão saneadora (id 11043987), foram fixados os pontos controvertidos e distribuído o ônus probatório. Na oportunidade, restou apontado como questão fática controvertida o descumprimento pela ré das normas de segurança do trabalho e se agiu com culpa em relação à fiscalização atinente às condições de trabalho e à prevenção de acidentes no âmbito do local em que o segurado exercia suas atividades laborais, cabendo a esta o ônus de provar eventual existência de excludente de responsabilidade.

Observo, porém, que muito embora oportunizada à ré a apresentação de documentos complementares e a oitiva de testemunhas, esta se manteve inerte quanto à produção de elementos probatórios que infirmassem os fatos narrados no relatório de acidente de trabalho elaborado pelo MTb.

Constata-se, portanto, que a ré não se desincumbiu do seu ônus de dirimir questões fundamentais para a verificação do atendimento das normas padrão de segurança do trabalho, tais como a presença de materiais de trabalho adequados, a existência de trabalho regular com proteção adequada, a comprovação de regular orientação e efetivo treinamento do trabalhador em relação à antecipação e detecção dos riscos inerentes à sua atividade, etc.

De se ressaltar, inclusive, que o próprio relatório de análise e investigação emitido pela empresa aponta aspectos de causalidade do acidente que vão ao encontro do quanto constatado pela fiscalização do trabalho, tais como posição incorreta do operador (fator método) e falta de sinalização (fator material).

Anoto que o fato do falecido empregado portar, à época dos fatos, um rádio com o qual se comunicava com os maquinistas, não se revela, à mingua de outros elementos de prova, suficiente para demonstrar o efetivo cumprimento de todas as normas de segurança do trabalho, mormente diante dos comprovados riscos decorrentes do ambiente de trabalho e da atividade desenvolvida pelo *de cuius*.

Saliente-se que o dever de prevenir e de reduzir o risco de acidentes decorre de princípios já consagrados pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 157) e pela Lei de Benefícios (art. 19):

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Outrossim, ainda que no caso o empregado acidentado tenha precipitadamente realizado algum procedimento não indicado, tal fato não pode ser analisado isoladamente, mas sim em cotejo com as provas produzidas nos autos, que apontam pela ausência de comprovação por parte da empresa ré quanto à adoção de simples medidas de segurança, relacionadas, por exemplo, a treinamentos específicos na hipótese de riscos de colisão de composições ferroviárias e veículos que transitam por passagens de nível em linhas férreas, ou mesmo à utilização por parte do trabalhador de modernos e eficientes equipamentos de sinalização para o desempenho de sua função de manobrador; os quais certamente diminuiriam potencialmente os riscos de um acidente como o ocorrido.

É fato que a distração, o cansaço e outros fatores inerentes ao trabalho diário contribuem para a ocorrência de erros, sendo, por isso mesmo, imprescindível a replicação de meios de segurança para que acidentes sejam evitados.

Nessa perspectiva, verifico nos autos a presença de indicativos suficientes de que, em relação ao empregado acidentado, as condições de segurança não eram integralmente atendidas pela empresa ré, sendo, portanto, insuficientes para impedir que um acidente o vitimasse por ocasião do desempenho de suas funções.

Demonstrado, pois, o nexo de causalidade entre a conduta da ré (negligência no cumprimento das normas de segurança do trabalho) e o acidente ocorrido, que culminou com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado instituidor.

Cabível, portanto, o ressarcimento de todos os valores despendidos pela autarquia previdenciária em relação a tal benefício, bem como os que eventualmente venham a ser pagos em decorrência dos mesmos fatos.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". VERBA SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefícios acidentários sucessivos, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador:

2. Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, previsto pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32, deve ser aplicado às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora, como nas demandas que visam restituição ao erário. (AGARESP 201502117333, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015); (AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014); (EDcl no REsp 1.349.481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014).

3. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

4. À luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, comprovada a negligência da empresa para a ocorrência do acidente, razão pela qual deve ser responsabilizada a ressarcir ao erário os valores pagos ao autor a título de benefícios acidentários.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível 2185032, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/11/2019)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré ao ressarcimento em favor do INSS das despesas realizadas com o pagamento dos benefícios de pensão por morte nº 21/171.121.815-1 e 21/171.926.466-7, desde 30/09/2014, em razão do infortúnio laboral ocorrido com Anderson Frazão de Souza, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos aos dependentes do segurado acidentado.

Condeno ainda a ré a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despende, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até sua cessação por uma das causas legais, cabendo à APS mantenedora a emissão, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da guia GPS para recolhimento, com a indicação do número do processo judicial, do valor bruto do benefício e do código correspondente.

Cabe ainda à APS mantenedora oficial a condenada, ora ré, sempre que houver alteração no valor bruto do benefício ou a extinção da obrigação, tal como nas hipóteses de cessação de benefício e inexistência de extensão dos efeitos para benefícios de outra espécie.

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, aplicando-se, a partir da citação, exclusivamente a Taxa SELIC (art. 406 - CC/2002).

Custas a cargo da ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerado esse o valor apurado a título de ressarcimento em favor da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008601-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

CARVALHO & PEREK SEA LOGISTICA LTDA, ROBERTO LIMA DE CARVALHO e ELAINE APARECIDA PEREK opõem embargos à execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Afirmam os embargantes, em suma, que os presentes embargos à execução se prestam exclusivamente para o fim de evitar o crescimento vertiginoso do montante do débito executado, na medida em que o vencimento antecipado da dívida e, por consequência, a propositura da ação de execução, impedem que os pagamentos das parcelas contratuais sejam realizados diretamente à CEF, caracterizando, assim, desvantagem excessiva aos devedores, à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Deferidos aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação aos embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada, em razão da ausência de comparecimento dos embargantes.

Instadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca de eventual especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que a ausência de impugnação aos embargos à execução não se revela suficiente para elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial, não podendo ser aplicados, portanto, os efeitos da revelia.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Denota-se, em verdade, que a pretensão está pautada em suposta desvantagem excessiva decorrente de previsão contratual do vencimento antecipado da dívida.

Nesse passo, a regularidade da execução e a correção do *quantum* executado comportam uma análise apenas sob a perspectiva da questão jurídica suscitada, e não na verificação de eventual equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta, assim, a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito dos embargos.

Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5004707-92.2018.403.6104, proposta para fins de recebimento de quantias não adimplidas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3580.690.000040-00, firmado entre as partes na data de 14/06/2017.

Verifico que a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, cópia do referido contrato (ids 9117445 e 9117446), bem como memorial e planilha de evolução do débito (id 9117444), que possibilitam a aferição das cláusulas contratuais, dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor.

Pois bem

Com efeito, o instrumento contratual firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira, dispõe expressamente acerca das hipóteses de vencimento antecipado da dívida para fins de execução do contrato (id 12082535 – p. 14):

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previsto em lei:

- a) infringência de qualquer obrigação contratual;
- b) o ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;
- c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);
- d) falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A);
- e) se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- f) se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) adicional(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) venham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta Cláusula.

No caso, os embargantes não se insurgem quanto à ocorrência do vencimento antecipado da dívida, amparada por qualquer das mencionadas hipóteses, mas sim quanto ao fato do implemento da citada cláusula contratual impedir a realização do pagamento das parcelas contratuais diretamente à embargada, mesmo durante a tramitação da ação de execução, o que, no seu entendimento, acarretaria aumento vertiginoso da dívida e, por consequência, desvantagem excessiva ao consumidor, à luz do que dispõe o art. 39, inciso V, do CDC.

Entendo, contudo, que a citada cláusula contratual não ofende quaisquer dos princípios básicos dos contratos, em especial o do equilíbrio contratual e da autonomia da vontade, caracterizando-se, em verdade, como uma garantia contratual para o exercício do legítimo direito de execução da dívida por parte do credor.

Não há que se falar, portanto, em desvantagem excessiva.

Saliento que muito embora tenha sido oportunizada nos autos a via conciliatória, momento em que embargantes poderiam, eventualmente, formular proposta que viesse ao encontro de sua pretensão de pagamento direto das parcelas contratuais e, por consequência, de suspensão da execução, estes não compareceram à audiência designada (id 16239047).

Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pelos embargantes.

No mais, nada impedia o pagamento parcial efetuado nos autos, para fins de redução da incidência dos encargos moratórios.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, visto que não houve atuação de advogado da embargada no feito.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008902-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONESON COSTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

RÉU: CANCALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o autor não promoveu a juntada da cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oportunamente, avaliarei a viabilidade de designação de audiência para tentativa de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC).

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008790-20.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CROUNEL MARINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 26237891), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008600-57.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HUGO PACHECO CHAGAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 26246471), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002386-43.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ARMOND-COMERCIO EXPORTACAO E IMP E BENEF DE CAFE LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO - PR21151-A, ROBERTO VAILATI - SP73242, JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **UNIÃO** opôs embargos à execução que lhe é movida por **ARMOND COM., EXP. IMP. E BENEFICIAMENTO DE CAFÉ LTDA. ME**, nos autos da ação ordinária nº 0208028-19.1993.403.6104, na qual foi condenada a proceder à restituição das quantias pagas a título de cota contribuição sobre exportação de café ou cota leilão no período de março a agosto de 1989, corrigidas monetariamente, a partir do efetivo pagamento, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta que referida ação foi movida pela ora embargada em conjunto com Sumatra Com. Exp. e Imp. Ltda. e Excel Exp. de Café Ltda., sendo que estas últimas promoveram a execução de seus respectivos créditos, mas a embargada permaneceu inerte por mais de dez anos, promovendo a execução somente em 19 de dezembro de 2014. Alega, assim, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva, ante a fluência de prazo superior a cinco anos, a teor do disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42.

No mais, caso superada a prejudicial de prescrição, entende a embargante que parte dos pagamentos objeto das guias DARFs juntadas aos autos principais não constam dos sistemas da Delegacia da Receita Federal, de forma que eventualmente seriam passíveis de restituição somente NCz\$ 24.258,10; NCz\$ 10.477,38; NCz\$ 14.394,83 e NCz\$ 1.729,80, constantes dos DARFs de fs. 33, 34 e 35 dos autos físicos, tendo em vista que não veio comprovação com relação aos demais valores.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação à ação principal (id 12703355 – p. 21).

Em impugnação, a embargada impugnou a alegação de prescrição, forte em que ao caso não se aplicam o Decreto n. 20.910/32 e o Decreto-Lei n. 4.597/42, sendo de dez anos o prazo aplicável à repetição de indébito na hipótese em apreço, anterior à LC 118/2005. Sustenta que o trânsito em julgado ocorreu em 05 de agosto de 2004 e a citação demorou a se efetivar (06.09.2006) por “culpa exclusiva da embargante”, de modo que a embargada “não ficou 10 anos inerte como tenta fazer crer a embargante”. Quanto à alegada inexistência de identificação de parte de pagamentos, a matéria está preclusa, na medida em que deveria ter sido articulada nos autos principais, na fase de conhecimento, sendo certo que as guias questionadas são autênticas e não comportam questionamento. Requer a improcedência dos embargos (id 12703355).

A embargada juntou contrato de honorários advocatícios, a fim de possibilitar a reserva da respectiva verba (id 12703355 – p. 55/57).

Cientes as partes acerca da digitalização dos autos, não houve requerimentos e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de embargos à execução relativa a valores pagos a título de cota contribuição ou cota leilão que a empresa-contribuinte obteve direito à repetição, do período compreendido entre março a agosto de 1989, nos autos nº 0208028-19.1993.403.6104.

Assiste razão à União, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição.

Com efeito, a despeito das alegações da embargada, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem

No caso concreto, o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença de id 12703359 – p. 17/20 ocorreu em 04 de agosto de 2004 (id 12703359 – p. 141), momento em que o título executivo passou a ser exigível.

Em atenção ao pedido de início de execução das demais exequentes Sumatra Comércio Exportação, Importação e Beneficiamento de Café Ltda. e Exportadora de Café das Estâncias Ltda., ora Excel Exportadora de Café Ltda. ME (id 12703359 – p. 134/138), as partes tiveram ciência inequívoca da descida dos autos, através do despacho que deferiu a citação da União, nos termos do artigo 730 (CPC/1973). É o que se comprova pela intimação datada de 23/janeiro/2006 (id 12703359 – p. 143).

A partir de então, não houve qualquer manifestação em termos de impulso ao feito por parte da embargada.

Por outro lado, restou claro nos embargos à execução n. 2006.61.04.008124-5, opostos em setembro de 2006 pela União, que as demais exequentes (Sumatra – Comércio Exterior Ltda. e Excel Exportadora de Café Ltda. - ME), não promoveram execução conjunta com a embargada, conforme se extrai das cópias trasladadas id 12703359 – p. 201/204.

Assim, a execução restou suspensa somente em relação ao crédito relacionado a tais exequentes.

Somente decorridos mais de cinco anos, em 30 de junho de 2011, houve um pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da embargada, sem ainda impulsionar o feito (id 12703359 – p. 173 dos autos 0208028-19.1993.403.6104).

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2014, assistida por sua nova patrona, a embargada noticiou nos autos principais problemas havidos com as litisconsortes, de ausência de intimação e requereu a execução da verba a ela cabível (id 13373210 – p. 75/78). Em 2015, após apresentar cálculos de liquidação, foi determinada a citação da União para pagamento (id 13373210 – p. 123), o que ocasionou o ajuizamento dos presentes embargos (abril/2016).

Em que pese os argumentos expendidos pela embargada, o fato é que teve ciência inequívoca do início da fase de execução, sendo certo que os problemas relatados com relação às demais exequentes não a eximem do dever de promover os atos que lhe competiam na busca de seu crédito, pena de sofrer as consequências da fluência do lapso prescricional em seu desfavor, como ocorreu na hipótese ora tratada.

Nessa perspectiva, o que se tem é que, desde a constituição do título executivo (agosto/2004) ou, ainda, da ciência inequívoca da embargada (janeiro/2006), até o requerimento de início da execução (dezembro/2014), transcorreu prazo bem superior a cinco anos, sendo evidente estamos diante de caso de prescrição da pretensão executória.

Neste sentido, em hipótese bem semelhante ao caso dos autos, confira-se precedente recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EXEQUENTE PREJUDICADA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a cumprimento de sentença em ação de repetição de indébito tributário.

2. Passa-se à análise da ocorrência da prescrição intercorrente em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, e ao comando do art. 282, §2º, do atual CPC (Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta).

3. A sentença ora apelada afastou o reconhecimento da prescrição com base no entendimento de que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, e, no caso, tratando-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada antes da edição da LC 118/05, este prazo seria de 10 anos, pela aplicação da teoria dos “cinco mais cinco”.

4. Ocorre que é assente o entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional para execução de sentença condenatória da Fazenda Pública à repetição de indébito tributário é quinquenal, sendo desinfluyente o fato de a ação de repetição de indébito ter sido proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/2005.

5. No caso dos autos, em 30.06.1997, teve início a fase de cumprimento da sentença (ID 6481204). Após os trâmites regulares, em 23.05.2002, foi determinada manifestação da parte exequente, sob pena de arquivamento (ID 6481213). Diante da inércia, os autos foram arquivados em 31.07.2002 (ID 6481213). Somente em 10.09.2007 os demandantes requereram o desarquivamento dos autos (ID 6481214).

6. Evidente, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

7. Ante a inversão sucumbencial, fixa-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, e §4º, III, do atual CPC, considerando que a sentença foi proferida sob sua égide.

8. Prejudicadas as demais questões.

9. Apelação da União Federal provida, para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução, e apelação do exequente prejudicada.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5001231-67.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJE 13/08/2019).

Ressalte-se que, embora insista a embargada na aplicação do prazo prescricional de 10 anos tendo por base o lapso aplicável à ação de conhecimento, por se tratar de repetição de indébito de ação ajuizada antes da edição da LC 118/05, na chamada teoria dos "cinco mais cinco", o certo é que o entendimento jurisprudencial predominante é que, para efeito de execução de sentença contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo quinquenal ao invés do quinquenal previsto no artigo 168, I, do CTN, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Destarte, considerando que desde o trânsito em julgado (04 de agosto de 2004) até o requerimento apresentado em dezembro/2014, a embargada não promoveu qualquer ato que possibilitasse a execução do julgado, restou clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, vez que inexistiu, nesse interregno, ato com o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional.

A prescrição da pretensão executória, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 487, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos observando o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPD, que deverão ser aplicados sobre o valor dado à causa, ficarão a cargo da embargada.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008995-49.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: RELOX COMERCIO DE RELOGIOS E APARELHOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, **excepcionalmente no prazo de 5 (cinco) dias**, à vista da proximidade do período de recesso forense.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000098-03.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. G. X. BORGE EXTINTORES - ME, JACQUELINE GOMES XAVIER BORGE

DESPACHO

À vista do correio eletrônico da CECON (id 26196145 e ss) e a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 11 de março de 2020 às 15:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004205-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TARCISIO DOS SANTOS GESSO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BERNARDINO VENTURA FERNANDEZ - SP306886

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

TARCISIO DOS SANTOS GESSO ME apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhe foi ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz o embargante, em suma, que há excesso de execução, uma vez que os dados do empréstimo no contrato firmado entre as partes informam que seria pago em 36 parcelas no valor de R\$ 3.933,18 sendo a primeira em 21/02/2014 e a última em 21/01/2017; que deixou de pagar as prestações em 21/04/2016, quando faltavam 10 parcelas a vencer; que a conta pressupõe o valor da dívida restante em R\$ 39.331,80 e não R\$ 47.636,65, como pleiteado pela exequente em sua planilha de cálculo. Entende, assim, que existe um excesso de R\$ 8.304,85 (oito mil trezentos e quatro reais e oitenta cinco centavos), sem falar nos juros em cima desse montante.

O embargante colacionou aos autos o comprovante do recolhimento das custas (id 10036346-347).

Intimada, a CEF deixou decorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Instadas as partes a especificarem eventual interesse na produção de outras provas, a empresa embargante ficou silente e a CEF requereu o julgamento antecipado (id 16042316).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda.

Os presentes embargos dirigem-se à pretensão de execução de título extrajudicial consistente na Cédula de Crédito Bancário - empréstimo PJ, com garantia FGO nº 21.0979.556.0000040-05, no valor de R\$ 117.000,00 (id 8834374).

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário possui a natureza de título executivo extrajudicial e reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)

No caso, observo da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ nº 21.0979.556.0000040-05 (id 8834374), que a parte embargante obteve da Caixa Econômica Federal, em 21/01/2014, empréstimo no montante de R\$ 117.000,00, a ser quitado em 36 parcelas, com vencimento da 1ª prestação em 21/02/2014.

Assume a parte embargante, na petição inicial destes embargos, que ficou em débito com as 10 (dez) últimas parcelas, no valor de R\$ 3.933,18 cada, de modo que entende devido apenas o valor singular relativo à soma destas prestações em atraso, no total de R\$ 39.331,80 e não de R\$ 47.636,65 como apresentado pela exequente em sua planilha de cálculo.

Desse modo, entende que há um excesso de R\$ 8.304,85 (oito mil trezentos e quatro reais e oitenta cinco centavos).

Todavia, não merece prosperar a irresignação da parte embargante.

Com efeito, depreende-se da cláusula oitava do contrato entabulado entre as partes (id 8834374), que, no caso de inadimplência, o débito apurado ficaria sujeito à comissão de permanência, juros de mora e pena convencional de 2%, além dos encargos judiciais com a cobrança da dívida.

Nessa perspectiva, observo do demonstrativo de débito apresentado à execução (id 8834376), que a credora aplicou ao saldo devedor somente os seguintes encargos: os juros remuneratórios pactuados (1,07% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2%.

Assim, muito embora a Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes preveja que, no caso de inopuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado está sujeito à comissão de permanência, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo.

Anoto que é possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências. Enquanto o primeiro tem a função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, o outro remunera o capital emprestado.

Destaco, ainda, que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, constante do demonstrativo de débito (id 8834376), quais sejam, juros remuneratórios de (1,07% ao mês, na forma capitalizada), os juros moratórios (de 1% ao mês, sem capitalização) e a multa contratual de 2% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Destarte, não verifico abusividade no valor cobrado, tendo em vista que foi obedecido o percentual livremente pactuado entre as partes (Taxa mensal de juros pós-fixada em 1,070% e Taxa de juros anual 13,62300%), o que, repise-se, encontra-se dentro das condições de mercado.

Com efeito, ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "*As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*". (grifei).

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado.

Essa é a interpretação corrente na jurisprudência. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, *por si só*, não indica abusividade" (grifei).

Cumprido, portanto, o disposto no contrato estabelecido entre as partes, inclusive com aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Dessa forma, não vislumbro qualquer abusividade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada, sendo certo que, sem demonstração de ilegalidade ou abuso nos valores cobrados, a mora está caracterizada e, portanto, devidos os encargos cobrados diante do inadimplemento.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008875-40.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI - SP201368
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ROSELAINE DA SILVA DOMINGOS opõe embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sustenta a embargante, em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, bem como excesso de execução proveniente da cobrança de juros capitalizados, a ausência de autorização à embargada, por parte do Conselho Monetário Nacional, para a aplicação de juros superiores a 12% ao ano, assim como a ocorrência, no caso, da denominada lesão enorme. Sustenta, ainda, a ilegalidade do apontamento do débito executado junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto discutido judicialmente.

Pugna, ainda, pela declaração de nulidade da cobrança de quaisquer taxas não pactuadas e não autorizadas, com a restituição em dobro de todos os valores cobrados a maior.

Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Intimada, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação aos embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou frustrada em razão da ausência de comparecimento da embargante.

Instadas, as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação acerca de eventual especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que a ausência de impugnação aos embargos à execução não se revela suficiente para elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial, não podendo ser aplicados, portanto, os efeitos da revelia.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

Com efeito, verifica-se que a embargante não aponta na inicial o valor que entende seja o correto, tampouco apresenta demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Denota-se, contudo, que a pretensão da embargante se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade na incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de eventual equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

No caso, trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5003936-17.2018.403.6104, proposta para fins de recebimento de quantias não adimplidas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.2206.191.0000055-10, firmado entre as partes na data de 18/03/2016.

Verifico que a exequente colacionou nos autos da ação executiva, com a inicial, cópia do referido contrato (id 8626304), bem como memorial e planilha de evolução do débito (id 8626303), que possibilitam a aferição dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor.

Saliento que muito embora a embargante alegue preliminarmente ao mérito dos embargos que pretende revisar todas as operações bancárias que culminaram na citada renegociação de dívida, as questões de fato e direito por ela suscitadas na exordial em nada se relacionam com as operações de crédito originárias, de modo que a pretensão inicial há que ser analisada exclusivamente com vistas ao instrumento contratual que embasa a execução embargada.

Nessa perspectiva, reputo desnecessária a produção da prova pericial contábil requerida pela embargante na inicial e não ratificada na oportunidade de especificação de provas, uma vez que a apreciação do mérito da ação, em relação aos pontos suscitados, relacionados à operação de renegociação de dívida firmada entre as partes, constitui matéria de direito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito dos embargos.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em análise, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não nega o débito e a mora, nem apresenta o valor da quantia que entende seja a devida, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Capitalização de juros.

Insurge-se a embargante contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput").

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a prática de juros superiores a 12% ao ano.

Verifico que não assiste razão à embargante quanto a tal alegação, na medida em que a autorização do CMN para a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano (art. 4, IX, da Lei nº 4.595/64) é necessária apenas nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, ante a incidência, em tais casos, de legislação específica.

Anoto que é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras tem liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente da autorização em questão, não havendo, inclusive, a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo-se, ainda, a Súmula nº 596/STF.

Aliás, cumpre apontar que na relação contratual em análise a taxa de juros remuneratórios adotada, qual seja, 1,38% ao mês (id 12465264 – p. 2), não extrapola as alíquotas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, para as operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Lesão enorme.

A ocorrência de lesão pressupõe que um dos contratantes haja por inexperiência ou por premente necessidade (art. 157 do CC), o que não foi comprovado - e sequer afirmado - pela embargante na inicial.

De rigor, portanto, o afastamento de tal alegação.

Illegalidade quanto ao apontamento do débito e executado nos órgãos de proteção ao crédito enquanto discutido judicialmente.

Com efeito, resta assente na jurisprudência que, para o afastamento do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Por fim, incabível a alegação genérica de cobrança de taxas indevidas, que deveriam ter sido individualizadas e especificamente impugnadas na inicial.

Improcedem, portanto, os argumentos apresentados pela embargante.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não houve atuação de qualquer advogado da embargada no feito.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001070-70.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPDUR PRODUTOS SIDERURGICOS E METALURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o pagamento das demais parcelas, conforme determinação sob id 20272762.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-97.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), encaminhem-se os autos ao MPF e após aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009003-26.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008865-59.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA JANDIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA JANDIRA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 1947283708.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 24/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise administrativa.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito judicial e administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pendente de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é ilegível o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 1947283708.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *em plantão*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17/12/2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: MARIA DACIA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA (CPF 469.357.118-00), IONE DASSIO DA FONSECA (CPF 008.159.328-71), IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER (CPF 694.415.028-04), INEZ DASSIO DA FONSECA (CPF 904.028.718-04), HAROLDO DACIO DA FONSECA (CPF 292.174.938-64), PALOMA DACIA DA FONSECA (CPF 322.814.498-40), VALMIR PIMENTEL BATISTA (CPF 000.939.568-78), VALTER PIMENTEL BATISTA (CPF 047.973.698-76) em substituição a autora falecida Maria Dacia da Fonseca.

Retifique-se a autuação.

A fim de dar prosseguimento ao feito, intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC (id 14658019, p. 256/271).

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006533-69.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91 NELSON DOS SANTOS (CPF 025.105.968-53), FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS (CPF 044.541.708-00), CLAUDICE RAMOS BORGES (CPF 013.817.968-93) representada por Cristiane Ramos Borges (CPF 333.981.178-48), FRANCISCO CARMO DOS SANTOS (CPF 121.422.948-47), FERNANDA KELLY CARMO DOS SANTOS (CPF 252.496.018-80) e HUGO MARÇAL CARMO DOS SANTOS (CPF n. 248.034.408-83) em substituição ao autor falecido Cândido José dos Santos.

O valor homologado ao exequente Cândido José dos Santos deverá ser repartido na seguinte proporção:

- a) 25% para Nelson dos Santos;
- b) 25% para Francisco Honorato dos Santos;
- c) 25% para Claudice Ramos Borges representada por Cristiane Ramos Borges;
- d) 8,33% para Francisca Carmo dos Santos;
- e) 8,33% para Fernanda Kelly Carmo dos Santos;
- f) 8,33% para e Hugo Marçal Carmo dos Santos.

Retifique-se a autuação.

Decorrido o prazo sem impugnação das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento e intuem-se os beneficiários a retira-los e dar-lhes o devido encaminhamento.

Com a juntada das cópias liquidadas e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007509-90.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 10 (dez) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 18 de dezembro de 2019.

LDJ - RF6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005137-44.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELISABETH MARIA MONTEIRO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FELIX PATROCINIO DOS SANTOS - SP410763, FABIO RIBEIRO BLANCO - SP187686

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do laudo pericial apresentado sob id 26257656, para manifestação em 15 (quinze) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003277-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADELI SANTOS DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17-CJF/STJ, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao tribunal.

Após a transmissão, a situação dos requisitórios poderá ser consultada no *link*: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Santos, 18 de dezembro de 2019.

VMU - RF 7630

DESPACHO

Anotar-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado (id 24297869).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos, observados os parâmetros da decisão proferida no agravo de instrumento (id 26114381).

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599
Advogado do(a) RÉU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

DECISÃO

Vistos.

Ao final da audiência de instrução levada a efeito aos 10.12.2019, **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** formulou pedido de liberdade provisória, ao argumento, aqui sintetizado, de que os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo afastaram elementos autorizadores da prisão preventiva anteriormente decretada (ID 25861779).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 26077457).

Feito este breve relatório, decido.

Conforme exposto na decisão proferida aos 13.09.2019, pela qual a prisão em flagrante do postulante foi convertida em preventiva, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, diante da presença de veementes indícios da participação do réu em sofisticada ação engendrada para a prática de tráfico transnacional de cocaína (ID 21965363).

A despeito das alegações defensivas, anoto que a materialidade do delito e os indícios de autoria encontram-se bem sinalizados pelos elementos de prova até o momento coligidos aos autos, inclusive pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo.

Convém lembrar que a ação criminosa na qual se encontra envolvido o requerente apresenta contornos de elevada gravidade, retratados pela expressiva quantidade de cocaína apreendida (423 kg), pela tentativa de suborno aos vigilantes do terminal portuário, pela ameaça de morte proferida aos agentes no momento em que não aceitaram a oferta ilícita, bem como pela evidente tentativa de fuga dos acusados.

Enfatizo, ademais, que tudo está a sinalizar que o postulante integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína, se afigurando necessária, ao menos nesta etapa, a manutenção da medida extrema para garantir a ordem pública, aí incluído o impedimento da prática de novas ações ilícitas, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, tenho que o pedido de revogação da prisão preventiva sob enfoque, pelo menos por ora, não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **fica indeferida** a requerida **concessão de liberdade provisória** formulada em favor de **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS**.

Ciência às partes.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007967-46.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARLON RAMOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do informado pelo Delegado de Polícia Federal, no sentido de que as perícias nos equipamentos apreendidos já foram realizadas, havendo determinação ao escrivão que oficia no feito para proceder a restituição de todos os bens ao seu legítimo proprietário, resta patenteada a falta de interesse processual para prosseguimento do feito (ID 26016959).

Nesse contexto, não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional, julgo extinto o presente pedido de restituição de coisa apreendida, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente.

Dê-se ciência às partes.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.O.

Santos, na data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-17.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: HANNOVER PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL BERNIS - SC29083
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante (ID nº 26071184) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. B. DE SOUZA TRANSPORTES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar que a signatária da exordial tem poderes para representá-la judicialmente, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessária a comprovação da situação de hipossuficiência mediante apresentação de documentos idôneos, posto tratar-se de pessoa jurídica. Desta forma, deverá a autora acostar aos autos, no mesmo prazo acima, Declaração de Imposto de Renda - PJ ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDA GIROTTI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22688751: Nada a decidir nestes autos quanto ao levantamento do depósito judicial nº 265.005.280733-8, tendo em vista que o referido depósito está vinculado aos autos do Processo nº 0013255-24.2009.403.6100, conforme documento juntado no ID 9559114, p. 13 (fs. 58), e menção feita no item "c" dos pedidos, na petição inicial (ID 9558713, p. 30).

Cumpra-se o despacho de ID 17977392.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ADONIS GODINHO DE SOUZA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132, ELVIS EDUARDO NAVES - SP216521
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-84.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSAVI EVANGELISTA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-22.2018.4.03.6114
AUTOR: NOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-59.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA OLIVEIRA ALEMAR
Advogado do(a) AUTOR: QUITERIA DO ROSARIO VIEIRA - SP352648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-58.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR ROBSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-12.2017.4.03.6114
AUTOR: LUCAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-89.2019.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005888-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003747-09.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003014-43.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARCONDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005502-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da matéria de forma específica, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência.

Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo em indicação de bens à penhora ou, ainda, caução por fiança bancária e seguro garantia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA COM O FITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 151, V, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE: PEDIDO QUE SE OPÕE AO TEXTO EXPRESSO DO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A empresa LUMIAR HEALTH CARE LTDA ajuizou ação anulatória cujo pedido principal é inequívoco: reconhecimento da nulidade total do lançamento, com pedido de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, subsidiariamente, requereu a exclusão de multas ou sua redução. 2. O pedido da agravante se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985 - RE 103.400, Relator Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, DJ 01-02-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito. 3. Se o depósito prévio previsto no art. 38 da LEF não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, por outro lado é necessário para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - nos termos do art. 151 do CTN - inibindo o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica que se formou no STJ, já de longa data (AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) e revelada, mais recentemente no julgamento do REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 4. Na espécie dos autos o agravante litiga contra o texto expresso da lei, a revelar litigância de má fé - art. 80, I, CPC/15. Destarte, com espeque no art. 81, caput do CPC/15, impõe-se a multa de multa de 1% do valor da causa, com atualização a partir desta data, conforme a Res. 267/CJF. 5. Recurso improvido, com imposição de multa por litigância de má-fé. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 584.741, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, publicado no e-DJF3 de 29 de junho de 2017).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013).

Posto isso, concedo à Autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade.

Intime-se.

No silêncio, cite-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006303-47.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIAS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006358-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNA LUIZA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE ABC

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por EDNA LUIZA MENDES em face de UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIDADE ABC, objetivando a colação de grau e a emissão do diploma, bem como indenização por danos morais.

Aduz que foi aluna de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo oferecida pela Requerida e, conquanto tenha concluído com aprovação o curso e tenha entregado todos os documentos exigidos, não teve expedido o diploma de conclusão.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante a Juizada Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo este declinado da competência, conforme decisão de ID 26083490, fl. 75/76.

Vieram os autos conclusos.

É certo que o ensino superior está sob tutela da União federal e, mesmo quando a atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF).

Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanarem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.)

Embora, a questão discorra sobre a expedição de diploma, só haveria interesse da União caso o feito versasse sobre registro de diploma perante o órgão público competente, ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC), o que não verifico no caso.

Assim, já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.

2. Nas lídes que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal".

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais e/ou danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais e/ou danos morais. Documento: 1417346 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/06/2015 Página 1 de 11 Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes.

Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015.

(AgRg n Recurso Especial n 1.522.679-PR (2015/0065254-6), SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015)

Em assim sendo, posto que a parte figurante no polo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constitucional Federal, observados os termos da Súmula nº 150 do STJ, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-74.2018.4.03.6114
AUTOR: IVAIR MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVAIR MARCELINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/08/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/11/1982 a 24/08/1983, 01/11/1986 a 18/05/1988, 26/04/1989 a 27/12/1989, 05/08/1992 a 14/12/1994 e 14/05/1996 a 15/05/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUI DO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 11591391 (fs. 33/34 e 42/44), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 03/11/1982 a 24/08/1983 (81dB) e 26/04/1989 a 27/12/1989 (86dB).

Quanto aos agentes agressivos, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 11591391 (fs. 37/39), o Autor esteve exposto ao benzeno no período de 14/05/1996 a 15/05/2017, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Por sua vez, no tocante aos períodos de 01/11/1986 a 18/05/1988 e 05/08/1992 a 14/12/1994, consta dos PPP acostados sob ID nº 11591391 (fs. 35/36 e 40/42) a exposição ao ruído e agentes químicos inferiores aos limites legais.

Cumpra mencionar que a exposição de forma qualitativa é suficiente ao enquadramento apenas em relação aos agentes químicos presentes no Anexo 13 da NR-15.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos compreendidos de 03/11/1982 a 24/08/1983, 26/04/1989 a 27/12/1989 e 14/05/1996 a 15/05/2017.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **42 anos 9 meses e 8 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 28/08/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (42) e a idade do Autor (54) totalizam **96 pontos**.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/11/1982 a 24/08/1983, 26/04/1989 a 27/12/1989 e 14/05/1996 a 15/05/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/08/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício sem a incidência do fator previdenciário nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009096-83.2015.4.03.6114
AUTOR: EVANILDA APARECIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIBELLI - SP296173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-70.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão de ID 22251414 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

ID 23941922: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005888-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AMANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005888-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AMANDA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006372-79.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: VANDERLI CRISTINA PARRADO MUNIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora emende a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos, confirmando o pedido de tutela final, bem como aditando o valor à causa, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, RUY BEZERRA JUNIOR, SUELI DE FATIMA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005594-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAPHAEL KATIOSHI YOSHIDUKA

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001699-12.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROKAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA, LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004883-44.2009.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária cópia da procuração e expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido, que deverão ser retirados pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

São Bernardo do Campo, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-05.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECANICA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0419058-02.1981.4.03.6100 da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, nos termos em que requerido pela exequente (26034201).

Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo acima indicado, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos.

Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Intimem-se e Cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PAULO FREIRE TORRES JUNIOR

DESPACHO

Considerando o teor da certidão da Central de Conciliação IDº 16628187, deve a presente execução fiscal retomar seu curso natural.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002882-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JRM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186

DESPACHO

Tendo em vista a iniciativa da Justiça Federal da 3ª Região para virtualização dos autos de todos os processos judiciais em trâmite, intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Não houve qualquer alteração neste quesito em razão da vigência do novo Código de Processo Civil (cf. art. 835 e incisos, CPC/2015).

Nestes autos, formalmente instruídos, o executado foi devidamente citado (fls. 38 do Id. 25943635) e não pagou tampouco nomeou bens à penhora, nos termos do artigo 8º da LEF.

Após fornecimento de numerário pelo sistema BACENJUD, a empresa executada requereu a liberação dos valores, sob a alegação de que a constrição recaiu sobre valores para pagamento de fomento, fornecedores etc.

Manifestação do exequente (id. 25943635, fls. 90) requerendo a conversão em renda dos valores penhorados.

Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, por nenhuma das partes, de petição notificando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento.

Em que pese a tentativa da executada, certo é que esta não colacionou aos autos qualquer documento idôneo a provar que os valores penhorados são impenhoráveis na forma da lei.

Anoto que os extratos trazidos aos autos, demonstram que o crédito disponibilizado à executada pelo Banco Santander (agência 0572, c/c 130021733) foram utilizados para pagamento de diversos débitos, que variam de despesas com cartões de débito, cheques e despesas do cotidiano de uma pessoa jurídica, que se encontra em plena atividade comercial.

Desta feita, não há que se falar da incidência da regra da impenhorabilidade, porquanto as razões elencadas pela executada não configuram hipótese prevista no art. 833, do CPC/2015, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.

Aguarde-se o transcurso de prazo para oposição de embargos à Execução.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000288-62.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 5021255-40.2019.4.03.6114 (id. 24250571), cumpra-se a referida decisão, determinando a sustação do protesto da CDA nº L0210F153 (ID. 14178957).

Oficie-se, com a máxima urgência, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, para cumprimento desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-o com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como de abstenção de inscrição do presente débito no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), e demais órgão de proteção ao crédito.

Como cumprimento, aguarde-se o trânsito em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5002038-02.2019.4.03.6114.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003054-59.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAULIO RAMOS DE OLIVEIRA, RENATA MOREIRA FREIRE

SENTENÇA

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, no mérito, alega entre outros, a ilegitimidade passiva.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com consequente extinção do feito, doc. ID nº 18066373, juntou documentos (ID nºs 18066374, 18066376, 18066377 e 18066379).

Instado a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o município, através do documento ID 24215466, concordou com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, contudo impugnou os demais pontos.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingue a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente concordando com a exclusão da executada do polo passivo, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11698

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002488-26.2002.403.6114 (2002.61.14.002488-6) - SPRAYING SYSTEM DO BRASIL LTDA (SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006016-68.2002.403.6114 (2002.61.14.006016-7) - SEBASTIAO FROES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004090-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004090-7) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da manifestação da União - Fazenda Nacional.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008462-29.2011.403.6114 - ANDRE LUIS CHERMAN (SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006326-83.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 200: Tendo em vista a expressa concordância da União - Fazenda Nacional, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, conforme cálculo de fls. 194.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de **MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do companheiro, **EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO**, em **10/08/2018**.

Alega que viveu maritalmente como Sr. EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO, por mais de 13 (treze) anos consecutivos, e desta união não adieram filhos.

Afirma que o companheiro faleceu no dia 10 de agosto de 2017 e, no dia 01/11/2017, a requerente protocolou pedido de pensão por morte junto ao INSS, porém, o pedido foi indeferido, mediante a alegação de falta de qualidade do dependente, na condição de companheira.

Afirma que a corré MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO é beneficiária de pensão por morte em razão do falecimento de Edson, embora estivessem separados de fato desde 2006.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (Id 16555304).

Citada, MARLI apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a inexistência de união estável entre a requerente e o falecido (Id 18951850).

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da corré Marli, bem como os depoimentos de sete testemunhas arroladas pelas partes. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em **10/08/2017**, conforme atesta a certidão de óbito que instruiu o processo administrativo (Id 15381957).

No que se refere à qualidade de segurado, verifico que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito (Id 18952911), o que lhe garantia condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época do óbito, em **10/08/2017**:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para comprovar os fatos invocados, apresentou os seguintes documentos: (i) fotos do casal; (ii) declaração endereçada ao Banco Bradesco na qual a autora declara que Edson residia na Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, datada de 17/01/2017; (iii) correspondência da Caixa Econômica Federal - CEF destinada a Edson no endereço Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, não sendo possível confirmar a data de envio; (iv) correspondência enviada por Bonsucesso Consignado, destinada a Edson no endereço Rua Europa, nº 380, São Bernardo do Campo, datada de 12/01/2017; (v) vídeos do casal na praia, em 2014; (vi) áudio enviado por Edson.

Quanto a esse ponto, registro que nos termos da regra do §5º do artigo 16 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 13.846/2019, as *provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*

Embora se possa questionar a aplicação retroativa das referidas limitações temporais, o fato é que a autora não trouxe aos autos documentos que indicassem ter convivido em união estável com **EDSON ROBERTO FERREIRA NASCIMENTO**, conquanto alegue que a relação perdurou por **mais de 13 (treze) anos, até o momento do óbito.**

No caso, parece-me inegável que Nanci e Edson mantiveram um relacionamento amoroso. Sendo assim, é de se presumir que uma união estável tão longa produziria mais rastros de sua existência.

No entanto, a autora acostou ao feito pouquíssimos documentos dessa relação, além de admitir, logo na inicial, assim como em depoimento pessoal, que não coabitava com Edson nos meses que antecederam seu falecimento.

Provavelmente por isso, por ocasião do falecimento de Edson, seus familiares entraram em contato com a corré Marli e suas filhas, a fim de que cuidassem da burocracia relacionada à liberação do corpo, ao velório e ao enterro (Id 18952913), enquanto Nanci admite que simplesmente foi comunicada após o falecimento de Edson e do local do sepultamento.

Quanto ao ponto, registro que embora Marli tenha acostado ao feito documentos que retratam convivência familiar com o falecido, em momentos de confraternização com as filhas e os netos, registro que essa convivência é característica mesmo a casais separados.

De fato, a prova oral colhida em juízo dá a exata noção do quão a vida pessoal de Edson foi permeada por dificuldades decorrentes do vício em álcool, resultando em relacionamentos conflituosos, inclusive extraconjugais, embora fosse um homem aparentemente divertido e que gostava da companhia dos amigos e familiares.

No entanto, o objeto da instrução probatória é a existência ou de união estável entre Edson e Nanci, vigente à data do óbito e, como se viu, não há prova suficiente nos autos para o reconhecimento dessa entidade familiar e, por conseguinte, da condição de dependente da autora, para fins de pensão por morte.

Desse modo, é de rigor a improcedência da ação, diante da ausência de comprovação da qualidade de dependente que habilite a autora ao recebimento da pretendida pensão por morte.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo art. 487, I, CPC, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO NADER GUZMAN SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON ROSA BATISTA - SP353617
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS, FABIO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA DE CASSIA TEBAR CARDOSO - SP133982, HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA - SP367543

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 18/11/2019 (Id 25609123), o(a) impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (Id 26164299).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

HSB

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004690-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

Vistos.

Digam as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada no ID 25264829, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000048-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2018 no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005620-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIAN CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sematentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO FRAZAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Nas causas em que haja valor econômico, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório.

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

A parte autora confessa que atribuiu valor aleatório à causa, sematentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006306-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GISLEINE GANDOLFI RIBEIRO - SP360231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se, na forma do artigo 398 do CPC.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004631-04.2019.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO TORRES DA SILVA - SP301256

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** ofereceu denúncia em desfavor de **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA**, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no Art. 289, §1º do Código Penal (páginas 6/9, ID 22696993).

Narra a denúncia que no dia **13 de setembro de 2019**, por volta das 17hs, na agência dos Correios situada na Avenida Nossa Senhora das Vitóriaas, nº 199, Centro, no município de Diadema/SP, **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA**, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, foi surpreendido por policiais militares mantendo sob sua guarda 472 (quatrocentas e setenta e duas) cédulas falsas, das quais 274 (duzentas e setenta e quatro) com valor de face de R\$100,00 (cem reais) e 198 (cento e noventa e oito) com valor de face de R\$20,00 (vinte reais), totalizando um montante de R\$31.360,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta reais) em moeda contrafeita, as quais havia vendido e estava remetendo por meio de 20 (vinte) correspondências para 19 (dezenove) destinatários distintos, conforme especificado no Termo de Apresentação e Apreensão nº 2329/2019.

Ainda segundo a denúncia, de acordo com o depoimento inquisitorial de Rodrigo Andrews, inspetor de segurança dos Correios, no dia 04 de setembro do corrente ano fora-lhe repassada a informação de que na véspera um agente ainda não identificado havia realizado a postagem de diversos envelopes contendo cédulas falsas de real naquela mesma agência postal, contexto em que, analisando as imagens gravadas pelas câmeras de vigilância do estabelecimento, individualizara as características físicas do suspeito, possibilitando-lhe identificá-lo no dia 13 de setembro de 2019, ocasião em que se fazia novamente presente na agência para realizar a postagem de diversas correspondências.

Ato contínuo, suspeitando de que tal indivíduo poderia estar novamente realizando a remessa de notas falsas via postal, o inspetor de segurança dos Correios dirigiu-se rapidamente até o batalhão da Polícia Militar situado na mesma via para noticiar o ocorrido, ensejando que uma equipe de policiais militares o acompanhasse de volta até a agência, local em que realizaram a abordagem do suspeito enquanto estava ainda preenchendo os envelopes que pretendia postar, identificando-o como sendo **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA**, o qual, indagado, de pronto confessou que efetivamente estava realizando a remessa de dinheiro falso através dos Correios, cenário em que recebeu voz de prisão em flagrante e foi conduzido à sede da Polícia Federal para a lavratura do respectivo auto.

Interrogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, **ALEANDRO** confessou a prática do crime, relatando que há aproximadamente dois meses vinha adquirindo notas falsas de real no centro da cidade em parceria com um amigo, revendendo tais cédulas para terceiros e enviando-as através dos Correios, mediante duas ou três postagens semanais, em média. Em remate, asseverou que não declinaria o nome de seu comparsa ou do vendedor do dinheiro contrafeito.

As 472 (quatrocentas e setenta e duas) cédulas falsas foram apreendidas na data da ocorrência do crime (Termo de Apresentação e Apreensão nº 2329/2019 – fls. 104/107), sendo submetidas a exame pericial pelo técnico-científico da Polícia Federal, do qual resultou a emissão do laudo pericial nº 3286/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 202/207), confirmando a contrafeição de todas as notas, produzidas através de impressoras jato de tinta, a par de consignar que a falsificação não pode ser qualificada como grosseira, por terem sido reproduzidas as cédulas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, podendo se passar por autênticas no meio circulante e enganar terceiros de boa-fé.

Em síntese, diante de todo o exposto, tendo em vista que **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA**, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, no dia 13/09/2019, no município de Diadema/SP, mantinha sob sua guarda 472 (quatrocentas e setenta e duas) cédulas falsas, as quais havia vendido e estava remetendo aos compradores por via postal, o **MPF** denunciou como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial nº 1186/2019-1 (ID 22483537 e 22483359) e, no curso do feito, foram acostados ao feito laudos periciais de interesse para a elucidação dos fatos que constituíram o objeto de denúncia (ID 22560014 e 23704097), e foi recebida em 02/10/2019 (ID 22723745).

Citado pessoalmente (ID 23508574), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (ID 24861888), e pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 22416068).

Ausentes causas de absolvição sumária, a decisão de recebimento da denúncia foi ratificada, designando-se audiência de instrução para a oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu (ID 24875296).

Na audiência de instrução (ID 26072406), realizada em 13/12/2019, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas comuns (ID 26072424 e 26072425), bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado (26072426). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal sem requerimentos de diligências, as partes apresentaram alegações finais, oralmente (26072427 e 26072428). Na mesma ocasião, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva (26072429), pedido em relação ao qual o **MPF** se manifestou contrariamente (ID 26072430).

Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas nos ID 26089764, 26089765, 26089766, 26089767, 26089768, 26089769 e 26107109.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

DA MATERIALIDADE.

A materialidade do delito de moeda falsa está devidamente comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (páginas 02/41, ID 22483537), com destaque para o auto de exibição e apreensão (páginas 10/13, ID 22483537) que indica a apreensão, em 13/09/2019, de **472 (quatrocentas e setenta e duas)** cédulas empoder do acusado, sendo **274 (duzentas e setenta e quatro)** com valor de face de **R\$ 100,00 (cem reais)** e **198 (cento e noventa e oito)** com valor de face de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, conforme discriminadas no Laudo Pericial 3286/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, em que reconhecida a falsidade das notas, por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas, bem como em razão da identidade de número de série (ID 22560014).

Quanto ao ponto, destaco que restou consignado no laudo pericial que as cédulas examinadas foram reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, e que tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, razão pela qual se concluiu não se tratar de falsificação grosseira.

DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO

Demonstrada a materialidade, é certo que a autoria delitiva recai, efetivamente, sobre o acusado.

ALEANDRO confessou a prática delitiva tanto por ocasião de sua prisão em flagrante quanto em Juízo, afirmando que adquire as cédulas falsas no centro da cidade e que as despacha para terceiros compradores através do serviço dos Correios.

Em Juízo, detalhou a prática delitiva, afirmando que adquiriu pessoalmente, na Praça da Sé, em São Paulo, grupos de 10 (dez) cédulas falsas em troca de 1 (uma) cédula verdadeira, conforme os respectivos valores de face, e as revende em grupos de 5 (cinco) cédulas em troca de 1 (uma) cédula verdadeira.

Disse que vende as cédulas para compradores desconhecidos de todo o Brasil, em grupos de *whatsapp*, valendo-se do serviço de postagem dos Correios para a entrega.

Declarou, ademais, os pagamentos são feitos mediante depósito em conta pertencente a um amigo, que desconhece a ilicitude da atividade e a origem dos recursos.

Admitiu, por outro lado, que já havia postado cédulas falsas em outra oportunidade.

Por fim, afirmou que preencheu de próprio punho os dados do remetente e dos destinatários, embora o Laudo Pericial 3568/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP tenha concluído em sentido diverso, atribuindo a caligrafia lançada nos envelopes apreendidos em poder de **ALEANDRO** a terceiros (ID 23704097).

Essa constatação, entretanto, não infirma a certeza a respeito da autoria delitiva, nem descaracteriza a confissão do acusado, porque amparada pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas em Juízo.

Com efeito, a testemunha *Rodrigo Andrews*, funcionário que trabalha na sede dos Correios, afirmou que em razão de apuração realizada por Polícias de outros Estados, foi constatada a realização de postagens de cédulas falsas através dos Correios. Esclareceu ser comum que os Correios recebam solicitações, oriundas da Polícia, para fornecimento de informações relativas à postagem de objetos postais, conforme o respectivo código de rastreamento. Diante disso, foi incumbido de comparecer em determinadas agências nas quais houve postagem de cédulas falsas, dentre as quais a agência dos Correios situada na Avenida Nossa Senhora das Vitóriaas, nº 199, Centro, no município de Diadema/SP, para obter as imagens captadas pelo sistema de monitoramento. Afirmou que, coincidentemente, enquanto se encontrava na referida agência, verificando as imagens de interesse, foi avisado por funcionários que trabalham no local que o indivíduo retratado nessas imagens se encontrava no interior da agência, realizando novas postagens. Disse que, então, acionou a Polícia Militar imediatamente, que compareceu ao local e, verificando que **ALEANDRO** tinha em sua guarda cédulas falsas que seriam postadas aos respectivos compradores, efetuou sua prisão. Disse que o restante dos envelopes foi aberto na Polícia Federal, e que em todos os envelopes apreendidos em poder de **ALEANDRO** havia cédulas falsas. Afirmou que havia muitas notas.

Registre-se, quanto ao ponto, que o Laudo Pericial 3340/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou, através de análise das imagens do sistema de vigilância da agência dos Correios situada na Avenida Nossa Senhora das Vitóriaas, nº 199, Centro, no município de Diadema/SP, que **ALEANDRO** já havia comparecido ao local no dia 03/09/2019, quando realizou postagens tidas por suspeitas (ID 22853136).

A testemunha *Bruno Costa de Souza*, policial militar, afirmou que estava em patrulhamento quando foi acionado através do COPOM, dando conta de que um indivíduo estava enviando dinheiro falso pelos Correios. Disse que compareceu ao local e, tendo recebido informações sobre as características desse indivíduo, efetuou a abordagem de **ALEANDRO**, num dos guichês de atendimento. Afirmou que, nesse momento, **ALEANDRO** já estava na posse do comprovante de postagem e que, ao questioná-lo, **ALEANDRO** confirmou que estava postando cédulas falsas, fato confirmado pela abertura de alguns dos envelopes apreendidos em seu poder. Disse que **ALEANDRO** explicou que vendia as cédulas pela *internet*, a as remetia aos compradores pelos Correios.

Devidamente amparada, portanto, pelos demais elementos colhidos em sede de investigação e confirmados no bojo da instrução probatória, a confissão do acusado representa elemento de prova seguro e suficiente para demonstrar a autoria delitiva e, por conseguinte, fundamentar sua condenação.

TIPICIDADE

Assim, restou comprovado que **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA**, consciente e voluntariamente, adquiriu e que em 13/09/2019 mantinha a guarda de **472 (quatrocentas e setenta e duas)** cédulas falsas, sendo **274 (duzentas e setenta e quatro)** com valor de face de **R\$ 100,00 (cem reais)** e **198 (cento e noventa e oito)** com valor de face de **R\$ 20,00 (vinte reais)**, as quais havia vendido e as estava remetendo para os respectivos compradores através dos Correios.

Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, que é assim descrito:

“Art. 289 – Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa”.

§ 1º – “Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”. Destaquei.

Tratando-se de tipo misto alternativo, de modo que a realização de qualquer dos verbos do tipo penal se mostra suficiente para a consumação do delito, e não se verificando que tenha o acusado agido com desígnios autônomos, é de rigor o reconhecimento da prática de crime único de moeda falsa.

Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase da dosimetria da pena, e nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico a presença de circunstâncias judiciais negativas.

De início, registre-se que conquanto ostente antecedente criminal, tal circunstância será valorada exclusivamente na segunda fase da dosimetria da pena, de modo a evitar o *bis in idem*. Por outro lado, não consta dos autos nada que desabone a conduta social ou a personalidade do acusado.

Os motivos e as consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão, nada havendo a valorar quanto ao *comportamento da vítima*.

Entretanto, as circunstâncias do crime a culpabilidade do acusado merecem valoração negativa.

De fato, o número de cédulas adquiridas e apreendidas em poder do réu (472), com valor total de face superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) revela a especial gravidade da atividade ilícita atribuída ao acusado. Some-se a isso, ainda, a circunstância de **ALEANDRO** se valer da *internet* para a comercialização das cédulas e do serviço dos Correios para remetê-las a compradores domiciliados em diversos Estados do país (Bahia, Minas Gerais, Roraima, Piauí, Rio de Janeiro, Paraná, Pará, Maranhão e Paraíba), evidenciando grau maior de reprovabilidade de sua conduta.

Tratando-se de 2 (duas) circunstâncias judiciais negativas e atribuindo a fração de aumento de 1/6 (um sexto) para cada uma, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, verifico que o réu é reincidente, nos termos do que dispõe o artigo 64, I, CP, eis que teve a punibilidade extinta por indulto, relativamente à pena privativa de liberdade imposta nos autos do processo nº 0032008-72.2013.8.13.0184, da Vara Única da Comarca de Conselheiro Pena/MG em **23/08/2017** e, em **13/09/2019**, foi preso em flagrante pela prática do crime ora em comento (ID 26089769).

Quanto ao ponto, registro que nos termos do enunciado 631 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o *indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória)*, mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais, razão pela qual não tem o condão de evitar a configuração da reincidência, conforme visto.

Anoto, por outro lado, que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão (artigo 65, III, “d”, CP), tendo em vista que foi utilizada para a formação do convencimento do julgador no sentido da procedência da ação penal (Súmula 545, STJ).

Conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, *é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência*, razão pela qual mantenho a pena provisória no mesmo patamar da pena-base.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou de aumento de pena.

Dessa forma, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Em relação ao regime prisional, registro que o acusado é reincidente. Por outro lado, conforme visto, houve valoração negativa de duas das circunstâncias judiciais do artigo 59, CP.

Desse modo, conquanto a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, se mostra incabível a incidência, no caso dos autos, do disposto no enunciado 269, da Súmula de jurisprudência do C. STJ (*é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*).

E, considerando o disposto no artigo 33, § 2º, “b” e “c” e 59, III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

Deixo, por outro lado, de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §3º, CP.

Com efeito, conquanto a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime, verifico que a medida não é socialmente recomendável, e que a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime indicam que a substituição não é suficiente no caso dos autos, considerando o grau de reprovabilidade da conduta decorrente da grande quantidade de cédulas apreendidas em poder do réu, as quais foram revendidas a terceiros pela *internet* e remetidas a diversos Estados da Federação para os respectivos compradores.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por ser inaplicável o disposto no artigo 387, I, do Código de Processo Penal à hipótese dos autos.

Nos termos do artigo 387, §1º, CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

Com efeito, conquanto a defesa tenha demonstrado a expedição de alvará de soltura em favor do acusado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema, em razão da absolvição do réu, em sentença definitiva, da acusação da prática de crime de disparo de arma de fogo, após desclassificação operada no procedimento do Tribunal do Júri, razão pela qual não mais subsistiria o fundamento invocado para a decretação da prisão preventiva de **ALEANDRO** por ocasião da realização de audiência de custódia, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores na manutenção da segregação cautelar.

Isso porque, conforme pontuado pelo MPF em audiência, **ALEANDRO** admitiu que permaneceu na condição de foragido por longo período de tempo, em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos do processo 0006544-16.2017.8.26.0161 (ID 26089767 e 26107109).

Quanto ao ponto, registro que embora a acusação tenha efetivamente se revelado injusta, conforme alegou o réu, já que a acusação de homicídio foi desclassificada para o tipo penal de disparo de arma de fogo, e em relação a qual o próprio Ministério Público estadual requereu sua absolvição, a afirmação de **ALEANDRO** em seu interrogatório no sentido de que a existência do referido mandado tenha sido o motivo pelo qual passara a se dedicar à venda de cédulas falsas, ante a impossibilidade de conseguir emprego formal, é inverossímil.

Isso porque **ALEANDRO** admitiu, em interrogatório, que fazia bicos de pintor, e de carga e descarga de mercadorias, o que explica a disponibilidade de recursos para a aquisição das cédulas.

Note que para a aquisição das 274 (duzentas e setenta e quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) **ALEANDRO** desembolsara a quantia de cerca de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), já que pagava R\$ 100,00 (cem reais) por 10 (dez) cédulas falsas de mesmo valor de face. Entretanto, a atividade gerava lucro de 100% (cem por cento), considerando que as cédulas eram revendidas pelo dobro do preço de custo (1 cédula verdadeira por 5 falsas), e de valor superior à renda mensal declarada na 1ª fase do interrogatório.

Por outro lado, os elementos constantes do inquérito revelam que ao contrário do afirmado em interrogatório, há indícios de que **ALEANDRO** tenha postado cédulas falsas em ao menos outras 3 (três) oportunidades, o que está em consonância com a afirmação do acusado, por ocasião da prisão em flagrante, de que vinha postando cédulas falsas nos Correios por duas ou três vezes por semana nos dois meses que antecederam sua prisão.

Essas constatações, aliadas à condição de reincidente de **ALEANDRO** indicam que a prisão preventiva se mostra necessária à garantia da ordem pública, no sentido de evitar a reiteração delitiva, bem como da aplicação da lei penal, considerando o período de quase 2 (dois) anos em que permaneceu como foragido da Justiça Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal para **CONDENAR** o réu **ALEANDRO SOARES DE ALMEIDA** à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2019), pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, na modalidade *adquirir, vender e guardar* cédulas falsas, em 13/09/2019.

Diante da manutenção da prisão preventiva, expeça-se guia de execução provisória.

Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita (ID 22416068).

Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como para destruição das cédulas falsas.

P.R.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Cumpra a CEF integralmente a determinação Id 24682470, em seu tópico final, providenciando o pagamento da multa devida à União Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos requeridos na petição Id 24074490.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000388-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: ZOGÓBI - PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, IONE RODRIGUES TOSCANO, RICARDO TOSCANO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA LAMAS COUTO - SP111062, DANIEL BARINI - SP297123

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-32.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

Vistos.

2019571: apelação (tempestiva) do EXECUTADO.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-44.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610, ANALIA MULLER ARAUJO - SP330090
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão de agravo de instrumento transitada em julgado.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Manifeste-se a(o) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA -, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela exequente, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial Id 26141065, referente a pagamento de honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação Id 22894632, expedindo-se ofício requisitório, referente a honorários advocatícios, no valor de **RS 607,31 (seiscentos e sete reais e trinta e um centavos), atualizados em maio/2019**, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos presentes autos (Id 22217308).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FABRINI DEBONIS - SP342211

Vistos.

Primeiramente, esclareça a Exequente se na planilha apresentada aos autos (Id 26163562) constou o valor soerguido pela CEF nestes autos (Id 25265707).

Sem prejuízo, diga a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005281-30.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANSELMO RAVACCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-52.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: WANDER SIGOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TRABACHINI - SP319284
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Documento Id 26144386: Abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos e manifestações das partes (Id 25535234 e 26143104).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004536-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença.

Promova a parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerato, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004730-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS MORUMBI LTDA - EPP, JOSE ADOLFO DUSI, MARCOS ANTONIO DUSI, LUIS ALBERTO DUSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos.

Primeiramente, reclassifique a presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da condenação que pretende executar (valor que entende devido), nos termos da sentença proferida (id 22758350), já transitada em julgado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002864-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: INNOVAR COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte embargante (Id 26211585), no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Atente a CEF quanto ao despacho retro (Id 25503079), em que este Juízo deu por intimado o executado, nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira Exequente, no prazo legal, o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENADO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida Id 25653936.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a sentença que rejeitou o pedido foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Assim, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) N° 5006342-44.2019.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda da 11ª Turma do TRF3 em que se determina a este Juízo "(...) que proceda à apreciação do pedido formulado pelo Apelante às fls. 1122 e às providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de fls. 1113/1120 (...)"

Não obstante o o recurso de apelação tenha sido Julgado pela Décima Primeira Turma, verifico não haver notícia de trânsito em julgado nos autos, ou mesmo determinação expressa, no voto do Eminent Desembargador Relator, ou na ementa do acórdão, para cumprimento imediato da decisão.

Ademais, disso, nas demais cartas de ordem encaminhadas ao Juízo, há notícia da interposição de embargos declaratórios pelas partes em face dos acórdãos que julgaram as apelações.

Dessa forma, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca da ordem emanada, determino seja oficiada à 11ª Turma do TRF3 solicitando esclarecimentos acerca do determinado, ou seja, se este Juízo deve apenas apreciar o pedido formulado pelo apelante ou dar cumprimento imediato ao Acórdão prolatado, independentemente de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004559-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado, relativa à condenação nos autos principais de número 0005859-56.2006.403.6114.

O cálculo foi apresentado pela exequente, documento Id 21773791, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 14.517,46, em setembro/2019.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (Id 22541209). Entende que o valor devido à parte exequente é de R\$ 9.898,79 Depositou o valor integral, no importe de R\$ 14.517,46 (Id 22541212).

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF (Id 23732278), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 25134390 e 25134393 – apurando um crédito de R\$ 11.340,24, em 09/2019.

A CEF também apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (Id 25309504).

O exequente não apresentou manifestação quanto aos cálculos do Contador Judicial.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 25134390), os cálculos das partes encontram-se incorretos, eis que o exequente, aplicou juros compensatórios, não previstos no título judicial; e a Caixa Econômica Federal, não aplicou juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados em valor certo. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 11.340,24, atualizados até 09/2019.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior – R\$ 3.177,22) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de 1.441,45.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 11.340,24 (onze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado em setembro/2019.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, no importe de R\$ 11.340,24 (onze mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado em setembro/2019, do depósito Id 22541212.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor PARCIAL, no importe de R\$ 3.177,22 (três mil, cento e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), do depósito efetuados nos autos - Id 22541212, aberta em 09/2019, conta judicial de número 4027/005/86403195), independentemente da expedição de alvará de levantamento, eis que a presente decisão serve como alvará.

Ante a sucumbência de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela executada como correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (concedidos à parte exequente, nos autos principais), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **02 de março de 2020, às 17:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 25222923) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CENYRA NAVALON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **02 de março de 2020, às 17:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 25222923) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEANDRO SCATAMBURLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que o salário percebido pelo autor demonstra que tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem qualquer comprometimento de seu sustento ou de sua família.

Aliás, causa espécie, beirando as raias da má fé, a alegação de miserabilidade, de uma pessoa com um salário médio mensal superior a R\$ 16.000,00.

Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR TADEU LOUSADA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA LOURENCO TOQUETE - SP347008
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição de valores e indenização por dano moral.

O valor atribuído à causa é de R\$ 9.000,50.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002881-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZÓZIMO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003367-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA SERRA - SP372972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARMELITASANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LOURISVALDO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária da CEF para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006113-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOILSON CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado nos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006347-66.2019.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda da 11ª Turma do TRF3 em que se determina a este Juízo "(...) *proceda à apreciação do pedido formulado pelo Apelante às fls. 1137 e às providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de fls. 1122/1129* (...)".

Não obstante o o recurso de apelação tenha sido Julgado pela Décima Primeira Turma, verifico não haver notícia de trânsito em julgado nos autos, ou mesmo determinação expressa, no voto do Eminent Desembargador Relator, ou na ementa do acórdão, para cumprimento imediato da decisão.

Ademais disso, extrai-se do despacho ID 26062869 a interposição de embargos declaratórios pelo apelante em face do acórdão que julgou a apelação, o que enseja a possibilidade de modificação do próprio julgado que se pretende executar.

Dessa forma, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca da ordem emanada, determino seja oficiada à 11ª Turma do TRF3 solicitando esclarecimentos acerca do determinado, ou seja, se este Juízo deve apenas apreciar o pedido formulado pelo apelante ou dar cumprimento imediato ao Acórdão prolatado, independentemente de trânsito em julgado, ou mesmo da apreciação do embargos declaratório pendente.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006349-36.2019.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda da 11ª Turma do TRF3 em que se determina a este Juízo que "(...) *proceda à apreciação do pedido formulado pelo Apelante às fls. 1524/1527 e às providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de fls. 1492/1501* (...)".

Não obstante o o recurso de apelação tenha sido Julgado pela Décima Primeira Turma, (...) *foram opostos embargos de declaração pelo apelante e pelo Ministério Público Federal, em relação aos quais os embargados se manifestaram reciprocamente* (...), conforme relatado no despacho que determinou a expedição da carta de ordem.

Portanto, não há ocorrência de trânsito em julgado nos autos, ou mesmo determinação expressa, no voto do Eminent Desembargador Relator, ou na ementa do acórdão, para cumprimento imediato da decisão.

Dessa forma, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca da ordem emanada, determino seja oficiada à 11ª Turma do TRF3 solicitando esclarecimentos acerca do determinado, ou seja, se este Juízo deve apenas apreciar o pedido formulado pelo apelante ou dar cumprimento imediato ao Acórdão prolatado, independentemente de trânsito em julgado, ou mesmo da apreciação dos embargos declaratórios pendentes.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5006350-21.2019.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Carta de Ordem oriunda da 11ª Turma do TRF3 em que se determina a este Juízo "(...) *proceda à apreciação do pedido formulado pelo Apelante às fls. 1213/1216 e às providências necessárias ao cumprimento do Acórdão de fls. 1183/1191* (...)".

Não obstante o o recurso de apelação tenha sido Julgado pela Décima Primeira Turma, (...) *foram opostos embargos de declaração pelo apelante e pelo Ministério Público Federal, em relação aos quais os embargados se manifestaram reciprocamente* (...), conforme relatado no despacho que determinou a expedição da carta de ordem.

Portanto, não há ocorrência de trânsito em julgado nos autos, ou mesmo determinação expressa, no voto do Eminent Desembargador Relator, ou na ementa do acórdão, para cumprimento imediato da decisão.

Dessa forma, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca da ordem emanada, determino seja oficiada à 11ª Turma do TRF3 solicitando esclarecimentos acerca do determinado, ou seja, se este Juízo deve apenas apreciar o pedido formulado pelo apelante ou dar cumprimento imediato ao Acórdão prolatado, independentemente de trânsito em julgado, ou mesmo da apreciação dos embargos declaratórios pendente.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006407-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EMBARGADO: VIVA MAIS SAO BERNARDO DO CAMPO CONDOMINIO CLUBE

DECISÃO

Vistos.

Revendo posicionamento anterior, concluo que a competência para o conhecimento apenas desta ação de Embargos de Terceiro, é da Justiça Federal. Assim, reconsidero a determinação retro (Id 26172508).

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para complementar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Atribuir valor à causa (de acordo com o benefício econômico pretendido que deve corresponder ao valor do imóvel, nos termos do art. 292, II, do CPC). Para tanto, junte também o laudo de avaliação do bem imóvel penhorado.
- 2) Incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação.
- 3) Juntar a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Oficie-se à 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - autos n. 1025645-40.2018.8.26.0564, comunicando o ajuizamento dos presentes embargos.

Cumpridas as determinações supra, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior - Id 26198093, eis que proferida por equívoco.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo em curso.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005224-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HIKARO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Documento Id 26217235: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Diga a CEF se na planilha trazida aos autos (Id 26234228), foi excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito em questão, consoante sentença transitada em julgado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESK DOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008722-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HELIO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme determinado nos autos, foi oficiada a empresa Legas Metal Indústria e Comércio Ltda. requisitando esclarecimentos acerca da divergência existente nos PPP's fornecidos, no tocante ao agente agressivo ruído, apresentando PPP substitutivo, se fosse o caso (Id 21704988). No entanto, a empresa ficou-se inerte (Id 24596394).

Expeça-se mandado para cumprimento da determinação mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação informar o destinatário do prazo assinalado para cumprimento, intimando-o de que retornará na data aprazada para constatação de crime de desobediência, comunicando a *notitia criminis* às autoridades competentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TREDEGAR BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo réu em face da sentença proferida, Id 25615566, alegando erro material.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Com efeito, verifica-se que houve erro material no tocante à fixação dos honorários advocatícios; assim retifico a r. sentença proferida para fazer constar:

“Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, o qual será apurado por ocasião da liquidação do julgado, na forma do artigo 85, §5.º do CPC”.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUELESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006368-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA SILVA REIS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor da causa, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUELESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto relatado no ID 26230740, expeça-se nova carta precatória para cumprimento da determinação contida no ID 22413727, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o Sr(a) Oficial de Justiça, no ato da intimação, informar ao destinatário, qual seja, o Sr. representante legal da empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., deste prazo de 10 dias para cumprimento, intimando-o, bem assim, de que retornará na data aprazada para constatação de crime de desobediência, comunicando a "notitia criminis" às autoridades competentes.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

Expediente Nº 11697

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E PB027007 - VITOR CAMPOS PERDIGAO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA (SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA (SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos Fls. 1282/1284: O réu VITOR MENDONCA DE SOUZA requer autorização para ausentar-se do respectivo domicílio, pelo período de 20/12/2019 a 03/01/2020, a fim de gozar o período de Natal e Ano Novo junto à matriarca da família. É o breve relatório. DECIDO: O acusado vem cumprindo regularmente as condições impostas, não havendo notícia de quebra das medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, não verifico impedimento para concessão do pedido. Posto isto, DEFIRO o pedido do réu VITOR MENDONCA DE SOUZA para ausentar-se do seu domicílio até a cidade de Paula Candido/MG, no período de 20/12/2019 a 03/01/2020, exclusivamente. Intimem-se. *****Vistos, Fls. 1286/1287: Vistas ao MPF para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. Após, venham os autos conclusos. ***** Vistos, Considerando a concordância do MPF, DEFIRO o pedido da investigada ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA (fls. 1287) para passar as festas de final de ano com seus familiares no endereço declinado, mitigando os efeitos da cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga exclusivamente nos dias 24 e 25 de dezembro de 2019, bem como 31 de dezembro de 2019 e 01 de janeiro de 2020. Proceda a secretaria com as anotações necessárias no sistema SAC24H - Sistema de Monitoramento nos exatos termos do decidido. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS (SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

VISTOS.

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificada nos autos, condenada como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal.

Diante da notícia do óbito do réu, comprovada pela certidão juntada as fls. 1655, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal.

P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA (SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Ao SUDP para anotação da extinção da punibilidade do(a)(s) ré(u)(s) EDSON BRAULIO ROZA.

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca dos bens apreendidos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114- JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCIO ROGERIO GARCIA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONAE SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.

Intime(m)-se o(a)(s) condenado(a)(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cientificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)(s) ré(u)(s) no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal;

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004558-79.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WILSON PEDRINI

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício requisitório expedido.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-72.2019.4.03.6114

AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada para 24/01/2020.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a apresentação dos contratos de prestação de serviços e honorários advocatícios pelos herdeiros nos IDs 14077177 e 16068277, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIO GOMES LOUZADA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Providencie a inclusão de Lucas Victorazzo Louzada no pólo passivo.

Após, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV Nº 20190272143 - ID 25759292 e ID 26194095, expeça-se nova requisição, informando no campo "observação": trata-se de requisição de honorários advocatícios da impugnação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMAROSADO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora os documentos que instruíram a ação trabalhista nº 1000077-86.2018.8.26.0261 e, se reputar necessário, especifique novas provas a serem produzidas.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILENO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor recebe R\$ 5181,95 mensais, portanto possui condições de arcar com as custas processuais. Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Roberto da Silva Rocha contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não contou como tempo de contribuição as contribuições vertidas nas competências de 06/12, 07/12, 12/14 e 04/15 a 08/15, enquanto contribuinte facultativo, no período que o impetrante esteve em *layoff*, conforme constou na CTPS inclusa no processo administrativo, durante o período que trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda; também não incluiu o período de 13/12/2011 a 30/01/2012, em que esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/549.256.292-0.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência requerida.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas as informações, Id 25562798.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 28/09/1998 a 13/08/2019, conforme confirma as informações prestadas.

Quanto ao tempo de contribuição, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de *Lay-off* na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos períodos de 18/06/2012 a 07/01/2013 e de 01/07/2014 a 03/08/2015, conforme constou registrado nas CTPS's apresentadas no processo administrativo.

Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno, o que restou comprovado pelas informações constantes do CNIS.

Desta forma, as contribuições vertidas nas competências de 06/12, 07/12, 12/14 e 04/15 a 08/15, enquanto contribuinte facultativo, devem integrar o período contributivo do impetrante.

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/549.256.292-0, deve integrar o tempo de contribuição do Impetrante, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando que as contribuições vertidas nas competências de 06/12, 07/12, 12/14 e 04/15 a 08/15 integrem o tempo de contribuição do Impetrante, bem como o período de 13/12/2011 a 30/01/2012 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência n. 188.176.675-3, com DIB em 08/08/2018.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004066-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITOR BRUNO EFFGEN, BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO, JAIR MITSUO ENDO, ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO, NILSON SOMMER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista noticiado óbito do Autor LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO no ID 19950023, providencie ao advogado a habilitação dos herdeiros do autor.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal – Setor de Precatórios para que converta em depósito Judicial à disposição do Juízo os valores indicados no ID 16132708, PRC 20190061613, protocolo 20190163596.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

tsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os valores cobrados nestes autos são os mesmos dos autos nº 5004311-51.2019.4.03.6114, ou seja cobrança em duplicidade, o que não se pode admitir.

Assim sendo, cancela-se a distribuição do feito 5004311-51.2019.4.03.6114, eis que o requerimento será expedido nestes autos.

Alerto à parte autora sob as penas por litigância de má fé, a fim de que fatos da espécie não voltem a ocorrer, o que gera tumulto processual desnecessário.

Intimem-se, após expeça-se o requerimento para pagamento.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002534-28.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ALCANTARA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES ALCANTARA RODRIGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – ARARAQUARA/SP, objetivando a análise e concessão de benefício de aposentadoria protocolado pela impetrante. Requeru a concessão de tutela de urgência.

Coma inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 24254024, houve o indeferimento da liminar e a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado informou e comprovou a implantação do benefício em favor da impetrante (Id 24912351).

Intimado a se manifestar acerca das informações do impetrado, a impetrante requereu a extinção do processo.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002854-78.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEAN LUI TRIM TRAM COMERCIO E ENTREGAS LTDA - ME, ROSANGELA MARIA CARDOSO DE SOUZA, JOSE ROBERTO MARTINS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação

São Carlos , 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001371-53.2019.4.03.6134 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA APARECIDA RIBEIRO GARCIA - ME, ELISANGELA APARECIDA RIBEIRO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26053909: "1. Promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região."

São Carlos , 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SUPERMERCADO J A MULLER LTDA - EPP, JOSE ADAO MULLER, EDEVANIR SANTANNA

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000687-25.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22103203: "3. Após, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, eventuais bloqueios realizados nos autos serão levantados e ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SCI – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5001343-45.2019.403.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0334.558.0000032-34**.

Inicialmente, a embargante solicita a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promoveu, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001046-38.2019.403.6115), na qual discute o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos. No mais, pugna, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativas, alegando a desnecessidade de garantia do juízo com base no art. 702 do CPC.

Com a inicial junta procuração, cópia de contrato/alteração social e outros, porém não juntou cópias da Execução de Título Extrajudicial que originou estes embargos.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ônus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento da embargante de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

A embargante aduz que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustenta que há coincidência de partes, objeto e pedido e alega litispendência e/ou conexão entre as ações.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunidade do contraditório à parte exequente.

3. Do recebimento destes embargos e dos seus efeitos

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Pois bem

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto:

1) **Indefiro** a gratuidade processual;

2) **Recebo** os embargos e indefiro o efeito suspensivo;

3) Ante o interesse manifestados pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação** para o dia **03/04/2020, às 14:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, que terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

4) **Determino** que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, **em momento oportuno**, levando-se cópia desta decisão.

5) **Certifique-se** nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SCI – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5001343-45.2019.403.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0334.558.0000032-34**.

Inicialmente, a embargante solicita a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promoveu, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001046-38.2019.403.6115), na qual discute o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos. No mais, pugna, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativas, alegando a desnecessidade de garantia do juízo com base no art. 702 do CPC.

Com a inicial junta procuração, cópia de contrato/alteração social e outros, porém não juntou cópias da Execução de Título Extrajudicial que originou estes embargos.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ônus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento da embargante de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

A embargante aduz que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustenta que há coincidência de partes, objeto e pedido e alega litispendência e/ou conexão entre as ações.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunidade do contraditório à parte exequente.

3. Do recebimento destes embargos e dos seus efeitos

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Pois bem

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto:

1) **Indefiro** a gratuidade processual;

2) **Recebo** os embargos e indefiro o efeito suspensivo;

3) Ante o interesse manifestados pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação** para o dia **03/04/2020, às 14:20 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, que terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

4) **Determino** que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, **em momento oportuno**, levando-se cópia desta decisão.

5) **Certifique-se** nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SCI – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5001345-15.2019.403.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0334.704.0000322-1**.

Inicialmente, a embargante solicita a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promoveu, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001046-38.2019.403.6115), na qual discute o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos. No mais, pugna, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativas, alegando a desnecessidade de garantia do juízo com base no art. 702 do CPC.

Com a inicial junta procuração, cópia de contrato/alteração social e outros, porém não juntou cópias da Execução de Título Extrajudicial que originou estes embargos.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ónus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento da embargante de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

A embargante aduz que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustenta que há coincidência de partes, objeto e pedido e alega litispendência e/ou conexão entre as ações.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunidade do contraditório à parte exequente.

3. Do recebimento destes embargos e dos seus efeitos

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Pois bem

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto

1) **Indefiro** a gratuidade processual;

2) **Recebo** os embargos e indefiro o efeito suspensivo;

3) Ante o interesse manifestados pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação** para o dia **03/04/2020, às 14:40 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, que terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

4) Determino que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, **em momento oportuno**, levando-se cópia desta decisão.

5) Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002353-27.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: S C I - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO ZAMARO - SP421466
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por **SCI – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA** em relação à execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objeto dos autos n. 5001345-15.2019.403.6115, na qual se cobram créditos referentes à cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica n. **24.0334.704.0000322-1**.

Inicialmente, a embargante solicita a reunião de processos para julgamento conjunto aduzindo que já promoveu, perante este Juízo, ação revisional de contratos bancários (feito n. 5001046-38.2019.403.6115), na qual discute o contrato objeto da execução acima referida e também de outros dois contratos. No mais, pugna, nestes embargos, pela concessão da gratuidade processual e pela concessão de efeito suspensivo para o fim de evitar os efeitos de eventuais negativas, alegando a desnecessidade de garantia do juízo com base no art. 702 do CPC.

Com a inicial junta procuração, cópia de contrato/alteração social e outros, porém não juntou cópias da Execução de Título Extrajudicial que originou estes embargos.

É a síntese do necessário.

1. Da gratuidade processual

Primeiramente, anoto que não há recolhimento de custas processuais em embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96).

Outrossim, nos termos da súmula 481 do STJ é ónus da pessoa jurídica comprovar sua impossibilidade de arcar com qualquer encargo processual para ser agraciada com a gratuidade processual.

No caso, em relação ao requerimento de concessão dos benefícios de assistência judiciária à empresa embargante, não se extrai dos documentos juntados a conclusão de que a pessoa jurídica está em situação de calamidade financeira a justificar a concessão da assistência judiciária gratuita. Os documentos contábeis apresentados, ao contrário do que entende a embargante, demonstram que a pessoa jurídica tem faturamento e não é sociedade inativa. Logo, ostenta meios de suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Em sendo assim, não é o caso de deferir o requerimento da embargante de concessão de gratuidade processual.

2. Da reunião de processos

A embargante aduz que há ação revisional em curso, ajuizada antes da execução proposta pela CEF. Sustenta que há coincidência de partes, objeto e pedido e alega litispendência e/ou conexão entre as ações.

No entanto, nessa análise preliminar, antes de qualquer decisão a respeito, entendo prudente o recebimento dos embargos, com oportunização do contraditório à parte exequente.

3. Do recebimento destes embargos e dos seus efeitos

Ao que consta a execução não está garantida por penhora.

Pois bem.

A respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) **relevância dos fundamentos**, (ii) **da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação** e (iii) **da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes**.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

Não vislumbro, nesta análise perfunctória, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução, levando-se em conta, ainda, a decisão já proferida por este Juízo no âmbito da ação revisional referida.

Em sendo assim, entendo que não é o caso de receber os embargos com efeito suspensivo.

Diante do exposto

1) Indefiro a gratuidade processual;

2) Recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo;

3) Ante o interesse manifestados pelas partes na realização de audiência de conciliação, designo **audiência de conciliação** para o dia **03/04/2020, às 14:40 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Dê-se vista à parte embargada para impugnação, que terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

4) Determino que a Secretaria **certifique** nos autos da ação revisional indicada a existência desta ação de embargos à execução, a fim de que o julgamento de ambas seja realizado de forma conjunta, **em momento oportuno**, levando-se cópia desta decisão.

5) Certifique-se nos autos da execução a oposição destes embargos.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos **juntamente** com os autos da ação revisional indicada para prolação de sentença ou decisão que couber.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002894-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da informação de Id 26222810, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GRAZIELA MORAES PEREIRA, EDSON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024230-35.2019.4.03.0000 (ID 26118012), que deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos do segundo leilão do imóvel objeto de debate nestes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação da réplica.

Intimem-se as partes, com urgência.

São CARLOS, 16 de dezembro de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1522

MONITORIA

0001185-37.2003.403.6115(2003.61.15.001185-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EUGENI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-ME X SERGIO CARLOS EUGENI X DANIEL EUGENI

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o cumprimento da r.sentença de fs. 71.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-61.2000.403.6115(2000.61.15.000550-8) - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.
3. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.
4. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.
5. Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-02.2001.403.6115(2001.61.15.001069-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício juntado aos autos (fs. 840/849), referente ao levantamento dos depósitos e da conversão em renda, notificada pelo PAB CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-49.2001.403.6115(2001.61.15.001816-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-66.2001.403.6115 (2001.61.15.001110-0)) - S/A INDUSTRIAS GIOMETTI(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) - SAO CARLOS S/A IND/DE PAPELE EMBALAGENS (SP290695 - VERALUCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERRI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUÁZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS S/A IND/DE PAPELE EMBALAGENS X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SAO CARLOS S/A IND/DE PAPELE EMBALAGENS X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X SAO CARLOS S/A IND/DE PAPELE EMBALAGENS

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001548-77.2010.403.6115 - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRESI 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executora para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá como Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-35.2010.403.6115 - EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Decisão Trata-se de pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Regularmente intimada, a autora se manifestou às fls. 144/145. É o que basta. Decido. 1. A alegação de erro no procedimento do pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela autora em sua defesa não se sustenta. Conforme se verifica dos autos, o INSS requer a revogação dos benefícios da AJG para fins de execução das verbas sucumbenciais e tal pedido se deu em setembro de 2019, ocasião em que já estava em vigor do CPC/2015. Desse modo, o pedido deve ser feito por simples petição nos moldes do disciplinado no art. 98 e seguintes do CPC. 2. Passo a apreciar o pedido de revogação da Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que seja concedido o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação. Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita temporária pressupõe a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade. Registre-se, porém, que não é a declaração pessoal do interessado que assegura o direito à gratuidade de justiça. Ela não é bastante em si. O que assegura o benefício é a condição real daquele que pretende a gratuidade, aferível pela documentação apresentada aos autos, ou mesmo pela qualificação da parte. São elementos que podem indicar a capacidade de pagamento das custas e mais despesas processuais. No caso do processo, conforme documentos juntados às fls. 134/141, a autora percebe renda mensal, que inclui salário, pensão por morte e aposentadoria, superior ao montante de R\$ 13.000,00, evidenciando, portanto, que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico, sendo adequada a revogação da justiça gratuita. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECEBIMENTO DE VERBA TRABALHISTA EM ELEVAÇÃO VALOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. 2. Diante do recebimento de indenização em elevado valor, como no caso sub judice, em que o montante líquido acordado entre as partes em ação trabalhista foi de R\$ 92.232,88 (noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), mostra-se adequada a revogação da justiça gratuita, impondo à beneficiária, além do pagamento das custas, os eventuais honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, se vencedora, mormente pela natureza alimentar de que goza tal verba, nos termos da Súmula Vinculante nº 17.3. O juiz pode revogar a concessão do benefício a qualquer momento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão da justiça gratuita. 5. De rigor, portanto, o recolhimento das custas processuais pela apelante, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap- APELAÇÃO CÍVEL - 2043855 - 0013949-51.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2017 - sem grifos no original) Assim, revogo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, concedido a autora. Intime-se o réu/executora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018. Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-64.2011.403.6115 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO E SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ANDRE LUIZ BURIN BATARRA (SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

Considerando que os presentes autos tramitam eletronicamente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, providencie a Secretaria o cadastramento dos metadados de autuação do presente feito, uma vez que, quando da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal, eventual Cumprimento de Sentença deverá prosseguir no Sistema PJe.

Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação em cinco dias e, caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos (BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente - RES TRF3 200/18), observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, guarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-64.2012.403.6115 - JOAO BATISTA GARCIA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

3. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

4. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

5. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos

ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

5. Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-47.2013.403.6312 - LUIS CANDIDO FERREIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópia do Termo de Homologação do Acordo, da proposta apresentada e a certidão de trânsito em julgado para o prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

3. Com a juntada da informação acerca da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

4. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretária preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

5. Decorrido o prazo de conferência sem impugnação das partes, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-18.2014.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-78.2015.403.6115 - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

(juntada de ofício nº 46/2019) ... dê-se vista às partes, facultada a manifestação e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se estes autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-88.2015.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Destá forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018.

Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada a ser executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000328-20.2005.403.6115(2005.61.15.000328-5) - ORLANDO DE OLIVEIRA PIRES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X OLIVIA MENDONCA ALTOE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X WALTER CARLOS DOVIGO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE) X ARNALDO MAURO NICOLETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Autos desarquivados. Permanecerão em secretaria por 15 dias, aguardando provocação da parte interessada. Caso nada seja requerido, retornarão ao arquivo.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001041-48.2012.403.6115 - ESPOLIO DE ODILON PEREIRA TANGERINO(SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a cumprir as anotações de itens 2, 3 e 4 da nota de exigência emitida pelo CRI de Pirassununga, juntado às fls. 387.

Com a juntada aos autos dos documentos solicitados acima, expeça-se novo ofício para cumprimento da r.sentença de fls. 377/380 com as cópias devidamente autenticadas (item 1 de fls. 387).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-32.2000.403.6115(2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CELSO RIZZO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intimem-se as partes para ciência dos pagamentos das RPVs, bem como para manifestação quanto a suficiência dos depósitos. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002942-46.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X PORTO MARMORE LTDA - ME X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

Fls. 106/107: Indefiro o requerimento formulado pela CEF. Não é atribuição do Judiciário a investigação do patrimônio ou domicílio dos devedores. Cabe ao exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca dos executados e de bens passíveis de constrição para a satisfação de seu crédito, por iniciativa própria ou de serviços contratados para esta finalidade. Não é função do judiciário promover as diligências que são de competência do credor. A utilização das serventias como verdadeiros escritórios de cobrança não encontra respaldo legal e constitui grave entrave para o desenvolvimento regular das funções principais do judiciário.

Considerando que foram esgotadas as consultas oficiais cabíveis e não lograram êxito na localização de bens penhoráveis, retomem os autos ao arquivo, nos termos do item 6, da r. decisão de fls. 87.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002706-60.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPRESSO BEER - COMERCIO DE BEBIDAS - EIRELI X FABIANE TRUGLIA BRANDAO X MARCELO RODRIGO BRANDAO(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI E SP395535 - NATHALIA FURLAM PRISCO)

Intimem-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de fls. 159, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao arrematante das informações prestadas pela CEF e pelo Leiloeiro quanto à devolução dos valores pagos.

Após, tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MOACIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MOACIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CARLOS-SP

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Em sendo assim, **de firo** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000807-05.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGOCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO, EDISON LOPES BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 22634822: "1. Determino a penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) será automaticamente liberado, desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretária o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s), ressaltando que em caso de bloqueio de valores, certificado o decurso do prazo do art. 854, §3º, do CPC para manifestação contrária a eventual bloqueio, ou sendo esta rejeitada, o depósito converte-se automaticamente em penhora (artigo 854, §5º, CPC), devendo a Secretária providenciar o necessário para a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo (agência 4102, da Caixa Econômica Federal)."

Intimem-se os executados, por seu advogado constituído nos autos, através do DJe, do teor da certidão e documentos juntados no Id 26271792.

São Carlos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EURIDES MORENO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-70.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVA MARIA DA MOTA LIMA, FATIMA MARIA DE LIMA, PAULO ROBERTO DE LIMA, ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA

SUCEDIDO: CARLOS CORREA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, **querendo**, cumprir o julgado (Id 22151233), no prazo de 30 (trinta) dias, recalculando os saldos e creditando as diferenças na conta vinculada do autor.

Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. V. P.

REPRESENTANTE: SARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

2. Intimem-se a CEF acerca da indicação da conta bancária para fins de recebimentos dos créditos.

3. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000609-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação Id 26142104, esclareça a parte autora se ajuizou, posteriormente, demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé.
Prazo: 15 dias.

Com a manifestação da autora, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **LUCAS SANTOS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO** buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 – Área Geral/Aviação.

Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual – EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

Por meio da decisão (Id 23850528), a tutela provisória de urgência foi indeferida. Essa mesma decisão determinou a citação da União, bem como a requisição de cópia da ata (relatório do evento) referente à sala de prestação de prova do autor.

O autor aviu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória. Outrossim, em pedido alternativo, para demonstrar a probabilidade do direito alegado, pugnou pela oitiva emergencial do fiscal de sala onde o autor prestou o exame.

O relatório do evento foi anexado aos autos (ID 24215196, pág. 6/8).

Por meio da decisão (ID 24219699), o autor foi instado a se manifestar sobre o documento juntado antes de qualquer decisão do Juízo sobre o pedido de reconsideração.

O autor manifestou-se (ID 24532214) pugnano pela expedição de carta precatória para oitiva pessoal do fiscal de sala, com urgência.

A União apresentou contestação (ID 24834511). Em síntese, aduziu que o edital do certame é claro quanto a existência de erro na folha de respostas – reprovação do candidato e eliminação do concurso. Asseverou que o autor admitiu seu erro de preenchimento. Assim, não houve violação ao direito do autor, uma vez que a administração fez aplicar normativo previsto no edital. Em sendo assim, pugnou pela extinção do processo por falta de interesse de agir. No mérito, aduziu não ter razão o autor, pois a União deve tratar todos os candidatos de forma uniforme (princípio da igualdade), de modo que não pode abrir a exceção pleiteada pelo autor. No mais, afirmou que o erro cometido pelo autor foi a dupla marcação de alvéolos quanto ao tipo de prova, o que impediu o sistema informatizado – onde não há intervenção humana – de proceder à correção da prova do autor. Que o candidato, mesmo tendo sido orientado sobre o modo correto do preenchimento de seu cartão resposta pelo militar aplicador, no dia do exame intelectual, e alertado das consequências de erros no preenchimento, de acordo com as normas do edital, errou. Defendeu a União que o processamento eletrônico da correção dos cartões de respostas é condição essencial à lisura do concurso, inclusive fator protetivo de todos os candidatos e expoente máximo do princípio da impessoalidade. Em sendo assim, pugnou a União pela improcedência da ação. Com a contestação juntou documentos.

O autor tomou a requerer a expedição de carta precatória com urgência para oitiva do fiscal da sala de provas (ID 25219679).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Do pedido de reconsideração

Em que pese a manifestação do autor em termos de pedido de reconsideração, entendo que situação fática não se alterou, de modo que **mantenho** por seus próprios fundamentos a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

2. Da preliminar de falta de interesse de agir

A União ofertou contestação ao pedido do autor. Emprelinar, suscitou falta de interesse de agir, pois apenas aplicou ao caso concreto a norma editalícia.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal, uma vez que a pretensão do autor se mostra resistida pela União.

Se o autor tem ou não direito ao quanto pleiteado é matéria que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

3. Da dilação probatória

Em que pese a prova documental já produzida nos autos, o autor insiste na produção de prova oral para oitiva do fiscal de sala para demonstrar a situação fática referida na inicial sobre a orientação recebida.

Como já posto na decisão que indeferiu a tutela de urgência, mesmo que provada a conduta do fiscal, ainda assim de difícil compreensão que isso influencie no direito do autor à luz das regras do edital do certame, vez que a palavra do fiscal não pode se sobrepor às regras do edital.

Contudo, o direito à prova lícita é garantia de cumprimento do mandamento constitucional da ampla defesa.

Nesses termos, **de firo** a expedição da carta precatória requerida pelo autor para colher o depoimento do fiscal de sala (SUBTENENTE MARCUS ALVES COSTA, lotado no Quartel do Exército do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (13º R C MEC) – Pirassununga/SP).

Desnecessária a retirada da precatória pelo advogado da parte autora, uma vez que o envio é eletrônico (malote digital). Entretanto, cabe ao autor diligenciar junto ao Juízo Estadual o preparo e outras providências necessárias ao cumprimento do ato, inclusive quanto ao agendamento com a brevidade que entende devida, uma vez que, neste momento, não vislumbro a necessidade excepcional de se rogar por parte deste Juízo o cumprimento em caráter de urgência.

Como o retorno da precatória, digamas partes e venham conclusos para sentença.

Semprejuízo do quanto decidido, por cautela, dê-se ciência ao autor dos termos da contestação ofertada.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003331-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, ALCEU FERRARI, FERNANDO MEDEIROS FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerido pelo exequente.

Providencie a secretaria a expedição de novo Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósito Num. 21704743, anotando corretamente a agência em que foi efetuado o depósito.

Após, intime-se o patrono para retirá-lo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000696-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE POTIRENDABALTA - ME, MATEUS MORALES MARTINEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO PELA - SP292771
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS DE POTIRENDABA LTDA. – ME e MATEUS MORALES MARTINEZ, opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fs. 37/40-e), por meio da qual pediram que:

Preliminarmente, seja julgado extinta a execução, sem julgamento do mérito, antes os preliminares arguidas. Se não for esse o procedimento que acolha o pedido de nulidade nos termos proposto. Caso, assim não entenda Vossa Excelência, requer seja, processados e julgados os presentes embargos dando-se pela procedência ao efeito de extinguir o processo de execução, condenando-se a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado.

Os embargantes, pelo que extraia da confusa petição, por não ser um primor de técnica processual, sem falar no emprego correto da gramática portuguesa, sustentam, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação da capitalização dos juros remuneratórios, *spread* excessivo, abusividade dos juros remuneratórios, encadeamento de contratos bancários e inacumulabilidade da comissão de permanência com correção monetária e/ou outros encargos pela inadimplência.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação dos embargantes a comprovarem hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade da justiça e, por fim, da embargada/CEF a apresentar, querendo, **impugnação** (Num. 17114698 – pág. 1), que, no prazo marcado, **não** a comprovaram.

A embargada/CEF apresentou **impugnação** (Num. 18299837).

Designei audiência de conciliação (Num. 18321999), que resultou **infrutífera** (Num. 20742718).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Analisando a testilha envolvendo **apenas** o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1863.691.0000005-75, e **não** os contratos bancários ns. 1863.022.00000032-5, 1863.300.0000008-41, 24.1863.702.0000002-80 e 24.1863.605.0000001-81, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide ora posta para decisão.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha de dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico sobre abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Resalto que, caso sejam **procedentes** as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

B – DAREJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS

Incorre em equívoco a embargada/CEF na arguição de ser fundamento principal dos embargos interpostos pelos embargantes de excesso de execução, pois, num simples exame do alegado por eles verifica-se existir outros fundamentos, e daí não acolho propedêutica de rejeição liminar dos embargos.

C - DALIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir.

Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha filtrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1863.691.0000005-75 (Num. 15222113 – págs. 4/10) possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

É, portanto, título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução de título executivo extrajudicial. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil nº 2007.61.00.028617-2, *in verbis*:

Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular como título extrajudicial:

“São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez.(...) O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas.”

[1] (grifos meus)

No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre:

“Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...)”

Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há iliquidez, nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, como os juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra.” [2]

Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior:

“A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. ‘Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida’, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático e substancial da execução forçada.” [3]

Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC.

Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos.

Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esposado:

“PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes.
2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito.
3. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005)

“Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.

- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1º.03.2007, DJ de 19.03.2007)

Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidado pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, como seguinte enunciado:

“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.

D - DO MÉRITO

D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário em **testilha** - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1863.691.000005-75 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ersina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

D.2 - DAINVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proférir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recait** sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade dos juros remuneratórios e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da executada (pessoa jurídica) para que realizasse saques, por meio de seus representantes legais (embargantes/avalistas) e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

D.3 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º; já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar; com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei n.º 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator; Min. Ari Pargendler; e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenunciável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se envergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar; quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21% margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência mla. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente e suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceção Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), **limitador** da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar** amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional. competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

D.4 – DACAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$
$$y = \text{período que quero}$$
$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado em **3 de março de 2016** o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24.1863.691.0000005-75 com base no Sistema Financeiro Nacional **depois**, portanto, da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut sümula* 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prorrogação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inexiste cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência pela inadimplência contratual, mas, tão somente, cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (2%), conforme pode ser verificado do “Demonstrativo de Débito” (Num. 15222106 – pág. 11) e “Evolução de Dívida” (Num. 15222106 – pág. 12) juntados pelos embargantes, que, aliás, está em conformidade com o pactuado (Cláusula Décima Terceira), ou seja, não há que se falar na cobrança pela embargada de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou outros encargos (juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedentes)** os embargos à execução.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Transcorrido o prazo legal, **sem** interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 5001416-15.2017.4.03.6106.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra NORTE RIO PRETO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., EDILSON RAFAEL PINHEIRO e HELIO AUGUSTO MASCHIO, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (Num. 15553155/15553163), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº 4562003000000215

A.1) CHEQUE ESPECIAL (OP. 197) - CONTRATO Nº 4562197000000215

A.2) GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) CONTRATOS:

- 244562734000018724
- 244562734000019020

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 59.118,42 (Cinquenta e nove mil e cento e dezoito reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (Num. 17110175).

Citados, os réus opuseram embargos monitorios (Num. 22776341).

Recebi os embargos e determinei a intimação da autora/CEF a apresentar manifestação (Num. 22796327), que, no prazo marcado, apresentou (Num. 23808959).

Designei audiência de conciliação (Num. 238121446), que resultou infrutífera (Num. 25024915).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem** eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e **não** executiva, como escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DO MÉRITO

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a. Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa CAIXA nº 4562.003.00000021-5 (Num. 15553156), assinado em 25/02/2014, com limite de crédito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), taxa de juros máxima mensal de 4,95%, inclusive, está corroborado com **extratos bancários** (Num. 15553157);

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734, que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.4562.734.0000187/24, contratado R\$ 42.429,25 (Num. 15553158) e liberado valor líquido de R\$ 40.000,00 em 16/11/2017, mediante crédito na conta corrente nº 4562.003.00000021-5 (Num. 15553157 – pág. 87), parcelado em 18 (dezoito) meses, com vencimento da primeira parcela a partir de 16/11/2017, à taxa de 2,89% ao mês, deixando, inclusive, de pagar 6 (seis) parcelas;

b.2) 24.4562.734.0000190-20, contratado R\$ 6.744,455 (Num. 15553160) e liberado valor líquido de R\$ 6.300,00 em 29/03/2018, mediante crédito na conta corrente nº 4562.003.00000021-5 (Num. 15553157 – pág. 95), parcelado em 27 (vinte e sete) meses, com vencimento da primeira parcela a partir de 16/04/2018, à taxa de 2,69% ao mês, deixando, inclusive, de pagar 19 (dezenove) parcelas;

Também instruem a pretensão da autora/embargada os demonstrativos de débitos (Num. 15553159 – pág. 1 e 15553161 – pág. 1) e evolução das dívidas (Num. 15553159 – pág. 2 e 15553161 – pág. 2), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – CHEQUE EMPRESA CAIXA e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52) **verbis**:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

B.2 - DA ABUSIVIDADE SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a tenática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o fãzaquea Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado como índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Como efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador; restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Como efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcedem, assim, as alegações de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda *(Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808)* define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinaldo Bauer *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69)* definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^z - 1]$$

i = Taxa procurada

i' = Taxa conhecida

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, **incide a capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, quando tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendendo que há óbice **apenas** no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato **incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viol portanto, como sustentam os réus/embargantes, o **pacto** e a **Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CHEQUE EMPRESA CAIXA**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo **não serem devedores** os réus/embargantes da importância de R\$ 20.856,31 (vinte mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), porquanto **não há pacto** entre eles e a autora/embargada de capitalização da taxa de juros remuneratórios no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** nº 4562.003.00000021-5, devendo, assim, ser apenas ela excluída (capitalização) na apuração do crédito.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e ematenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno os **réus/embargantes** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por outro lado, condeno a **autora/embargada** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o *quantum* devido e o valor exigido por ela em 27/02/2019.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito **em conformidade com o decidido**, como escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da ausência de requerimento das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Num 19151368, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o LTCAT apresentado pela empresa Expresso Itamarati S.A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 25401636, expedi o alvará de levantamento nº 5339664.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008650-46.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: ALCIBOR COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA, ELIZABETH DE MARCHI ACERBI, ALESSANDRA ACERBI

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO CRUZ BAROCHELO - SP324982, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 25095098, foi expedido o alvará de levantamento nº 5308676.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MICHELE RODRIGUES CONTADO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO - SP389545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação contida no termo de audiência de Num. 24321653, o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo 10 dias, para apresentação das alegações finais.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GASTÃO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELAINE APARECIDA NEGREI DA SILVA - SP190959
EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 24967708, expedi o alvará de levantamento nº 5308298.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005215-95.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. G. M. D. S.

REPRESENTANTE: NATÁLIA BERTOLUCCI MARSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TRUJILO LIMA - SP365664,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MIRASSOL-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JOÃO GABRIEL MARSON DA SILVA**, representado por sua genitora, **NATÁLIA BERTOLUCCI MARSON**, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP**, em que postula a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial destinado a pessoa com deficiência, aduzindo, em síntese, que protocolizou pedido de benefício assistencial em **25/04/2019** (fls. 18-e), que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações, quando então terei mais subsídios para avaliar a omissão da autoridade coatora.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 12-e) e da informação obtida por meio de consulta ao CNIS no sentido de que a genitora do impetrante não apresenta registro formal de emprego, **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

ALTERE A SECRETARIA A AUTORIDADE COATORA PARA GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL/SP.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINÔNIO LÓPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 18274089, expedi o alvará de levantamento nº 5308333.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4119

PROCEDIMENTO COMUM

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 381), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5339981 e 5340013, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-70.2015.403.6106 - LUIZ FERNANDO MARTIN LOMBA X GIANNY YARA DA COSTA LOMBA(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Indefero o requerido pela CEF, tendo em vista que apreciei a questão à fl. 285, autorizando o levantamento do valor depositado judicialmente, pelas razões expostas na respectiva decisão.

Intimem-se.-----

CERTIDÃO DE FL. 290:

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 285), expedi o alvará de levantamento nº 5339880 arquivando-o em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 399), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5308635, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-58.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-47.2015.403.6106 ()) - EDSON APARECIDO MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 144), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 5248029, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5001525-58.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DORCILINA MARTINS GARULI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO RUSSO LUCIANETI - SP429575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GABRIELLY GARCIA DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERTINI DE OLIVEIRA - SP269528, FRANCISLENE CURCE DE OLIVEIRA - SP289332
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vistos,

Os novos esclarecimentos trazidos pela autora (fls. 78/79-e), como não temo condão de alterar o já deliberado à fls. 74, serão cotejados com os demais elementos dos autos quando da prolação da sentença.

Cumpra-se, na integralidade, a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRIAA INCENTIVOS & MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ONIVALDO DAVID CANADA - SP36468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Comprove a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN COLETTI MELLO - SP245858
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Conquanto o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dê conta que o autor foi intimado por edital após tentativa de intimação pessoal, (fs. 308/309-e e 324/328-e), em face das inconsistências apontadas pelo autor (fs. 260/263-e) e a designação de audiência de conciliação para o **dia 21 de janeiro de 2020, às 14h30min**, mantenho a tutela concedida, até porque se trata de medida dotada de reversibilidade.

Por outro lado, **concedo** os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, por considerar que os documentos juntados por ele comprovam situação de hipossuficiência econômica (fs. 21/22-e, 282-e 345/256-e).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO APARECIDO OTTOBONI

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **ANTONIO APARECIDO OTTOBONI**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 6/52-e), por meio da qual alegou, sustentou e pediu o seguinte:

“DOS FATOS

A parte-ré formalizou com a CAIXA operação de Empréstimo Bancário - documentos anexos.

A parte-ré assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados.

Entretanto, a parte-ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Ocorre que o contrato original firmado com a parte-ré foi extraviado/não-formalizado.

Uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente cobrança, se viu compelida a autora a intentar a presente demanda visando ao recebimento do que lhe é devido.

O valor total do débito conforme incluso demonstrativo de débito, atinge o montante de R\$ 65.764,70 (Sessenta e cinco mil e setentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

DO DIREITO

De se ressaltar que o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado. Não obstante, os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo.

Neste sentido, os documentos, justamente por demonstrarem o débito da forma como exposto são hábeis a propositura da presente ação de cobrança, e não deixam dúvidas da obrigação da parte-ré de restituir os valores reclamados.

Deve-se antes de tudo atentar nestes autos que o negócio jurídico que se quer provar é negócio jurídico não solene, podendo assim ser provado por todos os meios de prova em direito admitidos, como inclusive preconizamos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212 e incisos, todos do Código Civil.

Dessa forma, a Autora apresenta a documentação que faz prova perfeita dos fatos, faz prova dos valores que foram utilizados pela parte-ré e são documentos plenamente aptos ao ajuizamento da presente ação de cobrança.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Autora seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 65.764,70 (Sessenta e cinco mil e setentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), conforme o Demonstrativo de Débito anexo, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, conforme pactuado entre as partes, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal." [SIC]

64-e). Designei audiência de conciliação e ordenei a citação do réu (fls. 58-e), que, citado (fls. 60-e) não opôs embargos monitorios e, afim, resultou infrutífera a conciliação entre as partes, diante da ausência do réu (fls.

64-e). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter o réu oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)"

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 65.764,70 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), devidos por ANTONIO APARECIDO OTTOBONI, inscrito no CPF 786.068.108-00, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que estes fixo em 10% (dez por cento) do referido débito.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição deste processo em face da improcedência da ação 0001099-10.2014.4.03.6106, distribuído em 13.5.2014, que tramitou perante o Juizado Especial Federal com o mesmo pedido e mesma causa de pedir, com trânsito em julgado, inclusive depois de confirmada a sentença em segunda instância.

Esclareça o autor, também, o pedido de concessão de "auxílio-acidente previdenciário" contido na petição inicial.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de fevereiro de 2014, posto ser 20.2.2014 a data da alegada suspensão do benefício.

Deixou, também, o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da suspensão (20.2.2014) e a data da distribuição da presente ação (12.9.2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, observando “pro rata die” nos termos inicial e final.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça em face dos atestados médicos juntados com a petição inicial, do comprovante que o autor reside juntamente com o pai, documentos que comprovam a situação de hipossuficiência financeira do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSÉ CARLOS DA SILVA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 30.000,00 – fls. 28-e), sendo que o valor total da contratação corresponde à quantia de R\$ 32.401,51 (fls. 207-e), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, pois, mesmo que entenda pela necessidade de perícia-contábil, esta não tem natureza complexa.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009131-43.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA EIRELI - EPP, OSCAR BOTTURA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS - SP212859, PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552, CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882, AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA - SP251240
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-21.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANA MACHADO PALOTTAMINARI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000910-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009145-27.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: DORALICE FLORIANO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: HERBERTY WLADIR VERDI - SP159595

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001444-10.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANNA DO ROSARIO LUBITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELAAKEMI MASSUDA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JULIO TEIXEIRA, CAROLINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial ID 15107297.

Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo dos herdeiros abaixo relacionados:

- JOSÉ TEIXEIRA FILHO, brasileiro, maior, casado, pedreiro, inscrito no CPF 055.698.288-69, residente na Avenida Esmeraldo Carolino, 706, Parque Residencial da Solidariedade, CEP 15051-656, São José do Rio Preto/SP;

- ROSA TEIXEIRA ROMEIRO, brasileira, maior, casada, doméstica, inscrita no CPF 269.391.078-19, residente na Rua Akura Marcuzo Caetano, 603, Conjunto Habitacional Duas Vendas, CEP 15046-650, São José do Rio Preto/SP;

- LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileira, maior, casada, do lar, inscrita no CPF 375.148.108-70, residente na Rua Sebastião del Piombo, 212, Jardim dos Manacás, CEP 04844-180, São Paulo/SP;

- LUCIMARA TEIXEIRA COCITO, brasileira, maior, cassada, embaladora, inscrita no CPF 159.278.238-82, residente na Rua dos David, 647, Coahb III, CEP 15130-000, Mirassol/SP.

Após, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID 8689310, intime-se a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190119745 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004194-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO EUGENIO ESCOBAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190119762, 20190119765 e 20190119767 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005077-87.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002863-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o ajuizamento dos embargos de n. 5004148-95.2019.4.03.6106 e seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo esta execução fiscal até decisão final daquele feito.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003413-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Abra-se vista à(ao) Exequente para que se manifeste acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora (ID 26117226), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000355-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

ID 26169777: Expeça-se em regime de urgência, mandado de penhora e avaliação, a recair preferencialmente sobre os bens indisponibilizados (ID 24837692), em tantos quantos bastem para a garantia do débito, devendo a executada (ou seu responsável legal) ficar como depositário(a) dos bens penhorados (vide endereço do escritório de advocacia indicado na petição da executada e contatos telefônicos do patrono, Dr. Thiago de Abreu dos Reis: 17 98197-3442 e 17 3302-5050).

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da referida penhora e do prazo para embargos.

Com o retorno do mandado, se em termos, providencie a Secretaria, a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 24837692, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004425-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 25850668), abra-se vista ao(à) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada ou o saldo remanescente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003393-30.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, VERA LUCIA ESTOFALETI DE OLIVEIRA, CLAUDIA CECILIA CAIRES MURAMATSU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 25883261), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000034-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 25294335), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002916-48.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 21165121), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 21909995).

No mais, indefiro o pleito exequendo (ID 21909995), eis que a medida requerida, na prática, tem-se mostrado inócua, bem como o executado já fora devidamente citado para pagar a dívida no prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002123-12.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PEDRO LUIS VENDRAME JUNIOR

DESPACHO

ID 21928487: Indefiro o requerido, eis que, conforme consulta ao sistema Webservice, cuja juntada ora determino, o endereço constante na referida consulta é o mesmo objeto de diligência negativa (ID 21579711).

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000956-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRUNO NETO - SP68768

DESPACHO

ID 25281508: Indefiro, por ora, o requerido pelo executado, eis que sequer comprovado que os valores bloqueados são oriundos de FGTS, no mais o parcelamento noticiado ocorreu em data posterior ao bloqueio de valores.

Do exposto, os valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (ID 23379451) devem permanecer em conta judicial, à disposição deste Juízo, enquanto durar o processo.

O executado, por outro lado, pode requerer a utilização de referidos valores para quitar a dívida.

No mais, em face da notícia de parcelamento (ID 23869616), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-04.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza ou o agravamento das lesões apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Felipe Marques do Nascimento, Ortopedista, CRM 139.295, a ser realizada em **05/03/2020, às 08h30**, na Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a. Número do processo
- b. Juizado/Vara

II - Dados gerais do periciando

- a. Nome do autor
- b. Estado civil
- c. Sexo
- d. CPF
- e. Data de nascimento
- f. Escolaridade
- g. Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a. Data do exame
- b. Perito médico judicial/Nome e CRM
- c. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d. Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a. Profissão declarada
- b. Tempo de profissão
- c. Atividade declarada como exercida
- d. Tempo de atividade
- e. Descrição da atividade
- f. Experiência laboral anterior
- g. Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qua?
- b. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e. Houve alguma perda anatômica? Qua? A força muscular está mantida?
- f. A mobilidade das articulações está preservada?
- g. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999?
- h. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido para exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

4. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

6. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que a perícia será realizada no consultório do perito no endereço: Av. São João, nº 570, 5º andar, Sala 51, Edifício Opus, Jd. Esplanada, São José dos Campos/SP.

8. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

10. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Item 4 dos pedidos: Indefero o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para juntar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP's juntados não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995 e o da empresa Hitachi do Brasil Ltda não informa o responsável pelos registros ambientais em todo o período requerido (fs. 71/77 do ID 25602307).

3. Itens "a" e "b" dos pedidos: Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas Hitachi do Brasil Ltda e General Motors do Brasil Ltda para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que as empresas tenham obtido a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverão as referidas empresas entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

4. Determino que a parte autora recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas;

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003950-94.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JURANDIR ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, 4º)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-95.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

" Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nº 0003723-70.2016.4.03.6103
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: VAGNER RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do trânsito em julgado do feito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada aos 19/06/2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), o qual não ultrapassa sessenta salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, **independentemente de publicação**, haja vista o pedido de tutela, para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002920-65.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO & CIA LTDA - ME, ANA MARCIA COUTINHO TORRES RIBEIRO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008251-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIZ CARDOSO VILARINHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a anulação de auto de infração e imposição de multa, declarando-se a inexigibilidade de crédito tributário, no valor de R\$ 27.684,51 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor atribuiu o valor de R\$ 27.684,51 (vinte e sete mil seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), o qual decorre de lançamento fiscal, por meio de auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil.

A anulação de ato administrativo federal, em regra, é excluída da competência do Juizado Especial Federal. Todavia, a lei excepciona a anulação ou o cancelamento de atos de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

A última hipótese é o caso dos autos. O autor questiona o lançamento do crédito tributário devido a título de imposto de renda, o qual teria desconsiderado as deduções feitas sob a rubrica de pensão alimentícia.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, **independentemente de publicação**, haja vista o pedido de tutela, para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BARBOSA & BARBOSA SJC AMPOS LTDA - ME, JORGE ROBERTO RAMOS BARBOSA, SONIA APARECIDA DE PAULA RAMOS BARBOSA

DESPACHO

ID 20185653: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infortunada a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

RÉU: JUAREZ PINHEIRO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme certidão do oficial de justiça (ID 20605645), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE CARVALHO ESPINDOLA, PAULO CESAR ALVES AVILA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da consolidação de propriedade e demais atos expropriatórios sobre imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como seja autorizada a purgação da mora ou parcelamento da dívida.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão dos efeitos de leilões públicos para venda do imóvel, o direito de purgar a mora ou o de parcelar a dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 26018554 - Pág. 13).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que como adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27 da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual, tampouco a matrícula do imóvel a demonstrar que houve a consolidação e em quais termos.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, §2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.567.195/SP, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes, haja vista que a própria parte autora reconhece na inicial que pagou corretamente as parcelas do financiamento e após em razão de dificuldades financeiras deixou de pagá-las.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Observe que a parte autora distribuiu a presente demanda aos 12/12/2019, na mesma data do leilão alegado na inicial, revelando que o perigo da demora foi provocado.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Cumpridas a determinação supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008282-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade da consolidação de propriedade e demais atos expropriatórios sobre imóvel objeto de contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

No caso em tela, como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o comprador/fiduciante alienou, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima quarta (ID 25851104 - Pág. 07).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual do imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio requerente em sua petição inicial confessa que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel (ID 25851105), noto que houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 29/11/2018.

Ainda que a parte autora alegasse a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Já por ocasião do leilão, em que pese art. 27 da Lei nº 9.514/97 ter sido modificado pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para dar nova redação ao § 1º e acrescentar os §§ 2º-A e 2º-B, no sentido de exigir a formalidade da comunicação das datas, locais e horários dos leilões públicos ao fiduciante-devedor e lhe conferir direito de preferência na aquisição do imóvel, eventual alegação de prejuízo decorrente de irregularidade de forma deve ser demonstrada pela parte autora.

Outrossim, não apresentou a cópia integral do processo de execução extrajudicial de forma a comprovar o alegado, como prevê o artigo 373, inciso I do diploma processual, tampouco a matrícula do imóvel a demonstrar que houve a consolidação e em quais termos.

Compreendo, ademais, que a prévia comunicação do fiduciante acerca da realização do 1º e 2º leilões é providência destinada a lhe facultar o exercício do direito de preferência, criado pela alteração legislativa supramencionada, não para impedir os efeitos da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, uma vez que, ocorrida a hipótese do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, a situação é de nova aquisição, e não de convalidação da alienação fiduciária. É dizer, escoado o prazo para purgação da mora e não havendo quitação até a averbação da consolidação da propriedade, nos termos do art. 26-A, § 2º, da citada lei, o credor tem plenamente a titularidade de domínio.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp nº 1.567.195/SP, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Em que pese a realização de leilão para alienação do imóvel, verifica-se que a CEF age em exercício regular do direito que lhe é conferido pelo contrato e pelas normas estatutárias que regem a relação jurídica entre as partes, haja vista que a própria parte autora reconhece na inicial que pagou corretamente as parcelas do financiamento e após em razão de dificuldades financeiras deixou de pagá-las.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

Ademais, a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária foi averbada aos 29/11/2018, ou seja, há mais de 01 ano da distribuição da ação, revelando que o perigo de demora foi provocado pela parte autora.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

1. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil;
2. apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS TERRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26219055 e 26219058: Dos documentos juntados, referentes ao processo nº 5008336-43.2019.4.03.6103, distribuído na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, apontado no termo de prevenção global (ID 26080981), vislumbro a ocorrência de prevenção.

Desse modo, nos termos dos artigos 59, 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS GONCALVES DA CONCEICAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2015 a 2019 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se Engenheiro de Computação em 14.12.2019 (ID 26178978). Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 16.12.2019, a qual ainda não foi analisada (ID 26178981). Informa que possui proposta de emprego para início em 19.12.2019 (ID 26178980).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já preferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial do Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuada as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressalvado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(TRF3, ApRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo à prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e como ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos proposta de emprego apresentada (ID 26178980), a qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 16.12.2019 (ID 26178981).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 26178980, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 19.12.2019, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 16.12.2019.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO DE PAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2015 a 2019 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 14.12.2019 (ID 26179241). Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 16.12.2019, a qual ainda não foi analisada (ID 26179244). Informa que possui proposta de emprego para início em 19.12.2019 (ID 26179243).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior; e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. [\[Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996\]](#)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuadas as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressaltado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(TRF3, ApelRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e como ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos proposta de emprego apresentada (ID 26179243), a qual a parte autora tem interesse. Constato também que houve requerimento administrativo de demissão em 16.12.2019 (ID 26179244).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 26179243, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 19.12.2019, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 16.12.2019.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia- Geral da União (nela incluída a Procuradoria- Geral da União, a Procuradoria- Geral Federal e a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-80.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FELIPE AUGUSTO XAVIER UCHIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2015 a 2019 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se Engenheiro de Computação em 14.12.2019 (ID 26178958). Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 16.12.2019, a qual ainda não foi analisada (ID 26178961). Informa que possui proposta de emprego para início em 19.12.2019 (ID 26178960).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuada as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressalvado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(TRF3, ApelRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo à prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e como ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos proposta de emprego apresentada (ID 26178960), a qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 16.12.2019 (ID 26178961).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 26178960, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 19.12.2019, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 16.12.2019.

Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 4114

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000218-66.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-58.2018.403.6103 ()) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO NUNES DE ANDRADE (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado em desfavor do acusado CLAUDIO NUNES DE ANDRADE (fls. 02/04). A acusação e a defesa não apresentaram quesitos (fls. 93 e 95). É a síntese do necessário. Decido. Para a realização da perícia nomeio o médico psiquiatra Dr. Gustavo David Amadera, a qual será realizada em 06 de FEVEREIRO de 2020, às 10h00, neste Fórum Federal, situado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n° 305/2014 do CJF. Publique-se, para que o defensor constituído compareça à perícia designada, acompanhado do acusado, haja vista a nomeação daquele como curador (fls. 04v). Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006915-11.2016.403.6103 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X JOSE EDSON DE ANDRADE (SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA) Autos n° 0006915-11.2016.403.6103 Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, d da Portaria n° 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO de defesa constituída intimada a apresentar manifestação e justificativa acerca do cumprimento irregular das condições da suspensão condicional do processo, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl(s). 309. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003468-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003468-1) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMIAZ (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X MARLY DENISE PORTARO TZERMIAZ (SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)

Fls. 721. Defiro. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)

Intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 428 e 429v), a defesa constituída pelo réu apresentou alegações finais (fls. 430/434). Na sequência, foram juntados os memoriais da acusação (fls. 436/437). Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da defesa constituída para ratificar ou retificar as alegações finais apresentadas. Com a juntada ou decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006218-81.2015.403.6181 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA CARNEIRO (SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA)

Autor: Ministério Público Federal Réu: ANDERSON DA SILVA CARNEIRO DECISÃO Trata-se de ação penal pública, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º e 304 c.c. 297, todos do Código Penal (fls. 317/320). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 15.02.2016 (fl. 323). Restou negativa a tentativa de citação do réu (fl. 349/350). Foi indeferido o pedido ministerial de suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 362/364 e 368). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 385/395) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 396/399 e 400/401). Instado a se manifestar (fl. 403), o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, por entender que não ocorreu a prescrição, seja com base na pena em abstrato cominada aos delitos, seja na modalidade retroativa (fl. 439). Cadastro dos bens apreendidos no SNBA (fl. 442). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo representante do Ministério Público Federal, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não merece acolhida a tese defensiva de ausência de justa causa para o recebimento da denúncia, pois foi reconhecida expressamente a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria na decisão que recebeu a denúncia (fls. 67/68). Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será realizado o interrogatório do réu. Intime-se o réu e sua defesa. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 41 e 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Requisite-se as certidões processuais das execuções da pena n° 0007558-93.2018.8.26.0292 e 0000093-17.2019.8.26.0577 (fls. 432/433). Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000378-50.2016.403.6103 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que, a fim de viabilizar a publicação da r. sentença de fls. 129/131, bem como para intimar a defensora constituída pela acusada na fase do inquérito policial a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o quando declarado pela ré quando da sua citação (fl. 148), in-clui ato ordinário no sistema de acompanhamento processual, bem como este feito no expediente n° 4114. NADA MAIS. -----
-----O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia aos 22/11/2017 em face de VERA LUCIA DOS SANTOS, portadora do RG n° 22.589.375-7, inscrita no CPF/MF sob o n° 100.555.088-39, nascida aos 08/03/1962, natural de São José dos Campos/SP, filha de José dos Santos e Narciza dos Santos, com incurso nas sanções dos artigos 171, 3º (por 140 vezes), 171, 3º c.c. 14, inciso II, 304 c.c. 297 e 297, caput c.c. 29, todos do Código Penal (fls. 102/106). FATO 1 - Estelionato Segundo consta na denúncia, desde o falecimento de sua genitora em 19/11/1993 até setembro/2016, a denunciada, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o INSS, por meio da prática de ato fraudulento, consistente na percepção do benefício de aposentadoria por invalidez de Narciza dos Santos, sua genitora falecida. Porém, considerando a pena máxima cominada ao delito, os fatos ocorridos há mais de 12 (doze) anos já estariam prescritos, de modo que a denúncia abrangeria as parcelas não prescritas do referido benefício, cuja restituição aos cofres públicos foi requerida pelo membro do Parquet. FATO 2 - Tentativa de estelionato Narra a inicial acusatória que em 04/11/2016, a denunciada, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria tentado induzir e manter em erro o INSS, a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, consistente no recebimento indevido de parcelas do benefício previdenciário de sua falecida genitora, ao comparecer na Agência do Banco do Brasil para revalidar o cartão de saque respectivo, utilizando-se de documento de identidade falso. FATO 3 - Uso de documento falso De acordo com a denúncia, em 04/11/2016, a denunciada, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria usado documento de identidade materialmente falso em procedimento de revalidação de cadastro previdenciário perante o Banco do Brasil. FATO 4 - Falsificação de documento Descreve o membro do Parquet que, em data incerta entre setembro e novembro de 2016, a denunciada, pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, teria falsificado documento público, consistente em documento de identidade. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0396/2016-4 - DPF/SJK/SP. Auto de prisão em flagrante delito datado de 04/11/2016 (fls. 02/12). Pela decisão de fls. 35/36 foi concedida a liberdade provisória à denunciada, sem fiança, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. As fls. 55/58, alvará de soltura cumprido em 05/11/2016. A denunciada está comparecendo regularmente em Juízo (fls. 43, 49, 71, 73, 75, 78/80, 82 e 84 do auto de prisão em flagrante e 51, 60, 63, 66, 70, 108, 115, 117, 119, 121 e 123/126 destes autos) Instado a se manifestar (fl. 107), o representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento em relação à indicada Priscila Santos e ratificou a denúncia em face de Vera Lúcia dos Santos (fls. 111/113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto a ocorrência prescrição parcial, com razoão o órgão ministerial. O prazo prescricional para o delito em tela é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, visto que a pena máxima prevista é de cinco anos de reclusão, acrescido de um tempo, nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal. Consequentemente, decorrido prazo superior a 12 (doze) anos entre os saques realizados no período após o óbito da genitora da denunciada em 19/11/1993 (fl. 77) até 05/09/2006 (fls. 82/92) e a presente data, e não se verificando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição. Contudo, a denúncia deve ser recebida pelo fato 1, quanto aos saques realizados no período de 04/10/2006 a 04/10/2016 (fls. 82/92), bem como pelos 2, 3 e 4, pois descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, com depoimentos do condutor e testemunha, bem como interrogatório da denunciada pela autoridade policial (fls. 02/12), auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14), cartão bancário para recebimento do benefício previdenciário de Narciza Santos (fl. 15), Laudo n° 306/2016 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 43/46), que concluiu pela falsidade do RG de fl. 47, certidão de óbito de Narciza dos Santos (fl. 77) e Ofício n° 75/2017/GEX/INSS/SJC, com relação de créditos pagos após o óbito da beneficiária (fls. 82/92). Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos saques realizados até 05/09/2006, descritos na denúncia no tópico relativo ao Fato 1, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, mesmo parcialmente a denúncia de fls. 102/106 em relação ao fato 1, para os saques realizados no período de 04/10/2006 a 04/10/2016 (fls. 82/92), bem como pelos fatos 2, 3 e 4. Cite-se e intime-se a acusada para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A acusada deverá ser intimada: a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não tiver condições de fazê-lo, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação); b) a justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A do CPP). No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Requisite-se os antecedentes penais e as informações criminais da acusada, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que poderão interferir em eventual dosimetria da pena. Com relação à indicada PRISCILA SANTOS, nos termos da manifestação ministerial de fls. 111/113, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO do feito, semprejuzo do conteúdo do artigo 18 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, ante a fragilidade das provas colhidas (há apenas a declaração da denunciada às fls. 08/09 no sentido de que sua filha teria auxiliado na obtenção do documento falso, fato este não confirmado por outras provas e negado por ela à autoridade policial às fls. 28/29). Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n° 64/2005. Traslade-se cópia de fls. 43, 49, 71, 73, 75, 78/80, 82 e 84 do auto de prisão em flagrante para estes autos. Mantenha-se o auto de prisão em flagrante arquivado provisoriamente em Secretaria, nos termos dos artigos 262 e 263 do provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001574-79.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (e-mail INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

Expediente Nº 4116

PROCEDIMENTO COMUM

0401432-96.1997.403.6103 (97.0401432-5) - ANA FRANCISCA DOS ANJOS X JOSE ALCIDES AMARAL X JOAO GIL DE CASTRO X JOAQUIM CARLOS PINTO X JOSE DONIZETT LINO X JOSE SENE DOS SANTOS X NILO ROBERTO DE ALMEIDA X OTAVIO CAETANO FERREIRA X PAULO MARCIO NEVES X SALVIANO ALVES DE FREITAS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl 77: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000486-6) - ALAN ALBERTO GONCALVES (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007494-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007494-4) - BRUNO ANDRADE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl 156: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0004427-83.2016.403.6103 - JOAO DURO X LOURDES RUIZ DURO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 152/153, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-07.2016.403.6327 - SHEILA MARIA PORTES (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ELSA JUANITA STUDER FAMELI (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON E SP381616 - JULIANA CASSIMIRO PACETTA)

1. Fls. 171/172: Encaminhe-se, via comunicação eletrônica, os documentos requeridos.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos pela corré Elsa Juanita Studer Fameli (fls. 108/143) e pela União Federal (fls. 152/167).
3. Decorrido o prazo supra, intime-se a corré Elsa Juanita Studer Fameli para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora (fls. 99/106).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) - ALFREDO CARLOS TERRA (SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES E SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALFREDO CARLOS TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 427/445:

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista tratar-se de cópia o documento de fl. 417. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Como cumprimento, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-43.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA - ME, GENALDO BEZERRA DOS SANTOS, VALDENIR MOLINARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BOECHAT TINOCO - SP258265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Efetivada a desconstituição da constrição, dê-se vista à exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º). Int."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: C VAUTOMOTIVA LTDA - ME, VANESSA DA COSTA SANTOS, CHARLES BUENO

DESPACHO

Em que pese a informação do oficial de justiça (ID 25051460), nos termos do artigo 841, §4º, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Diante do exposto, certifique, a Secretaria, o decurso de prazo para a parte executada.

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total bloqueado nas contas discriminadas (ID 24353694), após a transferência.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Intime-se a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001367-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26208782. Ante o certificado nos autos, intime-se a Senhora Perita, pessoalmente, através de mandado, a fim de que apresente o laudo pericial quanto à perícia realizada em 27/02/2019, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008578-53.2019.4.03.6183

AUTOR: ITALO BARP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005699-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DENIZE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHERLA CRISTINA SANTOS - SP394561

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a autora, funcionária pública federal, objetiva a alteração de sua lotação da cidade de Anujá/SP para Jacareí/SP.

Alega a autora que ingressou no quadro de funcionários do réu em 2006, sendo lotada, inicialmente, na cidade de Guarujá/SP e que, após treze anos de trabalho naquela localidade, apresentou, em abril de 2017, requerimento de remoção para Jacareí (onde reside), mas que o pedido não foi respondido.

Argumenta que há vagas disponíveis em Jacareí, onde já desempenha as suas funções por 03 (três) vezes na semana, e que possui, na forma da lei, o direito à remoção ora reivindicada.

Ressalta que, além do alto custo com as viagens diárias, a rotina, em razão destas, é desgastante, o que estaria a prejudicar o seu desempenho funcional, bem como a qualidade de tempo em família.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Ação inicialmente proposta perante a Justiça Comum Estadual de Jacareí/SP. Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal. Distribuição livre ao JEF, com declínio de competência a uma das Varas Federais, sendo sorteada esta 2ª Vara para o conhecimento e julgamento da causa.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência, seja deferida a sua remoção da UOP (Unidade Operacional da Inspetoria) de Arujá/SP para a UOP de Jacaré/SP (do CREA-SP). Fundamenta o pedido na suposta omissão do réu em decidir o requerimento formulado, bem como no preenchimento dos requisitos legais para a desejada alteração de lotação.

Consoante estabelecido pelo artigo 36, inciso III da Lei nº 8.112/1990, a remoção a pedido, para outra localidade, independe do interesse da Administração, mas é vinculada ao atendimento de uma das seguintes finalidades: 1) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; 2) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; 3) ou em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Na hipótese dos autos, não se extrai da narrativa da exordial, tampouco dos documentos a ela anexados, a subsunção do caso a nenhuma das hipóteses acima descritas.

Inclusive, os documentos de fs. 13 e 14 do Id 20344336, registram, ao contrário do alegado na inicial, que o requerimento da autora (abrangido pelo Memorando nº 002/2018 – CRE), datado de 30/10/2018, foi apreciado pelo CREA-SP, que exarou, na data de 26/11/2018, em resposta devidamente fundamentada, a impossibilidade atual de realização de processo de movimentação interna.

O caso demanda uma discussão mais aprofundada em torno dos fatos narrados, o que entendendo será viabilizado por meio da instalação do contraditório.

Não bastasse isso, nada indica nos autos que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver o julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a sua remoção de forma definitiva, e não em caráter precário. Não se vislumbra presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que pudesse autorizar o deferimento da tutela de urgência invocada.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

Semprejuízo das deliberações acima, manifestem as partes se possuem interesse na audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004287-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RENATO MAGOSSO - EPP, RENATO MAGOSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de n.º 254229691000001302 e 254229691000001574.

Com a inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada e intimada (id. 11978521).

Houve audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária, a qual restou infrutífera.

Sobreveio petição da CEF (id. 23000607) informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a desistência no prosseguimento do feito, levantando-se eventual construção judicial sobre os bens da parte executada.

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada n corpo do mesmo (parte ou procurador).

2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

3. Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELIAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA, PALOMA LEMOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915, CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada n corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008184-66.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: LUIZ CARLOS RODRIGUES, GENTIL BOSSOLANI, LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
Advogados do(a) SUCEDIDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLÓGICO E SERVIÇOS PREVENTIVOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO - SP32380
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), o(s) qual(is) será(ão) entregue(s) apenas à pessoa indicada no corpo do mesmo (parte ou procurador).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008423-07.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA EIRELI, ORLANDO IANKOSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO SANCHEZ NETO - SP184335

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando seja a ré compelida a desligar imediatamente o autor da Força Aérea Brasileira e que este ato não fique condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é Engenheiro Civil Aeronáutico formado pelo ITA agora em 14/12/2019 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 16/12/2019, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 19/12/2019.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida (por contar com menos de cinco anos de Oficialato), bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 19/12/2019 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início de treinamento.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar com menos de cinco anos de oficialato, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização."

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema "*direitos fundamentais e suas restrições*", entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança*".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013... FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado apenas ontem, na data de 16/12/2019 (Id 26179052) e a presente ação ajuizada hoje (17/12/2019), a despeito da proposta de trabalho sob Id 26179052 ser datada de 03/12/2019. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (19/12/2019), reflete aparente postura intencional do autor em robustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Não obstante, o documento sob Id 26179052, de fato, registra a data de 19/12/2019 como limite para apresentação do autor para treinamento no qual a presença dele se tem por imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de ser contratado junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, bem como ao Diretor do Centro de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos - CPOR-AERSJ (endereço: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901/12228-616), servindo-se de cópia da presente como ofício, para ciência e imediato cumprimento do quanto ora determinado (Id 26179052).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F60C9C4C>

Sempre juízo, certifique a Secretária o recolhimento das custas judiciais.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original da procuração a que alude a cópia simples sob Id 26178994.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informamos partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando seja a ré compelida a desligar imediatamente o autor da Força Aérea Brasileira e que este ato não fique condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é Engenheiro Civil Aeronáutico formado pelo ITA agora em 14/12/2019 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 16/12/2019, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 19/12/2019.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida (por contar com menos de cinco anos de Oficialato), bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 19/12/2019 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início de treinamento.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar com menos de cinco anos de oficialato, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema *“direitos fundamentais e suas restrições”*, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: *“o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança”*.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013...DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lumarcelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3. Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a “gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99”. Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013...FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado apenas ontem, na data de 16/12/2019 (Id 26179052) e a presente ação ajuizada hoje (17/12/2019), a despeito da proposta de trabalho sob Id 26179052 ser datada de 03/12/2019. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (19/12/2019), reflete aparente postura intencional do autor em embustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Não obstante, o documento sob Id 26179052, de fato, registra a data de 19/12/2019 como limite para apresentação do autor para treinamento no qual a presença dele se tempor imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de ser contratado junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa SPARTAADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, bem como ao Diretor do Centro de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos - CPOR-AERSJ (endereço: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901/2228-616), servindo-se de cópia da presente como ofício, para ciência e imediato cumprimento do quanto ora determinado (Id 26179052).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F60C9C4C>

Semprejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original da procuração a que alude a cópia simples sob Id 26178994.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando seja a ré compelida a desligar imediatamente o autor da Força Aérea Brasileira e que este ato não fique condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é Engenheiro Civil Aeronáutico formado pelo ITA agora em 14/12/2019 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 16/12/2019, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 19/12/2019.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida (por contar com menos de cinco anos de Oficialato), bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 19/12/2019 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início de treinamento.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar com menos de cinco anos de oficialato, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.”

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema “direitos fundamentais e suas restrições”, entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança*".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90. ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indiviso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardielli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado apenas ontem, na data de 16/12/2019 (Id 26179052) e a presente ação ajuizada hoje (17/12/2019), a despeito da proposta de trabalho sob Id 26179052 ser datada de 03/12/2019. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (19/12/2019), reflete aparente postura intencional do autor emrobustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Não obstante, o documento sob Id 26179052, de fato, registra a data de 19/12/2019 como limite para apresentação do autor para treinamento no qual a presença dele se tempor imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de ser contratado junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa SPARTAADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, bem como ao Diretor do Centro de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos - CPOR-AERSJ (endereço: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901/12228-616), servindo-se de cópia da presente como ofício, para ciência e imediato cumprimento do quanto ora determinado (id 26179052).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F60C9C4C>

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original da procuração a que alude a cópia simples sob Id 26178994.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008439-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando seja a ré compelida a desligar imediatamente o autor da Força Aérea Brasileira e que este ato não fique condicionado ao prévio pagamento da indenização prevista no artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que é Engenheiro Civil Aeronáutico formado pelo ITA agora em 14/12/2019 e que, tendo optado pela carreira militar, prestou serviço obrigatório e cumpriu toda a carga horária prevista em regulamento quanto à sua formação como Oficial, passando a ocupar o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Relata que formulou o pedido de desligamento na esfera administrativa em 16/12/2019, mas que devido às burocracias envolvidas no processamento do pedido na unidade militar, a demora na instrução e conclusão do requerimento, somada à exigência de prévia indenização, acabaram por obstar o acesso ao trabalho na iniciativa privada, cuja proposta lhe foi oferecida pela empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, com exigência de apresentação para treinamento até o dia 19/12/2019.

Afirma que, tomando-se em conta o tempo que levará a União para calcular o valor desta indenização devida (por contar com menos de cinco anos de Oficialato), bem como a instauração do processo administrativo correlato (no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa), não há perspectiva concreta de que o desligamento a que tem direito ocorra dentro de um prazo razoável.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendo o autor que a ré seja compelida a promover seu imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem condicionar este ato ao pagamento de indenização prévia prevista no artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Apresenta, como justificativa para o pedido em questão, a demora que permeia o processo de desligamento de militar na Aeronáutica e a data fatal de 19/12/2019 para sua apresentação em empresa da iniciativa privada para início de treinamento.

Ressalta o requerente que não está a questionar a indenização que é exigida para desligamento do militar com menos de cinco anos de oficialato, mas sim o condicionamento do seu desligamento da FAB ao pagamento da referida indenização.

Dispõe o artigo 116, inciso I, da Lei nº 6.880/80, que:

"Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.

§ 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;

c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.

§ 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização."

O direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Não se pode olvidar que a própria lei de regência dos militares permite o desligamento do serviço ativo, a pedido, não podendo a simples análise do pedido de desligamento ficar condicionada à excessiva demora da Administração Militar quanto à apreciação e o cálculo de eventual ressarcimento das despesas realizadas com a preparação e formação do militar a ser desligado.

Valendo-me da doutrina da Teoria Interna adotada por Robert Alexy, no que diz respeito ao tema "*direitos fundamentais e suas restrições*", entendo que uma restrição a um direito fundamental somente é admissível se, no caso concreto, aos princípios colidentes for atribuído um peso maior que aquele atribuído ao princípio de um direito fundamental em questão.

Entretanto, não se pode admitir que a restrição ou restringibilidade a um direito fundamental afete este direito em seu conteúdo essencial (garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais - situação subjetiva, objetiva, absoluta e relativa). Os princípios também podem ser restrições a direitos fundamentais, na medida em que restringem direitos fundamentais de terceiros e outros valores jurídicos de hierarquia constitucional. Nesse caso, necessário um sopesamento entre o princípio constitucional atingido e o princípio que o restringe.

Via de regra, em casos semelhantes ao presente, encontram-se em situação de colisão a liberdade de ação, corolário do direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (liberdade profissional), e o interesse patrimonial da Administração Pública Federal, em não sofrer prejuízos decorrentes dos investimentos de formação e preparação do servidor público militar. Entendo que, a partir da máxima da proporcionalidade, aquele direito fundamental deve se sobrepor a este último.

Incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e a liquidez do crédito em questão, por meio procedimento administrativo onde reste assegurada à parte autora a ampla defesa e o contraditório. Somente após a apuração do valor que a título de ressarcimento for devido e a regular intimação do autor para pagamento, se não vier a ser pago, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal, não podendo eventual inadimplemento, no entanto, constituir entrave ao desligamento do militar.

O Min. Cezar Peluso, ao apreciar o RE 446.869 e o RE 529.937, notou: "*o procedimento administrativo adotado pelo Estado em vincular o desligamento, a pedido, de militar dos quadros das Forças Armadas, ao ressarcimento de despesas com sua formação profissional, esbarra na jurisprudência assentada desta Corte, bem refletida, mutatis mutandis, nas Súmulas 70, 323 e 547, no sentido de negar validade à imposição, ao arbítrio da autoridade fiscal, de restrições de caráter punitivo à inadimplência do contribuinte, mormente porque dispõe de meios eficazes para cobrança*".

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados de nossos tribunais:

EMEN: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2013 - DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO OU ESTÁGIO. PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. INDENIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE. LEI N. 8.112/90, ART. 116. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Indivíduo o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial que requer desligamento antes do prazo de carência previsto no art. 116. Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, que o cálculo do valor deve ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no AgRg no REsp 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDcl no REsp 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 0027813-69.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.08.12; Ag na AC n. 0002619-67.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 0015087-44.1999.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10). 3 Registre-se que a União, neste recurso, alega ser devida a indenização, no valor de R\$ 11.909,78, em face de ter o réu realizado a graduação no Instituto Militar de Engenharia. No entanto, o pedido inicial é expresso no sentido da indenização referir-se a "gastos com a preparação e formação do réu no Curso de Formação de Oficiais realizado no Instituto Militar de Engenharia - IME no período compreendido de 22.02.99 a 17-12-99". Portanto, não prospera a insurgência da União, em razão de a decisão recorrida ter considerado o período do Curso de Formação de Oficiais, de 22.02.99 a 17.12.99, e o tempo de serviço militar de 2 anos; mantendo a sentença que fixou a indenização no valor proporcional de R\$ 3.969,93 (três mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), porquanto, a teor do art. 116, 1º, b, da Lei n. 6.880/80, cumpria ao réu permanecer no serviço do Exército pelo período de 3 anos, por ter realizado curso de duração inferior a 18 meses. 4. Agravo legal da União não provido. (AC 00262735920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013... FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso, não há como deixar de observar que o pedido de desligamento do autor da FAB foi protocolado apenas ontem, na data de 16/12/2019 (Id 26179052) e a presente ação ajuizada hoje (17/12/2019), a despeito da proposta de trabalho sob Id 26179052 ser datada de 03/12/2019. Tal panorama, aliado à data que a empresa contratante do autor teria colocado como limite para a apresentação dele para treinamento (19/12/2019), reflete aparente postura intencional do autor em robustecer a situação de urgência envolvida no caso em apreço, a forçar solução rápida pelo Poder Judiciário, o que não se revela adequado.

Não obstante, o documento sob Id 26179052, de fato, registra a data de 19/12/2019 como limite para apresentação do autor para treinamento no qual a presença dele se tem por imprescindível, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo. Deveras, o procedimento a ser seguido pela Administração Pública para a efetivação do desligamento requerido pelo autor não pode lhe ocasionar a provável e iminente consequência da perda da chance de ser contratado junto à iniciativa privada.

Reputo presente o perigo de dano, uma vez que dia 25/04/2018 é a data para apresentação do autor para trabalhar na iniciativa privada, conforme documento carreado à fl.41 do Download de Documentos.

Dessa forma, há probabilidade do direito na tese albergada, porquanto a eventual obrigação de ressarcimento não pode configurar óbice ao desligamento da parte autora da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado, emergindo cristalino o perigo de dano, haja vista a proximidade da data para o início do treinamento na empresa SPARTA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Força Aérea Brasileira, independentemente de eventuais condicionantes quanto ao pagamento imediato da indenização prévia prevista no artigo 116, inciso II da Lei nº 6.880/80.

Oficie-se ao Comandante da Aeronáutica - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, bem como ao Diretor do Centro de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos - CPOR-AERSJ (endereço: Praça Mal. Eduardo Gomes, 50, São José dos Campos/SP, CEP: 12.228-901/12228-616), servindo-se de cópia da presente como ofício, para ciência e imediato cumprimento do quanto ora determinado (id 26179052).

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4F60C9C4C>

Sempre juízo, certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais.

Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização do instrumento original da procuração a que alude a cópia simples sob Id 26178994.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26270272. Ante a informação do Senhor Perito acerca da data da perícia, intem-se às partes da designação do exame médico para o dia 12 de março de 2020, às 10 horas e 15 minutos, a ser realizado em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP.

2. Comunique-se ao Senhor Perito, confirmando a data e horário da realização da perícia.

3. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

DESPACHO

1. Primeiramente, nada a decidir quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA na sua petição com ID 26031458, considerando que tal pedido já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão de fls. 294/298-vº dos autos físicos (ID 21155938 - pgs. 101/110 do download de documentos), uma vez que, conforme ali exposto, os esclarecimentos prestados pela Receita Federal supre referida prova pericial e, tendo havido alteração no sistema utilizado à época, mostra-se impossível de ser realizada a perícia requerida.

2. Dê-se ciência às partes das mídias digitais juntadas pelo Ministério Público Federal e pelo réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA com ID's 25436841 e ss. (2 juntadas com o mesmo ID) e ID 26031458 e ss., respectivamente.

3. Considerando a certidão de Secretaria com ID 26273841, informe o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA os locais de lotação dos servidores públicos CÉLIA FERREIRA LEÃO, JOSÉ CARLOS LESSA e MARGARETE DA SILVA ERTAL TAROIN, para o fim de suas requisições junto ao chefe da repartição competente, nos termos do inciso III do parágrafo 4º do artigo 455 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Em sendo cumprido o item 3 acima, providencie a Secretaria o agendamento de data de audiência para realização de colheita do depoimento pessoal do réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, bem como para a oitiva das testemunhas por ele arroladas, destacando-se a impossibilidade de realização de depoimento pessoal do réu SERGIO CARDOSO SAMPAIO, o qual foi citado por via editalícia e cujos interesses estão sendo defendidos pela Defensoria Pública da União-DPU.

5. Intimem-se as partes, destacando-se que este processo está incluído na Meta 4 do CNJ.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-92.2018.4.03.6103

AUTOR: EWERTON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS - MG100035

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-63.2019.4.03.6103

AUTOR: LUAN PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CETEC EDUCACIONAL S.A., ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA - SP158633

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes rés intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-61.2019.4.03.6103

AUTOR: ESTELINA CERQUEIRA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de **tutela provisória de evidência**, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma o autor que apresenta deficiência de grau leve, por ser portador de Hepatite Viral C desde 29.09.1999, quando foi aposentado por invalidez.

Aduz que a Lei Complementar nº 142/2013 assegura a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve (inciso III, do art. 3, da LC 142/13).

Assim, em 01-02-2019 requereu o Autor a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, NB nº 190.510.903-0, pleito indeferido, sob a escusa de que o Autor sequer preenche os requisitos de carência para a concessão do benefício.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados às empresas **Volkswagem do Brasil LTDA, de 20-06-1985 a 27-04-1987, Pilkington Brasil LTDA, de 13-08-1987 a 16-10-1989 e Cebrace Cristal Plano LTDA, de 17-10-1989 a 03-11-1992.**

Afirma que foi beneficiário de aposentadoria por invalidez de 29-09-1999 a 03-05-2018, tendo sido a mesma cessada pela autarquia. Alega que a autarquia não computou o período de aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Além disso, imprescindível a realização das perícias médica e social, para comprovação dos fatos alegados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a) **DR. (A) ALOÍSIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **21 de janeiro de 2020, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.*
- 3. Qual a data provável do início da deficiência?*
- 4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?*
- 5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBra), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.*
- 6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).*

Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):

- 1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?*
- 2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:*
 - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?*
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?*
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?*
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.*
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?*
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?*
 - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.*
 - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*
 - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?*
 - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?*
 - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?*
 - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?*

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas **Volkswagen do Brasil LTDA, de 20-06-1985 a 27-04-1987, Pilkington Brasil LTDA, de 13-08-1987 a 16-10-1989 e Cebrace Cristal Plano LTDA, de 17-10-1989 a 03-11-1992.**

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização das perícias e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação dos laudos periciais.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005738-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUPERCIO LANDIM GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 23304018:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-64.2019.4.03.6103
AUTOR: RAFAELA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo especial, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 25.4.2012, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do período trabalhado às empresas SIDERÚRGICA FI EL S.A., de 27.01.1978 a 30.6.1979; SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 11.9.1979 a 10.10.1979; VILLARES INDÚSTRIAS DE BASE S.A. VIBASA, de 10.3.1980 a 06.11.1981; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA., de 06.11.1991 a 31.8.1992; PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 08.9.1992 a 02.12.1998; WOSGRAU PARTICIPAÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA., de 25.11.2002 a 24.12.2002; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA., de 20.4.2006 a 04.9.2008 e de 05.5.2011 a 03.12.2019 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.3.2010 a 23.11.2010.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 0001298-82.2013.403.6327.

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006432-88.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 22800036:

"Com a apresentação dos cálculos, **de-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAMPANELLI - GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTACAO DE AREAS VERDES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS e do ISS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Ao final, requer a procedência da presente ação para declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ISS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS constituem receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, sem a aplicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 10.10.2018, NB 193.301.597-4 que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição.

Pretende o autor o reconhecimento de todo o seu período laborado, devidamente anotado em Carteira de Trabalho, juntamente com seu período de contribuição individual constante do CNIS.

Aduz que o INSS indeferiu o benefício sem apontar os períodos que não foram reconhecidos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Pretende o autor o cômputo de todo o período registrado em CTPS e também o período de contribuição individual que consta do CNIS.

Primeiramente, o período pleiteado pelo autor que teria sido trabalhado na empresa O.E.S.P DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA., de 26.06.1975 a 28.05.1980, contém observação no CNIS de que a data de admissão é anterior ao início da atividade do empregador (PADM-EMPR).

Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, de 01.12.2008 a 31.03.2019, também consta do CNIS a observação “IREM-INDEPEND”, ou seja, remunerações com indicadores de pendências.

Embora não conste do processo administrativo juntado o motivo do indeferimento do requerimento do autor, verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos recolhimentos decorrentes.

Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações do autor para a concessão da tutela de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, servirá apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), devendo ainda juntar a cópia integral do Processo Administrativo NB 193.301.597-4.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITOR RAMOS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 16.12.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2015, graduando-se em 2019 como Engenheiro Mecânico Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa UPSIDE FINANCE até o dia 18 de dezembro de 2019 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 26179216 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa UPSIDE FINANCE.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos**.

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização**. Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALEBRBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cujas cobranças poderão ser feitas posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido" (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressolvido ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada" (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

"DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União" (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (AC 199961000506329, Rel. JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na UPSIDE FINANCE, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acatulatoria, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PAULO CASSEMIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de "demissão a pedido", em 16.12.2019, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2010, graduando-se em 2015 como Engenheiro Eletrônico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa GUIDE INVESTIMENTOS até o dia 19.12.2019 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 26178893 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa GUIDE INVESTIMENTOS.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.** Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cujas cobranças poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011)

“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, **mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.** - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar; porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completar, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo **para o serviço ativo das Forças Armadas.**

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

“(…) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...) Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)” (AC 199961000506329, Rel. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 05.07.2010, p. 65).

De toda forma, a demissão **a pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na GUIDE INVESTIMENTOS, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza cautelar, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Sr. Tenente Coronel de Infantaria Antônio Fernandes Filho, ou quem lhe fizer as vezes, no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da Aeronáutica de São José dos Campos (CPOR-AERSJ), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-89.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE LUIZ PASSOS SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel, bem como a abstenção da ré em proceder à venda do imóvel a terceiros.

A parte autora sustenta que firmou com a ré em 19.12.2014 um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Finalmente, requer purgar a mora e retomar ao pagamento das prestações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a parte autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva de nulidades.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vincendas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão do efeito da consolidação do imóvel, bem como a abstenção da ré em proceder à venda do imóvel a terceiros.

A parte autora sustenta que firmou com a ré em 19.12.2014 um contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Diz que tentou renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Finalmente, requer purgar a mora e retomar ao pagamento das prestações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que a parte autora não trouxe aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva de nulidades.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **05 de fevereiro de 2020, às 15h30**. Nada mais.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCESSO Nº 5007502-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS FABIANO COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Prestando harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 14 de novembro de 2019.

AUTOR: MARA LUCIA COELHO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA RIBEIRO CHAGAS - SP362857
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIANE BENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

VIVIANE BENTO CARDOSO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter ocorrido erro material na r. decisão, tendo em vista que o pedido formulado pela autora foi de tutela de evidência e não de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Realmente, embora conste da parte superior da primeira página da inicial que se trata de pedido de tutela de urgência, ao longo da petição a autora se referiu ao pedido de tutela de evidência, com fundamento no art. 311, IV, que ora passo a analisar.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento, tendo em vista que a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANO PERES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO NUNES ALBINO - SP239036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação ID nº 24852638, juntando cópia do processo administrativo, sob pena de preclusão e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 23551132.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006510-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUZA VIEIRA - SP294394
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26201639: Tendo em vista que o processo já se encontra sentenciado, sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório e com recurso de apelação interposto pela impetrada, indefiro o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003473-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO PEDRO COELHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002693-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIAT CAR COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, JOSE LAZARO SANTOS

DESPACHO

Desconsidero o despacho id 22685594, que deferiu a penhora sobre o veículo indicado pela CEF. Isto porque, melhor analisando os autos, o veículo em relação ao qual foi solicitada penhora encontra-se em alienação fiduciária, além de ser objeto de restrição determinada pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste e, caso decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SCARANO - SP47239

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 24879720: mantenho a r. decisão 23793283 por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se conforme a r. decisão 21095652.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, relativo ao período trabalhado no Hospital Municipal – São José dos Campos, tendo em vista que o documento juntado está ilegível.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

II - Assim, encaminhe-se o processo ao INSS - cumprimento de decisão ou acordo, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Notificada a implantação, intime-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

V - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VII - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VIII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

IX - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de doze meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), desde já fica deferida a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos doc. nº 26107942, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007741-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE MAGALHAES, MARLI DOS ANJOS MENDES, THIAGO PINHEIRO, MONICA DE FATIMA DIAS NUNES LEMES, NAIR VIEIRA DE MIRANDA, ANGELA MARIA GRILLO MIRANDA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, RONILDO APARECIDO PRADO, GABRIELA PEREIRA DE PAULA, ROSANA MARCIANO DE PADUA OLIVEIRA, CREMILDA CUBAS DE MORAES, SABRINA MORAES CARDOSO, ELIZABETE APARECIDA PINHEIRO LOPES, SANDRA APARECIDA DE JESUS, JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, AGATHA ANGEL DE MORAES PRADO, SANDRA MARIA SILVA, CASSIA ALEXANDRINA DO ESPIRITO SANTO, DEVALDIR ALVES DOS SANTOS, LUCIANA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão ID nº 26156827, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da pesquisa de prevenção.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração, de cópias da documentação de identificação pessoal (RG, CPF), da declaração de hipossuficiência e do comprovante de residência relativos a MONICA DE FATIMA DIAS NUNES LEMES.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007140-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AUTHENTIQUE VILA EMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a diferença apurada pela parte exequente nas petições ID nº 26096450 e nº 26097226, providencie a CEF o seu pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da beneficiária e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008700-08.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: SEBASTIAO VICENTE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 26234756: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007221-84.2019.4.03.6103
AUTOR: ISMAEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007940-66.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSWALDO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DES PACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao processo de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o mandado de segurança.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008255-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JAYR DE AMORIM FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, LUÍS FERNANDO BARBOSA MARQUES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pela autoridade impetrada (ID 25380704 e 25384814).

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000091-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 23037356: Trata-se de pedido da executada de cancelamento da 222ª Hasta Pública dos dias 23/10/2019 e 06/11/2019, sob o fundamento de que não foram comprovados, no auto de constatação e reavaliação de fls. 17/18, ID nº 23037377, quais foram os imóveis paradigmas utilizados para apuração do valor do imóvel objeto da penhora, em completa dissonância ao que dispõe a NBR 14.653, da ABNT, que disciplina as regras de avaliação pelo método comparativo de dados.

DECIDO.

Da análise do edital nº 35/2019, referente à 222ª Hasta Pública da Justiça Federal e publicado no DJE em 25/09/2019 (ID nº 23636739), verifico que este tem por base os dados constantes do auto de penhora (fls. 24/26, ID 18934955) lavrado em 12/08/2014, cujo valor da avaliação do imóvel corresponde a R\$ 13.440.000,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), deixando de levar em consideração, portanto, o auto de constatação e reavaliação (fls. 17/18, ID nº 23037377) lavrado em 24/06/2019, cujo valor total da avaliação corresponde a 31.800.000,00 (trinta e um milhões e oitocentos mil reais).

No que tange à avaliação, cumpre consignar que é um procedimento que tem como objetivo fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para a remição ou adjudicação dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais.

No caso concreto, o aludido edital mostra-se prejudicado, uma vez que não reflete o valor do bem imóvel constante do auto de constatação e reavaliação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da executada por fundamento diverso do arguido, para determinar a sustação da 222ª hasta pública. **Comunique-se à CEHAS, com urgência.**

Após, dê-se vista às partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004335-42.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO PAIVA - SP132958

DESPACHO

Tendo em vista que a sentença prolatada na Ação Ordinária nº 0006885-44.2014.403.6103, julgada parcialmente procedente, transitou em julgado (ID 20041500 – pág. 107/114), bem como diante da possibilidade da existência de crédito tributário a ser pago pelo executado, não se tendo notícia do valores exatos resultantes do recálculo a ser realizado, primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para que se manifeste sobre os pedidos formulados pelo executado (ID 26202681).

Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007852-68.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: RENATO SALEMME CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ALMEIDA - SP226591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-49.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PHILOMENA SOARES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Arquive-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005266-24.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-38.2019.4.03.6110
AUTOR: VALDIR MULLER
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482, PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Verifico que a ação n. 0003436-57.2014.403.6110 foi inserida no PJe em duplicidade: um processo com o mesmo número atribuído aos autos físicos e outro processo (este) com atribuição de novo número, sendo que os dois apresentam movimentação no PJe.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição deste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Considerando-se a manifestação da União (ID 18417415) informando que não realizará a conferência dos autos digitalizados, como disposto no art. 12, I, b, da Resolução 142/2017, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito.

2- Remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003706-88.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REQUERIDO: THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA - ME, ANA PAULA DE BARROS LIMA, THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA CRISTINA DE BARROS PADOVANI - SP199459

DECISÃO

1- Em primeiro lugar, juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2- Defiro às demandas ANA PAULA DE BARROS LIMA e THAIS CRISTINA DE BARROS LIMA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3- Considerando-se que a Caixa Econômica Federal já apresentou contrarrazões (ID 2242265) ao recurso de apelação interposto pela parte requerida (ID 205331970), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4- Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da sentença ID 18094212, opuseram embargos declaratórios a impetrante (ID 21919856) e o impetrado (ID 21881510), arguindo, respectivamente, obscuridade – por não ter expressamente esclarecido se, ante a declaração de inconstitucionalidade do aumento promovido pela Portaria MF 257/11, a taxa SISCOMEX tomaria a ser exigida com base na legislação que antecedeu a norma em questão -, e omissão – em razão de não constar do dispositivo a possibilidade de atualização da taxa SISCOMEX pelos índices oficiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Na sentença embargada este juízo, após esclarecer que seu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 12002463), observou que, em face do posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, após proferida a decisão mencionada, reviu seu entendimento e passou a decidir tal como definido nos precedentes da Corte Constitucional (=afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011).

Relendo a sentença embargada, constato ser possível que este juízo não tenha sido suficientemente claro ao expor seu entendimento sobre a questão e, assim, no intento de sanar os vícios apontados pelas embargantes, dou provimento aos presentes embargos para, **onde se lê:**

“Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.”

leia-se:

“Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.

Em outras palavras, a pretensão deduzida na inicial merece ser julgada procedente, para reconhecer o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da portaria n° 257/11, ou seja, conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60%.”

E onde se lê:

“4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11;”

leia-se:

"4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11, reconhecendo o direito da impetrante de recolher o referido tributo conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60 %;"

Mantenho, no mais, a sentença ID 180942012.

III) P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-50.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IVO ANTONIO DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de secretaria: Pagamento do RPV n. 20190097964 (ID 26216803)

Aguarda pagamento do PRC n. 20190098043.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007544-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento das custas processuais devidas;

c) regularizar o polo passivo do feito, nele incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, bem como esclarecendo a presença do Procurador da Fazenda Nacional;

d) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato válido.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 26093572, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-39.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: JEAN BUCKART DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA FERREIRA - SP306988
IMPETRADO: SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, homologo o acordo estabelecido entre as partes (IDs 26095059, 26203094 e 26216163), resolvendo a demanda.

Sem condenação em honorários; custas, nos termos da lei.

2. P.R.I.C

3. Intime-se a AGU, a fim de que, no prazo de trinta (30) dias, comprove o pagamento do valor devido à parte impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em face da sentença ID 18094212, opuseram embargos declaratórios a impetrante (ID 21919856) e o impetrado (ID 21881510), arguindo, respectivamente, obscuridade – por não ter expressamente esclarecido se, ante a declaração de inconstitucionalidade do aumento promovido pela Portaria MF 257/11, a taxa SISCOMEX tornaria a ser exigida com base na legislação que antecedeu a norma em questão -, e omissão – em razão de não constar do dispositivo a possibilidade de atualização da taxa SISCOMEX pelos índices oficiais.

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Conhecimento dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Na sentença embargada este juízo, após esclarecer que seu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 12002463), observou que, em face do posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal, após proferida a decisão mencionada, reviu seu entendimento e passou a decidir tal como definido nos precedentes da Corte Constitucional (=afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011).

Relendo a sentença embargada, constato ser possível que este juízo não tenha sido suficientemente claro ao expor seu entendimento sobre a questão e, assim, no intento de sanar os vícios apontados pelas embargantes, dou provimento aos presentes embargos para, **onde se lê:**

“Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.”

leia-se:

“Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do recolhimento da Taxa de Utilização da SISCOMEX majorada pela Portaria MF 257/11, ressalvando não haver impedimento legal para a cobrança do mesmo tributo, se atualizado pelos índices oficiais de correção monetária do lapso de janeiro de 1999 a abril de 2011.”

Em outras palavras, a pretensão deduzida na inicial merece ser julgada procedente, para reconhecer o direito da impetrante de recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da portaria nº 257/11, ou seja, conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60%.”

E onde se lê:

“4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11;”

leia-se:

“4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher Taxa de Utilização da SISCOMEX, conforme majorada pela Portaria MF 257/11, reconhecendo o direito da impetrante de recolher o referido tributo conforme valores estabelecidos na Lei 9.716/98, devidamente atualizados pelo INPC, que correspondeu, no período de janeiro de 1999 a abril de 2011, a 131,60 %;"

Mantenho, no mais, a sentença ID 180942012.

III) P.R.I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007511-78.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: PEDRO LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBERLEI MALACHIAS - SP131976
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Ref. AP 0001380-86.2016.403.6110

DECISÃO

1. PEDRO LUIZ TEIXEIRA, por seu defensor, faz pedido de revogação da prisão preventiva, ora recebido como pedido de Liberdade Provisória.

Sustenta, em síntese, que o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva do denunciado (=não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos) não mais subsiste. Aduz que, em razão da atividade profissional exercida – motorista de caminhão – acabou descuidando-se em informar o atual endereço ao Juízo, mas que a manutenção da prisão está causando danos profissionais, familiares e financeiros.

O MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (ID 26142526).

1.1. PEDRO (e outros quatro) foram denunciados, nos autos da Ação Penal n. 0011092-12.2007.403.6110, pelo suposto cometimento do delito tratado no artigo 334, § 1º, I, "c", do CP.

PEDRO foi preso em flagrante delito no dia 10 de setembro de 2007, quando mantinha, no caminhão por ele conduzido e sob sua responsabilidade, cerca de quatorze caixas de papelão contendo mercadorias de procedência estrangeira desprovidas da documentação que comprovasse a regular entrada no país, tendo sido solto em 13 de setembro de 2007, em decorrência de concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

Nos autos da Ação Penal originária (0011092-12.2007.403.6110), o MPF propôs (fl. 366 daqueles autos – fl. 49 dos autos principais) e o denunciado aceitou (fls. 405-7 dos autos originários – CD de fl. 49 dos autos principais) a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

Posteriormente, o denunciado requereu a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra de multa ou por pena de menor carga horária, tendo sido deferida a prorrogação do prazo para vinte e quatro meses para cumprimento da prestação de serviços.

Determinado o desmembramento dos autos, a nova ação foi distribuída sob o n. 0001380-80.2016.403.6110, tendo sido deprecada ao Juízo Federal de Umuarama/PR a realização de nova audiência para que o denunciado retomasse o cumprimento das obrigações impostas para a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, prorrogando-se, assim, o período de suspensão por mais um ano (fl. 54).

O denunciado não foi localizado no endereço informado nos autos (fls. 72-3), tendo sido considerada quebrada a fiança e decretada a sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação das leis penais (fls. 74-7).

O denunciado foi preso preventivamente em 04/12/2019 (fls. 90-3 dos autos da AP).

Relatei. Decido.

2. Conforme se verifica do relatório supra, ao denunciado foi concedido o benefício da Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares.

Todavia, em razão da quebra de compromisso firmado pelo denunciado (=mudou de endereço sem comunicar ao Juízo), o benefício foi revogado e foi decretada a sua prisão preventiva.

Sustenta a defesa que o descumprimento da decisão judicial ocorreu por descuido do denunciado, em razão da rotina profissional como motorista de caminhão, mas que este possui residência no município de Umuarama/PR. Ainda, aduz que o denunciado mora com sua companheira e com dois filhos menores de idade, sendo que a manutenção da prisão vem causando prejuízo sócio-econômico e laboral de irreversível reparação.

Sustenta também defesa que o denunciado possui filhos menores de idade, que dele dependem para o sustento.

Pois bem. No caso dos autos, ainda que o denunciado já tenha descumprido medida cautelar imposta por este Juízo, entendo ser possível a substituição da prisão provisória por medidas cautelares.

Consoante manifestação emanada pelo Procurador da República (ID 26142526), não se vislumbram, neste momento, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

O denunciado demonstrou possuir residência fixa (Rua Santa Madalena, 4383, 4-B, quadra 06, Loteamento Parque San Marino, Umuarama/PR (=contrato de locação, contas de água e energia elétrica IDs 26038401 a 26038405).

Apresentou, também, documentos que comprovam o exercício de atividade lícita como motorista (ID 26038410), além de ter apresentado documentos dos filhos menores de idade.

Não há, até o momento, indicação de que houve alteração na situação relacionadas aos antecedentes do denunciado.

Assim, ainda que o motivo apresentado pelo denunciado para não ter comunicado ao Juízo a alteração do seu endereço não justifique o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória, entendendo pela possibilidade de se conceder, mais uma vez, tal benefício ao denunciado.

Nesse passo, ausentes os requisitos que autorizariam a decretação da sua prisão preventiva, considerando que a infração penal supostamente praticada é do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser **concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares**, nos moldes do art. 319, I, do CPP, **sob pena de revogação do benefício** (liberdade provisória):

a) comparecimento trimestral à Justiça Federal com jurisdição sob o seu município, com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);

b) comparecimento a todos os atos processuais que for intimado; e

c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo.

Fica o denunciado advertido de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ou o cometimento de novo delito ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP).

3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao denunciado PEDRO LUIZ TEIXEIRA, mediante o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas.

3.1. Expeça-se “Alvará de Soltura Clausulado”.

Quando do cumprimento, deverá o denunciado, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça **se concorda com os termos do compromisso, acima descritos.**

Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao **“Alvará de Soltura Clausulado”.**

4. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão e do Alvará de Soltura cumprido.

6. Deprequem-se a intimação para o início do cumprimento da obrigação tratada no item “a” acima e a sua devida fiscalização.

7. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005680-27.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELI CAVALHEIRO VIEIRA, AMADIL FANTINI DALTIM, EDI LOPES NASTRI, IRACEMA FERRAZ, IRANI MESQUITA MORAES LEITE, NAIR MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971

DECISÃO

Ante o silêncio da parte executada quanto à conferência dos documentos digitalizados, manifeste-se a União(AGU), no prazo de quinze (15) dias, acerca do prosseguimento da execução de seus honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007586-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUIMIGELINDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor discutido nos autos dos processos administrativos m. 11128.004016/2009-18 e 11128.720927/2011-19, devidamente atualizado, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000638-33.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DRENA PAV CARVALHO LTDA - ME, ELVES JOSE ALVES DE CARVALHO, NADIA RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004916-43.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RMF CORTE E DOBRA DE METAIS LTDA - ME, MARIA JOSE TIZO COSTA, RAIMUNDO NONATO DA COSTA

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 13881122), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003777-56.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: SUPER MÍDIA TV A CABO LTDA - EPP

DECISÃO

1. ID 15179234: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (até julho de 2021), nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004321-44.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TAMAROSSI & CIA LTDA - ME, MARCIA REGINA TAMAROSSI, GERALDO TAMAROSSI

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004262-56.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO MARCIO FEDERZONI

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intime-se.

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 17890067), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO AMBROSIO LTDA, EMILIO ANTONIO AMBROSIO, ATILIO AMBROSIO, MARIA BERNADETE DE CARVALHO AMBROSIO, BEATRIZ RUBINI AMBROSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada (ID 13636508), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-32.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002252-39.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA, ELIETE MARIA DE LUNA, ANTONIO LUCIO DE LUNA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946

Advogados do(a) RÉU: PETERSON GODINHO BRANDAO - SP370591, CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - SP406842, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

DECISÃO

I) Encontrando-se presentes as necessárias condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, imprescindível se torna, no momento, a fixação dos pontos controvertidos e a individualização das provas necessárias ao seu deslinde.

Esclareça-se, no entanto, que as preliminares eventualmente arguidas em contestação serão devidamente analisadas quando da prolação de sentença.

II) Trata-se de Ação de Responsabilização por prática de Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, assistido pelo Município de Itu, em face de VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIOVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO, com a qual se pretende a punição dos réus por eventuais atos de improbidade administrativa, configurada pela prática de fraudes em processos licitatórios.

Alega-se na inicial, portanto, que houve ofensa ao preceito legal instituído pela Lei n. 8.666/93.

III) As partes foram intimadas a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir pela decisão ID n. 19589941.

O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações ofertadas (ID n. 22023615) requerendo a requisição ao CADE de cópia integral do processo de investigação n. 08012.012165/2011-68, bem como para que este informe se há decisão proferida acerca do quanto apurado.

O Município de Itu apresentou réplica (ID n. 24216899), bem como requereu o depoimento pessoal dos réus.

Os demandados, com exceção de Polaztur Transporte e Turismo Ltda. e Manoel Monteiro Gomes, apresentaram seus pedidos de produção de provas (IDs nn. 21139107, 21652940, 21738162, 21738910, 21958312, 21995520 e 21995523).

IV) Por entender indispensável para o esclarecimento da discussão sob comento, defiro a realização de prova testemunhal requerida.

No entanto, antes de designar data para realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas arroladas (ID n. 21139107) e depoimento pessoal dos réus, determino aos codemandados Miguel de Moura Silveira Junior, Adriana Aparecida Bonassa Pellichiero, Antônio Luiz Carvalho Gomes, Nilson Tur Turismo E Cargas Ltda., Herculano Castilho Passos Junior, Belarmino da Ascensão Marta, Belarmino da Ascensão Marta Junior, Adriano Dos Anjos Macaíra, Ariovaldo Marta Macaíra, Antônio Joaquim Marta, Transportes Capellini Ltda., Viação Avante Ltda. e Rápido Sumaré Ltda. que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao arrolamento das testemunhas que deseja serem ouvidas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil.

V) Faculto aos codemandados Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Avante Ltda. e Rápido Sumaré Ltda. a juntada de documentos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam juntados documentos, deverão as demais partes ser intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil.

VI) Por outro lado, indefiro o pedido efetuado pelos codemandados Guilherme dos Reis Gazzola e Caio José Carlos Silveira Gaiane no tocante à realização de prova pericial contábil, com fundamento no artigo 464, §1º, I e II, do CPC.

A delimitação desta ação de improbidade, como bem asseverou o Ministério Público (ID n. 22023615), é concluir se o direcionamento da licitação promovida pelo Município de Itu, que acarretou na contratação da empresa Viação Avante e sua manutenção após o término de contrato firmado, decorre de procedimento licitatório fraudulento, ou seja, analisar se as pessoas físicas e/ou jurídicas constantes do polo passivo desta ação foram indevidamente beneficiadas por esta contratação, frustrando o caráter competitivo do certame praticado e impossibilitando a prática do melhor preço pelo poder público.

Logo, todo o recurso empenhado no procedimento licitatório aqui discutido representará perda ao patrimônio público, sendo, portanto, desnecessária a análise da escrituração contábil, como pretendido pelos codemandados Guilherme e Caio.

VII) Deixo de apreciar o pedido constante dos documentos IDs nn. 23082847, 23083259 e 23083266, uma vez que apresentado por terceira pessoa estranha a este feito.

Oportunamente, determino que se proceda à exclusão dos documentos IDs nn. 23082847, 23083259 e 23083266 destes autos.

VIII) ID n. 24282438 e documentos – Anote-se a nova representação da codemandada Polaztur Transporte e Turismo Ltda., apresentada em 06/11/2019.

IX) Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido pela codemandada Viação Avante Ltda. (ID n. 20731717).

X) Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, como requerido pelo Ministério Público Federal (ID n. 22023615), para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do processo de investigação n. 08012.012165/2011-68, bem como para que informe se há decisão definitiva nele proferida.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a ser encaminhado por correspondência eletrônica (proc-cade@cade.gov.br e scd.procade@cade.gov.br).

XI) Intimem-se o Ministério Público Federal e o Município de Itu para que, em 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido apresentado pelo codemandado Miguel de Moura Silveira Junior (ID n. 20739208).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ITU/SP (A/C Procuradoria Geral do Município - Av. Itu 400 anos, 111, Bairro Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-500).

XII) O codemandado HERCULANO requereu que a medida de indisponibilidade determinada neste feito (ID n. 4468825) restrinja-se ao imóvel relacionado na matrícula 30.203 constante do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (ID n. 22562491).

Alega o peticionário que referido bem supera em muito o montante indicado para possível condenação nestes autos, atingindo atualmente o montante de R\$ 20.701.440,00, como apontado por Laudo Técnico elaborado por técnico por ele contratado (ID n. 22563103)

No entanto, conforme sustenta o MPF (ID n. 23095626), para restringir a indisponibilidade dos bens ao imóvel indicado pelo demandado, necessária sua avaliação por Perito de confiança deste Juízo, para se garantir a idoneidade da substituição pleiteada.

Em sendo assim, entendo ser imprescindível a realização de perícia técnica para efetiva dimensão do valor econômico do imóvel em questão, a fim de possibilitar a substituição da indisponibilidade pleiteada.

Diante do exposto, determino a produção de prova pericial, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito do Juízo JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil, CREA nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, nº 270, apto. 72, Higiêópolis, São Paulo/SP, e-mail borrielloavaliacoes@uol.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretária, para realização da perícia, admitida a sua prorrogação, desde que justificada.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes interessadas (codemandado Herculano Castilho Passos Junior, Ministério Público Federal e Município de Itu), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo acima estipulado (15 dias), deverão as partes interessadas apresentar seus quesitos.

Nos termos do artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, questiono, desde já, o perito nomeado:

1) qual o atual valor de mercado do imóvel objeto de matrícula n. 30.203, constante do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (ID n. 22562491)?

2) é possível especificar o valor de mercado do mesmo imóvel, em 20/09/2005, data de sua aquisição pelo codemandado Herculano, como consta do registro R.08 da matrícula n. 30.203 (ID n. 22562491, p. 4)? Qual seria?

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, para que apresente a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados e depositados pelo codemandado HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, interessado na realização da avaliação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes interessadas, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

XIII) Por fim, a codemandada NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA. reitera requerimento para que a medida de indisponibilidade determinada neste feito (ID n. 4468825) restrinja-se ao imóvel relacionado na matrícula 12354 (antiga matrícula 40339) constante do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor/SP (ID n. 10449499).

Alega, ainda, a peticionária que referido bem supera o montante indicado para possível condenação nestes autos (= R\$ 5.355.590,00, em 17/04/2018), como apontado por Laudo Técnico elaborado por técnico por ele contratado (ID n. 6063299)

Anteriormente instado a se manifestar, o MPF entende que para restringir a indisponibilidade dos bens ao imóvel indicado pelo demandado, necessária sua avaliação por Perito de confiança deste Juízo, para se garantir a idoneidade da substituição pleiteada (ID n. 8856398).

Em sendo assim, confirmando decisão já exposta nestes autos (ID n. 14252979), entendo ser imprescindível a realização de perícia técnica para efetiva dimensão do valor econômico do imóvel em questão, a fim de possibilitar a substituição da indisponibilidade pleiteada.

Diante do exposto, determino a produção de prova pericial, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil.

Nomeio como perito do Juízo JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, engenheiro civil, CREA nº 060-1384643, com endereço na Rua Alagoas, nº 270, apto. 72, Higiêópolis, São Paulo/SP, e-mail borrielloavaliacoes@uol.com.br, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em Secretária, para realização da perícia, admitida a sua prorrogação, desde que justificada.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes interessadas (codemandada Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda., Ministério Público Federal e Município de Itu), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo acima estipulado (15 dias), deverão as partes interessadas apresentar seus quesitos.

Nos termos do artigo 470, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, questiono, desde já, o perito nomeado:

- 1) qual o atual valor de mercado do imóvel objeto de matrícula n. 12354 (antiga matrícula 40339), constante do Livro n. 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor/SP (ID n. 10449499)?
- 2) é possível especificar o valor de mercado do mesmo imóvel, em 18/12/2000, data de sua aquisição pela codemandada Nilson Tur, como consta do registro R-1/40.339 da matrícula n. 12.354 (ID n. 6063296)? Qual seria?

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, para que o perito apresente a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados e depositados pela codemandada **NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA**, interessada na realização da avaliação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 465 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes interessadas, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

XIV) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICO "2" DA DECISÃO ID 22997173: "...2. Prestada a informação pelo INSS, nos termos do item "1", dê-se vista à parte autora."

VISTA À PARTE AUTORA DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO INSS: ID 2524076, 2542077, 25424212 E 25424213.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007333-32.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARINA WEY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BARROS PEREIRA - SP156757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

MARINA WEY opôs embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos (ID 25874734), aduzindo a existência de erro material e contradição, porquanto determinou a emenda da inicial, para o fim de atribuir à causa valor "compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas", desconsiderando que a pretensão deduzida não é de concessão de benefício, mas sim de análise imediata de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Com razão a embargante, visto que, de fato, não existe a necessidade de ser corrigido o valor atribuído à causa.

Mostrando-se desnecessária a emenda à inicial, passo a analisar o pleito de medida liminar.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Conforme resposta da Ouvidoria do INSS à reclamação formulada pela impetrante, reproduzida na página 4 da inicial, a demora ocorre porque o volume de solicitações é superior à capacidade de análise pelo corpo de servidores do INSS, acrescentando que a autarquia tem por padrão observar a "fila" da entrada dos pedidos. Assim, a grande quantidade de pedidos e o pequeno quadro de servidores faz com que nem sempre seja possível a análise de todos os pedidos no prazo previsto na legislação de regência.

No caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que o pedido administrativo noticiado na inicial encontram-se na fila para análise.

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Ademais, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entrevejo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Assim, justificada a demora na análise do requerimento administrativo mencionado na inicial, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos os documentos informados nos Processos Administrativos respectivos.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefero a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e a intimando para que preste as informações, no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [II](#).

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

II OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

Rua Dr. Nogueira Martins, 141, Centro, CEP 18035- 257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16.12.2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F169808351>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7554

PROCEDIMENTO COMUM

0902066-82.1995.403.6110 (95.0902066-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900909-74.1995.403.6110 (95.0900909-1)) - MARIA LUIZA BRUNI X MARCELINO LUCIANO DA SILVA X MARCO ANTONIO DE ARRUDA X MAILENES DA SILVA PENAFIEL X MANOEL AVELINO ANTAS X MANOEL SEVERINO NETO X MARIA TUYAKO USHIWATA X MAURO FERNANDO SEVERINO X MILTON MARTINS DE MATTOS X MIGUEL BENTO DA SILVA (SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista as informações trazidas pelo exequente MILTON MARTINS DE MATTOS, de que não obteve êxito quanto ao saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS indicado no extrato de conta vinculada - planos econômicos de fl. 533, e que esse saldo se referia à revisão a que foi condenada a CEF nestes autos; considerando também que a obrigação quanto à atualização dos valores foi cumprida, conforme despacho de fl. 519, e que, de acordo com a certidão do INSS de fl. 534, o exequente Milton é aposentado por invalidez, sendo lhe assegurado o direito ao saque do valor total de sua conta vinculada do FGTS, a teor do artigo 20, inciso III, da Lei 8036/90, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, NO PRAZO DE 48 HORAS:

- a) se há algum saldo na conta vinculada do FGTS de MILTON MARTINS DE MATTOS, RG 6.572.867-1, CPF 555.444.528-49;
- b) havendo saldo, se ele se refere ao objeto destes autos;
- c) caso seja positiva a resposta acima, o motivo da retenção do valor, fundamentadamente;
- d) as providências a serem tomadas para o levantamento do valor.

Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000324-53.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MAGGI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

EMBARGADO: TRANSPORTADORA ASSUNCAO DE ITAPETININGA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada pela União (Id 24078516), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007389-65.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUCIANO VIANA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que o comprovante do protocolo de requerimento consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social C'EAP (Id 25793835) e não a Agência da Previdência Social em Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007496-12.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALMERINDA APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que no protocolo de requerimento 748846187 consta como Unidade Responsável a Unidade 015001- Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos e não a Agência da Previdência Social em Sorocaba (Id 26008534-Pág.1).

E, ainda, da comunicação de Id 26008534-Pág.51, observa-se que a decisão foi proferida por "CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Agência da Previdência Social: APS BRASILIA DIGITAL".

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007512-63.2019.4.03.6110

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, esclarecendo se a lide principal englobará pedido de indenização por dano moral e, se o caso, proceder à correção do valor atribuído à causa.

II) Dá análise dos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial, verifica-se que a parte autora busca o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e não uma tutela cautelar. Assim, retifique-se a autuação para classe 12135 (Tutela Antecipada Antecedente).

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005928-58.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Recebo a petição de Id 23778653 como emenda à exordial, com a inclusão FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e regularização do valor da causa.

II) Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que é entendimento desde juízo ser necessário a inclusão dos terceiros no polo passivo da ação, vez que citadas decisões não foram proferidas em sede de recurso repetitivo.

Assim, determino que o impetrante informe o endereço dos terceiros que se insurgem para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias.

III) Desde já indefiro o pedido de "preventivamente, garantir o direito pleiteado caso venha a possuir filiais no futuro, motivo pelo qual, portanto, torna-se impossível qualificar as filiais às quais se refere, haja vista ainda não existirem", posto que não é possível estender a decisão judicial a quem não tenha figurado como parte no pedido formulado e, no caso, sequer ainda existe.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005898-23.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492, RENATA APARECIDA CALAMANTE - SP277525

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Cumpra o Impetrante, o determinado no r.despacho de ID 22846719, visto que a interposição de Agravo de Instrumento não possui efeito suspensivo.

II) Em face do pedido de inclusão do Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (São Paulo), determino que o Impetrante informe o endereço do mesmo, para fins de verificação da legitimidade passiva em sede de Mandado de Segurança.

III) Prazo: de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

IV) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007168-82.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA., NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) promovendo o recolhimento das custas processuais para cada um dos litisconsortes ativo, nos termos do disposto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 9.289/96.
 - b) informando por qual regime de tributário as impetrantes efetuam o recolhimento de seus tributos.
- II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007057-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto a indicação de possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 25101393 a 25101757).

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando documentos nos autos que comprove sofrer a incidência dos tributos em discussão, bem como informando por qual regime de tributário efetua o recolhimento de seus tributos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007416-48.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDNAREGINA LOPES ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo nº 44233.964518/2019-23, a fim de se verificar se o Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos já providenciou o encaminhamento do feito para a Agência da Previdência Social de Sorocaba – Zona Norte.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007466-74.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE LIMA VERDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo a indicação da autoridade impetrada, visto que o comprovante do protocolo de requerimento consta como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005569-11.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

III) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F2F87DFE>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afiço as indicações de possível prevenção apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ (Id 25898167) e, na aba associados do PJe, visto referirem-se a processos com objetos distinto destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WIKÁ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 61.128.500/0001-06) contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram os documentos de Id 25886759 a 25886771.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007542-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SAKERIA THIKARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAKERIA THIKARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA** (CNPJ 11.475.093/0001-27), em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito ao registro, perante a Receita Federal do Brasil, dos novos produtos que se encontram em fase adiantada de produção, bem como de quaisquer outros novos produtos que eventualmente venha a desenvolver independentemente da demonstração de regularidade fiscal, bem como a proibição do cancelamento de Registro Especial em razão de eventual atraso de tributos, afastando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432/2013.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se dedica, essencialmente, às atividades de fabricação, engarrafamento e estocagem de bebidas alcoólicas próprias, bem como por conta e ordem de terceiros e ao comércio de bebidas alcoólicas. Nesse passo para que possa desenvolver regularmente suas atividades, necessita de Registro Especial conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de Dezembro de 2013.

Aduz que no intuito de incrementar seu portfólio de produtos, passou a produzir as bebidas Rum Cannon Ball e Cachaça com Mel D'Boa, a fim de que possa registrar perante a Receita Federal do Brasil e, posteriormente, comercializar os novos produtos é necessária a demonstração de sua regularidade fiscal e de seus sócios, administradores e procuradores.

Alega que, em razão da gravíssima crise econômica atravessada pelo País, tem enfrentado sérias dificuldades financeiras, o que a tem impossibilitado de adimplir integralmente suas obrigações tributárias, impedindo-a temporariamente de ter expedida em seu favor Certidão Negativa de Débitos.

Assevera que a Receita Federal ao regular o Registro Especial a que está sujeito, utilizou de ato abusivo e ilegal, através de normatização diversa de lei, causando ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (CF, art. 5.º, inc. II, e art. 150, inc. I).

Coma inicial vieram a procuração e documentos (Id 26082650 a 26083309).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se a exigência da apresentação de regularidade fiscal para fins de registro de novos produtos, perante a Receita Federal do Brasil, resente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Os procedimentos relativos ao registro especial que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, estão regulados pela Instrução Normativa nº 1432/2013, a qual prevê:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o registro especial a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas relacionadas no Anexo I, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, bem como os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos.

Art. 2º Os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores dos produtos a que se refere esta Instrução Normativa estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, sendo vedado exercer estas atividades sem prévia satisfação da exigência legal.

Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (Defis/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos:

I - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

II - estar legalmente constituída para o exercício da atividade;

III - dispor de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade;

IV - regularidade fiscal:

a) da pessoa jurídica requerente;

b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; e

c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea “a”, bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores; grifei

V - estar com a situação cadastral regular e atualizada, inclusive o Quadro de Sócios e Administradores (QSA);

Conforme se verifica, a Instrução Normativa em questão obrigada a impetrante a realizar sua inscrição no Registro Especial para que possa exercer sua atividade econômica, condicionando a comprovação de regularidade fiscal.

No entanto, no caso em tela, visto que não existe lei que respalde a exigência de comprovação de regularidade fiscal, entendo que o Poder Público não pode exigir certidão negativa de débitos, como condição para que uma empresa possa registrar ou alterar os produtos por ela produzidos, pois a comprovação de regularidade fiscal não pode ser pressuposto da efetivação para o registro de novos produtos lançados a venda no mercado, sob pena de configurar meio indireto de cobrança de tributos. Ademais, não existe lei que respalde a prática.

Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei Federal nº 7.711/1988, que obrigava as empresas a comprovarem a quitação de créditos tributários como condição para a prática de diversos atos, dentre os quais o registro de contrato relativo a alienação de bens.

No referido julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV, e dos parágrafos 1º a 3º, todos do art. 1º. Segundo o STF, as exigências contidas no art. 1º da lei Federal 7.711/88 caracterizam “sanções políticas”, isto é, restrições ou proibições impostas ao sujeito passivo como modo indireto de coerção ao pagamento de tributo.

De fato, não faz sentido impedir a prática de um negócio lícito, no caso o registro de novos produtos em fase de produção, sob o argumento de que a empresa envolvida no ato é devedora do fisco. Isto porque, se a empresa possui débito fiscal, deve o Poder Público se valer dos diversos mecanismos que a legislação lhe oferece para cobrá-la ou constranger o seu patrimônio para garantir o recebimento da dívida, dentre os quais a lei de execuções fiscais, e não se valer de artifícios que indiretamente forcem o contribuinte a pagar sua dívida fiscal, usurpando deste o direito de discuti-la.

Referida restrição ofende o princípio constitucional do devido processo legal, pois impede a empresa de exercer, na sua plenitude, os seus direitos de defesa e contraditório.

A respeito da exigência de comprovação de regularidade fiscal com finalidade específica para um ato da empresa, transcrevem-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA NA JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 47, § 4º, DA LEI 8.212/91. FINALIDADE ESPECÍFICA. ILEGALIDADE.

1. De fato não houve manifestação da autoridade impetrada quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de arquivamento dos atos constitutivos pela JUCESP.

2. Ainda que seja afastada a exigência feita pela autoridade administrativa, podem existir outras questões que não foram apreciadas, dado que a decisão não foi conclusiva quanto ao pedido.

3. A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da lei 8.212/91, que diz respeito à certidão exigida “do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis”, segundo leciona o seu § 4º.

4. As normas regulamentares não podem desbordar os limites da lei, a fim de exigir que conste finalidade específica de baixa na certidão negativa, situação não contemplada pelo art. 47 da lei 8.212/91. Grifei

5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(TRF3. QUARTA TURMA, AMS 0027198-45.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. OBTENÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. IRREGULARIDADE FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi preferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. No presente caso, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Indústria de Bebidas Record Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, com pedido de liminar: objetivando obter selos de controle de produção de bebidas alcoólicas, independentemente de sua regularidade fiscal. Verifica-se pelo documento de fl. 27, que o fornecimento de selos de controle foi negado à impetrante sob o fundamento de que estaria em situação irregular perante a Receita Federal, já que sua inclusão no SIMPLES foi negada no Mandado de Segurança nº 2000.61.02.019813-0. Ademais, segundo, as informações da autoridade impetrada, a impetrante estaria em débito com o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Constatou-se que o não fornecimento do selo de controle, na forma do art. 234, do Decreto nº 4.544/02, configura uma forma de obrigar o contribuinte em débito a quitar sua dívida, sob pena de não continuar exercendo suas atividades.

3. O entendimento do C. STF é no sentido de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nº 323 e nº 547:

4. Assim, o condicionamento do fornecimento de selos de controle de bebidas alcoólicas à quitação de débitos fiscais implica a descontinuidade da atividade empresarial, violando o Art.170, da CF/88.

5. Com efeito, a recusa de fornecimento de selos de controle dos produtos comercializados pela impetrante, sob fundamento de que existem débitos tributários não quitados, é manifestamente desproporcional, uma vez que a União Federal (Fazenda Nacional) dispõe de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, tais como o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal. 6. Agravo improvido.

(TRF3. ApCiv 0001553-85.2003.4.03.6102, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017.)

REGISTRO ESPECIAL. EMPRESA DO RAMO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOOLICAS. INRFB 1.432/2013. RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 547 STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- A Instrução Normativa INRFB 1432/2013, disciplina as obrigações sobre o selo de controle a que estão sujeitas as bebidas alcoólicas.

- Conforme os termos da Instrução Normativa, a impetrante está obrigada a realizar a sua inscrição no Registro Especial para que possa exercer a sua atividade econômica, bem como deve estar em dia com suas obrigações fiscais, ou seja, não podem existir débitos em aberto de sua responsabilidade. Em caso contrário, pode ser negada a inscrição e, posteriormente, pode ser cancelada.

- Porém, ao regular a matéria através de normatização diversa de lei ocasiona ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade cerrada (CF, art. 5.º, inc. II, e art. 150, inc. I).

- O princípio da legalidade em matéria tributária está insculpido no texto constitucional. Anote-se que só a lei stricto sensu, pode obrigar o contribuinte ou restringir-lhe direitos. Tal construção tem seu fundamento na segurança jurídica ou certeza do direito. Por conseguinte, a administração fazendária, ao estabelecer restrições a direitos do contribuinte, ofende o princípio da legalidade.

-A Súmula 547 do STF, que regulamenta a discussão travada nessa demanda, refere que "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

-Jurisprudência do E. STJ e dessa Corte.

-Apelação provida.

(TRF3. ApCiv 5001665-94.2017.4.03.6128, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2018.)

Feita a digressão jurisprudencial supra, infere-se que não é legítimo condicionar a prática de qualquer ato ou negócio lícito a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

Destarte, vislumbro nesta sede de cognição sumária a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para o fim de a autoridade impetrada realize o registro das novas bebidas desenvolvidas pela impetrante, independentemente da demonstração de regularidade fiscal, bem como se abstenha de cancelar seu registro especial em razão de débitos existentes em seu nome.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005982-24.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS MIRANDA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – CENTRO**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, sob NB 188.568.617-7.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 05/09/2018 pleiteou aposentadoria especial, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 188.568.617-7.

Aduz que o requerimento foi indeferido no dia 20/12/2018. Assim, foi interposto Recurso Administrativo, o qual foi acolhida pela 17ª Junta de Recursos, no acórdão nº 7174/2019, que concedeu a Aposentadoria Especial.

Assevera que mesmo com o acolhimento de seu recurso até a data do ajuizamento da ação a autoridade impetrada não havia analisado o seu pedido de aposentadoria especial, ultrapassando o prazo legal de 30 (trinta) previsto no artigo 49 da Lei 9.784/99 e na Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS.

Com a petição inicial (Id. 11885931), vieram documentos sob Id 22923043 a 22924662.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 24031952.

A autoridade administrativa informou que o acórdão emitido foi encaminhado à Agência do INSS para cumprimento em 24/09/2019, sendo o presente mandado de segurança ajuizado em 07/2019. Esclarece que, em 24/10/2019, o acórdão encontrava-se pendente de cumprimento, aguardando ordem cronológica. E, ainda, “que é notória nossa falta de estrutura e que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior a nossa capacidade de análise, mas no presente caso o impetrante demanda judicialmente cobrando o cumprimento do acórdão com exatos 13 dias de encaminhamento para à Agência Sorocaba, quando os representantes da parte interessada, profissionais do Direito, sabem que o prazo para cumprimento do acórdão na origem é de 30 dias, conforme Regimento Interno do CRPS e Art. 549 da IN 77/2015.

O pedido de concessão de medida liminar restou deferido em Id. 24356123.

O INSS requereu seu ingresso no feito em Id. 25127760 informando que a análise dos pedidos administrativos de concessão de benefício observam a ordem cronológica e que o deferimento de liminares com determinação de análise imediata dos pleitos *importa em verdadeiro ato de “FURAR A FILA” do atendimento do INSS pelo segurado, privilegiando os já privilegiados que podem contratar advogados para fazer o trabalho de protocolo.*

Em Parecer de Id. 24762852 o Ministério Público Federal informou não verificar nos autos motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Computando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no acórdão nº 7174/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos, no tocante a implantação de aposentadoria especial, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, mesmo o presente mandado de segurança tendo sido ajuizado com menos de 30 dias, contados da data de recebimento da comunicação do acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos (24/09/2019), constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada cumpra o determinado no v. acórdão n.º 7174/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.L

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003996-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CICERO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503, MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642

DESPACHO

6149852: Assiste razão à defesa constituída pelo réu, tendo em vista que já fora apresentada a resposta à acusação, bem como foi apreciada resposta, conforme decisão ID 24895136, aguardando-se a devolução da carta atória expedida para a Comarca de Tatuí/SP.

m, destituo a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência.

arde-se a devolução da carta precatória.

e-se.

icaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito de procedimento comum, proposta por TECELAGEM SÃO JOÃO DE TIETÊ LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA – INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE e SENAI, objetivando a restituição do crédito relativo ao recolhimento a maior das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/SAT) e daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, FNDE, INCRA, SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários a título de aviso prévio indenizado e verbas consectárias, terço constitucional de férias e reflexos, e sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a autora, em síntese, que efetuou o recolhimento, no período de maio de 2011 a abril de 2016, da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a seus empregados, bem como de todos os demais adicionais existentes sobre a folha de salário (RAT – antigo SAT e entidades terceiras).

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que as mencionadas verbas não integram o conceito de remuneração, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária, razão pela qual pretende restituir tais valores.

Coma exordial vieram documentos de Id. 882933 a 882980.

Emenda à exordial sob Id 1138720.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 1653050, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor.

A parte autora apresentou réplica à contestação da União Federal sob Id 1826050.

A fim de possibilitar a citação dos requeridos, foi determinado que a parte autora indicasse os endereços dos terceiros, o que foi cumprido (Id 3432364 e 3659314).

O SESI apresentou a contestação de Id 11562583. Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo da demanda para que conste dos autos, somente, Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, ao invés de “Centro Educacional – SESI – Serviço Social da Indústria, nº 308 Unidade de Marília/SP”. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

O SEBRAE, por sua vez, ofertou a contestação de Id 11580895. Em preliminar, arguiu a ausência de condições da ação, em razão da sua ilegitimidade passiva, na medida em que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária apreciada, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora caso esta saia vencedora, vez que, nos termos da IN 1.717 de 2017 da Receita Federal do Brasil, cabe à União efetuar a restituição e compensação de tributos. Ademais, alegou que a sua ilegitimidade passiva em relação ao SEBRAE Nacional, ao qual compete a atribuição para receber e gerir as contribuições parafiscais objeto do litígio. Afirmou que não compete ao SEBRAE-SP a compensação ou restituição das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo ser processada exclusivamente em face da União Federal.

O INCRA, em contestação de Id 11880608, sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar tributos e contribuições federais. Quanto ao mérito, deixou de apresentar manifestação, conforme autorização constante da Ordem de Serviço 1/2008/PGF, pois a representação judicial da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se apresenta suficiente e adequada à defesa também dos interesses da autarquia em juízo.

O FNDE apresentou a contestação de Id 11880416. Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que o pedido de restituição deve ser movido em desfavor da União, pois é ela quem detém a obrigação de ressarcir conforme normatização interna da Receita Federal do Brasil, devolução essa limitada, se procedente o pedido, a 40% de 99%. Arguiu, ainda, a inadequação da via eleita, uma vez que o rito procedimental do mandado de segurança não permite a discussão de legalidade de “lei em tese”. Alegou a prescrição do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos anteriormente aos cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da contribuição social do salário-educação sobre as verbas em questão.

Por fim, o SESC, em contestação de Id 13551551, sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que a autora é contribuinte do SESI/SENAI sob o código FPAS nº 507, tendo em vista a sua atividade econômica principal. Assim, pugnou pela extinção da ação sem análise do mérito, por inépcia da petição inicial.

Sobreveio réplica (Id 14497117).

A decisão de Id. 15473361, considerando que, na petição inicial, o autor mencionou expressamente que recolhe contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, contudo, em cumprimento à determinação contida na decisão de Id 3432364, não indicou o Senai como litisconsorte passivo necessário, determinou a intimação da parte autora para que promovesse a inclusão do Senai no polo passivo da ação, fornecendo sua qualificação e endereço.

Em Id. 16686381 a autora informou o endereço do SENAI a fim de possibilitar a sua citação.

Citado, o SENAI apresentou contestação em Id. 20550019. Em suma, aduz que as contribuições devidas ao SENAI possuem a mesma base de cálculo daquelas devidas à previdência social, estando sujeitas, inclusive, às mesmas disposições legais. Anota que a autora não faz jus ao indébito tributário pleiteado na presente demanda, eis que a contribuição previdenciária incide sobre quaisquer parcelas pagas ao trabalhador, inclusive nas hipóteses em que não há prestação efetiva do serviço, mas o empregado permanece à disposição do empregador, ressaltando que o que define a natureza da verba percebida pelo empregado não é a efetiva e concreta prestação de serviço, mas sim o vínculo de trabalho, pois a contribuição previdenciária incide sobre todo o montante devido ao trabalhador em função do contrato de trabalho. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.

Em Id. 21444814 a autora manifestou-se acerca da contestação do SENAI.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Primeiramente, com relação ao requerimento do SESI de retificação do polo passivo da demanda, para que conste dos autos, somente, Serviço Social da Indústria – SESI, Departamento Regional de São Paulo, ao invés de “Centro Educacional – SESI – Serviço Social da Indústria, nº 308 Unidade de Marília/SP”, anote-se que, conforme se verifica do polo passivo da presente ação, consta como réu o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, o qual foi citado no endereço Rua Duque de Caxias, nº 494 - Mangal, CEP: 18040-350 – Sorocaba/SP (Id 11111445), e não “Centro Educacional – SESI – Serviço Social da Indústria, nº 308 Unidade de Marília/SP”, de modo que resta prejudicada esta preliminar.

O SEBRAE, INCRA e FNDE aduzem preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberiam efetuar, eventualmente, a restituição/compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo ser processada a ação em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, INCRA e FNDE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também dos terceiros, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “in verbis”:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DECONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também da contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).

2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJI 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJI 14/07/2009, pág. 365).

3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.” (Grifo nosso)

(TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DAS IMPETRANTES, DO SEBRAE/SP E DA UNILÃO IMPROVIDOS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. COMACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO.

(...)

3. Não obstante seja atribuição da União arrecadar e fiscalizar a contribuição devida a terceiros e tenha ela, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação, devem os destinatários da contribuição, entre eles, o SEBRAE, integrar a relação processual na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

4. E, estando em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, é o órgão estadual parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade, conforme entendimento firmado por esta Egrégia Corte (AI nº 0027693-80.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 10/07/2014, AC nº 0009374-20.2001.4.03.6100/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 20/06/2003; AMS nº 0042232-75.1999.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Alda Bastos, DJU 29/11/2006).

5. Os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem natureza indenizatória, sobre eles devendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. Tais contribuições, por outro lado, devem incidir sobre valores pagos a título de horas extras e salário-maternidade, os quais possuem natureza remuneratória. 6. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente desta Egrégia Corte: AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.

7. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada.

8. Agravos das impetrantes, do SEBRAE/SP e da União improvidos. Decisão agravada mantida, com acréscimo de fundamento."

(TRF3, Processo AMS 00033871220114036113. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344932. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

Embora sejam pessoas jurídicas distintas, ambas fazem parte do mesmo sistema, sendo certo que, em última análise, por conta desta desconcentração, é a unidade regional da sede da autora que suportaria a diminuição dos recursos acaso procedente a ação. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE/SP - EMPRESA QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PEDIDO DE EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - a citação de um ente, em lugar de outro, é questão que se resolve no âmbito da legitimidade passiva ad causam, conquanto concernente à pertinência subjetiva da ação, de modo que nada há que macular o ato citatório, que permanece íntegro. Neste ponto, avalio que, embora o SEBRAE-SP tenha estatuto social distinto daquele sediado no Distrito Federal, na verdade cuida-se de entidade que integra o Sistema Nacional do próprio SEBRAE, existindo um sistema integrado entre as unidades. Destarte, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

(...)

(TRF3, ApReeNec 240465 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T, e-DJF3 20.04.2009).

Deste modo, restam afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo SEBRAE, INCRA e FNDE.

No tocante à alegação do FNDE de inadequação da via eleita, ao argumento de que o rito procedimental do mandado de segurança não permite a discussão de legalidade de "lei em tese", nada há a deliberar, haja vista que a presente ação não se trata de mandado de segurança, mas sim de ação do rito do procedimento comum.

Por fim, no que tange à preliminar aventada pelo SESC, sob Id 13551551, no sentido de que não é parte passiva legítima na ação, por não ser a entidade credora das contribuições de terceiros recolhidas pela autora, tenho que a referida preliminar merece amparo.

Isto porque, conforme se verifica da cláusula 1ª da alteração contratual de Id 882933 – pág 4, o objeto social da autora é a "atividade de tecelagem de fios e filamentos artificiais ou sintéticos".

Portanto, considerando que a autora atua no ramo da indústria, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais em favor do SENAI – Serviço Nacional da Indústria, o que inclusive é confirmado pela GFIP apresentada com o código FPAS 507[1] - conforme Id. 882953 – pág. 05, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida pelo SESC, concernente à sua ilegitimidade ad causam.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a verba paga a título de a) aviso prévio indenizado e verbas consectárias, b) 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença, c) terço constitucional de férias e reflexos, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

1 – aviso prévio indenizado e verbas consectárias.

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRESF 201503232388. AIRESF - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRES 201500721744. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(Processo AGRES 201301283816. AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016 ..DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a reserva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provido. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 -AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353649 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMÍLIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 e 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220164036143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

2 – 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença.

8.213/91, in verbis:

No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.”

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Espostando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.

3 – terço constitucional de férias e reflexos

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRèche. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.

- 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.
- 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.
- 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.
- 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.
- 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.
- 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, djf. 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias indenizadas/gozadas considerando sua natureza indenizatória.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Tut.AntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

4 - Das contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAC)

Anotar-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT (antigo SAT) e a terceiros (INCRA, SEBRAE, Sesi e Salário Educação – FNDE), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) e c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

5 - Da Restituição:

A parte autora, no caso em tela, pretende a restituição dos valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias e contribuições a terceiros.

Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social, RAT (antigo SAT) e a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a restituição do montante recolhido indevidamente, nos exatos termos do pedido.

No caso de restituição do indébito tributário através de precatório, registre-se que, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.

Com relação à atualização monetária do montante a ser restituído, a partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição à BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Destarte, verifica-se o direito da parte autora de não sofrer a incidência de contribuições sociais, inclusive SAT/RAT, e de contribuições de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Serviço Social do Comércio – SESC e, em relação a ele julgo EXTINTO o feito sem apreciação de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao Serviço Social do Comércio – SESC que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento.

2) No mais **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (gozadas/indenizadas) e auxílio-doença/auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e assegurar o direito à restituição dos valores relativos ao eventual recolhimento das referidas contribuições no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

Custas “ex lege”.

Condeno os corréus, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

[1] remuneração da mão-de-obra empregada no setor industrial

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CORREA FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea “a”), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-56.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FC METAIS SOROCABALTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP771176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum por **FC METAIS SOROCABA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarado a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a União Federal, no que se refere a Inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, observando-se o montante do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, decorrentes das operações de venda ocorridas no mês da apuração contábil, com base no RE nº 574.706, bem como seja autorizada a repetição do indébito, mediante a compensação tributária do seu crédito decorrente dos pagamentos indevidos de PIS e COFINS incidente sobre parcela de ICMS, com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou a restituição referente as parcelas pagas já declaradas como inconstitucionais, de julho de 2014 a dezembro de 2018, período em que a Autora estava submetida ao Lucro Presumido.

A autora esclarece, inicialmente, que desde janeiro de 2019 está sob o “regime de apuração de tributos SIMPLES Nacional”, em virtude da estagnação da economia do Brasil. Aduz que, no entanto, nos anos anteriores, exatamente de junho de 2014 a dezembro de 2018 à Autora se sujeitou à apuração dos seus Tributos, como também, os seus recolhimentos ao FISCO, sob a sistemática do Lucro Presumido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, em suma, que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 19207292/13170042/13170925.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou a contestação de Id 20017126, requerendo a suspensão destes autos até que o STF profira decisão final no RE 574.706-PR, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. No mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos formulados na peça exordial, asseverando ser constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobreveio réplica (Id 21515294).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A União Federal propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente demanda, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se o pedido da parte autora de ter excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais comporta ou não acolhimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante
Valor saída	100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%
Destacado	10	15	20
A compensar	0	10	15
A recolher	10	5	5

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à não cumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não responde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifêi)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa autora ajuizou o presente ação em 08/07/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da repetição pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária entre a Autora e a União Federal, no que se refere a Inclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período em que a autora sujeitava-se ao recolhimento de tributos pela sistemática do lucro presumido, assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, bem como condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, também devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: KARINA SILVA SOUSDALEFF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 25231889 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Sem Honorários.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON GALAVOTI
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GILSON GALAVOTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os períodos 16/04/1991 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 09/02/1995, de 07/11/1996 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 15/06/1999, de 15/09/1999 a 20/08/2002, de 02/12/2002 a 11/05/2005, de 10/08/2005 a 15/02/2011, de 23/05/2011 a 19/07/2016 e de 01/11/2016 a 26/06/2018, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido**.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON SOUTO VITORINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período em que laborou em atividade especial na empresa Schaeffler Brasil Ltda no período de 14/04/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 20/03/1997 na empresa AMAZUL - AMAZONIA AZUL TECN. DE DEFESA S/A e de 18/07/2008 a 17/02/2012 na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefero o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MILTON SOUTO VITORINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o período em que laborou em atividade especial na empresa Schaeffler Brasil Ltda no período de 14/04/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 20/03/1997 na empresa AMAZUL - AMAZONIA AZUL TECN. DE DEFESA S/A e de 18/07/2008 a 17/02/2012 na empresa AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006211-81.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ESPEDITO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAO CORTEZ VANNUCHI - SP199567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JULIO CESAR RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JULIO CESAR RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 20/11/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor alega, em síntese, que em 20/11/2018, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/12/1982 a 18/01/1985, laborado na empresa Pepsico do Brasil LTDA, e o período de 04/09/1989 a 12/02/1990, laborado na empresa Starret Indústria e Comércio LTDA.

Aduz que, no entanto, se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física de 23/01/1985 a 31/08/1988, laborado na empresa Jacuzzi do Brasil Indústria e Comércio LTDA; e o período de 06/06/1994 a 20/06/2000, laborado na empresa ECTX S/A., quando trabalhou exposto à ruído e agentes químicos, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 19307854/19307871.

Citado, o INSS apresentou contestação de Id. 19752227 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id. 21876465.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 20/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador: A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oüenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id. 19307861 – pág. 24), os períodos de trabalho do autor nas empresas Pepsico, de 02/12/1982 a 18/01/1985 e Starret Industria, de 04/09/1989 a 12/02/1990. Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

1) 23/01/1985 a 31/08/1988: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19307861 – pág. 06/07, emitido em 27/03/2017, o autor trabalhou na empresa Jacuzzi do Brasil Ind e Com Ltda., como ajudante de produção (23/01/1985 a 30/11/1985), auxiliar cardex (01/12/1985 a 30/11/1987) e cardexista (01/12/1987 a 31/08/1988); o referido documento indica, na seção de registros ambientais, que houve exposição ao agente nocivo ruído, contudo não quantifica; todavia, no campo observações consta que 1: o PPRA (laudo ambiental) foi realizado em março de 1996 e apontou o valor de 82,68 dB o nível médio de ruído obtido através de todas as medições efetuadas nas linhas de montagem O funcionário permaneceu em efetiva exposição ao agente nocivo, **de modo habitual e permanente**, não ocasional nem intermitente, devido a natureza de suas atividades no setor de montagem no período de 23/01/1985 a 30/11/1985. 2: o PPRA (laudo ambiental) foi realizado em março de 1996 e apontou o valor de 85,7 dB o nível médio de ruído obtido através de todas as medições efetuadas nos diversos setores da Produção. Não há menção quanto ao ruído ou outros fatores de risco do setor de “PCPC”. O funcionário permaneceu em efetiva exposição ao agente nocivo, de modo habitual (diariamente), **porém de forma intermitente**, devido à natureza de suas atividades no setor de PCP no período de 01/12/1985 a 31/08/1988.”

2) 06/06/1994 a 20/06/2000: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19307861 – pág. 11/12, emitido em 31/10/2016, o autor trabalhou na empresa Eucatex S/A como analista de PCP, exposto aos agentes químicos xileno, tolueno, benzeno, acetato de etila, etanol e acetato de butila. Segundo o referido documento, havia responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos de 23/08/1991 a 16/11/1999 e de 01/11/2001 até a emissão;

Assim, e ante os fundamentos supra elencados, denota-se que é possível reconhecer-se a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pela exposição ao ruído ou agentes químicos, nos períodos de trabalho nas empresas Jacuzzi do Brasil Ind e Com Ltda., de 23/01/1985 a 30/11/1985, onde trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância permitido pela legislação de regência, de modo habitual e permanente, bem como na empresa Eucatex S/A, de 06/06/1994 a 16/11/1999, quando trabalhou exposto a agentes químicos, devidamente comprovado por responsável técnico.

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inocência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 C.J2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Jacuzzi do Brasil Ind e Com Ltda., de 23/01/1985 a 30/11/1985 e Eucatex S/A, de 06/06/1994 a 16/11/1999, somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor nas empresas Pepsico, de 02/12/1982 a 18/01/1985 e Starret Industria, de 04/09/1989 a 12/02/1990, além dos demais períodos em atividade comum o autor soma, na DER, 35 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER e da propositura da ação, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de trabalho do autor nas empresas Jacuzzi do Brasil Ind e Com Ltda., de 23/01/1985 a 30/11/1985 e Eucatex S/A, de 06/06/1994 a 16/11/1999 que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu nas empresas Pepsico, de 02/12/1982 a 18/01/1985 e Starret Industria, de 04/09/1989 a 12/02/1990, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 04 meses e 27 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **JÚLIO CESAR RAMOS**, brasileiro, filho de Iris de Oliveira Ramos, portador do RG nº. 14.301.710-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 053.900.128-79, residente e domiciliado na Rua Dr. Waldomiro Fernandes Ferreira, nº 180, Bairro Parque Residencial Mayard, Itu/SP, o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 20/11/2018, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007551-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DANILO RINALDI CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA NEVES FERNANDES LARA - SP326331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por DANILO RINALDI CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 48.666,23 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007483-13.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: R. V. BRAZIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por RV BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de restituição do indébito dos valores recolhidos de PIS e a COFINS pagos com indevida inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” e artigo 239, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de “faturamento” nem de “receita”, não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de evidência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da restituição do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 25990496 a 25991766.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a restituição dos valores de PIS e da COFINS pagos indevidamente sobre o ICMS de suas operações e destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional: (...) *Por isso, a autora pleiteia pela concessão da tutela de urgência, para que sejam imediatamente restituídos os valores de PIS/COFINS pagos com a indevida e inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo, tendo em vista o perigo de dano e o fumus boni juris, visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a inclusão do tributo ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é uma afronta à Constituição Federal. (...) Conceder a TUTELA DE URGÊNCIA para que seja restituído o valor indevidamente pago, uma vez que o ICMS não integra a base de cálculo de PIS/COFINS devido a sua inconstitucionalidade e considerando-se o perigo de dano e o fumus boni juris; (...) (grifei).*

Não há pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao montante do ICMS na base de cálculo das exações aventadas com efeitos prospectivos.

Assim, a restituição dos tributos determinada em sede de tutela antecipada encontra óbice pelo fato de possuir natureza satisfativa e de difícil reversibilidade.

Ademais, a medida violaria o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Há, ainda, a vedação prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional que proíbe a compensação antes do trânsito em julgado. A vedação à compensação também se aplica à restituição, ainda com maior razão, considerando-se o dispositivo constitucional e a natureza satisfativa.

Assim sendo, não é possível a antecipação da tutela tal como requerido para que seja restituído o valor indevidamente pago, uma vez que o ICMS não integra a base de cálculo de PIS/COFINS, haja vista a violação ao regime de precatórios, considerando o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que determina que se aguarde o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como por tratar de medida satisfativa e de difícil reversibilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016. [61100005961](#) arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007548-08.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de evidência, por HIDRASA TECNOLOGIA EM BOMBAS EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de evidência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam inicial os documentos de Id. 26094803 a 26094818.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS de suas operações e destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

O artigo 311, do Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A concessão de tutela de evidência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 311, do Código de Processo Civil, que são: a evidência do direito pleiteado estar confirmado em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito do pedido de tutela de evidência, entendo que o caso dos autos se adequa à tutela de urgência, considerando que a matéria discutida dos autos não possui até o presente momento tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, em consonância com a doutrina mais autorizada que orienta no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência, desde que presentes cumulativamente os requisitos do art. 300 do CPC, passo análise do caso dos autos, a fim de verificar se estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO.

- A fungibilidade das tutelas de evidência e urgência é possível, desde que presentes os requisitos dispostos no art. 300, do CPC.

- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, presentes tais requisitos a proibição de utilização do imóvel sub iudice como casa de eventos é medida que se impõe.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.088611-1/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 02/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ICMS - TUSD E TUST - TUTELA DE EVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - TUTELA DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - NECESSIDADE. Alinhando-se à doutrina mais autorizada, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando no sentido de conferir interpretação extensiva ao art. 305, parágrafo único, do CPC e admitir fungibilidade não só entre as subespécies de tutela de urgência, mas entre estas e a tutela de evidência. A apreciação da tutela provisória pelo juízo a quo só pode ocorrer após o efetivo recolhimento das custas iniciais pela parte autora, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei Estadual 14.939/03, sob pena de responsabilidade pessoal do magistrado.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.102429/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraído-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embuído e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, a presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-19.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO HABITACIONAL RIO BRANCO II
REPRESENTANTE: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007549-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOÃO BAPTISTA BUENO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO BAPTISTA BUENO FILHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado a autoridade impetrada dar imediata análise e cumprimento ao acordão nº 4847/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.117-277-9, desde a data de entrada do requerimento.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob o NB: 42/183.117-277-9. Tal pedido foi, inicialmente, indeferido pelo não enquadramento de algumas atividades especiais.

Aduz que sob o protocolo de nº 44233.416298/2018-45, interpôs recurso administrativo perante a Autarquia Federal, o qual foi deferido e determinando a implantação do benefício pela Seção de Reconhecimento de Direitos - 21.538.12, levando-se em consideração a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER, pelo acordão nº 4847/2019 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento – CAJ, com transitou em julgado na esfera administrativa.

Alega que a Seção de Reconhecimento de Direitos - 21.538.12, determinou que baixassem o processo para que a APS de origem (21.038.060), procedesse com o necessário para a implantação do benefício. No entanto, desde o r. Despacho da Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, que determinou o encaminhamento do processo à APS de origem (Centro), no dia 09/10/2019, até o presente momento o processo administrativa encontra-se paralisado.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 26097233 a 26097239.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no processo administrativo nº 44233.416298/2015-45, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no acordão nº 4847/2019, no tocante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/183.117-277-9, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 26097238, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 14/10/2019 17:39:-17.

O despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos, em 09/10/2019, determinou o envio da referida decisão a APS de Sorocaba, “para cumprimento da decisão no prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 56 da Portaria MDSA nº 116/2017, de 20.03.2017, ou seja, 30 dias contados a partir da data do recebimento do processo na APS”. (Id 26097239).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art.688.

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDSA n.º 116/17, assim dispõe:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.

§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba, ocorreu em 14/10/2019 17:39:17, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem, para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o "fumus boni iuris", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.416298/2015-45, pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, acórdão n.º 4847/2019, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, 166- Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem serem visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2D992E4D8>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DO RDETI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5005785-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MOYSES GRILLO POSSO
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES LISBOADINI - SP136369

DESPACHO

Petição ID 26245664: Trata-se de pedido de certidão de objeto e pé formulado pela defesa do réu com objetivo de comprovar o cumprimento do alvará de soltura expedido nestes autos.

Conforme documento ID 26118788, poderá a defesa do réu utilizar-se desse documento, tendo em vista que consta certidão de cumprimento do alvará de soltura, com restrição, oposta por diretor do Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP.

No mais, o pedido de certidão deverá ser efetuado na Secretaria, sendo desnecessária a apreciação judicial.

Aguarde-se a vinda das alegações finais do MPF e, sucessivamente, da defesa.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Intime-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de desistência da ação formulado pelo autor no Id 24153668, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005775-13.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCETTI - SP103715, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000934-16.2017.4.03.6123

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRADOS SANTOS - SP371886

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item I do despacho de id. 10291750, intimo as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000643-45.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000954-73.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352, GIULIANNA GUTIERREZ DAOLIO - SP412215

DESPACHO

Intím-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do **artigo 854**, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, acerca da penhora efetivada por meio do sistema BACENJUD a fls. 196/197 do ID nº 21912132.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001123-23.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: HELENA YURIKO NONAKAMAEDA

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Os embargos à execução fiscal, ação autônoma regulada pela Lei nº 6.830/80, permite à parte executada, desde que garantida à execução, alegar qualquer matéria útil à sua defesa.

Entretanto, seu manejo somente é possível quando comprovada a referida garantia, que, nos termos do artigo 9º da indigitada norma, dar-se-á pelo depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, nomeação de bens à penhora, inclusive oferecidos por terceiros, ou pela penhora propriamente dita.

Na ausência de qualquer constrição nos autos, como é o caso, não há que se falar em embargos à execução fiscal, visto a inexistência de ato construtivo a ensejar seu ajuizamento.

Ademais, referida ação é processada em autos apartados e **distribuída por dependência** da execução fiscal.

Assim, **indefiro** o pleito formulado pela executada (20481868).

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000853-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: LEADER ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINNA JAYME VASSAO - SP348438

DESPACHO

Defiro os pedidos de habilitação e recebimento de intimações formulados pela advogada da executada.

Diante do não pagamento do débito ou garantia da execução pela parte executada, regularmente citada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002305-71.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DESPACHO

Os advogados Harrison Barboza de Holanda e Barbárá Caroline, com a finalidade de renunciarem ao mandato que lhes foi outorgado, postulam a exclusão da sociedade de advogados do sistema processual referente a esta demanda.

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Desse modo, defiro o pedido de renúncia pois que atende ao disposto na indigitada norma.

Exclua-se os referidos advogados do sistema processual após a publicação deste.

Saliento a desnecessidade de intimar a parte para que constitua novo advogado porquanto foi comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato (Id nº 23814731).

Intime-se a parte executada da penhora on-line efetivada (Id nº 23814725 – fls. 106/107), nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo sem o oferecimento de embargos à execução, dê-se vista à exequente. Certifique-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003663-69.2018.4.03.6126
AUTOR: IZABELLE C AVALCANTI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001319-27.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEFICENCIA PORTUGUESA DE AMPARO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a apelada (Parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 21189642.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001099-92.2019.4.03.6123
AUTOR: DAVID HENRIQUE FARIA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO COUTO SILVEIRA - SP417399, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, sendo apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, INTIMO ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002658-84.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE CARLOS MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR BUFOLO - SP435854
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação dos requeridos a prestar-lhe atendimento médico consistente em procedimento cirúrgico, além de transporte e internação, por meio do Sistema Único de Saúde, ou hospital da rede particular credenciada, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

O valor da causa corresponde ao indicado como custo do procedimento cirúrgico, caso realizado por hospital privado.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002101-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Antônio Marcolino dos Santos, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 29, § 1.º, inciso A denúncia foi recebida no dia 15 de agosto de 2019 (ID 20792080).

O réu foi devidamente citado (ID 22202999) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que no caso vertente há de ser reconhecida a consumação, pois o crime de fato O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que a exordial narra fato típico e antijurídico e a tese apresentada pela defesa não é factível, pois não há nexo de dep

É a síntese do necessário.

Decido.

De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.”

No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações.

Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2020 às 14h30.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 10 de dezembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAXXS - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25723244), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

TUPÃ, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-04.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 17 de dezembro de 2019

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA - ME, KARINA MAIUMI SOBU, PRISCILA MEGUMI ANSAI
[DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA - ME - CNPJ: 44.929.297/0001-40 (EXECUTADO), KARINA MAIUMI SOBU - CPF: 311.122.168-71 (EXECUTADO), PRISCILA MEGUMI ANSAI - CPF: 392.226.338-06 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE)]

Nome: DROGARIA UNIAO DE BASTOS LTDA - ME

Endereço: RUA ADHEMAR DE BARROS, 463, CENTRO, BASTOS - SP - CEP: 17690-000

Nome: KARINA MAIUMI SOBU

Endereço: RUA SIUCO HATANAKA, 115, ARDIM LARANJEIRAS, BASTOS - SP - CEP: 17690-000

Nome: PRISCILA MEGUMI ANSAI

Endereço: RUA ADEMAR DE BARROS, 1032, - até 1199/1200, CIDADE NOVA, INDAIATUBA - SP - CEP: 13330-130

Valor da Causa: \$164,043.57#

DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 82,22, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS R. F. DE SOUSA - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA RODRIGUES PIMENTEL - SP411680
TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO WILSON BERTRAND

DESPACHO

Em face do comparecimento espontâneo da parte executada (ID26087096), considero suprida sua citação (art. 239, § 1º do CPC).

No mais, o artigo 833, do CPC, inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta de valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança; dessa forma, defiro a liberação dos valores bloqueados dispensadas maiores dilações probatórias.

O desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud até o valor de R\$ 2.090,33. Caso haja outros valores bloqueados, deverá a parte executada demonstrar nos autos.

Na sequência, prazo de 15 dias, manifeste-se a parte executada sobre a petição da exequente, a indicar possível fraude à execução, para que, comprove a existência de patrimônio hábil à satisfação do crédito exequendo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000838-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICÍPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Município de Pacaembu em face da União.

Segundo a inicial, o Município de Pacaembu aderiu ao projeto de desinstitucionalização de doentes mentais instituído pela Lei 10.216/01, ante a atuação do Ministério Público Federal a partir do inquérito civil nº 1.34.007.000043/2015-86, que se destinava a "averiguar irregularidades em instituições de saúde mental no âmbito da Subseção Judiciária de Tupã/SP, bem como acompanhar a efetiva implementação do processo de desinstitucionalização dos doentes mentais, nos termos da Lei n.º 10.216/01". (ID 24370722 - Pág. 10 da peça inaugural).

Informam os autores que a Lei 10.216/01 modificou o modelo de assistência em Saúde Mental, privilegiando o tratamento ambulatorial em face do antigo regime de internação, especialmente para aqueles pacientes institucionalizados ou pacientes-moradores.

Alegam que o novo modelo de gestão de saúde mental se baseia principalmente em dois componentes: a criação dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e dos Serviços de Residência Terapêutica (SRT), por meio dos quais pacientes-moradores de longa permanência, egressos de regime de internação em hospitais psiquiátricos, têm resgatada sua dignidade, podendo usufruir de atendimento médico em liberdade, sob supervisão do serviço local de atenção à Saúde Mental.

Dizem também, que para a implantação e manutenção destes serviços o Governo Federal previu incentivo financeiro aos municípios através das Portarias números 106/2000, 3.089/2011, 3.090/2011, 857/2012 e 615/2013, editadas pelo Ministério da Saúde, destinados a custear a montagem e operação destes núcleos de apoio e tratamento ao paciente psiquiátrico.

No caso específico, o Município de Pacaembu promoveu todos os atos legais necessários à implantação e funcionamento deste aparato ambulatorial, entretanto, passados aproximadamente 19 meses a União ainda não promoveu o repasse de verbas para a manutenção do programa de atendimento. Limitou-se somente a liberar os recursos de incentivo único para a implantação do CAPS e da Residência Terapêutica.

Assim, aduzem que a morosidade no repasse das verbas onera sobremaneira os cofres municipais, que poderá não suportar a manutenção do CAPS e da RT com eventual cessação dos serviços.

Pedem em antecipação de tutela que seja:

"A) determinada a liberação dos recursos financeiros por parte da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua notificação judicial, visando ao custeio mensal do CAPS e do SRT do Município de Pacaembu/SP, sendo:

A.1 R\$28.305,00/mês (vinte e oito mil, trezentos e cinco reais) para custeio da operação de um CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial tipo I, com fundamento no art.1º, I, Portaria n.º 3.089/11 do Ministério da Saúde;

A.2 R\$20.000,00/mês (vinte mil reais) mês para o custeio de uma SRT II – Serviço Residencial Terapêutico Tipo II, com fundamento no art.3º da Portaria n.º 3.090, de 23 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde;

A.3 Imposição de multa mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento, atribuível pessoalmente ao agente público responsável pelo descumprimento da decisão judicial;" (ID 24370722 - Pág. 37 da peça inaugural)

Ao final requerem a citação da União, o pagamento mensal das verbas necessárias ao custeio do programa de atendimento, a declaração de que se trata de verba equivalente a recursos da saúde para uso vinculado, a condenação da União em custas e honorários e protestam por todos os meios de prova.

É a síntese do necessário.

A Lei 7.347/1985 disciplina a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos e prevê em seu artigo 12 e parágrafos que o juiz poderá conceder a liminar, com ou sem a justificação prévia, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Chamada a se manifestar previamente à análise do pedido de tutela de urgência, União aduziu que as portarias citadas na peça inicial foram recepcionadas pela Portaria de Consolidação 3 e 6, ambas de 28 de setembro de 2017, posteriormente alteradas pela Portaria 3.588 de 21 de dezembro de 2017. Informou que, quanto à habilitação do CAPS I (Proposta nº 7235), e à habilitação do SRT Tipo II (Proposta nº 16018), encontram-se sobrestadas **esperando disponibilidade orçamentaria** e que os procedimentos administrativos do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas - DAPES/SAPS/MS foram efetivamente tomados. Disse por fim, que a área técnica responsável pelos próximos atos é o Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/CGCSS/SAES/MS).

Nos termos da Portaria n. 3.588/2017, ficou assim regulamentado o custeio mensal:

"Art. 1.021-B. Para fazer jus ao incentivo financeiro de custeio previsto nesta Seção, o gestor deverá apresentar projeto técnico que contenha os seguintes requisitos:

I - projeto assistencial que atenda ao disposto nesta normativa;

II - termo de compromisso de que garantirá condições técnicas mínimas de espaço físico e equipe, acima detalhadas;

III - termo de compromisso de início funcionamento do CAPS AD IV em até 3 (três) meses, a contar do recebimento do incentivo financeiro, renovável uma única vez por igual período, mediante justificativa aceita pelo Ministério da Saúde; e

IV - parecer favorável pactuado na respectiva CIB.

Art. 1.021-C. A partir do credenciamento de cada CAPS AD-IV junto à Área Técnica de Saúde Mental do DAPES/SAS/MS, o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do respectivo Estado ou do Distrito Federal ficará acrescido de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mensais, para o custeio do CAPS AD IV efetivamente implantado e em funcionamento.

Parágrafo único. No caso de CAPS AD IV Reestruturado o acréscimo financeiro de que trata o caput será calculado a partir da diferença entre os valores já incorporados, referente à habilitação anterior; e o valor estabelecido no caput deste artigo.

1.021-D. Os recursos orçamentários relativos às ações previstas nesta Seção correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes programas de trabalho:(grifo nosso)

I - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde; 10.302.2015.20B0.0001.0000 - Estruturação da Atenção Especializada em Saúde Mental -Mental - Despesas Diversas; e

II - 10.302.2015.20B0.0001.0002 - Crack, É Possível Vencer ou 10.302.2015.8585 -Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade." (NR) "

"Seção XIII

Do Incentivo Financeiro de Custeio Mensal da Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental

Art. 1.062-A. Fica estabelecido o valor de custeio à Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental, de que trata o Título II-B do Anexo V à Portaria de Consolidação no 3/GM/MS de 28 de setembro de 2017, nas seguintes condições:

I - Equipe tipo 1: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais;

II - Equipe tipo 2: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) mensais; e

III - Equipe tipo 3: R\$ 30.000,00 mensais.

Parágrafo único. O custeio de que trata este artigo correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o programa de trabalho 10.302.2015.8585." (NR) (grifo nosso)"

Dos elementos colacionados aos autos infere-se que todo o procedimento legal para a adoção do modelo preconizado pela Lei 10.216/01 foi adotado pelo Município de Pacaembu, notadamente pelos documentos ID 24370721, páginas 1, 2, 3 e 4 e ID 24370723, página 122 (ou 1561 pelo meio físico). Por outro lado, a mora da União é negável e está demonstrada por sua própria manifestação nos autos.

Para além disso, a demora na liberação dos recursos coloca em risco a prestação do serviço de saúde, ou mesmo do programa de atendimento mental, para o qual a municipalidade foi instigada a aderir mediante a promessa de ajuda financeira federal.

Sendo assim, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar à União, no prazo máximo de 30 dias, o repasse das verbas destinadas ao custeio mensal dos serviços de atendimento do CAPS e Residência Terapêutica do Município de Pacaembu/SP.

Oficie-se ao Ministério da Saúde, na pessoa do Coordenador do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (DRAC/CGCSS/SAES/MS) para o cumprimento da ordem emanada. A ordem poderá ser comunicada pelo e-mail informado na manifestação ID 25523219.

Cite-se a União para responder ao feito e intime-a da presente decisão.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-53.2019.4.03.6122

AUTOR: IRINEU SACONE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ratificação do valor da causa, absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pele própria parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006194-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ELIZABETE MELAO DELMONDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Considerando a decisão proferida na ADI 5090/DF, fica suspenso o processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000273-69.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA CAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000220-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000137-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: DIRCE RIBEIRO LEITE HIKIJI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:ALDINO GUANDALINI
Advogado do(a) AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito e, diligência.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-48.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR:ANA CAZOTI BAZZO
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-26.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOAO MUNHOZ CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: OLIVAS FLACON

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-79.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSEMAR D ORLEANS RABELLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A fim de analisar o pedido de gratuidade de justiça, a parte autora foi intimada a trazer aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, tendo, após deferido pedido de dilação de prazo, permanecido silente.

Dessa forma, como não apresentou os documentos solicitados nem promoveu o recolhimento das custas processuais, a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-19.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

Dê-se vista ao autor da resposta apresentada pelo INSS acerca dos indicadores de pendências apontadas em relação a parte de suas contribuições como individual.

Intímem-se.

Após. Venham-me conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-63.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-30.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JOSE CARLOS MINATEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER BARBOSA ALVES - SP272048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a decisão proferida na ADI 5090/DF, fica suspenso o processamento desta ação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122
AUTOR: UBIRATA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial.

Certifique-se a regularidade das custas judiciais.

Após, fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como **indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.**

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MUGNAI NEVES - SP233545
RÉU: MUNICIPIO DE PACAEMBU, JOSE CAETANO DA SILVA, APARECIDA DAS GRACAS ZANETTE, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO - SP252118

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça a autora.

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do processo 1000130-74.2018.8.26.0411 a este Juízo Federal.

Acolho o feito, por ora, tendo em vista a manifestação do DNIT e convalido os atos processuais praticados no Juízo de Direito de Pacaembu.

Retomemos os autos ao DNIT para análise das retificações efetuadas pelo autores nos documentos descritivos do imóvel, bem como para que se manifeste acerca do interesse em intervir no processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-59.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PAULINO VILELA NEVES TRANSPORTADORA - ME, PAULINO VILELA NEVES

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de PAULINO VILELA NEVES TRANSPORTADORA - ME e PAULINO VILELA NEVES, pleiteando o adimplemento do contrato CÉDULA DE CRÉDITO - OPERAÇÃO 734 - GIRO FÁCIL CAIXA: LIBERAÇÕES: 241188734000043248 e 241188734000043914.

A parte ré foi citada pessoalmente (fls. 84) e, conforme certidão ID 23155104, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação.

Dessa forma, impõe-se a revelia dos réus acima nominado, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000156-37.2017.4.03.6122
AUTOR: ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000441-71.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VIRGINIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, OSVALDO FERREIRA FILHO, VALDO VIR GONCALVES, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA., EDUARDO BICALHO GEO, F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, DANIEL APARECIDO LEO FERNANDES, SERGIO MASAO HOSSOYA, CICERO LEITE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE BASTOS, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967
Advogado do(a) RÉU: ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TONISSI - SP188964
Advogado do(a) RÉU: WILIAN S MARCELO PERES GONCALVES - SP104148
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO - SP347876

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Faculto às partes o acesso e extração de cópia das duas mídias de DVD entregues pelo Ministério Público Federal, contendo documentos gravados referentes ao Inquérito Civil n. 1.34.007.00105/2014-79, destinados à instrução do presente feito, que se encontram depositadas em Secretaria.

Deverá a parte interessada na extração de cópia comparecer munida do equipamento de mídia necessário para tanto.

Intimem-se e, após, tomem conclusos.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das contas apresentadas pela CEF - ID 16401609, no prazo de quinze dias.

Ainda, no prazo acima assinalado, poderão as partes especificarem provas a serem eventualmente produzidas, nos termos do artigo 550 parágrafo segundo do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000319-58.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000702-36.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO S S NETO TUPA - ME, FRANCISCO SODRE SANTANA NETO

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos etc.

Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80).

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000430-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZANERI DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Anote-se o subestabelecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000716-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIPA TUPA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIALEX CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-65.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000704-06.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGLONIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, archive-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000715-35.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO SCASSOLA PASCHOA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000712-80.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO S S NETO TUPA - ME

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000714-50.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000711-95.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIPA TUPA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000717-05.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS GUTMAR LTDA.

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-04.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A BARBOSA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000740-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TR C MOTTA

S E N T E N Ç A

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000827-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000729-19.2019.4.03.6122
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO - ME

S E N T E N Ç A

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000718-87.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMALTA - ME

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000731-86.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TR C MOTTA

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000727-49.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIAAL COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZACAO LTDA

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000913-72.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA CASSIRARGHI LANDIN

DECISÃO

Pesquisa realizada por este Juízo no sistema webservice da Receita Federal retornou a informação de que a parte executada tem domicílio em município afeto a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal.

Considerando o disposto no art. 46, § 5º do CPC, bem assim que o processamento da execução fiscal no domicílio do executado é medida de conveniência, economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação jurisdicional, foi a exequente intimada para, desejando, requerer a remessa dos autos ao Juízo competente em razão do domicílio do executado.

Atenta aos primados acima expostos, veio a exequente aos autos para manifestar expressa aquiescência com a remessa do processo ao juízo competente em razão do domicílio do executado.

É o relatório. Decido.

Processo Civil A execução fiscal deve ser processada no domicílio do executado, no de sua residência ou do local em que possa ser encontrado, nos termos do disposto no art. 46, parágrafo 5º, do atual Código de

Dessa forma, não se deve priorizar a propositura da execução em local distante do domicílio do devedor, dificultando ou mesmo inviabilizando sua defesa.

O processamento no foro do domicílio do executado é medida de conveniência e economia processual e, sobretudo, de efetividade na prestação da justiça.

A Primeira e a Segunda Seções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiram que o magistrado, antes da citação, pode determinar, de ofício, a remessa da execução ao juízo competente se a demanda for proposta em foro diverso do domicílio do devedor: "É lícito ao magistrado, antes da citação, determinar a remessa dos autos da execução ao juízo competente se a execução é proposta em foro diverso do domicílio do devedor, a fim de evitar os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, a demora do feito decorrente da execução por precatória. Precedentes da Primeira e da Segunda Seções desta Corte." (AG 2009.04.00.045059-8/SC, 3ª Turma, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D. E. 10-03-10).

A respeito, trago, ainda, o seguinte precedente:

EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMÍLIO DIVERSO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. CELERIDADE PROCESSUAL. - A remessa da execução fiscal ao Juízo de domicílio do devedor, antes da citação, não configura decisão que declina de ofício da competência, se tratando de medida em consonância com os princípios da economia processual, da agilidade e da efetividade da prestação da tutela. (TRF4, AG 5009597-94.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 12/05/2016, com trânsito em julgado em 20/05/2016).

Além disso, não se tratando de mudança do domicílio do réu posterior ao ajuizamento, inaplicável o entendimento inserto na súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelos fundamentos acima, conclui-se que a presente execução fiscal deve tramitar no juízo do local em que a parte executada tem domicílio.

Assim, acolho a manifestação da exequente e determino a remessa da presente execução fiscal ao Juízo Federal competente em razão do domicílio do devedor.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000399-49.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GUEDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-12.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AC BERTASSI - ME, ANTONIO CARLOS BERTASSI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expreso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000728-34.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOGAREU INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ FOGOES LTDA

S E N T E N Ç A

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001536-08.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

D E C I S Ã O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, apresente aos autos memória de cálculo discriminada do montante que pretende executar, a qual deverá conter os requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 798 do CPC, devendo, ainda, atentar-se para o teor do acórdão, que fixou a verba honorária no percentual de 10% sobre o valor do débito **devidamente retificado**.

Após, vista à executada e venham-me conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-38.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE CARLOS EVARISTO TOMAZINI

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Fiquem livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-81.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHANDOLA BOUTIQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de CHANDOLA BOUTIQUE LTDA – ME, afeta ao inadimplemento dos contratos n. 240.362.734.000.197000 e 240.362.734.000.202888, cujo débito vencido e não pago totaliza R\$ 87.255,06, posicionado para 04 de junho de 2018.

Citada, a empresa-ré apresentou embargos monitórios. Arguiu preliminar de litispendência e, no mérito, sustentou a inexistência de título certo, líquido e exigível, ausência de especificação dos índices utilizados e forma de cálculo, de extratos alusivos a todo o período da relação comercial, bem como a existência de pagamentos não considerados pela embargada. Alegou a presença de lançamentos na conta bancária em desacordo com a Lei 10.931/04, no que se refere à demonstração de cobrança de juros (taxas pactuadas) e método de cálculo. Referiu, ainda, à incidência de encargos abusivos, tais como: i) tarifa sob a rubrica “DB JRS GI”, eis que não autorizada pela Resolução 4021/11 do Banco Central; ii) taxa de juros aplicada superior a média de mercado; e iii) capitalização de juros indevida (anatocismo). Por fim, aduziu que foram contratados vários empréstimos bancários com vistas a quitar o saldo devedor em conta corrente, o que gerou nova cobrança de juros, no que denominou “tri-capitalização”, fato dito a ocasionar locupletamento da instituição financeira.

A CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos.

É a síntese do necessário.

Decido.

No tocante à preliminar aventada pela CEF, de ausência de observância do disposto no art. 702, § 2º, do CPC, é de ser afastada, seja por não se tratar de embargos monitórios estribados exclusivamente em excesso de execução, seja porque acompanhados os embargos de parecer técnico onde se encontram especificadas as matérias impugnadas (juros, método de cálculo e tarifas cobradas).

No mais, afasto o argumento de litispendência entre essa ação e a de número 5000461-96.2018.4.03.6122.

Naquela demanda, cobra a CEF dívida alusiva a saldo devedor na conta corrente de pessoa jurídica n. 00001331-9, em que houve utilização do limite de crédito posto à disposição da correntista (Cheque Empresa Caixa – CROT PF), enquanto nestes autos há questionamento sobre dívida oriunda dos contratos de cédula de crédito bancário números 240.362.734.000.197000 e 240.362.734.000.202888, operação girofácil (734).

A princípio, eventual saldo devedor da conta corrente de pessoa jurídica n. 00001331-9, o qual é cobrado na ação de nº 5000461-96.2018.4.03.6122, poderia influir no montante exigido neste feito, já que os débitos das prestações dos empréstimos efetuados – contratos 240.362.734.000.197000 e 240.362.734.000.202888 – eram descontados em aludida conta corrente. No entanto, por sentença transitada em julgado naquela ação, em 06 de agosto de 2019, limitou-se a cobrança ao limite do crédito posto à disposição do correntista (CROT), no caso, **R\$ 28.300,00**, excluindo-se os débitos que excederam tal importância, dentre eles, parcelas dos empréstimos ora discutidos nestes embargos. Logo, permanece hígido o montante exigido nesta monitória.

Rejeitadas, pois, as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitória os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. Como sabido, a monitória, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precipuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo.

No mais, a ação monitória, no caso, encontra-se aparelhada com os contratos assinados pela representante legal da embargante, bem como com histórico de extratos que apontam a disponibilização dos créditos em conta corrente e consequente utilização dos valores disponibilizados, inclusive dos pagamentos efetuados pela embargante para amortização do débito (ID 8814676, págs. 01 e 02), tudo a legitimar a cobrança. E a embargante não provou ter efetuado pagamento além daqueles apontados pela CEF.

Em relação aos juros impugnados, inicialmente registro o teor da súmula 596 do STF: “As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, tendo o contrato sido firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de repetitivos, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012, grifo nosso)

Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, como periodicidade inferior a 1 (um) ano, sem que se configure abusividade contratual.

Por sua vez, a questão suscitada pela cobrança da tarifa sob rubrica “DB JRS GI” não guarda correspondência com os encargos incidentes nos contratos impugnados (Cédulas de Crédito bancário), mas com a manutenção da conta corrente nº 00001331-9, objeto de discussão da ação nº 5000461-96.2018.4.03.6122, cujo tema já restou decidido.

Por fim, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível ao contratante, pressupõe-se ter a avença decorrido de vontade própria da contratante e não pela impossibilidade de realizar conduta diversa - como defende - decorrente da essencialidade do objeto, como por exemplo, na contratação de fornecimento de água, luz dentre outros.

Noutro aspecto, ressalto que o contrato, como acordo de vontades, tem força vinculante em relação aos contratantes, e aquilo que foi conveniado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Assim, a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, da obrigatoriedade de contratação para quitação de saldo devedor, viola a boa-fé objetiva, que deve reger as relações negociais, devendo, portanto, no caso, imperar, como dito, o princípio *pacta sunt servanda*, não podendo as partes deixarem de cumprir as obrigações contratualmente estabelecidas.

Em sendo assim, no tema, não demonstrou a embargante ter a CEF se desviado dos parâmetros contratuais, legais e consolidados pela jurisprudência.

Posto isso, **REJEITO** os embargos monitorios, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DECISÃO

ID 16469337. Opõe-se à parte executada à decisão de ID 13677917 que indeferiu o pedido de suspensão do curso do processo em relação à pessoa física RENATA NARDON CONTIERO, também executada.

Sustenta que a pessoa física, na condição de produtora rural, também está em recuperação judicial, e que o prosseguimento da execução poderá configurar desrespeito ao princípio da igualdade entre os credores, comprometendo a viabilidade da recuperação judicial.

Reforce-se: Renata Nardon Contiero, pessoa física, figura como avalista do título executivo. Mais do que isso, é a firma individual Renata Nardon Contiero -ME, CNPJ 13.676.910/0001-30, produtora rural, que integra a mencionada ação de recuperação judicial.

Ressalte-se que o fato do produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Dessa forma, revejo a decisão anterior, a fim de terminar a suspensão do processo executivo em relação a executada pessoa física.

Entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp n. 1.355.000/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp n. 508.190/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

Dessa forma, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações ajuizadas contra o empresário individual. E o enunciado da súmula 581 do STJ não encontra adequada aplicação ao caso, pois a executada Renata Nardon Contiero – como firma individual/pessoa física – não é sendo simples terceiro estranho à recuperação judicial, mas está por ela abrangida.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE PONDEROU PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DESTA DEMANDA, ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMITENTE PESSOA FÍSICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA À EMPRESA INDIVIDUAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE COM O DA PESSOA NATURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA EM FACE DOS AVALISTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 581 DO C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146023-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Empresário individual Confusão de personalidade jurídica e patrimonial com a pessoa jurídica Suspensão da execução Possibilidade Garantia que é atingida pela recuperação judicial deferida Inteligência dos artigos 1º, 6º e 48, todos da Lei n. 11.101/2005: A aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal acarreta, ao empresário individual, a suspensão da execução, em razão da confusão de personalidade jurídica e patrimonial existente entre eles, à luz dos artigos 1º, 6º e 48, todos, da Lei n. 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082801-12.2018.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2018; Data de Registro: 20/08/2018)

Assim, determino a suspensão do processo de execução em face dos executados por conta da recuperação judicial em curso perante a Comarca de Pacaembu/SP.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-71.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-33.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TUPAENSE LTDA, ALMIDES MARINELLI, RITA GOMES RIBEIRO, JOSE GOMES RIBEIRO, ANTONIO CARLOS MARINELLI

SENTENÇA

Julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000624-76.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: SILVIA SANTOS VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO RODRIGUES SANCHEZ - SP341112
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIA SANTOS VICENTE, qualificada nos autos, opôs **embargos de terceiro**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo, em síntese, ser legítima proprietária do veículo camioneta, marca/modelo Ford-100, ano/modelo 1979, cor azul, placa CFE-8696, diesel, chassi LA7AXL78676 e RENAVAN 425510190, objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial (n. 00011881420164036122) que a CEF move em face de Paulista Alimentos Produtos Embutidos Ltda - ME, pessoa jurídica representada por seus representantes legais, Eliane de Fátima de Lima Souza e Josimar Antônio de Souza.

Aduz a autora que, ao tempo da restrição do aludido veículo nos autos n. 00011881420164036122, já estava na posse de referido bem, desde a celebração de contrato de compra e venda, em 20.03.2008, celebrado com Josimar Antônio de Souza, embora não tivesse realizado, à época, a transferência no Órgão de Trânsito competente. Deste modo, busca o levantamento da constrição, condenando a embargada nos ônus de sucumbência e de demais encargos processuais.

Citada, a Caixa Econômica Federal pugnou fosse a embargante intimada a anexar aos autos documentos legíveis, o que foi deferido, tendo, após a regularização dos documentos pela embargante, sido oportunizada nova vista à CEF, que, por meio da manifestação constante do ID 19637925, não se opôs ao pedido de levantamento da restrição. Contudo, sustentou não serem devidos encargos da sucumbência, porquanto, ao tempo da constrição, não constava a alienação do bem perante o registro no órgão de trânsito competente.

São os fatos em breve relato.

Tratando-se de questão que não enseja a produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, cuida-se de embargos de terceiro opostos contra restrição recaída na camioneta, marca/modelo Ford-100, ano/modelo 1979, cor azul, placa CFE-8696, diesel, chassi LA7AXL78676 e RENAVAN 425510190, a qual a embargante alega ter adquirido em data anterior à constrição, embora não tenha reconhecido firma da assinatura do documento de transferência.

Conforme se extrai da manifestação constante do ID 19637925, a Caixa Econômica Federal NÃO se opôs ao pedido de levantamento da restrição, o que evidencia reconhecimento jurídico do pedido, dispensando, portanto, maiores digressões contextuais.

Destarte, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e determino a retirada de qualquer restrição judicial existente sobre a camioneta, marca/modelo Ford-100, ano/modelo 1979, cor azul, placa CFE-8696, diesel, chassi LA7AXL78676 e RENAVAN 425510190, efetivada nos autos n. 00011881420164036122, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: "*Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro*".

In casu, como a embargada (CEF) não ofereceu resistência ao levantamento da restrição e a embargante não efetuou, ao tempo do bloqueio judicial, o registro da transferência no Órgão competente, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos à CEF, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada, eis que assistida por advogado dativo.

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, oportunamente, requisite-se o pagamento.

Havendo recurso voluntário, processe-se por ato ordinário até a remessa ao E.TRF da 3ª Região.

Se necessário, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Tupã/SP, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-42.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXANDRE KRAVEC(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Em que pese a intimação do defensor ter sido realizada na esfera trabalhista antes da publicação deste Juízo acerca da audiência designada, verifico que o réu é representado por dois advogados (fl. 315).

Ademais, a redesignação do ato onera os trabalhos cartorários não só deste mas de outros Juízos, já que há cooperação para realização de videoconferência com as Subseções de Assis e Araçatuba.

Assim, pelas razões expostas, indefiro o pedido da defesa.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000477-72.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Na sequência, intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar o saldo remanescente, acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, proceda-se à reavaliação do bem imóvel penhorado.

Assim, considerando-se a realização das 225ª, 229ª e 233ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 11/05/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 03/08/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 229ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 233ª Hasta:

Dia 05/10/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 19/10/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDORES HIPOTECÁRIOS E CREDORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Considerando a decisão de fl. 49 dos autos físico, observe-se que deverá ser garantida a meação do cônjuge sobre o imóvel penhorado, entretanto, pela natureza do bem, tal meação será assegurada sobre o valor da avaliação.

Dessa forma, intime-se o cônjuge da reserva da meação sobre o imóvel penhorado, que deverá recair sobre o valor da avaliação; das datas designadas para realização do leilão, sendo-lhe reservada a preferência na arrematação em igual de condições.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WALTER LUIZ MENECHINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração.

A autoridade coatora deu cumprimento à determinação do Conselho de Recursos do Seguro Social, ou seja, encaminhou aos autos do processo administrativo à Procuradoria Especializada do INSS, onde se encontram aguardando parecer.

Eventual pedido de restituição dos autos, com ou sem o parecer, com ou sem sanção ao servidor público, cabe ao impetrante solicitar ao relator do recurso administrativo.

Vista ao MPF para eventual manifestação.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA DE JALES

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001390-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ADELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Adeli de Oliveira (ID 26042996).

Aduz que não se trata de pedido protelatório ou mera insistência, mas diante da liberdade concedida aos demais corréus, que acredita que são de hierarquia muito superior ao requerente, como no caso de José Fernando Pinto da Costa e Rosival Jaques Molina e para os quais o C. STJ entendeu serem suficientes medidas cautelares diversas da prisão para cessar o risco de reiteração delitiva, porque também não seriam em relação ao réu.

Pleiteia que sejam aplicadas ao requerente as medidas cautelares já impostas e outras que eventualmente o juízo entender por pertinentes. Alegou que com a operação Asclépio da Polícia Civil de Assis/SP, toda a articulação da empresa está desfeita, em razão de sua prisão por período superior a quatro meses. Somado a isso, as cautelares impostas aos demais corréus da Operação Vagatoma findaram qualquer possibilidade de continuidade da prática delitiva.

Ainda, por determinação do MEC, em face da Universidade Brasil, PORTARIA No 461, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, as atividades relacionadas não somente ao curso de Medicina, mas as demais áreas da saúde estão bloqueadas.

Por fim, informa que pendente de julgamento o *Habeas Corpus* n. 5028479-29.2019.4.03.0000, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual postula pela imposição das medidas cautelares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o não conhecimento do pedido, com a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que já houve diversos pedidos de liberdade em favor do requerente, todos negados por este Juízo e pelos Tribunais Superiores (ID 26133716).

É o relatório. Decido.

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, que é parte integrante da presente, a fim de evitar repetições desnecessárias, entendi pelo preenchimento dos requisitos legais para decretar a prisão cautelar do senhor Adeli.

Além disso, nas decisões proferidas por este Juízo nos autos n. 500989-90.2019.403.6124 (ID 21693596) e 5001168-24.2019.403.6124 (ID 23970029), diante de novos indícios em relação ao requerente, a prisão foi mantida.

Da mesma forma, sua prisão foi mantida nos autos do *Habeas Corpus* n. 538.557 perante o C. STJ, assim como o pedido de extensão em seu favor da decisão de concessão de liberdade provisória em favor de José Fernando Pinto da Costa, *Habeas Corpus* n. 533.655, também restou indeferido pelo STJ.

Pois bem

Os r. argumentos expendidos pela defesa, até o presente momento, não foram aptos a infirmar as premissas e conclusões das decisões já proferidas, existentes de forma individualizada em relação ao réu.

O C. STJ deixou bastante claro, nos pedidos em seu favor a respeito dos quais tive conhecimento, de que a liminar liberatória concedida ao então Magnífico Reitor não poderia ser a ele estendida, já que se envolveu em episódio de agressão com aluno da Universidade Brasil, sendo pessoa, de acordo com relatos colhidos na fase pré-judicial, temida e de apelido picadinho. A existência de suposta violência/grave ameaça em sua atuação foi o fator declinado para manutenção de sua prisão cautelar e o indeferimento do pedido de extensão pelo STJ, não tendo sido considerado, de fato, o menor grau hierárquico na suposta organização criminosa em investigação. Ora, não me cabe rever o trabalho de Exmo. Ministro do Tribunal da Cidadania.

Registro que meu posicionamento e o do E. TRF3 foi pela manutenção da prisão cautelar do Magnífico Reitor, que foi liberado em cumprimento à ordem do STJ. Este Tribunal, porém, manteve a prisão de ADELI. O raciocínio externado pela defesa, portanto, não faz sentido, pois quer que o magistrado que prendeu o Reitor, mas o liberou em razão da ordem da terceira instância, libere ADELI, em que pese a ordem da terceira instância para mantê-lo preso.

Diante da ausência de elementos verdadeiramente novos, mas apenas a insistência no que já foi analisado e reanalisado por diversas instâncias, **indefiro** o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente, fazendo o registro de que a sucessão de pedidos de liberdade sem efetiva novidade compromete a celeridade processual do Juízo, o que é desfavorável ao próprio requerente, pois se encontra preso cautelarmente, e enquanto tenho de analisar seus sucessivos pedidos de reconsideração (pois é disso que se tratam seus pedidos de liberdade), não tenho condições de dar andamento mais célere ao processo principal (chamada denúncia 001 - autos n. 5001113-73.2019.403.6124). Futuramente, criticar-se-á o Juízo por excesso de prazo. Excesso ao qual não dá causa.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAİKAL - SP279987
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada** ajuizada por **AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO** em face de **UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, objetivando concessão de liminar para “·Obrigar a primeira Ré a entregar o histórico escolar atualizado da Autora, com a data do processo seletivo e a sua classificação, bem como de todos os demais documentos necessários para a Autora providenciar sua transferência para o curso de medicina de qualquer universidade homologada pelo Ministério da Educação, incluindo, mas não se limitando à Universidade de Franca, cujo prazo máximo concedido é até o dia 19.12.2019, sob pena de multa diária no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais); ·Obrigar a segunda Ré a não criar qualquer empecilho pela transferência da Ré a outra universidade; ·Determinar a Autoridade Policial a abertura de processo investigativo para apurar eventual ilegalidade na forma de ingresso da Autora no curso de medicina.”

A autora afirma que ser “estudante e desde o início de sua vida acadêmica se dedicou ao ingresso na Faculdade de Medicina, obtendo êxito no vestibular de 2018 oferecido pela primeira Ré, para início do curso no ano de 2019. Aprovada no vestibular e matriculada no curso de Medicina oferecido pela primeira Ré pelo valor mensal de R\$-9.095,00 (nove mil e noventa e cinco reais) efetivou a sua matrícula, tal como comprovam os documentos anexos.”

A Autora durante o curso se deparou com várias anormalidades junto à primeira Ré, dentre as quais, incluindo, mas não se limitando, uma grande quantidade de alunos na mesma sala de aula, enorme índice de reprovação/dependência e uma assustadora desorganização administrativa.

Como se tratava de seu primeiro ano letivo, julgava ser necessária uma adaptação ao ambiente escolar superior.

Ocorre, todavia, que tudo passou a ser esclarecido no segundo semestre (**setembro de 2019**), depois de diligências da Polícia Federal que buscava apreender documentos e culminou na prisão de membros do alto escalão da Universidade, cujas acusações são gravíssimas e incluem vendas de vagas para o curso de medicina, do qual é estudante.

Fato é que depois das sérias acusações que pesam sobre a primeira Ré, houve a mudança de reitoria, cujas novas decisões são assustadoras e preocupantes, pois:

· Os alunos foram chamados a apresentar novamente seus documentos na secretaria da primeira Ré, como se nunca os tivessem apresentados, fato veementemente negado pela Autora;

· Algumas avaliações finais foram alteradas às vésperas das provas, contando com erros básicos (enunciado de questões objetivas claramente esboçadas, passando logo abaixo a questões discursivas), o que pode ter ocorrido a beneficiar determinadas pessoas.

Sustentando não ter mais confiança e condições psicológicas para frequentar o curso, afirma que se habilitou para transferência para a Universidade de Franca, tendo sido aceita em razão de “boa avaliação de notas, cujo prazo máximo para efetivação é 19.12.2019 (quinta-feira).”

Allega que requereu perante a IES os documentos necessários para transferência escolar em 21.11.2019, oportunidade em que teria recebido todos os documentos. Entretanto, sustenta que a transferência apenas não foi concretizada pois o histórico escolar teria sido entregue “sem a data do processo seletivo, a classificação da Autora e contabilização das notas finais do quarto bimestre cursado”.

Em 13.12.2019 formulou novamente o requerimento de histórico escolar, mas alega que a IES teria se negado verbalmente a entregar o referido documento com fundamento na Portaria 461 do MEC.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requereu a concessão da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se, A parte autora se compromete a arcar com mensalidades da faculdade privada de medicina com recursos próprios, com valor de R\$ 9.000,00, o que indicia se inserir em núcleo familiar que não é hipossuficiente. Assim **deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Empreendimento, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pois bem

Em relação ao pedido de entrega de documento, no caso concreto, encontra-se presente o perigo da demora, tendo em vista que a autora pretende efetivar, com a documentação solicitada, transferência para outra Universidade.

No que tange à plausibilidade do direito, também verifico a presença porque a documentação requerida pela aluna é personalíssima. Além do mais, a aluna demonstrou o requerimento administrativo efetuado perante a IES, em relação à documentação pretendida, conforme ID 26160630, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Quanto ao pedido formulado em relação à “segunda Ré” (MEC), não houve no caso concreto qualquer demonstração de que a autora teve sua transferência efetivamente impedida por ato atribuído à União. Em verdade, a transferência sequer foi iniciada por conta da falta da documentação da Universidade Brasil. Sendo assim, não há interesse de agir quando ao segundo pedido, ao menos, em caráter liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a UNIVERSIDADE BRASIL forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada na inicial ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se a ré (Universidade Brasil) **com urgência**, para cumprir a determinação supra em 48 horas.

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias:

- retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a transferência, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a parte autora instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**.

- recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;

- no mesmo prazo, e sob as mesmas penas, emendar a inicial para retificar o polo passivo para fazendo constar UNIÃO em substituição ao MEC, pois Ministério é órgão, não tem personalidade jurídica.

Retifique-se a autuação fazendo constar “Ação de Obrigação de Fazer”.

Após, citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001400-36.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: AMANDA SANCHEZ MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987
RÉU: UNIVERSIDADE BRASIL, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo a **petição ID 26191972** como emenda à inicial.

Anote-se o valor da causa corrigido e retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo, fazendo incluir a União em substituição ao MEC.

Verifique a d. Secretaria a regularidade das custas recolhidas, certificando-se.

Em prosseguimento, verifico que a Universidade Brasil sequer foi intimada para cumprimento da decisão proferida na data de ontem (16/12/2019, às 19h41min), tendo a parte autora juntado petição aos autos antes mesmo que a d. Secretária do Juízo pudesse dar andamento aos autos, com expedição de mandado de intimação, já que este está longe de ser o único processo urgente do Juízo.

Assim, aguarde-se a intimação da IES para cumprir a decisão judicial em 48 horas, competindo à parte autora informar nos autos eventual descumprimento, ocasião em que poderá se arbitrar multa-diária requerida, sendo o caso de lembrar desde logo que os advogados possuem ampla capacidade postulatória perante a Polícia e o Ministério Público caso entendam que determinada pessoa deva ser investigada/processada por crime de desobediência.

No mais, dê-se prosseguimento à decisão proferida (ID 26174755).

I. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-94.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SADA O MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "n", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

n) manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-28.2018.4.03.6124

AUTOR: NADIA CRISTINA DE LEO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "k", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-63.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON PINHEL(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA E SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA) X ANISIO MIOTO(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa dos réus Ivan Perpétuo da Silva e Marcos Antônio Gaetan, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.
Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001550-54.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LOURIVAL DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE - SP242829

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001629-67.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SGYAM CHAMMAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA ODETE GUIMARAES CHAMMAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: DARIO GUIMARAES CHAMMAS - SP167070, ANDREA CRISTINA DE ANDRADE CHAMMAS - SP164652

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001725-82.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE QUEIROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, UDMILIA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001630-52.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALICE MATSUMOTO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ORIVALDO ZUPIROLI - SP194678

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001724-97.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO ROMANO, ALFREDO DA SILVA ROQUE, ADEVAL ROMANO, FLAVIO ROMANO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MERCEDES PODENCIANO ROQUE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001773-07.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIO AUGUSTO DE TOLEDO, ERICA DELALIBERA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001656-50.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALCANTARA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, NEYDE FRANCISCO DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANT'ANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: OSMAIR APARECIDO PICOLI - SP49211, JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI - SP146626, PATRICIA BELMONTE DEMETRIO DOMINGOS - SP203283

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001590-70.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORLANDO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001884-25.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CARLOS GARCIA DE HARO, LAERT MEGIANI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANGELICA BUENO TORRES MEGIANI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001771-37.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: CAMILA DURAN DE CAMPOS, ALESSANDRO FIRMINO DE CAMPOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000942-56.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: GISELI PADUA CARNEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP11577, FABIO AUGUSTO MARQUES - SP269871

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000935-64.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR, LUCIA ANTONIETTA VANNI CARVALHO, FERNANDO CARVALHO, MARINA CARVALHO, JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001768-82.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MARIA APARECIDA FERES PACHECO LONGHI, MIGUEL ANTONIO PACHECO LONGHI, ANA ROSA PACHECO LONGHI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, PAULO

ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001952-72.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BARTOLOMEU GAMA E ANTUNES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001893-84.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FRANLEY GARCIA MACHADO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, JASIEL LACERDA - SPI11563

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001667-79.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVAN DO CARMO BUOSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, TANIA REGINA QUEIROZ BUOSI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001894-69.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ESTHER AMARALEICK, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001741-36.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ACIOLI RIBEIRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANA MARIA DE JESUS RIBEIRO, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001614-98.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ROSANGELA VILELA DE MENEZES DE OLIVEIRA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930, FEIEZ GATTAZ JUNIOR - SP49882

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES

TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogados do(a) RÉU: SEIJI KURODA - SP119370, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930, FEIEZ GATTAZ JUNIOR - SP49882

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000932-12.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: VALTER CURSI, JOAO CARLOS TROUVA, MARIA APARECIDA DONIZETE TROUVA CURSI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DE PAULA - SP229564

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: DAVID PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS, MARIA LUIZA VANNUCCI DE ALMEIDA SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTIANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-37.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: HEIDE FONTES DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES FONTES DE SOUSA - TO7825

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **HEIDE FONTES DE SOUSA** em face de ato praticado pela **UNIVERSIDADE BRASIL – UNIDADE FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar “para assegurar ao impetrante o imediato estágio/internato e a suspensão das mensalidades ATÉ 10/01/2020 (art. 7º, III da Lei 12,016/09);”

Sustenta a impetrante que “*ingressou no curso de medicina ofertado pela impetrada, via transferência no ano de 2018, com exigência de prova e processo de análise de documentação de transferência, foi apta em todo o procedimento, que é requisito para matrícula.*”

A autora é enfermeira, foi para a Bolívia estudar medicina, aproveitou algumas disciplinas do curso de enfermagem, e em 2018 como acima já citado, transferiu o curso para o Brasil. A mesma não é beneficiária de qualquer programa do governo, por exemplo: FIES, PROUNI, ou qualquer outro do tipo.

A universidade Brasil, está sob investigação, por fraude ao FIES e PROUNI, que culminou processo de investigação, que sob medida temporária resultou a prisão do Reitor da impetrada.”

Sustenta que “*o reflexo dessa investigação e prisão temporária do reitor da universidade, resultou num processo de investigação e análise interno da faculdade, sob nova direção, de alunos já devidamente matriculados, com a documentação analisada, sendo requisito de matrícula. E agora a impetrante está sendo impedida de frequentar as aulas de estágio/internato do curso de medicina.*”

Desde do dia 30.08.2019 a impetrada vem procrastinando como meio de negativa do ingresso da impetrante, e no dia 23 de outubro de 2019 via e-mail, usou outro meio de negativa para recusar o acesso/frequência ao estágio/internato, sob alegação de: “informamos que a documentação está em análise e a liberação dos boletos acontecerá apenas após a finalização da análise”.

Sendo a que a impetrante já passou por um processo de prova e análise, conforme PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO NA FACULDADE; MATRICULA; HISTÓRICO DE DISCIPLINAS CONCLUÍDAS E BOLETOS PAGOS; BEM COMO, BOLETOS DO INTERNATO, INCLUSIVE ATÉ 2020 – consoante rol de documentos anexos.” Destaques no original.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Está presente o perigo da demora, haja vista que, segundo a impetrante, o período letivo questionado nos autos refere-se ao segundo semestre de 2019, que já estaria em curso.

Empreendimento, verifico que o impetrante não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora o impetrante afirme na inicial que *a impetrante já passou por um processo de prova e análise* e teria preenchido todos os requisitos necessários para o ingresso no estágio/internato do curso de medicina, não restou comprovado documentalmente qual o motivo que teria levado a Instituição de Ensino a negar a matrícula ou início do pretendido período pela aluna.

Dentre os documentos acostados para comprovar o alegado, consta comunicação eletrônica evidenciando o contato realizado pela Instituição de Ensino com os alunos, a fim de organizar a fase do internato (ID 24008880), sem qualquer referência ao motivo que levou a Instituição de Ensino a não efetivar início do internato da impetrante. Há, ainda, comunicação eletrônica da IES informando que a documentação da aluna “*está em análise*” (ID 24008882).

Assim, considero que a impetrante não deixou claro ao Juízo, em cognição sumária, qual o fundamento para ter direito LÍQUIDO E CERTO à sua matrícula ou imediato início ao internato.

E em arremate, a realização de internato hospitalar importa em contato direto com pacientes. Trata-se de medida somente possível a quem esteja regularmente matriculado e cursando medicina há anos, o que não está claro de forma líquida e certa aqui. O prejuízo da parte autora pode ser reparado no futuro caso tenha razão, mas os tratamentos médicos feitos aos pacientes não. Embora tenha certeza de que seja frustrante o que está a acontecer com o autor, o Juízo deve zelar pela total certeza de que determinada pessoa está regularmente habilitada a cuidar da saúde da população, o que, no caso concreto, não havendo certeza, recomenda o indeferimento da medida liminar.

Conforme narra a inicial, a autora veio por meio de transferência, seus estudos se davam fora do país, a própria autora aponta investigações de irregularidades pelo MPF, ou seja, traz argumentos em seu desfavor, recomendando-se cautela dada a importância da profissão e a suspeita trazida pela própria parte autora a respeito da correção dos procedimentos adotados no âmbito universitário, cabendo mencionar ainda que as investigações da Polícia Federal, conhecidas por este Juízo, não se limitam a supostas fraudes em financiamentos estudantis, mas também em supostas irregularidades a respeito de transferências de alunos da Bolívia e do Paraguai para o Brasil.

Aliás, chama a atenção pessoa que mora em Aramarante/MA, ser aluna da Universidade Brasil em Fernandópolis, o que também poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. **Intime-se, desde logo, o MPF.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

- 1) emendar a inicial fazendo constar a autoridade coatora em relação à Universidade Brasil - Campus Fernandópolis/SP, pois é exigência prevista no artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança e de esclarecer a autoridade coatora;
- 2) retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$998,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagou à Universidade até agora, pois é isso que perderá se não obtiver a matrícula no intemato, observado o §2º do artigo 292 do CPC, devendo a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito**;
- 3) recolher custas iniciais com base nesse valor da causa já corrigido.

Cumprida a determinação supramencionada, tomem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-43.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GIOVANNA ANDRESSA HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SERES, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **GIOVANNA ANDRESSA HERRERO** em face do **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO – SERES- MEC; DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS FERNANDÓPOLIS**, objetivando concessão de liminar “para fins de **OBRIGAR** aos impetrados a adotarem as medidas necessárias para a **TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA** do FIES, atualmente **PRORROGADO**, para IES congêneres, sem qualquer ônus financeiro ou legal.”.

A impetrante alega que, “após aprovação através da nota do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, foi pré-selecionada no programa de Financiamento Fies em 09/05/2019 para cursar Bacharelado de Medicina Integral junto à Instituição de Ensino Universidade Brasil (código e-MEC 319), sediada na cidade de Fernandópolis / SP. 2. Após percorrer todas as fases de inclusão no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, incluindo a participação da Instituição de Ensino e do Correspondente Bancário, teve sua inscrição validada e prorrogada para início do ano letivo 2020-1. 3. Destaca-se que a prorrogação para o ingresso na Instituição ocorreu em razão do atraso nas chamadas do FIES, além da data já avançada da validação da contratação ocorrida em meados de 2019, e por esta razão, a impetrante se encontra em situação de inscrição **PRORROGADA** junto ao programa.”

Sustenta que, em razão da Portaria 461/2019 do Ministério da Educação, foram instauradas medidas cautelares em face da Universidade Brasil, dentre elas a suspensão de novos ingressos de estudantes e celebração de novos contratos de FIES, ficando a IES impedida de formar novas turmas relativas ao curso de medicina, além de efetuar transferência interna ou externa de estudantes.

Afirmado estar “presa ao ingresso, tanto no programa de Financiamento Estudantil (FIES) como na própria Universidade de Ensino”, pois não poderia se vincular a outra IES com o aproveitamento da nota do ENEM ou avaliação em outros processos seletivos, requer a concessão de liminar para que lhe seja concedida transferência assistida nos termos da Portaria Normativa n.º 25 de 22/12/2011 do Ministério da Educação.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 500,00 “exclusivamente para efeitos fiscais”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris et periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Não verifico a presença do perigo da demora, porquanto a autora não demonstrou nos autos qualquer termo final para inscrição em processo de transferência ou matrícula em outra Universidade. Além disso, o benefício de financiamento estudantil concedido a ela, como informado na própria inicial, encontra-se com situação prorrogada para o primeiro semestre de 2020.

Da mesma forma, a parte autora não logrou comprovar o *fumus boni iuris*.

Isto porque, embora tenha a parte autora comprovado que, de fato, foi contemplada com FIES, não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa 25/2011 do Ministério da Educação para fins de “transferência assistida” do referido benefício, conforme requerido pela autora.

Confira-se:

Art. 4º O estudante que efetuar transferência de curso ou de instituição de ensino na forma dos arts. 2º e 3º poderá permanecer com o financiamento, desde que a entidade mantenedora da instituição de ensino de destino:

I. esteja com a adesão ao FIES vigente e regular e o curso de destino possua avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, na forma do regulamento do Fundo, no momento da solicitação da transferência no SisFIES;

II. esteja com a adesão ao Fundo Garantidor de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) vigente e regular quando se tratar de financiamento com garantia do Fundo;

Acrescente-se o fato de que o FNDE, em resposta à autora, informou que “como a Universidade Brasil está suspensa do programa do FIES, os estudantes selecionados **deverão realizar outra inscrição no FIES**” (grifei - ID 26189585), nada sendo mencionado acerca de eventual possibilidade de transferência do financiamento para outra IES.

Deste modo, considerando que a autora sequer indicou nos autos o nome da Instituição de Ensino Superior de destino e tampouco juntou documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 4º da Portaria Normativa supramencionada, **não restou demonstrado ao Juízo seu direito líquido e certo** a transferência pretendida.

Mandado de segurança exige prova documental de plano do alegado direito líquido e certo. A parte escolheu esta via para ter o bônus da maior celeridade. Submete-se aos ônus processuais decorrentes, sendo o principal a vedação à dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:

1) retificar o valor da causa porque o benefício econômico da demanda não representa R\$ 500,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará a título de mensalidades (soma) caso não obtenha a transferência do financiamento, **observado o §2º do artigo 292 do CPC.** Deverá a impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, **sob pena de extinção sem análise do mérito;**

2) no mesmo prazo, deverá a parte autora trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-06.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: GABRIELA MISTILIDES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, WEDERSON FRANCISCO DA SILVA - MT12611/B, LUIZ CEZAR BORGES - SP290290
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por GABRIELA MISTILIDES GOMES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL – CAMPUS DE FERNANDÓPOLIS.

Conforme narrado anteriormente, “a impetrante alega ser aluna do quarto semestre do curso de medicina da Universidade impetrada, bem como beneficiária do FIES. Sustenta que o agente financeiro havia lhe concedido crédito global no valor de R\$ 449.942,30 para os seis anos de curso, correspondendo a R\$ 29.996,15 para a totalidade do semestre, o que equivaleria a 99% do teto concedido pelo FIES.

Afirma que, em 05.06.2018, houve alteração do valor semestral máximo para os aditamentos formalizados a partir do segundo semestre de 2018, no importe de R\$ 42.983,70.

Em consulta ao sistema do aluno (sisfialuno.mec.gov.br), vê-se que para o primeiro semestre, o valor da semestralidade, sem desconto, compreende a R\$ 81.424,00; com desconto, o valor seria de R\$ 61.068,00; o valor da semestralidade para o FIES era de R\$ 58.014,60, sendo que o valor a ser financiado por ele correspondia a R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil sete reais e trinta centavos), o que correspondente, mensalmente, a R\$ 4.834,55 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Contudo, para a efetivação da matrícula para o terceiro semestre, é necessário efetuar o aditamento no contrato de financiamento, cuja aceitação ou rejeição deveria ter sido realizada, após uma prorrogação de prazo concedida pelo MEC – Ministério da Educação, até o dia 30 de novembro de 2017, por meio do portal eletrônico da primeira requerida (SisFIES).

Quando do pedido de efetivação do aditamento, **TODOS OS ALUNOS da turma da requerente foram surpreendidos com uma inovação altamente prejudicial**, efetivada, ao que parece, **por um erro do sistema de informatização do FIES**, o qual é gerido diretamente pelos dois demandados.

Isto porque, quando da aceitação/rejeição do aditamento, os alunos foram surpreendidos com valores de financiamento bem aquém e diverso do contratado.

Nos novos termos, o valor da semestralidade sem desconto continua compreendendo a quantia de R\$ 81.424,00; com desconto, o valor passaria a ser de R\$ 42.983,70; o valor da semestralidade para o FIES passaria a ser de R\$ 40.834,50, sendo que o valor a ser financiado pelo mesmo corresponderia, atualmente, a R\$ 20.417,25, o correspondente, mensalmente, a R\$ 3.402,87 (três mil quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos) (DOC 2 – Print Aditamento).

De fato, comparando-se os valores correspondentes (financiados) do primeiro semestre e do segundo, tem-se uma diferença exorbitante de R\$ 8.590,05 (oito mil quinhentos e noventa reais e cinco centavos), por semestre, diferença a qual, considerando a dinâmica dos fatos, está sendo arcada, por enquanto, pela requerente e pelos demais colegas de classe, já que a própria universidade demandada comunicou aos alunos do curso que “alguém teria que pagar tais valores, se não fosse o financiamento estudantil, seriam os próprios alunos.” (Grifos no original).

Informa que, diante de tal impasse, a impetrante e demais alunos apresentaram demanda junto ao MEC, mediante atendimento eletrônico, e obtendo a informação de que o valor contratado (R\$ 29.007,30) “já estava plenamente garantido nos repasses à Universidade” e eventuais alterações de sistema deveriam ser realizadas pelo setor administrativo da própria Instituição de Ensino.

Alega que, em contrapartida, a Universidade afirma “que não possui meios para alterar o sistema e que o valor máximo que consegue tabelar é de R\$ 20.417,25”.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.”

Em decisão inicial, prolatada em 19/08/2019, assim ponderei “(...) Ante o exposto **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.** Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a) corrigir o valor da causa, arbitrado em montante genérico de R\$ 50.000,00, que certamente não condiz com o proveito econômico efetivamente pretendido; b) trazer sua declaração de imposto de renda dos últimos três anos e a de seus pais (sendo aluna universitária, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Noto haver a fl. 29 dos autos (pdf único em ordem crescente) documento no sentido de que a coparticipação semestral do aluno seria de R\$ 16.998,53. Não faz sentido que núcleo familiar com essa capacidade de dispêndio semestral para o ensino universitário particular venha a juízo dizer ser hipossuficiente. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.”

Em 17/09/2019 deferi dilação de prazo conforme requerido pela impetrante.

Foi certificado o decurso do prazo concedido à impetrante em 08/10/2019, conforme se verifica: “DECORRIDO PRAZO DE GABRIELA MISTILIDES GOMES EM 07/10/2019 23:59:59.”

Entretanto, em 31/10/2019, a impetrante manifestou-se nos autos conforme ID 24075400, apresentando documentos e formulando novamente pedidos liminares descritos nas fls. 16/17 da referida petição. Na mesma petição atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora devidamente intimada acerca da dilação de prazo concedido, a parte impetrante deixou novamente transcorrer seu prazo, manifestando-se nos autos mais de vinte dias após o decurso.

Na manifestação apresentada, embora tenha comprovado o recolhimento de custas, não emendou corretamente a inicial para retificar o valor da causa, conforme determinado na decisão do Juízo, tendo em vista que reduziu o valor da causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 1.000,00, em que pese o Juízo tenha esclarecido que o valor da causa inicialmente arbitrado (montante genérico de R\$ 50.000,00) “certamente não condiz com o proveito econômico efetivamente pretendido”.

Sendo assim, considerando que a parte impetrante não cumpriu a decisão do Juízo, conforme lhe foi determinado, houve a preclusão da oportunidade de atender ao comando judicial, sendo o caso, portanto, de imediata extinção do feito sem resolução do mérito, conforme já se havia antecipado.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, NCPC.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por se estar diante de mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

PRIC.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte autora requer nova expedição de RPV estornado nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 2017.

Breve síntese.

Petição id 25855393: informa o requerente que há duplicidade de ações, tendo o feito sido virtualizado mediante o uso da ferramenta "digitalizador pje" conforme resolução 200/2018 (mantendo-se a mesma numeração dos autos físicos "0000063-83.2008.4.03.6124") e também virtualizado nos termos da redação antiga do art. 11 da resolução 142/2017 (novo processo incidental com nova numeração "5000517-89.2019.4.03.6124").

Assim, em cumprimento à resolução 200/2018 e em razão da duplicidade dos feitos, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-89.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ANTONIA SINDOU DE ALENCAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO LEME - SP306869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde o requerimento administrativo (27/06/2019). Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Observo que o montante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: CELSO SILVA DOS SANTOS NETO, CINTIA CRISTIENE FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA12705, ANA CAROLINA ALVES GUIMARAES - MA17959
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMA REGINA SANTOS DE CARVALHO FERREIRA - MA12705
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL - INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **CELSO SILVA DOS SANTOS NETO e CINTIA CRISTIENE DOS SANTOS** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando concessão de liminar para "*determinar que Universidade Brasil entregue os seguintes documentos, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a ciência da decisão:*

- a.1 - Quanto ao impetrante **CELSO SILVA DOS SANTOS NETO**: • Histórico Escolar referente a todas as disciplinas cursadas até o 4º semestre, consoante o requerimento administrativo (em anexo). • Matriz curricular do curso de Medicina da Universidade Brasil;
- a.2 - Quanto a impetrante **CINTIA CRISTIENE FRANÇA DOS SANTOS**: • Histórico Escolar referente a todas as disciplinas cursadas até o 5º semestre consoante o requerimento administrativo da impetrante (em anexo); • Matriz curricular do curso de Medicina da Universidade Brasil;".

Alegam os impetrantes que são alunos da Universidade Brasil, matriculados no curso de medicina. Participaram de processo seletivo para transferência de curso para a Instituição Faculdade Integral Diferencial - FACID / Wyden e foram aprovados na primeira fase do processo seletivo, entretanto, a Universidade Brasil não teria fornecido os documentos acadêmicos necessários para a transferência, embora devidamente solicitados pelos alunos impetrantes.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que se deve evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem

Em que pese o presente *mandamus* tenha sido impetrado em 11/12/2019, está presente o perigo da demora, tendo em vista que, no documento acostado ao ID 25969963, consistente em parte do “Edital Resultado Final da Primeira Fase” do “Processo Seletivo de Transferência Externa Medicina 2020.1 – Facid Wyden”, há indicação de que, na segunda fase do aludido processo seletivo os “*candidatos aprovados na primeira fase do processo seletivo, nos termos do subitem serão convocados a comparecer, entre os dias 29/11/2019 e 07/12/2019, na Facid | Wyden (...) e apresentar mediante requerimento protocolado junto a Comissão, os seguintes documentos comprobatórios dos requisitos elencados no item 3 do edital notmativo:*” (sic). Os impetrantes constam dentre os alunos aprovados na primeira fase (fl. 2 do referido ID).

No que tange ao *fumus boni iuris*, também verifico a presença porque a documentação requerida pelos alunos impetrantes é personalíssima. Além do mais, os alunos demonstraram os requerimentos administrativos efetuados perante à IES, em relação à documentação pretendida, conforme IDs 25969585 e 25969586, não havendo informação nos autos acerca de eventual impedimento por parte da IES para a entrega da documentação requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 48 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Notifique-se a autoridade administrativa **com urgência** para cumprir a determinação supra e prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Por fim, em vista da certidão ID 25980586, regularize a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000672-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ERIKA LUCIANI DE ANGELO - ME, ERIKA LUCIANI DE ANGELO ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) RÉU: NOELAXCAR - SP286286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001338-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FABIANO LOPES SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor de Fabiano Lopes Souza, preso em flagrante no dia 13 de dezembro de 2019 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A, § 1º, inciso V, do Código Penal.

Alega a defesa que o fato de o acusado residir em outro distrito ou responder a uma ação penal sem trânsito em julgado não basta para a decretação da prisão preventiva, mostrando-se suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão, como a fiança, comparecimento periódico ao juízo de residência ou suspensão de CNH.

Afirma que Fabiano Lopes Souza possui residência fixa comprovada, dois filhos menores que dependem do auxílio financeiro e emocional do genitor, trabalho lícito, além do fato de ser primário e possuidor de bons antecedentes, inexistindo comprovação de que integre possível organização criminosa.

Sustenta que o acusado não tentou evadir-se quando da prisão efetuada e que compareceu a todos os atos processuais da ação penal nº 50080829020184047004, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com o pedido, a defesa juntou os documentos (ID 26125664).

O Ministério Público Federal, com vista dos autos, manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando, ainda, restarem presentes as condições que ensejaram a prisão preventiva, especialmente porque a documentação juntada com o presente requerimento não alterou o quadro fático desenhado por ocasião da audiência de custódia, sobretudo considerando a precariedade na comprovação do endereço indicado, a falta de demonstração de ocupação lícita e a não demonstração de ser ele imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou que seria o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Aduziu, por fim, que o acusado foi condenado, nos autos do processo nº 5008082-90.2018.4.04.7004/PR, que tramitou na 1ª Vara Federal de Umuarama, em 06/06/2019, pela prática do crime de contrabando, cometido em circunstâncias similares às que redundaram na prisão que ensejou este pedido, revelando a reiteração criminosa (ID 26172259).

É o relatório.

Inicialmente consigne-se que a decisão anterior, proferida em regime de plantão, que deixou de conceder a liberdade provisória ao investigado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo que, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir do seu ônus de demonstrar de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva (ID 26103932).

Embora a defesa tenha juntado ao presente pedido a documentação de ID 26125664, esta igualmente não afasta os motivos que levaram ao indeferimento, durante a audiência de custódia, do pedido de concessão da liberdade provisória.

Assim, buscando comprovar o endereço de Fabiano Lopes Souza, a defesa juntou cópia de conta de consumo de água em nome de Maria Lopes Araujo, referente ao imóvel situado na Rua Raul Destro, em Umuarama/PR (ID 26125697), e o respectivo contrato de locação deste, em que consta FABIANO, como locatário, e Maria Lopes de Araujo, como locadora (ID 26126013).

Contudo, referido contrato não foi assinado e, por sua vez, o acusado não trouxe nenhuma correspondência em seu próprio nome ou outro documento hábil a comprovar que possui residência fixa e, portanto, onde pode ser efetivamente encontrado.

A incerteza, portanto, de onde Fabiano Lopes Souza efetivamente reside, permanece.

Assim, a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de futura possível condenação, permanece necessária, não havendo como afastar, ao menos no presente momento, o risco de o investigado não ser localizado no curso da instrução processual.

Por outro lado, o réu responde ao processo nº 5008082-90.2018.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama, pelo qual foi condenado, em primeiro grau, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, pelo cometimento do crime de contrabando, tendo a prisão em flagrante ocorrido em 05.11.2018 (ID 26126016). Em consulta processual ao sistema do e. TRF4, verifica-se a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa. Assim sendo, a existência de tal processo demonstra que a prática do contrabando, pelo qual Fabiano está preso, não foi fato isolado em sua vida.

Ademais, nada foi juntado com o presente pedido que demonstrasse o exercício de atividade lícita exercida pelo investigado, sendo que o fato de ter sido flagrado na prática delitiva (contrabando) e o fato de ter envolvimento em crime de mesma natureza, em curto espaço de tempo, demonstra o contrário, indicando, mais uma vez, que a prisão para garantir a ordem pública é imprescindível.

Frise-se que a cópia da CTPS do acusado revela que Fabiano Lopes Souza trabalhou, formalmente, até 21.11.2018 (ID 26126002), o que, ausente a demonstração do exercício de qualquer atividade lícita, reforça a possibilidade de reiteração criminosa se posto em liberdade. Relembre-se também que o crime imputado é grave e a quantidade de cigarros apreendida é substancial (700 caixas), o que impõe reconhecer que a soltura pode comprometer também a ordem pública.

Por fim, embora o acusado alegue possuir dois filhos, de 05 e 08 anos de idade, Maria Julia de Oliveira Souza (D.N. 06/07/2011) e de Wendry Gabriel Oliveira de Souza (D.N. 17/11/2014), certidões de nascimento ID 26126003 e 26126009, que dependeriam do auxílio financeiro e emocional do pai, conforme se extrai da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o acusado afirmou que os filhos menores estão sob a guarda das respectivas genitoras, não sendo, portanto, considerado imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Além disso, a defesa coligiu cópia do recibo de pensão pago a Daniela de F. Oliveira, mãe de Wendry, referente ao período de maio a outubro de 2018 (ID 26126014), indicando que o filho vive com a mãe.

Assim, a prisão para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de futura possível condenação, permanece necessária.

Pelas mesmas razões deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão.

Por fim, como manifestado pelo Ministério Público Federal, a custódia cautelar não tem o caráter de antecipação de punição, mas tão somente garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001410-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA MOREIRA MADALENA - RS67966, IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901

EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, §1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, §2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, *in limine* portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal – pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, embora haja penhora nos autos do executivo fiscal (Id Num. 23945561), não se vislumbra, a partir de um juízo de cognição sumária, o *fumus boni iuris* necessário à concessão do efeito suspensivo.

Alega o embargante ter doado o bem objeto do auto de infração a seu filho, Luiz Antônio Moreira Martins Sobrinho, que, por sua vez, teria transferido a posse do imóvel a terceiro. Contudo, o demandante pretende demonstrar a doação apenas por declaração de imposto de renda (Id Num. 5544739 – Pág. 25), o que não se pode admitir, já que o referido negócio jurídico deve realizar-se através de escritura pública ou instrumento particular. (art. 541, CC/02).

Portanto, denota-se que o Sr. Luiz Antônio Moreira Martins Sobrinho não possuiria legitimidade para negociar o bem objeto do auto de infração, razão pela qual o compromisso de compra e venda Id Num. 12432830 – Pág. 26 não teria o condão de afastar a eficácia do auto de infração executado no feito principal, tampouco de infirmar a presunção de legalidade e veracidade do referido ato administrativo.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. *Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.*

2. *Os embargos do executado não têm efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.*

3. *Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 919 deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação. Remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, assim como anteriormente previsto no §1º do art. 739-A do CPC/1973, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidas as condições ali exigidas, ou seja, requerimento do embargante, presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e garantia do juízo.*

4. *A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; as várias alegações de nulidade da CDA trazidas pela recorrente serão apreciadas no curso da demanda, pois não houve apresentação de prova inequívoca da nulidade da certidão (art. 204 do CTN).*

5. *In casu, a tese alegada pela agravante implica necessariamente em exame de provas, portanto, torna inviável a concessão do efeito suspensivo pleiteado.*

6. *Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009543-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 12/11/2019, Intimação via sistema DATA: 18/11/2019) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Desde os tempos do CPC/73, cenário inalterado com o advento do NCP, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal depende da concorrência de três requisitos: (i) garantia da execução; (ii) relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e (iii) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na singularidade, porém, apenas a primeira condição aparentemente foi cumprida.*

2. *Não se verifica, neste momento processual, a relevância da fundamentação da embargante na densidade necessária para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Não é possível vislumbrar, desde logo, a alegada decadência do crédito tributário que se refere a imposto de renda/rendimentos auferidos cujo fato gerador mais antigo remonta ao ano calendário de 2002, uma vez que o lançamento (auto de infração) deu-se por edital em 11/12/2007, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Ademais, as questões atinentes à suposta ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa na fase administrativa demandam, por óbvio, dilação probatória.*

3. *Tampouco se observa o alegado risco de grave dano, mesmo porque na petição inicial dos embargos à execução “o embargante sequer indicou qual seria o perigo de dano que o prosseguimento do feito executivo poderia lhe causar”. De todo modo, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.*

4. *Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000995-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 07/12/2019) (g.n)

Isto posto, recebo os presentes embargos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Oportunamente, traslade-se cópia desta ao executivo fiscal.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tqf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 22925803; considerando que o agravo de instrumento interposto da decisão (Id 22068445) transitou em julgado (certidão - Id 26212710), voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001317-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 22876082: mantenho a decisão Id 22096950 pelos seus próprios fundamentos, não havendo em que se falar em cerceamento de defesa, conforme decisão que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PELA CEF. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA PELA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.(...) 3. **Da preliminar de cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porque em observância ao artigo 370 do atual CPC (artigo 130 do CPC), deve prevalecer a prudente discricão do magistrado de primeiro grau no exame da necessidade ou não da realização de determinada prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. No caso, a prova testemunhal não é absoluta, porque o juiz da causa é o condutor do processo e analisa conjuntamente todas as provas produzidas nos autos, de modo a confrontar-se cada uma delas, para extrair-se juízo de valorção. Por fim, entendo que existem documentos suficientes para a solução da controvérsia, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. (...)** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5002150-60](#).2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019).

Por fim, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à embargante, com fundamento na declaração Id 11788633.

Após, voltem-me conclusos os autos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIO CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **JÚLIO CIMATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar o benefício previdenciário nº 1281911299 para readequá-lo aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 12852065), a qual foi aceita pela parte autora (ID 19221785).

O autor apresentou manifestação subscrita por ele, na qual expressamente aceita os termos do acordo formulado pelo INSS, ante a inexistência de poderes na procuração para transigir (ID 23920939).

Foi expedida Carta de Intimação para que o autor se manifestasse se pagou os honorários advocatícios contratados (ID 20845101), tendo o prazo decorrido *in albis*.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, pois, conforme noticiado nos autos, as partes transigiram.

Diante do exposto, **homologo o acordo** firmado pelas partes e, em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto estipulados no acordo firmado entre as partes.

Custas *ex lege*.

Considerando-se a renúncia da parte autora aos valores excedentes a 60 salários mínimos (ID 19221786), que ora se defere, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os ofícios requisitórios relativos ao valor principal já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade de advogados PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 19221787), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Por fim, tomemos os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença extintiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000002-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: CLAUDIO ISAC BATISTA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 26218622, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia dos requeridos, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpram-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOITINHO

DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data do protocolo (petição Id 22778249), superior a 30 (trinta) dias, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova os atos e diligências que lhe competir, inclusive fornecendo endereço não diligenciado para citação da requerida, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC.

No silêncio, intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23170957: Mantenho a decisão agravada (**ID 22120807**) por seus próprios fundamentos, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sendo assim, cumpra-se a decisão Id 22120807, remetendo os autos ao JEF local.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ODETE MARIA MENDES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23170985: Mantenho a decisão agravada (**ID 22119812**) por seus próprios fundamentos, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sendo assim, cumpra-se a decisão Id 22119812, remetendo os autos ao JEF local.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE JOAO ALVES NETO, EURIDES SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23115411: Mantenho a decisão agravada (**ID 22120849**) por seus próprios fundamentos, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sendo assim, cumpra-se a decisão Id 22120849, remetendo os autos ao JEF local.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS BERLANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23240740: Mantenho a decisão agravada (**ID 22126949**) por seus próprios fundamentos, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sendo assim, cumpra-se a decisão Id **22126949**, remetendo os autos ao JEF local.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-49.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **MARIA MADALENA LEMOS e JULIA CRISTINA LEMOS GULIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à execução de honorários sucumbenciais.

Na petição ID 25273628, a parte exequente afirma que nos autos nº 0000662-53.2007.403.6125, o Instituto Requerido apresentou o cálculo relativo aos honorários sucumbenciais deste e daquele feito para expedição de RPV. Assim, pugna pela extinção da ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante a inclusão do crédito ora executado nos autos nº 0000662-53.2007.403.6125, conforme manifestação da parte exequente.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5001267-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA DE MORAIS ROSA - SP435001
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO TURVO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual pretende seja declarada a inexistência da obrigação de manter farmacêuticos nas unidades de Postos de Saúde do município (dispensários de medicamentos), e consequentemente pretende a nulidade dos autos de infração correlatos.

A autora requer a extinção da ação, sem resolução do mérito, por ter ajuizado "a mesma ação outro dia" (ID 25427406).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consulta processual, verifica-se que a autora ajuizou duas demandas em face do mesmo réu, pretendendo a declaração de inexistência da obrigação de manter farmacêuticos nas unidades de Postos de Saúde do município e a nulidade dos mesmos autos de infração correlatos.

Refere-se, assim, de hipótese de duplicidade de ajuizamentos envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo o caso de se reconhecer litispendência, pois a primeira demanda foi literalmente reproduzida.

Considerando que na demanda nº 5001270-42.2019.403.6125 foi concedido o pedido de tutela provisória e determinada a citação do réu, encontrando-se, portanto, em estágio mais avançado que este feito, a presente ação deve ser extinta.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, ante o motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-33.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANA SILVERIO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 24011813**, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis

OURINHOS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 10426699**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 18 de dezembro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TIJOLAO DAPARE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, EDSON LUIZ DAPARE, EDNILSON ERNESTO DAPARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (petição Id 26193366), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

ID 26014500: Considerando-se a certidão **ID 25943634**, defiro o pedido do executado, tomando sem efeito o decurso de prazo para pagamento e impugnação, ocorrido em 31.05.2019, bem como todos os atos praticados posteriormente, decorrentes desse decurso.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud e, sem prejuízo, intime-se novamente o executado Renato Antonio Contin, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$. 1.254,38 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (**posição em 02/2019**), **devidamente atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(xam)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500080-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

ID 26014500: Considerando-se a certidão **ID 25943634**, defiro o pedido do executado, tomando sem efeito o decurso de prazo para pagamento e impugnação, ocorrido em 31.05.2019, bem como todos os atos praticados posteriormente, decorrentes desse decurso.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud e, sem prejuízo, intime-se novamente o executado Renato Antonio Contin, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.1.254,38 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (**posição em 02/2019, devidamente atualizado**, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(xam)

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5532

EXECUCAO FISCAL

0000518-30.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SC LTDA - ME X LUIZ ALBERTO JACINTO VIEIRA (SP172092 - LUCIANO LUCIO DE CARVALHO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001404-29.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EDUARDO CRIVELANTI (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO CRIVELANTI, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial. Na petição de fl. 49, o exequente requer a extinção da execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da parte executada ter satisfeito a obrigação, pagando o valor do débito, bem como a liberação de eventuais constrições existentes nos autos a favor do executado. Ainda, apresenta sua renúncia ao prazo recursal. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas ex lege. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após ciência do exequente acerca desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-11.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X VERONICA MARCELA DE PINHO ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 202, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-93.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X RUI REINALDO RODRIGUES (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 229, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-78.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X ANTONIO JOAO RODRIGUES (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 196, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-63.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X JULIANO AUGUSTO FOGACA DE ALMEIDA (SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento (anteriormente designada para 28.01.2020), para o dia 16 de junho de 2020, às 14 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha do juízo Ricardo Shigueo Izaias Fugita e realizado o interrogatório dos réus. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE FARTURA/SP para que, em ADITAMENTO à Carta Precatória em trâmite no referido Juízo sob n. 0001398-42.2019.8.26.0187, sejam INTIMADOS da redesignação da audiência os réus JULIANO AUGUSTO FOGACA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, serviços gerais, natural de Fartura/SP, nascido aos 07/04/1989, filho de Benedito Fogaça e de Maria Aparecida de Oliveira Almeida, inscrito no RG n. 45.728.607 e CPF n. 370.101.758-10, residente no Sítio São José - 1 km a frente do silo do Rubinho, s/n. Taguaí/SP, celular (14) 99711-1293, e MAURÍCIO FRANCISCO DE ALMEIDA, nascido aos 21.12.1980, filho de Antônio Francisco de Almeida e Luísa Pereira de Oliveira Almeida, RG n. 30.270.635-5/SSP/SP, CPF n. 221.046.968-60, comendereço na Rua Jair Domingues n. 632, ou na Rua Joanita

Porte n. 560, ambos em Itaquá/SP, tel. (14) 3386-1617, a fim de que, sob pena de decretação de suas revelias, compareçam na sede deste Juízo Federal de Ourinhos no dia e horário supra, devidamente acompanhados de seus advogados, a fim de participarem da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. De igual modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA n. 5005447-10.2019.4.03.6106, em trâmite na 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para as providências pertinentes no tocante à redesignação da audiência para oitiva da testemunha RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA, RG n. 44.524.311-9, CPF n. 369.135.468-82, com endereço na Rua Anapá n. 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP (a intimação da testemunha será encaminhada diretamente ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP). Por fim, cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como ADITAMENTO à CARTA PRECATÓRIA expedida à fl. 200, encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP, para INTIMAÇÃO pessoal da testemunha RICARDO SHIGUEO IZAIAS FUGITA, RG n. 44.524.311-9, CPF n. 369.135.468-82, com endereço na Rua Anapá n. 3342, Santa Luzia, Votuporanga/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo Federal em São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Rio-Pretoenses n. 1000, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP, da redesignação da audiência para o dia 16 de junho de 2020, às 14 horas (anteriormente designada para o dia 28/01/2020, às 17h30min), a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha do juízo. Retifique-se o agendamento da videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 5529

EXECUCAO FISCAL

0003713-82.2001.403.6125(2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003842-87.2001.403.6125(2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DE A)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001339-83.2007.403.6125(2007.61.25.001339-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ROYAL DE OURINHOS BUFFET LTDA - EPP(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO) X LUCIANO MARQUES BEZERRA X AMANDA PAULA GUERETA X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP125355 - RENATO GARCIA E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES)

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 227ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002306-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GUILHERME SUANO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIGLIO VIEIRA - SP370081

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à sua imediata nomeação em concurso público.

Alega, em suma, preterição, mediante violação da proporção de um candidato de pessoa com deficiência para cada 19 de ampla concorrência.

Decido.

Há necessidade, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002306-17.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: GUILHERME SUANO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GIGLIO VIEIRA - SP370081
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda à sua imediata nomeação em concurso público.

Alega, em suma, preterição, mediante violação da proporção de um candidato de pessoa com deficiência para cada 19 de ampla concorrência.

Decido.

Há necessidade, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DIVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, OSIRIS PAULA SILVA - SP135866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a nomeação da Dr.ª Cecília Oliveira Barbosa Buck, CRM 118.604, perita médica geneticista, isto porque o benefício pretendido pela parte autora demanda análise técnica especializada.

No entanto, diante do insucesso e das inúmeras tentativas no agendamento, designação e realização da prova pericial (**certidão de fls. 122/123 – ID. 13286612**), bem como o extenso lapso temporal que vem dificultando a prestação jurisdicional, destituo a perita nomeada à fl. 119 (**ID. 13286612**).

No mais, a especialidade médica geneticista é escassa entre os profissionais cadastrados na Assistência Judiciária Gratuita – AJG, razão pela qual nomeio o médico **Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991**, perito judicial, para realização da prova pericial.

Intime-se o perito para que forneça data e local para realização da perícia-médica, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito “b”, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos “b” ou “c”, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: A. L. DE OLIVEIRA & A. L. A. DA SILVA LTDA - ME, ADERVAL LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretária a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007946-28.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA, GERALDO DJEHDIAN, ALEXANDRE DJEHDIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIADIAS - SP213581
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIADIAS - SP213581
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA FRANCIS CORREIADIAS - SP213581
Nome: MAGAZINE BABUCH MAUA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: GERALDO DJEHDIAN
Endereço: desconhecido
Nome: ALEXANDRE DJEHDIAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006917-40.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA APARECIDO - SP115834
Nome: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000202-69.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO COVO - SP251662
Nome: UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000578-31.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749, ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO - SP164832, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS - SP247390, ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
Nome: FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000279-15.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
Nome: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-75.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423, BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606
Nome: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003072-58.2015.4.03.6140
EMBARGANTE: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005249-34.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-35.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES GHIDINI - SP275519
Nome: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005384-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA BARTOLO - SP52719
EXECUTADO: ALDINELSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469
Nome: ALDINELSON DIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007827-67.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARIS KURIMORI - SP277119
Nome: MARIA APARECIDA DOMINGUES - PLASTICOS - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001522-33.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIACI - SP295729, HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA - SP333637
Nome: MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007725-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
Nome: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-41.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO HENFIL DE PROMOÇÃO E ACESSO AO ENSINO E A CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563
Nome: INSTITUTO HENFIL DE PROMOÇÃO E ACESSO AO ENSINO E A CULTURA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001405-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MACHADO - SP166229
Nome: NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003216-32.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ROGER ALVES ZACARATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Nome: ROGER ALVES ZACARATTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007446-59.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0009997-12.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002802-68.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOAO PAULO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
Nome: JOAO PAULO MOREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000083-50.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Nome: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0003071-73.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL BOZZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
Nome: RAUL BOZZATO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007789-55.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: IVONETE MARGONI & CIA LTDA, IVONETE MARGONI, JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MINOSSO - SP230383
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DE SOUSA - SP231912
Nome: IVONETE MARGONI & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: IVONETE MARGONI
Endereço: desconhecido
Nome: JOSELITA DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003105-53.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MONTE COLOR'S TECNOLOGIA EM PLASTICOS - EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010058-67.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, SANDRA MARIA MORIBE REIS - SP295166,
ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, SHEILA PERRICONE - SP95834
EXECUTADO: LEBA - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Nome: LEBA - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-94.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Nome: ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807
Nome: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a **CEAB/DJSRI** para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Mauá, ds.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007871-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Nome: SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002005-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEX RONALDO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DE CERTIDÃO ID. 26248927,

MAUÁ, 17 de dezembro de 2019.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002708-91.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565
Nome: TEMPERJATO TRATAMENTO DE METAIS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002784-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA AAPS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA DOS REIS**, qualificado nos autos, em face do **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 19.08.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro à impetrante os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 22.06.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.223.136-2 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002790-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SERGIO SABELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERGIO SABELLA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cujo direito foi reconhecido após julgamento de recurso na esfera administrativa.

Alega que o direito ao benefício foi reconhecido pelo Acórdão nº 7032/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento em 01.08.2019 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial id Num. 25831906.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

O documento id Num. 25631143 – pág. 75, que integra o processo administrativo e determina a cumprimento do acórdão supracitado está datado em 06.11.2019, ou seja, menos de 30 (trinta) dias, não havendo evidência de omissão ao seu cumprimento no prazo estipulado em lei, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004055-96.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

Nome: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA

Endereço: desconhecido

Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001928-22.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CRISTINA MARINELLI ALVES, ANDRE LUIZ REIS

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001928-22.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MB MARMORARIA BARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CRISTINA MARINELLI ALVES, ANDRE LUIZ REIS

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos os autos conclusos.

Mauá, D.S.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001657-69.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHAMLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA, TANIA MIRANDA MACHADO DE MELO, ALANIA MIRANDA MACHADO DE MELO, HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

Nome: ATHAMLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: TANIA MIRANDA MACHADO DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: ALANIA MIRANDA MACHADO DE MELO

Endereço: desconhecido

Nome: HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-84.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA DE OLIVEIRA FAVERO - SP341843

Nome: SANCHES BLANES S A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004039-45.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807
Nome: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007685-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA GARRA S/C LTDA - ME, TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA, CARLOS FELICIANO DE MORAES PENHA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
Nome: EMPREITEIRA GARRA S/C LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS FELICIANO DE MORAES PENHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-57.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005056-19.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROBERTO PACHECO, DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINI - SP99470, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINI - SP99470, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARTINI - SP99470, MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO - SP103068

Nome: ROWAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO PACHECO
Endereço: desconhecido
Nome: DIOGENES NUNES DE OLIVEIRA NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004233-40.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK - SP187993
Nome: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000981-58.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRSC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA - SP154788
Nome: BRSC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000951-91.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000382-85.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARBOGAS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547, MARIANGELA DAIUTO - SP185939
Nome: CARBOGAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002269-12.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
Nome: ORB CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002973-88.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004921-07.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001603-74.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Nome: MELOC LOCADORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000051-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
Nome: MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001529-49.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MELOC LOCADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Nome: MELOC LOCADORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003859-24.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO LEITE COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE RAGACULPO - SP364823
Nome: ANTONIO LEITE COELHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001430-79.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007423-16.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PAPAÍ LTDA - ME, SOUSIN MINEI, TOSHIO MINEI
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NAKATA - SP254619, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NAKATA - SP254619, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NAKATA - SP254619, ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679
Nome: COMERCIAL PAPAÍ LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SOUSIN MINEI
Endereço: desconhecido
Nome: TOSHIO MINEI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003157-44.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Nome: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000896-72.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PICARELLI - SP119840
Nome: VITTAQUALY ALIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003211-10.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JESSICA AMARO DIAS CRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FIORUCCI - SP328732
Nome: JESSICA AMARO DIAS CRISPIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010902-17.2011.4.03.6140
AUTOR: ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515, MILTON OGEDA VERTEMATI - SP205772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002476-40.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Nome: METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008328-21.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO MALIBU ACABAMENTO E PINTURA EM GERAL LTDA - ME, EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO, MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER BRAGA DOS SANTOS - SP174476, PAULO FERREIRA PESSOA - SP161131
Nome: GESSO MALIBU ACABAMENTO E PINTURA EM GERAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004419-68.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVO ROSSET, HENRIQUE ROSSET
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213, FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA - SP232509, EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213, FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA - SP232509, EDUARDO BROCK - RS41656-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE CAMPOS VEIGA - SP39213, FERNANDA SORDI GERBASI DE CAMPOS VEIGA - SP232509, EDUARDO BROCK - RS41656-A
Nome: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: IVO ROSSET
Endereço: desconhecido
Nome: HENRIQUE ROSSET
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009140-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009142-33.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON MOLINA - SP113799
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007771-34.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, PAULO EUGENIO PEREIRA JUNIOR

Nome: MUNICIPIO DE MAUA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO EUGENIO PEREIRA JUNIOR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003864-51.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409
Nome: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005088-24.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., MIGUEL CESARIO RICCO, EDUARDO LIMA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Nome: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MIGUEL CESARIO RICCO
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO LIMA FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002930-25.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES GRECCO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619
Nome: TRANSPORTES GRECCO S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005288-31.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BRASILCAR LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528, MANOEL PERES SANCHEZ - SP65413, THIAGO DI CESARE - SP323148
Nome: AUTO POSTO BRASILCAR LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008170-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: BJS TRANSP., OBRAS, SERV., COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004537-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409, VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA - SP285086, CHRISTIAN BENTES RIBEIRO - SP179388
Nome: PORCELANA CHIAROTTI LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007489-93.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001835-52.2016.4.03.6140
AUTOR: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010355-74.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JESSNITZER - SP20957
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0010354-89.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JESSNITZER - SP20957
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005556-85.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903, JOSE APARECIDO VIEIRA - SP223427
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0005558-55.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005560-25.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005559-40.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005548-11.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006260-98.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004558-20.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO JANUARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO - SP88503
Nome: VIACAO JANUARIA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-50.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINARDI FIUZA - PR51655
Nome: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004599-84.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005481-46.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KG GONCALES ASSESSORIA CONTABIL/S LTDA - ME, NEIDE APARECIDA FERREIRA GONCALES, DOMINGOS GONCALES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038
Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038
Advogado do(a) EXECUTADO: LACIDES APARECIDO DE SOUZA - SP78038

Nome: KG GONCALES ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NEIDE APARECIDA FERREIRA GONCALES
Endereço: desconhecido
Nome: DOMINGOS GONCALES FILHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-55.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
Nome: GRAXBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-63.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO MEDEA & CIA LTDA, WILSON ROBERTO MEDEA, LAERCIO ZAMPOLI, VALDECI LOURENCO DO VALE, JOSE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MARTIN NETO - SP205342
Nome: WILSON ROBERTO MEDEA & CIA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: WILSON ROBERTO MEDEA
Endereço: desconhecido
Nome: LAERCIO ZAMPOLI
Endereço: desconhecido
Nome: VALDECI LOURENCO DO VALE
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HONORATO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000893-83.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Nome: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000432-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000478-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposto pelo executado EDSON FERNANDO CHIODI SOUZA & CIA – ME.

Na petição de ID 26160186, a parte alega que foi determinado o bloqueio no valor de R\$ 20.300,59 da conta do executado e que este configura-se abuso de direito.

Aduz que a restrição traz riscos à subsistência do requerente e dependentes funcionários, visto tratar-se de valor alimentar e salarial. Acrescenta que a penhora sobre o faturamento da empresa inviabiliza sua continuidade e que poderia ocorrer apenas diante de valores vultosos.

Alega, por fim, que houve parcelamento do débito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cabe destacar que a penhora de R\$ 14.478,35 foi realizada apenas em nome da pessoa jurídica, em nenhum momento em nome da pessoa física. Desse modo, incabível a alegação de que o valor é verba alimentar ou salarial do autor, tendo em vista tratar-se de uma sociedade

Ademais, a partir dos documentos juntados, em momento algum ficou comprovado que o bloqueio de dinheiro foi capaz de inviabilizar a atividade econômica da sociedade.

Pontue-se que não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora "on line" de ativos financeiros causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora "on line", o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal. De igual modo, o mesmo ocorreria se fossem permitidas apenas restrições de valores vultosos, como aduz o executado.

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, como seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

No caso em análise, não houve qualquer indicação de outro meio mais eficaz para garantir a execução.

Quanto ao parcelamento, no ID 26161268 a executada apresenta apenas um comprovante de impedimento à regularidade e não o acordo realizado com a parte exequente, nem mesmo os comprovantes de pagamentos já realizados.

Por todo o exposto:

INDEFIRO o pedido de tutela cautelar e a liberação dos valores bloqueados. Considere-se a parte executada intimada do bloqueio bacenjud, tendo em vista seu comparecimento aos autos. Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Concedo a gratuidade nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, quanto à alegação de que o crédito ao qual os autos se referem encontra-se parcelado e quanto à possibilidade de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SERVMAQ COMERCIO DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME, ALEKSANDRO OSCAR GALDAMES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REQUERIDO: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, noticiado pela ré (Id. 24408847) e pela autora (Id. 24507011), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pagamento incluiu custas e honorários, como noticiado pela autora, deixo de condenar a ré no pagamento de tais verbas.

Liberem-se a restrição que incide sobre os veículos da parte ré (Id. 23700713).

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id. 26221760: defiro a dilação de prazo requerida pela embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Saliente-se à parte embargada que o exame pericial foi designado para dia 29/01/2020, de modo que a indicação de quesitos e assistente técnico deverá ser realizada até, no máximo, 10 dias antes da data do ato.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, **pelo prazo de 05 dias**, do pagamento realizado pela parte executada (Id. 26011015), cientificando-a de que, nos termos do artigo 526, §3º, do CPC, seu silêncio será interpretado como anuência.

Intime-se, também, a executada para que, **no prazo de 15 dias**, realize o recolhimento das custas processuais, conforme determinação da r. sentença de Id. 3213500, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-44.2017.4.03.6139
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA - ME

Valor da Causa: R \$74,426.10

DESPACHO/MANDADO

Id. 25635909: defiro.

CITE-SE a ré **ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS MOREIRA – ME**, no endereço localizado na Rua Iguape nº 11, casa 2, bairro Vila Aparecida, Itapeva – SP, CEP: 18401-130, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$74,426.10**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA, **pelo prazo de 5 dias**, da manifestação da exequente de Id. 24819614.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000184-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, **pelo prazo de 5 dias**, da manifestação da embargada de Id. 26003215.

ITAPEVA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000970-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIAO DE TAQUARIVAI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 26047696, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intímem-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000055-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELIEL CARDOSO SANTIAGO, GIOVANNA VIAN TOLEDO, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, HAMILTON REGIS POLICASTRO, CLAUDIO TAKAMI
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260164
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA VIAN TOLEDO - SP259131
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DE HYPOLITO - SP147410

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eliel Cardoso Santiago, Cláudio Takami, Giovanna Vian Toledo, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Hamilton Regis Policastro**, requerendo provimento jurisdicional que condene os réus nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), pela suposta prática de atos de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 738.453/2010, firmado pelo Município de Nova Campina como Ministério do Turismo.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério do Turismo e o Município de Nova Campina celebraram o Convênio nº 738.453/2010, tendo por objeto o repasse do valor de R\$100.000,00, mediante a contrapartida de R\$10.000,00, para custear os shows da cantora Nathália Siqueira, em 18/06/2010, no valor de R\$50.000,00, e da dupla sertaneja Hugo e Tiago, em 19/06/2010, no valor de R\$60.000,00, do "13º Rodeio Show de Nova Campina".

Aduz o demandante que o Município de Nova Campina, ao prestar contas do convênio em discussão, deixou de apresentar documentos complementares requisitados pelo Ministério do Turismo e pelo Tribunal de Contas da União, de modo que não foi comprovado que os shows contratados efetivamente ocorreram, tampouco que a contratação dos artistas ocorreu por meio de representantes exclusivos, conforme exigem o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2008, para a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Relata o *Parquet* que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.038.000009/2016-25 – em razão da representação do Tribunal de Contas da União, noticiando a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 000.880/2015-9, referente ao Convênio em discussão –, no qual se apurou que: i) a contratação da dupla Hugo e Tiago ocorreu de forma regular, mas que; ii) a contratação da cantora Nathália Siqueira, mediante inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 051/2010 e Inexigibilidade de Licitação nº 002/2010), foi irregular, porque não se deu diretamente com a artista ou com seu representante exclusivo, mas por meio de intermediários interpostos, contrariando, assim, o art. 25, III, da Lei nº 8666/93.

Sustenta o MPF que, após a celebração do convênio com o Ministério do Turismo, o Município de Nova Campina celebrou o Contrato de Prestação de Serviço nº 40/2010 com a sociedade “Usina de Promoção de Eventos Ltda.”, tendo por objeto a realização do show da referida cantora, na data de 18/06/2010, pelo valor de R\$50.000,00.

Expõe a exordial que não foi comprovado que a referida sociedade empresária era representante exclusiva da cantora. Aduz o autor que a artista teria declarado que, nos anos de 2010 e 2011, seu representante exclusivo era “Hamilton Regis Policastro”, bem como que não conhece ou contratou a “Usina de Promoção de Eventos Ltda.” ou “Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi” (representante legal da pessoa jurídica contratada pela municipalidade) para representá-la perante o Município de Nova Campina.

A sociedade “Usina de Promoção de Eventos Ltda.”, ao que alega o *Parquet*, teria, por sua vez, contratado “Hamilton Regis Policastro”, o qual, mesmo arrojando a si a condição de representante exclusivo da cantora à época, teria contratado a “Moisés Martins Pereira Santos – ME” o show da cantora Nathália Siqueira, pelo valor de R\$10.000,00.

Afirmou o Ministério Público Federal que Moisés Martins Pereira Santos, esposo da cantora contratada, teria declarado que, na condição de empresário individual – “Moisés Martins Pereira Santos ME” –, passou a representar a artista, desde o final do ano de 2008; e que, em 2010, “Hamilton Regis Policastro” passou a ser “empresário” de Nathália Siqueira.

Defende o autor que “restou demonstrado que a contratação da cantora Nathália Siqueira foi intermediada pela empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, cujo proprietário é Thiago Roberto Aparecido Marcelino; por Hamilton Regis Policastro através de uma de suas empresas (HRP Promoções Artísticas Ltda ou Hugo e Thiago Produções Artísticas Ltda), suposto representante exclusivo da cantora; e, por fim, pela empresa Moisés Martins Pereira Santos – ME, cujo proprietário Moisés Martins Pereira Santos é marido da cantora” (fl. 7 da petição inicial – anexo 1506641).

Por fim, sustenta que os réus concorreram para contratação ilegal, mediante inexigibilidade, e delas se beneficiaram, em afronta ao art. 25, III, da Lei de licitações, e em grave violação aos princípios da Administração Pública, com grave prejuízo ao Erário.

O Ministério Público Federal atribui aos réus as seguintes condutas, em tese, improbas:

- ELIEL CARDOSO SANTIAGO, então prefeito do Município de Nova Campina, teria incorrido nas condutas previstas no art. 10, VIII e XII, da Lei nº. 8429/92, por ter indevidamente autorizado a contratação da cantora Nathália Siqueira, mediante inexigibilidade de licitação, e assinado o respectivo instrumento contratual com sobrepreço, deixando de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei – propiciando a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado e concorrendo para o enriquecimento ilícito de terceiro;

- CLÁUDIO TAKAMI, Diretor de Compras do Município de Nova Campina no ano de 2010, teria incorrido nas condutas previstas no art. 10, VIII e XII, da Lei nº. 8429/92, por ter participação direta e presidir diversos atos do Processo de Inexigibilidade de licitação e assinar o contrato de prestação de serviço, na condição de testemunha – concorrendo para que se deixasse de exigir licitação fora das hipóteses legais, para a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado e para o enriquecimento ilícito de terceiro;

- GIOVANNA VIAN TOLEDO, assessora jurídica do Município de Nova Campina no ano de 2010, teria incorrido nas condutas previstas no art. 10, VIII e XII, da Lei nº. 8429/92, por ter participação direta e elaborar Parecer Jurídico na inexigibilidade de licitação, sem qualquer respaldo documental ou argumento jurídico idôneo, quando o caso não se enquadraria nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, notadamente em razão de a artista não ter sido contratada pessoalmente ou por meio de seu representante exclusivo – concorrendo para que se deixasse de exigir licitação fora das hipóteses legais, para a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado e para o enriquecimento ilícito de terceiro;

- USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA e THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (representante legal desta última), bem como HAMILTON REGIS POLICASTRO, teriam incorrido nas condutas previstas no art. 10, VIII e XII, c/c art. 3º, da Lei nº. 8429/92, por se inteporem na contratação da cantora Nathália Siqueira com inexigibilidade licitatória, sem ostentarem a condição de representantes exclusivos da artista – concorrendo para a consumação da ilegalidade e para a contratação acima do preço de mercado, e enriquecendo-se ilícitamente.

Requer o autor a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 7º da Lei nº. 8.429/92, para garantir eventual pagamento de cominações pecuniárias, e, no mérito, a condenação dos requeridos em todas as sanções do art. 12, inciso II, ou, subsidiariamente, do art. 12, III, da Lei nº. 8.429/92, pela prática das condutas descritas nos artigos 10, *caput* e incisos VIII e XII, e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº. 8.429/92.

Pela decisão de Id. 1554560, foi deferida a indisponibilidade dos bens dos requeridos **Elie Cardoso Santiago, Usina de Promoção de Eventos Ltda., Thiago Roberto Aparecido Ferrarezi, Hamilton Regis Policastro e Cláudio Takami** no valor de R\$246.139,71, e indeferido o pedido em relação à ré **Giovanna Vian Toledo** por ausência de indícios suficientes a embasar a constrição.

Pela decisão de Id. 17906239, foi determinada a notificação dos réus, bem como a intimação do Município de Taquariva/SP e do FNDE, além da decretação do sigilo de documentos.

Pela manifestação de Id. 1984691, o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos referentes à condenação do réu Eliel pelo TCU.

Notificada (Id. 2087320), a ré **Giovanna** apresentou defesa preliminar pelo Id. 2335326, asseverando não ser responsável pelos atos de improbidade que lhe são imputados. Asseverou que limitou-se a emitir parecer jurídico, sem caráter vinculante ao administrador, em que opinou pela inexigibilidade de licitação para contratação em decorrência da inviabilidade de competição.

Sustentou não haver nos autos sequer indícios de dolo ou erro grave e inescusável, devendo a ação ser rejeitada em relação a ela.

O réu **Elie**, notificado pelo Id. 2253553, apresentou defesa preliminar (Id. 2451601) postulando a extinção da ação por inépcia da petição inicial, uma vez que dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor não decorre a prática de atos de improbidade.

Arguiu, ainda, sequer ter sido mencionado pelo autor o dolo ou a má-fé nas condutas supostamente praticadas, essenciais para a configuração do ilícito imputado.

Asseverou por fim, a ausência de provas da ilegalidade na contratação da cantora Nathalia Siqueira.

Notificado pelo Id. 2397224, o réu **Hamilton** informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens (Id. 2693741).

O réu **Hamilton** manifestou-se, ainda, pelo Id. 2693782 apresentando defesa preliminar em que requer o indeferimento da petição inicial.

Informou que a contratação da cantora Natália pelo Município de Nova Campina ocorreu um mês antes da assinatura do contrato de exclusividade firmado entre a cantora e a empresa da qual é “sócio titular”, de modo que, estando na fase pré-contratual, já lhe era permitido o agenciamento com exclusividade de seus shows.

Afirmou que na qualidade de empresário exclusivo da cantora, vendeu seu show para a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda, não tendo, assim, se comprometido com a pactuação de inexigibilidade de licitação com o Município de Nova Campina.

Sustentou que a forma de contratação entre a empresa Usina de Promoções de Eventos Ltda e o Município de Nova Campina é matéria que foge à sua responsabilidade.

Alegou, por fim, ausência de provas de que o réu tenha agido em conluio com os demais requeridos.

Pelo Id. 2872796 foi certificada a intimação do Município de Nova Campina/SP.

Pela decisão de Id. 33171444, foi determinada a exclusão dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Eliel e exercido juízo de retratação relativamente à determinação de indisponibilidade de bens do réu Hamilton, sendo, consequentemente, determinada a liberação.

Pela manifestação de Id. 3600162, o Ministério Público Federal apresentou novos endereços para intimação dos réus Cláudio, Thiago e Usina de Promoção de Eventos Ltda, bem como informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a juntada de documentos e determinou a liberação dos bens do réu Hamilton.

Pela decisão de Id. 3641206, a decisão agravada foi mantida e determinada a notificação dos réus que não haviam sido localizados, nos endereços indicados pelo *Parquet*.

Pela manifestação de Id. 5357482, o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu Claudio Takami em novo endereço.

Pela decisão de Id. 7593675, o e. TRF3 concedeu da tutela requerida pelo autor no agravo de instrumento interposto em relação à indisponibilidade de bens do réu Hamilton. Por outro lado, afastou o recurso interposto no que tange ao indeferimento da juntada de documentos, por entender que tal questão não é passível de agravo.

Pelo Id. 7940142, foi determinada a notificação do réu Claudio Takami no endereço indicado pelo autor e o cumprimento da decisão que determinou a indisponibilidade de bens do réu Hamilton.

Pela manifestação de Id. 11425698, o autor apresentou novo endereço para intimação do réu Thiago e requereu a notificação por edital do réu Claudio Takami.

Pela decisão de Id. 11442618, foi determinada a pesquisa endereços do réu Claudio Takami pelo Juízo, bem como a intimação do réu Thiago no novo endereço informado pelo *Parquet*.

Pelo Id. 12024385, os réus Thiago e Usina de Promoção de Eventos Ltda foram notificados.

Pelo Id. 12590127, alegando excesso na decretação de indisponibilidade de bens, o réu Hamilton requereu que os bens cuja indisponibilidade foi decretada fossem sub-rogados pelo imóvel de matrícula nº 40.276 do 15º CRI de São Paulo/SP, que possui valor de mercado superior ao da causa.

Pelo Id. 12695114, o autor apresentou concordância parcial como pedido do réu Hamilton.

Pelo Id. 12793194, os réus **Thiago e Usina de Promoção de Eventos Ltda** manifestaram-se informando a celebração de acordo nos autos de processo em trâmite na 1ª vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, no sentido de adotar medidas cautelares diversas da prisão, e requereu que tal acordo passasse também a valer neste processo de Improbidade Administrativa.

Pelo Id. 12809303, o réu Hamilton reiterou o pedido de liberação e substituição dos bens tomado indisponíveis.

Pela decisão de Id. 12926143, a indisponibilidade de bens do réu Hamilton foi mantida e determinada a notificação do réu Cláudio no endereço localizado na pesquisa realizada junto ao sistema BACENJUD.

Pela comunicação de decisão de Id. 14746314, no agravo de instrumento interposto pelo réu Hamilton em face da decisão que indeferiu o levantamento do excesso de constrição, foi determinado o cumprimento da decisão proferida no agravo anterior.

Pela manifestação de Id. 14812506, o réu Hamilton concordou com a substituição dos bens tornado indisponíveis, nos moldes da manifestação do autor.

Pela manifestação de Id. 15033378, o autor reiterou pedido de notificação do réu Claudio por edital, bem como a concordância parcial com o requerimento de substituição dos bens tornados indisponíveis.

O réu Hamilton apresentou embargos de declaração pelo Id. 15135194, em face da decisão que manteve a indisponibilidade de seus bens.

Pela decisão de Id. 15294520, os embargos foram conhecidos para serem rejeitados, bem como foi determinada a notificação do réu Cláudio Takami por edital.

Pelo Id. 15764739, foi certificada a notificação do réu Cláudio Takami por edital.

Pela manifestação de Id. 15943754, o réu Hamilton reiterou o pedido de levantamento do excesso de indisponibilidade de bens.

Pelo Id. 15959337, foi juntada decisão proferida em recurso de agravo determinando a apreciação do pedido de levantamento de excesso de indisponibilidade de bens.

Pela decisão de Id. 15970741, foi deferido o pedido do réu Hamilton de levantamento de constrições empreendidas sobre seus bens imóveis, com exceção do matriculado sob nº 40.276, bem como dos automóveis e dinheiro acatueados.

Pela manifestação de Id. 17234056, o autor informou ter notícia do endereço do réu Cláudio Takami e requereu sua notificação por oficial de justiça.

Pelo acórdão de Id. 18228061, foi proferida decisão liminar no agravo interposto pelo autor, no sentido de dar provimento parcial para o fim de determinar a indisponibilidade de bens do réu Hamilton.

Pela decisão de Id. 17984316, foi determinada a notificação do réu Cláudio Takami no endereço indicado pelo autor.

Pelo Id. 18430504, foi juntada decisão proferida no agravo interposto pelo réu Hamilton julgando prejudicado o recurso.

O réu **Cláudio Takami** foi notificado pelo Id. 22813572 e o decurso do prazo para apresentação de manifestação preliminar foi certificado pelo Id. 23869140.

Pela decisão de Id. 23871273, foi determinada a intimação da União, para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no processo, bem como a intimação do autor sobre as preliminares apresentadas pelos réus em suas manifestações preliminares.

O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica pelo Id. 23987179 postulando pelo recebimento da inicial com a consequente citação dos réus.

Em relação à ré Giovanna, asseverou ser possível sua responsabilização na qualidade de “parecerista”, desde que haja erro grosseiro ou culpa, questões de mérito a serem comprovadas ao longo do processo.

Em relação ao réu Eiel, asseverou sobejarem indícios de sua responsabilidade na qualidade de prefeito de Nova Campina/SP, haja vista a Tomada de Contas Especial nº 72031.006236/2012-45, que julgou irregulares suas contas referentes ao Convênio nº 738.453/2010 condenando-o ao pagamento de R\$100.000,00 e de multa no valor de R\$15.000,00.

Quanto ao réu Hamilton, narrou ter sido o intermediador da contratação irregular entre a ré Usina de Promoção de Eventos Ltda e a cantora Nathália. Asseverou que o simples fato de a negociação ter sido intermediada pelo réu Hamilton já comprova que a artista tinha mais de um representante, e não representante exclusivo como exige a Lei de Licitações.

Alega o autor que pela mesma razão acima, a ré Usina de Promoção de Eventos Ltda praticou ato de improbidade. Somada à conduta descrita, aduz o autor que a cantora recebeu a importância de apenas R\$10.000,00, valor muito inferior ao do contrato celebrado entre o Município de Nova Campina e a empresa ré, representante da cantora Nathália.

Em 03/12/2019, o sistema certificou o decurso do prazo da União apresentar manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do §8º do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, na fase preliminar do procedimento especial das ações de improbidade administrativa, poderá haver a rejeição da ação, em razão do acolhimento da(s) defesa(s) prévia(s) apresentada(s) e/ou com base nas informações trazidas aos autos com a petição inicial, se o magistrado se convencer: (i) da inexistência do ato de improbidade; (ii) da improcedência da ação, ou; (iii) da inadequação da via eleita.

É pacífico o entendimento de que a ação de improbidade tem natureza cível. Entretanto, a natureza da ação não se confunde com a natureza do ilícito (ato de improbidade).

A culpa do agente improbo não se equivale à culpa do ilícito civil – mesmo porque as sanções correspondentes a cada ilicitude são independentes, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Por outro lado, a ação de improbidade administrativa, em razão de seu caráter sancionatório, exige, como as demais ações com esta feição, além da satisfação dos requisitos genéricos da petição inicial, a presença de justa causa a demonstrar a presença da tipicidade da conduta e da viabilidade da acusação.

O ilícito de improbidade administrativa se assemelha, em certa medida, ao ilícito penal – ainda que aquele tenha natureza diversa deste último, e que o mesmo ato possa ser sancionado tanto a título de improbidade administrativa, quanto penalmente.

Essa semelhança se destaca, especialmente, sob dois ângulos: no rigor e no potencial punitivo das sanções, e; no direcionamento a condutas de maior reprovabilidade.

Também a condição do requerido se assemelha à do réu no processo criminal, visto que, já no início da ação, se sujeita a fortes restrições de ordem patrimonial (artigos 6º e 7º da Lei nº 8.429/92), além de sofrer o estigma social que a imputação irremediavelmente provoca.

Não por outra razão que o §12 do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 estabelece que “aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e §1º, do Código de Processo Penal”.

A severidade das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa revela que estas se dedicam à reparação de lesões de notável gravidade ao bem jurídico.

Portanto, assim como o recebimento da denúncia ou da queixa no processo penal, na ação de improbidade administrativa, é de rigor a demonstração de justa causa, já para o recebimento da petição inicial – ou seja, de indícios robustos de que a conduta que se quer punir se amolda aos ilícitos sancionados pela Lei nº 8.429/92.

O rigor sancionatório da Lei de Improbidade exige, em equivalente potencial, mecanismos de garantia dos direitos do requerido e de controle do manejo desta ação.

Assim, o juízo de prelição pelo magistrado a que se submetem a propositura e a procedibilidade da ação de improbidade administrativa deve ser rigoroso, de modo a obstar eventuais excessos do autor da ação – sendo certo que a demonstração da justa causa é verdadeira condição da ação de improbidade administrativa.

Importante destacar ainda que a reunião de indícios da prática de ato de improbidade dever ocorrer previamente à propositura da ação. Ou seja, com a petição inicial, deve o autor apresentar os elementos de prova que permitam a constatação da tipicidade da conduta, não se permitindo essa produção probatória posteriormente, salvo em se tratando de elementos novos, relativos a fatos ocorridos após o ajuizamento da ação, ou para contrapor fatos alegados pela defesa.

Litisconsórcio Facultativo

Considerando que, intimados nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985, c.c. artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992, para que se manifestassem sobre o interesse de ingresso no feito, o Município de Nova Campina e a União deixaram o prazo concedido transcorrer *in albis*, indefiro o ingresso dos entes públicos.

Responsabilidade do advogado “parecerista”

Em sua defesa preliminar, a ré Giovanna Vian Toledo argui não ser responsável pelos atos de improbidade que lhe são imputados. Assevera que se limitou a emitir parecer jurídico acerca da contratação dos cantores Nathália Siqueira e Hugo e Tiago, no sentido de que poderia ser realizada em razão da inviabilidade de competição, com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Sustenta que o parecer jurídico exarado em processos licitatórios, bem como dispensas ou inexigibilidades de licitação é um trabalho prévio, realizado ainda na fase inicial do procedimento, portanto sem caráter vinculante ao administrador.

Alega, por fim, não haver nos autos sequer indícios de dolo ou erro grave e inescusável, devendo a ação ser rejeitada em relação a ela.

Com efeito, o autor atribui à ré Giovanna, assessora jurídica do Município de Nova Campina no ano de 2010, as condutas previstas no art. 10, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92, por ter participado diretamente na elaboração de parecer jurídico pela inexigibilidade de licitação, sem qualquer respaldo documental ou argumento jurídico idôneo, quando o caso não se enquadraria nas hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/93, notadamente em razão de a artista não ter sido contratada pessoalmente ou por meio de seu representante exclusivo – concorrendo para que se deixasse de exigir licitação fora das hipóteses legais, para a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado e para o enriquecimento ilícito de terceiro.

Em réplica, narra o Ministério Público Federal que a jurisprudência dos tribunais superiores admite a responsabilização do "parecerista" pela prática de ato de improbidade, sendo que a culpa quedou-se evidenciada pelo fato de existir mais de um representante da artista Nathália e, ainda assim, o parecer ter sido favorável à sua contratação.

In casu, a conduta supostamente ímproba atribuída à ré Giovanna pelo autor da ação não se reveste de indícios suficientes para subsidiar o recebimento da petição inicial.

Isto porque a ré limitou-se a emitir parecer jurídico prévio acerca da contratação de artistas diretamente, em razão de regra estampada na Lei de Licitações que autoriza a inexigibilidade de licitação em casos específicos.

Sobre a responsabilidade do "parecerista" pela prática de atos de improbidade administrativa, vale destacar que doutrina e jurisprudência a admitem, desde que fundamentada em dolo ou erro grosseiro.

De acordo com os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, "o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal **somente lhe pode ser atribuída se houve comprovação indiscutível de que agiu dolosamente**, vale dizer, com **intuito predefinido de cometer improbidade administrativa**. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade de ato em função da conduta de seu autor" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139-140).

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1183504/DF, o entendimento de que a responsabilidade do advogado na condição de "parecerista" apenas deve ocorrer em situação excepcional, na qual desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer, consoante se infere da transcrição da respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DAAÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

(...) 3. É possível, em situações excepcionais, enquadrar o consultor jurídico ou o parecerista como sujeito passivo numa ação de improbidade administrativa. Para isso, é preciso que a peça opinativa seja apenas um instrumento, dolosamente elaborado, destinado a possibilitar a realização do ato ímprobo. Em outras palavras, faz-se necessário, para que se configure essa situação excepcional, que desde o nascedouro a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. (...)

(STJ. REsp 1183504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 17/06/2010) (grifo nosso).

Ainda, exigindo, no mínimo, a evidência de erro grosseiro na conduta do advogado parecerista para a sua responsabilização, destacamos, exemplificativamente, outro precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PREVARICAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ATIPICIDADE EVIDENCIADA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO PROVIDO.

(...) 4. Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Sem embargo, a inviolabilidade do advogado não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para a prática de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia.

5. No julgamento do MS n. 24.631/DF, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. 6. Conforme o consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a imunidade do advogado público não obsta a sua responsabilização por possíveis condutas criminosas praticadas no exercício de sua atividade profissional, desde que demonstrado que agiu imbuído de dolo. (...)

9. Ainda que a jurisprudência atual desta Corte reconheça não ser possível a compensação tributária na ausência de lei estadual disciplinadora, a teor do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional, a autorização baseada na aplicação imediata do artigo 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional 30/2000, não pode ser tida por manifestamente ilegal, não evidenciando erro grosseiro e, muito menos, que o parecerista agiu dolosamente com intuito de causar prejuízo ao erário.

(STJ. RHC 82.377/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017) (grifo nosso)"

É relevante, ademais, destacar-se entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não existe erro grosseiro do advogado ao adotar tese plausível, mesmo que minoritária, desde que de forma fundamentada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...) 2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.

3. Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94.

4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradora Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24073, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010. (...)

(STJ. REsp 1454640/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifo nosso)"

Assim, estando devidamente fundamentado o parecer jurídico emitido pela ré, deve ser assegurada sua independência funcional, notadamente quando a Constituição Federal atribui à sua atividade a mesma indispensabilidade, relevância e inviolabilidade funcional atribuída ao Judiciário (art. 133, da CF).

Outrossim, dos documentos juntados pelo autor na petição inicial, não se pode concluir que o parecer jurídico elaborado por Giovanna (fls. 13/14 do anexo 1506688) tenha sido causa do ilícito. Isto porque o documento apenas aponta que a contratação pretendida se enquadrava nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade da competição.

Consta do mencionado documento que "no caso em tela é inviável a competição, visto que se trata de show artístico, com características peculiares, cabendo à Administração a escolha do artista, segundo sua preferência". Destaque-se que não foi feita nenhuma análise acerca da exclusividade da representação da artista contratada.

Referido parecer jurídico não aprecia a regularidade da contratação da cantora por intermédio da ré Usina de promoções de Eventos Ltda, esta sim, conduta supostamente ímproba.

Inexiste, assim, um mínimo probatório de que a ré tenha agido com dolo ou, ao menos, erro grosseiro, a ensejar sua responsabilização a título de prática de ato de improbidade administrativa (*imoralidade administrativa qualificada*), sendo a rejeição da petição inicial em relação à ré Giovanna Vian Toledo de rigor.

Inépcia da Inicial

Em defesa preliminar, o réu Eiel Cardoso Santiago sustenta a inépcia da petição inicial em razão de dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor não decorrer a prática de atos de improbidade.

Alega não ter sido sequer mencionado pelo autor dolo ou a má-fé nas condutas supostamente praticadas, essenciais para a configuração do ilícito imputado, bem como ausência de provas da ilegalidade na contratação da cantora Nathalia Siqueira.

Não merece acolhida a alegação do réu Eiel, de inépcia da petição inicial.

Com efeito, a petição inicial narra satisfatoriamente os fatos que, em tese, configurariam atos de improbidade, descrevendo a conduta individual do réu Eiel, e com amparo em documentos carreados aos autos com a exordial.

Neste caminho, aduz o autor da ação, resumidamente, que o réu Eiel, então prefeito do Município de Nova Campina, autorizou indevidamente a contratação da cantora Nathalia Siqueira, mediante inexigibilidade de licitação, e assinou o respectivo instrumento contratual com sobrepeço, deixando de exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei – propiciando a aquisição de serviço por preço superior ao de mercado e concorrendo para o enriquecimento ilícito de terceiro.

Em réplica, narrou ser indubitável que o processo administrativo de declaração de inexigibilidade de licitação ocorreu de modo completamente avesso à legislação, de modo que o próprio TCU julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de R\$100.000,00, bem como ao pagamento de multa.

Em que pese o acórdão de tomada de contas do TCU supracitado não conste dos autos, em virtude de decisão deste Juízo que entendeu preclusa a oportunidade de juntada de documentos, há indícios suficientes da prática de ato de improbidade pelo réu Eiel.

Dos documentos carreados, verifica-se que a contratação da cantora Nathália Siqueira se deu de maneira interposta, e não por representante exclusivo como exige a Lei de Licitações; a contratação da artista ocorreu por meio da contratação da ré Usina de Promoção de Eventos Ltda, da empresa do réu Hamilton Régis Policastro e da empresa de Moisés Martins Pereira ME, marido da cantora, contrariando, assim, o disposto no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/93.

Mérito

O processo administrativo nº 051/2010 (Inexigibilidade de Licitação nº 002/2010) de Id. 1506711, que teve por objeto a contratação exclusiva de show artístico de Nathália Siqueira pelo valor de R\$50.000,00, presidido por Claudio Takami, diretor de compras da prefeitura municipal de Nova Campina/SP no ano de 2010, e assinado pelo então prefeito Eliel Cardoso Santiago, por Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, proprietário da empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda, e pela testemunha Claudio Takami é indício bastante a justificar o recebimento da petição inicial.

O prosseguimento da ação, para a apuração de suposta prática de atos de improbidade em relação aos réus Claudio Takami, Eliel Cardoso Santiago, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Usina de Promoção de Eventos Ltda e Hamilton Regis Policastro é, pois, medida que se impõe.

Saliente-se que, em relação à manifestação dos réus Thiago e Usina de Promoção de Eventos Ltda, de que celebraram acordo nos autos de processo em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, no sentido de adotar medidas cautelares diversas da prisão, nada tem a ver com os autos.

Em que pese, o ilícito de improbidade administrativa se assemelhe ao ilícito penal, ambos possuem naturezas diversas, de modo que não se pode querer adotar punições penais para ilícitos civis, como pleiteiam os réus.

Diante do exposto, **REJEITO A PETIÇÃO INICIAL** relativamente à ré **Giovanna Vian Toledo**, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992, e a **RECEBO**, em relação aos réus **Eliel Cardoso Santiago, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, Usina de Promoção de Eventos Ltda – ME, Hamilton Régis Policastro e Cláudio Takami**, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de excluir a União do sistema processual.

Citem-se os réus.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001010-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: ARI NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão de Id. 26076249, que informa a designação de audiência, a ser realizada nesta Subseção Judiciária por videoconferência, para dia **15/04/2020, às 14h00min**.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Jonas Gomes de Lima**, CPF nº 002.977.418-70, residente no Bairro São Roque, s/n, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000;
- 2) **João Pedro Fogaça**, CPF nº 834.367.078-72, residente à Avenida Coronel Estevam de Souza, nº 228, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000.

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 06ª Vara Federal de Campinas/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000431-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: VALDECIR PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCCHI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se as partes, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo médico complementar de Id. 26002141.

Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento do perito pelo sistema AJG e, após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico previ-se03-vara03@tjsp.jus.br, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de dezembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3333

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002763-74.2014.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA ANIZIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório (reinclusão), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

1ª Vara Federal de Itapeva

MONITÓRIA (40) N° 5000257-35.2017.4.03.6139
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, IACOPO LUCIANO NONVIERI, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

Valor da Causa: R \$194.002,02

DESPACHO

Ante a manifestação da autora de Id. 11528122, afasta a prevenção apontada.

Considerando o comparecimento espontâneo dos requeridos com advogado constituído nos autos (Id. 18406156), **CITE-SE dos réus ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP (CNPJ nº 17.125.267/0001-08) e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO (CPF nº 327.679.448-97), por publicação em diário oficial**, para que, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$89.051,14**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficamos réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) **Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, considerando que a presente ação foi proposta em face da Eco-Teto Brasil Comércio de Madeiras Ltda - EPP e de Clóvis Lobo Ribeiro Neto, promova a Secretaria a retificação da autuação para o fim de excluir Iacopo Luciano Nonvieri dos dados de autuação.

Da mesma forma, promova a Secretaria à exclusão da Impugnação aos Embargos de Execução de Id. 11035477, visto que não traz relação com a causa.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de dezembro de 2019.

Expediente N° 3331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL (SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP358840 - TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR) X JOSE CARLOS BICUDO (SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promoveu em face de ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSE CARLOS BICUDO, imputando-lhes a suposta prática da conduta tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. A sentença de fls. 342/351 julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar os réus, cada um, pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ao cumprimento de 02 anos de detenção e ao pagamento de 24 dias-multa, fixando a dia-multa em 1/20 do salário-mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena (fls. 342/351). A defesa opôs embargos de declaração (fls. 359/360) e interps apelação (fls. 361/365). Os embargos não foram conhecidos e a apelação foi recebida (fl. 368). Contrarrazões foram apresentadas pelo MPF (fls. 379/384) e a defesa requereu a apresentação em Tribunal (fl. 376), o que foi feito (fls. 402/409). O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região declarou extinta a punibilidade de ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSE CARLOS BICUDO, quanto ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 426/428). Transitou em julgado à fl. 434. Promova-se à destinação dos bens nos termos da sentença de fls. 342/351, oficiando-se ANATEL para que promova a destinação administrativa dos bens, já que não há mais interesse na esfera criminal, nos termos do artigo 270, X, Provimento CORE nº 65/2005 - Cópia deste servirá de Ofício nº 356/2019-SC, juntamente com cópia da sentença, documento de fls. 08/09 e do acórdão de fls. 426/428. Providenciem-se as comunicações de praxe, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - Cópia deste servirá de Ofício nº 357/2019-SC, juntamente com cópia do acórdão de fls. 426/428. Intimem-se os advogados pelo Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-77.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE EUGENIO MARQUES ALVES (SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

Petição de fls. 222/224: Considerando que o processo saiu em carga para o MPF em cinco ocasiões (fls. 100, 119, 167, 184 e 203), mas somente na petição de fls. 222/224 foi reiterado o pedido de apreciação da proposta de suspensão condicional do processo formulada na denúncia, e em face da proximidade da audiência designada para o próximo dia 04/12/2019, o que torna inviável o cumprimento de carta precatória antes da data marcada, retire-se o processo da pauta. Espeça-se carta precatória para a Comarca de Salto de Pirapora/SP para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo e sua fiscalização, caso aceita, com cópia da denúncia (fls. 85/93) e da decisão de recebimento (fls. 159), servindo cópia da presente como Carta Precatória nº 757/2019-SC. Intimem-se as advogadas constituídas por meio de publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-18.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR FRANCISCO CORREA X OZORIO SOARES DE LIMA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação a OZORIO SOARES DE LIMA consistente em proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização do juízo por prazo superior a 08 dias; comunicar o juízo sempre que mudar de residência; comparecimento trimestral em juízo, pessoalmente para informar e justificar suas atividades; não frequentar prostíbulos, casas de jogos, bares e locais assemelhados, e pagamento de prestação pecuniária de R\$ 1.874,00, em prol de entidades cadastradas do município, em 05 parcelas de R\$ 374,80 (fls. 123/126). Foi realizada audiência, em que o acusado aratou com a suspensão condicional do processo (fl. 152/153). Dada vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados aos autos (fl. 174), foi requerida a declaração de extinção da punibilidade, tendo-se em vista o cumprimento das condições estabelecidas e a ausência de novos registros criminais em nome do acusado (fls. 182/184). Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da transação penal, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de OZORIO SOARES DE LIMA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu, por meio de seu advogado constituído, mediante publicação em diário oficial. No mais, providencie as comunicações de praxe, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt, para que as medidas pertinentes sejam tomadas - Cópia deste servirá de Ofício nº 347/2019-SC. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique. Registre. Intime.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-67.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X TEREZA ZARAMELLA BATISTA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 243/256). A defesa não apresentou rol de testemunhas. Assim, depreque-se à Comarca de Itararé/SP o interrogatório do ré TEREZA ZARAMELLA BATISTA, no endereço abaixo apontado - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 764/2019-SC, juntamente com cópia da denúncia, decisão de recebimento, resposta à acusação e decisão de análise da defesa. Intime-se pelo diário oficial o advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-42.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de LUCIANO AMÉLIO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. A denúncia foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 113/118. O Ministério Público Federal interpsu Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição da denúncia (fls. 121/136), contra-arrazoado às fls. 140/142. A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia (fls. 158/160), determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito. A defesa constituída apresentou Resposta à Acusação às fls. 169/174, pugnando pela absolvição sumária do acusado, com espeque no inciso III do art. 397 do CPP, deixando de arrolar testemunhas. Em audiência, foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 188). Esta, por sua vez, entendeu ser competente o Juízo Federal e suscitou conflito de competência (fl. 194). O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal desta Subseção de Itapeva/SP (fls. 204/208). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à questão suscitada na resposta à acusação de que o fato narrado evidentemente não constitui crime (art. 397, III do CPP), faz-se mister rememorar que a matéria já foi objeto de apreciação no julgamento do Recurso em Sentido Estrito, ocasião em que a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconheceu a existência de materialidade e indícios de autoria, bem como afastou a incidência do princípio da insignificância, declarando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo para o dia 06/05/2020, às 9h45min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu, que deverão ser intimados para que compareçam a esta Subseção de Itapeva/SP (Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP). Intimem-se, pessoalmente, o acusado para ser interrogado, bem como a testemunha arrolada (cópia desta servirá de mandado). Intime-se a advogada constituída por meio de publicação no Diário Oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000630-54.2017.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES BALAZINA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)

Foi deprecada a oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Saturnino, Anderson Queiroz de Lima, Getúlio Francisco Ribeiro Neto e Douglas Ferreira para a Comarca de Capão Bonito (fls. 253/254). As testemunhas Marcelo Saturnino, Getúlio Francisco Ribeiro Neto e Douglas Ferreira foram ouvidas, mas Anderson Queiroz de Lima não compareceu (fls. 260/279). Dada vista ao Ministério Público Federal, desistiu da oitiva da testemunha faltante (fls. 282/283). Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha apresentada pelo Ministério Público Federal. Designo para o dia 15/04/2020, às 11h15min, audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa, abaixo qualificadas, a se realizar por videoconferência (data pré-agendada no Sistema SAV) com a Subseção de São Paulo/SP, que deverão comparecer ao Fórum da Subseção Judiciária deprecada. Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação das testemunhas para que compareçam ao fórum da Subseção de São Paulo/SP para serem ouvidas por videoconferência - Cópia deste servirá de Carta Precatória nº 732/2019-SC. Oficiem-se à Penitenciária de Taquarubá/SP e à Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba requisitando-se, respectivamente, a escolta e a apresentação, neste juízo, do réu TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES - Cópia deste servirá de Ofício Criminal nº 344/2019-SC e nº 345/2019-SC. Intimem-se os réus, mediante seus advogados nomeados, por publicação em diário oficial da audiência designada, para que compareçam ao fórum desta Subseção, situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-97.2019.4.03.6130
AUTOR: ANDRE HUMBERTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, para:

- adequar o valor da causa ao período que entender de direito, limitado à data da propositura desta ação;
- recolher o valor das custas processuais;

b) apresentar comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Após, se em termos, cite-se.

Do contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-51.2019.4.03.6183
AUTOR: M. D. N. S.
REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-30.2019.4.03.6130
AUTOR: INALDO GOMES DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que as assinaturas do instrumento de Procuração, Declaração de Hipossuficiência e documento pessoal do autor estão diferentes, não se podendo comprovar a autoria de tais instrumentos.

Intime-se o(a) demandante para que, no prazo de 15 dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, se necessário com reconhecimento das assinaturas constantes, vedada a reprodução digital da mesma assinatura para ambos instrumentos.

Após, venham os autos para análise do pedido de justiça gratuita e para citação, se em termos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-74.2019.4.03.6130
AUTOR: ERBERT FERREIRA CLARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007182-06.2019.4.03.6130
AUTOR: VALMIR GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.262,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, **cumpr** notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JADIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS - SP104382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de aposentadoria/pensão por morte. A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos termos da certidão ID 25137378.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Sem prejuízo, o perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado e, no caso concreto, não se faz presente.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o pedido dos autos seja procedente, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DA SILVA - SP315766
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que conceda ao impetrante a isenção da taxa de inscrição para participação no XXX Exame da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional São Paulo, que seria realizado em 20/10/2019.

Em 09/10/2019, foi proferido despacho determinando à impetrante que procedesse à emenda da inicial, o que foi cumprido em 11/10/2019 (ID 23130785).

Em 08/11/2019, o sistema PJe realizou o decurso automático do prazo do impetrante, vindo os autos, a seguir, conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Com efeito, ao realizar a emenda da inicial, o patrono da parte não vinculou sua manifestação ao despacho que determinou a emenda da inicial. Nesta hipótese, o sistema PJe só disponibiliza os autos para análise da secretaria cartorária após ser dado o decurso de prazo – o que é feito de forma automática pelo sistema quando o advogado não faz o devido apontamento quando se manifesta.

Isto posto, considerando que os autos só vieram conclusos após a realização do exame, resta ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Concedo à impetrante os benefícios da AJG.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KEZYA NUNES RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEZYA NUNES RIBEIRO ALVES, em face do GERENTE DO INSS EM TABOÃO DA SERRA/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela **sede da autoridade coatora ou pelo endereço da residência da parte autora**, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Taboão da Serra/SP e tendo a autora residência também nesta cidade, é necessário que os autos sejam encaminhados à **Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo**, para redistribuição da causa, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável.

Diante do exposto, **declaro de ofício, tendo em vista a urgência do caso e a proximidade do recesso judiciário, a incompetência deste Juízo** para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002558-11.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

A parte executada apresenta embargos de declaração (petição de ID 24646650) em face da r. decisão de ID 23832174 que não concedeu efeito suspensivo ao presente feito.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento do efeito suspensivo em caso de garantia parcial.

De fato, há menção expressa à impossibilidade legal de concessão do efeito suspensivo, devido a necessidade de garantia suficiente:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)”

Ressalte-se que o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, como se pode ver nos acórdãos seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. GARANTIA INSUFICIENTE DE BENS POR OUTRAS MEDIDAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSTRICÇÃO MANTIDA. I - A hipótese trata de executivo fiscal objetivando a cobrança de débitos de contribuição previdenciária em que, após reconhecida a existência de grupo econômico, houve determinação de citação de outras pessoas físicas e jurídicas, dentre as quais a agravante, bem como a penhora de ativos financeiros. II - A despeito da alegação de que há garantia suficiente nos autos de bens da pessoa jurídica, o valor de avaliação dos bens constritos é de R\$ 1.350.000,00 e o valor do débito é superior a oito milhões de reais, de modo que a execução não está plenamente garantida como alega a agravante, restando mantido o bloqueio de ativos financeiros. III - No que se refere à pendência de análise do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, autuados sob o nº 0013224-76.2015.403.6105, o feito foi processado sem atribuição de efeito suspensivo diante da garantia insuficiente da dívida. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0028289-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017.)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: o requerimento do embargante, verificação dos requisitos para concessão da tutela provisória, e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. A questão atinente à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi objeto de exame pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C do CPC de 1973 (REsp 1272827/PE). 3. Como é bem de ver, encontra-se pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato, reitera-se: a) garantia integral do crédito fiscal sob execução ou prova inequívoca do esgotamento do patrimônio penhorável disponível (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010); b) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do feito executivo; c) demonstração da relevância do direito invocado. 4. No caso dos autos, conforme ressaltado pelo MM. Juízo a quo, em relação ao requisito da garantia integral do crédito fiscal: “Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 817.474,63 (oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 337,51 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.257/260, valor este irrisório diante do valor do débito.” 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0017618-74.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)”

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é sua alteração, o que não é possível, porquanto, como é cediço, que tal intento deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão/contradição alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007185-58.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo 5006021-58.2019.403.6130;

- Junte declaração de imposto de renda ou comprovante de rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007243-61.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CRESIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: *Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)*”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que, de acordo com o documento ID nº 25983002, a unidade responsável é "Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI";

- juntada de declaração de rendas para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019943-38.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO NUNES DA ROCHA, CLAUDINEIA MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007115-10.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIO FUSCO PAVAN

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da tentativa infrutífera de bloqueio, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022291-29.2011.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANA PAULA MARTINS BIJUTERIAS - ME, ANA PAULA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021947-48.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LEANDRO RICARDO VASCO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009801-72.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprove a requerente o encaminhamento da Carta Precatória retirada em Secretaria novembro de 2018, há mais de um ano, portanto (pág. 94, ID 21925844).

Petição de pág. 96, ID 21925844: anote-se.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005646-89.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS - SP208049

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005658-06.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005691-93.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo **improrrogável** de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001704-49.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATHPLAST INDUSTRIA PLASTICAL LDA - ME, ERICO DE MORAES JUNIOR, ELINETE DE MORAES GANZAROLLI

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo **improrrogável** de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-26.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico o escoamento do prazo para manifestação da CEF, conforme certidão pág. 88, ID 21640294.

Entretanto, pela derradeira vez, determino que a CEF manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo **improrrogável** de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004994-72.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMILDO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas para citação postal, expeça-se carta com Aviso de Recebimento, encaminhando-se via Correios.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004248-10.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REGINALDO AUGUSTO ROSSINI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à CEF sobre a tentativa de bloqueio efetuada.

Diante do valor irrisório encontrado, proceda-se ao desbloqueio, nos termos da determinação de pag. 75 do ID 22070649.

Manifeste-se à CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-47.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da infrutífera tentativa de bloqueio (pág. 68/69 do ID 21885155), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004992-05.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR LOURENCO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à acerca da infrutífera tentativa de bloqueio.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FERNANDO BERHALDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência sobre a infrutífera tentativa de bloqueio.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002504-77.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FERNANDO BERHALDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência sobre a infrutífera tentativa de bloqueio.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FERNANDO BERHALDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência sobre a infrutífera tentativa de bloqueio.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000385-46.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEVA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FERNANDO BERBALDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência sobre a infrutífera tentativa de bloqueio.

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002504-77.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, em virtude da remessa dos autos à virtualização. Sendo assim, determino:

1. Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.
2. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000927-30.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOPTRONICS COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CARLOS EUGENIO MORAES, PERCIO ROBERTO ADARIO, MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA
SUCEDIDO: DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO, RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000927-30.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOPTRONICS COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP, CARLOS EUGENIO MORAES, PERCIO ROBERTO ADARIO, MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA
SUCEDIDO: DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO, RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFFERSON MANCINI LUCAS - SP229267, MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS - SP315965

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002282-75.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AKILAS DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo **improrrogável** de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003097-72.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIETE SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que a determinação retro não foi publicada, tendo em vista a remessa dos autos para virtualização.

Assim, indefiro o pedido de arresto, uma vez que não houve citação do executado e não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem a medida. Outrossim determino:

- 1) a expedição de nova carta precatória, no formato digital;
- 2) que a exequente promova o encaminhamento da carta precatória a ser expedida, comprovando nos autos em até 15 (quinze) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002291-37.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: WII PROJECTS COMERCIO E SERVICOS DE PROJETOS LTDA - ME, FLAVIO SOUZA BARROS, ADRIANA DE MAIO BOFFO BARROS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio, nos termos da determinação anterior.

Manifeste-se, ainda, a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-17.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: DELFINO & FERNANDES PAPELARIA LTDA - ME, IURES DE CASTRO DELFINO, JORGE LUIZ ICHI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique a Serventia o cumprimento da Carta Precatória distribuída.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005513-08.2016.4.03.6130
AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a apresentação de quesitos se deu após a estimativa de honorários periciais, intime-se o perito para que retifique ou ratifique a proposta inicial.

Após, intime-se a parte para pagamento.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005890-18.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JILDASIO MELO DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário para a citação no(s) endereço(s) informado(s) (pág. 73/73, ID 21941006), desde que ainda não tenha(m) sido diligenciado(s).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-89.2013.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MIGARA BANHO E TOSA LTDA - ME, LUCIA HELENA APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-58.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NICANOR BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002480-15.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADALBERTO DE SOUZA SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência parcialmente cumprida do Sr.º Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000376-50.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: FABIO DE FREITAS ALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nos termos da decisão de pag. 70, ID 21884931, expeça-se mandado de citação

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003156-60.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002970-03.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUBIA DE MOURA SANTOS MINIMERCADO - ME, NUBIA DE MOURA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se Carta Precatória para citação do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004731-69.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DATA POINTER CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ROSINEI CORREA PARRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência, também, sobre a Carta Precatória cumprida negativa.

Expeça-se nova Carta Precatória, no formato digital, para Subseção São Paulo - SP, devendo a Secretaria providenciar a distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005719-90.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.I. DE ALMEIDA ADEGA - ME, CLOVES ISTEVAN DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005330-08.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: LBOL COMERCIAL EIRELI, RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino, ainda que manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004855-52.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RIO NOVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, ORLANDO CABRAL DA SILVA, MARCELLA GUIDO GENTIL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005189-86.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: VERSATIL CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CAROLINE GONCALVES, ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dado o lapso temporal, certifique a Serventia o retorno da Carta Precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004853-82.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: REJANE GIRA O NOGUEIRA MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004207-72.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TRANSMARMO TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOS LEFOL SIMAO, MONICA ALVES DE OLIVEIRA SIMAO

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001634-61.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME, MARCIA CARDOSO ULIANA, DONIZETE APARECIDO ULIANA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a CEF sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005376-94.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BIOMEDICAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO ALVES PARDINHO, PAULO HENRIQUE SANTOS CARVALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se nova carta precatória, no formato digital. Após, intime-se a CEF para promover a distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004854-67.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAGRANDE INCORPORADORA LTDA., NATALIA AUGUSTA MARQUES DE MORAES, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se o cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000602-21.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. GONCALVES VICENTE UTILIDADES - ME, FRANCISCO SEBASTIAO GONCALVES VICENTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se nova carta precatória, no formato digital, intimando-se a autora para promover a distribuição.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004651-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIKAS A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id 23829351, manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007184-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BERENICE MARIA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PELISARI DE AGUIAR - SP394439, MILENA ESPERANDIO DE SOUZA RASTELLI - SP372279

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades não reconhecidos por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, consequentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006319-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034, PEDRO GOULART CHENG - SP388947

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada de seu estatuto social, conforme já determinado em decisão de Id 24562131.

Considerando a indicação de imóvel como garantia dos débitos para fins de expedição e regularidade fiscal, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da garantia prestada.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025160-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDA HOMEM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de casamento, de divórcio e eventual divisão de partilha de bens para apurar a legitimidade da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002634-67.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FUND INST TECNOL DE OSASCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO - SP82343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, SHEILA PERRICONE - SP95834

DECISÃO

Em face da informação ID 19013353, intime-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-17.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA PACHECO DOS SANTOS - SP260530
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ APARECIDO LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido liminar foi deferido para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao impetrante, a contar da ciência da decisão pelo INSS (ID 19700429).

No ID 22202698, foi noticiado o cumprimento da decisão judicial pelo INSS, bem como comunicado que o benefício seria cessado em 06/12/2019.

Intimado, o MPF manifestou-se em ID 22259280.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

No caso dos autos, o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/603.252.833-6, em razão de acordo homologado judicialmente nos autos do processo nº 0004610-52.2015.403.6309, que tramitou perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Nos termos do referido acordo, restou determinado que o INSS restabeleceria o auxílio-doença, restando à parte autora, em contrapartida, o compromisso de comparecer e participar de eventual procedimento de reabilitação profissional para o qual viesse a ser convocada.

Consta no ID 19649753 comunicação encaminhada ao beneficiário em 04/06/2019, noticiando a suspensão do pagamento do benefício previdenciário em virtude de seu não comparecimento ao processo de reabilitação profissional.

Assim, insurge-se o impetrante contra a cessação do benefício, alegando, em síntese, a ausência de sua regular convocação para participar do programa de reabilitação profissional. Isto porque a carta enviada ao beneficiário em junho de 2017, que, em tese, intimou-o a comparecer ao processo de reabilitação, foi remetida a endereço equivocado.

Instado a se manifestar acerca das alegações trazidas, o representante judicial do impetrado ficou-se inerte (ID 22011012).

Por outro lado, o impetrante comprova, por meio do documento acostado em ID 19649767 – pág. 103, que a carta de convocação para agendamento do processo de reabilitação, encaminhada pela autarquia em 2017, sequer foi entregue ao destinatário em razão de erro cometido no preenchimento do endereço (AR acostado em ID 19649767 – pág. 104).

Assim, a partir dos elementos trazidos aos autos, reputa-se indevida a cessação do benefício previdenciário nos termos em que realizada, tendo em vista que em desacordo com a sentença proferida nos autos de nº 0004610-52.2015.403.6309, não havendo como responsabilizar o requerente por erro cometido pelo próprio ente autárquico.

Se não bastassem estes fatos, o relatório médico acostado em ID 26122459 atesta que, atualmente, o impetrante encontra-se internado em UTI, sem previsão de alta, corroborando a impossibilidade deste de retorno às suas atividades laborativas.

Portanto, é devido ao impetrante o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que há provas nos autos no sentido da ilegalidade de sua cessação, eis que, por erro da autarquia previdenciária, não houve a devida convocação do segurado para participação de programa de reabilitação profissional, em desconformidade com o acordo homologado em juízo. Além disso, é evidente que o impetrante continua incapacitado até o presente momento mesmo para as atividades pessoais diárias.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para ratificar os termos da liminar, e determino à autoridade impetrada o **imediato** restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/603.252.833-9. Ressalto que eventual cessação do benefício está condicionada aos termos da decisão que homologou o acordo realizado entre as partes nos autos da ação judicial nº 0004610-52.2015.403.6309.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004023-46.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004032-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004029-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004030-38.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004022-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,
2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004031-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor do imóvel e das perdas e danos), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,

2. indique corretamente o réu, nos termos do art. 319, II do CPC, uma vez que não se trata de invasão coletiva, não se justificando a ausência de qualificação deste.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-53.2011.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-53.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X PEDRINHO GONCALVES MACHADO X ELIANE DOS SANTOS(SP158995 - FABIA EFIGENIA ROBERTI) X MARIA SOARES DE OLIVEIRA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X PATRICIA MARTINS BATISTA X VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE)
Início de prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa da ré VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002928-76.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: N. R. M. K.
REPRESENTANTE: SUELLEN MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido da parte e a concordância do INSS, defiro o levantamento dos valores incontroversos relativo aos valores depositados à disposição do Juízo para pagamento dos honorários de sucumbência. Assim, nos termos do parecer da Contadoria do Juízo (ID 14072057), **DEFIRO** o levantamento do valor incontroverso devido a título de honorários de sucumbência, no montante de R\$7.761,86, atualizado em nov/16.

Expeça-se alvará para levantamento parcial dos valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003755-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO JOSE RANGEL - SP262913
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE DE ANTONIO DE OLIVEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Decisão proferida em ID 24820168 posterga a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

No ID 25989340 a Autoridade Impetrada informa que em cumprimento ao acórdão da 13ª Junta de Recursos, houve a devida análise e a concessão do benefício.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo INSS de que houve o devido andamento ao processo administrativo em questão, tendo sido deferido o benefício na via administrativa, têm-se que o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003952-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual requer, em sede de tutela antecipada, a revogação da determinação de arresto de bens e ativos financeiros proferida na Execução Fiscal nº 0003961-72.2011.4.03.6133, além do imediato desbloqueio de valores naqueles autos.

Sustenta a embargante que não possui qualquer relação com a empresa Salvador Logística e Transportes LTDA, executada nos autos principais, tampouco com as demais empresas ali mencionadas, de forma que indevida sua inclusão no pólo passivo pelo reconhecimento de grupo econômico.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que os embargos de terceiros se constituem em ação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte.

Depreende-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade para que a ação em exame possa ser interposta regularmente é que a parte embargante não seja parte, isto é, não componha o pólo do processo em que ocorrer a construção judicial.

Na espécie dos autos, entretanto, isto não ocorre, visto que a empresa embargante é parte nos autos da execução fiscal nº. 0003961-72.2011.4.03.6133. Muito embora alegue sua ilegitimidade para integrar a relação processual naqueles autos, é fato que a via judicial dos embargos de terceiro não se mostra adequada para debater a questão, que deve ser levantada por meio de Embargos à Execução Fiscal.

Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: “*Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).

Insta salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de comprovação da garantia integral do débito.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

- A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da construção judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

- Em que pese a aparente tempestividade, nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia.

- Se o embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro.

- Recurso de apelação improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031938-91.2008.4.03.6182/SP, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 11/03/2019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condená-la em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003954-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: VPL EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **VPL EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual requer, em sede de tutela antecipada, a revogação da determinação de arresto de bens e ativos financeiros proferida na Execução Fiscal nº 0003961-72.2011.4.03.6133, além do imediato desbloqueio de valores naqueles autos.

Sustenta a embargante que não possui qualquer relação com a empresa Salvador Logística e Transportes LTDA, executada nos autos principais, tampouco com as demais empresas ali mencionadas, de forma que indevida sua inclusão no pólo passivo pelo reconhecimento de grupo econômico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que os embargos de terceiros se constituem emação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da construção judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não fez parte.

Depreende-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade para que a ação em exame possa ser interposta regularmente é que a parte embargante não seja parte, isto é, não componha o pólo do processo em que ocorrer a construção judicial.

Na espécie dos autos, entretanto, isto não ocorre, visto que a empresa embargante é parte nos autos da execução fiscal nº. 0003961-72.2011.4.03.6133. Muito embora alegue sua legitimidade para integrar a relação processual naqueles autos, é fato que a via judicial dos embargos de terceiro não se mostra adequada para debater a questão, que deve ser levantada por meio de Embargos à Execução Fiscal.

Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: “*Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).

Insta salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de comprovação da garantia integral do débito.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

- A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da construção judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

- Em que pese a aparente tempestividade, nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia.

- Se o embargante entendida não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro.

- Recurso de apelação improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031938-91.2008.4.03.6182/SP, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 11/03/2019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condená-la em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA – ME** e **VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL**, no qual requerem, em sede de tutela antecipada, a revogação da determinação de arresto de bens e ativos financeiros proferida na Execução Fiscal nº 0003961-72.2011.4.03.6133, além do imediato desbloqueio de valores naqueles autos.

Sustentam os embargantes que não possuem qualquer relação com a empresa Salvador Logística e Transportes LTDA, executada nos autos principais, tampouco com as demais empresas ali mencionadas, de forma que indevidas suas inclusões no pólo passivo pelo reconhecimento de grupo econômico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que os embargos de terceiros se constituem em ação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte.

Depreende-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade para que a ação em exame possa ser interposta regularmente é que a parte embargante não seja parte, isto é, não componha o pólo do processo em que ocorrer a constrição judicial.

Na espécie dos autos, entretanto, isto não ocorre, visto que as empresas embargantes são parte nos autos da execução fiscal nº. 0003961-72.2011.4.03.6133. Muito embora aleguem suas ilegitimidades para integrar a relação processual naqueles autos, é fato que a via judicial dos embargos de terceiro não se mostra adequada para debater a questão, que deve ser levantada por meio de Embargos à Execução Fiscal.

Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: “*Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada*” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).

Insta salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de comprovação da garantia integral do débito.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

- A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

- Em que pese a aparente tempestividade, nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia.

- Se o embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro.

- Recurso de apelação improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031938-91.2008.4.03.6182/SP, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 11/03/2019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condená-las em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003949-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por **GILBERTO ALCIONE SALVADOR** e **FERNANDO HENRIQUE SALVADOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, no qual requerem, em sede de tutela antecipada, a revogação da determinação de arresto de bens e ativos financeiros proferida na Execução Fiscal nº 0003961-72.2011.4.03.6133.

Sustentam os embargantes que não possuem qualquer relação com a empresa Salvador Logística e Transportes LTDA, executada nos autos principais, tampouco com as demais empresas ali mencionadas, de forma que indevidas suas inclusões no pólo passivo diante da desconsideração da personalidade jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É cediço que os embargos de terceiros se constituem em ação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte.

Depreende-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade para que a ação em exame possa ser interposta regularmente é que a parte embargante não seja parte, isto é, não componha o pólo do processo em que ocorrer a constrição judicial.

Na espécie dos autos, entretanto, isto não ocorre, visto que os embargantes são parte nos autos da execução fiscal nº. 0003961-72.2011.4.03.6133. Muito embora aleguem suas ilegitimidades para integrar a relação processual naqueles autos, é fato que a via judicial dos embargos de terceiro não se mostra adequada para debater a questão, que deve ser levantada por meio de Embargos à Execução Fiscal.

Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: "*Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada*" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).

Insta salientar a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de comprovação da garantia integral do débito.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSENTES REQUISITOS LEGAIS DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

- Embargos de terceiro extintos, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, caracterizada pelo fato de que o embargante, coexecutado nos autos da execução fiscal poderia valer-se de embargos à execução fiscal ou de exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade de parte e a impenhorabilidade dos valores constritos.

- Da leitura do então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (matéria atualmente regulada pelo art. 674 do CPC), verifica-se que os embargos de terceiros poderão ser opostos por quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha.

- Considerando que o embargante figura como réu na ação de execução fiscal em que foi determinada a penhora dos valores constritos, não haveria como qualificá-lo como terceiro.

- A jurisprudência, em homenagem aos princípios da ampla defesa, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade processual, tem suavizado a regra do art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) e admitido que o sócio, sem poderes de gerência, citado como litisconsorte passivo na execução, e visando livrar da constrição judicial seus bens particulares, tenha seus embargos recebidos e processados como embargos à execução, desde que observados os requisitos legais, o que não se verifica na espécie.

- Em que pese a aparente tempestividade, nota-se que não seria possível receber a presente ação como embargos à execução, tendo em vista a insuficiência da garantia.

- Se o embargante entendia não poder figurar como corresponsável pela empresa executada deveria defender a sua ilegitimidade passiva em sede embargos do devedor ou de exceção de pré-executividade, sendo certo que, a pretensão de ter seu nome retirado do polo passivo da ação de execução fiscal não seria possível em ação de embargos de terceiro.

- Recurso de apelação improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031938-91.2008.4.03.6182/SP, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Publicado em 11/03/2019).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo dos embargantes. Deixo de condená-los em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003246-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer cópia do processo administrativo NB 1769554204.

Intimada a juntar aos autos o extrato atualizado do pedido de cópia do processo administrativo, a fim de comprovar o ato coator, o impetrante se manifesta, mas não cumpriu o determinado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 13 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JUSSARA APARECIDA FACALHA DANTAS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data **06.02.2020, às 15h00** - pelo perito **Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI** – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003086-36.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

“INFORMAÇÃO DE SECRETARIA”, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada EM CONSULTÓRIO MÉDICO na data **06.02.2020, às 15h20** - pelo perito **Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI** – especialidade Oftalmologia, no seguinte endereço: Rua Barão de Jaceguai, nº 509, 7º andar, sala nº 72, Mogi das Cruzes/SP, tel.: (11) 4726-6654. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horário indicado, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: ERIKA DE OLIVEIRA SANDES AGOSTINHO, THIAGO DOS SANTOS AGOSTINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DESPACHO

Verifico que ainda não houve a integração do polo passivo à demanda.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do réu em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: ERIKA DE OLIVEIRA SANDES AGOSTINHO, THIAGO DOS SANTOS AGOSTINHO OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA RAMIRES RAMOS DE PAIVA - SP380994
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PERSPECTIVA AM CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DESPACHO

Verifico que ainda não houve a integração do polo passivo à demanda.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Em havendo interesse do réu em realizar audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Em caso negativo, se em termos, tomem os autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-92.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA LOPES DO AMARAL

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proibe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000836-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A

DESPACHO

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Suspendo, por ora, a determinação ID 15422884.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008663-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL ANDRADE DE OLIVEIRA, GERALDO KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA, KEILA MELO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000975-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUCI MARA BARBOSA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GEBAILI DE ANDRADE - SP262310

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a alegação de quitação do débito, comprovando, se o caso, documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação da exceção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VERONICA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente a respeito da impugnação oferecida pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos, requira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, se o caso, planilha atualizada de valores.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000558-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA**, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0004865-19.2016.403.6133 (ID 5151547), que lhe é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para a satisfação de crédito(s) decorrente de título executivo acostado ao executivo.

Representada pela Defensoria Pública da União, pleiteia (ID 5150883), preliminarmente, a extinção da execução, por inadequação da via eleita: o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção - Construcard, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não seria título executivo extrajudicial, nos termos da jurisprudência do STJ.

No mérito, sustenta a nulidade de confissão de dívida em relação ao contrato originário, aos argumentos de que, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC), teria incorrido em abusividade, violação de normas de ordem pública e interesse social. Requer, em razão de estar protegida pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Aponta, no mais, a abusividade de diversas cláusulas contratuais, tais como a ilegalidade na fixação dos juros (incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF), a impossibilidade de cobrança em cumulação de TR com juros remuneratórios - configurando-se tal a prática de juros capitalizados (também vedada em entendimento jurisprudencial) - e a ilegalidade de utilização da Tabela Price. Alega a impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios quando contestado judicialmente o débito. Contesta, por fim, a cobrança de multa contratual cumulada com juros de mora.

Requer perícia contábil "para saber se os juros incidentes sobre os saldos devedores relativos ao período de utilização do crédito foram incorporados à dívida ou foram levados para conta separada do saldo devedor, impossibilitando a capitalização".

Por fim, requer a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos foram recebidos (ID 8374242) e a embargada impugnou, no ID 8942070, manifestando-se pela desnecessidade de prova pericial e pugrando pela improcedência do feito, com a condenação da embargante, ao final, nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, por tratar-se de pessoa física, ante a declaração de fls. 02, do ID 5150953. Anote-se.

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela Embargante, a via processual eleita não é inadequada.

Em jurisprudência recente, restou decidido pelo STJ, no REsp 1323951/PR [ementa transcrita abaixo], que "o contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção - Construcard, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial", na conformidade do argumentado pela Embargante:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física visando financiamento para aquisição de material de construção - Construcard, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo extrajudicial. 2. A ausência executividade desta modalidade de crédito decorre do fato de que, quando da assinatura do instrumento pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 3. Recurso especial provido. (REsp 1323951/PR RECURSO ESPECIAL 2012/0100580-6. T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 16/05/2017)

No entanto, o caso trazido aos autos é diverso: o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD" (fls. 12/13, do ID 5151547), por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 30.457,34 e foi estabelecido um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo, no mais, o contrato renegociado.

Em outras palavras, coma celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a **novação do débito**.

Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, tem, por si só, liquidez, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da Súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é **desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito**.

Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc.), mas apenas a nova.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RU/ CONFISSÃO DE DÍVIDAS. NOVAÇÃO. JUNTADA DOS CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE, EM REGRA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Consoante o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, em regra, reconhecida a ocorrência de novação, com pacto de confissão de dívida, mediante a emissão de cédula de crédito ou de outro título admitido pelas normas de regência, tem-se novo título executivo extrajudicial, independentemente da juntada dos contratos anteriores. 2. Aplicação, por analogia, da Súmula 300/STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 3. Dos autos, não se desprende que a hipótese em tela apresenta peculiaridades aptas a afastar o entendimento desta Corte acerca da matéria. 4. Incidência, na espécie, da Súmula 168 desta Corte: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 5. Agravo regimental desprovido."

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 300/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Não se vê, no presente caso, a ocorrência de preclusão consumativa. 2. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial (S.300/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200500203437, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:)

"**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO, RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COMO OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DESNECESSIDADE.** 1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de n. que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta C. 3. **Ocorrendo novação, é desnecessária a execução "a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao per integral do débito", não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de dívida constitui título executivo extrajudicial.** 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interpuseram recurso em face da decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação." (RESP 200601238399, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:)

Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e o disposto no enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

Contudo, no caso, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível.

Porém, depreende-se dos autos que a parte embargante firmou o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls. 14/16, do ID 5151547), por meio do qual a CEF concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a um custo efetivo total (CET) de 30,60% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central, sendo que este valor somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial descrito.

Após, firmou o contrato denominado "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD" (fls. 12/13, do ID 5151547), já mencionado, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R\$ 30.457,34, sendo estabelecido um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo, no mais, o contrato renegociado.

Assim, tendo em vista o contrato de confissão e renegociação de dívida, **não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada**, sob pena de configuração de *venire contra factum proprium*, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no "Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD".

Isto porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova.

Ainda, é despendida a periclitada executável requerida, e por este motivo a **INDEFIRO**. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão à Embargante apenas no tocante à cobrança antecipada de honorários e das despesas processuais, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, pre ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC.

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em v como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

É importante destacar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto vencedor da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti e do Exmo. Ministro Raul Araújo:

"A segunda tese que proponho para os efeitos do art. 543-C é, portanto, "A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Anoto que, no presente caso, a pretensão deduzida na inicial foi a de reduzir o próprio valor das 36 prestações acordadas, cuja evolução está demonstrada no anexo a este voto, ou seja voltou devedor contra a taxa de juros compostos, especificada no contrato e embutida nas prestações fixas. Este foi também o fundamento exclusivo do acórdão para reputar presente a capitalização ilegal de juros. Não demonstrada a abusividade em termos de mercado, conforme acentuado no voto do Relator, deve ser mantida a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada.

No caso concreto, divergindo parcialmente do relator, voto pela legalidade do regime de juros compostos adotado expressamente no contrato como método de cálculo das prestações. Mantendo, portanto, as taxas mensal e anual contratadas. (Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti)

"(...) no caso, noto que o próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, examinando o contrato, considerou suficiente a menção às taxas, porque diz: "O exame do contrato mostra juros pactuados de 3,16% a.m. e de 45,25664% a.a., o que demonstra a prática de cobrança de juros sobre juros mensalmente."
Quer dizer, o Tribunal também entendeu que não há dificuldade alguma em, fazendo-se o comparativo entre taxa mensal e taxa anual, constatar-se a existência de juros compostos."

Neste sentido, confirmam-se as súmulas nº 539 e 541, ambas do Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (M 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Para o caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuada (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato de renegociação foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória.

O contrato de renegociação manteve, no tocante às incidências de encargos, as disposições do contrato de abertura de crédito de fls. 14/16, do ID 5151547, segundo o qual:

(i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,85% ao mês, bem como correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima;

(ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima.

Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, **de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização.**

Sendo assim, comprovado que não houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança.

Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, de modo que, no caso concreto, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Por fim, ressaltado que o demonstrativo da evolução do débito de fl. 11 do ID 5151547 evidencia que a parte embargante efetuou o pagamento de apenas três parcelas do valor confessado, de modo que o inadimplemento teve início já no vencimento da quarta parcela.

Entendo, ademais, que a aplicação da "Tabela Price" não implica anatocismo. Trata-se de procedimento de amortização da dívida em prestações periódicas, de modo que o pagamento é composto por duas parcelas distintas - os juros e a amortização do capital. A utilização de tal procedimento não é vedada pelo ordenamento jurídico. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAI ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL, REQUISITOS LEGALMENTE PREENCHIDOS. JUNTADA DE OUTROS EXTRATOS. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA", acompanhada do demonstrativo de débito e de evolução da dívida. [...] 7 - No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/04/2010 e é expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, estando expressamente prevista em contrato, é lícito tratar-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por três vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 9 - Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, bem como, de substituição do método de amortização da dívida, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10 - Apelação improvida." (AC 00000723820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TR PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. APLICAÇÃO DO CDC. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO COMPROVA SEGURO HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No exame do presente recurso, aplicar-se-á o regime jurídico estabelecido pelo CPC/1973.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, § 2º, e da orientação contida na Súmula nº 29 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE) para o cálculo das prestações do financiamento imobiliário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros s juros (anatocismo). É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas.
4. A parte autora, ora apelante, não logrou demonstrar, concretamente, a ocorrência do alegado anatocismo, sendo ainda certo que o laudo pericial judicial concluiu pela regular amortização saldo devedor pela Tabela PRICE.
5. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.
6. Em contratos de financiamento em que se verifica o repasse de recursos do FGTS, a questão acerca da legalidade da cobrança da taxa de administração encontra-se pacificada pelo STJ e o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.568.368/SP, em Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal.
7. Apelação a que se nega provimento.
(AC 0001466-73.2006.403.6119, Rel. Des. Federal NINO TOLDO – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/03/2019, e-DJF3 02/04/2019)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "TABELA PRICE". LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido aos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por lei específica. Aplicação da Súmula 121/STF. Afastamento já concedido pela sentença.
II. É possível a adoção do sistema de amortização denominado "Tabela Price", vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes.
III. O FIES é um programa governamental de cunho social, sendo a CEF apenas agente financeiro do programa. Visto não se configurar uma atividade bancária propriamente dita, não aplicação do CDC no presente caso.
IV. Recurso desprovido.
(AC 0009351-73.2007.403.6000, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 12/07/2018, e-DJF3 19/07/2018)

Por fim, quanto à cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios antecipadamente, quando contestado judicialmente o débito, deve ser declarada a sua nulidade, pois é vedado às partes prévia fixação das verbas tendo em vista que a legislação atribui exclusivamente ao magistrado esta definição a partir da valoração de diretrizes e princípios processuais.

Neste sentido, a Jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra, à primeira vista, qualquer nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o cr se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual neste sentido possa suplantir a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do Código de Processo Civil, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação.
II - Muito embora não se vislumbre na presente ação monitoria provas ou indícios de que a CEF tenha realizado cobrança de multa a título de honorários advocatícios, para que não qualquer possibilidade nesse sentido no prosseguimento da ação, é de rigor acolher a pretensão da agravante.
III - Agravo parcialmente provido para reconhecer a nulidade da cláusula décima sétima no que diz respeito a cobranças fundadas em despesas judiciais e honorários advocatícios.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231962 - 0015674-46.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE ENCARGO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 5. No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referência, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso tal cobrança não foi incluída na planilha de evolução de débito, tampouco restringiu a atuação do magistrado singular.
[...] 9. Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256711 - 0003935-03.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEF. DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS.
[...]

20. A fixação dos honorários advocatícios é atribuição exclusiva do magistrado, consoante estabelece o artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 e dispõe o artigo 85 do Novo CPC mostrando-se abusiva e, portanto, nula a cláusula contratual que dispõe sobre referido encargo, ainda que a Caixa não insira qualquer valor a esse título na planilha que embasa a execução.

[...]

24. Agravo retido conhecido e não provido. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006527 - 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgad 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes Embargos opostos por **CRISTIANE APARECIDA DA SILVA**, qualificada nos autos em epígrafe, apenas para reconhecer a ilegalidade na cláusula contratual que estipula a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios quando contestado judicialmente o débito, extinguindo o feito com julgamento de mérito conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, considerando tal disposição, mas não se olvidando o teor da Súmula nº 421, do Superior Tribunal de Justiça: “*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença*”, condeno apenas a parte embargante a pagar honorários de advogado da embargada, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Custas ex lege**. A cobrança, todavia, fica condicionada à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou o pedido da gratuidade de justiça.

Intime-se a embargada para que apresente nova planilha de cálculo, observando o reconhecimento, por este Juízo, das ilegalidades supramencionadas.

Independentemente de trânsito em julgado, prossiga-se com os atos executivos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF em recurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

5002648-44.2018.403.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALICIO CASALOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES BOTTOS - SP85339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20552864: Ante o requerimento para prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 351 do CPC.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON MARIM JUNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 28.03.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 11.10.2001 a 28.03.2017

ID 3241775 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5355193, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a remuneração do autor em 02/2018 foi de R\$ 7.968,51 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos); alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 13068312.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2018 o valor de R\$ 7.968,51 (sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), referente à remuneração (R\$ 7.014,51) e como contribuinte individual (R\$ 954,00), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5355285, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 - Da Prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.03.2017 e a demanda foi proposta em 19.10.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente como PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, como aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O **agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Contais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

a) PERÍODO 11.10.2001 a 28.03.2017, trabalhado na NSK BRASIL LTDA.

O autor trouxe a CPTS, ID 3079731, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de aprendiz de operador de máquina.

Trouxe também o PPP emitido em 13.04.2017, ID 3079731, de onde se extrai que:

- de 01.10.2001 a 31.01.2003, cargo: **Operador de Máquinas de Produção, descrição das atividades:** "Auxiliar na organização do setor e nos demais serviços da área. Auxiliar na produção manual de rolamentos executando serviços como: embalgens, lavagem de anéis, separação de esferas, medições de diâmetro, etc. Efetuar alimentação de material nas máquinas de produção. Manter 5S 3Tei no setor de trabalho. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança e serviços aplicáveis".

- de 01.02.2004 a 31.01.2005, cargo: **Preparador de Máquinas, descrição das atividades:** "Auxiliar na organização do setor e nos demais serviços da área. Auxiliar na produção manual de rolamentos executando serviços como: embalgens, lavagem de anéis, separação de esferas, medições de diâmetro, etc. Efetuar alimentação de material nas máquinas de produção. Manter 5S 3Tei no setor de trabalho. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança e serviços aplicáveis".

- de 01.02.2005 a 31.01.2007, cargo: **Preparador de Máquinas, descrição das atividades:** "Preparar máquinas de produção, efetuado todos os ajustes e regulagens necessárias a fim de garantir a qualidade da produção, menores tempo de máquina parada, realizando testes e inspeções conforme indicado nas normas de procedimento e serviço. Efetuar a preparação para as trocas de série. Realizar manutenções nas máquinas. Identificar e registrar problemas relativos ao produto ou processo de produção, informando ao líder. Avaliar as condições efetuando checagens durante o turno. Apoiar o treinamento e qualificação dos operadores de máquina. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança. Substituir o líder ou operador em suas ausências ou quando designado. Manter 5S 3Tei no setor de trabalho".

- de 01.02.2007 a 13.04.2017, cargo: **Preparador Sênior, descrição das atividades:** "Preparar máquinas de produção, efetuado todos os ajustes e regulagens necessárias a fim de garantir a qualidade da produção, menores tempo de máquina parada, realizando testes e inspeções conforme indicado nas normas de procedimento e serviço. Efetuar a preparação para as trocas de série. Realizar manutenções nas máquinas. Identificar e registrar problemas relativos ao produto ou processo de produção, informando ao líder. Avaliar as condições efetuando checagens durante o turno. Apoiar o treinamento e qualificação dos operadores de máquina. Realizar o trabalho de acordo com as normas de segurança. Substituir o líder ou operador em suas ausências ou quando designado. Manter 5S 3Tei no setor de trabalho".

Indica, ainda, o referido PPP que o autor estava submetido ao fator de risco ruído, variável no período requerido de 91,8dB (A) a 94,5dB (A). Informa que a técnica utilizada para medição no período de 11.10.2001 a 31.12.2003 foi **Dosimetria NR-15** e de 01.01.2004 a 13.04.2017 **Dosimetria NHO-01 Fundacentro**.

Também se extrai do PPP que nos períodos de 23.11.2005 a 06.12.2005; 17.06.2009 a 05.07.2009 e de 01.01.2010 a 30.04.2011, não havia responsável técnico pelos registros ambientais. Ressalto, ainda, que na 10ª linha do item 16.1 não há como aferir qual período havia responsável, pois consta do PPP: "01/10/2010 a 01/09/2010".

Por fim, o formulário foi assinado por representante legal da empresa, Nelio Coutinho Filho, ID 3079731, p. 25.

Considerando as provas, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 11.10.2001 a 31.01.2003; 01.02.2004 a 22.11.2005; 07.12.2005 a 16.06.2009; 06.07.2009 a 31.12.2009 e 01.05.2011 a 28.03.2017 como trabalho em condições especiais.

Assim, com o reconhecimento dos períodos de 11.10.2001 a 31.01.2003; 01.02.2004 a 22.11.2005; 07.12.2005 a 16.06.2009; 06.07.2009 a 31.12.2009 e 01.05.2011 a 28.03.2017, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (28.03.2017) **22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias** de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por WILSON MARIM JÚNIOR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial os períodos de 11.10.2001 a 31.01.2003; 01.02.2004 a 22.11.2005; 07.12.2005 a 16.06.2009; 06.07.2009 a 31.12.2009 e 01.05.2011 a 28.03.2017.

Promova o autor o recolhimento das custas.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26.09.1988 a 02.05.1989, em que laborou na empresa Camargo Corrêa S/A e de 25.05.1992 a 01.02.2017, onde laborou na empresa INFRAERO, para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER (01.02.2017).

Aduz que os períodos devem ser reconhecidos como atividade especial, por enquadramento por categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.1, sendo que o reconhecimento deve ocorrer até a data da DER (01.02.2017) em razão do princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direito fundamental.

Requer ainda a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.032/95, que restringiu direito do enquadramento por categoria profissional.

Alternativamente, requer a condenação da ré para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por este Juízo, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – APTS na data da DER ou a reafirmação da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 5131537).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9401998), em sede de preliminar, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, disse da regularidade de sua conduta e a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista não comprovação da exposição a agente nocivo, impossibilidade de enquadramento por categoria profissional e não cabimento da indenização dos honorários contratuais. Requer o julgamento improcedente da demanda.

Réplica à contestação (id 12795190).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sobre os pedidos de prova (id 5106793, pág. 25/26), em relação ao pleito de produção de prova testemunhal com o depoimento do representante legal, **resta indeferido**, em razão de não vislumbrar necessidade em conhecer a atividade fiscalizatória do réu para o deslinde do feito.

Em relação ao pedido de expedição de ofício à empresa INFRAERO, ao INSS e ao Ministério do Trabalho cabe a parte demonstrar a negativa de resposta, para justificar a necessidade de intervenção judicial. Cumpre a parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, conforme estabelece o art. 373, inciso I do CPC, devendo à inicial já vir instruída com todos os documentos indispensáveis. A intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa de resposta da solicitação efetuada, como no presente caso o autor não provou a negativa das empresas/autarquia para apresentação dos documentos, **resta indeferido o pedido**.

Por fim, quanto ao pedido de prova pericial técnica ambiental na empresa INFRAERO e Camargo Corrêa S/A, o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, documentos hábeis a provar a alegada exposição a agente nocivo, sendo despicinda a produção de outros laudos.

2.1. Preliminarmente: Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 01.02.2017 e a demanda foi proposta em 16.03.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01)**, segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

Período de 26.09.1988 a 02.05.1989 – Empregador: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (id 5106945, pág. 3), na qual consta o vínculo de trabalho no período vindicado onde exerceu o cargo de auxiliar técnico I (id 5106945, pág. 3).

Trouxe também o PPP (id 5107267), elaborado em 16.01.2018, dando conta de que no referido período exercia a função de auxiliar técnico I, tendo na profiisografia suas atividades descritas como: **“Prestar serviços auxiliares na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos de funcionamento mecânico (pontes rolantes, compressores, correias transportadoras, etc). Participando nos levantamentos de medidas de folga, ensaios, ajustes, testes operacionais e verificação de componentes a serem recondicionados ou substituídos, a fim de alcançar o nível de rendimento dos mesmos e/ou prevenir contra os possíveis defeitos nas máquinas e equipamentos instalados”.**

Na seção de registros ambientais não consta nenhum fator de risco e também não há indicação do responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica.

Pois bem, o autor requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3. O referido código engloba os trabalhadores da construção civil e assemelhados, com labor realizado em edifícios, pontes e barragens. Quer dizer, é necessário que o serviço ou atividade profissional seja exercida em edifícios, pontes e barragens.

Emanálise a documentação apresentada, na CTPS consta que exerceu o cargo de auxiliar técnico I, sem maiores esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. Já o PPP demonstra que o autor desenvolvia a atividade de “manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos de funcionamento mecânico”, não comprovando que suas atividades eram exercidas em edifícios, pontes ou barragens.

No caso, não basta a demonstração que laborou na construção civil, deve a parte autora comprovar que exerceu suas atividades na construção civil em edifícios, pontes ou barragens. A simples alusão à sujeição ao labor na construção civil não tem o condão de comprovar o enquadramento requerido. Como se vê não restou demonstrado o labor na categoria profissional pleiteada, não fazendo jus ao seu reconhecimento.

Período de 25.05.1992 a 01.02.2017 – Empregador: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no período vindicado constando que exerceu o cargo de operador de computador (id 5106960, pág. 2) e após 01.11.1998 mudou seu cargo para profissional de serviços aeroportuários (id 5106960, pág. 7).

Trouxe também, os PPP's (id 5107155, pág. 11/15 e id 5107155, pág. 20/24), elaborados em 21.11.2016 e 24.11.2016, respectivamente, dando conta de que no período de **25.05.1992 a 31.10.1998** exercia a função de operador de computador, consta na descrição das atividades a “Execução de trabalhos de operação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados; Analisar os serviços a serem executados antes do processamento, verificando a disponibilidade dos dados requeridos, e alocando os recursos de máquina necessários para cada função de processamento; Desempenhar os procedimentos necessários ao Back-up e Restore do sistema operacional, incluindo cópias de arquivos; Operar CPD durante as 24 horas do dia; Prestar suporte a hardware para o Centro de Negócios de São Paulo, no período fora do expediente normal; Suporte aos usuários do sistema; Garantir a confiabilidade dos dados processados em seu setor”.

Posteriormente em **01.11.1998 a 01.02.2017** mudou sua função para profissional de serviços aeroportuários, tendo desenvolvido as atividades de “Executar sob supervisão direta, atividades operacionais e/ou técnicas burocráticas necessárias à conservação da seguinte ordem, à manutenção de instalações e equipamentos, ao atendimento de situações emergências e a movimentação de suporte técnico nas dependências da Emensa; Atualizar-se sobre a situações do setor; Gerenciar os sistemas administrativos e operacionais; Gerenciar os servidores nas tarefas da rede, junto a empresa contratada (FTD); Verificar transferências do Sistema Mantra/Siscomex para os Aeroportos de Campinas e Guarulhos; Atender ao telefone de uma maneira clara e objetiva, esclarecendo e orientando os usuários procedimentos necessários, oferecendo suporte técnico, inclusive a outros aeroportos; acompanhar rotinas de backup retirando e inserindo fitas quando necessário; Trocar e configurar equipamentos (micros) nos setores quando houver necessidade; Preencher livro de ocorrências (eletrônico), Abrir chamados para circuitos Embratel, para todos os aeroportos que abrangem a Regional Sudeste; Entrar em contato via telefone com analistas quando se fizer necessário; Atendimento de Suporte: via telefone, ferramenta VNC e a campo; Instalação, configuração e trocas de placa de vídeo, som e rede; Manutenção e resolução de problemas de software e hardware; Instalação de Sistemas operacionais, e software diversos; Instalação e configuração de Correio Eletrônico (Lotus Notes); Desenvolvimento de documentação e procedimentos técnicos; Orientação a usuários sobre utilização dos SOS, Softwares específicos; Correio Eletrônico, Internet, entre outros; Verificação de vírus e sua correção; Instalação de impressoras suas leitoras óticas”.

Na seção de registros ambientais consta exposição à fatores de risco ruído (dentro dos limites legais) e também há indicação do responsável pelos registros ambientais ou monitoração biológica.

Pois bem, o autor requer o reconhecimento como tempo especial por enquadramento por categoria profissional, com base no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.1. O referido código engloba os trabalhadores do transporte aéreo e descreve como serviços e atividades para enquadramento como: “aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves”.

No período de 25.05.1992 até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Nesse período o autor exerceu o cargo de operador de computador conforme sua CTPS (id 5106960, pág. 2), informação confirmada pelo PPP acostado no id 5107155, pág. 20/24. Consta na profissiografia do PPP a descrição das atividades exercida pelo autor como: “Execução de trabalhos de operação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados; Analisar os serviços a serem executados antes do processamento, verificando a disponibilidade dos dados requeridos, e alocando os recursos de máquina necessários para cada função de processamento; Desempenhar os procedimentos necessários ao Back-up e Restore do sistema operacional, incluindo cópias de arquivos; Operar CPD durante as 24 horas do dia; Prestar suporte a hardware para o Centro de Negócios de São Paulo, no período fora do expediente normal; Suporte aos usuários do sistema; Garantir a confiabilidade dos processados em seu setor”.

Vê-se que o autor não exercia nenhuma das atividades ou serviços descritos no Decreto nº 53.831/64, código 2.4.1, conforme acima transcrito, não fazendo jus ao reconhecimento do tempo como especial.

Já quanto ao pleito de reconhecimento da periculosidade em razão de exposição a atividades ou operações perigosas, em razão do transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos, por trabalhar em ambiente perigoso (área aeroportuária), na descrição das atividades exercidas pelo autor não consta nenhuma que caracteriza o transporte ou armazenamento de produtos inflamáveis. Não demonstrando nenhuma exposição a agente nocivo.

Também no PPP não consta nenhum agente nocivo de periculosidade, assim, o mero fato de trabalhar em ambiente aeroportuário não é capaz de gerar o direito ao reconhecimento como tempo especial, não fazendo jus ao reconhecimento.

Em relação ao período de 29.04.1995 até 01.02.2017 o autor requer o reconhecimento da proibição do retrocesso em matéria de direito fundamental e a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95, para poder ver o período enquadrado por categoria profissional.

Quanto a tese ventilada da aplicação do princípio da proibição do retrocesso social, a referida cláusula confere aos direitos fundamentais, em especial aos sociais, estabilidade nas conquistas dispostas na Constituição, proibindo o Estado de alterar, quer seja para suprimir ou dificultar, a realização dos direitos sociais.

No caso, a regulamentação trazida pela Lei nº 9.032/95 não extinguiu ou tornou inviável o reconhecimento do tempo especial, simplesmente regulamentou como será instituída a aposentadoria especial, trazendo critérios claros e objetivos nos parágrafos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Não houve retrocesso, mas avanço social, pois, com a regulamentação houve a implantação de critérios para concessão da aposentadoria especial, tomado o processo mais justo e transparente.

Assim, não existe a alegada inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em razão de não ter suprimido ou tomado difícil a concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHEZEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência para depósito do valor incontroverso, nos termos do artigo 330, § 3º, do CPC, proposta por **HENRIQUE BERTINI NETO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual objetiva, em síntese, a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS, proporcionando a incidência de juros semanatocismo.

Sustenta que, em 16/02/2011, celebrou com a parte Ré o “*Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Recurso SBPE, no âmbito do SFH*”, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para financiamento de um imóvel, a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 16.03.2011 (ID 4208292).

Afirma que, em razão da atual situação econômica do país, bem como de sua situação particular, que teria mudado drasticamente desde a assinatura do contrato, a dívida teria se tornado impagável. Argumenta com a função social do contrato, nos termos do artigo 421, do Código Civil, bem como com a aplicabilidade do CDC ao caso concreto para obter a revisão contratual, ante o evidente desequilíbrio “*diante da fundamentação e dos fatos narrados*”, nos termos do objetivo supramencionado.

Alega o autor abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requer a amortização dos valores efetivamente pagos, com a repetição do indébito, observando-se tal entendimento. Sustenta também a nulidade das taxas cobradas.

Requer, em razão de estar protegido pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer, com a procedência da ação, a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a realização de perícia contábil, sem prejuízo da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

Despacho de ID 4425813 que, ao determinar a citação da Ré, deferiu a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso “*referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato independe da análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC*”. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 9235420), alertando sobre a necessidade de julgamento conjunto com a ação nº 5000081-40.2018.4.03.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, uma vez que discutiria o mesmo contrato de financiamento, ainda que com outras alegações.

Aponta, em preliminar, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da ação: o contrato estaria inadimplido desde março de 2014, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que ocorreu em 21.12.16 e foi devidamente registrado no CRI. Posteriormente, em 2017, o imóvel teria sido alienado para CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA, CPF 288.279.978-06, o que ensejaria a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Argumenta, no mais, com a inércia da inicial, por ausência de causa de pedir, nos termos do artigo 330, inciso I, § 1º, do CPC, e a inadequação da via eleita.

No mérito, sustenta que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria aplicável o CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, sejam consideradas totalmente válidas as cláusulas contratuais. Não seria possível, judicialmente, a substituição do sistema SAC para o método GAUSS, sendo pacífica a jurisprudência sobre o tema. Ademais, as taxas de administração e de risco de crédito seriam legítimas. Aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

No mais, argumenta que a parte autora não demonstra intenção alguma de purgar a mora (uma vez que sequer menciona esta possibilidade, com a consignação do valor devido, nos autos), limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais referentes ao vencimento antecipado da dívida, não havendo, portanto, qualquer repetição ou compensação a fazer em favor da parte Autora.

Prequestiona os artigos legais 147, II do Código Civil, 29, do D/L 19/66, Lei 6423/77, 9º, do D/L 2164/84, 9º do D/L 2.240/85, 7º, do D/L 2281/86, 1º do Decreto 94.548/87, 1º e 4º do Decreto 97.548/89, 6º e 7º da Lei 7738/89, 6º, 9º e 24º, da Lei 8024/90, 1º e 2º, da Lei 8100/90, 17 e 22, da Lei 8004/90, 16, da Lei 8880/94, 16, 17, 20 e 21, da Lei 9069/95, 4º da Lei 8692/93, 22 da Lei 9.514/97 e constitucionais: 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Ante a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, requer sua revogação, bem como, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica do Autor (ID 14231020), reafirmando o pedido inicial e requerendo a procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação de nulidade de leilão nº 5000081-40.2018.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, discute o mesmo contrato de financiamento. Contudo, ainda assim não se trata de litispendência, pois pedido e causa de pedir são distintos. Naqueles autos, é pleiteada a nulidade do leilão, não questionando o autor as cláusulas e condições contratuais. Nestes, o autor contesta o próprio contrato. A reunião dos feitos, para julgamento conjunto, seria possível e recomendável, portanto, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC. Para tanto, ambos os feitos deveriam se encontrar na mesma fase processual, o que não ocorre no caso concreto: estes autos encontram-se conclusos para Sentença, enquanto que naqueles foi reconhecida situação que exige litisconsórcio passivo necessário, a ensejar citação da parte a ser incluída no polo passivo.

A alegação de carência da ação não tem pertinência, uma vez que está em trâmite ação que contesta o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento. Enquanto pendente talação e não sendo possível a reunião dos feitos, não é possível acolher a preliminar arguida.

Também não devem ser conhecidas, nestes autos, as alegações de constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de regularidade da execução extrajudicial, acerca da consolidação da propriedade em favor da Ré, o momento extemporâneo para a purgação da mora e a legalidade das cláusulas contratuais referentes ao vencimento antecipado da dívida porque nestes autos é contestado apenas o contrato de financiamento. As questões atinentes à inadimplência da parte autora devem ser analisadas na ação nº 5000081-40.2018.403.6133, em trâmite neste Juízo, portanto.

De fato, a ação de consignação em pagamento é via inadequada para o objetivo de revisão de contrato de financiamento. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARENCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA
1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.
2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.
3. Carencia de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.
(AC 0028187-90.2004.403.6100, Rel. Juíza Federal MARCELLE CARVALHO – QUINTA TURMA, j. 01/02/2016, e-DJF3 05/02/2016)

No caso dos autos, o autor propôs "*Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c tutela de urgência para depósito do valor incontroverso*" (ID 4207969). Depreende-se das alegações que o objetivo é contestar e obter a revisão do contrato de financiamento habitacional, sendo a consignação em pagamento um objetivo secundário e limitado a, de alguma forma, manter o financiamento vigente. Para fins de evitar futura nulidade, como não está evidenciado que o intuito da parte Autora era essencialmente consignar o pagamento, deve a ação ser conhecida ematenção ao princípio da primazia do mérito, extraído do artigo 4º, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, não é possível acolher a preliminar de inércia da inicial, por ausência de causa de pedir, conforme arguido pela Ré.

Verifica-se que é despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o autor traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal. Da mesma forma, não está demonstrada razões jurídicas para revisar o contrato avençado, aos argumentos de função social do contrato, conforme pleiteado, não se verificando desequilíbrio contratual, portanto.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Autor, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos j.
2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.
3. Têses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*"
- "*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*"
4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado no ano de 2011 – ID 4208292), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifê)

Não se verifica ilegítima ou abusiva a cobrança de Taxa de Administração e/ou de risco de crédito, quando expressamente pactuada. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/PES. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO.

1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).
2. Se o segundo contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com recálculo das prestações pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sob pena de desrespeito à autonomia das partes e à força obrigatória dos contratos.
3. A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação.
4. Já se decidiu que: **"Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes: (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011).**
5. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal" (AgRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006).
6. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).
7. Apelação a que se nega provimento.
(AC 0003535-58.2008.403.6103, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:
2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.
3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.")
4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência:
5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.
6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.
7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.
8. o valor exigido pelo credor: Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:
9. Agravo legal parcialmente provido.
(AC 0000042-30.2005.403.6119, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA, j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)

APELAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO DO PES/CP ENTRE AS PARTES. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

- I - Embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.
- II - A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. Não sendo o caso de sua aplicação na hipótese dos autos, pois a sistemática de reajustes encontra-se delineada com clareza no contrato.
- III - Na análise das provas, o juiz não está obrigado a decidir de acordo com uma ou outra prova específica. O juiz tem o poder de decidir quais provas são suficientes para formar seu convencimento, desde que faça isso de maneira fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC/15. Assim, considerando que já foi produzida prova pericial na Justiça Estadual (fls. 453/552), entendo desnecessária a produção de nova perícia.
- IV - Os apêlantes alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) no reajustamento das prestações, uma vez que a apelada vem aplicando índices divergentes dos fixados na categoria profissional dos requerentes, ocasionando, com isso, pagamentos à maior.
- V - Ocorre que, no caso dos autos, em relação ao contrato originário operou-se a novação em 06.10.1997, de forma que o contrato originário foi quitado, não tendo sido previsto o reajustamento das prestações pelo PES/CP, uma vez que o índice de correção acordado foi o aplicável à caderneta de poupança (fls. 414/415). Assim, o pedido de revisão das prestações do PES/CP mostra-se improcedente.
- VI - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.
- VII - Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro junto ao mutuante ou seguradora por ele indicada, a mais recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- VIII - A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
- IX - No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.
- X - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.
- XI - Assim, a prática do anatocismo não restou demonstrada conforme concluiu a perícia contábil (fls. 478/482), realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, nesse ponto, a r. sentença não merece reparos.
- XII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes.

XIII - A jurisprudência já se firmou no sentido de que é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo. Precedente: REsp 1124552 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015.

XIV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

XV - Enfim, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

XVI - Ante o exposto e à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, § 3º do CPC/15.

XVII - Apelação desprovida.

(AC 0020732-93.2012.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2019, e-DJF3 21/02/2019)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a decisão de primeiro grau.

2 - Como salientam os próprios recorrentes e da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que 'hão' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j.02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial.

3 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

4 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. A forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

5 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar; já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

6 - O contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como a taxa de administração e de risco de crédito (Quadro Resumo, item 10, fl. 23). Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. O Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. As taxas de Administração e risco de crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas.

(...)

15 - Agravo improvido.

(AC 0902001-68.2005.403.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 02/02/2016, e-DJF3 11/02/2016)

Por fim, também não merece guarida a pretensão do autor de substituição unilateral do Sistema de Amortização Constante (SAC) adotado no contrato. A jurisprudência:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO.

I - A presente lide versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o deslinde do feito.

II - Afastada a alegação atinente aos pressupostos para julgamento com base no artigo 332 do referido diploma legal, considerando que não houve a sua aplicação.

III - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da parte autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral.

IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40%

X - Não apreciado o pleito de ver declarada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

XIII - Recurso desprovido.

(AC 0009124-93.2015.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 23/01/2018, e-DJF3 01/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 4425813.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Feder

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYÁ KUTHUMI MEICHEZEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual, com pedido de tutela de urgência para depósito do valor incontroverso, nos termos do artigo 330, § 3º, do CPC, proposta por **HENRIQUE BERTINI NETO**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual objetiva, em síntese, a substituição do método de amortização da dívida de SAC para GAUSS, proporcionando a incidência de juros semanatocismo.

Sustenta que, em 16/02/2011, celebrou com a parte Ré o "*Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Recurso SBPE, no âmbito do SFH*", no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), para financiamento de um imóvel, a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira com vencimento para 16.03.2011 (ID 4208292).

Afirma que, em razão da atual situação econômica do país, bem como de sua situação particular, que teria mudado drasticamente desde a assinatura do contrato, a dívida teria se tornado impagável. Argumenta com a função social do contrato, nos termos do artigo 421, do Código Civil, bem como com a aplicabilidade do CDC ao caso concreto para obter a revisão contratual, ante o evidente desequilíbrio "*diante da fundamentação e dos fatos narrados*", nos termos do objetivo supramencionado.

Alega o autor abusividade da cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF. Requer a amortização dos valores efetivamente pagos, com a repetição do indébito, observando-se tal entendimento. Sustenta também a nulidade das taxas cobradas.

Requer, em razão de estar protegido pelo CDC, a inversão do ônus da prova.

Por fim, requer, com a procedência da ação, a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como a realização de perícia contábil, sem prejuízo da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

Despacho de ID 4425813 que, ao determinar a citação da Ré, deferiu a tutela antecipada para depósito do valor incontroverso "*referente às parcelas vencidas e vincendas do contrato independe da análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC*". Na ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré, apresentou contestação (ID 9235420), alertando sobre a necessidade de julgamento conjunto com a ação nº 5000081-40.2018.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, uma vez que discutiria o mesmo contrato de financiamento, ainda que com outras alegações.

Aponta, em preliminar, a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em data anterior ao ajuizamento da ação: o contrato estaria inadimplido desde março de 2014, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que ocorreu em 21.12.16 e foi devidamente registrado no CRI. Posteriormente, em 2017, o imóvel teria sido alienado para CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA, CPF 288.279.978-06, o que ensejaria a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Argumenta, no mais, com a inércia da inicial, por ausência de causa de pedir, nos termos do artigo 330, inciso I, § 1º, do CPC, e a inadequação da via eleita.

No mérito, sustenta que o contrato teria sido livremente pactuado, bem como, no caso concreto, não seria aplicável o CDC. Ademais, não teria pertinência a alegação de anatocismo, requerendo, ao final, sejam consideradas totalmente válidas as cláusulas contratuais. Não seria possível, judicialmente, a substituição do sistema SAC para o método GAUSS, sendo pacífica a jurisprudência sobre o tema. Ademais, as taxas de administração e de risco de crédito seriam legítimas. Aponta a desnecessidade da produção de prova pericial.

No mais, argumenta que a parte autora não demonstra intenção alguma de purgar a mora (uma vez que sequer menciona esta possibilidade, com a consignação do valor devido, nos autos), limitando-se a tecer considerações genéricas. Sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais referentes ao vencimento antecipado da dívida, não havendo, portanto, qualquer repetição ou compensação a fazer em favor da parte Autora.

Prequestiona os artigos legais 147, II do Código Civil, 29, do D/L 19/66, Lei 6423/77, 9º, do D/L 2164/84, 9º do D/L 2.240/85, 7º, do D/L 2281/86, 1º do Decreto 94.548/87, 1º e 4º do Decreto 97.548/89, 6º e 7º da Lei 7738/89, 6º, 9º e 24º, da Lei 8024/90, 1º e 2º, da Lei 8100/90, 17 e 22, da Lei 8004/90, 16, da Lei 8880/94, 16, 17, 20 e 21, da Lei 9069/95, 4º da Lei 8692/93, 22 da Lei 9.514/97 e constitucionais: 5º, II e XXXVI, da CF/88.

Ante a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, requer sua revogação, bem como, ao final, a improcedência da ação, com a condenação da parte Autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica do Autor (ID 14231020), reafirmando o pedido inicial e requerendo a procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação de nulidade de leilão nº 5000081-40.2018.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, discute o mesmo contrato de financiamento. Contudo, ainda assim não se trata de litispendência, pois pedido e causa de pedir são distintos. Naqueles autos, é pleiteada a nulidade do leilão, não questionando o autor as cláusulas e condições contratuais. Nestes, o autor contesta o próprio contrato. A reunião dos feitos, para julgamento conjunto, seria possível e recomendável, portanto, nos termos do artigo 55, § 3º, do CPC. Para tanto, ambos os feitos deveriam se encontrar na mesma fase processual, o que não ocorre no caso concreto: estes autos encontram-se conclusos para Sentença, enquanto que naqueles foi reconhecida situação que exige litisconsórcio passivo necessário, a ensejar citação da parte a ser incluída no polo passivo.

A alegação de carência da ação não tem pertinência, uma vez que está em trâmite ação que contesta o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento. Enquanto pendente tal ação e não sendo possível a reunião dos feitos, não é possível acolher a preliminar arguida.

Também não devem ser conhecidas, nestes autos, as alegações de constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, de regularidade da execução extrajudicial, acerca da consolidação da propriedade em favor da Ré, o momento extemporâneo para a purgação da mora e a legalidade das cláusulas contratuais referentes ao vencimento antecipado da dívida porque nestes autos é contestado apenas o contrato de financiamento. As questões atinentes à inadimplência da parte autora devem ser analisadas na ação nº 5000081-40.2018.403.6133, em trâmite neste Juízo, portanto.

De fato, a ação de consignação em pagamento é via inadequada para o objetivo de revisão de contrato de financiamento. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem

2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

(AC 0028187-90.2004.403.6100, Rel. Juíza Federal MARCELLE CARVALHO – QUINTA TURMA, j. 01/02/2016, e-DJF3 05/02/2016)

No caso dos autos, o autor propôs “*Ação de Revisão de Cláusula Contratual c/c tutela de urgência para depósito do valor incontroverso*” (ID 4207969). Depreende-se das alegações que o objetivo é contestar e obter a revisão do contrato de financiamento habitacional, sendo a consignação em pagamento um objetivo secundário e limitado a, de alguma forma, manter o financiamento vigente. Para fins de evitar futura nulidade, como não está evidenciado que o intuito da parte Autora era essencialmente consignar o pagamento, deve a ação ser conhecida e ematada ao princípio da primazia do mérito, extraído do artigo 4º, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões, não é possível acolher a preliminar de inércia da inicial, por ausência de causa de pedir, conforme arguido pela Ré.

Verifica-se que é despendida a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, “(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova.” (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o autor traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato averçado seria ilegal. Da mesma forma, não está demonstrada razões jurídicas para revisar o contrato averçado, aos argumentos de função social do contrato, conforme pleiteado, não se verificando desequilíbrio contratual, portanto.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão ao Autor, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: “**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**”.

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MED PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Têses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLO SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: “*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*”, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado no ano de 2011 – ID 4208292), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

“**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: ‘Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.’ 2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada’; e (b) ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. **Agravo interno a que se nega provimento.**” (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Região: Não se verifica ilegítima ou abusiva a cobrança de Taxa de Administração e/ou de risco de crédito, quando expressamente pactuada. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/PES. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. ANATOCISMO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC).

2. Se o segundo contrato prevê o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, com recálculo das prestações pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança, não pode ser acatado o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial, sob pena de desrespeito à autonomia das partes e à força obrigatória dos contratos.

3. A mera adoção do SACRE não implica capitalização de juros, não havendo por isso ilegalidade em sua estipulação.

4. Já se decidiu que: **"Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes."** (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal Faugundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 03/12/2010)" (TRF1, AC 2003.38.00.020496-2/MG, Rel. Juiz Convocado Grigório Carlos dos Santos, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 17/08/2011).

5. Confira-se, também, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "[...] com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, 'inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa 'está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal'" (AgrRg no REsp 747555/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 20/11/2006).

6. O STJ decidiu em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C): "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ)" (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011).

7. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0003535-58.2008.403.6103, Rel. Des. Federal WILSON ZA UHY – PRIMEIRA TURMA, j. 24/07/2018, e-DJF3 03/08/2018)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação.

3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.")

4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência:

5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. .

8. o valor exigido pelo credor: Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue:

9. Agravo legal parcialmente provido.

(AC 0000042-30.2005.403.6119, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI – PRIMEIRA TURMA, j. 25/11/2014, e-DJF3 09/12/2014)

APELAÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA PACTUAÇÃO DO PES/CP ENTRE AS PARTES. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

I - Embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei consumerista aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

II - A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis ou imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. Não sendo o caso de sua aplicação na hipótese dos autos, pois a sistemática de reajustes encontra-se delineada com clareza no contrato.

III - Na análise das provas, o juiz não está obrigado a decidir de acordo com uma ou outra prova específica. O juiz tem o poder de decidir quais provas são suficientes para formar seu convencimento, desde que faça isso de maneira fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC/15. Assim, considerando que já foi produzida prova pericial na Justiça Estadual (fls. 453/552), entendendo desnecessária a produção de nova perícia.

IV - Os apelanetes alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) no reajustamento das prestações, uma vez que a apelada vem aplicando índices divergentes dos fixados na categoria profissional dos requerentes, ocasionando, com isso, pagamentos à maior.

V - Ocorre que, no caso dos autos, em relação ao contrato originário operou-se a novação em 06.10.1997, de forma que o contrato originário foi quitado, não tendo sido previsto o reajustamento das prestações pelo PES/CP, uma vez que o índice de correção acordado foi o aplicável à caderneta de poupança (fls. 414/415). Assim, o pedido de revisão das prestações do PES/CP mostra-se improcedente.

VI - Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, não prospera, já que existe previsão expressa no contrato.

VII - Quanto ao seguro, entendendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. Acerca da obrigatoriedade da contratação do seguro junto ao mutuante ou seguradora por ele indicada, a mais recente posição do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

VIII - A pretensão da mutuária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

IX - No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

X - A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas sub-parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

XI - Assim, a prática do anatocismo não restou demonstrada conforme concluiu a perícia contábil (fls. 478/482), realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, nesse ponto, a r. sentença não merece reparos.

XII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes.

XIII - A jurisprudência já se firmou no sentido de que é explícita com relação à admissibilidade legal, pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), como regra geral, independentemente de pactuação expressa da capitalização anual de juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permitindo-se, a partir da edição da Lei nº 11.977/2009, que alterou a Lei 4.380/64, através do artigo 15-A, a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo. Precedente: REsp 1124552 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015.

XIV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

XV - Enfim, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/15, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do art. 85 do CPC.

XVI - Ante o exposto e à luz do disposto nos §§2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 10% os honorários fixados anteriormente, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança fica condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme dispõe o art. 98, §3º do CPC/15.

XVII - Apelação desprovida.

(AC 0020732-93.2012.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 12/02/2019, e-DJF3 21/02/2019)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DISPENSA DA PROVA PERICIAL - PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. TR. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. AMORTIZAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - Como salientam os próprios recorrentes e da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que 'não' envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. Diante disso, correta a decisão da Magistrada de primeiro grau que dispensou a produção de prova pericial (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.103180-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j. 02/06/2008, v.u., DJF3 03/09/2008). Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial.

3 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

4 - Sobre a correção monetária do saldo devedor e das prestações, a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR. O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento do FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. A forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional. Correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

5 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso.

6 - O Contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como a taxa de administração e de risco de crédito (Quadro Resumo, item 10, fl. 23). Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. O Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. As taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sendo assim, não há nenhuma razão plausível para que as cláusulas sejam consideradas nulas.

(...)

15 - Agravo improvido.

(AC 0902001-68.2005.403.6100, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 02/02/2016, e-DJF3 11/02/2016)

Por fim, também não merece guarda a pretensão do autor de substituição unilateral do Sistema de Amortização Constante (SAC) adotado no contrato. A jurisprudência:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRECEITO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LIMITAÇÃO DOS JUROS - ENCARGOS CONTRATUAIS MORATÓRIOS - INOVAÇÃO DO PEDIDO - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO DESPROVIDO.

I - A presente lide versa sobre a suposta ilegalidade de cláusulas contratuais, tem-se exclusivamente matéria de direito, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o deslinde do feito.

II - Afastada a alegação atinente aos pressupostos para julgamento com base no artigo 332 do referido diploma legal, considerando que não houve a sua aplicação.

III - Não se mostra razoável considerar o laudo elaborado por perito contábil de confiança da parte autora, uma vez que a prova por ela produzida foi apresentada de modo unilateral.

IV - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFI, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

V - Especificamente no caso em apreço, mesmo admitida a hipossuficiência da autora, o privilégio processual constante do artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi.

VI - Não prospera a pretensão dos apelantes em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado para Gauss, uma vez que vigem em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda".

VII - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

VIII - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IX - Mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, taxa nominal de taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,40%

X - Não apreciado o pleito de ver declarada a mora dos apelantes apenas após o deslinde do feito, com o afastamento de todos e quaisquer encargos contratuais moratórios, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

XI - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos devedores junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.

XII - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

XIII - Recurso desprovido.

(AC 0009124-93.2015.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA, j. 23/01/2018, e-DJF3 01/02/2018)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. Revogo, por consequência, a tutela concedida no ID 4425813.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Feder

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANZACAO MODAS SUZANO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique endereço para a citação do réu, tendo em vista que o Aviso de Recebimento retornou negativo com a observação “**nudou-se**” (ID 22200676).

Indicado endereço, expeça-se o necessário.

Com a citação, prossiga-se conforme determinado no despacho ID 18060402.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404, ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos fatos que versem sobre a **rentabilidade do FGTS**, abaixo transcrita, **sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.**

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os fatos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator”

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404, ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA - SP278269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090, da lavra do Min. Roberto Barroso, que determinou a suspensão do trâmite dos fatos que versem sobre a **rentabilidade do FGTS**, abaixo transcrita, **sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final da citada medida.**

DECISÃO: “Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os fatos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Brasília (DF), 06 de setembro de 2019. Ministro Roberto Barroso. Relator”

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000808-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OTAVIO KONISHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VIANA BORGES - PR74787

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS proposta por **OTÁVIO KONISHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual contesta a TR e requer sua substituição pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a conta fundiária nos períodos apontados na inicial.

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 9197073), requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Réplica do autor (ID 12901795).

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

Pedido de desistência formulado pelo autor (ID 25400244).

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o pedido de desistência da ação (ID 25400244), intime-se a parte Ré, para que se manifeste em 05 (cinco) dias (art. 485, parágrafo 4º do CPC).

Concordando com o pedido de desistência da ação, voltem conclusos para homologação. Considerando que o pedido de desistência foi formulado tão-somente após a contestação, a concordância com o pedido de desistência deve ser expressa, sendo que em caso de omissão será analisado o mérito da causa.

Em caso de discordância da ré ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001831-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela por **GERSON JOSE PEREIRA** em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 05/08/1998 e de 19/08/1998 a 08/09/2016, laborados respectivamente, nas empresas De Carlo Usinagem e Componentes LTDA e GM do Brasil LTDA, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER 17/02/2017. Bem como, seja considerada a margem de erro no aparelho de medição (decibelímetro), devido ao aparelho poder apresentar variação de até 1,5 dB(A) no momento da aferição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 3932702).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5386442), em preliminar impugna a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz, ainda, em sede de preliminar, sobre a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega ausência de procuração outorgando poderes ao signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa De Carlo Usinagem e Componentes LTDA, não podendo ser usado como prova; ausência de comprovação da suposta margem de erro no aparelho medidor de ruído e ausência da comprovação de prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12771131).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 6.519,97 (seis mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 5386519, pag. 9, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Deixo de aplicar a multa em razão de não restar comprovada atitude de má-fé da parte autora.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. Da prescrição.

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 17/02/2017 e a demanda foi proposta em 29/11/2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nemo substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.4 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

PERÍODO de 06/03/1997 a 05/08/1998 - empresa De Carlo Usinagem e Componentes LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 18/06/1993, no cargo de operador de máquinas, e a saída em 05/08/1998 (id 3658910, pág. 3).

Trouxe, também, PPP elaborado em 16/01/2017 (id 3658914, pág. 8/10), dando conta de que no período de **06/03/1997 a 05/08/1998** exercia a função de operador de máquinas, no setor de produção e cujas atividades consistiam: **“Operador de Máquinas Operatrizes, convencionais, controlar medidas, realizar apontamento da produção diária, apontar desgaste de ferramentas, manter o local de trabalho limpo e organizado, manter peças e matéria prima com a devida identificação, lubrificar máquina e ou equipamentos quando necessário, operar máquinas multifuncionais”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído: de intensidade 89,9 dB (A) no período já mencionado, foi utilizada técnica prevista na NR-15 anexo 1. Não faz referência ao uso de EPI.

Não há como reconhecer a especialidade do período, tendo em vista que o valor apurado encontra-se abaixo do limite permitido, qual seja, 90 dB(A), estando correta a decisão na esfera administrativa.

A autora requer o reconhecimento do período com base em suposta margem de erro do aparelho medidor, entretanto, não comprovou a existência da variável de erro. Deveria a autora demonstrar qual o aparelho decibelímetro utilizado na medição, acompanhado de documento comprobatório da alegada existência da variável de erro, para justificar o reconhecimento do pleito.

A mera alegação da margem de erro na medição, sem sua comprovação efetiva, ensejaria que o próprio réu começasse a indeferir o reconhecimento de tempo especial em razão dessa margem variável, ocasionando confusão na análise dos benefícios e insegurança jurídica para os beneficiários.

Por fim, alega o INSS que o PPP não pode ser aceito, diante da inexistência de procuração do profissional responsável pelo registro signatário do PPP.

Não assiste razão ao INSS, eis que não existe amparo legal para tal exigência. Ainda que o fundamento de tal requerimento da autarquia fosse baseado numa eventual possibilidade de fraude, não poderia prosperar. Isto porque nem a fraude nem a má-fé podem ser presumidas. Logo, a parte autora não pode ser obrigada a juntar um documento não previsto em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ÓLEO LUBRIFICANTE. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO PROPORCIONAL CONCEDIDO. DATA DO INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao *afirmo tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é de fato reconhecido o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dívida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - O requerente pretende ver reconhecido seu labor especial nos períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. No tocante ao período de 20/06/2000 a 17/02/2004, o PPP de fls. 31/32 informa que o autor exerceu a função de encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, sem o uso de EPI eficaz. Assim, possível o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3. Precedentes. 13 - No tocante ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2005, o PPP de fls. 33/34, informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à Ind. E COM. DE Madeiras Jaguari, exposto a ruído de 92dB, o que permite a conversão por ele pretendida. 14 - Quanto ao lapso de 10/10/2005 a 11/11/2009, o PPP de fls. 35/36 relata que o postulante laborou como encarregado de serraria junto à Serraria Poletti Ltda., exposto a ruído de 73dB a 103,9dB. Quanto ao tema, destaco que havia entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, a nova reflexão jurisprudencial, passou a admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - Quanto ao interregno de 01/06/2010 a 06/01/2012, o PPP de fls. 37/38 informa que ele desempenhou a função de encarregado de serraria junto à mesma empresa, exposto a óleo lubrificante de corte e semi sintético, o que permite o enquadramento no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, em seu item 1.0.3, conforme anteriormente explicitado. 17 - No tocante à fundamentação inserida na sentença de primeiro grau que deixou de considerar os PPP de fls. 31/32 e julgou improcedente o pedido de reconhecimento do labor especial, em razão da ausência de procuração outorgada pela Serraria Poletti Ltda. a Sra. Ivone da Silva Bueno, a qual assinou o PPPs de fls. 31/32 e 37/38, bem como em função da divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, tenho que tais assertivas não merecem prosperar. Senão vejamos: 18 - Verificase à fl. 28 dos autos que a Sra. Ivone da Silva Bueno, além de assinar os PPP de fls. 31/32 e 37/38, também assina em nome da Serraria Poletti Ltda., por meio de procuração, a CTPS do autor quando do registro de seu labor em 01/06/2010, o que comprova que, de fato, ela representa a referida empresa e possui poderes para tanto, razão pela qual não há razões que afastem a legitimidade do documento de fls. 31/32 e 37/38. 19 - Cumpra considerar, ainda, que a exigência da demonstração dos poderes do signatário do Perfil Profissiográfico Previdenciário não consta como requisito legal para a sua validade, o qual apenas deve indicar que está embasado em registros ambientais, bem como o responsável técnico por sua aferição, como ocorreu no caso presente. Nessa linha, qualquer requisito adicional estabelecido por meio de Instrução Normativa, excede os limites de sua edição, tornando-a ilegal. 20 - No tocante à divergência de assinaturas do Sr. Ismael do Nascimento nos documentos de fls. 33/34 e 35/36, observo a congruência das rubricas apostadas no PPP de fls. 35/36 (relativo ao interregno de 10/10/2005 a 11/11/2009) e no registro constante da CTPS à fl. 77 dos autos, datado de 10/10/2007 a 09/10/2008, bem como no PPP de fls. 33/34 (relativo ao lapso de 01/07/2004 a 07/10/2005) e no registro efetuado na CTPS e constante à fl. 27, demonstrando que ambas as assinaturas referem-se ao Sr. Ismael do Nascimento, o que comprova a veracidade dos referidos PPPs. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 20/06/2000 a 17/02/2004, 01/07/2004 a 07/10/2005, 10/10/2005 a 11/11/2009 e de 01/06/2010 a 06/01/2012. 22 - Somando-se o trabalho especial, convertido em comum, aos períodos constantes da CTPS de fls. 20/28 e 54/87, dos extratos do CNIS de fls. 29/30 e 111/112 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/153, verifica-se que o autor contava com 34 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima (nascimento em 17/01/1958) 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/01/2012 - fl. 39). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 27 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0000971-70.2013.4.03.6123, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª turma, data julg. 26/08/2019, data pub. eDJF3 06/09/2019)

PERÍODO de 19/08/1998 a 08/09/2016 - empresa GM do Brasil LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta a admissão do autor em 13/08/1998, no cargo de operador de prensas (id 3658910, pag. 3).

Trouxe, também, PPP elaborado em 08/09/2016 (id 3658914, pag. 12/17), dando conta de que no período de 19/08/1998 a 31/10/2003 exercia o cargo de operador de prensas, no setor de produção estamparia e cujas atividades consistiam: "Operar prensa mecânica provida de estampas para produzir componentes metálicos em chapas de aço; Operar prensas mecânicas para flangear, repuxar, cortar furar peças de médio e grande porte; Executar a troca das ferramentas nas prensas; Monitorar a qualidade dos painéis estampados; apontar eventuais discrepâncias ao coordenador de time, durante a produção de acordo com as normas; Regular as prensas, de acordo com o processo/estampas; Manter a ordem, arrumação e limpeza nos postos de trabalho; Participar do TPM; Participar de análises de risco e inspeções de segurança; Ajustar e regular "mãos mecânicas" para retirar peças das prensas; Executar suas tarefas de acordo com os princípios do GMS". No período de 01/11/2003 a 08/09/2016 exerceu os cargos de ferramenteiro e ferramenteiro especializado, no setor de manutenção de ferramentas e cujas atividades consistiam: "Construir, recuperar ou modificar ferramentas, moldes e dispositivos desgastados ou danificados, nas manutenções corretivas ou preventivas; Executar ajustes/polimento das superfícies e/ou peças como: punções, matrizes, extratores, limitadores, pinos, grampos, camisas de dispositivos, cavidades, dispositivos de usinagem, etc; Operar máquinas operatrizes convencionais; Desenvolver alternativas para melhoria do processo/produto; Ler e interpretar desenhos técnicos; Participar das reuniões de times de trabalho; Aplicar conhecimentos de hidráulica e pneumática; Atender as áreas produtivas visando a obtenção de metas de acordo com o GMS; Manter a ordem, arrumação e limpeza nas áreas onde autar; Participar de análises de risco e inspeções de segurança; Executar as tarefas seguindo os princípios do GMS; Efetuar ajustes de grande precisão em ferramentas de repuxo de painéis externos e em try-outs empresas".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído: de intensidade variável de 88,60 dB(A) a 96 dB(A) no período já mencionado, foi utilizada técnica prevista na NR15 e dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial no período de 19/08/1998 a 29/10/2003 pela exposição do autor ao agente ruído em nível de 92 dB(A) e 96 dB(A), aferido pela técnica da metodologia da NR-15 (período anterior a 19/11/2003).

Também há ser reconhecido o tempo de atividade especial no período de 30/10/2003 a 08/09/2016 pela exposição do autor ao agente nocivo ruído em acima de 85 dB(A), aferido pela técnica de dosimetria.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, que consta no campo observações que a "Exposição a Fatores de Risco, ocorreram de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Da análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que o INSS enquadrado com especial os períodos de 01/04/1987 a 12/10/1989 e 18/06/1993 a 05/03/1997 (De Carlo Usinagem), conforme documento id 3658919.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 30 (dias), conforme planilha anexa, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA** arguida pelo INSS e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período especial de 19/08/1998 a 08/09/2016, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, condeno a parte autora e o INSS pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA SOUSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 09/05/1995 a 04/06/1995 e 11/01/2001 a 04/09/2006, laborados na empresa Elgin S/A, e o período de 04/12/2006 a 24/02/2017 laborado na empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, como o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER (27/02/2017).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 3932881).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5452913), no mérito alega ausência de comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12595592).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS 25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

• PERÍODOS de 09/05/1995 a 04/06/1995 e 11/01/2001 a 04/09/2006 – empregadora Elgin S/A.

Em relação ao primeiro período, juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 25/04/1988, no cargo de ajudante de produção, com saída em 08/06/1996 (id 3709906, pág. 13).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 16/08/2016 (id 3709906, pág. 3/5), dando conta de que no período de no período de **09/05/1995 a 04/06/1995** exercia a função de **operador de máquinas**. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Operava máquinas de produção com o objetivo de produzir peças. Eventualmente ajusta sua própria máquina de trabalho, trocando ferramentas, substituindo peças e reiniciando o processo. Detecta as irregularidades, sanando-as quando simples. Zelava pela limpeza e conservação da máquina, bem como, verificava níveis de óleo, lubrificação e abastecimento”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 88,75 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Quanto ao segundo período, juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 07/02/2000, no cargo de ajudante de produção, com saída em 04/09/2006 (id 3709926, pág. 8).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 16/08/2016 (id 3709906, pág. 6/8), dando conta de que no período de no período de **11/01/2001 a 04/09/2006** exercia a função de **operador de máquinas**. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Opera máquinas de produção com o objetivo de produzir peças, de acordo com a disposição da linha; executa as tarefas conforme forem determinadas no processo, seguindo rígidas instruções contidas em métodos e conforme a velocidade pré-determinada. Eventualmente ajusta sua própria máquina de trabalho, trocando ferramentas, substituindo peças e reiniciando o processo”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade variável de 90,2 dB(A) a 93,5 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, nos termos da fundamentação, para os períodos laborados após 19/11/2003, deve-se exigir a medição do ruído pela técnica da dosimetria, pois já vigente, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto nº 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, devendo o laudo ser confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

• PERÍODO de 04/12/2006 a 24/02/2017 – empregadora Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 04/12/2006, no cargo de operador de máquinas II (id 3709926, pág. 8).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 24/02/2017 (id 3709937, pág. 14/16), dando conta de que no período de no período de **04/12/2006 a 31/10/2009** exercia a função de **operador de máquinas II**, no setor castelo metálico. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Executar serviços de operação em geral dos equipamentos produtivos e de manutenção; Manter a organização e limpeza do setor; Executar seleção de material visualmente e com auxílio de calibradores e equipamentos de medição; Executar retrabalho dos produtos, conforme orientação do superior”**. Já em relação ao período de **01/11/2009 a 24/02/2017**, passou a exercer a função de **preparador de máquinas**, no setor castelo metálico. Na profiisiografia, consta na descrição das atividades: **“Executar as atividades do operador de máquinas; Executar serviços de operação e/ou preparação em geral dos equipamentos produtivos e de manutenção; Preparar, ajustar e liberar a máquina para o processo de produção; Corrigir distorções nos processos produtivos”**.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade variável de 87,10 dB(A) a 90,50 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, não há também como reconhecer a especialidade do presente vínculo, tendo em vista que a medição de ruído depois de 19/11/2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO-01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E não a medição com uso de equipamento de decibelímetro, como informado no campo técnica utilizada.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OSIAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **OSIAS DE OLIVEIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 19/01/1990 a 04/12/1997, laborados na empresa Unipar Carbocloro S.A, e 12/05/1999 até a data da DER (01/06/2017), laborados na empresa Petrom Petroquímica Mogi das Cruzes, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 01/06/2017, ou subsidiariamente, que seja concedida a aposentaria por tempo de contribuição (emenda à inicial ID 8878877).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

No ID 8356539, foi concedida a justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (ID 9869613), na qual impugna, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes para considerar as atividades ali desenvolvidas como especiais, por não constar informações acerca da habitualidade e permanência, não ultrapassar em todos os períodos postulados os limites estabelecidos pela legislação, e, ainda, por conta de irregularidades nos PPP's apresentados que impedem o enquadramento pretendido, tal como a técnica de medição, conforme conclusão da perícia médica do INSS. Além disso, deveriam ser descontados os períodos em que a parte autora recebeu benefício por incapacidade previdenciário, nos quais esteve afastada de suas funções habituais e, assim, não exposta a qualquer agente agressivo.

Subsidiariamente, requer a aplicação de juros e correção monetária nos termos da redação vigente do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97.

Réplica do autor (ID 10207829), reafirmando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

No caso, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor líquido de R\$ 3.599,29 (ID 9869616). Na réplica, limita-se a parte autora a fazer uma **reflexão hipotética se isso não lhe causaria prejuízos. Ora, qualquer ação demanda responsabilidade por eventuais riscos. A mera reflexão hipotética não elide a aplicação do dispositivo legal retro mencionado.**

Por tais razões, ACOLHO a impugnação à concessão de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais.

Passo ao exame do mérito.

2. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

III. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser **momentâneo**, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, **média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01)**, segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

V. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

Inicialmente, vislumbro que não há, nos autos, sequer o PPP referente ao período trabalhado na empresa Unijpar Carbocloro S.A. Observa-se dos autos que o autor juntou cópia do processo administrativo, autentes as fls. 39, 40, 41 e 42, sendo que a fls. 43 seria a procuração da referida empresa. Sendo assim, não é possível a análise do tempo de atividade especial alegado, neste momento processual.

É de ser reconhecido o tempo de atividade especial quanto ao período compreendido entre 01/12/2006 e 30/11/2007, pela exposição habitual, não ocasional ou intermitente, ao agente ruído em nível superior a 85 dB(A), aferido por técnicas de dosimetria.

Quanto aos demais períodos, sequer se adentra à questão da técnica de aferição, uma vez que o nível de exposição ao agente ruído estaria inferior àquele legalmente estabelecido.

Em relação aos agentes químicos, o PPP apresentado pela empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A. (fls. 44/48, dos IDs 7816118 e 7816120) aponta a **completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI (EPI eficaz)** em todos os períodos, não sendo possível, portanto, reconhecer o tempo de atividade especial alegado.

Aponta o autor, ainda, a exposição a agente perigoso nos períodos em que trabalhou na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A., uma vez que recebia adicional de periculosidade, conforme holerites anexados (ID 7816105).

Com efeito, o fato de o autor ter recebido adicional de periculosidade de modo algum condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, dada à distinção dos institutos trabalhista e previdenciário, sendo este último mais rigoroso que aquele.

No caso dos autos, constata-se que no processo administrativo perante o INSS o autor não alegou o agente "periculosidade" para a concessão do benefício, inovando apenas no âmbito judicial. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados nos períodos e funções alegadas pelo autor, deixo de reconhecer a especialidade também em relação quanto à periculosidade.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 11 meses e 30 dias, conforme planilha em anexo, na data da 2ª DER 01/06/2017, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Ademais, também não é possível deferir o pedido subsidiário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data da DER o autor possuía como tempo total de atividade 26 anos, 3 meses e 30 dias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/12/2006 e 30/11/2007, laborado na empresa PETROM PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES S.A.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 10/12/2019.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001992-51.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: INVASORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA III

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADRIANA DE CARVALHO SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25.09.2014 a 15.02.2015 (NB 607.887.669-8). Aduz que é portadora de moléstias ortopédicas que a incapacitam de retornar ao trabalho.

ID 3235141 deferiu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 4043218 na qual requereu a improcedência do pedido.

ID 4084329, o réu informou a implantação do benefício.

ID 9364685 laudo pericial anexado aos autos.

A parte autora impugnou o laudo médico, ID 10091789, requerendo ao final a realização de perícias médicas na especialidade de endocrinologia e clínica geral.

Em decisão ID 16629607 foi indeferida a realização de novas perícias.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos".

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 03.04.2018 o Sr. Perito Médico do Juízo constatou que a autora, 44 (quarenta e quatro) anos de idade, grau de instrução ensino médio, vendedora, apresenta hérnia cervical e lombar.

No caso concreto, concluiu que *"...O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar e discopatia cervical, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de RNM da coluna cervical (13/10/2004, 29/03/2011, 15/02/2015, 15/03/2018), RNM da lombar (15/03/2018) e eletroencefalografia dos membros superiores (29/03/2011) com o laudo de abaulamento discal em C4-C5, protrusão discal em C3-C4 e C6-C7, abaulamento discal em L4-L5 e radiculopatia cervical crônica em C6-C7 bilateralmente com leve degeneração de fibras motoras sem sinais de deservação. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizadas. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade."*

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise peruciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. **REVOGO** a tutela antecipada concedida anteriormente.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Oficie-se à agência do INSS para cessar o benefício concedido por força da tutela antecipada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROGÉRIO SOARES SERAPHIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 28.03.2017 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 12.12.1998 a 09.02.2017.

ID 2786214 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5073938, na qual em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 13747782.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28.03.2017 e a demanda foi proposta em 21.09.2017, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir e nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	---------------------	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a noividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts**, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

a) PERÍODO 12.12.1998 a 09.02.2017, trabalho na CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE.

ID 2733276 p. 09, o autor juntou CTPS, a qual comprova o vínculo na referida empresa, pelo período acima e exercício da função de auxiliar de produção.

Trouxe também PPP emitido em 09.02.2017, ID2733294, de onde se extrai que:

- de 12.12.1998 a 30.04.2006, cargo: Assistente de Cortadeira, descrição das atividades: "Ligar e abastecer a mesa de empilhamento com pallets e skids no formato correto, de acordo com o produto processado, bem como abastecer os injetores com fita ou bobina de papel, fazer ajustes no posicionamento visando o início ou reinício do processo de corte; retirar amostras das pilhas durante o processo de corte, para fazer a inspeção visual e conferir formato, gramatura e esquadro (com medidor Quick Scan), para obter o corte dentro dos padrões especificados; auxiliar na troca de facas, contra-facas e facão, levar para afiação, bem como encaminhar os injetores de fita para manutenção, a fim de garantir o processo com qualidade, embalar as caixas ou fardos com polietileno e encaixar os skids com kraft plastificado, quando necessário, para acondicionar o produto sem causar avarias nos mesmos, pesar os carrinhos ou mantas de refugo, visando controle de perdas setoriais, identificar as causas, fazer a limpeza e organizar o setor de trabalho, executar tarefas como transportar as sobras de camudos para a área de estoque, retirar amolamentos e limpar as estruturas da cortadeira, identificar as caixas ou fardos na saída da cortadeira, utilizar e preencher as etiquetas adequadas; executar outras tarefas confiadas pela supervisão".

- de 01.05.2006 a 31.12.2006, cargo: **Assistente de Cortadeira, descrição das atividades:** "Programar o computador da cortadeira com as informações sobre o formato e ajustes em geral, no início do processo ou na troca de formato a ser processado, visando obter a quantidade e o corte dentro dos padrões exigidos, operar a cortadeira, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, efetuar a troca de facas ou facão, seguir as normas e procedimentos adequados, bem como fazer ajustes em correias, anéis, remontagem, roldanas desencanadores e pressão das prensas, visando manter a qualidade do corte dentro dos padrões existentes; auxiliar no abastecimento da cortadeira, posicionar corretamente os injetores com fita e bobinas a serem processadas, bem como com o pallets e skids adequados, visando não interromper o processo produtivo, retirar amostras de cada pilha durante o processo de corte, fazer a inspeção visual para verificar a existência de não conformidades, fazer a correção e os ajustes necessários, identificar as resmas das quais foram retiradas amostras, bem como interromper o processo quando for problemas de fabricação; retirar embolamento da prensa e cilindro sob a capota, desentupir a tubulação de refil e fazer a limpeza diária nos filtros de ar, layout e do setor em geral, visando evitar não conformidades no processo, executar tarefas correlatas confiadas pela Supervisão".

- de 01.01.2007 a 09.02.2017, cargo: **Operador de Cortadeira, descrição das atividades:** "Programar o computador da cortadeira com as informações sobre o formato e ajustes em geral, no início do processo ou na troca de formato a ser processado, visando obter a quantidade e o corte dentro dos padrões exigidos, operar a cortadeira, acionar comandos no painel, seguir procedimentos normatizados, efetuar a troca de facas ou facão, seguir as normas e procedimentos adequados, bem como fazer ajustes em correias, anéis, remontagem, roldanas desencanadores e pressão das prensas, visando manter a qualidade do corte dentro dos padrões existentes; auxiliar no abastecimento da cortadeira, posicionar corretamente os injetores com fita e bobinas a serem processadas, bem como com o pallets e skids adequados, visando não interromper o processo produtivo, retirar amostras de cada pilha durante o processo de corte, fazer a inspeção visual para verificar a existência de não conformidades, fazer a correção e os ajustes necessários, identificar as resmas das quais foram retiradas amostras, bem como interromper o processo quando for problemas de fabricação; retirar embolamento da prensa e cilindro sob a capota, desentupir a tubulação de refil e fazer a limpeza diária nos filtros de ar, layout e do setor em geral, visando evitar não conformidades no processo, executar tarefas correlatas confiadas pela Supervisão".

De acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, calor e monóxido de carbono. Em relação aos agentes monóxido de carbono, o EPI mostrou-se eficaz.

Em relação ao agente nocivo "calor" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que não consta dos autos.

Com relação ao agente ruído, verifico do PPP que no período de 16.03.2003 a 31.12.2008 a técnica utilizada para a medição, foi **Medição Instantânea NR-15**, motivo pelo qual deixo de conhecer sua especialidade, diante da fundamentação acima.

Para os períodos de 12.12.1998 a 15.03.2003 e de 01.01.2009 a 09.02.2017, de acordo com o que consta no PPP, o nível de ruído variou entre 88 dB(A) e 96 dB(A), técnica utilizada **dosimetria** e no campo observações extra-se que foi utilizada a metodologia de amostragem = NH01; metodologia de análise = NR-15 da Portaria 3.214/78.

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 12.12.1998 a 15.03.2003 e de 01.01.2009 a 09.02.2017.

Assim, com o reconhecimento do período de **dos períodos de 12.12.1998 a 15.03.2003 e de 01.01.2009 a 09.02.2017**, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (28.03.2017), **19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia** de tempo especial, não fazendo jus, portanto à aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ROGÉRIO SOARES SERAPHIM, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **12.12.1998 a 15.03.2003 e de 01.01.2009 a 09.02.2017**.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAQUIM NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON RESENDE - SP133082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/06/1978 a 22/05/1980, laborado na empresa Transportes e Turismo Eroles LTDA e o período de 19/01/1987 a 05/07/2012 laborado na empresa Gerdau S/A, eis que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do permitido pela legislação, para conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER (05/07/2012).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3235970, pág. 1/2).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5290997), no mérito alega ausência de comprovação da exposição de modo permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo e que seria indispensável o laudo técnico assinado por médico ou engenheiro do trabalho, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Requer o julgamento improcedente da demanda. Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12555684).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A) . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a **tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

• PERÍODO de 01/06/1978 a 22/05/1980 – empregadora Transportes e Turismo Eroles LTDA.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 01/06/1978, no cargo de cobrador, com saída em 22/05/1980 (id 2913731, pág. 2).

Trouxe, também, o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais elaborado em 31/12/2003 (id 2913665, pág. 1), dando conta de que no período de **01/06/1978 a 22/05/1980** exercia a função de **cobrador**; consta na descrição das atividades: “**Exercia atividade de cobrador, onde fazia cobrança de passagens (dinheiro e passes) trabalhava na posição sentado, onde recebia dos passageiros dinheiro e passes e registrava em ficha de controle o número de viagens para o acerto de contas**”.

Na seção de agentes nocivos consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade de 81,6 dB(A) para o período. Não há indicação da técnica utilizada e nem indicação de utilização de EPI. Consta que não possui laudo técnico pericial.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta a elaboração de laudo técnico pericial. No campo 5 (“No caso de exposição à agente nocivo a empresa possui laudo técnico pericial?”) consta expressamente que a empresa não possui laudo pericial para comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído.

Conforme fundamentação acima, é necessário a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, quando o PPP ou o formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais apresentado não trazer informações sobre a elaboração do laudo técnico.

Assim, não comprovou o autor a exposição ao agente nocivo ruído diante da falta de laudo técnico pericial para confirmar a medição do ruído informada no formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, sendo inviável o seu reconhecimento.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a comprovação da efetiva presença de agentes nocivos à saúde através de laudo técnico pericial, o que não é possível apurar neste caso específico.

Já em relação ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional (admissível até 28/04/1995), verifico que o autor laborou como **cobrador de ônibus**, conforme CTPS (id 2913731, pág. 2) informação referendada pelo formulário Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (id 2913665, pág. 1), comprovando a atividade de cobrador de ônibus nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4., fazendo jus ao enquadramento.

• PERÍODO de 19/01/1987 a 05/07/2012 – empregadora Gerdau S/A.

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 19/01/1987, no cargo de ajudante de aciaria (id 2913737, pág. 2).

Já obteve administrativamente o reconhecimento do período laborado de 19/01/1987 a 13/12/1998 como atividade especial, requerendo no feito o reconhecimento do período entre 14/12/1998 a 05/07/2012 (data da DER).

Trouxe, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 15/06/2011 (id 2913769, pág. 1/3), dando conta de que no período de 19/01/1987 a 30/09/1989 exercia a função de **ajudante de aciaria II**, no setor ACH. Na profissiografia, consta na descrição das atividades: “**Providenciar com auxílio de ponte rolante ou empilhadeira a transferência de ferros liga dos tambores para caixas de basculamento, bem como identifica os materiais depositados de acordo com números do recebimento e análise química. Preencher relatórios de execução de tarefas, efetuar apontamento de produção, anotando os dados em impresso apropriado para manter registro dos dados e aplicar procedimentos de CEP (Controle Estatístico do Processo) para controlar, corrigir e ajustar o processo. Verificar as condições dos equipamentos e periféricos, acionando o superior imediato ou o setor de Manutenção, contribuindo para as condições de uso e funcionamento dos mesmos. Executar outras atividades que fazem parte do processo de Segurança e Qualidade**”.

Já em relação ao período de 01/10/1989 a 30/11/1999, passou a exercer a função de **operador ponte rolante II**, no setor forno elétrico. Na profissiografia, consta na descrição das atividades: “**Transporta através de ponte rolante, equipamentos, lingoteiras, minério de ferro, ligas, sucatas, etc. Participa da preparação de carga e auxilia na montagem e desmontagem dos equipamentos durante as manutenções. Preenche relatórios de execução de tarefas, efetua apontamento de produção anotando os dados em impresso apropriado para manter registro dos dados e aplicar procedimentos de CEP (Controle Estatístico do Processo) para controlar, corrigir e ajustar o processo. Verifica as condições dos equipamentos e periféricos, acionando o superior imediato ou o setor de Manutenção, contribuindo para as condições de uso e funcionamento dos mesmos. Executa outras atividades que fazem parte do processo de segurança e qualidade. Por fim, quanto ao período de 01/12/1999 a 05/07/2012, passou a exercer a função de operador de ponte rolante I, também no setor forno elétrico e exercia as atividades de: “**Transporte através de ponte rolante, painéis contendo aço líquido, blocos, placas, mestras, caçambas, gabaritos, refratários e equipamentos diversos. Auxilia na preparação e montagem das lingoteiras no conjunto de lingotamento**”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído na intensidade variável de 88,6 dB(A) a 93 dB(A) para o período. Há indicação da técnica utilizada Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, na descrição das atividades consta que o autor exercia atividades burocráticas de relatórios e controle estatístico (“Preenche relatórios de execução de tarefas, efetua apontamento de produção anotando os dados em impresso apropriado para manter registro dos dados e aplicar procedimentos de CEP (Controle Estatístico do Processo) para controlar, corrigir e ajustar o processo”, id 2913769, pág. 1), demonstrando que não havia habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Da análise e decisão técnica de atividade especial (id 2913810), verifica-se que o INSS enquadrou como especial o período de 19/01/1987 a 13/12/1998 (Gerdau S/A). Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido como já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período especial de 01/06/1978 a 22/05/1980, laborado na empresa Transportes e Turismo Eroles LTDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ISAIAS DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **ISAIAS DE SOUZA MELO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 04.10.2016, mas o mesmo foi indeferido em razão do não reconhecimento do período de 14.12.1998 a 31.12.2015, trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que como reconhecimento do período pleiteado, somado ao reconhecido administrativamente, enseja a concessão do benefício em questão.

ID 4901709 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9113695, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício de justiça gratuita, ao argumento de que o autor recebe remuneração de R\$ 12.110,09 (doze mil, cento e dez reais e nove centavos), condenando o autor em litigância de má-fé. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12636928.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar:

2.1.1 – Da impugnação da Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 05/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 12.110,09 (doze mil, cento e dez reais e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 9113698, p. 08, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Quanto ao pedido da autarquia em condenação em litigância de má-fé, resta o mesmo indeferido, ante a ausência de pressupostos legais para tanto.

2.2 – Do mérito

2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído**, **calor** e **frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C_1 + C_2 + C_3 \quad \text{_____} \quad + C_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI - DA DESEMPENHAMENTO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97**, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, **ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997:**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.3 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

a) PERÍODO 14.12.1998 a 31.12.2015, trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA.

O autor trouxe aos autos CTPS, ID 4463969, a qual comprova o vínculo na empresa NSK do Brasil Indústria e Comércio de Rolamentos Ltda., com data de admissão em 03.04.1989, exercendo o cargo de "Auxiliar Técnico Mecânico I".

Trouxe também o PPP emitido em 27.09.2016, ID 4463960, de onde se extrai que:

- de 14.12.1998 a 31.08.1999, cargo: Técnico Mecânico II, descrição das atividades: "Realizar manutenção e controle de rendimento de máquina, acompanhamento e checagem de lote piloto, controle de cpcp dos equipamentos de previsão de consumo de materiais, troca de séries e gabaritos, liberação de peças, inspeção e acabamento". **Agente nocivo: ruído 91dB;**

- de 01.09.1999 a 31.12.2000, cargo: Líder de Produção, descrição das atividades: "Coordenar e controlar as atividades de produção de sua área, visando a maximização dos recursos de máquinas, material e humanos para garantir o padrão de qualidade, produtividade, custo, segurança e cumprimento das metas de produção. Gerir as informações e decisões relativas as atividades dos turnos de produção. Estabelecer prioridades das atividades de Operadores e Preparadores. Incentivar, analisar e avaliar atividades de melhoria continua relacionadas a produção. Preencher relatórios sobre produção, problemas surgidos durante o processo, motivos de paradas de máquina, etc. Interagir com os Engenheiros e Técnicos da sua área, sobre as condições e conhecimentos técnicos necessários para que encontrem melhores soluções e facilitem o desenvolvimento do trabalho. Gerenciar o processo de treinamentos de operadores e preparadores". **Agente nocivo: ruído 91dB.**

- de 01.01.2001 a 31.01.2008, cargo: Técnico Mecânico de Produção, descrição das atividades: "Analisar e desenvolver atividades de suporte ao processo de fabricação e de manutenção preventivas e corretivas. Acompanhar e controlar produção amostra. Acompanhar as auditorias internas e externas bem como suas ações corretivas. Realizar atividades de redução de custo e melhoria contínua. Executar as Diretrizes Departamento/Seção. Solicitar e controlar a importação de peças. Elaborar, revisar e alterar procedimentos operacionais. Solicitar e controlar a importação de peças e insumos. Executar atividades 5S's. Instalar e acompanhar novos equipamentos e máquinas. Efetuar o desenvolvimento de novos produtos e de fornecedores. Realizar a manutenção de peças sobressalentes de máquinas e equipamentos. Interagir com outros departamentos, para desenvolvimento de melhorias ou manutenção". **Agente nocivo: ruído variável entre 85,5 dB a 96,2 dB.**

- de 01.02.2008 a 31.12.2015, cargo: Supervisor de Garantia de Qualidade, descrição das atividades: "Coordenar e analisar criticamente as atividades atinentes a metrologia, suporte técnico a produção, normas da qualidade ambiental e orçamentos. Analisar, tecnicamente, solicitações de clientes referente a qualidade do produto. Desenvolver atividades de redução de custos, visando os processos de produção. Desenvolver e incentivar atividades de melhoria contínua, através dos processos de qualidade. Cumprir o estabelecido nos requisitos do Sistema de Gestão Ambiental e Sistema de Gestão de Qualidade". **Agente nocivo: ruído variável entre 86,5 dB a 89 dB.**

O formulário indica o responsável pelos registros, bem como foi assinado por representante legal da empresa (Nelio Coutinho Filho, procuração - ID 4463960).

Também se observa do formulário que o método de aferição do nível de ruído se deu pela dosimetria NHO-01.

Contudo, somente pode ser reconhecido como tempo especial o período de 14.12.1998 a 31.08.1999, uma vez que a partir de tal data, como pode ser visto pela descrição das atividades do PPP (ID 4463960) o autor passou a exercer atividades gerenciais e administrativas, o que indica que não estava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente.

Assim, como reconhecimento do período de 14.12.1998 a 31.08.1999, somando-se aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor possuía à época do requerimento administrativo (04.10.2016), **10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme planilha que ora anexo.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ISAIAS DE SOUZA MELO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **14.12.1998 a 31.08.1999**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-54.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ CARLOS FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (23.03.2016) fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Porém, a autarquia previdenciária não reconheceu como especial os períodos de 02.02.1981 a 01.07.1987; 01.02.1983 a 23.04.1987; 02.01.1989 a 18.06.1989 e de 19.06.1989 a 05.03.1997 trabalhados exposto ao agente nocivo eletricidade e de 19.06.1989 a 31.01.1998; 31.12.1998 a 31.12.2009 e de 05.07.2014 a 23.03.2016 exposto ao ruído acima do limite de tolerância.

ID 3660112 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 5798113, na qual em sede de preliminar requer a revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o autor em recebeu a título de remuneração o valor de R\$ 9.453,97 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 7057284.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 Da impugnação à Justiça Gratuita:

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2018 como remuneração o equivalente a R\$ 9.453,97 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 5798114, fl. 112, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 Do mérito:

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1 - DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003**. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante **média ponderada** ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NE N – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **dúria** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a **independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpsu pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESENCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor **ruído**:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VII DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

VIII DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerte e evidente à integridade física do trabalhador* diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2. DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

2.2.1 ELETRICIDADE:

a) PERÍODO 02.02.1981 a 01.07.1981, trabalhado na empresa Cia Siderúrgica de Mogi das Cruzes - COSIM.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de aprendiz de electricista de manutenção, ID 2632578.

b) PERÍODO 01.02.1983 a 23.04.1987, trabalhado na empresa Elétrica B.B.B. Ltda..

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de ½ Oficial electricista, ID 2632578.

c) PERÍODO 02.01.1989 a 14.06.1989, trabalhado na empresa Cia Mogiana de Café Solível.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de Electricista, ID 2632578.

d) PERÍODO 19.06.1989 a 05.03.1997, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de ½ Oficial electricista, ID 2632578.

Trouxe também o PPP emitido em 08.02.2017, ID 2632582, de onde se extrai que:

- de **19.06.1989 a 30.06.1990**, cargo ½ Oficial Electricista Manutenção, descrição de atividade: "*Auxiliar o oficial electricista na manutenção dos diversos setores da fábrica, verificar os problemas existentes com a iluminação, fazer os reparos necessários (trocas de peças elétricas, lâmpadas ou arrumação de fios), a fim de manter em condições adequadas de iluminação; testar e ajustara a amperagem de motores e efetuar trocas de escovas, a fim de mantê-las em condições de uso*".

- de **01.07.1990 a 31.03.1992**, cargo: Oficial Electricista I, descrição de atividade: "*Executar instalação e manutenção em motores elétricos; fazer manutenção em tubulações, fiações elétricas, disjuntores, transformadores, painéis elétricos e subestações; substituir fusíveis, chaves de comando e componentes elétricos; utilizar equipamentos de medição para teste em geral; requisitar materiais e ferramentas necessárias à realização das tarefas em sistema informatizado; montar painéis elétricos; executar e acompanhar técnico para trabalhos de termovisão e novos equipamentos; executar as operações de acordo com procedimentos, normas técnicas e de segurança*".

- de **01.04.1992 a 30.11.1993**, cargo: Oficial Electricistas II, descrição de atividade: "*Executar instalação e manutenção em motores elétricos; fazer manutenção em tubulações, fiações elétricas, disjuntores, transformadores, painéis elétricos e subestações; substituir fusíveis, chaves de comando e componentes elétricos; utilizar equipamentos de medição para teste em geral; requisitar materiais e ferramentas necessárias à realização das tarefas em sistema informatizado; montar painéis elétricos; executar e acompanhar técnico para trabalhos de termovisão e novos equipamentos; executar as operações de acordo com procedimentos, normas técnicas e de segurança*".

- de **01.12.1993 a 31.07.1995**, cargo: Electricista Manutenção, descrição de atividade: "*Efetuar inspeção e/ou reparos em painéis e comandos elétricos diagnosticando defeitos, utilizando ferramentas e equipamentos apropriados, baseando-se em leitura de circuitos e esquemas elétricos; efetuar a manutenção e reparos em motores de corrente alternada e contínua de pequeno e médio porte, testando com aparelhos adequados de modo a possibilitar o funcionamento dos mesmos; executar instalações prediais e/ou industriais (iluminação, equipamentos, extensões, elevadores e etc), montando e desmontando máquinas, lendo e interpretando esquemas e desenhos, utilizando ferramental e equipamentos apropriados, visando a atender as solicitações das áreas; realizar a manutenção corretiva e/ou preventiva em máquinas e equipamentos, identificando e eliminando defeitos, montando e desmontando componentes elétricos/eletrônicos, efetuando testes necessários*".

- de **01.08.1995 a 05.03.1997**, cargo: Instrumentista Júnior, descrição de atividade: "*Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança*".

Também da leitura do PPP anexado pela parte autora extrai-se que no período **19.06.1989 a 05.03.1997** esteve exposto ao agente agressivo ruído, não havendo qualquer menção de exposição ao agente eletricidade superior a 250 volts.

Assim, para os períodos que o autor alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo eletricidade, não há documento hábil a comprovar tal alegação. Nem mesmo em relação ao período de 02.02.1981 a 01.07.1981; 01.02.1983 a 23.04.1987 e de 02.01.1989 a 14.06.1989, quando possível o enquadramento pela categoria, pois não há qualquer meio de prova apto a comprovar a exposição.

2.2.2 RUÍDO

a) PERÍODO 19.06.1989 a 31.01.1998, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de ½ Oficial electricista, ID 2632578.

Trouxe também o PPP emitido em 08.02.2017, ID 2632582, de onde se extrai que:

- de 19.06.1989 a 30.06.1990, cargo ½ Oficial Eletricista Manutenção, descrição de atividade: "Auxiliar o oficial eletricista na manutenção dos diversos setores da fábrica, verificar os problemas existentes com a iluminação, fazer os reparos necessários (trocas de peças elétricas, lâmpadas ou arrumação de fios), a fim de manter em condições adequadas de iluminação; testar e ajustara a amperagem de motores e efetuar trocas de escovas, a fim de mantê-las em condições de uso".

- de 01.07.1990 a 31.03.1992, cargo: Oficial Eletricista I, descrição de atividade: "Executar instalação e manutenção em motores elétricos; fazer manutenção em tubulações, fiações elétricas, disjuntores, transformadores, painéis elétricos e subestações; substituir fusíveis, chaves de comando e componentes elétricos; utilizar equipamentos de medição para teste em geral; requisitar materiais e ferramentas necessárias à realização das tarefas em sistema informatizado; montar painéis elétricos; executar e acompanhar técnico para trabalhos de termovisão e novos equipamentos; executar as operações de acordo com procedimentos, normas técnicas e de segurança".

- de 01.04.1992 a 30.11.1993, cargo: Oficial Eletricistas II, descrição de atividade: "Executar instalação e manutenção em motores elétricos; fazer manutenção em tubulações, fiações elétricas, disjuntores, transformadores, painéis elétricos e subestações; substituir fusíveis, chaves de comando e componentes elétricos; utilizar equipamentos de medição para teste em geral; requisitar materiais e ferramentas necessárias à realização das tarefas em sistema informatizado; montar painéis elétricos; executar e acompanhar técnico para trabalhos de termovisão e novos equipamentos; executar as operações de acordo com procedimentos, normas técnicas e de segurança".

- de 01.12.1993 a 31.07.1995, cargo: Eletricista Manutenção, descrição de atividade: "Efetuar inspeção e/ou reparos em painéis e comandos elétricos diagnosticando defeitos, utilizando ferramentas e equipamentos apropriados, baseando-se em leitura de circuitos e esquemas elétricos; efetuar a manutenção e reparos em motores de corrente alternada e contínua de pequeno e médio porte, testando com aparelhos adequados de modo a possibilitar o funcionamento dos mesmos; executar instalações prediais e/ou industriais (iluminação, equipamentos, extensões, elevadores e etc), montando e desmontando máquinas, lendo e interpretando esquemas e desenhos, utilizando ferramenta e equipamentos apropriados, visando a atender as solicitações das áreas; realizar a manutenção corretiva e/ou preventiva em máquinas e equipamentos, identificando e eliminando defeitos, montando e desmontando componentes elétricos/eletrônicos, efetuando os testes necessários".

- de 01.08.1995 a 31.01.1998, cargo: Instrumentista Júnior, descrição de atividade: "Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança".

b) PERÍODO 03.12.1998 a 31.12.2009, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de ½ Oficial eletricista, ID 2632578.

Trouxe também o PPP emitido em 08.02.2017, ID 2632582, de onde se extrai que:

- de 03.12.1998 a 31.10.1998 cargo: Instrumentista Júnior, descrição de atividade: "Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança".

- 01.11.1998 a 31.12.1998, cargo: Instrumentista Pleno, descrição de atividade: "Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança".

- de 01.01.1999 a 31.08.2002, cargo: Instrumentista Pleno, descrição de atividade: "Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança".

- de 01.09.2002 a 30.04.2008, cargo: Instrumentista Sênior, descrição de atividade: "Efetuar manutenção preventiva e corretiva em sistemas eletropneumáticos e eletroeletrônicos; acompanhar o desenvolvimento do processo de fabricação, efetuar manutenção do sistema de controle e dos instrumentos; montar, desmontar e inspecionar instrumentos e equipamentos da área; ajustar componentes de funções simples; participar da elaboração de normas e procedimentos e cronogramas de trabalho; manter os componentes de funções calibrados e aferidos; ligar e desligar motores elétricos; efetuar as operações de acordo com procedimentos e normas técnicas e segurança".

- de 01.05.2008 a 31.12.2009, cargo: Técnico em Manutenção Eletrônica Instrumentação, descrição de atividade: "Responder pela execução de atividades de instalação, calibração, montagem, desmontagem e manutenção de equipamentos ou componentes eletrônicos, pneumáticos, hidráulicos, válvulas de controle e outros, verificar funcionamento de medidores de nível, pressão, temperatura, válvulas de controle, diagnosticar defeitos nos instrumentos, realizar calibrações de instrumentos, assegurar a confiabilidade de controle de processo dentro das normas ISO 9001".

c) PERÍODO 05.07.2014 a 23.03.2016, trabalhado na empresa Cia Suzano de Papel e Celulose.

Juntou cópia da CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho no referido período na função de ½ Oficial eletricista, ID 2632578.

Trouxe também o PPP emitido em 08.02.2017, ID 2632582, de onde se extrai que:

- de 05.07.2014 a 23.03.2016, cargo: Técnico Manutenção Especializado, descrição de atividade: "Responder pela execução de atividades de instalação, calibração, montagem, desmontagem e manutenção de equipamentos ou componentes eletrônicos, pneumáticos, hidráulicos, válvulas de controle e outros, verificar funcionamento de medidores de nível, pressão, temperatura, válvulas de controle, diagnosticar defeitos nos instrumentos, realizar calibrações de instrumentos, assegurar a confiabilidade de controle de processo dentro das normas ISO 9001".

Também se extrai do PPP, ID 2632582, fl. 08, no campo observações, que o: "Para o período de 23.11.1987 a 31.12.1991 foram realizadas medições, conforme laudo pericial 1978 deferido pelo juiz Geraldo de Lima Marcondes. Para o período de 01.01.1992 a 31.12.2002 foram realizadas medições, conforme laudo pericial 922/91. Para o período de 01.01.2003 a 19.12.2010 foram realizadas medições, conforme PPRA. No campo 15.5, a avaliação de ruído foi utilizada a metodologia de amostragem = NHO 01; metodologia de análise = NR 15 da Portaria 3214/78. O empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente. "

O formulário foi assinado pela representante legal da empresa Núbia Larissa dos Santos, também podendo ser identificado o responsável pela elaboração do mesmo, ID 2632582, fl. 02.

Assim, de acordo com o exposto na fundamentação, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 19.06.1989 a 31.01.1998; 03.12.1998 a 31.12.2009 e de 05.07.2014 a 23.03.2016.

Assim, reconhecido os períodos acima somados aos períodos reconhecidos administrativamente e de acordo com a planilha de contagem de tempo que ora anexo, verifica-se que o autor à época do requerimento administrativo (23.03.2016) possui 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

- Determinar que o autor promova o recolhimento das custas processuais, ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita.
- Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 19.06.1989 a 31.01.1998; 03.12.1998 a 31.12.2009 e de 05.07.2014 a 23.03.2016; e
- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (23.03.2016).

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Tendo em vista que o autor continua trabalhando no mesmo local, conforme documentos dos autos, deixo de conceder tutela antecipada, diante do disposto no art. 57, § 8º, da Lei 8213/91.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS FERREIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.06.1989 a 31.01.1998; 03.12.1998 a 31.12.2009 e de 05.07.2014 a 23.03.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.03.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-74.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ ROBERTO DE MACEDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que em 18.02.2008 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e lhe foi concedido sob o NB 146.773.718-3. Alega, contudo, que o INSS não reconheceu como período especial o interregno de 14.12.1998 a 11.10.2007, trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Aduz que se fosse reconhecido tal período o autor faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

ID 4901710 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9007488, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que o autor tem uma remuneração mensal de R\$ 6.261,65 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Alegou também a ocorrência de litispendência, em razão de ação que tramita no JEF de Mogi das Cruzes 0003489-23.2014.403.6309. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 12947837.

ID 24581256 juntado correio eletrônico proveniente da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, o qual informa a redistribuição àquela vara do processo 5003078-59.2019.403.6133, oriundo do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, distribuída originariamente em 24.07.2014. Encaminhou cópia da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares:

2.1.1 – Da impugnação à Justiça Gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que o parte autor recebeu em 05/2018 o equivalente a R\$ 6.261,05 (seis mil, duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) referente à aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.081,05) e remuneração (R\$ 4.180,66), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 9007494 e 9007495, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.1.2 – Da Litispendência:

Sobre a litispendência, o Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compulsando a documentação juntada pelo INSS (ID 9007493), verifico que o processo que se iniciou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sob o número 0003489-23.2014.403.6309 e foi redistribuída à 1ª Vara de Mogi das Cruzes, conforme informação ID 24581286 é idêntica a esta ação e, portanto, verifico a ocorrência da litispendência, a obstar o prosseguimento desta ação, nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO INSS** e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente e julgo extinto o feito nos termos do art. 485, inciso V, CPC.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CREUSA DE VASCONCELOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **CREUSA DE VASCONCELOS SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pleiteia o reconhecimento de período trabalho em condições especiais para que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 06/04/2017, laborados no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria do Estado da Saúde – Centro Especializado em Reabilitação Dr. Arnaldo Pezzutti Cavalcanti, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 06/04/2017 (ID 6321135).

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, coma procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

No ID 6610713, foi concedida a justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (ID 9748218), na qual impugna, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ainda em preliminar, sustenta a ocorrência de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que até a vigência da Lei Federal nº 9.032/95, o enquadramento por categoria profissional era automático e, a partir deste marco temporal, o enquadramento passou a depender da comprovação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97, não tendo sido, no caso concreto, comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período pleiteado como de atividade especial: a não apresentação dos formulários exigidos não permitiria o enquadramento da atividade como especial, bem como o PPP seria, isoladamente, insuficiente para tanto, exigindo-se, para todo e qualquer agente nocivo, a comprovação por meio do LTCAT a partir de 14/10/96.

Argumenta ainda que, mesmo que provado o exercício de atividade em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, a neutralização eficaz por meio de EPI descaracterizaria o labor como atividade especial, para fins previdenciários. Aduz, subsidiariamente, que os auxiliares de enfermagem não podem ser equiparados a enfermeiros, para fins de enquadramento profissional, bem como não é possível reconhecer como especial o período no qual a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, uma vez que não estaria exposta a quaisquer agentes nocivos.

Por fim, afirma que a eventual concessão deveria considerar a juntada em juízo de documentos não apresentados administrativamente, não sendo concedida automaticamente observando a data da DER, considerando, ademais, para a aplicação dos juros e correção monetária as disposições do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97. Trouxe documentos.

Réplica da autora (ID 12645371), reafirmando os termos da inicial. Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, afirma que a declaração de pobreza teria presunção de veracidade, não trazendo aos autos qualquer outro documento.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita. Da Prescrição.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”.

No caso, verifica-se que a parte autora recebia, ao tempo da impugnação à Justiça Gratuita, o valor de R\$ 3.592,20 a título de salário pelo empregador “Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo”.

Na oportunidade que teve, meses depois, de demonstrar a impossibilidade de suportar eventual condenação, sem prejuízo do sustento familiar, pelo fato de estar recebendo tal remuneração, apenas limitou-se a argumentar com a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como que, com os descontos que incidem sobre a remuneração bruta, auferida, de remuneração líquida, somente R\$ 2.852,55.

Sendo assim, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois não restou comprovada a impossibilidade de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, ematenção ao artigo 790, da CLT, supramencionado.

Por tais razões, **REVOGO** a concessão de justiça gratuita deferida no ID 6610713.

Por fim, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06/04/2017 e a demanda foi proposta em 24/04/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruido, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

III. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruido*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

V. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 5/8 do ID 632225) não permite a conclusão sobre efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Neste, há a menção expressa de que “foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “observados o prazo de validade e a periodicidade da troca definida pelos programas ambientais”, bem como a “higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Assim, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação de que não houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixou de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado. Prejudicadas as demais questões.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se a revogação da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 10/12/2019.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002136-25.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
RÉU: MONIQUE DA SILVA ANANIAS, PAULA ROBERTA PEREIRA, MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

DESPACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-44.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178
RÉU: MATILDE ALVES ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445, MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA - SP204337

DES PACHO

Tendo em vista a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova a inserção das peças processuais digitalizadas, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (ID 12120013), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 351 do CPC.

Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, indicando endereço para a citação CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, tendo em vista as diligências frustradas nos IDs 11601988 e 12425260.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104, FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada “anulatória de execução extrajudicial de imóvel”, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por **ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva, no mérito, o cancelamento da averbação e do registro de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alega a parte autora que, em 30 de junho de 2010, teria celebrado “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações*”. O valor do contrato foi de R\$ 75.338,33 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 538,98 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Sustenta que procurou a Ré para renegociar a dívida, mas em virtude de um acidente doméstico sofrido (força maior), não teria conseguido ir até o local da assinatura do acordo firmado. Após, não conseguiu mais renegociar a dívida.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Argumenta com a aplicação do CDC ao caso concreto, requerendo a inversão do ônus probatório.

Em sede liminar, requereu fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que constasse restrição judicial impedindo qualquer ato de alienação do imóvel, o cancelamento da averbação existente na Matrícula do imóvel e a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até o fim do processo. O pedido foi deferido parcialmente (ID 1210530).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 4627551), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Ademais, o decurso do prazo para purgação da mora, pelo autor, se deu em período anterior ao alegado acidente.

Ainda que se reconheça que a purgação da mora pode ocorrer ainda que com a consolidação da propriedade, a força maior afirmada não teria sido demonstrada: afinal, “[o autor] não comprovou ter praticado qualquer ato senão cuidar da fratura de seu tornozelo, não tendo dificuldades para comparecer ao serviço ambulatorial no qual obteve alta, constatando-se que o caso evoluiu bem, manteve-se estável e sem déficit neurológico (documento de alta- ID 897733)”. Continua, afirmando que “Ocorre que nada fez para purgar o débito. Não enviou Procurador à ré para obter os valores e entabular acordo. Não ingressou no “site” da ré, para a mesma finalidade. Enfim, não era uma moléstia terminal que o impedisse de praticar atos. O repouso não foi de 2 meses, mas do dia 21/11/2016 a 05/12/2016 (ID 897759).”.

Argumenta, ademais, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a parte autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à parte Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência, que teria ocorrido por motivos de força maior. Observe-se, também, que a liminar, deferida em 16/05/2017, o foi apenas em parte, para fazer constar da matrícula do imóvel que este se encontra em litígio, e não eximir a parte autora de pagar o que deve), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 4627669) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte do autor (isso em 09/11/2016, seis meses antes da decisão liminar de ID 1210530, supramencionada). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que o mutuário foi notificado para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores.

Segundo Walter Ceneviva, "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito." (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afustar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 19/12/2016 (ID 4627669). A propositura da referida ação deu-se em 24/05/2017 (ID 897635). Ocorre que, no caso dos autos, nada impede que, em sendo da vontade e conveniência do autor, purgue a mora até momento anterior ao da assinatura do auto de arrematação, uma vez que não há sequer leilão designado.

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se como o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanação de inibição de posse ou emanação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não havendo nulidades na execução extrajudicial, portanto, deve esta prosseguir, observando a Jurisprudência do STJ, que autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a parte deste que entende devido o autor, até momento anterior à assinatura do auto de arrematação.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida, em parte, no ID 1210530.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-62.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104, FABRICIO CICONI TSUTSUI - SP202819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação denominada "anulatória de execução extrajudicial de imóvel", com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por **ROBSON BRAGA DO NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva, no mérito, o cancelamento da averbação e do registro de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alega a parte autora que, em 30 de junho de 2010, teria celebrado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações". O valor do contrato foi de R\$ 75.338,33 (setenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), a ser pago em 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 538,98 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Sustenta que procurou a Ré para renegociar a dívida, mas em virtude de um acidente doméstico sofrido (força maior), não teria conseguido ir até o local da assinatura do acordo firmado. Após, não conseguiu mais renegociar a dívida.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Argumenta com a aplicação do CDC ao caso concreto, requerendo a inversão do ônus probatório.

Em sede liminar, requereu fosse oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis para que constasse restrição judicial impedindo qualquer ato de alienação do imóvel, o cancelamento da averbação existente na Matrícula do imóvel e a manutenção na posse do imóvel em nome do autor até o fim do processo. O pedido foi deferido parcialmente (ID 1210530).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 4627551), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Ademais, o decurso do prazo para purgação da mora, pelo autor, se deu em período anterior ao alegado acidente.

Ainda que se reconheça que a purgação da mora pode ocorrer ainda que com a consolidação da propriedade, a força maior afirmada não teria sido demonstrada: afinal, “[o autor] não comprovou ter praticado qualquer ato senão cuidar da fratura de seu tornozelo, não tendo dificuldades para comparecer ao serviço ambulatorial no qual obteve alta, constatando-se que o caso evoluiu bem, manteve-se estável e sem déficit neurológico (documento de alta- ID 897733)”. Continua, afirmando que “Ocorre que nada fez para purgar o débito. Não enviou Procurador à ré para obter os valores e entabular acordo. Não ingressou no ‘site’ da ré, para a mesma finalidade. Enfim, não era uma moléstia terminal que o impedisse de praticar atos. O repouso não foi de 2 meses, mas do dia 21/11/2016 a 05/12/2016 (ID 897759).”.

Argumenta, ademais, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**”.

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a parte autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à parte Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência, que teria ocorrido por motivos de força maior. Observe-se, também, que a liminar, deferida em 16/05/2017, o foi apenas em parte, para fazer constar da matrícula do imóvel que este se encontra em litígio, e não eximir a parte autora de pagar o que deve), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 4627669) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte do autor (isso em 09/11/2016, seis meses antes da decisão liminar de ID 1210530, supramencionada). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, in verbis:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciário pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que o mutuário foi notificado para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores.

Segundo Walter Ceneviva, "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito." (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afustar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 19/12/2016 (ID 4627669). A propositura da referida ação deu-se em 24/05/2017 (ID 897635). Ocorre que, no caso dos autos, nada impede que, em sendo da vontade e conveniência do autor, purgue a mora até momento anterior ao da assinatura do auto de arrematação, uma vez que não há sequer leilão designado.

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se como o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de inibição de posse ou de inibição direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não havendo nulidades na execução extrajudicial, portanto, deve esta prosseguir, observando a Jurisprudência do STJ, que autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a parte deste que entende devido o autor, até momento anterior à assinatura do auto de arrematação.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a tutela concedida, em parte, no ID 1210530.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por MARCOS LUIZ DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos trabalhados em 14/12/1998 a 31/12/2004, 01/01/2010 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 04/07/2016, na empresa METALÚRGICA ROCHA LTDA., em exposição a agente nocivo ruído, para conversão em tempo comum e, cumulados com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, seja concedido o benefício pleiteado, com os consectários legais, desde a data da DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tutela liminar de evidência.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 27/01/2017.

No ID 4901995, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9114855), apresenta preliminar de impugnação a concessão da assistência judiciária gratuita e no mérito, alega, em síntese, que “os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para considerar as atividades ali desenvolvidas como especiais, notadamente por não superar os limites legalmente estabelecidos, não indicar a necessária habitualidade e permanência da exposição, e por conterem diversas irregularidades que impedem o enquadramento pretendido”.

Subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009.

Réplica ID 12482994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente - Da impugnação da Justiça Gratuita

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente, proveniente de remuneração, o equivalente a **RS 4.520,14** (ID 9114859, página 22 do CNIS juntado aos autos) valor que seria muito acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

É certo que o autor, em sua réplica, alegou genericamente ter despesas, sem qualquer tipo de comprovação de despesas extraordinárias. Porém, com toda a devida vênia, se basta ter despesas para se ter direito à justiça gratuita, todos os brasileiros então têm automaticamente direito à justiça gratuita. De fato, é mais do que certo que todos têm despesas. Portanto, não é este argumento genérico que obsta a aplicação do art. 790, § 3º, da CLT. Entendo, pois, afastada a presunção da declaração de pobreza.

Diante do exposto, **acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida ao autor.**

2.2. Do Mérito: Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEN - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).		
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

Período pleiteado: 14/12/1998 a 31/12/2004, 01/01/2010 a 31/12/2013 e 01/01/2015 a 04/07/2016 – Empregador: Metalúrgica Rocha Ltda.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (Ids 4510966, 4511093 e 4511128), na qual consta o vínculo de trabalho no período vindicado onde exerceu o cargo de oficial plainador na área ferramentaria (id 4511093, pág. 14).

Trouxe também o PPP (ID 4510966, fls. 14/17), elaborado em 04/07/2016, dando conta de que no referido período exercia a função de oficial plainador na área ferramentaria, tendo na profissiografia suas atividades descritas como: **“Aplaina peças, dispositivos e materiais em máquinas denominada plaina, regulando-a conforme as especificações do trabalho a ser executado, segundo instruções do desenho, folha de operações ou de processos, utilizando, ainda, instrumentos mecânicos de medidas de precisão; prende o material bruto na máquina, com morsas, grampos, parafusos, placas magnéticas, calços, fixadores, braçadeiras e outros dispositivos; regula o curso da máquina, inclusive, instruindo aos mecânicos, eletricitas e outros profissionais sobre as características e peculiaridades dos defeitos; maneja as manivelas ou ajusta e põe em marcha os controles automáticos, fazendo avançar a peça até a ferramenta; faz serviços de aplainamento para as linhas de montagem e produção, manutenção e ferramentaria; cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pelas empresa; executa tarefas afins”.**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 94dB (A) (14/04/1992 a 31/12/2003), 85,5dB (A) (01/01/2004 a 31/12/2004), 88,2dB (A) (01/01/2010 a 31/12/2010), 87,9dB (A) (01/01/2011 a 31/12/2011), 88dB (A) (01/01/2012 a 31/12/2013) e 88,5dB (A) (01/01/2015 a 04/07/2016), com utilização da técnica dosimetria, bem como a utilização de EPI eficaz. Há também a indicação de exposição ao agente químico hidrocarboneto, mas este agente nocivo não constou na inicial.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. Há indicação da técnica utilizada em conformidade com a NR-15, anexo 1. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, inexistente o LTCAT. Observa-se que o PPP acostado aos autos não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, não há também como reconhecer a especialidade do presente vínculo, tendo em vista que a medição de ruído depois de 19/11/2003 deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO-01 da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01). E não a medição com uso de equipamento de decibelímetro, como informado no campo técnica utilizada.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico: ainda que haja período pleiteado anterior a 19/11/2003, não foi comprovada, sequer quanto a estes, a habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação a justiça gratuita oferecida pelo INSS e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-39.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CLÁUDIO ROGÉRIO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos trabalhados em 01/03/1993 a 05/09/1996, na empresa MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A, em exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, e 11/10/2001 a 14/07/2015, na empresa Suzano Papel e Celulose, em exposição aos agentes nocivos físicos (ruído) e químicos (amônia e dióxido de carbono) e, cumulados com os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente, seja concedido o benefício pleiteado, com os consectários legais, desde a data da DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observando-se a reafirmação da DER.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido referidos períodos teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, efetuado em 13/10/2016.

No ID 5222225, foi concedida a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9694027), apresentando preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita e, como prejudicial de mérito, argui a prescrição das parcelas vincendas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, alega, em síntese, a impossibilidade de enquadramento profissional no caso concreto, aos argumentos de que “(...) a atividade profissional efetivamente exercida pelo segurado somente ditaria o número de anos a ser trabalhado em atividades especiais para o fim de concessão de aposentadoria especial”. Não seria possível o enquadramento requerido de modo automático, isto é, sem a comprovação da exposição de agentes nocivos à saúde.

No mais, argumenta com o exercício de atividades em condições especiais em caráter permanente, não ocasional nem intermitente e uso do EPI. Ademais, a mera exposição a agentes nocivos não permitiria o enquadramento da atividade como especial, sendo imprescindível comprovar a concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância.

Sustenta a inviabilidade do reconhecimento de tempo especial “em períodos de afastamento por concessão de auxílio-doença previdenciário, já que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde”

Requer, por fim, a improcedência da ação e, subsidiariamente, requer a observância, para aplicação de juros e correção monetária, do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Federal nº 11.960/2009, bem como que a data de início do benefício seja a data da comprovação, nos autos, do preenchimento dos requisitos legais ou da data da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Réplica ID 13109417, na qual o autor reafirma os pedidos iniciais, trazendo documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente - Da impugnação da Justiça Gratuita

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente, proveniente de remuneração, o equivalente a **RS 6.665,23** (ID 9694028, página 13 do CNIS juntado aos autos) valor que seria muito acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

É certo que o autor, em sua réplica, alegou genericamente ter despesas, incluindo o pagamento de pedágio e abastecimento de gasolina para ir e voltar semanalmente de Minas Gerais onde reside sua esposa, bem como gastos com os filhos, todos em idade escolar. Porém, com toda a devida vênia, se basta ter despesas para se ter direito à justiça gratuita, todos os brasileiros então têm automaticamente direito à justiça gratuita. De fato, é mais do que certo que todos têm despesas. Portanto, não é este argumento genérico que obsta a aplicação do art. 790, § 3º, da CLT. Entendo, pois, afastada a presunção da declaração de pobreza.

Diante do exposto, **acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida ao autor.**

2.1.2 Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumpre esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinzenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016..DTPB:)."

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente toma a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015..DTPB:)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinzenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl. 121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)."

"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)."

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 22/03/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 22/03/2018. Considerando, no caso dos autos, a data da DER em 13/10/2016, não há parcelas prescritas referente ao pleito.

2.2. Do Mérito: Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo temporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

IX. DO FATOR DE CONVERSÃO

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <u>250 volts</u> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Consta do PPP, acerca do período de 01/03/1993 a 05/09/1996, laborado na empresa MPE – Montagens e Projetos Especiais S.A a exposição ao agente nocivo calor (fls. 05, do ID 5200740). Ademais, no referido período exercia a função de eletrotécnico, tendo na profiisografia suas atividades descritas como: “**Executar e orientar os serviços de manutenção dos sistemas eletromecânicos e eletrônicos de baixa tensão 220/380 volts (iluminação, quadro de distribuição e força, CCM e cancelas) e manobras de disjuntores e chaves seccionadoras das subestações de média e alta tensão 13.800 e 138.000 volts**”.

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997. Ou seja, para o período pleiteado, demonstrada a exposição a agente nocivo.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997** (sendo assim, para períodos anteriores, com maior razão deve ser reconhecida a exposição a agente nocivo ensejador da caracterização da atividade especial):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/12/2016)**

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período entre 01/03/1993 a 05/09/2016.

2.3.2 DO CASO CONCRETO (PERÍODO REMANESCENTE)

TEMPO ESPECIAL:

Período pleiteado: 11/10/2001 a 14/07/2015; empregador Suzano Papel e Celulose.

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS (ID 5200740), na qual consta o vínculo de trabalho no período vindicado onde exerceu os cargos de assistente de dióxido de cloro, até 31/07/2003, de assistente de polpação de 01/08/2003 a 30/06/2004, de operador área linha de fibras, de 01/07/2004 a 30/11/2004 e de operador planta química, de 01/12/2004 até 14/07/2015, data da elaboração do PPP (ID 5200740, pág. 09/13).

Quanto ao referido PPP (ID 5200740, pág. 09/13), elaborado em 14/07/2015, especificamente no tocante à profiisografia, tem-se que o autor exerceu a função de assistente de dióxido de cloro, até 31/07/2003, cujas atividades descritas: “**efetuar leituras dos níveis de tanques, temperaturas e pressões dos compressores frigoríficos; efetuar inspeções e revezamento nas bombas; ligar bombas para branqueamento, fechar e abrir válvulas manuais de água ou matérias-primas, regular maçarico do forno de dióxido de enxofre, conforme instruções do Operador de Painel; efetuar a cada turno, carga de enxofre nas caixas de fusão (equivalente a 1 ou 2 toneladas) logo após a transferência para a caixa de consumo; efetuar limpeza dos filtros de drenagem de linhas; regular os fornos de dióxido de enxofre**”. Enquanto operador área linha de fibras, as atividades foram descritas, de 01/08/2003 a 30/06/2004, como: “**assistir o operador no processo de polpação; efetuar manobras através de válvulas para sucção de massa e água; efetuar manobras na válvula geral de vapor e nos purgadores para aquecimento das linhas de vapor; coletar amostras para análises laboratoriais; efetuar limpeza nas válvulas; efetuar limpeza nos equipamentos e local de trabalho; transmitir posição do turno; efetuar operações de acordo com procedimento e/ou normas técnicas**.” Observe-se que, de 01/07/2004 a 30/11/2004 o autor exerceu atividades descritas como “**executar operações de área relativas ao processo de produção de celulose, desde o cozimento da madeira até o branqueamento da celulose, visando atingir as metas de produção, qualidade e meio ambiente**”

Consta do PPP, ademais, que o autor exerceu, de 01/12/2004 até 14/07/2015, data do PPP apresentado, as atividades de “**Contribuir na obtenção de poupa branqueada e dióxido de cloro dentro das especificações do processo seletivo nas áreas do Branqueamento e Planta Química, executar operações de área por meio de equipamentos de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos, visando atingir as metas de produção, qualidade e meio ambiente e segurança**”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco **Ruído** de intensidade de 90,10 dB (A) (11/10/2001 a 15/03/2003), 92dB (A) (16/03/2003 a 31/12/2005), 89dB (A) (01/01/2006 a 14/07/2015), com utilização da técnica dosimetria apenas no período entre 11/10/2001 e 15/03/2003 (para os demais períodos consta “medição instantânea”), bem como a utilização de EPI eficaz.

Há também indicação de exposição ao agente químico dióxido de cloro, com a utilização de EPI eficaz. Em que pese a informação de que “o empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente” para este agente nocivo, nos termos supramencionados, a utilização de EPI eficaz impede a caracterização da atividade como especial.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003. Há indicação da técnica utilização da técnica dosimetria apenas no período entre 11/10/2001 e 15/03/2003 (para os demais períodos consta "medição instantânea"), bem como a utilização de EPI eficaz.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos vindicados pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 90 dB (A), aferido pela técnica dosimetria, qual seja de 11/10/2001 a 15/03/2003.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifica-se, às fls. 27, do ID 3864981, que "o empregado realiza suas atividades de forma habitual e permanente".

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante. Ademais, a menção ao não cômputo do período no qual a parte gozou de auxílio-doença previdenciário, formulado pela Ré na Contestação não merece guarida, uma vez que genérica e desprovida de qualquer prova.

Assim, fazendo a contagem do tempo especial do autor aqui reconhecido como o já reconhecido na esfera administrativa, apura-se o total de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, para reconhecer o tempo de período especial de 01/03/1993 a 05/09/1996, laborado na empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A, ante o agente nocivo eletricidade, e de 11/10/2001 a 15/03/2003, ante o agente físico ruído, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005853-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIA MARIA DE SAALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELIA MARIA DE SAALCANTARA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **26/09/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido de emissão de CTC em **26/09/2019**, o qual não foi apreciado até o presente momento, mostrando-se desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

30 dias. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de emissão de CTC, protocolado sob o n.º 1303412998, no prazo máximo de**

Defina a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a Impetrante cientificada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 26176546), bem como de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a Impetrante cientificada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 26204092), bem como de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a Impetrante cientificada da expedição da certidão de inteiro teor (ID 26190822), bem como de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
 - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
 - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
 - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZA BELEM DOURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há pedido liminar.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ BUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KARINA BLOCH BUSO BORIN - SP209826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença sob o id. 25701992, que julgou extinto o feito, por superveniente perda do objeto.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão no tocante à condenação em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Expressamente deixou-se de condenar em honorários com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada."

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO POLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA - SP136960
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cumpra-se a decisão id. 24549034 e notifique-se o impetrado PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, no endereço declinado no id. 25812312, para que cumpra o quanto determinado nestes autos e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO CELESTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADILSON APARECIDO CELESTINO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidades deferidas (id. 24890345 - Pág. 2).

Devidamente notificada, a **autoridade coatora deixou de prestar informações, bem como esclarecer se cumpriu a liminar deferida**.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 26028347 - Pág. 4).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta ao sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/11/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, conforme já fundamentado na decisão que deferiu a liminar, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/11/2018 (jd. 24874392 - Pág. 1). Além disso, comprovou, por meio do documento sob o id. 24874397 - Pág. 1 que o referido pedido ainda se encontra em análise. Além do mais, o silêncio da impetrada reforça a pretensão da impetrante.

Com efeito, observa-se que até a presente data transcorreu prazo superior àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1770167590 no prazo de **20 (vinte) dias**.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-62.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALMEIDA BASTOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26067085: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir a pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 16 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição ID 26067911: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir a pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 16 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WAGNER PORFIRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PEREIRADOS SANTOS - SP181586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da desistência dos Embargos de declaração noticiada pelo impetrante no id.25874100 - Pág. 1, deixo de apreciar o recurso.

Assim, após o recolhimento das custas complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002666-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554
RÉU: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA BOCALON
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005600-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LAYS ARAUJO LEDA - MA13001, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante no id. 26086796, em face da sentença de id. 25720302 que determinou o cancelamento da distribuição do feito por duplicidade.

Argumenta, em síntese, que o presente feito veicula demanda diversa daquela proposta nos autos n. 5005598-07.2019.4.03.6128, posto que nestes discute-se a Contribuição Social destinada ao SESI enquanto que a ação anteriormente proposta refere-se à Contribuição Social destinada ao SENAI.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento para sanar o erro material apontado.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para retificar a decisão id. 25720302 nos termos que segue:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, por meio do qual requer a concessão de liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir Contribuições Sociais incidentes sobre as verbas de natureza não-remuneratórias e Contribuições Sociais destinadas às Terceiras Entidades que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, atos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 25422964.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.”

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASCASE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas recolhidas sob o id. 25960244.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimur* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005817-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras correspondente à correção monetária em razão da inflação.

Juntou comprovante de inscrição no CNPJ, atos societários, procuração e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 25969584.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILSON ROBERTO SCHIAVINATTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal foi determinada a **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrecenta que não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifêi)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (26004888), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004912-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A e KSB BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para assegurar a não inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos. Requereu a concessão de prazo para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Por meio decisão sob o id. 23886438, a liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o termo de prevenção apontado.

Com o transcurso do prazo sem efetivo cumprimento, o processo foi extinto em virtude do indeferimento da petição inicial (id. 25539376).

Sobreveio pedido de reconsideração por meio da qual a parte impetrante aduziu ao fato de que recolhera às custas no prazo assinalado, mas, por um lapso, não as teria juntado aos autos. Esclareceu, ainda, os processos apontados no termo de prevenção (id. 26015900).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando a primazia ao julgamento de mérito contida no NCPC, exerceo o juízo de retratação da sentença proferida sob o id. 25539376 e passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que seus direitos estão sendo tolhidos e que, diante da realidade econômica do país, qualquer dispêndio adicional ensejaria a presença do perigo da demora.

Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CRISTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE JORGE FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANDREIA CASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI - SP425485
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREIA CASSIN**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que formulou perante a impetrada requerimento de benefício pensão por morte em 30/04/2019, sob o número 192.365.517-2. Aduz que seu pedido foi indeferido, motivo pelo qual protocolou recurso ordinário em 10/07/2019.

Afirma que até a presente data seu pedido não foi analisado pela Junta de Recursos.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDECIR EVARISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-10.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: DEOLINDA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social** em

Argumenta, em síntese, que requereu, em **06/06/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 06/06/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 26040596 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolizado sob o n.º 1863683421 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JB&F COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JB&F COMERCIAL E SERVICOS LTDA – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus”.

Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICALTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: MARCO AURELIO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora (CEF) intimada do decurso de prazo sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOXCONE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para “(i) a submeter os créditos tributários decorrentes da Ação Judicial nº 5000250-76.2017.4.03.6128, relativos à contribuição ao PIS e da COFINS em razão da exclusão do ICMS de sua base de cálculo, à tributação pelo IRPJ e CSLL somente no momento que for efetivada expressa ou tacitamente a compensação pela RFB; (ii) não incluir na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores relativos à correção monetária e juros calculados referentes a Taxa Selic, incidentes sobre o indébito tributário objeto do presente mandamus, ou, ainda que subsidiariamente, ad argumentandum, que ao menos seja postergado o momento da tributação também para quando seja que efetivada a compensação, expressa ou tacitamente; (iii) no tocante ao objeto discutido nos presentes autos, seja expressamente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, evitando qualquer ato tendente à cobrança, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como de que não haja nenhuma restrição aos serviços de proteção ao crédito (Serasa/CADIN)”.

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*in casu boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido a título de IRPJ e CSLL. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 25550383.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, na medida em que não houve efetivo cumprimento da análise dos PER/DCOMPS apresentados, o que motivou a sentença de extinção por perda superveniente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-95.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABAUTIMATI - SP207382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 26173140: Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO FABIO DOS SANTOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO FÁBIO DOS SANTOS MORAES** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, que o INSS conclua e decida seu pedido administrativo de benefício, de 27/09/2019, de aposentadoria especial.

Foi indeferida a medida liminar e deferida a Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

O impetrante informou que seu pedido foi analisado, porém foi concedido benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, quando seu pedir é de aposentadoria especial, razão pela qual requer o prosseguimento do feito (id26216725).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar e implantar benefício previdenciário.

Conforme informado pelo próprio impetrante, houve a conclusão do procedimento administrativo, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Observo que a contrariedade do impetrante em relação aos períodos de atividade reconhecidos administrativamente e questão litigiosa sujeita à produção de prova, não sendo cabível a emissão de mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Jundiaí. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em

Argumenta, em síntese, inércia da autoridade impetrada em avaliar as impugnações formuladas pela impetrante nos processos de concessões de benefício por incapacidade acidentária.

Juntou procuração e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 22644183.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade juntou a conclusão de análise de contestação do Nexo Técnico Epidemiológico elaborado por perito médico federal do INSS (id. 24967804).

Manifestação do MPF (id. 24988156)

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação da impugnação administrativa.

Conforme informado pela impetrada, houve apreciação do requerimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Jundiaí/SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil

Argumenta, em síntese, que a autoridade coatora deixou transcorrer mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem análise do pedido de restituição realizado pela impetrante.

Juntou procuração e demais documentos.

Comprovante de recolhimento de custas juntado no id. 24099638.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade juntou o comprovante de conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, inclusive do de n. 00011.08929.210618.1.2.15-2067, conforme id. 26132607.

Manifestação do MPF (id. 25344658)

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial.

Conforme informado pela impetrada, houve a análise conclusiva dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005080-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO QUENEDE RODRIGUES DE MORAIS em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega que a autarquia negou a concessão do benefício sem qualquer fundamentação (id 24315923 - pág 48). Requer, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Foi deferido a justiça gratuita e indeferida a liminar (id 24394481).

O MPF deixou de opinar (id 25714113).

A autoridade impetrada juntou documento indicando o indeferimento do benefício em agosto de 2019 e afirmando não ter havido recurso administrativo.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, verifico que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por entender não estarem cumpridos os requisitos necessários.

Assim, havendo controvérsia quanto à comprovação, a ação de mandado de segurança não é o meio adequado para apreciação de pedido de aposentadoria, que depende da produção e apreciação de prova dos períodos contributivos.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa: ...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não coma procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF, Plen., AGR MS 212.243, 12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013012-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA, GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo e do despacho ID231218482, é a parte EXEQUENTE intimada para apresentação dos cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONALDO ANDRE MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da medida liminar. Fixo a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, a contar do prazo acima, em caso de descumprimento da medida.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005238-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da medida liminar. Fixo a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, a contar do prazo acima, em caso de descumprimento da medida.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da medida liminar. Fixo a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, a contar do prazo acima, em caso de descumprimento da medida.
P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHELB INDUSTRIA COMÉRCIO COMPLETO E ELETRON. LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

Liminar deferida (id. 25158055).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25583876).

A União requereu a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706.

Parecer do MPF (id. 25702484).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXHOPPER TRANSPORTES E LOGISTICALTDA em face do IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 23889349. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 24057147).

A União requereu ingresso no feito (id. 24910414).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 25281295).

Parecer do MPF (id. 25719059).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-47.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTELATTO LTDA, contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se objetiva o afastamento das alíquotas fixadas pelo Decreto 8.426/2015, as quais foram majoradas no que tange às receitas financeiras.

Afirma, em síntese, que as receitas financeiras, até a edição do Decreto nº 8.426 de 01/04/2015, eram tributadas à alíquota zero pelas contribuições PIS e COFINS.

Argumenta, ainda, que o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto impugnado viola o disposto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

A liminar inicialmente pleiteada foi indeferida.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade das novas alíquotas. Do mesmo modo, fê-lo a União por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Manifestação do MPF pela ausência de interesse que justifique sua atuação no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar: “Grifo nosso

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

“Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.”

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece higido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de oferteção de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufé, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004582-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LURDES DO CARMO BUIOCHI GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença sob o id. 25774085, que julgou extinta a execução. Defende a embargante, em síntese, que houve omissão e contradição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se sentença foi clara ao deduzir suas razões.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiá, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ASTEK MECANICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ASTEK MECANICALTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado e ICMS-ST destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida (id. 25177866).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 25562995).

A União requereu a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id. 25607488).

Parecer do MPF (id. 25703496).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

“...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ...EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)- Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA 21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS e ICMS-ST incidentes sobre as vendas da parte impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005485-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Custas parcialmente recolhidas.

Liminar indeferida (id. 25091245).

A União requereu ingresso no feito (id. 25250205).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 25404040).

Parecer do MPF (id. 25703494).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-60.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REGINALDO RECCHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIRON JOE ALVES PEREIRA - SP398524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO RECCHIA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para "cassar a decisão que bloqueou o valor que seria restituído ao autor pelo remanescente de seu IRPF, determinando que seja, imediatamente, restituído o valor sob pena de multa diária".

Juntou procuração e documentos.

Custas não recolhidas

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA LUCIANO COSTA - SP425822
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BALSAMO JUNIOR contra ato coator praticado pelo CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de aposentadoria especial em 17/05/2019 (protocolo n.º 268447265), o qual pendente de análise conclusiva até o presente momento.

A liminar foi postergada (id. 21920895). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte impetrante para que trouxesse aos autos comprovante de hipossuficiência, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 22061370).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu à ilegitimidade passiva, considerando-se que a atribuição em questão passou para autoridade diversa (id. 24544042).

Parecer do MPF (id. 24985189).

A liminar foi reapreciada e deferida (id. 25414089).

Informações da autoridade coatora juntada sob o id. 25872253, dando conta da conclusão da perícia pendente nos autos do processo administrativo de benefício previdenciário (id. 25872253 e 25874582).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi efetuada a pericia administrativa pendente.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005158-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO DE PAULA BUENO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão 8937/2019 proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.402.911-3**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Foi indeferida a medida liminar por não ter transcorrido o prazo de 30 dias, na data da decisão.

A autoridade impetrada, informou que, em 05/11/2019, o procedimento foi transferido para análise da Unidade Digital 21001800 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo.

Decido.

Tendo em vista a alteração interna do INSS, altere-se a autoridade impetrada para Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – São Paulo. (CEAB/DJ-SR1)

Em razão do tempo já transcorrido, DEFIRO a medida liminar, e determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, afora a responsabilização pessoal pelo descumprimento.

Oficie-se/intime-se a autoridade impetrada, expedindo-se precatório, se necessário.

Ao SEDI para alteração da autoridade impetrada. Após, P.I.C.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006409-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMÍNIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por ALUMÍNIO FUJI LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende a desconstituição da penhora sobre os veículos de propriedade da empresa oferecendo-se em troca maquinários e bens de fabricação própria.

Sustenta, para tanto, que os veículos penhorados são utilizados pelos sócios da executada para o desempenho das atividades comerciais da empresa, sendo bens essenciais para a continuidade da empresa e de menor valor de mercado do que aqueles ora oferecidos. Alega, ademais, a obscuridade dos valores em execução por ausência de demonstrativo de cálculo.

Requer a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Instada a se manifestar a UNIÃO pugnou pela improcedência da impugnação e requereu a adequação da penhora para permanecer a constrição apenas sobre o veículo de menor valor. Solicitou, igualmente, a intimação da executada para ciência da possibilidade de parcelamento do débito administrativamente no prazo de 45 dias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O procedimento executivo em tela refere-se à execução de honorários de sucumbência na qual fora condenada a executada. Não merece prosperar a alegação de que há obscuridade e impropriedade nos valores apresentados, vez que a planilha foi devidamente juntada às fls. 186 do id. 12557524 e seguiu os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme expressamente indicado no documento mencionado. Esses valores foram inclusive atualizados no id. 25266846.

Quanto à essencialidade dos veículos para a continuidade da empresa, esta não restou devidamente comprovada. Ademais, o bloqueio irá remanescer apenas quanto ao veículo de menor valor (GM/CORSA SUPER), o que elide a argumentação nesse sentido.

A concessão de efeito suspensivo não merece acolhida pois não há qualquer fundamento relevante que justifique a medida e o prosseguimento da execução não se mostra manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Diante disso, não acolho a impugnação apresentada.

Mantenha-se o bloqueio no sistema RENAJUD apenas do veículo GM/CORSASUPER, placa CGU5955, liberando-se os demais.

Intime-se a executada acerca da possibilidade de parcelar o débito administrativamente, comprovando-se nos autos, caso aceite transigir nesses termos, no prazo de 15 dias, **Em sendo esse o caso, os autos deverão permanecer suspensos até o cumprimento do acordo, incumbindo à exequente informar nos autos a quitação integral do débito.**

Caso contrário, decorrido *in albis* o prazo supra, intime-se a exequente para que dê prosseguimento aos atos expropriatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no id. 25324975 - Pág. 1 em favor do exequente, que deverá informar o levantamento no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ENIO LUIZ GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA MARIA CARLOS DELLALIBERA - SP296525, AMERICA SAVINI - SP210151, MARIA CRISTINA BONANCA POLLI - SP132196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5090/DE, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria aqui tratada. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Verifico que os autos físicos (0001954-20.2014.4.03.6128) já foram incluídos no sistema PJE.

Assim, deverá o exequente inserir naqueles autos as peças processuais conforme estabelecido no art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017 e lá requerer o que de direito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição destes autos, devendo o autor promover a execução nos autos originários.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da distribuição destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-24.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B
RÉU: PASCHOA NEGRI BIONDI, BRUNO JOSE BIONDI FERREIRA ALVES, CAIO EDUARDO BIONDI FERREIRA ALVES, ARMELINDO FIORAVANTI, HERMINIA BIONDI
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354
Advogado do(a) RÉU: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354

SENTENÇA

Tendo em vista a desistência da União da presente ação revocatória, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Em razão da Advogado ter sido nomeada para dois réus e também pela complexidade do caso, fixo os honorários advocatícios no dobro da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, correspondente a **RS 1.073,66. Expeça-se o RPV.**

P.I. como pagamento, archive-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o endereçamento do feito e a distribuição da presente execução por dependência ao processo 0011535-31.2005.4.03.6304, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Jundiaí, fálce competência deste Juízo para apreciar o feito.

Assim, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26223030: tendo em vista a determinação de sobrestamento dos autos do Agravo de Instrumento n. 5008768-72.2018.4.03.0000, sobrestem-se estes até julgamento definitivo do referido AI.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26177966: Defiro a prorrogação do prazo para apresentação dos cálculos por mais 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005881-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARCIO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por REQUERENTE: MARCIO DIAS DE SOUZA em face do REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSrj, objetivando, em síntese, a concessão do restabelecimento do benefício do auxílio-doença, DER 25/09/2019, com condenação do Instituto-réu em danos morais e pedido de antecipação de tutela, para realização de perícia. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$1,000.00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005240-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MAX ARGENTIN - SP147838
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por AUTOR: NILTON PEREIRA DE ARRUDA em face do RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a alteração dos índices de atualização do FGTS, de TR para INPC/IPC A-e.

Intimada a apresentar o valor da pretensão, indicou o montante de R\$ 11.400,00.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de \$11.400,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homôneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LUIZ AMADIO, HELVECIO GERALDINO MIGUEL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

DESPACHO

Inicialmente, não se está diante de cumprimento de sentença, considerando-se que a execução fiscal originária foi sequer sentenciada.

Quanto à alegação atinente à ação anulatória, a União demonstrou que a CDA em cobro (n.º 35.654.362-5) não foi alcançada pelo acórdão proferido na referida anulatória, o que se confirma a partir da leitura do acórdão (id. 25275361 - Pág. 219).

Assim, intime-se a União para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora, considerando-se o longo transcurso de tempo e que não foi efetivada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003712-63.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ANDREA KAZUE HIRANO SIMOHARA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado sob o id. 25635510 - Pág. 25 (citação por Oficial de Justiça).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAZONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

DECISÃO

21574275 – indefiro o pedido do MPF, pois não há falar em preclusão lógica relativa às contrarrazões, uma vez que a petição dos réus tratava das importâncias bloqueadas.

25243191 – tendo em conta que a CAIXA já efetuou a liberação de todo o saldo existente, não há falar em abertura de fase contenciosa neste momento e processo.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003160-98.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TESS BRASIL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE CEREAIS E AGRO-NEGOCIOS LTDA, ROGERIO SANTANA

DESPACHO

Id. 22959389 - Pág. 1. Defiro a citação dos executados no endereço fornecido (Av. Joaquim Alves Corrêa, 4234 – Jardim Nova Suíça, Valinhos - SP, 13271-430).

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, ficando a cargo da parte exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte empasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a indicar empresa paradigma para a realização da perícia por ela pretendida, a parte autora se quedou silente.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias**, indique eventual empresa paradigma, para fins de perícia, correlacionando-a como vínculo cuja especialidade pretende demonstrar.

Outrossim, tendo em vista o silêncio das CASAS BAHIA, renove-se a intimação, desta feita por oficial de justiça, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente PPP em nome do empregado ANTONIO GOMES CRUS (NIT 1.219.363.800-6).

Intime-se igualmente, e também por oficial de justiça, a empresa DURATEX S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o PPP relativo a ANTONIO GOMES CRUS (NIT 1.219.363.800-6).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADELINO COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **17/03/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROMERA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 31/03/2020 (terça-feira), às 9h:30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortências.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) **Dra. Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)

8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.

9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?

10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?

11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?

12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?

13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?

16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?

18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.

19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a nomeação no sistema AJG e a intimação, por meio eletrônico, da **Dra. Mariana Facca Galvão** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intímense e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005797-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim providencie a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias** a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que é obrigação da empresa **fornecer o PPP ao segurado e** que se trata de ônus da parte apresentá-lo já na esfera administrativa, assim como acompanhando a petição inicial, incumbê à parte requerer pessoalmente - e não por correspondência - às empresas o documento e buscar na justiça competente (Justiça do Trabalho) eventual determinação de cumprimento ou regularização.

Por fim, deverá a parte autora **esclarecer a prevenção** apontada na certidão de conferência, juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos, inclusive para designação de audiência para comprovação do tempo rural.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intímense.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003402-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUVAK INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de **execução de pré-executividade** apresentada pela executada NuVak Industrial Ltda. por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução, porquanto os débitos em cobrança foram parcelados e a Fazenda não teria efetuado o abatimento dos valores recolhidos na esfera administrativa.

Requeru a excipiente, ainda, a juntada dos Processos Administrativos de Parcelamento.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (id. 24375574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada não merece acolhimento.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Por outro lado, como demonstrado pela União, os débitos ora em cobrança (14.849.424-2, 12.825.729-6, 12.825.730-0, 13.974.927-6 e 14.849.423-4) não foram incluídos no alegado parcelamento que abarcou os DEBCAD 11.676.170-9, 12.135.966-2, 12.329.265-4, 12.568.122-4, 12.690.680-7, 13.974.928-4 e 48.881.768-4 (id. 22615196 - Pág. 1).

Ouseja, o parcelamento alegado pela excipiente refere-se à outras dívidas.

Por derradeiro, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação é da excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, **fica ela citada**, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Desse modo, **deverá parte executada efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, ou garantir a execução (lei 6.830/80).**

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

JUNDIAI, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003781-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DECISÃO

Considerando-se as inconsistências apontadas pela União, não haveria mesmo como se acolher a substituição pela carta de fiança referida.

De toda sorte, há que se sopesar fato relevante.

Os embargos à execução opostos em face da presente demanda (n.º 0003691-24.2015.4.03.6128) foram objeto de sentença de extinção por litispendência oriunda dos autos da ação ordinária n.º 0005117-76.2012.4.03.6128.

Tal ação foi objeto de acórdão do TRF-3ª favorável à pretensão da ora executada. Atualmente, aguarda-se o julgamento do REsp interposto pela União. No entanto, a formação de decisão favorável à tese da parte executada deve ser considerada quando se tem em conta o pedido de substituição dos valores bloqueados, onerando-se a empresa de maneira menos intensa.

Assim, faculto à parte executada a apresentação de seguro garantia, por tratar-se de processo já na interface eletrônica.

Sobrevindo eventual minuta, intime-se a União para que se manifeste sobre sua regularidade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003593-10.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GECIRO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313

DECISÃO

Não há como se acolher, ao menos por ora, o pedido de desbloqueio formulado sob o id. 25289741.

Isso porque a parte executada não traz aos autos nenhum documento comprobatório de sua alegação de que os valores bloqueados têm natureza de proventos de aposentadoria.

De toda sorte, cumpre sublinhar que o bloqueio não impede a regular movimentação da conta.

Intime-se a União para que se manifeste acerca da alegação de regularização do parcelamento que fora celebrado nos autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011872-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

DECISÃO

Razão assiste à União.

A verba honorária perseguida pela União resulta da condenação transitada em julgado nestes autos.

Assim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência da executada pelo valor indicado na manifestação da União sob o id. 20141597.

Após, suspenda-se o curso da presente demanda, aguardando-se em arquivo sobrestado até eventual manifestação acerca da satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003099-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUVAK INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** apresentada pela executada Nuvak Industrial Ltda. por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução, porquanto os débitos em cobrança foram parcelados e a Fazenda não teria efetuado o abatimento dos valores recolhidos na esfera administrativa.

Requeru a excipiente, ainda, a juntada dos Processos Administrativos de Parcelamento.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou os argumentos da excipiente (id. 24379149).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada não merece acolhimento.

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Por outro lado, a parte excipiente não prova que os débitos em cobrança na presente execução fiscal (CDA's de números 80.2.16.097138-99, 80.3.16.006846-64, 80.6.16.173603-38, 80.6.16.173604-19 e 80.7.16.055914-42) foram incluídos no PERT.

Ademais, o processo administrativo-fiscal não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), bem como pode ser obtido perante a administração pública, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11. Assim, o ônus de sua apresentação é da excipiente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, **fica ela citada**, nos termos do §1º do art. 239 do CPC.

Desse modo, **deverá parte executada efetuar o pagamento do débito no prazo de 5 dias contados da intimação desta decisão, ou garantir a execução, nos termos da lei 6.830/80.**

Decorrido o prazo, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001556-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mário Roberto Zacarias Neto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que cessou o benefício de auxílio-doença do impetrante e prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual.

Sobreveio redistribuição por declinação de competência.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, sobre as quais foi instado o impetrante a se manifestar.

O MPF absteve-se de opinar.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

O pedido é **procedente**.

O impetrante, por intermédio do processo 1000013-18.2018.8.26.0659, obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 20/02/2017, observada a obrigatoriedade de submissão a exames periódicos e processo de recuperação, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Em cumprimento a referida decisão judicial, o INSS convocou o agora impetrante para se submeter aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (ID 15700041 - fl. 60).

Pois bem. Compulsando os termos da perícia médica realizada (ID 16381569 – fl. 26), constata-se que em sede de laônico parecer firmado, o impetrante sequer foi incluído em programa de reabilitação profissional.

O que se depreende é que com lastro substancial no comportamento manifestado pelo impetrante na primeira tentativa de submissão a programa de reabilitação, ainda em 14/05/2009, ou seja, **há aproximadamente 10 (dez) anos atrás**, concluiu-se **sumariamente** pela inadequação do impetrante ao referido programa.

Ora, deveria a autarquia no mínimo explicitar todo o procedimento estruturado para acolhimento do impetrante no programa de reabilitação, expondo as reações e, sobretudo, condutas do mesmo no cume do programa proposto de modo a se poder comprovar o comprometimento ou não do mesmo com as atividades.

Destarte, infere-se da dinâmica dos fatos o ilegítimo afastamento da coisa julgada por meios indiretos.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de determinar que a autoridade coatora e ao INSS o **restabelecimento** do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.222.234-0), em nome de **MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO**, qualificado nos autos em epígrafe, **desde a cessação indevida em 01/03/2019**, bem como para que seja observado o preconizado pelo art. 101 da Lei n.º 8.213/91, submetendo-se o impetrante, de fato, à programa de reabilitação profissional nos termos da legislação de regência, consignando-se, se o caso, em procedimento administrativo próprio, de modo circunstanciado, a recusa ou o descompromisso do impetrante com o programa indicado.

Fixo a **DIP** na data de intimação da sentença, concedendo-se o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para implantação, sob pena de **multa diária de R\$ 500,00** (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada inicialmente a 30 (trinta) dias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHALOM BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CAETANO HUMBERTO LORA FRANCESCETTO

DESPACHO

ID 24626578: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) para que realize a transferência da quantia depositada (ID 23915625) para conta de titularidade do exequente, conforme dados fornecidos no ID 24626578, devendo a instituição financeira comunicar o desfecho da operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos IDs 23915625 e 24626578.

Consumada a transferência, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEDIEL DOTTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17669072 e 22888949: o feito foi extinto logo no início sem resolução de mérito ante a ausência de pressupostos processuais, já que não houve recolhimento de custas. Não houve qualquer andamento processual que poderia ser aproveitado e não há hipótese legal para modificação da sentença. Cabe à parte autora, querendo a apreciação de seu pedido, ajuizar nova ação, juntando com a inicial o devido recolhimento de custas.

Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003527-59.2015.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LAUBER DE JESUS NETO CORREA

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão inicial, cite-se o executado, por oficial de justiça/carta precatória, observando-se os endereços declinados pela requerente.

Fica, desde já, intimada a parte autora a proceder a distribuição das Cartas Precatórias a serem expedidas, bem como a comprovar suas distribuições junto aos Juízos deprecados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO MALATESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

ID 24886390: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 21.667,33 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizada em novembro/2019, conforme postulado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005872-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por **Latsul Comércio e Representações de Laticínios Ltda – em recuperação judicial** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação de protestos de Certidão de Dívida Ativa (80719037096), no valor total de R\$ 15.381,67.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser indevida a cobrança e que desconhece a origem da dívida.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a *Certidão de Dívida Ativa* está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da *Certidão de Dívida Ativa* é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra **pacificada**, eis que o *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento da **ADI 5135/DF**^[1] fixou a tese de que ***o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.***

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em *Certidão de Dívida Ativa*.

In casu, insurge-se a autora genericamente contra a CDA, alegando desconhecer sua origem. Como dito, a CDA tem presunção de certeza e liquidez, de modo que caberia à parte autora demonstrar que ela não seria o sujeito passivo do crédito tributário. As informações sobre a CDA podem ser obtidas no processo administrativo.

Por sua vez, pode a parte autora caucionar o valor do débito, o que suspenderia sua exigibilidade na forma do art. 151, inc. II, do CTN.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas iniciais.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

[1] Plenário, Rel. Min. Barroso, *j. 3 e 9/11/2016 (info 846)*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005597-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADEMILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Ademilson de Oliveira** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, objetivando a imediata habilitação em seu pedido de seguro desemprego.

Em breve síntese, relata o impetrante que laborou para a Via Varejo S.A. de 23/04/2009 a 03/06/2015, quando foi demitido sem justa causa e recebeu o seguro desemprego. Em 13/06/2016, ingressou em novo emprego como Condomínio Villagio, enquanto tramitava reclamação trabalhista com a primeira empregadora. Por sentença, teve reconhecido seu direito à reintegração, voltando para a Via Varejo em 20/10/2017. A decisão, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Trabalhista, e em 19/08/2019 ele foi novamente demitido pela Via Varejo S.A.

Requerido seu seguro desemprego para esta nova demissão, o benefício foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação de já ter sido contemplado. Defende o impetrante seu direito ao recebimento, em razão de se tratar de novo vínculo empregatício.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise de cognição sumária, considero não haver evidência do direito do impetrante.

A decisão judicial que determinou sua reintegração ao emprego na Via Varejo não tinha caráter definitivo, sendo posteriormente cassada pelo Tribunal. Diante de sua natureza provisória e precária, não pode ser considerado como novo vínculo empregatício.

O impetrante já havia sido demitido sem justa causa da mesma empresa, tendo recebido o seguro desemprego. Não tem, portanto, direito ao recebimento em duplicidade para o mesmo vínculo.

Em relação à sua demissão do Condomínio Villagio, o autor nos meses subsequentes tinha renda mensal de sua reintegração à Via Varejo, o que também impede o recebimento do benefício.

Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005601-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiáí
IMPETRANTE: FIACAO ALPINALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FIACÃO ALPINALTDA impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 0000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PIONEER BALLOON BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizados como a recolher ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005591-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão dos aludidos tributos da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS e ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizados como a recolher ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da taxa**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como **cômputo** dos valores devidos a título de **ICMS e ISS**, a serem recolhidos ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizados como a recolher ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007087-36.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA ARAUJO DASILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido de desbloqueio no benefício nº 1902760864, no prazo de 48h.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento administrativa, eis que protocolou em 11/10/2019 perante a impetrada, pedido para desbloquear o benefício para empréstimo consignado (requerimento nº 511354870), referente ao benefício nº 1902760864. O pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003657-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: PEDRO PÁSCOA DUARTE GRANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade Brasileira formulada por PEDRO PÁSCOA DUARTE GRANJO, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.

Alega ser filho de mãe brasileira, nascido em Lisboa, Portugal, em 27/02/2001, e como veio residir no Brasil com cinco anos de idade, pretende optar por esta nacionalidade.

Inicial instruída com documentos (id 20106550 e anexos).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 24005711).

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso "c" modificado pela EC 54/07:

Art. 12. São brasileiros:

1 - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

Do dispositivo legal, extraem-se duas hipóteses.

Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira **registrado em repartição competente brasileira**, é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994.

Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular.

In casu, não há comprovação do registro de nascimento da requerente em repartição consular.

Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, no caso do autor, são, cumulativamente: **a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileiro; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira**, requisitos estes que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos, havendo comprovação da nacionalidade de sua genitora e comprovante de sua residência no Brasil (ID 20107920 e 20107927).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente PEDRO PÁSCOADUARTE GRANJO, filho de Carlos Jorge Duarte da Silva Antônio e Lúcia Graça Figueira Granjo, nascido no dia 27/02/2001 em Freguesia de Loures, Lisboa, Portugal.

Expeça-se mandado, a ser cumprido por carta precatória, para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais (Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Francisco Morato-SP) (id 20107904), como preceitua a Lei 6.015/73.

Custas na forã da lei.

São indevidos honorários advocatícios por tratar-se de jurisdição voluntária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005719-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NEUZA MARIA CAPELAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Neuza Maria Capelão dos Santos** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria n. 1509999087 (ID 25701733) protocolado em 22/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-10.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
LITISCONORTE: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

PAREXGROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS LTDA, impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos que teriam sido compensados mediante PER/DCOMP 29787.65169.130505.1.3.01-3408, retificado pelo de n. 42675.23275.230507.1.7.01-0560, decorrente de créditos de IPI do 3º trimestre de 2002, da empresa Quartzbras Ind. Com. Ltda, que incorporou.

Em breve síntese, relata que houve erro na transmissão do primeiro pedido de compensação, em que constou que os créditos apurados já tinham sido transmitidos em pedido anterior, relativo ao 2º trimestre de 2002. Sustenta que a autoridade administrativa não homologou a compensação, por entender que não havia crédito e não querendo reconhecer o erro de transmissão que foi retificado.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Emanálise de cognição sumária e sem a oitiva das autoridades impetradas, não há como se aferir de plano que há crédito de IPI a ser compensado relativo ao 3º trimestre de 2002, e que estes já não teriam sido objeto de compensação anterior. Necessária, portanto, a formação do contraditório e a apresentação das informações.

Além disso, a impetrante não demonstrou risco de dano concreto, tratando-se de compensação de crédito há muito tempo em discussão administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intimem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no art. 7º, II da Lei n 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASSIS PIRES TUBOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cálculo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dio de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CARMO SALVADOR** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela Junta de Recursos em 01/07/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para cumprimento das decisões do CRPS e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-49.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WHITENESS - CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da *receita bruta* e do *faturamento* do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a inviabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-76.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VOLUMAX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da taxa**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 495

EXECUCAO FISCAL

0010104-58.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Fls. 149/150: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante constrito via sistema Bacenjud (fls. 146/148), em razão de parcelamento da dívida.

Tendo a constrição sido realizada antes da adesão ao parcelamento, que já havia sido rescindido uma vez em razão da inadimplência, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA.

AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II -

Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento e a suspensão do processo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010807-52.2013.403.6128 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Fl 303: Trata-se de requerimento expresso da impetrante pela sistêmica de execução do título judicial para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa. Nos termos do artigo 200 do CPC/15, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Dessa forma, não tendo sido sequer iniciada fase de cumprimento de sentença, a manifestação de vontade da impetrante, fundada no exercício regular dos poderes outorgados, per se, afigura-se apta aos efeitos pretendidos, sem necessidade de expressa homologação judicial, nada mais havendo a deliberar. Intime-se. Caso haja interesse por parte da impetrante, autorizo a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste o teor desta decisão. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: S & M PACK COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 16639219:

*Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal "

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005669-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE MACENO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ MACENO DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, com protocolo em 09/08/2019 sob n. 1982652628.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROBERLANDIO BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS) informou que o andamento do processo administrativo depende de ato do Perito Médico Federal, não mais subordinado à autarquia (ID 23539571), determino sua inclusão no polo passivo, conforme qualificação e endereço indicados na informação (ID 23539571).

Notifique-se o Perito Médico Federal para prestar informações sobre o andamento do processo, no prazo de 10 dias.

Após, nova vista ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-98.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: CELSO GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24863526: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCA LOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

DESPACHO

Manifistem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nova proposta dos honorários periciais (ID 20340458), devendo efetuar o depósito em conta à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal (Agência 2950), para o início dos trabalhos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOVA SIPACK PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

"De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a ratio decidendi do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que "não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte", de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo..." (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da equal protection of the law, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao distinguishing, ou ao overruling (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao Setor de Distribuição para que seja retificada a autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Em razão do presente *mandamus* ter sido impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei nº 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A da Lei 13.670/2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVOIR SILVEIRA JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE MARFIL FERNANDES - SP394637

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.

No curso da execução, o executado requereu a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente (ID 25171975).

É o breve relatório. Decido.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Pois bem

No caso em apreço, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.

Diante do quadro supra, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, §4º, é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário referente ao tributo contido na CDA deste auto, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.

Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040
RÉU: ROGERIO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID25677847, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias”**.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-59.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SANCHES - SP103889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento à determinação de ID23099886, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil”**.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-12.2019.4.03.6142
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, além do pagamento dos valores em atraso, desde a DER (29/06/2018).

Aduz o autor, em apertada síntese, que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS 29/06/2018, mas o pedido foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação como tempo de serviço comum do período de 01/08/2003 a 06/10/2007, laborado para a Prefeitura Municipal de Lins, sob regime estatutário próprio, bem como o reconhecimento dos períodos de 12/05/1988 a 09/02/1989 e 29/05/1995 a 18/06/2018, como tempo especial. Requer, ainda, que a autarquia federal seja condenada ao pagamento das respectivas prestações em atraso.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos – ID 21077743.

Deferidos o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (ID 21792560).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 23222145).

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A ninguém de preliminares, adentro ao mérito.

Primeiramente, verifico que o INSS já averbou como tempo de serviço parte do período de 01/08/2003 a 06/10/2007, conforme cópia do Procedimento Administrativo anexado às fls. 76, ID 21078102. Portanto, não há interesse de agir quanto ao pedido de averbação do período de 01/08/2003 a 05/11/2003 e 06/12/2003 a 30/09/2007 como tempo comum.

Verifico que o pedido de reconhecimento como especial do período de 12/05/1988 a 09/02/1989 também deve ser extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse de agir, porque já enquadrado pela Autarquia ré (ID. 21078102, fl. 76).

Considerações gerais:

Do trabalho em condições especiais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, a meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES
MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00 2,33
DE 20 ANOS	1,50 1,75
DE 25 ANOS	1,20 1,40

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

Análise do caso concreto

A parte autora formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto aos INSS em 29/06/2018, que lhe foi indeferido.

A CTC anexada aos autos (ID 21077743, fls. 50/51) é prova suficiente para reconhecer como tempo de labor comum os lapsos temporais de 06/11/2003 a 05/12/2003 e 01/10/2007 a 06/10/2007, laborados em regime próprio e ainda não averbados pela ré.

Preende a parte autora, ainda, o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 29/05/1995 a 18/06/2018.

Para provar a especialidade do período de 29/05/1995 a 18/06/2018, laborado na Prefeitura Municipal de Lins nas funções de servente e de pedreiro, a parte autora anexou PPP às fls. 55/57, ID21077743.

O documento indica que por todo o período de 29/05/1995 a 18/06/2018 o requerente esteve exposto a agentes insalubres sem o uso de EPI eficaz. São eles: agentes químicos (cal e cimento), agentes biológicos (vírus e bactérias), agentes físicos (ruído de 83,50dB, calor de 29°C e vibração).

Dito isto, verifico que há presença de ruído acima do tolerado por Lei somente no período de 29/05/1995 a 04/03/1997, já que o máximo permitido legalmente era de 80dB.

No entanto, os demais agentes insalubres estão presentes por todo o período, pois não há indicação de uso de EPI ou EPC eficazes.

Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 06/11/2003 a 05/12/2003 e 01/10/2007 a 06/10/2007 como tempo comum e do período de 29/05/1995 a 18/06/2018 como tempo especial.

O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo (29/06/2018).

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo de serviço comuns os períodos de 06/11/2003 a 05/12/2003 e 01/10/2007 a 06/10/2007;
- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo especial o período de 29/05/1995 a 18/06/2018;
- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.193.415-1, com DIB em 29/06/2018;
- JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de averbação de tempo de serviço comuns dos períodos de 01/08/2003 a 05/11/2003 e 06/12/2003 a 30/09/2007, bem como o pedido de reconhecimento como especial do período de 01/08/2003 a 06/10/2007, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, com a observância das parcelas prescritas, devendo o cálculo seguir o atual entendimento do STF, qual seja, a de que débitos desta natureza devem ter correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da poupança.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa e líquida em pecúnia.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-90.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE

MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ELIANA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 24463616, e tendo em vista que a penhora restou negativa, "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000478-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID:26208287, protocolo nº 2019.6140001220-1 – fl. 342: Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de substituição de penhora.

Com a concordância, promova a Secretaria o necessário para penhora do bem indicado pela executada, inclusive com a inserção da restrição judicial de transferência, do veículo apontado, desde que não conste em seus registros gravame de alienação fiduciária.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 17 dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000478-70.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LUCINDA MARIA DE SOUZA AMADOR ESCUDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE ZANELA - SP113998, PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID:26208287, protocolo nº 2019.6140001220-1 – fl. 342: Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de substituição de penhora.

Com a concordância, promova a Secretaria o necessário para penhora do bem indicado pela executada, inclusive com a inserção da restrição judicial de transferência, do veículo apontado, desde que não conste em seus registros gravame de alienação fiduciária.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 17 dezembro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1740

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-07.2014.403.6142 - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL X PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Em vista da informação encaminhada pela Divisão de Pagamentos de Requisitórios do E. TRF/3 e, em cumprimento ao quanto determinado na Lei n.º 13.463/2017, dê-se ciência à parte autora sobre os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPs federais estomados por não terem sido levantados há mais de dois anos.

Ressalvo que poderá ser solicitada a expedição de novo requisitório, em 5 (cinco) dias.

Havendo requerimento, fica desde já autorizada a sua expedição, nos termos do art. 3.º da referida Lei.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000683-94.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MARCELO ALVES ALMEIDA X DARINCA MICHELAN SIMOES(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

fica a parte requerente intimada a manifestar-se sobre a reintegração frustrada, conforme certidão de fl. 708.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Fl 163: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000043-64.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID25677548, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

ID25678389: No tocante ao requerimento de restituição dos valores recolhidos indevidamente por meio de GRU (ID25680057), defiro o pedido, haja vista que os Embargos à Execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Deverá a parte interessada, encaminhar e-mail à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, observando o procedimento disposto na Ordem de Serviço nº 0285966/2013-DF, a fim de obter a restituição.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. A parte autora postula o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte.

Emassim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Ademais, considerando a informação de que Miriam da Silva Perin seria incapaz, deverá juntar aos autos o Termo de Curatela que comprova a sua incapacidade e indica sob a responsabilidade de quem ela está, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, retifique-se a autuação para cadastro do representante legal da parte autora, e tomem conclusos para que o pedido de tutela de urgência seja apreciado.

Int.

Lins, 13 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ROGERIO DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RODRIGUES ALVES - SP360477
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério da Cunha Gomes em face de Chefe da Agência do INSS de Lins/SP.

Aduz o impetrante, em síntese, que: formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/06/2019; que não houve qualquer decisão dentro do prazo legal de 30 dias. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi postergado e foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (ID 24484959).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do *writ* (ID 25444017).

Notificados, o impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social prestaram informações (ID 25715969).

Informaram que o processo administrativo do autor já está sendo analisado, tendo sido distribuído para o setor de perícia médica para análise dos PPPs referentes à atividade especial do autor.

Ainda, sustentaram que a aposentadoria do autor envolve certa complexidade, de forma a exigir análise mais demorada e minuciosa. Também justificaram a demora em razão da demanda crescente e superior à capacidade de atendimento do INSS. Juntaram documentos.

É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à decisão de processo administrativo previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu artigo 49:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ou seja: o prazo para o término do processo administrativo tem início somente após o fim da instrução. Embora exista a previsão de duração razoável do processo administrativo, não há elementos suficientes nos autos para concluir que a suposta demora no julgamento do pedido de benefício previdenciário tenha se dado em razão de ato ilegal ou abuso de poder por parte da autarquia. Não há nada nos autos a indicar teratologia ou discriminação.

Pelo contrário, o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e tudo indica que tenha dado causa a eventual demora.

Assim, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança não restaram demonstrados.

III – DISPOSITIVO.

Diante de tudo o que foi exposto, **denego a segurança pleiteada** pelo impetrante.

Extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sentença não submetida ao reexame necessário, uma vez que não houve concessão da segurança.

P.R.I.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE

CURADOR: JOAO GILBERTO SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

DESPACHO

ID25512733: Petição o curador especial da parte executada requerendo o desbloqueio dos valores capturados pelo sistema BACENJUD, com fulcro no art. 833, inciso IV, do CPC, o qual dispõe que *os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões*, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Entretanto, os documentos trazidos ao conhecimento judicial não são passíveis de assegurar a impenhorabilidade dos valores, portanto, não restando comprovado que decorrem de uma das hipóteses previstas no referido artigo, **indefiro o pedido em questão.**

Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em renda a favor da exequente.

No tocante à petição de ID25981857, considerando que, por equívoco, constou no despacho de ID23878460 intimação do curador especial para opor Embargos à Execução, quando, na verdade, nos termos do art. 525 do CPC, **deveria constar a intimação para apresentação de impugnação**, recebo a referida petição como **impugnação** ao Cumprimento de Sentença. Embora inadequada a via eleita, pois taxativamente previsto o meio de impugnação adequado à fase de cumprimento de sentença, houve intimação para oposição de Embargos à Execução, **o que constitui evidente exculpante em benefício do jurisdicionado.**

Empreendimento, intime-se a exequente a manifestar-se, em 15 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-59.2019.4.03.6142

AUTOR: JOSE RENATO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO - SP391172, SILVIO BARBOSA - SP276143

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

José Renato da Costa move a presente ação em face da União. Ped: anulação do débito fiscal atinente à notificação de lançamento ou auto de infração, em razão de não existir a incidência de tributação sobre os valores recebidos pagos ao autor a título de indenização ou reparação decorrente de umato ilícito devido a um acidente automobilístico, implicando na inconsistência da notificação, uma vez que está evadida de vício; apurar/recalcular a declaração visando apurar se existem valores a serem restituídos ou devidos pelo autor, uma vez que as pensões judiciais não gozam de tributação.

Afirma que é portador de moléstia grave, devido a um acidente automobilístico que sofreu e, em razão disso, ajuizou ação contra o Estado de São Paulo. Sua pretensão fora acolhida, razão pela qual recebe pensão mensal a título de indenização.

Ocorre que, mesmo após o reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda, foi autuado por meio da NFLD nº 2016/006167246812956. Alega que o valor de R\$ 128.778,61 não é tributável, razão pela qual razão pela qual deixou de declará-lo em seu imposto de renda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20300814).

Foi deferida parcialmente a tutela de urgência para que a União se abstenha de cobrar o débito, bem como de negativar o nome do autor, até a prolação da sentença (ID. 20514955).

Em sua contestação, a União informou que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em razão de o autor ter omitido rendimentos em sua declaração de Imposto de Renda de 2016. O autor teria deixado de declarar os valores recebidos a título de indenização e pensão judicial em seu imposto de renda. Alegou ilegitimidade passiva quanto à retenção de imposto de renda na fonte quanto aos valores recebidos a título de indenização, vez que tais valores foram retidos pela Fazenda do Estado de São Paulo. Alegou ainda falta de interesse de agir, já que o autor não teria apresentado impugnação na esfera administrativa. Diz que não há pretensão resistida por parte da União Federal e que a questão poderia ser resolvida no próprio âmbito administrativo, sem maiores transtornos. Aduz ainda que o valor da causa não estaria correto, tendo em vista que o próprio autor concorda com a tributação de parte dos valores constantes da NFLD, razão pela qual pugna pela intimação do autor para corrigir o valor dado à causa e, se for o caso requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (ID. 22225048).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, digo o seguinte.

Examinando os autos observo que a própria ré informa que existem mais dois processos judiciais, tratando-se do mesmo contribuinte e exatamente a mesma questão, porém em exercícios diversos. Informa inclusive que no caso do processo judicial n. 000574-63.2017.4.03.6319 já houve trânsito em julgado e a decisão já fora implementada (ID. 22225048).

Significa dizer que a União Federal já tem conhecimento acerca dos fatos e mesmo assim continua procedendo de maneira a tributar os valores recebidos a título de indenização pelo autor ano a ano. Portanto, ainda que a parte autora tivesse combatido o débito na esfera administrativa, resta claro que teria sido infrutífero, assim como aconteceu em anos anteriores.

Desta feita, afasto a alegação de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal.

Deixo de acolher também a alegação da ré quanto ao valor da causa, visto que foi o apresentado pela parte autora como sendo aquele cobrado pela Receita Federal e discutido nestes autos.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, digo o seguinte.

Eventuais retenções de imposto de renda foram efetuadas pela Fazenda do Estado. **Ocorre que o pedido aqui feito não atina às retenções, mas sim à anulação da notificação de débito e recálculo do valor eventualmente devido, e isso é de responsabilidade da União, que foi quem fez a notificação de débito e calculou o montante supostamente devido.**

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva porque aqui nada se pede em face do Estado de São Paulo.

Quanto ao pedido de anulação do lançamento, verifico da NFLD juntada aos autos (ID.203003559, fl. 01) que o débito foi originado da omissão de rendimentos recebidos pelo autor da Secretaria de Estado da Saúde e do Estado de São Paulo, razão pela qual foi realizado o lançamento de IRPF complementar, multa de ofício e juros de mora. Quanto aos valores de R\$ 616,03, R\$ 26.565,07, R\$ 25.214,35 e de R\$ 17.221,87, o demandante pontua que, de fato, trata-se de rendimento tributável.

Conforme demonstrativos de pagamento anexados ao ID. 20303577, fls. 01/12, bem como o informe de rendimentos de fls. 01, ID. 20303578, o valor de R\$ 128.778,61 integra rendimento não tributado por decisão judicial (pensão judicial), mas não foi informado na Declaração de Ajuste Anual. Nos termos do v. acórdão de fls. 05, ID.20303553, proferido em 5/12/2012, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pelo autor em demanda intentada em face do Estado de São Paulo para, dentre outras deliberações, ordenar a cessação dos descontos a título de imposto de renda sobre a pensão recebida em razão do caráter indenizatório da verba.

Reconhecido o caráter indenizatório do rendimento auferido, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, não restou configurado o fato gerador do IRPF. Logo, o IRPF complementar deve ser excluído do lançamento. Por outro lado, no tocante à multa, ainda que a entidade pagadora tenha incorrido em erro ao emitir o informe de rendimentos, tal fato não tem o condão de eximir o contribuinte de oferecer a renda auferida à tributação. Não se trata, neste ponto, de tributar valores isentos, mas de sanção imposta ao contribuinte em razão do descumprimento de obrigação acessória.

A previsão de multa punitiva pelo descumprimento da omissão de bens recebidos está prevista no art. 88 da Lei 8.981/91.

Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais pátrios, conforme acórdão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Anoto que em relação à omissão de rendimentos obtidos de pessoas jurídicas, nos termos do art. 45, parágrafo único, do CTN, a lei poderá atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabiam. Conquanto a retenção e o recolhimento do imposto de renda cabiam à fonte pagadora, o sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo o contribuinte, a pessoa física que auferiu o rendimento, a qual possui relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador do tributo. Assim, desde que não seja cumprida a obrigação pela fonte pagadora, não há empecilho a que o fisco exija o tributo do contribuinte.

- A fonte pagadora, no caso, assume a condição de responsável legal, em conformidade com a definição do art. 121, inciso II, do CTN, decorrendo a sua sujeição passiva indireta de disposição expressa da legislação tributária. Dispõe o art. 128 do CTN que a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, excluindo desse ônus o contribuinte ou imputando a ele, supletivamente, o cumprimento total ou parcial da obrigação tributária. Os sucessivos regulamentos do imposto de renda, inclusive os dispositivos legais mencionados pelo autor, embora determinem a retenção do tributo na fonte, não afastam de modo alguma a responsabilidade do sujeito passivo direto da obrigação tributária. Realmente, para que o imposto de renda pudesse ser exigido somente da fonte pagadora, a lei teria que excluir expressamente a responsabilidade do contribuinte. Se o responsável legal não cumpriu a sua obrigação de reter o imposto de renda, seja porque entende ilegítima a exigência, seja porque agiu com incúria, o tributo deve ser cobrado do sujeito passivo da relação obrigacional, pois ele efetivamente adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica.

- In casu, o próprio autor reconhece que deixou de informar alguns rendimentos, em razão do não fornecimento pelas fontes pagadoras dos informes de rendimentos. Todavia, é dever do contribuinte declarar todos seus rendimentos, tendo por obrigação buscar os informes de rendimento se a fonte pagadora descumprir seu dever legal.

- O fato de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto não exime o contribuinte de informar a base reajustada dos rendimentos, na declaração de ajuste anual.

- Com relação ao percentual de multa aplicada, verifica-se que infração descrita nesse dispositivo não se origina da mesma situação fática que acarreta a incidência de multa de mora. Enquanto essa decorre da falta de recolhimento do tributo no prazo legal, a multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 provém da declaração inexata ou falta de declaração do tributo.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que se atribui ao contribuinte o dever de apurar o valor do tributo e declará-lo ao fisco, a ausência de declaração do débito merece sanção mais gravosa do que a simples mora, porque o descumprimento do dever de entregar a declaração dificulta a fiscalização tributária. Não há desproporcionalidade no percentual da multa, já que considera a conduta e as consequências jurídicas do ilícito.

- No caso dos autos, entendo que existe desproporção injustificada entre a conduta colidida e o percentual de multa aplicado.

[...] - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263790 - 0004176-57.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2017) - grifo nosso.

<# Diante do exposto:

1. Com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a retificar o lançamento de modo a excluir da NFLD 2016/006167246812956 o IRPF cobrado sobre o rendimento valor de R\$ 128.778,61 da seguinte forma: deve ser excluída a tributação sobre o montante de R\$ 128.778,61 recebido a título indenizatório referente a pensão judicial decorrente de acidente automobilístico e deve subsistir apenas a multa de ofício e consectários legais decorrentes da falta de declaração de rendimentos isentos.

2. Deve a União calcular, caso existam, valores a serem pagos pelo autor ou a ele restituídos e consequentemente, se abster de cobrar, de protestar ou negativar o nome do autor pelo débito cobrado através da NFLD 2016/006167246812956.

Mantenho a tutela outrora deferida.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante cobrado na NFLD 2016/006167246812956 e o que ao final será cobrado segundo os ditames desta sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação em pecúnia não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO LOPES DIAS NETO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 299/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE CAFELÂNDIA/SP

Recebo a inicial.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Cafelândia/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) **JOÃO LOPES DIAS NETO**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 331.024.258-79, residente e domiciliado(a) na AV PIZA SOBRINHO, nº 526, Bairro PENA, em Cafelândia/SP, CEP 16500-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS\$45.200,84** (em 13/11/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **299/2019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Cafelândia/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/S631C93AB>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da alhuda consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUIZ HENRIQUE FABIANI

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 300/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP

Recebo a inicial.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Promissão/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s réu(s) LUIZ HENRIQUE FABIANI, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 311.050.218-66, residente e domiciliado(a) na AV WASHINGTON LUIZ, nº 1470, CENTRO, em Promissão/SP, CEP 16370-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **R\$33.870,63** (em 14/11/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **300/2019** – a ser cumprida na Justiça Estadual de Promissão/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D6A12BD3>

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretária realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-95.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

ID25587947: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001120-04.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Inicialmente, intime-se a o signatário da petição Id. 22857102 (Fls. 86/94), Dr. Ricardo Maravilhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, identificando na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.

Considerando que já consta nos autos (Id. 22857102 - fl. 85) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000068-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVILHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Inicialmente, intime-se a o signatário da petição Id. 22856568 (Fls. 59/67), Dr. Ricardo Maravilhas de Carvalho Barros, OAB/SP 165.858, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, identificando na procuração os responsáveis que assinam pela pessoa jurídica, conforme estatutos/contratos.

Considerando que já consta nos autos (Id. 22856568 - fl. 57-verso) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretária as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203

DESPACHO

Intime-se o advogado subscritor da petição Id. 25663403, Dr. Carlos Alberto Fernandes, OAB/SP 57.203, para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove que comunicou o mandante, nos termos do art. 112, do CPC.

No mesmo prazo, traga ao feito procuração com indicação expressa de quem outorga o instrumento, como determinado no despacho retro.

Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

ID9846740 e ID25608856: **Inicialmente**, providencie a **exequente**, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Apresentado o valor atualizado do débito, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME - CNPJ: 20.497.583/0001-15, JULIANA SILVEIRA MARTA - CPF: 378.830.338-75 e FERNANDO HENRIQUE ALVES - CPF: 385.354.518-11, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

Deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

DETERMINO, no caso de restar infrutífera a deliberação anterior, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000312-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: BRUNO CESAR PARRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA - SP303203

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 25318478.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-57.2019.4.03.6142

AUTOR: RICARDO NEVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que houve juntada aos autos do processo administrativo relativo ao pedido de benefício NB. 42/163.062.908-9, com DER em 10/04/2014, de forma ilegível inclusive (ID.19737210).

No entanto, a parte requer, nesta demanda, a concessão do benefício NB. 169.779.990-3, com DER em 03/04/2017 (ID. 19735717).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Procedimento Administrativo relativo ao benefício objeto deste feito.

Coma juntada, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: OLIVEIRA & SILVA CONFECÇÕES LTDA. - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 25402606.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ALINI GLAUCIA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

LINS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 24176209). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente ficou-se inerte.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRCL OG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692, ARTHUR DE AQUINO BLANCACCO - SP407518, MOACIR BONASSA NETO - SP427040

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 26063974.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000243-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: DANIEL COSTA INACIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 26048199: Remetam-se os autos ao Arquivo findo, observando-se as cautelas de praxe, tendo em vista que a execução da verba honorária seguirá nos autos nº 5000735-63.2019.4.03.6142, distribuído em 10/12/2019.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000735-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que fique constando "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, conforme art. 321 do Código de Processo Civil, devendo instruí-la com petição inicial observando-se os requisitos do CPC, bem como as disposições dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento do título executivo judicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000842-03.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393, GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Id: 25768097: Cumpra a executada integralmente o despacho de Id. 25057991, tendo em vista que o documento acostado no Id. 25768762 não comprova a alteração da razão social da empresa executada.

No mesmo prazo, apresente o executado procuração com expressa indicação do representante legal que assina pela pessoa jurídica, conforme estatuto/contrato social.

Prazo último de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Int.

LINS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-85.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento, providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, em relação ao coexecutado Guilherme Buzatto de Souza (Id. 23327606 – fl. 123).

Feito, cumpra-se na íntegra a decisão proferida (Id. 23327606 – fls. 115 a 116).

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade (Id. 24167116 a Id. 24167135) interposta pela parte executada (pessoa física).

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita (Id. 24167125 – declaração de hipossuficiência econômica).

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002514-85.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA, GUILHERME BUZATTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em prosseguimento, providencie a secretaria a certificação do decurso de prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, em relação ao coexecutado Guilherme Buzatto de Souza (Id. 23327606 – fl. 123).

Feito, cumpra-se na íntegra a decisão proferida (Id. 23327606 – fls. 115 a 116).

Após, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade (Id. 24167116 a Id. 24167135) interposta pela parte executada (pessoa física).

Ademais, defiro os benefícios da justiça gratuita (Id. 24167125 – declaração de hipossuficiência econômica).

Int.

LINS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remeta(m)-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA - EPP, STYLLO COBRANÇAS E GESTÃO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLS LTDA - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLS LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
 Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DES PACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DES PACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DES PACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista as partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000752-58.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA - EPP, STYLLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI, ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização dos autos e que sua tramitação dar-se-á no processo eletrônico - Pje com a mesma numeração dos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n.275/19.

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remeta(m)-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos (ID. 22857101 - fls. 79/80) a determinação de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0001153-28.2015.403.6142 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, promova a Secretaria as anotações no sistema eletrônico, associando-se os feitos.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais.

Após, remeta(m)-se o apenso ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: CICERO APARECIDO INACIO

DESPACHO

ID24498937: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: CICERO APARECIDO INACIO - CPF: 827.780.198-04.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 5 de dezembro de 2019.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

DESPACHO

ID25608551: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, CNPJ 21.516.172/0001-92; IRACY TALARICO RONCOLATO, CPF 196.553.108-33 e CARLOS RONCOLATO, CPF 916.761.268-72.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

Em caso de inércia, ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

Lins, 15 de dezembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0003638-36.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA, SHIRLEY NOBRE BEZERRA DA SILVA, JOSE BEZERRA DA SILVA, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA, SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA - SP108698
RÉU: LINCOLN AMARAL JUNIOR, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA HELENA PINI
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE - SP228537
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA SILVA CARLOTA CAMPOS - SP292497

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferências das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos prosseguindo-se somente no formato digital (PJe)

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DILEUZA DOS SANTOS VILA NOVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
RÉU: INSS SÃO SEBASTIÃO

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de tutela de urgência, visando:

- (a) seja declarada a regularidade da qualidade de segurado do *de cuius* através da extensão do período de graça, nos termos do Art. 15, II e §§2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91 c/c Art. 14 do Decreto nº 3.048/99 c/c Art. 15º, II, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91;
- (b) seja o Instituto-Réu condenado a conceder a aposentadoria por invalidez (B32) em favor do *de cuius*, desde a DER 22/02/2013, nos termos do Art. 42 da Lei 8.213/91, com o pagamento de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e deduzidos os valores auferidos pelo benefício assistencial (NB 87/700.209.449-2);
- (c) seja reconhecida a necessidade de assistência permanente e concedido o acréscimo de 25% na RMI da aposentadoria por invalidez, desde a DER 22/02/2013, nos termos do Art. 45 da Lei 8.213/91; com o pagamento de todos os valores em atraso, acrescidos dos consectários legais e deduzidos os valores auferidos pelo benefício assistencial (NB 87/700.209.449-2);
- (d) a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da Sra. Dileuza Vilas Novas, ora Requerente e dependente do segurado instituidor Sr. Wálquir Vila Nova, desde a data do óbito (16/07/2017) – subsidiariamente: desde a data do requerimento administrativo (23/05/2018) –, bem como que seja reconhecida e declarada a VITALICIDADE do benefício, nos termos do Art. 77, §2º, V, “c”, “6” da Lei 8.213/91, como o devido pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com o acréscimo dos consectários legais;
- (e) o valor do benefício de pensão por morte deverá ser calculado e pago na razão de razão de 100% (cem por cento) a Segurada, observando a disposição dos Art. 45 c/c Art. 75 da Lei 8.213/91;
- (f) seja o Instituto-Réu condenado a indenizar a Autora por pelos DANOS MORAIS sofridos, no valor de 3,33% da RMI por dia, desde a data do indeferimento indevido auxílio-doença nº 31/600.770.328-6 (ou seja: 22/02/2013) – subsidiariamente, desde a data do óbito do beneficiário (16/07/2017) – ainda, subsidiariamente: desde a data de expedição do comunicado administrativo rejeitando o pedido de revisão do processo de concessão do auxílio-doença nº 31/600.770.328-6 (27/12/2018) – até a data do trânsito em julgado.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual, contra a qual a parte autora interpôs agravo de instrumento e obteve a antecipação da tutela recursal para reformar a decisão “a quo” e deferir a justiça gratuita (ID 26054679).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar o pleito na seara administrativa, oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-09.2019.4.03.6135

AUTOR: DIONES BASTOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: FLORACRISTINA SUGUIMOTO SANTANA - SP305027, LUIZ FERNANDO SUGUIMOTO XAVIER - SP412970, DIONES BASTOS XAVIER - SP74794

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos morais.

Foi dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 17 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002575-53.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VINCENTO PATRNY, MARIA SUZANA O PATRNY, SERGIO O PATRNY
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO CURSINO DOS SANTOS - SP79299
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21727469: Regularize a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0004353-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARTA DEL NERO MILLAN, MARCOS DEL NERO MILLAN, MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN, ALBERTO DEL NERO MILLAN, PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN, MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN, BEATRIZ MILLAN DE ALMEIDA FALCAO, RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO, LUIZ ROBERTO MILLAN, MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN, PAULO SERGIO MILLAN, MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN, ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN, FERNANDO PENTEADO MILLAN, CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN, JOAQUIM PENTEADO MILLAN, FRANCISCO PENTEADO MILLAN, ANDRE PENTEADO MILLAN, ANA ISABEL PENTEADO MILLAN, BARRA DO CAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE ILHABELA

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001002-83.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
REPRESENTANTE: EUNICE RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001113-67.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: AUGUSTO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR - SP182271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0404720-86.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:ALAN GOLDLUST, SERGIO REITZFELD

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANDRE CAPELAZO FERNANDES - SP237958, CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES - SP202060

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001000-35.2013.4.03.6313 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001828-75.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: ALLEN FREDERICK MORETON TREACHER, AMANDA CHOEFI, WILLIAM CHOEFI, RICHARD MORETON TREACHER, MARIA FATIMA MASSON MORETON TREACHER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003008-68.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007933-77.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO - SP44316
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINDA IATE CLUBE
Advogado do(a) RÉU: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001531-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO - SP260492
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **tutela antecipada antecedente** com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende suspender os efeitos do protesto tirado pelo Cartório de Notas e de Protesto de Títulos de Ubatuba, título nº 8061900654193, sem o oferecimento de caução.

Alega que tomou conhecimento de notificação no montante de R\$ 6.337,33 (seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos), referente a CDA de origem: 201 – LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO, data de vencimento 30/04/2018.

Infirma o débito em questão foi devidamente pago através de parcelamento em 3 vezes, conforme comprova os comprovantes de arrecadação ID-26145538.

A inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciam a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a parte autora apresenta comprovantes de arrecadação referente ao período do título de protesto.

O título protestado perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e títulos de Ubatuba, que gerou a cobrança com vencimento em 17-12-2019 (ID 26145533), com valor de R\$ 6.337,33, refere-se cobrança de lucro real com vencimento em 30/04/2018.

Vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, passível de reparo através de antecipação de tutela, estando a evidência da probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) - CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”) restou demonstrado documentalmente, à medida que o protesto ainda não se efetivou e o interessado buscou o Judiciário. Há elementos trazidos para os autos que permitam crer que houve vício postura da Fazenda Nacional ao pretender a cobrança extrajudicial de dívida paga mediante o protesto da CDA.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da iminência dos prejuízos a que estará sujeita a autora caso o sujeito ativo delibere promover a cobrança judicial do débito a ser discutido na presente ação.

Em face do exposto, presentes os pressupostos necessários, concedo a tutela provisória de urgência, para sustação do protesto, determinando ao Sr. Oficial do Tabelionato 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, da cidade de Ubatuba, a suspensão do referido protesto, suspender a exigibilidade do crédito fiscal objeto do processo administrativo nº 10136.067768/2019-08 e inscrição 80.6.19.006541-93, considerando que se trata de débito inscrito na dívida ativa, deverá a ré suspender os posteriores atos de cobrança executiva dos respectivos débitos fiscais, abstendo-se de apontá-lo em seus cadastros para efeito de cobrança, como óbice à emissão de CPEN, assim como para efeito de inscrição no CADIN.

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, para que se abstenha de efetivar o protesto do título indicado na petição inicial, instruindo com os comprovantes de arrecadação

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda da inicial alterando o polo passivo da demanda para União Federal.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000806-16.2015.4.03.6135
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PARREIRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA- SP167081

DESPACHO

Vistos.

1 - Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a construção, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.

2 - Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.

3 - Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tomando a medida completamente ineficaz.

4 - Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens ou direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).

5 - Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.

6 - Assim para eventual acolhimento do pleito formulado às fls. 59/60, incumbe ao Conselho-exequente indicar os bens e direitos sujeitos à indisponibilidade, uma vez que este Juízo já esgotou as diligências que lhe competiam através do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

7 - Observo que a exequente indicou apenas o sítio eletrônico disponibilizado pelo CNJ para concretização da medida postulada. Todavia, reputo que, para a decretação da medida pleiteada, consoante esclarecido no item 6 supra, torna-se necessário a indicação específica dos bens que se tomarão indisponíveis (lote de ações, títulos, imóveis, aeronaves, etc), conforme julgado do STJ a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A, CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1.

Não se afigura cabível o deferimento da indisponibilidade de bens do executado, na forma do art. 185-A do CTN, sem fundamentar a necessidade da medida diante da ausência de qualquer registro de bens passíveis de serem penhorados, que devem ser indicados pelo credor. Ademais, a atribuição de diligenciar a localização de bens do devedor passíveis de penhora é do credor, e não do Poder Judiciário. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1171349, STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe: 06/12/2012)

8 - Assim, tomem os autos à(o) exequente para que indique expressamente os bens sobre os quais deseja que recaia a indisponibilidade, ou para que promova o efetivo impulsionamento da execução por outra forma, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Na ausência de manifestação nesse sentido, ou havendo solicitação de prazo para a realização de diligências, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, "Caput", da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

10- Em tal situação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, sejam localizados bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, associem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0001501-67-67.2015.403.6135 visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo nesta execução prosseguirem

Caraguatatuba, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001641-09.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA - ME, ALINE DOS SANTOS GONCALVES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DESPACHO

Defero a penhora "on line" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado ou se incidente em conta-salário, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se-lhe curador especial.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador, alterando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Na sequência, nada sendo requerido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Caraguatatuba, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-38.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ESTRELA DE CARAGUALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

Nome: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUALTA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do tempo desde a última petição do exequente, manifeste-se este, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000790-35.2019.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA ADADA BARROS - SC23584, JESSICA CRISTINA DE JESUS GREGOLI - SP402461
Nome: RADDAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA. - ME
Endereço: R GUAICURUS, 310, ITAGUA, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de ID 25148009, bem como dos documentos juntados, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000212-43.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RUBENS RIBEIRO NAVARRO, RUBENS RIBEIRO NAVARRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em relação à certidão lançada no **ID 24891919**, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, juntando aos autos, planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001958-48.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, SILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA - SP324335

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada. Silmara Cristina de Oliveira Alves, id. 22954982 – págs. 194/197.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003838-12.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO ACERRA - SP143905

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **MUHANTUR TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial (Id. 26001549)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 24613136)

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 25833724: Defiro.

Expeça-se ofício à instituição financeira detentora do depósito de Id. 25768534 (CEF) solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor INTEGRAL constante do referido depósito (R\$ 1.069,75 - 12/11/2019) para a conta indicada pela parte exequente na petição de Id. 25833724:

- BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- AGÊNCIA: 3916

- C/C: 003 00000081-0

- CNPJ: 19.350.169/0001-08

A instituição financeira deverá comunicar nos autos eletrônicos o cumprimento do ofício.

Com a comunicação do atendimento da determinação judicial pela instituição financeira, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000702-02.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, ficam as partes intimadas para ciência dos documentos digitalizados.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização, fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARCELA AVERSA CHAVES - ME, MARCELA AVERSA CHAVES

DESPACHO

Manifestação sob id. 25926723: Indefiro, uma vez que a pesquisa já foi realizada, id. 20784599, não sendo localizado veículos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do terceiro parágrafo da decisão proferida sob id. 24834265.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095, ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação do INSS de Id. 25976165 e Id. 25976166 esclarecendo sobre o cumprimento da tutela antecipada deferida na sentença.

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo réu/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-82.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrada/INSS.

Considerando-se que já foram apresentadas contrarrazões pelo impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DESPACHO

Manifestação sob id. 24578750: Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC, conforme registro lançado pelo sistema PJe, defiro o requerido pela CEF.

Promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Após, providencie a secretaria a expedição de ofício à Agência da Caixa Econômica Federal – CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, id. 23319725 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal – CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará.

Ainda, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a CEF requiera o que de oportuno para prosseguimento do feito.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado” com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-06.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA SALETE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência ao INSS acerca das decisões de Id. 22954958, pp. 119/120 e pp. 132/134.

Considerando-se o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE, oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: TELMAR ROSIMEIRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYENE MORES CARDOSO - SP381522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 22772527, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003831-20.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITROFOODS INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO BERTANI - RS25822

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000442-22.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000774-91.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-10.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE ESTOFADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

ID 24999615 - Petição Inter corrente: considerando o requerimento de fs. 393/400 autos físicos – correspondente a fs. 164/171 das páginas digitalizadas ID 23444703, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do mencionado diploma processual.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno para regular início da execução e cumprimento dos termos do acordo homologado perante o E. TRF – 3ª Região, consoante fs. 100/110 das páginas digitalizadas junto ao id 23333783 (págs. 340/345 autos físicos) e fs. 116 das páginas digitalizadas e 350 dos autos físicos.

Prazo: 30 dias.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIVALDO SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por ora, aguarde-se notícia de cumprimento da Carta Precatória expedida.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000726-93.2017.4.03.6131
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:DESTILARIA GUARICANGALTA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAO POLONI FILHO - SP24488

DESPACHO

Petição retro: aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final do Agravo de Instrumento Reg. nº **00300099520154030000/SP**, que determinou a **suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: EDVARD MARINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

Considerando a documentação trazida aos autos pelo INSS, páginas 81/83 digitalizada, id 23458680, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias, observando-se, ainda, os termos da decisão de fls. 276/277 dos autos físicos, digitalizadas como páginas 39/40 do mesmo ID.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000595-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGROFORN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001396-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
EXECUTADO: FLAVIA DE CARVALHO CONFECÇÕES - ME, FLAVIA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 19697610: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome das executadas, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 49.122,98, atualizado para 24.09.2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das executadas.

6. Constatada a existência de veículos automotores em nome das executadas, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.

7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das devedoras.

8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.

9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**

10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1. Manifestação da parte autora de Id. 25912706 e documentos anexos: nada a apreciar, vez que a questão já foi objeto de análise pela decisão de Id. 2648112.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCIELE FERNANDA GREGÓRIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERGIO GREGORIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **FRANCIELE FERNANDA GREGÓRIO**, requerendo condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, **Sra. ANDRÉIA DE FÁTIMA BRASÍLIO GREGÓRIO**, falecida no dia 01.01.2001. Juntou documentos. (Id nº 8395971).

Decisão proferida sob Id nº 8694260 concede a autora os benefícios da gratuidade de justiça e determina seja comprovada a provocação administrativa.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 14191638 a autora declara não ter havido análise do requerimento administrativo.

Decisão proferida sob Id nº 14233882 determina a inclusão no polo passivo da presente demanda de Sérgio Gregório, juntada de procuração da autora e comprovar documentalmente o requerimento administrativo.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 15920006 a autora requer a inclusão no polo passivo de Sergio Gregório, junta a procuração da autora e informa que procedeu a novo requerimento administrativo.

Decisão proferida sob Id nº 16197293 determina as providências para inclusão de Sergio Gregório no polo passivo da presente demanda e determina que a autora informe sobre o andamento do processo administrativo.

Citado o requerido Sergio Gregório deixa transcorrer o prazo para sua manifestação in albis, conforme certidão acostada aos autos em 14/03/2019.

Citado o requerido apresenta contestação alegando em preliminar a incompetência, a falta de interesse processual e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob Id nº 22737915 decreta a revelia de Sergio Gregório.

Réplica sob Id nº 23848507.

Decisão proferida sob Id nº 24578981 determina à parte autora que informe sobre o andamento do requerimento administrativo.

Em petição acostada aos autos a parte autora informa que o Instituto requerido concedeu o benefício de pensão por morte a partir de 03/2019, no entanto afirma que seu direito deve retroagir à data do falecimento da instituidora, 01/01/2001.

É o relatório.

Decido:

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II – os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: **a-**) óbito, **b-**) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e **c-**) condição de dependente no momento da morte.

A certidão de óbito anexada aos autos sob id nº 8395971, atesta que a instituidora Sra. Andrea de Fátima Brasília Gregório faleceu em 01/01/2001, tendo como causa acidente vascular encefálico e hipertensão arterial sistêmica.

Quanto à qualidade de segurado, não se cogita que o falecido não a ostentasse, tanto que houve concessão administrativa do benefício de pensão por morte a Sergio Gregório, conforme comprovamos documentos anexados aos autos sob id nº 8395971.

Quanto à qualidade de dependente da autora, também não há o que se contestar, afinal, conforme se pode constatar da certidão de nascimento acostada aos autos sob id nº 8395971, é filha da instituidora.

Ocorre que, conforme se pode observar da ação que correu perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Botucatu, onde se pleiteou pela primeira vez o benefício de pensão por morte, a pretensão foi deduzida somente pelo viúvo, Sergio Gregório.

Destaco que referido beneficiário é genitor da autora, conforme prova a certidão de nascimento acostada aos autos sob Id nº 8395971.

Observo que, não tendo havido provocação administrativa naquela oportunidade, a data de início do pagamento das verbas correspondentes à pensão por morte foram fixadas pela sentença judicial como sendo o dia da citação.

Desta forma, o Instituto requerido pagou integralmente o benefício previdenciário de pensão por morte ao pai da requerente, desta a data determinada pela sentença judicial (id nº 8395971).

No entanto, passados quase dezoito anos do falecimento da instituidora, a autora vem a juízo requerer sua habilitação no benefício previdenciário de pensão por morte, alegando fazer jus a referida verba desde a data do óbito.

Instada a comprovar a provocação administrativa, a autora informa que o Instituto rateou o benefício entre ela e seu pai, conforme requerido, no entanto, passou a realizar os pagamentos apenas a partir da data em que ocorreu sua habilitação, qual seja: 03/2019.

Contudo, a autora declara fazer jus ao benefício desde a data do óbito. (01/01/2001).

Sobre essa questão cumpre ressaltar que os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que, ocorrida a habilitação à pensão por morte que já esteja sendo percebida por outro(s) dependentes, não haverá direito ao dependente tardiamente inscrito a prestações anteriores, mas apenas ao rateio mensal a partir do momento de sua inclusão.

Tal se justifica em razão do Instituto requerido ter honrado os pagamentos dos proventos, em sua integralidade, aos herdeiros habilitados.

Desta forma, o beneficiário que se habilita supervenientemente somente faz jus às prestações posteriores à sua habilitação, porque as anteriores foram satisfeitas em prol dos que antes se habilitaram.

Nesse sentido destaco:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.

2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.

4. Recurso especial provido.

(REsp 137720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).

2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (*saisine*), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito.

3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família.

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença profereida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas.

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 990.549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 01/07/2014)

Sendo desta forma, incabível a pretensão da autora em perceber as verbas alimentares desde o falecimento da instituidora.

Tendo sido realizado pelo Instituto o rateio dos proventos referente ao benefício previdenciário de pensão por morte, conforme alíás a própria autora informa em petição acostada aos autos sob Id nº 25243177, não há mais qualquer providência a ser determinada no presente caso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. (Id nº 8694260).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001459-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: OSMAR ROSSINI BERTONCINI & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto de título, sustentando a requerente que foi notificada pelo Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porangaba/SP para pagamento em favor do ora requerido de títulos consubstanciados em certidão da dívida ativa - CDA lançadas pela requerida.

Alega que falce interesse ao credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito.

Vicamos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, recebo a presente como tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela emergencial postulada.

Não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar – de forma correlata e colateral – os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre como cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN.

Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00087466619994030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 79234

Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO

Sigla do órgão : TRF3

Órgão julgador : QUINTA TURMA

Fonte : e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/01/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

-

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.

“1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).

2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.

3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.

4. Improvido o agravo de instrumento” (g.n.).

Data da Decisão : 17/12/2012

Data da Publicação : 07/01/2013

Destaca-se que o autor é devedor confesso ao consignar em sua petição inicial: “*A Requerente empresa existente a mais de duas décadas que sempre teve sua conduta ilibada perante o fisco tanto Estadual quanto Federal, mas devido a crise econômica que aflige o mercado Brasileiro não vem conseguindo honrar com seus compromissos tributários teve por sua vez seus débitos levado a protesto em 12/12/2019, conforme títulos anexos.*”

Daí porque, ao menos a satisfazer os rigores deste momento prefacial de cognição, é que não vejo presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor.

Do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 306 do CPC.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000223-48.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO QUESSADA - SP229824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

ID 24999615 - Petição Intercorrente: considerando o requerimento de fls. 393/400 autos físicos – correspondente a fls. 164/171 das páginas digitalizadas ID 23444703, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação, caso queira, à luz do art. 535 do mencionado diploma processual.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-57.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BERTO RIBEIRO (PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES)

Vistos. Fl. 131: considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 129, defiro o pedido de levantamento da fiança postulado pela defesa, em sua integralidade. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, endereçado à agência em que realizado o recolhimento da aludida fiança, para que proceda à disponibilização do valor depositado em favor do apenado, ficando autorizado seu levantamento, nos termos em que requerido pelo subscritor do pedido adrede referido. Expeça-se, ainda, certidão de objeto e pé, conforme requerido. Após, cumpra-se, integralmente, o quanto determinado na sentença proferida nos autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000660-55.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 23304135, pp. 125/129, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 24765794), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro habilitada como sucessora do exequente falecido José Benedito Mariano a sra. **DILCE DASILVA MARIANO**.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

No mais, fica a parte exequente intimada para dar integral cumprimento ao disposto no "item 1" da decisão de fls. 354/verso do processo físico originário, aqui copiada sob o Id. 23304135, pp. 119/120, no prazo de 30 dias, para o regular prosseguimento do feito nos demais termos da referida decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001177-89.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCCESSOR: EUCLYDES FERRAZ

Advogados do(a) SUCCESSOR: NELSON CAMARA - SP15751, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603

SUCCESSOR: ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao **SEDI** para retificação da autuação, a fim de excluir a Caixa Econômica Federal, que não é parte no presente feito, promovendo a inclusão da União Federal, além de corrigir a classificação das partes para "autor" e "réu", e não "sucessor" como consta.

Ciência aos réus União Federal e Estado de São Paulo acerca da sentença proferida às fls. 319/322 do processo físico originário (aqui copiada sob o Id. 22955159 152/164).

No mais, processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora sob o Id. 19032079.

Ficam os réus intimados para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000106-18.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILIANI DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da importância executada, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO JORGE FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestações do INSS sob id. 14769008 e 25939505, e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-70.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALDOMIRO ALVES FURQUIM
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ALEIXO DE LIMA - SP426781, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o provimento do Agravo de Instrumento nº 5026408-54.2019.4.03.0000, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, decisão juntada sob id. 24347326, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-93.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: NILDA APPARECIDA ANDRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quanto à digitalização efetuada.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requerimo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001143-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JAQUELINE FUMES

DESPACHO

Manifestação sob id. 26070621: Fica a parte exequente/CEF intimada para juntar aos autos planilha atualizada do débito, uma vez que informou a quitação parcial da dívida, requerendo o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALFIA CRISTINA SATOLLI SPADOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

DECISÃO

Intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, para apresentar manifestação sobre os requerimentos formulados pelo executado em petição anexada sob o id. 25181715 (26/11/2019), no prazo de 10 (dez) dias.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166, IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO DA SILVA objetivando fazer cessar a omissão do Instituto requerido no exame de requerimento administrativo com vistas a obter a concessão de benefício previdenciário. Junta documentos. (ID nº 24474134, 24474918, 24474920, 24474922).

Sustenta o impetrante que protocolizou requerimento para revisão de seu benefício previdenciário (NB-186.659.427-0- DER 06/04/2018), em 02/10/2018, tendo apresentado toda documentação necessário em 27/03/2019, no entanto, até a propositura da presente ação, (11/11/2019), o INSS ainda não teria analisado o requerimento.

Desta feita, busca através desta ação ordem judicial que obrigue o Instituto impetrado a examinar seu requerimento.

Decisão proferida sob Id nº 24567558 determina ao Instituto impetrado que preste informações.

A agência do INSS apresenta suas informações sob Id nº 24863846.

Houve apresentação de manifestação da Procuradoria do INSS sob Id nº 25696554.

O MPF ofertou sua manifestação sob Id nº 26002859.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Instituto impetrado alega em preliminar, ausência de interesse processual, uma vez que vencido o prazo legal para análise do requerimento administrativo não existiria direito fundamental amparável por *madamus* para que se conclua o processo, visto que o segurado deveria, nessa hipótese, buscar a via judicial, a qual sendo mais célere supriria a deficiência administrativa e concederia ao interessado o direito reclamado.

Devo ressaltar que compete ao INSS a operacionalização do reconhecimento dos direitos dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Desta forma, não pode delegar tais atribuições ao Poder Judiciário.

Rejeito, pois a preliminar invocada.

Passo a análise do mérito.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante busca provimento que determine à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento administrativo, o qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. (NB- 186.659.427-0 – DER 06/04/2018).

O art. art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#) estabelece o princípio da razoável duração do processo administrativo, bem como contempla o da celeridade de sua tramitação, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em 29/01/1999, foi publicada a Lei nº 9.784, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Notificada, a administração informa em sua manifestação sob Id nº 24863846, o seguinte:

"1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, representado por seu Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo, vem à sua presença, em atenção ao ofício expedido no mandado supra, informar que o benefício E/NB.: 42/186.659.427-0, de titularidade do(a) impetrante em epígrafe, ainda se encontra pendente de revisão, como mostra consulta anexa. 2. Informamos que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, dentre eles as revisões administrativas, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises das revisões na ordem cronológica dos pedidos. 3. Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou futuras solicitações. Atenciosamente,"

Ora, entre a data do requerimento administrativo com apresentação de toda documentação exigida (27/03/2019) e a data da propositura desta ação mandamental (11/11/2019) decorreram mais de sete meses sem que tenha sido proferida decisão definitiva da administração.

Em informações prestadas pelo Impetrado em 18/11/2019 (id nº 24863846) foi noticiado que a revisão objetivada pelo impetrante ainda encontra-se pendente de análise, não tendo sido estipulado qualquer prazo para que referida revisão se efetive.

Deste modo, entendo que o excesso de prazo na análise do requerimento realizado pela impetrante resta configurado. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000436-34.2018.4.03.6106 -RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES PARTE AUTORA: JOSE MARTINS ACACIO NETO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - 4ª VARA FEDERAL- Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503- A PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS)

Dessa forma, ultrapassados os prazos fixados na legislação, resta evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de determinar a análise do requerimento de revisão do benefício do impetrante.**

Defiro a medida liminar requerida na inicial, e o faço para determinar à autoridade impetrada que, analise e profira decisão sobre a revisão objetivada pelo autor, (NB- 186.659.427-0 – DER 06/04/2018), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Arcação os impetrados com o reembolso das custas processuais ao impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.**

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, por ***ofício***.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.L.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008798-11.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHD SAO MANUEL LTDA - ME, LUIS HENRIQUE FERREIRA DINHANI

DESPACHO

Ciência à parte exequente/CEF da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho juntado sob id. 22977876 – pág. 174, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-44.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VALDEMIR TADEU RAMIRE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado o INSS ofertou contestação sob Id nº 15684586, alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Laudo contábil anexado aos autos sob Id nº 15684592.

Decisão proferida sob Id nº 15684596 constata que, em julgada procedente a demanda, os atrasados superariam os 60 salários mínimos, desta feita o autor deveria se manifestar sobre eventual renúncia ao valor excedente ao teto de alçadas dos Juizados.

Em manifestação acostada aos autos sob id nº 15685103 o autor declara expressamente que não renunciaria ao valor excedente.

Decisão proferida sob Id nº 15685108 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para instruir e julgar a presente demanda e remete o feito à esta 1ª Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 19643706 determina que a parte emende a exordial atribuindo valor a causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas devidas.

Em petição acostada aos autos sob Id nº 20076975 o autor corrige o valor dado à causa e requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Decisão proferida sob Id nº 21249718 determina à parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

Em petição anexada aos autos sob id nº 22851746 o autor junta documentos.

Decisão proferida sob Id nº 23163086 indefere a gratuidade de justiça ao autor e determina o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora deixa transcorrer o prazo para o recolhimento das custas in albis, conforme certidão acostada aos autos em 11/11/2019.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** :

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEE. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvessem a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014..FONTE _ REPUBLICACAO:)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014..DTPB:)

DISPOSITIVO

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante do integral cumprimento da liquidação da ação civil pública, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA** que **Thais Carvalho dos Santos Pisani** moveu em face do **INSS** para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-91.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: APARECIDA SUELI ALEXANDRE, ANGELA MARIA ALEXANDRE, SONIA IVANI ALEXANDRE, MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO, VALDEMAR MARTINS, ROMERCI DE FATIMA ALEXANDRE

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO WILSON ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CILEA SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA SANTOS LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE SANTOS LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

No mais, aguarde-se, sobrestado, nos termos do deliberado e decidido às fls. 346 dos autos físicos, digitalizado como página 138 do ID 233336162.

BOTUCATU, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000292-12.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres nº 275/2019 e do artigo 4º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da digitalização dos autos físicos para regular tramitação via PJe, com mesma numeração.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno para regular início da execução e cumprimento dos termos do acordo homologado perante o E. TRF – 3ª Região, consoante fls. 100/110 das páginas digitalizadas junto ao id 23333783 (págs. 340/345 autos físicos) e fls. 116 das páginas digitalizadas e 350 dos autos físicos.

Prazo: 30 dias.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2486

INQUERITO POLICIAL

0000235-16.2018.403.6143 - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE LIMEIRA X GILSON BATISTA DOS SANTOS (SP220810 - NATALINO POLATO)

Fls. 146/147: Autorizo que o réu ausente-se da cidade onde mora, durante o período de 26/12/2019 a 07/01/2020, para acompanhar a família na Fazenda Grota do Timirim, em Angelândia-MG. A autorização judicial, por se tratar de medida excepcional, não alcança outras localidades, ficando o acusado advertido de que eventual descumprimento poderá ensejar a revogação da liberdade provisória. Publicada esta decisão, tomemos autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: GIANPAOLO LARDERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista das justificativas apresentadas pelo requerente, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se. Após, à réplica. Na contestação e na réplica, as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as sob pena de preclusão.

Após, *não havendo provas a serem produzidas*, nos termos da decisão proferida na ProAffR no Recurso Especial nº 1.381.734 - RN, que versa sobre devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, *suspensão o feito por 1 ano, ou até o julgamento do mérito* pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 979. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intime-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tenho em vista que o substabelecimento que consta na página 1 do doc. 8360892 não comprova poderes ao advogado que se manifestou na petição retro (doc. 21778201), determino o cadastramento do patrono que consta naquele substabelecimento, a fim de que se manifeste sobre o despacho 15498451, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça a RPV nos termos requeridos no doc. 21778201.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001109-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SAO LUCAS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do depósito em garantia. O exequente deverá adotar as providências cabíveis em razão das consequências jurídicas do depósito integral, se for o caso.

Aguarde-se o prazo legal para interposição dos embargos à execução. O prazo fluirá a partir da intimação deste despacho.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-88.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001382-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, §2º, II, do CPC, ante o falecimento noticiado nos autos.

Aguarde-se a habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Superado o prazo, voltem conclusos.

Publique-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000781-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GARCIA & DELVECHI ACOUGUE LTDA - ME, ALESSANDRA HERNANDES GARCIA DELVECHI, CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI

DESPACHO

Doc. 12147884: Acerca do bem penhorado e ante a não interposição de embargos, manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002693-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: QUITERIA DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 25784416: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI FERNANDES - SP187224

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e redistribuição dos autos.

Trata-se de execução fiscal em face da Fazenda Pública. Foram opostos embargos à execução fiscal.

Aguarde-se a decisão dos Embargos 5001864-30.2019.4.03.6134. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001081-31.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CVA CLINICA VETERINARIA AMERICANA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Doc. 19753973: o exequente requereu "seja deferida citação do representante legal da Executada". Contudo, a pessoa física não é devedor que figure no título executivo, razão pela qual indefiro o pedido.

A busca por bens da empresa executada, junto aos sistemas disponíveis a este Juízo, restou infrutífera, motivo pelo qual foi determinada a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002850-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê seguimento ao recurso interposto administrativamente.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-88.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: N SIMOES JAQUETAS - ME, NILSON SIMOES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS - SP165579

DESPACHO

Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faça-se conclusão para sentença.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE MILTON JACOB
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004995-06.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EMERSON CESAR RAMOS
Advogado do(a) RÉU: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

Anote-se a renúncia da il advogada dativa (doc. 20517355). Detemino, antes da remessa dos autos do Tribunal, o pagamento de seus honorários, os quais fixo no valor mínimo da tabela da Resolução nº 305/2014 - CJF.

Para a defesa dos interesses da parte ré, nomeio como a il advogada Dra. JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Comunique-se por meio expedito.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, a advogada deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à superior instância para apreciação do recurso interposto pelo INSS.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000389-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEBORA SEHN BRANCO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do prosseguimento, vislumbro consentâneo que se intime a parte requerente para, em 10 (dez) dias, informar – e comprovar documentalmente – o município em que residia quando do ajuizamento da presente demanda, considerando que (1) no comprovante de residência em nome do marido consta endereço de Santa Bárbara D'Oeste/SP, (2) a inicial, procuração e declaração de pobreza informam endereço localizado em Mogi Guaçu/SP e (3) documentos apresentados junto à inicial, como contrato bancário e carta de indeferimento do INSS, apontam endereço em Mogi Mirim/SP.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução"

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: COSMETICA.IT ATACADISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI, LARISSA ZATTI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte ré foi citada e há bens penhorados nos autos. Assim, tomo sem efeito o despacho de id. 14812798.

Ante o decurso do prazo sem interposição de embargos, proceda a Secretaria o necessário à transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos (doc. 3975017). Manifeste-se a Caixa ao quanto ao numerário, em 10 (dez) dias.

Quanto ao veículo, manifeste-se a Caixa se há interesse na manutenção do bloqueio, em 10 (dez) dias, dizendo quanto ao prosseguimento.

Int.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000704-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O despacho doc. 14765436 determinou o levantamento dos valores à ordem do juízo (doc. 22236748).
Assim sendo, providencie a Secretaria à expedição de alvará, em nome da sociedade de advogados (doc. 9055546).
Intime-se para retirada, consignando-se que a validade do alvará é de 60 dias.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001560-92.2014.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONFECOES VOIDELO LTDA, REGINALDO NUNES NASCIMENTO, ISAIAS VOIDELO
REGINALDO NUNES NASCIMENTO CPF: 316.017.568-52, ISAIAS VOIDELO CPF: 346.166.558-47
CONFECOES VOIDELO LTDA CNPJ: 00.256.091/0001-20, ,
R\$423,527.62
Nome: CONFECOES VOIDELO LTDA
Endereço: VIRGILIO BODINI, 339, RESIDENCIAL SANTA LUIZA I I, NOVA ODESSA - SP - CEP: 13460-000
Nome: REGINALDO NUNES NASCIMENTO
Endereço: JAPAO, 1250, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-300
Nome: ISAIAS VOIDELO
Endereço: SALVADOR DIAS, 100, PRAIA NAMORADOS, AMERICANA - SP - CEP: 13475-462

Vistos.

Considerando, nos moldes da Portaria 15/2018, os comandos para realização de construção via sistemas, inclusive em alteração de entendimento pretérito deste Juízo, com a possibilidade de realização de arresto executivo através de sistemas eletrônicos de construção de bens em caso de citação infrutífera, com esteio no art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80 (TRF-3, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy), com reforço no art. 854 do CPC (Agravo de Instrumento nº 5016119-33.2017.4.03.0000, TRF3, sessão realizada em 22/11/2017), remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, construção e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-33.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IZILDINA SEVERINO DA SILVA FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALFREDO JUNQUEIRA - SP332283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003020-46.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA - SP232030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-93.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001614-58.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CARLOS MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, devemas partes se manifestar sobre o laudo pericial (ID12684865, fls. 118/161).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001405-89.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017,

No mesmo prazo, deverá manifestar-se acerca do pedido ID 15450603.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014996-55.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-32.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-17.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002706-71.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARICILLI - SP176714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados pela parte ré, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002076-44.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INES VIEGAS SCATOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA - SP297042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 26114123) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 16532162), homologo os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção do respectivo ofício requisitório, com as cautelas de praxe.

Informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO LAURIA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE - SP108519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada para esclarecer o valor atribuído à causa, a parte requerente aditou a inicial (id. 25958446).

Decido.

Analisando o caso concreto, entendo que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar o presente feito.

Observo que a parte autora inicialmente atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, não esclarecendo os critérios pelos quais chegou a esta quantia. Intimada para tanto, apresentou planilha de cálculo, informando que a soma das parcelas vencidas e vincendas referentes ao benefício pleiteado, nos termos do art. 292, §§1º e 2º do CPC, resultou em R\$ 29.068,97. Acrescentou à inicial, contudo, pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 33.883,20. Atribuiu à causa, assim, o valor de R\$ 62.952,17.

Ou seja, no pedido inicial, em que apenas se pleiteou a concessão de aposentadoria com o pagamento das parcelas vencidas, a parte requerente atribuiu de início valor superior a sessenta salários mínimos, sem demonstrar os parâmetros para o *quantum* apurado. Quando intimada, retificou o valor, apresentando quantia bem inferior da pretensão inicial no que tange aos valores devidos da aposentadoria. Incluiu, porém, pedido que não constava anteriormente, de pagamento de indenização por danos morais, o que resultou em valor da causa superior à alçada dos JEFs.

Narrado o contexto dos acontecimentos, tenho que na presente situação compete a este Juízo a retificação do *quantum* da indenização por dano moral pleiteada, e por conseguinte, o valor atribuído à causa. Sobre isso, já se decidiu que "(...) *em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas se o propósito é o de burlar regra de competência, o valor pode ser alterado, inclusive de ofício, devendo ser indicado valor razoável e justificado* (...)" (TRF4, 5019194-92.2013.404.000, Terceira Turma, 19/09/2013).

No mesmo sentido também segue o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.017294-0, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 10/08/2009.)

Nesse passo, acerca da indenização por danos morais pretendida, depreendo, na linha da jurisprudência, que, em caso como o dos autos, o montante poderia ser fixado com base nos danos materiais ocasionados. Trata-se de *um dos* critérios adotados pela jurisprudência. Nesse sentido, alíás, colaciono o seguinte julgado em que se aplica esse raciocínio:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se quantia que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento." (AI 0001952-04.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014.)

Portanto, considerando que a situação observada na presente caso amolda-se à acima descrita, o valor requerido a título de indenização por danos morais poderia, em tese, corresponder ao dos danos materiais - R\$ 29.068,97.

Em consequência, somando-se os valores relativos às parcelas do benefício previdenciário com o valor estimativo de dano moral, chega-se à quantia de R\$ 58.137,94, inferior a sessenta salários mínimos, sendo o Juizado Especial Federal competente para seu processamento e julgamento.

Por fim, não há que se falar que a presente causa seria complexa em razão da possibilidade de se precisar realizar prova pericial ou exame técnico, podendo essa prova ser elaborada também em sede de juizado, conforme já sedimentado na jurisprudência.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURICIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Emseguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias; dê-se ciência** ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-29.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILBERTO URBANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... "no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO JOSE SEGANTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM - SP150331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. ""

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LEANDRO GREGORIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 8ª Junta de Recursos do INSS ("O Impetrante, então, interpôs recurso administrativo perante a 8ª Junta de Recursos do INSS, que conheceu do recurso, porém, alijando o texto da lei, negou-lhe provimento [...] A ilegalidade do ato do Impetrado é evidente eis que, de acordo com o texto da lei, não há variáveis para se determinar a data de início do benefício (DIB) para auxílio acidente, devendo, de forma taxativa, ser concedido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença."). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002865-50.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA FOLA FLORES - SP185210
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a 01ª Câmara de Julgamento do INSS ("Ocorre que, em 12/2019, ao consultar seu benefício através do "Meu INSS", foi verificado que o mesmo encontra-se "parado" na Primeira Câmara de Julgamento desde 14/03/2019, conforme andamento anexo."). **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001853-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MIRANDA - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS FILHO - PR79845
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 18033878, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, pois são tempestivos e estão formalmente em ordem.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo da recorrente quanto ao próprio conteúdo da sentença (razões de decidir), que reputou não ter sido cumprida a determinação de juntada de documentos referentes à restrição do bem descrito na inicial. O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento.

Ocorre que, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

Registre-se que a sentença embargada considerou a petição e os documentos apresentados pela parte autora em id. [12058401](#), consignando: "A parte embargante não aportou nenhum documento relativo ao feito executivo principal, indispensável à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (veículo alegadamente penhorado nos autos da Execução Fiscal 0000920-26.2013.4.03.6134)."

Por fim, ao contrário do quanto afirmado pelo embargante, o pedido referente à gratuidade da justiça foi apreciado - e deferido - no *decisum* embargado.

Do exposto, mantenho a sentença inserida no id. 18033878 e **rejeito os embargos de declaração apresentados.**

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FK COMERCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi determinado aos autores que emendassem a inicial, para demonstrar documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários, bem como esclarecer a possível ocorrência de litispendência em relação à demanda objeto do processo nº 5001974-63.2018.4.03.6134.

A parte autora não se manifestou no prazo concedido.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, os autores não cumpriram as determinações do Juízo para regularizar a inicial. Desta sorte, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001296-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATHARINA FORTUNATO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença porta contradições.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de esclarecimento, cumpre observar a sentença considerou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC/73, assentara entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003; salientou, também, que o STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016); consignou, no entanto, que apesar do posicionamento da Suprema Corte, há três motivos de compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita: em síntese, os denominados "menor" e "maior valor teto" não funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

A parte embargante traz precedentes jurisprudenciais contendo entendimentos diversos do esposado por este juízo (que, da mesma forma, está calcado em arestos do Eg. TRF-3). No entanto, os precedentes trazidos pela parte não possuem caráter vinculante e suas razões subjacentes foram enfrentadas pelos argumentos suficientes conducentes à improcedência do pedido.

Os argumentos da embargante são pertinentes ao seu ponto de vista sobre o direito aplicável à espécie, revelando inconformismo com o conteúdo do julgado, e não verdadeira inconsistência do julgado.

Dessa forma, o pretendido pela embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

PRI.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GITEX - GASPARINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: PROCURADOR FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações, alegando, em síntese, ausência de interesse de agir pela impetrante (id. 25492417).

Considerando as alegações trazidas e à luz do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000670-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ALCEBIADES ALCANTARA MEDULE, ROSANGELA APARECIDA TROQUI MEDULE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINILSE APARECIDA PIZOQUERO DE SOUSA ORFAO - SP99619
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, intimo as partes acerca do agendamento da perícia médica do autor, a qual foi designada para o dia 04/02/2020, às 12:10, a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

AMERICANA, 18 de dezembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2389

ACAO CIVIL PUBLICA
0001258-29.2015.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X ZELLO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRAFICA ADONIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X ARANTES BASSO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/12/2019 976/1588

Diante dos esclarecimentos do perito, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002025-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIMAR BUCK

SENTENÇA

A requerente informou a realização de acordo administrativamente entre as partes, pleiteando a extinção do feito (doc. id. 24653565).

É o relatório. Decido.

Considerando a manifestação da CEF, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Proceda-se, desde já, ao levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-04.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS - SP122250

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada regularmente intimada do teor do bloqueio judicial efetivado nos autos (id 26127989), para que, em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão prolatada (id 23615414). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000067-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

DESPACHO

Tendo em vista que a execução encontra-se integralmente garantida e que os embargos à execução encontram-se conclusos para sentença, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o exequente **EUGENIO LUCIANO PRAVATO** pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais em face da executada.

Consta nos autos informação acerca do pagamento de ofício requisitório, bem como a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme ID 25651613.

In casu, a parte quedou-se inerte, o que pressupõe a satisfação do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-59.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o exequente **EDER DOURADO DE MATOS** pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais em face da executada.

Consta nos autos informação acerca do pagamento de ofício requisitório, bem como a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme ID 25651631.

In casu, a parte quedou-se inerte, o que pressupõe a satisfação do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que o exequente **EDER DOURADO DE MATOS** pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais em face da executada.

Consta nos autos informação acerca do pagamento de ofício requisitório, bem como a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme ID 25652158.

In casu, a parte quedou-se inerte, o que pressupõe a satisfação do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AUTO POSTO J A LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que a exequente pleiteia o pagamento de honorários sucumbenciais em face da executada.

Consta nos autos informação acerca do pagamento de ofício requisitório, bem como a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do seu crédito, assegurando que o silêncio implicaria em presunção de levantamento e a consequente satisfação do mesmo, conforme ID 25651648.

In casu, a parte quedou-se inerte, o que pressupõe a satisfação do débito.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento dos valores devidos **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto foram objeto de pagamento nesta fase.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 17 de dezembro de 2019.

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1139

EMBARGOS A EXECUCAO
0002550-11.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-26.2013.403.6137 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR TEIXEIRA MARTINS (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada quanto ao pagamento do requisitório 20190044129 (fl. 179) junto ao Banco do Brasil, em favor do beneficiário ADÃO CARLOS SILVA, bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de extinção, salientado que o silêncio importará em concordância, nos termos da r. decisão copiada à fl. 170. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - MEX ATHAIDE NUNES DA SILVA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Tularidade Plena desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002282-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente no id 22866668.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002282-54.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido pela exequente no id 22866668.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0002041-80.2013.4.03.6137

EMBARGANTE: KARINA APARECIDA CARRENHO SALES DE ABREU - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

EMBARGADO: MARIA ELIZABETE DE CARVALHO SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie-se o desarquivamento dos autos principais 0002040-95.2013.4.03.6137 para integral cumprimento do disposto no despacho de fls. 106 do id 22969309.

Após, remetam-se estes embargos de terceiro ao arquivo findo.

PRISCILLA GALDINI DE ANDRADE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 1140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-66.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 213, NOMEIO como defensora dativa do acusado a Dra. LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSÊNIO, OAB/SP n.º 413.464. Proceda-se à anotação necessária no Sistema AJG. Intime-se o defensor nomeado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Expeça-se Carta Precatória à comarca de residência do acusado (endereço de fls. 212), com a finalidade de fiscalização das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 201/202. Considerando a tramitação em meio eletrônico do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, a partir da obrigatoriedade do Processo Judicial Eletrônico - PJE, intime-se o subscritor da petição de fls. 184/199 para que retire as peças originais em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, certificando-se nos autos. No silêncio, substitua-se a petição de fls. 184/199 pelos originais, descartando-se as cópias. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000997-77.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO contra a MUNICÍPIO DE AVARÉ, que propôs a execução fiscal pretendendo a cobrança de ISS.

A excipiente alega, em síntese, imunidade tributária recíproca, tendo em vista sua natureza de Fundação Pública Federal, nos termos do art. 150, VI, "a" e "c", da Constituição Federal.

Contudo, os elementos constantes nos autos não são suficientes para a apreciação da matéria, tendo em vista que a imunidade é condicionada ao atendimento dos serviços essenciais, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do art. 150 da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços um dos outros;

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Assim, com vistas à apreciação da matéria, intime-se a excepta para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AVARÉ, 11/12/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001079-11.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, EDSON DIAS LOPES - SP113218

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5000505-51.2019.403.6132, prossiga-se naquele feito.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000566-65.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PORTELLA COLAUTO

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (Autos n. 0000180-35.2017.403.6132).

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000026-58.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal nº 5000026-58.2019.4.03.6132, conforme determinado naqueles autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA (SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, III a IV, e 2º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 543/546. O réu pugnou pela declaração da extinção de punibilidade, ante o cumprimento das condições impostas pelo juízo e, alternativamente, requereu a autorização para realizar viagem internacional por período superior a 08 (oito) dias, de 27/12/2019 a 09/01/2020. Juntou documentos (fls. 607/612). O Ministério Público Federal não se opôs à concessão de autorização judicial para o réu se ausentar da Subseção Judiciária, bem como requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições fixadas na audiência (fl. 616). É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 543/546, onde constamos termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme comprovantes de pagamento de fls. 549, 551, 554, 556, 559 e 579; termos de comparecimento de fls. 548 (janeiro/2018), 550 (março/2018), 553 (maio/2018), 555 (julho/2018), 558 (setembro/2018), 578 (novembro/2018), 582 (janeiro/2019), 596 (março/2019), 600 (maio/2019), 601 (julho/2019), 602 (setembro/2019) e 603 (novembro/2019), bem assim certidões criminais de fls. 580/581 e 604/606. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, brasileiro, casado, nascido em 10/05/1983, em Itaporanga/SP, portador do RG 44.649.699-6-SSP/SP, filho de Paulo de Tarso Piza e Edna Gonçalves Muller Piza, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições impostas, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 616. Tendo em vista a extinção da punibilidade do acusado, resta prejudicado seu pedido de autorização para viagem ao exterior. Comunicem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPERA

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180, MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503

DESPACHO

Ante a citação dos executados e a ausência de acordo na audiência de conciliação, bem como considerando o pedido apresentado pela exequente (documento ID15149980) e, por fim, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, 02 de agosto de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000776-31.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PARANAPANEMA TRANSPORTES LTDA - ME, ANA CRISTINA BOTELHO, MAURO SERGIO CESARIO, RENATA CAPERA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DERVAL BELLEI - SP99503, SEBASTIAO MORBI CLAUDINO - SP99180

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 20139362, dou vista aos executados para que, caso queiram, ofereçam embargos no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista as restrições feitas através do sistema BACENJUD E RENAJUD (docs. ID 26150659 e 26163627).

Avaré, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: L. H. F. C.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO - GO22095

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE REGISTRO

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA SAMADDELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

DECISÃO

Trata-se de ação para fornecimento de medicamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por LUÍS HENRIQUE FARIAS CORDERO, representado por sua genitora SILENE ISABEL CARVALHO FARIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP.

O autor narra, em apertada síntese, que possui 09 (nove) anos de idade e é portador de asma predominantemente alérgica. Para tratamento da indicada patologia, sustenta que necessita usar o medicamento denominado, **Symbicort 6/200**, que possui custo financeiro de aproximadamente R\$100,00 (cem reais), mas não é disponibilizado pela rede pública de saúde.

Recebida a demanda, foi determinada a realização de perícia judicial (id. 19159612). O laudo técnico foi apresentado (id. 21574157). Contudo, verificou-se que o expert, em seu trabalho, fez referência a medicamento diverso do pretendido pelo autor, motivo pelo qual foi determinado ao perito judicial que retificasse o laudo pericial (id. 21924132).

O perito judicial, então, informou que "o medicamento symbicort 6/200 é disponibilizado gratuitamente pelo SUS e não há informação de que tenha havido descontinuidade do fornecimento" (id. 25342040).

Intimada, a parte autora manifestou-se no sentido de que "para tratamento da patologia é imprescindível o medicamento Symbicort 6/200, que, por sua vez, não é disponibilizado pela rede pública de saúde na forma de spray oral, tão somente na forma em pó, conforme demonstrado a seguir. Vale ressaltar que sua médica, Dra. Gláucia Veiga Corrêa, CRM 64.620, em relatório médico (anexo), deixa claro a indispensabilidade do medicamento para o tratamento do autor". Sustentou que, tendo em conta a idade do autor, é necessário que o medicamento pleiteado seja fornecido em formato spray (id. 25632966).

A União, por seu turno, sustenta que o meio pelo qual a medicação se apresenta seria irrelevante, pois o autor já teria idade suficiente para receber o medicamento por outras vias (id. 25899411).

Decido.

A questão posta em Juízo demanda conhecimento técnico a fim de resolver o inbrólio criado no decorrer do processo. Assim, sem mais delongas, intimo-se o perito judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, responda, pormenorizadamente, os quesitos abaixo:

- a. O remédio descrito na inicial, Symbicort 6/200, é o único existente no mercado para tratamento do autor?
- b. A forma farmacêutica "spray" é a única que pode ser utilizada pelo autor? Em caso negativo, quais outras formas podem ser utilizadas pelo autor?
- c. O medicamento pretendido é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
- d. Quais são as implicações da não utilização do medicamento requerido?

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Após manifestação do expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retomemos autos conclusos.

Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003029-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CAROLINA BRAGGIO MOLINA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001159-79.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ELIANA FILOMENA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001870-84.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FLORISTE DA SILVA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001157-12.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FRANCISCA IRISMAR DOS SANTOS VASCONCELOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003062-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: IRANEIDE DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-64.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: JUCIMARA DIAS ARAUJO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 13h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-49.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: LUCIPULA RODRIGUES SILVA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003214-66.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA DIVA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001162-34.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MARIA RITA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007205-09.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: MARIA VILMA DE PAULA ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO - SP263062

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003245-86.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 14h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-19.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: NADIA MARIA GOMES FILHA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h00min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-42.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-50.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h20min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001158-94.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: SIMONE PISAN SOARES

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005116-13.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 15h40min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na **JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE**, localizado na **Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500**, relativa ao processo supracitado, **a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001245-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUTEGUAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 24462694

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Id. 2484614

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sob id. 23574883.

A embargante-exequente NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA aponta os seguintes "vícios sanáveis, nos seguintes pontos: a) momento de incidência dos juros moratórios e retenção do PSS e b) fixação dos honorários advocatícios".

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, inclusive quanto à modulação da sucumbência. Essas questões, contudo, manifestamente não se identificam com a omissão ou outro vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a iresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Conforme já determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIO BRILHANTE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomem os autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Eventual retificação deve levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Como o retorno, intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se o ofício nos termos pretendidos. Após, transmita-se independentemente de nova intimação.

Após, encaminhe-se os autos à contadoria oficial nos termos do item 3 do despacho 17219007.

BARUERI, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Para o cálculo deve-se levar em consideração o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, aplicando-se o **IPCA-E** nos cálculos.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-38.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: ARTUR EDUARDO CAVALARI REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **de firo** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

Reporto-me à informação retro.

Intime-se a parte ré a apresentar sua mesma exata peça recursal já fisicamente protocolada agora eletronicamente nestes autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerada não interposta.

Intime-se somente a parte ré, sem demora.

Em prosseguimento, uma vez apresentada a peça de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-69.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: NALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preclusa a oportunidade de o INSS controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante de sua negativa expressa ao exercício do direito processual de conferência.

Reconsidero o despacho proferido anteriormente e determino a intimação do INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, na forma da "execução invertida".

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Caso haja concordância e caso o advogado pretenda o destaque do valor dos honorários advocatícios convenacionados, fica desde já intimada a parte vencedora a trazer aos autos cópia do instrumento de contrato respectivo. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRINEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18496077 - Manifestação do INSS - execução invertida

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028889-15.2015.4.03.6144
RECONVINTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001882-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - **Retifique-se** a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência não onerosa dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 - Ainda, tendo em vista a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora.

4 - Com a resposta do INSS, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de **15 dias**. Havendo concordância, deverá a parte desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

5 - Os valores oportunamente requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação após a intimação acima referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20072331 - manifestação do INSS - execução invertida

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo discordância, promova-se a citação/intimação da autarquia previdenciária na forma do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049795-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: FABIANA MOISES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIAMARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008586-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DESPACHO

Conferência da digitalização

Intime-se o INSS a exercer o direito à **conferência** dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-54.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VINICIUS DAROCHA, ALDEMIRO DAROCHA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado, o INSS apresentou seus cálculos, na forma de 'execução invertida'.

Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BENEDITO ANTONIO GENTA
Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id 25855389 (e anexo): Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do seu benefício previdenciário.

2 - Remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029059-84.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que se manifeste sobre os calculos apresentados pelo INSS, na forma da chamada "Execução Invertida".
Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a classe processual dos autos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001117-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução do feito.
O INSS já foi devidamente intimado sobre os novos documentos encartados aos autos pela contraparte sob o id 17014232 (anexos).
Abra-se a conclusão para julgamento, sem demora.
Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034848-64.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAZETTO PRODUCOES DE FILMES E EVENTOS LTDA, SARAIVA E BALBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990, MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP105910
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BALBONI COELHO - SP119990

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a classe processual dos autos e inverta os polos da demanda, pois cadastrados erroneamente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001011-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 87833785, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004200-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCELO DE PAULA PADARIA E CONFEITARIA - ME, MARCELO DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id. 14103699, fica a parte exequente intimada do resultado das diligências efetuadas nestes autos e para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000345-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010757-07.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALICE HEGG AMARAL LIMA - SP163199
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000327-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: GILBERTO CERRI DE SOUZA

DESPACHO

Porque o Exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS na chamada "Execução Invertida", requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028888-30.2015.4.03.6144
RECONVINTE: DUROCRIN SA
Advogados do(a) RECONVINTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016729-55.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: FICOSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-85.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportuno que a vencedora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002182-17.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954, GUSTAVO LIMA DA SILVEIRA - SP361670
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003435-40.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Conferência da digitalização

Preclusa a oportunidade de a executada controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio ou havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018605-45.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intime-se o INSS a exercer o direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJE, podendo ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

3 - Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

5 - Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040633-07.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIART/DSC COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Sem prejuízo do disposto acima, inverta-se os polos demandantes, para que a União Federal passe a constar no Polo Passivo do presente feito.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (ID 19574107), nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor incontroverso

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, conforme requerido, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso.

Expeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância da União Federal, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOAO GOMES BACELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 21711247

Nada a prover, na medida em que já foi informado nos autos o devido cumprimento da ordem judicial (id. 18132414).

O provimento judicial se cingiu a acolher o pedido de reconhecimento de determinados períodos como especiais, cujo somatório ao tempo da prolação do acordão não era suficiente ao reconhecimento de aposentadoria especial.

Se agora foi completado esse período, o autor deve formular pedido administrativo e, se for o caso, novo pedido judicial em relação ao tempo não reconhecido neste processo.

Id. 17980490

De fato, os cálculos apresentados na inicial fazem constar juros compensatórios e moratórios não fixados na decisão em execução, que desde logo afastou.

Apesar de a parte já ter se manifestado nos presentes após a apresentação da impugnação, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e considerando não ter havido manifestação específica em relação a ela, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a controvérsia pairar sobre quanto à aplicação da correção monetária, remetam-se os autos à contadoria oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018).

Caso haja concordância dos autos com os valores apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se.

BARUERI, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018248-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que possa exercer, caso queira, o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se os polos da presente demanda, fazendo constar a empresa DUROCRIN SA no polo ativo e a UNIÃO FEDERAL no polo passivo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029652-16.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que exerça o direito à conferência dos documentos digitalizados.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, fica o executado intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso devido à parte autora, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

Esclareço que embora o valor incontroverso devido seja inferior a 60 salários mínimos, o valor total discutido no feito é superior a esse patamar – id 9848028.

O procedimento via precatório deve ser observado em face da impossibilidade de fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento na regra destinada a requisições de pequeno valor – parágrafo oitavo do artigo 100 da Constituição da República.

Registre-se a reserva de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do contrato juntado aos autos, id 9848363, e do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

Dê-se ciência às partes acerca da expedição da minuta do ofício precatório. As partes serão intimadas da respectiva minuta quando da publicação/intimação eletrônica deste despacho.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-70.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na espécie, o exequente apresentou demonstrativo discriminado do crédito, por meio de que discordou dos cálculos que foram apresentados pelo INSS na chamada 'execução invertida'.

Manifestou a Exequente sua concordância.

Assim, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000310-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ABEL PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id n. 12033589: Dê-se ciência à parte exequente sobre a informação de implantação do benefício previdenciário.

2 - Manifeste-se o credor sobre a petição apresentada pelo INSS (id n. 12242724). Havendo concordância, deverá a parte se atentar ao determinado pelo 3º parágrafo do despacho id n. 10638773.

Intime-se.

BARUERI, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Valor incontroverso

Atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada, conforme requerido, sem prejuízo do pagamento do valor incontroverso.

Espeça-se ofício **precatório** do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, nos termos do título executivo que se pretende executar, com as cautelas de praxe.

Aplique-se o **IPCA-E** nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002415-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO SILVESTRE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Com a resposta, intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 7 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002386-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DEJANIRA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Intimado o INSS trouxe de forma discriminada os valores que entende devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

Intime-se a autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à concordância com os valores informados pelo INSS.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

BARUERI, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000576-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARRARA LANCHES LTDA - ME, MARCO CARRARA DE SAMBUY

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco tem Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus oficiais ao cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, em consequência diligências dirigidas a essas deve vir acompanhadas de custas e emolumentos.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001911-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CEMARV CENTRO DE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME, JOSE MARCIO VIEIRA, NOEMI DE FRANCA DA SILVA

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013071-23.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: WILSON JOSE DE MELLO

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 10 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-19.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BRASMIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, SONIA SANTANA

DESPACHO

Corré Sonia Santana

Diante das informações documentais encartadas nos autos sob o id 19713739, que indicam inclusive a quantia salarial percebida pela corré Sonia Santana (v. 19713739 - pág. 8 e ss), **de firo** a concessão da assistência judiciária gratuita e, pois, a nomeação de advogado dativo.

A tanto, nomeio advogada dativa a Dra. Fernanda Sallum – OAB/SP 277.459, qualificada no sistema AJG, para representar a parte nestes autos.

Fica reaberto o prazo para apresentação de embargos monitorios, que se iniciará após a intimação da profissional acima identificada.

Corré Brasmiq Industria e Comercio de Massas Especiais Ltda - ME

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora em relação a essa corré.

Diga a exequente (CEF), postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SUPERMERCADOS LOJAM LTDA, ADILSON JACYNTHO NUNES, ROSANGELA SBRISSE NUNES

DESPACHO

1 Corré Rosangela Sbrissa Nunes

Consideradas as ocorrências registradas na certificação sob id. raiz 21679050, **reconheço como citada** também a corré Rosangela Sbrissa Nunes.

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitorios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Conforme já determinado, proceda a Secretária à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença".

Prossiga-se, oportunamente, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. A tanto, deverá expressar-se sobre eventual interesse na constrição de bens, indicando-os, atenta ao teor da certificação 21679050, ou na constrição de ativos financeiros, se for o caso.

Prazo improrrogável de 10 dias. A inação da CEF será compreendida como ausência de interesse executivo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-24.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: L.P TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SERGIO PEREIRA LEITE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248,
MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: YATARO HAYASHI

DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TANIA MARIA DA CRUZ

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista, bem como Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015, e O. S. da Subseção Judiciária de Osasco.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004560-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: NATALIA DE ANDRADE TOMAZ

DESPACHO

Custas judiciais

As custas iniciais não foram devidamente recolhidas (valor a menor).

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Determinações em prosseguimento

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO da parte executada para o pagamento da quantia informada na petição inicial (artigo 829, do CPC). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, defiro a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência. Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003516-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ARMAZEM & CORP COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI, CLODOALDO JOSE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista, bem como Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra, devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e O.S. da Subseção Judiciária de Osasco.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARRARA LANCHES LTDA - ME, MARCO CARRARA DE SAMBUY

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco tem Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus oficiais ao cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra, em consequência diligências dirigidas a essas deve vir acompanhadas de custas e emolumentos.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004903-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: KTEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR, LENITA FRANCA DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública – submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002442-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NUNES CONSULTORIA CONTABIL & NEGOCIOS S/S LTDA - EPP, LEANDRO VENTURIN NUNES, ERIC VENTURIN NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias, uma vez que a oposição de embargos à execução **não** ensejou a suspensão do presente feito.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-95.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES - ME, ORDALVIO OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista, bem como Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra, **devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça** inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e O.S. da Subseção Judiciária de Osasco.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EJT CONSTRUTORA LTDA, RENATO TOMANIK, ANIKE MARIA TOMANIK

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca do resultado das diligências efetuadas nestes autos (id. 19139746).

Diante da inércia dos executados devidamente citados, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada citada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Por ora, deixo de remeter os autos à CECON, diante da ausência de qualquer comportamento efetivo por parte dos executados tendente à satisfação da dívida.

Intime-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005124-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULLER METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Muller Metais Industria e Comercio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

(...) que a autoridade coatora se abstenha, quando do exame da PER/DCOMP, de aplicar as restrições contidas na Instrução Normativa 1.911/2019 na parte disposta no item I do § único do artigo 27 que dispõe que "**o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher**", limitando-se apenas a verificar se o procedimento foi adotado em conformidade com o consignado no provimento jurisdicional; (...). (id. 24244453 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

Por meio de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000591-88.2016.4.03.6144, conforme certidão de inteiro teor anexa (...) bem como, cópia da sentença e do acórdão prolatado pela Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...), a Impetrante teve reconhecido, em seu favor, o direito à compensação de créditos relativos às contribuições para o PIS e a COFINS com débitos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse diapasão, a Impetrante obteve a Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado no importe de R\$11.923.432,84 (...).

(...).

Conforme consta da própria decisão judicial, o direito à compensação decorre da exclusão do ICMS da base de cálculo dos valores recolhidos ao PIS e à COFINS, respeitada a prescrição quinquenal.

Ocorre que, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil editou Instrução Normativa 1911 de 11 de outubro de 2019 (...) que, nos mesmos moldes da Solução de Consulta nº 13, de 18 de outubro de 2018, dispõe em seu artigo 27 § único, item I que o "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher" e não o ICMS destacado nas notas fiscais, em detrimento do quanto decidido pelo STF.

(...).

Assim, tal Instrução Normativa, na realidade, visa limitar o direito à compensação adquirido pelos contribuintes, não merecendo prosperar (...). (id. 24244453).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 24625451.

Por meio do despacho id 24330179, este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, defendeu a legitimidade da exação e requereu a denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Viabilidade do objeto da impetração

Analisando a viabilidade do objeto da presente impetração, vê-se que a sentença proferida nos autos nº 5000591-88.2016.403.6144, concessiva da segurança em favor da impetrante, foi disponibilizada eletronicamente em 13/07/2017, ou seja, antes da vigência da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, juntada aos autos no id 25571334, e do inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019.

Foi a partir da publicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, que veio à baila novo entendimento da Secretaria da Receita Federal quanto à apuração do montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFins.

É possível considerar, nesse contexto, que o *modus operandi* do órgão fazendário inaugura novo ato coator, pois impõe restrição ao direito do contribuinte, já reconhecido judicialmente em sua plenitude.

Aliás, quanto à extensão da coisa julgada do *mandamus* anterior, sobressai-se que não era exigível do impetrante que antesvisse a nova restrição imposta pela SRF e a deduzisse dentre as questões postas em juízo. Trata-se, pois, de fato novo.

Ainda que se possa cogitar que o destaque do ICMS da nota fiscal seja uma extensão objetiva do pedido anterior, não há previsão expressa quanto à forma de cumprimento de sentença em mandado de segurança, especialmente quando está demonstrado o interesse processual, *in status assertiois*, na prolação de uma medida ordenatória, tal qual se apresenta neste caso.

Diante disso, em prestígio ainda ao acesso à justiça e à economia processual, detemo o processamento deste feito, declarando a viabilidade do objeto da impetração.

2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgrInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente *mandamus* foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REN Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. acórdão embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determo à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, quando do exame da PER/DCOMP, o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

3 Providências em prosseguimento

Em prosseguimento, aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após as referidas manifestações ou como o decurso dos prazos, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2019.

IMPETRANTE: ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA, BOSCH TERMOTECNOLOGIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id 25641277, petição em que o requerente declara sua desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito. **Homologo-a**, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 25641279), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SÃO PAULO, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Telsinc Prestacao de Servicos para Sistemas de Informatica e Comunicacao de Dados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco - SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Incra e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recolhimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial (Id 23783396).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id 23783396. Anote-se.

2 Inclusão da filial no polo ativo do feito

Verifico que a impetrante pretende a extensão da decisão emanada deste feito também a sua filial ("e filial"). Assim, determino que a impetrante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a peça inicial, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de sua filial.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para pesquisa de prevenção.

3 Pretensão liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenham-se as autoridades impetradas de lhe exigir as contribuições ao Incra e ao Sebrae, por entender que elas não mais subsistem após a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...). (ApRecNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel. a Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2017)

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assim sendo, **inde firo** o pleito de liminar.

4 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo legal. **Observe a Secretaria que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e**, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno e após o cumprimento do item 2, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - ~~Retifique-se~~ a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença".

2 – Intime-se o INSS a trazer de forma discriminada os valores que entenda devidos ao autor, com principal e juros de mora, a fim de que o ofício requisitório possa ser expedido.

3 – Após a apresentação, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte (execução invertida), no prazo de **15 dias**.

4 - Havendo discordância, voltem os autos conclusos.

5 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GARIN & CIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

DESPACHO

Ciência ao exequente da digitalização da presente execução fiscal. No prazo de 5 dias, a parte exequente deverá se manifestar com relação à regularidade das peças digitalizadas, apontando possíveis erros.

Após, sem manifestação sobre regularidade da digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo definitivo (baixa 133 – TRF).

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução fiscal (feito físico).

Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução fiscal. Prossiga-se a presente execução principal. Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KEMEN AZPIRICHAGA GARATE
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU/SP), DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Kemen Azpirichaga Garate, qualificado nos autos, em face da “Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (SPU/SP)”, “Delegado Receita Federal do Brasil Barueri/Sp” e “União Federal.”.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine o imediato ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Narra que adquiriu o imóvel residencial situado à rua Toulon (Condomínio Tamboré Onze), 137, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, com matrícula nº 130.623 do Ofício de Imóveis e Anexos de Barueri/SP. Diz que o imóvel é aforado e que a União possui a propriedade do domínio direto, conforme RIP 7047 0102399-30. Expõe que pagou, a título de laudêmio, o valor de R\$ 110.000,00. Relata que, apesar de o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ter sido emitido com a razão social do vendedor, o recolhimento foi realizado através de transferência bancária de conta de sua titularidade. Informa que em 03/09/2017 protocolou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal de Barueri, sob o nº 13896.721259/2017-59, a fim de ser ressarcido pelo pagamento a maior do valor de R\$ 87.500,00, devido à alteração da base de cálculo do laudêmio, que passou a não contar mais com as benfeitorias do terreno. Afirma que a Receita Federal encaminhou ofício à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, o qual foi respondido após um ano e três meses com a informação de que o ressarcimento não seria possível, uma vez que o responsável pelo pagamento do DARF era pessoa diversa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no ‘extrato de consulta de prevenção’, vez que o MS nº 5001333-11.2019.403.6144 foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da classe processual.

2 Polo passivo

A Superintendência do Patrimônio da União e a Delegacia da Receita Federal do Brasil são órgãos da corre Uniao. Portanto, não detêm personalidade jurídica.

Dessa forma, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar por ora somente a União. Anote-se.

3 Pedido liminar

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

No presente caso, a parte autora formula pedido de imediato ressarcimento do valor de R\$ 87.500,00, pago a título de laudêmio.

Há vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Ademais, ainda que assim não fosse, não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pelo autor, pois não buscou antecipar a presente discussão judicial.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

4 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003795-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: GARIN & CIA LIMITADA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRÉ FELIPE FOGACA LINO - SP234168
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1 A parte embargante deixou de atender à determinação (id 22447883) para providenciar a inserção dos autos da execução fiscal no sistema PJE (não se tratava de mera juntada de cópia).

2 No entanto, a primar pela razoável duração do processo, foi determinado à Secretaria que adotasse a providência, relativa à execução fiscal n. 0001469-98.2016.4036144.

3 Dito isso, os presente embargos à execução estão garantidos em face da penhora online (Bacenjud) ocorrida no feito principal.

4 Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

5 Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

6 De plano, anoto que não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo aos embargos e houve penhora total para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

7 Quanto aos requisitos da tutela de urgência, em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

8 Já em relação ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará a definitiva perda pelo embargante de coisa que por presunção apresenta-se relacionada à sua vida civil.

9 Assim, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEMA SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, pois a embargante deixou de requerer o efeito suspensivo na peça exordial.

10 Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 dias.

11 Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005355-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TCHAKERIAN - SP261029
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

11d25649706

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Pedido liminar

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada;

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito;

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id 25454318, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 25454321), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id 25507861, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 25507862), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

Não há custas e despesas processuais pendentes.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005730-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da Cofins das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da Cofins: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelexa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACORDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApellRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigido suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILHENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

SUPERMERCADOS SHIBATA TAUBATÉ LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP objetivando ordem judicial "a fim de que a impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTN)", bem como "the seja ao final, CONCEDIDA A SEGURANÇA DEFINITIVA declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015".

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que possui como ramo de atividade preponderante, comércio varejista e atacadista de cestas básicas e mercadorias em geral, restaurante e lanchonete, sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta a impetrante que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento, e nem mesmo de receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Pelo despacho de Num 11081227, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante se manifestar sobre eventual prevenção entre a presente ação e a de nº 0001285-32.2007.403.6121, bem como para trazer aos autos digitais as principais peças do aludido feito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante interpôs recurso de apelação (Num.13000050), o qual foi dado provimento pela C. 3a Turma do E. TRF da 3a Região, para afastar a litispendência e determinar o retorno dos autos à origem (Num. 24271954).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência à impetrante da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento: STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DISALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1017/1588

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-17.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

IMPETRADO: CAPITÃ MÉDICA SARA ISABEL FLORES DE NAVARRO, GENERAL DO COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO (CMDO AV EX) EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

JOÃO PEDRO RIBEIRO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GENERAL DO COMANDO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO** e **CAPITÃ MÉDICA SARA ISABEL FLORES DE NAVARRO**, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial para suspender o ato administrativo de eliminação do Concurso de Admissão aos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos 2020-2021, determinando-se aos impetrados que propiciem sua participação demais fases classificatórias do certame.

Alga o impetrante que ao se apresentar na OMSE – Organização Militar Sede de Exame, em 02/12/2019, foi eliminado do concurso após supostamente deixar de apresentar dois dos exames listados no manual do candidato, que lhe competia entregar.

Alga também o impetrante que publicada a divulgação do resultado do EI – Exame Intelectual e valoração de títulos dos candidatos aprovados, o impetrante recebeu a classificação de “MAJORADO NA COTA”, como candidato cotista de nº 392.

Argumenta o impetrante que não há nenhuma passagem do manual do candidato ou da divulgação do resultado do exame intelectual e valoração de título, a informação de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos ao exame de inspeção de saúde (IS), mas apenas que os “candidatos aprovados (classificados e os candidatos classificados majorados)” deveriam se submeter ao respectivo exame”, ou seja, não havia no instrumento convocatório qualquer previsão de que candidato majorado na cota seria submetido a Inspeção de Saúde (IS).

Sustenta também o impetrante, que no Manual do Candidato, em seu item “8. INSPEÇÃO DE SAÚDE (I) – Convocação para a inspeção de saúde”, subitem de nº 1 e 4, há a previsão de que os CANDIDATOS APROVADOS NO EXAME INTELECTUAL (EI), considerando a valoração de títulos, e convocados para prosseguirem no Concurso de Admissão (CA) seriam submetidos à INSPEÇÃO DE SAÚDE nas datas, locais e horários estabelecidos pelas respectivas OMSE, que deveriam obedecer rigorosamente à data Estipulada no Calendário Anual do Concurso de Admissão. Entretanto, no subitem nº 2, há a previsão de que os CANDIDATOS deveriam comparecer no dia 22/11/2019 às 14h para verificação de faltas, sem especificar se seriam os candidatos aprovados, os candidatos classificados, os candidatos classificados majorados, ou os candidatos majorados na cota.

Argumenta, ainda o impetrante, que no item “1. Calendário Anual do Concurso de Admissão”, também do Manual do Candidato, há a previsão de que os exames e laudos médicos deveriam ser entregues entre os dias 25/11 e 16/12/2019 pelos CANDIDATOS, sem especificar se seriam os candidatos aprovados, os candidatos classificados, ou os candidatos classificados majorados, muito menos mencionando os candidatos majorados na cota, sendo que apenas se faz referência a “candidatos classificados e candidatos classificados majorados” para o comparecimento na respectiva OMSE no dia 22/11/2019, não especificando quais os candidatos deveriam comparecer na respectiva OMSE no referido período para a realização da Inspeção de Saúde.

Sustenta o impetrante a existência incongruência do cronograma de convocação, que está ora a diferenciar candidatos aprovados, candidatos classificados e candidatos classificados majorados e ora a se referir apenas a candidatos, de modo genérico, sem fazer qualquer menção aos candidatos majorados na cota.

Argumenta o impetrante que em razão desta segunda imprecisão, apenas no dia 22/11/2019, quando do comparecimento a OMSE para a verificação de faltas, tomou conhecimento inequívoco de que deveria apresentar a relação de exames e laudos complementares no dia 02/12/2019, às 12h45min, na mesma OMSE, ou seja, lhe foi conferido prazo apenas e tão somente de uma semana para a apresentação.

Aduz o impetrante que de acordo com as informações passadas pelos oficiais que o atenderam, a realização da Inspeção de Saúde (IS) ocorreria concomitantemente a todos os candidatos, sejam candidatos classificados, candidatos classificados majorados, ou candidatos majorados na cota. Ou seja, a palavra “candidato”, utilizada no segundo quadrante acima, foi utilizada de forma genérica, muito embora pela leitura do Manual do Candidato (DOC. 01) não fique claro a necessidade de os candidatos majorados na cota apresentarem os respectivos exames no período compreendido entre os dias 25/11 e 16/12/2019.

Afirma também o impetrante que quando da entrega dos documentos à respectiva OMSE, foi eliminado do concurso por só possuir o protocolo do exame TOXICOLÓGICO e do exame de sangue ANTI HBC. Em relação ao exame toxicológico, afirma que não detinha seu laudo conclusivo, ainda que tenha apresentado protocolo demonstrando a veracidade dos fatos, uma vez que os laboratórios da região de seu domicílio apenas conseguem entregar seu laudo final em período aproximado de 15 dias, por ser o mais complexo entre os listados, vindo a ficar pronto em 06/12/2019, ou seja, dentro do prazo previamente estipulado no MANUAL DO CANDIDATO, que prenunciava como o período de apresentação dos exames os dias compreendidos entre 25/11 e 16/12/2019, ainda que o instrumento convocatório não possua a previsão de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos à respectiva etapa.

Sustenta, ainda, o impetrante que a não apresentação dos exames se deve exclusivamente ao fato de que por ser candidato majorado na cota e não candidato classificado ou classificado majorado, acreditou, pelo texto disposto no cronograma de convocação, que, em um primeiro momento, apenas os candidatos classificados (em termo genérico citado no cronograma) deveriam apresentar tais exames.

Afirma que diante das incongruências apontadas, não restam dúvidas de que o Manual do Candidato leva o candidato a erro por ora utilizar as expressões “candidato aprovado”, “candidato classificado”, “candidato classificado majorado” e “candidato majorado na cota”, e ora utilizar apenas uma denominação para englobar as quatro possibilidades, sem, contudo, deixar claro e transparente a mensagem a ser transmitida. Além disto, estabelece prazos demasiadamente curtos para a realização das etapas de “Inspeção de Saúde (IS)”, do “Exame de Aptidão Física Preliminar (EAFP)” e de seus respectivos recursos, com previsão de eliminação do candidato na etapa de Inspeção de Saúde (IS) por deixar de apresentar qualquer exame, ainda que, por motivo de força maior, e que possua a previsão de apresentação de exame complementar e de revisão médica, o que, claramente, afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além de cercear a defesa do candidato que, considerado ELIMINADO, não possui a prerrogativa de apresentar nenhum recurso administrativo.

Sustenta ainda o impetrante que havia previsão de inspeção de saúde em grau de recurso, contudo apenas os candidatos considerados inaptos receberam o direito de apresentar o referido recurso, não tendo lhe sido concedida esta prerrogativa por ter sido eliminado do certame, não lhe sendo conferido o direito de defesa.

O impetrante emendou a petição inicial para requerer a concessão de gratuidade de justiça (Num. 26064843).

Em atenção ao despacho Num. 26098706 o impetrante especificou qual documento constitui a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de se concluir, desde logo, **pela ilegitimidade passiva da Capitã Médica Sara Isabel Flores de Navarro**, Oficial que assinou o termo de eliminação do impetrante do concurso em questão (Num. 26035266 - Pág. 1).

Nos termos do EDITAL Nº2/SCA, DE 18/02/2019 - Concurso Público para Admissão e Matrícula nos Cursos de Formação e Graduação de Sargentos das Áreas Geral/Aviação, Música e Saúde referentes ao Concurso de Admissão para Matrícula em 2020, disponível na internet (<http://concurso.esa.cb.mil.br/site/>) e cuja juntada aos autos ora promovida, artigo 204, inciso VII, é atribuição a OMSE – Organização Militar Sede de Exame, realizar IS – Inspeção de Saúde nos candidatos relacionados pela ESA – Escola de Sargentos das Armas.

Assim, considerando que o impetrante está inscrito no concurso em questão pela OMSE Comando de Aviação do Exército – CAVEx, o Oficial General Comandante da referida OM, de hierarquia superior à oficial médica que procedeu à IS no impetrante, é a autoridade responsável pelo ato impugnado.

Posto isto, observo que a **liminar é de ser indeferida**, uma vez ausente o *fumus boni iuris*.

Como se vê da petição inicial a alegação do candidato, ora impetrante, é de que ele foi induzido em erro porque, segundo alega, foi classificado como candidato "majorado na cota" e não tinha a informação precisa de que os candidatos majorados na cota seriam submetidos a inspeção de saúde e teriam que apresentar os exames exigidos.

Entretanto, essa interpretação do impetrante não se sustenta. O Manual do Candidato é claro no sentido de que todos os candidatos são submetidos à inspeção de saúde.

A interpretação pretendida pelo impetrante levaria à conclusão absurda de que os candidatos aprovados por majoração, ou seja, em lista de reservas, e que estão na cota de negros, não seriam submetidos à inspeção de saúde.

O Manual também deixa claro que a inspeção de saúde seria feita no período dia 25/11/2019 a 16/12/2019, bem como que todos os candidatos deveriam estar com todos os laudos médicos e exames em condições de serem analisados a partir desta data sob pena de desclassificação (Num. 26035259 - Pág. 8).

Da leitura do calendário anual do concurso de admissão questionado (Num. 26035259 - Pág. 6 a 9), verifica-se que em nenhum momento há qualquer referência específica aos candidatos da cota para negros, mas apenas e tão somente a candidatos classificados e classificados majorados, e posteriormente, a candidatos aptos, aprovados, convocados e designados.

Assim, na interpretação insustentável do impetrante, os candidatos classificados na cota ou majorados na cota não estariam submetidos a nenhum item do calendário, posto que o documento não faz nenhuma referência específica aos candidatos da cota.

Contudo, os candidatos da cota são referidos no calendário apenas como candidatos. A cota representa tão somente uma classificação em separado (classificação pela ampla concorrência e classificação pela cota).

Tanto que o documento Num. 26035265 - Pág. 1 que trata da Divulgação do resultado final do exame intelectual e valoração dos títulos dos candidatos aprovados, faz referência a candidatos aprovados (classificados e classificados majorados) nos quais se incluem, evidentemente, os da ampla concorrência e os da cota.

Assim, o Manual do Candidato prevê todas as circunstâncias de maneira clara, não havendo dúvidas com relação às respectivas exigências.

Por outro lado, a argumentação do impetrante que não foi respeitado o prazo para apresentação dos exames (que seria de 25/11 a 16/12/2019) também não se sustenta, pois o manual do candidato é claro ao estabelecer que os laudos e exames devem estar aptos a serem analisados a partir de 25/11/2019.

O referido período se refere não ao prazo para apresentação dos exames, mas ao período em que o candidato seria convocado para a inspeção de saúde (na qual deveria apresentar os documentos), como consta claramente do manual.

Com efeito, não poderia ser de outra forma, pois o candidato não pode se apresentar para a IS no dia que bem entender e sim na data em que foi convocado.

O edital do concurso (claramente reproduzido no manual do candidato) prevê claramente a eliminação do certame do candidato que deixar de apresentar os exames por ocasião da realização da inspeção de saúde, não havendo previsão de entrega dos documentos até o final do período estipulado para a convocação de todos os candidatos para a IS.

Por fim, a previsão de recurso é apenas para o candidato considerado inapto na IS, ou seja, em que há divergência quanto ao higidez física do candidato.

No caso do impetrante, a eliminação do certame se deu por questão formal, ou seja, por falta de apresentação dos documentos exigidos no edital, não havendo para essa hipótese previsão de recurso.

Isso não significa cerceamento de direito de defesa, já que se trata de eliminação por questão meramente formal. Acresce-se que o próprio impetrante reconhece que não apresentou todos os exames médicos exigidos por ocasião de sua apresentação para a inspeção de saúde.

Pelo exposto, **excluo do feito a Capitã Médica Sara Isabel Flores de Navarro, por ilegitimidade passiva e, no mais, indefiro a liminar**. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada, Exmo. General Comandante do CAVEx – Comando de Aviação do Exército, para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (AGU). Intimem-se. Intimem-se.

Taubaté, 16 de dezembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-96.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-04.2015.403.6121 ()) - CELIA CRISTINA CINTO DIAS (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001580-06.2006.403.6121 (2006.61.21.001580-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2004.403.6121 (2004.61.21.001392-3)) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA

Intime-se a embargante, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme artigo 511 do CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001972-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001972-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BRAVEN DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME (SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001896-04.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CELIA CRISTINA CINTO DIAS

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001110-23.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELAINE CRISTINA CORREA DA SILVA DE CASTRO OLIVEIRA

Arquivem-se os autos.

Expediente N° 3035

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SANDRA MARIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente N° 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002602-2) - LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiramos partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-24.2010.403.6121 - EVANETE DA SILVA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiramos partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiramos partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004342-48.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intímam-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.
Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.
No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Intímam-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006211-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ONE IMPLANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ONE IMPLANTES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP**, objetivando, em sede de liminar, que a Autoridade Coatora proceda à imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Da análise da petição inicial dos documentos de ID 26147543 - Pág. 108, 26147543 - Pág. 110 e 26148222 - Pág. 36, verifica-se que a impetrante insurge-se contra decisão proferida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior e Indústria - DELEX/SP.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, conforme indicado pela própria impetrante na petição inicial, Seção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado da sentença de ID 1530635, prolatada em 19/06/2017, que julgou procedente a presente ação e declarou purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP), debatido nos autos, cuja execução deverá prosseguir nos termos avençados no referido negócio jurídico, observada a fundamentação da sentença.

Houve, ainda, condenação da CEF em honorários de sucumbência e custas processuais.

De outro giro, as custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis ficou a cargo da parte autora, eis que incontroversa nestes autos a regularidade da consolidação da propriedade pela CEF.

Não houve interposição de recurso e sobreveio o trânsito em julgado da sentença.

O pagamento dos honorários advocatícios pela CEF em favor da parte autora ocorreu sem qualquer problema.

Contudo, no que tange à obrigação de fazer, passados mais de 2 (dois) anos, a CEF ainda não procedeu à regularização do contrato em seu sistema, a fim de possibilitar que as parcelas do financiamento sejam pagas diretamente pela parte autora à instituição bancária.

Ao contrário, insiste em alegar que os depósitos realizados a título de consignação em pagamento foram insuficientes (ID 8545964 e 23488016), requerendo, ainda, o reembolso das custas da execução extrajudicial.

Ocorre que a CEF não interpôs recurso nem da decisão de antecipação de tutela cautelar de urgência (ID 670038), nem da sentença que **declarou purgada a mora** e condenou à parte autora ao pagamento de emolumentos ao cartório de registro de imóveis e **não** ao reembolso à CEF de eventuais valores pagos por ela na execução extrajudicial.

Não pode agora, após o trânsito em julgado, tecer tais alegações e querer a complementação dos valores depositados e o reembolso das custas da execução extrajudicial do contrato.

Na hipótese de ter a CEF entendido que o depósito era insuficiente e que pretendia o reembolso das custas mencionadas, deveria ela, na época própria, ter manejado o recurso oportuno.

Como não o fez, deverá cumprir os comandos descritos no título judicial.

Haja vista a reticência da CEF em cumprir a execução de fazer a qual foi condenada, é o caso da imposição das medidas necessárias, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra:

1) **INDEFIRO os pedidos da CEF** requeridos na petição de ID 23488016 (de que a parte autora faça complementação dos valores depositados a título de pagamento das parcelas do financiamento, bem como o reembolso de despesas de execução);

2) **OFICIE-SE com urgência** à gerência da agência da CEF localizada neste fórum para que realize a apropriação dos valores consignados pela parte autora em conta judicial nº 3969.005.86400420-4, para abatimento das parcelas do contrato nº 8.4444.0243029-9, objeto do presente feito, nos termos em que requerido na petição de ID 4123582;

3) **CONCEDO O PRAZO SUPLEMENTAR E DERRADEIRO DE 05 (CINCO) DIAS** para cumprimento da sentença de ID 1530635, haja vista seu trânsito em julgado, devendo a CEF proceder ao necessário para que a parte autora consiga realizar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento diretamente à instituição bancária, haja vista encerramento da presente ação.

Penal: **incidência de multa-diária, a qual desde já fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, a incidir a partir do término do décimo dia do prazo, limitada, de início, ao período de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado de intimação com urgência ao Advogado-Chefe da CEF nesta cidade.

4) Deverá a CEF informar nos autos o cumprimento da medida do item supra, a fim de cientificar a parte autora, que deverá proceder ao pagamento das parcelas vincendas diretamente na instituição bancária.

Não havendo cumprimento até o término do prazo de incidência da multa-diária, ou seja, a partir do vigésimo primeiro dia, cuide a Secretária em tomar os autos conclusos para deliberação sobre eventual caracterização da litigância de má-fé (por oposição de resistência injustificada ao andamento do processo nessa fase de cumprimento de sentença - art. 80, inc. III, CPC), bem como ocasional configuração de crime de desobediência.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001717-54.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A, NELSON MAURICIA ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

DESPACHO

Ante o contido no extrato RENAJUD de ID 23424294, que dá conta de que as restrições que recaíam sobre os veículos de placas EVG 5112 e 5016 já foram retiradas, manifeste-se o requerente BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, sobre o pedido formulado no ID 23894550, no prazo de 05 dias, ante a aparente perda do objeto.

Sem prejuízo, em que pese a digitalização dos autos já tenha sido realizada, aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta Vara para intimar as partes para conferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AIRTON VOLTARELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Como efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela diligência pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

1. Indefero a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

SENTENÇA

Distilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda. ME impetrou mandado de segurança em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos**, objetivando sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/09, de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários.

Afirma o impetrante que, em 13/11/2013, requereu adesão ao programa de recuperação fiscal – REFIS, ocasião em que aduz ter atendido todas as formalidades exigidas pela Lei nº 11.941/09, tendo prestado todas as informações pertinentes e requerido a desistência dos embargos à execução nos feitos judiciais. Afirma que vem honrando com os pagamentos das parcelas, estando apenas com duas em aberto, o que não autoriza a exclusão do parcelamento. Aduz que, em 22/03/2018, foi surpreendido por uma mensagem na caixa postal do site da RFB, enviada em 09/02/2018, informando a abertura de prazo para a prestação de informações para a consolidação do parcelamento, conforme a Lei nº 12.865/13, tendo como prazo final 28/02/2018. Afirma que o prazo se iniciou em 06/02/2018, sendo que a mensagem só foi postada dia 09/02/2018, e que o contribuinte somente a leu em 22/03/2018. Sustenta que, em razão dos erros e falta de conhecimento do impetrante, acabou perdendo o prazo para a consolidação. Informa que, diante da impossibilidade de recolher a parcela mensal pelo programa REFIS, gerou a guia em outro programa (SICALC) e continua pagando as parcelas, estando com duas em atraso. Afirma que o prazo concedido pelo Fisco foi muito curto e que o impetrante não foi comunicado por outro meio, sem ser pela caixa postal do site. Sustenta que a ausência de direito de defesa invalida o ato administrativo. Requer, ao final, a concessão da gratuidade.

Inicialmente impetrado em face do Delegado da RFB em Araraquara, pelo despacho de ID 6267142 foi determinada a emenda da inicial, para correta indicação da autoridade coatora e comprovação da hipossuficiência alegada.

O impetrante apresentou emenda da inicial (ID8248511) e juntou documentos.

Despacho de ID 8945839 recebeu a emenda da inicial, em que alterada a autoridade coatora para o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, concedeu a gratuidade ao impetrante e postergou a análise do pedido liminar.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta sua ilegitimidade passiva, considerando-se que o ato referente ao parcelamento do impetrante é de competência da Seccional de São Carlos (ID 10757195). A União se manifestou no mesmo sentido (ID 10788347).

O MPF informou desinteresse em atuar na causa (ID 12447821).

O impetrante requereu a modificação da autoridade coatora para o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (ID 14087852).

Decisão de ID 14390066 declinou da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Subseção de São Carlos.

Remetidos os autos e distribuídos a esta 1ª Vara Federal, foi proferida decisão (ID 17065666), em que acolhido o feito, foi determinada a emenda da inicial e o prosseguimento da ação.

O impetrante apresentou emenda à inicial (ID 18108968).

Acolhida a emenda, o polo passivo foi alterado para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos (ID 20559064).

Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou (ID 25127266).

Relatados, fundamento e decidido.

O mandado de segurança é via estreita que não permite ampla dilação probatória, devendo o direito líquido e certo violado vir comprovado de plano nos autos.

Não há direito líquido e certo no presente caso, pois o impetrante não demonstra ter cumprido todas as formalidades do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Não basta aderir ao parcelamento tributário e proceder aos pagamentos das parcelas programadas: o parcelamento prevê fase final, em que o contribuinte, novamente, tem de prestar informações ao Fisco. Cuida-se da fase da consolidação, como prevê o parágrafo 2º do art. 17, da Lei nº 12.865/13. Sem a consolidação, o parcelamento requerido não se aperfeiçoa.

Com maiores nuances, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013 regula a fase da consolidação. Para consolidar é necessário o cumprimento das condições previstas no §1º do art. 16: o pagamento da primeira parcela na data assinalada e o pagamento de todas as parcelas. Somente diante do cumprimento dessas condições o contribuinte pode formalizar a consolidação, que se passa pela prestação de informações no prazo informado pela RFB ou PGFN, por meio de ato dirigido aos interessados, conforme diz o *caput* do art. 16 da portaria. Cuida-se da convocação que o impetrante admitiu não ter atendido.

Sendo assim, o impetrante não pode exigir provimento judicial, à guisa de direito líquido e certo, se confessa que não cumpriu a formalização da consolidação.

Em que pese não haver direito líquido e certo em relação à consolidação do parcelamento, isso não significa que o impetrante não possa manejar o rito comum para ver aproveitados os pagamentos feitos.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e **denego a segurança**, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09.
2. Custas pelo impetrante, com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003035-68.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMECE CONSTRUÇOES E COMERCIO LIMITADA, LUIZ MATHIAS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001651-36.2000.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX TAXI AEREO LTDA, MARIO PEREIRA LOPES, MARCOS SILVEIRA AGUIAR, RAYMUNDO BARBOSA NETTO, ALBERTO LABADESSA, ADILSON COIMBRA, MARIO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS S/AMPL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTERO LISCIOTTO - SP16061, EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO - SP127006, SILVIO ALVES CORREA - SP74774, MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYMUNDO BARBOSA NETTO - SP23984

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, considerando a existência de Carta Precatória pendente de encaminhamento ao juízo deprecado, e tendo em vista que a diligência pode ser realizada mediante expedição de mandado à Subseção Judiciária de São Paulo, expeça-se mandado para cumprimento do item 3 da decisão de fls. 347/347-v do feito físico (digitalizado no ID 24474357).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002046-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUELI FATIMA SAMPAIO

Advogado do(a) RÉU: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105

DESPACHO

Pende deliberar sobre o recebimento da inicial da ação civil por improbidade administrativa.

Significativa parte dos documentos juntados pelo autor são *estranhos* à presente e devem, assim, ser desentranhados.

O documento de ID 21068363 menciona a conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, mas *não estão claros os elementos de investigação preliminar* que redundaram na abertura do inquérito. O ponto é relevante à apreciação da alegação da defesa de impossibilidade de o inquérito ter como fonte investigativa apenas a denúncia anônima.

É necessário verificar a alegação do autor de que notícia de fato e inquérito policial estão em curso para *apuração da responsabilidade penal*, que *reflete na contagem do prazo desta demanda civil*. Se não houver persecução penal, ainda que investigatória apenas, torna-se plausível a não incidência do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 para reger o caso em tela.

Além disso, a inicial cogita que o comportamento da parte ré acarretou dano ao erário e enriquecimento ilícito, mas *não especificou em que consistiam, tampouco foram dimensionados ou perfilados por critérios que auxiliem sua determinação*, a fim de disar os afastamentos requeridos da mera caracterização de ofensa aos princípios da administração pública.

A FUFSCar requereu seu ingresso no polo ativo, como litisconsorte, como a lei lhe faculta. Vale mencionar, os esclarecimentos acima referidos *demandam-se apenas do Ministério Público*, pois concernentes à sua atuação, *exceção feita à observação feita no parágrafo anterior*, que de ambos os autores pode ser exigida.

1. Inclua-se a FUFSCar no polo ativo, como coautor.
2. Exclua-se dos autos os IDs 21079544, e 21080878 a 210822246, inclusive.
3. Intimem-se os autores a emendarem a inicial nos termos *supra*, sob pena de indeferimento, em 15 dias comuns.
4. Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, determinar nova manifestação da parte ré, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000975-70.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE EUGENIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON COUTINHO PEREIRA - SP123304

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24040571: Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10%.

Semprejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

1. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. Positivas quaisquer das medidas, o oficial cumprirá, como parte integrante do mandado: (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000083-64.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACEMA CASTELLEN NUNES BERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

DESPACHO

Deiro a suspensão do processo por mais 60 dias, considerando o interregno de 30 dias entre o requerido pelo exequente e o presente.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente nos termos da decisão ID 22378273, comprovando o início do desconto do valor penhorado, em 5 dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001140-23.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002007-16.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXCELERATOR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA., R.G. CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YAZBEK - SP189017

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PALMPLASTIC - PALMEIRAS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial, que junto como presente ato ordinário.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causa apurado pela Contadoria (id 24584641).

Afasto a possibilidade de prevenção, uma vez que o pedido nestes autos refere-se à obtenção de benefício cuja data da incapacidade deu-se em 2013.

Considerando a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTE nº 15/15, antecipo a produção da prova pericial, para proporcionar elementos necessários a eventual conciliação.

1. Designo perícia médica a se realizar em 23/01/2020 às 18:00 hrs, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio como perito médico clínico geral, Dr. Carlos Roberto Bemudes. Fixo seus honorários em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.
2. Intime-se a parte autora para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico em 15 dias.
3. Junte-se cópia dos quesitos do INSS, arquivados em Secretaria.
4. No mesmo prazo, intime-se o INSS trará cópia da perícia administrativa ou mesmo do processo administrativo, bem como indicar assistente técnico.
5. **De pronto o juízo consigna os seguintes quesitos a serem respondidos pelo sr. perito:** (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 08/11/2013? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.
6. Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, para se manifestar em 15 dias.
7. Após, cite-se o INSS para se manifestar sobre eventual conciliação ou contestar, em 30 dias.
8. Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.
9. Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002516-34.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES & GOMES DE BROTTAS EIRELI - EPP, F.GOMES ESTRUTURAS METALICAS - ME, PLACIDO GOMES, LYDIA CRISTINA GOMES, FERNANDO GOMES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002140-19.2013.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.J.- COMERCIO, INSTALACOES, MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - EP, SEBASTIAO ARENA, ISALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0000286-77.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: OTTO GUBEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001726-84.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: REI FRANGO AVICULTURA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600951-62.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVIA HELENA PALLONE PIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

EXECUTADO: TIPOGRAFIA PINHAL LIMITADA, LAERCIO NIVALDO PALLONE, JOSE INOCENTINI, ADEMIR FERREIRA GONCALVES, MARIA APARECIDA AIELLO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002280-87.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retomo dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002131-28.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: CARLA SIMONE MESQUITA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMENIO MAURICIO FERREIRA JUNIOR - SP101308

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retomo dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retomo dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002636-39.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retomo dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retomo dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a exequente (PFN) a apresentar valor atualizado. Com a resposta, proceda-se nos termos do despacho de fls. 81 (digitalizado no ID 24525532).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000236-47.2002.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, AGENOR RODRIGUES CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000911-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CASSIO PEREIRA HONDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs de ID 8442898, em que o Conselho exequente informa o cancelamento administrativo do título executivo (ID 24985666).

Como cancelamento do débito, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.

Do exposto:

1. Declaro extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c art. 925 do Código de Processo Civil.
2. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
3. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante.
4. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALMIR CURCIOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN PAULO FIORANI - SP243487, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 20934489, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 23425142 e manifestação do exequente de ID 24472092, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501, KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. ID 26021524: Tendo em vista os honorários devidos à parte executada (id 17713540, parte final), no tocante ao ofício requisitório de honorários de **RS 11.109,45**, anote-se que os valores ali expressos restarão disponíveis à ordem deste Juízo.
2. Dessa forma, após a informação de pagamento, será o montante devido à parte exequente (**RS 7.406,30**) levantado mediante alvará judicial e o pertencente ao INSS (**RS 3.703,15**) convertido em renda da autarquia, por ofício à Instituição Bancária depositária do requisitório, por cópia desta, vão logo sejam fornecidos os dados para tal ato.
3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
4. No mesmo prazo, indique o INSS os dados para a aludida conversão em renda de valores.
5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se as partes somente após a confecção das requisições de pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLAMARIA GIOMETTI CASALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes dos ofícios retificados que seguem anexos, para manifestação em cinco dias, nos termos do decidido retro (id 26075485).

São CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001823-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONY CASALE ROSSIT, JOAO PAULO MENEZES ROSSIT, REYLAMARIA GIOMETTI CASALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no id 26069255 para que sejam expedidas duas requisições de pagamento em nome dos herdeiros habilitados.

Retifique-se o RPV expedido, oportunizando-se, na sequência, nova vista, pelo prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da executada (ID 25769613), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 23475174).

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisições (**cálculos do valor principal e honorários advocatícios de 10%**).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Intimem-se as partes somente após a confecção das requisições de pagamento. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-31.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ALTOMANI PERONTI

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 17295542 e 23260488, bem como o que informado pelo exequente em ID 23816481, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (ID 24718423), em favor da parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO GASTESI AGUIAR

S E N T E N Ç A

Ao ensejo do despacho de ID 15023162, o Conselho exequente interps agravo de instrumento (ID 18157288), sem cumprir a determinação de substituição da CDA. Empetição de ID 18769997, requer novo prazo para cumprimento da determinação.

Mesmo deferido o prazo requerido (ID 20364772), não houve manifestação do Conselho.

O agravo de instrumento não foi conhecido (ID 18251043).

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queria negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Indefiro a inicial e **extingo a execução**, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Oportunamente, arquivem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001651-79.2013.4.03.6115

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:LILIAN RODRIGUES PIAI - EPP, LILIAN RODRIGUES PIAI

Advogado do(a) EXECUTADO:ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

Advogado do(a) EXECUTADO:ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 87 do feito físico (digitalizado em 24525178).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE:ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EXECUTADO:USINASANTARITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

DESPACHO

ID 25055352: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias, vindo então conclusos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5017

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-75.2009.403.6115(2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X WILSON APPARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Intima-se o médico subscritor de fls. 635 a informar a este juízo, em 2 dias, a respeito da prognose e tratamento concernentes a IVAN CIARLO. Na informação o médico também prestará todos os esclarecimentos que entender pertinentes para que outro médico tenha condições de compreender a condição de saúde do réu, assim como dar continuidade ao tratamento. Instrua-se a intimação com cópia desta e de fls. 635.2. Com as informações, oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que, à luz dos esclarecimentos prestados pelo médico (cuja cópia deverá acompanhar o ofício), indique a este juízo estabelecimento prisional mais próximo de São Carlos, para início do cumprimento da pena de reclusão do réu, de 3 anos e 2 meses, em regime inicial semiaberto, sem prejuízo de receber assistência de saúde. Prazo: 5 dias.3. Após, intima-se o Ministério Público para se manifestar, em 5 dias.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002408-64.1999.4.03.6115

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MAQUEDANO & MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA - ME, CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO, JORGE CLAUDIO MAQUEDANO

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

Advogado do(a) EXECUTADO:JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003682-67.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA ROCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS MINERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000528-70.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: VLADMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000483-66.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO COSTA - SP280964

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016450-02.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CARLOS DONATO, MILTON ALVARO SERAFIM, ALEXANDRE RICARDO TASCA, MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI, VANIA DANIELA DA SILVA RAMOS DE SOUSA LEITE, TATIANI BALDOINO SOLDERA, MARCOS FERREIRA LEITE, SILVIA REGINA TORRES DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, CARLOS ROBERTO SACHETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, SUPREMA - RIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO BAUMGARTNER - SP155791, EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804, RANDER AUGUSTO ANDRADE - SP202767-B
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ALMEIDA FABBIO - SP245804
Advogado do(a) RÉU: JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES - SP269383
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753
Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogados do(a) RÉU: CELSO APARECIDO CARBONI - SP95530, CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY BERTELI MARIO - SP233922
Advogado do(a) RÉU: ELTON RODRIGUES DE SOUZA - SP251938
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO - MT13279
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO - MT13279

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar, instaurada a partir de ação exercida pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de João Carlos Donato, Milton Álvaro Serafim, Alexandre Ricardo Tasca, Maria Christina Fonseca Demarchi, Vânia Daniela da Silva, Tatiani Balduino Soldera, Marcos Ferreira Leite, Sílvia Regina Torres Donato, Celso Aparecido Carboni, Carlos Roberto Sacheto, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Suprema Rio, Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., qualificados na inicial, formulando os seguintes pedidos:

“6. por sentença de mérito:

- a) condene o réu MILTON ALVARO SERAFIM como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- b) condene o réu JOÃO CARLOS DONATO como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;
- c) condene o réu ALEXANDRE RICARDO TASCA como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- d) condene a ré MARIA CHRISTINA FONSECA DEMARCHI como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- e) condene a ré VÂNIA DANIELA DA SILVA, como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- f) condene a ré TATIANI BALDOINO SOLDERA, como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- g) condene o réu MARCOS FERREIRA LEITE como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992;
- h) condene a ré SILVIA REGINA TORRES DONATO como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;
- i) condene o réu CELSO APARECIDO CARBONI como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;
- j) condene a ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;

k) condene o réu CARLOS ROBERTO SACHETO como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, ambos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;

l) condene o réu LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, na forma do art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;

m) condene a ré PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, na forma do art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;

n) condene a ré SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA. como incurso nos atos de improbidade previstos nos incisos V e VIII do art. 10, impondo-lhe as sanções do inciso II do art. 12, na forma do art. 3º, todos da Lei nº 8.429/1992, inclusive a obrigação solidária de ressarcir integralmente o dano no valor de R\$ 154.548,09;

7. caso LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, neste feito, de forma efetiva e eficaz, confirme a postura de réu colaborador, leve em conta essa circunstância, especificamente em relação a esse réu, na fixação das sanções previstas no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da condenação à obrigação solidária de reparar integralmente o dano causado ao erário;

8. estenda os efeitos da condenação aos bens, existentes sob o CNPJ nº 37.517.158/0001-43 e 07.150.827/0001-20, pertencentes às empresas PLANAM INDÚSTRIA, COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA, assim como aos bens particulares dos administradores de fato e sócios reais pessoas jurídicas réis, caso as suas personalidades jurídicas configurem obstáculo ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento da multa civil, em vista do abuso com que foram utilizadas, com o fim de frustrar a licitude do processo licitatório.”

Refere que a ação, instruída pelo inquérito civil formado em apensos/anexos, tem por objeto atos de improbidade administrativa praticados no curso da execução dos Convênios nº 2444/2003 e nº 1445/2004, firmado entre a União e o município de Vinhedo, para, respectivamente, aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do SUS e a aquisição de unidades móveis de saúde.

Destaca que, considerando expediente oriundo da Procuradoria da República do Estado do Acre/AC, bem como diligências por parte da Secretaria da Receita Federal, o que desencadeou a instauração de setenta inquéritos policiais em 2004, visando à apuração da autoria e materialidade dos ilícitos penais consistentes em licitações fraudulentas com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Aponta que as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, pois seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá, sendo que os fatos apurados ensejaram o oferecimento de denúncia em 01/06/2006, pelo Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, contra oitenta e uma pessoas envolvidas numa complexa organização criminoso, esquema nacionalmente conhecido como “Operação Sanguessuga”. Tal organização era especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde (ambulâncias), dentre outros bens e serviços, a prefeituras municipais de todo o Brasil, o que envolveu a apropriação de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde.

Sustenta, em síntese, que os atos ímprobos praticados pelos réus consistiram (i) na frustração da licitude da Tomada de Preços nº 05/2004 da Prefeitura Municipal de Vinhedo – SP, mediante direcionamento da contratação em proveito da empresa PLANAM; (ii) na frustração da licitude das Cartas Convites nº 50/05 e 51/05 da Prefeitura Municipal de Vinhedo – SP; mediante direcionamento da contratação em proveito das empresas PLANAM e SUPREMA; (iii) no fracionamento do procedimento licitatório por meio da realização de duas cartas-convites distintas, o que causou efetivo prejuízo ao erário.

Argumenta que no Relatório de Verificação nº 233-1/2004 do Ministério da Saúde, ao analisar o Convênio nº 2444/2003, constatou que os documentos de habilitação e propostas não estavam rubricados pelos licitantes presentes, em desacordo com o art. 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993. Discorre minuciosamente sobre as fraudes cometidas pelos servidores municipais que atuaram no processo licitatório, com a intenção evidente de direcionar a vitória da empresa PLANAM, tendo o então prefeito Milton, de forma irregular, homologado e adjudicado o objeto do procedimento licitatório. Conclui que analisados em conjunto todos os atos administrativos praticados pelos réus Milton, João, Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marcos e Tatiani, tinham o único objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação para sagrar-se vencedora a empresa ré PLANAM.

Em relação ao Convênio nº 1445/2004, a Comissão de Licitação, cumprindo determinação de João Carlos Donato, fracionou ilegalmente o objeto do convênio por meio de dois procedimentos licitatórios diferentes – um para aquisição de veículo tipo ambulância e outro para aquisição de gabinete – ao invés de uma única licitação na modalidade tomada de preços, o que causou efetivo prejuízo ao erário. Afirma que em 27/04/2005 as réis Priscila e Sílvia expediram o edital de licitação do Processo nº 5.648/2005 – Carta Convite nº 50/2005, e, no mesmo dia, foram entregues às empresas Planame Suprema Rio. Constam que os réus Sílvia, Priscila, Celso e Carlos, todos à época integrantes da Comissão de Licitação, encaminharam os três convites, exclusivamente, às empresas integrantes do esquema criminoso da “Máfia das Ambulâncias”, sem promover a devida publicidade da licitação, nem constarem da Carta convite sobre as exigências de habilitação e/ou qualificação dos licitantes, conforme estabelecem os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, e ainda, ao examinarem as propostas, também não realizaram pesquisas de preços para verificarem a compatibilidade dos preços contidos nas propostas, em atendimento do disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993. Por fim, apesar de todas as ilegalidades ocorridas, o prefeito João homologou e adjudicou o procedimento licitatório e autorizou o pagamento no valor de R\$ 77.980,00.

Acrescenta o autor que, paralelamente, no mesmo dia 27/04/2005, Priscila e Sílvia expediram o edital de licitação do Processo nº 5.649/2005 – Carta Convite nº 51/2005 para aquisição de gabinete equipado para veículo tipo ambulância de simples remoção, seguindo os mesmos procedimentos irregulares com o fim de direcionar a licitação e declarar vencedora a empresa Suprema, o que também foi objeto de homologação e adjudicação do prefeito João, o qual autorizou o pagamento de R\$ 66.000,00.

Argumenta que, ao reanalisar a prestação de contas referente ao Convênio nº 1445/2004, a divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde emitiu o PARECER GESCON nº 5914 de 09/10/2009, o qual, diante da constatação das inobservâncias dos princípios e normas que regulam as licitações, concluiu pela necessidade de ressarcimento total dos recursos repassados, no montante de R\$ 154.548,09.

A petição inicial foi instruída como Inquérito Civil nº 1.34.004.200031/2009-31.

O pedido de liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus João Carlos Donato, Priscila Cristina Vieira de Laurentis, Sílvia Regina Torres Donato, Celso Aparecido Carboni e Carlos Roberto Sacheto, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. até o montante de R\$ 154.458,09.

O feito prosseguiu-se com a decretação do sigilo processual (nível 04), tendo o Juízo, após o cumprimento da medida, determinado a notificação dos requeridos, bem como intimação da União Federal e vista ao MPP.

Os réus Carlos Roberto, Tatiani Balduino, João Carlos Donato, Sílvia Regina e Celso Aparecido Carboni, Luís Antonio Trevisan e Planam ofereceram suas defesas preliminares, respectivamente, às fls. 762/769, 834/835 e 1584/1585, 1165/1191, dos autos físicos. Arguiram preliminares várias e, no mérito, requereram improcedência da ação.

Os réus João e Sílvia Regina indicaram bem em garantia e promoveram o depósito judicial da diferença apurada (R\$ 34.548,09; fls. 1277/1295 – ID 13348711), o que, após manifestação favorável do MPP, foi deferido pelo Juízo a substituição respectiva, com liberação dos demais bens constritos (fls. 1305 e 1503 dos autos físicos – ID 13348711).

O réu Celso Aparecido Carboni também ofereceu bem em garantia às fls. 1338/1343 dos autos físicos, o que após manifestação favorável do MPP à substituição, foi deferido pelo Juízo à fl. 1541 (ID 13348719), ocasião em que se lavrou o auto de penhora e depósito (fl. 1574 dos autos físicos) e cumpriu demais diligências de liberação dos demais bens constritos.

O E. TRF da 3ª Região solicitou cópias dos documentos da presente ação, para fins de instrução da ação penal nº 0005907-71.2008.403.6105.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, requerendo que se ultimes as diligências visando à localização da empresa/ré Suprema para fins de notificação, o que foi deferido pelo Juízo com a determinação de cartas precatórias em todos os endereços informados. Exauridas as diligências com resultados negativos, e de tudo ciente o MPP, o Juízo deferiu a notificação da ré Suprema, por edital (fl. 1818 – ID 13325420).

Os réus Milton, Alexandre, Maria Christina e Vânia, Marcos, João e Sílvia apresentaram defesas prévias às fls. 1832/1843, 1846/1854, 1857/1863, 1866/1908 dos autos físicos, respectivamente, seguida de vasta documentação.

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação dos réus para apresentarem contestação (fls. 2196/2198 dos autos físicos – volume 9 parte A – ID 13174331).

Os réus Milton, Alexandre e Maria Christina informaram a interposição de agravos de instrumento contra a decisão que recebeu a inicial, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento, conforme cópias às fls. 2651/2654 e 2655/2657 (volume 11 dos autos físicos), respectivamente.

A ré Tatiani Balduino Soldara apresentou contestação, alegando preliminarmente carência de ação. Requer, em sede de prequestionamento, que se declare a impossibilidade de se apresentar defesa plena em razão da ausência de correlação entre a acusação e os atos possivelmente praticados pela contestada e a ausência de documentos relacionados à petição inicial. Requer a improcedência da ação. Reiterou os seus termos à fl. 2354 dos autos físicos.

Os réus João Carlos e Sílvia informaram a interposição de agravo de instrumento (nº 0007748-73.2014.403.0000).

Nos termos da decisão proferida nos autos, foi providenciado edital de citação da ré Suprema.

Intimada, a União apresentou manifestação acerca de sua desnecessidade em integrar à lide (fl. 2280 – ID 13172663).

O réu Milton Álvaro Serafim apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, argumenta, em síntese, da inexistência de improbidade administrativa em relação ao requerido. Sustenta que não há nos autos qualquer elemento que o réu tenha participado ou influenciado no andamento da Tomada de Preços nº 05/2004. Requer seja considerado que as contas relativas ao exercício de 2004 foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não tendo constatado prejuízo ao erário. Requer a improcedência da ação.

O MPF requereu o desmembramento do feito em relação à ré Priscila, o que foi deferido por este Juízo, tendo o autor apresentado cópias para a formação dos novos autos que passaram a tramitar sob o nº 0007890-95.2014.403.6105.

O réu Celso apresentou contestação, esclarecendo inicialmente sobre a ausência do pedido final quanto aos valores informados na exordial. No mérito, argumenta, em síntese, que não aprovou, não ratificou, nem praticou quaisquer atos lesivos aos cofres públicos, não podendo responder por dano que não deu causa. Faz menção às provas colhidas na ação penal nº 0011668-54.2006.403.61045. Indica que a prestação de contas quanto ao Convênio nº 1445/2004 foi aprovada pela Divisão de Convênios em São Paulo, o qual foi posteriormente revogado a pedido da Procuradoria da República do Município de Campinas. Destaca que o parecer GESCON nº 5914/2009 esclarece que o valor pecuniário foi aplicado adequadamente na aquisição dos bens. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Os réus Alexandre, Maria Christina e Vânia apresentaram contestação em conjunto (fls. 2341/2354 dos autos físicos – ID 13172663). Não arguiram preliminares. No mérito, argumentam que a existência de improbidade se restringe ao mandado do corréu João Donato, não havendo falar em ilegalidades na Tomada de Preços nº 05/2004. Sustentam que antes de revelado o esquema, os agentes públicos de Vinhedo não tinham condições de avaliar a idoneidade das empresas. Requerem a improcedência da ação.

O réu Milton apresentou nova mídia com conteúdo citado na contestação, em substituição à mídia anterior que estava vazia.

O réu Marcos Ferreira Leite apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, argumenta sobre a ausência do ato de improbidade administrativa. Sustenta que dentre os documentos constantes do processo nº 0005907-71.2008.403.6105, consta laudo técnico do Ministério da Saúde atestando que o equipamento adquirido através da Tomada de Preços nº 05/2004 está em funcionamento na finalidade para o qual foi adquirido, não havendo irregularidades nem dano ao erário. Acrescenta que o depoimento de um dos sub-relatores da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurou as irregularidades na operação “Sanguessugas”, afirma que a investigação não encontrou qualquer indicio de envolvimento do ex-prefeito Milton e toda a sua equipe, remetendo as provas à gestão do ex-prefeito João Carlos Donato. Requer a improcedência da ação e a produção de prova emprestada.

Regulamente citados, os réus João Carlos Donato e Sílvia Donato apresentaram contestação em conjunto às fls. 2389/2450 dos autos físicos, identificado no volume 10, parte A, ID 13172663. Alegam, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos fatos que se sucederam nos autos do Convênio 2444/2004. No mérito, argumentam, em suma, que não praticaram atos de improbidade exclusivos da gestão anterior, e que em relação à Tomada de Preços nº 05/2004 as condutas limitam ao encerramento/cumprimento da verba conveniada, sendo as contas do referido convênio aprovadas pelo Fundo Nacional da Saúde. Acrescenta que a perícia acostada na ação penal nº 0011668-54.2006.403.6105 concluiu que não houve sobrepreço na aquisição do objeto da Tomada de Preços nº 05/2004. Quanto ao convênio nº 1445/2004, defende que a escolha da modalidade licitatória é ato discricionário da administração, não havendo fracionamento porque ambas licitações possuíam objetos distintos, sob o argumento de que a empresa que vende ambulâncias não dispõe de gabinetes a serem instalados nos veículos, o que justificou a realização de processo licitatório distinto. Concluíram pela inócuência de atos de improbidade administrativa em quaisquer de suas modalidades, inexistência de dano ao erário tampouco enriquecimento ilícito, tendo as contas aprovadas pelo Ministério da Saúde. Requerem, ao final, a improcedência da ação. Juntau documentos.

Os presentes autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento 421/2014 – CJF/3R de 21/07/2014, ocasião em que este Juízo, em síntese: determinou a intimação da DPU para indicar curador especial da empresa ré Suprema, citada por edital; declarou a revelia dos corréus Planam, Luiz Antonio e Carlos Roberto; intimação do MPF para manifestar sobre as contestações apresentadas nos autos.

Intimada, a Defensoria Pública da União, na condição de representante da corré Suprema, apresentou contestação por negativa geral (fl. 2559 dos autos físicos; volume 10).

Regulamente intimado, o MPF apresentou réplica às fls. 2630/2643, identificado no volume 11 – ID 13325418. Requer a desconsideração de todos os argumentos trazidos pelos réus, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, com a condenação dos réus nos termos postulados na inicial.

Na fase de provas, o MPF requer a juntada de cópias da ação penal nº 0011668-54.2006.403.6105 e cálculo atualizado dos valores indicados no Parecer GESCON nº 5914.

O réu Marcos Ferreira Leite requereu: expedição de requisição ao Congresso Nacional para envio do relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “Das Ambulâncias”; oitiva da testemunha.

Os réus Luiz Antonio e Planam requereram produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal dos requeridos.

Os réus Alexandre, Maria Christina, Vânia e Milton requereram produção de prova testemunhal.

Os réus João Carlos e Sílvia requereram a juntada de documentação suplementar e oitiva de testemunhas em relação ao Convênio nº 2444/2003; oitiva de testemunhas e prova pericial em relação ao Convênio nº 1445/2004.

Pelas decisões de fls. 2700 e 2763 dos autos físicos (ID 13325418), este Juízo decidiu nos seguintes termos: deu por prejudicado o pedido do MPF em razão da juntada dos cálculos dos valores atualizados; determinou vista à parte ré dos documentos juntados; deferiu a juntada de cópias da ação penal; indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal; deferiu a produção de prova documental; indeferiu o pedido de oficiamento pelo Juízo ao Congresso Nacional; vista às partes de todos os documentos juntados aos autos.

O MPF juntou cópias da ação nº 0011668-54.2006.403.6105.

O réu Marcos juntou cópia do relatório final da CPI “Das Ambulâncias” (fls. 2834/3749 dos autos físicos; volumes 12 a 16; IDs 13325415, 13325416, 13325414, 13174310, 13174302 e 13325413).

Os réus Milton, Alexandre, Maria Christina e Vânia apresentaram manifestação, alegando, em suma, que o cálculo de atualização do dano causado ao erário deve ser verificado na fase de liquidação caso haja condenação.

O réu Milton juntou documentos e mídia da CPI da Sanguessuga.

Os réus João e Sílvia apresentaram manifestação/documentos, reiterando as teses defensivas já ofertadas neste feito.

As partes foram intimadas sobre os documentos complementares juntados aos autos, tendo o MPF requerido o prosseguimento do feito com a condenação dos réus.

Foi certificado o pensamento dos autos nº 0007890-95.2014.403.6105, distribuído por dependência aos presentes autos, para prosseguimento da ação em relação à ré Priscila.

Decorridos os prazos e nada mais sendo requerido, os presentes autos foram encaminhados à conclusão para julgamento.

Houve conversão em diligência para o fim de intimar o MPF acerca da suspensão da ação em razão da decisão proferida no RE 852475/SP (Tema 897), dando-se vista aos réus.

Após intimações de todas as partes e manifestações, este Juízo determinou o prosseguimento do feito mediante conclusão da presente ação e das ações civis de improbidade administrativa nºs 0012524-76.2010.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105, para sentenciamento em conjunto.

Intimadas as partes, os autos foram encaminhados para digitalização conforme certidões e ato ordinatório lançado nos autos (ID 14104730), restando as partes científicas de que os apensos não foram digitalizados (ato ordinatório de ID 14259639).

Foi juntada a comunicação do E. TRF a 3ª Região acerca do julgado que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2014.03.00.007748-0 (ID 14553358 e IDs 20550390-20551121).

O MPF apresentou manifestação acerca da regularidade da digitalização dos autos, requerendo o sentenciamento.

Regulamente intimados, os réus não se manifestaram.

Nada mais sendo requerido, os autos retornam à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Da virtualização dos autos físicos, das intimações das partes e dos prazos dos requeridos no processo eletrônico:

Conforme certificado nestes autos, não foram constatadas falhas aparentes, e, regularmente intimadas todas as partes da virtualização/conferência, o MPF informou não ter detectado erros e os réus, embora regularmente intimados, não se manifestaram a respeito.

Resta, pois, regular o feito e não havendo prejuízos às partes nem irregularidades, de rigor o seu prosseguimento, ficando ressalvadas às partes a digitalização dos apensos/anexos do ICP nº 1.34.004.200031/2009-31, os quais sempre estiveram à disposição e com amplo acesso durante toda a tramitação da presente ação.

Quanto às intimações dos requeridos e prazos, insta ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa o regramento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado, do aviso de recebimento postal cumprido de cada réu ou da data de juntada da carta precatória devidamente cumprida. E, nas hipóteses de intimações na pessoa dos advogados constituídos pelos requeridos, como é o caso dos autos, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

Tal regra resta excepcionada em relação à ré Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., a qual citada por edital e declarada sua revelia, foi nomeado curador especial o representante da Defensoria Pública da União, que goza de prazo em dobro (art. 186 do CPC).

Do julgamento simultâneo da presente ação com as ações civis de improbidade administrativa nºs 0007890-95.2014.403.6105 e 0012524-76.2010.403.6105:

Como visto, as referidas ações foram distribuídas por dependência à ação presente ação, em vista da prevenção deste Juízo, e por se tratarem de processos eletrônicos e a fim de possibilitar regular tramitação e melhor compreensão, foram analisadas em conjunto e as sentenças proferidas em cada processo na mesma data.

Quanto ao objeto de cada lide, em resumo, a presente ação ajuizada pelo MPF em face de João Carlos Donato, Milton Alvaro Serafim, Alexandre Ricardo Tasca, Maria Christina Fonseca Demarchi, Vânia Daniela da Silva, Tatiani Baldoino Soldera, Marcos Ferreira Leite, Sílvia Regina Torres Dorato, Celso Aparecido Carboni, Carlos Roberto Sacheto, Luiz Antonio Trevisan Vedoim, Plaram Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Suprema Rio, Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., e trata dos atos ímprobos cometidos por ocasião da execução do Convênio nº 2444/2003 e respectiva Tomada de Preços, e do Convênio nº 1445/2004 e Cartas-Convites nºs 50 e 51 de 2005, em que os recursos públicos destinavam ao incremento dos serviços prestados pelo SUS no município de Vinhedo.

O processo nº **0007890-95.2014.403.6105** trata-se da mesma matéria e se refere ao desmembramento determinado nestes autos, com o fim de prosseguimento, análise e julgamento das improbidades praticadas pela ré revel Priscila Cristina Vieira de Laurentis, representada pela Defensoria Pública da União.

Já o processo nº **0012524-76.2010.403.6105**, redistribuído da Justiça Estadual, por dependência ao presente feito, trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Vinhedo, atuando o MPF como custos legis, em face de João Carlos Donato (ex-prefeito à época dos fatos e réu também nesta ação), visando a sua condenação por atos ímprobos cometidos durante a execução dos Convênios nºs 2444/2003, 1445/2004 e 2153/2004.

Condições de julgamento do presente feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, objeto da lide, suspensão do feito e preliminares:

O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente, inclusive deferida a prova emprestada, tudo de modo a oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.

Verifico que os réus foram regularmente notificados e citados e apresentaram manifestações preliminares e contestações, à exceção da ré Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda., em relação a qual foram exauridas/infutíferas as diligências e conforme requerido pelo MPF, foi deferida a citação por edital, declarada sua revelia e nomeada o representante da DPU na condição de curador especial, o qual contestou por negativa geral. No mais, a revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 do CPC.

Insta também registrar que os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa dos réus, como se depreende da leitura de suas defesas preliminares e contestações, tendo eles amplo acesso e conhecimento de todos os documentos carreados aos autos ao longo da tramitação, inclusive do conteúdo dos apensos/anexos que formam o inquérito civil, bem como da prova documental emprestada, não havendo falar em cerceamento de defesa. Também não há falar em cerceamento quando este Juízo pronunciou expressamente que as provas periciais e orais (depoimentos pessoais e testemunhas) são desnecessárias para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 370 e 371 do CPC e a lide como posta.

Convém anotar que a impugnação à prova documental não enseja o seu desentranhamento, conquanto cabe à parte o ônus da prova na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo a prova produzida nos autos objeto de valoração quando da análise do mérito.

Vale ainda frisar que na ação de improbidade administrativa rege o princípio *iura novit curia*, não ficando o Juiz adstrito à qualificação jurídica dada na inicial, pois, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determina-se o ressarcimento ao erário e as sanções previstas na lei ainda que não constem especificamente dos pedidos formulados na inicial. Logo, não há falar em violação ao princípio da congruência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ – Resp 1460403; STJ – AIRESP 1372775.

Por tudo isso, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pois bem, quanto ao **objeto da lide**, como expressamente dito pelo Ministério Público Federal em sua inicial: *“A presente ação tem por objeto atos de improbidade administrativa praticados no curso da execução do Convênio nº 2444/2003 (SIAFI nº 497452) e do Convênio nº 1445/2004 (SIAFI nº 506884), firmados entre a União e o Município de Vinhedo – SP, tendo por objetos, respectivamente, a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS e a aquisição de unidades móveis de saúde.”*

Prosseguindo, oportuno frisar que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se observando na hipótese quaisquer causas de suspensão do feito.

Verifico, ademais, que da decisão que recebeu a petição inicial alguns réus interpuseram agravos de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento a eles. Destaco, por oportuno, a ementa do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0007748-73.2014.4.03.0000/SP, transitado em julgado em 23/04/2019 (ID 230551121):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Os convênios questionados perpassam as gestões de ambos os prefeitos, exigindo análise mais apurada dos fatos e documentos já apresentados e outros a serem oferecidos e/ou requisitados, a fim de se concluir pela eventual responsabilidade de cada um deles.
2. No caso em apreço, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92.
3. Há farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, servirão de subsídio ao magistrado para o julgamento do feito.
4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu.
5. Havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agente público, devem ser autorizadas a instauração e o prosseguimento da demanda.
6. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indiciada como ímproba.
7. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei nº 8.429/92.
8. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI 528754/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/02/2019)

Não bastasse, quanto às **preliminares** arguidas pelos réus, convém frisar que a questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Registra-se, ademais, que a Súmula nº 208 do STJ é clara ao fixar a competência da Justiça Federal para lides que tratam da utilização de verbas federais submetidas à prestação de contas perante os órgãos federais, o que é justamente o caso dos autos.

Saliente-se que o repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam o seu caráter federal nem deixem de interessar à União, pois, a prestação de contas de recursos públicos federais se dá perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos federais competentes, restando consolidado o interesse da União e a competência deste Juízo Federal para a presente causa. Logo, não é o caso de aplicação da Súmula nº 209 do STJ a ensejar o deslocamento da competência para o Juízo Estadual, o que resta plenamente rechaçado.

Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas é competente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia eventuais fraudes perpetradas quando da aquisição de equipamentos para a área de saúde pública para o município de Vinhedo, local dos supostos atos ímprobos e do dano a definir a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo tal município integrante da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Em decorrência, rejeito as preliminares de incompetência da Subseção Judiciária de Campinas e de conexão com o feito que tramita perante a Justiça Federal no Mato Grosso, tendo em vista que o presente feito cuida de Convênio executado por meio de processo licitatório do município de Vinhedo, como dito, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas.

Quanto à pretendida suspensão do feito em razão da tramitação das ações penais, por aplicação dos princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição, não há falar em sobrestamento do feito, porque não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista no artigo 315 do Código de Processo Civil.

Registro, ademais, que a pretensão de adiamento do julgamento do feito não se apóia em nenhuma das hipóteses legais previstas pelo artigo 313 do Código de Processo Civil. Em reforço, refiro à garantia constitucional da razoável duração do processo, conferida a todos os litigantes no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII).

Em face do exposto, rechaço os pedidos de suspensão do feito.

Proseguindo, a ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos que supostamente praticaram atos de improbidade administrativa passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. E mais, a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos nos artigos 319 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA), pois descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta.

Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibilitou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos permitiram que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 341 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial.

Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa.

Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilidade dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual o Juízo aplica a correta dosimetria da pena a cada responsabilizado, em caso de eventual procedência do pedido de condenação.

Nesse contexto, a condenação dos réus, pois, depende necessariamente da efetiva verificação da prática de ato de improbidade, do que decorre naturalmente o reconhecimento de suas condutas ímprobas passíveis das sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Também não há falar em ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação, porque regularmente instruída. As alegações de insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial ou imprestabilidade da prova documental produzida nestes autos não implicam na sua inépcia, posto que, frise-se, as provas colhidas serão tomadas em consideração na análise sentencial ora prolatada.

O Ministério Público Federal é parte legítima ativa e detém interesse de agir para propor ação civil pública contra atos de improbidade a ensejar cumulativamente o ressarcimento ao erário e a condenação dos réus nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, conquanto a Parquet Federal age na defesa do patrimônio público e dos princípios que norteiam a Administração Pública, nos termos do artigo 129, da Constituição Federal, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/1985, e especialmente dos artigos 17 e 22 da Lei nº 8.429/92.

Nesse passo, não há falar em litisconsórcio necessário com a União Federal, a qual intimada nos termos do artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/1992, manifestou sobre sua desnecessidade de integrar a lide.

No que diz respeito ao **polo passivo**, deve-se ter presente que a lei de improbidade administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público, assim, os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros de forma que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação, na medida de suas responsabilidades e nos limites da lide tal como posta.

Pois bem, não há que se reconhecer a alegada ilegitimidade passiva dos réus João e Sílvia para alguns atos de improbidades, conquanto a participação nas improbidades indicadas pelo autor e a medida de sua responsabilização é questão de mérito.

Releva registrar que o prefeito é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de improbidade administrativa porque, como chefe do executivo municipal, é ordenador de despesas e responsável pela homologação do procedimento licitatório, respondendo pela destinação dos recursos federais oriundos do convênio firmado entre o município e o ente público federal.

É pacífico o entendimento de que os agentes políticos municipais, tais como prefeitos e ex-prefeitos, encontram-se submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92, conforme reconhecido pelo C. STF que, ao julgar o RE 976566/PA, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "*Tema 576. O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.*"

Ainda sobre o polo passivo, destaco que o fato de o corréu Carlos Roberto Sacheto, em sede de manifestação preliminar, negar a prática de atos ímprobos e de que não teria qualificação para compor a Comissão de Licitações, dentre outras alegações, não implica reconhecer sua ilegitimidade passiva, pois, como reiterado, a questão de responsabilidade pelos atos ímprobos é afeta ao mérito da causa.

De outra parte, em que pese a decretação da revelia de alguns réus (decisão à fl. 2556 dos autos físicos), convém anotar que os réus Carlos, Luiz e Planam inicialmente apresentaram suas defesas prévias. Oportuno consignar que verificando o juiz que dos fatos narrados pelo autor não decorrem as consequências jurídicas por ele apontadas, o pedido do autor poderá ser julgado improcedente ou parcialmente procedente, de modo que não decorre da revelia, por si só, de forma absoluta e automática, a procedência do pedido.

Isso porque, mormente na ação de improbidade administrativa, considerada a gravidade das sanções eventualmente impostas em caso de condenação do réu e a indisponibilidade dos interesses envolvidos, é de se pautar pela prevalência do princípio da verdade real, buscando-se o quanto possível o que efetivamente ocorreu, restando in casu afastados os efeitos da presunção absoluta de veracidade e da confissão ficta.

Neste sentido, seguemos excertos de julgados:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DOLO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. (...) Consideradas a amplitude e a gravidade das sanções impostas ao réu pela prática de atos de improbidade administrativa, bem como a similaridade com a ação penal, há de prevalecer o princípio da verdade real, com a comprovação de todos os fatos alegados, afastada, portanto, a presunção de veracidade decorrente da revelia. - Não há vedação legal à utilização da prova emprestada desde que atendidos aos princípios do contraditório e ampla defesa." (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1463614, Relator Des. Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CITAÇÃO. RÉ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS ENVOLVIDOS NA DEMANDA - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Ré, objetivando a anulação da decisão recorrida, a fim de que a contestação por ela apresentada nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa seja declarada tempestiva e, desse modo, sejam apreciados os argumentos apresentados na peça de defesa, afastando-se os efeitos da revelia. II- O § 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 impõe a citação do réu para apresentar contestação, após o despacho liminar de conteúdo positivo que recebe a petição inicial. Diante da literalidade do dispositivo em comento, não há como se entender aplicável, na hipótese, a regra contida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, em detrimento do disposto no art. 241, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em outras palavras, em se tratando de citação, e não de mera intimação, o prazo para contestar começa a correr: "quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida". Precedentes. III- Em que pese irremediavelmente intempestiva a contestação, devem ser afastados os efeitos da revelia na presente hipótese. Isto porque a matéria versada na ação de improbidade não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se a incidência da regra contida no art. 319 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, afasta-se a aplicação da regra contida no art. 302 do CPC, não havendo que se falar, in casu, em confissão ficta. Desse modo, conclui-se que o autor, ora agravado, não se desonera, no caso concreto, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. IV- Não apenas os efeitos materiais da revelia merecem ser afastados, mas também o efeito processual de dispensa de intimação da parte revel acerca dos atos processuais subsequentes, tendo em vista que a ré, ora agravante, possui patrono constituído nos autos. Precedente do STJ. V- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 201400001017277, Rel. Des. Fed. Reis Friede, E-DJF2R 24/09/2014)

Por fim, ainda sobre os réus que tiveram sua revelia decretada, embora regularmente notificados e citados (Carlos Roberto Sacheto, Luiz Antonio e Planam; decisão à fl. 2556 dos autos físicos), sobre a não produção dos seus efeitos, destaco o artigo 345 do atual Código de Processo Civil: "*Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I- havendo pluralidade de réu, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV- as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.*"

No mais, é facultado ao réu intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra, a teor do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.

Ainda em sede de apreciação das preliminares argüidas pelos réus, por todas as razões já expostas, também não é o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu Marcos Ferreira Leite. Para além das questões já afastadas acima, a alegação de que não praticou qualquer conduta que possa ser tipificada como improbidade administrativa e sequer figurando como réu no processo crime que envolve os mesmos fatos, não implica no reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a presente causa, em vista da independência das instâncias penal, civil e administrativa.

Por derradeiro, quanto aos particulares (pessoas físicas e jurídicas), os fatos constantes dos autos evidenciam a legitimidade passiva da empresa e seu sócio, tratando-se de empresa do grupo controlado pelo réu Luís Antonio Trevisan Vedoin, pois são pessoas vinculadas ao esquema fraudulento em comento.

Resta, pois, firmada a legitimidade passiva dos réus (prefeitos/ex-prefeitos, servidores e particulares), frisando que a efetiva responsabilização dos réus pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente.

Enfim, afastadas todas as preliminares e ausentes quaisquer irregularidades/vícios, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, e, não havendo cerceamento de defesa nem prejuízos à defesa dos réus, cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo.

Quanto às demais questões argüidas pelos réus ao longo de suas manifestações/contestações, dentre outras, ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, ausência de má-fé, dolo e responsabilidade dos requeridos, ausência de enriquecimento ilícito e do dano, são matérias próprias de mérito são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente.

Prescrição:

Quanto às alegações de **prescrição**, releva acrescentar quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

Para além dessa questão, o Ministério Público Federal pretende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: "*Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.*"

Na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial, aplicando-se as mesmas regras aos servidores e particulares ora réus.

Nesse sentido, seguimos excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, tema de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, *caput* e parágrafo único e 356, *caput*, incisos II, II e § 5º, do CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.
3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidiu pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.
4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".
5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.
7. O C. STJ, em prestígio ao conceito da "actio nata", já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.
8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitário, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.
9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.
10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.
10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.
11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA AFASTADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, II, E 12, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, a prova pretendida é absolutamente desnecessária, uma vez que todos os documentos acostados aos autos tomam inequívoco o pleito da demanda. - Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. - Sendo aplicáveis as mesmas regras aos agentes públicos e aos particulares, não há que se falar em prescrição para quaisquer dos réus, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido com a sindicância realizada nos anos de 2001 e 2002 (fato que determinou a contagem da prescrição desde o começo) e a presente ação ajuizada em 2006. - Ademais, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada, no dia 08/08/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. (...). (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2019)

No presente caso, os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos entre 2003 e 2005, sobre os quais o Ministério Público Federal tomou conhecimento nos idos de 2006, por meio do Ofício nº 530/2006, de 29/04/2006, encaminhado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Mato Grosso (ID 14047251), tendo sido instaurado o inquérito civil público que instruiu a inicial e ajuizado a presente ação em 30/11/2009.

Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a presente ação, porque entre a data em que o MPF tomou ciência dos fatos e o ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, regra aplicável para todos os réus que figuram nesta ação.

Rejeitadas as arguições acerca da ocorrência de prescrição deduzida pelos réus nestes autos, passo à análise do mérito.

Mérito da causa – considerações iniciais e o caso concreto:

O art. 37, *caput*, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade depende (art. 21): efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Oportuno frisar que os ilícitos do artigo 37, parágrafo 4º, da CF, disciplinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, não têm natureza penal, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assentado a sua natureza civil quando do julgamento da ADI 2797.

Ainda assim, a presença ou não do elemento subjetivo na conduta do agente público é imprescindível sob a ótica da lei de improbidade, pois, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evadida de culpa grave, nas do artigo 10º (REsp 1.192.056-DF, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/04/2012). Outros acórdãos recentes no mesmo sentido: STJ - AgInt no AREsp 1318886/MS; TRF 3ª Região – ApCiv 1660133).

No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos réus, ainda que não se verifique elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, têm-se como presente os atos ímprobos quando apuradas posturas diversas do agente público quando se revelam desprovidas da probidade devida no trato com a res publica. O que implica dizer que basta a demonstração do dolo genérico para os atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, e ao menos a culpa na forma do artigo 10 da mesma lei.

Nesse sentido, sobre a presença do elemento subjetivo, destaco os excertos de julgados que seguem

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 5. O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categórico ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: “sendo assim, as condutas da Sra. Dilene Miranda Job, pelas informações inverídicas sobre a regularidade do objeto (no exercício da função de presidente do Conselho de Alimentação Escolar) e pela falta de controle e fiscalização na compra e distribuição dos alimentos destinados à merenda (no papel de Secretária de Educação), encontram-se evadidas de ilegalidades cujas circunstâncias apontam para a configuração de má-fé, consubstanciada no dolo, o que complementa as elementares da hipótese prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992.(...)”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ARTS. 10, III, E 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CÃO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NA DOAÇÃO CONTRADITÓRIA COM DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA DOAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

(...)

XII - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. XIII - O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples amênia aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJER 22/06/2018)

Pois bem, quando reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, observando-se o artigo 12, I a III da Lei nº 8.429/92, não estando obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto e a atuação específica de cada réu que concorreu para a improbidade administrativa. Vale frisar que a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado às circunstâncias do caso concreto, as condutas imputadas aos réus, a natureza do cargo e responsabilidades de cada agente público, a sua forma de atuação, os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade, e, ainda, o conjunto probatório do que restou apurado em face de cada réu.

Quanto ao ressarcimento ao erário, a reparação do dano material é obrigatória quando concretamente comprovado o prejuízo ao erário público. E mesmo que se constate ou não o dano financeiro a ensejar a condenação de todos ou de alguns réus ao ressarcimento ao erário, tal circunstância não condiciona nem prejudica a análise dos atos ímprobos apurados no caso e a imposição das demais sanções, quando cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa, por exemplo.

Feitas essas considerações, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado no inquérito civil público nº 1.34.004.200031/2009-31, conforme documentação que integra os apensos/anexos da presente ação, sempre disponíveis às partes, bem como da documentação juntada aos autos, que apontam a prática de atos de improbidade pelos réus quando da execução dos Convênios nºs 2444/2003 e 1445/2004, referentes à aquisição de equipamentos e unidades móveis de saúde, respectivamente, visando à adequação de unidades de saúde do SUS.

Pois bem, sabe-se que no decorrer das investigações deflagrada com a "Operação Sanguessugas", procedeu-se à auditoria de processos referentes aos convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e vários municípios, tendo gerado, dentre outros, o Relatório de Verificação "IN LOCO" nº 233-01/2004 (fls. 278/292 do volume II, referente ao inquérito civil apenso aos autos), da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, o Parecer GESCON nº 5914, de 09/10/2009 (fls. 2332/2334 dos autos físicos; volume 10), o Parecer Pericial nº 162/2009, emitido pela Assessoria Técnico Pericial do Ministério Público Federal (fls. 1422/1432 do volume VII, do inquérito civil apenso aos autos), que constatarem irregularidades nas execuções dos referidos convênios e procedimentos licitatórios respectivos, cujas improbidades passo a analisar nos limites desta lide.

Análise dos fatos e condutas ímprobadas imputadas aos corréus Alexandre Ricardo Tasca, Maria Christina Fonseca Demarchi, Vânia Daniela da Silva, Marcos Ferreira Leite e Tatiani Baldoino Soldara:

Primeiramente, o Convênio nº 2444/2003, firmado em 31/12/2003, entre o município de Vinhedo (à época assinado pelo prefeito Milton) e o Ministério da Saúde, no valor global de R\$ 423.000,00, com vigência inicial de 365 dias, sendo prorrogado até 31/12/2005, somando-se os 60 (sessenta) dias para prestação de contas. O objeto do convênio, conforme Plano de Trabalho à época apresentado e aprovado, referiu-se à aquisição de equipamentos médicos para o estabelecimento denominado "Policlínica do Bairro da Capela, sendo os recursos divididos entre o "Centro Cirúrgico/Sala de Oftalmologia/Pronto Atendimento (R\$ 388.200,00) e a Ginecologia (R\$ 34.800,00). A composição do valor total do convênio referiu-se a R\$ 31.372,50 fornecidos pelo Ministério da Saúde com recursos do orçamento de 2003, R\$ 321.127,50 do orçamento de 2004 e R\$ 70.500,00 com recursos próprios do município de Vinhedo.

Deu-se início ao procedimento licitatório com a abertura da Tomada de Preços nº 05/2004, tendo a ré Maria Christina expedido o edital em 05/03/2004, publicado no Diário Oficial de São Paulo, no Diário Oficial da União e nos jornais da cidade, recebendo as propostas de três empresas (Planam, Pallas e Delta).

Com efeito, a Lei de Licitações (8.666/93) impõe a instauração do procedimento como medida de controle da utilização dos recursos públicos, disciplinando expressamente sobre a pesquisa de preços e prévio orçamento do bem objeto da licitação: "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...) Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade de execução e o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...)".

De fato, não foi realizado pelos réus a prévia pesquisa de preços de forma a balizar a escorreta utilização dos recursos públicos para aquisição dos equipamentos médicos para a área da saúde do Município de Vinhedo, conforme se extrai do processo licitatório/convite, ficando os réus sem nenhum parâmetro para analisar o valor das propostas. A legislação de regência trata especificamente da pesquisa prévia de preços e orçamentos, mesmo que estimativos, a fim de viabilizar que os membros responsáveis pela licitação promovessem a comparação dos valores pesquisados com os valores apresentados nas propostas, de modo que possam atestar se os preços das empresas convidadas estavam efetivamente em conformidade com aqueles praticados pelo mercado à época. Ora, ausente a pesquisa de preços acerca de tal bem que irá integrar o patrimônio público do município não há como assegurar que os preços propostos pelas empresas convidadas são compatíveis com os preços do mercado, comprometendo-se o uso idôneo e lícito do recurso público, de modo que tal omissão (a não pesquisa prévia de preços/orçamento estimativo) dos réus (Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marco e Tatiani) não pode ser considerado mera irregularidade ou falha formal e sim improbidade, porque ofende preceito legal aplicável à espécie, passível de sanção independentemente da apuração de efetivo prejuízo patrimonial e comprovação de superfaturamento em relação ao valor de aquisição dos bens objeto do convênio em referência.

Sobre as empresas participantes, restou comprovado que as empresas Pallas e Delta somente teve seus documentos utilizados no referido certame, porque conforme apurado pelo MPF, o Sr. Maurício Cândido Lopes, representante da empresa Pallas, informou que não participou da Tomada de Preços nº 05/2004, não tendo comparecido à abertura dos envelopes (documento à fl. 613 do volume III, e fl. 848 do volume IV; inquérito civil apenso aos autos), assim como o representante da empresa Delta também não compareceu na ocasião da abertura dos envelopes (documentos à fl. 950 do volume V, inquérito civil apenso aos autos).

Portanto, restou apurado que a "Ata de Abertura do Envelope nº 01 Documentos e nº 02 Proposta", lavrada em 24/03/2004 (documento esse identificado à fl. 240 do volume II, integrante do inquérito civil apenso aos autos), e assinada pelos réus Alexandre (secretário), Maria Christina (presidente), Marcos (membro), Vânia (membro) e Tatiani (membro), trata-se de documento forjado para dar seguimento ao certame e direcionamento da licitação à empresa ré Planam, comandada pelo réu Luís Vedoin.

Consta, ainda, que no Relatório de Verificação IN LOCO nº 233-1/2004, do Ministério da Saúde, foi observado que "os documentos de habilitação e as propostas deste certame não estavam rubricados pelos licitantes presentes, desobedecendo ao previsto ao artigo 43, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993" (fl. 283 do volume II, referente ao inquérito civil apenso aos autos).

O réu **Alexandre Ricardo Tasca**, à época Secretário de Administração, em conjunto com os demais réus, concorreu para a prática de atos de improbidade consistentes na frustração da licitude de processo licitatório. Consta que o réu Alexandre lavrou a ata de abertura dos envelopes documentos/proposta constante do documento de fl. 240 (volume II do inquérito civil apenso aos autos), no qual constam assinaturas de Maurício Cândido Lopes e de Adalberto Testa Netto os quais, como visto, não estavam presentes no ato. O réu assinou também outros documentos/requisição de compras de equipamentos junto à empresa ré Planam (volume II do apenso).

A ré **Maria Christina Fonseca Demarchi**, à época Diretora de Compras e Licitações e Presidente da Comissão Municipal de Licitação, chancelou a fraude, assinando também o mesmo documento (fl. 240 do volume II, referente ao inquérito civil apenso aos autos), em conjunto com os réus Alexandre, Vânia, Marcos e Tatiani (os três últimos membros da Comissão de Licitação), bem como os documentos referentes à requisição de compra figurando como fornecedora a empresa ré Planam.

Portanto, resta comprovado nos autos que os réus **Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marcos e Tatiani** agiram de modo a conferir aparente legalidade e competitividade ao certame, julgando habilitadas as empresas Planam e Frontal mesmo não atendendo todos os itens de licitação, conforme demonstrado no Laudo Pericial nº 162/2009 (fls. 1421-1432 do volume VII, referente ao inquérito civil referido):

"12. Verificamos, desse modo, no que tange a, habilitação dos licitantes que:

- 12.1 a - empresa Planam não apresentou o Certificado de Registro Cadastral, emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, exigência do item 4.1.1, letra 'a' das Normas e Condições Específicas, anexo ao Edital da Tomada de Preços no 005/2004;
- 12.2 há necessidade de confirmar a competência do CREA-MT para certificar a aptidão da Planam para as atividades descritas na Certidão de Registro de Ressoa Jurídica, apresentada como requisito de qualificação técnica na TP no 005/2004;
- 12.3 a empresa Planam apresentou as Demonstrações Contábeis do exercício de 2002 ao passo que o edital exigiu do exercício de 2003;
- 12.4 a empresa Frontal Ind. E Com. de Móveis Hospitalares Ltda. também não apresentou Certificado de Registro Cadastral emitido pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, exigência do item 4.1.1; letra 'a' das Normas e Condições Específicas, anexo ao Edital da Tomada de Preços nº 005/2004. Além disso, não atendeu à exigência da letra 'd' desse item, uma vez que não apresentou cópia do contrato social, mas tão-somente das alterações contratuais;
- 12.5 o Certificado de Regularidade expedido em nome da Frontal foi emitido pelo Conselho Federal de Farmácia do Estado do Mato Grosso (fl. 176), sendo que o objeto da Tomada de Preços nº 005/2004 envolvia equipamentos hospitalares;
- 12.6 a empresa Frontal não apresentou comprovantes de capacidade econômico-financeira, exigidos pelo item 4.1.4 das Normas e Condições Específicas, anexo ao Edital da Tomada de Preços nº 005/2004."

Como observou o Ministério Público Federal, nenhuma das três empresas apresentaram o Certificado de Registro Cadastral conforme exigência do edital, e mesmo assim as empresas Planam e a Frontal foram consideradas habilitadas, e sagrando-se vencedora a ré Planam, os requeridos não realizaram a conferência dos documentos tal como exigido pelo edital, tal como dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

E mesmo com as irregularidades que frustraram o certame em questão, os réus, servidores do município de Vinhedo, prosseguiram na licitação com a divulgação do resultado em 07/05/2004, que teve a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. como vencedora, restando claro que atos ímprobos praticados pelos réus Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marcos e Tatiani tiveram o objetivo de frustrar o caráter competitivo da licitação para assegurar a vitória da empresa ré Planam, em conluio como o sócio que comandava todo o esquema da "Operação Sanguessugas", o réu Luiz Vedoin.

Enfim, os elementos expostos comprovados nos autos são suficientes para a imputação das condutas como ímprobadas, razão pela qual se conclui que os réus Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marcos e Tatiani incorreram em atos de improbidade administrativa, posto que investidos na atribuição de execução dos recursos do convênio citado, em especial nas funções desempenhadas durante o trâmite do procedimento licitatório, cada qual com o dever de probidade inerente à função pública exercida, inobservaram o disposto na Lei nº 8.666/93, ensejando sim a ocorrência de atos ímprobos praticados pelos réus, porque demonstrado que frustraram a licitude do processo licitatório e daí decorreu a liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, atos ímprobos que se subsumem aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, pois com suas condutas atentaram contra os princípios da administração pública, passíveis das sanções na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro ao erário, aliás, o prejuízo ao erário não restou identificado, como mesmo aponta o autor ao se referir ao Laudo Pericial nº 162/2009.

Resta, pois, afastadas as alegações do corréu Tatiani quanto à ausência de documentos relacionados aos atos ímprobos referidos na inicial.

De outra parte, a não comprovação do superfaturamento/prejuízo ao erário e a aprovação inicial na prestação de contas não eliminam nem prejudicam a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, pois, como já dito, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente.

Vale frisar que além de o procedimento licitatório não ter se desenvolvido de acordo com a legislação de regência, também houve ofensa aos princípios da administração pública, e, no tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos agentes, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto, o dolo deflui da própria intenção dos agentes em facilitar a aquisição do bem com dinheiro público, direcionando-o para determinada empresa, sem observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, em ofensa ao caráter competitivo da licitação e aos princípios que norteiam a administração pública, o que constituiu prática passível de sanção. Veja que cada réu incumbido pela regularidade do certame aquiesceu com a prática fraudulenta, vez que considerou a licitante habilitada, julgando a proposta regular, o que culminou com a adjudicação do objeto licitado.

Nesse contexto, em relação às alegações do corréu Marcos, acerca de seu conhecimento técnico na área de obras e formação em engenharia, não há que se reconhecer a sua exclusão da responsabilidade dos atos ímprobos praticados, pois, enquanto membro da licitação, assinou documentos e aquiesceu, sem qualquer ressalva, não sendo o caso de admitir que tais condutas se tratam apenas de meros erros ou irregularidades.

Por fim, anoto que não descaracteriza as condutas ímprobas dos réus o fato de alegarem que desconheciam que as empresas participantes do certame estavam envolvidas em esquema fraudulento, objeto de investigação posterior (operação sanguessuga/máfia das ambulâncias).

Há notícia nos documentos constantes dos autos/apensos que, diante do conhecimento notório decorrente da ampla divulgação nacional à época, procedeu-se à expedição de ofício requerendo também a apuração dos fatos no âmbito do convênio em questão, iniciativa essa que decorre do dever funcional do administrador público de quaisquer esferas de poder e não tem o condão de afastar a responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade outrora praticados sob análise no caso concreto.

Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre, consciente e espontânea, anuíram com as condutas praticadas durante o certame e desconsideraram os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares.

E mesmo que assim não fosse, para configuração do artigo 10 da LIA como ocorre no caso, basta que se verifique a culpa grave. Nesse sentido, a título de reforço, cito os precedentes recentes do C. STJ: AgInt no AREsp 818503/RS; AgInt no AREsp 1438671/MG; REsp 1771593/SE.

Por derradeiro, o fato de alguns réus alegarem que não foram processados criminalmente ou que os atos apurados em relação ao Convênio nº 2444/2003 não integraram a ação penal à época, e, ainda a documentação extraída dos inquéritos policiais/processo penal e da CPI à época instaurada, inclusive a oitiva do Deputado Carlos Sampaio, um dos subletores da CPI da Máfia das Ambulâncias, não afastam a conclusão de que os réus praticaram atos de improbidade passíveis de sanções, nos termos da Lei nº 8.429/1992.

Convém, agora, tratar **dosimetria das penas dos réus**, enquanto agentes públicos envolvidos na licitação realizada com o objetivo de cumprir o Convênio nº 2444/2003, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos.

Os réus que integraram à época a Comissão de Licitação praticaram improbidades quando do trâmite irregular do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 05/2004.

Os agentes públicos aos serem investidos na função pública de membros de comissões de licitações assumem o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa e ofensiva à lei praticam atos ímprobos.

Sabe-se que a comissão de licitação é formada com a finalidade de conduzir o procedimento licitatório com respeito às normas que o regem, visando a escolha da proposta regular e de empresa que comprove a sua habilitação, optando por aquela que melhor atenda o interesse público, além de primar pela legítima competição entre os participantes. Ocorre que havendo violação às leis que regulam as licitações e os contratos administrativos, como preceitua o artigo 51, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, os integrantes das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ao menos que ressalvem a posição individual divergente, fundamentada em ata, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como visto, no presente caso, os réus **Alexandre, Maria Christina, Vânia, Marcos e Tatiani** participaram ativamente das improbidades apuradas na licitação, na medida em que não observaram os requisitos legais impostos pela Lei nº 8.666/93, assinando em conjunto os termos e atas inerentes ao certame, julgando regular as propostas apresentadas pelas empresas convidadas para o certame, em total desconhecimento da legislação de regência, o que, como acima já detalhado, ocasionou a frustração da licitude do certame. Logo, permitiram que tal procedimento licitatório irregular chegasse a termo, classificando como vencedora a empresa Planam, comandada pelo réu Luiz Antonio Trevisan Vedoim, restando comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e artigo 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/92.

Nessa esteira, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, atento aos princípios razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida "operação sanguessuga", a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e **quanto a esse tópico, referindo-se especificamente ao Convênio nº 2444/2003**, em relação ao qual o autor não apurou prejuízo pecuniário.

Como visto, **havendo o corréu Alexandre Ricardo Tascas** concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in casu* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do corréu Alexandre (Secretário de Administração do Município de Vinhedo, atuando durante a tramitação do processo licitatório e em conjunto com a Comissão Licitação à época dos fatos), é suficiente para reprimir a sua conduta as penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92.

Assim, deve ser aplicada a multa de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo-a no valor bruto de 02 (duas) remunerações/subsídios mensais recebidos pelo réu no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Do mesmo modo, havendo a corréu **Maria Christina Fonseca Demarchi** concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas da ré, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in casu* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face da corréu Maria Christina (Presidente da Comissão de Licitação e Diretora de Compras e Licitações à época dos fatos), é suficiente para reprimir a sua conduta as penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992.

Pelos mesmos critérios aqui delineados acerca da aplicação da multa, fixo-a no valor bruto correspondente a 02 (duas) remunerações/subsídios mensais recebidos pela ré no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação.

Da mesma forma, havendo a corréu **Vânia Daniela da Silva** (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos) concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas da ré, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in casu* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Também atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do que restou apurado em face da corréu Vânia (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, é suficiente para reprimir a sua conduta as penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Fixo a multa no valor bruto correspondente a 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela ré no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação.

O corréu **Marcos Ferreira Leite** (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos) também concorreu para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in casu* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do que restou apurado em face do corréu Marcos Ferreira Leite (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, é suficiente para reprimir a sua conduta as penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Fixo a multa no valor bruto correspondente a 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo réu no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação.

Como restou apurado, a corré Tatiani Baldoni Soldera (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos) também concorreu para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, e que não restou comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in caso* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e do que restou apurado em face da corré Tatiani (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, é suficiente para reprimir a sua conduta as penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Fixo a multa no valor bruto correspondente a 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela ré no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação.

Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas ao corréu Milton Álvaro Serafim:

Em prosseguimento, o réu Milton Álvaro Serafim, ocupante do cargo de prefeito do município de Vinhedo à época dos fatos narrados na inicial, atuava como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade, fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato.

No caso, o ex-prefeito ora réu Milton atuou desde o início de todo o procedimento, firmou o Termo de Convênio nº 2444/2003, bem como participou de sua execução, inclusive avalizou o certame mediante a sua homologação e adjudicação, autorizando o empenho e parte do pagamento do objeto licitado.

Nesse passo, o prefeito, como chefe do executivo municipal é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município de Vinhedo e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, pois, como visto, não observou as normas legais necessárias à execução do convênio, permitindo que o procedimento licitatório irregular chegasse a termo.

Verifico, ademais, que o Relatório de Verificação "N LOCO" nº 233-1/2004, emitido pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde (documento às fls. 278/292 do volume II; referente ao inquérito civil), no item V – Constatções, apurou:

"(...)

- homologou a Licitação, antes da transferência total do valor do Convênio;

- não fez valer as condições do Edital de Licitação, quanto ao prazo de entrega e pagamento dos equipamentos."

Com efeito, o corréu Milton permitiu a entrega parcial dos equipamentos comprados e autorizou o pagamento parcial, no valor de R\$ 19.930,00, o que contrariou o próprio edital de Tomada de Preços nº 05/2004, que dispôs sobre o prazo máximo de cinco dias para entrega do objeto licitado, contados da data do recebimento do pedido pela proponente. Além disso, deixou de exigir as providências administrativas cabíveis quanto às penalidades previstas no referido edital por ocasião do descumprimento de tal prazo pela ré Planam.

Portanto, de todo o conjunto probatório documental produzido nestes autos, resta configurado que o réu Milton Álvaro Serafim concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante o trâmite do certame e do cumprimento do objeto contratado, condutas essas que se amoldam ao disposto nos artigos 10, *caput*, VIII e XI, e artigo 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade.

Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, anuiu com as condutas praticadas durante o certame e desconsiderou os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a sua atuação como administrador público.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, e que não restou comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, não há razões que evidenciem *in caso* a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade de sua conduta, e aliado ao que restou apurado em face do corréu Milton (prefeito do Município de Vinhedo na época dos fatos), dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Diante dos mesmos critérios já referidos para fins de aplicação da multa, fixo-a no valor bruto correspondente a 03 (três) remunerações/subsídios mensais recebidos pelo réu no cargo de prefeito que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação, observando-se os índices/percentuais do cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Por fim, quanto ao Convênio nº 1445/2004 e as respectivas cartas-convites nºs 50/2005 e 51/2005, verifico que o réu Milton firmou o referido convênio em 02/07/2004, e, embora o MPF mencione na inicial que ele participou de todas as tratativas e fraudes, não restou comprovado a prática de atos de improbidade pelo réu em relação à execução desse convênio, cujas etapas, inclusive os procedimentos licitatórios, desenvolveram-se sob a gestão do prefeito subsequente, o réu João Carlos Donato.

Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas ao corréu João Carlos Donato:

Em continuidade, o réu João Carlos Donato, ocupante do cargo de prefeito do município de Vinhedo à época dos fatos narrados na inicial, na gestão subsequente, também atuava como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade, fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato.

No caso, o ex-prefeito ora réu João Carlos Donato, em relação ao Convênio nº 2444/2003, atuou na parte final da execução, sendo que no ano de 2005 também permitiu a entrega parcial do restante dos equipamentos e autorizou diversos pagamentos à ré Planam, em desrespeito à cláusula do edital que tratou sobre o prazo de entrega de uma só vez. Da mesma forma, diante do descumprimento do prazo pela empresa vencedora (ora ré Planam), não determinou providências visando aplicar as penalidades previstas no referido edital, condutas essas ímprobas que implicou na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que também atentou contra os princípios que norteiam a administração pública.

Em relação ao Convênio nº 1445/2004, firmado entre o Município de Vinhedo (na gestão do ex-prefeito Milton) e o Ministério da Saúde, para aquisição de duas unidades móveis de saúde, de forma não-fractionada, em cumprimento à determinação do réu João Carlos Donato, a Comissão de Licitação fractionou ilegalmente o objeto do convênio mediante a realização de dois procedimentos licitatórios distintos: um para aquisição de veículo tipo ambulância e outro para aquisição de gabinete, ensejando a expedição de duas cartas-convites (Carta-Convite nºs 50/2005 e 51/2005), quando deveria ser licitação única na modalidade tomada de preços, além do direcionamento à licitação às empresas comandadas pelo réu Luiz Vedoin. E mesmo diante das ilegalidades e inobservância da Lei nº 8.666/1993, conforme pontuado no Parecer Pericial nº 162/2009, o réu João homologou o objeto do procedimento licitatório irregular, bem como autorizou os pagamentos respectivos (valores de R\$ 77.980,00 e R\$ 66.000,00), restando, portanto, demonstrado a prática de atos ímprobos capazes de frustrar a licitude do procedimento licitatório.

Com efeito, o réu João Carlos Donato atuou desde o início das licitações visando o cumprimento do Convênio nº 1445/2004, sendo que como chefe do executivo municipal é quem autorizava e ordenava a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, pois, como visto, não observou as normas legais necessárias à realização da compra do bem móvel pelo ente municipal, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, permitindo que o procedimento licitatório irregular chegasse a termo, além de ensejar prejuízo ao erário.

Isso porque restou comprovado que o fractionamento indevido do procedimento licitatório, além de comprometer o caráter competitivo do certame, causou efetivo prejuízo ao erário, conforme apurado no Laudo Pericial nº 162/2009, de 13/11/2009, emitido pelos profissionais da Assessoria Técnica Pericial do Ministério Público Federal (fls. 1430/1431 do volume VII, inquérito civil apenso aos autos):

"(...)

36. Conforme já relatado, o veículo Dobló foi fornecido pela Planam ao preço unitário de R\$ 38.900,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais). Cada gabinete fornecido pela Suprema Rio custou à Prefeitura de Vinhedo R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). O veículo caracterizado e com os equipamentos descritos, custou R\$ 71.990,00 (setenta e um mil, novecentos e noventa reais), valor este superior aos praticados tanto à época (2005) como atualmente, como se viu ao longo dos subitens anteriores. O preço médio das ambulâncias encontradas na pesquisa foi de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Destaca-se, porém, que o sobrepreço ocorreu por conta da opção de realização de duas licitações, pois o preço do veículo Dobló ofertado pela Planam encontrava-se compatível com o mercado.

37. Para reforçar essa tese, convém comparar os dados apurados até aqui, com levantamento realizado pelos Analistas da Controladoria – Geral da União – CGU (Anexo 20), ocasião em que pesquisaram os custos necessários para transformação de veículo em ambulância Tipo A (pequeno porte), mesmo modelo do objeto das cartas-convite sob análise. Assim, de acordo com o estudo, o custo para transformação de um veículo de pequeno porte (Dobló) em ambulância seria em torno de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais). A soma desse valor aos R\$ 38.990,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa reais), equivalente aos apurados durante a pesquisa de preços realizada para subsidiar a presente análise.

38. Dessa maneira, conclui-se que o valor correspondente à diferença entre o preço ofertado na Carta-Convite nº 51/2005 e adjudicado à Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. e o preço necessário, de acordo com o estudo da CGU, para a transformação do veículo adquirido por meio da Carta-Convite nº 50/2005 ocasionou prejuízo ao Erário (em torno de R\$ 24.200,00). Ademais, não se pode olvidar que era perfeitamente possível a realização de único certame, conforme se pode ver, pois restou demonstrado neste parecer que diversos órgãos optaram por essa alternativa, por se mostrar mais eficiente e mais econômica.

(...)

40. Por fim, chama-se atenção para o fato de que, pela descrição dos objetos das Cartas-Convite nºs 50 e 51 de 2005, percebe-se que não havia como as duas licitações terem sido processadas separadamente. Os procedimentos ocorreram no mesmo dia, de forma que não havia como as empresas participantes da Carta-Convite nº 51/2005 saberem em qual modelo e marca de veículo os gabinetes seriam adaptados, informação essencial para a cotação de preços.”

Para além disso, o Parecer Contábil nº 162/2009 apurou que os processos licitatórios processaram-se sem observância à Lei nº 8.666/1993: “as empresas participantes da Tomada de Preços nº 005/2004 não apresentaram a documentação prevista no Edital e na Lei de Licitações para habilitação no certame; participação de empresas nas licitações cujo ramo de atividade era incompatível com os objetos licitados; evidência de relacionamento entre as empresas Planam e Medpress; não houve demonstração de que a Prefeitura realizou pesquisa prévia de preços, a fim de aferir a compatibilidade dos preços ofertados nas licitações com os praticados no mercado; a padronização das propostas comerciais e a celeridade dos procedimentos apontam para a ocorrência da fraude; a celeridade excessiva dos procedimentos (Carta Convite nº 50 e 51 de 2005), com empresas recebendo o convite e apresentando proposta na mesma data, reforça a evidência de fraude; e fracionamento indevido em dois convites, o que ocasionou prejuízo ao Erário conforme se demonstrou.”

Nesse contexto, entendo que em relação ao cumprimento do Convênio nº 1445/2004, restaram comprovadas as improbidades cometidas durante a tramitação do procedimento licitatório, as quais inclusive causaram o prejuízo efetivo de R\$ 24.200,00, apurado pelo autor em 13/11/2009, valor considerado a título de ressarcimento ao erário, e não o valor global pago pela aquisição das unidades móveis, tal como pleiteado pelo autor com base no PARECER GESCON nº 5914, de 09/10/2009.

Nesse ponto, embora a Divisão dos Convênios do Ministério da Saúde tenha anteriormente aprovado a prestação de contas, o que não impede o reconhecimento das improbidades constatadas e a correspondente aplicação das sanções previstas na LIA por este Juízo, o fato é que provocada pelo Ministério Público Federal, no inquérito que instrui a inicial (1.34.004.200031/2009-31), a Divisão de Convênios em São Paulo emitiu novo parecer para não aprovar a prestação de contas e concluiu pelo ressarcimento do valor total dos recursos repassados, tendo apurado R\$ 154.548,09 (fls. 2332/2334 dos autos físicos).

Ocorre que não é razoável exigir dos réus, a título de ressarcimento, o valor total pago pelo objeto do convênio referido, quando verificado que as unidades foram entregues em conformidade com as especificações do Plano de Trabalho à época aprovado, foram localizadas e estavam sendo utilizadas na área da saúde pública do município, conforme parecer do Tribunal de Contas da União (TC 016.709/2014-4 – fls. 3766/3772 dos autos físicos; ID 13325413), o qual também se referiu ao relatório de verificação in loco da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde (fls. 2155/2181 dos autos físicos; ID 13174331).

Restam, pois, afastados os argumentos dos réus quanto à inexistência de dano, pautados nos pareceres do TCE e TCU, na parte que conclui que os valores pagos pelos bens adquiridos respeitaram os limites dos valores constantes do Plano de Trabalho. Ora, o conteúdo do plano de trabalho não afasta as exigências legais que visam à ampla publicidade do certame e a aplicação esmerada dos recursos públicos federais, ou seja, adquirir o objeto do convênio/licitação pelo menor preço e dentro das especificações do edital, o que por vezes implica até na devolução de valores à conta do convênio.

Por outro lado, relevante registrar que eventuais devoluções de valores ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde, em razão do ajuste de contas do referido convênio, em nada alteram a conclusão de que restou comprovado nestes autos, no âmbito da ação de improbidade, dano financeiro passível de ressarcimento ao erário, pois, em vista da independência das instâncias administrativa e judicial, não se cogia, nesse ponto do ressarcimento, compensações de valores.

Verifico, ainda, que as apurações constantes do Relatório Final dos trabalhos da “CPMI das Ambulâncias”, também não afastam as improbidades constantes na presente ação.

E, por derradeiro, anoto quanto às conclusões do julgamento proferido pelo Juízo Criminal, na ação penal nº 0011668-54.2006.403.6105, inclusive sobre alegação de que não se apurou prejuízo ao erário, não bastasse a independência das esferas e da liberdade na valoração das provas nas esferas penal e de improbidade, por óbvio, não está este Juízo vinculado ao que foi decidido naquela ação, à luz do princípio do livre convencimento motivado do juiz.

Além disso, a título exemplificativo, o Laudo de Exame Contábil nº 2697/2007 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP 2452/2464 dos autos físicos (ID 13172663), destacado na contestação oferecida pelos réus João e Sílvia, concluiu sim que houve sobrepreço na aquisição do objeto do Convite nº 051/2005.

Portanto, de todo o conjunto probatório documental produzido nestes autos, resta configurado que o réu **João Carlos Donato** concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante a execução final do Convênio nº 2444/2003, porque não fiscalizou e nem tomou providências quanto ao descumprimento dos prazos constantes do edital e ainda assim realizou pagamentos parciais.

O réu João também concorreu para a prática dos atos de improbidade constatados em relação ao cumprimento do Convênio 1445/2004, e mesmo que os trâmites das respectivas cartas convites não observaram as exigências constantes da Lei nº 8.666/1993, ele adjudicou e homologou os certames direcionados às empresas Planam e Suprema, condutas essas que se amoldam ao disposto nos artigos 10, *caput*, V, VIII e XI, e 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade.

Da mesma forma, concluo que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, anuiu com as condutas praticadas durante o certame e desconsiderou os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a sua atuação como administrador público. E mesmo que assim não fosse, para configuração do artigo 10 da LIA como ocorre no caso, basta que se verifique a culpa grave, conforme precedente já citados.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como o prejuízo pecuniário ao erário comprovado nos autos, condeno solidariamente o réu ao ressarcimento integral do dano, aqui correspondente ao valor apurado pelo autor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil reais), em 13/11/2009, devidamente corrigido.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu João, e aliado ao que restou apurado nos autos, dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, não há que se falar *in caso* em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pelo que entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Diante dos mesmos critérios já acima referidos, fixo a multa em 2 (duas) vezes o valor do dano devidamente corrigido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Análise dos fatos e condutas ímprobos imputadas aos réus Sílvia Regina Torres Donato, Celso Aparecido Carboni e Carlos Roberto Sacheto:

Prosseguindo, quanto à participação dos réus Sílvia, Celso e Carlos, em relação ao Convênio nº 1445/2005, restam comprovados nos autos que concorreram para a prática dos atos ímprobos que, como apurado, causaram dano financeiro ao erário.

Consta que o Plano de Trabalho tinha como objeto a “aquisição de duas unidades móveis de saúde de simples reação”, de forma não fracionada, porém, no mesmo dia 27/04/2005, as corréis Priscila e Sílvia Donato (Secretária da Administração do município de Vinhedo e Presidente da Comissão de Licitação), expediram Cartas Convite nºs 50/2005 e 51/2005, para aquisição de veículo tipo ambulância e aquisição de gabinetes, convites esses entregues no mesmo dia às empresas Planam, NV Rio e Medpress, o que denota o direcionamento da licitação para as empresas integrantes do esquema deflagrado, comandadas pelo corréu Luiz Vedoin.

Como já referido, a Lei de Licitações impõe a instauração do procedimento como medida de controle da utilização dos recursos públicos, disciplinando expressamente, dentre outras exigências, a pesquisa de preços e prévio orçamento dos bens objeto da licitação (artigos 14, 15, 40 e 43 da Lei nº 8.666/1993), os documentos de habilitação e/ou qualificação dos licitantes, a publicação dos avisos da licitação a tempo, modo e prazos legais, requisitos esses que não foram observados pelos réus Sílvia, Celso e Carlos, membros da comissão, do que decorre que contribuíram sobremaneira para a frustração do certame.

Em continuidade, os réus examinaram as propostas e realizaram as sessões de julgamento e, respectivamente, declararam vencedoras as empresas Planam e Suprema Rio, restando, da mesma forma, direcionado o certame para tais empresas envolvidas no esquema outrora deflagrado.

De fato, não foi realizado pelos réus a prévia pesquisa de preços de forma a balizar a esmerada utilização dos recursos públicos para aquisição dos equipamentos médicos para a área da saúde do Município de Vinhedo, conforme se extrai do processo licitatório/convite, ficando os réus sem nenhum parâmetro para analisar o valor das propostas. A legislação de regência trata especificamente da pesquisa prévia de preços e orçamentos, mesmo que estimativos, a fim de viabilizar que os membros responsáveis pela licitação promovessem a comparação dos valores pesquisados com os valores apresentados nas propostas, de modo que possam atestar se os preços apresentados pelas empresas convidadas estavam efetivamente em conformidade com aqueles praticados pelo mercado à época. Ora, ausente a pesquisa de preços acerca de tal bem que irá integrar o patrimônio público do município não há como assegurar que os preços propostos pelas empresas convidadas são compatíveis com os preços do mercado, comprometendo-se o uso idôneo e lícito do recurso público, de modo que tal omissão (a não pesquisa prévia de preços/orçamento estimativo) dos réus não pode ser considerado mera irregularidade ou falha formal e sim improbidade porque ofende preceito legal aplicável à espécie, passível de sanção independentemente da apuração de efetivo prejuízo patrimonial.

A ré **Silvia Regina Torres Donato**, esposa do réu e ex-prefeito João, à época Secretária de Administração, também Presidente da Comissão Municipal de Licitação do município de Vinhedo à época dos fatos narrados na inicial, participou ativamente de todos os atos licitatórios das Cartas Convite nºs 50/2005 e 51/2005, e, em conjunto com os membros da Comissão de Licitação, fracionaram indevidamente as licitações e direcionaram os convites às empresas referidas, inclusive restringindo a publicidade do certame licitatório.

Com efeito, o conjunto de atos ímprobos praticados pela ré Silvia (esposa do ex-prefeito, Secretária de Administração e Presidente da Comissão de Licitação) e pelos réus Celso e Carlos (membros da Comissão de Licitação) comprometeu integralmente a licitude do certame à medida que objetivou a assegurar a vitória das empresas réus Planame Suprema, em conluio com o sócio que comandava todo o esquema da "Operação Sanguessuga", o réu Luiz Vedoin.

Enfim, os elementos expostos comprovados nos autos são suficientes para a imputação das condutas como ímprobos, razão pela qual se conclui que os réus Silvia, Celso e Carlos incorreram em atos de improbidade administrativa, posto que investidos na atribuição de execução dos recursos do convênio citado, em especial nas funções desempenhadas durante o trâmite do procedimento licitatório, cada qual com o dever de probidade inerente à função pública exercida, inobservaram o disposto na Lei nº 8.666/93, ensejando sim a ocorrência de atos ímprobos praticados pelos réus, porque demonstrado que frustraram a licitude do processo licitatório e daí decorreu a liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, atos ímprobos que se subsumem aos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, porque também atentaram contra os princípios da administração pública.

Vale frisar que além de o procedimento licitatório não ter se desenvolvido de acordo com a legislação de regência, também houve ofensa aos princípios da administração pública, e, no tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos agentes, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto o dolo defluiu da própria intenção dos agentes em facilitar a aquisição do bem com dinheiro público, direcionando-o para determinadas empresas, sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, em ofensa ao caráter competitivo da licitação e aos princípios que norteiam a administração pública.

Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre, consciente e espontânea, anuíram com as condutas praticadas durante o certame e desconsideraram os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares.

E mesmo que assim não fosse, para configuração do artigo 10 da LIA como ocorre no caso, basta que se verifique a culpa grave, conforme precedentes já citados.

Como dito, não descaracteriza as condutas ímprobos dos réus o fato de alegarem que desconheciam que as empresas participantes do certame estavam envolvidas em esquema fraudulento, objeto de investigação posterior (operação sanguessugas/máfia das ambulâncias).

No mais, restam rechaçadas as alegações dos réus, inclusive quanto à aprovação das contas do convênio, o que aliás foi revisto pela administração pública competente para rejeitá-las, conquanto tais questões se referem à instância distinta, como já dito, e não afastam as improbidades constatadas em relação ao Convênio nº 1445/2004 e respectivas cartas convites, certames dos quais os réus participaram e concorrem para as improbidades comprovadas nestes autos.

Da mesma forma, não altera o presente julgado o fato de a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em vista da independência desta instância com a respectiva instância administrativa.

Não havendo, portanto, hipóteses a ensejar a exclusão das responsabilidades dos réus constantes desse tópico, passo, agora, à **dosimetria das penas** enquanto agentes públicos envolvidos na licitação realizada como objetivo de cumprir o Convênio nº 1445/2004, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos.

Os réus Silvia, Celso e Carlos, integrantes à época a Comissão de Licitação, praticaram improbidades quando do trâmite irregular dos procedimentos licitatórios em questão, a ensejar a sua responsabilidade solidária considerando que a sua atuação conjunta dos réus causou efetivo prejuízo ao erário.

Os agentes públicos aos serem investidos na função pública de membro de comissões de licitações assumem o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa e ofensiva à lei pratica atos ímprobos. Sabe-se que a comissão de licitação é formada com a finalidade de conduzir o procedimento licitatório com respeito às normas que o regem, visando a escolha da proposta regular e de empresa que comprove a sua habilitação, optando por aquela que melhor atenda o interesse público, além de primar pela legítima competição entre os participantes. Ocorre que havendo violação às leis que regulam as licitações e os contratos administrativos, como preceitua o artigo 51, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, os integrantes das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ao menos que ressalvem a posição individual divergente, fundamentada em fato, o que não ocorreu no caso dos autos.

Como visto, havendo a corré **Silvia Regina Torres Donato** concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, *caput*, V, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como comprovado que concorreu para o prejuízo ao erário, condeno-a solidariamente a ressarcir o dano apurado nos autos em 13/11/2009, no valor de R\$ 24.200,00, devidamente corrigido.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reproavabilidade da conduta da ré, e aliado ao que restou apurado nos autos, dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, não há que se falar *in caso* em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pelo que entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Diante dos mesmos critérios já aqui referidos, fixo a multa no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano devidamente corrigido.

Como visto, havendo o corréu **Celso Aparecido Carboni** concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, *caput*, V, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como comprovado que concorreu para o prejuízo ao erário, condeno-o solidariamente a ressarcir o dano apurado nos autos no valor de R\$ 24.200,00, devidamente corrigido.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reproavabilidade da conduta do réu, e aliado ao que restou apurado nos autos, dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, não há que se falar *in caso* em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pelo que entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Diante dos mesmos critérios exaustivamente considerados na presente ação de improbidade, fixo a multa à razão da ½ (metade) do valor do dano devidamente corrigido.

Como visto, havendo o corréu **Carlos Roberto Sacheto** concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, *caput*, V, VIII e XI, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como comprovado que concorreu para o prejuízo ao erário, condeno-o solidariamente a ressarcir o dano apurado nos autos no valor de R\$ 24.200,00, devidamente corrigido.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reproavabilidade da conduta do réu, e aliado ao que restou apurado nos autos, dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, não há que se falar *in caso* em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pelo que entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Diante dos mesmos critérios referidos nesta sentença, fixo a multa à razão da ½ (metade) do valor do dano devidamente corrigido, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

Por fim, oportuno frisar que em relação à corré **Priscila Cristina Vieira de Laurentis**, Diretora do Departamento da Administração à época dos fatos, e também secretária da comissão de licitação, os atos ímprobos a ela imputados são objeto de análise na ação de improbidade administrativa nº 0007890-95.2014.403.6105, processo esse decorrente do desmembramento do presente.

Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas aos corréus Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Suprema Rio Suprema Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. e Luiz Antonio Trevisan Vedoin:

Prosseguindo-se na análise agora em face dos particulares que integram o polo passivo da presente ação de improbidade (artigo 3º da Lei nº 8.429/92), no caso, as empresas réas Planam Ind. e Com. e Representação Ltda. e Suprema Rio Suprema Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., participantes do esquema fraudulento investigado na "operação sangnessuga/máfia das ambulâncias".

Como exaustivamente analisado, dos fatos narrados nos autos, restou suficientemente comprovados os atos de improbidade administrativa durante a execução dos Convênios nºs 2444/2003 e 1445/2004, e respectivos procedimentos licitatórios dos quais a empresa ré Planam participou e sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 05/2004 e da Carta Convite nº 50/2005, e a empresa Suprema restou vencedora da Carta Convite nº 51/2015.

A empresa ré Planam, representada pelo réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, bem como a empresa Suprema Rio (a qual o autor apurou que tinha "parceria" com o réu Luiz a fim de dar cobertura/aparência de legalidade nas licitações que participavam) também se aproveitaram das improbidades cometidas nos certames pelos agentes públicos ora corréus, praticando condutas ímprobas ao participarem legalmente dos procedimentos licitatórios, por inobservância aos requisitos da Lei nº 8.666/93, mormente porque demonstrado nos autos plena ciência do réu Luiz do direcionamento das licitações, situação que denota nítida ofensa ao caráter competitivo do certame.

Portanto, as condutas perpetradas pelos réus Planam, Suprema e Luiz permitem concluir com segurança que concorreram para a frustração da licitude do processo licitatório, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o que contribuiu para que os réus recebessem dinheiro público sem observância da legislação de regência, causando efetivo prejuízo ao erário.

Para o caso concreto, o dolo deflui da própria intenção dos agentes que de forma livre, consciente e espontânea praticaram atos de improbidade por terem participado dos certames por meio das empresas réas e sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, de modo que concorreram para todas as ilegalidades perpetradas no âmbito das licitações e da execução dos convênios em questão nestes autos.

Como dito, a não comprovação do superfaturamento em relação ao Convênio nº 2444/2003, a rejeição ou aprovação das contas do Convênio pelo respectivo setor do Ministério da Saúde não eliminam nem prejudicam a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, pois a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, mesmo não se apurando prejuízo patrimonial direto ao erário, a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente.

Já em relação ao Convênio nº 1445/2004, restou apurado prejuízo ao erário decorrente do fracionamento do seu objeto, e considerando que as réas Planam (representada pelo réu Luiz) e a Suprema participaram das respectivas cartas-convite, também respondem, em caráter solidário, pelo ressarcimento ao erário aqui considerando o valor original de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil reais e duzentos reais).

Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que as réas Planam, Suprema e Luiz Antonio Trevisan Vedoin dolosamente concorreram para a prática dos atos de improbidade e se beneficiaram de forma direta do respectivo certame, sendo que na condição de terceiros/particulares também respondem pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto no artigo 10, *caput*, V e VIII, e artigo 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública.

Nesse contexto, o agente público enquanto particular também pratica atos de improbidade administrativa sujeitos às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico (administrativa, judicial, civil e penal), não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição.

Registro que, não se aplica na ação de improbidade os benefícios da delação premiada à parte ré, uma vez que se trata de benefício penal que não se estende à esfera cível, por ausência de previsão legal.

Enfim, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto.

Da mesma forma, em relação aos particulares que concorreram para a prática das improbidades aqui comprovadas, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também leve em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade.

Como dito, havendo os réus Planam, Suprema e Luiz concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, *caput*, V e VIII, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como comprovado que concorreu para o prejuízo ao erário, condeno-os solidariamente a ressarcir o dano apurado nos autos, no valor original apurado de R\$ 24.200,00, devidamente corrigido.

Atento aos princípios e critérios já delineados, em relação à empresa Planam, entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação da pena proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como da pena de multa que fixo no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente corrigido.

Em relação ao réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin, entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação da pena proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, bem como da pena de multa que fixo no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente corrigido.

Por fim, quanto à empresa Suprema, da mesma forma, entendo adequado, razoável e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação da pena proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, e também a pena de multa que ora fixo no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano, devidamente corrigido.

Dispositivo:

Diante do acima exposto, confirmo a liminar outrora deferida nos autos e **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos** pelo Ministério Público Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa e condeno os requeridos às sanções a seguir discriminadas, com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992:

(1) **Alexandre Ricardo Tasca**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (1.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (1.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 02 (duas) remunerações/subsídios mensais recebidos pelo réu no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(2) **Maria Christina Fonseca Demarchi**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (2.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (2.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 02 (duas) remunerações/subsídios mensais recebidos pelo réu no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(3) **Vânia Daniela da Silva**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (3.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (3.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela ré no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(4) **Marcos Ferreira Leite**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (4.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (4.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela réu no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(5) **Tatiani Baldoni Soldera**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (5.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (5.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela ré no cargo/função que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(6) **Milton Álvaro Serafim**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, incisos VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (6.1) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92; (6.2) multa no valor correspondente à quantia bruta de 03 (três) remunerações/subsídios mensais recebidos pelo réu no cargo de prefeito do Município de Vinhedo que ocupava na época dos fatos, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio na data da presente sentença, atualizado com a incidência de correção monetária e juros a partir da fixação;

(7) **João Carlos Donato**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, *caput*, incisos V, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (7.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (7.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (7.3) multa no valor correspondente a R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatro reais; referente a duas vezes o valor do dano apurado em 13/11/2009);

(8) **Silvia Regina Torres Donato**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, *caput*, incisos V, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (8.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (8.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (8.3) multa no valor correspondente a R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais; referente a uma vez o valor do dano apurado em 13/11/2009);

(9) **Carlos Roberto Sacheto**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, *caput*, incisos V, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (9.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (9.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três; (9.3) multa no valor correspondente a R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais; referente à metade do valor do dano apurado em 13/11/2009);

(10) **Celso Aparecido Carboni**, pela prática dos atos de improbidade descritos nos artigos 10, *caput*, incisos V, VIII e XI, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: (9.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (9.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; (9.3) multa no valor correspondente a R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais; referente à metade do valor do dano apurado em 13/11/2009);

(11) **Planam Ind. e Com. e Representação Ltda.**, pela prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10, *caput*, inciso V e VIII, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de: (9.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (11.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (11.3) multa no valor correspondente a R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais; referente a uma vez o valor do dano apurado em 13/11/2009);

(12) **Luiz Antonio Trevisan Vedoin**, pela prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10, *caput*, inciso V e VIII, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de: (9.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (11.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (11.3) multa no valor correspondente a R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais; referente a uma vez o valor do dano apurado em 13/11/2009);

(13) **Suprema Rio Suprema Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda.**, pela prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10, *caput*, inciso V e VIII, e 11, *caput*, I, da Lei nº 8.429/92, condeno-a como incurso nas penas de: (9.1) solidariamente ao ressarcimento integral do dano no montante de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 13/11/2009; (11.2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (11.3) multa no valor correspondente a R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais; referente a uma vez o valor do dano apurado em 13/11/2009).

O ressarcimento ao erário será atualizado na fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do prejuízo apurado nos autos (13/11/2009), data essa que no caso concreto melhor atende ao disposto nas Súmulas nºs 43 e 54 do STJ e no artigo 398 do Código Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se nos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral). Na ocasião, devem ser apresentadas planilhas de cálculos individualizadas, considerando os valores pelos quais foram condenados cada réu, nos termos da fundamentação supra.

Os valores pagos a título de ressarcimento ao erário serão revertidos em favor da União Federal (pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito), nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/1992, sendo que os procedimentos/dados/códigos, para fins de destinação do montante à área da saúde pública federal, serão solicitados à parte autora pelo Juízo da execução na fase de cumprimento do julgado.

Os valores das multas impostas aos réus na forma acima serão devidamente atualizados, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data da última atualização ou da presente sentença, conforme o caso, até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Os valores pagos a título de multas serão revertidos a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, considerando que na presente ação civil pública de improbidade administrativa ambas as partes restaram vencidas em parte e não verificada a má-fé da parte autora e réus, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, combinado com o princípio da simetria adotado tanto no âmbito da jurisprudência do S. T. J. (AgInt no REsp 1736894/ES; REsp 1626443/RJ) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 2091727).

Isenção de custas conferida ao Ministério Público Federal (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto na Resolução nº 44/2007 e no Provimento nº 29/2013, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Dê ciência da presente sentença à União Federal e ao Município de Vinhedo, devendo a Secretaria inseri-los no sistema eletrônico (terceiro interessado) para fins de intimação. Não havendo cadastro no sistema PJE da procuradoria do município, intime-se pessoalmente o Município de Vinhedo, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo.

À Secretaria para regularizar o polo passivo, excluindo a ré PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS, cujo julgamento se deu na ação oriunda do desmembramento (nº 0007890-95.2014.403.6105).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-47.2019.4.03.6105

AUTOR: IVETE FERNANDES DAGNONE

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012524-76.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE VINHEDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FACCHINI RODRIGUES - SP332354
RÉU: JOAO CARLOS DONATO
Advogados do(a) RÉU: CASSIO TELLES FERREIRA NETTO - SP107509, JOSE AMERICO LOMBARDI - SP107319

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar de decretação de indisponibilidade de valores/bens, instaurada a partir de ação exercida pelo **Município de Vinhedo** em face de **João Carlos Donato**, qualificado na inicial, requerendo a condenação do réu ao ressarcimento das quotas partes relativas aos valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil reais), com os acréscimos legais a partir da data do repasse dos recursos, bem como a condenação nas penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade tipificados no art. 10, *caput* e inciso VI, e art. 11, *caput* e inciso VI, da mesma lei.

Refere, em síntese, que o réu, à época Chefe do Executivo Municipal, foi o gestor responsável pela execução do Convênio nº 2444/2003, no valor total original de R\$ 423.000,00, conforme Relatório de Verificação "IN LOCO" elaborado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Argumenta que o Parecer GESCON nº 772 de 05/02/2010, também elaborado pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, constatou várias irregularidades e impropriedades na execução do referido convênio, como a não utilização de conta específica para pagamento, a inobservância da Lei nº 8.666/1993, especificamente a ausência de rubrica em todos os documentos do certame respectivo, a irregularidades quanto à homologação da licitação antes da transferência do valor total oriundo do Ministério da Saúde, o descumprimento do edital de licitação.

Afirma que o plano de trabalho aprovado para fins de execução do Convênio nº 2444/2003 previa que os equipamentos e materiais permanentes seriam adquiridos pelo município e utilizados nas unidades do SUS pertencentes ao município, contudo alega que dos 61 equipamentos adquiridos, grande maioria deles foram distribuídos à Santa Casa de Vinhedo, conforme Decretos e Termos de Permissão de Uso elaborados pelo Município de Vinhedo. Para tanto, aduz que não houve solicitação de reformulação do plano de trabalho aprovado, fato esse que caracterizou inexecução do convênio, e, por conseguinte, nos termos do artigo 5º, inciso I, 1º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01/97, acarretou a inclusão do município de Vinhedo no Cadastro de Inadimplentes do Governo, chamado SIAFI. Acrescenta, também, que consoante o extrato do convênio, obtido junto ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde, consta que o Convênio nº 2444/2003 teve a sua prestação de contas parcialmente efetivada, o que caracteriza ato de improbidade administrativa.

Alega, quanto ao Convênio nº 1445/2004, firmado entre o município e o Ministério da Saúde, para fins de aquisição de unidades móveis de saúde, no valor total de R\$ 144.000,00, que não houve aprovação da prestação de contas, conforme Ofício 172/MS/FNS/CICON/SP, restando claro os atos de improbidade cometidos pelo réu, porque foi apontada a ausência de prestação de contas enquanto ele tinha o dever legal de fazê-lo.

Trata, também, da responsabilidade do réu quanto à execução do Convênio nº 2153/2004, firmado entre o Município de Vinhedo e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanente em ação de apoio à estruturação de unidades de atenção especializada em saúde, no valor total de R\$ 528.000,00. Destaca que o parecer GESCON nº 2173, 18/05/2009 constatou irregularidades quanto à prestação de conta do referido convênio, consubstanciadas na ausência de declaração técnica relativa à execução física do objeto do convênio, ausência de atestado de especificação dos bens adquiridos de acordo com o plano de trabalho aprovado, bem assim ausência de declaração de conformidade na execução do objeto do convênio e memorial fotográfico dos equipamentos adquiridos.

Acrescenta, também, que as contas de tal convênio foram rejeitadas em razão da ausência de alguns requisitos legais, as quais foram apresentadas pela gestão administrativa municipal gerida pelo réu da presente demanda, sendo que, em razão de ausência de requisitos legais, fora o Município de Vinhedo obrigado a prestar contas de ato do qual não lhe competia. Ressalta que o mesmo parecer GESCON nº 2173/2009 aponta pela responsabilidade do réu, inclusive com determinação para efetuar a devolução do valor de R\$ 71.623,23, em razão da não localização de equipamentos descritos no plano de trabalho e que não foram encontrados quanto da vistoria *in loco*.

Conclui, em suma, que a farta documentação apresentada comprova os atos ímprobos praticados pelo réu em sua gestão 2005/2008, restando evidente o não cumprimento do objeto do convênio e a má administração dos recursos federais transferidos para a sua execução.

Acompanhou a inicial farta documentação.

Na presente ação, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, o Juízo Estadual acolheu o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo e decretou a sua incompetência para processar e julgar a causa, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal para fins de redistribuição por dependência à Vara que tramitava a ação de improbidade nº 0016450-02.2009.403.6105, à época na 3ª Vara Federal local, posteriormente redistribuída à 2ª Vara Federal, em cumprimento ao disposto no conforme Provimento 421/2014 – CJF/3R de 21/07/2014 (fl. 4929 verso – volume 20 dos autos físicos).

Recebidos os autos, foi dado ciência ao MPF, o qual requereu análise conjunta com as demais ações de improbidade.

Intimado do despacho de fl. 342 dos autos físicos, volume 2, o Município de Vinhedo, ora autor, manifestou sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação, argumentando, em apertada síntese, que as causas de pedir/pedidos desta são mais abrangentes e abarcam documentos e convênios diversos da ação civil de improbidade administrativa nº 0016450-02.2009.403.6105.

O pedido de liminar foi apreciado e o Juízo Federal decretou a indisponibilidade dos bens do réu João Carlos Donato até o montante de R\$ 951.000,00, tendo determinado o decreto do sigilo processual (nível 04), e após o cumprimento da medida, a notificação do requerido, a intimação da União Federal e vista ao MPF.

O réu João Carlos Donato opôs embargos de declaração em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, requerendo a exclusão dos valores atinentes ao Convênio nº 2444/2003 (R\$ 423.000,00), porque não foi responsável pela execução de tal convênio, tendo apenas liberado os valores restantes a pagar no início do ano de 2005, em razão do contrato administrativo em curso quando assumiu a administração do município. Juntou vasta documentação, inserida entre os volumes 3 e 4 dos presentes autos.

Pela decisão de fls. 823/824 dos autos físicos, o Juízo Federal negou provimento aos embargos de declaração, tendo o réu informado a interposição de agravo de instrumento.

Intimado, o MPF requereu, após o transcurso do prazo para o réu apresentar sua defesa, o recebimento da petição inicial.

O E. TRF da 3ª Região, em sede do agravo de instrumento nº 0001779-48.2012.403.0000, deferiu o pedido para o fim de determinar a suspensão da decisão que decretou a indisponibilidade em face do réu, ocasião em que o Juízo de primeiro grau promoveu as diligências referentes aos desbolsos nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como determinou a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis e à Comissão de Valores Mobiliários, conforme expedientes constantes dos presentes autos.

Embora devidamente notificado, o réu não apresentou defesa preliminar (certidão de decurso à fl. 906 dos autos físicos; volume 04 parte A).

O MPF reiterou o pedido de recebimento da petição inicial.

Pela decisão de fls. 972/974, o Juízo recebeu a petição inicial e determinou a citação do réu, e, após, vista ao autor para réplica, e por último, ao MPF para manifestação quanto ao processado nos autos.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação e documentos (petição às fls. 1008/1083 dos autos físicos, volume 5 parte A – ID 13356464; documentos juntados entre os volumes 5 e 20 dos autos físicos). Inicialmente, discorreu sobre as ações penais e cíveis tratando dos mesmos convênios, tendo o MPF ajuizado uma ação de improbidade administrativa envolvendo os Convênios nºs 2444/2003 e 1445/2004, na qual figura também como réu Milton Serafim. Aponta que os atos praticados na execução do convênio nº 2444/2003 são de responsabilidade exclusiva de Milton Serafim. E no que se refere à destinação dos equipamentos médicos adquiridos por meio dos recursos públicos advindo desse convênio, o réu alega que ao receber um pedido do Conselho de Saúde Municipal para que alguns equipamentos fossem destinados à Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, em razão do estado de precariedade de tal hospital, o réu solicitou à Câmara de Vereadores a aprovação do Decreto nº 108/2005, para que fosse autorizada a instalação, tendo o réu firmado o Termo de Permissão e Uso, em caráter gratuito e precário, dos materiais discriminados. Sustenta que providenciou no decorrer do ano de 2006 a destinação e instalação correta dos aparelhos, conforme relatório de verificação "in loco" nº 252-3/2006.

Quanto ao Convênio nº 1445/2004, em síntese, o réu informa que foi encaminhada a prestação de contas, aprovada nos termos do Parecer GESCON nº 2416, de 05/06/2006, pelo que resta comprovada a inexistência de práticas de quaisquer ilícitos previstos na Lei nº 8.429/1992. Prossegue argumentando que no tocante ao Convênio nº 2153/2004, embora tenha o réu requerido toda a documentação junto à prefeitura de Vinhedo, impetrou o mandado de segurança nº 659.01.2010.006099-7, no qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo concedeu a segurança e mantida pelo E. Tribunal de Justiça Paulista, pende de cumprimento pela municipalidade. Afirma que em consulta ao portal do Fundo Nacional de Saúde, verificou-se que tal convênio encontra-se arquivado, não havendo notícias de abertura de tomada de contas, não havendo ato lesivo praticado pelo réu.

Na sequência, pontua as seguintes preliminares: nulidade processual por ausência de intimação do MPF; conexão com a ação nº 0016450-02.2009.403.6105 e identidade das ações em relação aos convênios nºs 2444/2003 e 1445/2004; denúncia à lide para figurar no polo passivo o Sr. Milton Álvaro Serafim, prefeito municipal no período 2001/2004.

No mérito, por fim, aduz que a municipalidade não comprovou a ausência de prestação de contas a que o réu estava obrigado, pois restou demonstrado que as prestações de contas foram remetidas ao Ministério da Saúde, não havendo qualquer inserção do município junto ao SIAFI e CADIN, do que decorre a inexistência de atos de improbidade praticados pelo réu. Acrescenta que não houve conduta dolosa nem culposa do réu, tampouco má fé nem comportamento desonesto, assim como não se verificou qualquer prejuízo aos cofres públicos porque os objetos dos convênios foram cumpridos em prol dos municípios vinhedenses. No mais, argumenta que o autor faz meras imputações genéricas destituídas de mínima comprovação, sendo impossível a restituição integral dos valores que compõem os convênios em questão nestes autos, dada a inexistência de dano ao erário, pugnano pela total improcedência dos pedidos formulados nesta ação.

O réu apresentou petição, alegando, em síntese, que o V. acórdão proferido no referido agravo de instrumento reforça a necessidade da denúncia à lide do Sr. Milton Álvaro Serafim, prefeito à época dos fatos.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 0001779-48.2012.403.0000, tendo o Município de Vinhedo apresentado recurso especial, o qual não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo, esse não conhecido pelo C. STJ, conforme às fls. 5010/5012 dos autos físicos.

Intimado, o Município de Vinhedo apresentou réplica (fls. 4808/4824 – volume 20 dos autos físicos), reiterando os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Pela decisão de fls. 4845/4846, o Juízo rejeitou as preliminares arguidas no que se refere à nulidade processual e à denúncia à lide Milton Álvaro Serafim, e reconheceu a existência de conexão entre este e o processo nº 0016450-02.2009.403.6105, determinando a distribuição por dependência para que ambos os feitos fossem decididos concomitantemente.

Foram indeferidos os pedidos formulados pelo réu de retificação do nível de sigilo e republicação da decisão de fls. 4845/4846, tendo o Juízo restituído o prazo de cinco anos ao réu, ocasião em que opôs embargos de declaração, requerendo, em suma, o acolhimento da preliminar de denúncia à lide do Sr. Milton Álvaro Serafim, pessoa física que exercia o cargo de chefe do Poder Executivo local à época, para o fim de incluí-lo no polo passivo da presente ação.

Os embargos de declaração foram apreciados e o Juízo negou-lhe provimento, ocasião em que o réu informou a interposição de agravo de instrumento nº 0009584-84.2014.403.0000.

Redistribuídos os autos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, foi determinada a manifestação das partes para informarem sobre eventuais provas a serem produzidas, com vista ao MPF.

O MPF informou que não possui provas a produzir e requereu nova vista após as manifestações das partes.

O réu requereu a produção de provas oral, pericial e documental.

Regulamente intimado, o Município de Vinhedo não se manifestou.

Pela decisão de fl. 4941 dos autos físicos, este Juízo deferiu as provas oral e documental e indeferiu a prova pericial requerida pelo réu, bem como o pedido de expedição de ofícios, em relação as quais interpôs agravos retidos, tendo este Juízo mantido as decisões respectivas pelos seus próprios fundamentos.

O réu apresentou rol de testemunhas, ocasião em que este Juízo determinou a expedição de carta precatória para sua oitiva, sendo as partes intimadas da data da audiência no Juízo Deprecado.

Foi juntada a carta precatória contendo a oitiva da testemunha do réu, Celso Aparecido Carboni, conforme termo de audiência lavrado pelo Juízo Estadual de Valinhos, seguido das mídias digitais anexadas aos autos eletrônicos. Posteriormente, foi juntada a carta precatória com as oitivas das testemunhas do réu, Hermas Caixeta Barbosa e Vicente Augusto Esteve Coutinho, conforme termos de audiência lavrados pelo Juízo da 2ª Vara do Foro de Vinhedo.

Este Juízo concedeu prazos para as partes apresentarem memoriais escritos, tendo o réu apresentado alegações finais às fls. 5084/5096 e documentos às fls. 5097/5103 dos autos físicos – volume 21.

Intimado, o MPF se deu ciente de todo o processo e requereu o sentenciamento do feito com procedência da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação do Município de Vinhedo ora autor, este Juízo determinou a sua intimação pessoal, o que foi cumprido e novamente não se manifestou.

Houve conversão em diligência para o fim de intimar o MPF acerca da suspensão da ação em razão da decisão proferida no RE 852475/SP (Tema 897), dando-se vista ao réu.

Após intimações das partes e decurso dos prazos, tendo manifestado somente o MPF, e, considerando o julgamento do mérito pelo STF no referido recurso extraordinário, este Juízo deu por superado o questionamento acerca da suspensão do presente feito e determinou, após a ciência às partes, a conclusão da presente ação para sentenciamento conjunto com as ações civis de improbidade administrativa nºs 0012524-76.2010.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105.

Intimadas as partes, os autos foram encaminhados para digitalização conforme certidões e ato ordinatório lançados nos autos, tendo sido anexado as mídias digitais constantes dos autos referentes às gravações das oitivas das testemunhas do réu.

O MPF apresentou manifestação acerca da regularidade da digitalização dos autos, requerendo o sentenciamento em conjunto com as ações nºs 001450-02.2009.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105.

Regulamente intimado, o réu não se manifestou.

Nada mais sendo requerido, os autos retornam à conclusão para sentença.

Foi juntada a comunicação do E. TRF a 3ª Região acerca do julgado que negou provimento ao agravo de instrumento nº 0009584-81.2014.403.0000 (IDs 20550375-20550382).

É o relatório.

DECIDO.

Da virtualização dos autos físicos, das intimações das partes e dos prazos no processo eletrônico:

Conforme certificado nestes autos, não foram constatadas falhas aparentes, e, regularmente intimadas as partes da virtualização/conferência, o MPF informou não ter detectado erros e o Município de Vinhedo e o réu, embora regularmente intimados, não manifestaram respeito.

Quanto às intimações e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, o prosseguimento do feito observa o regramento do processo eletrônico.

Dos julgamentos simultâneos da presente ação com as ações civis de improbidade administrativa nºs 00016450-02.2009.403.610 e 0007890-95.2014.403.6105:

Consoante relatado, a presente ação ajuizada pelo Município de Vinhedo em face de João Carlos Donato foi redistribuída a este Juízo Federal em 03/09/2010, oriunda do Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo, por dependência à ação de improbidade nº 0016450-02.2009.403.6105, que já tramitava por este Juízo, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de vários réus, dentre eles, também o réu João Carlos Donato. Já o processo nº 0007890-95.2014.403.6105 trata-se da mesma matéria e se refere ao desmembramento determinado naqueles autos, com o fim de prosseguimento, análise e julgamento das improbidades praticadas pela ré revel Priscila Cristina Vieira de Laurentis, representada pela Defensoria Pública da União.

Assim, visando à regular tramitação e melhor compreensão dos fatos que as integram, as três ações foram analisadas em conjunto e as sentenças proferidas em cada processo na mesma data, sendo que as alegações do réu João acerca da identidade das ações serão aqui apreciadas em tópico próprio.

Das condições de julgamento do presente feito, atividade probatória desenvolvida nos autos, suspensão do feito e das preliminares:

O processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente, com ampla oportunidade das partes produzirem provas, tudo de modo a contribuir pela regular instrução, desenvolvimento válido do processo, ampla defesa e contraditório.

Os fatos e as condutas foram suficientemente postos na exordial e permitiram a plena defesa do réu, como se depreende da leitura de sua contestação e demais petições que denotam seu amplo acesso e conhecimento de todos os atos praticados e documentos carreados aos autos ao longo da tramitação, não havendo falar em cerceamento de defesa.

Quanto ao indeferimento de provas, não há falar em cerceamento quando este Juízo pronunciou expressamente que a prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, momento como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 370 e 371 do CPC e a lide como posta.

Convém anotar que a impugnação à prova documental não enseja o seu desentranhamento conquanto cabe à parte o ônus da prova na forma prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo a prova produzida nos autos objeto de valoração quando da análise do mérito.

Vale ainda frisar que na ação de improbidade administrativa rege o princípio *iura novit curia*, não ficando o Juiz adstrito à qualificação jurídica dada na inicial, pois, considerando as circunstâncias do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determina-se o ressarcimento ao erário e as sanções previstas na lei ainda que não constem especificamente dos pedidos formulados na inicial. Logo, não há falar em violação ao princípio da congruência. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: STJ – Resp 1460403; STJ – AIRESP 1372775.

Por tudo isso, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Prosseguindo, convém frisar que a questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Registra-se, ademais, que a Súmula nº 208 do STJ é clara ao fixar a competência da Justiça Federal para lides que tratam da utilização de verbas federais submetidas à prestação de contas perante os órgãos federais, o que é justamente o caso dos autos.

Saliente-se que o repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam o seu caráter federal. A prestação de contas de recursos públicos federais se dá perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos federais competentes, restando consolidada a competência deste Juízo Federal para a presente causa. Logo, não é o caso de aplicação da Súmula nº 209 do STJ a ensejar o deslocamento da competência para o Juízo Estadual, o que resta plenamente superado.

Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas é competente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia eventuais improbidades cometidas pelo réu quando da execução dos Convênios nºs 2444/2003, 1445/2008 e 2153/2004, com a finalidade de incrementar os serviços prestados na área de saúde pública do município de Vinhedo, local dos supostos atos ímprobos e do dano que definem a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo tal município integrante da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Para tanto, o Município de Vinhedo é parte legítima para propor a presente ação, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 7.347/1985, c.c. a Lei nº 8.429/1992, em face do réu João Carlos Donato, prefeito à época dos fatos narrados na inicial, também parte legítima passiva.

É pacífico o entendimento de que os agentes políticos municipais, tais como prefeitos e ex-prefeitos, encontram-se submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92, conforme reconhecido pelo C. STF que, ao julgar o RE 976566/PA, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “Tema 576. O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias.”

No mais, não verifico causas de suspensão do feito nem de adiamento do julgamento, porque ausentes as hipóteses legais previstas nos artigos 313 e 315 do Código de Processo Civil.

Quanto às **preliminares arguidas pelo réu propriamente**, não bastasse já terem sido rechaçadas pelo Juízo Federal, anoto que o Ministério Público Federal figura nesta ação como fiscal da lei e foi intimado de todos os atos praticados e decisões proferidas, bem como teve acesso a todas as fases e documentos acostados aos presentes autos, de modo que inexistiu no caso nulidade processual.

Como já decidido nos autos, o presente caso não comporta denunciação à lide para figurar no polo passivo o Sr. Milton Álvaro Serafim. Acrescento às razões de decidir o teor do julgado no agravo de instrumento nº 0009584-81.2014.4.030000/SP, cuja ementa do v. Acórdão 27205/2019 ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO PREFEITO QUE OCUPAVA O CARGO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO.

1. O Sr. Milton era o Prefeito do município de Vinhedo/SP no momento do ajuizamento da ação civil pública subjacente (03/09/2010), representando, portanto, aquela localidade nos termos do art. 12, II, do CPC/1973 (art. 75, III do CPC/2015), segundo o qual serão representados em juízo, ativa e passivamente (...) o Município, por seu Prefeito ou procurador.
2. Por sua vez, segundo o art. 267, X, Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) quando ocorrer confusão entre autor e réu.
3. Se a demanda em questão fosse ajuizada pelo município de Vinhedo em face do Sr. Milton, Prefeito naquele momento, haveria inequivocamente confusão, exigindo a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a si mesmo.
4. Não prospera, destarte, a denunciação da lide arguida, tendo agido bem o r. Juízo de origem ao rejeitá-la.
5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AI 529841, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 12/03/2019)

Prosseguindo, a questão da conexão com a ação civil de improbidade administrativa nº 0016450-02.2009.403.6105 já fora reconhecida, tanto que ensejou a distribuição por dependência e a determinação de julgamento concomitante das ações. Já a alegação de identidade dessas ações será analisada a seguir.

Do objeto da presente lide e das demais ações, da extinção parcial sem resolução de mérito:

Como visto, a presente ação ajuizada pelo Município de Vinhedo em face de João Carlos Donato foi redistribuída ao Juízo Federal em 03/09/2010, enquanto que a ação nº 0016450-02.2009.403.6105, na qual ele também figura como réu, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01/12/2009 (ID 12305143). Logo, constatada a identidade parcial das causas de pedir e pedidos desta ação, ajuizada posteriormente àquela ação, tem cabimento a extinção parcial deste feito sem resolução de mérito. Vejamos.

A ação de improbidade administrativa nº 0016450-02.2009.403.6105 tem como causas de pedir os atos ímprobos cometidos pelo mesmo réu da presente ação quando da tramitação e execução do Convênio nº 2444/2003 e respectiva Tomada de Preços, bem como do Convênio nº 1445/2004 e dos respectivos certames licitatórios, no caso as Cartas-Convites nºs 50 e 51 de 2005, em que os recursos públicos destinavam ao incremento dos serviços prestados pelo SUS no município de Vinhedo, mediante a aquisição de unidades móveis equipadas e equipamentos/produtos a serem utilizados nas unidades de saúde pública municipal. Já o processo nº 0007890-95.2014.403.6105 trata-se da mesma matéria e se refere ao desmembramento determinado nestes autos, com o fim de prosseguimento, análise e julgamento das improbidades praticadas somente pela ré revel Priscila Cristina Vieira de Laurentis, representada pela Defensoria Pública da União, processo esse que não influi no julgamento da presente ação.

Consoante relatado, a presente ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Vinhedo, atuando o MPF como *custos legis*, em face de João Carlos Donato, visando a sua condenação por atos ímprobos cometidos durante a execução dos Convênios nºs 2444/2003, 1445/2004 e 2153/2004.

Pois bem, cotejando as causas de pedir e pedidos formulados nas ações referidas, no que diz respeito ao réu João Carlos Donato, é de rigor acolher em parte a preliminar do réu no ponto que argumentou sobre a identidade das ações quanto aos supostos atos ímprobos praticados pelo réu durante a execução dos Convênios nºs 2444/2003 e 1445/2004.

Isso porque os atos de improbidade constatados durante a execução do Convênio nº 2444/2003 já foram objeto de análise e julgamento na ação nº 0016450-02.2009.403.6105, inclusive no tocante ao procedimento do convênio e respectiva prestação de contas, processo no qual foi analisado exaustivamente os fatos e atos de improbidade apontados durante o referido procedimento, tendo sido considerado a participação do réu João na prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário público e/ou atentaram contra os princípios da Administração Pública. Também foi objeto de exaustiva análise e julgamento os atos ímprobos praticados pelo réu João quando da execução do Convênio nº 1445/2004, inclusive no tocante à prestação de contas, nada mais remanescendo para análise neste feito. Veja que após análise minuciosa e devidamente fundamentada, foi proferida a sentença que condenou o réu João às sanções impostas pela prática dos atos ímprobos comprovados naqueles autos, conforme sentença proferida nesta data.

Portanto, de todo o analisado, de rigor a extinção parcial sem resolução do mérito em relação aos atos de improbidade referidos na presente ação quanto aos Convênios nºs 2444/2003 (nos limites de identidade parcial das causas de pedir/pedidos) e 1445/2004, conforme íntegra do julgamento proferido por este Juízo, nesta data, na ação nº 0016450-02.2009.403.6105, na qual foi determinada a intimação também do Município de Vinhedo.

Do objeto remanescente da presente ação:

Contudo, remanesce a análise de mérito neste feito da parte em que a presente ação trata dos fatos alegados na inicial de que o réu teria dado destinação diversa aos equipamentos e materiais adquiridos por meio do Convênio nº 2444/2003, no tocante às alegações de que os equipamentos foram redirecionados para uso pela Santa Casa de Vinhedo, mediante Decretos e Termos de Permissão de Uso emitidos pelo réu João, sem que houvesse a reformulação do plano de trabalho outrora aprovado, atos esses ímprobos que teriam ocasionado a inexecução do Convênio nº 2444/2003, e, por conseguinte, acarretado a inclusão do Município de Vinhedo no Cadastro de Inadimplentes/SIAFI, fatos esses que não foram objeto da petição inicial da ação de improbidade nº 0016450-02.2009.403.6105, a qual também não tratou dos atos ímprobos referidos na presente ação no que toca à responsabilidade do réu João quando da execução do Convênio nº 2153/2004.

Assim sendo, delimitados os limites objetivos da presente lide para o fim de análise meritória, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, anoto que as demais questões arguidas pelo réu ao longo de sua contestação/manifestações, dentre outras, ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, ausência de má-fé, dolo, culpa e responsabilidade do requerido, ausência de enriquecimento ilícito e de prejuízos ao erário público, bem como as alegações de inexistência do dano e impossibilidade de restituição integral dos valores que integram os convênios, aliados à ausência de comprovação das condutas praticadas pelo réu tal como narradas na inicial que levam a improcedência dos pedidos, são questões afetas ao mérito desta ação a serem examinadas aqui oportunamente.

Prescrição:

No tocante à **prescrição**, releva acrescentar quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852475/Tema 897, firmou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Para além dessa questão, o autor pretende a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a qual trata dos prazos prescricionais nos seguintes termos: “Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.”

Na hipótese, o prazo prescricional é de cinco anos, cujo termo inicial para contagem é da data da ciência em que o autor da ação tem conhecimento dos fatos constantes na inicial, aplicando-se as mesmas regras aos servidores e particulares.

Nesse sentido, seguemos excertos de julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Cabível o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versam sobre prescrição, tema de mérito, nos termos do art. 1.015, II, 487, II, 354, caput e parágrafo único e 356, caput, incisos II, II e § 5º, do CPC/2015.
2. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência, ou não, de prescrição da pretensão condenatória por improbidade administrativa.
3. A medida de ressarcimento ao erário, quando decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, é imprescritível, nos termos do que decidiu pelo C. STF no RE 852.475/SP, sob repercussão geral (j. em 08.08.2018); logo, a análise da prescrição, neste caso, restringe-se às demais sanções previstas na Lei 8.429/92.
4. Tratando-se de ato de improbidade administrativa imputado a servidor público federal titular, à época, de cargo efetivo (Professor Titular da UFMS), tem incidência o disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92, o qual determina a aplicação do prazo prescricional "previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego".
5. Aplicável o disposto no inc. I do art. 142, da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis Federais) o qual estabelece prazo prescricional de 05 anos às ações disciplinares relativas a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
6. A remissão que a Lei de Improbidade Administrativa faz ao processo das infrações disciplinares estabelecido na Lei 8.112/90 abrange todo o regime jurídico acerca de prescrição nele previsto, inclusive as disposições referentes à interrupção do prazo em casos de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Precedentes.
7. O C. STJ, em prestígio ao conceito da “actio nata”, já assentou que o termo inicial de contagem do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa inicia-se da ciência inequívoca, pelo titular de referida demanda, da ocorrência do ato ímprobo, sendo desinfluyente o fato de o ato de improbidade ser de notório conhecimento de outras pessoas que não aquelas que detêm legitimidade ativa. No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte Regional.
8. Os atos ímprobos atribuídos ao recorrente consistem na suposta e efetiva violação do regime de dedicação exclusiva universitário, que lhe vedava a realização de quaisquer outras atividades remuneradas, bem como na possível adulteração de seu registro de frequência, não se confundindo com a mera análise da manutenção ou não do regime de dedicação exclusiva.
9. A UFMS tomou conhecimento dos fatos, em sua suposta qualificação ímproba, em 21.11.2007, após conclusão e comunicação do relatório de fiscalização conclusivo elaborado pelo TCU, que dispôs sobre as possíveis irregularidades praticadas nos desdobramentos do regime de dedicação exclusiva do agravante; assim, em princípio, ter-se-ia que o prazo prescricional de 05 anos esgotou-se em 20.11.2012.
10. Todavia, em 13.11.2012, foi instaurado Processo Administrativo no âmbito da UFMS, voltado à averiguação sobre possível violação do regime de dedicação exclusiva e falsificação de documentos pelo agravante, o qual, nos termos do art. 142, § 3º, do RJU, interrompeu o prazo prescricional para promoção da demanda de improbidade, pelos mesmos fatos.
10. Portanto, como a ação civil pública subjacente foi ajuizada em 14.03.2016, não há falar-se em transcurso do quinquênio prescricional.
11. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI 5018073-80.2018.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, data do julgamento em 19/12/2018, intimação via sistema em 14/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA R. SENTENÇA AFASTADA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO PARA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 9, II, E 12, AMBOS, DA LEI Nº 8.429/92. - Embora a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a r. sentença deverá ser submetida ao reexame necessário (interpretação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65), conforme entendimento da 4ª Turma deste Tribunal e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - Com efeito, o magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova (TRF/3ª Região, AI nº 405916, Processo 00139752120104030000, Rel. Des. Márcio Moraes, 3ª Turma, e-DJF3 de 03/12/2010, p. 320). Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. Ademais, a prova pretendida é absolutamente desnecessária, uma vez que todos os documentos acostados aos autos tomam inequívoco o pleito da demanda. - Com relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição. - Sendo aplicáveis as mesmas regras aos agentes públicos e aos particulares, não há que se falar em prescrição para quaisquer dos réus, haja vista que o prazo prescricional foi interrompido com a sindicância realizada nos anos de 2001 e 2002 (fato que determinou a contagem da prescrição desde o começo) e a presente ação ajuizada em 2006. - Ademais, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada, no dia 08/08/2018, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. (...).

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2019)

No presente caso, os atos descritos nestes autos, já considerando o objeto remanescente da lide, teriam sido cometidos entre 2006 e 2008, sobre os quais o Município de Vinhedo teria tomado conhecimento por meio do Relatório de Verificação "IN LOCO" nº 252-3/2006, de 04/12/2006 (fl. 43 dos autos físicos, volume 1, ID 13348552), quanto ao Convênio nº 2444/2003, na parte em que constatou pendentes de instalação os equipamentos adquiridos e que foram cedidos para serem usados na Santa Casa de Vinhedo. E em relação aos supostos atos ímprobos praticados pelo réu quando da execução do Convênio nº 2153/2004, a municipalidade tomou conhecimento em 04/06/2009, do Parecer GESCON nº 2173 de 18/05/2009, que apontou irregularidades e requereu complementação da prestação de contas, no prazo assinalado no Ofício MS/FNS/DICON/SP nº 915 (fl. 84 dos autos físicos, volume 1, ID 13348522), sendo que o não atendimento implicaria na inclusão do município conveniente em inadimplência junto ao SIAFI.

Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a presente ação, porque entre as datas em que o Município de Vinhedo tomou ciência dos fatos e o ajuizamento da ação (03/09/2010 – ID 12304091) não transcorreu o prazo de cinco anos, regra aplicável para o réu que figura nesta ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Mérito da causa – considerações iniciais e o caso concreto:

O art. 37, *caput*, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispo em seu § 4º que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe (art. 21): efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Oportuno frisar que os ilícitos do artigo 37, parágrafo 4º, da CF, disciplinados nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, não têm natureza penal, tendo inclusive o Supremo Tribunal Federal assentado a sua natureza civil quando do julgamento da ADI 2797.

Ainda assim, a presença ou não do elemento subjetivo na conduta do agente público é imprescindível sob a ótica da lei de improbidade, pois, em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.” Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evada de culpa grave, nas do artigo 10º” (REsp 1.192.056-DF, Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/04/2012). Outros acórdãos recentes no mesmo sentido: STJ - AgInt no AREsp 1318886/MS; TRF 3ª Região – ApCiv 1660133).

No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas do réu, ainda que não se verifique elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, têm-se como presente os atos ímprobos quando apuradas posturas diversas do agente público quando se revelam desprovidas da probidade devida no trato com a *res publica*. O que implica dizer que basta a demonstração do dolo genérico para os atos de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, e ao menos a culpa na forma do artigo 10 da mesma lei.

Nesse sentido, sobre a presença do elemento subjetivo, destaco os excertos de julgados que seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 5. O posicionamento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 6. É pacífico nesta Corte que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 7. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014. 9. Verifica-se que o Tribunal de origem foi categorioso ao reconhecer a presença da culpa e do dolo. Vejamos: “Sendo assim, as condutas da Sra. Dilene Miranda Job, pelas informações inverídicas sobre a regularidade do objeto (no exercício da função de presidente do Conselho de Alimentação Escolar) e pela falta de controle e fiscalização na compra e distribuição dos alimentos destinados à merenda (no papel de Secretária de Educação), encontram-se evadidas de ilegalidades cujas circunstâncias apontam para a configuração de má-fé, consubstanciada no dolo, o que complementa as elementares da hipótese prevista no art. 10 da Lei 8.429/1992.(...).

(STJ, 2ª Turma, REsp 1721025/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. ARTS. 10, III, E 11, CAPUT, DA LEI N. 8.429/92. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 35 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CÃO DE IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL NA DOAÇÃO CONTRADITÓRIA COM DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS AUTOS. CONFIGURAÇÃO DE DOLO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA DOAÇÃO. DANO IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

(...)

XII - É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. XIII - O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito, quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). No mesmo sentido: REsp 1.528.102/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 12/5/2017).

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1008646/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJER 22/06/2018)

Pois bem, quando reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção, observando-se o artigo 12, I a III da Lei nº 8.429/92, não estando obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto e a atuação específica do réu que pratica atos de improbidade administrativa. Vale frisar que a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, e, aliado às circunstâncias do caso concreto, as condutas imputadas ao réu, a natureza do cargo e responsabilidade do agente público, a sua forma de atuação, os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade, e, ainda, o conjunto probatório do que restou apurado em face do réu.

Quanto ao ressarcimento ao erário, a reparação do dano material é obrigatória quando concretamente comprovado o prejuízo ao erário público. E mesmo que se constate ou não o dano financeiro a ensejar a condenação do réu ao ressarcimento ao erário, tal circunstância não condiciona nem prejudica a análise dos atos ímprobos apurados no caso e a imposição das demais sanções, quando cabíveis, pois, frise-se, além das penas poderem ser aplicadas isoladamente, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa e ofensa aos princípios que norteiam a administração pública, por exemplo.

Feitas essas considerações, a presente ação civil pública de improbidade administrativa decorre do que foi apurado pelo Município de Vinhedo quando da instauração dos procedimentos visando atender os esclarecimentos/justificativas/documentos providenciados a título de complementação de prestação de contas dos Convênios nºs 2444/2003 e 2153/2004, em decorrência da não aprovação emitidas em pareceres da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde, imputando-se atos de improbidade praticados pelo réu João no decorrer da execução dos referidos convênios e ausência da regular prestação de contas a qual estava obrigado a fazer.

Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas ao réu João Carlos Donato em relação ao Convênio nº 2444/2003 (na parte que remanesce de análise do mérito):

Considerando os exatos limites objetivos da lide, sob análise de mérito, conforme acima fundamentado, verifico, primeiramente, em relação ao Convênio nº 2444/2003, que a inicial aponta atos ímprobos praticados pelo réu valendo-se do Parecer GESCON nº 772, de 05/02/2010, que em sede de reanálise da prestação de contas e não aprovação, no ponto em que interessa ao deslinde da presente causa, destacou (ID 13348522):

“(…)

4 – Dos 61 equipamentos adquiridos previstos no Plano de Trabalho aprovado, para serem instalados na Policlínica do Bairro Capela, foram distribuídos à Santa Casa de Vinhedo, conforme Termos de Permissão e Uso e Decretos, e 26 equipamentos instalados em sete Unidades de Saúde, sendo uma delas a Policlínica. Sendo que nos autos não consta qualquer solicitação de Reformulação do Plano de Trabalho.”

Pois bem, embora a aprovação ou rejeição da prestação de contas, por si só, não enseja o reconhecimento automático de ato de improbidade administrativa praticada pelo réu e aplicação das sanções, em vista da independência das esferas e do contido no artigo 21, I, da Lei nº 8.429/1992, no caso em análise, os documentos da Divisão de Convênio e Gestão (DICON/Ministério da Saúde) que integram a inicial são importantes nessa sede porque registram a realidade dos fatos constatados à época da execução dos convênios e que não foram impugnados pelo réu. O ponto nevrálgico é verificar se diante de tais fatos, o réu praticou atos de improbidade puníveis pela Lei nº 8.429/1992.

No presente caso, verifico que a questão do redirecionamento dos equipamentos e materiais permanentes adquiridos para uso na saúde pública do Município de Vinhedo, por meio do Convênio nº 2444/2003, já havia sido constatado quando do relatório do resultado dos trabalhos de verificação “in loco” nº 252-3/2006, de 04/12/2006, quando se verificou que tais equipamentos adquiridos com recurso do referido convênio foram localizados de acordo com Plano de Trabalho Aprovado, à exceção de “4 focos cirúrgicos de teto”, cedidos à Santa Casa de Vinhedo/SP, em relação os quais, naquele momento, estavam providenciando a sua instalação, o que foi reforçado pela Divisão de Convênio e Gestão ao recomendar a instalação nos locais predestinados, bem como iniciar sua utilização, comprovando o cumprimento de tais procedimentos mediante o envio de fotos (fl. 1511 dos autos físicos, volume 07, ID 13023171).

A propósito, quando da emissão do Plano de Trabalho em 07/08/2003 (fls. 523/529 dos autos físicos), objetivando a celebração do Convênio nº 2444/2003, no valor de R\$ 423.000,00, para aquisição de equipamentos objeto do programa denominado “qualidade e eficiência do SUS”, com a seguinte descrição sintética do objeto: “aquisição de equipamentos, para atendimento da população do município”. Constatou como justificativa da proposição: “VINHEDO necessita urgentemente da aquisição de equipamentos para melhor atender sua proposição, que depende em grande número de atendimento pelo SUS, com essa aquisição trará melhorias grandiosas junto ao nosso atendimento e profissionais da área da saúde, teremos como fazer determinados exames sem que seja necessário remoção de pacientes para outros locais.”

Verifico, também, que os projetos de lei aprovados pelo legislativo municipal, e respectivos decretos, tratou do crédito orçamentário suplementar, a título de contrapartida do convênio referido, visando assim atender a saúde pública básica, a manutenção de urgência e emergência, bem como a assistência hospitalar e ambulatorial (fls. 560/571 dos autos físicos).

Denota-se, portanto, que o uso dos recursos públicos teve como finalidade precípua fortalecer o Sistema Único de Saúde – SUS, mediante a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, bem como a unidade móvel de saúde, a serem utilizados nas áreas de saúde pública municipal, em prol da população do município de Vinhedo, tal como consta do Extrato do Convênio nº 2444/2003 (fl. 758 dos autos principais).

Noto, ainda, que o Termo de Convênio nº 2444/2003, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e a Prefeitura do Município de Vinhedo, tendo como objeto: “O presente Convênio tem por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.” Veja que tal convênio, a princípio, não vinculou a aquisição e instalação dos equipamentos e materiais permanentes a determinado local físico, ou seja, não especificou em seu termo formal que o objeto do convênio deveria ser utilizado especificamente no Policlínica do Bairro da Capela, bem como não há cláusula expressa determinando comunicação ou alteração do convênio por meio de aditivo em decorrência de redirecionamento dos equipamentos, pois a finalidade principal como aquisição de equipamentos é implementar melhorias nos serviços de saúde pública prestados à população local.

Contudo, para viabilizar a execução do Convênio nº 2444/2003, constatou do respectivo certame licitatório, no caso a Tomada de Preços nº 005/2004 (fls. 597/608 dos autos físicos; volume 3 parte A), o item II Especificações do Objeto, na qual indica que os equipamentos, os materiais permanentes e a unidade móvel de saúde deveriam ser entregues à Policlínica do Bairro da Capela, assim como constou do Parecer nº 2350/2004 – CGIS/DIPE/MS (fl. 765 dos autos físicos; volume 4 parte A).

Nesse contexto, no que toca aos atos ímprobos imputados ao réu em relação à parte final da execução do Convênio nº 2444/2003, o autor argumenta que o redirecionamento efetivado pelo réu (mediante emissão de decretos e termos de permissão de uso) da maioria dos equipamentos para a Santa Casa de Vinhedo, sem reformulação do plano de trabalho, implicou na inexecução do convênio e inclusão do município de Vinhedo no CADIN/SIAFI, resultando na prestação de contas parcial, atos esses que caracterizam improbidade administrativa.

Pois bem, durante a gestão do réu João, prefeito de Vinhedo, mais precisamente entre os anos de 2005 e 2006, em razão da precariedade dos serviços prestados pela Irmandade Santa Casa de Vinhedo (conforme constatado pelos documentos encaminhados ao Ministério da Saúde, à Vigilância Sanitária – Prefeitura Municipal de Vinhedo em razão de ter sofrido notificação; fls. 1526/1528 dos autos físicos-volume 7), o réu João emitiu decretos, a exemplo dos acostados às fls. 1530/1533, que dispõem sobre a permissão de uso a título precário e gratuito de bens públicos municipais à Irmandade Santa Casa de Vinhedo, nos quais discrimina os equipamentos da área da saúde pública a serem destinados ao atendimento dos usuários do SUS.

O réu João então firmou com a Irmandade Santa Casa de Vinhedo os respectivos termos de permissão de uso, nos quais constam, dentre outras, cláusula expressa que trata da possibilidade de revogação da permissão por desvio de finalidade ou descumprimento das obrigações estipuladas, ou ainda, se assim o interesse público o exigir (fls. 1536/1541, volume 7).

Ocorre que o fato de o réu não ter comunicado previamente tal alteração do local físico dos equipamentos, no caso deste convênio, não implicou em sua inexecução, considerando que a finalidade do convênio foi mantida à medida em que tais equipamentos/materiais continuaram sendo destinados aos usuários atendidos pelo Sistema Único de Saúde. Portanto, os atos praticados pelo réu visando à instalação e uso de tais bens pela Santa Casa de Vinhedo, não importaram em desvio de finalidade nem configuraram improbidades.

No caso em análise, é razoável concluir que os atos praticados pelo réu foram justificados e observou as formalidades aplicáveis à espécie, considerando que a alteração do local e uso dos equipamentos foi declarada por meio de decretos e formalizada conforme termos de permissão constantes dos autos, visando atender as necessidades da população que depende do SUS e busca atendimento dos serviços prestados pela Santa Casa da cidade que, naquela ocasião se encontrava com serviços públicos precários, conforme documentos apresentados nestes autos.

Por outro lado, o Município de Vinhedo, ora autor, não comprovou que os equipamentos/materiais/unidade móvel adquiridos com recursos públicos federais advindos do convênio em questão e da respectiva contrapartida prestada pelo município, foram destinados a finalidade diversa que não o atendimento aos usuários que usam os serviços da saúde pública.

Nesse contexto, entendendo que os atos imputados ao réu João em relação ao Convênio nº 2444/2003, estritamente na parte meritória passível de análise nesta ação, conforme acima destacado, não configura atos de improbidade a ensejar a sua condenação nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Anoto, ademais, que o Relatório de Verificação “In loco”, de 25/08/2006, em que pese os relatórios posteriores, emitido pela Divisão de Convênios em São Paulo/DICON (fls. 1551/1552 dos autos físicos, volume 7, ID 13023171), integrante da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, havia recomendado que a reformulação do plano de trabalho quanto ao local proposto para instalação dos equipamentos, deve ser encaminhada ao MS/FNS para aprovação e autorização para somente após serem redistribuídos os equipamentos, recomendação essa assinalada para ser respeitada para os próximos convênios, a fim de que o gestor público municipal, no caso o prefeito que representa o município e celebra os convênios atenda tal recomendação e zele pelo patrimônio público.

Quanto às alegações de que as irregularidades na prestação de contas prejudicaram o município em razão de sua inclusão do SIAFI, as consultas juntadas aos autos que indicam os registros de prestação de contas impugnadas, por si só, não acarretam responsabilidade ao réu sob a ótica da lei de improbidade. Para além disso, o autor não comprovou efetivo prejuízo ao erário público municipal, como por exemplo, o não recebimento de recursos públicos para implementação de políticas públicas ou qualquer outra penalidade que onerou a municipalidade.

De todo o analisado, concluo que os atos praticados pelo réu João Carlos Donato quando da execução final do Convênio nº 2444/2003, nos exatos limites do objeto desta lide, corresponderam a meras irregularidades que não se subsumem às hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, não havendo falar em condenação do réu ao ressarcimento ao erário público nem nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, pelo que improcedentes são os pedidos.

Análise dos fatos e condutas improbáveis imputadas ao réu João Carlos Donato em relação ao Convênio nº 2153/2004:

Inicialmente, releva registrar que em relação ao Convênio nº 2153/2004, o autor juntou a documentação correspondente na qual se baseia para requerer a condenação do réu ao ressarcimento ao erário e nas demais sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. Verifico que o réu, por sua vez, informa em sua contestação acerca da impetração de mandado de segurança com o fim de obter cópias do processo administrativo do convênio referido, e, tendo apresentado com sua defesa oferecida nestes autos a íntegra dos documentos pertinentes a tal convênio (volumes 8 a 20 dos autos físicos), conclui-se que a prova documental também se revela suficiente para o julgamento do mérito quanto aos fatos que tratam de tal convênio.

Pois bem, verifico que o Convênio nº 2153/2004, processo nº 25000.069.939/2004-51, cujo valor global é de R\$ 528.000,00, sendo R\$ 440.000,00 de recursos financeiros do orçamento geral da União e R\$ 88.000,00 a título de contrapartida do município, visou atender ao programa de atenção especializada em saúde mediante a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

Nota que, diferente do convênio anterior, integra o Convênio nº 2153/2004 vários planos de trabalho, com identificação específica da unidade de saúde beneficiária dos equipamentos descritos e a destinação do ambiente/local físico a ser instalado para fins de utilização pelo usuário do SUS, com previsão de término de execução em 06/2005, como se verifica dos planos de trabalho aprovados pelo departamento do Ministério da Saúde (fls. 1786/1791 dos autos físicos). Embora o Termo do Convênio nº 2153/2004 fora firmado em 04/11/2004, entre a União Federal e o prefeito à época (Milton Álvaro Serafim), não chegou a ser executado.

Por isso que, no ano seguinte, sob a gestão subsequente (2005/2008), o então prefeito, ora réu, João Carlos Donato encaminhou à Secretaria Executiva do Fundo Nacional da Saúde o pedido de reformulação dos planos de trabalho, emitidos em 03/05/2005, cuja soma dos valores respeitou o valor global original já aprovado de R\$ 528.000,00, ocasião em que foram emitidos pareceres técnicos para que o réu retificasse o seu pedido conforme itens elencados (fls. 1833 e 1854 dos autos físicos). Em cumprimento, o réu João encaminhou os planos de trabalho, por meio do Ofício nº 534/2005, de 15/08/2005 (fl. 1861) e Ofício nº 688/2005, de 10/10/2005, tendo então sido aprovada a reformulação do plano de trabalho pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional da Saúde, com data de limite para execução prorrogada para 27/06/2006 (1º Termo de Prorrogação de Vigência de Convênio, emitido em 17/10/2005; fl. 1898), conforme despacho-SIST nº 001798/MS/SE/FNS/CGCC/COPAC/DAAP, proferido em 31/10/2005 (fl. 1890 dos autos físicos).

Assim, restaram aprovados os planos de trabalho, para aquisição de equipamentos/materiais permanentes a serem utilizados pelo Hospital Municipal de Vinhedo, nos seguintes ambientes:

- ambulatório, valores estimados em R\$ 7.800,00 e R\$ 36.040,00 (fls. 1863/1864 dos autos físicos);
- sala de vacinas, valores estimados de R\$ 10.400,00 e R\$ 16.000,00 (fls. 1865 e 1866 dos autos físicos);
- berçário, valores estimados em R\$ 47.600,00 e R\$ 7.000,00 (fls. 1867 e 1868 dos autos físicos);
- enfermaria, valores estimados em R\$ 80.200,00, R\$ 11.800,00, R\$ 29.200,00 (fls. 1869/1871 dos autos físicos);
- sala de esterilização, valor estimado em R\$ 28.200,00 (fl. 1872 dos autos físicos);
- pronto socorro/UTI, valores estimados em R\$ 9.000,00, R\$ 26.000,00, R\$ 25.600,00 (fls. 1873/1875);
- centro cirúrgico/UTI, valores estimados em R\$ 13.200,00, R\$ 3.200,00, R\$ 48.760,00 e R\$ 128.000,00 (fls. 1876/1878 e 1886).

Posteriormente, quando da constatação/accompanhamento da execução do convênio, o Relatório de Verificação "in loco" nº 51-1/2006, emitido em 28/03/2006 (fls. 1906/1918), apurou-se que as metas/etapas/fases especificadas no Plano de Trabalho aprovado não foram iniciadas, nem a execução financeira do convênio em questão, ocasião em que foi solicitada a prorrogação de sua vigência (fl. 1924), o que foi acolhido e gerou a celebração do 2º Termo Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo (fls. 1930/1934; ID 13022890), com termo de vigência final em 28/10/2006 e prazo para prestação de conta até 27/12/2006.

Em 23/10/2006, o prefeito, ora réu, João, solicitou uma vez mais a prorrogação da vigência do convênio em questão (Ofício nº 687/2009 – GP; fl. 1947), o que foi deferido pelo Diretor Executivo do Fundo Nacional da Saúde, nos termos do 3º Aditivo Simplificado de Prorrogação de Prazo emitido em 27/10/2006, conteúdo o término da vigência final prorrogada para 28/04/2007 e prestação de contas até 27/06/2007 (fls. 1950/1959). O réu solicitou sucessivas prorrogações, que foram deferidas e ensejaram a lavratura dos 4º e 5º aditivos, com prazo de vigência final em 31/12/2007 e prestação de contas em 29/02/2008 (fl. 3566, ID 13043384).

Por fim, o réu solicitou mais uma vez a prorrogação da vigência do convênio, à época com data limite para execução final em 31/12/2007 (fl. 2658), bem como a reformulação do plano de trabalho para utilização do saldo remanescente, ocasião em que os pedidos foram indeferidos, conforme Ofício DICON à fl. 2688, volume 11 dos autos físicos.

Por fim, expirado o prazo assinalado, o réu foi notificado para prestação de contas final e apresentação de documento ou devolução integral dos recursos, sendo informado de que o município de Vinhedo encontrava-se no rol de inadimplentes do SIAFI e que o não atendimento da notificação implicaria na instauração do processo de Tomada de Contas Especial, conforme Ofício nº 560/2008/DICON/SP, de 10/03/2008 (fl. 2364, ID 13043383), bem como Ofício/MS/SE/DICON/SP nº 609, de 12/03/2008 (fl. 2369).

O réu então encaminhou a prestação de contas final, com data de emissão em 05/03/2008, a qual integra o Anexo XII, referente à relação de pagamentos efetuados, contendo a discriminação de todos os valores pagos e datas das aquisições dos equipamentos descritos no convênio nº 2153/2004, bem como a qualificação das empresas fornecedoras (fls. 2379), e o Anexo XIII, referente à especificação dos bens adquiridos, datas, números das notas fiscais, valores unitários e totais, resultando no valor acumulado gasto de R\$ 495.373,24 (fl. 2380). Comprovou, também, a devolução do saldo remanescente da conta do convênio no valor de R\$ 139.823,72, conforme GRU recolhida em 05/03/2005 (fl. 192 dos autos físicos, ID 13348523).

Pois bem, de todo analisado, consta dos autos que durante a execução do convênio foram emitidos relatórios de verificação "in loco", nos quais foram determinados regularizações, dentre outras, os extratos que comprovam a aplicação dos recursos em conta específica do convênio e prova documental da destinação dos débitos, apresentação de documentos complementares, justificativas da não distribuição de equipamentos ao Hospital Municipal de Vinhedo e encaminhamento da reformulação do plano de trabalho quando alteração dos locais de uso, bem como apresentar documentos que trata da distribuição dos equipamentos de acordo com os locais indicados em termos de permissão de uso e relação completa dos bens com identificação do respectivo número patrimonial (fls. 2268/2269).

Não há falar em ausência de prestação de contas como indicou o autor. Porém, mesmo após instado a promover as referidas regularizações constantes dos relatórios de verificação, e o atendimento à notificação do DICON/MS mediante apresentação de documentos complementares, o réu não comprovou a plena e esmerada execução do convênio em questão.

Com efeito, o réu é responsável pela correta execução do Convênio e aplicação dos recursos públicos conforme especificações constantes do plano de trabalho, especialmente neste caso em que se trata de aquisição de equipamentos/materiais permanentes caros, destinados em ambientes determinados da prestação da saúde pública (serviço público essencial), devendo zelar pelo patrimônio público e manutenção dos serviços prestados aos usuários do SUS.

No caso, como visto, mesmo havendo prorrogações de prazos para cumprimento fiel e integral do convênio, cuja demora, a toda evidência, resultou em maior espera pelo tratamento/atendimento eficiente que deveria ser prestado aos usuários do SUS, entendendo que houve ineficiência parcial quanto ao cumprimento no convênio em questão, pois, conforme Parecer GESCON nºs 2173/2009 e 869/2010, os atos praticados pelo réu resultaram no cumprimento parcial do convênio.

Destaco, a propósito, o Parecer GESCON nº 2173 de 18/05/2009 (fls. 84/95, ID 13348522), no qual se constatou as irregularidades tanto do aspecto físico e financeiro quando da execução do convênio referido, irregularidades essas que foram parcialmente sanadas ou justificadas.

Quanto aos aspectos financeiros, noto que os valores sacados da conta específica do convênio (R\$ 51.878,00, R\$ 8.302,00 e R\$ 7.224,00, total de R\$ 67.404,00; fl. 87 dos autos físicos, ID 13348522), possuem correspondência com os equipamentos adquiridos conforme plano de trabalho, destacados nos Anexos XII e XIII da prestação de contas (fls. 2379/2380), restando comprovado também pelos documentos apresentados às fls. 124/149, não havendo falar em prejuízo ao erário quanto à quantia outrora destacada no Parecer GESCON nº 869 de 10/02/2010.

Já em relação aos equipamentos não localizados (conforme cópias à fl. 86 do Parecer nº 2173/2009 e à fl. 198 do Parecer GESCON nº 869/2010), mesmo após a documentação complementar apresentada, confirmou-se a sua não localização, que já havia sido registrada por ocasião do Relatório de Verificação "in loco" nº 241/2007 (fl. 2267). Naquela sede, conclui-se pela inexecução do convênio e rejeição da prestação de contas, tendo sido o réu João notificado para efetuar a devolução do valor integral do convênio, deduzido a restituição do saldo remanescente (fl. 198 dos autos físicos).

Com base na referida documentação apontada pelo Município de Vinhedo na inicial, dentre outros documentos, o município ora autor requereu a condenação do réu ao ressarcimento pelo valor integral do convênio.

Pois bem, considerando a independência das esferas, sob a ótica da lei de improbidade e da documentação juntada aos autos, no caso específico desse convênio, entendo que o réu não praticou meras irregularidades, pois parte de suas condutas implicou sim em atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário e atentaram aos princípios que norteiam a administração pública. Por outro lado, também não verifico que os atos ímprobos do réu implicaram na inexecução integral do convênio a ensejar a devolução integral dos recursos públicos advindos do referido convênio. Vejamos.

Para além dos sucessivos pedidos do réu de prorrogações do prazo de vigência do convênio, ainda que deferidos, verifico que mesmo com prazo elasticado, restou claro nos autos que o réu reiterou a prática de redirecionar o uso dos equipamentos adquiridos para locais diversos daqueles especificamente constantes do plano de trabalho aprovado pelo Fundo Nacional da Saúde, no qual, como visto, os respectivos planos de trabalho foram desdobrados e expressamente vinculados ao Hospital Municipal de Vinhedo e aos ambientes ali determinados. Ou seja, o réu João, mais uma vez, não promoveu previamente a reformulação do plano de trabalho perante o DICON/Ministério da Saúde.

Vale frisar que, o réu, em razão do convênio anterior retro analisado, já tinha sido identificado de que para os próximos convênios a alteração do plano de trabalho que integra o convênio deveria ser submetida previamente ao DICON/FNS para análise e aprovação.

Nesse contexto, a reiterada inobservância pelo réu dos termos do convênio, o não cumprimento integral dos documentos que comprovam a execução plena do convênio, a não localização de alguns equipamentos adquiridos com recursos públicos, comprovam que os atos comissivos/omissivos praticados pelo réu figuram como atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário (artigo 10, *caput*, inciso X, parte final, da Lei nº 8.429/1992), momento considerando que o réu também agiu de forma negligente no que diz respeito ao patrimônio público advindo dos recursos do referido convênio, bem como atentaram aos princípios da administração pública (artigo 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/1992).

Por fim, anoto que as testemunhas do réu ouvidas por carta precatória não tem o condão de alterar a conclusão desse julgamento de mérito quanto a prática de atos ímprobos pelo réu João, em vista da robusta prova documental produzida nestes autos. Registro, inclusive, que a testemunha Celso Aparecido Carboni figura como réu na ação nº 0016450-02.2009.403.6105, cujo julgamento proféri nesta mesma data, conforme aqui já mencionado.

No presente caso, existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas do réu, que de forma livre, consciente e espontânea, atuou ativamente quando da execução do Convênio nº 2.153/2004 e com seus atos causaram prejuízo ao erário e ofensa aos princípios que devem nortear a sua atuação como administrador público.

E mesmo que assim não fosse, para configuração do artigo 10 da LIA como ocorre no caso, basta que se verifique a culpa grave. Nesse sentido, a título de reforço, cito os precedentes recentes do C. STJ: AgInt no AREsp 818503/RS; AgInt no AREsp 1438671/MG; REsp 1771593/SE.

Passo, agora, à **dosimetria das penas do réu João Carlos Donato**, enquanto agente público que praticou atos ímprobos por ocasião da execução do Convênio nº 2153/2004, de modo a imputar a responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos, com a condenação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992.

Como visto, o réu João Carlos Donato, ocupante do cargo de prefeito do município de Vinhedo à época dos fatos narrados na inicial, atua como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade, fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato.

Com efeito, o réu João Carlos Donato atuou desde o início do Convênio nº 2.153/2004, sendo que como chefe do executivo municipal responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, pois, como visto, não observou as regras atinentes à execução do Convênio, nos limites da lide posta.

No caso específico dos autos, o ex-prefeito ora réu João Carlos Donato, em relação à execução do objeto do Convênio nº 2.153/2004, como dito, praticou atos diversos daqueles previstos nos planos e descumpriu parcialmente os termos dos planos de trabalho que integram o referido convênio, bem como agiu negligentemente quanto ao patrimônio público, pois, como demonstrado nos autos, alguns bens públicos adquiridos com recursos advindos do referido convênio não foram localizados e assim atingiram a sua finalidade pública consistente em incrementar o serviço público prestada na saúde do Município de Vinhedo.

Os atos ímprobos praticados pelo réu causaram prejuízo ao erário público à medida que comprometeu o fiel cumprimento da finalidade do Convênio nº 2153/2004, de modo que o réu deve se responsabilizar pelo prejuízo advindo da não localização dos equipamentos relacionados no item 2 do Parecer GESCON nº 869 de 10/02/2010 (fl. 198 dos autos físicos), no valor de R\$ 71.742,63. Não há falar, nessa sede, em ressarcimento pelo valor integral do convênio porque, conforme acima fundamentado, o réu cumpriu boa parte do convênio, de modo a considerar inexistente na hipótese a inexecução integral de tal convênio.

Portanto, de todo o conjunto probatório documental produzido nestes autos, resta configurado que as condutas praticadas pelo réu **João Carlos Donato** durante a execução final do Convênio nº 2153/2004 que se amoldam ao disposto nos artigos 10, *caput*, X, parte final, e 11, *caput*, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade.

Considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, bem como o prejuízo pecuniário ao erário comprovado nos autos, condeno o réu ao ressarcimento do dano, aqui correspondente ao valor original apurado de R\$ 71.742,63 (setenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), em 03/05/2005, devidamente corrigido.

Atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com estrita observância à lesividade e reprovabilidade da conduta do réu João, e aliado ao que restou apurado nos autos, dentre as sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/1992, não há que se falar *in casu* em perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, nem circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, pelo que entendo adequado e suficiente para reprimir a sua conduta a aplicação das penas de multa e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Como sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, devendo ser aplicada de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, considerando os critérios já referidos, as circunstâncias do caso concreto e os atos praticados pelo réu, é adequado fixar o pagamento de multa no valor correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano ao erário, correspondente a R\$ 71.742,63 (setenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), a ser atualizado em sede de liquidação de sentença.

Dispositivo:

Diante do acima exposto, julgo:

a) extinto sem julgamento do mérito em relação aos atos imputados ao réu João Carlos Donato, no que diz respeito ao Convênio nº 1445/2004, em vista do teor do julgamento proférido na ação de improbidade administrativa nº 0016450-02.2009.403.6105, com fundamento nos artigos 354 e 485, V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra;

b) extinto parcialmente sem julgamento de mérito em relação aos atos imputados ao réu João Carlos Donato, no que diz respeito ao Convênio nº 2444/2003, em vista do teor do julgamento proférido na ação de improbidade administrativa nº 0016450-02.2009.403.6105, com fundamento nos artigos 354 e 485, V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra;

c) improcedentes os pedidos quanto ao objeto da lide remanescente no tocante aos atos imputados ao réu João Carlos Donato, referentes ao Convênio nº 2444/2003, na parte delimitada à análise de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra;

d) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Vinhedo ora autor, quanto aos atos praticados pelo réu referentes ao Convênio nº 2.153/2004, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, reconheço a prática de atos de improbidade administrativa e condeno o réu **João Carlos Donato** às sanções a seguir discriminadas, com fundamento no artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, pela prática dos atos de improbidade descritos nos 10, *caput*, inciso X, e 11, *caput*, inciso I, todos da Lei nº 8.429/1992, condeno-o como incurso nas penas de: **(d.1)** ressarcimento do dano correspondente ao valor original de R\$ 71.742,63 (setenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigido desde a data do prejuízo apurado em 03/05/2005; **(d.2)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; **(d.3)** multa no valor correspondente a R\$ 71.742,63 (setenta e um mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente a uma vez o valor do dano, devidamente corrigido a partir 03/05/2005.

O ressarcimento ao erário será atualizado na fase de liquidação do julgado, com incidência de correção monetária e juros moratórios desde a data do prejuízo apurado nos autos (03/05/2005), data essa que no caso concreto melhor atende ao disposto nas Súmulas nºs 43 e 54 do STJ e no artigo 398 do Código Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se nos cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral).

O valor pago a título de ressarcimento ao erário será revertido a favor da União Federal (pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, referente à parte dos recursos públicos oriundos do Convênio nº 2.153/2004), nos termos do art. 18 da Lei nº 8.429/1992, sendo que os procedimentos/dados/códigos, para fins de destinação do montante à área da saúde pública federal, serão solicitados ao interessado pelo Juízo da execução na fase de cumprimento do julgado.

O valor da multa imposta ao réu na forma acima será devidamente atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora, desde 03/05/2005, até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

O valor pago a título de multa será revertido a favor do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, considerando que na presente ação civil pública de improbidade administrativa ambas as partes restaram vencidas em parte e não verificada a má-fé da parte autora e réu, com fundamento nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, combinado com o princípio da simetria adotado tanto no âmbito da jurisprudência do S.T.J. (AgInt no REsp 1736894/ES; REsp 1626443/RJ) e do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 2091727).

Isenção de custas conferida ao Município de Vinhedo e ao Ministério Público Federal (art. 4º, I, III e IV, da Lei nº 9.289/1996).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tomem os autos conclusos para cumprimento do disposto na Resolução nº 44/2007 e no Provimento nº 29/2013, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando o julgamento simultâneo da presente ação com as ações nºs 0016450-02.2009.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105, dê ciência da presente sentença à União Federal, cadastrando-a no sistema apenas para fins da presente intimação.

Intime-se pessoalmente o Município de Vinhedo do teor da presente sentença, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, tal como determinado nas ações nºs 0016450-02.2019.403.6105 e 0001890-95.2014.403.6105, julgados em conjunto com a presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004685-58.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DECIO AMGARTEN, THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogados do(a) AUTOR: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

RÉU: TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI, ALBERTINA AMGARTEN VON AH, OSWALDO JOSE AMGARTEN - ESPÓLIO, ARMANDO ANGARTEN - ESPÓLIO, ADELAIDE

BERDU ANGARTEN - ESPÓLIO, JANDYRA ANGARTEN - ESPÓLIO, PLINIO JOSE ANGARTEN, MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN, ARIETE MARIA AMGARTEN, AGENOR

MARIA ANGARTNER, OTTILIA JURIS ANGARTEN, EDUARDO ANGARTEN, MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS, ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA, JOSE

ANTONIO DA COSTA, JOAO ANGARTEN NETO - ESPÓLIO, JANE ALBRECHT AMGARTEN, ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO, ANA FATIMA DA SILVA, OPHELIA CAROLINA

AMGARTEN WOLF, HILARIO MATHEUS WOLF, MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE, BRUNO PESSOPANE, CARMELITA TEREZA ANGARTEN DENY, EMIDIO DENY,

ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI, ANTONIA ZITA AMGARTEN, JOSE SILVIO TIOZZO, LEO MING, JOSE MING, EMA MARIA

PROSPERI FERRAZ MING, LEO MING, MARIA ROSA DANELON MING, MARIA MING

Advogado do(a) RÉU: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

DESPACHO

1- Por ora, aguarde-se pelo decurso de prazo a que a parte autora cumpra o determinado no despacho Id 24918285.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014572-05.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPHOUSE COMERCIAL LTDA - EPP, DALBERTO BARBOSA GALEGO, FLAVIA SABBADINI GALEGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-32.2019.4.03.6105
AUTOR: EBF INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: TASSIO DA SILVA - SP427310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
 2. Dentro do mesmo prazo deverá à parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Prazo: 15 dias.
Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012631-47.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RENATO RIBEIRO RAGAZZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- #### 4. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA ACORDI LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por ANA ACORDI LIMA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada promova a regularização da sua adesão ao programa de parcelamento PERT-PGFN pertinente a CDA 80.1.16.036886-23.

Relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017 e que realizou o pagamento de todas as parcelas até a quitação da dívida. Contudo ao tentar realizar empréstimo bancário foi informada que estava inscrita em dívida com a União, momento no qual percebeu que a adesão o parcelamento se deu perante a Receita Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em 13/13/2019 protocolizou pedido de migração de parcelamento da RFB para a PGFN, contudo o requerimento restou indeferido em razão de intempetividade do pedido de migração.

Instada a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

ID 20576312: Recebo a petição de emenda à inicial. Promova a secretaria a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, no polo passivo da lide. Ademais, retifique-se o valor da causa para R\$ 30.421,54 (trinta mil quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente era até o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, bem como comprova o pagamento das parcelas até quitação do débito (Ids 17574036/17574048).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “*embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade*” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como a impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a impetrante está inadimplente para com o Fisco, inclusive com inscrição do débito em dívida ativa e execução fiscal ajuizada.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo o pedido de tutela liminar** para declarar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário da CDA 80.1.16.036886-23, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN; determinar que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias para a validação da adesão da impetrante ao PERT e exclusão da impetrante do CADIN até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Em prosseguimento, determino:

1. **Notifiquem-se os impetrados** (Delegado da Delegacia da Receita Federal de Campinas e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas) **para cumprimento imediato da presente decisão**, bem assim para prestar suas informações no prazo legal.

2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO JUNIOR SCARANO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANO JUNIOR SCARANO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-57.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIBANCO SEGUROS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JORDAO NEVES - SP238030, MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 25516689: defiro a transferência do valor depositado para a conta indicada, de titularidade da exequente. Oficie-se à CEF.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LCB GALERIA DE ARTES EIRELI - ME, LUCIANA CIDIN BORGHI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **LCB GALERIA DE ARTES EIRELI - ME, LUCIANA CIDIN BORGHI**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino à CEF que encete as providências necessárias à baixa de eventuais restrições existentes em nome do executado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito, desde que decorrentes do presente feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001812-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARTINS DE ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARIMATEA VALENTIM - SP296462

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ACEPPI - ACESSORIOS PARA PISOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ALDO LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARTINS DE ANDRADE DE OLIVEIRA**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a baixa na restrição no veículo Id 13225907 junto ao Sistema Renajud, intimando-se o depositário de sua desoneração do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005041-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANELSAAC CABELEIREIROS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VANILTON DE QUEIROZ RAMOS, ISAAC DE QUEIROZ RAMOS
Advogado do(a) RÉU: KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450
Advogado do(a) RÉU: KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450
Advogado do(a) RÉU: KATIA SIMONE FERREIRA - SP410450

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VANELSAAC CABELEIREIROS E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, VANILTON DE QUEIROZ RAMOS, ISAAC DE QUEIROZ RAMOS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA., KSB BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 24156198, fundados na alegada omissão do julgado quanto à possibilidade de atualização da taxa em questão pelos índices oficiais de correção monetária e à impossibilidade de restituição do indébito tributário na espécie, seja pela via administrativa, sob pena de burla ao artigo 100 da Constituição Federal, seja pela via judicial, em razão de o mandado de segurança não substituir a ação de cobrança.

Instada, a embargada impugnou a oposição apenas no tocante à correção monetária. Não se manifestou quanto ao mais.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No que toca à questão atinente à correção monetária, ressalto que este Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada, portanto, não merece nesse ponto saneamento nesta via.

A propósito, a sentença declarou inconstitucional a Portaria nº 257/2011 desde sua edição e, com isso, a cobrança dos valores deve se limitar ao previsto na Lei nº 9.716/1998, tal como restou decidido nestes autos.

Portanto, não há falar em omissão quanto à questão agora levantada pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Em suma, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectado (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRES 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

De outro tmo, no que se refere à alegada impossibilidade de restituição do indébito, em vista da ausência de impugnação, nesse ponto, pela parte embargada, acolho as alegações da embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para que o item ‘2’ do dispositivo da sentença passe a prescrever:

“... (2) **declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento...**”

No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Promova-se o necessário a que as futuras publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição de impugnação aos embargos de declaração: em nome do advogado Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP nº 91.916).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011191-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE FELISBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Id 24154203:

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença seja autorizada, se o caso, a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido.

Venham os autos conclusos para sentença.

2- Int.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23527881. Diante da recusa justificada da perita judicial Josmeiry Reis Pimenta Carréri, determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara Federal. Proceda-se às anotações necessárias e ao bloqueio de seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG em relação a futuras nomeações deste Juízo.

Nos termos do artigo 20 da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, a presente decisão não desonera a profissional de seus deveres nos processos deste Juízo em que já tenha sido designada.

Em substituição, nomeio a perita RENATA HORI YONAMINE, psiquiatra, (e-mail: renatayonamine@gmail.com), mantidos os termos do despacho de ID 22616440.

Intime-se a perita para que indique a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

Comunique-se o teor desta decisão à profissional destituída da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017469-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVELAINE CRISTINA ESUMI

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Com as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-56.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: AGNALDO DE REZENDE TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NANCY DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24091648. Defiro o prazo requerido para apresentação do rol de testemunhas.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013389-33.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: USINA PAULISTA DE BRITAGEM PEDREIRA SAO JERONIMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES - SP164154, ARI TORRES - SP164120, ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018602-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADMIR MONTAGNER
Advogado do(a)AUTOR:DANIELASSADRIOS - SP272629
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Admir Montagner**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Objetiva, em síntese, o autor a sustação do protesto da CDA nº 80.502.013.325, bem como reparação de danos. Alega que a CDA protestada refere-se a uma cobrança de multa por descumprimento de dispositivo da CLT que foi executada no processo 01090000-32.2005.5.15.0093 perante a 6ª Vara do Trabalho local, onde foi reconhecida a prescrição da dívida. Requer a condenação da União em R\$ 7.431,48 a título de danos morais. Atribuiu a causa o valor de R\$ 20.378,24.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.378,24, correspondente ao valor do protesto e requer a condenação de danos morais no montante de R\$ 7.431,48. Desta feita, mesmo que somados o valor atribuído a causa e o montante requerido a título de danos morais, apura-se total inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007739-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU:LUCIANE SIMAROLI, SEBASTIAO SIMAROLI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUCIANE SIMAROLI, SEBASTIAO SIMAROLI, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 25048139: defiro a baixa na restrição lançada sobre o veículo indicado na inicial junto ao Sistema Renajud.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009682-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Id 24763119: determino a conversão dos autos em diligência para manifestação da parte exequente quanto à formalização de acordo noticiado pela executada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

CONVERSÃO E DILIGÊNCIA

Determino a conversão dos autos em diligência para que a CEF manifeste-se sobre o acordo noticiado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015280-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PAULO DIAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO PAULO DIAS, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014664-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDERSON RIBEIRO VIAN

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDERSON RIBEIRO VIAN, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado, independentemente de cumprimento, por meio eletrônico.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003651-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA APARECIDA RIBEIRO FRANCO, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A parte autora foi intimada para apresentar o valor atualizado do débito exequendo (ID 23446886). Manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento do despacho de ID 23446886. Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5013455-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARCI DO NASCIMENTO

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DARCI DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se a Central de Mandados a presente sentença, a que devolva o mandado de citação, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009401-65.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Determino o levantamento da penhora lavrada à fl. 127 dos autos físicos. Lavre-se termo.

Intime-se o executado de que está desonerado do encargo, bem como para que providencie a baixa do registro da penhora no Cartório competente.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014474-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS BANDEIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANA ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS BANDEIRA, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000955-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Id 24760446 e 25843671: converto o julgamento em diligência, considerando restarem prejudicados os pedidos de desistência dos presentes, ante a sentença prolatada Id 24071978.

Tomo o pedido como desistência de execução da verba sucumbencial fixada na sentença.

Intimem-se. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Conversão em Diligência:

Converto o julgamento em diligência, considerando haver restado prejudicado o pedido de desistência, ante a sentença prolatada Id 24060642.

Diante da composição havida no feito principal, que incluiu custas e honorários sucumbenciais, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010279-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSISTENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

SENTENÇA (TIPO C)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face da execução de título extrajudicial nº 3031586-02.2013.8+26.0114, em trâmite na Egr. 3ª Vara Cível de Campinas, como objetivo de que seja revogado o despacho exarado no feito principal que acolheu o pedido de construção sobre bem imóvel objeto de garantia fiduciária.

Após a impugnação aos presentes embargos, as partes celebraram acordo nos autos da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, as partes celebraram acordo nos autos principais, para a extinção do débito executado.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no acordo celebrado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor do julgado que anulou a sentença prolatada, determino a realização da prova pericial.

Nomeio perito o Sr. **Leandro Binatti Rosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia técnica nas empresas *Cia Campineira de Transportes Coletivos Ltda e Viação Bonavita S/A Transportes e Turismo*.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada uma das empresas periciadas.

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.

A fim de dar efetivo cumprimento à perícia deprecada, nos termos do art. 474, do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

Cumpra-se e intem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos aos arquivos, com as cautelas de praxe.

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de ajuste da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada (ID 25413084) para o dia 26 de fevereiro de 2020, às 16h e 30min.

Intem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009258-81.2010.4.03.6105
AUTOR: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017430-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, **a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017445-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar comprovante de endereço, atualizado, em seu nome.

2. Da Gratuidade da Justiça

Considerando que a profissão de quem requer o benefício da assistência judiciária pode ser um indicio de que possui ele condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil); ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Com a juntada do comprovante de endereço e recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017464-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA PAROLARI DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. A autora pretende receber os valores vencidos não prescritos, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requer a concessão de justiça gratuita.

Dos atos processuais em continuidade

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

Com a juntada do P. A, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0012263-04.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ALBERTO ZAZIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do documento juntado pelo autor.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008516-80.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIO VICENTE SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

DESPACHO

1- Id 25953005: dê-se vistas à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, tomemos autos conclusos para sentença.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007574-24.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES DE GODOY

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Id 15480232: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte exequente.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009080-32.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA, ZENILDO DA COSTA BRITO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a consulta de endereços que segue. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de novembro de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009526-69.2018.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do quanto decidido em audiência e do despacho de ID 17326676, os autos encontram-se com VISTA à parte autora e ao Ministério Público Federal para manifestação da petição e documentos/relatórios apresentados pelo réu.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010125-08.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCAÇÃO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-56.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DESPACHANTE CENTRAL CAMPINAS LTDA - ME, CLESIO MARINHO DE BRITO, ANTONIO MORENO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005498-22.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MATHILDE RIE TSUCHIYA, RONALDO LUIZ SARTORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de Id 26090312, esclareço à parte autora que a RPV constante no Id 25180815, foi expedida nos termos do acordo formulado, estando no prazo para conferência pelas partes.

Após, nada sendo requerido ou impugnado, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s), aguardando-se o pagamento em Secretaria.

Intime-se e após, decorridos os prazos, cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018279-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO HANSEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROBERTO HANSEN**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que já transcorreu quase 8 (oito) meses sem o devido pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável por implantar o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018561-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda à análise do processo administrativo para concessão de aposentadoria.

Alega que o pedido foi protocolado em 21/10/2019 mas até a presente data não foi analisado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018054-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMOALDO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROMOALDO LEITE DOS SANTOS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que já transcorreu quase 9 (nove) meses sem o devido pronunciamento da Agência da Previdência Social responsável por implantar o benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018444-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONDUZIR SERVICOS DE TERAPIA COMPORTAMENTALLTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CONDUZIR SERVICOS DE TERAPIA COMPORTAMENTALLTDA. - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica, mas do Município para o qual o imposto é devido.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:).**

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018550-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao imediato andamento do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intím-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018219-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO BATISTA ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOAO BATISTA ARAUJO CAVALCANTE**, objetivando que a Autoridade Impetrada dê andamento no processo administrativo para implantação do seu benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intím-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **WAGNER FRANCISCO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 24614072), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 25893798), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 26064983).

Assim, ante a concordância do Autor (Id 26064983) com o acordo proposto pelo INSS (Id 25893798), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 25893798).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor.

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018551-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATALINA LOPES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008526-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SEBASTIÃO ALVES MARTINS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **22.05.2017**, acrescidos de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a condenação da Ré em danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 10317981).

Ante a Informação de Id 10857818, foi dado seguimento ao feito, tendo sido deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 11459362).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 12240650), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 14166327).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial, para posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 22.05.2017.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034.2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **23.06.1975 a 16.09.1975, 18.12.1975 a 12.02.1978, 01.08.1978 a 12.07.1979, 27.09.1979 a 14.11.1979, 23.11.1979 a 05.02.1980, 05.09.1983 a 17.10.1983, 30.05.1984 a 30.07.1984, 15.06.1986 a 12.08.1987, 03.09.1987 a 24.03.1988, 14.06.1988 a 17.06.1988 e 12.01.1995 a 23.10.2007** em que exerceu as atividades de pedreiro/servente de pedreiro e de **11.02.1980 a 25.01.1992**, em que laborou como metalúrgico.

Alega, ademais, que os períodos de 27.05.1998 a 22.02.2000, 11.10.2000 a 24.05.2002 e 11.06.2008 a 01.06.2016 já foram reconhecidos por meio do mandado de segurança (Proc nº 5001194-60.2017.403.6134), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Americana.

De fato, da análise dos documentos constantes dos autos, bem como por meio de consulta ao sistema PJe possível verificar que os períodos de **27.05.1998 a 22.02.2000, 11.10.2000 a 24.05.2002 e 11.06.2008 a 01.06.2016** já foram reconhecidos por meio de sentença com trânsito em julgado, tendo o Réu INSS inclusive peticionado naqueles autos comprovando o cumprimento da mesma, com a averbação dos referidos períodos como especiais.

Quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Para comprovar o alegado acerca dos períodos de **23.06.1975 a 16.09.1975, 18.12.1975 a 12.02.1978, 01.08.1978 a 12.07.1979, 27.09.1979 a 14.11.1979, 23.11.1979 a 05.02.1980, 05.09.1983 a 17.10.1983, 30.05.1984 a 30.07.1984, 15.06.1986 a 12.08.1987, 03.09.1987 a 24.03.1988, 14.06.1988 a 17.06.1988 e 11.02.1980 a 25.01.1992** o Autor não trouxe aos autos documentação que comprovasse o efetivo exercício da atividade de pedreiro com risco de queda e metalúrgico exposto à algum agente nocivo, de modo que impossível reconhecer tais períodos como especiais.

Já com relação ao período de 12.01.1995 a 23.10.2007, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 10310592 que atesta que no exercício de sua atividade de pedreiro, executava serviços em obras de edifícios, sujeito a quedas.

Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3 – trabalhadores em edifícios), de modo que, restando comprovada a atividade na construção de edificações com altura superior a 15 metros, com exposição ao risco de queda de altura, conforme discriminado pelos PPP acima referido, deve ser reconhecido o período de **12.01.1995 a 23.10.2007**, como especial.

Assim, de se considerar especial o período de **12.01.1995 a 23.10.2007**, além dos já reconhecidos (**27.05.1998 a 22.02.2000, 11.10.2000 a 24.05.2002 e 11.06.2008 a 01.06.2016**), que somados correspondem a 20 anos, 09 meses e 03 dias de tempo especial.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido dos demais períodos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, verifico, conforme tabela abaixo, que o Autor, quer na data do requerimento administrativo (22.05.2017), quer na data da citação, contava com **34 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido, subseqüentemente.

Ademais, tendo restado comprovada a falta de tempo de contribuição necessária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ainda que assim não fosse, a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

Ressalte, por fim, que em consulta ao CNIS foi possível constatar que o Autor recebe o benefício de aposentadoria por idade (NB 1910464365), desde 11.01.2019.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003303-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SCHOLLE LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa às normas constitucionais, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 1837659, foi deferida a liminar.

A União Federal e a Autoridade Impetrada apresentaram **informações** (Id's 1940556 e 1961164), defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo.

A União informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de Id 1837659, ao qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (Id 8251845).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2144264).

Por meio do despacho de Id 12538781, foi determinada a suspensão do trâmite do feito, com a conversão do julgamento em diligência e remessa dos autos ao arquivo, com base em decisão proferida pelo STJ (acórdão publicado no Dje de 17/05/2018), nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Por meio da Certidão de Id 18991573 foi juntada decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Por meio da petição de Id 22048312, a Impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento da ação, com base no julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 994.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares ao mérito.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.
2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.
3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.
4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.**
5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.
6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).**
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas.
(Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.

1. **Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.**
2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.
(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Na mesma linha, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "*os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011*".

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pela Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^[1]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade de inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação do indébito, após o trânsito em julgado desta sentença e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos indevidamente a esse título nos cinco anos que precederem ao ajuizamento desta ação, acrescidos da taxa SELIC, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

[1] **Súmula nº 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sob alegação de que o descumprimento de obrigação acessória de entrega de declaração de ITR do imóvel de NIRF 5.477.273-7, não constitui óbice, bem como o parcelamento nº 633071692, encontra-se regularizado.

Por meio da decisão de Id 21341716 foi deferido o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 22048630), esclarecendo que a certidão pretendida foi emitida em 12.09.2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto (Id 23528333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 22048630), “A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pretendida pela impetrante foi emitida em 12/09/19.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON DA CUNHA SMANIOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILSON DA CUNHA SMANIOTO, devidamente qualificado na inicial, objetivando a suspensão do protesto do título 8011404220800 e análise do pedido de revisão de débito, protocolado em 08.06.2015 (Proc. nº 1010.008378/0615-50). Alternativamente requer seja reconhecida a cobrança em duplicidade.

Assevera que embora tenha formalizado pedidos administrativos para revisão do lançamento, em 08.05.2015 (Id 5059803), até a impetração do presente *mandamus* não havia qualquer manifestação da Impetrada, fazendo jus à análise e conclusão do processo administrativo fiscal, com base no disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Por meio da decisão de Id 5116093, foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade Impetrada que procedesse à análise do pedido de revisão de débito protocolado em 08.06.2015 (Id 5059803), no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias.

A Impetrada prestou informações (Id 5435050), esclarecendo ter sido realizada a revisão, com alteração do resultado da Notificação de Lançamento de imposto complementar a pagar no valor de R\$ 3.247,22, para imposto a restituir de R\$ 311,70.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 9758455).

Por meio da petição e Id 9841051 e ante as informações prestadas pela Impetrada, o Impetrante requereu a baixa do protesto do título nº 8011404220800.

Intimada a manifestar-se a Impetrada esclareceu ter sido realizada a devida baixa (Id 12517764), fato este confirmado pelo próprio Impetrante (Id 13194184).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 5435050), foi realizada a revisão, com alteração do resultado da Notificação de Lançamento de imposto complementar a pagar no valor de R\$ 3.247,22, para imposto a restituir de R\$ 311,70, bem como foi dada baixa no protesto do título nº 8011404220800.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012158-42.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A., ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897, DIEGO JOSE REIS DE OLIVEIRA - SP376600
EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA, MIRIAN RUTH DE OLIVEIRA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
Advogados do(a) EXECUTADO: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida nos autos, enquanto tramitando fisicamente, no sentido de que a parte interessada deverá proceder à digitalização integral dos autos, intím-se os mesmos para que cumpram o despacho, para fins de prosseguimento ao feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intím-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COLETTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 26084959) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 25674864), ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente a causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
EXECUTADO: OSNI FERREIRA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido (ID 20814714) tendo em vista que a parte executada não foi citada.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para prosseguimento do feito, devendo informar o endereço ainda não diligenciado nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007576-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINCO QUÍMICA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SINCO QUÍMICA BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Antecipadamente, requer seja assegurado à Autora a suspensão da exigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS calculados sobre o ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** (Id 15499540).

Citada, a União **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 19221275).

Por meio da decisão de Id 19511161, foi deferida a antecipação de tutela.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19970989).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010894-68.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM, MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal (21140671), determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011600-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a homologação de desistência por sentença no processo principal nº 5005571-30.2018.103.6105, arquivem-se os presentes embargos à execução.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **30 de janeiro de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018472-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida” trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR JOSE VOLPIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ODAIR JOSE VOLPIANO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou **POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da entrada do requerimento administrativo, da citação, sentença, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**, no montante equivalente a cinquenta vezes a renda mensal inicial devida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que juntou a informação e cálculos de Id 4584630.

Pelo despacho de Id 4770737 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 7420645).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9269624).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 9484966).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 9829286), que foi realizada com **depoimento pessoal do Autor** (Id 11904891) e **oitiva de testemunhas** (Id 11905503 e 11905509), constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 11904881.

O Autor apresentou **alegações finais** (Id 12171004).

Decorrido o prazo sem manifestação do INSS, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de outras provas, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, de modo que, em relação aos períodos que não tenham sido instruídos com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 21.02.1994 a 21.08.1994, 06.11.1995 a 01.02.2001 e 09.04.2001 a 09.05.2017.

No que se refere ao primeiro período, de 21.02.1994 a 21.08.1994, não se faz possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto não comprovada, por documento hábil, a existência de qualquer agente físico ou químico para fins de enquadramento do tempo como especial, haja vista que o cargo de “auxiliar administrativo”, exercido pelo Autor no período citado, conforme anotação em CTPS, também não possui enquadramento na legislação como especial, visto que não se presume, no caso, a exposição do segurado a situação de insalubridade.

Com relação aos períodos de 06.11.1995 a 01.02.2001 e 09.04.2001 a 09.05.2017 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 4307467 (fs. 1/3) e 4307492 (fs. 1/3) atestando a exposição do segurado a nível de ruído de 82,7 a 84 dB no primeiro período, e de 79 a 86, dB (ruído) e agente químico (monóxido de carbono), no segundo período.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 06.11.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.03.2010 e de 01.06.2010 a 30.11.2014.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 12 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.01.1985 a 20.02.1994**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **documentos escolares, comprovando que o Autor estudou no município de Moreira Sales nos anos de 1983 a 1988 (Id 430744 (fls. 1/10); notas fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do Autor, nos anos de 1987 a 1991 e 1994 (Id 4307453 – fls. 1/13); escritura pública de venda e compra de imóvel rural, no município de Moreira Sales, constando como vendedor o pai do Autor, datada de 27.01.2005 (Id 4307457 – fls. 14/16); certificado de cadastro junto ao Inera, em nome do pai do Autor, no ano de 1990 (Id 4307453 – f. 30); e declaração de exercício de atividade rural em nome do Autor, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales – PR, referente ao período de julho de 1985 a dezembro de 1993 (Id 4307457 – fls. 32/34).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas (Id 11904881), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **20.06.1987 a 25.07.1991**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporcional temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **06.11.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.03.2010 e de 01.06.2010 a 30.11.2014**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (09.05.2017), seja na data da citação (20.06.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 9 meses e 21 dias e 31 anos, 11 meses e 2 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, inciso I, e §1º, I, b, da EC nº 20/98^[1]**, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o **tempo rural de 20.06.1987 a 25.07.1991** e o **tempo de serviço especial** do Autor no período de **06.11.1995 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.03.2010 e de 01.06.2010 a 30.11.2014**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018481-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018482-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA NUNES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquilatada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquilatada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018531-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILDA SANTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade, tendo em vista que o ID 24644946 consta recibo de pagamento.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intimem-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018512-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO CRISTOVAO DE ITU LTDA. - EPP, NICOLE CERATTI CAPELLI, LUIZ HENRIQUE DE MORAES QUINTEIRO CAPELLI

DESPACHO

Considerando-se o endereço da parte Ré fornecido na inicial, remetam-se os autos à 10ª Subseção Judiciária Federal (Sorocaba), tendo em vista estar a cidade de ITU-SP, domicílio da parte executada, elencada entre as cidades de competência da Subseção acima referida, procedendo a Secretaria às devidas anotações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005906-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STF, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão da tramitação dos processos acerca da presente matéria, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC (decisão publicada no DJe de 10.09.2019), proceda a Secretaria os atos necessários à **suspensão do feito**, em arquivo sobrestado.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: RESIDENCIAL GRAMADO II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Intime-se a CEF a esclarecer a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista os endereços da parte executada.

Prazo: 05 dias.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012103-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010653-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FIBRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-02.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ROSA BORGES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEI ADAMI FEITOSA - SP128646, MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS - SP127647, MARIA ELISABETE DA SILVA - SP280591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o depósito referente ao ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002623-89.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018522-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MEIRE ELLEN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a parte ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, deverá a parte autora proceder à juntada do mesmo, em sua íntegra, a fim de ser aquiratada sua legitimidade.

Ainda, havendo a alegação de danos específicos no imóvel e sendo o mesmo subsidiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, junto ao FAR/CEF, deverá ser juntada a comprovação do respectivo aviso de sinistro para cobertura e sua negativa, a fim de ser aquiratada o necessário interesse jurídico da presente demanda, de natureza indenizatória.

Intime-se o(a) autor(a) para que providencie a juntada dos documentos, conforme acima indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO LUIS GUIZI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007303-83.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORMINDALINO SERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011269-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CONSTRUPARK ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CELYALBINO BARBOSA DE JESUS, VIVIANE DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 20101601), DEFIRO a citação por Edital do executado, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Processual Civil em vigor.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio-lhe como Curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO MASSAO ISHIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003562-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DE SOUZAMACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da transmissão do ofício requisitório (ID 26182068).

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010824-77.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARCELO DE CASTRO PERES
Advogado do(a) SUCESSOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti*.

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente (ID 18203941) com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 18204396, pag. 02/09), toma-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004995-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREIA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBAS/C LTDA (CEALCA)
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão do Município de Vinhedo como terceiro interessado (ID 16895285)

Providencie a secretaria o necessário para inclusão do Município.

Dê-se ciência às partes.

Deverá o Município de Vinhedo trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 2341/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento conforme determinado, bem como, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) a proceder(em) a(s) impressão(ões) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) e o(s) levantamento(s) do(s) valor(es) junto ao banco. Cumpre esclarecer que o(s) mesmo(s) foi(ram) expedido(s) com PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018554-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a “*suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento na sua própria base de cálculo, de maneira que a Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.*”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018554-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a “suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento na sua própria base de cálculo, de maneira que a Impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a sua cobrança, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes.”

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018301-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA e filiais**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir as Contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018301-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA e filiais**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir as Contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018301-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALUMAQ LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA** e **filiais**, em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, suspendendo-se os respectivos pagamentos, com base no inciso V do artigo 151 do CTN.

Alega a inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da CF/88, e ao exigir as Contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário Educação sobre a folha de salários é certo que a Impetrada está violando o direito líquido e certo das Impetrantes de se vincularem exclusivamente aos limites constitucionais.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Emanálise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SESC e SENAC pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência “o art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade”. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018463-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendo que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, e com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISS.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo:05(cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0607015-48.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

SUCEDIDO: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: NEWTON RUSSO - SP23729, PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo:05(cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014018-49.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANISIO APARECIDO PINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791, SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA - SP219642

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão houve a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado e deverá o advogado responsável proceder à impressão do mesmo, diretamente no PJE, para apresentação no banco respectivo.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para o devido andamento do feito.

Prazo:05(cinco) dias.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018537-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão dos créditos tributários consolidados nas listas de débitos compensados nos termos das Comunicações para Compensação de Ofício nºs 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019 da situação de cobrança, declarando-se a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como oficiando-se a Autoridade Coatora para que proceda com a imediata (i) emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o único óbice para tanto sejam os créditos tributários objeto do presente mandado, e a liberação/restituição à Impetrante dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861, nos termos dos arts. 4º do Decreto nº 2.138/97 e 89, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, visto que a pretensa compensação de ofício notificada na Comunicação nº 08104-00005504/2019 está amparada em débitos já compensados anteriormente.

Alega que antes do vencimento dos débitos, visando agilizar a compensação de ofício proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impetrante promoveu o aceite expresso da compensação de ofício diretamente no Portal e-CAC, no entanto não foi processada até o presente momento.

Aduz, assim, que os débitos passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal como débitos/pendências obstando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que saldo credor oriundo do pedido de restituição nº 08906.40798.281218.1.2.02-4040, transmitido pela Comunicação para Compensação de Ofício nº 08104-00003837/2019, já era, por si só, suficiente para quitar os débitos constantes na lista de pendências fiscais passíveis de compensação, mas cujo término ainda é incerto.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses e manutenção de seus negócios, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final, pela demora excessiva na solução do procedimento administrativo.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão como o pedido de compensação em análise, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos objeto do exame de compensação, bem como, determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 10 (dez) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Fica ressalvada a atividade administrativa da autoridade impetrada caso existentes outros débitos não figurados na presente impetração.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas 17 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5018537-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão dos créditos tributários consolidados nas listas de débitos compensados nos termos das Comunicações para Compensação de Ofício nºs 08104-00003835/2019, 08104-00003836/2019 e 08104-00003837/2019 da situação de cobrança, declarando-se a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como oficiando-se a Autoridade Coatora para que proceda com a imediata (i) emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso o único óbice para tanto sejam os créditos tributários objeto do presente mandado, e a liberação/restituição à Impetrante dos valores relativos ao PER nº 07781.09135.171019.1.2.02-0861, nos termos dos arts. 4º do Decreto nº 2.138/97 e 89, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, visto que a pretensa compensação de ofício notificada na Comunicação nº 08104-00005504/2019 está amparada em débitos já compensados anteriormente.

Alega que antes do vencimento dos débitos, visando agilizar a compensação de ofício proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a impetrante promoveu o aceite expresso da compensação de ofício diretamente no Portal e-CAC, no entanto não foi processada até o presente momento.

Aduz, assim, que os débitos passaram a constar no Relatório de Situação Fiscal como débitos/pendências obstando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a situação narrada na inicial, resta evidente a necessidade de providências para a provocação da atividade administrativa da Autoridade Impetrada.

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a **real situação** da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão, seja ela qual for, refletindo, como já dito, sua situação concreta, até porque alega a Impetrante que saldo credor oriundo do pedido de restituição nº 08906.40798.281218.1.2.02-4040, transmitido pela Comunicação para Compensação de Ofício nº 08104-00003837/2019, já era, por si só, suficiente para quitar os débitos constantes na lista de pendências fiscais passíveis de compensação, mas cujo término ainda é incerto.

De outro lado, necessitando da certidão para defesa de seus interesses e manutenção de seus negócios, é impostergável a providência, sob pena de ineficácia, caso a medida seja concedida apenas a final, pela demora excessiva na solução do procedimento administrativo.

Assim, em vista do exposto e considerando as alegações da Impetrante no sentido de que os débitos que estão a impedir a expedição da certidão pleiteada, estão como o pedido de compensação em análise, o que torna possível a análise da real situação, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para suspender a exigibilidade dos créditos objeto do exame de compensação, bem como, determinar à Autoridade Impetrada que proceda, **no prazo de até 10 (dez) dias**, à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Fica ressalvada a atividade administrativa da autoridade impetrada caso existentes outros débitos não figurados na presente impetração.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas 17 de dezembro de 2019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FATIMA ALVES DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03.06.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do processo administrativo (Id 23328403).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 23462663).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26017222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013658-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FATIMAALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03.06.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do processo administrativo (Id 23328403).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 23462663).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26017222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013658-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FATIMAALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03.06.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do processo administrativo (Id 23328403).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 23462663).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26017222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5013658-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FATIMAALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FATIMA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido administrativo para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03.06.2019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada o seguimento do processo administrativo (Id 23328403).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o agendamento de avaliação social (Id 23462663).

O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (Id 26017222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com o agendamento de avaliação social, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351
EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

DESPACHO

Considerando que o executado já foi intimado para pagamento e impugnação nos termos do art. 523 do CPC, conforme consta do Diário Oficial Eletrônico de 30/01/2019, tendo gerado ciência do PJE em 01/02/2019, não há razão para nova publicação e novo prazo para impugnação a teor do art. 525 do CPC, uma vez que o decurso do prazo sucessivo é automático, independentemente de nova intimação.

Da penhora sobre créditos do executado que recaiu sobre a conta judicial depósito ID 21295053, o executado foi regularmente intimado por ato ordinatório em 18/10/2019 em cumprimento ao art. 854 do CPC.

Pelas razões acima, reconsidero o 8º parágrafo do despacho ID 25353897, quanto a determinação de nova intimação pelo art. 525 do CPC, por ausência de previsão legal.

Isto posto, tendo decorrido o prazo para impugnação nos termos do art. 525 do CPC, expeça-se alvará de levantamento a favor do exequente.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009446-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351
EXECUTADO: NELSON TONIZA, CLARICE DOMINGUES TONIZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que em 17/12/2019 foi(ram) EXPEDIDO(S) Alvará(s) de Levantamento nº (s) **5308039**, em

favor de JOSÉ EDUARDO ZANANDRÉ, com prazo de validade de 60 dias.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5016909-64.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JUCILENE DOS SANTOS SOUZA
REPRESENTANTE: SILVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID's 25881515 e 26217026".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000137-31.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória PARCIALMENTE CUMPRIDA."

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017843-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista as informações contidas no extrato ID 25879792.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018494-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANAA DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP 112316
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cautelar incidental em Mandado de Segurança na qual a requerente pede a suspensão ou o cancelamento dos protestos das Certidões de Dívida Ativa – CDA nºs **80219070614** e **80619119752**, emitidos pelos 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas.

Aduz que os valores protestados estão sendo discutidos nos autos do Mandado de Segurança nº 5001697-03.2019.4.03.6105, pelo que requer o cancelamento dos protestos até o trânsito em julgado da ação mandamental.

É o relatório do necessário.

Decido.

Emanálise perfunctória dos autos, presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

As CDA's protestadas decorrem da exclusão da requerente ao PERT, que está sendo discutida no MS nº 5001697-03.2019.4.03.6105.

Na referida ação, pretende a impetrante, ora autora, o reconhecimento do direito de se manter no PERT, mediante o depósito das respectivas parcelas e a suspensão da exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos.

Em que pese o indeferimento da liminar, o processo encontra-se pendente de julgamento.

Ante o exposto, **defiro a liminar para** cancelar os efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa – CDA nºs **80219070614** e **80619119752**, perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 5001697-03.2019.4.03.6105.

Proceda à Secretaria a vinculação dos presentes autos aos do Mandado de Segurança 5001697-03.2019.4.03.6105.

intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, cite-se a ré e oficie-se o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas para ciência desta decisão, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26101231. Tendo em vista que a União Federal alega ter diligenciado perante a Receita Federal em 11/12/19 o encaminhamento da dívida para inscrição na Procuradoria, a fim de permitir a aceitação da garantia apresentada nos autos, dê-se vista ao autor para manifestação, devendo adotar as providências necessárias e urgentes perante a Receita Federal, uma vez que a solicitação da Procuradoria ainda não foi atendida.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008544-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TRANSFORTRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO SOARES RIBEIRO, MATEUS DE OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010, VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DESPACHO

Ante o pedido da expropriada e citação de todos, designo a data de **06 de FEVEREIRO de 2020 às 16:30 horas**, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004263-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIELA CRISTINA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ALEXANDRE PEREZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO GALTERIO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 25927816) ao 11º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas para fazer cessar o cumprimento da tutela anteriormente concedida às fls. 107/108 dos autos físicos.

Após, retomem conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018485-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE LAURINDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações referente aos protocolos ns. 189.205.947-0 – NB 617.682.265-7 e 257.596.27-6 – NB 560.460.277-5 de 19/11/19, fornecendo as cópias integrais dos processos administrativos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus respectivos processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Considerando que o presente mandamus é de 13/12/19 e foi comprovado o requerimento administrativo para fornecimento de cópia dos referidos benefícios, consoante ID's 26069900 e 26070502, em 19/11/19, razão pela qual **DEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as cópias solicitadas, **em até cinco dias**, e preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para o prosseguimento e conclusão do processo de despacho aduaneiro referente à DI n. 19/1761706-4.

ID 24813769. Proferido despacho determinando a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

ID 24966875. Requer a impetrante a retificação do valor da causa para constar R\$17.555,16, bem como a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.

ID 24986250. Notícia a impetrante interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF3 – autos n. 5030283-32.2019.403.0000 – 4ªT.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 25914001. Em suma, alega que a exigência fiscal de 06/12/19 deixou, por ora, de ser o foco principal da controvérsia, necessitando a impetrante regularizar o procedimento de dispensa de licenciamento de importação da DI n. 19/1761706-4, conforme regulamentação do órgão anuente (SECEX). Arguiu ainda que a RFB não possui ingerência ou participação no processo de concessão ou de dispensa de licenciamento de importação e o despacho aduaneiro permanecerá interrompido até a regularização da dispensa de licenciamento de importação por parte da impetrante perante o órgão anuente, uma vez que há fato superveniente, onde o próprio importador afirma que as mercadorias importadas são usadas, as quais estão sujeitas a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior (artigo 13 e 57 da Portaria SECEX n. 23/11).

ID 26026900. Esclarece a impetrante que as mercadorias objeto da lide são novas, razão pela qual requer a retificação do parágrafo oitavo da petição inicial para, onde se lê "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias usadas...", leia-se "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias a serem usadas para teste..."

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo as petições ID 24966875 e 260269000 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$17.555,16.

Considerando que a impetrante emendou a inicial e o próprio procedimento administrativo ora discutido para que conste como "mercadorias novas" as importadas, bem como sendo essa questão a única remanescente na controvérsia, necessário que seja novamente oficiada a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 02 (dois) dias, devendo adotar as medidas cabíveis, caso sanado o problema que obstará a importação.

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 25914001.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para o prosseguimento e conclusão do processo de despacho aduaneiro referente à DI n. 19/1761706-4.

ID 24813769. Proferido despacho determinando a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

ID 24966875. Requer a impetrante a retificação do valor da causa para constar R\$17.555,16, bem como a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.

ID 24986250. Notícia a impetrante interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF3 – autos n. 5030283-32.2019.403.0000 – 4ªT.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 25914001. Em suma, alega que a exigência fiscal de 06/12/19 deixou, por ora, de ser o foco principal da controvérsia, necessitando a impetrante regularizar o procedimento de dispensa de licenciamento de importação da DI n. 19/1761706-4, conforme regulamentação do órgão anuente (SECEX). Arguiu ainda que a RFB não possui ingerência ou participação no processo de concessão ou de dispensa de licenciamento de importação e o despacho aduaneiro permanecerá interrompido até a regularização da dispensa de licenciamento de importação por parte da impetrante perante o órgão anuente, uma vez que há fato superveniente, onde o próprio importador afirma que as mercadorias importadas são usadas, as quais estão sujeitas a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior (artigo 13 e 57 da Portaria SECEX n. 23/11).

ID 26026900. Esclarece a impetrante que as mercadorias objeto da lide são novas, razão pela qual requer a retificação do parágrafo oitavo da petição inicial para, onde se lê "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias usadas...", leia-se "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias a serem usadas para teste..."

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo as petições ID 24966875 e 260269000 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$17.555,16.

Considerando que a impetrante emendou a inicial e o próprio procedimento administrativo ora discutido para que conste como "mercadorias novas" as importadas, bem como sendo essa questão a única remanescente na controvérsia, necessário que seja novamente oficiada a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 02 (dois) dias, devendo adotar as medidas cabíveis, caso sanado o problema que obstará a importação.

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 25914001.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016400-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, determinação para o prosseguimento e conclusão do processo de despacho aduaneiro referente à DI n. 19/1761706-4.

ID 24813769. Proferido despacho determinando a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

ID 24966875. Requer a impetrante a retificação do valor da causa para constar R\$17.555,16, bem como a juntada da guia de recolhimento das custas processuais.

ID 24986250. Notícia a impetrante interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF3 – autos n. 5030283-32.2019.403.0000 – 4ªT.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 25914001. Em suma, alega que a exigência fiscal de 06/12/19 deixou, por ora, de ser o foco principal da controvérsia, necessitando a impetrante regularizar o procedimento de dispensa de licenciamento de importação da DI n. 19/1761706-4, conforme regulamentação do órgão anuente (SECEX). Arguiu ainda que a RFB não possui ingerência ou participação no processo de concessão ou de dispensa de licenciamento de importação e o despacho aduaneiro permanecerá interrompido até a regularização da dispensa de licenciamento de importação por parte da impetrante perante o órgão anuente, uma vez que há fato superveniente, onde o próprio importador afirma que as mercadorias importadas são usadas, as quais estão sujeitas a licenciamento não automático, previamente ao embarque dos bens no exterior (artigo 13 e 57 da Portaria SECEX n. 23/11).

ID 26026900. Esclarece a impetrante que as mercadorias objeto da lide são novas, razão pela qual requer a retificação do parágrafo oitavo da petição inicial para, onde se lê "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias usadas...", leia-se "...na qual constam os seguintes conjuntos de mercadorias a serem usadas para teste..."

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, recebo as petições ID 24966875 e 260269000 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$17.555,16.

Considerando que a impetrante emendou a inicial e o próprio procedimento administrativo ora discutido para que conste como "mercadorias novas" as importadas, bem como sendo essa questão a única remanescente na controvérsia, necessário que seja novamente oficiada a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o alegado, no prazo de 02 (dois) dias, devendo adotar as medidas cabíveis, caso sanado o problema que obstará a importação.

Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 25914001.

Após, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A autora não demonstrou a existência de personalidade jurídica da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Ao contrário, na emenda à inicial, classificou-a como órgão regulador e disciplinador da residência medida no Brasil (ID 26050019).

Portanto, ausente a personalidade jurídica e, portanto, a capacidade processual da referida comissão, retifico a decisão anterior (ID 26148609) para determinar a **exclusão da CNRM do polo passivo da ação**.

Cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018308-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A autora não demonstrou a existência de personalidade jurídica da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. Ao contrário, na emenda à inicial, classificou-a como órgão regulador e disciplinador da residência medida no Brasil (ID 26050019).

Portanto, ausente a personalidade jurídica e, portanto, a capacidade processual da referida comissão, retifico a decisão anterior (ID 26148609) para determinar a **exclusão da CNRM do polo passivo da ação**.

Cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007861-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PHA PIMENTEL RECURSOS HUMANOS - ME, PEDRO HENRIQUE ALVARENGA PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à CEF acerca da consulta realizada no CNIS em cumprimento ao despacho ID 20572390.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que a referida Certidão vencerá em 08.12.2019.

Aduz que a cobrança do valor exorbitante de R\$ 15.379.785,94 (quinze milhões trezentos e setenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) decorre do auto de infração lavrado em 02.12.2015 para cobrança dos tributos inerentes ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), tendo em vista o suposto extravio de 13 (treze) mercadorias que foram transportadas pela empresa aérea LAN CARGO S.A em dezembro de 2010.

Afirma que o extravio não ocorreu e, conforme informou à administração aduaneira, na ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 131/2015, as cargas seguiram ao seu destino final, ou seja, o Aeroporto Internacional da Ezeiza (Argentina).

Acrescenta a autora que, se tivesse ocorrido o suposto extravio, o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela, posto que a empresa responsável pelo transporte das cargas foi a Lan Cargo S/A, portanto, é parte ilegítima para figurar como sujeito da obrigação tributária.

Alega também que o auto é nulo, por ter sido lavrado com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043 de 13.11.2014, levando-se em conta que o suposto extravio ocorreu no ano de 2010.

Esclarece que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente seu pleito formulado em impugnação e cancelou o auto de infração, tendo em vista estar fundamentado em legislação não vigente à época dos fatos. Contudo, remetidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de ofício, em vista do valor do crédito tributário (R\$ 15.379.785,94, para 11/2019), manteve-se, na íntegra, a imposição tributária inicial.

Assevera que, em virtude dos prejuízos que lhe podem advir da impossibilidade de obter a comprovação de sua regularidade fiscal, vez que sua CNF se vencerá em 08/12/2019, considerando o alto valor do auto de infração, requer a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso V, do CTN e no artigo 300 do CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado.

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 24774406.

Empetição ID 25151426, a autora aponta que os documentos que comprovam que a mercadoria ingressou na Argentina são os identificados nos ID 24390795 e ID 24390800.

A autora apresenta Carta de Fiança n. 46866/2019, no valor de R\$ 19.993.721,12 (dezenove milhões novecentos e noventa e três mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos), ID 25151437. Junta documentos (ID 25162076).

Em despacho ID 25213119, determinou-se a vista da Carta de Fiança à União.

Em manifestação, a União disse não concordar com a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, mas que a Carta de Fiança é instrumento adequado à garantia dos débitos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União não aceita a Carta oferecida, posto que em desacordo com a Portaria n. 644/2009, conforme especifica em sua manifestação. Ademais, ressalta que o artigo 1º, da referida Portaria regulamenta a apresentação desse instrumento apenas para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, o que ainda não ocorreu (ID 25378658).

Por sua vez, a autora se manifesta nos autos (ID 26141491), apresentando o aditivo n. 01 à Carta de Fiança n. 46866/19, no valor de R\$ 24.060.172,60 (vinte e quatro milhões, sessenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista que garantirá a integralidade do débito relacionado nos autos do Processo Administrativo n. 10689.000010.2009-53, atendendo a todas as exigências da União, estas elencadas na petição ID 25378658.

A urgência, segundo a autora (ID 26203410), decorre da necessidade da certidão para reexportar a aeronave que está identificada pela DI 17/1496202, para o que se faz necessária a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas com os feitos relacionados na Certidão ID 24470405, por tratarem de objetos distintos.

Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não depende apenas da existência de dívidas com exigibilidade suspensa ou inexigíveis, mas também de dívidas garantidas por penhora (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Pode-se inferir deste artigo, quando prevê penhora como causa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que visa permitir tal expedição quando a dívida estiver suficiente e idoneamente garantida.

Logo, a fiança bancária oferecida, complementada por seu Aditivo n. 01 (ID 26141491), de acordo com as exigências relacionadas pela União (ID 25378658), que até serviria como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), é muito mais idônea do que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11, pois, conforme manifestação da União, o requisito valor da garantia foi atendido.

Não seria justo nem razoável que a autora tivesse que esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal, para que pudesse oferecer a mesma fiança bancária, ora oferecida, ou até outro bem em penhora para garantia da execução e, só assim, poder obter a certidão pretendida, sofrendo restrições com eventual demora ou inércia da ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União que se abstenha de considerar o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Intime-se a União (FN), **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que a referida Certidão vencerá em 08.12.2019.

Aduz que a cobrança do valor exorbitante de R\$ 15.379.785,94 (quinze milhões trezentos e setenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) decorre do auto de infração lavrado em 02.12.2015 para cobrança dos tributos inerentes ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), tendo em vista o suposto extravio de 13 (treze) mercadorias que foram transportadas pela empresa aérea LAN CARGO S.A em dezembro de 2010.

Afirma que o extravio não ocorreu e, conforme informou à administração aduaneira, na ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 131/2015, as cargas seguiram ao seu destino final, ou seja, o Aeroporto Internacional da Ezeiza (Argentina).

Acrescenta a autora que, se tivesse ocorrido o suposto extravio, o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela, posto que a empresa responsável pelo transporte das cargas foi a Lan Cargo S/A, portanto, é parte ilegítima para figurar como sujeito da obrigação tributária.

Alega também que o auto é nulo, por ter sido lavrado com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043 de 13.11.2014, levando-se em conta que o suposto extravio ocorreu no ano de 2010.

Esclarece que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente seu pleito formulado em impugnação e cancelou o auto de infração, tendo em vista estar fundamentado em legislação não vigente à época dos fatos. Contudo, remetidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de ofício, em vista do valor do crédito tributário (R\$ 15.379.785,94, para 11/2019), manteve-se, na íntegra, a imposição tributária inicial.

Assevera que, em virtude dos prejuízos que lhe podem advir da impossibilidade de obter a comprovação de sua regularidade fiscal, vez que sua CNF se vencerá em 08/12/2019, considerando o alto valor do auto de infração, requer a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso V, do CTN e no artigo 300 do CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado.

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 24774406.

Empetição ID 25151426, a autora aponta que os documentos que comprovam que a mercadoria ingressou na Argentina são os identificados nos ID 24390795 e ID 24390800.

A autora apresenta Carta de Fiança n. 46866/2019, no valor de R\$ 19.993.721,12 (dezenove milhões novecentos e noventa e três mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos), ID 25151437. Junta documentos (ID 25162076).

Em despacho ID 25213119, determinou-se a vista da Carta de Fiança à União.

Em manifestação, a União disse não concordar com a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, mas que a Carta de Fiança é instrumento adequado à garantia dos débitos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União não aceita a Carta oferecida, posto que em desacordo com a Portaria n. 644/2009, conforme especifica em sua manifestação. Ademais, ressalta que o artigo 1º, da referida Portaria regulamenta a apresentação desse instrumento apenas para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, o que ainda não ocorreu (ID 25378658).

Por sua vez, a autora se manifesta nos autos (ID 26141491), apresentando o aditivo n. 01 à Carta de Fiança n. 46866/19, no valor de R\$ 24.060.172,60 (vinte e quatro milhões, sessenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista que garantirá a integralidade do débito relacionado nos autos do Processo Administrativo n. 10689.000010.2009-53, atendendo a todas as exigências da União, estas elencadas na petição ID 25378658.

A urgência, segundo a autora (ID 26203410), decorre da necessidade da certidão para reexportar a aeronave que está identificada pela DI 17/1496202, para o que se faz necessária a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas com os fatos relacionados na Certidão ID 24470405, por tratarem de objetos distintos.

Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não depende apenas da existência de dívidas com exigibilidade suspensa ou inexigíveis, mas também de dívidas garantidas por penhora (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Pode-se inferir deste artigo, quando prevê penhora como causa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que visa permitir tal expedição quando a dívida estiver suficiente e idoneamente garantida.

Logo, a fiança bancária oferecida, complementada por seu Aditivo n. 01 (ID 26141491), de acordo com as exigências relacionadas pela União (ID 25378658), que até serviria como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), é muito mais idônea do que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11, pois, conforme manifestação da União, o requisito valor da garantia foi atendido.

Não seria justo nem razoável que a autora tivesse que esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal, para que pudesse oferecer a mesma fiança bancária, ora oferecida, ou até outro bem em penhora para garantia da execução e, só assim, poder obter a certidão pretendida, sofrendo restrições com eventual demora ou inércia da ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União que se abstenha de considerar o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Intime-se a União (FN), **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSAEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que a referida Certidão vencerá em 08.12.2019.

Aduz que a cobrança do valor exorbitante de R\$ 15.379.785,94 (quinze milhões trezentos e setenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) decorre do auto de infração lavrado em 02.12.2015 para cobrança dos tributos inerentes ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), tendo em vista o suposto extravio de 13 (treze) mercadorias que foram transportadas pela empresa aérea LAN CARGO S.A em dezembro de 2010.

Afirma que o extravio não ocorreu e, conforme informou à administração aduaneira, na ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 131/2015, as cargas seguiram ao seu destino final, ou seja, o Aeroporto Internacional da Ezeiza (Argentina).

Acrescenta a autora que, se tivesse ocorrido o suposto extravio, o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela, posto que a empresa responsável pelo transporte das cargas foi a Lan Cargo S/A, portanto, é parte ilegítima para figurar como sujeito da obrigação tributária.

Alega também que o auto é nulo, por ter sido lavrado com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043 de 13.11.2014, levando-se em conta que o suposto extravio ocorreu no ano de 2010.

Esclarece que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente seu pleito formulado em impugnação e cancelou o auto de infração, tendo em vista estar fundamentado em legislação não vigente à época dos fatos. Contudo, remetidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de ofício, em vista do valor do crédito tributário (R\$ 15.379.785,94, para 11/2019), manteve-se, na íntegra, a imposição tributária inicial.

Assevera que, em virtude dos prejuízos que lhe podem advir da impossibilidade de obter a comprovação de sua regularidade fiscal, vez que sua CNF se vencerá em 08/12/2019, considerando o alto valor do auto de infração, requer a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso V, do CTN e no artigo 300 do CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado.

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 24774406.

Empetição ID 25151426, a autora aponta que os documentos que comprovam que a mercadoria ingressou na Argentina são os identificados nos ID 24390795 e ID 24390800.

A autora apresenta Carta de Fiança n. 46866/2019, no valor de R\$ 19.993.721,12 (dezenove milhões novecentos e noventa e três mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos), ID 25151437. Junta documentos (ID 25162076).

Em despacho ID 25213119, determinou-se a vista da Carta de Fiança à União.

Em manifestação, a União disse não concordar com a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, mas que a Carta de Fiança é instrumento adequado à garantia dos débitos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União não aceita a Carta oferecida, posto que em desacordo com a Portaria n. 644/2009, conforme especifica em sua manifestação. Ademais, ressalta que o artigo 1º, da referida Portaria regulamenta a apresentação desse instrumento apenas para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, o que ainda não ocorreu (ID 25378658).

Por sua vez, a autora se manifesta nos autos (ID 26141491), apresentando o aditivo n. 01 à Carta de Fiança n. 46866/19, no valor de R\$ 24.060.172,60 (vinte e quatro milhões, sessenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista que garantirá a integralidade do débito relacionado nos autos do Processo Administrativo n. 10689.000010.2009-53, atendendo a todas as exigências da União, estas elencadas na petição ID 25378658.

A urgência, segundo a autora (ID 26203410), decorre da necessidade da certidão para reexportar a aeronave que está identificada pela DI 17/1496202, para o que se faz necessária a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas com os fatos relacionados na Certidão ID 24470405, por tratarem de objetos distintos.

Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não depende apenas da existência de dívidas com exigibilidade suspensa ou inexigíveis, mas também de dívidas garantidas por penhora (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Pode-se inferir deste artigo, quando prevê penhora como causa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que visa permitir tal expedição quando a dívida estiver suficiente e idoneamente garantida.

Logo, a fiança bancária oferecida, complementada por seu Aditivo n. 01 (ID 26141491), de acordo com as exigências relacionadas pela União (ID 25378658), que até serviria como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), é muito mais idônea do que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11, pois, conforme manifestação da União, o requisito valor da garantia foi atendido.

Não seria justo nem razoável que a autora tivesse que esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal, para que pudesse oferecer a mesma fiança bancária, ora oferecida, ou até outro bem em penhora para garantia da execução e, só assim, poder obter a certidão pretendida, sofrendo restrições com eventual demora ou inércia da ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União que se abstenha de considerar o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Intime-se a União (FN), **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016942-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de expedição de ofícios às fontes pagadoras, FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, determinando que ao promoverem desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União, os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

Informa a parte autora que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada perante o FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV – PLANO II, o qual possui como patrocinador o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor do Banco BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo o BANESPREV registrado déficits, o que gerou a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do “Plano II”, atingindo parte dos participantes e assistidos.

Relata que os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para a mesma finalidade das contribuições normais (custeio do plano), tendo a RFB proferido a Solução de Consulta n. 8013/18 - Disit, pela qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais”, as quais não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda.

Aduz que a RFB adotou o entendimento de que as contribuições adicionais do referido Plano não são dedutíveis no ajuste anual, afastando a possibilidade de dedução, ainda que no limite de 12%, o que levou a uma bitributação quando do pagamento do benefício, com o consequente aumento de ações judiciais que originaram a Súmula 556 do STJ e o reconhecimento do Fisco por meio da INRF n. 1343/13, que, para corrigir a ilegalidade, trouxe a devolução do IR retido na fonte sobre as contribuições.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Com efeito, o Imposto de Renda **não** incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a ótica da Lei 7.713/88 (art. 3º e § 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Portanto devem ser dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte e nas declarações de ajuste anual.

Tanto as contribuições previdenciárias normais como as adicionais visam garantir a formação de um capital para percepção de um futuro pecúlio, sendo a diferença apenas de que as adicionais são necessárias em razão da insuficiência do fundo. Assim, a incidência de Imposto de Renda implicará em bi-tributação, que ocorrerá quando da percepção da aposentadoria.

Na presente demanda, discute-se a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em virtude dos déficits apresentados pelo Plano, o qual encontra previsão no artigo 21 da Lei Complementar n. 109/2001, visando a redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da referida LC.

Referida contribuição extraordinária é descontada na folha de pagamento do benefício, não possuindo o assistido disponibilidade econômica e jurídica do numerário, demonstrando-se que a quantia paga não configura acréscimo patrimonial, possuindo direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do Imposto de Renda.

Por fim, a Solução de Consulta Disit/SRRF08 n. 8.013/18 prevê que a fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias), por entendimento fazendário de que tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de que seja expedido ofícios às fontes pagadoras (FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV e BANCO SANTANDER - BRASIL) para que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despicienda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se, intímem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015457-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, para que não seja óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que a referida Certidão vencerá em 08.12.2019.

Aduz que a cobrança do valor exorbitante de R\$ 15.379.785,94 (quinze milhões trezentos e setenta e nove mil e setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) decorre do auto de infração lavrado em 02.12.2015 para cobrança dos tributos inerentes ao Regime de Tributação Simplificado (RTS), tendo em vista o suposto extravio de 13 (treze) mercadorias que foram transportadas pela empresa aérea LAN CARGO S.A em dezembro de 2010.

Afirma que o extravio não ocorreu e, conforme informou à administração aduaneira, na ocasião de sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal EQMAN nº 131/2015, as cargas seguiram ao seu destino final, ou seja, o Aeroporto Internacional da Ezeiza (Argentina).

Acrescenta a autora que, se tivesse ocorrido o suposto extravio, o auto de infração não poderia ser lavrado contra ela, posto que a empresa responsável pelo transporte das cargas foi a Lan Cargo S/A, portanto, é parte ilegítima para figurar como sujeito da obrigação tributária.

Alega também que o auto é nulo, por ter sido lavrado com base no artigo 67 da Lei n. 10.833/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043 de 13.11.2014, levando-se em conta que o suposto extravio ocorreu no ano de 2010.

Esclarece que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou procedente seu pleito formulado em impugnação e cancelou o auto de infração, tendo em vista estar fundamentado em legislação não vigente à época dos fatos. Contudo, remetidos os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de ofício, em vista do valor do crédito tributário (R\$ 15.379.785,94, para 11/2019), manteve-se, na íntegra, a imposição tributária inicial.

Assevera que, em virtude dos prejuízos que lhe podem advir da impossibilidade de obter a comprovação de sua regularidade fiscal, vez que sua CNF se vencerá em 08/12/2019, considerando o alto valor do auto de infração, requer a suspensão da exigibilidade, com base no artigo 151, inciso V, do CTN e no artigo 300 do CPC, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado.

O pedido liminar de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 24774406.

Empetição ID 25151426, a autora aponta que os documentos que comprovam que a mercadoria ingressou na Argentina são os identificados nos ID 24390795 e ID 24390800.

A autora apresenta Carta de Fiança n. 46866/2019, no valor de R\$ 19.993.721,12 (dezenove milhões novecentos e noventa e três mil setecentos e vinte e um reais e doze centavos), ID 25151437. Junta documentos (ID 25162076).

Em despacho ID 25213119, determinou-se a vista da Carta de Fiança à União.

Em manifestação, a União disse não concordar com a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, mas que a Carta de Fiança é instrumento adequado à garantia dos débitos para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União não aceita a Carta oferecida, posto que em desacordo com a Portaria n. 644/2009, conforme especifica em sua manifestação. Ademais, ressalta que o artigo 1º, da referida Portaria regulamenta a apresentação desse instrumento apenas para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, o que ainda não ocorreu (ID 25378658).

Por sua vez, a autora se manifesta nos autos (ID 26141491), apresentando o aditivo n. 01 à Carta de Fiança n. 46866/19, no valor de R\$ 24.060.172,60 (vinte e quatro milhões, sessenta mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos), tendo em vista que garantirá a integralidade do débito relacionado nos autos do Processo Administrativo n. 10689.000010.2009-53, atendendo a todas as exigências da União, estas elencadas na petição ID 25378658.

A urgência, segundo a autora (ID 26203410), decorre da necessidade da certidão para reexportar a aeronave que está identificada pela DI 17/1496202, para o que se faz necessária a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, afasto as prevenções apontadas com os fatos relacionados na Certidão ID 24470405, por tratarem de objetos distintos.

Embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as elencadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa não depende apenas da existência de dívidas com exigibilidade suspensa ou inexigíveis, mas também de dívidas garantidas por penhora (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Pode-se inferir deste artigo, quando prevê penhora como causa da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, que visa permitir tal expedição quando a dívida estiver suficiente e idoneamente garantida.

Logo, a fiança bancária oferecida, complementada por seu Aditivo n. 01 (ID 26141491), de acordo com as exigências relacionadas pela União (ID 25378658), que até servira como um dos preferenciais itens de penhora na execução fiscal (artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80), é muito mais idônea do que várias espécies de penhora que poderiam ocorrer em futura execução fiscal (artigo 9º, III e IV, da Lei nº 6.830/80) e é suficiente, no caso, para o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11, pois, conforme manifestação da União, o requisito valor da garantia foi atendido.

Não seria justo nem razoável que a autora tivesse que esperar a iniciativa exclusiva da Fazenda Nacional em propor execução fiscal, para que pudesse oferecer a mesma fiança bancária, ora oferecida, ou até outro bem em penhora para garantia da execução e, só assim, poder obter a certidão pretendida, sofrendo restrições com eventual demora ou inércia da ré.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União que se abstenha de considerar o débito apontado no PA n. 11836.720.032/2015-11 como óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Intime-se a União (FN), **com urgência**.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016942-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, com pedido de expedição de ofícios às fontes pagadoras, FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, determinando que ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União, os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

Informa a parte autora que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada perante o FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV – PLANO II, o qual possui como patrocinador o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor do Banco BANESPA – Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo o BANESPREV registrado déficits, o que gerou a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do “Plano II”, atingindo parte dos participantes e assistidos.

Relata que os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou benefícios revertidos para a mesma finalidade das contribuições normais (custeio do plano), tendo a RFB proferido a Solução de Consulta n. 8013/18 - Disit, pela qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições “normais”, as quais não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda.

Aduz que a RFB adotou o entendimento de que as contribuições adicionais do referido Plano não são dedutíveis no ajuste anual, afastando a possibilidade de dedução, ainda que no limite de 12%, o que levou a uma bitributação quando do pagamento do benefício, com o consequente aumento de ações judiciais que originaram a Súmula 556 do STJ e o reconhecimento do Fisco por meio da INRF n. 1343/13, que, para corrigir a ilegalidade, trouxe a devolução do IR retido na fonte sobre as contribuições.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Na análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Com efeito, o Imposto de Renda **não** incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a ótica da Lei 7.713/88 (art. 3º e § 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Portanto devem ser dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte e nas declarações de ajuste anual.

Tanto as contribuições previdenciárias normais como as adicionais visam garantir a formação de um capital para percepção de um futuro pecúlio, sendo a diferença apenas de que as adicionais são necessárias em razão da insuficiência do fundo. Assim, a incidência de Imposto de Renda implicará em bi-tributação, que ocorrerá quando da percepção da aposentadoria.

Na presente demanda, discute-se a hipótese de contribuição extraordinária cobrada em virtude dos déficits apresentados pelo Plano, o qual encontra previsão no artigo 21 da Lei Complementar n. 109/2001, visando a redução temporária do benefício percebido, já que a simples redução de valores é vedada pelo artigo 21, § 2º, da referida LC.

Referida contribuição extraordinária é descontada na folha de pagamento do benefício, não possuindo o assistido disponibilidade econômica e jurídica do numerário, demonstrando-se que a quantia paga não configura acréscimo patrimonial, possuindo direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do Imposto de Renda.

Por fim, a Solução de Consulta Disit/SRRF08 n. 8.013/18 prevê que a fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias), por entendimento fazendário de que tais contribuições não têm a mesma natureza das contribuições normais.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de que seja expedido ofícios às fontes pagadoras (FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL – BANESPREV e BANCO SANTANDER - BRASIL) para que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto composição, é despiciecia a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Cite-se, intímem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003751-92.2017.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
REQUERIDO: TOMPEL - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, MARIO CESAR JALES DA SILVA

DESPACHO-MANDADO

CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA

ID 3506446:

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.
2. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, **a ser cumprido por oficial**, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - c) opor embargos.
3. Adverta-se a parte ré de que o não pagamento sem oposição de embargos implicará em automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
4. Em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).
5. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescidos de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria e das custas, nos termos do art. 523 do CPC (cumprimento de sentença).
6. Cumpra-se.

Link de acesso aos autos com validade de 180 dias a contar de 15/12/2019:

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5018699-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR ALBINO CALULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja autorizada a sua permanência em solo brasileiro, até o trânsito em julgado da presente demanda, a qual fornecerá as condições necessárias exigidas para realizar o procedimento de alteração do assentamento migratório.

Em suma, aduz que nasceu na Angola, é filho de Albino Calulo e de Florinda Umbo e que, em razão da guerra civil que perdurou entre 1975 a 2002, foi adotado pelo casal de nacionalidade cabo-verdiana Carlos Silveira e Mariana Maria Rodrigues, ocasião em que obteve a transcrição da nacionalidade em 20/12/1999 e passou a adotar o nome de Victor Rodrigues Silveira.

Informa que, com o escopo de continuar a aperfeiçoar seus estudos no Brasil, em 03/05/07 ingressou com pedido de visto de estudante perante a Polícia Federal Brasileira, desejando não mais utilizar o nome e a nacionalidade adotiva, tendo requerido em 10/12/14 perante o Ministro da Justiça Brasileiro a alteração de assentamento de estrangeiro do nome e nacionalidade adotivos para o nome e nacionalidade biológicos, sendo exigida a apresentação de certidão que atestasse que não mais possuía nacionalidade cabo-verdiana, cópia da cédula de identidade estrangeira válida e atestado de antecedentes criminais.

Relata que cumpriu todas as exigências, mas não obteve êxito, uma vez que foi exigida a apresentação de decisão judicial da alteração de nome e certidão de distribuição de ação perante a Justiça Estadual.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015221-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra corretamente no prazo de 05 (cinco) dias a determinação do despacho anterior (ID 24322757) quanto ao recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0008847-09.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURAL LDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - 8ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra corretamente no prazo de 05 (cinco) dias a determinação dos despachos anteriores (ID 22348189 e 24041044). Decorrido o prazo sem cumprimento ou cumprido incorretamente, aguarde-se os autos sobrestados até a correta inserção, já que inseridos pela terceira vez em formato de livro, com orientação que impossibilita a visualização.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018699-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICTOR ALBINO CALULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA - SP182036-E
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TITULAR DA DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar, a fim de que seja autorizada a sua permanência em solo brasileiro, até o trânsito em julgado da presente demanda, a qual fornecerá as condições necessárias exigidas para realizar o procedimento de alteração do assentamento migratório.

Em suma, aduz que nasceu na Angola, é filho de Albino Calulo e de Florinda Umbo e que, em razão da guerra civil que perdurou entre 1975 a 2002, foi adotado pelo casal de nacionalidade cabo-verdiana Carlos Silveira e Mariana Maria Rodrigues, ocasião em que obteve a transcrição da nacionalidade em 20/12/1999 e passou a adotar o nome de Victor Rodrigues Silveira.

Informa que, com o escopo de continuar a aperfeiçoar seus estudos no Brasil, em 03/05/07 ingressou com pedido de visto de estudante perante a Polícia Federal Brasileira, desejando não mais utilizar o nome e a nacionalidade adotiva, tendo requerido em 10/12/14 perante o Ministro da Justiça Brasileiro a alteração de assentamento de estrangeiro do nome e nacionalidade adotivos para o nome e nacionalidade biológicos, sendo exigida a apresentação de certidão que atestasse que não mais possuía nacionalidade cabo-verdiana, cópia da cédula de identidade estrangeira válida e atestado de antecedentes criminais.

Relata que cumpriu todas as exigências, mas não obteve êxito, uma vez que foi exigida a apresentação de decisão judicial da alteração de nome e certidão de distribuição de ação perante a Justiça Estadual.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018447-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRISK CURSOS DE IDIOMAS E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em mandado de segurança, em que a impetrante pede para que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL com base na inexistência do débito tributário apontado no DEBCAD n. 35.523.400-9, enquanto pendente de análise o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)".

Aduz a impetrante ser optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/07/2007.

Relata que, em 2003, efetivou o parcelamento especial n. 60.229.407.0, cujo objeto se referia ao lançamento de débito confessado "LCD - DEBCAB n. 35.523.400-9". Este parcelamento foi liquidado em 180 parcelas, sendo a última paga em 20/06/2018, no valor de R\$ 405,79.

Assevera que, em 18/09/2019, foi surpreendida ao receber o "Termo de Exclusão do Simples Nacional n. 201900812428", por suposta existência de débito com exigibilidade não suspensa, e que, em pesquisa sobre eventuais pendências, verificou que a existente se referia aos Débitos Previdenciários Decab n. 35.523.400-9, no valor de R\$ 53.612,87, débito este que fora integralmente incluído no parcelamento referido (n. 60.229.407.0).

Ressalta que, ao consultar extrato do parcelamento especial, a situação apontada é de "excluído", em 03/12/2018, com saldo devedor zerado. Entretanto, ao consultar a inscrição n. 35.523.400-9, esta consta ativa.

Por essa razão, apresentou o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG)", em 09/10/2019, mas que, desde 11/11/2019, seu processo encontra-se sem movimentação e, conforme o Termo de Exclusão, a data de efeito da exclusão ocorrerá em 01/01/2020, ocasionando-lhe graves prejuízos.

Acrescenta a impetrante que cumpriu de forma rigorosa todos os requisitos necessários para manter-se no regime mencionado desde sua opção, em 01/07/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.612,87, referente ao valor do DEBCAD 355234009, apontado no relatório de pendências.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

A impetrante anexa à sua inicial documentos que comprovam suas alegações. Vejamos.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional aponta pendência fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União (valor consolidado), relacionada ao Debcad n. 355234009 (ID 26047471), com saldo devedor de R\$ 53.612,87.

Por outro lado, há o despacho exarado pela Gerência Executiva em Campinas, em 15/12/2003, onde consta que o débito referente ao Debcad n. 355234009 foi totalmente incluído no Parcelamento n. 60.229.407.0 (ID 26047478). Já no extrato relativo ao parcelamento especial, o saldo está zerado. A data de inclusão no parcelamento coincide com a do despacho da Gerência Executiva, isto é, 15/12/2003 (ID 26047478); e consta também a data de 03/12/2018, com a situação de “excluído” do referido parcelamento (ID 26047482). A impetrante junta, também, o extrato referente aos valores de pagamento do parcelamento especial, até a 180ª parcela (ID 26047489).

Verifica-se, ainda, que no Relatório de Situação Fiscal emitido em 09/10/2019, ID 26047492, não constam pendências ou débitos com exigibilidades suspensas.

E finalmente, conforme extrato do andamento do processo n. 12278.720398/2019-41 (Pedido de Revisão por Pagamento), protocolado em 09/10/2019, emitido em 11/12/2019, não há movimentação desde 11/11/2019.

Assim, além de “*fumus boni iuris*”, resta patente o perigo da demora, considerando que há justificado receio das consequências prejudiciais que possam advir, caso a impetrante venha a ser excluída do Simples Nacional, o que poderá ocorrer em 01/01/2020 (ID 26047471).

Sendo assim, **DEFIRO A LIMINAR** à impetrante e determino à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do SIMPLES NACIONAL, enquanto pendente de análise o processo n. 12278.720398/2019-41 (Pedido de Revisão por Pagamento).

Havendo pendência não informada, deverá a autoridade impetrada especificar a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, quais são os valores e a que título são devidos.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014991-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RENATO CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMANDIER APARECIDO OLIVEIRA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a alegação de que o processo se encontra sob responsabilidade do Chefe Regional de Perícia Médica Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014458-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26134490: Notifique a autoridade impetrada para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da liminar deferida (ID 23715151).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AAADJ, apesar de ser órgão administrativo do INSS, a ele pertence, cabendo a seus procuradores a responsabilidade pelo encaminhamento das decisões e documentos necessários ao cumprimento da ordem àquele setor.

Ademais, não cabe a este Juízo fornecer informações que o próprio INSS já possui ou tem possibilidade de obter junto aos documentos do processo, do qual ele mesmo participou.

Assim, intime-se o INSS a cumprir o determinado no despacho de ID 25805569, comprovando a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Deverá também, no mesmo prazo, informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no que se refere à apresentação da conta do valor da execução referente aos atrasados.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda ou não com a conta apresentada pelo INSS.

Na concordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou, decorrido o prazo para apresentação da conta pelo INSS, deverá o autor ser intimado a requerer o que de direito em relação aos atrasados, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018718-89.2019.4.03.6105
AUTOR: IRENE NUNES SIMOES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Sérgio Luiz de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo: a) a inclusão dos períodos de atividade comum urbana de 01/10/1979 a 10/12/1980, 08/12/1980 a 09/05/1986, 10/07/1984 a 07/10/1984, 08/10/1984 a 01/01/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 17/06/1986 a 01/10/1990 e 01/11/1990 a 15/08/1991 na contagem de tempo junto ao RGPS; b) o reconhecimento dos períodos de labor especial de 08/11/996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003, com sua conversão em tempo comum. Com tais medidas, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.718.147-9) desde a DER reafirmada para 15/04/2017, para possibilitar o gozo da benesse da regra 85/95 (leia nº 13.183/2015), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo (ID 13416614 e anexos).

Pela decisão ID 13656193 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinados esclarecimentos sobre o PPP e o P.A., além da citação do réu.

Manifestação do autor, ID 13724617.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, no mérito, que o período comum urbano não consta do CNIS, pelo que é impossível de serem contabilizados para o fim pretendido; quanto aos períodos alegadamente exercidos em condições insalubres, que a documentação colacionada aos autos não comprovou a exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo acima dos níveis de tolerância estabelecidos (ID 13816188).

O despacho ID 14984580 fixou os pontos controvertidos e determinou a especificação das provas pelas partes.

Manifestação do autor no ID 15278875. O INSS não se manifestou.

O feito foi convertido em diligência para que fossem esclarecidas dúvidas sobre os períodos de atividade anteriores a 16/08/1991, vinculados ao RGPS, como se houve averbação destes no RPPS do Governo estadual paulista – ao qual é vinculado como Professor de Educação Básica – e se os utilizou para obtenção de algum benefício deste Regime Próprio de Previdência Social (ID 22851942).

O autor apresentou sua resposta e anexou certidão emitida pelo Centro de Recursos Humanos da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo como os esclarecimentos requeridos (ID 23687658).

O INSS teve vista de tais informações e deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido* (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários “PPP”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente e não pode se dar posteriormente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidido, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); **superior a 90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; **superior a 85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
-------------	---------	--------------------------

80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assumiu a seguinte posição:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade comum: 01/10/1979 a 10/12/1980, 08/12/1980 a 09/05/1986, 10/07/1984 a 07/10/1984, 08/10/1984 a 01/01/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 17/06/1986 a 01/10/1990 e 01/11/1990 a 15/08/1991

Atividade especial: 08/11/1996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003

No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária averbou e reconheceu somente o período de atividade a partir de 16/08/1991, pelo que o tempo total de contribuição do autor foi de **25 anos, 3 meses e 13 dias**:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
				admissão	saída		DIAS		DIAS			
Teadit				16/08/1991	28/11/2016		9.103,00		-			
Correspondente ao número de dias:							9.103,00		-			
Tempo comum / Especial							25	3	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							25	3	13			
							ANOS	mês	dias			

Atividade comum urbana

Sobre os períodos de atividade comum urbana de 01/10/1979 a 10/12/1980, 08/12/1980 a 09/05/1986, 10/07/1984 a 07/10/1984, 08/10/1984 a 01/01/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 17/06/1986 a 01/10/1990 e 01/11/1990 a 15/08/1991, primeiramente verifico que da contestação não constou uma linha sequer sobre a negativa na utilização de tais períodos para obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Assim, atendi-me às alegações lançadas no âmbito administrativo.

Conforme consta da resposta ao pedido de concessão do benefício pretendido, ID 13416626, os vínculos anteriores a 16/08/1991, todos do RGPS, não foram confirmados na contagem de tempo porque o autor não logrou apresentar declaração ou similar que atestasse se foram ou não averbados pelo Estado de São Paulo em seu RPPS. No mesmo parágrafo consta que “Fica facultado a apresentação da documentação em possível recurso” (sic).

Assim, verifico que a exigência autárquica é razoável, e poderia ter sido cumprida com relativa facilidade. Tanto é que, após intimado pelo despacho ID 22851942, o autor obteve a certidão que atesta que os vínculos junto ao INSS não foram averbados na Secretaria de Educação ao qual encontra-se vinculado (ID 23687658).

Tais informações, de caráter oficial, pois emitidas pelo órgão profissional-previdenciário ao qual está o autor vinculado, elucidaram, em meu entendimento, a questão, pois que deixam claro que as atividades vinculadas ao RGPS anteriores à filiação do autor ao Regime Previdenciário Próprio do Estado de São Paulo não foram averbadas nem utilizadas, e portanto podem ser contabilizadas e utilizadas no RGPS, como requerido pelo autor.

Assim, **determino a contabilização dos períodos de atividade vinculados ao RGPS anteriores a 16/08/1991 para fins de obtenção de benefício previdenciário neste Regime Geral, especificamente:**

01/10/1979 a 10/12/1980 (Banco Noroeste), 08/12/1980 a 09/05/1986 (Unibanco Sistemas S/A), 10/07/1984 a 01/01/1985 (Cetil-Datacamp), 01/10/1985 a 16/09/1986 (Gente Banco RH), 17/06/1986 a 01/10/1990 (Belmeq Engenharia) e 01/11/1990 a 15/08/1991 (Teadit Juntas Ltda.)

Entretanto, tendo em vista que o documento que esclareceu os questionamentos feitos pelo INSS desde o pedido administrativo foi obtido de forma simples e rápida, sem obstruções pelo órgão previdenciário dos servidores públicos do Estado de São Paulo, e que poderia ter resolvido parte do objeto do feito no próprio âmbito administrativo, mas foi apresentado somente no decorrer deste feito, próximo do sentenciamento, não há que se falar em resistência infundada do INSS. Assim, em caso de procedência a DIB será fixada na data da citação do INSS, quando teve ciência da existência da lide.

Atividade Especial

O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos lapsos de 08/11/1996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003, ambos na empresa “Teadit Juntas Ltda.” e no mesmo cargo de “Programador de Produção”.

Segundo o PPP, nos dois interínos controvertidos o único agente nocivo a que esteve exposto o autor foi o ruído, sendo de 92,2 dB(A) entre 08/11/1996 a 01/09/1999 e 91,2 dB(A) entre 10/10/2000 a 07/05/2003.

Nestes dois lapsos vigoraram limites de tolerância de 80 dB(A), do Dec. n.º 53.831/64, e 90 dB(A), do Dec. n.º 2.172/97, de modo que os valores aferidos no local de trabalho do autor superaram ambos os limites, e pelo que **deve ser reconhecida a especialidade dos dois lapsos.**

Desse modo, convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e somando-os aos períodos de trabalho comum urbano, inclusive anteriores a 16/08/1991, o autor alcança o tempo total de contribuição de **39 anos, 2 meses e 22 dias, suficientes** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, na qual já foram descontados os períodos de trabalho concomitantes:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
				admissão	saída		DIAS		DIAS		

Banco Santander				01/10/1979	10/12/1980		430,00	-				
Unibanco				11/12/1980	09/07/1984		1.289,00	-				
Cetil				10/07/1984	01/01/1985		172,00	-				
Unibanco				02/01/1985	09/05/1986		488,00	-				
Gente Banco RH				10/05/1986	16/09/1986		127,00	-				
Belmeq				17/09/1986	01/10/1990		1.455,00	-				
Teadit				01/11/1990	15/08/1991		285,00	-				
Teadit				16/08/1991	17/11/1996		1.892,00	-				
Teadit		1,4	Esp	18/11/1996	01/09/1999		-	1.405,60				
Teadit				02/09/1999	09/10/2000		398,00	-				
Teadit		1,4	Esp	10/10/2000	07/05/2003		-	1.299,20				
Teadit				08/05/2003	28/11/2016		4.881,00	-				
Correspondente ao número de dias:							11.417,00	2.704,80				
Tempo comum / Especial							31	8	17	7	6	5
Tempo total (ano / mês / dia):							39 ANOS	2	mês	22	dias	

Ocorre que, conjugando a Data de Entrada do Requerimento, 28/11/2016, com a data de nascimento do autor (05/08/1961), verifico que este não atingia, na DER original, os 95 pontos necessários para a aplicação da benesse prevista na lei n.º 13.183/2015, requerida na exordial.

Tal lei prevê a não aplicação do fator previdenciário aos que atinjam 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem, que são obtidos somando-se o tempo total de contribuição com a idade do segurado. Assim, os 95 pontos necessários ao autor são atingidos em 13/05/2017.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- Determinar a **CONTABILIZAÇÃO** dos períodos de atividade comum urbana de **01/10/1979 a 10/12/1980 (Banco Noroeste)**, **08/12/1980 a 09/05/1986 (Unibanco Sistemas S/A)**, **10/07/1984 a 01/01/1985 (Cetil-Datacamp)**, **01/10/1985 a 16/09/1986 (Gente Banco RH)**, **17/06/1986 a 01/10/1990 (Belmeq Engenharia)** e **01/11/1990 a 15/08/1991 (Teadit Juntas Ltda.)**, pois que não averbados nem utilizados no RPPS estadual paulista;
- DECLARAR** os períodos de labor especial de **18/11/1996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003;**
- DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **39 anos, 2 meses e 22 dias;**

d) Condenar o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/174.718.147-9) como benefícios da lei n.º 13.183/2015, desde a data da citação do INSS (11/03/2019) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, até a data do efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que parte do objeto do feito poderia ter sido solucionado previamente, na esfera administrativa, se o autor tivesse apresentado a certidão do IPESP quando solicitado, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Sérgio Luiz de Souza
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/03/2019 (citação)

Períodos especiais reconhecidos:	18/11/1996 a 01/09/1999 e 10/10/2000 a 07/05/2003
Data início pagamento dos atrasados:	11/03/2019 (citação)
Tempo de trabalho especial total:	39 anos, 2 meses e 22 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015523-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do aditivo à Carta de Fiança de ID 26141017 para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da garantia e alerta, novamente, que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência com os termos da Carta de Fiança (ID 25152182) e seu aditivo (ID 26141018)

Emsendo aceita a garantia ofertada, a autora deverá entregar em Secretaria, no prazo de até 48 horas, a via original da Carta de Fiança, de seu aditivo e das procurações autenticadas em cartório, do Banco Daycoval, para ser devidamente acautelada neste Juízo.

Após a entrega, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem a entrega ou não aceito o aditivo da Carta de Fiança pela União Federal, aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se com urgência, inclusive por email.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIASAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINÉ MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do Comunicado 04/2019 - UFEP, expeça-se RPV de reinclusão referente ao autor Laerte Boccato, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 1128, à disposição deste Juízo.

Quando do pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária depositante para que o valor total colocado à disposição deste Juízo em nome de Laerte Boccato seja transferido para o Banco do Brasil em conta judicial vinculada aos autos nº 0040288-80.2016.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Campinas, devendo comprovar a operação nestes autos no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se cópia do presente despacho àquele Juízo, para conhecimento, bem como expeça-se novo ofício ao mesmo Juízo quando da comprovação da transferência.

Conforme já decidido no despacho de fls. 1108, eventual saldo remanescente pertencente a esse autor deverá ser levantado naqueles autos.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006373-36.2006.403.6105 (2006.61.05.006373-2) - UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

Aguarde-se no arquivo, decisão definitiva a ser proferida no Recurso Especial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011591-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011591-1) - BENVINDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001348-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003889-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003889-1) - MARIA MARLENE MINGARDO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012100-68.2009.403.6105 (2009.61.05.012100-9) - MARIA LETICIA DA SILVEIRA JULIO(SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Tendo em vista que pend, no STJ, julgamento de Agravo contra decisão denegatória de recurso especial, aguarde-se decisão definitiva no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014190-49.2009.403.6105 (2009.61.05.014190-2) - DAYSE TEREZINHA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-72.2010.403.6105 - JAIR ANTONIO GALLO(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-72.2010.403.6105 - ELIANE GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010997-89.2010.403.6105 - ARLINDO PRADO JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012127-17.2010.403.6105 - ADAO GASPARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018069-30.2010.403.6105 - VALTER TOBIAS DE MENDONCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013274-44.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-81.2013.403.6105 - JOAO DE ALMEIDA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-64.2013.403.6105 - JOAO PAULO PEDRO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011160-64.2013.403.6105 - CALIXTO JOSE DE MATOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 420/425.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 149.704,67.

Caso o patrono do autor deseje o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias e sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original, bem como dizer em nome de quem a requisição deve ser expedida.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006085-10.2014.403.6105 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP391496 - BRUNA KAROLINE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta de fls. 419 em nome do autor e de sua patrona Bruna Karoline Bezerra, OAB nº 391496, tendo em vista os poderes para receber e dar quitação constantes na procuração de fls. 30, bem como o substabelecimento de fls. 415/417.

Desnecessária a intimação pessoal do autor, tendo em vista ser advogado pertencente à mesma banca da advogada que constará do alvará.

Expeça-se independentemente do decurso do prazo do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006842-67.2015.403.6105 - ENGELMAN IND/METALURGICA LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que pend, no STF, julgamento de Agravo interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, aguarde-se decisão definitiva no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016571-20.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUVANIA DA SILVA BARBOZA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do INSS, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença.

Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 264: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a parte exequente fica intimada a cumprir o despacho de fls. 263. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011906-46.2015.403.6303 - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010499-95.2007.403.6105 (2007.61.05.010499-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI)

Intime-se pessoalmente o Gerente do Banco do Brasil, no endereço de fls. 121, a comprovar a transferência requisitada através do ofício de fls. 121, no prazo de 5 dias, sob pena de eventual crime de desobediência.

Comprovada a operação, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da Infraero para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais para continuidade do cumprimento de sentença.

Comprovada a inserção, retomemos autos eletrônicos conclusos para análise da petição de fls. 114/115 e remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003512-53.2001.403.6105 (2001.61.05.003512-0) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013601-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013601-2) - RIGESA, CELULOSE, PAPELE E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que pendente, no STJ, julgamento de Agravo interposto em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, aguarde-se decisão definitiva no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005325-08.2007.403.6105 (2007.61.05.005325-1) - BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista que pendente decisão a ser proferida pelo STJ e pelo STF nos Agravos interpostos, aguarde-se as decisões definitivas no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001355-29.2009.403.6105 (2009.61.05.001355-9) - HILDA LATORRES DE FRANCA SILVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Muito embora ainda não haja o trânsito em julgado da ação rescisória, verifico do documento de fls. 226 que já houve, por parte do INSS, a cessação de um dos benefícios de pensão por morte que a impetrante recebia em face do falecimento de seu cônjuge.

Assim, por ora, nenhuma medida há que ser tomada nestes autos.

Retornemos os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007976-95.2016.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que pendente, no STF, julgamento de Agravo em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da impetrante, aguarde-se decisão definitiva no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105 (2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Jose Antonio Martins Ferreira em face do INSS para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 244/250, com trânsito em julgado certificado na fl. 254. O INSS apresentou cálculos de liquidação e o exequente concordou. Em cumprimento ao despacho de fl. 303, foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 313/315), os quais foram disponibilizados às fls. 318 e 322. O exequente requereu a incidência de juros moratórios entre a data da conta e a transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 329/330 e 334/335), o que foi indeferido (fl. 336). De referida decisão, interposto agravo de instrumento (fls. 338/346), ao qual foi negado provimento (fls. 353/361). O INSS requereu a extinção da execução (fl. 363-v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP237505 - ELAINE COLOMBINI)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 530/550 e do cancelamento da hipoteca pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013627-07.1999.403.6105 (1999.61.05.013627-3) - IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5022001-73.2017.403.0000.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 696: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009513-49.2004.403.6105 (2004.61.05.009513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO JAGUAR LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUAR LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos autores, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial,

procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Sempre prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de sentença.

Intimem-se Certidão de fls. 405: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o autor fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 401. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008783-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP082680 - ANTONIO VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE QUEROBIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601347-62.1993.403.6105 (93.0601347-7) - ZELIA DONA GIORGIO X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X NELSON DE TULLIO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ZELIA DONA GIORGIO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE DO CARMO GUAGLIANO CORISSA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE TULLIO X UNIAO FEDERAL X GLADYS DONA GIORGIO

Dê-se ciência aos patronos do falecido autor Nelson de Tullio, do expediente encaminhado pelo E. TRF/3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0013492-78.2016.403.0000.

Restando aquela definitivamente improcedente, determino desde já sejam autos encaminhados à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores a serem requisitados, levando-se em conta os valores incontroversos já requisitados e levantados pelo autor e sua patrona.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se as requisições de pagamento complementares.

Na discordância, retornemos os autos conclusos para novas deliberações.

Restando a rescisória definitivamente procedente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO WAZ DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X APARECIDO WAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Da análise do extrato de fls. 290, verifico que o RPV dos honorários sucumbenciais foi expedido equivocadamente com anotação de bloqueio do depósito judicial. Assim, ante a ausência de motivos para bloqueio do valor disponibilizado, expeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando o desbloqueio do valor de fls. 290 para que seja sacado sem qualquer restrição, diretamente por seu beneficiário.
Comprovada a disponibilização, intime-se a sociedade de advogados da liberação do valor de fls. 290 para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.
Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.
Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.
Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação em relação ao valor devido à título de honorários sucumbenciais e determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo da disponibilização das importâncias requisitadas à título de principal e honorários contratuais.
Int. CERTIDÃO DE FLS. 299: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a Patrona do autor intimada da liberação do valor requisitado à título de honorários sucumbenciais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 280: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003504-56.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2013.403.6105 ()) - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA (SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SOUZA JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Expeça-se RPV de reinclusão dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 185.
Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e sua procuradora intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo do pagamento do precatório do autor. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000290-23.2014.403.6105 - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 621/628: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca da petição da parte autora requerendo a habilitação de companheira do falecido.
Quanto ao destaque dos honorários contratuais, deverá o patrono juntar o contrato original, consoante determinado no despacho de fl. 619.
Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se o despacho de fl. 619.

Int. Despacho de fl. 619: Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 614/618. No prazo de 10 dias, deverá o INSS informar se há pessoas habilitadas à pensão por morte em razão do falecimento do autor. Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor para que requiera o que de direito no prazo de 5 dias. Defiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se o patrono do falecido autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos e sob pena de preclusão, o original do contrato de fls. 617/618, tendo em vista que aquele juntado é cópia colorida. Juntado o contrato, quando da disponibilização da importância requisitada, expeça-se alvará de levantamento de 1/3 do valor depositado em nome do advogado Alex Aparecido Branco, OAB nº 253.174. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 616, solicitando que o valor requisitado às fls. 605 seja colocado à disposição deste Juízo. Quando da liberação da importância e após a expedição do alvará, retomemos autos conclusos para novas deliberações em relação ao saldo remanescente da conta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007536-70.2014.403.6105 - SEBASTIAO TAMIOSSO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X SEBASTIAO TAMIOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador da parte exequente intimado da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor dos honorários. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo, no aguardo do pagamento do precatório do exequente. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente e seu procurador da disponibilização das importâncias relativas ao valor do principal e dos honorários contratuais.
Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários perante qualquer agência do Banco do Brasil.
Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.
Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.
Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.
parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARCO ANTONIO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
pa 1,15 Intime-se o autor da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.
O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.
Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.
Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.
Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intime-se pessoalmente o autor, por oficial de justiça desta Subseção, servindo o presente despacho como mandado.
Irr.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEX LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ALEX LIMA OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/6052501743), caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou concessão de auxílio-doença desde a data da última cessação (10/09/2018), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais, além de indenização por danos morais correspondente a 50 salários-mínimos.

Relata, em suma, que *“mesmo o Autor estando incapacitado de FORMA TOTAL E DEFINITIVA foi convocado para a perícia administrativo junto ao Instituto-Réu que lhe concedeu o pagamento do benefício”*, sendo incorretamente constatado que não subsistia a invalidez que motivou a concessão da aposentadoria, pelo que foi comunicado da cessação do pagamento.

Procuração e documentos no ID 11822980 e anexos.

Pelo despacho ID 12487313 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 15012568.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 15564329.

Foi determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 15581664).

No ID 16068900 o INSS apresentou proposta de acordo, sem contestar o mérito do feito nem as conclusões periciais.

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 16221812.

Decretada a revelia do INSS no ID 17647098.

V

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias mentais incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 15012568, o autor afirmou que os sintomas de problemas psiquiátricos iniciaram-se em 2007, quando começou a ouvir vozes que o depreciavam e mandavam jogar o ônibus que dirigia na ribanceira; como não identificava quem tivesse falado, passou a desconfiar de qualquer pessoa. Mesmo com o início do tratamento, continuou a ouvir as vozes, e perdeu a vontade de sair de casa, exceto para visitar o sítio de seu pai, mas aceita a medicação prescrita. Sua esposa, que o acompanhou à perícia, foi também entrevistada e afirmou que parte dos problemas mentais deve-se ao fato de ter sofrido muitos assaltos durante o expediente (é motorista de ônibus urbano), pois começou a falar sozinho e a não querer mais sair do quarto, com bastante medo, queria fechar todas as portas da casa e se isolar, e mesmo no CAPS – Centro de Apoio Psicossocial tem receio de ir. Mesmo em casa tem medo de ficar sozinho, preferindo ficar constantemente com sua esposa. Como atividade de lazer, cuida de plantas e pratica pintura, que aprendeu no CAPS.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “expert” diagnosticou-o com “Esquizofrenia Paranoide”, F 20.0 pela CID-10. Afirmo que o autor apresenta sequelas afetivas graves, além de não ter se recuperado das alucinações e delírios, e com tal quadro atesta que o segurado **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente**.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, *“qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).”* (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que cessou indevidamente seu benefício.

Afirma que *“o Autor foi afrontado de forma aviltante em seus direitos mais caros, ou seja, na DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA”*, pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam uma reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representativo de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja restabelecida em definitivo a aposentadoria por invalidez NB 605.250.174-3, sem todavia condenar a autarquia ré em danos morais, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Alex Lima Oliveira
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	10/09/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme já determinado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017908-54.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477
EXECUTADO:AUTO POSTO KAPALU LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP189340, FABIAN AMANOELA FERNANDES SIVIERO - SP286999, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, por seus advogados, a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do r. despacho proferido à fl. 295 dos autos físicos (ID 22282004).

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

Em face da revelia do réu, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007103-05.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: JOSE CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Em face da revelia do réu, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-57.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACYR DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da Carta Precatória nº 1007401-07.2019.8.26.0248.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-67.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO FRANK GARDINAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **10 de fevereiro de 2020**, às **15 horas e 30 minutos**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.

6. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e, ao INSS, a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já formulou os seus.
8. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
9. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
10. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012508-22.2019.4.03.6105
AUTOR: WALDEMAR DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha.
5. O exame pericial realizar-se-á no dia **10 de fevereiro de 2020, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas-SP.**
6. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
8. Encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
9. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
10. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000053-59.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: DRYWALL CENTER DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI, EDUARDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004497-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.A. CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME, GERALDO BARIJAN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027
Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do teor do ofício de ID 21237283, que noticia a arrematação dos dois imóveis penhorados nestes autos (matrículas 22.992 e 23.449), nos autos da Carta Precatória n 0002345-31.2016.8.26.0372, que tramitou perante 1ª Vara da Comarca de Monte Mor, e decorrente do processo n 0283 07 007373- 1, da Comarca de Guaraniésia/MG.

Decorrido o prazo de 5 dias e nada sendo requerido, levante-se a penhora de fls. 198/199 (vol 1, parte 02) e, depois, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-19.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843, CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do documento ID 21350769.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-37.2019.4.03.6105
AUTOR: WANDERLEY FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação do INSS ID 23056546, para manifestação no prazo legal.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão da impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018586-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ROBERTO MONTAGNER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seu pedido, indicado de forma explícita quais períodos pretende que sejam computados como tempo especial, bem como os já assim considerados, relacionando os períodos à documentação apresentada, se for o caso.

Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos a correspondente planilha de cálculo.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015298-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DEVALTER MAGALHAES MIRANDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/2018 (protocolo nº 13437039) e que até o momento o pedido não foi analisado, tendo sua última movimentação em 07/06/2019.

Por ter a autarquia excedido o prazo de análise administrativa, a medida liminar foi deferida e determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo (ID 24354744).

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício n. 42/192.094.886-1 foi realizada e que o procedimento administrativo "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal." Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, "a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal".

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o procedimento administrativo foi analisado e está aguardando análise dos formulários por perito médico federal vinculado ao Ministério da Economia.

Nesse ponto, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019087-35.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019)

Empresseguimento, pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexistência/inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em cobrir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

A constitucionalidade da contribuição em tela fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E MACIÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. **Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.**

- Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após a publicação da presente sentença, remeta-se o processo ao Sedi para exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas do polo passivo.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se o perito sobre os questionamentos da parte autora (ID 22337272) no prazo de cinco dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005792-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TOPCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o artigo 1º da LC 110/2001, bem como para que as autoridades abstenham de exigir a referida contribuição, inclusive de proceder à inscrição do débito em dívida ativa e para que expeçam regularmente certidão de regularidade fiscal. Ao final pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional, por inconstitucionalidade superveniente da contribuição tratada no artigo 1º da LC 110/2001 por exaurimento da finalidade; que seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento face a sua revogação pela Emenda Constitucional 33/2001 e a respectiva compensação/restituição de todos os créditos arrolados na inicial (matriz e filiais).

Alega a impetrante que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é inconstitucional por afronta ao art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF, introduzido pela EC n. 33/2001. Além disso, assevera ter esgotado a finalidade de referida contribuição, sendo destinada a fim diverso, inclusive em dissonância com os princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade.

A medida liminar foi deferida (ID 17129968) e excluídos do polo passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Campinas em razão da ilegitimidade.

A União requereu a intimação PGFN (ID 17436404).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18824122).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexigibilidade/inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em colir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
 8. Remessa oficial provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
 2. A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
 4. Recurso de apelação a que se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

A constitucionalidade da contribuição em tela fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo "poderão" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "deverão", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. **Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.**

- Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - **Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.**

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018)

Ante o exposto, revogo a medida liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** para que a contribuição social rescisória prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 não lhe seja exigida. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar a fim de que "não tenha que recolher a Contribuição Social Rescisória, criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a contribuição social rescisória é inconstitucional "(i) em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da Constituição Federal; (ii) porque houve o esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição; (iii) seja porque dá destinação diversa daquela para a qual foi criada ao montante arrecadado".

A medida liminar foi indeferida (ID 19383063) e excluídos do polo passivo o Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP em razão da ilegitimidade.

A União requereu o ingresso no feito (ID 19725263).

Em emenda à inicial (ID 20104316) a impetrante entende que não há possibilidade de mensuração de um valor certo e determinado para fins de atribuição ao valor da causa. Requer a manutenção do valor atribuído na exordial.

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas prestou as informações no ID 20350577.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20581146).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexigibilidade/inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:03/04/2019)

A constitucionalidade da contribuição em tela fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em relação às alterações promovidas pela EC n. 33/2001, entendo que não ensejam o reconhecimento de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Ademais, o termo "*poderão*" expresso no inciso III não tem o mesmo significado de "*deverão*", portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282555 - 0007008-30.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. **Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.**

- Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286994 - 0005132-88.2016.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessunir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Quanto ao valor da causa, deve corresponder ao valor que a contribuinte pretende compensar nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação. Dessa forma, deverá a impetrante retificar o valor da causa e recolher as custas complementares.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018705-90.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIAALICE BOMBARDE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **MARIAALICE BOMBARDE**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, de 24/04/1972 a 23/04/1977 e 24/09/1977 a 31/03/1977, bem como o reconhecimento e averbação no CNIS do período de 12/04/1977 a 14/04/2000, reconhecido em ação trabalhista, com a consequente concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por idade híbrida, NB 177.054.625-9, em 13/01/2016, sendo o pedido indeferido pelo INSS sob argumento de falta de comprovação da carência exigida.

Argumenta que o INSS deixou de instaurar a abertura da Justificativa Administrativa - JA, embora o requerimento tenha sido instruído como pedido.

Alega que apresentou documentos e indicou rol de testemunhas com a finalidade de comprovar o tempo de serviço rural nos períodos de 1972 a 1977 e 24/09/1977 a 11/04/1997.

Menciona que o vínculo referente ao período de 12/04/1977 a 14/04/2000, laborado para o empregador Odair Santos Borguim, foi reconhecido em ação trabalhista, Processo n. 0007900-07.2002.5.15.0039, que tramitou na Vara do Trabalho de Capivari/SP.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Defiro, também, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
CURADOR: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento ID 25223561.
2. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para que seja feita a transferência do valor depositado (ID 23280109).
3. Cumprida a determinação contida no item 2, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado (ID 23280109) seja transferido para a conta indicada pelo exequente.
4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGU - SP304933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006368-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HELY SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO - SP367846

DESPACHO

Em face da manifestação da autora (ID 25925956), em cumprimento ao despacho ID 25143340, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luciana Souza Batista no polo passivo.

Após, cite-se.

Tendo em vista que o corréu Hely Sergio Pereira já apresentou sua defesa (ID 19041111), com o oferecimento de contestação pela corré Luciana, ou havendo decurso de prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011560-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 22059554 como emenda à inicial.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **MARCOS ROBERTO DE GODOI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão imediata do benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido 05/01/2017, sob o nº 178.070.181-8.

Menciona que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo contribuição, mas que os períodos laborados sob condições especiais não foram devidamente computados.

Pelo despacho ID 21139744 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem esclarecer os períodos que já foram computados como especial e os que pretende que sejam reconhecidos.

Emenda à inicial ID 22059554.

Menciona que *“requer que seja reconhecido os períodos laborados na empresa EATON LTDA, como tempo especial, quais sejam, 21/05/2001 a 18/04/2002, 19/04/2002 a 01/09/2005, 02/09/2005 a 03/04/2006, 04/04/2006 a 03/06/2006, 04/06/2006 a 03/05/2007, 04/05/2007 a 31/12/2007, 04/12/2007 a 03/02/2008, 04/02/2008 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 27/07/2011, 28/07/2011 a 30/04/2012, 01/05/2012 a 31/07/20154 (data final: emissão do PPP), de acordo com seu respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quando o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho a fatores de riscos nocivos à saúde, determinando sua conversão em atividade especial, nos termos ainda do art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS)”*.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intime-se o autor a justificar o pleito de Justiça Gratuita, uma vez que procedeu ao recolhimento das custas processuais, conforme atestado na certidão ID 21100060.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 26237657).

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Intimem-se os réus Mauro Hilario Lopes e Marcia Regina Pereira a, no prazo de 10 dias, dizerem se o valor depositado pela CEF no ID 25444609, à título de devolução das parcelas do financiamento desfeito, é suficiente à satisfação da execução.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, expeça-se ofício à CEF para que o montante depositado na conta de ID 25444609 seja transferido para as contas indicadas pelos réus (ID Num. 22493886 - Pág. 1 – fl. 807 e ID Num. 22493889 - Pág. 1 – fl. 808) à razão de 50% para cada um, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Na discordância, deverão os réus Mauro e Márcia requererem que de direito para continuidade da execução.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se o PAB da CEF para que, no prazo de 5 dias, comprove as transferências determinadas no ofício de ID 24159195.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e aguarde-se o cumprimento, pela CEF, do ofício a ser expedido em razão do presente despacho.

Comprovada a transferência dos valores de ID 25444609, dou por cumprida a obrigação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015523-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte o despacho ID26177466.

Considerando a urgência alegada e comprovada pela autora (ID26203437), passo à análise imediata do pleito de reconhecimento e admissão da carta de fiança nº 46865/19 (ID25152182) e aditivo ID25152182 ofertados com o objetivo de garantir a integralidade do débito relacionado ao processo administrativo nº 10689.000010.2009-53.

A União, através da manifestação ID25337494, insurgiu-se em face da garantia ofertada (Carta de Fiança) aduzindo o não cumprimento de requisitos e exigências legais.

Por conseguinte, após instada, a autora manifestou-se (ID26141017) com relação a cada uma das exigências ou irregularidade apontada pela União, rebatendo e adequando cada uma das exigências que a União consignou.

No aditivo da carta de fiança (ID25152182), do que se pode extrair de imediato, as exigências da União foram atendidas pela autora, no tocante à cláusula de atualização, foro de eleição, renúncia ao direito de desoneração da fiança previsto no artigo 838, I, do Código Civil, declaração da instituição financeira de conformidade com o disposto no artigo 34, da Lei nº 4.595/64, legitimidade do subscritor da garantia com a juntada de novo instrumento de procuração do Banco Daycoval, idoneidade da instituição financeira atestada pela Certidão do Banco Central do Brasil anexada.

Ressalte-se que não há discordância quanto ao valor da garantia.

A apresentação de fiança bancária tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Dessa forma, é justo e correto que, em sendo suficiente a garantia e preenchidos os requisitos exigidos pela Ré, se determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facilitar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, seja deferida a medida pleiteada.

Ante o exposto, por considerar adequada a carta de fiança apresentada nº 46865/19 (ID25152182), devidamente ajustada pelo aditivo ID25152182, reconheço que o débito constante do Processo Administrativo nº 10689.000010/2009-53 encontra-se devidamente garantido pela carta de fiança nº 46865/19 (ID25152182) e aditivo ID25152182, para os devidos fins, ressalvada a responsabilidade da autora por eventual desacordo da garantia e DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não haja outros débitos pendentes.

A autora deverá entregar em Secretaria, **no prazo de até 24 horas**, a via original da Carta de Fiança e de seu aditivo apresentados aos autos para serem devidamente acautelados neste Juízo.

Com a juntada da documentação supra (carta de fiança e aditivo), intime-se a União, de imediato e por email, para ciência e averbação da garantia, bem como a se manifestar acerca do cumprimento das exigências legais na carta de fiança e aditivos apresentados.

Em havendo qualquer discordância da União com garantia ofertada (e aditivo), venhamos autos conclusos de imediato. Não havendo manifestação ou concordando a autora, aguarde-se a contestação.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009389-87.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do v. Acórdão.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-79.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **18/03/2020, às 17 horas**, na Rua Duque de Caxias, 780, sala 42, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015350-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUCLIDES DE JESUS GIORDANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA GIORDANO - SP289722
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DA AGENCIA DE ARTUR NOGUEIRA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26183888: tendo em vista o aviso de recebimento juntado em 29/11/2019 (ID 25382265), oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que informe a este juízo sobre o cumprimento da medida liminar (ID 24413094) no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a contar do 6º dia.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6221

INQUÉRITO POLICIAL
0001549-77.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDRESSA AFEITOS RODRIGUES(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO)

Fls. 138: DEFIRO. Arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 103.
INTIME-SE a defesa.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5013448-84.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

JOÃO PAULO SANTANA DUARTE apresentou sua defesa preliminar do artigo 55 da Lei 11343/06, por intermédio de advogado constituído.

Em suma, alegou irregularidades na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como insurgiu-se contra os seus argumentos; argumentou que a audiência de custódia teria sido realizada após o prazo de 24 horas; pediu a revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de se manifestar ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (ID nº 25759937).

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado.

Quanto ao pedido de liberdade, consigno que os argumentos expostos na petição ID nº 25759937 foram objeto de apreciação nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 5017205-86.2019.403.6105, a qual reproduzo e mantenho por seus próprios fundamentos:

“Vistos.

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO PAULO SANTANA DUARTE, preso em flagrante por suposta infringência ao art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Resumidamente, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do requerente, alegando tratar-se de réu primário, menor de idade, com residência fixa e ocupação lícita, bem como pelo crime ter sido cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (ID nº 25314158).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. Aduziu, em síntese, que os requisitos necessários à prisão preventiva estão presentes e restaram inalterados. Aduz, ainda, que não há que se falar em nulidade do flagrante, haja vista que a audiência de custódia foi realizada em prazo razoável (ID nº 25407851).

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO

Assiste razão ao Parquet Federal, no tocante à manutenção da prisão preventiva.

O acusado JOÃO PAULO SANTANA DUARTE foi preso em flagrante delito transportando cocaína. Nesse sentido, passo a colacionar um trecho da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva:

“(…) Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE, brasileiro, qualificadas à pag. 18, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006), cometido nesta data, nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Flagrante em ordem, já que observadas as regras constitucionais.

Não é caso de concessão de liberdade provisória nem de substituição da prisão por medidas cautelares diversas dela, à luz da nova Lei n. 12.403/2011, mas sim de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, e artigo 312 do Código de Processo Penal. Pelas circunstâncias da prisão até agora informadas, o investigado estava de saída do país, rumo à Lisboa/Portugal, no voo 8750, operado pela AZUL, sendo abordado e entrevistado pela equipe de Agentes da Receita Federal, mediante triagem de análise de risco da lista de passageiros do voo. Suas bagagens foram submetidas ao furo de dois cães que apontaram a presença de droga, acondicionadas em fundo falso nas malas. O laudo preliminar de constatação resultou positivo para a substância cocaína.

Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para a garantia de que o investigado permanecerá no Brasil, onde correrá a investigação e eventual processo penal. Além disso, ante o depoimento das testemunhas e a confissão do próprio detido, havia mais pessoas envolvidas, que lhe entregaram a droga em Fiorianópolis-SC e receberiam em Amsterdam, bem como lhe entregariam outra substância ilícita para que trouxesse ao país. Desse modo e ante a ausência de elementos para identificação dos demais envolvidos, a prisão preventiva mostra-se necessária à garantia da ordem pública, para romper vínculo ilícito com demais implicados.

Assim, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e para garantia da ordem pública, havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e fortes indícios de autoria, ante as circunstâncias da prisão em flagrante, CONVERTO a prisão de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE em prisão preventiva.

DEFIRO a representação da autoridade policial para quebra do sigilo telemático do aparelho de telefone celular apreendido com o investigado e AUTORIZO o acesso a todos os dados nele contidos, a fim de garantir a investigação dos demais envolvidos e de outras circunstâncias do fato, conforme se extrai da própria narrativa do preso, bem como do depoimento das testemunhas da prisão. Ante a solicitação do digno Delegado da Polícia Federal, considerando as suas justificativas quanto às dificuldades em relação à escolha do acusado para comparecimento em audiência de custódia, fica postergada a designação para após a distribuição do flagrante, pois depende de verificação de disponibilidade de pauta da vara criminal em que for distribuída, ao qual este magistrado não tem acesso. (...)”. Grifo nosso.

Nos termos da decisão acima colacionada, entendo pela permanência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Anoto, ainda, que a primariedade e bons antecedentes, assim como emprego lícito, por si só, não asseguram o direito do requerente à liberdade provisória.

Ademais, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, a audiência de custódia ocorreu dentro de um prazo razoável e atendeu a finalidade a que se destina, não tendo gerado qualquer prejuízo ao requerente.

Finalmente, a “menoridade” à época em nada influencia quanto à necessidade da prisão preventiva, haja vista que o acusado não era inimputável, e sim menor de 21 (vinte e um) anos. O fato de ser menor de 21 (vinte e um) anos à data dos fatos será considerado no momento oportuno, para fins de cálculo prescricional e em eventual sentença penal condenatória.

Isso posto, A COLHO as razões Ministeriais e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO PAULO SANTANA DUARTE pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrecento que para decidir sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva o juiz não está adstrito à anterior manifestação das partes. Nestes termos, o artigo 310 do CPP:

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)”.

No mais, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que **RECEBO A DENÚNCIA**.

PROCEDA-SE À CITAÇÃO do acusado para que **ofereça RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **OU RATIFIQUE a defesa já apresentada. O silêncio será interpretado como ratificação.**

Consigne-se à defesa que deverá apresentar a qualificação completa das suas testemunhas, contendo nome, endereço comercial ou residencial e demais dados de praxe, sob pena de indeferimento da intimação por parte do Juízo.

Caso sejam arroladas outras testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, *in verbis*: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaque).

Em havendo juntada de documentos como apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2019.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005389-63.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ILP PARTICIPACOES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DA GUIA LEITE - SP270742-B, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005174-48.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: BPI - BIZELLO PLASTICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009567-84.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO VATREF TREFILADOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA - SP144284

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001349-04.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, ILP PARTICIPACOES S.A., MTP FABRIL TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009573-96.2012.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011312-41.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005081-95.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001943-18.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI MIX ELASTOMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010048-47.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007437-87.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: WOODTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001939-78.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004720-44.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL BOM CLIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo executado (liberação dos valores bloqueados em razão do prévio parcelamento – ID 26070617 - Petição Intercorrente) e a concordância da União (ID 26211688 – Manifestação), **de firo** o pedido de desbloqueio.

Promova a z. serventia a liberação dos valores [ID 26114997 - Outros Documentos (BACEN RESPOSTA 00047204420124036119)].

Após, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação da exequente.

Publique-se. Intím-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado digitalmente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002683-68.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011155-29.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010804-95.2011.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLÍNIA CAMPOS RIBEIRO - SP279768, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002769-59.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA, ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002035-25.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. D. INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MATIAS FAUSTO - SP146601, CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890, LUCIENE EMIDIO DA SILVA - SP374788

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea 'b', da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO CLAUDIO LOURENÇO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA**, objetivando que a autarquia elabore o cálculo de contribuições atrasadas retroativas para que o impetrante, posteriormente, possa fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, nos casos em que se visa à aposentadoria por tempo de contribuição, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Verifico que a autoridade impetrada já prestou as devidas informações (ID 23684684)

O Ministério Público Federal também já se manifestou (ID 24141877)

Assim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intímam-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVY ANDREA LINARELLI - SP398797, ANDRESSA SOBRERA DA SILVA - SP410588
RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão ID 24779226.

Argui a embargante que a União deve integrar o polo passivo da presente ação, pugnano, portanto, pela permanência dos autos para processamento e julgamento perante a Justiça Federal.

Os embargos são improcedentes.

Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão ora atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão ID 24779226 examinou e justificou os motivos que levaram este juízo a declinar da competência para processar e julgar a presente demanda.

As razões de decidir são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir desta magistrada. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela de urgência, proposta por **VERONICA LORENA DOVIS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA** visando provimento que obrigue a parte requerida a expedir sua carteira profissional, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.

A requerente é nascida na Argentina, casada com brasileiro e naturalizada brasileira desde 2018 através do processo nº.08212.001204/2018-11.

Comprova que é graduada em Engenharia Agrônoma pela Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Nacional del Litoral – UNL, instituição sediada na Argentina, bem como que através do Processo de Revalidação de Diploma nº.23112.003336/2012-12 foi lhe concedido o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Sendo que cursou mestrado e doutorado pela UNICAMP e Pós-Doutoramento pelo Instituto Agrônomo de Campinas/SP (Centro de Citricultura em Cordeirópolis/SP) na área de Ciências Agrárias.

Sustenta, em apertada síntese, que em 28/05/2013 requereu ao CREA-SP, unidade de origem Piracicaba/SP, a sua inscrição naquele Conselho de Classe para expedição de carteira profissional como engenheira agrônoma, instruindo seu pedido com os documentos obrigatórios: (i) Requerimento de Profissional; (ii) Cópia do Diploma de “Ingeniera Agrónoma” obtido junto a Universidad Nacional del Litoral; (iii) Tradução, por Tradutor Público, do Diploma; (iv) Histórico Escolar, emitido pela Facultad de Ciencias Agrarias, da Universidad Nacional del Litoral; (v) Tradução, por Tradutor Público, do Histórico Escolar; (vi) Diploma com revalidação feita pela Universidade Federal de São Carlos como Engenharia Agrônoma; (vii) Cópias do Passaporte e outros documentos pessoais; (viii) Diploma de Doutorado em Biología Vegetal, emitido pela Universidade Estadual de Campinas; (ix) Certificado de participação do Curso de Legislação Profissional realizado pela ESALQ; e (x) Ementas das matérias cursadas, em espanhol. Contudo, seu pedido tramita há mais de cinco anos sem o desfecho pretendido, sustentando a autora que a razão para tal postergação se dá ora por exigência de documentos que já constam no processo, ora por exigências deveras dispendiosas que seriam desnecessárias e não possuem amparo na lei e ora em diligências que contradizem as próprias conclusões administrativas exaradas nos autos do processo administrativo.

Requer o deferimento de tutela de urgência para determinar às requeridas que procedam ao registro profissional da requerente, bem como expeçam a carteira de identidade profissional independentemente da apresentação de outros documentos com tradução juramentada.

Citado por carta precatória, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA apresentou contestação de **ID 15495059** alegando preliminar de ausência de interesse de agir, vez que **“o pedido formulado pela autora não especifica quais atribuições profissionais entende merecedora. Ante a estrutura matricial de concessão de atribuições, o registro, sem delimitação dos limites da atuação profissional verifica-se medida absolutamente inútil à autora.”** No mérito, em síntese, alega que a concessão do registro profissional depende essencialmente da capacidade técnica relacionada aos conhecimentos do requerente e que a licença terá limites diferenciados de acordo com tal capacidade técnica, sendo que referidos limites só podem ser avaliados mediante apresentação do diploma e outros documentos necessários à identificação da habilitação, sendo que a autora **“não logrou êxito na comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, justamente aqueles capazes de fixar os limites de sua atuação”**, sustentando ainda a ausência de dano moral, a ausência de pressupostos para concessão de tutela antecipatória e ao final pugnou pelo indeferimento da inicial ou improcedência dos pedidos (fls. 321).

O pedido de tutela antecipado foi devidamente apreciado às fls. 343/347.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo- CREA/SP apresentou contestação às fls. 355/362. Afirma que a legislação brasileira exige tradução juramentada de documentos em língua estrangeira para que tenham validade no Brasil, além de ser feita por tradutor juramentado.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

No caso em exame, a controvérsia reside em saber se a autora preenche os requisitos do art.2º, ‘b’, da Lei nº.5.194/1966, *in verbis*:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

(...)
b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;”

Deveras, a autora apresentou no processo administrativo **R-23/2013**: (i) Requerimento de Profissional; (ii) Cópia do Diploma de “Ingeniera Agrónoma” obtido junto a Universidad Nacional del Litoral; (iii) Tradução, por Tradutor Público, do Diploma; (iv) Histórico Escolar, emitido pela Facultad de Ciencias Agrarias, da Universidad Nacional del Litoral; (v) Tradução, por Tradutor Público, do Histórico Escolar; (vi) Diploma com revalidação feita pela Universidade Federal de São Carlos como Engenheira Agrônoma; (vii) Cópias do Passaporte e outros documentos pessoais; (viii) Diploma de Doutorado em Biologia Vegetal, emitido pela Universidade Estadual de Campinas; (ix) Certificado de participação do Curso de Legislação Profissional realizado pela ESALQ; e (x) Ementas das matérias cursadas, em espanhol.

Inferre-se que o artigo 48 da Lei 9.394/96 estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevendo:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. § 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Depreende-se que a autora demonstrou sua identificação, bem como que não só é graduada em Engenharia Agrônoma por instituição de ensino superior, conforme revalidação de seu diploma por conceituada instituição pública brasileira (UFSCar), como também possui o título de Doutora em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP.

Destaque-se que a questão de registro de diploma estrangeiro no Brasil foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.349.445/SP:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. 1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/96) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/96 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (RE/SP 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Nesse contexto, considerando que já teve a revalidação do diploma, a assertiva de que a autora **“não logrou êxito na comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, justamente aqueles capazes de fixar os limites de sua atuação”** soa desarrazoada, pois totalmente dissociada da realidade factual, mormente porque impõe dúvida quanto a capacidade técnica de engenheira agrônoma com diploma revalidado e registrado por instituição de ensino superior nacional, a qual também ostenta título de Doutora em Biologia Vegetal por outra renomada instituição nacional de ensino superior.

Nessa perspectiva, se o processo de revalidação foi totalmente reconhecido e concluído, não pode o Conselho, a que está vinculado a profissão, restringir-lhe o exercício. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL NO CREMESP. DIPLOMA OBTIDO NO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (Lei 9.394/96). - Apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra a sentença de fls. 145/152, integrada pela decisão de fls. 169/170, que julgou procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito de ter sua inscrição definitiva efetivada nos quadros do requerido, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtido no estrangeiro, nos termos dos artigos 269, inciso I, do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Na mesma decisão, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a parte da sentença que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo retido às fls. 174/182, apresentada contramutua às fls. 208/214. - O recurso cabível contra a antecipação da tutela na sentença é a apelação, à vista do princípio da univocidade, matéria já pacificada pela jurisprudência, de modo que resta não conhecido o agravo retido. - Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente. Das razões apresentadas pelo autor, ora apelado, em sua exordial, extrai-se que almeja, em síntese, seu registro profissional nos quadros do CREMESP sem que lhe seja imposta qualquer exigência ou condição, à vista dos diversos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil. Na forma do artigo 2º do Decreto 44.045/58, que regulamenta a Lei nº 3.268/57, que constituiu os Conselhos de Medicina, o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, o que evidencia sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. - A inscrição almejada requer a revalidação do diploma de formatura, nos termos da legislação de regência. - Improcede a alegação de direito adquirido à obtenção de registro junto ao réu com base em tratados e convenções internacionais, porquanto estes, notadamente a Convenção Regional o Reconhecimento de Estudos Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, se revestem de normas de conteúdo meramente programático, que não conferem o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Precedentes do STJ. - Os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, bem como desses artigos 1º, inciso IV, 170 e 193, que reconhecem o direito social ao trabalho como condição da existência digna e, assim, da dignidade da pessoa humana, também consagrada por meio do artigo 1º, inciso III, não têm o condão de afastar a obrigatoriedade da revalidação. - Agravo retido não conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelo provido. Invertido o ônus da sucumbência. - Cassada a antecipação dos efeitos da tutela e declarado prejudicado o pedido de concessão da tutela inibitória.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0008959-77.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 DATA: 03/06/2016)

Merece nota que a previsão da parte final do §3º do artigo 56 da Lei nº 5.194/1966, no sentido de que para a emissão da carteira profissional o Conselho Federal pode baixar instruções que contenham exigências que julgar convenientes, viola o artigo 5º, inciso XIII, da CFB, uma vez que apenas a lei poderia restringir o exercício da profissão e não regras que a regulamentam.

A respeito, confira-se julgado a seguir exposto:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA. 1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico. 2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão. 3. Apelação provida.” (AMS 0005725-56.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, Publicado em 09/03/2016).

Dessa forma, à vista da sua evidente incompatibilidade com o dispositivo constitucional, bem como que referida lei é anterior à Constituição Federal de 1988, tem-se que referido dispositivo não pode ter sido recepcionado e, portanto, não teria aplicabilidade.

Frise-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 15786 AgR).

Com efeito, conforme documento de ID 12157950 – Págs. 1, 2 e 3, a autora tem seu diploma de graduação em engenharia agrônoma revalidado e registrado, gozando, portanto, de validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei nº 9.994/1996, *in verbis*:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)
§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Assim, injustificável a relutância da ré em proceder a inscrição da autora, pois que até aos recém-graduados em Engenharia Agrônoma em instituição de ensino superior é dado em razoável espaço de tempo a concretização do seu direito à inscrição no CREA-SP, sem que para isso se questione os limites de sua capacitação técnica, posto que obviamente sejam aqueles próprios da profissão de Engenheiro Agrônomo em acordo com as matérias cursadas e já conhecidas pela ré, conforme Histórico Escolar e Emenda das matérias cursadas apresentados pela autora no seu pedido **R-23/2013**.

De fato, também assiste razão à autora ao suscitar as garantias do artigo 1º, IV e artigo 5º, XIII, da CFB, à medida que é inadmissível postergar-se por mais de cinco anos o acesso à garantia constitucional de igualdade ao exercício profissional, ao qual a autora faz jus.

Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, cumpre observar que os Conselhos Profissionais são pessoas jurídicas de Direito Público, aplicando-se o parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Sobre o dano moral, encontra-se sedimentado o entendimento que tal dano é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

In casu, o dano moral se faz presente pelo transtorno e pelo aborrecimento causado à parte autora em razão do decurso do prazo de 05 anos, considerando que houve prejuízo às suas atividades profissionais, sendo, portanto, incontroverso a existência de dano moral.

A título de reparação dos danos morais: Deve ser adotada a corrente que defende sua fixação em parâmetros razoáveis, a fim de inibir o enriquecimento sem causa da parte autora ao mesmo passo que desestimula a parte ofensora a repetir o ato.

A respeito do *quantum* preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, *in verbis*: “para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.”

Lado outro, a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, razão pela qual estipulo o valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à parte ré que proceda ao registro profissional da requerente VERONICA LORENA DOVIS, portadora do RG nº. 65.008.244-8 SSP/SP e inscrita no CPF nº. 233.310.668-93 como “Engenheira Agrônoma” e à expedição de carteira de identidade profissional, confirmando a antecipação de tutela, condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação para cada um.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENA MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA HELENA MORAES, objetivando que, em sede de tutela, o pagamento de R\$ 38.605,65 (trinta e oito mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes e a quitação parcial do débito relativo aos contratos n. 250341107090226694, 250341107090228123, 250341107090230888 e 250341400000990480 à fl. 123.

Lado outro, requereu o regular prosseguimento do feito quanto aos contratos n. 0000000205098860 e 0000000205570924.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil aos contratos n. 250341107090226694, 250341107090228123, 250341107090230888 e 250341400000990480.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Prossiga-se o feito em relação aos contratos 0000000205098860 e 0000000205570924.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007698-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA, ANDRE LUIS DI PIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA - SP146628
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GREGÓRIO DA SILVA - SP146628

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-81.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE EDIMILSON CACADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001948-12.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003344-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: SARTORI AUTO CENTER EIRELI - EPP, GILBERTO JOSE SARTORI, ANTONIO ROBERTO CAMATTARI
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100544-34.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CROMODURO SANTALUZIALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001297-43.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO COLASANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-98.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GENILDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008896-33.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISRAEL MATHIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-32.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO LAZARO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO LÁZARO DE LIMA em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao recurso administrativo.

Alega que em 22 de janeiro de 2019 o impetrante interps recurso no processo administrativo (NB 42/187.854.015-4), ao qual foi dado parcial provimento.

Assevera que desde a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social através do acórdão 2486/2019 e julgado dia 29/04/2019 não houve mais andamento no processo.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi dado provimento parcial ao recurso ordinário, tendo sido encaminhado o processo via sistema à agência da previdência social em Piracicaba/SP (fl. 18).

Decido.

Conforme informado nos autos, deu-se provimento parcial ao recurso.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005810-49.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANDRE LUIS BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006680-75.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO TOKUNAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-62.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-21.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA IVONETE SILVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003803-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: USINAGEM TÉCNICA REAL LTDA - EPP, ANTONIO PORTERO MULLA, MARILENE SANTIN MULLA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de USINAGEM TÉCNICA LTDA- EPP, ANTÔNIO PORTERO MULLA e MARILENE SANTIN MULLA, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 92.838,66 (noventa e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 116.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004212-26.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELIO JOSE VITTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVANA MARA CANAVER - SP93933

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a existência de erro material, já que o valor devido é superior ao pretendido pelo autor na execução.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Na verdade, vislumbro a ocorrência de omissão.

Assim, deve ser incluído o seguinte parágrafo:

"Afora isso, tendo em vista a sua adequação à r. decisão definitiva prolatada, não há que se falar em sentença ultra petita em razão da fixação da condenação em valor superior ao pretendido pela exequente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução de sentença com os valores indicados pela autora, deixando de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apurados em valor maior do que aquele apontado pela autora na fase inicial da execução.

- In casu, a exequente indicou, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.899,27, bem assim de custas no montante de R\$ 79,13.

- Evidencia-se que a r. sentença exequenda determinou a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, incidente sobre o valor dado à causa, que deve ser atualizado monetariamente para, após, sobre ele incidir o percentual fixado pela sentença exequenda. - Nesse diapasão, passados mais de quinze anos desde o ajuizamento, a aplicação de correção monetária é de rigor, e tem fundamento na jurisprudência pacificada pela Colenda Superior Corte de Justiça, na norma da Lei nº 6.899, de 8.4.1981, bem assim nas resoluções do Colendo Conselho da Justiça Federal. - Deveras, laborou acertadamente a Contadoria Judicial quando atualizou o valor da causa, eis que, conforme a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de mera adequação da conta no sentido de observar os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado. - Restou evidenciado que a conta apresentada pelo Contador Oficial reflete o valor da sentença exequenda, nos exatos termos de seu trânsito em julgado, razão por que deve prevalecer o cálculo do Expert do Juízo, que não induz à prolação de decisão ultra petita.

- Agravo de instrumento provido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 523705, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 06/09/2016)."

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-55.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, SIDNEY RONALDO DE PAULA - SP91605, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 180/190 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: A. GUARI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SANTANA DE SOUZA opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que se encontra obscura.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser substituído o parágrafo referente aos honorários para expressamente constar:

“Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo. No caso de não haverem atrasados, deve o valor ser fixado sobre o valor da causa.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS.

A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-13.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEONICE VIEIRA VALLARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-78.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEVAIR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a existência de omissão, vez que não houve análise sobre correção monetária e juros.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão a embargante, devendo ser substituído o parágrafo dispositivo:

“Pelo exposto, EXTINGUO O FEITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial para determinar que a autoridade impetrada analise o processo n. 15.848.14066.241117-1.1.19-1000 no prazo de 30 dias, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e assegurando-lhe o pagamento do crédito, a partir do protocolo do pedido, com aplicação da taxa Selic, a título de correção e juros de mora.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-78.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ERASMO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002546-97.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: STARPLAST PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002232-44.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ZAMBETTI, MARIZETE REGINA ZAMBETTI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340, GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 42/43.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Arquive-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003031-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: SOFIA MARIA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOFIA MARIA VIEIRA BETTIN, objetivando o pagamento de R\$ 85.551,97 (oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).

O pedido liminar foi deferido às fls. 118/119 para que fosse efetivada a entrega dos documentos.

Emrazão da certidão negativa, concedeu-se prazo de quinze dias para que a Caixa Econômica Federal manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 136).

Devidamente intimada, tendo sido inclusive advertida de que a inércia seria considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, a parte ficou-se inerte.

Pelo exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, tomando sem efeito a liminar concedida.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRIGODELISS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-09.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: DANIEL MAESTRO

Advogados do(a) SUCCESSOR: LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO - SP321112, CLARISSE RUHOFF DAMER - SP211737, JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCO GOMES FERREIRA**, objetivando que, em sede de tutelar, o pagamento de R\$ 46.262,83 (quarenta e seis mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes à fl. 85.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas *ex lege*.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AMERICAN MICRO STEEL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando ser ela omissa, vez que não houve manifestação quanto ao pedido de extinção por falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Tem razão o embargante, devendo ser substituído o parágrafo da parte dispositiva:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, excluo o FNDE, INCRA e SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-78.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORGANIZE SOLUÇÕES PARA O AGRONEGÓCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ORGANIZE SOLUÇÕES PARA O AGRONEGÓCIO LTDA, em face de UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o afastamento da incidência da contribuição previdenciária, contribuição social e SAT, sobre os valores de natureza indenizatória e compensatória em relação às seguintes verbas: “-terço constitucional de férias; -aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; -bolsa auxílio; -adicional de cargo de confiança; -adicional de permanência; -salário maternidade; -horas extras; -férias; -adicional de insalubridade; -adicional de periculosidade; -adicional noturno.” Ao final, pretende que a declaração do direito da requerente ao recolhimento dos tributos (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT), incidente sobre a folha de salários somente sobre as verbas de natureza remuneratória, excluindo-se todas as verbas de cunho indenizatório e compensatório, assegurando-lhe a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a autora que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fls. 87/92, tendo sido deferido em parte.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE apresentou contestação às fls. 99/102. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA apresentou contestação às fls. 103/108. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal apresentou embargos de declaração às fls. 110/113 e ofertou contestação às fls. 115/159. Em preliminar, suscitou a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Social do Comércio – SESC apresentou contestação às fls. 161/190, pugrando pela improcedência dos pedidos.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou contestação às fls. 236/266. Arguiu a ilegitimidade passiva das entidades do sistema S. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apresentou contestação às fls. 518/530. Alegou ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI apresentaram contestação às fls. 532/551.

Réplica ofertada às fls. 654/669.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA, o SENAC e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

Ausência de condições da ação, por ilegitimidade passiva

O FNDE, o INCRA e o SEBRAE sustentam a ilegitimidade passiva, vez que compete a União Federal as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições vinculadas ao INSS.

A partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016), razão pela qual acolho a preliminar.

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida. (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filio-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.

II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.

V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.

VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.

IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.

X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - Sesi/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP

0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Mérito

Pretende a parte autora a não incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas às terceiras entidades e do SAT incidente sobre as verbas: -1/3 constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança; - adicional de permanência; - salários maternidade; - horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriamas contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste à parte autora no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Ostentam caráter indenizatório as verbas: -umterço constitucional de férias; -aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; -bolsa auxílio; -adicional de cargo de confiança e adicional de permanência.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIU INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ, Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ, Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ, Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigha do órgão TRF5 Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinzenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (Resp. 1.164.452), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRÉCHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida." (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretenderse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (funds e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexistência pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 8. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 9. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevisíveis ou para substituições de outros empregados que faltarão à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o caráter remuneratório e, em consequência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja, contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade de membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, e da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelo empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, com já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja, "tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula 213 do STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto a prova da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser devidas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO PAGOS PELO EMPREGADOR QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E SOBRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA POR SERVIDOR EFETIVO A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. HORAS-EXTRAS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PERCEBIDO COM HABITUALIDADE E EM PECÚNIA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. 1 - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio doença, seja por motivo de doença ou acidente, sobre o abono constitucional de férias, bem assim sobre os valores percebidos por servidor efetivo a título de cargo em comissão e função de confiança, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado, ou ainda, em razão da impossibilidade de incorporação dos valores em referência aos proventos do servidor. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. II - A remuneração de horas-extras e auxílio alimentação, percebida com habitualidade e em pecúnia, possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III - Apelação do impetrante parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 44689 MG 0044689-64.2010.4.01.3800 (TRF-1) Data Publicação 07/10/2011)

Lado outro, as demais verbas são remuneratórias (salário maternidade, horas extras, férias e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das seguintes verbas: - um terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e verbas rescisórias; - bolsa auxílio; - adicional de cargo de confiança e adicional de permanência, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades e ao SAT, garantindo-se a parte autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

Designo audiência dia **19 de março de 2019 às 14:00 horas** para **depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas** a serem oportunamente arroladas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir as formalidades previstas em seus parágrafos.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VILMAR MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25906570), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 11 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: HILDEBRANDO ANTONIO MACHION

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 9 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta originariamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA-ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA e JANALTO JÚNIOR DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 140.123,47 (cento e quarenta mil, cento e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

Concedeu-se prazo de vinte dias para que a parte autora cumprisse integralmente como despacho ID 17472881, comprovando documentalmente sua distribuição (fl. 78).

Devidamente intimada, tendo sido inclusive advertida de que a não distribuição ou eventual devolução da carta precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos seria considerada falta de interesse no feito, a parte quedou-se inerte.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002643-15.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009514-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CUNHA VIDALE E SILVA - SP299616, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416, PEDRO MANIERO JUNIOR - SP128406, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 100/102 destes autos.

Argui a embargante que a sentença é contraditória e obscura, além de existir erros materiais.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões

PIRACICABA, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JURANDYR ANTONIO MESSIAS, REGINALDO MESSIAS, ROBERTO MESSIAS, ROMILDA MESSIAS, RONALDO MESSIAS, ROSELI MESSIAS MARINHEIRO, ROSILDA MESSIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005346-98.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENILDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, RAQUEL

DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-77.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS CELSO REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PIRACICABA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010624-46.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIXAGE - MONTAGENS EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.

2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado com procuração nos autos.

3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5461

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-69.2002.403.6109 (2002.61.09.005422-0) - SANTIN S/A IND/METALURGICA - MASSA FALIDA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP208644 - FERNANDO CAMOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. ADV MARCIO CATALO DOS REIS)
FLS. 368: Cência às partes. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002686-63.2011.403.6109 - SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Petição fls. 1238/1241 - HOMOLOGO o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, I, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos. Expeça-se a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005284-63.2006.403.6109 (2006.61.09.005284-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP (SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HITOSI HASSEGAWA (SP373470 - VALMIR JOSE SANTANA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 105/106. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5006040-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DESPACHO

- Nomeio o perito médico **Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR**.
- Designo a perícia para o dia **17/02/2020, às 10:45**.
- A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.
- O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do CPC.
- Deverá a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG.
- Querendo as partes indicar assistentes-técnicos estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.
- Intime-se, ainda, a parte autora, **por mandado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.
- Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477, §1º, CPC).
- Nomeio a Assistente Social Srª. **EMANUELE RACHEL DAS DORES**, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação do autor RODRIGO TARGINO LEITE DA SILVA, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.
- Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.
- Com a apresentação dos laudos, expeça-se as solicitações de pagamento em favor dos peritos e restitua-se à presente, ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1101235-48.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1195/1588

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946; MARCIO SALGADO DE LIMA - OAB SP215467
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DIEHL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES - SP111863

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Cuida-se de Cumprimento de Sentença em que o executado, regularmente intimado para pagamento quedou-se inerte. A pesquisa BACENJUD restou negativa e pelo sistema RENAJUD foram localizados dois veículos com restrição. Os Correios pleitearam a penhora do veículo Peugeot placa EAX-8114 que foi deferido às fls. 524. Foi determinada a constatação e reavaliação do veículo penhorado, mas a Carta Precatória retornou negativa (endereço inexistente - fls. 552).
 3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que seja expedida nova Carta Precatória para Subseção de Limeira/SP tendente à constatação e reavaliação do veículo penhorado (PEUGEOT/207 PASSION XR - Placa EAX-8114), a ser cumprido no endereço do executado Rua Mário Roberto Amaral, nº55, Jd. Ibirapuera, Limeira/SP CEP 13481-039).
 4. Prejudicado o pedido do executado para designação de audiência de conciliação, tendo em vista o quanto alegado às fls. 554.
 5. Oportunamente, voltem-me conclusos para designação de hora pública
- Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010018-18.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se do processo em fase de cumprimento de sentença das verbas de sucumbência fixadas na fase de execução, nos termos da decisão de fls. 204.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, em relação ao principal e honorários executados pelo parte autora em face da CEF, com base na decisão de mérito proferida no presente feito, **DECLARO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, uma vez que houve o cumprimento integral da execução, **devendo o feito prosseguir em relação às verbas de sucumbência fixadas na fase de execução**.
4. Petição ID 23608148 - Manifeste-se o patrono de Antônio Carlos, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito, tendo em vista o depósito realizado pela CEF em seu favor (ID 23608149)
5. Por outro lado, considerando que apesar de intimado o executado **ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO** não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da exequente arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
6. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).
7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
9. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
10. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR SANTA MARIA** em face do **INSS EM PIRACICABA-SP**, objetivando reconhecimento do labor comum desempenhado no período de 19/03/1982 a 29/10/1984, bem como reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 11/03/1993, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 21/01/19 requereu administrativamente (NB 42/188.114.434-5) sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não obtendo êxito.

O impetrante alega que a autarquia se equivocou ao indeferir seu benefício, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fl. 07/56).

A Assistência judiciária gratuita foi deferida e a liminar foi postergada para depois das informações. (fl.56)

A Procuradoria Federal ingressou no feito às fls. 58.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/63.

O impetrante se manifestou sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 65/66).

Por decisão proferida às fls. 73/74, a antecipação da tutela foi indeferida e o impetrante foi intimado a apresentar novos documentos.

Instado a se manifestar, o impetrante peticionou e juntou documentos às fls. 75/112.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 113/114 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

O impetrante se manifestou requerendo prioridade na tramitação do feito por motivo de doença (fls. 117/118). Juntou documentos (fls. 119/120).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso verifico que o impetrante objetiva reconhecimento do labor comum desempenhado no período de 19/03/1982 a 29/10/1984, bem como o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 11/03/1993, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início, o impetrante busca o reconhecimento do labor comum desempenhado no período de 19/03/1982 a 29/10/1984, bem como reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 11/03/1993, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Período de 19/03/1982 a 29/10/1984 - Período comum já reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 16 e 33/36), devendo, portanto, ser mantido.

Período 25/11/1985 a 08/06/1986 - Período em que o impetrante laborou na empresa ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de *auxiliar de moldagem*, conforme PPP de fls. 77/78. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruídos de 90,2 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 09/06/1986 a 29/05/1987 - Período em que o impetrante laborou na empresa ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de *apontador de produção*, conforme PPP de fls. 77/78. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruídos de 92,0 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 16/11/1987 a 02/12/1987 - Período em que o impetrante laborou na empresa ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na função de *auxiliar de inspeção de qualidade*, conforme PPP de fls. 90/91. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruídos de 92,0 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 07/12/1987 a 01/02/1989 - Período em que o impetrante laborou na empresa UNIÃO SÃO PAULO S. A. AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de *auxiliar encarregado de turno*, conforme PPP de fls. 93. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruídos de 90,10 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 13/02/1989 a 31/03/1992 - Período em que o impetrante laborou na empresa ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL COMÉRCIO LTDA, nos cargos de *op. de hipoclorito*; *1. assist. branqueamento*; e *op. pré- evaporação*, conforme PPP de fls. 95/96. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruídos de 87 a 91 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Período 01/04/1992 a 11/03/1993 - Período em que o impetrante laborou na empresa ASAPIR PRODUÇÃO FLORESTAL COMÉRCIO LTDA, no cargo de *op. de cozimento*, conforme PPP de fls. 95/96. Infere-se do respectivo PPP que neste período o impetrante esteve exposto a ruído de 80 dB(A), igual, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

I - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais e comuns ora reconhecidos, somados aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 29/30), o impetrante possuía, na data da DER – 21/01/2019 (fl.38), tempo de 36 (trinta e seis anos) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de labor, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **OSMAR SANTA MARIA** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- RECONHECER e DETERMINAR a averbação do tempo de labor comum do impetrante nos períodos de **19/03/1982 a 29/10/1984**.
- RECONHECER e DETERMINAR a averbação do tempo de labor especial do impetrante nos períodos de **25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992**.
- DETERMINAR a manutenção dos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa (ID 17756256 – pág. 3 e 4);
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante a partir da **DER-21/01/2019**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do impetrante e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do impetrante, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	OSMAR SANTA MARIA
Tempo de serviço comum reconhecido:	19/03/1982 a 29/10/1984.
Tempo de serviço especial reconhecido:	25/11/1985 a 08/06/1986, 09/06/1986 a 29/05/1987, 16/11/1987 a 02/12/1987, 07/12/1987 a 01/02/1989, 13/02/1989 a 31/03/1992.
Número do benefício (NB):	NB 42/188.114.434-5
Data de início do benefício (DIB):	21/01/2019.
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003773-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REPRESENTANTE: LM CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a não localização dos executados.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002553-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: B E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, EDENILSON LUIS YONES, BRUNAYONES CAMOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DELNERI RIZZO - SP236915

DES PACHO

Manifêste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486
RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime-se a CEF da decisão ID 22311683, bem como para que ela se manifeste, em 15(quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação feita pela autora (ID 22913199).

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000723-83.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se o exequente, em 15(quinze) dias, sobre o sobre os critérios para cumprimento da sentença apresentados pela AGU (ID 25732397).

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-59.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENIR DO CARMO RIBEIRO - ME, ENIR DO CARMO RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006973-11.2007.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA BEZDIGULIAN - SP207494

RÉU: ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: EURIPES DOS SANTOS - SP74142

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram anexados os arquivos digitalizados nos presentes autos e que já foi proferida sentença de extinção nos autos físicos, encaminhem-se estes para o SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006218-76.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: LUPATECH S/A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006239-52.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NELSON GARCIA MEIRELLES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, atribuir valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006215-24.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARIANE COSTA GUIMARAES

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID [26171100](#)), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005877-50.2019.4.03.6109

AUTOR: TANIA DIORIO GREGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP424286

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por TANIA DIORIO GREGO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005919-02.2019.4.03.6109

AUTOR: FERNANDO JOSE BRENDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de exibição de documento ou coisa proposta por FERNANDO JOSE BRENDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a correção dos saldos do FGTS e seus reflexos.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006059-36.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

ID 20815017: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora.

Expeça-se nova certidão de inteiro teor (ID 26208387)

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-98.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULT-SATAGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
Advogado do(a) RÉU: ELIAYO USSEF NADER - SP94004

ID 20815017: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora.

Expeça-se nova certidão de inteiro teor (ID 26208387)

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109

AUTOR: CONSULTAGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461
Advogado do(a) RÉU: ELIAYO USSEF NADER - SP94004

ID 26203086: Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora.

Expeça-se nova certidão de inteiro teor.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001292-89.2009.4.03.6109

AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1205/1588

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

CATHA CONFECCOES LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão de ID 22375982 que **deferiu a tutela de evidência** para autorizar a parte autora a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando omissão quanto ao pedido de revisão dos parcelamentos (IDS 23028618 e 23028620), petição pendente de análise nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Decorrido prazo voltemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005271-22.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA DALCIN DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006220-46.2019.4.03.6109

AUTOR: SUELY GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGE/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, portador do RG n.º 66013860 e do CPF n.º 013.775.228-81, nascido em 07.05.1956, filho de Carlos Augusto Puteri e Maria de Lourdes Affonso Puteri, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de portador de deficiência.

Aduz sofrer de doença cardíaca que lhe qualifica como deficiente, nos termos da Lei Complementar n.º 142/03.

Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 11.11.2016 (NB 178.919.797-1) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante 15 (quinze) anos na qualidade de deficiente.

Argumenta ter mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição sempre como de deficiente, uma vez que a tetralogia de *fallot* é doença congênita.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 19303706 e 19303708).

Regulamente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 19303726).

Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, apresentando quesitos complementares (ID 19303710, 19303733, 19303736).

Após complementação do laudo pelo perito, manifestou-se o autor (ID 19303742 e 19303746).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão proferida (ID 19303748).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar n.º 142/03, em seu artigo 3º, inciso IV, assegura a concessão de aposentadoria por idade ao segurado portador de deficiência que complete “60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

Nos autos restou comprovada a idade mínima de 60 (sessenta) anos quando do requerimento administrativo em 11.11.2016, eis que o autor nasceu em 07.05.1956 (ID 19303713 – pág. 3).

Da mesma forma, demonstrado um tempo de contribuição superior a 15 (quinze) anos, consoante se infere de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 19303713 – pág. 5/12) fazendo-se necessário, todavia, verificar se a alegada deficiência corresponde ao mínimo de 15 (quinze) anos.

Nesse diapasão, necessário considerar que ao dispor sobre a caracterização da deficiência a Lei Complementar n.º 142/03, em seu artigo 2º, a conceitua como sendo o impedimento “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Durante a instrução processual, perito médico cardiologista concluiu que o autor é portador de doença consistente em “tetralogia de *fallot*” que evoluiu para uma arritmia cardíaca e causou acidente vascular cerebral, asseverando que as arritmias (fibrilação arterial) são imprevisíveis e intermitentes, não havendo possibilidade de recuperação (ID 19303733 e 19303742). Asseverou ainda o *expert* que as arritmias causam falta de ar e fadiga e que o quadro de “tetralogia de *fallot*” é congênito, ou seja, aflição do autor desde no seu nascimento, embora tenha se agravado como tempo.

Corroborando tal conclusão, foi juntado documento, datado de 1977 que revela que o autor fora dispensado do serviço militar em virtude de incapacidade física (ID 19303713).

Destarte, restou comprovado que durante toda a sua vida laboral o autor contribuiu como portador de deficiência, atualmente em grau grave, cumprindo, pois, os pressupostos previstos no artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar n.º 142/03.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao deficiente da Lei Complementar n.º 142/03, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2016), procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006936-66.2016.4.03.6109

AUTOR: PEDRO PINTER MENDES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005193-28.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO SÉRGIO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO DE MOURA, com qualificação nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise de seu processo administrativo para a revisão de sua aposentadoria.

Foi proferido despacho postergando a medida liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Sobreveio petição da impetrante emendando a inicial e alterando a autoridade impetrada.

Decido.

Acolho a emenda a inicial.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cedido, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40).

“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg. 41).

Verifica-se que a autoridade impetrada é o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CAMPINAS, com sede em Campinas/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Campinas - SP.**

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação para constar **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE CAMPINAS.**

Exclua-se o mandado de intimação expedido uma vez que este não foi encaminhado a Central de Mandados para cumprimento.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-77.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA - SP108666

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO, portador do RG n.º 66013860 e do CPF n.º 013.775.228-81, nascido em 07.05.1956, filho de Carlos Augusto Puteri e Maria de Lourdes Affonso Puteri, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade de portador de deficiência.

Aduz sofrer de doença cardíaca que lhe qualifica como deficiente, nos termos da Lei Complementar n.º 142/03.

Sustenta ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 11.11.2016 (NB 178.919.797-1) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias durante 15 (quinze) anos na qualidade de deficiente.

Argumenta ter mais de 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição sempre como de deficiente, uma vez que a tetralogia de *fallot* é doença congênita.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 19303706 e 19303708).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu ao pleito (ID 19303726).

Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor, apresentando quesitos complementares (ID 19303710, 19303733, 19303736).

Após complementação do laudo pelo perito, manifestou-se o autor (ID 19303742 e 19303746).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em decorrência de decisão proferida (ID 19303748).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria da pessoa com deficiência, a Lei Complementar n.º 142/03, em seu artigo 3º, inciso IV, assegura a concessão de aposentadoria por idade ao segurado portador de deficiência que complete “60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

Nos autos restou comprovada a idade mínima de 60 (sessenta) anos quando do requerimento administrativo em 11.11.2016, eis que o autor nasceu em 07.05.1956 (ID 19303713 – pág. 3).

Da mesma forma, demonstrado um tempo de contribuição superior a 15 (quinze) anos, consoante se infere de dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 19303713 – pág. 5/12) fazendo-se necessário, todavia, verificar se a alegada deficiência corresponde ao mínimo de 15 (quinze) anos.

Nesse diapasão, necessário considerar que ao dispor sobre a caracterização da deficiência a Lei Complementar n.º 142/03, em seu artigo 2º, a conceitua como sendo o impedimento “de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Durante a instrução processual, perito médico cardiologista concluiu que o autor é portador de doença consistente em “tetralogia de *fallot*” que evoluiu para uma arritmia cardíaca e causou acidente vascular cerebral, asseverando que as arritmias (fibrilação arterial) são imprevisíveis e intermitentes, não havendo possibilidade de recuperação (ID 19303733 e 19303742). Asseverou ainda o *expert* que as arritmias causam falta de ar e fadiga e que o quadro de “tetralogia de *fallot*” é congênito, ou seja, aflige o autor desde no seu nascimento, embora tenha se agravado com o tempo.

Corroborando tal conclusão, foi juntado documento, datado de 1977 que revela que o autor fora dispensado do serviço militar em virtude de incapacidade física (ID 19303713).

Destarte, restou comprovado que durante toda a sua vida laboral o autor contribuiu como portador de deficiência, atualmente em grau grave, cumprindo, pois, os pressupostos previstos no artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar n.º 142/03.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao deficiente da Lei Complementar n.º 142/03, desde a data do requerimento administrativo (11.11.2016), procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004692-74.2019.4.03.6109

CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO CPF: 041.843.978-83, CELESTINA CHIOTTI MORETIN CPF: 068.857.478-58

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, prosseguimento de processo administrativo relativo à revisão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever da Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfecho de requerimento administrativo devidamente protocolizado perante a autoridade impetrada, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo.

Inferre-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida.

(REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo de revisão referente ao benefício nº. 192.976.759-2, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100244-72.1998.4.03.6109

AUTOR: J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, J T S EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005585-34.2011.4.03.6109

AUTOR: VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101466-75.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: VIBA - VIACAO BARBARENSE LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VIBA - VIACAO BARBARENSE LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44) Nº 0000345-33.2007.4.03.6100

AUTOR: MVC - LOCACOES LTDA. - EPP, DENIS AUGUSTO GONCALVES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

Advogado do(a) AUTOR: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 0011364-38.2009.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: RODRIGO DE GODOY DIAS, ARI BRAZ DIAS, MARIA ROSA PINTO DE GODOY

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907

Ficam partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007952-89.2015.4.03.6109

IMPETRANTE: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO ANDRADE JUNIOR, EDSON FRANCISCATO MORTARI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1211/1588

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103043-88.1998.4.03.6109

EXEQUENTE: MOTO SNOOPY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO ROJAS BARRIOS, MARIA APARECIDA FERNANDES BARRIOS, MOTO SNOOPY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919, SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1100064-90.1997.4.03.6109

AUTOR: ARGEMIRO BALDUINO DO AMARAL, BENEDITO DE CASTRO, BENVINDO FLAUSINO ALVES, PEDRO BERTO, JOSE MARQUESINI, EDUARDO CARLOS MARQUES, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, IRANDY JOSE DE SOUZA, JOAO NOIN, LUIZ ANTONIO MARROCOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005915-75.2004.4.03.6109

AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI, DILNEY BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

Advogado do(a) AUTOR: MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO JOSE MONTAGNANI - SP167793, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-49.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: WALDYR FRANCISCO MARIANO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

JOSE CARLOS VIEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1889426389).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 16/11/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20277232).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 22148002).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005103-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MIRIAM DE LIMA

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

MIRIAM DE LIMA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1329328643) relativo a benefício assistencial.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/01/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do pedido, formulando exigências (id 20473858).

Posteriormente, sobreveio informação de que a exigência foi cumprida e concedido o benefício pleiteado (id 24779762).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito (id 25624113).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004670-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o IPI destacado nas notas fiscais de compra de mercadorias que revende, assegurando-lhe o respectivo crédito dessas contribuições relativo ao período de maio/2015 em diante, autorizando o depósito em juízo do valor apurado até final decisão do presente writ. De consequência, postula a restituição ou compensação dos valores recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações (id. 19975624), que foram complementadas (id. 23592476).

É O breve relatório. DECIDO.

Pois bem. Em resumo, o litígio em apreço envolve a possibilidade de incluir valores de IPI na base de cálculo do PIS e COFINS não cumulativos, a fim de possibilitar a utilização futura de tais créditos de IPI por *contribuinte de fato*, o que não é permitido pela legislação pátria vigente, porquanto a possibilidade de discussão judicial somente se aplica a beneficiários na posição de *contribuintes de direito*, sendo irrelevante a repercussão econômica do tributo.

Sobre a questão, consoante o artigo 121, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, "*contribuinte de direito*" é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com fato gerador. Na cadeia tributária, na qual se encontra inserido o instituído da substituição tributária, é aquele que efetivamente recolhe o tributo ao Fisco. De sua vez, o "*contribuinte de fato*", é aquele que comprovadamente sofreu a repercussão econômica do tributo, ou seja, a quem a carga do tributo indireto é repassada, em regra, o consumidor final.

Tal configuração refere-se aos chamados tributos indiretos; aqueles que comportam transferência do encargo financeiro, a exemplo do IPI e do ICMS. Na substituição tributária, o "*contribuinte de direito*" ou "*de jure*" é o substituído tributário e o "*contribuinte de fato*", o substituído, se comprovadamente sofreu o ônus econômico da carga tributária.

A meu ver, no caso dos autos, restou devidamente demonstrado que a Impetrante não é contribuinte de direito do IPI cujo custo pretende não seja acrescido na base de cálculo, não tendo, portanto, legitimidade ativa para impetração do "*mandamus*".

O IPI tem como contribuinte de direito o fabricante (responsável pelo cálculo, lançamento e recolhimento do tributo), e como contribuintes de fato o atacadista/distribuidor (responsável em assumir o encargo patrimonial do tributo, encargo, no entanto, que obviamente é repassado aos varejistas, e deste aos consumidores finais).

Neste contexto, o Egrégio STJ, no julgamento do REsp 903.394/AL, sob o sistema dos recursos repetitivos, firmou entendimento pela ilegitimidade ativa ad causam do contribuinte de fato para discutir a exigibilidade, repetição de indébito ou qualquer outro aspecto relativo ao IPI:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O "*contribuinte de fato*" (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo "*contribuinte de direito*" (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.

2. O Código Tributário Nacional, na seção atinente ao pagamento indevido, preceitua que: "Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la."

3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo.
4. Em se tratando dos denominados "tributos indiretos" (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido.
5. A exegese do referido dispositivo indica que: "...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente." (Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393)
6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do "contribuinte de fato" (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.
7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do "tributo indireto" indevidamente recolhido (Gilberto Ullhoa Canto, "Repetição de Indébito", in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in "Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho", Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).
8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, "o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual" (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem Método", 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pag. 583).
9. In casu, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por substituto processual das empresas distribuidoras de bebidas, no qual se pretende o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de não se submeterem à cobrança de IPI incidente sobre os descontos incondicionais (artigo 14, da Lei 4.502/65, com a redação dada pela Lei 7.798/89), bem como de compensarem os valores indevidamente recolhidos àquele título.
10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, "a", do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, "b", do CTN).
11. A Lei 7.798/89, entretanto, alterou o artigo 14, da Lei 4.502/65, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (...) II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acréscido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (...)"
12. Malgrado as Turmas de Direito Público venham assentando a incompatibilidade entre o disposto no artigo 14, § 2º, da Lei 4.502/65, e o artigo 47, II, "a", do CTN (indevida ampliação do conceito de valor da operação, base de cálculo do IPI, o que gera o direito à restituição do indébito), o estabelecimento industrial (in casu, o fabricante de bebidas) continua sendo o único sujeito passivo da relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência do fato impositivo consistente na operação de industrialização de produtos (artigos 46, II, e 51, II, do CTN), sendo certo que a presunção da repercussão econômica do IPI pode ser ilidida por prova em contrário ou, caso constatado o repasse, por autorização expressa do contribuinte de fato (distribuidora de bebidas), à luz do artigo 166, do CTN, o que, todavia, não importa na legitimação processual deste terceiro.
13. Mutatis mutandis, é certo que: "1. Os consumidores de energia elétrica, de serviços de telecomunicação não possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição de eventual indébito tributário do ICMS incidente sobre essas operações. 2. A caracterização do chamado contribuinte de fato presta-se unicamente para impor uma condição à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, que repassa o ônus financeiro do tributo cujo fato gerador tenha realizado (art. 166 do CTN), mas não concede legitimidade ad causam para os consumidores ingressarem em juízo com vistas a discutir determinada relação jurídica da qual não façam parte. 3. Os contribuintes da exação são aqueles que colocam o produto em circulação ou prestam o serviço, concretizando, assim, a hipótese de incidência legalmente prevista. 4. Nos termos da Constituição e da LC 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS. 5. Declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS." (RMS 24.532/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.08.2008, DJe 25.09.2008)
14. Consequentemente, revela-se escorreito o entendimento exarado pelo acórdão regional no sentido de que "as empresas distribuidoras de bebidas, que se apresentam como contribuintes de fato do IPI, não detêm legitimidade ativa para postular em juízo o creditamento relativo ao IPI pago pelos fabricantes, haja vista que somente os produtores industriais, como contribuintes de direito do imposto, possuem legitimidade ativa".
15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 903394/AL - Relator Ministro LUIZ FUX - DJe 26/04/2010)

No presente *mandamus*, mesmo que não diretamente, a Impetrante questiona aspecto pertinente a forma de lançamento e recolhimento do IPI, tributo em relação ao qual não ostenta legitimidade ativa processual para o ajuizamento de ações judiciais, qualquer que seja o pedido ou causa de pedir, por figurar como mero contribuinte de fato, a exemplo do que ocorre com o ICMS.

Neste sentido, em litígio semelhante, o precedente que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO SE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.
2. Diante da legislação de regência, a impetrante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.
3. Se a apelante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.
4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
5. Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv 5012494-24.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

Diante da ilegitimidade ativa da Impetrante (CPC, art. 330, II), extingue o processo sem resolução de mérito, INDEFERINDO a petição inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006156-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

CLEMILSON RODRIGUES DE FREITAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 846466044), relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 18/04/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20729083).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 21316450).

Intimado, o Impetrante confirmou o cumprimento da liminar, requerendo a extinção do feito (id 22026958).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Analisando os autos, constato a presença de elementos consistentes para que seja promovida a solução consensual do conflito, a qual deve ser estimulada pelo juízo, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, designo a data de 05 de março de 2020, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, na sala de audiência da 4ª Vara Federal em Santos.

Regularize, o corréu, sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição (id 22769111), parcialmente ilegível.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-08.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRAS DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Petição id. 25829786: defiro. Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que regularize a situação do depósito realizado pela autora, encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635, com código de receita 0216 (depósito judicial - outros - aduaneiros). Instrua-se tal ofício com a guia do depósito (id. 24681342) e a petição id. 25829786.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-39.2019.4.03.6104

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 24553001).

Petição id. 25808597: defiro. Expeça-se ofício, com urgência, à Caixa Econômica Federal, para que regularize a situação do depósito realizado pela autora, encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635, com código de receita 0216 (depósito judicial - outros - aduaneiros). Instrua-se tal ofício com a guia do depósito (id. 23835869) e a petição id. 25808597.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a contestação, bem como sobre a preliminar de ausência de interesse processual, notadamente sobre a alegação de que os créditos tributários ora questionados têm origem em valores recebidos da mesma fonte pagadora (PETROS), mas não de forma acumulada (**Id. 21687618 - Pág. 3**).

Sem prejuízo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, inclusive para exame da medida de urgência postulada na petição juntada sob o id. 24348932.

Após, tomem imediatamente conclusos

Intimem-se com urgência.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008938-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BOSCO DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE TRIGO DE TOLEDO - SP178621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministra Assusete Magalhães), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-95.2019.4.03.6104
AUTOR: PAULO ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012016-31.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MOINHO PAULISTA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos.

Após, manifeste-se a União acerca do valor apresentado pelo Impetrante para a execução das custas judiciais.

Intime-se

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: JUVENAL HAASE
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

Considerando a dificuldade apontada pela União Federal (id 24794407), defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do laudo pericial.

Oportunamente apreciarei o requerido pelo réu em petição (id 23133528).

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008905-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAFAEL PATERNO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVALIMA - SP255509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento à decisão exarada no Resp nº 1.831.371-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011863-66.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, deverá a CEF providenciar a apresentação de planilha atualizada da dívida, excluindo a cobrança do IOF, em consonância ao decidido na r. sentença transitada em julgado.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER

RÉU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para comprovação da publicação do Edital, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 257 do CPC.

Int..

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUVENAL HAASE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SOUZA DE MENDONÇA FURTADO - DF46931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachei, nesta data, nos autos da Ação Civil Pública, em apenso.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001927-75.2015.4.03.6104

AUTOR: DANIELLE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO - SP198187, AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 26102727: defiro o levantamento do valor incontroverso. Com a indicação dos dados necessários à confecção (CPF, RG e nº de inscrição na OAB), expeçam-se alvarás para as quantias cujas guias de depósito estão identificadas pelos números id. 24825917 e 24825918.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008064-25.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, HUGO ENEAS SALOMONE, LUCIO SALOMONE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN - SP272441
EXECUTADO: MANOEL MOTA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

DESPACHO

ID 23144727: Defiro a restrição da transferência, licenciamento, circulação dos veículos indicados pela exequente, junto ao sistema RENAJUD.

Como cumprimento, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001592-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No âmbito do novo CPC, art. 183, par. 1º, a União gozará de prazo em dobro para suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal que se fará por carta, remessa ou meio eletrônico.

Não obstante, permanecem válidas as disposições da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, lei específica no assunto. Dentre seus artigos, destaca-se o art. 5º, que dispõe que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. O par. 1º de referido artigo, reza que considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização e, no par. 3º, que a consulta referida deverá ser feita em até 10 dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Dispõe o par. 6º, do art. 5º, da Lei 11.419/2006, ainda, que *as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais*".

Assim, considerando que a União Federal foi devidamente intimada do V. Acórdão, tendo o sistema registrado sua ciência em 11 de Abril de 2019 (id 937773), não reconheço a apontada nulidade na sua intimação.

Int.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a produção de prova documental requerida pelo autor (id 20356455), porquanto trata-se de inovação ao pedido inicial, onde não há alegação de vício no procedimento da execução extrajudicial.

No mais, intime-se a CEF a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, da planilha atualizada da dívida.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o depósito judicial para fins de purgação da mora, como decidido em sede de Agravo de Instrumento (id 25704933).

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Analisando os autos, constato a presença de elementos consistentes para que seja promovida a solução consensual do conflito, a qual deve ser estimulada pelo juízo, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil.

Emsendo assim, designo a data de 05 de março de 2020, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, na sala de audiência da 4ª Vara Federal em Santos.

Regularize, o correu, sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição (id 22769111), parcialmente ilegível.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003495-36.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ADILSON DE OLIVEIRA, TUNG CHEN KUAN, ERCITO BECCARO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VILSON CARLOS DE OLIVEIRA - SP61336
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903
Advogado do(a) RÉU: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102

DESPACHO

Analisando os autos, constato a presença de elementos consistentes para que seja promovida a solução consensual do conflito, a qual deve ser estimulada pelo juízo, notadamente diante da nova sistemática trazida pelo Código de Processo Civil.

Em sendo assim, designo a data de 05 de março de 2020, às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação, na sala de audiência da 4ª Vara Federal em Santos.

Regularize, o correu, sem prejuízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição (id 22769111), parcialmente ilegível.

Int.

SANTOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22 de Janeiro de 2020, às 8hs30min, para a realização da perícia, composto de encontro na Sala de Relações Trabalhistas da Usiminas S/A, Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão/SP.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008461-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24459527 e 25109490: Dê-se ciência dos documentos juntados.

Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial, como determinado no r. despacho (id 21967159).

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006343-57.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS - SP203204
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: AOG - ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS, PERMISSIONARIOS, CONCESSIONARIOS, BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DA ORLA DO MUNICIPIO DE GUARUJA, ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDNA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal e do Ministério Público Federal, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Municipalidade do Guarujá, para apresentação do projeto de intervenção urbanística da Praia de Pernambuco.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RITA JACIRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

DESPACHO

Devidamente intimada a respeito do despacho id 23346765, a CEF deixou de dar cumprimento ao ali determinado.

Apesar dos termos de sua petição id 23607354, deixou de apresentar nova planilha de cálculos com todos os vencimentos inadimplidos até a data de sua elaboração. De outro lado, a parte ré, com o propósito de não serem perpetuadas diferenças, optou por não realizar novos depósitos judiciais, referentes a valores eventualmente inadimplidos, os quais, entretanto, não se sabe se existem.

Assim, visando colocar fim a essa demanda que se arrasta desde 11/2013, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho id 23346765, apresentando o montante atualizado da dívida, inclusive, para efeito de deliberar sobre o cumprimento do mandado.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por **OZENI MARIA MORO**, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2015/982052690941034, a qual exige o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física sobre valores recebidos a título de honorários advocatícios, mediante a incidência da alíquota máxima, com juros de mora e multa.

Segundo a inicial, a parte autora, advogada, lançou em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2.014, exercício 2.015, como rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 145.639,12 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais, e doze centavos) e, como rendimentos recebidos acumuladamente o valor de R\$ 442.184,90, decorrentes de processos movidos entre os anos de 1.986 a 1.998 e pagos em 2013. No exercício seguinte, após ser notificada, apresentou esclarecimentos e toda a documentação pertinente aos processos judiciais em que recebeu verbas de honorários advocatícios, totalizando o montante indicado na sobredita Declaração de Ajuste.

Relata a autora que a Receita Federal não aceitou suas informações, efetuou o lançamento fiscal e a notificou de uma suposta omissão de rendimentos no valor de R\$ 576.012,91 (quinhentos e setenta e seis mil e doze reais e noventa e um centavos) representando um imposto suplementar de R\$ 153.268,63 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos).

A pretensão encontra-se fundamentada, em síntese, na alegação de que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do "quantum" devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas a teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Afirma, a título de exemplo, que se o valor obtido como título judicial demorou até 28 (vinte e oito) anos para ser recebido, nada mais justo que tenha a requerente direito aos juros e correção deste período, pois se houvesse sido adimplido no período certo, possivelmente não haveria a incidência de imposto de renda, uma vez que não alcançaria o montante da tabela para tal. Além disso, alega que teve que sobreviver todos esses longos anos sem receber o que lhe era devido desde a propositura das ações.

Com a inicial vieram documentos.

A autora foi instada a complementar as custas processuais em decorrência da correção de ofício do valor atribuído à causa (id. 7291176; id. 8394159; id. 10137031).

Citada, a ré ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da tributação questionada (id. 12581058). Sobreveio réplica (id. 15353309).

As partes não se interessaram pela produção de novas provas.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se a demanda, em suma, à incidência do **Imposto de Renda** sobre honorários advocatícios pagos em ações judiciais, bem como sobre a sistemática adotada para calcular o referido tributo.

Em primeiro lugar, no que tange à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, atinente aos ajuizamentos das ações, bem como as declarações de imposto de renda demonstrando o recolhimento dos tributos questionados, permitem o conhecimento da ação e a análise do mérito.

Aliás, com as informações produzidas pela Receita Federal, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, anexadas à contestação, restou incontroverso o recebimento dos honorários advocatícios em diversas demandas nas quais a autora atuou na condição de advogada (id. 12581058 - Pág. 5). Daí, impõe-se o enfrentamento do mérito do litígio.

Pois bem O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos).

O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias à sua obtenção.

No caso em comento, pretende a parte autora a aplicabilidade ao montante que recebeu a título de honorários advocatícios, do entendimento pacificado pelas Cortes Superiores e acolhido pelo legislador ordinário, quanto aos rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido, na redação mais recente da Lei nº 7.713/88:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com a ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (...)

§ 9º (...)

Todavia, tal orientação não é extensiva à situação em apreço, pois os rendimentos percebidos pela autora dizem respeito a rendimento do trabalho não-assalariado, parcela única; não a rendimentos pagos mês a mês (acumulados). Muito claro o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), vigente à época do recolhimento da exação questionada (Decreto nº 3000/99):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

Assim, como a parte autora recebeu honorários de sucumbência, os quais não se confundem com a quantia recebida por seus clientes, eis que honorários advocatícios são pagos pelo trabalho realizado no processo, pela atuação do profissional (advogado); sobre eles incide imposto de renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECEBIDOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. ARTIGO 45, DO RIR/99. NATUREZA DOS RENDIMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO SEGURADO NO ÂMBITO DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 12-A, DA LEI Nº 7.713/88.

1. O imposto sobre a renda incide sobre os rendimentos e proventos auferidos por pessoa física independentemente de como são denominados ou conhecidos, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/882.

2. É pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência da tributação sobre a renda recairá sobre tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.
3. Desta forma, os honorários de sucumbência recebidos pelo embargante são considerados rendimentos tributáveis e se caracterizam como rendimentos do trabalho não assalariado, vez que não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física - advogado, e, como tais, estão sujeitos à tributação pelo imposto sobre a renda. Nesse sentido dispõe o artigo 45, do RIR/99.
4. De fato, o autor da ação previdenciária recebeu diferenças relativas a períodos pretéritos (meses ou até anos) de forma englobada, de uma só vez. Para o segurado deve incidir forma de cálculo do imposto de renda diferenciada, ou seja, "regime de competência", conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil.
5. No entanto, a natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado no âmbito da ação previdenciária não se confunde com a natureza da verba honorária recebida pelo seu advogado, ora embargante, que tem natureza remuneratória e, como tal, deve sofrer a incidência do imposto de renda no momento de seu recebimento, não se tratando de rendimento recebido acumuladamente. Desta forma, não há que se falar em incidência do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, que se refere exclusivamente a rendimentos recebidos acumuladamente.
6. De qualquer forma, ainda que se tratasse de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12-A, § 7º, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, objeto de conversão da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, somente estendeu seus efeitos administrativos aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01/01/2010. E, nos termos do artigo 105, do Código Tributário Nacional, a norma de direito material tributário é aplicável apenas aos fatos geradores futuros e pendentes, exceto nas hipóteses previstas no artigo 106, daquele diploma legal, que não se aplicam ao presente caso. Assim, tendo em vista que a verba foi recebida nos anos-calendário 2007 e 2008, não seria cabível a aplicação retroativa do artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.
7. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3 – AC 0016159-81.2014.4.03.9999 – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 09/05/2018)

Dessa maneira, o pedido não procede.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por OZENI MARIA MORO.

Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária, devida na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que pretendia obter.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 5 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004936-52.2018.4.03.6104

AUTOR: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERALUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando a manifestação id. 20209675 subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001026-80.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLEMILDA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CLEMILDA LOPES COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação pelos danos morais suportados em razão da subtração de joias dadas em garantia em contratos de penhor.

Postula, ainda, a declaração de nulidade da cláusula de indenização por roubo das joias no importe de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) sobre o valor da avaliação, por ser abusiva.

Segundo a inicial, a parte autora celebrou com a CEF contrato de empréstimo do montante de R\$ 947,75 (novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com garantia de penhor envolvendo diversas joias, as quais ficaram sob a guarda da agência supracitada. Ocorre que em 17/12/2017 o referido estabelecimento bancário foi alvo de grande roubo, de conhecimento público e notório, atingindo inclusive as suas peças.

Afirma que “(...) *incrédula com a notícia e sem qualquer informação por parte da Ré, a Autora se dirigiu até a agência e teve a desagradável notícia que suas joias haviam sido roubadas. Fora instruída a aguardar carta de convocação onde constaria data, horário e local para o recebimento da indenização prevista em contrato, ou seja, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor de avaliação dos bens, conforme item 12.1 do Contrato de Penhor*”.

Acrescenta que “(...) *ao questionar que o valor a título de reparação sequer daria para comprar algumas das peças em penhor, bem como o valor sentimental agregado, a Ré se limitou apenas a informar que não faria qualquer tipo de acordo e que o pagamento da indenização seria o previsto em contrato e que caso não fosse de interesse da Autora receber e dar a quitação total e irrevogável que buscasse a Justiça*”.

Sustenta ser pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que um cliente de banco que deposita suas joias em um cofre tem direito a ser ressarcido pelo valor integral e de mercado dos bens, caso tenham sido subtraídas após assalto na agência.

Com a inicial vieram documentos.

A parte contrária foi citada e contestou o pedido. A resposta da CEF veio para os autos (id. 17115779). Nela a ré impugna a concessão da justiça gratuita, assim como, em resumo, assevera ter agido de modo prudente, zeloso e diligente, dentro de parâmetros regulares e legais, não reconhecendo qualquer falha na prestação do serviço. Com a contestação também vieram documentos.

Houve réplica (id. 23781789).

Relatado. Passo, em primeiro plano, ao exame da **gratuidade** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que “(...) *há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais*” (id. 17115779 - Pág. 2).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

No mais, completada a relação processual, inclusive com a réplica da parte autora, requerimento de produção de provas e rejeição da preliminar arguida, **passo ao saneamento do processo.**

Pois bem. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada.

Dito isso, dou por saneado o feito.

Na essência, afigura-se como questão jurídica a abusividade da cláusula contratual que, no caso de roubo, furto ou extravio dos bens empenhados, limita a indenização a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor atualizado da avaliação realizada à época da celebração do contrato de penhor.

Com relação à matéria fática, a controvérsia repousa sobre dois pontos: a) a apuração do real valor de mercado da(s) joia(s) mediante o emprego de critérios específicos e parâmetros técnicos em que deverão ser consideradas as particularidades dos bens empenhados e o estado em que se encontravam; b) a existência de abalo moral em razão do evento e sua quantificação.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tanpouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam a dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes no que tange à produção das provas, motivo pelo qual **indefiro a inversão pretendida.**

Considerando que a parte autora, a princípio, concordou com a avaliação das joias no momento da contratação, reputo a ela o ônus de provar que o valor real de mercado das joias empenhadas se distancia do montante estipulado no contrato a título de indenização, bem como a ocorrência dos alegados danos morais (os quais não se presumem), sendo estes fatos constitutivos do direito à indenização pleiteada.

Em atenção ao parágrafo 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil, vislumbrando a possibilidade da solução consensual do conflito ou, caso não se concretize a composição, para fins de apuração do dano moral (segundo ponto fático controvertido), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, inclusive com depoimento pessoal do(a) autor(a) (CPC, artigo 385), na data de **12/03/2020, às 14 horas**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da **produção de prova pericial** após a audiência.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

AUTOR: DENIS SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DASILVA - SP378557

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Considerando a manifestação do i. Perito (Id. 16799852), providencie a parte autora a juntada dos documentos necessários à realização da perícia, quais sejam, cópias de seu prontuários médicos no SAME do Hospital HMASP, no SAME do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea da Praia Grande e no SAME do Hospital Irmã Dulce de Praia Grande, ressonância nuclear magnética da coluna lombo-sacra e, finalmente, eletro-neuromiografia dos membros inferiores direito e esquerdo.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2019.

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Verifico que o presente feito é uma repositura da ação nº **5001901-21.2017.4.03.6104**, mantendo-se partes, pedido e causa de pedir.

Talação foi originariamente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal em Santos/ SP, onde foi sentenciada sem análise de mérito.

A respeito desta situação, permita-se a transcrição do artigo 286 do Código de Processo Civil:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Diante do exposto, determino à Secretaria que remeta os autos virtuais ao SUDP para que este proceda à redistribuição por dependência ao processo cima mencionado, nos termos do artigo 286, II, do CPC, encaminhando o feito, posteriormente, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, por ser aquele Juízo prevento.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008858-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS GRILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARIA APARECIDA DE JESUS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1748545717) relativo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/idade.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 05/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1748545717**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008903-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 222000996) relativo ao requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 222000996**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0000336-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: ALDEBARAN DE SANTOS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando que o presente feito fora distribuído por dependência ao processo 0008994-28.2014.403.6104 e que este, por sua vez, foi remetido ao E. TRF da 3ª Região em grau de recurso (apelação), encaminhem-se os autos à 6ª Turma do TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, para acompanhar a ação principal.

Int.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008932-24.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A, KSB BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Despacho:

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, regularize a Impetrante sua representação processual, apresentando cópia do contrato social, de modo a comprovar que o subscritor da procuração detém poderes para representá-la em Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008969-51.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO EDUARDO VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

SERGIO EDUARDO VIEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1472631742) relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/10/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 15/10/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – in casu personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do requerimento administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1472631742**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-30.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO CARAZO PRIETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

ANTONIO EDUARDO CARRAZO PRIETO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1235161902), relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/04/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Liminar deferida (id 20250572).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 20831034).

Intimado, o Impetrante confirmou o cumprimento da liminar, requerendo a extinção do feito (id 22076229).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-71.2019.4.03.6104

Sentença:

HELIO JOSE GOIANA FERREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível na Subseção de São Vicente, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, **trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.**

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Semprejuízo, manifeste-se sobre a prevenção apontada com processo nº 0001278-36.2018.403.6321, providenciando a juntada de cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002511-04.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDETRUDES GONCALVES DOS SANTOS

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a realização da perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

O(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito (clínico geral) e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Opõe o Executado (INSS) embargos declaratórios com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC, suscitando a ocorrência de omissão em relação à sucumbência na decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com os cálculos apresentados pelo ora embargante (id. 24187921).

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento.

De fato, consolidado o título pelo trânsito em julgado da sentença, a exequente apresentou nos autos a conta e o montante que entendia devido (RS 74.447,46; id. 16286024). Intimada, a autarquia se opôs a tais valores por meio de Impugnação (id. 22524361), ocasião em que trouxe novos cálculos e montante inferior ao pretendido pela exequente (RS 71.416,93; Id. 22524362 - Pág. 1/2 – id. 22524363).

Intimada, a parte exequente, ora embargada, concordou expressamente com os valores apurados pela autarquia (id. 22949389), sobrevivendo a decisão ora recorrida: “Tendo em vista a concordância da parte autora (id. 22949389) com a conta apresentada pelo INSS (id. 22524361), acolho-a para o prosseguimento da execução. Requisite-se o pagamento”.

A questão não merece maiores digressões. Com efeito, conforme pacificado pelo Eg. STJ, no âmbito dos recursos repetitivos: “(...) Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC”.

Da mesma forma, o CPC/2015 estabelece:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Neste caso, oposta resistência ao montante postulado, a própria parte exequente reconheceu o excesso na execução, assentindo com os cálculos da parte contrária. De rigor, pois, a imposição de verba honorária.

Isto posto, presente o vício apontado pelo executado, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que a decisão recorrida (id. 24187921) passe a ter a seguinte redação:

Tendo em vista a concordância da parte autora (id 22949389), acolho a Impugnação do INSS e, consequentemente, a respectiva conta apresentada pelo executado (id 22524361 – id. 22524362 – id. 22524363), fixando a quantia de **R\$ 71.416,93 (setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e três centavos)** para o prosseguimento da execução.

Requise-se o pagamento.

Condeno a impugnada no pagamento dos honorários advocatícios do impugnante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre a pretensão executiva e o valor fixado acima como devido, observando-se ser o exequente beneficiário de **Justiça Gratuita** (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-37.2010.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003605-98.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR, VERA LUCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Petição id. 23771184: o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição do alvará de levantamento pela transferência do numerário para conta indicada pelo exequente.

Nessa esteira, não havendo óbice, defiro a expedição de ofício para que a Caixa Econômica Federal - PAB 2206 - proceda às transferências indicadas, quais sejam:

1- montante de R\$86.315,53 (oitenta e seis mil trezentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), em favor do autor, Edvaldo Ferreira Costa Junior, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.040.738-01, Caixa Econômica Federal, operação: 013, agência nº 3580, conta poupança nº 00000293-8;

2- O montante de R\$6.062,57 (seis mil e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Márcio Bernardes, OAB/SP 242.633, inscrito no CPF/MF nº 083.206.258-82, Banco Santander S/A (nº 033), agência nº 4427, conta corrente nº 01000080-0.

Instrua-se tal ofício com cópia das guias de depósito judicial.

Confirmadas as transações, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devidamente intimado a dar cumprimento à obrigação a que foi condenado, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/179.44.196-1), desde a data da DER 12/11/2016, conforme o disposto em r. sentença transitada em julgado, o INSS permanece sem dar o devido cumprimento, conforme reiteradamente noticiado pelo autor.

Assim, concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 05 (cinco) dias para a satisfação do julgado, sob pena de, identificado o servidor autárquico responsável, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor do autor, sem prejuízo de serem apuradas as demais penalidades cabíveis.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-86.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA YUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO SA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

DECISÃO

CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO e LIBRA TERMINAL SANTOS S/A**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres descritos na exordial, vazios.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação dos contêineres, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A Impetrante noticiou que as unidades de carga APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095 foram liberados (id. 25322351)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 25575507, 25814754 e 25907614).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24073498).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de carga depositadas nos terminais Brasil Terminal Portuário e Libra Terminais.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos: “(...) Verifica-se que as cargas dos contêineres APHU 692.354-7, CAIU 719.266-9, TRLU 712.056-1, XINU 819.243-0, APHU 737.771-2, BEAU 404.130-3, BEAU 466.146-0, BMOU 404.425-1, CMAU 719.958-4, TCLU 507.660-3, TLLU 453.826-4 e CMAU 469.164-6 estão sujeitas a apreensão, seja por terem sido consideradas abandonadas sem que os consignatários tenham iniciado os despachos de importação, nos termos do art. 642 do Decreto nº 6.759/09, seja por infração mais gravosa que o simples abandono, apurada em Procedimento Fiscal pela Equipe de Repressão, nos termos do art. 686 do aludido Decreto. No contexto, as mercadorias serão apreendidas por meio da lavratura de Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. No momento estão sendo concluídos os procedimentos visando às apreensões (ainda não foram aplicadas as penas de perdimento). Já em relação à unidade de carga CAIU 761.627-9, verifica-se que as mercadorias foram apreendidas e, no momento, o Processo Administrativo Fiscal encontra-se na etapa de ciência do respectivo AITAGF. No tocante aos contêineres BMOU 473.006-1, CMAU 496.894-1, GESU 509.472-7 e CMAU 457.009-50, as cargas abrangidas foram vinculadas a Declarações de Importação, cujos despachos estão interrompidos aguardando o cumprimento de exigências por parte dos consignatários. Desta forma, considerando que os despachos ainda não foram concluídos, também não seria razoável a desunitização nesse momento. Na mesma toada, em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que a carga acondicionada no cofre de carga FSCU 727.925-7 foi apreendida, tendo sido decretado o perdimento em favor da União. No contexto, o Grupo de Mercadorias Apreendidas-GRUMAP informou que as mercadorias foram incluídas em propôs de leilão de resíduos. Tendo em vista as características que não permitem outro tipo de destinação. Destarte, após o GRUMAP concluir os procedimentos para viabilizar a realização do certame, o contêiner será disponibilizado.(...)”.

Para as unidades APHU 692.354-7, CAIU 719.266-9, TRLU 712.056-1, XINU 819.243-0, APHU 737.771-2, BEAU 404.130-3, BEAU 466.146-0, BMOU 404.425-1, CMAU 719.958-4, TCLU 507.660-3, TLLU 453.826-4, CMAU 469.164 BMOU 473.006-1, CMAU 496.894-1, GESU 509.472-7-6, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Em relação aos contêineres APZU4320486, APZU4848391, CMAU8112341, CMAU8384186 e CMAU4570095, ante a notícia trazida pela Impetrante acerca da liberação, é evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional.

Quanto ao *FSCU 727.925-7*, apesar de questionável o interesse de agir, mas considerando que as mercadorias já se encontram na esfera de disponibilidade da União, não se justifica mais a retenção da unidade de carga empoder do terminal alfândegado sob ordens do Impetrado, razão pela qual deve ser restituída ao Impetrante.

Nessas condições, relativamente ao contêiner APHU 692.354-7, CAIU 719.266-9, TRLU 712.056-1, XINU 819.243-0, APHU 737.771-2, BEAU 404.130-3, BEAU 466.146-0, BMOU 404.425-1, CMAU 719.958-4, TCLU 507.660-3, TLLU 453.826-4, CMAU 469.164-6, BMOU 473.006-1, CMAU 496.894-1, GESU 509.472-7 e CIU 761.627-9, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Diversamente, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de assegurar a devolução do cofre *FSCU 727.925-7*, no prazo improrrogável de **20 (vinte) dias**, contados da ciência desta decisão.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tomem conclusos para sentença.

Int. e Ofício-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005384-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADEMAR SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ADEMAR SOARES DA FONSECA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2138691920), relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/01/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 19757351).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 20195750).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005463-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MANOEL GERALDO DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

SENTENÇA

MANOEL GERALDO DE ANDRADE SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1857409150), relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 04/04/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20196461).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise (id 21020014).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e de cido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-06.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).**

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-18.2019.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARILDA LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

MARILDA LIMA DE SANTANA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 997356792) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/05/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Deferida a liminar (id 20758808).

Notificado, o Impetrado noticiou que foi concluída a análise e concedido o benefício.

Intimada, a Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006359-13.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

ANTONIO AUGUSTO BRANCO DE CORREA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 635449897) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 27/06/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Deferida a liminar (id 21203622).

Notificado, o Impetrado noticiou que foi concluída a análise e concedido o benefício.

Intimado, a Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006098-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MANUEL BORRAJO DIEGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

JOSÉ MANUEL BORRAJO DIEGUEZ qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 332331648) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 25/04/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20506577).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise.

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005360-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEIÇÃO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

EDIVALDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, representado por ZULEIDE FARIAS DA CONCEIÇÃO qualificados nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 191581995) relativo ao auxílio doença.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 04/12/2018, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 19794357).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise.

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação do contêiner CAIU8083934.

Coma inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

O pedido de liminar restou indeferido.

Sobreveio petição da Impetrante aduzindo a liberação do contêiner e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006858-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFFINITY LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação do contêiner HLBU1884702.

Coma inicial vieram os documentos

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações.

O pedido de liminar restou indeferido.

Sobreveio petição da Impetrante aduzindo a liberação do contêiner e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002952-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: DESENTUPIDORA SALVADOR LTDA - EPP, SALVADOR DALESSIO JUNIOR, BEATRIZ ALENCAR DALESSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de para cobrança de valores decorrentes de título executivo extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição juntada (id 25815425) a exequente noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da quitação da dívida, que, inclusive, a ré postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-27.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, contra ato reputado ilegal em vias de ser praticado pelo **Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santos**, objetivando *in verbis*:

"i) conceder a medida liminar, inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade apontada como coatora, ou quem lhe faça as vezes na condução dos atos tidos por coatores, (i) se abstenha de exigir da Impetrante os valores relativos à multa e aos juros moratórios, descritos na memória de cálculo já apresentados (vide Doc. 06), bem como que (ii) acate o comprovante de depósito judicial para fins de cumprimento das exigências relacionadas ao encerramento do Ato Concessório em tela, em substituição aos DARFs de recolhimento, e (iii) se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos valores, porquanto suspensos, em especial a negativa de emissão de certidão que ateste sua regularidade fiscal, naquilo que se refira exclusivamente aos valores ora discutidos ii) após a comprovação do depósito judicial, reconhecer expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o valor dos tributos, bem como da multa e dos juros moratórios, se encontrará depositado à disposição desse juízo, na forma do artigo 151, II, do CTN; iii) também após a comprovação do depósito judicial, determinar liminarmente a conversão em renda a favor da União da quantia de R\$ 418.959,84, tendo em vista ser este o valor principal dos tributos devidos em razão da não comprovação de exportação no prazo legal, conforme memória de cálculo apresentada, inexistindo controvérsia quanto à obrigatoriedade do seu recolhimento; "

A Receita Federal arguiu ilegitimidade passiva (id.21728009).

É o resumo do necessário. Decido.

Pelo que se depreenda da petição inicial, a Impetrante requer a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Prestadas as informações o Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, arguiu ilegitimidade passiva, com fundamento na Portaria SRRF nº 502 da 8ª RF, de 05/08/2019 e no artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09.10.2017, que dispõe:

Portaria 502/2019

“Art. 1º Ficam transferidas para Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX as competências das seguintes atividades realizadas pelas demais unidades da oitava Região Fiscal: I – Gestão de Riscos Aduaneiros no pós-despacho; II – Fiscalização Aduaneira pós-Despacho; III – Ações de Combate à Fraude pós-despacho; IV – Habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, publicada no D.O.U. de 16/12/2015, nas hipóteses em que a atividade deve ser executada pela unidade de jurisdição aduaneira do requerente; V – Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – RECOF e RECOF-Sped; VI – Habilitação ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – REPETRO e REPETRO-Sped; VII – Habilitação de Transportadores ao regime de trânsito aduaneiro, bem como a vinculação do representante legal da pessoa jurídica no Siscomex Trânsito; VIII – Habilitação ao Regime Aduaneiro de Depósito Especial; IX – demais atividades previstas nas normas de regência a serem executadas pelas unidades de jurisdição do sujeito passivo e pertencentes ao controle aduaneiro pós despacho.”

Portaria 430/2017

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018) (...) § 7º As DRFs, à Demac/RJO e à Derpf compete ainda gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios e de benefícios fiscais referentes aos contribuintes domiciliados na respectiva jurisdição, ainda que decorrentes da execução de processos de trabalho aduaneiros executados pelas ALFs e IRFs. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 331, de 03 de julho de 2018) (...) destaque”

Diante do exposto, patente a ilegitimidade passiva, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 11 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUIZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-68.2013.403.6136 - WALDECYR LORENSINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECYR LORENSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento definitivo dos embargos à execução, prossiga-se.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-62.2015.403.6136 - ANTONIO OBA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5010786-03.2017.403.0000, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 332/334.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, archive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

Advogados do(a) RÉU: WALMYR DONIZETE LANZA - SP119966, MARIO VECHIATTO NETO - SP259586

DESPACHO

Petição ID nº 25442281: com razão o autor. Nos termos do despacho ID nº 24490672, **intime-se o réu José Batista Miro, através de seus patronos**, para esclarecer sobre a construção existente na faixa de domínio, devendo comprovar por imagens caso houver retirado por completo os objetos do local – a saber, o alambrado, as telhas de zinco e a construção de alvenaria referidos pela Oficiala em diligência.

Prazo: 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença no silêncio, e procedendo nos termos do despacho proferido, havendo manifestação.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JORGE ENRIQUE JACQUE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR - SP82471
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido a apreciar imediatamente o pedido de auxílio-acidente. Relata que sofreu acidente de trabalho no dia 30 de novembro de 2017, permanecendo em gozo de auxílio-doença no período de 16 de dezembro de 2017 a 03 de fevereiro de 2018. Após a consolidação das lesões, afirma que ficou com a capacidade laborativa parcialmente reduzida, razão pela qual, requereu o benefício de auxílio-acidente em 08 de março de 2019. Em que pese tenha sido submetido à perícia em 13 de março de 2019, até o momento do ajuizamento da ação, o INSS não teria analisado seu pedido, extrapolando o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99. Assim, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental, para que o INSS seja compelido a apreciar o pedido. Junta documentos.

Posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora, por sua vez, informa que em razão de problemas no sistema informatizado da autarquia previdenciária, a perícia não restou registrada, sendo agendada nova perícia para o dia 08 de novembro de 2019.

Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante informa que foi submetido à perícia na nova data, contudo, seu pedido permanece pendente de apreciação.

Na sequência, após intimação, o INSS informa que o processo administrativo, objeto da presente ação, foi concluído e o requerimento do benefício de auxílio-acidente indeferido, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 86 da Lei 8.213/91.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir do impetrante (v. art. 485, inciso VI, do CPC).

Explico.

Verifico que, após o ajuizamento do mandado de segurança, o INSS efetuou a conclusão do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente. Nesse sentido, em que pese a ocorrência de problemas técnicos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, por ocasião da realização da primeira perícia (13 de março de 2019), que inviabilizaram a conclusão do requerimento administrativo; o impetrante foi submetido à nova perícia (08 de novembro de 2019), a qual ensejou a apreciação do pedido administrativo, razão pela qual, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do impetrante, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-28.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: GRACIA APARECIDA PACHECO SCATENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Gracia Aparecida Pacheco Scatena**, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, preliminarmente, haveria ilegitimidade ativa, tendo em vista a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por herdeiro, em razão da natureza personalíssima. Em caso de não acolhimento da preliminar, em relação aos cálculos, entende incorreta aplicação de juros de mora, alegando que a exequente teria utilizado incorretamente juros de mora de 1% ao mês, sendo o correto 0,5% ao mês. Junta documentos.

A exequente é titular de benefício de pensão por morte, desde 12/12/2002 (NB 21/125.758.968-4) e pretende o recebimento dos valores atrasados referentes também ao benefício originário, de titularidade de seu falecido esposo, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/05/1996 e cessada em 12/12/2002 (NB 42/102.648.835-1).

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c. c. art. 920, inciso II, c. c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Inicialmente, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/05/1996 e cessada em 12/12/2002 (NB 42/102.648.835-1), a autora pretende receber valores não pagos ao *de cuius*, alegando que foram reconhecidos em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários através da inclusão da competência de fevereiro de 1994, referente ao IRSM integral no percentual de 39,67%, porém, há ilegitimidade ativa para tanto, eis que a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no art. 18 do CPC/2015.

Ressalto que, independentemente da exequente ser habilitada à pensão ou apenas sucessora, não é caso de aplicação do art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”, vez que referido dispositivo refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, **ainda em vida**.

Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação cível 0007502-84.2016.4.03.6183, Relatoria Desembargador Federal Luiz Stefanini e-DJF3 DATA.01/04/2019: “*O caso vertente cuida de execução individual proposta por EUNICE LOPES TINEU, herdeira do segurado BENEDITO LOPES PINEU, na qual se busca a cobrança das diferenças decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida por este (NB 109235648-2), após a atualização dos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme autorizado pelo título executivo formado na Ação Civil Pública n. 0011237-8220034036183. - Todavia, a autora deve ser considerada carecedora da ação, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa. - Ora, em vida, o segurado instituidor não ajuizou ação pleiteando as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Dessa forma, não pode a exequente, em nome próprio, pleitear direito personalíssimo não exercido pelo segurado. - Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os herdeiros, indeterninadamente no tempo, têm direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir. Precedentes. - Apelação da autora desprovida.*”

Por outro lado, entendo que seja o caso de execução da Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183 apenas em relação ao benefício de pensão por morte concedida em 12/12/2002 (NB 21/125.758.968-4), de titularidade da exequente, através do qual recebe renda mensal já revista pela ACP em apreço, conforme consulta ao sistema PLENUS.

Nesse sentido, em relação à aplicação do percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, assiste razão ao INSS, pois, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, devendo ser afastada a aplicação de juros de 1% ao mês, como pretendida pela exequente.

Assim, acolho **parcialmente** a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo INSS relativo à pensão por morte (NB 21/125.758.968-4), de folhas 4/5 do ID 24461904. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o INSS sagrou-se vencedor apenas em parte da impugnação. Intím-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-53.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ZEFERINO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido no agravo de instrumento 5030275-89.2018.4.03.0000 (ID 25779907), no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se intimação a parte autora a fim de que apresente o cálculo do montante que entende devido, o prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-09.2019.4.03.6141
AUTOR: MANOEL PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA - SP132042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-63.2019.4.03.6141
AUTOR: SUELDO RESENDE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONÇA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido no agravo de instrumento 5013274-57.2019.4.03.0000 (ID 25803848), no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO
AUTOR: J. C. G. D. A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte autora, em 10 dias, atestado de permanência carcerária atualizado - conforme requerido pelo MPF.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: M. R.
REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial, desde a DER, em 2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, e, na mesma ocasião, indeferido o pedido de tutela de urgência. Ainda, foi designada perícia médica e social.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

Intimadas as partes acerca dos laudos, o autor se manifestou.

O MPF apresentou seu parecer.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.”

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo).

No caso em tela, verifico, pelo teor da perícia médica a que foi submetida a parte autora, **que ela não preenche o requisito 1**, supra, já que, de acordo com o sr. Perito, e considerando o fato de se tratar de menor de 16 anos, suas doenças não geram incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

De fato, concluiu o sr. Perito judicial, sobre o autor:

Está incapacitada para os atos da vida civil?

R: trata-se de menor de 16 anos de idade;

Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

R: não;

Caso seja menor de 16 anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

R: não;

O autor é portador de síndrome do espectro autista, mas está frequentando a escola. Sabe ler e escrever, assim como realizar cálculos simples. Suas dificuldades de aprendizagem não impedem seus responsáveis de exercerem atividade laborativa.

Assim, resta evidenciado que a parte autora **não é incapaz para fins de concessão de benefício assistencial**, razão pela qual não há como se deferir o benefício pleiteado.

Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-48.2019.4.03.6141
AUTOR: ROBERTO MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar o documento solicitado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISABETH COSTAPASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, em razão do valor da causa foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o INSS.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa..

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial- elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifco que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifco, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003290-56.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDO DOS SANTOS QUINTAS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-90.2019.4.03.6141
AUTOR: GERALDO ANGELO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-19.2019.4.03.6141
AUTOR: ALONSO DA SILVA PRUDENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, encaminhem-se mensagem à agência do INSS a fim de que procedam a averbação do tempo reconhecido como especial nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-45.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GILDETE SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela autoridade impetrada, manifeste o impetrante interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-97.2019.4.03.6141
AUTOR: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B
RÉU: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, MORIYOSHI UMEHARA, MIEKO UMEHARA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, ANDERSON SATIO TOYOGUCHI, MUNICIPIO DE ITANHAEM

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o documento pleiteado pode ser obtido pelo próprio interessado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-69.2019.4.03.6141
AUTOR: IOLANDA MUNIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ANTONIO LEAL - SP195245, NILSON ANTONIO LEAL JUNIOR - SP350517
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-66.2019.4.03.6141
AUTOR: EVELIN CHUNG SON, MERYTRA CHUNG SON LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder os quesitos da parte autora.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-22.2019.4.03.6141
AUTOR: ANDREA COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNIO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-52.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS EDUARDO CARUSO COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004146-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS - SP220829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1977 a 30/03/1983 e de 30/05/1983 a 08/07/1990, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/06/2018.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimado, o autor anexou cópia integral de documento antes anexado incompleto.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1977 a 30/03/1983 e de 30/05/1983 a 08/07/1990, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28/06/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 18/05/1977 a 30/03/1983 e de 30/05/1983 a 08/07/1990, eis que exposta a ruído acima do limite de tolerância, conforme laudos técnicos anexados.

Assim, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, com sua conversão em comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 28/06/2018, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras vigentes em junho de 2018, no percentual de 100% - regra 85/95.**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor ANTONIO DE JESUS SANTOS VALE para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1977 a 30/03/1983 e de 30/05/1983 a 08/07/1990;
2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço pela regra 85/95**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 28/06/2018**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício para apropriação dos valores, conforme requerido.

Após, e certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: TAMARA RAMOS RUIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados:

Juizado Especial Federal Cível Campinas - 2ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEF/PJE.php00103307620194036303>

00103307620194036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010100;

TAMARA RAMOS RUIZ (33985374805); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Int.
São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, desde sua cessação, em agosto de 2018, com sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Quesitos do INSS também depositados em secretaria.

Designada perícia judicial, foi anexado o laudo pericial.

O autor se manifestou sobre o laudo.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação)** e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma temporária.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício concedido em sede administrativa.

Assim, tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, desde sua cessação, em agosto de 2018 – o qual deverá perdurar até 17 de abril de 2020 (seis meses a contar da sua intimação).

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago em favor de Christiano Fidelis Chaddad – NB n. 31/117.304.184-0**, desde sua cessação, em agosto de 2018 – **o qual deverá perdurar até 17/04/2020 (DCB em 17/04/2020)**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a cessação do benefício – que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 17 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1990 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/10/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial e testemunhal – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1990 até os dias atuais, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 05/10/2017.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/04/1990 a 31/07/1995, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância então vigente, conforme PPP e laudo anexado aos autos.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, o PPP anexado menciona agentes químicos sem descrição adequada, e sem indicação de fonte.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/04/1990 a 31/07/1995, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 01/04/1990 a 31/07/1995.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 05/10/2017**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **JOSE EDMILSON RIBEIRO SOARES** para:

1. Reconhecer o caráter especial **do período de atividade do autor** de 01/04/1990 a 31/07/1995;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial.**

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/06/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial e contábil – o que foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 26/06/2018.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com a concessão do benefício desde a data da citação, ou, ainda, desde outra data até a sentença.

Ainda subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 14/11/1996 a 05/03/1997, durante o qual comprovadamente exerceu a função de motorista de ônibus – a qual é considerada especial por si só, até 05/03/1997.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, os PPPs anexados não comprovavam exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Vale mencionar, neste ponto, que a função de motorista profissional (ônibus ou caminhão) não é suficiente para caracterizar o período como especial após março de 1997 – ocasião em que passou a ser exigida a efetiva demonstração da exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior, é possível o enquadramento desde que seja motorista de ônibus ou caminhão acima de 06 toneladas – não sendo possível o enquadramento quando não estiver cabalmente demonstrado o veículo dirigido.

No mais, a função de mecânico não era considerada especial, por si só, ao contrário do que aduz o autor em sua petição inicial.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/11/1996 a 05/03/1997, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 14/11/1996 a 05/03/1997.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (**reconhecidos pelo INSS em sede administrativa**), tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 26/06/2018**, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício pretendido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **LUIZ FERNANDES MELLO CRUZ** para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor de 14/11/1996 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, **considerando-o como especial**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5027158-56.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando a decisão proferida em 05/11/2019, **de firo** o pedido formulado na petição id nº 26099235.

Levantem-se as constrições realizadas nestes autos, por intermédio dos sistemas BACENJUD E RENAJUD, em nome de JOSÉ CASTANHEIRA.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-68.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: FLAVIA DIJAN QUEIROGA SACCHETTI RAYMUNDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PINTO BUENO - SP218114

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004580-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA., qualificado na inicial, pleiteia, nos termos do art. 305 do NCPC, a sustação de protesto da Certidão de Dívida Ativa apresentadas em cartório pela **UNIÃO**.

Alega, em síntese, que os créditos tributários levados a protesto estão prescritos, tendo em vista que "a FP realizou a inscrição em DA apenas em Maio/2019 e o protesto em 16/12/2019 acerca dos débitos referentes a 02/2011 a 01/2012".

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "TI PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "TI Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 – grifo não original)

O art. 305 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela cautelar antecedente a exposição da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao contrário do que alega a parte autora, os documentos apresentados (id 26180178, pág. 2 a 8) corroboram a tese de que não houve decurso de prazo prescricional ou decadencial.

A inscrição 80 6 19 124850-90 possui créditos relativos à COFINS, dos meses compreendidos entre fevereiro de 2011 e janeiro de 2012.

Dessa forma, embora se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, verifico que os documentos apresentados pela parte autora indicam que a constituição do crédito tributário ocorreu por intermédio de auto de infração lavrado em junho de 2015, dentro do prazo legal.

Observo que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e está sujeita a protesto nos termos do que dispõe o art. 1º, § único, da Lei nº 9.492/97.

Registro que a irresignação da autora não tem o condão de obstar o protesto do título, já que não foi apresentada prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA levada a protesto, ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto, por oportuno, que se trata de crédito tributário relativo aos exercícios de 2011 e 2012, lançado de ofício pela Fazenda Nacional em 2015 e cobrado extrajudicialmente somente em 2019, de modo que a surpresa da autora como protesto da CDA beira a má-fé.

Assim, vislumbro na conduta da empresa autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERICK VANDER DOS SANTOS SILVA, MARCELO MIRANDA NOGUEIRA, MARIA CECILIA ALBANO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006409-86.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS ROBERT ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORIVAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do resultado do julgamento do conflito de competência, remetam-se os presentes autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008545-63.2019.4.03.6183
AUTOR: FABIO MOREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido, remetam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON MENESES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/06/1988 a 19/03/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/04/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/06/1988 a 19/03/2019, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 02/04/2019.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pleiteado.

Com relação à eletricidade, verifico que a exposição à tensão acima de 250v classificava, até março de 1997, a especialidade pretendida. Entretanto, era necessária a habitualidade e permanência desta exposição, o que não é o caso do autor, que nesta época trabalhava na leitura dos relógios em residências, comércios etc.

Ainda, no que se refere à tensão, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**”*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria pleiteada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-83.2018.4.03.6141

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141

AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Expeçam-se as intimações.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004455-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: TATIANA DE SA CUSTODIO QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: AYRTON ALMEIDA BRANCALHONI - SP399705, LARISSA ROMBALDO ARANTES - SP217338-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo os presentes como embargos de terceiro. Ao SEDI.

Recolha a autora as custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003967-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003967-86.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003313-02.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003978-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO ALVES FRANCO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003312-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003978-18.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-83.2019.4.03.6141
AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, o valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 5 dias e sob pena de extinção do feito**, cumpra o item "b" da decisão proferida em 27/11/2019 e justifique o valor atribuído à causa de acordo com o disposto nos artigos 292, §1º e §2º do CPC e 103 da Lei n. 8.213/91.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Descabida a pretensão do autor, eis que os cálculos do INSS já haviam sido homologados.

A decisão proferida pelo E. STF, ademais, é anterior a data de sua concordância com os cálculos da autarquia, não sendo, portanto, fato novo ou superveniente.

Prossiga-se a execução com base nos cálculos do INSS.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dou prosseguimento ao feito.

Requeiram as partes o que de direito, em 15 dias.

Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004574-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARMANDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados:

evidenciária Federal de São Paulo

[110739-70.2018.4.03.6183 - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS \(EC 20 e 41\).](#)

DO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em: 12/07/2018

Vara Federal de Campinas

[107051-43.2018.4.03.6105 - RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto.](#)

DO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em: 09/08/2018

Vara Federal de São Vicente

[102144-77.2019.4.03.6141 - Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS \(EC 20 e 41\).](#)

DO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em: 31/05/2019

pecial Federal Cível Santos - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00087001520064036311>

520064036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020300;

DO ALVES (02459329849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

pecial Federal Cível Santos - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00098832120064036311>

120064036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020102;

DO ALVES (02459329849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

pecial Federal Cível Santos - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00098919520064036311>

520064036311 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL -- 04020300;

DO ALVES (02459329849); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARTIN FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA BELLEZA MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Cópia integral dos procedimentos administrativos de pensão por morte e de auxílio-reclusão.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o outro feito apontado no termo de prevenção (que não a demanda ajuizada em 2019)

Juizado Especial Federal Cível São Vicente- 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php00030925420164036321>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA FINDO - 00030925420164036321 - 04010800;

MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA (00336936842); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Após, apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003147-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: NAIDA APARECIDA PONTES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINA GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, eis que os juros somente são devidos após a citação. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o feito apontado no termo de prevenção:

Juizado Especial Federal Cível São Paulo - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencao/JEFPJE.php01316624120044036301>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - BAIXA - GESTÃO DOCUMENTAL - 01316624120044036301 - 04020408;

REGINA GOES DA SILVA (32302974824); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, informando o valor da causa – que deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, diante da renda mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Sua alegação no sentido de ter despesas elevadas não afasta tal condição, notadamente porque as despesas informadas demonstram exatamente que se trata de pessoa de classe média alta, segundo padrões do IBGE. A conta de luz apresentada pelo autor é de quase R\$ 700,00, o que indica a existência de inúmeros equipamentos na residência. Ainda, apresenta fatura de internet, telefone celular e cartão de crédito – novamente demonstrando que sua condição financeira afasta o direito aos benefícios da justiça gratuita.

Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita, e determino o recolhimento das custas iniciais, conforme valor correto da causa.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão anulou a sentença proferida em primeira instância, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SONIA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SORAYA ALVARENGA SAMANIEGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIRIAN PEREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-67.2019.4.03.6141
AUTOR: VIVIAN DOS PRAZERES ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANN DO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL SERRADO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Petição id 25881933: relatório aos fundamentos da decisão agravada e manutenção do indeferimento da justiça gratuita.

Aguardar-se pelo prazo de 30 dias, ou até que o E. TRF3 analise o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto.

Após, tomar conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003947-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA, GIVALDO UBALDO LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079, RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANSIANI DE OLIVEIRA - SP271150

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por hora, a pretensão deduzida pela CEF a fim de que o montante seja transferido para conta judicial a disposição deste Juízo.

Intime-se a parte executada na pessoa do seu patrono, para querendo impugnar o montante bloqueado.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002613-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR BAZAR, REINALDO DOS SANTOS CRAVEIRO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornar ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004347-39.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROCHADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001223-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-58.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, WANDEIR JOSE FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-59.2017.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que esta instituição informe a situação atual do contrato de financiamento imobiliário, anexando documentos que comprovem a consolidação da propriedade, se ocorrida.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONALDO BACKSTRON
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-80.2019.4.03.6141
AUTOR: ADELSON PORTO BISPO, SUELI PORTO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., LOJAS RIACHUELO SA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEDA MARIA JORDAO FERNANDES GIOVANNETTI
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5090, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, **determino o sobrestamento do feito.**

O atendimento à decisão proferida em 14/11/2019 será verificado por ocasião da retomada do trâmite processual.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000092-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME, EDISON CALDEIRA BRAZAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA VANESSA SCARNERA KERSEVANI TOMAS - SP140733, EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731, BRUNO COSTA XAVIER - SP299567, JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS - SP238661

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que os embargos à execução 0000146-67.2016.4.03.6141, tramita no sistema PJe com o número 5001977-94.2018.4.03.6141, no qual foi proferida sentença nos seguintes termos:

(tópico final) "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença".

Ademais, o v. acórdão proferido manteve integralmente a sentença, conforme anexos.

Assim, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002174-08.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTENZA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALEXANDRO ALVES MARQUES, MICHELI POTENZA BUCARDI

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VIVIANE DO NASCIMENTO MORAES MAERO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS PAULO MAERO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-73.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO POLICARPO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-94.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho retro, eis que direcionado à parte inexistente nestes autos.

Intime-se a CEF para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos atualizados apresentados pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012297-94.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: ALICE HENRIQUES VAZQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA HENRIQUES VAZQUEZ MARTINEZ PIMENTEL - SP76278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Petição id 26024042: reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 14/11/2019 e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

No mais, concedo o prazo de dez dias, tal com solicitado na petição id 26020450.

Int.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002278-07.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FELIPE EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003434-30.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURINO PEREIRA DOS SANTOS - ME, AURINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003668-12.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERGAMO & MENNUCCI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO DA SILVA BARTANHA - SP154455

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões controvertidas nestes autos, indefiro a realização da prova pericial.

Concedo o prazo de 10 dias a parte ré para que proceda a juntada aos autos dos documentos que entender necessários.

Uma vez em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-83.2019.4.03.6141
AUTOR: DOUGLAS MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003748-73.2019.4.03.6141
REQUERENTE: LUCIANE CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-75.2019.4.03.6141
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004126-29.2019.4.03.6141
AUTOR: NELSON VIEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-68.2019.4.03.6141
AUTOR: PATRICIA DO CARMO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-24.2019.4.03.6141
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Anoto que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.
Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-17.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON PAES LANDIM
Advogado do(a) RÉU: LAIS DE BRITO PAES LANDIM - SP364181

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre o retorno dos autos do E. TRF.

Cumpra-se o acórdão.

Manifestem-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
Advogado do(a) REQUERIDO: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140

DECISÃO

Vistos.

Já foi proferida sentença de extinção neste feito.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixa findo.

Int.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte requerida, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Primeiramente, no que se refere à audiência de conciliação, vale mencionar que, em que pese a menção pela CEF, em sua inicial, tal instituição não indicou o presente feito nas listagens enviadas para conciliação, restando prejudicada, portanto, a designação de audiência.

Ressalto, por oportuno, que a audiência pode ser designada a qualquer momento, desde que efetivamente haja uma proposta de acordo pela Cef, como vem sendo feito nesta Vara Federal. Em outras palavras, caso a CEF inclua o presente feito nas rodadas de renegociação, os autos serão encaminhados à CECON.

No mais, no que se refere à alegada continência, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, eis que tal ponto foi expressamente analisado na sentença.

Da mesma forma, com relação aos juros capitalizados, também verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, nada havendo a ser retificado na sentença.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003217-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CLAUDIA CRIVELLARI ROQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN OLIVEIRA PENICHE - SP410074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da embargante.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-37.2019.4.03.6141
AUTOR: OTACILIO LINHARES DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001044-80.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIGI BORRIELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004487-46.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRESTES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EXECUTADO: KELI CRISTINA RAMOS FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Intime-se a parte exequente para proceder:

- ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal;
- juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel;
- juntada aos autos de ata de eleição do síndico e procuração atualizada;

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-81.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-50.2019.4.03.6141
AUTOR: GUSTAVO GABRIEL TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da anexação da petição inicial, reconsidero a decisão anterior.

Em 15 dias, sob pena de extinção, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-49.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: ARACY VALERIA GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001672-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.M. FONTES PIZZARIA - ME, JOSE MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LOURENCO SEIXALVO - SP367018

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-23.2019.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007663-26.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-37.2019.4.03.6141
AUTOR: EDMILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAAO MARTINS DE JESUS - SP339571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao determinado o despacho retro, sob pena de extinção.

Int

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003817-98.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANAYONE MUTH DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004374-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MEDIO ATENAS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME - SP136317
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à autora. Os documentos ilegíveis, a serem reapresentados, são os de ID 25503591 e 25503594.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELAINÉ FERREIRA BOTTARO, RICARDO BOTTARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora informou que o leilão para alienação extrajudicial foi realizado no dia 03/12/2019, sem a arrematação do imóvel.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia do pedido administrativo de purgação da mora com a utilização dos recursos do FGTS;
- 3 - cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - comprovante de endereço atual (máximo de 3 meses);
- 5 - cópia da última declaração de imposto de renda dos autores para análise do pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento id 26106073.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004151-69.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALCINDO DE SOUZA JUNIOR

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Ao contrário do que aduz a parte autora, a sentença é clara ao determinar a regularização do contrato de FIES do autor para o segundo semestre de 2015, e, em seguida, dá-lo por quitado.

Da mesma forma, não há que se falar na concessão de tutela de urgência, já que ausente qualquer elemento que indique que a ré está iniciando procedimento de cobrança do contrato do autor.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004149-72.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EMERSON RODRIGUES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE ANDRADE HORTAS - SP244982
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifico que a CEF pretende a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos em razão de onze contratos de crédito consignado.

Verifico, porém, que alguns destes 11 contratos são renovações de consignados – o que significa que havia um consignado anterior que foi “quitado” por meio do novo.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a empresa autora sua petição inicial, demonstrando que os 11 contratos objeto dos autos estão efetivamente ativos, não tendo sido objeto de renovação. No mesmo prazo, indique quais foram os contratos renovados (que não são objeto da demanda, por terem sido quitados com a renovação).

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2019.

RÉU: MONICA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Mônica Cristina da Silva, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 67.900,82.

Narra a CEF, em suma, que é credora da ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados pela parte ré. Alega que, apesar de ter a ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega a quitação da dívida antes do ajuizamento deste feito. Ainda, apresentou reconvenção, por intermédio da qual requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé, bem como à devolução em dobro do valor pago.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica, requerendo a extinção do feito sem condenações, por ter sido a demanda ajuizada poucos dias após a expedição do termo de portabilidade (para o Banco Bradesco).

A requerida se manifestou sobre a réplica.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerida. Anote-se.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

No que se refere ao pedido principal, de rigor sua extinção sem resolução de mérito – conforme pleiteado pela parte autora, em razão da quitação da dívida.

Com a quitação, a CEF não tem mais interesse de agir neste feito, que deve ser extinto nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por outro lado, no que se refere ao pedido constante da reconvenção, deve ser julgado improcedente.

Pretende a ré reconvinte a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé, bem como à devolução em dobro do valor pago.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o novo contrato junto ao Banco Bradesco (que implicou na quitação do contrato objeto destes autos), bem como o Termo de Requisição para Portabilidade do Crédito foram firmados pela reconvinte no dia 03 de julho de 2019 (junto ao Banco Bradesco).

Não há nos autos documentos que indiquem em qual dia tais documentos foram efetivamente encaminhados pelo Bradesco à CEF, mas, pela prática bancária, sabe-se que tal procedimento costuma demorar alguns dias.

Dia 09 de julho foi feriado no Estado de São Paulo, e o presente feito foi ajuizado no dia 19 de julho de 2019 – quando decorridas duas semanas da assinatura no Bradesco.

Assim, verifico que não é possível o reconhecimento da conduta indevida da CEF quando do ajuizamento deste feito, já que não demonstrado que houve tempo hábil para que a quitação fosse cadastrada em seus sistemas.

Vale mencionar, neste ponto, que a reconvinde efetivamente se encontrava inadimplente há alguns meses. Ao ser citada, desde logo pleiteou a condenação da CEF pela cobrança indevida, sem demonstrar ter procurado esta instituição para resolver a questão administrativamente.

Por conseguinte, não há como se acolher qualquer dos pedidos formulados na reconvenção, eis que ausente a má-fé da CEF, bem como por não estar demonstrada sua ciência efetiva acerca da quitação da dívida – elemento necessário para condenação à devolução em dobro do valor pago.

Isto posto, com relação ao pedido principal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Por outro lado, com relação à reconvenção, **JULGO IMPROCEDENTES** seus pedidos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-28.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DO NASCIMENTO, MAURICIO AMARAL MUSETTI QUIROGA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005241-02.2019.4.03.6104
AUTOR: WALDOMIRO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-65.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIO ANTONIO CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-49.2019.4.03.6141
AUTOR: MIGUEL MAROTTI NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004151-42.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004142-80.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCIO POLISZUK DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHAMANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-27.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEX SANDRO CAVALCANTI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-87.2019.4.03.6141
AUTOR: SUZANA PIREZ MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLISZUK ROCHAMANZINI - SP283342
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-11.2019.4.03.6141
AUTOR: SANDRO BEZERRA FERREIRA, PAULA SANTOS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Int

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004154-94.2019.4.03.6141
AUTOR: CLAUDIO CAVALCANTI MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte autora a fim de que cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-96.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DE SOUZA FIRMINO JUNIOR - SP268872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 10 dias, informe a parte autora sobre os documentos noticiados da petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004502-53.2016.4.03.6126
AUTOR: CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003763-42.2019.4.03.6141
REQUERENTE: ANTONIO SADI DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DA SILVA, MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-35.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCELO DE FRANCA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141

AUTOR: DIVA SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA - SP381368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003873-41.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARTA VERONILDA DA SILVA SANTOS, ORLANDO MELINDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, inclusive, indicando a empresa responsável pela disponibilização dos meios ao cumprimento da ordem.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003855-20.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CARLA KETLIM MINERO
Advogado do(a) RÉU: PETRONILHO IZOCLYDES MONTEZ JUNIOR - SP218327

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-60.2019.4.03.6141

AUTOR: WEBSON KY FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO - SP224653, GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003374-57.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVERTON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003072-28.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE HELEN DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, informando, inclusive sobre a empresa responsável para dar cumprimento a liminar concedida.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003750-43.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELIANIA ROCHA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004012-83.2016.4.03.6141
AUTOR: JOAO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DA SILVA CABRAL - SP311505
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelas partes.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos eventual acordo pactuado administrativamente.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN DE LAFE GARCIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BRAGA COCA - SP402975

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-87.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE MARTINS COSTA - ME, DANIELE MARTINS COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int..

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-68.2015.4.03.6141
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias, findo os quais as partes deverão informar sobre a pactuação do acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003169-28.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ILSON APARECIDO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int..

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001801-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON JEFFERSON LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO - SP291538

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int..

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003853-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MILENA LIMA SARTORI LOPES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre o acordo noticiado pela parte executada, bem como sobre a emissão do boleto mencionado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001237-05.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Frustrada tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-89.2017.4.03.6141
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre o julgamento da exceção de suspeição.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000542-33.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA EDNALVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada e seu patrono para proceder ao recolhimento da multa fixada em sentença, conforme dados abaixo informado.

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - clicar em "IMPRESSÃO DE GRU";
GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU;
Unidade gestora 090017;
Gestão 00001-TESOURO NACIONAL;
Código de Recolhimento 18804-2 MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000161-77.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: SONIA VIANA LOPES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
EXECUTADO: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004587-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PREDIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que o lançamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental impugnada (documento id 26192936) ocorreu em 23/09/2019 e o prazo para pagamento venceu em 23/10/2019, dois meses antes do ajuizamento desta ação. Assim, eventual urgência se deu exclusivamente por inércia da parte autora.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que **apresente cópia integral do procedimento administrativo** que culminou com o lançamento da TCFA.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que informe se houve resposta da CEF, sobre o requerimento administrativo ID 21923298.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-86.2019.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: JS MENDES CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado na petição retro, intime-se a CEF para apresentar o valor consolidado referente ao contrato ainda devido.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO LEAO DE OLIVEIRA, GILSON MENESES SANTANA, GUSTAVO VIEIRA PEREIRA, ISRAEL ALVES DE FARIAS, JAIR ALVARO DA SILVA, JOAO CARLOS LOUREIRO PASSOS, JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE PEDRO DE BRITO, JULIO CESAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REINALDO DIAS PERES JUNIOR, RICARDO DO CARMO LOPES QUERINO, RICARDO GOMES DA SILVA, RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRO MORETE GONCALVES, THADEU MARTINI, VALDECIR DE OLIVEIRA FLORINDO, WALDIR GONCALES, WALDINEI VINAGRE, SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA, GETULIO RIBEIRO DA SILVA FILHO, AILTON CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, pelo E. STF, da ADI 5090.

Desde já esclareço que por ocasião do desarquivamento dos autos deverá ser dado integral cumprimento à decisão anterior.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

São VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIVALDO BARRETO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DA SILVA - SP46674

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANUBIA BRANDAO BASTOS FONSECA, GALDINO FONSECA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o autor para que regularize a petição inicial e promova a inclusão da Sra. Zelia Ferreira Jacintho Moura no polo ativo do feito, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tendo em vista o documento id 26142307, pág. 1.

Indo adiante, deve a parte autora apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses - ambos os autores).

Por fim, **intime-se a parte autora para que apresente cópia atual da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias), além de cópia legível do laudo técnico anexado aos autos, especialmente de suas fotografias.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de dezembro de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005605-21.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-06.2014.403.6141 ()) - ADAUTO MARQUES DE LIMA (SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Vistos,
- 2- Petição retro. Dê-se ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos.
- 3- Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 5012250-12.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002527-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: CARMEM LUCIA VIEIRA CLAPIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0613675-48.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LEVI - SP146954, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho de fl. 102, ID [24057137](#).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006995-44.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCOB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007439-43.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMAGEM E COR INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA, JOSE MARCILIO DE SOUZA, PAULO CESAR MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Verifico das documentações acostadas ao feito (ID 25827652, 25827653, 25827654, 25827655, 25827656, 25827657, 25827658, 25827659, 25827660, 25827662, 25827663, 25827664, 25827665, 25827666, 25827668 e 25827669) que o valor de R\$ 3.894,20 (três mil oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) – Banco Itaú Unibanco - e o de R\$ 12.357,51 (doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) – Banco Santander, bloqueados nesta execução, enquadram-se nas hipóteses previstas no art. 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Destarte, defiro o desbloqueio de mencionados valores. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSÉ MARCÍLIO DE SOUZA.

Outrossim, consolidou-se na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destá feita, como os valores remanescentes nos autos – R\$ 645,43 (seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) – Banco Bradesco - e R\$ 168,10 (cento e sessenta e oito reais e dez centavos) – Caixa Econômica Federal, não ultrapassam o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino também o desbloqueio de mencionados valores. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado JOSÉ MARCÍLIO DE SOUZA.

Sem prejuízo, regularizem os executados suas representações processuais, mediante juntada de Procuração, e no caso da empresa IMAGEM E COR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA o ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016409-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VINHEDO SONORIZACAO LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da certidão de sua citação/carta de citação; b) da penhora e do ato de intimação da penhora; c) se o caso, da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como do seu endereço eletrônico, se houver.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016068-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUXE PRIMER LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da(s) CDA; b) da certidão com sua citação/carta de citação; bem como atribua valor à causa.

No mais, aduzo Embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destarte, deverá o embargante no mesmo prazo acima mencionado, cumprir o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 5003894-28.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010030-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013230-90.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,70 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que se constitui como mera detentora do imóvel desapropriado, bem como porque a responsabilidade deveria recair sobre a concessionária Aeroportos Brasil Viracopos – ABV, que assumiu a concessão em 11/07/2012. No mérito, insurge-se contra a cobrança alegando a nulidade do lançamento, por ausência de notificação.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

No processo de embargos nº 5004984-71.2019.4.03.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 5013230-90.2018.4.03.6105, sentença já transitada em julgado.

Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 5004984-71.2019.4.03.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5013230-90.2018.4.03.6105).

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007608-93.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0013575-93.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: VERA MARIA PORTO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0001773-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012800-07.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA MACHADO DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que [o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia da dívida.

Com efeito, restou comprovado nos autos a condição de hipossuficiência da parte embargante, de forma que a ausência de garantia do débito resta justificada pela sua situação econômica. De sorte que resta prejudicada a análise dos demais requisitos.

Não desconhecendo o teor do decidido no REsp 1.272.827/PE do Superior Tribunal de Justiça, ao rito dos recursos repetitivos, no qual a Primeira Seção sedimentou orientação pelo afastamento do art. 736 do CPC às execuções fiscais, afasto sua aplicação no presente caso em razão da particularidade do caso com comprovação da hipossuficiência da embargante e, com base no direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa assegurados no artigo 5º, da Constituição Federal, mesmo sem garantia do juízo, **recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.**

Vista ao embargado para fins de impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015404-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Considerando que a constrição ocorrida na execução fiscal nº. 5007608-93.2019.6105 não garante nem 10% (dez por cento) do débito exequendo e que, intimada a efetuar a complementação, a executada ofereceu bens à penhora, aguarde-se a manifestação da exequente naqueles autos.

2 - Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução, em razão da cobrança de contribuição previdenciária e de contribuições para terceiros sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como férias e adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença e horas extras e seus reflexos, salário-maternidade, dentre outras, não incidência de contribuição para o SAT e terceiros, INCR, SEBRAE e salário educação, deverá a embargante cumprir o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 – Por fim, antes de analisar o pedido de justiça gratuita, esclareça a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais bens/direitos compõem o ativo não circulante imobilizado de seu balanço patrimonial.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000686-58.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Município de Campinas** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que pagos juntamente com o débito principal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001428-45.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONTROLLER'S SISTEMAS E METODOS DE SEG.E VIG.SC LTDA, ADEMAR FERREIRA DE MATOS, JULIUS CESAR ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

Fl. 111 - ID 22950400: por ora, intime-se o exequente para que informe em sua manifestação, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013094-93.2018.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5005903-60.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente nos termos do artigo 2º, inciso XXV, da Portaria 8/2017 c.c. art. 203, par. 4º CPC, para que comprove o recolhimento das custas para expedição e remessa de carta precatória.

“Portaria 8/2017: Art. 2º. Explicitar que, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e ao Ministério Público Federal, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ...

... XXV – a intimação do exequente para providenciar o recolhimento de custas/diligências para expedição e encaminhamento de carta precatória”.

Não efetuado o recolhimento, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002035-74.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se vista dos autos a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do valor do débito indicado pela exequente no ID 5094670, após a retificação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023910-93.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOPRI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

ID 16271019: anote-se.

Quanto à manifestação ID 24496309, deverá o executado buscar orientações perante a instituição bancária (Caixa Econômica Federal) uma vez que este Juízo apenas necessita da comprovação do depósito, desde que devidamente identificado, independente do número de conta. Havendo a possibilidade de depósito de reativação e movimentação da mesma conta já existente obviamente torna mais prático o procedimento.

Sempre juízo, dê-se vista à Exequente dos depósitos ID 19208663, 20496741, 21781460 e 22983389, bem como da transformação em pagamento definitivo ID 24099530.

Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juíza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7169

EXECUCAO FISCAL

0002446-67.2003.403.6105 (2003.61.05.002446-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LABORMED PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA ME (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0000885-51.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACA (SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Fls. 20: não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, consubstancia-se no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPOSTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo a qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004185-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019).

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no

ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0013432-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACA(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Fls. 73: não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Neste sentido:

.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004185-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019).

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0019400-37.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.

Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Neste sentido:

.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004185-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019).

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUCAO FISCAL

0008455-54.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDACENTER ELETROTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACA(SP335811 - PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.

Não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, havendo necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais

Neste sentido:

.AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUPORTAR CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO IM-PROVIDO.

1. A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ que sedimentou seu entendimento, consolidado na Súmula nº 481, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes do C. STJ.

3. Alega a agravante que a precariedade da situação financeira que a impede de recolher as custas processuais estaria caracterizada por estar submetida a processo de recuperação judicial. Não há, contudo, documentos que comprovem protesto de títulos, tampouco inscrição no Cadin, ao passo que embora o balanço patrimonial apresentado indique passivo, indicou também patrimônio líquido significativo.

4. Tais elementos, à míngua da apresentação de comprovação adicional, afastam a excepcionalidade que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica nos termos da Súmula nº 481 do C. STJ.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004185-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2019).

De acordo com a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a requerente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018566-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JUCINEIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009246-28.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADRIANO ROSSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, intimando-se o embargado para apresentar contrarrazões, conforme despacho constante no documento ID 22432767, fls. 83.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007482-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela exequente. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-lo(s) e corrigi-los imediatamente.

Após, providencie a secretária o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, observada a classificação do recurso deduzido, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargada.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009248-95.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso deduzido pela embargante.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016746-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SANDRA RENATA FRANCISCHINI GOTTSCHALL

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015872-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA BIZELLI DE CASTILHO SCATENA

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016452-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA COELHO CONTI STENICO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016750-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE CARVALHO FARIA

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016461-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382
EXECUTADO: EVANDRO SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016456-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382
EXECUTADO: ERIKA PAIVA CANDELLO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010912-93.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW QUALITY REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO MOREIRA FALKINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo terceiro interessado **AFONSO MOREIRA FALKINE** visando a imediata retirada do bloqueio de transferência do veículo I/M. BENZ C 180 CGI, ano 2012, placa EYG 6677, bloqueado para transferência, via RENAJUD, em 27/10/2016, sem penhora posterior, na Execução Fiscal epígrafa, ajuizada pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **New Quality Representações Comerciais Eireli – EPP**.

Afirma o requerente que o veículo foi comprado da pessoa jurídica executada em 27/07/2016, necessitando o bem de diversos reparos, o que acabou por adiar o registro do mesmo junto ao órgão competente. Sustenta que a negociação deu-se anteriormente ao bloqueio, sendo, portanto, terceiro de boa-fé.

No Id 23398472, a União pugna pela manutenção do bloqueio, uma vez que não localizados quaisquer outros bens pertencentes à empresa demandada.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No caso em testilha, o requerente qualifica-se como terceiro perante a relação processual executiva e demonstra interesse processual em desfazer uma eventual constrição judicial. Alega ter adquirido o bem bloqueado e estar na posse muito anteriormente à ordem.

Em Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o E. STJ considerou que, para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118/05), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

De tal forma, após a data de edição da LC 118/05, conforme o art. 185 do CTN, “**presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa**”.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o “ato de inscrição” do crédito tributário como “dívida ativa”.

Agregue-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, na sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

Assim, o entendimento firmado no Resp nº 1.141.990/PR refere-se à presunção absoluta de fraude à execução quanto às transações realizadas diretamente com o sujeito passivo tributário, como se apresenta a hipótese em análise, em que a inscrição em Dívida Ativa deu-se em **08/12/2015** (CDA 80 7 15 022045-43 – Id 23398472) e a alienação em **27/07/2016**. Logo, há que se reconhecer a ineficácia da alienação.

Além disso, como salientado pelo próprio requerente, a transferência do veículo não foi devidamente comunicada ao órgão competente no prazo legal, bem como, aparentemente, não adotou a parte interessada as providências necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, medidas administrativas que, decerto, não foram barradas pela necessidade de reparos no veículo.

Desse modo, a inprovidência da parte fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o veículo em tela ainda pertencia à executada. Exatamente por isso se deu a restrição eletrônica pelo sistema Renajud sobre o bem.

No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do veículo restrito não tenha reduzido a executada à insolvência, circunstância inarredável, pretendendo o interessado enfraquecer a presunção de fraude à execução e, conseqüentemente, alcançar a ineficácia do bloqueio, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. **Neste sentido:**

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. 1. Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), incide sobre as matérias tributárias. 3. No caso dos autos, o embargante adquiriu o veículo em 15/01/2010 (fl. 18), após a inscrição em dívida ativa que ocorreu em 24/01/2005 (fls. 75), sendo irrelevante, neste caso, a alegada ocorrência de sucessivas alienações do bem. 4. Desse modo, tendo ocorrido o negócio jurídico posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, e após a inscrição da dívida ativa, está caracterizada a fraude à execução. 5. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, ou seja, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Desse modo, não se produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN. 6. Apelo da União Federal provido em Juízo de retratação. Sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2219744 - 0003988-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019)

Ante o exposto, restando preenchidas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução, **indefiro o desbloqueio** requerido e **mantenho a restrição de transferência** sobre o veículo I/M. BENZ C 180 CGI, ano/modelo 2012, placa EYG 6677, RENAVAM 00456807977.

Intime-se o terceiro interessado a apresentar a localização do citado bem, no prazo de quinze dias, a fim de aperfeiçoar a constrição aqui mantida, com a lavratura do respectivo Auto e consecutiva avaliação.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007615-78.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW QUALITY REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO MOREIRA FALKINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo terceiro interessado **AFONSO MOREIRA FALKINE** visando a imediata retirada do bloqueio de transferência do veículo I/M. BENZ C 180 CGI, ano 2012, placa EYG 6677, bloqueado para transferência, via RENAJUD, em 27/10/2016, sem penhora posterior, na Execução Fiscal epigrafada, ajuizada pela **União Federal – Fazenda Nacional** em face de **New Quality Representações Comerciais Eireli – EPP**.

Afirma o requerente que o veículo foi comprado da pessoa jurídica executada em 27/07/2016, necessitando o bem de diversos reparos, o que acabou por adiar o registro do mesmo junto ao Órgão competente. Sustenta que a negociação deu-se anteriormente ao bloqueio, sendo, portanto, terceiro de boa-fé.

No Id 22486311, a União pugna pela manutenção do bloqueio, uma vez que não localizados quaisquer outros bens pertencentes à empresa demandada.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No caso em testilha, o requerente qualifica-se como terceiro perante a relação processual executiva e demonstra interesse processual em desfazer uma eventual constrição judicial. Alega ter adquirido o bem bloqueado e estar na posse muito anteriormente à ordem.

Em Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), julgado pela técnica dos recursos repetitivos, o E. STJ considerou que, para reconhecimento de fraude à execução ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, a alienação do bem deve ter ocorrido após a citação válida do executado. Já quanto às alienações efetivadas posteriormente à 09.06.2005 (data da edição da LC 118/05), consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

De tal forma, após a data de edição da LC 118/05, conforme o art. 185 do CTN, “**presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa**”.

Diante do texto legal supramencionado, o marco temporal a partir do qual se autoriza a presunção da alienação fraudulenta passou a ser o “ato de inscrição” do crédito tributário como “dívida ativa”.

Agregue-se que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp 1.141.990/PR, também sob a sistemática de regime de recurso repetitivo, consagrou a tese da inaplicabilidade da Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, a qual fica restrita às controvérsias civis (necessidade de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).

Assim, o entendimento firmado no Resp nº 1.141.990/PR refere-se à presunção absoluta de fraude à execução quanto às transações realizadas diretamente com o sujeito passivo tributário, como se apresenta a hipótese em análise, em que as inscrições em Dívida Ativa deram-se em **08/12/2015** (CDA's 80 2 15 017128-24, 80 6 15 085397-10 e 80 6 15 085398-09) e a alienação em **27/07/2016**. Logo, há que se reconhecer a ineficácia da transmissão.

Além disso, como salientado pelo próprio requerente, a transferência do veículo não foi devidamente comunicada ao órgão competente no prazo legal, bem como, aparentemente, não adotou a parte interessada as providências necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, medidas administrativas que, decerto, não foram barradas pela necessidade de reparos no veículo.

Desse modo, a improvidência da parte fez com que constasse nos bancos de dados públicos que o veículo em tela ainda pertencia à executada. Exatamente por isso se deu a restrição eletrônica pelo sistema Renajud sobre o bem.

No mais, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do veículo restrito não tenha reduzido a executada à insolvência, circunstância inarredável, pretendendo o interessado enfraquecer a presunção de fraude à execução e, conseqüentemente, alcançar a ineficácia do bloqueio, nos termos do parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, INCISO II, DO CPC. 1. Presumia-se em fraude à execução, no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção jure et de jure), sem a reserva de meios para quitação do débito. 2. No julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, REsp nº 1.141.990/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/05, que entrou em vigor em 09.06.2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula nº 375 do C. STJ ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), incide sobre as matérias tributárias. 3. No caso dos autos, o embargante adquiriu o veículo em 15/01/2010 (fl. 18), após a inscrição em dívida ativa que ocorreu em 24/01/2005 (fls. 75), sendo irrelevante, neste caso, a alegada ocorrência de sucessivas alienações do bem. 4. Desse modo, tendo ocorrido o negócio jurídico posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, e após a inscrição da dívida ativa, está caracterizada a fraude à execução. 5. Por sua vez, não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, ou seja, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Desse modo, não se produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN. 6. Apelo da União Federal provido em Juízo de retratação. Sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2219744 - 0003988-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019)

Ante o exposto, restando preenchidas todas as condições estipuladas em lei e consagradas no entendimento jurisprudencial a respeito da configuração da fraude à execução, **indefiro o desbloqueio** requerido e **mantenho a restrição de transferência** sobre o veículo I/M. BENZ C 180 CGI, ano/modelo 2012, placa EYG 6677, RENAVAM 00456807977.

Intime-se o terceiro interessado a apresentar a localização do citado bem, no prazo de quinze dias, a fim de aperfeiçoar a constrição aqui mantida, com a lavratura do respectivo Auto e consecutiva avaliação.

P. R. I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Não há o que reconsiderar.
A decisão é clara ao definir a existência de controvérsia sobre o valor depositado.
Assim sendo, à míngua de depósito da diferença, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.
Intimem-se.
Campinas, 17 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Não há o que reconsiderar.

A decisão é clara ao definir a existência de controvérsia sobre o valor depositado.

Assim sendo, à míngua de depósito da diferença, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016746-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SANDRA RENATA FRANCISCHINI GOTTSCHALL

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Expediente Nº 7171

EXECUCAO FISCAL

0004740-38.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA POMPEU (SP224035 - RENATA MARIA DA SILVA POMPEU)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARCO ANTONIO DA SILVA POMPEU, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. As partes informam a quitação integral do débito (fls. 33 e 35/36), requerendo, assim, a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se, junto ao sistema RENAJUD, a imediata liberação das restrições de transferência/licenciamento lançadas sobre o veículo de propriedade do executado (fls. 29/30). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. com prioridade.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, nos quais se objetiva a extinção da execução fiscal nº 0000060-10.2016.4.03.6105, ao fundamento de nulidade das CDA's, bem como a exclusão de multa e juros moratórios.

Requer, preliminarmente, a devolução de prazo para emenda à inicial em virtude da digitalização de autos. Alega que as CDA's não trouxeram em seu bojo a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, não indicam a dívida sujeita à atualização monetária e o termo inicial para o cálculo. Sustenta a impossibilidade de cobrança de juros após a decretação da quebra. Bate pela impossibilidade de cobrança da multa fiscal e da multa moratória. Assevera a ausência de certeza e liquidez dos títulos que embasam a execução fiscal. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação no ID24461025. Impugna, inicialmente, a concessão de Justiça Gratuita. Diz que a decretação da quebra não autoriza, por si só, o deferimento da gratuidade da justiça. Afirma a regularidade dos títulos executivos. Assevera que os discriminativos de débitos não são essenciais à propositura da execução fiscal. Sustenta que a decretação da falência ocorreu em 10.02.2016, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, admitindo-se, pois, a cobrança de penalidades administrativas (art. 192, §4º c/c art. 83, VII). Ressalta que os juros moratórios são devidos até a data da quebra e após se houver ativo suficiente (art. 124). Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID25640185.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

As questões debatidas são unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Não há que se cogitar da reabertura de prazo para embargos ou emenda à inicial. Isso porque a embargante não demonstra que os procedimentos administrativos que estruturaram as CDA's estavam inacessíveis durante o prazo para o oferecimento de embargos. Rememore-se, aliás, que o prazo se conta da intimação da penhora. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL - CONTAGEM - EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE - CARACTERIZAÇÃO. 1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). 2. No caso do inciso III, o trintídio legal é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada dos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (REsp 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 21/06/2002, com interposição dos embargos apenas em 30/08/2002. 4. O fato de a intimação ter sido efetivada via carta precatória não altera a forma como computado o prazo previsto no artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedente do TRF1. 5. Intempestividade caracterizada. 6. Apelação da parte contribuinte não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 865798 - 0039290-13.2002.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 03/11/2016)

Quanto à impugnação à Justiça Gratuita, assiste razão à embargante ao asseverar que não basta a simples alegação de hipossuficiência pela pessoa jurídica, sendo necessário que comprove a situação de absoluta impossibilidade de suportar as despesas processuais, ainda que se trate de sociedade empresária com a falência decretada. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita para pessoa jurídica condiciona-se à demonstração da impossibilidade de custeio das despesas processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ. 2. No presente caso, não foram trazidos documentos hábeis (balançetes contábeis, títulos protestados etc.) a comprovar a alegada precariedade econômica, que justificasse a isenção das custas ou os pedidos alternativos de parcelamento e/ou recolhimento ao final do processo. Ademais, o fato de a sociedade empresária ter sua falência decretada não autoriza a automática concessão do benefício da justiça gratuita, acatando mera alegação de impossibilidade financeira de pagamento das custas. Há, também nesses casos, a necessidade de comprovação da alegada situação de hipossuficiência econômica. Precedentes do STJ. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006903-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 23/10/2019)

Na hipótese vertente, apesar de devidamente intimada acerca da impugnação, a embargante omitiu-se em relação aos fundamentos arguidos pela embargada em sua réplica.

Nesse passo, não constam nos autos documentos aptos a comprovarem a hipossuficiência, como balançetes contábeis, por exemplo.

Assim sendo, a revogação da Justiça Gratuita é medida que se impõe.

Quanto à alegada nulidade das CDA's, compulsando os autos da execução fiscal nº 0000060-10.2016.4.03.6105 verifica-se que há especificação da natureza da dívida – IPI vinculado à exportação – referente ao exercício de 2010, sendo definido o termo inicial de incidência da atualização monetária e dos juros de mora. Os débitos foram constituídos por autos de infração, sendo, ainda, explícita a fundamentação legal. Desse modo, todos os requisitos do art. 202 do CTN encontram-se presentes.

Agregue-se, outrossim, que a Lei de Execuções Fiscais não exige a juntada de demonstrativo de débito. Nesse sentido: "A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente" (STJ, REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

No que tange à incidência da multa e dos juros de mora, verifica-se que a decretação da falência ocorreu em **10.02.2016**, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, o que impõe reconhecer a legitimidade da cobrança de penalidades administrativas, em conformidade com o art. 192, §4º c/c art. 83, VII da Lei de Quebras. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada em 03/12/2015 devem ser aplicadas, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, prevê no inciso VII que podem ser reclamadas na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. IV. Em relação aos juros de mora, no artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 está expressamente prevista a inclusão dos juros posteriores à quebra somente na hipótese de restar comprovada a suficiência do ativo apurado para sua satisfação. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019425-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/12/2019)

Ressalte-se, em relação aos juros de mora, que incidem até a data da quebra e, no período posterior, ficam condicionados à existência de ativo suficiente para o pagamento, na forma do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. A corroborar este entendimento, a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual, antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da *Selic*, englobando a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência dessa taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (STJ, AgInt no REsp 1505917/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017).

III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar que os juros de mora e a correção monetária dos débitos tributários (SELIC) incidem até a decretação da quebra (10.02.2016), ficando a exigibilidade suspensa no período posterior à quebra até a apuração de ativo suficiente no processo falimentar. Rejeito o pedido em relação ao afastamento da multa.

Revogo a Justiça Gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a singeleza da questão jurídica versada nos autos. Considerando a sucumbência recíproca, a embargante pagará à embargada 2/3 do valor fixado e a embargada pagará à embargante 1/3 do valor fixado.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Façamos autos de execução fiscal conclusos para apreciação do pedido de suspensão formulado pela exequente.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018223-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: GRUPO MEDICO DE ATENDIMENTO INTENSIVO S/C LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impontualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

Assim sendo, intime-se o exequente a substituir a CDA, adequando os consectários da mora ao disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução fiscal.

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, venham conclusos para extinção nos termos do art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018771-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SETTOR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Presentes seus requisitos, recebo os embargos opostos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Ressalto que a questão referente ao levantamento do bloqueio de ativos financeiros, deverá ser tratada no bojo da execução fiscal.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

ID 22502784 - Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde do processo falimentar n. 0005814-34.2013.8.26.0229 cabendo ao exequente impulsionar o feito oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009783-18.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELMA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007911-65.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

1. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a requerente não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Após o cumprimento do item 1, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009660-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JORGE FERREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2019.

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.** em face do **INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – 8.ª REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora o cumprimento do artigo 5.º da IN SRF 327/03, bem como para declarar a inexistência do recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3, da IN SRF nº 327/03.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “*se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinado a não aplicabilidade do artigo 4º, § 3, da IN SRF nº 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda*”.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da medida liminar pleiteada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4.º, § 3.º, da Instrução Normativa SRF nº 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfândegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfândegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o porto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elucida, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSOS VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES P 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Com efeito, restou provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado – a comprovação da qualidade de contribuinte, bem como ante a juntada de relatório das DI's que comprovava realização de importações, operação na qual incidentes os tributos (id's. 25250044 e 25250045), bem como os comprovantes de arrecadação dos tributos (id's. 25250883, 25250895, 25251303, 25251307 e 25251311).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos custos com descarga da mercadoria no território nacional - denominadas "despesas de capatazia", a fim de que não integrem a base de cálculo relativamente ao valor aduaneiro, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao Idoso (LOAS), relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 466644876**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 23859331).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o benefício 88/704.493.3832 foi concedido em 05/11/2019 (id.24764102 – pág. 1). Juntou documentos (id. 24764102 – pág. 2).

O Ministério Público Federal opinou pugnou pelo regular prosseguimento do feito (id. 24979595).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23859331).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 466644876**, relativamente ao pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao Idoso (LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **18.07.2019**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que benefício 88/704.493.3832 foi concedido em 05/11/2019 (id.24764102 – pág. 1). Juntou documentos (id. 24764102 – pág. 2).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009617-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 25662001: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ MANOEL DOS SANTOS** ao argumento de que a sentença proferida nos autos de id. 25236831 padece de omissão.

Aduz que ocorreu omissão na sentença, uma vez que o impetrante busca o remédio constitucional para concessão de segurança para obrigar ao réu em considerar como carência os períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário, eis que no pedido NB 41/191.575.806-5 de aposentadoria por idade.

Sustenta que não houve manifestação sobre a tese firmada nos recursos repetitivos (RE 583834, Tribunal Pleno, rel. Ayres Brito, 14/02/2012), ocasião em que foi estabelecido que é possível o cômputo de auxílio-doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O pedido do impetrante constou expressamente da sentença de id. 25236831, o qual foi analisado pelo Juízo e fundamentada sua conclusão.

Notificada, a autoridade apontada coatora reanalisou o pedido e ratificou os termos do indeferimento, conforme protocolo de requerimento n.º 161470966, de modo que houve a reanálise do pedido nos termos formulados pelo impetrante de forma administrativa. Em que pese não tenha concedido o benefício, o pedido foi reanalisado, de modo que não há que se falar em omissão.

Cumpre salientar que o pedido dos embargos de declaração está divergente do pedido inicial, de modo que se o pedido inicial fosse o constante dos embargos de declaração caberia ao Juízo a análise quanto ao cabimento do cômputo dos períodos em gozo de auxílio doença intercalados com recolhimento previdenciário como tempo de contribuição para aposentadoria por idade.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juiza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-47.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER GUILHERME DA SILVA(SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARÃES E SP371649 - CAMILA PIVETTI JALORETO TARASEVICIUS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br

AUTOS N° 00001004720164036119

PARTES: JP X WAGNER GUILHERME DA SILVA

INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 c.c. 297 do Código Penal

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença juntada às fls. 294/295, comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença proferida nos autos nº 00001004720164036119, informando que o réu WAGNER GUILHERME DA SILVA, brasileiro, sexo masculino, convivente em regime de união estável, autônomo, filho de Cirlei Guilherme da Silva, nascido em 28.06.1983, natural de São Paulo/SP, titular da Cédula de Identidade, RG nº 45.657.762-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Particular nº 90, Travessão, Caraguatuba/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 15/10/2019, pela conduta descrita nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, à ... pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena pela parte ré (arts. 59, III e 33, 2º, alínea a, e 3º, CP). Não atendidos os requisitos dos arts. 44 e 77, CP, não é o caso de promover a substituição por penas restritivas de direitos ou conceder o sursis. Concedo à parte condenada o direito de recorrer em liberdade....

A r. sentença transitou em julgado em 23/10/2019 para o MPF e em 30/10/2019 para a defesa.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim do sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001061-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: FABIO MACHADO DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007222-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EPOCADIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor, ora requerido, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia apontada pela União, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e invertam-se os polos.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011858-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARTA GOMES COSTA ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009858-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL RAMOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, proceda a juntada da procuração. No mesmo prazo proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas.

Sanadas as irregularidades supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: QUIRINO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-44.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA PARDINHO, WESLEY PEREIRA PARDINHO, VIVIANE TOSTA PARDINHO, CAROLAYNE TOSTA DE OLIVEIRA, WESLANIA DA SILVA PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZILMA TOSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386, ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA - SP139021, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

DESPACHO

ID 241122096 e 25565242: Dê-se ciência à parte autora.

No silêncio, retomem ao arquivo.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009080-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: DULCEMAR TRINDADE CORREA
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DULCEMAR TRINDADE CORREA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro SÉRGIO WENINGER, desde a data da entrada do óbito do segurado em 08/05/2005, relativamente ao E/NB 21/138.754.443-5, como pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pugna pela audiência de justificativa prévia e oitiva de testemunhas.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o benefício foi deferido apenas às filhas do casal menores impúberes na época, sendo indeferido o pleito em relação à autora. Sustenta que conviveu em união estável com o (a) segurado (a) de 1997 a maio de 2005, quando houve o óbito do instituidor da pensão.

É o relato do essencial. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se** (id. 25089369).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito da autora restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, “in casu”, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **normente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. *Não estando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. (destaquei)*

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

“In casu”, entendo necessária a abertura de dilação probatória (oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos), não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a autora e o segurado falecido.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da cópia do processo administrativo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do art. 334, "caput", do novo diploma legal.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007611-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MASAYUKI HOSHINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 25560908: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos conteria obscuridade e/ou contradição.

Afirma que não houve o devido pronunciamento acerca do pedido formulado na inicial quanto a sua interpretação, uma vez que o embargante não pleiteou a análise e conclusão do benefício previdenciário, que já estava concluído na ocasião da propositura da presente demanda, mas sim a suspensão do indevido indeferimento como concessão do benefício propriamente dito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é **tempestivo**.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, **os embargos são parcialmente procedentes**.

A sentença embargada, de fato, contém imprecisões no relatório e na fundamentação ao expor o pedido, porém isso não terá o condão de alterar seu resultado, senão vejamos.

A parte autora pretende seja concedida a segurança, determinando a suspensão do ato impugnado, o indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade rural e, por consequência, a concessão imediata do benefício.

O INSS, por sua vez, informou que, de fato, o responsável pela análise do requerimento administrativo deixou de emitir carta de exigência para comprovação do período de produtor rural, na condição de contribuinte individual, no período de 01/12/1999 a 30/09/2011, conforme preconiza o § 1º do art. 678 da IN 77/2015/INSS/PRES. Diante de tal fato, o servidor foi orientado a proceder à revisão de ofício do requerimento, oportunizando ao requerente a apresentação de documentos complementares com probatórios de seu direito.

O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação.

No caso dos autos, o impetrante pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ocorre que a pretensão em testilha não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, uma vez que, conforme consta das informações trazidas pelo INSS, não houve análise dos documentos relativos ao exercício de atividade rural em sede administrativa, o que demandaria, judicialmente, dilação probatória. Em outras palavras, não poderia haver determinação para a concessão do benefício.

Considerando a via estreita do mandado de segurança e o fato de que a própria autoridade coatora determinou a reabertura do processo administrativo e a efetivação de revisão de ofício, restou configurada a carência da ação pela **ausência** de uma de suas condições, a saber, o **interesse processual**.

Diante do exposto, passo a **retificar** o §1º de fl. 30 (id. 25240442 - pág. 1) e §6º de fl. 32 (id. 25240442 - pág. 3), conforme segue:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MASAYUKI HOSHINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine a suspensão do indevido indeferimento do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural e, conseqüentemente a concessão do benefício propriamente dito”.

(...)

“A parte impetrante insurge-se contra a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora (indeferimento do processo administrativo), relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural”.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar o §1º de fl. 30 (id. 25240442 - pág. 1) e §6º de fl. 32 (id. 25240442 - pág. 3) da sentença, que passará ter as redações acima apontadas.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 16 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002418-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LEONARDO CORREIA FURTADO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ante o óbito do réu comunicado por meio da certidão do oficial de justiça de id. 21696658 – págs. 85/87, **o processo deve ser suspenso, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, até a regularização da representação processual**.

Id. 24857521. Indefiro, por ora, uma vez que não há qualquer outro documento que comprove o óbito do réu, bem como informações acerca de abertura de eventual inventário em nome de Leonardo Correia Furtado.

Desse modo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, sob pena de arquivamento dos autos, para:

- i) juntar aos autos a certidão de óbito;
- ii) se houver inventário, apresentar a certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio;
- iii) se findo o inventário, apresentar cópia do formal de partilha;

Civil.

iii) se o inventário não foi sequer aberto, poderá prosseguir a habilitação dos herdeiros ou de apenas um deles representando o espólio, de acordo com o artigo 617, inciso III, do Código de Processo

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009864-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEIDE MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLEIDE MOREIRA DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08/11/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$100.913,00.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 25887834).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

A fim de verificar a incapacidade alegada pela parte autora, determino a realização de prova pericial médica em momento oportuno, notadamente quando da disponibilização de novas datas pelo perito judicial.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intím-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMP TRANSPORTES ESPECIAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE GARCIA SILVA CARVALHO - SP408014
RÉU: ANTONIO BENTO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Feito isto, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008024-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HOMERO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005235-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: GOLDEN CAR ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, YURI OLIVARES, SILVANA SOUZA DA SILVA OLIVARES

DESPACHO

ID 25875601: Aguarde-se a apresentação do demonstrativo no arquivo, uma vez que sequer se sabe o valor exato da dívida para citação. Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos monitorios, tomo sem efeito a decisão de ID 25875990. Recebo os embargos, uma vez que eles haviam sido distribuídos anteriormente ao término do prazo legal, nos termos da certidão de ID 26011695, havendo mera irregularidade formal que foi sanada.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, em que se que seja “determinando que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a inconstitucionalidade/ ilegalidade da majoração da Portaria MF 257/11, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic;”. A autora alega que o valor da taxa teria sido alterado pela Portaria MF n.º 257/2011 sem observância de estudo técnico do órgão próprio quanto à variação dos custos de operação e investimentos no Siscomex. Ademais, o valor da taxa não poderia ser alterado por ato administrativo, bem como que teria havido violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para “suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n.º 257/11, e determinar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998” (ID 23506462).

A União e a impetrante opuseram embargos de declaração contra a decisão constante do ID 23506462 (IDs 25110329 e 25231235), alegando a existência de omissão e contradição.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo, como preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela legalidade dos atos impugnados (ID 25613022).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26218004).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito às preliminares, ressalte-se que a autoridade impetrada é a competente para a cobrança da taxa de prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998, quando da realização de operações de comércio exterior pela impetrante. Assim, vislumbra-se sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Do mesmo modo, a jurisprudência pátria sedimentou-se no sentido de que o mandado de segurança é via adequada para discutir-se a constitucionalidade ou legalidade de normas atinentes à cobrança de tributos. Mesmo no caso de compensação entende-se pela adequação do mandado de segurança, como se verifica da Súmula n.º 213 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença substituiu a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, motivo pelo qual estão prejudicados os embargos de declaração.

Quanto ao mérito, independentemente do entendimento deste magistrado, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa de prevista no art. 3º da Lei n.º 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos "índices oficiais". Note-se que simplesmente impedir qualquer correção do valor da taxa em questão levaria ao enriquecimento sem causa do contribuinte, o que é contrário aos princípios gerais do direito.

Reverendo meu posicionamento anterior, entendo que o índice a ser aplicado no caso, para a atualização do valor da taxa, é o INPC, conforme tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – ÍNDICES A SEREM OBSERVADOS NA MAJORAÇÃO DA TAXA SISCOMEX.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II – Em relação ao vício apontado pelo embargante, quanto à possibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, percebe-se que sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento, vez que a vedação, antes trazida pelo parágrafo único, do art 26 da Lei 11.457/2007, revogado pela Lei n. 13.679/2018, foi mantida no artigo 26-A, II, na redação dada pelo mesmo diploma legal.

III – Assiste razão ao embargante em relação à alegada omissão quanto aos índices a serem observados para a majoração da taxa SISCOMEX no período entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

IV – O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento).

V – Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003144-63.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE DE VALORES POR ATO INFRALEGAL. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- A Portaria MF nº 257/2011 viola o princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária.

- Precedentes do C. STF e desta E. Corte.

- Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado.

- Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011).

- A impetrante comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, bem como o disposto no art. 170-A do CTN.

- Os créditos ficam sujeitos à atualização pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).

- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5025833-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019)

Com efeito, a Selic possui, em sua composição, natureza mista, de correção monetária e juros, não sendo cabível sua utilização para a atualização de valores quando não exista mora e, conseqüentemente, não sejam devidos juros.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Ressalte-se que, obviamente, a suspensão da cobrança deferida em liminar limita-se ao valor integral da taxa pretendido pela União, e não ao valor corrigido pelo INPC na forma determinada nesta sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pelo INPC, bem como declarar o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010102-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004457-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NAJA GERENCIAMENTO, RECICLAGEM E TRANSPORTES DE RESÍDUOS PLÁSTICOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA, ADRIANA DA CONCEIÇÃO SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Naja Gerenciamento, Reciclagem e Transportes de Resíduos Plásticos EIRELI – ME, Adriana da Conceição Santana e Noel Alves Santana, visando receber R\$ 272.723,56, relativos à cédula de crédito bancário n.º 21.1234.704.0000233-97.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 8787164).

Após o curso do processo, a autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que houve o pagamento da dívida (ID 26219776).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente informou o pagamento da dívida objeto da presente execução, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.

Defiro o prazo de 15 dias para a comprovação do pagamento de custas complementares.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa dos executados.

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. em Recuperação Judicial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 23769467).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 23839914), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25135476). Requereu, ainda, o sobrestamento do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25547010), pugnando pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26208161).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE nº 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à incidência de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognível o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensada qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do débito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese emanante, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, não foi juntado qualquer comprovante de recolhimento do PIS e da Cofins, fato que impede a própria demonstração de que a impetrante é credora da União. Assim, não pode ser deferido o pedido de compensação, sem prejuízo de eventual pedido ser apresentado e apreciado administrativamente pela própria autoridade tributária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009112-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: METAL INDIANAPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Metal Indianópolis Eireli em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a calcular o valor da contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Junto procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela (ID 25749017), para "suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão".

Citada, a União apresentou contestação (ID 26182393), pugnano pela improcedência do pedido. Salientou, ainda, que o feito deveria ser suspenso até decisão final no RE n.º 574706, bem como que apenas o ICMS efetivamente pago poderia ser excluído da base de cálculo dos tributos mencionados. Requeveu, ainda, a extinção do feito em virtude da não apresentação de comprovantes de pagamento de ICMS.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que a não apresentação de comprovantes de pagamento de ICMS não impede o julgamento do feito, uma vez que a apuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente há de ser efetuada em procedimento de liquidação de sentença. Mesmo para o pedido de restituição ou compensação, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, basta a juntada de um comprovante do tributo discutido – no caso, PIS e Cofins.

Tendo em vista que a questão controvertida é exclusivamente jurídica, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro). Ressalte-se que eventual valor a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovetimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incognível o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, apesar de não terem sido juntados comprovantes de pagamento do PIS e da Cofins, foram apresentados documentos de escrituração contábil da pessoa jurídica suficientes a caracterizá-la como contribuinte dos tributos em tela (v.g., IDs 25132645 e 25132953).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

No que tange ao pedido da União de "que seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da Cofins", deve-se notar que se trata de matéria estranha ao presente feito e, portanto, que não pode ser decidida nos presentes autos. Além disso, não se pode deixar de salientar que, se o Fisco entende que essa é a forma correta de cobrança, pode exigir a exação do contribuinte nesses termos, no âmbito de seu poder de autotutela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA DOS REIS - SP130858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1351/1588

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Wilson Floriano da Silva.

O autor pretende o pagamento de R\$ 165.222,25 (sendo R\$ 146.452,24 referentes a benefícios atrasados e R\$ 18.770,01 a honorários advocatícios), atualizados para 07/2019, em virtude do título executivo judicial (IDs 19462509, 19462520, 19462523, 19462528, 19462529 e 19462530).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID 21772195), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso com o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Assevera, ainda, erro no cálculo pelo autor, que "computou diferenças apenas até 06/2019, sendo que recebeu benefício até 07/2009". Apresenta cálculo segundo o qual o valor devido seria de R\$ 105.425,51 (sendo R\$ 95.639,91 referentes a benefícios atrasados e R\$ 9.785,60 a honorários advocatícios), para 07/2019 (ID 21772551).

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (25680853). O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria e o destaque dos honorários contratuais (ID 25816654) e o INSS reiterou sua impugnação (ID 25837660).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A primeira controvérsia existente cinge-se à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

No que diz respeito aos valores a serem descontados, razão assiste ao INSS. Com efeito, o autor recebeu o benefício até 07/2019, devendo o montante relativo a esse mês ser também subtraído do total efetivamente devido ao autor. Ressalte-se, nesse tocante, que os cálculos elaborados pela contadoria judicial já levaram em conta o montante recebido em 07/2019, subtraindo-o do valor total devido (ID 25685793) e o autor expressamente concordou com esse parecer, requerendo sua homologação.

Com relação aos honorários, o próprio autor concordou com o parecer da contadoria judicial, que o calculou no patamar mínimo de 10%. Nesse ponto, não houve impugnação específica do INSS.

Em virtude do princípio da adstrição, o montante devido a título de principal não pode ser superior àquele pretendido pelo próprio autor. Portanto, nesse tocante, o valor devido é de R\$ 146.452,24 (ID 19462530). Já os honorários são aqueles calculados pela contadoria, no valor de R\$ 15.022,30 (ID 25685793). Todos os valores foram calculados para 07/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela parte exequente de R\$ 161.474,54 (sendo R\$ 146.452,24 referentes à indenização e R\$ 15.022,30 a honorários advocatícios), atualizado para 09/2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

P. R. I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003326-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: 250 ESQUINA CARIOCA BAR E RESTAURANTE EIRELI - EPP, FELIPE GUELFÍ TROIANO, FLAVIO SINNHOFER IZZO, FERNANDO ALMEIDA RUTKOWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposta por **FELIPE GUELFÍ TROIANO** em razão da execução que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move contra ele, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, relativamente ao contrato de empréstimo n.º 21.4979.606.0000106-74.

Sustenta que nos autos da ação declaratória n.º 5004750-47.2019.403.6119 que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4079.606.0000106-74, no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título em relação ao executado (id's. 21935302, 21935304 e 22754538).

Juntou documentos (id's. 2193534 e 22754550).

Intimada, a CEF se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. Requer que seja rejeitada, prosseguindo-se na execução, por se tratar de matéria que envolve dilação probatória. Alternativamente, pleiteia a suspensão da execução unicamente em face de Felipe Gueflí Troiano até o trânsito do processo de conhecimento n.º 5004750-47.2019.4.03.6119, em trâmite na 04ª Vara Federal de Guarulhos – SP, prosseguindo-se em face dos demais executados. Por fim, pleiteia o bloqueio online de ativos financeiros, pelo BACENJUD, e pesquisa e penhora de veículos, via RENAJUD (id. 22868221).

O executado apresentou a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n.º 5004750-47.209.403.6119 e requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva com a exclusão do polo passivo (id. 24346171). Juntou documento (id. 24346174).

A CEF requereu o prosseguimento dos autos relativamente a Cédula de Crédito Bancário n.º 4079003000023474 em relação ao executado e a penhora no rosto dos autos do processo n.º 5004750-47.2019.403.6119, nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil (id. 26075875).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível quando se está diante das matérias de ordem pública, passíveis de reconhecimento de ofício pelo juízo, como, por exemplo, nas hipóteses enumeradas nos artigos 485, § 3º e 803, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo executado Felipe Gueflí Troiano.

Acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo executado Felipe Gueflí Troiano, tendo em vista que nos autos da ação declaratória n.º 5004750-47.2019.403.6119 que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida sentença, transitada em julgado em 29/10/2019, na qual o pedido foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade do débito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4079.606.0000106-74, no importe de R\$ 100.000,00 diante da falsidade da assinatura constante do título em relação ao executado (id's. 21935302, 21935304 e 22754538).

Contudo, não cabe a exclusão do executado do polo passivo, uma vez que a execução deve prosseguir relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 4079003000023473, sobre a qual não houve impugnação ou apresentação de embargos à execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado FELIPE GUELFÍ TROIANO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4079.606.0000106-74, por força do título executivo transitado em julgado nos autos n.º 5004750-47.2019.403.6119.

2. Detemino o prosseguimento do feito relativamente ao executado Felipe Guelfi Troiano no tocante à Cédula de Crédito Bancário n.º 4079003000023473, sobre a qual não houve impugnação ou apresentação de embargos à execução.

3. Defiro a penhora no rosto dos autos n.º 5004750-47.2019.403.6118 relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 4079003000023473, no valor de R\$ 84.654,21, uma vez que a penhora em dinheiro tem preferência sobre todos os demais bens, nos termos do art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como diante das diligências infrutíferas realizadas nos presentes autos por meio das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009100-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 25771002, 25771004 e 25771006).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 25771002, 25771004 e 25771006 como emendas à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleiteia a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incoercível o viltipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispensa qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** destacado das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se absterha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

DESPACHO

Diante da inércia no atendimento à deliberação deste Juízo, haja vista que o I. defensor constituído foi devidamente intimado para apresentação de DEFESA PRÉVIA, no prazo de cinco dias, em publicação ocorrida em 14/11/2019 conforme se verifica no expediente de 14/11/2019 às 00h16min, consignando-se que o defensor não apresentou a referida petição até a presente data, determino à Secretaria proceda à nova intimação, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, ou seja, sob pena de multa, no valor de dez salários mínimos, expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e destituição do mandato.

No silêncio, intime-se-o, para o pagamento da referida multa no prazo de dez dias. Não sendo paga, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa.

Com a destituição, intime-se o réu para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias, ciente de que não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União, para atuar em sua defesa.

GUARULHOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JACEILMO PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, e ainda, seja declarado o afastamento da Solução Interna Cosin n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS destacado nas notas fiscais de saída, bem como para que a autoridade acobimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 25952931 como aditamentos à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que invável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimado via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** destacado das notas fiscais de saída até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSCAR FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAIA VIANA DA SILVA - SP307351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de fevereiro de 2020 (17.02.2020), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação. Segue anexa cópia da petição inicial.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-16.2016.4.03.6111
AUTOR: IVANETE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23114255, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial médico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002569-56.2017.4.03.6111
AUTOR: ANNA GONCALVES DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23303183, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-40.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOÃO CARLOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MATARUCO DE OLIVEIRA - SP430553
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual impetrante pede para que a autoridade impetrada implante benefício deferido administrativamente. Sustenta intempestivos os embargos de declaração interpostos pela autarquia previdenciária e reputa, por isso, definitiva a decisão que reconheceu seu direito à aposentadoria por idade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual ao impetrante e a ele se determinou a emenda da inicial, para indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.

O impetrante emendou a inicial conforme determinado.

A liminar postulada foi indeferida.

Na forma do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou sua ciência acerca do processado e informou ter interesse de intervir no processo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o direito ao benefício em questão ainda não está definitivamente julgado na esfera administrativa, uma vez que pendem de apreciação embargos de declaração interpostos, os quais, segundo Regimento Interno do CRSS, por estarem voltados à correção de erro material da decisão, podem ser interpostos a qualquer tempo. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

O impetrante está a perseguir ordem para implantação de aposentadoria por idade, em cumprimento de decisão administrativa que teria reconhecido seu direito àquele benefício.

Ao que consta dos autos, a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante nos autos de seu procedimento administrativo, para reconhecer tempo de serviço e considerar preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (ID 21054936).

Atestando não mais caber recurso do INSS à instância superior, a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou aqueles autos à Agência da Previdência Social para fins de concessão (ID 21054939).

Sobrevieram, então, embargos de declaração do INSS (ID 21054941), os quais a inicial do presente *writ* aponta intempestivos.

Mas não são.

Segundo as razões lançadas no aludido recurso, nota-se que estão eles voltados à correção de erro material constante da decisão administrativa. Esta considerou equivocadamente que, com a soma de tempo de contribuição naquele ato declarado, cumpria o impetrante mais de 180 contribuições. Tal conta, segundo se aponta, não é exata.

Os embargos estão a versar, assim, mero erro de cálculo.

Com essa compostura, os embargos de declaração podem ser interpostos a qualquer tempo.

De fato, o artigo 58 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria nº 116/MDSA, de 20.03.2017, estabelece o seguinte:

“Art. 58. Caberão embargos de declaração em face de acórdão dos órgãos julgadores do CRSS:

(...)

II – para corrigir erro material, entendendo-se como tal, os decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculos ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, que não afetem o mérito do pedido, o fundamento ou a conclusão do voto, bem como não digam respeito às interpretações jurídicas dos fatos relacionados nos autos, o acolhimento de opiniões técnicas de profissionais especializados ou o exercício de valoração de provas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos pelas partes do processo, mediante petição fundamentada, dirigida ao relator do acórdão embargado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do acórdão, excetuando apenas a hipótese prevista no inciso II deste artigo, que poderão ser opostos a qualquer tempo.

(...)” – grifos apostos

Assim é que, tempestivo o recurso apresentado e ainda pendente de apreciação, segundo consta, não é caso ainda de fazer cumprir a decisão administrativa, como pretendido pelo embargante.

Não prospera, por isso, o presente rogar de segurança.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao MPF.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada em meio eletrônico. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001605-41.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PEREIRA VITORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES - SP230566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no ID 25513421, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos a parte ideal devida a cada um dos herdeiros habilitados.

Sobrevinda a informação, prossiga-se na forma já determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002151-62.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE CUNHA BORTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ao teor do disposto no artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se a exequente acerca do documento juntado pela CEF no ID 25984754. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para nova deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca do pedido formulado na petição ID 24020834, cumpra a CEF o determinado no despacho de ID 22615002, trazendo aos autos o comprovante de notificação da constituição em mora da devedora, concernente às parcelas que assevera não pagas desde maio de 2018. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido sob o Id 26144549 manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Após, tomem conclusos.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: PRISCILA PARR DOS SANTOS FERNANDES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de modo a integralizar 1% do valor atribuído à causa.

Como recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 26198130), uma vez que tempestiva.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002440-22.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: RAFAELA ZIELINSKI MAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: YASMIN MAY PILLA - SP344626
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a digitalização dos autos, prossiga-se com a intimação da executada (Correios) para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NILSON DONIZETI DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de casamento da genitora do autor falecido.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002996-05.2007.403.6111 (2007.61.11.002996-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EMERSON LUIS LOPES (SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X SILVIO CESAR MADUREIRA (SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X JESUS ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (PR012547 - JOSE TEODORO ALVES) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA (SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X CRISTINA HELENA TURATTI LEITE (SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA (SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO (SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X ARINEU ZOCANTE (PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP034100 - NADIR DE CAMPOS E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP106686 - JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN E PR012547 - JOSE TEODORO ALVES E SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos. À vista do trânsito em julgado da condenação do corréu ARINEU ZOCANTE pela prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, o caso não é mais de execução provisória na forma deferida no v. acórdão. Assim, tendo em vista que a prisão preventiva decretada nestes autos ainda se encontra em vigor, excepa-se a guia de recolhimento definitiva para execução da respectiva pena. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se a condenação do aludido réu ao E. TRE-SP, à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Intime-se Arineu Zocante por seus advogados para que efetue o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar em Juízo a cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Em relação aos demais acusados favorecidos pela extinção da punibilidade e por sentença absolutória, comunique-se o decidido à DPF e ao IIRGD, encaminhando-lhes cópias necessárias aos registros pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes. Traslade-se cópia desta para os autos do feito principal. Pague as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Prov. CORE nº 64/2005. Quando da expedição da guia de recolhimento, atente-se a serventia para a indicação no aludido expediente do estabelecimento prisional onde se encontra o condenado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo intentado em favor dos pacientes acima identificados, no sentido de obter autorização para importar (aditamento à inicial – Id 25997619) e cultivar *cannabis sativa in natura* e, assim, impedir que a Polícia Federal atue repressivamente, abstenendo-se de promover a prisão e a iniciar a persecução penal deles, bem assim de apreender e destruir de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) plantas da espécie citada, utilizadas para fins medicinais. Juntaram documentos.

Determinou-se que os pacientes esclarecessem o ato coator temido, mas não se deferiu a ordem liminar rogada.

Os pacientes aditaram a inicial e voltaram a juntar documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Como aditamento à inicial, a competência da Justiça Federal para o *writ* ficou configurada.

A planta *cannabis sativa*, indicada para o tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes, só é comercializada a partir do exterior. Essa importação é proibida. Nessa tela, promover a importação de sementes de maconha, ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

“Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

(...)

Infirmo, ainda, em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma forma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Superintendência Regional de São Paulo, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso de sua apreensão pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada à aquela delegacia especializada.”

Disso é possível vislumbrar razões fundadas de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrente da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de *cannabis sativa* é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência do Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘*cannabis sativa* lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“As mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretantes, no HC nº 138.534, do mesmo STF (Rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só veio à baila incriminação de conduta autolesiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para promover a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

Aqui outro ângulo sobressai.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da CF), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“Estudos sobre Direitos Fundamentais”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

São direitos de segunda geração, endereçados ao Estado, os quais reclamam atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“Cadernos Jurídicos”, vol. 10, nº 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)?

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao focar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado; se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso mesmo os que lhe são economicamente mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também está regulamentada pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 17/2015).

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitvex), contendo tetraidrocanabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da cannabis sativa. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, o paciente Evaldo Pereira Lopes foi diagnosticado com *Parkinson* (CID 10 G20).

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento *Charlotte Web New Formula*.

Os pacientes iniciaram procedimento de importação do produto, que acabou autorizado pela ANVISA.

Mas não conseguem importar o remédio, em razão de seu custo elevado (aproximadamente R\$2.700,00 para 19 frascos).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada no paciente Evaldo Pereira Lopes.

E deu resultado.

Atestado médico posterior (Id 25739662) dá conta de expressiva melhora nos tremores, na alimentação, no sono e no humor do paciente.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorava os efeitos de sua doença, pelo menos que o deixe livre de empecos na esfera processual-penal.

Cópia precedentes do E. TRF3:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou fim científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada com o uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 01097333320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para conferir salvo conduto aos pacientes, de forma que autoridade da polícia federal não impeça a importação, o cultivo e o transporte de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) plantas de cannabis sativa por ano, destinadas ao tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes. Para tanto, deve citada autoridade policial se abster de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, em função dos fatos contidos no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol medicinal (CBD) para o uso terapêutico citado.

Dê-se ciência aos impetrantes, ao MPF e comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe nas suas informações.

Sem custas (artigos 5o da Lei 9289/96 e 5o, LXXVII, da CF).

Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo intentado em favor dos pacientes acima identificados, no sentido de obter autorização para importar (aditamento à inicial – Id 25997619) e cultivar *cannabis sativa in natura* e, assim, impedir que a Polícia Federal atue repressivamente, abstendo-se de promover a prisão e a iniciar a persecução penal deles, bem assim de apreender e destruir de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) plantas da espécie citada, utilizadas para fins medicinais. Juntaram documentos.

Determinou-se que os pacientes esclarecessem o ato coator temido, mas não se deferiu a ordem liminar rogada.

Os pacientes aditaram a inicial e voltaram a juntar documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Como o aditamento à inicial, a competência da Justiça Federal para o *writ* ficou configurada.

A planta *cannabis sativa*, indicada para o tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes, só é comercializada a partir do exterior. Essa importação é proibida. Nessa tela, promover a importação de sementes de maconha, ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

“Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

(...)

Informo, ainda, em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma forma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Superintendência Regional de São Paulo, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso de sua apreensão pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada à aquela delegacia especializada.”

Disso é possível vislumbrar razões fundadas de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrente da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de *cannabis sativa* é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência do Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘*cannabis sativa* lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“Às mesmas penas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretanto, no HC nº 138.534, do mesmo STF (Rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só veio à baila incriminação de conduta autoleisiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para promover a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

Aqui outro ângulo sobressai.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6º da CF), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“Estudos sobre Direitos Fundamentais”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

São direitos de segunda geração, endereçados ao Estado, os quais reclamam atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“Cadernos Jurídicos”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispondo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

De fato, o dever de o Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfatizar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado; se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso mesmo os que lhe são economicamente mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também está regulamentada pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 17/2015).

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Saitivex), contendo tetraidrocanabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da cannabis sativa. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, o paciente Evaldo Pereira Lopes foi diagnosticado com *Parkinson* (CID 10 G20).

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento *Charlotte Web New Formula*.

Os pacientes iniciaram o procedimento de importação do produto, que acabou autorizado pela ANVISA.

Mas não conseguem importar o remédio, em razão de seu custo elevado (aproximadamente R\$2.700,00 para 19 frascos).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada no paciente Evaldo Pereira Lopes.

E deu resultado.

Atestado médico posterior (Id 25739662) dá conta de expressiva melhora nos tremores, na alimentação, no sono e no humor do paciente.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minoras os efeitos de sua doença, pelo menos que o deixe livre de empecos na esfera processual-penal.

Copio precedentes do E. TRF3:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo icu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada com o uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. 1 – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – ReeNec: 01097333320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para conferir salvo conduto aos pacientes, de forma que a autoridade da polícia federal não impeça a importação, o cultivo e o transporte de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) plantas de cannabis sativa por ano, destinadas ao tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes. Para tanto, deve citada autoridade policial se abster de investigar, reprimir ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, em função dos fatos contidos no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol medicinal (CBD) para o uso terapêutico citado.

Dê-se ciência aos impetrantes, ao MPF e comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe nas suas informações.

Sem custas (artigos 5o da Lei 9289/96 e 5o, LXXVII, da CF).

Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002723-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PACIENTE: EVALDO PEREIRA LOPES, EVALDO PEREIRA LOPES JUNIOR, AMANDA DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
Advogado do(a) PACIENTE: OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE MARÍLIA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de habeas corpus preventivo intentado em favor dos pacientes acima identificados, no sentido de obter autorização para importar (aditamento à inicial – Id 25997619) e cultivar *cannabis sativa in natura* e, assim, impedir que a Polícia Federal atue repressivamente, abstendo-se de promover a prisão e a iniciar a persecução penal deles, bem assim de apreender e destruir de 16 (dezesseis) a 19 (dezenove) plantas da espécie citada, utilizadas para fins medicinais. Juntaram documentos.

Determinou-se que os pacientes esclarecessem o ato coator temido, mas não se deferiu a ordem liminar rogada.

Os pacientes aditaram a inicial e voltaram a juntar documentos.

A autoridade impetrada ofereceu informações.

O MPF lançou parecer.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Como aditamento à inicial, a competência da Justiça Federal para o *writ* ficou configurada.

A planta *cannabis sativa*, indicada para o tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes, só é comercializada a partir do exterior. Essa importação é proibida. Nessa tela, promover a importação de sementes de maconha, ainda que em pequena quantidade e para fins terapêuticos, sem a ordem judicial objetivada, caracterizaria, pelo menos em tese, crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, § 1º, da Lei nº 11.343/06), a justificar a competência da Justiça Federal para o deslinde da matéria.

Habeas corpus é remédio constitucional destinado a tutelar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. Excepcionalmente, pode dirigir-se ao trancamento de inquérito policial, na ausência de justa causa. De todo modo, sendo preventivo, a ameaça precisa ficar demonstrada. O simples receio de violência, se não for fundado, não autoriza a concessão da ordem.

Nas informações, assevera a digna autoridade policial:

“Não obstante as decisões supramencionadas, é fato que a importação de sementes de maconha pode gerar, ao menos, a instauração de Inquérito Policial, já que ainda não há, s.m.j, jurisprudência pacífica e consolidada a respeito do tema.

(...)

Infôrmo, ainda, em sendo deferido o Salvo Conduto pleiteado, comunicaremos todas as autoridades policiais lotadas nesta Delegacia de Polícia Federal acerca do teor da decisão proferida, de modo que se absterão de efetuar eventual investigação ou prisão em flagrante dos pacientes, pelos motivos aqui tratados.

Da mesma forma, difundiremos o teor de eventual decisão à Delegacia de Repressão a Entorpecentes – Superintendência Regional de São Paulo, considerando que muitas vezes a entrada de sementes de maconha importadas se dá pelo Aeroporto de Guarulhos e, no caso de sua apreensão pelos Correios/Receita Federal, a comunicação decorrente para instauração de inquérito policial é direcionada à aquela delegacia especializada.”

Disso é possível vislumbrar razões fundadas de temor a embaraços processuais-penais, na orla federal, decorrente da prática que se tenciona empreender: importação de sementes da planta.

Daí por que prossigo.

A conduta de importar sementes de cannabis sativa é atípica (STF – HCs 141.161, 142.987 e 143.890). Nessa direção parece caminhar a jurisprudência do Excelso Pretório.

Segundo o Ministro Edson Fachin: “a matéria-prima e o insumo devem ter condições e qualidades químicas para, mediante transformação ou adição, produzir a droga ilícita, o que não é o caso, uma vez que as sementes não possuem a substância psicoativa”.

De acordo com o Ministro Celso de Mello: “a semente da planta ‘cannabis sativa lineu’ não é matéria-prima para a droga; matéria-prima para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza”.

Em outro giro, dita o artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006:

“As mesmas penas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica”.

O Plenário do STF, no RE 635.659-RS (Rel. o Min. Gilmar Mendes) está a discutir a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, no ponto em que se criminaliza o porte de pequena quantidade de entorpecentes para uso pessoal.

Entretantes, no HC nº 138.534, do mesmo STF (Rel. o Min. Roberto Barroso), concedeu-se liminar para suspender os efeitos da condenação da paciente à inflição prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. No quintal de casa, estava ela a cultivar, em 8 (oito) vasos, 16 (dezesesseis) pés de maconha, para consumo próprio. Ali nem se cogitava de fins terapêuticos. Só veio à baila incriminação de conduta autolelesiva, indene à esfera jurídica de terceiros, contrária ao direito à privacidade e à autonomia individual e anódina para promover a saúde pública.

Mas da constitucionalidade do artigo 28, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 não se cuidará, já que ausente transnacionalidade na conduta que descreve.

Aqui outro ângulo sobressai.

É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, direito à saúde (artigo 196 da CF).

Trata-se de direito fundamental, designado social (artigo 6.º da CF), entroncado ao direito à vida e à existência digna e, por isso, fundamento da República Federativa do Brasil.

Para Canotilho (“Estudos sobre Direitos Fundamentais”, 2008, p. 97), os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional e, com essa dignidade, ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada.

São direitos de segunda geração, endereçados ao Estado, os quais reclamam atuação positiva do Poder Público em favor dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fragilizados da sociedade, visando à melhoria das condições de vida e ao auferimento da igualdade substancial, radicada na redução das desigualdades sociais existentes e na garantia de uma existência humana digna, o que acaba por desaguar, como objetivo final e constitucionalmente almejado, no exercício efetivo da liberdade.

Em suma, segundo Fernando de Oliveira Domingues Ladeira (“Cedemos Jurídicos”, vol. 10, n.º 32, pg. 110, 2009), o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livres de doenças físicas e psíquicas. Engloba o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na órbita infraconstitucional, dispozo sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a Lei n.º 8.080/90, em seu artigo 2.º, assim disciplina:

“Art. 2.º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1.º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)”.

Aludido diploma legal ainda estabelece:

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

De fato, o dever do Estado de prover saúde aos indivíduos abrange, como não poderia deixar de ser, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida. E se não os fornece, deve permitir que cheguem às mãos dos doentes, a um custo que não inviabilize a própria dispensação.

Ao enfocar, portanto, o direito à saúde, está-se diante de direito positivado, a implicar ação concreta do Estado; se não age para debelar agravos, não deve impedir que o paciente o faça, por seus próprios meios, os menos dispendiosos e por isso mesmo os que lhe são economicamente mais acessíveis.

Sobre o canabidiol a ANVISA, em 2015, passou a não mais considerá-lo substância proibida no país, reclassificando-o como substância controlada.

Quer isso significar que, a partir de então, medicamentos contendo o princípio ativo canabidiol podem ser produzidos no Brasil, sujeitando-se a registro por aquela agência.

A importação de fármacos produzidos a partir da citada substância também está regulamentada pela ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 17/2015).

Outrotanto, a ANVISA aprovou o registro do primeiro remédio à base de maconha no Brasil (D.O. de 16.01.2017). Trata-se do Mevatyl (Sativex), contendo tetraidrocannabinol e canabidiol, indicado para o tratamento de espasticidade, relacionada à esclerose múltipla.

Já em dezembro de 2019, a Diretoria Colegiada da Anvisa deliberou a respeito da regularização dos produtos derivados da cannabis sativa. Editou, então, a Resolução – RDC nº 325, de 3 de dezembro de 2019, estabelecendo critérios e requisitos a serem observados para a importação e a formulação de medicamentos a partir daquela substância.

Ora, se a ANVISA regulou importação e liberou a presença de canabidiol em medicamentos é porque designadamente têm eficácia comprovada no tratamento de doenças cujos métodos tradicionais de enfrentamento não se mostraram eficazes.

No caso, o paciente Evaldo Pereira Lopes foi diagnosticado com *Parkinson* (CID 10 G20).

Foi-lhe prescrito por médico o medicamento *Charlotte Web New Formula*.

Os pacientes iniciaram o procedimento de importação do produto, que acabou autorizado pela ANVISA.

Mas não conseguem importar o remédio, em razão de seu custo elevado (aproximadamente R\$2.700,00 para 19 frascos).

Obtiveram “por vias oblíquas” extrato de óleo caseiro do canabidiol medicinal (CBD), com baixa porcentagem de THC.

A fórmula foi aplicada no paciente Evaldo Pereira Lopes.

E deu resultado.

Atestado médico posterior (Id 25739662) dá conta de expressiva melhora nos tremores, na alimentação, no sono e no humor do paciente.

Assim, enquanto o Estado não faz chegar às mãos do doente a droga que comprovadamente minorava os efeitos de sua doença, pelo menos que o deixe livre de empecos na esfera processual-penal.

Cópia precedentes do E. TRF3:

“PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. CANNABIS SATIVA. USO PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO/MEDICINAL INDIVIDUAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal. 2. Mostra-se adequada a via processual escolhida, uma vez que a paciente corre o risco de ser privada da sua liberdade de locomoção diante das previsões contidas na Lei nº 11.343/2006, caso incida na importação, cultivo ou transporte de Cannabis, ainda que para fins medicinais. 3. Quando a importação ou o cultivo das substâncias entorpecentes tem como objetivo um tratamento medicinal ou fim científico, especialmente aqueles voltados ao tratamento de pessoas cuja qualidade de vida é comprovadamente melhorada com o uso da Cannabis, não se pode impor empecilhos na concessão de autorização para sua utilização. 4. Não obstante a ausência de perícia oficial para comprovação da necessidade de ministração de substância à base de Cannabis sativa para tratamento da doença de que acometida a paciente, a autorização da Anvisa juntada aos autos mostra-se suficiente para tal desiderato, já que produzida por órgão público e obtida por meio de procedimento administrativo voltado para a análise da comprovação dos requisitos exigidos. 5. Recurso em sentido estrito provido. Ordem concedida. Salvo-conduto expedido.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 8964 - 0010554-26.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2019)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REMESSA EX OFFICIO EM HABEAS CORPUS (ART 574, I, DO CPP). CANNABIS SATIVA PARA USO MEDICINAL. POSSIBILIDADE. I – O art. 2º da lei nº 11.343/2006 exclui da norma positiva aquelas substâncias proscritas quando a lei, regulamento ou convenção internacional abrirem exceções para fins ritualístico-religioso e medicinal, sendo que a resolução da Diretoria Colegiada – RDC 143, de 17/03/2017 da ANVISA admite o uso controlado de medicamentos registrados que contenham derivados de cannabis e a RDV 156, de 05/05/2017 e inclui a cannabis sativa na categoria de planta medicinal da Lista Completa das Denominações Comuns Brasileira (DCB), vide fl. 116. II – Manutenção da r. sentença que concedeu a ordem para que a paciente não seja presa ou processada pelo transporte, importação, manutenção em depósito ou uso das substâncias in natura ou derivadas de cannabis sativa trazidas dos Estados Unidos da América, para uso próprio e exclusivamente medicinal, conforme prescrições de sua médica atendente (fl. 55), tomando definitivo o salvo-conduto expedido, a vigorar pelo período de sua visita ao Brasil. III – Remessa oficial desprovida.” (TRF-2 – RecNec: 0109733320174025101 RJ 0109733-33.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 20/07/2017, 2ª TURMA ESPECIALIZADA)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para conferir salvo conduto aos pacientes, de forma que autoridade da polícia federal não impeça a importação, o cultivo e o transporte de 16 (dezesesseis) a 19 (dezenove) plantas de cannabis sativa por ano, destinadas ao tratamento do paciente Evaldo Pereira Lopes. Para tanto, deve citada autoridade policial se abster de investigar, repreender ou atentar contra a liberdade de locomoção dos pacientes, em função dos fatos contidos no presente writ, assim como deixar de apreender e destruir as sementes e insumos destinados à produção do óleo de canabidiol medicinal (CBD) para o uso terapêutico citado.

Dê-se ciência aos impetrantes, ao MPF e comunique-se à autoridade policial para os fins que ela mesma propõe nas suas informações.

Sem custas (artigos 5o da Lei 9289/96 e 5o, LXXVII, da CF).

Sentença sujeita a reexame necessário, ex vi do artigo 574, I, do CPP.

P.R.I. e Comunique-se, servindo cópia desta de ofício.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A exequente concordou com os depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada nestes autos. Diante disso, expectam-se os Alvarás para levantamento total das contas judiciais vinculadas ao presente feito (3972.005.86401326-9 e 3972.005.86401327-7).

Com a expedição, juntem-se os Alvarás de Levantamento nos autos, intimando a parte interessada a proceder às respectivas impressões diretamente no sistema PJe e apresentá-los à agência bancária para saque.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KARINA ELENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A exequente concordou com os depósitos realizados pela CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada nestes autos. Diante disso, expeçam-se os Alvarás para levantamento total das contas judiciais vinculadas ao presente feito (3972.005.86401326-9 e 3972.005.86401327-7).

Com a expedição, juntem-se os Alvarás de Levantamento nos autos, intimando a parte interessada a proceder às respectivas impressões diretamente no sistema PJe e apresentá-los à agência bancária para saque.

Cumpra-se imediatamente.

Marília, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-35.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NOEL PEREIRA QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 25916522 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009904-08.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522, PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402
EXECUTADO: RAFAEL APARECIDO ALVES REIS, ANTONIO JOSE PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO NAVARRO - SP353353

DESPACHO

Comigo na data infra.

Faculto ao interessado a apresentação dos extratos bancários do período relativo ao mês anterior até a data do efetivo bloqueio.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008488-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante (id 18972999), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008128-26.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALCIDES PENHA, LYDIA LUIZA DE CARVALHO PENHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI - SP158547
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

Ofício nº 727/2019 - 1c

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0008128-26.2014.403.6102

EMBARGANTE: ALCIDES PENHA

EMBARGADA: EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A.

Comigo na data infra.

Petição de id 25958418: defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) para que promova a transferência dos valores depositados na guia de id 23680066 para a conta da beneficiária, Dra. LUCIANA C. S. PANTONI – OAB/SP 158.547, conforme dados bancários indicados na petição de id 25958418. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de id 25958418 e 23680066.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofícios expedidos à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Noticiada a transferência, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005539-90.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CESAR BARRETO VICENTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF visando ao recebimento de valores em virtude de inadimplemento em contrato de crédito consignado.

Realizada busca no sistema Bacenjud, restou bloqueada a quantia de R\$ 3.596,75 em desfavor do executado, o qual atravessou petição (id 24949040 e 25074435), pugnano pela liberação do referido numerário por se tratar de verba salarial e, portanto, impenhorável.

Instada, a CEF asseverou em sua petição de id 25466050 que a documentação acostada não demonstra cabalmente que tais valores são provenientes dos vencimentos do executado, requerendo, ao final, que aludido montante fosse transferido para uma conta judicial e colocado à sua disposição sem a expedição de alvará.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos pelo executado, em especial o extrato de movimentação financeira acompanhado de cópia de seu holerite, verifica-se que, de fato, os únicos valores creditados em sua conta bancária são aqueles relativos aos vencimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indubitavelmente comprovado pela documentação já mencionada.

Não há como negar que citada verba encontra-se acobertada pelo manto da impenhorabilidade, a teor do que dispõe o inciso IV do art. 833 do CPC, razão pela qual determino a imediata liberação da quantia de R\$ 3.596,75 bloqueada junto ao Banco Bradesco, em nome do executado.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007048-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERVITEC TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, VALERIA APARECIDA FONZAR PLAZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006553-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à intimação das executadas para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificadas de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007871-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: PAULO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007981-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE CUSTODIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ZAMPRONIO REIS - SP284572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008205-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008935-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS AGOSTINHO - SP228714, ALESSANDRO RUFATO - SP266108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Revisando entendimento anterior, desfazo a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001780-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIALUZIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, em que atribuído à causa o valor de R\$ 57.673,03.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se o montante de R\$ 56.787,31 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 9355972), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora juntou petição (id 19723979), em que aponta discordância com os cálculos da Contadoria, sob o argumento de que a Súmula nº 8 do TRF-3 estaria superada, salientando que o INSS para o benefício dentro de mês de competência.

É o relatório, Decido.

Primeiramente há que se registrar que a Súmula 8 do Egrégio TRF-3ª Região não encontra-se ultrapassada, certo que também no mesmo sentido o disposto no art. 175 do Decreto nº 3048/99, que assim dispõe: "O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Assim, correta a apuração dos cálculos pela Contadoria Judicial na ordem de R\$ 56.787,31, uma vez que, à luz das planilhas de id 9355972, foi considerado o período compreendido entre o mês que em que deveria ter sido pago o benefício e o mês do referido pagamento.

Desse modo há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001604-05.2008.4.03.6302 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER PEREIRA PONCE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP235871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos se encontram em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-69.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO ZANETTI

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto pelo autor (id.23007360), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009325-52.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA GHIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS DE ARAUJO ALVES - SP416331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITOR DARK OUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, SILVIA MARIA COLAVITE PAPASSIDERO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VEIGA SOARES JUNIOR - SP386829, ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

Advogado do(a) RÉU: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880

DECISÃO

1. Admito os embargos de declaração opostos pelos autores, visto que tempestivos.

Dou-lhes provimento para esclarecer que a **determinação judicial contida no item (b.2) da decisão embargada diz respeito apenas ao imóvel matriculado sob nº 120.500.**

Afinal, não se pode pleitear direito alheio em nome próprio [CPC, art. 17].

O óbice à consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 120.503 só interessaria a Rogério Martins de Souza, que eventualmente poderá impedi-la em ação por ele próprio ajuizada.

2. Esclareça VITOR DARKOUBI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A a juntada aos autos do documento de ID 25271013 (petição inicial de ação supostamente ajuizada por Rogério Martins de Souza em face de todos aqueles que figuram na presente demanda como partes).

3. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as contestações [CPC, artigos 350 e 351].

4. Após, conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 26056687, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 26069642, comprove a impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CAETANO MOREDO - EPP, IVONEIDE MARTINS MOREDO, JOSE CAETANO MOREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO PEIXOTO - SP229425

DESPACHO

Concedo à executada **IVONEIDE MARTINS MOREDO**, o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, considerando que a procuração constante no ID n. 17208766 concede poderes ao outorgado para defender seus interesses, *exclusivamente* perante o JEF SOROCABA.

De outra parte, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 4452998, pois tratam-se de objetos distintos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004335-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUCIMAR ADIAS DA ROCHA DE OLIVEIRA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência do Senhor Oficial de Justiça no sentido de localizar a parte executada restou infrutífera, prejudicado o pedido de ID n. 25013407.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de ID 26055987, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004348-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - EPP, LILLIAN SALLAS MONTEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência do Senhor Oficial de Justiça no sentido de localizar a parte executada restou infrutífera, prejudicado o pedido de ID n. 25013414.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória de ID 26057130, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-57.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOEL MARCELINO LEITE LANCHONETE - ME, JOEL MARCELINO LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de ID 26057369, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSLER OTEC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO - SP142922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por **Rosler Otec do Brasil Ltda**, em face da **União Federal – Fazenda Nacional**, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para sustação de protesto.

A parte autora afirma que recebeu dois avisos de apontamento a protesto, tendo como objeto as CDA nº 8061408195849 e 8071401812270.

Relata a parte autora que os títulos, acima referidos, são objeto da Ação de Execução Fiscal n. 0000227-83.2015.4.03.6130, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Osasco.

Afirma que os débitos já foram pagos, tendo sido oferecida, naqueles autos, Exceção de Pré-executividade com relação às CDAs acima mencionadas.

Enfatiza que a validade/existência dos títulos apontados a protesto estão pendentes de julgamento na Ação de Execução, bem como na via administrativa.

Os autos foram distribuídos livremente a esta Vara.

É o breve relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 286 Serão distribuídas por dependência **as causas de qualquer natureza:**

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

(...)”.

Por sua vez, o artigo 55, do mesmo diploma, estabelece que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e o parágrafo 2º, inciso II, **estatuí que o conceito de conexão será aplicado às execuções fundadas no mesmo título executivo**, caso dos autos.

No presente feito, a parte autora requer a sustação dos protestos dos títulos que estão sendo discutidos na via judicial, cujos autos tramitam perante a 1ª Vara Federal de Osasco (autos n. 0000227-83.2015.4.03.6130), de modo que, para se evitarem decisões conflitantes, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Osasco.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição, conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26101487](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 07/08/2019 sob o procedimento ordinário pelo **HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT em relação à autora, com a obrigatoriedade de expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, confirmando-se ao final, ao argumento da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Entende ser imune à contribuição previdenciária patronal, PIS, COFINS, CSLL e RAT e cumpridora dos requisitos previstos em lei complementar.

Insurge-se contra a exigência de requisitos estabelecidos em lei ordinária e infralegal para renovação da Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS - requisitos estes que devem estar previstos somente em lei complementar, segundo Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 566622/RS.

Aduz cumprir os requisitos estipulados no artigo 14 do CTN (Código Tributário Nacional) para o gozo da imunidade objetivada nesta demanda, quais sejam:

- I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II – aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Argumenta que enquanto não editada lei complementar sobre a matéria os requisitos legais exigidos na parte final do §7º do artigo 195 da Constituição Federal são somente aqueles previstos no artigo 14, do CTN.

Insurge-se também contra a Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11/01/2012, que determina a retenção de tributos nas notas fiscais emitidas pela autora e exige o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para que não haja a referida retenção.

A inicial e aditamento são acompanhadas de documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 21297309), sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Regularmente citada, a ré contestou (ID 23222537), pugnano pela suspensão do feito enquanto não transita em julgado o RE 566.622/RS e, no mérito, pela total improcedência do pedido.

Réplica no ID 23948444.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência (ID 24375237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O **HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA** afirma ser associação civil de direito privado sem fins econômicos, utilizando o nome fantasia "**Hospital Evangélico de Sorocaba**". Tem por finalidade, conforme previsto no artigo 3º do Estatuto Social (ID 20400775), prestar assistência médica a todos os pacientes que necessitem de serviços médico-hospitalares, tanto particulares, como também advindos do SUS e convênios; exercer a gestão hospitalar de entidades voltadas à área da saúde; executar treinamentos voltados à área da saúde, e referenciar os serviços desenvolvidos com outras organizações afins.

As contribuições de natureza previdenciária, cuja imunidade pleiteia, destinam-se a financiar a seguridade social, conforme o art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O tema 32 das Teses de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, tendo como paradigma o RE566622, dispõe que os requisitos para o gozo de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social não de estar previstos em lei complementar.

Portanto, para que a entidade beneficente goze da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição deve-se comprovar o preenchimento dos requisitos legais elencados no Código Tributário Nacional, o qual estabelece que:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

[...]

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

No caso em apreciação, o **HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA** não atende a todos os requisitos legais previstos no Código Tributário Nacional para obtenção da imunidade pretendida.

A vedação à distribuição de parcela do patrimônio ou renda, a qualquer título, vem estipulada no artigo 50 do Estatuto Social (ID 23222537).

A integral aplicação dos recursos no país para manutenção dos objetivos institucionais, ao que consta, está expressamente prevista no Estatuto Social nos artigos 46 e 47.

Ademais, há comprovação de que realiza a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, como dispõe o artigo 49 do Estatuto Social e documentos acostados aos autos.

Apresentou documentos contábeis com análise detalhada de diversas contas do hospital, com razão analítico de 2018 a 2019 (ID 20404827 a 20405411); recibo de entrega do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e declaração completa (ID 20406004 e 21793787); comprovante de pagamento de FGTS (ID 20406029); relatório de atividades 2016 e 2017 (ID 20406035); Livro Diário Geral (ID 21039648).

No entanto, como bem colocado pela ré, foi mantida a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.

1. Após o julgamento pelo STF das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.

4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADI's a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.

5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.

6. Obedecidos os ditames dos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao PIS.

7. A parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS; os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC.

8. A União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.

9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234781 - 0028522-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018)

A partir de tal constatação, verifica-se que, por ora, não estão preenchidos os requisitos legais à concessão da imunidade tributária pleiteada.

Nada impede que, munida da comprovação de todos os itens legalmente exigidos, postule a autora a imunidade pretendida na esfera administrativa.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais, juntamente com as custas processuais, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil

Comunique-se ao órgão julgador do Agravo de Instrumento n. 5023758-34.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação para correção do saldo de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **ADRIANA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.571,21 (Quarenta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e um centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004501-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IDENEI DIAS DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [24659887](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELIO OSVINO SCHILLING
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WALTER MEYER JUNIOR - SP305429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [24941128](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: K. E. D. S. G., J. H. D. S. G.
REPRESENTANTE: STEPHANIE MAISADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006237-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VENCESLAU JAQUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/10/2018, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário de benefício considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial, culminando na elevação do salário de benefício.

Alega na inicial que o INSS não utilizou a forma mais vantajosa de cálculo.

Pugna pela aplicação da legislação que lhe é favorável, conseqüentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Coma inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 23398774 a 23399055, entre eles a cópia do Processo Administrativo de concessão (ID23399069).

Manifestação do autor sob o ID 23605813, acostando aos autos do documentos de ID 23605823 e 23605824.

Sob o ID 23700181, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 24901504), alegando como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, quando da elaboração da Lei n. 9.876/99, foi ancorado no princípio da isonomia em dois pontos que entendeu relevantes: a primeira, refere-se aos dados obtidos por meio de pesquisas dos órgãos competentes no sentido de que os salários dos trabalhadores com menor grau de escolaridade apresentam ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos de idade, isto é, no momento mais próximo da concessão de aposentadoria. Enquanto que os trabalhadores com maior nível de escolaridade auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam da aposentadoria.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a alegação de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 02/03/2010 (DER) e a ação foi proposta em 18/10/2019, assim há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o autor sustentou ser aplicável ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.991.103-0, cuja data de início do benefício – DIB foi fixada em 02/03/2010, a atual redação do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;” (destaques não no original)

Contudo, o INSS aplicou a regra de transição insculpida no art. 3º, da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, a qual dispõe o seguinte:

“Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (destaques não no original)

A referida norma de transição garantiu, ainda, a aplicação do princípio constitucional do direito adquirido aos segurados em seu artigo 6º, o qual dispõe: *“É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.”.*

A despeito da filiação do autor ao RGPS ter ocorrido em momento anterior ao dia 26 de novembro de 1999, depreende-se que não houve a implementação de todos os requisitos para a concessão de nenhuma aposentadoria por parte do segurado no referido marco temporal.

O direito adquirido se subsume a inalterabilidade do patrimônio jurídico do segurado por outrem, conquanto a aquisição das condições necessárias para auferir o benefício já foram implementadas, podendo o segurado requerê-la imediatamente, pois somente o exercício de seu direito foi por ele procrastinado.

Nesse diapasão, depreende-se que o autor aperfeiçoou todos os elementos para aquisição da aposentadoria somente contemporaneamente à data do requerimento administrativo, com o que não lhe resta melhor sorte em relação ao objeto dos presentes autos.

A regra de transição estipulada na Lei n. 9.876/99 é norma mais benéfica ao segurado, eis que a redação original do art. 29, da Lei n. 8.213/91, determinava que: *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”.*

Em outras palavras, houve a expansão do período básico de cálculo pelo legislador, com a utilização do marco temporal de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo, ao invés do interregno de 48 meses anteriores à DER.

Importante frisar que, apesar da atual redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, destinada aos segurados inscritos no RGPS após 1999, mencioner que aos segurados garante-se a apuração do PBC de todo o período contributivo, o interstício temporal a que a norma legal se refere será contada a partir de 29 de novembro de 1999 e não da maneira como pretende o autor. Entendimento diverso daria azo a ferir o princípio da isonomia.

Assim, de fato, a regra de transição se mostra mais favorável, no que tange à maior amplitude de apuração do período básico de cálculo.

Por oportuno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99, conforme ementa a seguir transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. (...)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF: ADI-MC 2111/DF; publicado em 5/12/2003, p. 17)

Por conseguinte, verifica-se que o STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade da aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, não sendo plausível a incidência tanto da regra de transição quanto à norma vigente, sob pena de criação de uma terceira norma previdenciária híbrida.

Por todo o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem custas por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça deferida sob o ID 23700181.

Condono o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 23700181), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERNANDO LUIZ DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO - SP231880

RÉU: VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CANEZIN BARBOSA - SP173240

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as Contestações apresentadas pelas rés.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005976-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: CONFECÇÕES CAUSA E EFEITO LTDA - EPP

DESPACHO

ID [25288381](#): Defiro à parte autora o prazo adicional de 15 dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO JATOBA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25285073](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMINIO JATOBA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [25285073](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007554-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados nos extratos de ID n. 26122575 e ID n. 26122577, por se tratar de objetos distintos.

De outra parte, considerando a certidão de ID n. 26125360, comprove o impetrante o efetivo recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007524-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAPONIA SUDESTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 13/12/2019 por **LAPONIA SUDESTE LTDA** em face do **AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, objetivando a suspensão da execução da multa imposta no processo administrativo n. 46269.004031/2017-46, até o julgamento do presente writ. No mérito postula a concessão da segurança para anular a decisão proferida pela autoridade coatora, que não conheceu do recurso administrativo, para que determine a regularização processual da impetrante, a fim de possibilitar a análise do mérito do recurso administrativo.

Relata que em novembro de 2017 foi autuada pelo Ministério do Trabalho por não preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, conforme o artigo 93, da Lei 8.213/91.

Apresentou recurso nos autos do processo administrativo n. 46269.004031/2017-46 comprovando a tempestividade da defesa e pleiteando a anulação do auto de infração, pois as vagas disponibilizadas ao público PCD não eram preenchidas por circunstâncias alheias à sua vontade; no entanto, não foi conhecido o recurso com base no artigo 37, II da Portaria MTE n. 854/2015, em razão da ausência de procuração nos autos, sem que se concedesse prazo para que o vício processual fosse regularizado.

Sustenta que devem ser aplicados subsidiariamente os artigos 15 e 76 do Código de Processo Civil, que possibilita a correção da representação processual a qualquer tempo, mediante a concessão de prazo para regularização.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não existir prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 26071866, por se tratar de objetos distintos.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da execução da multa imposta no processo administrativo n. 46269.004031/2017-46, até o julgamento do *mandamus*.

Presente o *periculum in mora* diante da informação de que após o vencimento do prazo para pagamento os autos do processo administrativo n. 46269.004031/2017-46 seriam encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição e cobrança executiva da dívida (fl. 266 do ID 26050540).

Por seu turno, o *fumus boni iuris* também se faz presente ante a possibilidade de aplicação subsidiária ao procedimento administrativo regido pela Portaria MTE n. 854/2015 das regras da Lei Federal 13.105/2015, que prevê em seu artigo 76 que verificada a irregularidade da representação da parte, será suspenso o processo e concedido prazo razoável para que seja sanado o vício.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa imposta no processo administrativo do MTE (atual Ministério da Economia) n. 46269.004031/2017-46, até julgamento final do *writ*.

O fície-se ao **AUDITOR FISCAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, notificando-o desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE LIMA - SP420054
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multas de trânsito, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **COMANDO DIESEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI** em face do **DNIT – DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** – sob o fundamento de ter ocorrido prescrição quinquenal em relação às multas aplicadas pelo réu.

Afirma a parte autora que é transportadora de cargas e que possui inúmeros caminhões que trafegam em todo o território nacional.

Relata que, recentemente, recebeu, em sua sede, vários boletos para pagamento das multas de trânsito, o que a impede de realizar o licenciamento do veículo.

Assevera que as 936 multas por infrações de trânsito estão fulminadas pela prescrição quinquenal.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, para que possa licenciar os veículos da sua propriedade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [25914760](#)).

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Inobstante a parte autora afirmar que todas as 936 (novecentos e trinta e seis multas) estão fulminadas pela prescrição, não se comprovou, neste momento de cognição sumária, não ter havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição.

Verifica-se, ainda, que as multas aplicadas se referem a diversos veículos, que transitavam em diversas localidades, não tendo a parte autora sequer comprovado que os veículos são de sua propriedade.

Ademais, não há nos autos os processos administrativos referentes às penalidades aplicadas a fim de ensejar o cancelamento do ato neste momento processual e eventual suspensão da exigibilidade dos débitos apontados.

Com efeito, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO**, a tutela pretendida pela parte autora.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID [25963014](#): Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando o processamento do recurso administrativo junto ao CARF, bem como a retirada do protesto do título junto Cartório de Títulos e Protestos.

A parte autora alega, em síntese, que foi surpreendida com a notificação referente a Lançamento de Débito de Título, objeto da CDA 8011700155987, no valor de R\$ 256.933,38 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Relata que referido débito se refere ao processo administrativo n. 16024.000.214/2010-28. Aduz que, em sede administrativa, apresentou defesa em meados de 12/2010, entretanto o processo foi julgado improcedente em 22/08/2013. Na mesma data foi intimado para efetuar o pagamento ou oferecer recurso para o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Afirma que em 11/09/2013, tempestivamente, apresentou o recurso junto CARF; entretanto, referido recurso não fora acostado aos autos, o que resultou na cobrança do débito ora discutido.

É relatório do essencial.

Decido.

O pedido de **tutela de urgência**, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese não configurada nos autos.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

Consoante se infere da petição inicial, pretende a parte autora o processamento do recurso administrativo junto ao CARF, e por consequência, a retirada do protesto do título junto Cartório de Títulos e Protestos

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora acosta aos autos cópia da intimação ARF/INA n. 150/2013, datada de 22/07/2013, em que notícia que, por unanimidade de votos, a impugnação da requerente fora julgada improcedente, ficando mantido o crédito tributário exigido.

No mesmo documento, há determinação de pagamento do crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando a possibilidade de interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em igual prazo (ID 24397288).

Outrossim, a parte autora acosta aos autos a cópia de recurso, dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com carimbo de recebimento (08-110-01-8 – ARF/ITAPETININGA), datado de 11/09/2013 (ID 24397295).

Não obstante os referidos documentos, forçoso concluir que não há como este Juízo concluir, em sede de cognição sumária, pela falha no processamento do referido recurso.

Com efeito, não há nos autos elementos suficientes que comprovem, de plano, eventual erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

Assim sendo, verifica-se que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [26145418](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE IPERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO - SP344676
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA - SP317437

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [26145418](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-48.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IVANEIDE RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/06/2016, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento de **Francisco Sérgio Cardoso Alves**, ocorrido em **22/01/2010**, com quem alega ter vivido em união estável.

Realizou pedido na esfera administrativa em **14/09/2015**(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Narra na prefacial que ingressou com ação judicial para reconhecimento e dissolução da sociedade de fato, autos n. 0016417-22.2010.4.26.0602, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, na qual restou efetivamente comprovada a união alegada.

Prossegue narrando que a mencionada ação transitou em 21/05/2013.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da pensão por morte.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14769269 a 14771456, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostado sob o ID 14771456.

Termos de Prevenção de ID 14969979 e 14969980 indicam a propositura de ações previdenciárias.

Sob o ID 15007524, foi afastada a prevenção no tocante ao feito indicado no Termo de Prevenção de ID 14969979. Nesta mesma oportunidade, a autora foi instada a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a planilha de cálculo pertinente, bem como foi determinado que acostasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão de prevenção de ID 14969980 e outros documentos consignados na decisão. Ainda, foi postergada a designação de audiência de conciliação.

Manifestação da autora sob o ID 15850429, no intuito de cumprir a determinação judicial, elucida o valor atribuído à causa. Apresenta os documentos de ID 15850431 a 15850445.

Sob o ID 15851975 foi recebido o aditamento e afastada a prevenção remanescente. Ainda, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16372447), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que a autora não comprovou sua condição de dependente e que na data do óbito sequer restou comprovada a coabitação. Requereu que, em caso de eventual provimento do pedido com base em documentos não apresentados na esfera administrativa, a indigitada concessão se dê a partir da data de citação. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sob o ID 21145883 foi elucidado que o feito se encontrava devidamente instruído e apto para julgamento.

Ciência do INSS exarada sob o ID 21405482.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi companheira de **Francisco Sérgio Cardoso Alves** por cerca de 10 anos, desde o ano 2000 e até o seu falecimento, ocorrido em **22/01/2010**.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do óbito.

Ocorrido este em 22/01/2010, aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, que com as alterações promovidas pela Lei n. 9.528 de 10 de dezembro de 1997, assim previa:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.032 de 28 de abril de 1995, elencava como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negritei)
(...)

§4º A **dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida** e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (fls. 3 do ID 14769269 e ID 14769274).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações constantes do sistema CNIS, acostado sob o ID 14769281, no qual se verifica recolhimento vertido ao RGPS na condição de contribuinte facultativo no interregno de 01/08/2008 a 31/12/2009.

Outrossim, tal questão sequer era controvertida o que se denota do Comunicado de Decisão, datado de 29/04/2016, acostado às fls. 36 do ID 14771456, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a analisar a condição de dependente da autora.

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **22/01/2010**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Da análise dos autos, observo que a autora, para comprovar o vínculo de união estável com o segurado falecido, ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo que foi distribuído à 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, autuado sob o número 0016417-22.2010.8.26.0602, intentada inicialmente em face do espólio do falecido, cujo polo passivo foi retificado pelo Juízo processante a fim de constar o herdeiro do segurado falecido.

A cópia da mencionada ação encontra-se fracionada entre o ID 14770787 a 14770794.

Tal processo foi regularmente processado, observando que o réu contestou a demanda.

O pedido foi julgado procedente pela sentença proferida em 25/05/2011, cuja cópia está acostada às fls. 19/21 do ID 14770015, que reconheceu o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido no interregno de 02/200 a 22/01/2010.

A sentença foi parcialmente reformada, nos termos do Acórdão de fls. 67/68 do mesmo ID, unicamente no tocante aos bens a serem partilhados entre a autora companheira e o réu filho do falecido, sendo mantida no tocante ao reconhecimento da união estável entre o casal.

Trânsito em julgado em 21/05/2013, o que se denota do documento de fls. 70 do ID 14770015.

Devidamente apreciada a existência do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido pelo Poder Judiciário, com sentença transitada em julgado, não cabe mais qualquer discussão a esse respeito.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado como § 4º, da Lei n. 8.213/91.

A **DIB** é a data do óbito e a data de implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados é a data do requerimento administrativo (**14/09/2015-DER**), visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após o prazo de 30 dias da data do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Consigno que não assiste razão às alegações do INSS no tocante a não apresentação de documentos na esfera administrativa, documentos estes que viabilizaram a concessão do benefício.

Com efeito, analisando o Termo de Prevenção de ID 14969980, verifica-se que a autora ajuizou ação idêntica à presente, autos n. 0013733-90.2014.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, extinta sem resolução do mérito, eis que sequer havia formulado requerimento na esfera administrativa, portanto, nítida sua ausência de interesse de agir naquele momento (ID 15850442, 15850444 e 18850445).

Após a extinção da mencionada ação, a autora efetuou requerimento na esfera administrativa em 14/09/2015 (DER), cuja cópia do Processo Administrativo foi acostada sob ID 14771456.

Compulsando o mencionado documento, nota-se que o reconhecimento da união estável pelo Poder Judiciário foi informado ao INSS, eis que a autora apresentou cópia do Acórdão proferido na ação intentada por si (fls. 12/14 do ID 14771456).

Em que pese a desídia da autora em apresentar na esfera administrativa cópia integral da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processada na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, autos 0016417-22.2010.8.26.0602, o documento apresentado por si na esfera administrativa acima mencionado, era apto e suficiente a indicar a existência da indigitada ação.

Caberia à Autarquia Previdenciária solicitar a apresentação de demais documentos, não simplesmente emitir exigência genérica (fls. 32 do ID 14771456), ou seja, procedimento administrativo padrão a todos os casos em que se alega a existência de união estável, eis que estava diante de caso peculiar.

Em não solicitando cópia integral da ação intentada pela autora, não pode alegar que sequer tinha indícios do reconhecimento da união estável pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por IVANEIDE RITA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do óbito e data de implantação do benefício, para fins de fixação do termo inicial dos atrasados, na data do requerimento administrativo (**14/09/2015-DER**), conforme já fundamentado acima;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006975-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTA MARIA POLIMEROS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [26164023](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNION SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491, REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **UNION SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA – ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** pelo rito ordinário em 17/09/2019, em que pretende como tutela de urgência a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade e inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições, bem como seja condenada a requerida a restituir os valores pagos indevidamente, corrigidos nos termos da legislação.

Aduz a autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Resalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes, fixando a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência (ID 23819938) para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas.

Citada, a União apresentou contestação (ID 24390654), sustentando que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ICMS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, pelo que requer preliminar a suspensão do feito até o julgamento definitivo. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID 25611383.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante se infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar ao autor o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte do COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo, eis que não foi conferido tal efeito com abrangência nacional.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, pois os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS, bem como de obter a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/03/2019, em que a autora pretende obter o restabelecimento integral de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Narra na prefacial que percebeu benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, NB 31/117.182.065-5, cuja DIB datou de 26/04/2000 e a DCB datou de 07/02/2007 e NB 31/560.478.777-5, cuja DIB datou de 09/02/2007 e a DCB datou de 16/03/2009, este último convertido em benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/534.861.824-8, cuja DIB datou de 17/03/2009 e a DCB datou de 10/12/2018, em razão de reavaliação médica realizada na esfera administrativa que concluiu pela não persistência da invalidez, atualmente pago de forma gradativa com cessação definitiva programada para 10/06/2020.

Assevera que a conclusão da reavaliação na esfera administrativa se deu de forma indevida eis que se encontra incapacitada.

Narra que sofre de graves problemas neurocirúrgicos e ortopédicos, estando incapacitada para o trabalho.

Assevera que está efetivamente afastada do mercado de trabalho há 19 anos e que não é possível sua reabilitação, eis que possui baixa escolaridade e conta com 58 anos de idade.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a conclusão administrativa pela cessação programada do benefício se deu de forma indevida.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício por incapacidade.

Pugna pelo restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez ou pela concessão do benefício de auxílio-doença.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Formulou quesitos.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 15553873 a 15553884 e ID 15553886 a 15553888.

Termo de Prevenção de ID 15632629 indica a propositura de ação previdenciária anterior.

Sob o ID 15941697, a autora foi instada a emendar a prefacial a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentar a planilha de cálculo pertinente, bem como foi determinado que acostasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na certidão de prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Manifestação da autora sob o ID 15941697, no intuito de cumprir a determinação judicial, elucida o valor atribuído à causa. Apresenta os documentos de ID 16071268 a 16071276.

Sob o ID 16203572 foi recebido o aditamento e afastada a prevenção. Ainda, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16401853, instruída com o documento de ID 16401854), sustentando, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Ressalta que o fato de possuir problema de origem ortopédica não implica em incapacitá-la para o trabalho. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Manifestação da autora sob o ID 17621464, apresentando documento de ID 17621469.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 28/05/2019. O Laudo foi colacionado sob o ID 18040717.

Determinada a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado (ID 18041591).

Manifestação do INSS sob o ID 18075810, ressaltando que as funções desenvolvidas pela autora em sua atividade laborativa habitual eram de cunho burocrático, podendo ser desempenhadas, inclusive, por cadeirantes, o que não é o caso da autora no momento. Pugnou por esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial neste sentido.

Manifestação da autora sob o ID 18130943, reiterando, em apertada síntese, os pedidos formulados na prefacial.

Indeferido o pedido de esclarecimento formulado pelo réu (ID 23401648).

Ciência do INSS exarada sob o ID 24231625.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende a autora o restabelecimento integral de benefício por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, a concessão de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

A qualidade de segurada não é questão controversa, eis que a autora vindica o restabelecimento integral de benefício por incapacidade permanente, o qual ainda percebe, mas que se encontra em fase de recuperação e com cessação programada para 10/06/2020, de acordo com o documento de ID 15553881.

Aplica-se ao caso presente o disposto no inciso I, do art. 15, da Lei n. 8.213/1991.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 18040717, que avaliou as alegações de caráter ortopédico aventadas na prefacial, atesta: *“Constata-se a presença de hipertensão arterial, episódios depressivos, hipercolesterolemia e espondilodiscoartropatia cervical e lombosacra (status pós-operatório de artrotese de C5/C6 e de L3 a S1 e prótese discal de L4/L5).”*(S1C).

Consigna: *“As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam a autora para o trabalho habitual de forma total e definitiva, haja vista que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da capacidade funcional.”*(S1C)

Conclui: *“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica da pericianda configura incapacidade, total e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.”*(S1C)

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade total e permanente.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Por fim, menciona que a enfermidade é insusceptível de recuperação e de reabilitação.

Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 04/2000.

O caso em apreço trata-se de um caso singular.

A autora exercia a atividade administrativa (analista comercial) e passou a sofrer problemas de saúde percebendo benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença, consoante já relatado alhures.

Esta situação perdurou por cerca de 09 anos, quando o benefício de incapacidade temporária foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Desde então, por cerca de outros 09 anos, a autora esteve aposentada por invalidez em razão de seus problemas de saúde.

Convocada para reavaliação na esfera administrativa, esta concluiu pela não persistência da incapacidade, o que foi contraditado diante do teor do laudo elaborado pelo perito judicial.

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Isto porque restou comprovado que a incapacidade é total e permanente para o desempenho da função que desempenhava.

Destarte, reconheço o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez em sua **forma integral, a ser pago a partir do dia em que se efetivou a mensalidade de recuperação, ficando desde já anulada a cessação programada para o dia 10/06/2020.**

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **restabelecer de forma integral** o benefício de **aposentadoria por invalidez**, NB 32/534.861.824-8, em favor da autora, cuja DIB data de 17/03/2009, a **partir do dia posterior em que se efetivou a mensalidade de recuperação, ficando desde já anulada a cessação programada para o dia 10/06/2020;**

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde dia em que se efetivou a mensalidade de recuperação até a data de implantação administrativa do restabelecimento da integralidade. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS o imediato **restabelecimento da integralidade** benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente n. 1004553-23.2018.8.26.0526 proposta em 01/11/2018 perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto/SP, com pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial por **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão do imóvel residencial situado na Rua Botucatu, n. 161, Jardim Cidade, Salto/SP, com a abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, confirmando-se ao final.

A parte autora alega que em 23/03/2009 firmou com a ré o contrato particular de compra e venda n. 103425012769 tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Alega que honrou o pagamento das parcelas por algum tempo; entretanto, em virtude de dificuldades financeiras atrasou o pagamento. Em 31/12/2017 havia um saldo devedor no valor de R\$ 2.111,12.

Tentou negociar com a ré, mas não obteve êxito, sendo comunicada que seu imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF e que estava em concorrência pública – leilão.

Aduz que reside neste imóvel há 10 (dez) anos e que nunca recebeu notificação sobre o procedimento expropriatório.

Afirma ainda que solicitou cópia do edital de concorrência pública e o valor do débito pendente devidamente atualizado, entretanto essas informações foram-lhe negadas.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência (fls. 37/38 do ID 12113715), com a remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, sendo distribuído a este Juízo.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (ID 12254814). Solicitada nova apreciação da tutela em virtude de “fato novo”, a qual também foi indeferida (ID 12371224).

A CEF apresenta contestação (ID 12789550) buscando a total improcedência do pedido.

Intimada a apresentar o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, limitou-se a parte autora a apresentar “manifestação à contestação” no ID 14693282, que a fim de não causar prejuízos foi recebido como pedido principal (ID 14926578).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 16566970).

Retificada a classe processual para “Procedimento Comum”.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial em que **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** buscam reaver o imóvel residencial situado na Rua Botucatu, n. 161, Jardim Cidade, Salto/SP, objeto de alienação fiduciária, registrado sob a matrícula n. 22.314 no Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Em 23/03/2009 **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** firmaram com a Caixa Econômica Federal instrumento particular Venda e Compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação n. 103425012769 (ID 12113715), pelo qual deram R\$20.000,00 com recursos próprios e financiaram os R\$ 70.000,00 restantes em 240 vezes, com constituição de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição financeira.

Atualmente o imóvel de matrícula n. 22.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (página 3 do ID 12789807).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 12113715), o contrato de alienação fiduciária originário foi consolidado como propriedade da CEF, o que consta de averbação na matrícula imobiliária datada de 08/05/2018 (ID 12789807).

Ao contrário do que sustentam os autores, foram regularmente notificados em 17/02/2018 pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgar o débito em 15 dias, conforme certidão de ID 12789808. Contudo, os devedores fiduciários permaneceram inertes.

Não apontaram, ademais, qualquer outra irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os próprios devedores fiduciários confirmam que estão em atraso com o pagamento das demais prestações, sob o argumento de enfrentarem dificuldades financeiras.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê que, no caso de não purgada a mora em 30 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, REsp 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - “In casu”, o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplimento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente n. 1004553-23.2018.8.26.0526 proposta em 01/11/2018 perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Salto/SP, com pedido de tutela de urgência para suspensão de leilão extrajudicial por **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de leilão do imóvel residencial situado na Rua Botucatu, n. 161, Jardim Cidade, Salto/SP, coma abstenção de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, confirmando-se ao final.

A parte autora alega que em 23/03/2009 firmou com a ré o contrato particular de compra e venda n. 103425012769 tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), dividido em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Alega que honrou o pagamento das parcelas por algum tempo; entretanto, em virtude de dificuldades financeiras atrasou o pagamento. Em 31/12/2017 havia um saldo devedor no valor de R\$ 2.111,12.

Tentou negociar com a ré, mas não obteve êxito, sendo comunicada que seu imóvel já havia sido consolidado em favor da CEF e que estava em concorrência pública – leilão.

Aduz que reside neste imóvel há 10 (dez) anos e que nunca recebeu notificação sobre o procedimento expropriatório.

Afirma ainda que solicitou cópia do edital de concorrência pública e o valor do débito pendente devidamente atualizado, entretanto essas informações foram-lhe negadas.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Houve o declínio da competência (fls. 37/38 do ID 12113715), coma remessa do feito à Justiça Federal de Sorocaba, sendo distribuído a este Juízo.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade judiciária (ID 12254814). Solicitada nova apreciação da tutela em virtude de “fato novo”, a qual também foi indeferida (ID 12371224).

A CEF apresenta contestação (ID 12789550) buscando a total improcedência do pedido.

Intimada a apresentar o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, limitou-se a parte autora a apresentar “manifestação à contestação” no ID 14693282, que a fim de não causar prejuízos foi recebido como pedido principal (ID 14926578).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 16566970).

Retificada a classe processual para “Procedimento Comum”.

Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial em que **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** buscam reaver o imóvel residencial situado na Rua Botucatu, n. 161, Jardim Cidade, Salto/SP, objeto de alienação fiduciária, registrado sob a matrícula n. 22.314 no Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP.

Em 23/03/2009 **ALTIMAR WERNECK DO AMARAL** e **MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL** firmaram com a Caixa Econômica Federal instrumento particular Venda e Compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação n. 103425012769 (ID 12113715), pelo qual deram R\$20.000,00 com recursos próprios e financiaram os R\$ 70.000,00 restantes em 240 vezes, coma constituição de alienação fiduciária em garantia em favor da instituição financeira.

Atualmente o imóvel de matrícula n. 22.314 do Cartório de Registro de Imóveis de Salto/SP encontra-se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal, consoante mostra a matrícula do imóvel acostado aos autos (página 3 do ID 12789807).

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

A aplicação das disposições da Lei do Sistema Financeiro Imobiliário previstas na Lei n. 9.514/1997 decorreram da modalidade de opção de garantia do pagamento da dívida, qual seja, a alienação fiduciária.

No que tange à obrigação contratual por parte do devedor, salientando que o inadimplemento das prestações avençadas enseja a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, observando-se as determinações inseridas no artigo 26 da Lei n.9.514/1997.

De acordo com a planilha de evolução do financiamento (ID 12113715), o contrato de alienação fiduciária originário foi consolidado como propriedade da CEF, o que consta de averbação na matrícula imobiliária datada de 08/05/2018 (ID 12789807).

Ao contrário do que sustentam os autores, foram regularmente notificados em 17/02/2018 pelo Oficial de Registro de Imóveis para purgar o débito em 15 dias, conforme certidão de ID 12789808. Contudo, os devedores fiduciários permaneceram inertes.

Não apontaram, ademais, qualquer outra irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Os próprios devedores fiduciários confirmam que estão em atraso com o pagamento das demais prestações, sob o argumento de enfrentarem dificuldades financeiras.

Ressalte-se que o simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Observo que o contrato pactuado entre as partes prevê que, no caso de não purgada a mora em 30 dias de intimação pessoal, que pode ser expedida a partir de 30 dias do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, dar-se-á a consolidação da propriedade em nome da credora.

Releve-se que a execução do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais em vista do reconhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66 (RE 223.075-DF).

Nesse passo, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - IMÓVEL ARREMATADO - CARÊNCIA DE AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária foi firmado em 19 de abril de 2010, o imóvel teve financiado o valor de R\$ 65.000,00, a ser pago no prazo de 240 meses, sendo que o autor se encontra inadimplente desde a prestação de nº 41, requerendo a autorização para depósito judicial das parcelas mensais vencidas do contrato, no valor de R\$ 7.528,16, conforme planilha anexada aos autos. V - O próprio autor reconhece que está em débito desde setembro de 2013 (fls. 03 e 18), tendo sido proposta a ação de consignação em pagamento apenas em 22/08/2014, ou seja, às vésperas do leilão público (27/08/2014). VI - O inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 19/09/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula vigésima sétima do contrato firmado entre as partes (fl. 52). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que o autor postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse do ex-mutuário, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Além disso, descabe a purgação da mora quando já concretizada a arrematação. IX - Eventual nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária deve ser discutida na via própria. X - Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00033041220144036106, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017).

Não se verificando qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas e na execução do contrato, o pedido não merece procedência.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta em 29/03/2018 pela **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, objetivando liminarmente que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Condomínio Terras de São José, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$5.000,00, confirmando-se ao final.

Sustenta o autor, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Condomínio Terras de São Francisco.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o declínio da competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para o Juizado Especial Federal de Sorocaba (ID 5464269), sendo julgado procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo JEF (ID 15857208).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 15862167).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 15862167), arguindo preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a impossibilidade de associação figurar como parte no JEF, ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, tendo agido emperfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

Dirimidas as preliminares, foi indeferida a tutela de urgência (ID 16081929).

Indefêrido o pedido de realização de perícia técnica (ID 18262092).

Convertido o feito em diligência para dar vista à ré acerca das fotos apresentadas extemporaneamente pela autora, esta impugnou a extemporaneidade (ID 24172101), enquanto a EBCT manifestou-se no ID 24287924.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares foram todas dirimidas no julgamento do conflito de competência e por ocasião da decisão que indeferiu a liminar (ID 16081929).

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado **TERRAS DE SÃO FRANCISCO**.

O autor tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

“Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.”

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Aduz a autora que as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com a numeração respectiva. Tal fato, no entanto, não foi demonstrado.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações não está comprovada.

Pela autora foram apresentadas fotos de ruas com placas indicando o nome e casas numeradas (ID 15862174, 17965512 e ID 19482668), trouxe também fotos referentes à existência de caixas de correios, sem indicativo de numeração nos imóveis (ID 5320245).

Por sua vez, a EBCT traz fotos indicando esquinas sem identificação do nome das ruas e casas sem numeração ou sem caixa de correspondência (ID 15862172, 24287924, 25133079).

Ademais, a Associação dos Moradores reconhece que a maioria das residências possui caixa de correio e numeração, do que se infere que nem todas são dotadas dessas características. Afirma que as que não têm numeração são de construção recente, o que não confere com as fotografias apresentadas.

Desse modo, não foi demonstrado que todos os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, nem que todos os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, ficando revogada a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, liberando a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** de realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento fechado **TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, RUGGERO DE JESUS MENEGHEL - SP52074
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta em 29/03/2018 pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TERRAS DE SÃO FRANCISCO, objetivando liminarmente que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes no loteamento fechado Condomínio Terras de São José, sob pena de incidência de multa diária no valor mínimo de R\$5.000,00, confirmando-se ao final.

Sustenta o autor, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do loteamento Condomínio Terras de São Francisco.

Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento têm nome e CEP fornecido pela EBCT, possuindo cada residência número de identificação.

Como inicial vieram documentos.

Houve o declínio da competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para o Juizado Especial Federal de Sorocaba (ID 5464269), sendo julgado procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo JEF (ID 15857208).

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 15862167).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação (ID 15862167), arguindo preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, a impossibilidade de associação figurar como parte no JEF, ilegitimidade ativa do autor, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, tendo agido em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação.

Dirimidas as preliminares, foi indeferida a tutela de urgência (ID 16081929).

Indeferido o pedido de realização de perícia técnica (ID 18262092).

Convertido o feito em diligência para dar vista à ré acerca das fotos apresentadas extemporaneamente pela autora, esta impugnou a extemporaneidade (ID 24172101), enquanto a EBCT manifestou-se no ID 24287924.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares foram todas dirimidas no julgamento do conflito de competência e por ocasião da decisão que indeferiu a liminar (ID 16081929).

O que se discute nestes autos é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado **TERRAS DE SÃO FRANCISCO**.

O autor tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento.

O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público.

Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69.

A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências:

“Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência.”

A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal:

Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas **coletividades**:

I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e

II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências.

Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas.

Aduz a autora que as ruas do loteamento estão identificadas com nome e as residências individualizadas com numeração respectiva. Tal fato, no entanto, não foi demonstrado.

A presença de todos os requisitos exigidos no art. 2º da Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações não está comprovada.

Pela autora foram apresentadas fotos de ruas com placas indicando o nome e casas numeradas (ID 15862174, 17965512 e ID 19482668), trouxe também fotos referentes à existência de caixas de correios, sem indicativo de numeração nos imóveis (ID 5320245).

Por sua vez, a EBCT traz fotos indicando esquinas sem identificação do nome das ruas e casas sem numeração ou sem caixa de correspondência (ID 15862172, 24287924, 25133079).

Ademais, a Associação dos Moradores reconhece que a maioria das residências possui caixa de correio e numeração, do que se infere que nem todas são dotadas dessas características. Afirma que as que não têm numeração são de construção recente, o que não confere com as fotografias apresentadas.

Desse modo, não foi demonstrado que todos os logradouros e vias dispõem de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável, nem que todos os imóveis apresentam numeração de forma ordenada, individualizada e única.

Não estando demonstrados todos os requisitos necessários para que a EBCT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências e objetos postais aos destinatários residentes do loteamento, de rigor seja indeferido o pleito, ficando revogada a liminar expedida.

Do exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, liberando a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** de realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do loteamento fechado **TERRAS DE SÃO FRANCISCO**, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006008-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JONATAS FERREIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE FARIA LIMA - PE51285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 09/10/2019, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 23000244 a 23000622.

Sob o ID 23509144, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente; apresentar comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou de terceiro acompanhado da respectiva declaração de residência e declaração de hipossuficiência contemporânea à data do ajuizamento da demanda. Nesta mesma oportunidade o patrono foi instado a demonstrar sua habilitação para atuar no presente feito. Ainda, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse na composição, designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi postergada a análise do pedido de gratuidade de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo. Tampouco seu patrono cumpriu com o determinado pelo Juízo no tocante à sua pessoa.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor ficou inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [26021227](#), vista ao exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de ID [24422611](#) e [25270100](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-44.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NUTRIFAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, N & F ALIMENTOS LTDA - EPP, N T COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MENDES ALIMENTOS LTDA - EPP, MENDES & MORAES ALIMENTOS LTDA - EPP, R & M ALIMENTOS LTDA - EPP, NILSON RUBENS DE MORAES FILHO, FELIPE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações de ID [24422611](#) e [25270100](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REITERANDO

"Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral **não** Regular na Receita Federal."

Intime-se ao autor/exequente para regularizar situação cadastral/CPF, junto a Receita Federal. (Port.13/2019 desta secretaria)

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DOS RPV/PRCs minutados 20190119600, 20190119607)

"...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DANIELA CAPARELLI FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA dos RPVs minutados)

"...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)"

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004813-06.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO, ANTONIO MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos."

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004249-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CORINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002446-09.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003720-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IOLANDA ESPERANCA DE OLIVEIRA BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHINIS PESTANA FERNANDES - SP217146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000655-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretária: Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (Banco 1) ou CAIXA (Banco 104), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005964-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS - SP78068, MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

“intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé”, em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003378-60.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA DO CARMO SCHIMIDT TARGA - SP226115
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança movido por APARECIDA DE PAULA PEREIRA SANTOS visando com a concessão de ordem impondo-se ao INSS a obrigação de cumprimento do Acórdão de nº 1915/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, qual seja a implantação do benefício de aposentadoria por idade híbrida, com efeito retroativo partir de 05/01/2018 (sem prejuízo de a requerente poder reaver as parcelas anteriores emação própria).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negada a liminar (22740663).

A autoridade informou que interpôs recurso de ofício da decisão da Câmara tendo em vista que a impetrante não tinha qualidade de segurada na DER (23769202).

A impetrante reiterou o pedido argumentando que em se tratando de aposentadoria por idade híbrida é irrelevante ter ou não qualidade de segurada na DER (24119421).

O MPF se manifestou dizendo que não é caso para sua intervenção (25738983).

É o relatório.

DE C I D O:

A impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade cumpra o Acórdão de nº 1915/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS e implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida desde 05/01/2018.

Conforme pontuado na liminar, verifica-se que o acórdão cita a necessidade de que o interessado na aposentadoria híbrida do § 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91 “*detenha a qualidade de segurado*” (Parecer nº. 19/2013/CONJUR) e salienta que o *segurado “deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública” (Memorando-Circular Conjunto n. 1/DIRBEN/PFE/INSS, de 04/01/2018, que deu cumprimento à ACP nº 5038261-15.2015.4.04. 7100/RS).*

Todavia, é certo que cumprida a carência do benefício, a qualidade de segurado deixou de ser requisito para a concessão da aposentadoria por idade desde o advento da Lei nº 10.666/2003, que dispôs:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Assim, ainda que o acórdão não fosse claro a respeito e sendo a qualidade de segurado o único óbice apresentado pela autoridade coatora, há direito líquido e certo à implantação do benefício.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade implante o benefício de aposentadoria por idade híbrida, em cumprimento ao acórdão n. 1915/2019, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS desde 05/01/2018.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o INSS é isento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: L. M. D. S. M.
REPRESENTANTE: MAIARA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA DE FAVERE - SP424375.
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS seja compelido a cumprir a obrigação de fazer para que *ANALISE e decida o requerimento nº 315811281 (BPC/LOAS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA), no prazo de 10 dias.*

Juntou cópia do processo n. 5002118-45.2019.403.6120, Mandado de Segurança que impetrou em 28/06/2018 pedindo a concessão de ordem para impor ao INSS a obrigação de fazer para que *ANALISE e decida o requerimento nº 315811281 (BPC/LOAS – PESSOA COM DEFICIÊNCIA), no prazo de 10 dias;* detalhamento de atendimento e requerimento do benefício; relatórios, exames e receituário médicos; cópia da CTPS, holerite, documentos pessoais dos genitores e avós da impetrante; conta de luz; ficha de cadastro em programa social do governo, dentre outros.

Pediu a concessão da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

É o relatório.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, nos termos do artigo 152, § 1º da Lei 8.069/90.

Preliminarmente, verifica-se que o pedido deduzido é exatamente igual ao anteriormente feito pela autora, o que sugere litispendência ou coisa julgada.

No primeiro, em 24/09/2019 foi proferida sentença no MS n. 5002118-45.2019.403.6120 nos seguintes termos: “*CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao INSS que dê andamento ao protocolo de requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência n. 122685773, de 17/01/2019, sem andamento desde 17/01/2019, obedecendo-se as normativas própria da Autarquia e características do benefício requerido em 10 (dez) dias úteis, ressalvado o direito à prioridade na tramitação dos processos e dos atos e diligências, nos termos do art. 9º, VII da Lei n. 13.146/2015*” (25520570 - Pág. 90/91).

O INSS foi intimado para cumprir tal decisão em 01/10/2019 e a sentença transitou em julgado em 12/11/2019.

Por outro lado, o detalhamento do pedido juntado com a inicial aponta que em 18/09/2019 o INSS solicitou documentos à autora e em 01/11/2019 atualizou a seguinte informação: “*ANEXADOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PORÉM NÃO FOI BAIXADA A EXIGÊNCIA*” (25519839 - Pág. 1/3).

Como se vê, ainda que se alegue que o processo está de novo indevidamente parado, nota-se que houve uma solicitação de documentos ainda não baixada, ou seja, há possibilidade de não ter sido atendida a exigência ou, ao menos, não atendida suficientemente.

Assim, ainda que se afaste a identidade da causa de pedir (e a litispendência ou coisa julgada), é certo que existe uma divergência acerca da própria situação fática alegada.

Destarte, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona VICENTE GRECO FILHO, “(...) através de ação que comporte a dilação probatória” (*In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias” (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Em suma, o remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pelo impetrante, que, por conseguinte, é carecedor da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-91.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
IMPETRADO: GERENTE DO POSTO DE SERVIÇOS DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) efetuar o recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da justiça gratuita (devidamente fundamentado em prova documental); e b) esclarecer o pedido de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição protocolado aos 18/09/2019 (26012523 - Pág. 1), tendo em vista a informação protocolada junto ao INSS informando "não ter qualquer interesse em apresentar pedido de revisão da Certidão de Tempo de Serviço já expedida" (26012539 - Pág. 78), justificando, ainda, o interesse processual na expedição da certidão tendo em vista a certidão já acostada (26012536 - Pág. 1/3).

Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010142-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIO NEVES, SILVIA DE CASTRO, DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.037,13** (Dois mil, trinta e sete reais e treze centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia **GRU-HONORÁRIOS** sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010142-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIO NEVES, SILVIA DE CASTRO, DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS - SP251428, MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA - SP243976

DESPACHO

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **RS 2.037,13** (Dois mil, trinta e sete reais e treze centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia **GRU-HONORÁRIOS** sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União Federal.

Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004672-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, VINICIUS MANAIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

(JUNTADA DO RPV minutado nº 20190119784)

“..Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do RPV minutado. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5000628-31.2019.4.03.6138, 5000630-98.2019.4.03.6138 e 5000631-83.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratícias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19627563), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 87/00866-1 e 87/00870-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5000628-31.2019.4.03.6138, 5000630-98.2019.4.03.6138 e 5000631-83.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratícias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19627563), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 87/00866-1 e 87/00870-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5000628-31.2019.4.03.6138, 5000630-98.2019.4.03.6138 e 5000631-83.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19627563), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 87/00866-1 e 87/00870-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000629-16.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS, JOSELI NOGUEIRA LELLIS, MARIA LUIZA PAIVA E SILVA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que fazem parte do polo passivo da ação, a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Afasto as prevenções apontadas com os processos nº 5000628-31.2019.4.03.6138, 5000630-98.2019.4.03.6138 e 5000631-83.2019.4.03.6138, visto que as Cédulas Rurais Pignoratórias são diversas das apontadas neste processo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, uma vez que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos (ID 19627563), conforme previsto no artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exhibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratórias de nº 87/00866-1 e 87/00870-X, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista as comprovações dos recolhimentos das custas processuais (ID 10797689 e ID 21477138), providencie a Secretaria a devida certidão.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01005-7 e 86/00816-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista as comprovações dos recolhimentos das custas processuais (ID 10797689 e ID 21477138), providencie a Secretaria a devida certidão.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01005-7 e 86/00816-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista as comprovações dos recolhimentos das custas processuais (ID 10797689 e ID 21477138), providencie a Secretaria a devida certidão.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, substanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01005-7 e 86/00816-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista as comprovações dos recolhimentos das custas processuais (ID 10796674 e ID 21203161), providencie a Secretaria a devida certidão.

Tendo em vista que os exequentes não comprovaram a recusa dos executados em exibir os documentos solicitados, consubstanciados nos SLIP's ou XER 712, das Cédulas Rurais Pignoratícias de nº 85/01005-7 e 86/00816-1, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, cite-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-se conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-76.2019.4.03.6138

IMPETRANTE: GABRIELA DALPIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante acerca da reativação da movimentação processual.

Manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarde-se em Secretaria a decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5026353-06.2019.4.03.0000.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000512-25.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, LUIZ EDUARDO SIQUEIRA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, FABIO ALEXANDRE BARBOSA, ENDRIGO LUCAS GAMBARATO BERTIN, PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, ELIZABETE HAYASHIBARA NOZAKI, JULIO KAZUO SHIMOMURA, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, NOROESTE CONSTRUTORA E SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541

Advogado do(a) RÉU: AMANDA QUEIROZ DOS SANTOS - SP331212

Advogados do(a) RÉU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

Advogados do(a) RÉU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

Advogados do(a) RÉU: JOUVENCY RIBEIRO - SP144541, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

Advogado do(a) RÉU: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 22978601: indefiro, ao menos por ora, e mantenho a indisponibilidade do bematê a comprovação do efetivo processo de excussão pela CEF.

Não obstante, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o montante quitado pelos devedores/fiduciários, no bojo da operação de crédito relativa ao imóvel matriculado sob o nº 50.861 do CRI de Votuporanga/SP.

Com a manifestação da CEF, tomem conclusos.

Semprejuízo, em razão da certidão ID 25940542, à Serventia, para que pelo meio mais expedito, solicite informações acerca da deprecata (ID 21479494). No caso de extravio do documento, reencaminhe-se a mesma, solicitando urgência no cumprimento.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-85.2019.4.03.6138
AUTOR: JOSE VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Diante do que dos autos consta, determino a expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.), **DEVIDAMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, acompanhado de laudo técnico que o ampare, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com a cópia dos documentos pessoais do autor que se encontram nos autos, bem como dos respectivos PPP's apresentados e impugnados.

EMPRESAS:

- S/A Usina Ouricuri Açúcar e Álcool – Povoado Ouricuri, Atalaia/AL, CEP 57.690-000
- Guarani S/A – Fazenda Mandu, Km 146, Rodovia SP 345, Zona Rural, Guará/SP, CEP: 14.790-000
- Solimil Indústria, Comércio e Serviços Ltda. – Rua Angelo Graton nº 236, Distrito Industrial, Sales Oliveira/SP, CEP: 14.660-000
- Companhia Energética São José- Fazenda São Joaquims/nº, Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 410, Zona Rural, Caixa Postal 26, CEP: 14.711-120
- MR Indústria e Comércio e Montagem Indústria Ltda. EPP- Rua Capitão Manoel do Nascimento nº 523, Distrito Industrial I, Bebedouro/SP, CEP: 14.711-120
- CCM Inspeções, Soldagens e Comércio Ltda. – Avenida Umir nº 625, Ibitúva, Pitangueiras/SP, CEP: 14.750-000
- CCM Indústria e Comércio Ltda. – Avenida Marginal Manoel Pavan nº 1192, ZL 1, Vila Industrial, Sertãozinho/SP, CEP: 14.165-428

Outrossim, no que diz respeito à empresa **TRIUNFO AGROINDUSTRIALS/A**, considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa de referido ex-empregador em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, ou ainda, se houve o encerramento de fato ou de direito da empresa ou firma individual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int. e cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000716-62.2016.4.03.6138
AUTOR: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

ATO ORDINATÓRIO
(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-02.2017.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: GISELDA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pela autora.

Sendo assim, expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça, observar, em sendo o caso, os artigos 252 a 254 do CPC/2015.

Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001082-67.2017.4.03.6138
EMBARGANTE: MARCELO DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA - SP228806
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-78.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614

DESPACHO

Informa a executada, na petição de ID 25666358, o parcelamento do débito exequendo e o pagamento da primeira parcela em março de 2019. Apresentou documentos.

Intimada a se manifestar, a exequente (petição de ID 26138880) confirmou o parcelamento do débito exequendo, mas nada requereu com relação aos valores bloqueados nestes autos.

Nas petições de ID 26179607 e 26185592 a executada alega que o valor bloqueado trata-se de verba destinada ao pagamento de verbas salariais de funcionário, reitera a informação de parcelamento, junta termo de confissão de dívida firmado em 08/02/2019, e requer o desbloqueio dos valores constritos nos autos.

Verifico que, apesar de a exequente não se ter manifestado acerca dos valores bloqueados, a executada apresentou documentos que demonstram que o parcelamento do débito (03/2019), precedeu o bloqueio (14/11/2019 - documento de ID 25217732).

Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constrictos nestes autos através do sistema Bacen Jud.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000149-26.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-78.2016.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI (SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) apelante INTIMADO(A) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-85.2019.4.03.6138

AUTOR: OSMAR LAURENTINO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID 18594843/18594845 como emenda à inicial.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, como o consequente reconhecimento de atividades especiais, como especifica.

Inicialmente, cumpre reconhecer a **existência de COISA JULGADA** em relação aos pedidos laborados pelo autor de 06.03.1997 a 11.04.2000 e 01.02.2001 a 18.11.2003, conforme já observado pelo mesmo na petição ID 18594843/18594845 (emenda). Assim, com vistas a delimitar a pretensão, esclareço que remanesce interesse processual apenas quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor nas empresas **ARROZ DOLAR LTDA.** (auxiliar de serviços - 29.10.1990 a 21.06.1991), **FRIGORÍFICO CENTRAL ITUIUTABA LTDA.** (desossador - 02.03.1992 a 24.10.1992) e **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.** (fábrica - 16.04.2011 a 04.07.2011).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendiçada na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Não obstante, considerando a insurgência da parte autora em relação à documentação apresentada pelas empresas, **determino a expedição de Ofício** às empresas **ARROZ DOLAR LTDA.**, **FRIGORÍFICO CENTRAL ITUIUTABA LTDA.** e **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Outrossim, caso alguma das empresas acima não esteja ativa, fica desde já determinado ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-91.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARIA EUGENIA DE BARROS PIZARRO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000904-62.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: PLANATEL LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-44.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI - SP244789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

ID 14432945: Da análise do Termo de Prevenção de ID nº 14444845, verifico que o pedido de início da fase de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos eletrônicos nº 5000267-67.2017.4.03.6143, nos quais houve a tramitação da fase de conhecimento da ação, como trânsito em julgado da sentença.

Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2019.4.03.6130
AUTOR: ALCIDES PEREIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para a 1ª Vara Federal de Osasco. O feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Esta decisão coaduna-se como o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2019.4.03.6130

AUTOR:ALCIDES PEREIRA BARCELOS

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, endereçando-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

No entanto, o feito foi distribuído originariamente para a 1ª Vara Federal de Osasco. O feito foi redistribuído para esta Subseção Judiciária.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentro as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Esta decisão coaduna-se como o Juízo destinatário apontado na petição inicial, por isso, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-58.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR:FERNANDO SOUSA BASTOS

Advogado do(a)AUTOR:SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 24874398 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa de **RS 15.892,38**.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002413-10.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por **E. HOTELARIA E TURISMO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o reconhecimento dos PER/DCOMP 17713.39616.211218.1.3.04-3009; 34783.31721.201118.1.3.041759; 35703.62384.211218.1.3.040500 e 37259.04309.251018.1.3.049007, para fins de análise, considerando as DCTF's retificadoras apresentadas pela parte impetrante.

Alega, em síntese, que apresentou Declaração de Compensação, com vistas à extinção de tributos, as quais foram consideradas "não declaradas", por meio de despacho decisório, sob o argumento de que havia sido apreciado o mesmo objeto em Pedido de Restituição anterior.

Requer, em sede liminar, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os créditos correlatos em Dívida Ativa e no CADIN, bem como de protestar Certidão de Dívida Ativa.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada se manifestou nos autos.

Vieram conclusos.

O art. 74, da Lei n. 9.430/1996 e seu § 1º, preconizam:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

Por sua vez, o inciso VI, do § 3º, do mencionado artigo, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, estabelece exceção relativa à compensação de créditos. Vejamos:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já **indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

GRIFEI

O mesmo diploma legal enumera as hipóteses em que as compensações serão consideradas não declaradas. *In verbis*:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

GRIFEI

Nessa toada, uma vez indeferido o pedido de restituição de valor pago indevidamente, não há falar em compensação com outros tributos devidos.

Em análise perfunctória dos autos, observo que foram emitidos despachos decisórios indeferindo os PER/DCOMP n. 36915.88827.140917.1.3.04-6039 e 09639.57206.301017.1.3.04-3041 (**Id. 18124758**). Após os mesmos créditos serem objeto das Declarações de Compensação n. 17713.39616.211218.1.3.04-3009; 34783.31721.201118.1.3.041759; 35703.62384.211218.1.3.040500 e 37259.04309.251018.1.3.049007, as quais foram consideradas "não declaradas" (**Id.18124764**).

Assim, em cognição sumária, entendo que, em razão da existência de decisão administrativa relativa aos direitos creditórios da contribuinte, já emitida no Pedido de Restituição, não é cabível a apresentação de Declaração de Compensação dos créditos objeto dos Pedidos de Restituição, ainda que não intimada do referido ato, a teor da literalidade do inciso VI, do § 3º, da Lei n. 9.430/1996.

Nada despicando consignar que a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do Código Tributário Nacional), é deferida ao sujeito passivo da obrigação tributária quando existente, em seu favor, crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, para com a Fazenda Pública, consoante o artigo 170, do CTN.

Destarte, não verifico, de plano, qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão que considerou não declaradas as compensações em comento.

Logo, neste momento processual, não vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos documento que comprove a data em que foi cientificada dos despachos decisórios que consideraram suas declarações "não declaradas", sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Semprejuízo, Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-59.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LITORAL NORTE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE OLIVEIRA ESPARRINHA GUIMARAES - SP261740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LITORAL NORTE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**, objetivando garantir o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Anexou coma inicial procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1008/STJ**, in verbis: "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **26/03/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.767.631-SC, 1.772.634-RS e 1.772.470-RS**.

No entanto, verifico a existência de pedido de concessão de medida liminar nos autos, o qual passo apreciar.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Alega a impetrante que a receita bruta não abrangeria o valor do ICMS, ao argumento de que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL são a mesma do PIS e da COFINS, cujos recolhimentos são calculados com base no faturamento.

Em que pese o recente entendimento consolidado pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", não verifico analogia com o caso dos autos.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça mantém posicionamento pacífico quanto à legalidade da inclusão do ICMS no cálculo do IRPJ e da CSLL, aos optantes do regime de lucro presumido, conforme decisão ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA E. SEGUNDA TURMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ANTE A ADMISSÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL". Precedentes (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2016; AgRg no REsp 1.505.788/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016).

II - Não há que se falar em sobrestamento do recurso tendo em vista que esta Corte já se posicionou no sentido de que "a simples admissão de embargos de divergência não enseja o sobrestamento de recursos sobre o mesmo tema (AgRg no AREsp 497.032/RJ; EDcl no AgRg no REsp 13.85.561/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/5/2015; AgInt no REsp 1516754/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016).

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1619575/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 25/04/2017).

No mesmo sentido, acompanha o Tribunal Regional da 3ª Região:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência.

2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente.

3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente.

4. Apelação não provida."

(AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 368271/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJe 26/07/2017, TRF3).

Logo, e considerando que, pelo regime de apuração pelo lucro presumido, o IRPJ e a CSLL são calculados mediante a aplicação de coeficientes legalmente definidos sobre a receita bruta anual e não sobre a receita líquida, não há amparo legal à pretensão da parte autora.

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre o regime de tributação escolhido pela parte autora e o disposto na Lei n.9.430/1996, não há fundamento apto a afastar a incidência da norma, como pretendido pela impetrante.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

No mais, nos termos acima delineados, **DETERMINO a suspensão do processo** até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005803-85.2019.4.03.6144
REQUERENTE: SAF VEICULOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente que tempor objeto o cancelamento do ato de protesto de título executivo extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o débito objeto do protesto foi inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80218015922, e, por conseguinte, enviado ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título em São Roque, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que o vencimento do título está programado para a data de hoje (17/12/2019), motivo pelo qual resolveu intentar esta ação.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, não vislumbro a presença de probabilidade do direito para o deferimento de medida antecipatória.

Anoto que, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "*Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas*".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, assentou que "*o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

Ainda, recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 1.686.659-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012*".

Disso decorre que, no tocante ao Protesto de Certidão de Dívida Ativa, não há falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade por parte da Fazenda Pública.

Consigna-se ainda que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do mencionado artigo. Contudo, reputam-se necessárias, para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita, a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

No caso vertente, observo que a parte autora anexou aos autos o documento levado a Protesto, bem como, inseriu no bojo da exordial os autos de infração lavrados pela autoridade fiscal.

Da análise dos referidos documentos, não se verifica, de plano, ilegalidade na efetivação de protesto do título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque.

Ante o exposto, **INDEFIRO a medida de urgência** pleiteada nos autos.

Intime-se e cite-se a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE da expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação no prazo de **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo e certificado o trânsito em julgado, o feito será remetido ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005597-71.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. **5002023-40.2019.4.03.6144**, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade dos juros, multa moratória e encargos calculados sobre o débito exequendo, imputados à executada, ora embargante. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento do excesso de execução.

O(s) embargante(s) insurge(m)-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em contrato de crédito bancário, requerendo que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

Ocorre que o artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial para a penhora de bens, tendo por base a sua liquidez.

Logo, considerando que os bens imóveis ocupam a quinta posição legal, é imprescindível a prévia oitiva da parte exequente, ora embargada, sobre a aceitação da garantia prestada nos autos, haja vista sua condição de credora do débito ora contestado.

À vista disso, inicialmente, fica a parte embargante INTIMADA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar cópia atualizada da matrícula n. 39.670 (Id. 25550885).

Última tal providência, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste sobre a aceitação da garantia prestada.

Com a resposta, à conclusão.

Sendo o caso, cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-34.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Id. 10578127: recebo os embargos monitorios para discussão.

Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, a teor do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a correqueira MANUELA DE FALCO RAMOS está regularmente representada por advogado constituído nos autos, com procuração *adjudicia* juntada em **Id. 26052639**, dou-a por CITADA a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para , no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar cópia atualizada da matrícula n. 39.670 (**Id. 26053806**).

Como o cumprimento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre os embargos, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Id. 25843257: defiro. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cópia atualizada da matrícula n. 39.670 (**Id. 24563959**).

Como o cumprimento, abra-se vista à parte contrária para manifestação, **em igual prazo**.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 771

EXECUCAO FISCAL

0003125-27.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A parte executada deu-se por citada e ofereceu fiança bancária, pela petição de fl. 33. Pela petição de fls. 80/81, a executada juntou aditamento à carte de fiança n. 100414040134200 e requereu a sua substituição por seguro garantia. A executada, pela petição de fls. 96/97, juntou documento e requereu a suspensão da análise do pedido de substituição de garantia. Decisão de fl. 99 recebeu a carta de fiança e respectivo aditamento, dando por garantia a execução fiscal. Foi certificado, na fl. 102, o traslado de cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0003127-94.2015.403.6144, julgando improcedente o pedido (fls. 103/107). Despacho de fl. 117 determinou a intimação do fiador judicial para pagar o valor atualizado da dívida, diante da improcedência dos embargos. Pedido de reconsideração da parte executada, nas fls. 120/126. A exequente requereu a imediata liquidação da fiança, com manutenção do valor depositado em conta judicial, até que autorizado após o trânsito em julgado nos embargos à execução (fls. 158/160). Decisão de fls. 166/167 indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal e deferiu o prazo requerido para a executada promover o depósito judicial do montante do débito em cobro. Determinou que, decorrido o prazo, fosse intimado o fiador para efetuar o depósito judicial. Por fim, estabeleceu que eventual levantamento seria

posterior ao trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução. Foi juntada, nas fls. 177/180, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5023136-86.2018.4.03.000, que deferiu em parte a antecipação da tutela, determinando a suspensão da execução da garantia quanto à CDA 80.6.14.111637-40 (multas isoladas). Foi juntada, nas fls. 182/193, cópia de decisão que, na apelação interposta nos embargos, deu provimento ao recurso e determinou a suspensão da liquidação da carta de fiança. A parte executada informou a oposição de embargos de declaração no agravo de instrumento n. 5023136-86.2018.4.03.000, conforme fls. 300/329. Na fl. 330, a executada requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a cessação de todo ato tendente à liquidação da fiança bancária. Carta precatória n. 145/2018 devolvida, nas fls. 345, com o cumprimento da intimação do ITAU UNIBANCO S/A (fiadora), para ciência da decisão de fls. 166/167. A parte executada, na petição de fl. 346, instruída por documentos, requereu o imediato desentranhamento da Carta de Fiança, diante do trânsito em julgado da sentença nos embargos à execução fiscal, que culminou com a extinção da demanda executiva. Despacho de fl. 374 determinou a intimação da parte exequente para manifestação, mediante vista destes e dos autos dos embargos à execução. A parte exequente, conforme fls. 381/382, manifestou anuência quanto ao requerido pela executada à fl. 346. Na fl. 383, petição da exequente reiterando pedido anterior. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos dos embargos à execução fiscal n. 0003127-94.2015.403.6144, verifico que foi dado provimento à apelação interposta pela parte embargante em face da sentença que julgou o pedido improcedente. O E. Relator entendeu que, pelo princípio da consunção, não são devidas as multas isoladas que constituem objeto desta execução fiscal (fls. 423/427). Foram arbitrados honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte exequente. Negado provimento ao agravo interno interposto pela UNIÃO, referida decisão transitou em julgado conforme certidão à fl. 470 dos autos empenso. Por sua vez, a parte exequente informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, em razão do decidido nos embargos à execução. Assim, diante do trânsito em julgado da decisão, forçoso reconhecer a carência da ação na hipótese. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal, defiro o imediato desentranhamento da carta de fiança acostada aos autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, conforme requerido pela parte executada à fl. 346. Honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Proceda a Secretaria do Juízo ao levantamento de eventuais constrições outras realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002530-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GERALDO APARECIDO UCELLA

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5010808-35.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando documentos que comprovem os seus gastos), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com soldo de coronel (ID 26181473), cujo posto tem remuneração considerável, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005875-17.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANO GIUNCHETTI PELUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR - MS10403

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA, FDS ENGENHARIA DE OLEO E GAS S/A

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA - PR32776, EDEMILSON PINTO VIEIRA - PR31921

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO - MS11178, BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA - MG106638

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002890-17.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: LAECIO DE ALMEIDA LEITE, MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS, CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, MARIA ELIZABETH MORAES CAVALHEIROS DORVAL, ENILDA PIRES, NAGIB MARQUES DERZI, WALLACE DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ, MOISES GRANZOTI, LUCAS FERREIRA PACHECO
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomemos os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl. 623).

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010528-64.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ADELAR APARECIDO SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO EUCLIDES BREGOLI - PR63760
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Adelar Aparecido Sampaio**, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento mandamental que determine a sua nomeação imediata no cargo provimento efetivo do Magistério Superior da UFMS, campus do Pantanal.

Extrai-se da inicial que o impetrante participou de concurso público para ingresso na carreira do magistério superior da UFMS (Edital PROGEP/UFMS nº 73, de 30 de maio de 2019. Retificado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 80, de 7 de junho de 2019, complementado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 84, de 11 de junho de 2019), obtendo aprovação em 1º lugar na condição de candidato PCD e a 4ª classificação em ampla concorrência, na área de Ciências Humanas/Educação/Ensino-Aprendizagem - (Políticas Educacionais), para o campus Pantanal.

Nada obstante, alega que houve nomeação de 09 aprovados para o campus Pantanal sem que o impetrante tenha sido convocado ou nomeado o que, defende, caracteriza preterimento, além de contrariar expressamente as normas do Edital. Aduz que, embora a área para a qual concorreu tivesse previsto apenas uma (01) vaga, a sua nomeação é devida, eis que há vaga de cargos de provimento efetivo de magistério superior da UFMS e que todos os 09 candidatos nomeados e empossados o foram em "CARGO de provimento efetivo de Professor do Grupo Magistério Superior, Classe de Professor Adjunto A, regime de trabalho de Dedicção Exclusiva". Assim, assevera a ilegalidade das nomeações efetivadas, ante sua preterição.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Anoto que, por ocasião da apreciação de medida liminar, em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Anota-se que a medida liminar somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

No caso *sub iudice*, o impetrante requer sua nomeação e posse no cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, campus Pantanal (Corumbá, MS), independente da área de especialização para a qual concorreu, sob o argumento de que a ocupação do cargo, independe da área de atuação. Em decorrência de tal entendimento, aduz que, com a nomeação de 09 candidatos aprovados para o cargo citado, no campus Pantanal, foi preterido ilegalmente.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato indicado como coator.

Verifica-se que o Edital PROGEP/UFMS nº 73, de 30 de maio de 2019. Retificado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 80, de 7 de junho de 2019, complementado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 84, de 11 de junho de 2019 (ID 25592310) previa apenas **uma vaga** para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, campus Pantanal, na área de Ciências Humanas / Educação / Ensino-Aprendizagem (Políticas Educacionais) (368), para a qual se inscreveu o impetrante (Anexo I do Edital, ID 25592310, PDF pág. 50), não havendo, a princípio, vagas reservadas a candidatos PCD.

Nada obstante, o Edital previu em seu item 4.5.4. que "para cargos que não tenham vaga reservada a candidatos PcD, a nomeação de candidatos classificados em lista PcD somente ocorrerá se o número total de candidatos empossados no cargo, por cidade de lotação, for superior a quatro, a fim de atender ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento)".

O impetrante obteve aprovação, no cargo/área para a qual concorreu, sendo o primeiro colocado entre os candidatos PCD e alcançando a 4ª posição na lista de ampla concorrência (EDITAL UFMS/PROGEP Nº 134, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, ID 25592316).

Ocorre que da análise da Portaria de 15 de outubro de 2019, da UFMS, que nomeou os candidatos aprovados no concurso em debate, verifica-se que para o cargo/área/campus em que obteve aprovação o impetrante apenas a primeira colocada foi nomeada (ID 25592319):

“**Câmpus do Pantanal**

. **Ciências Humanas / Educação / Ensino-Aprendizagem(Políticas Educacionais)**

- **ANDRELIZA CRISTINA DE SOUZA**, em vaga destinada à ampla concorrência, na vaga 857918, decorrente de aposentadoria, Portaria nº 1.263, RTR, 14 de agosto de 2019, publicada no DOU, de 19 de agosto de 2019.

Assim, ao contrário do afirmado na inicial, os documentos trazidos indicam que não houve a alegada preterição.

Ademais, o entendimento do impetrante de que a nomeação deverá se vincular apenas ao cargo, independentemente da área de atuação para a qual concorreu, é equivocado, pois, sendo assim, sequer haveria necessidade de o edital especificar áreas de atuação. Com efeito, bastaria a previsão do cargo. Entretanto, a necessidade da especificação decorre justamente do fato de que um professor de física não possui qualificação técnica para ministrar aula de genética e vice-versa, sendo que a cada área de atuação corresponde a necessária qualificação exigida.

Assim, os elementos dos autos indicam que, ao contrário do alegado pelo impetrante, sua nomeação somente poderá ocorrer quando surgir vagas suficientes a alcançar sua classificação na lista de ampla concorrência (4º lugar), uma vez que o 1º lugar na lista de PCD equivale a 5º vaga geral.

E, como o Edital PROGEP/UFMS nº 73, de 30 de maio de 2019. Retificado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 80, de 7 de junho de 2019, complementado pelo Edital PROGEP/UFMS nº 84, de 11 de junho de 2019 disponibilizou apenas uma vaga especificamente para o campus Pantanal, no cargo/área em que concorreu o impetrante, não há que se falar em qualquer violação às regras do edital ou à legislação de regência.

Portanto, não vislumbro ilegalidade no proceder da autoridade impetrada. E, como os atos estatais gozam da presunção *juris tantum* de legalidade, essa presunção não restou vulnerada, o que afasta o reconhecimento do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar se torna desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro a tramitação prioritária. Anote-se. Observe-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Por fim, à conclusão para a prolação de sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26219973, para o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com endereço na Avenida Costa e Silva S/N – Cidade Universitária, Pioneiros, Campo Grande, MS, CEP 79070-900.

O arquivo [5010528-64.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B093F2603) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B093F2603>

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010628-19.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA TROJAN FENERICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: HECTOR HERNANDO LEITAO DE BASABE - PR68320, FABIO LUIZ SILVA ARAUJO - PR59531, RAFAEL PIMENTEL DE LARAZENI - PR65464

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Amanda Trojan Fenerich** em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, em que busca provimento jurisdicional que lhe garanta licença por prazo indeterminado e sem remuneração, para acompanhar companheiro, o qual foi admitido com empregado da empresa estrangeira Amazon para trabalhar em Dublin, Irlanda, com fundamento no art. 84 e seu §1º, da Lei n. 8.112/90.

Em síntese, aduz a impetrante que é servidora pública federal da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, onde exerce o cargo de professora do magistério superior, estando lotada no campus de Três Lagoas, MS. É convivente em união estável com Diego Paulo Tsutsumi, o qual foi contratado como “*software development engineer*” pela empresa estrangeira Amazon, para desenvolver suas atividades laborais em Dublin, Irlanda, onde efetivamente está residindo desde novembro do corrente ano.

Requeru administrativamente a pretensa licença, porém, o pedido foi negado pela autoridade impetrada – o que reputa ilegal, eis que entende que tal negativa fere os Princípios Constitucionais de Proteção da Família. Acresce que o periculum se encontra consubstanciado no fato de que está em iminente risco de perder as passagens aéreas agendadas para o dia 23/12/2019, além de curso de inglês para o qual se matriculou no país/cidade de destino, curso esse que alega também atender os interesses da Administração, que no curso deste ano lançou edital/chamada como objetivo de capacitação de professores da UFMS na língua inglesa.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido**.

Neste instante de cognição sumária, não verifico, ao menos por ora, a plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A licença por motivo de afastamento de cônjuge dá-se, em princípio, por prazo indeterminado e sem remuneração, desde que presentes os requisitos legais, quais sejam comprovação do vínculo conjugal/convivência em união estável e o **deslocamento** do cônjuge/companheiro. Com efeito, dispõe o art. 84 da Lei 8.112/90:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) – destaqui.

Em se tratando de licença por prazo indeterminado e sem remuneração para acompanhamento de cônjuge/companheiro, nos termos do art. 84, §1º, da Lei 8.112/90, o STJ tem entendido que sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, é direito subjetivo do servidor, não havendo se cogitar em discricionariedade da Administração. Cito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. CONCESSÃO. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. 1. A afirmação genérica de que ocorreu ofensa ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, atrai a Súmula n. 284/STF. 2. O requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 84 da Lei n. 8.112/90, a licença deve ser concedida, pois se trata de direito do servidor, em que a Administração não realiza juízo de conveniência e oportunidade. Precedentes. 4. Recurso especial improvido."

(RESP 200701343989, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009..DTPB:);

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. FACE A AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS A LICENÇA DEVE SER CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao art. 84 da Lei nº 8.112/90 não deve ser a mesma do art. 36 do Estatuto.

III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja "Dos Direitos e Vantagens". A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram nesse mesmo título diz respeito a direitos dos servidores, sobre os quais a Administração possui pouco ou nenhum poder discricionário. O legislador, pelo menos no capítulo em que tratou de concessão de licenças, quando quis empregar caráter discricionário, o fez expressamente, como no art. 91 do mesmo Diploma Legal.

IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requisitos, o requerente faz jus à licença requerida.

V - Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 422.437/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 335)

No mesmo sentido, há julgados do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"SERVIDOR. LICENÇA NÃO REMUNERADA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

1. Servidor que faz jus à licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge conquanto configurado o requisito de deslocamento previsto, tratando-se de direito do servidor e não de ato enquadrado no poder discricionário da Administração. Precedentes.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(PJE - Apel/ReexNec 5018377-49.2017.4.03.6100, Rel. Bes. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, ID 68270726)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, §1º, DA LEI 8.112/90. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A norma do artigo 84, §1º, da Lei nº 8.112/90 consagra como exigências para a concessão da licença por motivo de afastamento de cônjuge, por prazo indeterminado e sem remuneração, apenas o deslocamento do cônjuge do servidor e o vínculo conjugal anterior a este evento, circunstâncias que, no caso dos autos, foram comprovadas.

II - A norma citada cuida de direito assegurado ao servidor público que, uma vez preenchidos os requisitos legais, independe de qualquer interesse ou juízo de discricionariedade da Administração. Precedente do STJ.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(PJE - Apel/ReexNec 5021666-53.2018.4.03.6100, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 27/09/2019, ID 92118512)

Como visto, têm-se entendido que o servidor faz jus à licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge desde que evidenciado o deslocamento do cônjuge ou companheiro, sequer sendo pertinente perquirir se a função exercida é pública ou privada.

Contudo, anota-se que **deslocamento é a mudança/troca/transfêrencia de um local por outro, o que, pressupõe, portanto, a existência de prévio vínculo (empregatício ou estatutário) do cônjuge ou companheiro do servidor**, para que ocorra a necessária alteração de local de prestação do trabalho/atividade/função. Desse modo, pode-se concluir que não há deslocamento quando o ingresso no emprego ou no cargo/função pública for originário.

Na hipótese destes autos, em análise sumária, o que se constata é o ingresso originário do companheiro da impetrante em emprego, cuja atividade será prestada no exterior. Assim, os elementos trazidos aos autos indicam que o companheiro da impetrante, voluntariamente, optou pelo emprego no exterior, o que parece afastar, ao menos por ora, o alegado direito à licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Ademais, embora seja certo que a Constituição Federal, em seu art. 226, preconiza o princípio da proteção à família como base da sociedade brasileira e dever do Estado, cabe aos familiares, em primeiro lugar, zelar pela unidade desse núcleo, pois o Estado nada poderá fazer se os próprios integrantes dessa unidade agem contrariamente à sua proteção e coesão. (TRF 5ª Região - AC 332130 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante - \DJ de 30/01/2008, p. 736 - Decisão: Unânime). Nesse sentido, *mutatis mutandis*, encontramos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROVIMENTO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O provimento originário não se enquadra no conceito de deslocamento para fins de concessão da licença para acompanhar cônjuge, nos termos do art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/90. III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1516021/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

No caso em comento, como a situação familiar da impetrante foi alterada não por deslocamento, mas por livre e espontânea vontade de seu companheiro que adquiriu vínculo empregatício originário em Dublin/Irlanda, ou seja, não houve deslocamento/transfêrencia dentro da empresa empregadora, entendendo não preenchidos os requisitos legais.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, tomando despcienda a análise dos demais requisitos.

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Por fim, à conclusão para a prolação de sentença.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 26202568, para o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com endereço na Avenida Costa e Silva S/N – Cidade Universitária, Pioneiros, Campo Grande, MS, CEP 79070-900.

O arquivo [5010628-19.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AE9F3373) está disponível para download no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3AE9F3373>

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004824-70.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MENZINGER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CIRUMED COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

De início anoto que o recolhimento de custas se encontra irregular.

Como efeito, o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 determina que o recolhimento de custas deve ser feito mediante guia de recolhimento da união – GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, autorizando o pagamento nas agências do Banco do Brasil **apenas e tão somente** na hipótese de não existir agência da CEF. No caso dos autos, verifica-se que a guia foi recolhida junto ao Banco SICREDI (ID 26092004).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, conforme dispõem o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e o art. 2º da Resolução 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando a forma prevista no Anexo II da citada Resolução (código: 18710-0, unidade gestora: Justiça Federal de Primeiro Grau de Mato Grosso do Sul - 090015), sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo deve emendar a inicial informando valor condizente com a pretensão econômica pretendida.

Intime-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006056-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001797-43.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X JOAO ANDRE ARSSA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES)

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte ré intimada acerca do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 2019/0194011-2 e para requerer o que de direito, com observância do disposto na Res. Pres. 142/2017, do TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-69.2016.403.6000 - THAIS FLECK OLEGARIO(MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria 6/2007-JF1, ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6) - ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO (MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOUDES DE CARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZULEIDE SOARES PANIAGO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a informação de f. 535, prestada pelo Banco do Brasil.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIZA MACARIO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção.

Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Decido.

Inicialmente revogo o despacho de ID n. uma vez que não se refere a estes autos.

Prosseguindo, destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF.

Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, **cumulativo**, dos seguintes requisitos:

- a) somente nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009**, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09;
- b) vinculação do imóvel ao **Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS**; e
- c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice- FESA.

Neste sentido:

“ AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

- 1.- *“Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior” (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).*
- 2.- *Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
- 3.- *Esta Corte tem entendido que aferir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007).*
- 4.- *Agravo Regimental improvido” (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013)(Sublinhei)*

Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013.

No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 29/06/1984, com a mutuária/autora Mariza Macario da Cunha (f. 913 do download).

Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal – CEF, ingresse no feito.

Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016:

“A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar; sem anulação de nenhum ato processual anterior; in verbis:

...

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesma para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. “(grifei)

Deve-se destacar, ainda, que a **Lei nº 13.000 de 2014** cuida tão somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.

A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

- 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA*
- 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal.*
- 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida tão somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação.*
- 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual.*
- 5. Agravo regimental improvido” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001*

Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 29/06/1984, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, nem como assistente simples, **determino** a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS CASSIANO ZAMPERLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consta dos autos requerimento expresso para que as comunicações dos atos processuais dirigidas à parte impetrante sejam realizadas em nome dos advogados Leandro de Paula Souza e Luiz Augusto de Aragão Ciampi. Nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, o descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da decisão ID 26135388 omitiu os nomes de ambos os advogados expressamente indicados na petição inicial, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão dos mencionados advogados no cabeçalho do documento ID 26135388, proceda-se à intimação dos mesmos acerca dos termos da decisão ora reproduzida:

“Trata-se de ação mandamental impetrada por LUCAS VINICIUS CASSIANO ZAMPERLINI, em que o impetrante busca a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal (GILRAT e Salário educação) incidente sobre as verbas denominadas adicional de um terço de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem ao recebimento do auxílio doença referentes à sua folha de pagamento.

Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, caracterizando verbas indenizatórias, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991. Juntou documentos.

É um breve relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

À primeira vista, a pretensão do impetrante, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, encontra eco no entendimento susfragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: GILRAT E TERECIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AS FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIEMIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDNETE. ADICIONAL D FÉRIAS. AUXÍLIO-CRèche: LIMITAÇÃO AOS CINCO ANOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A TERECIROS. IN SRF 1300/12. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO.

...

II - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie.

...

X - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação da impetrante provida.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370627 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018

Da mesma forma, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período.

Com relação ao “adicional de férias”, que é o “terço constitucional” incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, venho mantendo entendimento no sentido de que tal verba não caracteriza remuneração do empregado, detendo característica indenizatória, não incidindo sobre ela, ao menos a priori, a contribuição previdenciária em questão.

Sobre tais rubricas, não é outro o recentíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundado nas decisões dos Tribunais Superiores:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Hipótese que é de mandado de segurança impetrado em 19/07/2013 objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição destinada as entidades terceiras indigitadas verbas, com pedido de compensação referente aos cinco anos anteriores à distribuição, sobrevivendo pedido de desistência parcial em relação às rubricas aviso prévio indenizado e reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento a partir da competência fevereiro/2012, que foi homologado. Quadro em que se verifica que a demanda prossegue em relação ao período de julho de 2008 a janeiro de 2012, ocorrendo porém de o acórdão embargado não ter examinado a questão no tocante às referidas verbas no período remanescente. Omissão reconhecida e nos embargos suprida.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e reflexos no valor das verbas rescisórias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 do qual não se excluem as contribuições destinadas às entidades terceiras. Precedentes.

V - Embargos de ambas as partes acolhidos.

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351814 (ApelRemNec) – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (GILRAT e Salário educação) incidentes sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados/colaboradores a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes compensados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Intimem-se.”

Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003937-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANDERLAM QUINTINO RECALDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DES PACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, “é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados”. O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da decisão ID 13821588 omitiu os nomes das rés e de seus respectivos patronos, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão das rés e de seus respectivos advogados no cabeçalho do documento ID 13821588, proceda-se à intimação dos mesmos acerca dos termos da decisão ora reproduzida:

“Trata-se de embargos de declaração, fls. 255-257, interpostos pela CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ré no processo em epígrafe – ação de indenização –, em face de decisão interlocutória proferida por este Juízo às fls. 243-247.

Deixa-se claro que toda e qualquer referência às folhas do processo eletrônico far-se-á, sempre, com base no formato PDF – do processo em epígrafe.

De início, destaque-se a singularidade do recurso apresentado pela CEF, que destacou excertos da decisão atacada para afirmar que “o perigo de dano narrado na inicial não existe”, que “[...] aquela notificação narrada pelo autor refere-se ao período de atraso dos juros da obra, antes da renegociação, restando constando na defesa que NÃO HÁ PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO EM ANDAMENTO E O CONTRATO EVOLUI A TERMO”.

Por fim, concluiu que não há perigo de dano e não há plausibilidade de direito. Então, pediu o acolhimento dos embargos ou, alternativamente, que se esclarecesse que a aludida decisão não abrange procedimentos que possam vir a ser abertos em razão de inadimplemento futuro.

Instando a manifestar-se sobre os embargos de declaração em comento, em razão do primado do contraditório, o autor da ação de indenização o fez às fls. 260, asseverando que a Carta de Intimação nº 10.564 não deixa dúvidas quanto à realidade da necessidade e urgência da tutela provisória concedida.

Obtemperou, também que, premido pelo fundado receio de perder seu único imóvel, em face da inadimplência das prestações, negociou com a CAIXA a incorporação do seu saldo devedor às parcelas vincendas. Se não tivesse negociado, certamente se dariam a execução e o leilão.

Por fim, frisou que o noticiado pela CAIXA não tem o condão de influenciar qualquer mudança na decisão embargada, como também que o recurso manejado não está fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ademais, não se cogitando de qualquer vício da decisão, não se pode falar em conhecimento, muito menos provimento dos embargos opostos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se a total inadequação entre o recurso interposto e a efetiva pretensão da CAIXA, porquanto, em verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, e o recurso manejado não tem, sabidamente, a natureza jurígena instrumental específica para esse mister, mesmo porque, para tal finalidade, há instrumento processual idôneo, que não se confunde com o dos embargos de declaração.

Nesse passo, com razão o autor da ação indenizatória, porquanto todas as considerações apresentadas pela CAIXA, a título de embargos de declaração, são manifestamente descabidas e despropositadas.

*Frete à insólita interposição, fez-se necessário repassar a situação jurídica em que a oposição de embargos de declaração se faz efetivamente pertinente quando se torne imprescindível esclarecer **obscureza**, eliminar **contradição** ou suprir **omissão** de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito, ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir **erro material**.*

À luz de solar evidência, não se vislumbram quaisquer dessas ocorrências, até porque a CAIXA pugna pela inexistência dos requisitos legais que motivaram a concessão da medida antecipatória requerida. Ora, isso é mera insurgência contra o mérito da decisão prolatada, não havendo, nesse caso, qualquer pertinência com o instituto processual dos embargos de declaração. Não se revela presente qualquer dívida quanto à explícita realidade da situação fático-jurídica aqui enfrentada.

Com efeito, para a irrisignação da parte, há remédio processual adequado, que não se confunde, absolutamente, com o que foi empregado pela CAIXA.

Assim, vencida a apreciação da primeira parte, em razão de seu manifesto descabimento, a segunda parte, que se propõe como alternativa – esclarecer-se que a aludida decisão não abrange procedimentos que possam vir a ser abertos em razão de inadimplemento futuro –, também não merece melhor sorte, haja vista que a decisão é clara quanto a eventual procedimento de consolidação da propriedade existente no momento da prolação da decisão, não servindo para o caso de fatos novos e futuros ocorridos no decorrer do processo.

*Diante de todo o exposto, ante a inexistência de quaisquer daquelas ocorrências previstas para a interposição do presente recurso, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.***

Admito, outrossim, da denunciação da lide proposta pela CEF.

Cite-se, fazendo-se constar do mandado que, em obediência aos primados da celeridade processual e duração razoável do processo, por ocasião da apresentação de eventual defesa, deverá a denunciada, desde logo indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade, retornando os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

Viabilize-se."

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003797-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILDA MARTINS, GISELE MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RABELO DOS SANTOS - MS20302, OSVALDO GABRIELLOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RABELO DOS SANTOS - MS20302, OSVALDO GABRIELLOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o disposto no artigo 3º, § 4º, e/c o artigo 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, inserindo nos presentes autos o arquivo audiovisual de f. 109 (numeração dos autos físicos).

Intime-se.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010054-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PEREZ SOLER

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF31766

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 1680

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006352-35.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEVY DIAS X NEIDE ESPINDOLA DIAS (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

SENTENÇA: Defiro o pedido dos exequentes de f. 214. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 357/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para transferir o TOTAL do saldo remanescente da conta de n. 3953.005.8640044-3, COM incidência da alíquota do imposto de renda, para a conta corrente n. 07225-7, da agência 0911-3, do Banco Sicredi S/A, de titularidade de CECÍLIA ELIZABETH CESTARI GROTTI, CPF n. 172.339.331-20. Com o pagamento do valor exequendo, deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, 17 de dezembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007492-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NEY DE BARROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido do INSS (ID 25562370). Assim, conforme requerido, concedo o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos para execução da sentença.

CAMPO GRANDE, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003486-06.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Defiro o pedido do requerimento de ID n. 26189043.

Cópia deste despacho servirá como **ofício n. 26195607/2019-SD02** para o gerente da agência 3953 da CEF, para que transfira o saldo remanescente da conta de n. 3953.005.86408656-4 e o **TOTAL** da conta de n. 3953.005.86408668-8, **COM INCIDÊNCIA** da alíquota do imposto de renda, para a conta corrente n. 00020211-9, da agência 3455, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de **JARDELINO RAMOS E SILVA, CPF de n. 309.807.800-63.**

Oportunamente, arquivem-se este processo.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007196-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, através do qual pretende a autora, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelas GRUs nº 29412040003882419 e 29412040003882335, decorrente do processo administrativo nº 3390231622201360.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu as GRUs acima descrita no valor atualizado de nos valores respectivos de R\$ 180.362,47 (cento e oitenta mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) e R\$ 5.272,49 (cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), decorrentes do processo administrativo nº 3390231622201360.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL, RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido. " (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009)

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 67-68 e consequentemente determino a intimação da requerida de que, com sua concretização, está suspensa a exigibilidade do crédito relativo às obrigações tributárias identificadas pelas GRUs nº 29412040003882419 e 29412040003882335, decorrente do processo administrativo nº 3390231622201360, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ENIO MARTINS MURAD

Nome: ENIO MARTINS MURAD
Endereço: Rua Jeriba, 1.038, apto 3 R S TROPE, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-120

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar, no prazo legal, sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007734-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KZT SERVICOS MEDICOS DE ATENCAO DOMICILIAR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DESIDERIO GIMENES, EDGAR BATISTA DE ARAUJO, EDILSON GOMES DA CUNHA, EFRENIO AMORIM DOS SANTOS, ANTONIO FLAVIO DA SILVA, GABRIEL MINGIRIAM DE CARVALHO, JOSEMAR ALVES VIEIRA, NILMA CARLUCCI, ORLANDO DOS SANTOS REINALDO, VLAMIR HENRIQUE SILVEIRA, ODINEY RONALDO FREITAS ZACACHO, EDYL CANDIDO DIAS, ELINEY MIRANDA MAGALHAES, JOSE APARECIDO CLEMENTINO PEREIRA, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA ZOZIMA FERREIRA DA SILVA, NILO CANDIDO DIAS, ORESTES CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSE DOS SANTOS COQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBYLAN LIMA OLIVEIRA - MS20612
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os argumentos contidos nos esclarecimentos da parte autora, suspendo, por ora, a determinação de limitação dos litisconsortes, bem como de adequação do valor da causa.

Designo audiência de conciliação a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital, cuja data será indicada pela Secretaria da Vara de acordo com a disponibilidade de pauta. Nessa oportunidade, deverá a CEF apresentar todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela à sua disposição.

Após sua realização, reanalisarei as questões acima descritas, bem como eventual incompetência do Juízo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FABIANA AKEMI UCHIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante receber seu seguro desemprego, ao qual tinha direito no ano de 2015.

Narrou, em suma, ter trabalhado com carteira assinada na empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA no período de 01/07/2013 a 09/08/2015, quando cessou o vínculo empregatício. Ao pleitear seu seguro desemprego, foi informada que não poderia receber uma vez que ela era sócia de empresa, devendo apresentar documentos. Apresentou vários documentos, dentre eles prova de que não obteve renda da empresa em que figura como sócia. A decisão administrativa negativa foi proferida somente em 22/07/2019.

Pede a concessão de liminar para receber imediatamente os valores referentes ao seguro desemprego.

É o relato.

Decido.

De uma prévia análise dos autos, verifico ser sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento comum, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, **sob pena de indeferimento**.

Outrossim, **deverá observar a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, haja vista o valor atribuído à causa, sob pena de declínio de competência**.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009499-76.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCONE SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC.

Nesses termos, verifico, dos argumentos iniciais, que a parte autora afirma possuir direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Afirma, ainda, ter formulado requerimento administrativo em 28/05/2019, que foi indeferido sem nenhuma fundamentação. Vê-se, outrossim, dos termos da inicial, que o provável valor do benefício seria R\$ 2.990,00.

Desta forma, da data do pedido administrativo até o ajuizamento da ação temos seis meses, acrescidos de doze prestações vincendas, somam-se dezoito meses. Estes multiplicados pelo valor provável do benefício de aposentadoria totalizaria, em tese, R\$ 53.820,00. Desta forma, é forçoso constatar que o valor acertado da causa destes autos não supera, no momento de sua propositura, o teto de 60 salários mínimos (R\$ 59.880,00) do Juizado Especial Federal.

Assim, concluo que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação, a teor do disposto no § 3º, do art. 292, do CPC - § 3º *O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes*.

De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º, da lei 10.259/2001).

O valor da causa destes autos é R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais), nos termos do entendimento acima manifestado, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante de todo o exposto, **fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.820,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte reais) e, conseqüentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide**.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO VILELA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: CARLOS ALBERTO HUGUENEY DE FARIA

Nome: CARLOS ALBERTO HUGUENEY DE FARIA
Endereço: RUADOS ALAMOS, 167, (Cidade Jardim), CIDADE JARDIM, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-700

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando o contrato de abertura da conta anexado à inicial como sendo título executivo judicial e convertendo o mandado inicial em mandado inicial em mandado executivo, com fundamento o art. 701 e parágrafos, do CPC.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009744-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, LEANDRO FUSO RUIZ, RAFAEL MARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422

DESPACHO

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar as importâncias depositadas nas contas n. 3953.005.86405752, 3953.005.86405753, 3953.005.86405754, 3953.005.86405755, 3953.005.86405756, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009744-51.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, LEANDRO FUSO RUIZ, RAFAEL MARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109, CAMILA RECCO BRAZ - SP279510
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422

DESPACHO

Não tendo havido impugnação sobre os bloqueios efetuados, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar as importâncias depositadas nas contas n. 3953.005.86405752, 3953.005.86405753, 3953.005.86405754, 3953.005.86405755, 3953.005.86405756, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Uma vez que o valor bloqueado se demonstrou insuficiente para a quitação da dívida, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009653-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOCASTA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909, PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017", bem como para tomar ciência da sentença proferida e prazo para apresentação de contrarrazões.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, e decorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 18 de dezembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010432-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO ARNALDO DE ALENCAR - MS2916, PATRICIA DOS SANTOS ALENCAR - MS13209

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte EXECUTADA intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES DUARTE GONCALVES - MS18282
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que na última publicação ocorrida nestes autos não constou o nome do(a) advogado(a) da parte ré, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua republicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

SENTENÇA

Defiro o pedido do exequente, para transferência dos valores depositados nestes autos pelo Conselho de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, a título de honorários advocatícios.

Cópia desta decisão servirá de **ofício** para o gerente da agência 3953, da Caixa Econômica Federal para que transfira o **TOTAL** da importância depositada na conta n. 3953.005.86408191-0, aberta em 02/08/2019, **COM** incidência da alíquota do imposto de renda, se cabível, para a conta n. 2000.013.00024304-0, da Caixa Econômica Federal – CEF, de titularidade de **Wilson Carlos dos Santos**, CPF n. **969.367.628-91**.

Tendo em vista a realização do pagamento dos honorários advocatícios e a petição do exequente, **extingo** a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010796-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

VEIPECAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA ajuizou a presente tutela cautelar antecedente contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, buscando, em sede cautelar, a concessão de ordem judicial de suspensão do protesto nº 242253, com valor para pagamento - R\$ 66.493,84.

Narra ter sido surpreendida na data de 14/12/2019, com a notificação e intimação de protocolo de apontamento de protesto, referente a uma certidão de dívida ativa no valor total de R\$ 66.493,84 (sessenta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) pelo 2º. Cartório de Protestos de Campo Grande – MS, e originariamente distribuída pela Procuradoria Geral Federal, através do SICREDI.

Destaca ser cártula desconhecida pela autora (certidão da dívida ativa), posto que, embora existam alguns processos administrativos em andamento promovidos pelo requerido, contestados e impugnados pela autora, mas ainda em discussão por se tratarem de matérias objeto de penalizações que não cabem à autora, nada foi encontrado a respeito da presente CDA. Através de consulta aos registros contábeis e demais documentos da empresa, constatou-se não existir qualquer processo administrativo que pudesse ter dado origem a tal CDA.

Como da mesma forma não existem nos arquivos e na contabilidade da empresa, quaisquer documentos, elementos ou equivalentes, relativos a um eventual processo administrativo que tenha correlação e se refira à presente CDA, agora encaminhada ao Cartório de Protestos.

A manutenção do protesto causará efetivos prejuízos à autora e a seus sócios e diretores – por extensão do protesto – eis que se utilizam, constantemente de obtenção de créditos agropecuários, nas gestões particulares de produtores rurais. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela cautelar, face ao depósito integral do débito em discussão deve ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98.

Desta feita, considerando que a parte autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade do tributo em questão é medida que se impõe.

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito para, posteriormente, discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral do tributo em discussão e consequentemente **determino a intimação do requerido** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito relativo às obrigações do título 2412253, apresentado conforme Intimação no. 101- 11/12/2019, do 2º. Cartório de Protesto de Campo Grande 2412253, apresentado conforme Intimação no. 101- 11/12/2019, do 2º. Cartório de Protesto de Campo Grande, devendo o requerido se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

Outrossim, nos termos do art. 303, § 1º, do NCPC, deverá o Município autor aditar a inicial, no prazo de 20 dias (art. 303, § 1º, I, *in fine*), para o fim de, querendo, aditar sua argumentação e, obrigatoriamente, incluir pedido de tutela final, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Intimem-se a requerida com urgência.

Feito o aditamento à inicial, cite-se.

Na ausência de aditamento, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 303, § 2º, do CPC/15.

Em tempo, a eficácia da presente decisão fica condicionada à regularização das custas processuais. Na oportunidade, deverá a parte autora indicar conta para eventual devolução das custas recolhidas irregularmente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008205-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

SENTENÇA

ROSALINO BRITO e EVELIN VILMA GALEGO, já qualificados nos autos, ajuizaram presente tutela cautelar antecedente em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, por meio da qual buscaram concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, que lhes garanta a imediata suspensão do leilão designado para 15/10/2018, às 15:00 horas.

Alegaram, em breve síntese, ter adquirido o imóvel descrito na inicial mediante financiamento, mas face a dificuldades financeiras têm parcelas em atraso. Informam que ingressaram com a ação nº 5001048-96.2018.4.03.6000, a fim de discutir o contrato. Requerem a suspensão do leilão até o julgamento deste e do outro processo.

Juntaram documentos (fls. 05/07).

Requereram assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação cautelar, preparatória à ação ordinária n. 5001048-96.2018.4.03.6000, por meio da qual a parte autora postula a sustação do leilão a ser realizado no dia 15 de outubro de 2018, às 15:00hs, no endereço, sendo, Rua Alagoas, 396, sala 1006, Jardins Estados, em Campo Grande – MS.

Como é por todos sabido, a medida cautelar configura instrumento acessório do processo principal, cujo escopo consiste e se limita na garantia da eficácia e da efetividade da tutela jurisdicional buscada no outro feito. Não é por outra razão, aliás, que o art. 308 do NCPC dispõe expressamente que a eficácia da medida cautelar se estende até o julgamento da ação principal, quando a tutela acautelatória é substituída pela de conhecimento, seja para continuar a produzir efeitos, seja para deixar de produzi-los.

Noutros termos, se o fim do processo cautelar é assegurar que a tutela jurisdicional eventualmente concedida ao final do processo de conhecimento, da ação principal, seja ainda eficaz, é evidente que a extinção desta, com ou sem mérito, retira daquela a sua utilidade, a sua necessidade. Não há falar mais, por conseguinte, em interesse processual.

Destarte, não sendo outro o caso dos autos, já que a ação principal ainda está em tramite, é forçoso reconhecer que houve perda superveniente do interesse processual nesta ação cautelar.

Assim sendo, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 308, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária nº 5001048-96.2018.4.03.6000.

Oportunamente, arquite-se.

P.R.I.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6563

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001063-19.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - EDSON CARLOS DOS SANTOS (MS022775 - WILLIAN BATISTA CASAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EDSON CARLOS DOS SANTOS opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Cavalotratador Iveco Fiat E 450E37T, ano 2002/2002, placas GVP-9993, decretado nos autos n. 0008790-97.2017.403.6000. Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, o qual teria sido adquirido de boa-fé da antiga proprietária do veículo, a senhora SORAIA ROCHA (CPF/MF n. 031.699.021-30 e RG n. 1655176), por intermédio de uma loja de veículos automotores de seu município. Relatou que teria adquirido o referido veículo no dia 09/01/2014, de forma parcelada, mediante financiamento bancário, que foi devidamente quitado em 48 parcelas mensais de R\$ 2.823,00 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais), cuja primeira parcela foi paga em 09/02/2014. O embargante alegou, ainda, que no ato da aquisição fez prévia consulta de ônus e gravames de indisponibilidade eventualmente incidentes sobre o referido bem, mas não constatou nada desabonador no banco de dados do DETRAN, o que por certo, se existisse, afastaria a concretização do negócio. Por fim, declarou que sempre utilizou o bem como instrumento de trabalho, sendo este motorista profissional desde 2013, devidamente registrado na ANTT. Requer a concessão de liminar para imediata liberação do automóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/128. Pela decisão de fls. 129/129 vº, as partes foram cientificadas da aplicação analógica do CPC para processamento do rito, com exceção dos recursos que seguirão o previsto no CPP. Também, na oportunidade, foi deferido em parte o pedido liminar, ocorrendo a liberação da construção de circulação que recai sobre o bem, mantendo-se apenas a de transferência. A fls. 136/137 vº, o Ministério Público Federal opinou pelo levantamento da construção do bem, visto que os aludidos documentos atestam que a quantia auferida pelo embargante é compatível com o valor das parcelas do financiamento. O embargante conseguiu demonstrar que mantém a posse do bem, tendo comprovado seu uso em atividades econômicas. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendiça a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdura a construção. Nessa linha, trago à colação o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. - No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito. - O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que empoder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime. - Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). - A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal. - A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada

a constrição judicial que recai sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181. - Dado provimento ao recurso de Apelação. (TRF3 - 11ª Turma - AP 65714, relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2018). No bojo dos autos da Medida Assecuratória - Sequestro nº 00008790-97.2017.403.6000, foi decretada a constrição de bens de diversos investigados, dentre eles, BONYEQUES PIOVEZAN, que detinha a posse do veículo em questão de 02/03/2012 a 04/07/2013. Não se pode negar que, dentro do lapso temporal compreendido entre o referido fato, que consubstanciou um liame entre o veículo e os fatos criminosos, e a decretação da medida de sequestro, o bem possa ter sido negociado com terceiro de boa-fé, que na atualidade veio a suportar os efeitos do bloqueio patrimonial. É justamente o caso dos autos. Conforme se verifica dos documentos carreados ao feito, a aquisição pelo embargante se deu em 09/01/2014 (fl. 21/25) e a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 25/06/2018, mais de quatro anos, o que corrobora sua boa-fé. Verifico que o embargante trouxe indicativos de sua capacidade financeira para aquisição do bem, conforme documentos de fls. 30/62, bem como restou evidente que o valor pago pelo automóvel, 48 parcelas mensais de R\$ 2.823,00 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais), mostra-se compatível com sua renda mensal e de sua esposa (pessoa que auxiliou no pagamento do bem), fls. 50/62. Ademais, o contrato juntado aos fls. 22/25, demonstra a onerosidade do negócio e comprova o pagamento do valor acordado. Nesse ponto, é necessário ponderar que, muito embora o financiamento tenha sido feito em nome do antigo proprietário, Fernando Marcos dos Santos, o Embargante comprovou que pelo mesmo desde 2016 o bem já havia sido transferido para o seu nome (fl. 17), e que utilizada o caminhão em sua atividade laborativa ao menos desde 2017 (fls. 64 e 66), antes, portanto, do lançamento da restrição judicial. Destarte, não há elementos que indiquem que o Embargante tivesse relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família, sendo que o bem foi adquirido de terceiro alheio às investigações. Logo, tenho que o embargante demonstra satisfatoriamente a sua qualidade de terceiro de boa-fé, a onerosidade do negócio jurídico, além da sua capacidade econômica em adquirir o bem. Dessa feita, o deferimento do pedido é medida que se impõe. A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interdita a condenação do vencido nesse ónus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017). Não obstante, a corroborar o não cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes embargos, não pode ser ignorado o fato de que a parte embargada não dispõe de meios suficientes para constatar que o bem poderia ter sido vendido a terceiro de boa-fé, ao tempo da deflagração da medida assecuratória, sob pena de até mesmo se inviabilizar a própria ação policial investigativa, ante o risco de os acusados tomarem conhecimento prévio acerca de pesquisas acerca da cadeia dominial dos bens a serem apreendidos, desfazendo-se dos mesmos (ou dando ordens para assim se proceder) como o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita daqueles, com a consequente frustração de toda laboriosa investigação policial. Além disso, o fato de o bem, no momento da constrição, já estar no nome de terceiro, não necessariamente inviabilizaria o sequestro, diante da prática usual, nos crimes de lavagem de dinheiro, da utilização de laranjas para ocultação dos bens. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos e determino o levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Cavallo Trator Iveco Fiat E 450E37T, ano 2002/2002, placa GVP-9993. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000. Procede-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004061-69.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PRMS

RÉU: FELICIANO ABICHO, JOSE NAZARENO TREVELIN
Advogado do(a) RÉU: VANIA APARECIDA NANTES - MS6358

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **FELICIANO ABICHO** e **JOSÉ NAZARENO TREVELIN**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 50-A §§1º e 2º c/c art. 15, e, ambos da LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (ID 17944966).

Narra o órgão acusador que aos 23/2/2017, na Fazenda Barraquinha, área indígena Kadiwêu, situada na zona rural de Porto Murtinho/MS, descobriu-se que, com pleno domínio de suas condutas, de modo intencional e com unidade de desígnios, os denunciados Feliciano Abicho (índio, "usufrutuário" da área) e José Nazareno Trevelin (fazendeiro, arrendatário da área) concorreram para desmatar e degradar floresta nativa, 5,26 m de aroeira (encontradas em lascas), em terra de domínio da União (Terra Indígena Kadiwêu), sem autorização do órgão competente.

A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2019 (ID 18034919).

O acusado **JOSÉ NAZARENO TREVELIN** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 22073427), tendo constituído advogado nos autos que apresentou defesa (ID 22814095).

O acusado **FELICIANO ABICHO** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 22354295), tendo por patrocínio a Defensoria Pública da União, que se resguardou no Direito de ingressar no mérito em momento processual adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 25034583)

É o relatório. **Passo a decidir.**

PRELIMINAR – ABSOLVIÇÃO do acusado JOSÉ NAZARENO TREVELIN, em razão da ausência de legitimidade, nos moldes do artigo 386, IV, CPP

A defesa de **JOSÉ NAZARENO TREVELIN** requer a absolvição do acusado, sob a alegação de que não foi o acusado que desmatou a área, e sim os indígenas da região, com o objetivo de usarem a madeira para a construção de cercas de divisa. Traz também a defesa, que o acusado não tinha conhecimento do referido desmatamento, contudo em seu depoimento no IPL (ID 17614033) este disse que possuía conhecimento do fato, porém negou participação.

Entendo, que para a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, prevalecendo o princípio do *"in dubio pro societate"* na fase de oferecimento da denúncia.

No caso em exame, as condutas tidas por ilícitas pelo Ministério Público Federal basearam-se em fiscalizações realizadas pelos fiscais do IBAMA.

A priori, o procedimento administrativo é meio hábil para instruir a ação penal. Além do mais, *"I – A denúncia que contém a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas" (art. 41 do CPP) é apta a iniciar a persecução criminal, como se verifica no presente caso. II – O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III – Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior: a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate" (STJ. HC 433.299/TO, j. 19/04/2018).*

Sendo assim, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **06/08/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação/defesa.

Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO dos acusados **FELICIANO ABICHO** e **JOSÉ NAZARENO TREVELIN**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Comarca de Porto Murtinho/MS para os fins de a) disponibilização de sala para realização da audiência e b) INTIMAÇÃO do acusado **FELICIANO ABICHO**;

II - Expedição de carta precatória para Comarca de Bonito/MS para os fins de a) disponibilização de sala para realização da audiência e b) INTIMAÇÃO do acusado **JOSÉ NAZARENO TREVELIN**;

III - Expedição de ofício para o IBAMA requisitando a apresentação do Analista Ambiental **ADEMIR GUARNIER** (Matrícula 680364) sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Emygdio Guarnier e Maria da Conceição Gonçalves Leite, nascido aos 13/05/1950, natural de Conceição do Castelo/ES, instrução ensino superior, profissão Servidor Público Federal, documento de identidade nº 181251/SSP/ES, CNH 00337312059, CPF 347.313.347-72, residente na Rua Marinês Souza Gomes, nº 998, bairro Oiti, Campo Grande/MS, fone (67) 3253-8731, celular (67) 99825-1044, endereço comercial no IBAMA/MS, fone (67) 3317-2983, email ademirguarnier@yahoo.com, para ser ouvido como testemunha de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP);

IV - A secretaria do juízo deverá efetuar o agendamento da audiência no Sistema Processual Eletrônico.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Assinatura Digital

Expediente Nº 6564

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008672-24.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - DIRCEU CESAR PERGO (Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel urbano, matrícula 151.232 da 1ª Circunscrição de Campo Grande, localizado na Rua Enoch Vieira de Almeida, n. 51, Edifício Di Cavalcanti, apto. 501, em Campo Grande/MS. Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004008-81.2016.403.6000. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade determinado nos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, quanto ao imóvel registrado sob nº 151.232, livro 02, ficha 01/01 vs. Proceda-se às devidas anotações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0011221-51.2010.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALES MARQUES

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO AFONSO PEREIRA - MS17013, TATHIELY RODRIGUES NIZA - MS20099, MARIO SERGIO ROSA - MS1456, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Diante das atas negativas de leilão (ID's nºs 23070147, 21553866, 20640577) e considerando que já decorreu mais de um ano da última avaliação, expeça-se mandado para nova avaliação do bem por Oficial de Justiça.

3. Após, intuem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias.

4. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008910-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JODILSON COSTA GUERREIRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

SENTENÇA

-RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **JODILSON COSTA GUERREIRO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, incidindo nos crimes de tráfico internacional de drogas (ID 23501483, pgs. 3/4).
2. Conforme narra a exordial, no dia 15/10/2019, na BR 262, no Porto da PRF localizado no Guaicurus-Miranda/MS, o denunciado **JODILSON COSTA GUERREIRO** foi **flagrado importando e transportando cerca de 254.900 (duzentos e cinquenta e quatro quilos e novecentos gramas) de cocaína**.
3. Ouvido perante a autoridade policial, JODILSON reservou a si o direito de permanecer em silêncio.
4. Auto de Prisão em Flagrante (ID 23367297, pgs. 2/7) e Termo de Apreensão (ID 23367297, pgs. 10/11).
5. Em laudo preliminar (ID 23367297, pgs. 8/9), constatou-se a natureza dos materiais apreendidos como **COCÁINA**.
6. **O flagrante foi homologado, oportunidade em que se converteu a prisão em flagrante em preventiva. Considerando que o flagrante foi lavrado pela Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, a audiência de custódia foi preterida, excepcionalmente, tão somente, para que o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS verifique-se as condições físicas do acusado (ID 23381016, pgs. 1/6).**
7. **No entanto, a audiência de custódia foi realizada pelo sistema de videoconferência, em razão da defesa do acusado (assistido pela DPU) e de a representante do MPF se fazer presente perante tal Juízo. Assim, o acusado foi cientificado que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. No mesmo ato, o Parquet Federal ofertou denúncia (item 7 do ID 23432701). Ato contínuo, a denúncia foi recebida (itens 8 a 11 do ID 23432701) e, já de imediato, o acusado foi citado, oportunidade em que a defesa apresentou resposta à acusação, reservando-se do direito de discutir o mérito por ocasião das alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia (item 12 do ID 23432701). Em seguida, presentes os requisitos da denúncia e ausentes matérias hábeis a ensejar a absolvição sumária, houve a confirmação de seu recebimento e a designação de audiência para esta data (16/12/2019) (itens 13 a 16 do ID 23432701).**
8. Durante a audiência de custódia, JODILSON informou que a abordagem pela Polícia Federal ocorreu na região denominada *Buraco das Piranhas*, e, em seguida, conduzido para o posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaicurus-Miranda, quando já devidamente flagrantado e capturado. Ante o fato de que a informação gerou dúvida acerca da competência desta 3ª Vara Federal, eis que o *Buraco das Piranhas* é uma localidade situada no município de Corumbá/MS, determinou-se a expedição de ofício à Polícia Federal para que esclarecesse em que local o acusado foi efetivamente abordado e interceptado na Rodovia BR 262 (ID 23528555).
9. Em resposta, a autoridade policial esclareceu que, após a reinquirição do condutor (Maxwell Antunes Maciel) foi verificado que a abordagem ao veículo, realmente, deu-se no local conhecido como *"Buraco das Piranhas"*, localizado no município de Corumbá/MS. No entanto, o sobredito local não possuía condições adequadas (falta de iluminação e de ferramentas) para a vistoria veicular e, assim, o veículo e o acusado foram conduzidos até o posto da PRF Guaicurus/Miranda. Ressaltou que somente foi dada voz de prisão ao acusado com a localização da droga (oculta em compartimento adrendemente preparado). Por oportuno, a autoridade policial representou pela quebra do sigilo de dados telefônicos de JODILSON (ID 23639876).
10. **Feitos os esclarecimentos, restou mantida a competência este Juízo para dar continuidade a instrução processual, bem assim se deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico do aparelho celular apreendido com o acusado, pelo período de 07/10/2019 a 16/10/2019 (ID 23735882).**
11. Comprovante de depósito dos valores encontrados em poder do acusado (ID 24768723, pag. 11).
12. Laudo de Perícia (veículos) (ID 25888785).
13. Laudo de Perícia Criminal Federal (drogas) n. 2158/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 25888787).
14. A audiência de instrução foi realizada nesta data (16/12/2019), ocasião em que foram ouvidas testemunhas Maxwell Antunes Maciel e Junior Maggi e, em seguida, o réu foi interrogado. Encerrada a instrução, as partes não requereram a fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, apresentaram **alegações finais** orais (manifestações gravadas em mídia).
15. Em alegações finais orais, o MPF explicou que a autoria e a materialidade estão corroboradas pelos demais elementos de prova, além daqueles trazidos na denúncia. Nota-se, em dosimetria, que se deve levar em conta a existência de compartimento oculto, a natureza e a quantidade da droga para agravar a pena além do mínimo. Pede-se a incidência da agravante de que o delito foi praticado mediante paga. No mais, a existência de pagamento para o acusado e o valor da carga indicam que fazia parte de organização criminosa, não sendo alguém que estivesse alheado a tal dinâmica. No mais, destaca-se a incidência da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade.
16. Pela defesa, a DPU sustenta, em alegações finais orais, que não há razão para imputar a materialidade e a autoria delitivas, mesmo porque a autoria foi objeto de confissão. Sobre a dosimetria, a defesa tece algumas considerações: i) inicialmente, a lei de drogas prevê que a primeira fase deve levar em consideração que a quantidade e a natureza da droga não tenham outros reflexos no decorrer da segunda e da terceira fases da dosimetria, até porque a primeira fase demonstra ser o réu pessoa com 41 anos de idade, sem ligação com organização criminosa e histórico criminal, pelo que as circunstâncias favoráveis devem exigir proporcionalidade na apreciação das negativas, dado que, com penas menores, haverá chance de retorno a uma vida lícita; ii) pugna-se pela confissão espontânea, não sendo cabível a incidência da agravante da lei de drogas, porque a lei de drogas prevê conduta quando o indivíduo se autofinancia; iii) explica ser aplicável, ao ser sentir, a minorante do art. 33, par 4º da Lei 11343/2006, porque não há prova nos autos de que integra organização criminosa, pois a quantidade da droga não elide tal conclusão, máxime porque a organização criminosa seria, em seu sentir, um tipo penal. Ademais, as outras circunstâncias judiciais permitem que o réu retorne a uma vida lícita, porque o acusado foi cooptado por uma organização, não a integrando. A defesa entende, mais ainda, que o acusado mora em local fixo e conhecido, não havendo elementos cautelares que indiquem um risco a sua liberdade.
17. Ato contínuo, foi aberta a conclusão, diante do avançado da hora, em vez de proferida sentença em audiência.
18. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO.**

B - FUNDAMENTAÇÃO

19. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.
20. **JODILSON COSTA GUERREIRO** foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no **artigo 33, caput, e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.**

Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

21. A **materialidade** do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 23367297, pgs. 10/11); Laudo Preliminar de Constatação (ID 23367297, pgs. 8/9) e, em especial, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de ID 25888787, sobre amostras da substância apreendida nos autos, atestando tratar-se de substância de **cocaína** na forma de sal cloridrato. Logo, o acusado comprovadamente transportava 254.900 gramas (duzentos e cinquenta e quatro quilos e novecentos gramas) do mencionado entorpecente (v. auto de apresentação e apreensão).

22. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (ID 23367297, pgs. 2/12), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.

23. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.

24. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, verifico ser ela **induidosa**.

25. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que o acusado foi abordado quando conduzia um veículo caminhão Volvo FH380 e carreta tipo graneleiro com placas novas (tipo Mercosul), no qual havia droga acondicionada, em quantidade relevantíssima (254,9 kg de cocaína), em "mocós", compartimentos ocultos localizados na longarina do veículo.

26. A testemunha **Maxwell Antunes Maciel** disse lembrar-se da ocorrência, tendo participado da apreensão. Ao que explicou, a equipe policial detinha a informação de um caminhão que estava levando droga; pouco antes da chegada ao posto Guaicurus, conseguiram abordar o veículo. Depois da abordagem, foi feita uma varredura no veículo. Então, nesta ocasião, o abordado mostrava-se bastante nervoso. Chegou-se ao local onde estava escondida a droga porque havia uma diferença de tintas no parachoque, bem como pelo fato de que, pela própria estrutura do parachoque, caberia um tablete aproximadamente de espessura. O acusado manteve-se em silêncio aos policiais e não lhes deu muitos detalhes. O acusado não mostrou surpresa quando abordado; ao contrário, quando chegaram ao local mais ao fundo do caminhão, onde a droga estava, Jodilson ficou claramente mais nervoso. Não desejava falar nada, ficando absolutamente em silêncio. Pela lógica da fronteira corumbãense, ante o tipo de atividade de mula, não é correio que esse tipo de serviço, com uso de mulas, aconteça para tal quantidade de drogas. Explicou-se que o valor do quilograma é, na fronteira, de dois mil a dois mil e quinhentos dólares americanos, e em Campo Grande no mínimo será o dobro, do que se infere que o valor da carga seria de cerca de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

27. A testemunha **Junior Maggi** disse lembrar-se da abordagem ao caminhão que culminou com a prisão e a apreensão da droga. A equipe teria recebido uma denúncia anônima, com o depoente, Maxwell e policial federal chamado Cláiton. Conseguiram então abordar o veículo na altura da PMA (Militar Ambiental), como não havia condições ali para uma abordagem segura, a PF se dirigiu até a PRF, no posto que fica já em Miranda. Havia sinais de pintura na longarina do caminhão que indicavam manipulação e a ocultação de carga ilícita. Houve pedido de apoio aos colegas da PRF, que têm equipamentos que facilitam abertura de tais compartimentos; com eles as equipes conseguiram desmontar a parte traseira do caminhão, onde estava a droga, no parachoque. Ele disse que iria levar para uma cidade de São Paulo, da qual não se recorda, e a forma do pagamento seria o caminhão. O acusado não demonstrou surpresa quando o entorpecente foi encontrado. Durante a abordagem, uma pessoa em geral fica conversando com o motorista e outro vai fazer a vistoria do caminhão. Ao que se lembra, quem conversou nesse momento foi Maxwell, mas não recorda exatamente. Porém, destacou que o acusado teria dito ao depoente, depois de descoberta a droga, aonde a levaria, mas isso só aconteceu quando conversou destacadamente e após todos os procedimentos.

28. JODILSON, em sede policial, reservou-se do direito de permanecer em silêncio.

29. Em Juízo, susteve que a acusação é verdadeira. Explicou que estava sendo contratado para fazer o transporte, sem saber a natureza ou a quantidade da droga. Sobre o fato de que o caminhão seria seu, próprio, e pelo fato de que em geral não é assim que os contantes de cargas ilícitas operam, tanto mais pelo risco de perdimento decorrente do ilícito aduaneiro ou mesmo da condenação criminal, afirmou que aceitou o transporte por estar necessitado. Conheceu o contato fonecedor da droga na AGESA, um porto seco em Corumbá. Tal pessoa se chama "Pablo", tendo perguntado ao interrogado se tinha interesse em fazer o transporte para ele. Apesar do risco de perdimento, explicou que ainda assim se dispôs a fazer o transporte porque estava desesperado, ante o fato de que sua esposa estava grávida (com gravidez de risco). O acerto teria sido de R\$ 25.000,00, ao que informa, sendo que o valor total pago no final. O valor com que custearia combustível seria custeado com o valor do frete, que ainda iria embarcar. Esta seria embarcada em Aquidauana. A carga era de ferro gusa e seria destinada para Piracicaba. O que seria levado, a ser embarcado em Aquidauana, seria 32 t (trinta e duas toneladas). Esta carga seria embarcada no posto de ferragem de Aquidauana, sendo que o posto tem esse tipo de maquinário para fazer o embarque da carga. Pela carga lícita, explicou que ganharia o valor de R\$ 4.500,00. Pablo estava num caminhão e se apresentou como se fosse motorista de caminhão ao interrogado. O caminhão foi preparado por Pablo e não pelo réu, e o depoente afirmou lhe ter entregado o veículo entre a Rua Edu Rocha e a 21 de Setembro, na urbe de Corumbá, não sabendo declinar em que oficina houve a preparação do "mocó". Negou que houvesse rádio em uso no veículo, nem mesmo o rádio PX, ou que tivesse feito uso de um batedor. Explicou, ademais, que o caminhão estava em seu nome porque o comprou na OLX ou Mercado Livre. Perguntado novamente qual seria o vendedor, disse que comprou no "Mercado Livre Corumbá", mas não lembrava exatamente o nome do vendedor. Disse lhe ter pago o valor de R\$ 110.000,00 reais no caminhão, o que fez parcelado. Indagado sobre a razão de não saber o nome do vendedor, mesmo pagando alto valor e tendo feito pagamento parcelado, disse que já tinha pago todas as parcelas.

29. De plano se vê que a transnacionalidade do delito, prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, decorre das mesmas circunstâncias de autoria e de materialidade. Não há qualquer dúvida de que a droga foi embarcada em município fronteiriço, Corumbá-MS, sendo que não existe produção de cocaína no Pantanal, já que a folha da coca somente se desenvolve nos Andes. No mais, a própria abordagem com a solicitação do transporte da carga, segundo o acusado, deu-se em porto seco, área de comércio exterior. Portanto, não havendo produção nacional, é induidosa a questão da transnacionalidade.

30. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente na prática do tráfico internacional de entorpecentes é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado JODILSON COSTA GUERREIRO atuado de modo livre e consciente, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, cocaína, em enorme quantidade. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

31. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de JODILSON COSTA GUERREIRO às sanções do crime previsto no art. 33, *caput*, e/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.

32. Passo, então, à **dosimetria** da pena.

Da aplicação da pena

33. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

34. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos e não apresenta contra si qualquer registro criminal além do presente;
- não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime;
- relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que denotam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o entorpecente estava acondicionado em compartimento oculto, artifício utilizado para evitar a fiscalização policial, e não exatamente nas regulares unidades de carga, senão em estrutura preparada com tinta e trabalho de montagem interno dentro dos parachoques.
- as **consequências do crime** não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;
- nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

34.1. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos cerca de **254.900 gramas de cocaína na forma de sal cloridrato**, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu.

34.2. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas como preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal.

34.3. Assim, à vista dessas circunstâncias, adoto como critério de majoração o aumento da pena-base do delito na fração de 1/6, no que diz respeito às circunstâncias, sob fundamento acima externado; sobre a natureza, deve haver reproche, pelo que uso o patamar de 1/6, dado que se trata de tráfico de cocaína, substância de elevadíssimo potencial aditivo e que, sujeita a manipulação laboratorial, pode ensejar o incremento substancial do risco; no mais, sobre a quantidade, porque vastíssima (esta carga chegava ao impressionante valor aproximado de **R\$ 5.000.000,00**, e isso na cidade de Campo Grande, conforme esclarecimento da testemunha Maxwell, v. item 26, *supra*), o patamar de 1/3. Não há circunstâncias genuinamente favoráveis, senão neutras, pelo que não nulificamos que aqui foram utilizadas. Assim sendo, utiliza-se a pena-base no valor de **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias, e 906 (novecentos e seis) dias-multa**.

35. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que não há circunstâncias agravantes a considerar nessa fase.

35.1. Considero que a agravante de que trata o art. 62, IV do CP não cabe na hipótese de tráfico de "motorista", eis que inerente à dinâmica criminosa. Nesse sentido, assim está a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região: "A agravante genérica de crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser considerada, eis que inerente ao tráfico de drogas, sendo o móvel da conduta ilícita do infrator" (TRF 3ª Região, Quinta Turma. ApCrim - 79601 - 0002641-51.2018.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Louise Figueiras, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019). No mais, tal agravante decorre de uma circunstância específica no concurso de pessoas, pelo que, filhando a certeza judicial em compreender o concurso, não seria de boa técnica aplicar tal dispositivo.

35.2. Consigno, ademais, que não é caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), pois ela em nada contribui para formar a convicção sobre sua responsabilidade penal. O singelo fato de ter sido preso em flagrante em circunstância que demonstra de forma inequívoca sua autoria não é óbice ao reconhecimento da atenuante, se a compreensão do Juízo é eficazmente elucidada pela confissão do fato, ainda que a confissão não seja total. Porém, a Súmula 545 do STJ^[2], numa leitura a *contrario sensu*, deve ao menos apontar para a utilidade, ainda que não cabal ou independente das demais provas, daquilo que o acusado apresentou em seu interrogatório. Nesse diapasão, o conjunto do depoimento apresenta inconsistências tão sólidas (v. itens 36.2 a 36.9, *infra*) que, no total, a única coisa que faria parecer ser o caso de contribuir – aparentemente – com o Juízo seria a singela resposta afirmativa à primeira pergunta, a de que a acusação era verdadeira, com nota de que, porém, nada trouxe de fato que contribuísse para a elucidação dos mesmos sob uso (ou à disposição) da fundamentação judicial.

35.3. Assim sendo, mantenho a pena em **9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 906 (novecentos e seis) dias-multa.**

36. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internacionalizar a droga noutro país [a abordagem ocorreu nas proximidades da Corumbá (“Buraco das Piranhas”), cidade que faz fronteira com a Bolívia]. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE RECORRER E LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º. DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUKWEWEKA NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. A conduta do acusado não se mostra compatível com o alegado erro de tipo essencial, quando há percepção equivocada da realidade e por isso o agente desconhece o caráter ilícito do fato. No caso, tomando por base as alegações do próprio apelante, ele no mínimo teve uma séria desconfinça que transportava algo ilícito e mesmo assim levou a frente sua atividade, assumindo portanto o risco de transportar e remeter droga, e agindo, destarte, com dolo eventual. 5. As alegações de que o acusado se encontrava em situação de penúria não afastam suas responsabilidades penais, eis que não restou comprovada a existência de nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal entre o recebimento da proposta para a realização do tráfico, recebimento da droga em território nacional e dirigir-se ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde embarcaria, em voo com destino à Bélgica, o que afasta o alegado estado de necessidade. 6. Eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela parte não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a saúde pública. Principalmente quando o presente delito, além de atingir diretamente diversos dependentes da droga, cria um grave problema social decorrente da violência gerada pelas atividades de organizações criminosas financiadas pelo narcotráfico, não se podendo falar na aplicação do artigo 24, do Código Penal ou de seu § 2º, quanto à dosimetria da pena, bem como da tese da inexigibilidade de conduta diversa. 7. Condenação Mantida. 8. Verifico que na sentença foram considerados favoravelmente ao acusado o fato de ser primário e não possuir antecedentes criminais, mas em sentido contrário a nocividade e quantidade de droga apreendida, fixada a pena base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. A pena-base merece ser reduzida ao mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, especialmente pela pequena quantidade de droga apreendida (pouco menos de um quilo de cocaína). 9. Reputo que o réu faz jus à incidência da atenuante da confissão, pois, a despeito de ter sido preso em flagrante, confessou espontaneamente a autoria dos fatos a si imputados, o que inclusive foi utilizado para embasar a condenação. Reconheço a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, mas mantenho a pena no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em obediência à Súmula nº 231 do E. STJ. 10. Verifico que no caso concreto não há nenhuma circunstância excepcional que justifique a aplicação da atenuante genérica prevista no art. 66, do Código Penal. Não há como se aceitar que o fato de o fato de ter o sonho de mudar para a Europa para jogar futebol possa atenuar a pena do réu, já que milhões de jovens ao redor do mundo tem este mesmo sonho, e o perseguem sem everedar pelo caminho do crime, não sendo justo que simples argumento nesse sentido possa atenuar a pena do réu. 11. Ausentes circunstâncias agravantes. 12. No caso em tela, o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante. 13. Não há provas seguras de que o réu faça parte da organização criminosa, havendo de se concluir que serviu apenas como transportadora de forma esporádica, eventual, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício legal de redução de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, mas apenas no patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), em razão das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, resultando a pena fixada em 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. 14. A majorante prevista no artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Portanto, é evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, sendo descabido falar-se em mera tentativa, pois não há necessidade de que a droga tenha efetivamente ultrapassado as fronteiras nacionais, no caso da remessa ao exterior: O juízo a quo aplicou a causa de aumento de pena, conforme previsto no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, à razão de 1/6 (um sexto). Mantenho a majorante nesse mesmo percentual, do que resulta a pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. 15. Para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve ser considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado, o que não se confunde com a progressão do regime prisional, pela decisão dada ao artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30/11/2012. Precedentes. 16. No caso dos autos, o apelante foi preso pelo delito de tráfico de entorpecentes em 15.07.2015 e condenado à pena total de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando-se o tempo de prisão cumprido pelo recorrente até a prolação da sentença (30.11.2015), aplico a detração penal e verifico que o total de pena a ser cumprido pelo acusado, naquela data, ainda era superior a 04 (quatro) anos, devendo ser fixado o regime inicial semiaberto, nos termos do §3º do artigo 33 do Código Penal. 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de liberdade por pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (APELAÇÃO CRIMINAL – 67160, TRF3, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

36.1. Deve, portanto, incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, **elevando a pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1057 (um mil e cinquenta e sete) dias-multa.**

36.2. Quanto à minorante do tráfico privilegiado, verifico que o acusado não faz jus à aplicação da **redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006,**

36.3. **Apesar de ser primário** e possuir bons antecedentes, a minorante não pode ser aplicada a casos como o de que tratamos os presentes autos, em que estava sendo transportada a quantidade de nada menos do que 255 (duzentos e cinquenta e cinco) quilos de cocaína, uma carga de vale, segundo a testemunha Maxwell, **algo da ordem de R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais) na cidade de Campo Grande/MS (v. item 26, *supra*), e, conforme informações usuais em processos similares, **pode valer até R\$ 10.000.000** (dez milhões de reais) em São Paulo (o dobro do que em Campo Grande e o quádruplo do que vale na fronteira).

36.4. Não é que estejamos a usar a natureza e a quantidade da droga novamente em dosimetria. Simplesmente é impossível, por qualquer ângulo de mirada, evitar a conclusão – até certo ponto óbvia – de que o acusado não teria a seu dispor uma tal elevada caso estivesse na situação concreta das mulas de fronteira, em que se colocam em posição de genuína vulnerabilidade frente ao grande traficante. Embora a testemunha Junior Maggi haja deixado claro não ser raro na fronteira o uso de caminhões com “mocós” para esse tipo de tentativa de tráfico de narcotráfico (v. item 27, *supra*), a testemunha Maxwell, por seu turno, foi contundente ao dizer que o caso presente não tem a típica configuração do transporte de “mulas” da região de Corumbá (v. item 26, *supra*).

36.5. Como se sabe, a inteligência que previu o art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 deve ser aplicada para que não se apenasse o pequeno traficante varejista como o grande traficante de atacado, em especial pelas projeções sociais de cada crime, nem ainda, no caso do criminoso de atacado, um transportador posto em situação de vulnerabilidade tal como se devesse punir aquele que detém contato decerto próximo e íntimo com a organização criminosa. Afinal, é inviável o reconhecimento da causa de diminuição objeto do § 4º do artigo 33 (...), que só se aplica ao tráfico de menor expressão que envolve quantidades módicas de drogas, no varejo, praticados por mulas, sem qualquer ligação com organização criminosa” (TRF3, ACR nº 0001942-55.2012.403.6005, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 16/06/2016).

36.6. É claro que por vezes se argumenta que a dúvida quanto a pertencer ou não a uma organização criminosa houvesse de se dar em favor do acusado. Só que este raciocínio não está aqui em discussão, pois que não tratamos da imputação do delito de organização criminosa, como, aliás, a própria defesa salientou em alegações finais. O caso, entretanto, está na *ratio essendi* do dispositivo no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, e no fato de que, numa carga que poderia chegar a valer **dez milhões de reais**, nenhum motorista absolutamente indiferente e alheio à dinâmica criminosa receberia tão valiosa carga. Por óbvio, “O réu não faz jus à aplicação causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.342/2006, pois a enorme quantidade de droga que lhe confiada demonstra a existência de vínculo mais estreito entre ele e a organização criminosa, situação que impede o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ApCrim 78827 - 0002225-17.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 25/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2019).

36.7. Isso já estava consignado desde a decisão que decretou a prisão preventiva: “No mais, a quantidade de droga apreendida e sua natureza demonstram ser estritamente necessária a conversão do flagrante em preventiva: trata-se de mais de duzentos e cinquenta quilogramas de substância cocaína, que tem valor de mercado, portanto, de mais de um milhão de reais (isso na região fronteiriça), pelo que se pode inferir, ante a valiosíssima carga, se não uma cabal participação em tráfico organizado, ao menos um contato – com elemento de fidalicia – com fornecedores transnacionais, ou tão valiosa carga não lhes teria sido acessível” (v. ID Num. 23381016 - Pág. 4).

36.8. **Há ainda um outro detalhe:** o acusado não logrou convencer, minimamente, na versão de que tinha um caminhão próprio. É bastante incomum que os motoristas autônomos tenham um caminhão próprio nas regiões de fronteira, ainda que não fosse rigorosamente estranho, estatisticamente falando, se tratássemos de frentistas de urbes como São Paulo/SP ou Santos/SP. O que se vê, mais que isso, foi que o acusado, em seu interrogatório, disse que o caminhão era seu por mais ou menos um mês e pouco, e que o comprou “na OLX ou no Mercado Livre”: ora, considerando-se que disse ter pago o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), é rigorosamente impossível que um comprador extremamente recente não fosse se recordar de quem comprou o caminhão. Pior: tanto a OLX como o Mercado Livre são sítios de e-commerce em que o vendedor tem uma página/perfil numa comunidade de compradores e vendedores, de modo que, perguntado quem seria o vendedor outra vez, o acusado explicou “Mercado Livre Corumbá”, e depois, ante a insistência do magistrado no interrogatório, disse não se recordar de quem lhe vendeu o caminhão. Perguntado como seria possível que não se lembrasse de tão recente aquisição, tanto mais um pagamento parcelado, quis dizer ao Juízo que em realidade as parcelas já estavam todas pagas – o que vem ser estranho, pois foi enfático em dizer que adquiriu o caminhão fazia um mês apenas, não que há um mês houvesse terminado de pagar, quando fora perguntado sobre isso.

36.9. O caso é bem-nítido: o caminhão foi colocado em seu nome por ser esta uma dinâmica extremamente comum do narcotráfico organizado. E é disso que estamos a tratar, pois a carga, em Campo Grande, vale aproximadamente **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais). Justamente para que o dono real do caminhão não seja investigado, as organizações criminosas têm por hábito extremamente frequente passar o caminhão efetivamente empregado no transporte para o nome do motorista do grupo que irá fazer um específico transporte, seja para o objetivo de acobertar a propriedade obtida com rendimentos do tráfico e dar aparência de licitude, seja, na própria dinâmica do tráfico, para que, em caso de flagrante, haja dificuldade em conectar os pontos e iniciar investigação do próprio dono do caminhão.

36.10. Portanto, manifestamente inaplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

37. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em **10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1057 (um mil e cinquenta e sete) dias-multa.**

38. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem a situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

Regime inicial de cumprimento da pena

39. Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o §1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840 em 27/06/2012, por maioria, deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

40. Observando os critérios do artigo 33 do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime inicialmente **fechado**.

41. Em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Comunicosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.

43. Contudo, no caso em epígrafe, o tempo de prisão provisória do acusado (**desde 16/10/2019**) não acarreta modificação do regime inicial fixado, em especial ao notar que não se considera aqui o chamado "tráfico privilegiado".

44. Por fim, a pena aplicada obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como o emprego do *sursis* (artigo 77, *caput*, do Código Penal).

Da prisão cautelar do acusado

45. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

46. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime que lhe foi imputado.

47. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE "COCAÍNA"). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido". (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).

48. Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

49. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva.

50. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados aos réus os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, que segue abaixo descrito (HC 333181/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016):

Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controversa a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).

Dos bens apreendidos

51. Quanto ao caminhão Trator Volvo acoplado ao semirreboque SR/RANDON, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito*".

52. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

53. No caso dos autos, além da droga apreendida, houve a apreensão do caminhão trator, marca Volvo, placas ALP3G17, acoplado a um semirreboque SR/RANDON, placas JOZ0J11, onde os entorpecentes foram apreendidos. Inequívoco, pois, o nexo de instrumentalidade como delito, impondo-se o seu perdimento em favor da União.

54. Quanto ao pedido de alienação dos veículos, **resta prejudicado o pedido de alienação antecipada dos veículos em face do disposto no artigo 63, § 4º a 11, da Lei 11.343/2006, que prevê um procedimento próprio para alienação de bens apreendidos.**

55. Quanto aos valores apreendidos (ID 24768723), também inequívoco o nexo de instrumentalidade como delito, impondo-se o seu perdimento em favor do fundo especial com destinação específica, na forma do artigo 63 e seguintes da Lei 11.343/2006.

56. Com relação aos aparelhos celulares, vejo que foi deferida a quebra de sigilo telefônico dos aparelhos, pelo período de 07/10/2019 a 16/10/2019, além de autorização de acesso dos equipamentos ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal – SETEC para realização de exames periciais, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como "WhatsApp". Prejudicada a análise da destinação dos equipamentos, eis que não foi concluída a elaboração do laudo pericial.

C - DISPOSITIVO

57. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

57.1. CONDENAR o réu **JODILSON COSTA GUERREIRO**, pela prática da conduta descrita no **artigo 33, caput, e § 4º, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006**, à pena de **10 (dez) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1057 (um mil e cinquenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato, não sendo o caso de substituição ou 'sursis' (arts. 44, I e 77, caput do CP).**

57.2. DECRETAR o **perdimento** do caminhão Trator Volvo acoplado ao semirreboque SR/RANDON ou do montante relacionado no item 54 da presente sentença, decorrente da venda dos mesmos (ID 24768723, pág. 24).

57.3. DECRETAR o **perdimento dos valores apreendidos** (ID 24768723, pág. 24).

58. Condeno o réu **JODILSON COSTA GUERREIRO** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, ficando sua execução suspensa, dado que foi defendido pela DPU, pelo prazo de cinco anos, se mantidas as condições que justificaram a gratuidade processual.

59. Fica mantida a prisão cautelar do réu JODILSON COSTA GUERREIRO.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

- a) em relação ao réu: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.
- b) em relação aos **veículos apreendidos**: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre os bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao § 4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.
- c) em relação aos **celulares apreendidos**, proceda-se à devolução desses bens, caso não mais interessem ao processo e a eventual investigação outra, com a nota de que foi neste feito deferida a quebra do sigilo telefônico do aparelho (v. ID 23735882).
- d) em relação aos **valores**: intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo;

60. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004919-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ALEXANDRE POZZOBOM GRANDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE RUBIO DE SOUZA - MT19462/O, HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA - MS15400
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos e etc.
2. Diante de novos documentos apresentados, entendo preenchidos os requisitos para o deferimento, em parte, da liminar pleiteada, com que se pretende minimizar eventuais prejuízos ao autor, sem gerar risco de irreversibilidade do provimento. Promova-se a retirada da restrição de circulação lançada sobre o veículo, mantendo-se apenas a de transferência.
3. De outro lado, considerando a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 19954760), intime-se o autor para comprovar, no prazo de 15 dias, sua capacidade financeira para aquisição do bem objeto dos autos.
4. Ciência ao MPF.
5. Publique-se.

CAMPO GRANDE, 10 de dezembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010525-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA, GILVAN DELMONDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ainda que seja acolhida a tese da autora de que é possível a purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, o que será analisado no momento oportuno, ela não se dispôs a fazer o depósito integral das prestações devidas, já que as calculou somente até o mês de maio de 2019, quando o correto seria incluir os valores até o mês em curso.

Ademais, não há documentos que demonstrem correção dos cálculos, nem mesmo cópia do contrato de financiamento.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O autor Gilvan deverá apresentar instrumento de mandato dentro do prazo de quinze dias.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 9 de dezembro de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5010699-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: VEIPECAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO ROBERTO DE SOUZA - MS3054

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Considerando que o comprovante do depósito apresentado pela autora (ID. 26035073) é de valor idêntico àquele exigido na intimação para pagar o débito sob pena de protesto do título (ID. 25986284), suspendo o protesto da CDA n. 241648 com fundamento no art. 301 do CPC.

2. Cite-se o réu nos termos do art. 306, CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao Tabelião Titular do 3º Cartório de Protesto da Comarca de Campo Grande/MS para que dê o devido cumprimento.

Efetivada a tutela, deverá o autor dá cumprimento ao disposto no art. 308 do CPC, sob pena de cessação de sua eficácia (tutela cautelar).

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010755-54.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEOCIMAR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça a autora se informou à ré a ocorrência do sinistro, comprovando a negativa na cobertura do sinistro, dentro do prazo de quinze dias.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BONAMIGO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando que o despacho que determinou a manifestação da ré sobre o valor depositado ainda não foi cumprido (ID. 25380908) e tendo em vista a intimação do autor para pagar o débito sob pena de protesto do título (ID. 26090853), suspendo o protesto da CDA 13619001220 até que a União se manifeste nos termos determinados no despacho anterior (ID. 24680220).

2. A suspensão será reanalisada após a manifestação da ré.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência, inclusive o despacho anterior.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação ao Tabelião Titular do Tabelionato de Protestos da Comarca de Bandeirantes/MS.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2019.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013926-85.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

EXECUTADO: CLEONE AGRA PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO ARAUJO RAMOS - PB9294, DHELIO JORGE RAMOS PONTES - PB10624, ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA - PB13230, THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162, LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como da prolação da sentença.

CAMPO GRANDE, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 21509093 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"Converto o julgamento em diligência.

SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORIA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine a suspensão do cancelamento de sua matrícula, mantendo-a regularmente matriculada no 4º ano/8º semestre de Medicina na Instituição precitada, em vaga reservada a cotistas.

O Ministério Público Federal mediu a confecção de Termo de Composição Extrajudicial entre a Universidade Federal da Grande Dourados e a acadêmica Samya Ali Abdel Fattah Costa, assistida por seu advogado (ID 21206004), pelo que requer a sua homologação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC (ID 21206002).

Contudo, a princípio, tendo em vista a no acordo ausência de data entabulado, entendo imprescindível a manifestação das partes também nos presentes autos, consignando ciência integral e vontade atual de tudo o quanto estipulado.

Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITORADA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 21509093 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

"Converto o julgamento em diligência.

SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine a suspensão do cancelamento de sua matrícula, mantendo-a regularmente matriculada no 4º ano/8º semestre de Medicina na Instituição precitada, em vaga reservada a cotistas.

O Ministério Público Federal mediu a confecção de Termo de Composição Extrajudicial entre a Universidade Federal da Grande Dourados e a acadêmica Samya Ali Abdel Fattah Costa, assistida por seu advogado (ID 21206004), pelo que requer a sua homologação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC (ID 21206002).

Contudo, a princípio, tendo em vista a no acordo ausência de data entabulado, entendo imprescindível a manifestação das partes também nos presentes autos, consignando ciência integral e vontade atual de tudo o quanto estipulado.

Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE SOUSA, MARIA HELENA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAK AMICHI - PR67931

Advogado do(a) AUTOR: KIM DA CUNHA NAK AMICHI - PR67931

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749

SENTENÇA

JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA e MARIA HELENA DE SOUZA pedem, em embargos de declaração (ID 19338265), a supressão de contradição e obscuridade na sentença de ID 18850874.

Alegam não houve apresentação do contrato de seguro, o que leva à conclusão de que o contrato não foi celebrado e à presunção de que houve venda casada; em razão da não apresentação do contrato, não conseguiram comprovar a desvantagem ou imposição da contratação do seguro; há obscuridade e contradição no trecho relativo à cláusula décima quinta, tendo em vista o disposto no artigo 51, § 4º, CDC.

Os embargos são instruídos com planilhas de evolução do financiamento.

A CEF apresenta contrarrazões aos embargos, pugnano pelo não provimento (ID 23673420).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

No mérito, a decisão é clara, não havendo omissões, contradições ou obscuridades a serem supridas.

A não apresentação de documentos por quaisquer das rés – em que pese a inversão do ônus da prova para apresentação dos respectivos contratos – não obriga o juiz a admitir fatos como verdadeiros. Como assinalado no início da fundamentação do ato impugnado, os documentos e alegações apresentados em Juízo seriam sopesados para se chegar à conclusão exposta no dispositivo. Por medida de clareza, transcreve-se o trecho pertinente da sentença:

Em prosseguimento, decreto a revelia da Caixa Seguradora S/A. Quanto aos efeitos, observo que os documentos amalhados aos autos serão sopesados e as questões de direito devidamente analisadas. Vale destacar, ainda, que no polo passivo da demanda está a CEF e que os fatos estão todos imbricados, não devendo sobre ela operar-se os efeitos materiais da revelia.

Vale observar que na inicial os ora embargantes afirmam que “o contrato vem se mostrando excessivamente oneroso, principalmente por conta do seguro, o qual os autores foram OBRIGADOS a contratar” e, em embargos, indagam “Como os autores poderiam comprovar a imposição e/ou desvantagem, se o contrato de seguro SE QUER fora juntado aos autos?”.

Ocorre que a inicial é instruída com parecer técnico pericial elaborado a pedido dos ora embargantes e nele são apontados valores relativos ao seguro (ID 3749976).

Com os dados informados no parecer técnico apresentado, os ora embargantes tinham condições de demonstrar a desvantagem derivada da contratação da Caixa Seguradora S/A – apresentando, por exemplo, estimativa elaborada por outra seguradora.

O ponto foi assim abordado na sentença:

[...].

Uma vez constituída a alienação fiduciária, a realização de seguro é obrigatória, nos termos do artigo 20, alínea “d”, do Decreto-Lei 73/1966. Não bastasse isso, não há vedação na lei, muito menos na regulamentação bancária, à exigência de contratação de seguro em casos tais.

[...].

Contudo, o consumidor pode escolher a seguradora que melhor atenda suas necessidades, desde que na apólice sejam contempladas as coberturas necessárias para o tipo de contrato celebrado (STJ, REsp 969129/MG).

No caso, os autores não se desincumbiram de demonstrar a desvantagem derivada da contratação com a Caixa Seguradora S/A. A partir da premissa de que não há ilegalidade na necessidade de contratação de seguro no caso concreto, remanesceria o interesse dos autores em serem restituídos se tivessem demonstrado que outras seguradoras ofereciam a cobertura adequada por preço mais acessível sem que tal possibilidade lhes fossem assegurada (venda casada). **O só oferecimento do seguro pela Caixa Seguradora S/A não impediria que os autores tivessem feito sua própria cotação de preços, afinal.**

Nesse cenário, a não apresentação de contrato pela Caixa Seguradora S/A não conduz à ilação de inexistência de contrato de seguro, pois a cláusula vigésima do contrato de mútuo previa tal necessidade, como destacado pelo autor na inicial – aliás, a nulidade de referida cláusula é expressamente requestada na inicial.

Com mais razão, a não apresentação de contrato pela Caixa Seguradora S/A não gera a presunção de venda casada. Como assinalado, aos ora embargantes incumbia demonstrar a desvantagem do contrato de seguro, o que deveriam fazer com base nos próprios valores que apresentaram nos cálculos que instruem a inicial.

Os autores não apresentaram, a partir dos valores de seguro consignados parecer técnico que trouxeram aos autos, cotações de outras empresas ou qualquer indicio de que os valores praticados pela Caixa Seguradora S/A eram/são superiores aos praticados no mercado. Portanto, não se desincumbiram de comprovar suas alegações.

Mesma sorte segue à suposta obscuridade e contradição no trecho relativo à cláusula décima quinta.

Este Juízo não reconhece que a cláusula seja nula de pleno de direito.

A cláusula em que consta a redação questionada diz respeito ao valor da garantia que, por excelência, resguarda o patrimônio da credora em caso de eventual inadimplência. Assim, a cláusula destina-se a resguardar a CEF, em favor de quem a garantia foi prestada.

Por esta razão, somente poderia ser reconhecida nulidade se, uma vez requerida a avaliação pelos ora embargantes, esta fosse negada com fundamento em referida cláusula. É importante observar que a disposição não exclui de forma peremptória a possibilidade de o devedor, havendo pertinência e necessidade, requerer nova avaliação do bem dado em garantia, mas apenas reserva à CEF a possibilidade de fazê-lo a qualquer tempo, já que em seu favor a garantia foi prestada.

Os embargantes interpretam que a cláusula tem por objetivo prejudicá-los. No entanto, para este Juízo, a intenção foi resguardar a CEF – e apenas isto, sem qualquer reflexo negativo aos devedores. Assim, a ausência de interesse de agir foi devidamente fundamentada.

A discordância como a forma como o direito foi aplicado deve ensejar o pedido de reforma da sentença pelo recurso adequado, não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intím-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000796-56.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIO RAMALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731, JANE PEIXER - MS12730

DESPACHO

1. ID 26079923: Indefere-se o pedido da parte executada para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

2. ID 25953546: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001469-49.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUY COLLI, MARIA BEATRIZ COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

1. ID 26078962: Indefere-se o pedido da parte executada para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

2. ID 26062782: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: R. D. O. C.
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à **exclusão** dos documentos constantes nos ID's 25660043, 25660045 e 25660047, pois foram equivocadamente juntados nos presentes autos pela ré, conforme consta em seu petição ID 25662929.

Após, apresente o perito médico, em **15 dias**, os esclarecimentos/complementações ao laudo pericial, conforme solicitado pela ré (ID 25664969).

Entregue o laudo complementar, manifestem-se as partes e o MPF, em **15 dias**.

Intimem-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-05.2005.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROMERO DE PAULA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MACEDO PEREIRA - PR61207, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580

DESPACHO

ID 26120924: Defere-se.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as seguintes providências, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente:

1) Transferir, sem incidência de tributação, o valor de **RS 29.831,74 - crédito principal** (corrigido monetariamente) da conta judicial **4171.005.86401362-3** (ID 23957535) para a conta corrente **8967-2, agência 0211-9, do Banco do Brasil, de titularidade de ALESSANDRE VIEIRA, CPF 518.433.661-34** (poderes para receber e dar quitação: ID 20404368).

2) Transferir, com dedução da alíquota de 15% a título de imposto de renda (utilizando-se o código DARF 0588), o valor de **RS 2.983,17 - honorários advocatícios** (corrigido monetariamente) da conta judicial **4171.005.86401362-3** (ID 23957535) para a conta corrente **8967-2, agência 0211-9, do Banco do Brasil, de titularidade de ALESSANDRE VIEIRA, CPF 518.433.661-34**.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

Anexo: ID 23957535.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente N° 4745

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-20.2004.403.6002 (2004.60.02.003528-0) - NILSON ORLANDO BRITZ X LUIZ CARLOS FERNANDES X CLAUDIO FERREIRA DE LIMA X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X MARIA SOUZA DA SILVA X LUIZ PAULO OLIVEIRAARRUDA X DENIS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO VADORA VIEIRA X CICERO RONALDO DIAS DA SILVA X ORENI VIEIRA RODRIGUES SANTANA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, pois a secretaria já fez a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico.

Não cumprida a providência acima, arquivem-se os autos (físicos e eletrônicos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-16.2009.403.6002 (2009.60.02.004571-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 4o. SUBSECAO - DOURADOS/MS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X TIM CELULAR S/A(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS009666 - DORVILAFONSO VILELANETO E MS014000 - VANIA IFRAN SANDIM E BA016780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO)

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de TIM CELULAR S/A. As fls. 211-212, a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista a formalização de um acordo entre as partes e o cumprimento integral das obrigações. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 924, inciso III e c/c art. 925 do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000665-6) - AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000669-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000669-3) - VICTOR KODAMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-92.2010.403.6002 - CIRINEU SALAS MANSANO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-52.2010.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra-se o despacho retro.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-37.2010.403.6002 - VINICIUS VOLPON(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Indefere-se o pedido da parte autora para intimação da Receita Federal do Brasil, pois a discussão do valor do débito do FUNRURAL perante a Fazenda Pública extrapola os limites do julgado, cabendo à parte interessada promover tal diligência na esfera administrativa.

Cumpra a Secretaria o determinado no item 5 do despacho de fl. 447, considerando a manifestação da União à fl. 454.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-14.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-43.2014.403.6002 ()) - ANTONIO EVILASIO PADOVAM X ANA RITA ROSA PADOVAM(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se novamente a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, pois a secretaria já fez a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico.

Não cumprida a providência acima, arquivem-se os autos (físicos e eletrônicos).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002426-31.2002.403.6002 (2002.60.02.002426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Ocorreu o pagamento definitivo em favor da União conforme Ofício de fls. 383. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004152-25.2011.403.6002 - JOAO BATISTA DE BLUN X CRISTINA CAVALHEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DE BLUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206-211: Manifestem-se os exequentes em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002284-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLARICE SANCHES SILVA X IRACEMA SANCHES SOUZA X YARA SANCHES SOUZA(MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA E MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X EWERTON SANCHES SOUZA

Reputa-se prejudicado o pedido de digitalização dos presentes autos, formulado pela executada (fl. 191), pois o cumprimento de sentença foi manejado nos autos eletrônicos de embargos à execução 5002045-73.2018.403.6002, objeto da mesma sentença.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005209-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REJANE DIAS LOBO BATAGLIN

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB em desfavor de REJANE DIAS LOBO BATAGLIN. Às fls. 27, a exequente requer a extinção do processo, em razão de decisão administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004753-55.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA(MS010136 - DANIEL FERNANDES ROSA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB em desfavor de DANIEL FERNANDES ROSA. Às fls. 51, a exequente requer a extinção do processo, em razão de decisão administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004769-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela OAB em desfavor de DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES. Às fls. 41, a exequente requer a extinção do processo, em razão de decisão administrativa. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000307-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA, RODRIGO BARROS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, MARCELLE PERES LOPES - MS11239

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004988-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, MARCELLE PERES LOPES - MS11239

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004911-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS - MS15461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004911-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS - MS15461

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004980-94.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA ARCANJO
EXECUTADO: MARIA HELENA ARCANJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004647-06.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELOIR DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado da certidão ID 24222554 – fl. 18 (numeração eletrônica), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-13.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: JOAO BRAGA DA SILVA, MARCELA TORNICH BRAGA BENITES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521, FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395, JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, ficam partes intimadas do despacho ID 24424595 – fl. 68, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004276-71.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IVONE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOALHOFFMANN - MS14889

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica a UNIÃO intimada do despacho ID 24429050 – fl. 16 (numeração eletrônica), para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001238-75.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ATILIO CESAR BALDAN PORTO SOARES

Advogado do(a) RÉU: SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004192-12.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281,

LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004192-12.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE:FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GILSANCANA - MS11281,
LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003170-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ ANDRE SZCZUK
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HENRIQUE DELGADO MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: THALYTA FRANCELINO ROSA - MS21386

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-45.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, MARCOS AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305
Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004203-60.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: SIMONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000544-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO
Advogados do(a) RÉU: RENATA DO CARMO SALES - MS21915, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005071-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002715-07.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY TEXTILE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intím-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, verifico que, apesar da Carta Precatória de citação ter retornado sem cumprimento (fls. 115/119 - referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), tendo a executada comparecido espontaneamente ao processo por meio da juntada de exceção de pré-executividade, acompanhada de instrumento de procuração, nomeando patrono nos autos (fls. 76/106 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), tem-se que a relação jurídico-processual encontra-se aperfeiçoada, pois tal ato demonstra ciência inequívoca acerca da presente execução. Sendo assim, reputo suprida a falta de citação da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do CPC, declarando-a citada.

Decorrido o prazo acima especificado, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Intím-se.

DOURADOS, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-86.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, AQUILES PAULUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004183-79.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO ROSA DA SILVA, LEONEL JOSE FREIRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-66.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME, ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO, NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003942-66.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003626-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: JOELMA GONZALEZ VILHAGRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-12.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PAULO CESAR JUNQUEIRA, PAULA RENATA JUNQUEIRA, RENAN JUNQUEIRA, DIANA REGINA MEIRELES FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA REGINA MEIRELES FLORES - MS7520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI DE SOUZA GAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIANA REGINA MEIRELES FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001262-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS18941, JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073
EMBARGADO: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005916-51.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ CARLOS SOCCOL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002048-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A. M. DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002537-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURO DAVID LOURENCO DA SILVA, FRANCA JUNIOR RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE - MS16969

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005117-61.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ENOQUE CAMPOSANO

Advogado do(a) RÉU: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1461/1588

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003465-09.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: GUSTAVO JAVIER CARBALLO, CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, ROBERTO DE LIMA, SERGIO ANGELO QUATRIN
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026
Advogado do(a) RÉU: ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070
Advogados do(a) RÉU: JACENIRA MARIANO - MS7556, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558, JADSON PEREIRA GONCALVES - MS11026

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Tendo em vista que o despacho id 24428595 – p. 13/14 já foi inteiramente cumprido pela Secretaria: ofícios aos Juízos das execuções penais relativas a CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARÃO, GUSTAVO JAVIER CARVALHO CARDOZO, ROBERTO DE LIMA e SERGIO ANGELO QUATRIN; guia de execução de pena quanto a CÉZAR AUGUSTO ESCOBAR; anotações das condenações (rol dos culpados, institutos de identificação e distribuição); cálculo da pena de multa, intimação dos condenados, certidão de que não efetuaram o pagamento e a respectiva comunicação à Fazenda Nacional; ofício ao Senad no tocante aos veículos e os aparelhos celulares apreendidos; ofício ao Ministro da Justiça; assim como a vista dos autos ao MPF acerca do numerário apreendido à fl. 266 dos autos físicos (id 24428796 – p. 46) – porêma intimação retornou apenas com um “ciente” aposto pelo órgão ministerial.

3. Observo que, da mesma forma, o despacho id 24429052 – p. 43 foi atendido, no que tange ao invólucro apreendido e já destruído pelo Setor responsável.

4. De outro lado, verifico que a Comissão de Alienação de Bens Apreendidos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul comunicou que o veículo Chevrolet Agile LTZ, placas HTV-4319, será levado a leilão e os valores arrecadados serão transferidos pelo leiloeiro diretamente ao Funad (cf. id 24429005).

5. Na sequência, o leiloeiro prestou a mesma informação relativamente ao veículo I/Toyota Hilux, CD4x4 SRV, placas PAZ-8686 (id 24681708), havendo também juntado o Auto de Arrematação, a Carta de Arrematação e o comprovante de depósito (GRU) referentes ao bem (ids 24247534, 24247535 e 24248024).

6. Com relação à destinação dos aparelhos celulares apreendidos nos autos, descritos nos itens “6” a “12” do Auto de Apresentação e Apreensão id 24428791 – p. 26/29, fora decretado perdimento em favor da União no capítulo final da sentença id 24428862 – p. 33/54 e id 24428862 – p. 01/14.

7. Desse modo, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, bem como que foi oficiado notificando-se o Coordenador Geral do SENAD a tomar as providências necessárias acerca da destinação dos referidos bens em 21.07.2017 (id 24428595 – p. 20), contudo sem manifestação até o presente momento, passo a adotar a medida a seguir.

8. Oficie-se novamente à Coordenação Geral do SENAD, com cópia do ofício ora reiterado, para providências, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo sem manifestação do SENAD, considerando que os celulares já foram devidamente periciados e não mais interessam à persecução penal, com fulcro no art. 278, *caput*, do Provimento CORE n. 64/2005, autorizo desde logo a sua destruição pelo setor responsável.

9. Quanto ao numerário relacionado no item “13” do Auto de Apresentação e Apreensão id 24428791 – p. 26/29 e depositado em conta vinculada ao processo (cf. ids 24428857 – p. 25 e 24428796 – p. 46), tendo em vista a condenação do acusado ROBERTO DE LIMA, em poder de quem estavam as respectivas cédulas, além do transcurso do prazo estabelecido no art. 122, do CPP, decreto nesta oportunidade, a perda dos mencionados valores em favor da União.

10. Assim sendo, oficie-se à CEF - PAB/Justiça Federal de Dourados/MS, com cópia das guias ids 24428857 – p. 25 e 24428796 – p. 46, para fins de transferência dos valores, devidamente atualizados.

11. Tratando-se de perdimento em favor da União, deverá o montante ser transferido ao Departamento Penitenciário Nacional – FUNPEN, Unidade Gestora UG 200333, gestão 00001, Código de Recolhimento 20.230-4, enviando a Caixa o respectivo comprovante, após efetuada a transação bancária.

12. No que se refere ao rádio transceptor constante do Termo de Apreensão Complementar id 24428836 – p. 12, encaminhado ao depósito judicial (id 24428850 – p. 19), infere-se, conforme Resolução Anatel n. 568/2011, que o usuário de transceptores com as características verificadas (Serviços de Radioamador) necessita de autorização da Anatel. A operação compreende o uso de equipamentos homologados, pagamento de boletos emitidos pela Anatel e a observação às normas regulatórias do serviço.

13. De acordo com o Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, no que tange aos equipamentos de radiodifusão, “caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo” (grifei).

14. Desta forma, com fundamento no art. 278, do Provimento CORE n. 64/2005, determino a remessa do rádio transmissor apreendido nos autos e remetidos ao depósito desta Subseção Judiciária de Dourados à Unidade Operacional da Anatel no Estado de Mato Grosso do Sul, situada em Campo Grande, para que seja destruído, lavrando-se o respectivo termo, com posterior remessa de uma via a este Juízo.

15. Providencie-se a baixa do bem no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, caso cadastrado.

16. Comunique-se ao Setor de Depósito Judicial, para que encaminhe o referido bem à ANATEL, bem como para que apresente nos autos o comprovante.

17. Proceda a Secretaria ao cumprimento do item anterior, devendo ser o mandado instruído com os seguintes dados: nome completo, CPF, RG e endereço residencial dos réus do processo; inquérito policial e denúncia; Auto de Apresentação e Apreensão; e Laudo Pericial dos Equipamentos, para os fins previstos pelo item 5.3.4 da Portaria ANATEL n. 1754/2016.

18. Por fim, registro que a sentença decretou o perdimento em favor da União do caminhão VW 24.250, placas ELW-6025, ano/modelo 2011/2012, havendo a Secretaria providenciado o envio de Ofício ao SENAD quando do trânsito em julgado do processo (id 24428595 – p. 20), que não se manifestou nos autos, razão pela qual deixo de adotar providências quanto ao mencionado bem.

19. Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

20. Demais diligências e comunicações necessárias.

21. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

22. Após, cumpra-se.

23. Cópia do presente servirá como:

24. MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS.

25. OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PAB/Justiça Federal de Dourados/MS e à Coordenação Geral do SENAD.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ADILSON DE MATTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURAQUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que o autor postulou o benefício da gratuidade da justiça.

Contudo, não foram apresentados elementos probatórios aptos a demonstrarem sua atual situação econômica. Os rendimentos tributários do autor eram superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no ano de 2013, conforme se observa nos documentos apresentados.

Como é sabido, o benefício pleiteado destina-se a pessoas reconhecidamente hipossuficientes, uma vez que a Constituição Federal claramente dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o “Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia de seu contracheque atualizado ou da última declaração de imposto de renda. Caso perceba valor líquido superior ao limite mensal de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 2.379,97, deverá justificar concretamente a necessidade do benefício (por exemplo, por meio da comprovação de despesas extraordinárias com dependentes, medicamentos, etc., que reduzam significativamente seus rendimentos), ou, ainda, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Tendo em vista que o autor indicou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como ré (ente sem personalidade jurídica), no mesmo prazo para justificar a gratuidade da justiça ou recolher as custas, deverá emendar a inicial para indicar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar como ré nesta ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Providencie-se o necessário para alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.

Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001733-37.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA PASINI

Advogados do(a) RÉU: JURACY ALVES SANTANA - MS2992, ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA - MS10089

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b)", art. 12, I, "b)" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000901-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2019 1463/1588

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MAGIANO PERDIGÃO LIMA CARDOSO FERRO - MS18288
RÉU: AILTON BEZERRA DOS SANTOS, ANATILDE FERREIRA DANTAS, CLAUDEMIR TEIXEIRA DA ROCHA, ELZA MARIA ESQUIVEL BENITES, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, CLAIR FORTES RIBEIRO, EDNEUZA FERREIRA, EMÍLIA SANDO VET MARTINELLI, FRANCISCO PEREIRA LIMA, JAILTON APARECIDO MOREIRA, JOSÉ CÍCERO CONRADO, SONIA APARECIDA CAMPOS, JUCEMAR HOSBACH COSTA, LAIDE ANIZA MARTINELLI, MARIA GUILHERME GOMES, VERIANO GOMES, OSVALDO LIMA DOS SANTOS, PAULO EDSON DE CARVALHO, ROGERIO CASAROTTO, SIDIANE LEMOS DE SOUZA, PAULO SÉRGIO CAETANO, JORGE FERNANDES GUIMARAES, SAULO SCHIRMAN, IVONE RODRIGUES DE MORAIS, VALDECI ALVES DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA MACHADO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO DISTRITO PANA
Advogado do(a) RÉU: LAUDICEIA SCHIRMANN - MS20888
Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em face de Ailton Bezerra dos Santos e outros, objetivando, em síntese, o restabelecimento da posse do Lote n. 01 do Assentamento PANA em Nova Alvorada do Sul/MS.

Narrou, em síntese, que: **a)** em 17/08/2012, fora protocolada denúncia perante o Ministério Público Federal em face de Osvaldo, beneficiário do lote 01 do Assentamento PANA, afirmando que ele vendeu ao Sr. Rogério, 35 hectares do referido lote, por intermédio do Sr. Moisés; **b)** narra a denúncia, que o então Vereador Moisés Neres de Souza, de má-fé, comprou o restante do lote e, com o objetivo de se reeleger Vereador, loteou 25 lotes de 65x30 m² (de frente a BR 267) por R\$ 10.000,00 e outros lotes de 15x30 m² (de frente a MS 145), doados em troca de votos; **c)** no dia 07 de abril de 2018, em matéria publicada pelos jornalistas Ricardo Mello, Chico Gomes e Alex Mendes, consta gravação em que o subprefeito de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Jorge Fernandes Guimarães, então representante da Associação de Moradores do Distrito PANA, negociava a venda de lotes do INCRA destinados à Reforma Agrária; **d)** as reportagens demonstram também que os requeridos, conforme instruídos pelo Sr. Jorge, representante da Associação, tinham que firmar compromisso para rápida construção no loteamento, com fins de barrar a possibilidade de uma reintegração de posse pela autarquia, tomando fato consumado a ocupação; **e)** houve, na verdade, uma ocupação em massa, de forma ilícita e escusa, com espírito de má-fé, em negociações espúrias de terras públicas, com intenção de rapidamente ocupar o lote no PANA para dificultar futura reintegração, para fins de moradia, construção de comércio, etc.; **e f)** nem se deve falar em indenização de benfeitorias, considerando que nenhuma benfeitoria ali colocada é de caráter necessário e há nítida má-fé dos ocupantes, seja na hora da compra do lote, seja na rápida ocupação e construção para dificultar a reintegração. Juntou documentos.

Designada audiência de conciliação para o dia 15.08.2018 (id. 8364481), a qual restou infrutífera (id. 10140519).

O INCRA requereu a exclusão do requerido Paulo Sérgio Caetano da lide (id. 10214027).

Manifestação do MPF pela concessão da ordem de reintegração de posse e consequente destinação da área para beneficiários da reforma agrária devidamente cadastrados na lista única, de acordo com o critério classificatório (id. 10290926).

Por meio da decisão de id. 10300306, foi indeferida a liminar pleiteada; homologado o reconhecimento tácito da procedência do pedido por parte do réu PAULO SÉRGIO CAETANO, nos termos do art. 487, III, "a", CPC, extinguindo o processo em relação a ele, com resolução do mérito; e determinada a intimação do INCRA para que apurasse e informasse quais ocupantes efetivamente residem no Lote 01 do Assentamento PANA, na data de averiguação e, após a resposta do INCRA, a intimação do Município de Nova Alvorada/MS a fim de que informasse a viabilidade de assentamento social daqueles que efetivamente ocupam os terrenos no Lote 01 para fins exclusivos de moradia.

Petição do INCRA pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, bem como informando que, à exceção de PAULO SÉRGIO CAETANO, todos os demais requeridos foram constatados como moradores em parcelas do lote 01 do PANA (id. 10321494).

Juntada de procuração por IVONE RODRIGUES DE MORAIS e SAULO SCHIRMAN (id. 10342447).

Decisão indeferindo o pedido de reconsideração do INCRA (id. 10475301).

Contestação e documentos apresentados pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO PANA (id. 10549842), aduzindo, preliminarmente, a nulidade de citação dos ocupantes, vez que apenas foi citado o representante legal Jorge Fernandes Guimarães. No mérito, alegou, em resumo, que somente em 19/11/2013 o INCRA fez vistoria e constatou ocupado o lote de forma irregular; não há que se falar que foi implantado um loteamento urbano promovido pela Associação de Moradores do distrito PANA; fica evidente a boa-fé, considerando que passaram ocupar o bem, em decorrência da possibilidade de legalizar e de fato dar um destino aquela área de cumprir a sua função social. Apresentou pedido contraposto para que seja reconhecido o direito dos requeridos em receber o valor referente as benfeitorias feitas neste período.

Defesa de IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMAN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SONIA APARECIDA DE CAMPOS acostada aos autos (id. 10686163). Alegaram, como preliminar a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu, em suma, que a Associação de Moradores do Distrito PANA, comprou um lote de reforma agrária do Sr. Osvaldo, no Assentamento PANA, às margens da Rodovia BR 267 e com a participação do município e da AGRAER procederam conjuntamente a divisão do lote rural em loteamento urbano; o município forneceu o maquinário e realizou a limpeza, a preparação do terreno para a divisão e demarcação dos lotes, abertura de ruas, avenidas e logradouros; por sua vez, a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural – AGRAER, realizou o serviço cartográfico, a demarcação, medição e o mapeamento do local; os documentos assinados passam a impressão de que tratava-se de um loteamento legalizado, sendo assim, as famílias não viram impedimentos para comprar os terrenos e mudarem-se para lá; são terceiros de boa-fé; o INCRA deixou de provar a data em que ocorreu o esbulho; fazem jus à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias caso a presente ação seja julgada procedente. Pugnou pela inclusão da energia no polo passivo. Juntou documentos.

Despacho de id. 11388985 determinando a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendem produzir com a correspondente justificativa, bem como a intimação do Município de Nova Alvorada do Sul para cumprimento da decisão de id. 10475301.

Manifestação dos requeridos IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMAN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SONIA APARECIDA DE CAMPOS requerendo a produção de prova testemunhal e pericial (id. 11805186).

Por sua vez, a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO PANA pleiteou a oitiva de testemunhas (id. 11807363).

O Município de Nova Alvorada do Sul apresentou manifestação informando que assumiu o compromisso de auxiliar nas medidas de solução extrajudicial das irregularidades dos imóveis do lote 01, sobre a viabilidade de assentamento social, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar o levantamento das famílias que efetivamente ocupam os terrenos para fins exclusivo de moradia, e de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o estudo completo final, com a apresentação das medidas e levantamentos adotados acerca da regularização fundiária da referida área (id. 12300252).

Por meio da petição de id. 13973186, o Município de Nova Alvorada do Sul informou que foram identificadas 13 (treze) famílias que utilizam os terrenos para fim exclusivo de moradia.

O MPF ratificou o parecer de id. 10290922 (id. 15551353).

Decisão determinando a intimação Do Município de Nova Alvorada do Sul para que apresentasse, em 10 (dez) dias, o estudo completo, e a intimação do INCRA para réplica e especificação de provas (id. 22870060).

Réplica apresentada pelo INCRA (f. 23356836).

O Município de Nova Alvorada do Sul requereu a concessão de prazo de 30 dias para a conclusão do (i) levantamento topográfico (em parceria com a Agehab e Agraer); (ii) levantamento social (promovido pela Secretaria de Assistência Social em parceria com a Coordenadoria de Habitação do Município); e (iii) levantamento das obras existentes com respectivo Memorial Descritivo (id. 24573194).

Deferido o pedido do Município de Nova Alvorada do Sul (id. 24843076).

Manifestação do MPF pela concessão da ordem de reintegração com pedido de compartilhamento das provas produzidas nos autos da ação de improbidade administrativa n. 5002086-40.2018.403.6002 (id. 25620750).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Primeiramente, importante tecer algumas considerações acerca da natureza da presente ação que, segundo o grande doutrinador civilista Caio Mário da Silva Pereira, assim a define:

“Aquele que é desapossado da coisa tem, para reavê-la e restaurar a posse perdida, ação de reintegração de posse, que corresponde aos interditos recuperandae possessionis. (...) São requisitos do interdicto recuperandae a existência da posse e seu titular, e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade).” (in Instituições de Direito Civil. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v. IV, p. 50/51)

Consoante o Código de Processo Civil, a reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Feitos tais esclarecimentos, entendo pela desnecessidade da produção de prova oral e pericial requerida pelos réus, bem como do compartilhamento de provas formulado pelo MPF, considerando que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mais, reconsidero o despacho de id. 24843076, e **indefiro** o prazo solicitado pelo Município de Nova Alvorada do Sul para apresentar estudo completo, pois, como já exposto, a presente ação é instrumento hábil para a defesa da posse somente e não para proceder à regularização fundiária da área, o que ensejaria a injustificável ampliação do objeto da ação possessória, o que não se pode admitir.

Com relação ao pedido dos requeridos IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMANN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SONIA APARECIDA DE CAMPOS, considerando que a parte autora imputa aos requeridos a prática do esbulho, não há que se falar em inclusão da Energisa no polo passivo da demanda.

Por fim, no tocante aos benefícios da justiça gratuita pleiteados pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO PANA, é cediço que, nos termos da Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

No caso concreto, verifico que, em que pese ter alegado dificuldade financeira, a requerida não logrou êxito em demonstrar a ausência de receitas e patrimônio a inviabilizar a assunção dos ônus advindos da presente ação, razão pela qual **indefiro** seu pedido.

Preliminares de mérito

Rejeito a preliminar arguida pela Associação dos Moradores do Distrito PANA, diante da regularidade das citações pessoais dos demais requeridos, ocupantes do imóvel, conforme certidões encartadas aos autos.

Os requeridos IVONE RODRIGUES DE MORAIS, SAULO SCHIRMANN, CLAIR TORMES RIBEIRO, DJALMA DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ CÍCERO CONRADO e SONIA APARECIDA DE CAMPOS arguíram a preliminar de falta de interesse de agir por parte do INCRA.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses.

Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade.

Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo.

Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”^[1]

Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária.

No caso dos autos, verifico que a parte autora comprovou satisfatoriamente que os requeridos têm resistido à sua pretensão, já que não desocuparam voluntariamente a área que se pretende a restituição.

Assim, há prova da existência de conflito de interesses entre as partes, motivo pelo qual rechaço a preliminar em questão.

Mérito

No caso em tela, o INCRA pretende defender a posse de imóvel localizado em assentamento rural.

Sobre os instrumentos jurídicos capazes de habilitar os beneficiários dos programas de reforma agrária como efetivos possuidores das terras destinadas a assentamento, a Constituição Federal de 1988 assim prevê:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Extrai-se do dispositivo que é essencial para habilitar os beneficiários o título de domínio e a concessão de uso. Por esse instrumento, o Estado transfere a posse direta de imóvel rural ao particular, previamente habilitado em processo de seleção de trabalhadores rurais para fins de assentamento (de acordo com requisitos legais), para que explore o bem segundo a destinação específica. Esse instrumento contém cláusulas resolutivas que autorizam a retomada do imóvel pelo estado na hipótese de o beneficiário descumprir suas cláusulas.

As formas trazidas pela CF/88 e pela Lei 8.629/93 são os únicos meios hábeis para viabilizar o acesso regular de particulares às terras públicas da União destinadas aos programas de reforma agrária.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifico que:

i) Osvaldo Antonio da Silva foi o beneficiado como lote n. 01 do Assentamento PANA (id. 8335436 - Pág. 8);

ii) foi constatado que o referido lote foi transferido sem autorização do INCRA, para uso comercial e residencial, conforme documento de id. 8335436 - Pág. 9. Corroborando com tal documento, há informação nos autos que Rogério Casaratto declarou que, no final do ano de 2010, o Sr. Osvaldo da Silva, juntamente com Sr. Moisés, o autorizaram a ocupar parte do lote 01, onde construiu uma lanchonete, administrando-a pessoalmente até 2012 e, posteriormente, a arrendou para o Sr. Vilela Salles de Oliveira (id. 8335436 - Pág. 17). José Cicero Conrado informou que passou a residir na casa sede do lote 01 no ano de 2012, com autorização do Sr. Osvaldo da Silva e do Sr. Moisés de Souza (Num. 8335436 - Pág. 18). Tito Gutiérrez Veja aduziu que possui um terreno de 30x60m da área do lote 01 do Assentamento PANA, que lhe foi oferecido, por cessão gratuita, pelo Sr. Osvaldo A. da Silva (Num. 8335436 - Pág. 19);

iii) os ocupantes irregulares do lote foram notificados para desocupar o local (id. 8335435 - Pág. 47, 8335436 - Pág. 7 e 8335436 - Pág. 10);

iv) o beneficiário Osvaldo Antonio da Silva subscreveu um termo, datado de junho de 2012, no qual renuncia os direitos sobre a parcela de n. 01 do Assentamento PANA (id. 8335436 - Pág. 12);

v) o Município de Nova Alvorada do Sul possui conhecimento da ocupação irregular lote n. 01, tendo informado que foram identificadas 13 (treze) famílias que utilizam o terreno para moradia (id. 13973186) e, inclusive, propôs em audiência que o INCRA lhe doasse tal área (id. 10140519).

Nessa sentada, emerge do processo que os réus nunca foram os destinatários legítimos do lote e, mesmo alertados dessa condição, ignoraram as solicitações administrativas para a desocupação.

As condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar; exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;

II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;

III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;

IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;

V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e

VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

Deste modo, não é possível reconhecer o direito à posse dos réus sobre lote que teve destinação administrativa concedida a terceiro, eis que o acesso dos réus ao imóvel não observou o trâmite administrativo e a Lei 8.629/93, mas ocorreu por meio de transferência irregular.

A realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe a Autarquia Federal, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc). O Judiciário, ao cancelar a manutenção do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais beneficiários ainda não contemplados, além de proceder em indevida ingerência na autonomia administrativa da Autarquia e na sua competência legal de gestão de políticas públicas de reforma agrária.

Além disso, eventual contrato de compra e venda ou mesmo autorização dos demais assentados, não tem o condão de regularizar a entrada de terceiros no imóvel. Tal tarefa é de competência exclusiva do INCRA que, para tanto, organiza processo de seleção.

Os documentos carreados aos autos comprovam o esbulho possessório do imóvel destinado, originariamente, a beneficiário específico, selecionado pela entidade pública. O fato de o beneficiário originário não ocupar o imóvel, não justifica ou legitima a invasão por terceiros. O lote deve ser retomado pelo INCRA, que promoverá nova e regular destinação, seguindo-se os parâmetros legais.

Portanto, admitir os argumentos dos réus implicaria na total supressão da autoridade do INCRA, órgão responsável por executar a reforma agrária, nos termos do art. 184 e seguintes da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono julgados dos E. Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Região:

DOMÍNIO E POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ASSENTAMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR.

I - Hipótese dos autos em que, conforme apurado em vistoria realizada no lote nº 53 por agentes do Incra e confirmado pela própria recorrente, o beneficiário primitivo, sem a necessária aquiescência do INCRA, transferiu o lote a Rafael Lopes Biazus, que passou a ocupar o lote juntamente com a mãe, ora recorrente, transferência que se deu, portanto, de forma irregular por afronta às cláusulas contratuais e aos princípios que devem nortear os programas governamentais visando ao assentamento de trabalhadores rurais, a situação também caracterizando inobservância da ordem de cadastro para fins de distribuição dos lotes às famílias necessitadas regularmente cadastradas.

II - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546508 - 0030467-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019)

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
2. O possuidor tem direito a ser reintegrado na posse no caso de esbulho, cabendo-lhe provar a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, bem como sua data e a perda da posse (CPC/73, arts. 926 e 927).
3. Os requisitos encontram-se demonstrados nos autos.
4. Vedação da transferência do lote sem a prévia anuência do INCRA.
5. A detenção do lote pela ré não se sustenta em boa-fé, pois, tratando-se de projeto de assentamento do INCRA, é do conhecimento público que os lotes não podem ser vendidos, transferidos ou cedidos.
6. Apelação e reexame necessário providos. Ação de reintegração de posse procedente.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1404869 - 0011002-78.2005.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO.

A irregularidade na ocupação não merece a chancela judicial, devendo prevalecer o regramento que rege os assentamentos agrários, cuja administração é feita pelo INCRA.

(TRF4, AC 5002894-63.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 06/10/2017)

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. lote em ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. TROCA/CEDÊNCIA SEM A ANUÊNCIA DO INCRA. irregularidade.

1. É tranquilo o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que tratam da distribuição e utilização das terras desapropriadas para tal fim, a cedência do lote a terceiro, à qualquer título, sem anuência do INCRA, enseja a imediata reintegração do INCRA na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure o terceiro ocupante irregular de continuar utilizando a área.

2. Sentença reformada. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF4, AC 5013216-07.2014.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/06/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INCRA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MERA DETENÇÃO.

1. Sendo o INCRA proprietário do imóvel cuja posse estaria o autor pretendendo ver-lhe reintegrada, não há, na verdade, em se falar em posse, mas mera detenção sobre o bem público.
2. Tratando-se de mera detenção, não há possibilidade de se ser o bem reintegrado ao autor.
3. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, AC 5006258-74.2015.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017)

Portanto, a reintegração de posse em favor da Autarquia é medida que se impõe, pois, do contrário, o judiciário estaria por realizar função atribuída à administração, selecionando beneficiários do programa estatal.

Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente para fins de reintegrar o INCRA sobre a posse do imóvel em debate.

Por oportuno, em relação ao pedido contraposto formulado pela Associação dos Moradores do Distrito Pana, é importante trazer esclarecimentos acerca do direito à indenização pelas benfeitorias - e, por analogia, pelas acessões - e respectivo direito de retenção. Dispõe o Código Civil:

Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.

No caso concreto, houve ingresso irregular em imóvel público, sem qualquer anuência do INCRA para ocupar lote.

Tratando-se de imóvel público, não há que se falar em posse, mas mera detenção. Sem posse, não surgem efeitos dela decorrentes, como o direito à indenização por benfeitorias.

A propósito, veja-se os julgados abaixo transcritos:

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTRELA JARAGUARI E PROJETO DE ASSENTAMENTO ESTRELA CAMPO GRANDE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO INCRA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Ação ordinária ajuizada por ISMAEL SANTANA PEREIRA e outros em face do INCRA, objetivando a manutenção dos autores no imóvel descrito na inicial - 02 lotes do PA Estrela Jaraguari e 03 lotes do PA Estrela Campo Grande, condenando-se o réu a regularizar suas situações, bem como a indenização por todas as benfeitorias já realizadas e por danos morais individuais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alegam que se encontravam acampados desde 2008, no "Pé de Boi", e que, em 2010, o Projeto Pacu Jaraguari deu origem ao PA Estrela Jaraguari, este com 121 hectares divididos em 20 lotes, dos quais apenas 18 foram destinados a famílias. Afirmam ter invadido os 2 (dois) lotes remanescentes, além de 03 (três) outros pertencentes ao extinto Projeto Pacu, sob o argumento de que há muito tempo esperam ser contemplados com a terra. Aduzem que tomaram produtiva a terra e que não obtiveram êxito em regularizar a situação administrativamente.

II - À fl. 146, os autores informaram que "deixaram o lote, inclusive com todas as benfeitorias, com o objetivo de serem assentados de forma mais célere", requerendo a intimação do réu para manifestação sobre eventual proposta de acordo quanto à indenização das benfeitorias.

III - O INCRA ao se manifestar quanto a esse pedido, afirmou que "ficou escorretamente demonstrado a ocupação irregular de bem público, de modo que, nos termos do art. 926 do CPC, é cabível a reintegração, sem qualquer direito à indenização por benfeitoria" (fls. 152-154).

IV - Descabe pedido de indenização, o que está vedado pelo Decreto-Lei 9.760/46, afastando direito indenizatório ao ocupante de imóvel da União sem seu assentimento (art. 71).

V - Não havendo conduta ilícita do INCRA, não há que se falar em dano moral a ser indenizado.

VI - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1967886 - 0006813-46.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 03/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) (Grifei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA LUCIANA. ACEGUÁ/RS. REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETOMADA DO IMÓVEL CONCEDIDA.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que em se tratando de imóvel localizado em assentamento realizado para fins de reforma agrária, consoante dispõe os arts. 18, 21 e 22 da Lei 8.629/93, que trata da distribuição e utilização das terras desapropriadas para Reforma Agrária, a ocupação de lote por indivíduo e família, sem estar devidamente autorizado pelo INCRA, enseja a imediata reintegração da Autarquia Fundiária na posse do lote, ante a ausência de justo título que assegure ao atual ocupante continuar utilizando a área.

2. Os fins sociais a que se destina a distribuição de imóveis rurais no país devem sempre ser observados em qualquer processo de regularização fundiária ou de assentamento de trabalhadores que se insiram no conceito de "clientes da Reforma Agrária". Isso porque somente o alcance desses fins justifica toda a atuação estatal que vise a promover o acesso à propriedade rural no país.

3. Comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público, que restou plenamente comprovada, porquanto o réu ingressou irregularmente no imóvel, sem a expressa anuência da Autarquia Federal, não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito.

4. A confirmação da sentença de procedência da ação possessória do INCRA revela a total ausência de verossimilhança do direito do réu de permanecer na posse clandestina do lote do INCRA, sendo temerário a persistência de tal situação ilegal, principalmente pelo fato de que existem centenas de famílias cadastradas há muito tempo, aptas a concorrer ao lote em questão, além trazer evidente desprestígio ao programa de assentamento e reforma agrária.

5. "Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (Ar. RG no Resp 799.765/DF)

6. Caracterizada a hipótese do art. 273 do CPC, é de ser acolhida a pretensão do INCRA para antecipar a tutela requerida, determinando a imediata retirada dos ocupantes irregulares.

(TRF4, AC 5001860-92.2012.404.7109, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 13/11/2015) (Grifei).

Dessa forma, não restando caracterizada a posse, não há que se falar em eventual indenização de benfeitorias.

Entretanto, tenho que deve ser concedido o prazo razoável de 120 (cento e vinte) dias aos réus para a desocupação do imóvel.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA, para determinar a restituição da posse do lote nº. 01 do Projeto de Assentamento PANA, em Nova Alvorada do Sul/MS, ao INCRA, e **IMPROCEDENTE** o pedido contraposto.

Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para os requeridos desocuparem voluntariamente o imóvel, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá ao INCRA providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, caso se faça necessária.

Oficie-se ao Município de Nova Alvorada do Sul para ciência da presente sentença e eventuais providências.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da demanda - súmula 14 do STJ). No tocante aos beneficiários da justiça gratuita, ficam as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações dos beneficiários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

[1] Código de Processo Civil Comentado, 6ª Ed, RT, 2002, p. 594.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-39.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZANDRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão ID 26233858, promova a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Dourados, MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000221-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217, ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto proposta por **ABV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **JULIO CESAR BOMFIM E CIA LTDA ME**, na qual pleiteia, liminarmente, a sustação de protesto da duplicata nº 00000000005, protocolo 141846, até o julgamento de mérito. Informou na inicial “por oportuno que a ação principal será apresentada no prazo legal, estabelecido no Artigo 806 do Código de Processo Civil” (fls. 07/14).

Juntou os documentos de fls. 15/36.

Distribuída a ação inicialmente perante a Justiça Estadual, foi proferida a decisão de fls. 39/40, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Vieram os autos a este Juízo (fl. 44), tendo sido proferida a decisão que deferiu o pedido liminar, para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto (fls. 45/47).

Posteriormente, em 15/01/2016, foram recolhidas as custas iniciais (fls. 53/54).

Foi determinada a citação dos réus (fl. 55).

A CEF contestou a ação (fls. 58/67), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial. Juntou os documentos de fls. 68/72.

Houve discussão nos autos entre a autora e a CEF sobre o cumprimento da liminar.

A CEF informou não possuir outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide. (fl. 101).

A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 102/107), na qual requereu a declaração de nulidade da duplicata protestada e a condenação solidária dos requeridos.

Após inúmeras tentativas de citação por mandado e diligências a fim de obter-se seu endereço, o réu JULIO CESAR BONFIM E CIA LTDA ME foi citado por edital (fl. 195), conforme determinado pelo despacho de fl. 148.

Instada (fl. 197), a Defensoria Pública da União (fls. 200/206) alegou ilegitimidade passiva do réu e nulidade da citação por edital. No mérito, apresentou a contestação por negativa geral.

Instada (fl. 207), a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 210/217), na qual requereu a manutenção da sustação do protesto e a condenação solidária dos requeridos.

O julgamento foi convertido em diligência, foi determinada a citação do réu JULIO CESAR BONFIM E CIA LTDA ME em novo endereço e, posteriormente, deprecada sua citação (fl. 229).

Face à impossibilidade de citação do réu (fls. 227/228 e fl. 251), determinou-se (fl. 266) sua citação por edital e remessa dos autos à DPU. O edital de citação foi publicado (fls. 268/269).

Instada (fl. 277), a DPU nada requereu.

Determinou-se a intimação das partes para especificarem provas a serem produzidas e a conclusão dos autos para saneamento ou seu julgamento no estado em que se encontrar (fl. 280).

A CEF informou não possuir outras provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 282).

A DPU informou não possuir provas a requerer (fl. 286).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos físicos (fl. 289).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ação cautelar de sustação de protesto foi distribuída em 15/01/2016, portanto já na vigência do Novo Código de Processo Civil.

Não obstante, a autora informou "por oportuno que a ação principal será apresentada no prazo legal, estabelecido no Artigo 806 do Código de Processo Civil".

De fato, foi distribuída em 12/02/2016 a ação nº 0000519-30.2016.403.6002, por dependência aos presentes autos e que temas mesmas partes.

Todavia, naqueles autos foi determinado o apensamento da ação principal nesta ação e sua suspensão até o julgamento da cautelar.

Dessa forma, houve um erro na inicial, que fez pedido nos termos do Código de Processo Civil antigo, enquanto que deveria ter havido simples emenda à inicial, com a formulação de pedido principal, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do NCPC. Tal equívoco não foi apontado por nenhuma das partes. Posteriormente, houve uma inversão, vez que a cautelar deveria aguardar o julgamento da ação principal, e não o contrário.

As questões ora discutidas nos presentes autos não são objeto de ação cautelar, nem nos termos do CPC novo nem do antigo. Impõe-se, portanto, aguardar-se o andamento da ação principal, na qual deverão ser discutidas as questões ventiladas.

Em respeito aos princípios da boa-fé processual, da cooperação e da instrumentalidade das formas, deixo de extinguir a presente ação, recebendo-a como tutela cautelar antecedente, vez que apesar de o autor haver formulado pedido errado, nenhuma das partes apontou o equívoco, devendo observar-se, ainda, tratar-se, à época, de rito novo, ao qual tanto as partes quanto o Judiciário estavam se adaptando.

Assim, suspenda-se esta ação, aguardando-se o trâmite da ação principal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0000519-30.2016.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-47.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: IVONE DE CARVALHO STABILLE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

DECISÃO

Pela derradeira vez, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, emendar a inicial, a fim de fornecer a qualificação completa da autoridade impetrada (endereço), nos termos do art. 319, II, do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS, 17 de dezembro de 2019

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004017-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ERIKA SILVA BOQUIMPANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001138-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: PLÍNIO IVO FACCIÓ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da petição do executado ID 19965201 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GILTINHO MIGUEL CYPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILTINHO MIGUEL CYPRIANO** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de recurso em 10.10.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, [LXXVIII](#), da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 1393538150, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Deixo de impor multa, nesse momento, sem prejuízo de impô-la no caso de omissão no cumprimento da decisão. Contudo relevante constar a previsão da Lei do Mandado de Segurança:

Art. 26. Constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X883D18E5A>

Dourados, 11 de dezembro de 2019

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001378-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - SP268845, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa manejada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA e FERNANDO ARAUJO CAMPOS**, servidores da Polícia Federal, objetivando a condenação deles às sanções previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Aduz o órgão ministerial que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.21.001.000349/2016-21, por meio do qual foi apurado supostas irregularidades em procedimento de interceptação telefônica relativas a investigação desenvolvida no bojo dos Autos nº 0002733-91.2016.403.6002.

Narra a exordial que os requeridos utilizaram a estrutura do Departamento de Polícia Federal para ocultar conduta do servidor público Delegado de Polícia Federal DENIS COLARES DE ARAÚJO, alterando dolosamente informações constantes do SISTEMA GUARDIÃO, responsável pela gestão dos dados de interceptação telefônica da Polícia Federal, omitindo informações, com intuito de ocultá-las do Juízo natural e do Ministério Público, motivados por reprovável teor corporativo.

Alega o MPF que os réus, dolosamente, praticaram atos que resultaram em afronta aos princípios da administração pública, na violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, incorrendo na prática de atos de improbidade previsto no art. 11, I e II da Lei 8.429/92.

Decisão ID 19562116 determinou a citação dos requeridos e concedeu liminar para decretar a indisponibilidade de bens dos réus.

A União manifestou-se desinteressado de integrar o feito (ID 20478754).

Denis Colares de Araujo apresentou resposta preliminar (ID 21131067).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 21464688).

Alvaro Victor dos Santos Neto apresentou resposta preliminar (ID 21616222).

Nivaldo Lopes da Silva apresentou resposta preliminar (ID 21685912).

Fernando Araújo Campos apresentou resposta preliminar (ID 22680700).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, considerando que todos os réus apresentaram defesa preliminar, declaro todos por citados.

Nesta fase preliminar da ação de improbidade administrativa, devem ser analisadas as questões preliminares processuais; os elementos minimamente caracterizadores dos fatos imputados (evidências de materialidade e indícios de autoria); eventuais causas excludentes de responsabilidade; e questões preliminares de mérito, se houver.

A preliminar de incidência dos efeitos criminais da sentença prolatada nos autos n. 0002539-57.2017.403.6002, por si só, não deve prosperar.

O fato de haver sentença penal transitada em julgado sobre os aspectos penais da matéria de fundo não obsta eventual condenação em ação de improbidade administrativa, porquanto, as instâncias penal e civil são independentes e autônomas.

Reforça esse entendimento o teor do caput do art. 12 da Lei n.º 8.429/92, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

Nessa linha:

CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOVO JULGAMENTO DA CONTENDA.

1. A jurisprudência dos Tribunais é firme no sentido de que a sentença absolutória criminal vincula a esfera cível somente quando for declarada a inexistência material do fato ou da autoria, o que não se verificou no caso em tela.

2. De acordo com o art. 12, da Lei 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, além de o art. 11 da Lei de Improbidade, no qual se fundou a condenação dos ora demandantes, não exigir o dolo para a configuração da improbidade, ou seja, basta a culpa para que o ato seja considerado ímprobo.

3. Tendo o acórdão rescindendo consignado que: 'Evidenciada, portanto, a prática dolosa de atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, ou seja, atos ofensivos aos princípios que regem a Administração Pública. (...) o só fato de ter sido contratada a empresa da esposa do responsável pelas licitações já configura, por si só, a prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios que regem a Administração (em especial os da moralidade administrativa, da publicidade, da impessoalidade e da finalidade), principalmente porque o fornecimento de alguns produtos contratados (cloro de uso hospitalar, amaciante de roupas etc.) não estava abrangido pelo objeto social da empresa Polímac (comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, materiais de construção em geral e reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos).', correta a condenação dos demandantes, pois em conformidade como disposto na Lei n.º 8.429/92 não devendo, pois, prosperar a presente ação.

4. É cediço que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que, a pretexto da alegada existência de documento novo e de prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.

(TRF4, 2ª Seção, AÇÃO RESCISÓRIA nº 5001960-29.2015.404.0000, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2015 - grifei)

As instâncias penal, civil e administrativa são independentes e autônomas, sendo firme o entendimento jurisprudencial de que a insuficiência de provas (a dar ensejo à rejeição da denúncia ou sentença absolutória) não repercute nas demais esferas a ponto de eximir, taxativamente, a responsabilidade dos réus na seara cível e/ou administrativa.

As demais questões arguidas pela defesa se interpenetram neste caso concreto, e por isso serão analisadas conjuntamente.

O MPF pediu a condenação dos requeridos, pela prática de atos de improbidade administrativa descritos na Lei 8.429/1992, artigo 11, caput, e incisos I e II, impondo-lhes as sanções previstas no inciso III do artigo 12 daquela Lei.

Todavia, pelos elementos constantes nos autos, estou convencido da inexistência da prática de ato de improbidade, devendo a inicial ser rejeitada.

A Lei 8.429/92, normatizando em nível infraconstitucional o § 4º do art. 37 da CF/88, dispôs que os agentes públicos, servidores ou não, que atentem contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim das outras entidades mencionadas em seu art. 1º e respectivo parágrafo único, estão sujeitos às penalidades nela previstas, cabendo ao Ministério Público ou à pessoa jurídica interessada a propositura da ação correspondente (art. 17).

São previstas três ordens de atos de improbidade na Lei 8.429/92: a) os que importam em enriquecimento ilícito do agente; b) os que causam lesão ao patrimônio público; e c) os que atentam contra os princípios da administração pública.

Pela redação do caput dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, verifica-se que o rol dos atos de improbidade não é exaustivo (*numerus clausus*), mas exemplificativo (*numerus apertus*).

Destarte, outros atos não relacionados nos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 podem ser enquadrados como ímprobos, desde que lesivos à administração pública.

Conforme relatado acima, o MPF alega que “no decorrer das investigações, verificou-se que os requeridos utilizaram a estrutura do Departamento de Polícia Federal para ocultar uma conduta de um servidor público, Delegado de Polícia Federal DENIS COLARES DE ARAÚJO, alterando dolosamente informações constantes do SISTEMA GUARDIÃO, responsável pela gestão dos dados de interceptação telefônica da Polícia Federal, omitindo informações, das quais tinham ciência inequívoca, visando, por conseguinte, ocultar informações do Juízo Natural e do Ministério Público, motivados por um reprovável sentimento de solidariedade corporativo”.

De acordo com o MPF, portanto, a conduta do réu amoldar-se-ia à prevista no 11 da Lei de Improbidade Administrativa, cujo texto é o que segue:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Segundo consignado momentos atrás, o rol do artigo 11 é meramente exemplificativo, podendo outras condutas serem moldadas ao caput do artigo, desde que o ato praticado atente contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Pela ótica do Ministério Público Federal, a conduta dos réus ali se enquadraria na medida em que, ao manipularem o sistema de interceptação telefônica, feriram princípios administrativos, o que repercutiu de forma deletéria ao Departamento de Polícia Federal.

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que norteiam a administração pública direta e indireta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

Cumprido, portanto, verificar se a conduta dos réus, amolda-se ou não à descrição do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa e se os réus efetivamente feriram, por meio dos atos praticados, os princípios da legalidade e da moralidade.

Não é qualquer irregularidade que se enquadra no conceito de improbidade e enseja as sanções da Lei 8429/92. Para tanto, é necessário que o ato irregular seja praticado com evidente escopo de causar dano ao erário, trazer vantagem indevida aos seus beneficiários, ou seja, deve estar completamente dissociado da moralidade e dos deveres da administração de legalidade, lealdade, honestidade e boa-fé por parte do agente público.

Nesse sentido, Sirlene Arêdes, assim leciona (in *Responsabilização do agente público: individualização da sanção por ato de improbidade administrativa* / Sirlene Arêdes; prefácio de Florivaldo Dutra de Araújo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 152):

“Identificada a conduta, é necessário que esta, pelo menos em tese, configure improbidade administrativa. Ou seja, para que se inicie o processo de punição por ato de improbidade administrativa, a conduta analisada deve configurar, *ab initio*, ofensa à moralidade administrativa. Se a conduta não for ofensiva à moralidade, não se pode falar em punição por ato de improbidade administrativa, pois lhe falta tipicidade.”

Tecidas tais considerações, passa-se à análise dos fatos.

Segundo se depreende dos autos, o áudio com as gravações de conversa telefônica entre o Delegado de Polícia Federal Denis Colares e o então investigado Dionei Guedin foram efetivamente encaminhados para a Justiça Federal e para o Ministério Público Federal.

Os comentários inseridos pelo analista responsável pela interceptação são irrelevantes para o órgão de acusação, que deverá analisar minuciosamente todos os áudios, na qualidade de titular da ação penal. Nesse cenário, a troca de nome do arquivo não teria o condão de beneficiar qualquer das partes (considerando que todos os áudios seriam detidamente analisados pelo titular da ação penal).

Conquanto seja totalmente reprovável a tentativa de ocultar o referido áudio (se de fato houve tal tentativa), o fato que emerge dos autos é que o destinatário final recebeu os áudios na sua integralidade. As provas juntadas aos autos não são suficientemente fortes para comprovar a existência de ato de improbidade administrativa, sobretudo em razão dos comentários existentes na mídia não vincular a verificação/triagem do titular da ação penal.

Ou seja, no máximo haveria alguma ilegalidade, mas não qualificada pela desonestidade no agir contra o interesse público subjacente.

Por fim, é importante consignar que recentemente o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, por unanimidade, confirmou a rejeição da denúncia sobre os mesmos fatos aqui discutidos. No relatório do Acórdão proferido pelo E. TRF3 ficou consignado que:

“No que se refere aos crimes de peculato eletrônico concernente à edição de comentários no sistema Guardiã web relacionados ao diálogo em questão, não há indício do dolo de falsear a verdade ou mesmo a tipicidade da conduta imputada em si.

A irresignação do Parquet federal não prospera, em primeiro lugar, porque, consoante afirmado precedentemente, a integralidade dos áudios interceptados foi disponibilizada ao Judiciário e ao MPF, constando inclusive o diálogo questionado, sendo que os dados fundamentais do sistema de informação são justamente os áudios, não os comentários do analista.

Com efeito, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o procedimento de interceptação das comunicações telefônicas, não exige a transcrição integral de todos os diálogos monitorados, mas somente que aqueles eleitos pela acusação como indicativos da prática delitiva estejam consignados na denúncia, sem contar a hipótese de descoberta fortuita de provas de crime diverso do investigado, o que não é o caso dos autos diante da inexistência de ato irregular da parte do DPF DENIS COLARES, nos moldes do afirmado no item II. II supra.

Embora essa questão atinente à necessidade de transcrição da totalidade e da integralidade dos diálogos interceptados tenha sido amplamente debatida, hoje ela encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, que assenta a desnecessidade de tal ato:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FEITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. JUNTADA DA MÍDIA. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Firme nesta Corte o entendimento de que é suficiente que a autoridade policial apresente a transcrição dos diálogos que deram suporte para a elaboração da peça acusatória, sendo que a Lei n. 9.296/96 não faz qualquer exigência em tal sentido. 2. Não se verifica a alegada nulidade quanto à falta de juntada da mídia, pois o procedimento da interceptação permaneceu nos autos originários à disposição da defesa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa. 3. Esta Corte não admite a declaração de nulidades por presunção, devendo, em todo caso, inclusive nas nulidades ditas absolutas, ser demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pela defesa em decorrência da irregularidade no ato processual. Precedentes. 4. Tendo a Corte de origem concluído que há provas aptas a embasar a condenação, entender de forma diversa, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. 5. Com relação à arguição de incompetência do juízo processante, incide a Súmula n. 83 desta Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Pretório. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 996104 2016.02.66166-4, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/10/20018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O conjunto probatório carreado aos autos permitiu às instâncias antecedentes concluir que o grupo criminoso do qual o agravante fazia parte tinha envolvimento com tráfico internacional de drogas, o que torna a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento do feito. (...) NULIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO. COMENTÁRIOS DOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS DIÁLOGOS TRAVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". 2. É comum que o relatório com as transcrições de diálogos interceptados no bojo de uma investigação criminal tragam interpolações e comentários das autoridades policiais encarregadas da realização da diligência, como objetivo de esclarecer o conteúdo dos diálogos travados pelos investigados. Esse procedimento, por certo, não tem por objetivo induzir o julgador a erro, mas apenas facilitar a compreensão acerca dos fatos e sobre o contexto em que transcorreu o diálogo transcrito. 3. Tal procedimento não configura, por si só, qualquer ilegalidade, uma vez que o relato acerca do conteúdo dos diálogos de interesse para a investigação não significa a emissão de valor por parte da autoridade policial, a ponto de contaminar a prova colhida, mormente pelo fato de que eventual desconformidade com a realidade pode ser prontamente questionada pela defesa, mediante o cotejo com o respectivo áudio gravado. 3. Neste caso, a defesa não logrou êxito em demonstrar, de maneira clara, de que modo teria sido prejudicada com os comentários realizados pela autoridade policial no citado relatório, de modo que não há como ser acolhida a nulidade ventilada. (...)

(AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1225885 2017.03.26333-6, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/12/2018)

Respeitada, portanto, a disponibilização integral dos áudios interceptados, fica preservada a fidedignidade da prova à qual se volta a custódia do sistema *Guardião web*, não havendo que se falar em inserção de dado falso em sistema informatizado, o denominado *peculato eletrônico*.

O essencial é que a totalidade dos áudios coletados durante a sessão de monitoramento esteja disponibilizada em meio magnético, pois mais fiel à realidade fática que a transcrição do diálogo é a possibilidade de ouvi-lo em bom som e tirar as suas próprias conclusões, o que o Parquet federal dispôs-se a fazer, vindo inclusive a instaurar PIC utilizando o diálogo como elemento de investigação de suposto crime fortuito.

A respeito do sistema *Guardião web emsi*, ele é desenhado para que o analista edite as suas impressões pessoais quantas vezes forem necessárias/convenientes. Como bem pontuado pela sentença (fl. 620-v):

Percebe-se que é da própria dinâmica do sistema Guardião a possibilidade de os comentários serem modificados conforme a investigação avança. Daí a importância de que eles possam ser retificados, alterados, ou até mesmo excluídos se não for de interesse da investigação. Uma dada conversa pode significar uma ideia, que, posteriormente, não teria o sentido inicialmente interpretado.

Natural, assim, que o analista adaptasse os comentários analíticos à medida que fosse amadurecendo a reflexão acerca do contexto e dos significados do diálogo. No caso, o APF ALVARO NETO reportou-se ao Delegado presidente da investigação, examinou com ele e outros Delegados os fatos e fez constar ao final dizeres correspondentes à conclusão conjuntamente obtida. Coerentemente, no AIT fez consignar a interpretação policial correspondente ao diálogo em questão. Nada disto ostenta caráter delituoso, ao contrário, reflete o bom desempenho da análise de inteligência policial".

Mais adiante, o voto do Desembargador Federal Relator, Fausto de Sanctis, conclui que:

"Resumindo o amplo reexame dos fatos trazidos à baila pelo Parquet federal, insubiste a viabilidade de admitir quaisquer das imputações realizadas.

A alegação do Parquet federal de violação ao postulado da paridade de armas no processo penal mostra-se dissociada da realidade, pois foi o próprio Ministério Público Federal quem, lançando mão de prerrogativas constitucionais não apenas de acusar, mas também excepcionalmente de investigar, expendeu diversas medidas em face dos denunciados em minuciosa perquirição da verdade, não encontrando sequer indícios do cometimento dos ilícitos indiciados, descabendo a afirmação de que rejeitar a denúncia atingiria o órgão acusatório sob o prisma da paridade de armas. Em verdade, os denunciados é que sofreriam com eventual desequilíbrio de forças caso se recebesse a peça acusatória.

A prova dos autos revela que a Polícia Federal em Dourados, por meio dos Delegados e Agentes mencionados, conferiu tratamento institucional à descoberta fortuita de diálogo entre o DPF DENIS COLARES e um alvo de investigação. Conquanto seja compreensível a cautela do Ministério Público Federal em exigir a ampla publicidade e incansável investigação, não existe evidência de que os agentes públicos denunciados teriam atuado de modo a favorecer ou acobertar desvio funcional ou ato criminoso. Da parte dos agentes públicos denunciados, houve, sim, discussões, reuniões e trâmites internos destinados ao esclarecimento do contexto em que o diálogo se verificou, a revelar a intenção de analisar com lisura o fato, sendo que após ampla investigação não se obteve conclusão diversa da ventilada pelos Delegados denunciados, a de que a conversa interceptada não seria relevante ou impactante para as investigações então em curso, não havendo tampouco inércia em apurar a conduta funcional do servidor envolvido.

Embora pudessem os agentes denunciados ter adotado postura de maior publicidade, o contexto delicado de disputas institucionais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal em Dourados/MS justifica a busca de uma postura mais discreta que preservasse a relação entre Delegados e Procuradores da República, que, apesar de não ser imune a críticas, não se afigura criminosa, encontrando-se apoiada nas balizas da competência e independência funcional típica da autoridade policial. Não há qualquer indicação de que teriam concorrido para o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP), obter vantagem indevida ou causar dano (art. 313-A do CP) ou tampouco satisfizer interesse pessoal (art. 319 do CP). Ademais, os crimes de falsidade ideológica, *peculato eletrônico* e *prevaricação* exigem dolo, não admitindo a modalidade culposa.

Portanto, os fatos irrogados aos denunciados mostram-se atípicos e despidos de dolo, caracterizando a ausência da necessária justa causa, de sorte a se revelarem incapazes de embasar a deflagração de ação penal"

A ação penal concluiu pela atipicidade das condutas e pela inexistência de dolo ou justa causa para prosseguimento da ação penal.

Apesar da independência e autonomia entre as instâncias cível, administrativa e criminal, não se deve perder de vista que a decisão proferida no âmbito penal serve de importante substrato para a presente decisão, e corrobora o entendimento de que não há elementos suficientes para verificar a prática de atos de improbidade administrativa.

Em relação ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, rejeito-o, porque a conduta do autor não se encaixa nos incisos do art. 80 do CPC. A má-fé decorre de ato produzido com intenção de ludibriar ou prejudicar a verdade dos fatos, bem como o escorrido andamento do processo, no presente caso a interpretação que o autor deu aos fatos não caracteriza, por si só, má-fé.

Diante do exposto, com fulcro no art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92, REJEITO a inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65 c/c artigo 5º, LXXII, da CF/88.

Em decorrência, determino a imediata liberação dos bens e valores bloqueados. Providencie a Secretaria o necessário.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5022506-93.2019.403.0000 acerca da prolação desta sentença, servindo cópia da presente como Ofício.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H25FC30FBE>.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 5001838-40.2019.403.6002. Tendo em vista que referidos autos foram instaurados apenas para efetivação das medidas de construção (BacenJud, RenaJud e CNIB), após levantamento das construções, arquivem-se os autos 5001838-40.2019.403.6002.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000383-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS VINÍCIOS AMORIM RIBEIRO, RAIANE FERNANDES DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Verifico que, embora intimada, a defesa constituída pelo réu Lucas Vinícios Amorim Ribeiro deixou de apresentar suas contrarrazões ao recurso do MPF.

Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação.

Caso mantenha inerte, tomem conclusos.

Caso apresente a peça, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004250-02.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIANOVAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022, LUIZ DOUGLAS BONIN - SP24984
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União (ID25480757 - Documento Comprobatório (DESPACHO ADMINISTRATIVO)).

TRÊS LAGOAS, 17 de dezembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5001261-93.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: DANIELA CANDIDA DE PAULA, OZAIR RENATO FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848

DESPACHO

A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, regulamenta a expedição de Alvará de Levantamento e a conversão de depósito em favor da Fazenda Pública. Além da possibilidade de levantamento de valores depositados por meio de alvará judicial, o parágrafo único do artigo 906 do CPC autoriza a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra informada pelo requerente.

Trata-se de forma alternativa de disponibilização do valor depósito judicial em favor do credor, expressamente prevista em lei, cujo procedimento é avalizado pela jurisprudência (SRF, AR 2247, divulg 08/08/2017 public 09/08/2017; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 557232 - 0010703-43.2015.4.03.0000; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - Agravo De Instrumento - 5007758-90.2018.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 data: 23/01/2019).

Portanto, diante do permissivo legal (§ único do art. 906, do CPC), autorizo a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada ao juízo para a conta bancária informada pelo requerente, no que se refere aos honorários, visto que de titularidade do credor a importância a ser transferida, aplicando-se, no que for compatível, as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que tratam da retenção do imposto de renda na fonte, caso o valor esteja acima do valor de isenção.

Quanto ao valor do principal, necessário informar conta em nome dos credores. Assim, faculto que venha aos autos referida informação, no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto tratar-se de indenização por danos morais não incidindo, portanto, o imposto de renda.

Decorrido o prazo inerte, expeça-se alvará, nos termos da decisão retro, intimando-se os beneficiários para retirada, sob pena de cancelamento.

Expeça-se o necessário.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos 0001003-42.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, ANDERSON TABOX SAIAR, MARCO ANTONIO TEIXEIRA, JOSE ROBERTO FASCILO, TRANSENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA - MS10558, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

Advogado do(a) RÉU: LUIS PAULO PERPETUO CANELA - MS15086

Advogados do(a) RÉU: NILTON SILVA TORRES - MS4282, LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B, DANIELA TEIXEIRA ONCA - MS12597

Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, VITOR ARTHUR PASTRE - MS6279-E

Advogados do(a) RÉU: CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795, MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, VITOR ARTHUR PASTRE - MS6279-E

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações de solicitação de prazo para a conferência da regularidade da digitalização, concedo mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, após retomem conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000072-44.2013.4.03.6003

AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO - MS9463

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do prosseguimento da lide tendo em vista o julgamento do Mandado de Segurança n. 0001739-02.2012.4.03.6003.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001863-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000175-41.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: MARCIA LUSIVANIA DE BRITO TELES, BRUNA BIANCA E SILVA RODRIGUES, FRANCILENE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE38500
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

DESPACHO

Antes de encaminhar os autos ao MPF, expeça-se carta precatória para citação da denunciada Márcia Lusivânia de Brito Teles.

Após, tendo em vista que a ré Bruna Bianca e Silva Rodrigues já foi citada, intime-se seu defensor constituído para que apresente a respectiva defesa, no prazo legal.

Por fim, remetam-se ao MPF, conforme já determinado.

Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para remessa à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), a r. DECISÃO, proferida em Audiência pelo MM. JUIZ FEDERAL, DR. FABIO KAIUT NUNES, nos presentes autos de Ação Civil Pública, como seguinte teor:

"**INICIADA A AUDIÊNCIA**, as partes entabularam entendimento preliminar, que levará a futuras propostas em mediação conjunta entre todos, mas ainda sem constituição definitiva de obrigações por quaisquer dos envolvidos.

Ficou assim delineado o prosseguimento da presente mediação:

• Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.

- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto 'Povos das Águas') e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.

- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto 'Povos das Águas' à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.

- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.

- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.'

- Saem os presentes intimados. Expeçam-se os ofícios mencionados. Intime-se o IMASUL."

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para remessa à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), a r. **DECISÃO, proferida em Audiência pelo MM. JUIZ FEDERAL, DR. FABIO KAIUT NUNES, nos presentes autos de Ação Civil Pública, com o seguinte teor:**

"INICIADAAAUDIÊNCIA, as partes entabularam entendimento preliminar, que levará a futuras propostas em mediação conjunta entre todos, mas ainda sem constituição definitiva de obrigações por quaisquer dos envolvidos.

Ficou assim delineado o prosseguimento da presente mediação:

‘ Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.

- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto 'Povos das Águas') e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.

- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto 'Povos das Águas' à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.

- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.

- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.'

- Saem os presentes intimados. Expeçam-se os ofícios mencionados. Intime-se o IMASUL."

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para remessa à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), a r. **DECISÃO, proferida em Audiência pelo MM. JUIZ FEDERAL, DR. FABIO KAIUT NUNES, nos presentes autos de Ação Civil Pública, com o seguinte teor:**

"INICIADAAAUDIÊNCIA, as partes entabularam entendimento preliminar, que levará a futuras propostas em mediação conjunta entre todos, mas ainda sem constituição definitiva de obrigações por quaisquer dos envolvidos.

Ficou assim delineado o prosseguimento da presente mediação:

' Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.

- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto 'Povos das Águas') e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.

- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto 'Povos das Águas' à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.

- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.

- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.'

- Saem os presentes intimados. Expeçam-se os ofícios mencionados. Intime-se o IMASUL."

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930
Advogados do(a) RÉU: BRUNO DANTAS GAIA - MG138930, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849
Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para remessa à publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), a.r. DECISÃO, proferida em Audiência pelo MM. JUIZ FEDERAL, DR. FABIO KAIUT NUNES, nos presentes autos de Ação Civil Pública, com o seguinte teor:

"INICIADAAUDIÊNCIA, as partes entabularam entendimento preliminar, que levará a futuras propostas em mediação conjunta entre todos, mas ainda sem constituição definitiva de obrigações por quaisquer dos envolvidos.

Ficou assim delineado o prosseguimento da presente mediação:

' Inicialmente, as partes se reunirão extrajudicialmente no dia 27/12/2019, às 08:00 hs, no Paço Municipal de Corumbá. Nessa ocasião estarão presentes engenheiros das empresas participantes do feito, bem como do corpo técnico do Município de Corumbá, para melhor delinear plano (já existente e apresentado pelo Município às demais partes) de captação de água a partir do Córrego Piraputangas.

- Na data de 08/01/2020, às 14:00 horas, as partes se reunirão extrajudicialmente na sede do Ministério Público Federal em Corumbá (Rua Cuiabá, 1.640, no centro desta cidade) para avançar nas tratativas técnicas quanto aos elementos do plano de captação de água citado, inclusive quanto às necessidades jurídicas específicas (desafetação de área preservada municipal; inclusão da Comunidade Antônio Maria Coelho no corpo das coletividades beneficiadas pelo Projeto 'Povos das Águas') e o estabelecimento final dos custos de tubulação e implantação do sistema de armazenamento e distribuição.

- Estabelecidos os meios de solução das questões jurídicas citadas acima; os custos finais do projeto de captação e distribuição de água; os custos finais do alcance do Projeto 'Povos das Águas' à Comunidade Antônio Maria Coelho; as partes apresentarão propostas definitivas de assunção e rateio das obrigações correspondentes ao financiamento e implementação do sistema em tela.

- A empresa Vale S.A. disponibilizará às demais partes os estudos técnicos já realizados quanto à vazão necessária para perfeito e eficaz fornecimento de água à população da Comunidade Antônio Maria Coelho.

- A SANESUL verificará junto à sua direção executiva a disponibilidade orçamentária para participação junto com os demais envolvidos na implementação do sistema em tela, inclusive quanto ao custo final de manutenção do sistema, dado que o sistema finalizado de captação e distribuição de água será incorporado ao seu patrimônio para fins jurídicos, em função de sua finalidade estatutária no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Serão chamadas à participação no feito, tanto extrajudicialmente (por comunicação direta) e judicialmente (por expedição de ofícios) as empresas ECOA (ONG que auxilia a Comunidade Antônio Maria Coelho quanto aos estudos técnicos necessários para tratamento e obtenção de água potável) e FUNASA (por conta do financiamento aparentemente já aprovado junto ao Município de Corumbá para fins de fornecimento de água potável a comunidades tradicionais existentes no seu território).

- Além das duas datas ora agendadas, as partes poderão fixar extrajudicialmente outras para fins de continuidade das tratativas nesta mediação, inclusive para fins de celebração de Termo de Acordo definitivo que possa ser alcançado no bojo delas.

- Desde logo o Juízo DESIGNA a data de 15/04/2020, às 14:00 horas, para Audiência de Mediação em continuidade à ora realizada. Nessa oportunidade, é desconhecido o 'status' em que encontrará o sinal de Internet e o sistema de videoconferência que auxilia os procedimentos da Justiça Federal. Assim, recomenda-se a todas as partes que compareçam presencialmente, e não por videoconferência, inclusive com poderes estabelecidos por seus respectivos órgãos diretores para assunção de obrigações jurídicas e celebração de Termo de Acordo.'

- Saem os presentes intimados. Expeçam-se os ofícios mencionados. Intime-se o IMASUL."

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: PAULO EDUARDO LUNCHNER - ME, PAULO EDUARDO LUCHNER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º ou art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-81.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARGARITA CARDENAS GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000686-12.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: DIONISIO SUAREZ MENDOZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES, GELSON LUIS FAORO, ISABELLY GARCIA BENZI, NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA - EPP, GERONIMO EVANGELISTA, P HONDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000703-14.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADEMILSON ESQUIVEL RODRIGUES, GELSON LUIS FAORO, ISABELLY GARCIA BENZI, NEI LOURENCO DE FREITAS COSTA - EPP, GERONIMO EVANGELISTA, P HONDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES SIQUEIRA - MS12320, THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000712-30.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: RUY WALDO ALBANEZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000835-37.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: NEUZARAMALHO LOPES
Advogados do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-91.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ASSISTENTE: NEUZARAMALHO LOPES
Advogados do(a) ASSISTENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000889-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: IBEC INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-82.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-56.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SUELI BARCELLOS GIBAILE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - MS14233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. sentença, ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões de apelação.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-04.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: CAROLINA MUNIZ DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000164-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: YASMIN ESPINOSA GRACAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PEDRAZA DA SILVA - MS14987
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória em caráter antecedente ajuizada por YASMIN ESPINOSA GRAÇAS em desfavor de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS CORUMBÁ-MS (CPAN), objetivando a concessão de liminar para que fosse autorizada a participar da cerimônia de colação de grau que seria realizada em data de 10/04/2018, às 20:00 horas.

Liminar deferida (ID 5482463).

Cumprida a decisão liminar (ID 6546636).

Foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do CPC, 303, §2º (ID 18208238).

Embora intimada para tanto, a parte autora permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Como visto, foi deferida a medida liminar, concedendo à autora o direito de participar da cerimônia de sua colação de grau.

Dessa feita, ematenção ao disposto no CPC, 303, §1º, I, foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do processo (CPC, 303, §2º).

Entretanto, ela deixou transcorrer “*in albis*” o prazo sem qualquer manifestação.

Não realizado o aditamento, o processo deva ser extinto sem resolução do mérito, tudo com fulcro no CPC, 303, §2º.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, 485, IV c/c 303, §2º.

Com isso, **REVOGO** a liminar concedida, tomando sem efeito a colação de grau da parte autora.

As implicações administrativas da decisão em questão deverão ser apuradas pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – CAMPUS CORUMBÁ-MS (CPAN).

Intime-se a requerida acerca dessa decisão.

Custas pela parte requerente, desde logo suspensas nos termos do CPC, 98, §3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Sem reexame necessário.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-17.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: MARIO PARABA VACA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA - MS18768, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-17.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: MARIO PARABA VACA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIQUE ALVARES DE OLIVEIRA - MS18768, TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-19.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: POSTO RIO AZUL LTDA, CARLOS VELASQUEZ JUNIOR, DELUZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente da diligência de citação negativa, ID 23219694.

Considerando que foi informada nova localização do executado, depreque-se sua citação à Subseção de Tupã/SP, nos termos do despacho de ID 9076325.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CALIXTO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 16674351, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões finais.

CORUMBÁ, 17 de dezembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10188

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GILE MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Mantenho, em seus termos, a decisão agravada (fls. 64).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000272-43.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: AZELINA SOARES CACERES
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e citado o INSS para, querendo, apresentar contestação especificando de forma fundamentada e detalhada as provas que pretende produzir, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC.

CORUMBÁ, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 10998

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000534-82.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-13.2018.403.6005 ()) - GILBERTO CUBILLA MAZCOTE (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JUSTIÇA PÚBLICA

1) Compulsando estes autos, bem como os autos da ação penal 0001397-72.2018.403.6005, verifiquei que o réu não está realizando o comparecimento mensal, conforme determinado na decisão de fls. 40-46.2) Assim, intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça neste Juízo, sob pena de expedição de mandado de prisão preventiva.3) Cumpra-se imediatamente. Ponta Porá/MS, 11 de novembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 10999

ACAO PENAL

0000921-34.2018.403.6005 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM AMAMBÁ/MS X JAQUIMAR NUNES GOMES (MS023271 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO) X MARIA LUCILIA DE ASSIS ALVES (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

01. Verifico que até a presente data o Ofício 1519/2019 encaminhado em 27/09/2019 (fls. 185) não foi cumprido. 02. Verifico, ainda, que às fls. 189 consta certidão reiterando os termos do Ofício. 03. Considerando a inércia do órgão, renove-se o ofício de fls. 185, fazendo constar que o não cumprimento da ordem judicial, em 05 dias, ensejará responsabilidade penal e administrativa. 04. Cumpra-se, com urgência. PONTA PORÁ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001535-17.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANALICE RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

(TIPO D)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANALICE RAMOS DA CRUZ, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 21 de novembro de 2019, a acusada foi presa em flagrante delito durante fiscalização de rotina dos PRFs, no ônibus da viação Motta que fazia o trajeto Bela Vista/MS – São Paulo/SP, transportando em sua bagagem pessoal, sem autorização legal ou regulamentar, a quantia de 5,4 quilos da substância entorpecente identificada como maconha que determina dependência física e psíquica.

Constam nos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 25019482), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 25019482), Laudo Preliminar de Constatação (ID 25019482).

Na audiência de custódia foi decretada a prisão preventiva da ré, uma vez que semanas antes tinha sido flagrada em delito semelhante, tendo quebrado o compromisso assumido na liberdade provisória (ID25044990 e ID 25079514).

A denúncia foi recebida, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (ID25277806).

Ré citada, apresentada a resposta à acusação e negada a absolvição sumária (ID 26027923, 26095284, 26131576).

Em audiência, foram inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório da ré.

Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução processual e convertidos os debates orais pela apresentação de alegações finais orais.

O Ministério Público Federal nas suas alegações finais orais, mídia anexa, sustentou comprovada a autoria e materialidade delitiva. Requeveu a procedência da denúncia, a fim de que a ré seja condenada às penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, incisos I ambos da Lei 11.343/06, fazendo jus a aplicação da minorante do tráfico privilegiado por não ter antecedentes e por não se dedicar a vida criminosa, observância da confissão espontânea.

A Defesa, mídia anexa, por seu turno, disse que a autoria e materialidade foram comprovadas, mas pugnou pela aplicação do §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, com a fixação da pena no mínimo legal. Requeveu, por fim, a aplicação da atenuante da confissão espontânea do réu.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo à acusada o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Os tipos penais imputados à ré estão assim descritos na Lei 11.343/06:

“Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar a acusada pela prática da conduta proibida pelos tipo penal acima transcrito, senão vejamos.

A materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas, está cabalmente comprovada pela prova testemunhal, auto de apresentação e apreensão n. 391/2019 (ID25019482), pelo laudo preliminar de constatação (ID 25019483), o qual concluiu, definitivamente, ser o material submetido a exame *CANNABIS SATIVA LINNEU*, popularmente conhecida como *maconha*, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F2), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com a denunciada (MACONHA) e a quantidade total encontrada (5,4kg) permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A ausência do laudo toxicológico definitivo não prejudica a caracterização da materialidade conforme jurisprudência recente do STF e STJ, além disso trata-se de ré confessa, sendo que a própria defesa concluiu pela existência da materialidade. Vejamos os precedentes dos tribunais superiores.

EMENTA Agravo regimental no habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. **Condenação. Ausência de laudo definitivo de constatação da natureza e da quantidade de drogas. Pleito pela anulação da sentença. Impossibilidade. Comprovação por outros meios de prova.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas na via estreita do writ. Precedentes. Regimental não provido. 1. A condenação do paciente está lastreada, além do exame pericial prévio do material entorpecente apreendido, em outros elementos idôneos de prova, vale dizer, depoimentos testemunhais e a própria confissão do paciente de que as substâncias detidas consistiam em material entorpecente. Desse modo, entender pela insuficiência de provas quanto à materialidade do delito praticado demanda o revolvimento do acervo fático probatório, o que não se admite em sede de habeas corpus. 2. Segundo a jurisprudência da Corte “a falta de laudo pericial não possui o condão de afastar, de modo inarredável, a ocorrência de crime. Tal entendimento aplica-se, com muito mais razão, à hipótese de ausência de assinatura do perito criminal no laudo definitivo” (v.g. HC nº 147.356/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/11/17). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 155744 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 19-10-2018 PUBLIC 22-10-2018)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, RECEPÇÃO, POSSE DE MUNIÇÃO, DIREÇÃO PERIGOSA E FURTO SIMPLES TENTADO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS MEIOS DE PROVA. ILEGALIDADE DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PERITO NOMEADO OFICIALMENTE E DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. PROVA SUFICIENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como maconha e crack, a materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo, se corroborada com as demais provas dos autos, como na espécie.

2. Não há que se falar em nulidade do laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, por ausência de informações sobre a qualificação do perito, uma vez que o perito oficial está devidamente identificado com seu nome, consoante portaria de nomeação de peritos e termo de compromisso.

3. (...)

7. Habeas corpus denegado.

(HC 464.142/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

A autoria, igualmente está comprovada nos autos.

A testemunha OZANAN CATELAN TEIXEIRA, policial rodoviário federal, em seu depoimento em Juízo, afirmou que se recorda dos fatos descritos na denúncia, em 21/1/2019 por volta das 20hs estava em fiscalização rotineira no posto capey, abordado o ônibus da viação motta, linha Bela Vista a SP, no bagageiro externo não tinha nada, perceberam na entrevista dos passageiros dentro do ônibus na poltrona número 4 ao solicitar o documento da ré tinha uma cópia do alvará de soltura referente a uma prisão de 1/11/2019, também, feita pela PRF, quando apresentou esta documentação não tinha nenhum documento de identificação, tinha uma bolsa estampada e dentro tinha uma bolsa preta e dentro dela tinha tablets de skunk, desceram com ela no ônibus, foi entrevistada, disse que tinha sido liberada junto com outra presa na oportunidade e que ela saiu da audiência foi até o PY que fez um contato com um conhecido e esta pessoa vendeu os tablets por mil reais, pretendia levar para SP e lá pretendia revender para os traficantes locais, diante dos fatos procederama prisão, e levaram para PF.

A testemunha DENILTON FREIRE, policial rodoviário federal, em seu depoimento em Juízo, afirmou que se recorda dos fatos descritos na denúncia, participou do flagrante, fiscalização normal do ônibus da viação motta, poltrona 4 estava a ré, solicitou a documentação quando ela apresentou se lembrou da abordagem anterior, tinha uma mochila dentro da outra, tinha tabletes de skunk uns 5k, disse que comprou no PY por mil reais o quilo, pretendia vender por dois mil reais o quilo, encaminham para PF, disse que a própria comprou a droga, estava na equipe na abordagem anterior dela, na última abordagem ela apresentou o alvará referente ao flagrante do dia 1/11/2019.

A ré ANALICE RAMOS DA CRUZ em seu interrogatório afirmou que tem 24 anos, 1º grau completo, tem uma filha de 5 anos que está com a bisavó, profissão garota de programa, nunca foi presa, nunca foi processada, com exceção da abordagem anterior, reside em Várzea Paulista. Os fatos são verdadeiros, foi atrás de um rapaz, foi fazendo programas para pagar a passagem, aí o rapaz chamado Lagartixa, é paraguaio, sugeriu pagar a passagem levando droga, ia levar para São Paulo, ia revender, tirar o lucro e o dele depositar na conta dele, ia vender em Várzea Paulista, é usuária de maconha, fuma três por dia, um de manhã, uma tarde e outro a noite, compra um grama de maconha custa R\$ 10,00, dá para fazer dois cigarros, cobra por programa R\$ 300 a R\$ 350,00, tira por mês no máximo R\$ 600,00, ao ser indagada como consegue pagar R\$ 450,00 para pagar a maconha consumida por mês afirmou que ganha de amigos a maconha, nem sempre compra, paga R\$ 400,00 de aluguel, pegou a droga na fronteira, perto da rotatória, estava no hotel perto do cassino, ficou por uns dias, o Lagartixa pagou os programas certinhos, a passagem custa R\$ 410,00 então ofereceu para fazer um programa completo comele, aí ele ofereceu a passagem. MPF: não quer ficar nesta vida, isso só vai trazer cadeia para ela, não quer isso para ela, não quer perder a guarda da filha. Defesa: sem perguntas. Indagada a ré, disse que não gostaria de dizer mais nada.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado ser a acusada autora dos fatos descritos na denúncia.**

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa.

DO DOLO

Diante do quadro probatório produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, da acusada em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, por meio de dolo direto.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que ANALICE praticou de forma consciente o tráfico ilícito de entorpecentes tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação da ré a respeito da existência de dificuldades financeiras que a teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista ser o interrogatório da acusada o único elemento a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares devem ser superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo que estava na rodovia com destino a Dourados, oriunda da fronteira com o Paraguai.

O contexto fático-probatório, apesar, da ausência de interrogatório do réu nesta seara judicial, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo acusado, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é inédita na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia *“excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos”* (in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, v. 1, 8.ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal *“como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”*, sobre esse princípio citamos a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in *In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 1.ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o *quantum* da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a mula integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Destacou-se.

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. "Mula". Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de "mula", embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014) Destacou-se.

No caso em tela, entendo que restou suficientemente demonstrado que a **acusada** não integrava organização criminosa, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agiu de forma ocasional na função de transportadora, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no **patamar, excepcionalmente, de 2/3 considerando que foi aliciada como mula, sendo tecnicamente primária com baixíssima escolaridade, tendo como profissão a prostituição, além disso a percepção desta magistrada, respaldada pela prova testemunhal dos PRFS, verifica que a ré é pessoa de absoluta vulnerabilidade social e econômica.**

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da lei de drogas

delito do art. 33 da lei de drogas

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual **"o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"**.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi presa transportando sentido Campo Grande, **5,4 kg (peso líquido)** de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base e o preceito secundário devem permanecer no **mínimo legal**.

Fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

A ré confessou o delito, todavia a pena na 1ª fase já foi aplicada no mínimo legal, não incidem agravantes.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada com o auxílio do acusado para o Brasil, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira (na rodovia entre Ponta Porã e Dourados).

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 5 anos e 10 meses e 583 dias-multa.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 conforme acima justificado.

Coma incidência da minorante no valor de 2/3, tendo em vista que não só era primário, muito jovem, mas foi aliciado em situação de vulnerabilidade social e econômica, fica a pena em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa.

Fixo a **pena definitiva fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.**

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente ABERTO, sendo que a detração da pena não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e a limitação de final de semana, consoante o disposto no art. 48 do mesmo diploma.

Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-la do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária, bem como a limitação de final de semana, uma vez que não vislumbro na ré capacidade econômica para arcar com a pena de multa ou pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

O descumprimento das penas substitutivas ensejará o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime inicial aberto.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3. 1) CONDENAR a ré **ANALICE RAMOS DA CRUZ**, qualificado nos autos, à pena de liberdade de **em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 194 dias-multa** pelo crime descrito no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na acusada capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Regime inicial ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à comunidade** ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal e a **limitação de final de semana**, consoante o disposto no art. 48 do Código Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ré poderá recorrer da sentença em liberdade.

Dessa forma, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. **CUMpra-SE**, com urgência.

Determino, no entanto, à condenados:

- i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii) dever de manter seu endereço residencial atualizado, devendo informar ao oficial de justiça o endereço residencial, bem como informar à Justiça qualquer alteração de endereço,
- iii) proibição de praticar ou se envolver na prática de qualquer tipo de crime
- iv) obrigatoriedade de frequentar os Narcóticos Anônimos – Coração Sereno, Rua José da Silva Leme n. 62, Bairro Jardim do Lar, Várzea Paulista (quinta às 20hs, domingo às 19hs) uma vez por semana, devendo apresentar atestado de comparecimento bimestralmente no processo.

Dê-se ciência a ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, **DETERMINO** a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. **Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.**

CUSTAS

Isento a ré do pagamento das custas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

Todos os presentes foram intimados neste ato.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ AOS NARCÓTICOS ANÔNIMOS CORAÇÃO SERENO, Rua José da Silva Leme n. 62, Bairro Jardim do Lar, Várzea Paulista, informando que a ré deverá comparecer semanalmente às reuniões, devendo ser emitido atestado de comparecimento para que seja enviado bimestralmente a este juízo.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N° ____/2019-SCJ para o Ministério Público em Várzea Paulista (pjvarzeaapaulista@mpsp.mp.br; jandirtorres@mpsp.mp.br; luciancantunes@mpsp.mp.br) e Conselho Tutelar em Várzea Paulista/SP (Rua Arnold Gut Junior, 247 - Várzea Paulista) comunicando-a desta decisão, uma vez que a ré possui guarda de filha menor.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO PARA A RÉ ANALICE RAMOS DA CRUZ, nacionalidade brasileira, filha de Larissa Ramos da Cruz, nascida aos 03/07/1995, natural de Jundiá/SP, documento de identidade nº 455151118/SSP/SP, CPF nº 2441.192.558-32, residente na Rua Goiás, Bairro Vila Popular, Várzea Paulista/SP, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Ponta Porã, da seguintes condições da liberdade provisória i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) dever de manter seu endereço residencial atualizado, devendo informar ao oficial de justiça o endereço residencial, bem como informar à Justiça qualquer alteração de endereço, iii) proibição de praticar ou se envolver na prática de qualquer tipo de crime, iv) obrigatoriedade de frequentar os Narcóticos Anônimos – Coração Sereno, Rua José da Silva Leme n. 62, Bairro Jardim do Lar, Várzea Paulista (quinta às 20hs, domingo às 19hs) uma vez por semana, devendo apresentar atestado de comparecimento bimestralmente no processo. Dê-se ciência à ré de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001355-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A
Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

SENTENÇA

PROFERIDA EM AUDIÊNCIA

(Tipo "D")

1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada, de forma primeira pelo Ministério Público Estadual (ID23672658) e, após o declínio de competência ratificada e emendada pelo Ministério Público Federal (ID24399737) em face de LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 33, *caput*, e art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta na denúncia, no dia 23/03/2019, por volta das 10h, na Rodovia MS-164, cruzamento com rodovia MS-270/Trevo do Copo Sujo, zona rural, do município de Ponta Porã, os denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, transportaram 202 kg (duzentos e dois quilogramas) da substância popularmente conhecida como *maconha* com a finalidade de comercializar a droga na Bahia.

O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo juízo estadual (ID 23672658), ratificado pelo juízo federal.

Laudo de constatação preliminar n. 202/2019 (ID23672658 fls. 53), Laudo exame toxicológico n. 306/2019 (ID23672658 fls. 82/85), Laudo veicular n. 37756 (ID 23672663 fls.215/220) e Laudo veicular n. 37755 (ID 23672663 fls. 253/257).

A denúncia foi recebida no dia 26/04/2019, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (ID23672658, fls. 102/103).

Os réus foram citados.

A defesa de ALEXSANDRO apresentou resposta à acusação (ID 23672660 fls. 147/155), juntou cópia da CTPS, certidão de casamento, contrato locação carro, o réu LUCIANO estava sendo assistido pela Defensoria Pública Estadual (ID 23672660) que juntou os documentos pessoais de fls. 352/369, fotos 420/426 (ID 23673585, 23673588).

Realizou-se, no Juízo Estadual, a audiência de instrução e julgamento.

A Defesa, posteriormente constituída, do réu LUCIANO pugnou pelo declínio de competência para este juízo, uma vez que comprovada a transnacionalidade do delito, na qual foi acolhido pelo Juízo Estadual em 13/09/2019 (ID 23672665 fls. 259/260 e fls. 273)

Em 08/11/2019, o MPF aditou a denúncia (ID24399737, fls. 445/454) pugnando pela ratificação dos atos praticados no Juízo Estadual, mas com a realização de nova AIJ, na qual foi integralmente acolhida pelo Juízo Federal (ID 24685937).

No ID 25216511 a defesa de ALEXSANDRO apresentou nova defesa prévia e requereu a revogação da prisão preventiva. No ID 2559610 foi apresentado pela Defesa de LUCIANO.

Negada a absolvição sumária (ID 25877703).

Negada a revogação da prisão preventiva (ID 26077186) de ALEXSANDRO.

AIJ realizada na presente data com a oitiva da prova testemunhal e interrogatório dos réus.

O MPF, em sede de alegações finais orais, pugna pela procedência da pretensão punitiva, ensejando na condenação dos acusados nas penas do art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06, com aplicação da minorante do §4 do art. 33, regime diverso do fechado e concessão da liberdade provisória.

A defesa de ALEXSANDRO, em sede de alegações finais orais, pugna se houver condenação seja no máximo de associação ao tráfico de drogas, pede a revogação da prisão pena diversa da prisão, e requer a liberdade provisória.

A defesa de LUCIANO, por sua vez, apresentou alegações finais orais, autoria e materialidade ficaram comprovadas nos autos, mas fatores precisam ser levados em consideração tendo em vista que o Luciano é primário, trabalhador, residência fixa, nunca se envolveu com a prática delitiva, pede a pena mínima, confissão espontânea, minorante do tráfico privilegiado, apelar em liberdade e concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

É o relato do necessário. DECIDO.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada, este Juízo Federal ratifica todos os atos praticados no Juízo Estadual antes do declínio. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

2.1 - MÉRITO

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, senão vejamos.

2.1.1 Do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) imputado aos réus

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)”

DA MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo BO DEFRO 41/2019 (ID 23672658, fls. 12), Laudo de constatação preliminar n. 202/2019 (ID 23672658 fls. 53), Laudo exame toxicológico n. 306/2019 (ID 23672658 fls. 82/85), Laudo veicular n. 37756 (ID 23672663 fls. 215/220) e Laudo veicular n. 37755 (ID 23672663 fls. 253/257), referente ao material vegetal com massa total de 202 kg com características de maconha. Os exames periciais foram conclusivos no sentido de que o material analisado trata-se de MACONHA, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

A acurada análise do caderno probatório, tal como a prova testemunhal produzida não deixam dúvidas quanto a autoria delitiva por parte de ambos os réus no tocante ao crime de tráfico de drogas transnacional.

Em sede de depoimento judicial a testemunha JOSÉ AIRES LESCANO FERREIRA JÚNIOR, policial militar integrante do DOF, afirmou, em síntese: por nome não se recorda, pede para situar nos fatos, se recorda dos fatos, no momento de abordagem que estava com um carro ônix chumbo, estava nervoso, não batia a conversa e depois abordado a camionete e foi achado entorpecente e ambas eram da localiza rent a car e o cidadão do ônix confessou que fazia serviço de batedor, disseram que buscaram em ponta porã, vieram de avião, fizeram locação dos veículos, um em campo grande e outra da Bahia, levariam para Bahia, não se recorda quando receberiam pelo transporte, foi contratado na Bahia, o cidadão do ônix veio de avião ate campo grande, locou o carro na localiza, e o da camionete veio da Bahia com a camionete. Defesa Luciano: o Luciano estava na camionete, a abordagem foi de rotina, o ponto do copo sujo é frequente a barreiro do DOF, abordagem do Luciano, feita a abordagem, foi verificado que atrás do banco e na carroceira tinha droga, a droga estava escondida nos bancos. Defesa Alessandro: sobre o condutor do ônix não tinha droga, foi verificada o depoimento, fazia o serviço de batedor, na entrevista que ele disse, depois o condutor da camionete disse que o condutor do ônix fazia o serviço de batedor.

Em seu interrogatório judicial LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS afirmou que vive em união estável, 38 anos, motorista de reboque, segundo grau completo, é de Salvador/BA, tem dois filhos menores, nunca tinha sido preso ou processado. Sobre os fatos, conheceu o Pedro na Bahia, fazia serviço de reboque, ele trabalha com produto para camelô, solicitava reboque pela seguradora ou particular, solicitava muito o serviço de motorista amigo da seguradora, ele trabalhava muito com produto sem nota fiscal, fez proposta de vir ao PY pegar material e entregar lá, disse que também tinha material ilícito, insistiu algumas vezes e depois, ia vir buscar material importado e uma quantidade de maconha, sabia que era tráfico, receberia R\$ 2.000,00. Nunca tinha vindo a fronteira. O Pedro é daqui da fronteira, entregou o carro para ele no estacionamento do shopping china, ela mandou vir de camionete, entregou o carro no final do mesmo dia, a viagem demorou 1,5 a 2 dias para vir, andou 1500 km por dia, chegou a noite, umas 23hs, se hospedou no hotel frontier, encontrou com ele no outro dia umas 7h30 lá no shopping china estacionamento, ele devolveu lá no mesmo estacionamento, ele disse que era para entregar em Irecê/BA e quando chegasse lá era para fazer contato e entregar a camionete, ia entregar a camionete, eles a levariam tirariam droga e devolver depois. Sobre o Alessandro trabalham juntos na mesma empresa de reboque, ambos tb fazem bico de motorista de aplicativo e como o depoente não tem cartão de crédito o Alessandro aluga o carro para ambos. A parte do depoente era alugar o carro e vir para cá, não sabe o que o Alessandro combinou com o Pedro. O Pedro disse que teria uma pessoa para acompanhá-lo e depois soube que era o Alessandro, ele veio de avião depois, se encontraram em Campo Grande e acabaram de descer de carro juntos. Quando o depoente foi entregar o carro o Alessandro ficou no hotel, depois ligou para ele e foram para o Shopping fazer compras, comprou óculos, uma lanterna, uma arma de ar soft, umas bolinhas, um multiprocessador, dois litros de amarela, depois almoçaram, ficaram rodando na cidade e no final do dia foi buscar o carro, saíram por Maracaju porque foi a indicação do GPS. MPF: sempre perguntas. Defesa correu não se lembra o dia da semana que chegaram, o Pedro disse que precisava vir com um carro grande tipo pick up e aí pediu para o Alessandro alugar o carro porque não tinha cartão de crédito, o carro tinha um problema elétrico, queimou o fusível, pegou muita chuva na vinda, avisou ao Alessandro no meio do caminho, faltava uns 1000 a 800 km para chegar aqui, quando estava em Salvador não falou claramente para ele que era droga, o Alessandro combinou a vinda dele aqui com Pedro. Defesa do réu Luciano: quando recebeu a proposta estava no aviso prévio, a esposa não trabalha, a família sendo ajudada pelos amigos. Está muito arrependido, se matasse estaria morto, sempre trabalhou, nunca dependeu de ninguém e no final da vida faz uma burrada desta, nunca mais na vida quer mexer com isso, quer recomençar, nunca mais quer fazer nada de errado, pede por favor uma oportunidade, primeira vez que errou, somente quer uma oportunidade para recomençar.

Em sua oitiva em juízo, ALEXSANDRO DOS SANTOS afirmou que tem 34 anos, casado, soldador, motorista também por falta de emprego na área dele, sem filhos, nunca foi preso ou processado, natural de Itabuna/BA, reside em Salvador. Primeira vez que veio a Ponta Porã, o que o policial relatou foi o que aconteceu, em Salvador trabalhava com Luciano na mesma empresa de reboque, viajou muitas vezes com Luciano a serviço da empresa e conheceu muitas pessoas, viajou para Aracaju, Macció, os carros do Pedro quebravam e levava o carro dele para vários estados, e ele ofereceu algumas vezes a proposta para transportar ou servir de batido e sempre negou, dado momento quando pai adoeceu o Pedro continuou insistindo, e cedeu, o Luciano entrou em contato e locou, tinha medo de ser preso, a proposta era bater o carro até campo grande e lá ia pegar o avião e ir embora, tinha medo, não foi ao shopping china porque tinha medo, não veio de carro com o Luciano que tinha medo, pessoal disse que era fácil bater o carro, não recebeu o telefone, estava com o telefone próprio, receberia pelo serviço 5 mil reais, eles arcaíam com as despesas, locação do carro por conta deles, não é usuário de droga. MPF: sem perguntas. Defesas sem perguntas. Está arrependido, nunca praticou isso, não quer nunca mais se envolver com isso, a vida toda foi trabalhando, muito arrependido, a família e amigos sofrendo muito, inclusive o pai teve outro derrame, quer ter a vida de trabalhador honesto como era antes, a experiência lá é horrível, está trabalhando no presídio, o Luciano não trabalha lá não, gostaria de pedir uma oportunidade, não vai voltar a praticar, quer ficar com a família, voltar a trabalhar, a ser pessoa honesta, não compensa envolver com este tipo de coisa, preso há 9 meses, quer reconstruí-la, é novo, quer voltar a trabalhar e integrar a sociedade, não é bandido, quer pagar o que deve e voltar a trabalhar e ficar com a família.

Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas em relação a LUCIANO e ALEXSANDRO, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delituosa.

DOLO

Diante do quadro probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico internacional de drogas, mesmo que a título de dolo eventual.

DO ESTADO DE NECESSIDADE/INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

Não obstante a alegação dos acusados em interrogatório a respeito da existência de dificuldades financeiras que os teriam levado a aceitar a empreitada, a arguição de estado de necessidade resta afastada na espécie, pois, para caracterizá-la, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por supostas dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado afirmou que pegou o carro carregado no PY (estacionamento do shopping china).

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, obviamente, a competência do juízo federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006

A causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é incômoda na legislação brasileira, tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa.

Conforme bem ressaltou Guilherme de Sousa Nucci, a quantidade de droga não constitui requisito legal para analisar a concessão ou não desta causa de diminuição da pena, todavia “excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão nas provas dos autos” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v. 1, 8. ed, RJ: Forense, 2015, p. 348).

Não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ofensa à proporcionalidade da mencionada minorante. O legislador infraconstitucional buscou foi, exatamente, tratar de forma diversa o traficante do atacado que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, e que mesmo tendo, obviamente, contato com uma organização criminosa voltada para o comércio ilegal de entorpecentes, não é seu membro efetivo, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador (mula).

O princípio da proporcionalidade, segundo Mendes & Gonet & Branco, vem sendo utilizado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “como instrumento para solução de colisão entre direitos fundamentais”, sobre esse princípio citamos a definição do Min. Celso de Mello no seguinte sentido:

“Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo e regulamentar. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.” (in In Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais, 1. ed., Brasília: Brasília Jurídica/IDP, 2002. P 267).

O Pretório Excelso tem, recorrentemente, aplicado a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, ressaltando que o quantum da sua aplicação deve ser fundamentado, bem como não se pode deixar de aplicá-la em razão da mera ilação de que a multa integra organização criminosa sem que haja prova para tanto. Vejamos:

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. BIS IN IDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou configurado bis in idem na consideração cumulativa da quantidade e da espécie da droga apreendida, como indicativos do maior ou menor envolvimento do agente no mundo das drogas, na exasperação da pena-base e no dimensionamento previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Nessa linha, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça incide no vício do bis in idem. 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como “mula”, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, “age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza”. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. “Mula”. Aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Admissibilidade. Inexistência de prova de que o recorrente integre organização criminosa. Impossibilidade de negar a incidência da causa de diminuição de pena com base em ilações ou conjecturas. Precedentes. Recurso provido. 1. Descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que o réu integre organização criminosa. Precedentes. 2. O exercício da função de “mula”, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga. 3. Recurso provido para o fim de, reconhecida a incidência da causa de diminuição de pena em questão, determinar ao juízo das execuções criminais que fixe o quantum de redução pertinente. (RHC 123119, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014)

No caso em tela, entendendo que restou suficientemente demonstrado que os réus não integravam, mas tiveram sim contato episódico com organização criminosa, agindo de forma ocasional na função de transportadores, não tendo, conforme acervo probatório, atividade criminosa como meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar MÍNIMO de 1/6, uma vez que a quantidade de droga, a forma de negociação do transporte, a grande distância percorrida, o relacionamento anterior com o contratante Pedro, denotam que tinham um grau mínimo de confiança do seu contratante.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 42 DA LEI DE DROGAS no tocante especificamente ao delito previsto no art. 33 da lei de drogas

LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “**o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente**”.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, sendo o réu primário.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando para Bahia, 202 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 650 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), tendo em vista seu caráter probatório mínimo reduzido em 06 meses.

Fica a pena intermediária fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos e 700 dias-multa, consolidando-se neste patamar

Incidirá a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme alhures afirmado no patamar de 1/6.

Fica a pena consolidada em **5 anos e 10 meses e 583 dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 23/03/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP, além de ser reincidente.

ALEXSANDRO DOS SANTOS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “**o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente**”.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador, sendo o réu primário.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso transportando para Cuiabá, 202 quilos peso líquido de MACONHA, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos 06 meses de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 650 dias-multa.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III “d” do CP), tendo em vista seu caráter probatório mínimo reduzido em 06 meses.

Fica a pena intermediária fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Mm. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira.

Com a majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada 7 anos e 700 dias-multa, consolidando-se neste patamar

Incidindo a minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas conforme alhures afirmado no patamar de 1/6.

Fica a pena consolidada em **5 anos e 10 meses e 583 dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 23/03/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP, além de ser reincidente.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para:

3.1) **CONDENAR** o réu **LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão à pena privativa de liberdade de **5 anos e 10 meses e 583 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 23/03/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

3.2) 3.1) **CONDENAR** o réu **ALEXSANDRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão à pena privativa de liberdade de **5 anos e 10 meses e 583 dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO sendo que a detração da pena considerando que o réu está preso desde 23/03/2019 não altera (art. 387, §2º, CPP) o parâmetro de fixação.

3.3) Na forma do art. 92, III do CP, determino em relação aos réus **LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS** e **ALEXSANDRO DOS SANTOS** a inabilitação para dirigir veículo automotor até o término total do cumprimento da pena, tendo em vista que o tráfico transnacional de drogas foi cometido na direção de um veículo, sendo tal medida necessária e adequada para inibir a reiteração delitiva e, até mesmo, novo envolvimento dos sentenciados com prática criminosa similar.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que os réus **LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS** e **ALEXSANDRO DOS SANTOS**, neste momento processual, preenchem os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque não obstante ao fato dos sentenciados terem respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontra presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizava a continuidade da segregação cautelar, além disso o regime aplicado foi o semiaberto.

Assim, sopesando o caso concreto dos autos, o profundo arrependimento demonstrado pelos réus, excepcionalmente, é caso de conceder o direito de apelar em liberdade.

Dessa forma, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. **CUMPRAM-SE**, com urgência.

Determino, no entanto, ao condenado:

- i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial;
- iii) dever juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato,
- iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
- v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime,
- vi) dever de comparecimento **BIMESTRAL** na Justiça Federal de Salvador para justificar suas atividades.

Ficamos réus cientificados de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Deixo de decretar o perdimento do aparelho de celular apreendido em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e **determino a sua respectiva inutilização em obediência às normas ambientais (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010) (se necessário com encaminhamento a ANATEL, repartição, fabricante ou empresa de reciclagem de eletrônicos), após o trânsito em julgado.**

Deixo de decretar o perdimento do veículo apreendido com os réus, uma vez que pertence a LOCALIZA RENT A CAR (fls. 33/35 ID 23672658). **INTIME-SE A EMPRESA PARA PROCEDER A RETIRADA DO VEÍCULO NO PRAZO DE 30 DIAS.**

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Caso ainda não realizado, DETERMINO a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, §3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Isento os réus das custas processuais em razão da sua hipossuficiência econômica.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Saem os presentes intimados.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ AO DENATRAN E DETRAN/BA, comunicando da inabilitação dos sentenciados para dirigir veículo automotor até o término do cumprimento total da pena na forma do art. 92, III do CP.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2019-SCJ à LOCALIZARENTERA CAR S/A para que promova as diligências a retirada dos veículos no prazo de 30 dias, devendo ir acompanhado do Laudo veicular n. 37756 (ID 23672663 fls.215/220) e Laudo veicular n. 37755 (ID 23672663 fls. 253/257).

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO Nº ____/2019-SCJ a LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial; iii) dever se juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato,

iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime, vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de Salvador para justificar suas atividades. Ficamos réus cientificados de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIO Nº ____/2019-SCJ À SUBSEÇÃO DE SALVADOR/BA para que proceda a fiscalização das condições da liberdade provisória dos réus LUCIANO ZACARIAS DOS SANTOS e ALEXSANDRO DOS SANTOS

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO X OLGA MARIA DE MIRANDA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Republicação do despacho de fl. 312, item 2: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-39.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANDERSON ARAUJO BRITO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Ausente a probabilidade do direito invocado, uma vez que, sem a realização de prova pericial, não é possível falar em nexo entre a situação narrada na petição inicial e a atividade como militar, por isso indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação quando juntado aos autos o laudo pericial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-83.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Tendo em vista o decurso do prazo pleiteado em ID 11922567, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-87.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRES IRMAS TURISMO LTDA - ME, CIRILO LAUDELINO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449, FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002297-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI MARGARIDA BORETTI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-02.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000613-32.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003165-04.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002298-11.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE BOVINOS GLOBAL - EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000658-65.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGOBERTO PALACIOS LOPEZ

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000571-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001715-26.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR GUSTAVO ZARATE MORA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002047-61.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000352-24.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRIGORIFICO PONTA PORALTA, OSCAR CERVIERI, DELMAR CERVIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000168-19.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-32.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000194-56.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002359-71.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABILIO FURTADO DE LIMA, IRINEU BELLO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001472-53.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002036-32.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIA CUNHA GOMES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002019-06.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORILE SEMENTES NORTON LTDA - ME, JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS ALVES - MS9530

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002087-09.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-35.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: BRUNO ALBERTO REICHARDT, PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR, EXPORTADORA REICHARDT LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
Advogados do(a) EXECUTADO: LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477, STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000599-19.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANIA LUCIA LEITE NABHAN - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-89.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ROBSON JOSE LINO SILVA, RAQUEL MUNHOZ HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000719-96.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ROVILSON ANTONIO DA SILVA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001579-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003184-83.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ROGELIO HORST

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002432-38.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MATSUNAGA & CIALTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002007-79.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA ZACARIAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001534-30.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: RAVANE VEICULOS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002443-67.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTALTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001118-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BRITES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002006-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: APARECIDO VICENTE DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000775-81.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049
EXECUTADO: 1 IGREJA BATISTA DE PONTA PORA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALY BORTOLATTO - MS12744, REGIANE CRISTINA DA FONSECA - MS8370

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001737-50.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PORFIRIALHOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002809-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: NILSON RODRIGUES DA COSTA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001963-26.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PLASTI PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002784-30.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: IMPERIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000051-96.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ROSA SETSU KANOMATA UEMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931
REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001361-69.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: MICHELLE CABRERA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002591-15.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TROPICANA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001117-77.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PARRA & CARNEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001040-39.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E
REPRESENTANTE: FLAVIO PEDROSO JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIULA TALINI DIORIO - MS10291

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002350-12.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCINDO PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001723-03.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: BAVALE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002112-27.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARVAO MINEIRO LTDA - ME, SONIA APARECIDA DE ASSIS, GISELIA ESTEVES VIANA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000654-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELADO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CARNES E CEREAIS LTDA., JOVENAL ORTIZ BARBOSA, SERGIO OJEDA MORENO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001381-89.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS, MARCOS RANGEL DOS SANTOS, LUAN VICTOR SILVA MOTADE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Os réus pleiteiam resposta à acusação a desclassificação do delito previsto no artigo 273, §1º-B do Código Penal para sua modalidade culposa (273, §2º) e, em caso de desclassificação, argumentam que o Ministério Público deve formular proposta de transação penal, por ser um direito subjetivo. Em que pese o oferecimento da proposta de transação penal de fato seja um direito subjetivo dos réus, neste momento não há o preenchimento dos requisitos para tanto, vez que foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 273, §1º-B do Código Penal, cuja pena mínima ultrapassa o patamar da transação penal; ainda que se questione a constitucionalidade do preceito secundário do citado tipo penal, em tais casos a jurisprudência tem aplicado da pena prevista no artigo 33 da lei 11.343/2006, que também ultrapassa os limites para a transação. Ademais, ante a incidência do princípio *in dubio pro societate* na fase de oferecimento da denúncia, vislumbrou-se a adequada substânciação ao delito ora imputado (art. 273, §1º c/c §1º - B, I, do Código Penal), sem prejuízo de ulterior reanálise quando do encerramento da instrução processual, que poderá apontar a pertinência de eventual desclassificação para a modalidade culposa (273, §2º), ou para o crime de contrabando (art. 334-A do CP), bem como a consideração do preceito secundário do crime de tráfico (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Desta forma, **afasto a preliminar alegada**.
3. Sobre as questões de mérito, o momento oportuno para a sua análise é na prolação da sentença. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, e não sendo caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.
4. DESIGNO audiência de instrução para o **dia 28 de janeiro de 2020 às 15h30min (horário de Brasília/DF)**, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das testemunhas comuns **Ramão Paulino Dutra e Edivaldo Alexandre Pereira Velilha** e interrogatório dos acusados **Vinicius Pinheiro dos Santos, Marcos Rangel dos Santos e Luan Victor Silva Mota de Oliveira**, nas Subseções de **Ponta Porã/MS e Rio Verde/GO**, sendo, contudo, deprecado o interrogatório dos réus **Marcos e Vinicius** para a **Comarca de Maurilândia/GO**.
5. Cópia desta decisão serve de **CARTA PRECATÓRIA N° 490/2019-SC**, à **Comarca de Maurilândia/GO** para o interrogatório dos réus: a) **Marcos Rangel dos Santos**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade nº 5218272 SPTC/GO e devidamente inscrito no CPF 030.969.581-30, residente na Rua João Carlos Cruz, 771, Bairro São Lucas, Maurilândia/GO, CEP 75.930-000 e b) **Vinicius Pinheiro dos Santos**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 4621922 2ª via SSP/GO, devidamente inscrito no CPF 041.233.231-03, residente na Avenida São Paulo, Qd 58, Lote 12, nº 293, Centro, Maurilândia/GO. Ressalto que, caso seja conveniente aos réus, estes poderão comparecer à audiência que será realizada na Subseção Judiciária de Rio Verde/GO com esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, por meio de videoconferência, oportunidade em que deverão declinar ao oficial de justiça, quando das suas intimações, as suas opções em serem interrogados pela videoconferência, a fim de evitar que a Comarca de Maurilândia providencie a realização da audiência de forma desnecessária.
6. Cópia desta decisão serve de **CARTA PRECATÓRIA N° 491/2019-SC**, à **Subseção Judiciária de Rio Verde/GO** para o interrogatório do réu **Luan Victor Mota de Oliveira**, brasileiro, solteiro, estudante, portador da cédula de identidade nº 5919096 SSP/GO, devidamente inscrito no CPF 700.553.591-08, residente na Rua Paraguai, Qd 09, Lote 30, Bairro São Tomaz, Rio Verde/GO, CEP 75.900-000.
7. Cópia desta decisão serve de **OFÍCIO N° 1381/2019** ao superior Hierárquico – **Tenente-Coronel Carlos Magno da Silva** -, nos termos do art. 221, §3º, do CPP, a fim de intimar as testemunhas **Ramão Paulino Dutra**, cabo da polícia militar, matrícula 2087995, e **Edivaldo Alexandre Pereira Velilha**, soldado da Polícia Militar, para comparecerem à audiência designada para o dia 28/01/2020 das 15h30min às 17h (horário de Brasília/DF), cujas oitivas serão realizadas pelo sistema de videoconferência.
8. Em caso de impossibilidade de cumprimento da (s) carta (s) precatória (s), por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicita-se, desde já, seja (m) esta (s) encaminhada (s) ao (s) juízo (s) onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias^[1].
9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.
10. Publique-se. Ciência ao MPF.

[1] Art. 204, CPC. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Ponta Porã/MS, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000460-33.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENCA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002444-52.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: LUCIANO M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000770-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAULO CEZAR FARIA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000807-81.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: EZZAT GEORGES JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000657-80.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INAREJA & PASCUAL LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000757-40.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ALMEIDA & FARAVELLI LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-16.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIB COM INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, ANTONIO CARLOS LIMA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-58.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: OZIEL MENDES OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-37.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001164-53.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CICERA CRISTINA DE MATOS

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 25703624.
 3. Neste sentido, providencie, a secretária, a busca de ativos financeiros de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.
 4. Após, se porventura o bloqueio alcançar valor irrisório proceda seu imediato desbloqueio, todavia, em sentido contrário, intime-se a parte executada, para, querendo, e dentro do prazo legal, opor-se em relação ao mesmo.
 5. De outra banda, restando negativa a ordem de bloqueio, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
 6. Por fim, em não havendo manifestação voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-82.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: TRIANGULO COMERCIAL DE GAZ LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002260-96.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GILDO PEIXOTO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.
Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001704-02.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004910-63.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: JOAO SALUSTIANO OLIVEIRA FILHO, AMAURI RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001982-66.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
REPRESENTANTE: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000633-23.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: E S DA SILVA - MADEIRAS - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001405-98.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-80.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701
EXECUTADO: ELETRICA WILSON LTDA - ME, WILSON FERREIRA DOURADO, ESTHER HOKI DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FALC HETTI BOVERIO - MS7257
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIR SOUTO DE MORAES - MS7280

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002440-15.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA JA TE VI EIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001356-47.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
EXECUTADO: RAMAO FRANCO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002341-84.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.G. GONZALES & CIA LTDA - ME, LEYRE APARECIDA ANTONIO FLORENCIO GONZALES, ELADIA GONZALES GONZALES

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001490-21.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: EDNIR GRACIANO - ME, EDENIR GRACIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002157-70.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERPORA CERAMICA PONTA PORALTA - ME, PAULO ALBINO GONZALEZ REICHARDT, BRUNO ALBERTO REICHARDT

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-54.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIR CELSO CASAGRANDA, PADARIA E CONFEITARIA A FRUTAL LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003163-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA SIOLIN

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000947-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PONTA PORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos,

2. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a municipalidade exequente, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada em ID 24333119.

3. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000518-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IDEALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Vistos,

2. DEFIRO o requerimento formulado em ID 24573637.

3. Neste sentido, providencie, a secretária, a busca de ativos financeiros de propriedade do executado por intermédio do sistema BACENJUD.

4. Após, se por ventura o bloqueio alcançar valor irrisório proceda seu imediato desbloqueio, todavia, em sentido contrário, intime-se a parte executada, para, querendo, e dentro do prazo legal, opor-se em relação ao mesmo.

5. De outra banda, restando negativa a ordem de bloqueio, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

6. Por fim, em não havendo manifestação voltem os autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

7. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 03 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001368-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO LUIS JARA PERALTA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002240-08.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAQUELINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5001194-88.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEAN LUCAS GONCALVES PENA, GUILHERME HENRRIQUE MARTIENO RIBEIRO

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. **INTIME-SE** a defesa do réu Jean Lucas Gonçalves Pena, Tiago Paulino Crispim Baiocchi (OAB/GO 28286), para regularizar a representação processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, haja vista que o documento que acostou ao ID nº. 25555027 – pág. 2, não será aceito por este Juízo como instrumento de procuração, pois está em desacordo com o que prescreve a lei (qualificação insuficiente do outorgante, sem de endereço completo do outorgado), sob pena de sob pena de seus atos serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, tudo na forma dos arts. 654, § 1º e 657, do CC/02 e arts. 104, § 2º e 105, § 2º do NCPC, relembramos:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º **O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado**, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Art. 657. A outorga do mandato **está sujeita à forma exigida por lei** para o ato a ser praticado. Não se admite mandato verbal quando o ato deva ser celebrado por escrito.

Art. 104. **O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

[...]

§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

[...]

§ 2º A procuração **deverá conter** o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e **endereço completo. (Grifei)**

3. Nessa mesma toada, INTIME-SE ainda, a defesa do réu Guilherme Henrique Martieno Ribeiro, Marcelo Candido de Paulo (OAB/MS 22341), para que junte nos autos o instrumento particular de procuração, **também no prazo de 05 (cinco) dias**, atentando-se para os requisitos legais supramencionados, vez que o documento não consta nos autos e o causídico pleiteou prazo para fazê-lo, conforme pedido de liberdade provisória de ID nº. 22706938, o que ainda não havia sido apreciado.
4. Cumpra-se o item 11 decisão de recebimento de denúncia de ID nº. 24778814, devendo ainda, a Secretária, proceder ao cadastro dos bens apreendidos no bojo destes autos, no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça (SNBA – CNJ).
5. Com a regularização das representações processuais, tornem-se os autos conclusos.
6. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-81.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO YUITI SASSAKI, ELZA HAKUE MIYOSHI SASSAKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO MARQUES VILELA, FERNANDA RUSCITTI PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
Advogado do(a) RÉU: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Opostos embargos de declaração à decisão de ID 23898483, aduzindo omissão, consistente na não apreciação probabilidade do direito invocado.

O embargado apresentou contrarrazões.

Relatei o necessário. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Nego-lhes, porém, provimento.

A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

Logo, não há omissão a esse respeito.

Em verdade, busca a embargante rediscutir, por via inadequada, e a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais.

Caber-lhe-á interpor o recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Não obstante o não provimento dos embargos de declaração, rejeito a decisão que deferiu a tutela provisória cautelar, para revogá-la.

Os autores pretendem a anulação do leilão que resultou na alienação extrajudicial do imóvel descrito na peça inaugural.

Contudo, não verifico, pela documentação juntada, indicativo de fraude na alienação extrajudicial, ou mesmo se a arrematação deu-se por preço.

No mesmo sentido, as contestações demonstram a princípio, inexistência de vício no procedimento extrajudicial de alienação do bem. Ao revés, há indicativo da boa-fé dos terceiros adquirentes, que deve ser prestigiada, dando-lhes a merecida proteção, com garantia, é certo, da segurança jurídica e na confiabilidade nos procedimentos de venda de bens móveis ou imóveis em procedimento administrativo, no qual depositaram legítima confiança.

Por fim, na verdade pretendem os autores, mesmo devidamente notificados para purgar a mora, manterem-se na posse de imóvel que já não lhes pertencem, a despeito das oportunidades que tiveram para impedir a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, com a devida purgação da mora.

Revogo, assim, a decisão de ID 23898483.

No prazo de quinze dias, manifestem-se os autores sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

PRI.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PONTA PORã, 17 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
APELANTE: NEUZA DA CUNHA PIRES
Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO PIRES MARTINS - SP372027

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORã, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramo que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAUL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramo que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-14.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DECIO ADROALDO BIOLCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramo que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VANDA ELIZETE DA MOTA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108, PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
RÉU: INSS AGENCIA DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002004-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA ERLY MORAES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-46.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOAO ALBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiramo que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-94.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIANO GADADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, a parte APELADA deverá, independente de nova intimação, apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-12.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GALDINO ALVES PORTILHO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001189-25.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SINDICATO RURAL DE AMAMBÁI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DILMADA SILVA - MS20719

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que os réus já foram intimados, intime-se o autor para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002344-73.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUCLIDES MORESCHI JUNIOR, CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI, EDEVANIR MORESCHI, SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001564-80.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUNICE ISHYI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS10463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Considerando que a ré já foi intimada e se manifestou, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001356-83.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CARMEN CANTERO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem provas a produzir, com ou sem a apresentação de impugnação à contestação, abra-se conclusão para julgamento.

PRI.

PONTA PORã, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000657-27.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001807-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ISMAEL ESPINDOLA COLMANS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS BRESCIANI - MS12329

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000993-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA IZABEL MONTANIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000551-31.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLI DAVELI TELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos encaminhados pela gerência administrativa do INSS.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: BAGGIO & CIALTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243, ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
RÉU: INVASORES/ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS/TERCEIROS INDETERMINADOS, GABRIELA LOPES RUI, MUNICIPIO DE PONTA PORÁ
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES SANCHES DIAS - MS11558

DECISÃO

ID 26244058. Pedido do Município de Ponta Porã/MS para suspensão do processo por 01 ano, até que sejam adotadas todas as providências atinentes ao acordo celebrado nos autos, com a Caixa Econômica Federal. Consoante assentado no termo de audiência de conciliação, presidida por este magistrado, foi estipulado o prazo de 120 dias para conclusão de todos os procedimentos para encerramento do plano de conclusão da obra. Pelo teor da petição ora analisada, tal prazo não será suficiente, por isso concedo mais um ano, contados desta decisão, para cumprimento do quanto entabulado no acordo, com a suspensão do processo pelo mesmo período. Anote-se a suspensão do processo pelo referido prazo.

PRIC.

PONTA PORã, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
RECONVINTE: CLAUDIONOR ARANDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos da decisão que deferiu a tutela provisória cautelar na ADI 5090, determino a suspensão do processo até que seja proferida decisão de mérito naqueles autos.

Caso rejeitado o pedido na ação direta de inconstitucionalidade, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de rejeição liminar do pedido.

Em caso contrário, cite-se.

PRIC.

PONTA PORÃ, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001053-91.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSE LUCE LINO DE LIMA CAVAGNA - SP101259
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

O pedido de buscas formulado pela parte vencedora não merece prosperar, pois entendo que compete ao interessado demonstrar a ocorrência de algum fenômeno capaz de ensejar a revogação do benefício da Gratuidade da Justiça, ônus que não pode transferir ao Judiciário, especialmente porque, no presente caso, não comprovou ter realizado qualquer diligência com essa finalidade.

Portanto, indefiro o pedido, determinando o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se a parte postulante.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002239-88.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ODACIR PATRICK WALTER
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **JOSÉ ODACIR PATRICK WALTER**, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo a pena de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal.

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido contradição do julgador que condenou o réu a pena a ser cumprida em regime aberto, porém deixou de conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo o decreto de prisão preventiva em seu desfavor.

Instado a se manifestar (ID 26098751), o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos opostos pela defesa (ID 26122036).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Quanto à questão tida por contraditória, esta não merece acolhida parcial.

Como bem registrou o Ministério Público Federal, não se trata, primeiramente, de decretação da medida cautelar quando da prolação da sentença em desfavor do réu. **Com efeito, o decreto prisional preventivo já havia sido prolatado em decisão no curso do processo, decorrente da prática de novo crime pelo réu que culminou com a quebra da fiança e a decretação da medida cautelar constritiva da liberdade (ID 24586939 – fs. 27/31).**

Verifica-se, portanto, **que não se trata de decretação da medida com base exclusivamente na pena aplicada em desfavor do réu nestes autos, ao contrário, o quantum da pena não foi utilizado em qualquer momento como sendo fundamento para a decretação da prisão preventiva e a manutenção desta ordem em sentença, mas sim as circunstâncias diversas que foram verificadas no decorrer da instrução processual, quais sejam a prática de novo delito após a concessão de liberdade provisória com fiança e a evasão do acusado, furtando-se a aplicação da lei penal.**

Ademais, não se obvia que se trata de condenação pendente de análise recursal decorrente de apelação interposta pelo Ministério Público Federal que objetiva a majoração da pena, além do fato de se tratar de réu reincidente, o que eventualmente pode acarretar a modificação no regime de cumprimento de pena.

É importante mencionar, ainda, que o sentenciado declarou, em audiência de custódia, que não possui endereço no Brasil (mantém endereço apenas no Paraguai), fato que prejudica a aplicação da lei penal.

Por fim, tratando-se de sentença ainda não transitada em julgado, plenamente cabível a manutenção de medidas cautelares já impostas no decorrer da instrução processual. Ademais, os fundamentos apresentados como razão de decidir relativamente à manutenção da medida cautelar imposta são absolutamente coerentes com a conclusão vertida, não havendo, portanto, contradição a ser sanada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos acima expostos.

Prossiga o feito nos termos já determinados no ID 25979943 e ID 26073115.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3924

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-88.2014.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-43.2014.403.6006 - JOEL JOAQUIM CAIRES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clatário Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de

decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001661-28.2014.403.6006 - FATIMAALVES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-80.2014.403.6006 - SIDMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-86.2014.403.6006 - NILDA FERNANDES DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001684-71.2014.403.6006 - RENATA APARECIDA LOURENCO PENASSO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança),

sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-63.2014.403.6006 - MARIA HELENA ANTUNES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-85.2014.403.6006 - ELIZABETE DO CARMO SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada

na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-70.2014.403.6006 - IVANI MOYSES DE SOUZA ANDRADES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n. (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-10.2014.403.6006 - ADEMIR DIAS DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-92.2014.403.6006 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010); Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001703-77.2014.403.6006 - ADENICIO GOMES DE SOUZA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO

DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-62.2014.403.6006 - VANESSA HONORATO DE PAULA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001705-47.2014.403.6006 - LUCINETE ZLATIC FIGUEREDO CHULTZ (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da

edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010):Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-02.2014.403.6006 - VIVIANE DO CARMO DOS SANTOS ESSER (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010):Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-24.2014.403.6006 - FRANCIELI MARIA DOS SANTOS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que

se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-09.2014.403.6006 - MARIA ELENICE DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação civil conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-75.2014.403.6006 - JOAO PRACIEL GOMES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como

FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-82.2014.403.6006 - MARLENE LIMA MENDES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001737-52.2014.403.6006 - JOSE MARQUES MENDES (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos

dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-07.2014.403.6006 - ALEXSANDRO JOSE BARROS DE SOUZA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-89.2014.403.6006 - NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-59.2014.403.6006 - ADRIANA DE ALMEIDA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001747-96.2014.403.6006 - ZENILDA MESSIAS LEITE (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do

FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-66.2014.403.6006 - ODETE PEREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, com demonstração o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-51.2014.403.6006 - DOMINGOS FERREIRA DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, com demonstração o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o

Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-36.2014.403.6006 - CLEMENTINO DOS SANTOS ANASTACIO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-58.2014.403.6006 - ADOLFO ESCOBAR DAVALOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA

INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-28.2014.403.6006 - EDUARDO GOMES DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que se de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-80.2014.403.6006 - RODRIGO CARDOSO DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR

como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001762-65.2014.403.6006 - EMILIO LOPES(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-23.2014.403.6006 - EZEQUIEL RODRIGUES DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao

Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-08.2014.403.6006 - ROSELI MIRANDA GUIMARAES(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-90.2014.403.6006 - LUIZ PAULO PEREIRA BUENO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no

sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-13.2014.403.6006 - GISELE RODRIGUES COSTA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-49.2014.403.6006 - HELENA PERES DOS SANTOS MARCONDES (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-

12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001874-34.2014.403.6006 - ADRIANO SOARES DE ANDRADE (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-19.2014.403.6006 - FRANCISCO PEREIRA FILHO (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos

Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-04.2014.403.6006 - JOAO MARIA RODRIGUES (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001878-71.2014.403.6006 - RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da

Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-40.2014.403.6006 - CANDIDO DE LEON(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-24.2014.403.6006 - CLEONILDA CARDOSO DA SILVA X EDMILSON BALBINO X ESMERALDO GOMES FONTES X JUVENAL STURNICH X LUCIANA CRISTALDO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARINHO BARROS DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA DA SILVA X SIRLENA MIRANDA X TANIA CRISTINA PINOTTI DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da

Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002702-30.2014.403.6006 - VLADIMIR MENDES DA SILVA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002705-82.2014.403.6006 - EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002706-67.2014.403.6006 - ZENILDA DA SILVA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-52.2014.403.6006 - MARCOS PEREIRA SANTOS (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Disponível: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular

prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-37.2014.403.6006 - LUCAS JOEL DO PRADO JUNIOR (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-22.2014.403.6006 - VANIA ANDREOTTI DE SOUZA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-07.2014.403.6006 - MANOEL VIEIRA PATEIS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

elatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3925

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-67.2014.403.6006 - JOCIMAR PEREIRA DE JESUS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior

comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000489-51.2014.403.6006 - JOSE APARECIDO RAIMUNDO DE SOUZA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000491-21.2014.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-13.2014.403.6006 - REINALDO LEMOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-65.2014.403.6006 - MARCELO BATISTA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000502-20.2014.403.6006 - SIDINEIA RIBEIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000503-35.2014.403.6006 - NIVALDO MARQUES DE MATOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000519-86.2014.403.6006 - ALESSANDRA DOS SANTOS DINIZ X ALESSANDRA DOS SANTOS DINIZ(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000523-26.2014.403.6006 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000525-93.2014.403.6006 - JOSE DE SOUZA DIAS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete

a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000527-63.2014.403.6006 - CASSIO SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-48.2014.403.6006 - ELUIZIO SOUZA PEREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do

CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidida o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquado provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000529-33.2014.403.6006 - CARLOS ALBANO DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidida o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquado provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000530-18.2014.403.6006 - ROBSON ROGERIO DE LIMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para

atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000531-03.2014.403.6006 - EDNA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000532-85.2014.403.6006 - MARCOS BUENO GOMES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da

remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000534-55.2014.403.6006 - MARCOS ROGERIO MARTINEZ(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000535-40.2014.403.6006 - ROSILENE SPENHTHOF(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio

FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 81177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCP. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000536-25.2014.403.6006 - CLARICE DIAS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 81177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCP. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000537-10.2014.403.6006 - KEILA SANCHES DE ALMEIDA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000541-47.2014.403.6006 - SIMONE DOS SANTOS GOMES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recompõe o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000542-32.2014.403.6006 - ELIETE MAURICIA DA SILVA BARROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recompõe o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é

de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000544-02.2014.403.6006 - ARGEMIRO GOMES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000545-84.2014.403.6006 - ROSINEIA LIMA DE MORAIS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo

969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000546-69.2014.403.6006 - ALEXSANDRO MAURICIO DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido,Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, firmando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.Aguardar-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa.Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000547-54.2014.403.6006 - CLAUBER BRAGA FRANCOSO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido,Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010);Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser

utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000552-76.2014.403.6006 - ROMUALDO DO NASCIMENTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000555-31.2014.403.6006 - RUBENS MARTINS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa

Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000556-16.2014.403.6006 - LEVITO FINGER (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquijo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000557-98.2014.403.6006 - ALESSANDRO HONORIO DE SOUZA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo

Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000560-53.2014.403.6006 - LAYZIRRE DAYANE DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000566-60.2014.403.6006 - ROQUE BENITEZ VALDEZ (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semitação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem

disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000567-45.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado,, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indefinida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000573-52.2014.403.6006 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisdição inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,

por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000580-44.2014.403.6006 - QUELVIS PASCOAL DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controversia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRADA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000661-64.2014.403.6006 - MAURO APARECIDO ZANETE(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controversia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais

Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000618-56.2014.403.6006 - NELSON FERREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000645-39.2014.403.6006 - DAVID DE SOUZA OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000646-24.2014.403.6006 - VALDECIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-09.2014.403.6006 - CLARICE CAMILO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário; descabimento; falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido; incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária; decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (Resp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000649-76.2014.403.6006 - CELINA FERREIRA DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000650-61.2014.403.6006 - SERGIO APARECIDO GUEDES DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório: Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão

sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-46.2014.403.6006 - OSVALDINO CARDOSO (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-23.2014.403.6006 - MANUEL BATISTA DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação

das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000660-08.2014.403.6006 - NATALINA SOUZA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000661-90.2014.403.6006 - ADAO ANDRADE(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima

mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-45.2014.403.6006 - OTACILIO ANTONIO DE SOUSA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-37.2014.403.6006 - ROSALHA MARA DA SILVA (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assestar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não

provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000673-07.2014.403.6006 - DARCI SANTIAGO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se emarquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000676-59.2014.403.6006 - KAREN CRISTINA FELIPUS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8.177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA,

INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000884-43.2014.403.6006 - DAVI FERNANDES FARIAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-84.2014.403.6006 - LUCIANO JOSE DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo semientação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia de julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior

comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000934-69.2014.403.6006 - ELEN CAROLINE DEMARCHI DE LIMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000937-24.2014.403.6006 - ALCIDES YOSHIO OKABAYASHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Superior Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar a situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tempor objetar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-09.2014.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-68.2014.403.6006 - ALBERTO HENRIQUE VIVIAN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da ADIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000950-23.2014.403.6006 - NAYMARA DAYANA DA ROCHA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000951-08.2014.403.6006 - CELINA SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido, julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B.3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venham os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000684-02.2015.403.6006 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-69.2015.403.6006 - VLADEMIR CRISTALDO PALERMO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver:EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que temporariamente analisa a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos os autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-54.2015.403.6006 - MARCIA CRISTINA DO PATROCÍNIO (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão

de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-61.2015.403.6006 - APARECIDO BATISTA PEREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BC B 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. I. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para como FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos como FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autorial. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e II, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a legalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da AdIn nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa. Julgado o mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, venhamos autos conclusos para os fins do art. 332, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3926

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

000125-06.2019.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA E MS019754B - MARIA

PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP298205 - DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS020820 - MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO E MS020803 - RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA E MS012328 - EDSON MARTINS E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN E MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA E MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA E MS019375 - GABRIELA CENTENARO FORONI E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS004714 - SIDNEY FORONI E MS024374 - ANDRESSA CAROLYNE CORREIA E MS020895 - RAFAELA TEMPORIM E MS022621 - TANIA ARNECKE PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 3915

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-13.2011.403.6006 - JOEL JOSE SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CELINA SILVIA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente sentença que concedeu o benefício auxílio reclusão. FABIOLA DOS SANTOS SILVA e outros requerentes pretendem a habilitação nos autos, em razão do falecimento da autora. Observe que não foram juntados aos autos cópias dos documentos de identidade que comprovem serem os habilitandos efetivamente herdeiros da falecida. Assim, antes de decidir a respeito da matéria, intem-se os habilitandos para que, no prazo 15 dias, sob pena de extinção, tragam aos autos cópia do documento de identidade ou outro documento público que comprove a filiação dos habilitandos, bem como, no mesmo prazo, informem e comprovem se algum dos habilitandos encontra-se ou já se encontrou habilitado perante o INSS para a percepção do benefício pensão por morte em razão do falecimento de Celina Silvia dos Santos Silva. Com a junta dos documentos, dê-se vistas ao INSS e, após, tornem conclusos. Intime-se.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-63.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-78.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO N° 0000311-63.2018.4.03.6006 EMBARGANTES: UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROSEMBARGADA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO KAZUO SAEKANE e OSCAR HIROCHI SUEKANE em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, decorrentes da execução fiscal nº 0000310-78.2018.403.6006. Os embargantes requereram desistência do presente feito (fs. 279). Instada, a embargada concordou com o pedido (fs. 280). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes informaram os autos o desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a embargada, devidamente intimada, concordou com o pedido, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 0000310-78.2018.403.6006. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000313-33.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-48.2018.403.6006 ()) - UNIAO PRE-MOLDADOS E ENGENHARIA LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE (MS007779 - JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO N° 0000313-33.2018.4.03.6006 EMBARGANTES: UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROSEMBARGADA: UNIAO - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, OSVALDO KAZUO SAEKANE e OSCAR HIROCHI SUEKANE em face da UNIAO - FAZENDA NACIONAL, decorrentes da execução fiscal nº 0000312-48.2018.403.6006. Os embargantes requereram desistência do presente feito (fs. 278). Instada, a embargada concordou com o pedido (fs. 279). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes informaram os autos o desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que a embargada, devidamente intimada, concordou com o pedido, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos de execução fiscal nº 0000312-48.2018.403.6006. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 13 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000903-30.2006.403.6006 (2006.60.06.000903-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X S. G. CONSTRUCOES LTDA X SERGIO TOYOJI GUENKA
AUTOS N° 0000903-30.2006.403.6006 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: S.G. CONTRUÇÕES LTDA E OUTRO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Os executados não foram localizados nos endereços conhecidos, tendo sido realizada sua citação por edital (fs. 58/59). O executado WILSON ROPELATO foi citado por edital, publicado no diário da justiça de 03.09.2004 (fs. 38). Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fs. 59v), e não tendo sido encontrados bens passíveis de penhora, o exequente requer a suspensão do feito (fs. 81). Proferido despacho determinando a suspensão do feito por um ano, em 18.05.2009 (fs. 82). Realizadas novas diligências, novamente não se localizou bens passíveis de penhora, sendo determinada nova suspensão do feito (fs. 92). A fl. 96 a exequente noticiou a ausência de hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 4º, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 4º - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nestes casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN, uma vez que, desde o arquivamento, decorreram quase 10 (dez) anos, sem qualquer manifestação da exequente nos autos, não lhe assistindo razão ao requerer novo prazo suspensivo. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis. Sobre o tema, tem-se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Já mingua de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 11 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS, Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001431-54.2012.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FRATINO E MILITAO LTDA-ME

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de FRATINO E MILITÃO LTDA - ME. Às fls. 17 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados, decorrentes desta execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000470-11.2015.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA. Às fls. 26 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados, decorrentes desta execução fiscal. Como trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001263-96.2005.403.6006 (2005.06.00.001263-5) - JOSE JESUS DIAS(MS0009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE JESUS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente sentença que concedeu o benefício auxílio reclusão. VILMA DA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS, esposa do autor, veio aos autos noticiar seu falecimento em 16.01.2013, bem como requerer sua sucessão processual (fls. 140/141). Instado, o INSS informou que o autor possuía ainda três descendentes que não requereram habilitação (fls. 146v). Não obstante, este juízo federal constatou que a habilitanda encontra-se percebendo pensão por morte em razão do falecimento do autor (fls. 151). É o relato do essencial. Decido. De logo, observo que da certidão de óbito do autor (fls. 145) é possível verificar que nenhum de seus filhos possui idade para que esteja atualmente percebendo pensão por morte, razão pela qual não há prejuízo na apreciação do pedido formulado por VILMA, então esposa do de cujus. A certidão de óbito está aos autos (fls. 145) consigna como data do óbito o dia 16.01.2013, bem como contém anotação indicando que a requerente era casada como falecido. Este documento, juntamente com o termo de nomeação de advogado dativo, documentos pessoais e certidão de casamento da habilitanda (fls. 142/144), dão conta que é, de fato, esposa do falecido, casada sob o regime de comunhão universal de bens. Todavia, deve ser aplicada ao caso a regra do artigo 112 da Lei 8.213/91, segundo a qual, havendo dependentes habilitados à pensão por morte, somente estes farão jus a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. LEVANTAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. HERDEIROS MAIORES. ART. 112 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. A agravante é a titular do benefício de pensão por morte instituído por força do falecimento do de cujus e obteve judicialmente a declaração da existência de união estável. 2. Inexistem filhos incapazes ou outros dependentes, devendo prevalecer a regra do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574341 - 0000335-38.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/10/2016, grifo nosso) No caso em tela, o extrato CNIS de fls. 151 dá conta que a habilitanda está percebendo pensão por morte desde 16.01.2013, data do falecimento do autor, sob NB nº 1562985580. Diante disso, defiro a habilitação de VILMA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS. Ao SEDI, para que se proceda a atualização do polo ativo da demanda. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 131, para reinclusão do ofício requisitório, conforme orientações contidas no COMUNICADO 03/2018-UFEP. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000272-71.2015.403.6006 - COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COLEGIO MAXI REINO LTDA - ME
PROCESSO Nº 0000272-71.2015.403.6006 EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COLÉGIO MAXI REINO LTDA S EN T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença em que é exequente a UNIAO - FAZENDA NACIONAL e executado COLÉGIO MAXI REINO LTDA, com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil. As fls. 92/93, consta comprovante de transferência de valores penhorados. Instada, a exequente declarou estar satisfeita a obrigação (fls. 94). É o relatório do necessário. Decido. Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, noticiada pelo próprio exequente, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais constrições patrimoniais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001500-23.2011.403.6006 - CLARICE DA SILVA ANDRADE(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Ciência a parte exequente quanto ao desarquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001323-93.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDINEIA FREI YAGI CLASSE: 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001323-93.2010.403.6006 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: EDINEIA FREI YAGI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de EDINEIA FREI YAGI. Através da petição de fls. 87 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002433-88.2014.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI
Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo (a) executado(a), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou constrição judicial decorrente desta execução. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários, visto já determinado quando da citação do executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001664-12.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRASIELLY CRISTINA LOPES CLASSE: 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0001664-12.2016.403.6006 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADO: EDINEIA FREI YAGI SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de GRASIELLY CRISTINA LOPES. Através da petição de fls. 36 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que a exequente noticiou nos autos a satisfação total do débito exequendo, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora e/ou bloqueio de valores efetivados nos autos ou incidentes a estes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 11 de dezembro de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001685-85.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TANIA MARIA CANDIL
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ARTHUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI. Às fls. 22 a exequente noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da presente execução fiscal, com o levantamento de eventuais penhoras existentes. É o relatório do necessário. Decido. Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou constrição judicial decorrente desta execução. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários, visto já determinado quando da citação do executado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000833-68.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JOSE SINVAL DE ARAUJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADIMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA, FABRICIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, JEZIEL DA SILVA VIEIRA, MATEUS MANGOLDI DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MIKHAEL BEFFA BUENO - PR89023
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Tratam os presentes autos de pedido de revogação da prisão preventiva de ADIMILSON MATHEUS (ID. 26032571), sob o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão cautelar, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto que se trata de pessoa humilde, possui ocupação lícita (cabeleireiro), endereço fixo e família constituída. Além disso, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça.

Instado a se manifestar, (ID. 26071848), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva (ID. 26092720).

Em seguida, o *Parquet* Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES SOUZA, FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO e JEZIEL DA SILVA VIEIRA, todos pela prática do crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID. 26172260).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Da Prisão Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida anteriormente e que autorizou a constrição de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se (ID. 23857116):

"[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti se encontra devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em situação que revelava o envolvimento com a prática de contrabando. Ademais, perante a autoridade policial, todos admitiram o envolvimento com o delito.

Quanto ao periculum libertatis, analiso caso a caso a situação dos custodiados.

Nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Dito isso, no que tange à pessoa de ADIMILSON MATHEUS, tenho que é caso de converter em preventiva a prisão em flagrante, com vistas à garantia da ordem pública.

Isso porque a folha de antecedentes de ADIMILSON demonstra que este faz, do contrabando seu meio de vida, tendo sido preso e condenado em outras oportunidades pelo mesmo crime, o que não o impediu de continuar delinquindo, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes. Além disso, a quantidade de cigarros apreendidos e o modus operandi, com a utilização de diversos caminhões e o envolvimento de muitas pessoas, é indicativo do possível envolvimento com organização criminosa voltada à prática desse tipo de crime.

(...)

*Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ADIMILSON MATHEUS e JEZIEL DA SILVA VIEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES DE SOUZA e FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares:***

"[...]"

Neste momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Por sua vez, o fato de o réu possuir residência fixa e suposta atividade lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Destarte, relativamente ao preso ADIMILSON MATHEUS, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo à revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que **deve ser então mantida a prisão preventiva.**

Da Denúncia

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ SINVAL DE ARAÚJO, ANDERSON PATRICK MACHADO ROCHA, ADMILSON MATHEUS, EDUARDO ARRUDA PIMENTA, RENATO GOMES SOUZA, FABRÍCIO HENRIQUE FRANCISCO CARDOSO e JEZIEL DA SILVA VIEIRA, todos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (ID. 26172260), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Observe que todos os réus possuem advogados constituídos nos autos. Assim, citados os réus, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) para que apresentem a defesa e regularizem a representação processual, se o caso.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.**

Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retomarem conclusos.

Proceda-se à retificação da classe processual, bem como da autuação, excluindo do polo passivo da ação a pessoa de MATEUS MANGOLI DE SOUZA, visto que não fora sequer indiciado nos presentes autos, muito menos denunciado.

Expeça-se certidão para fins judiciais e oficie-se aos Juízes de Direito das Comarcas de Eldorado/MS e Iguatemi/MS, solicitando as certidões de antecedentes criminais dos réus, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 5.2 da cota ministerial de ID. 26169223.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PETRO DIESEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em desfavor de **PETRO DIESEL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME - CNPJ: 17.112.312/0001-90**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 3.041,06, derivada de obrigação referente à CDA nº 144894 (ID 16775798, fls. 02/04 dos autos físicos).

Por meio de petição de ID 26087037, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 26087037), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário – ver fls. 07/08 dos autos físicos (ID 16775798).

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000399-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: FRANQUISLEI DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial no item 3 do despacho de ID 25746428, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca das minutas de RPV expedidas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000441-62.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: KATIE CRISTINA GUILARDI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000578-44.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALVES & GARCIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000440-77.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALVES & GARCIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000015-16.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MICHELLE NUNES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000044-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: CENTRO OESTE NET LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente da expedição da Carta Precatória nestes autos, bem como para que recolha eventuais custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo a Justiça Estadual.

